



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2013 – São Paulo, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046500476, firmado em 16/09/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/BIZ 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC482OBR283289, placa ESD 1672-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 28/01/2013, R\$ 7.854,23 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/18. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045409140, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso,

CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

MONITORIA

0003468-76.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIEDRE GARDIM(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO)

Fls. 49/51, 55/59 e 61/62: intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar as medidas necessárias ao levantamento de eventuais gravames em relação ao réu junto aos órgãos de restrição ao crédito referentes ao objeto desta demanda, comprovando-se nestes autos.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42 e arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014424-92.2000.403.0399 (2000.03.99.014424-9) - GEISLER PILAN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X VANDERLEI DE MORAES X CESAR ALVES DOS SANTOS X LICA KUNITSUME LOPES TRIGO X RICARDO RIBEIRO RODRIGUES X MARCIA MARIA URBANO BRAZ X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X LUCIANO ALECIO ANHE(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 129/139) movida por GEISLER PILAN, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA, VANDERLEI DE MORAES, CESAR ALVES DOS SANTOS, LICA KUNITSUME LOPES TRIGO, RICARDO RIBEIRO RODRIGUES, MARCIA MARIA URBANO BRAZ, JOSÉ ROBERTO DE AGUIAR e LUCIANO ALECIO ANHE na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das respectivas contas poupança dos autores, nos percentuais de 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.A CEF manifestou-se às fls. 183/184, apresentando termo de adesão do autor VANDERLEI DE MORAES que trata do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 183/184). Homologado por este Juízo (fls. 188/189).A CEF manifestou-se às fls. 198/199, informando que com relação aos autores GEISLER PILAN e RICARDO RIBEIRO RODRIGUES, não consta conta vinculada as quais sejam titulares. No mais, apresentou documentos (fls. 200/207), cálculos (fls. 208/224), e efetuou os depósitos relativos a condenação (fls. 231/233). Às fls. 244/253 a CEF se manifestou juntando os termos de adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/01 dos autores JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA E CESAR ALVES DOS SANTOS, bem como guia de depósito relativo a complementação dos honorários advocatícios.A parte autora se manifestou impugnando os cálculos apresentados pela CEF (fl. 257), apresentando cálculos (fls. 272/276).A CEF veio aos autos informar a compatibilidade entre os cálculos, apresentando extratos analíticos das contas vinculadas dos autores, comprovando os valores depositados para os mesmos (fls. 281/290).2.- Oportunizada vista às partes, os autores se manifestaram concordando com os valores depositados pela CEF, requerendo o pagamento da diferença do montante da condenação relativo a honorários sucumbenciais (fls. 306/309-v). A CEF se pronunciou requerendo a juntada de guia de depósito do valor complementar devido (fls. 312/314).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto e do que mais dos autos consta:a) homologo a adesão dos exequentes José Fernandes dos Santos, Maria de Fátima Oliveira da Silva e Cesar Alves dos Santos, ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender satisfeita a obrigação em relação aos autores José Roberto de Aguiar, Lica Kunitsume Lopes Trigo, Luciano Alécio Anhe e Márcia Maria Urbano de Souza. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de Geisler Pilan e Ricardo Ribeiro Rodrigues, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores.No que se refere aos honorários advocatícios,

determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 233, 249 e 314 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6) - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.- Trata-se de Ação Ordinária promovida por JOSÉ FÁBIO DELMONACO em face de BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pleiteia declaração de nulidade de cláusula contratual. Com a inicial vieram documentos. (fls. 20/49). O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual e remetido a este Juízo, por declínio de competência, haja vista a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda (fl. 137). Decisão sobre a impugnação ao valor atribuído a causa, julgada procedente (fl. 154/155). A decisão de fls. 208/209-v, referente à impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita do autor, foi acolhida. Na mesma oportunidade foi determinado a parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, regularizasse a exordial, recolhendo as custas judiciais iniciais devida, observando o novo valor atribuído a causa. 2.- Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 212). É o relatório. Decido. 3.- Decorrido o prazo concedido às fls. 208/209-v, o autor não se manifestou. O não recolhimento das custas judiciais devidas por parte do autor contrapõe pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Assim, a inércia em que o autor se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, de acordo com o artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0006345-28.2007.403.6107 (2007.61.07.006345-6) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 109/111) movida por MARIA APARECIDA GUIMARÃES na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança 00004130-4 (cuja existência foi nos autos comprovada), no percentual de 26,06% (junho/87), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se (fls. 115/117), apresentando cálculos (fls. 118/124) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 125/126). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados (fl. 130). Foram expedidos alvarás de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 125/126, sendo devidamente levantados (fls. 147/148 e 150/151). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da(s) caderneta(s) de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989; Plano Collor I, nos meses de maio e junho de 1990 e Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Outrossim, requereu que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários

relativos aos períodos vindicados. Com a inicial vieram documentos. (fls. 11/19). À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2009.03.00.010152-8 (fls. 43/45). Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a) a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) a carência da ação no tocante às contas 0281.003.00001444-7 e 0281.003.00001605-9, uma vez que correspondem à conta corrente de depósito (operação 003); c) a carência da ação por ausência de extratos; d) o não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/76). Juntou documentos às fls. 77/78. Réplica às fls. 80/82. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários em relação às contas nºs 00001444-7 e 00001605-9 relativamente aos planos pleiteados na inicial (fl. 83). A CEF manifestou-se às fls. 86/87 e juntou documentos às fls. 88/92. Embora regularmente, a parte autora não se manifestou conforme certidão de fl. 96-v. É o relatório do necessário. DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Acolho a preliminar de carência de ação arguida pela ré. Isso porque a parte autora não comprovou ser titular de conta-poupança nos períodos vindicados, porquanto não trouxe aos autos nenhum extrato que efetivamente demonstrasse tal fato. Embora tenha instruído a petição inicial com o recibo de depósito (fl. 11), tal documento é prova cabal que o ativo financeiro foi depositado em conta corrente (operação 03). Nestes termos, manifestou-se a parte ré à fl. 53, cujo parecer transcrevo a seguir: Para pesquisar a(s) conta(s) nº 00001444-7 e 00001605-9 indicada(s) à fl. 03 da petição inicial, a CAIXA adequou-se(s) à formatação utilizada em seu sistema (AAAA.000.XXXXXXXXX-D), onde: AAAA - é o código da Agência (4 dígitos); 0000 - é o código da operação (3 dígitos); XXXXXXXX - é o número da conta (08 posições); eD - é o dígito verificador (1 dígito). Conforme instrução normativa interna da Ré, a composição das contas bancárias da CAIXA possui um campo específico de 03 (três) dígitos, que informa o código de operação do cliente, sendo: 001 - Conta Corrente Pessoa Física; 003 - Conta Corrente Pessoa Jurídica; 006 - Conta Corrente Pessoa Jurídica com isenção/imunidade tributária (Depósitos Entidades Públicas); 007 - Depósitos Instituições Financeiras; 013 - Caderneta de Poupança Pessoa Física; 022 - Caderneta de Poupança Jurídica; 032 - Conta Investimento Pessoa Física; e 034 - Conta Investimento Pessoa Jurídica. Assim, a conta Caderneta de Poupança Pessoa Jurídica, que porventura tenha pertencido à AUTO PLAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA, seria da operação 022. (grifos nossos). Nestes termos, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI Nº 8.024/90 E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO RESCINDIDA. REJULGAMENTO DA LIDE. 1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal para figurar nesta ação rescisória. A questão da legitimidade ou ilegitimidade passiva da União poderá ser reapreciada, contudo, em eventual juízo rescisório. 2- Relativamente à impossibilidade de utilização da via rescisória, pois à época do julgamento rescindendo era polêmica a solução atribuída à controvérsia, não havendo falar-se em violação à literal disposição de lei, considero que a mesma confunde-se com o próprio mérito da ação rescisória, com ele devendo ser apreciada. 3- Não há falar-se em consumação do prazo decadencial para o exercício desta ação rescisória, nos termos do art. 495, do CPC. 4- Afastada a alegação de que teria havido aceitação tácita da r. sentença pelo Banco Bradesco S/A, posto não ter ocorrido a interposição de apelação contra a mesma, circunstância a inviabilizar o manejo da ação rescisória. Nesse sentido a Súmula nº 514, do C. STF. 5- No mérito, sustenta o Requerente, com base no inciso V, do art. 485, do CPC, ter havido violação à literalidade dos artigos 5º e 9º, da Lei 8.024/90, combinados com os artigos 3º e 267, VI, do CPC. Subsidiariamente, aponta como desrespeitados os artigos 236, 1º e 247, igualmente do Diploma Processual Civil. 6- A interpretação da Súmula nº 343, do C. STF fornece subsídios para a determinação do que se deve entender por violação literal de disposição legal. Com efeito, sempre que a interpretação dos tribunais for controvertida acerca de determinado comando normativo, existindo entendimentos distintos no âmbito da jurisprudência, a opção judicial por qualquer das teses divergentes não implica violação à literal disposição legal; descabida se mostra, em casos que tais, a utilização da ação rescisória com fulcro no mencionado inciso V, do art. 485, do CPC. Ao reverso, inexistindo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, dissensões relevantes a respeito da interpretação judicial de dado preceito, admissível será a ação rescisória contra a sentença passada em julgado que tenha discrepado da orientação francamente majoritária, com o objetivo de rescindir o julgamento divergente, rejuizando-se a causa com base na interpretação tida como correta. 7- No caso dos artigos 236, 1º e 247, do CPC, tem-se que não ocorreu a alegada violação. Deveras, não parece crível que a troca de uma única letra - no caso o K pelo C -, tenha o condão de inviabilizar a identificação do advogado, causando dano à parte. Não se pode sequer cogitar de violação literal aos artigos 236, 1º e 247, do CPC, pois a questão encontra interpretações absolutamente dissonantes na jurisprudência. 8- No que tange à arguição de violação aos artigos 5º e 9º, da Lei 8.024/90 e 3º e 267, VI e 3º, do CPC, deve-se chamar a atenção para que, diferentemente do quanto sustentado, seja na r. sentença, seja nas inúmeras ementas transcritas, o caso não versa

sobre correção monetária dos ativos depositados em caderneta de poupança, mas sim sobre depósitos à vista, efetuados em conta corrente. Tal distinção é fundamental para o desate da causa. 9- Cumpre rechaçar a alegação feita pelo Requerido Nicolau da Silveira de que Em complemento probatório, é importante explicar que o dinheiro bloqueado não estava na conta corrente do requerido, mas sim em aplicação financeira, àquela época over night, pois os documentos acostados às fls. 13 e 14 dos autos da ação originária revelam cuidar-se, efetivamente, de conta corrente. Na própria petição inicial da ação originária o mesmo se refere à titularidade de conta corrente, sequer mencionando fosse a mesma favorecida por algum rendimento. 10- Era pacífico, na jurisprudência dos tribunais, o entendimento de que, quanto às contas correntes ditas normais (ou seja, não remuneradas), faltava legitimidade passiva aos bancos depositários para responder pelo pleito de atualização monetária dos valores objeto do bloqueio determinado pelo Plano Collor, haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 169/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN. 11- Embora a legitimidade para figurar no pólo passivo pertença ao BACEN, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época. 12- Conclusão de que a questão já se encontrava, ao tempo da prolação da sentença (27/10/1999), devidamente pacificada. Depreende-se, por conseguinte, que a r. sentença, ao adotar interpretação dos artigos 5º e 9º, da Lei 8.024/90, em combinação com os artigos 3º e 267, VI, do CPC, absolutamente divergente daquela tida como acertada pelo C. STJ, acabou por violar tais dispositivos legais em sua expressão literal, a teor do quanto consta da Súmula nº 343, do C. STF, interpretada em sentido contrário. 13- Ação rescisória conhecida e provida, para rescindir a r. sentença de mérito transitada em julgado. 14- No rejuízo da causa, é de se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação. 15- O mesmo fundamento mostra-se aplicável ao Banco Bradesco S/A, pois não se mostra legitimado para responder ao pleito de incidência de eventuais diferenças de correção monetária sobre depósitos em conta corrente. 16- Reconhecida a legitimidade passiva do BACEN para responder aos termos da ação de cobrança sob exame, cabe rejeitar o pedido inaugural. Deveras, sendo certo que não havia data-base em relação às contas correntes normais, posto que as mesmas não se beneficiavam de juros nem de correção monetária, tanto a transferência dos valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, quanto a incidência das disposições contidas na MP 168/90 operaram-se de plano. Nesse linha, por força do art. 5º, 2º, da retrocitada Medida Provisória, posteriormente convolada na Lei 8.024/90, o BTNF passou a ser, desde logo, o fator de correção monetária aplicável aos montantes bloqueados, restando afastada, pois, a aplicabilidade do IPC. 17- Em relação ao rejuízo da causa principal, condeno a parte autora a arcar com as custas e com os honorários advocatícios, em favor do BACEN, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de condená-la ao pagamento de honorários em favor dos demais réus, eis que a intervenção destes no feito deu-se por força de determinação judicial. 18- Levantamento, pelo Requerente, do depósito efetuado com supedâneo no inciso II, do art. 488 do CPC, arcando, os Requeridos com o pagamento das custas pertinentes a esta ação rescisória, bem como da verba honorária em favor do Banco Bradesco S/A, fixada em 1.000,00 (mil reais), devendo a responsabilidade ser dividida, entre eles, em partes iguais. (Órgão Julgador: TRF - 3ª Região - Turma: Segunda - Relator: Desembagador Federal - Dr. Lazareno Neto - Documento: 00374935520014030000 - Classe: AR - Ação Rescisória - data da decisão: 02/08/2005 - data da publicação: 26/08/2005) (negritos nossos).Ademais, mesmo que se tratasse de conta Caderneta de Poupança, faltaria interesse de agir à parte autora com relação aos planos pleiteados na exordial. Nesse sentido, a CEF, após efetuar pesquisas em seu banco de dados, localizou a conta nº 0281.03.00001605-9 com data de abertura em 10.12.1997 e encerrada em 31/03/1999 (fl. 78), ou seja, após a instituição de todos os planos pleiteados na inicial. Destaca-se, também, que a referida pesquisa não logrou êxito em localizar a conta nº 0281.003.00001444-7, conforme documento de fl. 91. Deste modo, falta interesse processual à autora com relação aos chamados Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II porque, conforme informou a CEF, às fls. 86/87 (com documentos de fls. 88/92), as contas localizadas em nome da parte autora não se referem a caderneta de poupança, mas sim, a conta corrente de depósito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança nos períodos reclamados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2) - CELIA MARIA GABAS LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 63/65), na qual a executada foi condenada a creditar

nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada a apresentar o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, às fls. 69/74 informou a CEF a adesão da parte autora ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, via INTERNET, bem como apresentou extratos da conta vinculada demonstrando o crédito e saque dos valores na conta. Também efetuou depósito dos honorários advocatícios (fls. 75/76). Manifestação da parte autora às fls. 78/79, concordando com a alegação de que fez Termo de Adesão, mas requerendo o pagamento das diferenças relativas ao IPC, conforme sentença de mérito. É o relatório. DECIDO. Tendo a CEF demonstrado que a autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF, tendo, aliás, concordado com a avença. A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E a adesão via Internet encontra-se prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão da exequente CÉLIA MARIA GABAS LIMA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 76. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0007624-78.2009.403.6107 (2009.61.07.007624-1) - BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ X ELAINE DE SOUZA (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA FERNANDA SOBRINHO X BRUNO MATHEUS SOBRINHO
Vistos etc. 1- Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por BEATRIZ ELISIA DE SOUZA SOBRINHO - INCAPAZ, representada pela genitora, ELAINE DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Claudinei Sobrinho, em 01/03/2009. Juntou documentos (fls. 05/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). 2.- Contestação às fls. 27/34, com juntada de documentos (fls. 35/36). À fl. 37 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 39/40. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 48/49. Petição da parte autora e juntada de documentos (fls. 53/55). Redesignação da audiência à fl. 61. Manifestação do MPF à fl. 63, pugnando pela citação dos filhos maiores do falecido. A autora foi intimada a promover a citação dos filhos maiores do falecido, à fl. 64. Termo de deliberação da audiência, cujas testemunhas não compareceram (fl. 73). Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 77/82. Referidos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos. Alegações finais do Instituto-réu suscitando pela improcedência do pedido (fls. 84/99). Juntou documentos às fls. 100/101. Manifestação do MPF às fls. 102/104, suscitando pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora. 4.- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei no 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade

familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Segundo a prova dos autos, que consistem em documentos juntados e depoimentos prestados, entendo como incontroverso o vínculo de união estável existente entre o segurado falecido e a companheira Elaine de Souza. A certidão de nascimento da autora, Beatriz Elisa de Souza Sobrinho à fl. 11, demonstra, por sua vez, que a mesma era filha do Sr. Claudinei Sobrinho. Assim, resta presumida a dependência econômica, em face ao disposto no art. 16, inciso I e 4º da Lei 8.213. O requisito óbito do falecido resta demonstrado diante da certidão de fl. 12. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação da qualidade de segurado do Sr. Claudinei Sobrinho, uma vez que, segundo consta da exordial, o mesmo teria desempenhado atividades laborais ao longo de toda a vida. Segundo o documento de fl. 36, o de cujus de fato exerceu atividades laborais para diversas empresas, e verteu contribuições para os cofres da Previdência até 04/1996, quando se extinguiu seu último vínculo empregatício devidamente comprovado. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em observância ao explicitado, entendo que quando do óbito, ocorrido em 01/03/2009, o autor já não mais detinha a qualidade de segurado, exaurida em 04/1997, doze meses após seu último vínculo, em consonância ao disposto no inciso II da citada Lei. Assim, entendo que o de cujus já não mais detinha a condição de segurado da previdência em 2009, mais de 10 anos após sua última contribuição. Não procede o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que cabe ao empregador verter contribuições em nome de seus empregados, vez que o mesmo trabalhava como pedreiro, na qualidade de autônomo, não tendo sido contratado por nenhuma empresa, tão pouco prestado serviços a outrem. Não foi carreado aos autos nenhum documento hábil a servir como início de prova material do trabalho realizado pelo de cujus. Nesse sentido, da cópia da CTPS anexa aos autos, não consta qualquer vínculo empregatício posterior a 1996, a fim de comprovar que o mesmo exercia atividades laborais na qualidade de empregado. Destarte, a despeito dos depoimentos prestados, bastante coesos no sentido do trabalho informal realizado pelo de cujus como pedreiro, entendo que tal fato não o exime do dever de verter contribuições à Seguridade Social, a fim valer-se do beneplácito, tal como o requerido. Ademais, as testemunhas desconhecem que o segurado falecido tenha sido acometido por alguma doença, ou estivesse impossibilitado de contribuir em face de alguma moléstia incapacitante. Desse modo, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do Sr. Claudinei Sobrinho na data do óbito (01/03/2009), o que acarreta o não preenchimento de um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETE PERES BORIN em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria, sendo tributável apenas parte dela. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, expedindo-se ofício ao ECONOMUS (entidade de previdência privada), para que sejam depositados os respectivos valores em conta judicial. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/87). Às fls. 91/92 foi o pedido de tutela deferido. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Agravo retido da União Federal às fls. 97/103. Oportunizada vista à parte autora (fl. 134), não houve manifestação. 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/117), alegando, preliminarmente, ausência prova do fato constitutivo do direito e, no mérito, pugnou que a tributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal. Ofício do ECONOMUS às

fls. 119/124, informando sobre o cumprimento da tutela antecipada e encaminhando planilha demonstrando o período das contribuições de janeiro/1989 e dezembro/1995. Réplica (fls. 150/156). Facultada a especificação de provas (fl. 134), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 150/156 e 169). À fl. 170 foi determinado que o ECONOMUS apresentasse esclarecimentos. Ofício do ECONOMUS à fl. 173. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente a condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (ECONOMUS). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor efetuou contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fls. 121/124). Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270). Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, computando este prazo a partir do ajuizamento da presente ação ordinária (17/09/2009) e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado. 4. - ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência

privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantenho a tutela concedida às fls. 91/92. O levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser decidido na fase de execução da sentença. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001413-89.2010.403.6107 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1. - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Bresser, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%; Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% e no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requeru, também, a inversão do ônus da prova para que a ré forneça os extratos da sua conta-poupança relativos aos períodos supracitados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). A decisão de fl. 48 afastou a prevenção noticiada à fl. 18, no tocante ao feito nº 0009176-49.2007.403.6107 e demonstrou a ocorrência de coisa julgada referente à conta-poupança nº 00036370-0 (índice de janeiro de 1989). Não há notícias de oposição de agravo acerca da referida decisão. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) carência da ação - ilegitimidade ativa; c) da carência da ação - contas abertas e encerradas em 1990; d) carência da ação - ausência de extratos; e) não cumprimento do artigo 356 do CPC; f) ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito alegou prescrição dos Planos Bresser e Verão. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 51/79). Juntou documento e extratos (fls. 80/93). A parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme certidão de fl. 94. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos os extratos bancários conforme requerimento inicial (fl. 96). Manifestação da parte ré às fls. 98/99. Fl. 101: manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Repilo, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. A parte autora instruiu os autos com cópia da certidão de casamento, na qual consta que a autora ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY é casada com JOSÉ DEL NERY (fl. 10). Portanto, por se tratar de conta conjunta, a autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda. Não há, pois, se falar em ilegitimidade ativa. Analisarei juntamente com o mérito a questão relacionada à abertura e encerramento de contas no ano de 1990. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 81/93). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão.

Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, com relação aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.5.- Com efeito, assiste razão à contestante quando alega a ocorrência de prescrição do Plano Bresser e Plano Verão. Da prescrição vintenária. A questão da prescrição da ação, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, no caso em tela, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2.020 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses da lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2.028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1.216/86. Por isso, como já dito, todos aqueles poupadores cujas contas aniversariam até o dia 15 de julho de 1987, e até a data de 15 de julho de 2007 ajuizaram a presente ação, fazem jus ao recebimento da diferença. Relativamente ao Plano Verão, destaca-se igualmente que todos aqueles poupadores cujas contas aniversariam até o dia 15 de janeiro de 1989, e até a data de 15 de fevereiro de 2009, ajuizaram a presente demanda, fazem jus à aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 5. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356693- Processo: 200861000061888 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA- Data da decisão: 20/08/2009 Documento: TRF300121838- Fonte DJU DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/2009 - PÁGINA: 372- Relator(a) JUIZ JUIZ FABIO PRIETO). Assim, como a parte autora não ajuizou a presente ação em tempo hábil (mas, somente em 12.03.2010), acolho a prescrição com relação ao Plano Bresser e ao Plano Verão. 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo, à fl. 93, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00044063-2, com data de encerramento em 03/05/1990, ou seja, antes da aplicação do crédito de atualização monetária e juros, que ocorreria em 05.05.1990. Constatado, à fl. 90, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, a conta-poupança

nº 0574.013.00036370-0, com data de encerramento em 04.04.1990, ou seja, antes da aplicação do crédito de atualização monetária e juros, que ocorreria em 05.05.1990. Noto também, à fl. 85, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0574, de Birigui/SP, a conta-poupança nº 0574.013.00026334-0, durante os meses de abril e maio de 1990. II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão ao autor, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta n. 0574.013.00026334-0 aos meses de abril e maio (44,80% e 7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição, com relação às contas-poupança nºs. 0574.013.00044063-2, 0574.013.00026334-0, no tocante aos Planos Bresser e Verão. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição, com relação à conta-poupança nº. 0574.013.00036370-0, no tocante ao Plano Bresser. c) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da coisa julgada (nos termos da decisão de fl. 48), com relação à conta-poupança nº 0574.013.00036370-0, relativamente ao Plano Verão. d) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio/1990), em relação às contas-poupança nºs 0574.013.00036370-0 e 0574.013.00044063-2, haja vista que as mesmas foram encerradas em 04/04/1990 e 03/05/1990 (fls. 90 e 93), ou seja, em datas anteriores à aplicação dos referidos índices. e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n.º 0574.013.00026334-0, da parte autora (comprovadamente nos autos à fl. 85), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita que, desde já, fica concedida face ao documento acostado à fl. 11. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. EDES FRESCHI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença resultante da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril, maio e junho de 1990. Pede, também, sejam trazidos, pela ré, os extratos das referidas contas, nos períodos supramencionados. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/16. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, e ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 21/37). Juntou documento à fl. 38. Houve réplica à contestação (fls. 41/52). À fl. 53, a CEF foi intimada a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Esclareceu a ré, às fls. 55/56, que embora tenha efetuado pesquisas pelo nome e CPF do autor, tal providência restou infrutífera. Manifestação da parte autora às fls. 59/61. É o relatório. DECIDO. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114

UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, uma vez que a presente ação foi interposta em tempo hábil. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871- Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora não comprovou ser titular de conta(s)-poupança nos períodos vindicados, pois não trouxe aos autos nenhum extrato da(s) mesma(s), ou sequer informou o(s) número(s) da(s) referida(s) conta(s), o que impossibilita a busca de eventuais extratos pela ré em seu sistema de dados. Ademais, a declaração de imposto de renda (fls. 14/15) não é documento hábil a comprovar a titularidade da(s) referida(s) conta(s), na medida que não consta data(s) de aniversário, nem o(s) período(s) em que estava(m) ativa(s). Nesse sentido, seguem os arestos: PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1239507- 200461000257509 -SP - SEXTA TURMA- DJF3 DATA:07/07/2008 - JUIZA REGINA COSTA)(grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil.2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança.6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL

- 1182862 - 200461000237729-SP- SEXTA TURMA- DJU DATA:06/07/2007 P. 462- JUIZ LAZARANO NETO) (grifo nosso)7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

0002841-09.2010.403.6107 - OKANO YUKIO X MARIO KATSUNORI OKANO X SERGIO

OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora OKANO YUKIO, MARIO KATSUNORI OKANO e SERGIO OKANO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 17/29). A decisão de fl. 46 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fl. 47) com documentos de fls. 48/59 e 60. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/82), alegando, preliminarmente, litispendência; ausência de documento indispensável à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e ainda, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/90. Fls. 91/92: o presente feito foi apensado aos autos nº 0002842-91.2010.403.6107, em cumprimento à decisão de fl. 154 proferida neste último.É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. 5. - A alegação de litispendência (em relação ao presente feito e aos autos em apenso - nº 0002842-91-2010.403.6107) já foi objeto de decisão conforme fl. 154 deste último. 6. - A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença.7. - Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE

APREDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 200061000000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 8. - Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. 9.- Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E

CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que

trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido

de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002842-91.2010.403.6107 - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MARIO KATSUNORI OKANO, TAMIKO SONODA OKANO, SERGIO OKANO e MARIA CRISTINA PIRES OKANO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 17/139). Este

Juízo concedeu (à fl. 140) o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovassem sua condição de empregadores rurais pessoas físicas. Embora regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes (fl. 140-v). Sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito (fl. 142). Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração que restaram acolhidos (fl. 154). Fls. 157/163: juntada de cópias extraídas dos autos nº 0002841-09.2010.403.6107 que demonstram a condição de empregadores rurais dos autores.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 172/182), pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Sem preliminares, passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a

vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observe que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. ANTONIO LUIZ TEODORO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo este devido desde a data da cessação administrativa. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/62. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de duas perícias médicas (uma de perito psiquiatra e outra, de clínico geral). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido (fl. 65). Quesitos judiciais à fl. 66. Petição da parte autora às fls. 68/69. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 70/71). Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 75/78). Juntada aos autos do laudo médico pericial psiquiatra (fls. 79/81). Juntada aos autos do laudo do perito médico (fls. 98/119). Manifestação da parte autora às fls. 124/127. Contestação do INSS arguindo, preliminarmente, pela carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 12/07/2011, juntando o CNIS do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/134). Juntou documentos às fls. 135/140. Réplica às fls. 142/144. Cópia integral dos processos administrativos NB 31/529-222.247-6, 31/570.220.590-8 e 31/502.356.517-0 (fls. 148/167). Petição da parte autora à fl. 169. É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar de eventual falta de interesse de agir arguida pela parte Ré já que, na verdade, houve o reconhecimento superveniente de parte do pedido por parte do INSS. Explico. Conforme consta à fl. 135, o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora, em 12/07/2011 (NB 547.002.290-7), após o ajuizamento da demanda (29/06/2010) e do laudo pericial que definiu a incapacidade total e temporária do requerente (fls. 98/119). Desta forma, entendo desnecessária a análise dos requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pretendido, se o próprio réu já reconheceu, administrativamente, que estes estão presentes no caso concreto, devendo, assim, continuar o autor a receber o seu auxílio doença até cessar a sua incapacidade temporária e total para o trabalho ou convertê-la em aposentadoria por invalidez, caso não haja evolução do seu quadro clínico. Neste cenário, a única pretensão que ainda persiste no caso concreto é o fato de que a parte autora passou a receber auxílio-doença previdenciário a partir de 12/07/2011 (NB 547.002.290-7), sendo que seu o pedido de fl. 07 é no sentido de que haja o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, em 20/07/2008 (NB 529.222.247-6). Analisando o laudo médico, verifico que o perito judicial (fls. 98/107) atestou que o requerente está atualmente totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral capaz de manter sua subsistência sendo, contudo, passível de melhora. O requerente, assim, foi diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, Hipertensão Arterial, Espondilolistese, Hérnia Inguinal Esquerda e Osteoartrose sendo, a primeira moléstia, a causa primordial de sua incapacidade. Consta ainda no referido Laudo Médico que a referida incapacidade do autor para o trabalho teve início em 30/06/2011 (fl. 103, resposta ao quesito nº 15). Compulsando os autos, noto que o autor fez, após o ajuizamento da demanda, novo pedido administrativo em 12/07/2011 (fl. 110), data em que o INSS teve ciência da nova incapacidade do autor, iniciada em 30/06/2011, segundo dados da perícia médica de fl. 103. Logo, a Autarquia-ré, agindo de acordo com a legislação em vigor, concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, ora pleiteado judicialmente, tendo em vista o quadro clínico do autor e a presença de todos requisitos exigidos. Dessa forma, considero que o referido benefício é devido desde a data do novo pedido de administrativo por parte do autor (12/07/2011 - fl. 110), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da atual incapacidade do autor para o trabalho (ou seja, a partir de 30/06/2011, conforme conclusão do perito médico, de fl. 103). Consequentemente, não há como restabelecer o auxílio-doença do autor a partir da cessação do último benefício concedido ao autor (20/07/2008 - NB 529.222.247-6), conforme pretendido na exordial. Por essa razão, o pedido autoral é parcialmente procedente. ISTO POSTO, em face do reconhecimento superveniente e parcial do pedido pelo INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para que o INSS continue a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, NB 547.002.290-7, enquanto persistir a incapacidade laboral do referido segurado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0005252-25.2010.403.6107 - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação proposta por ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 38/39). Quesitos judiciais às fls. 40/41. 2. - Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 48/59). Juntou documentos às fls. 60/62. Veio aos

autos o estudo socioeconômico (fls. 64/72).Parecer quanto ao não comparecimento do perito nomeado pelo Juízo, no exame pericial (fls. 77/79).Veio aos autos o laudo médico (fls. 84/93).Parece do INSS acerca da perícia médica (fls. 94/97).Manifestação do INSS à fl. 99.O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à desnecessidade da intervenção ministerial, no presente feito (fl. 106).É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.4- Segundo a perícia médica realizada (fls. 84/93), a autora, nascida em 14/01/1951, contando com 61 anos de idade, é portadora de seqüela de ruptura de tendão no ombro direito, desde 2007, e encontra-se com seu quadro estabilizado. Trata-se de doença que não respondeu ao tratamento cirúrgico, cujos sintomas podem ser amenizados com o uso de medicamentos. A autora foi considerada parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de seu trabalho. A mesma refere ter laborado como doméstica até 2008; profissão essa que, segundo o médico perito, resta prejudicada em decorrência da patologia da requerente, tendo em vista a limitação da movimentação ativa do ombro direito, área comprometida pela seqüela. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 64/72), que a autora reside em companhia do marido, Sr. João Carlos Milana Filho, em casa própria, que apresenta bom estado de conservação. Não possuem carro, tão pouco outros imóveis. Referem que têm despesas constantes com remédios, face aos problemas de saúde da autora, e a asma da qual seu marido é portador. O casal possui dois filhos casados que não residem na casa e não auxiliam os pais nos gastos com sua subsistência. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).A única renda que a família possui é oriunda do benefício previdenciário do marido da requerente, aposentado por tempo de contribuição, auferindo o montante de R\$ 1.465,01, conforme documento de fl. 62.Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitã seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo.4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o

contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual os autores, herdeiros necessários de VILSON MANCINE, devidamente qualificados na inicial, visam à condenação da CEF ao pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, considerando que o de cujus optou ao FGTS se utilizando da faculdade prevista na Lei nº 5.958/73. Requer também que, quando da elaboração dos cálculos, sejam aplicados os índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 08/39).2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/55), alegando, preliminarmente, a prescrição trintenária e ilegitimidade passiva com relação à multa de 40% ou multa de 10%. No mérito, sustenta a total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/60).Petição da CEF, à fl. 62, informando que houve Termo de Adesão e saques. Juntou documentos (fls. 63/65).Consta réplica às fls. 67/69, com documentos de fls. 70/74. Manifestação da CEF à fl. 79.É o relatório.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de multa de 40% ou multa de 10%, já que são matérias estranhas aos autos, não merecendo maiores considerações. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que os juros progressivos não compõem o Termo de Adesão.Destaco que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.Posteriormente, o art. 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.Em seguida, a Lei n.º 5.958/73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei n.º 5.107-66.Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66.Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta

fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei n.º 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei n.º 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei n.º 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Nesse sentido, seguem recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do mesmo artigo de lei. 2. Se o contrato de trabalho é posterior à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, não há falar em juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, benefício reservado para aqueles que optaram pelo sistema na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou que, não o tendo feito no momento próprio, o fizeram em caráter retroativo, na conformidade da Lei n.º 5.958/73. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091367 Processo: 200361000190241 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300129217. Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS) ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada. IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. V - Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso do autor provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1178190 Processo: 200261040068570 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/07/2007 Documento: TRF300124266. Relatora Des Federal CERCÍLIA MELLO) Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). No presente caso, os autores comprovaram ter o de cujus optado, em 10/12/1973, retroativamente, ao regime, desde 01/01/1967 (fl. 33/v) e permanecido na empresa até 01/07/1990, conforme se observa da cópia da CTPS de fl. 29, atendendo, portanto os requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido. Diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se às contas fundiárias os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%. 5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices de correção monetária, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença dos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção retroativa do de cujus ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.958/73. Observo que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal. Os juros de mora e a atualização monetária seguirão o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução da sentença, incluindo-se os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente, à aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar uma vez que é portador de seqüelas neurológicas no membro superior, devido a lesão do plexo branquial. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da

Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 17). Quesitos judiciais à fl. 19. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 45/46). Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 22/26). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 27/35). Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/43). Juntou documentos às fls. 44/45. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 45, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 27/35), que o autor é portador de seqüela de lesão do plexo braquial direito decorrente de paralisia obstétrica. A seqüela existe desde o nascimento e encontra-se estabilizada. Acarreta diminuição acentuada da força muscular, com atrofia dos músculos, e limitação dos movimentos do membro superior direito. A incapacidade foi considerada permanente e parcial. Segundo o laudo pericial, atualmente, os sinais e sintomas relacionados com a patologia de que o autor é portador estão estabilizados, e não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência, levando em conta a sua deficiência física. Não está incapacitado para a sua atividade laboral habitual de entregador de panfletos. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral do requerente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000485-07.2011.403.6107 - PATRICIA MAEKAWA SONODA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- PATRÍCIA MAEKAWA SONODA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Sustenta, a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. (fls. 11/15). A decisão de fl. 27 afastou a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 16 e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Réplica à fl. 37. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0281, de Arçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00082911-1 (fl. 34), com data de encerramento em 04/06/1990, ou seja, antes a instituição do plano Collor II. Da mesma forma que ocorreu no denominado Plano Collor I, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90

(convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Consequentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em suas contas-poupança (ativos de até NCz\$50.000,00), no período supramencionado. Já está pacificado pela jurisprudência pátria que não é devida a aplicação do IPC no mês de fevereiro e março de 1991, pois a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que instituiu o Plano Collor II, determinou a TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção das poupanças, a partir de 1º de fevereiro de 1991. Neste sentido: Apelação Cível nº 431.733, Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008. Deste modo, falta interesse processual ao autor com relação ao chamado Plano Collor II, porque, conforme informa a CEF, às fls. 31/32 e 34, a conta-poupança nº 0281.013.00082911-1 (de titularidade da parte autora) foi encerrada em 04/06/1990, ou seja, antes da aplicação do crédito de atualização monetária referente ao Plano econômico reclamado na inicial.5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000537-03.2011.403.6107 - RUTH ESPOSITO PERES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. RUTH ESPOSITO PERES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 22). Quesitos judiciais à fl. 24. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 27/28). Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 30/33). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 34/46). Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/55). Juntou documentos às fls. 56/58. Manifestação da parte autora à fl. 60. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documento de fl. 56, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 34/46), que a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa leve em coluna vertebral. A autora começou a apresentar sintomas de patologia degenerativa na coluna, e dor nos calcanhares, em 2009. O aumento de peso ocorreu a partir de 2008. A requerente apresenta restrição para o trabalho excessivamente pesado, e para permanecer em pé por tempo prolongado. Segundo o laudo pericial, atualmente, os sinais e sintomas relacionados à patologia da qual a autora é portadora, não a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Não está incapacitada para a sua atividade laboral habitual levando em conta a sua limitação física, salientou o médico. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral da requerente. Ressalto, ainda, que consta no CNIS da requerente, juntado às fls. 56/58, vínculo empregatício, corroborando com o laudo pericial, qual seja, que a autora não é incapaz para o trabalho e está trabalhando normalmente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do

perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. ANTÔNIO CARLOS BIAGGIONI, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Juntou documentos (11/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o INSS, ofereceu contestação, na qual pugnou a improcedência do pedido (fls. 18/31). Juntou documentos às fls. 32/37. Réplica à contestação (fls. 40/53). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao exame da questão de fundo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 alteraram vários dispositivos constitucionais relativos à Seguridade Social, dos quais destaco o artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º, da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Ressalto que a matéria discutida nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja ementa é a seguinte: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). Destaco, ainda, que a referida decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS- DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS

IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em suma, os novos limites máximo (tetos) do salário-contribuição determinados pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (art. 14) e pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (art. 5º) aplicam-se apenas para efeito de limitar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de sua vigência, não servindo para recuperar valores desconsiderados à época da concessão dos benefícios já em manutenção, por haverem ultrapassado o limite máximo do salário-de-benefício. Tanto é verdade que, depois da concessão, a renda mensal só é reajustada por força de revisão geral dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º, redação da EC nº 20, de 1998). Ademais, como bem salientou o INSS, em sua contestação que em relação à decisão proferida pelo STF (fl. 25), somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram as suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081.50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004, o que não é o caso do autor como narrado (...). Na publicação da EC 20/1998, o requerente recebia remuneração de R\$ 662,92, abaixo, portanto, do teto estabelecido na EC nº 20/98 (fl. 35). E, por sua vez, de 06/2003 a 01/2004, o benefício auferido pelo autor foi de R\$ 904,12 (fl. 37), também abaixo do teto estabelecido na EC nº 41/03. Assim sendo, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Conclui-se que, como o benefício recebido pelo autor não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, o seu pedido é improcedente. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 16. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001824-98.2011.403.6107 - JOAO GONCALVES X JOVERCINO FERREIRA DE PAULA X OZAI PIREZ GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores JOÃO GONÇALVES E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, visam à restituição das contribuições previdenciárias dos ocupantes do cargo eletivo de Vereador pagas indevidamente como decorrência do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, referentes ao período de 01/01/1997 a 31/12/2004. Afirma que a Lei que embasava a cobrança da contribuição previdenciária patronal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor às fls. 06/43. O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Estadual e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 44). À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o INSS apresentou contestação e pedido de repetição do ato de citação, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, já que não tem competência para atuar no feito (fls. 48/55). Citada, a União Federal-Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 57/60), alegando prescrição. No mérito, reconheceu a procedência do pedido. Réplica às fls. 62/65. É o relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado

da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15/04/2011, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 15/04/2006, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que se referem às contribuições recolhidas entre 01/01/1997 a 31/12/2004. 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, constando UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

000224-15.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.668.347-6), com início aos 09.12.2009, para que seja convertida em aposentadoria especial, a qual faz jus desde o primeiro requerimento administrativo, aos 06.01.2009. Para tanto, pretende o reconhecimento das atividades insalubres exercidas no período de 02.11.1983 a 06.01.2009, como atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e do período de 03.01.2002 a 06.01.2009, como técnica de enfermagem, na UNIMED de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/68). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/85). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 88/94). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 96). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os

Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados pela autora, de 02.11.1983 a 06.01.2009, em que trabalhou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, e de 03.01.2002 a 06.01.2009, em que trabalhou como técnica de enfermagem na UNIMED de Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico. Bem, de plano dou como incontroverso o tempo de serviço despendido no período de 02.11.1983 a 28.04.1995, porque já reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 51/56). De sorte que a discussão restringe-se ao período posterior a 28.04.1995, que carece dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto n. 2.172 de 05.03.97, quando se passou a exigir laudo técnico. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24 e 46) das duas empregadoras, que abrange todo o período pleiteado, sendo o PPP da Unimed assinado pelo diretor administrativo e o PPP da Santa Casa assinado pelo gerente de recursos humanos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários SB-40 e DSS-8030, assim como do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De sorte que analisando a legislação vigente à época do período vindicado, não reconhecido pelo réu (29.04.1995 a 06.01.2009), tem-se que as atividades de atendente e técnica de enfermagem, discriminadas no PPP, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Ora, de certo a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas pelo fato de trabalhar na unidade de enfermagem e no centro cirúrgico por todos esses anos. Corroborando tal assertiva, destaco algumas das várias funções exercidas pela requerente: limpeza, organização e esterilização de equipamentos; colheita de material para exames laboratoriais; realização de curativos nos pacientes e cuidados pré e pós operatórios. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, restaram evidenciadas por meio dos documentos carreados aos autos. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 06.01.2009, que somado ao período já reconhecido pela autarquia-ré, 02.11.1983 a 28.04.1995, autorizam a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora (NB 150.668.347-6), em aposentadoria especial, a contar de 06.01.2009 (DER), haja vista o exercício de atividade insalubre pelo período comprovado de 25 anos, descontadas as parcelas já recebidas a título daquele primeiro benefício. Isto posto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 06.01.2009, em que a autora trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba-SP (29.04.1995 a 19.12.2008) e na Unimed Araçatuba Cooperativa de Trabalho Médico (03.01.2002 a 06.01.2009), determinando ao réu que efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.668.347-6) em aposentadoria especial, a contar de 06.01.2009 (DER - fl. 57), sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária vigente à época do implemento das condições, com reajuste até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial, descontando-se as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.. Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção legal. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. SÍNTESE: Parte Beneficiária:

MARIA JOSÉ DOS SANTOS CPF: 023.621.948-09 NIT: 1.212.483.947-2 Endereço: rua Antônio Pires do Rio, 730, em Araçatuba-SP, Cep 16050-653 Genitora: Maria Otacília Rodrigues Revisão do Benefício (NB 150.668.347-6) DIB: 06.01.2009 (DER NB 147.329.821-8) RMI: 100% do salário de benefício Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002227-67.2011.403.6107 - ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.851.618-1), concedida aos 20.05.2009, com início aos 10.01.2007 (DER), para que seja convertida em aposentadoria especial, a qual faz jus desde 02.09.2007. Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade insalubre exercida desde 01.09.1982, como atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Birigui-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/93). Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/110). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 113/119). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 121). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pela autora, de 01.09.1982 a 02.09.2007, em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Birigui-SP. Bem, de plano dou como incontroverso o tempo de serviço despendido no período de 01.09.1982 a 28.04.1995, porque já reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 50/61). De sorte que a discussão restringe-se ao período posterior a 28.04.1995, que carece dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto n. 2.172 de 05.03.97, quando se passou a exigir laudo técnico. No caso, a parte autora trouxe aos autos tanto o formulário DSS-8030 como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23), ambos abrangendo todo o período vindicado. Com relação ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, restou demonstrado por meio do DSS-8030 que a autora, no exercício da sua função de atendente/auxiliar de enfermagem esteve exposta de modo habitual e permanente aos seguintes agentes agressivos: matéria orgânica, material perfuro cortante, produtos químicos, gases anestésicos inalatórios e raio X (fl. 23). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é

documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Ressalte-se que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Assim, com relação ao período de 06.03.1997 a 02.09.2007, o PPP também comprova a insalubridade da atividade exercida pela autora como atendente/auxiliar de enfermagem. De certo que a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas pelo fato de trabalhar no centro cirúrgico por todos esses anos. Corroborando tal assertiva, destaco algumas das várias funções desempenhadas pela requerente: punção venosa, colheita de sangue, urina e escarro; aspiração de secreções oral traqueal e endotraqueal; lavagem gástrica e intestinal; realização de curativos; limpeza de equipamentos; e transporte de pacientes para o raio x, centro cirúrgico e necrotério. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, restaram evidenciadas pelos documentos anexados aos autos. Logo, reconheço como especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 02.09.2007, que somado ao período já reconhecido pela autarquia-ré, 01.09.1982 a 28.04.1995, autorizam a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora (NB 137.851.618-1) em aposentadoria especial, a contar de 02.09.2007, haja vista o exercício de atividade insalubre pelo período comprovado de 25 anos, descontadas as parcelas já recebidas a título daquele primeiro benefício..Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 02.09.2007, em que a autora trabalhou no centro cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Birigui-SP, determinando ao réu que efetue a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.851.618-1) em aposentadoria especial, a contar de 02.09.2007, sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária vigente à época do implemento das condições, com reajuste até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial, descontando-se as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção legal. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. SÍNTESE: Parte Beneficiária: ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI CPF: 054.053.108-16 NIT: 1.074.200.592-2 Endereço: rua Antônio Pires do Rio, 730, em Araçatuba-SP, Cep 16050-653 Genitora: Francisca Alves Folha Revisão do Benefício (NB 137.851.618-1) DIB: 02.09.2007 RMI: 100% do salário de benefício Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARNALDO MONTANHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na lida rural sem registro em CTPS (janeiro de 1946 a outubro de 1958 e de janeiro de 1962 a setembro de 1985), que somados aos demais períodos urbanos em que trabalhou devidamente registrado, propiciará a obtenção do benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos (fls 02/22). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 28/41). Quando da produção da prova oral, a parte autora modificou seu pedido para requerer aposentadoria por idade rural, o que foi homologado pelo Juízo ante a concordância da parte ré (fls. 50/53 e 57/59). Posteriormente, a parte ré fez suas alegações finais (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) (negritei) No caso, para comprovar o trabalho rural no período de janeiro de 1946 a outubro de 1958 e de janeiro de 1962 a setembro de 1985, o autor trouxe seu certificado de reservista, datado de 17.04.1959, qualificando-o como arador (fl. 15), e nota fiscal de compra de produto agrícola, datada de 01.11.1982 (fl. 16). De certo, tenho como início de prova o certificado de reservista do autor, pois pacífica a

orientação jurisprudencial de que a qualificação profissional como rurícola constante de documento público constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria. Já a nota fiscal de compra de produto agrícola, por referir-se à pessoa estranha aos autos, deve ser desconsiderada. Ocorre, contudo, que o único documento válido como início de prova apta a demonstrar o labor rural do autor restou ilidido por conta dos vínculos urbanos posteriores. Apesar da CTPS do autor estar praticamente ilegível no que tange aos períodos de trabalho, observo que manteve vínculos empregatícios com as seguintes empresas: Elétrica Ornel Ltda, na década de 70; Frigorífico Maia S/A, com saída aos 25.04.1960; e J. Geraldi S/A Comércio, Indústria e Importação (fls. 17/19). Também consta nos registros de empregado que trabalhou no cargo de serviços gerais de 01.11.1958 a 13.02.1960 e de 02.05.1960 a 30.09.1961 (fls. 13 e 14). Como se não bastasse, compulsando o CNIS cujos extratos seguem, observo que o autor verteu contribuições à Seguridade Social em 1985, 1990 e 1998 na qualidade de empresário, autônomo e empregado doméstico, respectivamente. Por outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do STJ). E ainda que assim não o fosse, os depoimentos colhidos perderam sua credibilidade diante dos dados do CNIS, pois ambas as testemunhas informaram que o autor nunca exerceu atividade urbana apesar de uma delas o conhecer desde 1986 e a outra há mais de 40 anos. Convém ressaltar, ainda, que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Ou seja, o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Assim é que apesar do implemento etário (60 anos - art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91) o autor não comprovou o cumprimento da carência exigida (90 meses - art. 142 da Lei n. 8.213/91), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 24). Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002669-33.2011.403.6107 - JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 33/34). Quesitos judiciais às fls. 35 e 38. Quesitos ofertados pelo INSS (fls. 36/37 e 39). Quesitos da parte autora às fls. 42/43. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 47/52). Parece do INSS acerca da perícia médica (fls. 53/56). Veio aos autos o laudo médico (fls. 57/59). 2.- Citado (fl. 60), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 61/73). Juntou documentos às fls. 74/79. Manifestação da parte autora às fls. 81/89. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à procedência do pedido (fls. 91/99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da

assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4- Segundo perícia médica realizada (fls. 57/59), a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, e apresenta alterações proeminentes em suas funções psíquicas decorrentes da moléstia. O órgão afetado é o cérebro e a paciente apresenta graves alterações psíquicas, sendo portadora da doença desde os quinze anos. O quadro encontra-se estabilizado, mas a capacidade laboral da requerente foi avaliada como total e permanente. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 47/52), que a autora reside em companhia dos genitores, em imóvel próprio, adquirido há dezenove anos. Segundo o estudo, o genitor é servidor público estadual e auferir renda mensal de R\$ 1.460,00. A autora, bem como sua mãe, negam exercer atividades laborais. A assistente social declara à fl. 52: ...a autora encontra-se dignamente amparada pelos genitores, não havendo restrições quanto à alimentação saúde, medicamentos ou moradia. Não se encontra em situação de pobreza ou miséria. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n.º 8.742/93 com a redação dada pela lei n.º 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). A renda que a família possui é oriunda do salário do genitor, bem como do salário informal auferido pela mãe da autora, conforme demonstrado em documento de fl. 78. Os valores totalizam montante de cerca de R\$ 2.000,00. Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor visa à indenização por dano moral, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alega que, ao final do mês de dezembro de 2009, firmou com a parte ré Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargos ao Saldo Devedor Vincendo, e com Dilação de Prazo de Amortização de dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies. Afirma que, por motivo de desatenção, teria atrasado a parcela vencida em 20/12/2010, tendo realizado pagamento apenas em 25/01/2011. No entanto, a esse despeito, afirma ter tido seu nome negativado em 03/02/2011, isto é, após o pagamento do devido valor, em 25/01/2011. Aliás, constatou o ocorrido ao tentar realizar compras a prazo no comércio local. Afirma, ainda, ter

pago todas as demais parcelas inerentes ao contrato pontualmente, razão pela qual se indignou com o procedimento adotado. Salieta que ao tentar solucionar o problema com a Empresa Pública, não obteve êxito. Assim, revela ter sofrido danos em virtude da não imediata remoção de seu nome no banco de dados do SERASA e do SPC. Juntou documentos (fls. 17/32). Foram concedidos à autora os benefícios da Lei nº 1.060/50 à fl. 35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à ré a exclusão do nome da autora do SERASA, desde que o débito que deu origem à sua inclusão fosse referente ao contrato de nº. 24.0281.185.0003911-56. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/86). Réplica às fls. 88/97. Manifestação da parte ré (fls. 80/82). Juntou documentos às fls. 83/86. Facultada a especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Logo, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais argüida pelo réu, porquanto a exordial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à ré demonstrar que a inscrição no SPC e SERASA encontrava-se regular. Passo ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Nos termos da planilha constante dos autos (fls. 81/85), verifico que o autor realizou o pagamento de vários encargos em atraso, desde o início do contrato. Ou seja, embora o requerente tenha efetivamente quitado sua dívida, colocando em dia a prestação atrasada com vencimento em 20/12/2010, houve atraso nos meses posteriores, sucessivamente. A título de exemplo, a prestação de nº 60, com vencimento em 20/01/2010, foi paga somente no dia 15/02/2011 (fl. 85). Portanto, ao contrário do afirmado na exordial, é possível verificar que o autor costuma sempre atrasar o pagamento das parcelas, chegando, muitas vezes, a efetuar-lo mais de trinta dias após o seu vencimento, o que acarreta no envio, pela CEF, do seu nome para ser negativado nos cadastros restritivos de crédito. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome do autor na SERASA, já que no momento em que o autor pagava alguma parcela em atraso, até os sistemas interagirem e o nome dela ser excluído, já havia novos débitos. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 385-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. O recorrente, embora não tenha sido notificado previamente da inscrição de seus dados em cadastro de inadimplentes, mostrou-se devedor contumaz, porquanto emitiu, segundo o acórdão recorrido, uma dezena de cheques sem provisão de fundos, pelo que tem cabimento o enunciado n. 385, da Súmula desta Corte. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula n. 385, do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2009/0111589-9 - 13/12/2011 - T4 - QUARTA TURMA). De outro lado, observo que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a Empresa Pública não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito do autor. Isso porque o requerente nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0003701-73.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls 07/21. Foi deferido o pedido do autor de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/40), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 41/42. Realizada a audiência, foi requerida a dispensa das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 46). As partes reiteraram os termos da inicial (fls. 46/47). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre laborou, em diversas propriedades, em lides rurais. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De antemão vislumbro que nos documentos de fls. 41/42, consta que a autora exerceu atividade na Indústria e Comércio Araçatuba LTDA, no período de 01/09/1991 a 30/06/1999. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Assim, a despeito dos documentos juntados pela parte autora, a fim de servir como início de prova material do alegado labor rural, entendo que tal comprovação resta plenamente prejudicada, tendo em vista que a pleiteante laborou por quase 10 anos em meio urbano, conforme comprovado nos autos, o que descaracteriza totalmente a sua alegação. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00061694220094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400466 - Relator (a): JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - TRF3 SÉTIMA TURMA - SÉTIMA TURMA - 13/09/2012). Ademais, a parte autora requereu a dispensa da oitiva de testemunhas, de modo que não há que se falar a respeito de prova oral colhida. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fl. 28. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003814-27.2011.403.6107 - LUZIA ALMEIDA DE SA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA 1. - Trata-se de pedido formulado por LUZIA ALMEIDA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, em apertada síntese, que faz jus à pleiteada aposentadoria, uma vez que conta com idade avançada e laborou toda a sua vida em atividades rurais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 17/18). 2.- Citação do INSS à fl. 19, com contestação juntada às fls. 20/27. Documentos às fls. 28/29. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunho às fls. 34/35, preservados em mídia digital que segue encartada nos autos. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividade rural, como empregada ou diarista rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a

atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de comprovar o alegado labor, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 10/13). Referido documento traz vínculos referentes a trabalhos braçais realizados pela requerente. A maioria, inclusive, corroborados por documento de fl. 29 anexado pela Autarquia-ré (CNIS), constando curtos períodos como trabalhadora rural (aproximadamente seis meses) e como empregada doméstica, consta o período superior a dois anos. No entanto, tal constatação não basta para a concessão do pedido. A autora deve comprovar que trabalhou pelo lapso temporal correspondente ao tempo mínimo de carência, conforme regra do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, nascida em 11/02/1947, a autora completou a idade de 55 anos no ano de 2002. Portanto, quando do referido ano, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural e atender à carência de 126 meses contributivos, conforme disposto na tabela do citado artigo. Ou seja, ainda que de forma descontínua, quando completado o requisito idade (2002), a requerente deveria comprovar o preenchimento da carência exigida pela Lei. Nesse sentido, o início de prova material consistente nos autos é escasso e insuficiente para atestar todo o período pleiteado pela autora. Os vínculos empregatícios são curtos e muito anteriores à data em que a mesma completou a idade necessária para a concessão do benefício. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. - (AGA 200501236124 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 695729 - Relator (a) : MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - 19/10/2009). Não obstante, ocorre, no entanto, que a prova oral colhida revelou-se vaga, imprecisa e por demais genérica a fim de corroborar o início de prova material carreado aos autos, a fim de demonstrar o labor rural sem registro em CTPS. Ademais, ainda que assim não fosse, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ressalto, por fim, que a autora contém vínculo em sua CTPS de natureza urbana, quando a mesma teria laborado como empregada doméstica, bem como prestado serviços gerais. E mais: não há prova de retorno ao labor rural depois do vínculo que teve como empregada doméstica. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. De modo que ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria

por idade, o pedido é improcedente.4. - ISTO POSTO, em face do desempenho de atividade laboral urbana da requerente, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003959-83.2011.403.6107 - MARIA PONTIM DE OLIVEIRA (SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA POTIM DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos de fls.

06/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, preliminarmente, pugnando pela inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 22/28). Juntou documentos à fls. 29/37. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação visando o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em apertada síntese, ter vertido contribuições como contribuinte individual, razão pela qual faz jus ao benefício. Pois bem. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, não assiste razão a parte autora em seu pleito, em face da escassez de documentos trazidos nos autos, bem como pelas informações anexadas pela Autarquia-ré, as quais demonstram cabalmente que a requerente não completou o tempo mínimo de contribuição exigido por lei para obtenção do benefício de aposentadoria. Verifico, assim, que o primeiro recolhimento da segurada se deu no ano de 1994 e, conforme dados de fls. 29/30, a contagem de tempo até o ingresso da presente ação é insuficiente, não atendendo a nenhum dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pleiteado. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve este ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Da mesma forma, pelo tempo de trabalho apurado, abaixo de 30 anos, também não tem a autora direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posto que não cumpriu com os requisitos a que alude o artigo 9º, 1º, I e II, da EC nº 20/98 (30 anos de serviço, acrescido de adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-95.2011.403.6107 - VALTER JAIME SIMAO CUNHA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por VALTER JAIME SIMÃO CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, bem como a repetição do valor indevidamente pago, computando os últimos dez anos. Com inicial vieram os documentos de fls. 29/43. O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual e remetido a este Juízo por declínio de competência, haja vista a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda (fls. 108/109). Aceita a competência, foi determinado ao autor, que regularizasse sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 29 somente outorga poderes específicos para obtenção de

benefícios previdenciários em ação contra o INSS, bem como comprovasse a sua condição de empregador rural pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 114). Intimado o autor veio aos autos requerer dilação do prazo (fl. 115), sendo deferido por este Juízo (fl. 116). No entanto, mesmo após a dilação do prazo concedido o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 116-v. É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 116, para o autor comprovar a sua condição de empregador rural pessoa física, bem como regularizar sua representação processual, este permaneceu inerte (fl. 116-v). Assim, ante a inércia do autor em sanar as irregularidades apontadas, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e quinhentos reais) para cada réu, de acordo com o artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente de acordo com os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade desde o requerimento administrativo em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 24/31). A parte autora impugnou a defesa (fls. 33/37). É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Ana Júlyla Ramos Ferreira, aos 26.09.2008 (fl. 25). O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. No caso, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão relativa a quem é devido proceder ao pagamento do salário-maternidade à autora, se ao último empregador antecedente ao parto, ou ao instituto-réu. Em todo caso, saliento que tendo a autora se desligado de seu último trabalho aos 06.05.2008 (fl. 12), quando do parto, aos 26.09.2008 (fl. 14), detinha a qualidade de segurada nos termos da Lei n. 8.213/91. De certo, o direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n. 8.213/91. E embora a lei disponha caber à empresa pagar o salário-maternidade, tendo ela o direito de efetivar a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, conclui-se que tal encargo, ao final, é do instituto-réu. Portanto, não prospera a alegação da

autarquia-ré de que não lhe cabe efetuar o pagamento do valor do salário maternidade à autora, pois se tratando de benefício previdenciário cujo pagamento lhe é incumbido (art. 71 da Lei n. 8.213/91), ao eventual empregador cabe apenas o repasse do valor das parcelas à segurada. Nesse sentido, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (negritei)(Processo: AC 200601990132056 - AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.) - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ DATA:06/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (negritei)(Processo: 200970990008702 - AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: D.E. 10/05/2010) Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à concessão de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS em virtude do nascimento de sua filha, Ana Júlyia Ramos Ferreira, aos 26.09.2008. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Beneficiária: ANA JÚLIA RAMOS FERREIRA CPF: 358.039.988-85 NIT: 2.064.920-477-2 Mãe: Irene de Oliveira Ramos Endereço: rua Antônio Lino, 293, Jardim Sumaré, em Araçatuba-SP, Cep 16015-330 Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: a ser calculada Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 26.09.2008 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000136-67.2012.403.6107 - DALVO PEREIRA DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DALVO PEREIRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa à declaração de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 12/09/2011. Alega que entre os anos de 28/10/1960 a 28/06/1973, exerceu atividade rústica e conta, atualmente, com mais de 35 anos de tempo de serviço, entre labor rural e urbano. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51), foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 56/59). Juntos documentos às fls. 60/63. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 64 e testemunhos registrados em arquivo eletrônico, encartados nos autos (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao

exame do mérito.3.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, compreendidos entre os anos de 28/10/1960 A 08/06/1973, segundo o autor, laborados como rurícola, para fins aposentadoria por tempo de serviço.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor, dou destaque para:a) Certidão de casamento em nome do autor, datada em 29/07/1978, em que consta que o mesmo trabalhava como industriário (fl. 11). Tal documento não serve de início de prova material, já que consta a profissão como sendo a de industriário e se refere a período não requerido pelo autor (de 28/10/1960 a 28/06/1973).b) CTPS do autor, contendo alguns vínculos empregatícios de natureza urbana (fls. 12/39), nada comprovando a respeito de labor rural do autor, de modo que não serve de início de prova material.c) Certidão de casamento em nome dos pais do autor, datada em 29/11/1947, em que consta que o pai do mesmo trabalhava como lavrador (fl. 44). Tal documento atesta apenas a profissão de seu pai, quando o autor nem era nascido, não servindo de início de prova material de seu labor rural.d) Cadastro Eleitoral do autor, em que consta a profissão do mesmo como trabalhador rural (fl. 46), expedida em 12.09.2011. No entanto, esse cadastro de fl. 46 da Justiça Eleitoral é datado de 12.09.2011, sendo que a data de 15.03.1973 refere-se à expedição do RG do autor e não a data em que declarou sem domicílio eleitoral, a qual, no caso, consta como sendo 18.09.1986. Desse modo, tal documento não serve de início de prova material para demonstrar o labor rural do autor.e) Certidão de óbito do pai do requerente, Sr. Antônio Pereira da Silva, em que consta sua ocupação como lavrador (fl. 47). Tal documento também não serve de início de prova material, já que prova apenas a profissão do pai do autor.f) Certificado de dispensa da Incorporação Militar, datado em 25.04.1968, em que consta a profissão do mesmo como lavrador (fl. 45). Dos documentos trazidos aos autos, entendo que o Certificado de Dispensa da Incorporação Militar é o único que se enquadra ao pedido em tela, pois datado de 25.04.1968, registra a profissão do mesmo como lavrador (fl. 45), demonstrando que, em referida data, o mesmo exercia labor rural.E a prova testemunhal registrada em arquivo eletrônico audiovisual anexado à fl. 67 traz os testemunhos de Alcídio Campos de Souza e Manoel Lopes Neto. Ambos alegam conhecer o autor há anos e terem presenciado o trabalho em atividades rurícola nos períodos requeridos na petição inicial. A despeito da prova colhida corroborar o início da prova material, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural por todo o período pleiteado, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim é que, atentando-se à prova oral e ao imprescindível início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, o período de 01.01.1968 a 31.12.1968.Ressalto, entretanto, que o tempo supra reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente valerá mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91).Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho do autor DALVO PEREIRA DA SILVA, como rurícola, que restou comprovado, no período de 01.01.1968 a 31.12.1968, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho.Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002687-20.2012.403.6107 - LUCIANO DANGELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUCIANO DANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a concessão do adicional de 25%, bem como o pagamento das diferenças desde a instauração do benefício - 11/11/1998 (NB 111.854.527-0), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada uma das parcelas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/19). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/11/1998 e ajuizada esta ação em 15/08/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária

rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 111.854.527-0, concedido em 11/11/1998.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da

lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO MENDES PINTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia (CID - M -51.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/36).É o relatório. Decido.Observo que nos termos da decisão de fl. 36, o benefício foi concedido até 03.01.2013, podendo o autor requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente o autor permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica o mês de janeiro de 2013, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior ao referido mês. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 2.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 06/03/2013 (quarta-feira) às 17h40min, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do perito acima nomeado. P.R.I.

0000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FATIMA VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas neurológicos, ortopédicos e reumatológicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26).É o relatório. Decido.2. - Afirma a autora que aos 11/02/2013 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Observo que nos termos da decisão de fl. 21, o benefício foi concedido até 30.06.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitada para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indicam apenas os meses de setembro e novembro de 2012, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior aos referidos meses. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 06/03/2013 (quarta-feira) às 17h40min, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, para realização da perícia médica agendada para o dia 07/03/2013 (quinta-feira) às 14h40min, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos

formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Oportuno ressaltar que não há reumatologistas cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado(a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por LILIANE MEDEIROS PREVITALLI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época mantinha a qualidade de segurada, na condição de rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da lei 1.060/50 e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento à fl. 21.2.-

Contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/42). Juntou documentos às fls. 43/47. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 48. É o relatório do necessário.

DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho. O salário-maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurador empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO -

REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rural da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Sendo assim, compulsando os documentos acostados aos autos, observo que o parto de seu filho, Luiz Vitor Previtalli Gonzaga, deu-se aos 03/01/2010 (fl. 14). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...). Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Neste sentido, saliento que a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil, em seu nome, a comprovar o seu efetivo labor. A esse despeito, acarretou documentos que comprovam a condição de trabalhador rural de seu marido, apontando que o mesmo era trabalhador rural, tendo, inclusive, contribuído para a previdência entre os anos de 2007 a 2011. Ademais, vale ressaltar que o labor rural do marido da requerente pode se estender à mesma, a fim de servir como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ESPOSO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003). Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal/88, ao se assegurar o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário. 2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.... (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 3. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, entre elas a certidão de casamento da Autora, onde há registros de que seu esposo exerce a profissão rural de lavrador, corroborada pela prova testemunhal, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e o nascimento da filha, ocorrido em 31.03.2005, a Segurada tem direito ao salário-maternidade. 4. Honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, 4, do CPC e a Jurisprudência desta Corte. 5. Correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6- Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 7. 1-É cabível a concessão de tutela antecipada, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Há de se observar que o nascimento ocorreu em 31.03.2005, e já estamos em 2010. 2- Com efeito, a moderna teoria do direito processual preconiza o processo enquanto instrumento de efetividade e acesso à ordem jurídica justa. 3- Processo efetivo é aquele em que se consegue não apenas reconhecer um direito material, mas também proporcionar ao seu titular o exercício desse direito em tempo hábil. E a tutela antecipada, espécie de tutela de urgência, é considerada, hoje, um dos principais instrumentos de concretização e realização da efetividade do processo e da tutela jurisdicional. 4- Neste ponto, invoco o que se chama de poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 c/c 461, 5º, do CPC, poder este que deve velar pela garantia de realização justa e eficaz do processo, qual seja, a solução da lide em toda a sua extensão, com a entrega da prestação jurisdicional objetivada. 5- Na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o poder geral de cautela conferido ao magistrado vem dotado de amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. 6- Verifico, na espécie, a presença da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual estão configurados os pressupostos da antecipação da tutela. Antecipação de tutela concedida, de ofício. 8. Apelação improvida e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200901990145766- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990145766 - RELATOR (a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - 15/02/2011).Saliente-se, na oportunidade, que a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material, conforme já reconhecido.No entanto, a despeito da possível extensão da qualificação do marido à requerente, as testemunhas arroladas, bem como a parte autora, não compareceram à audiência designada. Neste sentido, não há prova alguma acostada aos autos de que a autora tenha desempenhado atividades remuneradas, e, em igual sentido, não foi possível a produção de prova oral pelo Juízo. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no presente caso, essa complementação não foi possível, haja vista o resultado infrutífero da audiência.Tudo a concluir que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, face ao não preenchimentos dos requisitos imprescindíveis para a concessão do mesmo. Além disso, é bom que se frise, embora devidamente intimada por duas vezes, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho dado em audiência - na qual não compareceu a autora, seu advogado e as testemunhas -, consistente em determinar a manifestação da parte autora sobre o interesse na produção da prova oral sob pena de preclusão.4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz ser portadora de processo degenerativo ósteo-articular e osteopenia. Em virtude das enfermidades, a requerente ingressou com pedido de auxílio doença em via administrativa, em 22/11/2010, o qual foi indeferido, sob alegação de não preenchimento do requisito incapacidade laboral. A esse despeito, afirma a autora estar incapacitada, fazendo jus ao pleiteado benefício, desde o requerido, indevidamente indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/32).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Quesitos judiciais à fl. 37.Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 39/40).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 44/57).Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/66). Juntou documentos à fl. 67.Manifestação da parte autora às fls. 69/74.Cópia do processo administrativo às fls. 80/90.Petição da parte autora às fls. 93/95. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 44/57), que a autora apresenta hipertensão arterial, controlada por medicamentos, e doença degenerativa em coluna dorso-lombar, ombros, cotovelos e pés. Segundo parecer do médico perito, a autora apresenta incapacidade, apenas para atividades que envolvam esforço físico excessivo e movimentação excessiva da coluna, o que não abrange seu labor como empregada doméstica. O quadro clínico de doença degenerativa em coluna vertebral, e em articulações dos membros superiores e inferiores, é compatível com a idade, e não determina incapacidade para o trabalho, mas sim, algumas limitações para atividades mais pesadas. Os exames de densimetria óssea demonstraram leve osteopenia lombar, sem osteoporose e sem comprometimento do colo do fêmur, o que não necessita tratamento, nem determinada incapacidade para o trabalho. Em resposta aos demais quesitos, o médico salienta que a autora apresenta as limitações desde 1999, quando começou a sentir os sintomas inerentes às doenças. Considerando a idade, a escolaridade e o quadro clínico da autora, a possibilidade de reabilitações profissional da mesma resta prejudicada sem, contudo, haver impedimentos para o exercício do labor que vinha desempenhado como empregada doméstica. A autora alega ter se afastado do serviço no ano de 2007, em virtude das moléstias. A somatória dos achados no exame clínico realizado, do histórico e dos exames complementares, permitiu concluir pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica, considerado moderado. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez, como se almeja no presente caso. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002696-79.2012.403.6107 - JUVENAL MONTEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JUVENAL MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo enquadramento como especial das atividades prestadas como motorista após 28/04/1995, bem como conversão deste período de especial para comum, e conseqüente recálculo do valor da aposentadoria com base no novo tempo de contribuição. Por fim, requereu ainda o pagamento das diferenças, com as devidas correções (NB 119.224.515-3 - 17/01/2001). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/107). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.- Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de

Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. 3.- Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/01/2001 e ajuizada esta ação em 16/08/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, haja vista a decorrência de mais de 10 (dez) anos. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 4.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 119.224.515-3, concedido em 17/01/2001.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009307-24.2007.403.6107 (2007.61.07.009307-2) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO X SUELY APARECIDA TEIXEIRA VALERO(SP068527 - JOAO MARTINS NETTO)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda cumulada com reintegração de posse movida pela COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS em face de MARCOS ANTÔNIO SILVA VALERO E SUELY APARECIDA TEIXEIRA VALERO, na

qual a parte autora requer a decretação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda realizado entre as partes e a reintegração da autora na posse do imóvel consistente do referido contrato, sendo um prédio residencial do tipo CRHIS CR1 - ISO- 29 e seu respectivo terreno, lote 34, da quadra K, do Conjunto Habitacional EMILIO ZANATTA - 1ª ETAPA, situado no município de Dracena-SP, na rua K, nº 25. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28 e 32. Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 37/106). Às fls. 108/112, houve impugnação a contestação. À fl. 114 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus. Houve sentença julgando parcialmente procedente a ação (fls. 141/145). Interposta apelação (fls. 147/152) com contrarrazões (fls. 160/163) a mesma não foi conhecida, sendo a sentença recorrida decretada nula de ofício, uma vez que presente a incompetência absoluta do Juízo prolator (fls. 185/188). Remetido a este Juízo, o presente feito foi distribuído por dependência aos autos de nº 94.0802449-4 (fl. 236). Às fls. 285/330 foi juntado acórdão e sentença referente ao processo 94.0802449-4. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto. Observo que o feito deve ser extinto, ante a perda superveniente do objeto desta ação. Desse modo, quanto à revisão das cláusulas contratuais, vale a pena ressaltar o disposto na sentença prolatada nos autos nº 94.0802449-4, e transladada aos presentes autos, fls. 329/330, que dispõe: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar, com base nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, que as prestações dos contratos de aquisição de moradias populares do conjunto habitacional Emílio Zanata, localizado no município de Dracena e construído pela CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, pelos Autores, devem ter seus reajustes em percentuais exatamente iguais aos das atualizações salariais da categoria profissional de cada mutuário sendo inexigíveis prestações reajustadas em índices que superem aquele valor, provenham do que provierem, inclusive do emprego linear de índices da Política Salarial desconsiderando sua incidência apenas sobre parte da remuneração do trabalhador, limitados que se encontravam, por ocasião da propositura desta ação, à parcela de três ou seis salários mínimos e não à totalidade da remuneração. Concluo, pois, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que tal matéria resta decidida. Sendo as cláusulas do contrato reajustadas e a posse do prédio mantida a seus adquirentes. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito, dada a superveniente perda do seu objeto. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

Expediente Nº 3948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801313-58.1997.403.6107 (97.0801313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Haja vista que a petição de fls. 327/329, dirigida e juntada a estes autos informa a adesão à programa de parcelamento de débito, requerendo a suspensão da execução, determino o seu desentranhamento para os autos executivos n. 0804384-05.1996.403.6107, em apenso, onde será apreciada. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação nos termos da decisão de fls. 325, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desapensem-se os autos de execução acima mencionados. Publique-se. Intime-se.

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Fls. 279-88: DEFIRO. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Caso haja concordância da executada, solicite-se o pagamento. 4. Satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0803866-15.1996.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu o imóvel em 13/11/2003, por meio de Arrematação nos autos da execução hipotecária movida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face da empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda - processo n. 1.338/94, perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Esclarece que a arrematação foi prenotada sob o n. 170.729, em 27/06/2005, contudo, ainda não registrada porque suscitou-se dúvida junto à Corregedoria Permanente local, aguardando desfecho final.Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/79.A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 80).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/89 com documentos de fls. 90/92), pugnando pela improcedência do pedido, já que o embargante não comprovou a posse e propriedade do bem constricto.É o breve relatório.DECIDO.Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de liminar formulada em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0804047-16.1996.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu o imóvel em 13/11/2003, por meio de Arrematação nos autos da execução hipotecária movida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A em face da empresa Cal Construtora Araçatuba Ltda - processo n. 1.338/94, perante a 33ª Vara Cível de São Paulo/SP. Esclarece que a arrematação foi prenotada sob o n. 170.729, em 27/06/2005, contudo, ainda não registrada porque suscitou-se dúvida junto à Corregedoria Permanente local, aguardando desfecho final.Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/76.A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 77).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/87 com documentos de fls. 88/90), pugnando pela improcedência do pedido, já que o embargante não comprovou a posse e propriedade do bem constricto.É o breve relatório.DECIDO.Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição.Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.

0003883-25.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ISRAEL CORREA X RITA DE CASSIA SOUZA CORREA(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.185 (lote 18 da quadra 08), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda.Afirmam que adquiriram o imóvel em 30/11/1992, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 11/09/1996 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda.Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral.Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 26/28 com documentos de fls. 29/31), pugnando pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo

legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.185 (lote 18 da quadra 08), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral (fl. 12). Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que o referido lote, objeto da presente, foi adquirido em 30/11/1992, por meio de Compromisso de Compra e Venda, mas somente em 11/09/1996 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda (fls. 13/17). Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes, posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais: Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. A fraude à execução apenas se

configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062-Processo: 200701801570-UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 20/09/2007-Documento: STJ0007835-Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244-Relator(a) DENISE ARRUDA)Concluo que os embargantes tinham, desde 1992, a posse do imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.185 (lote 18 da quadra 08), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1992.Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente.Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:Ementa.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.185 (lote 18 da quadra 08), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida.Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo em ambos os efeitos.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORA DA SILVA)

1. Fls. 171, 175/190 e 191:Determino que sejam desentranhadas fls. 175/190, para que o CRI efetue o registro da carta de arrematação, observando-se que trata-se de Execução Fiscal, cujos bens constritos não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade.Deverá acompanhar o ofício cópia da presente decisão.2. Anote-se na capa dos autos a penhora efetivada nos rosto dos presentes, às fls. 192/193, dela intimando-se a

executada, através de mandado.3. Cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 128.4. Com o registro da carta de arrematação, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, nos termos do item n. 02 da decisão proferida às fls. 94/96.5. Após, retornem-me os autos conclusos para deliberações sobre a fase do pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801288-50.1994.403.6107 (94.0801288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024284-46.1992.403.6107 (92.0024284-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PART NEG S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Fls. 292-349:A executada encontra-se com sua falência decretada. O processo falimentar não possibilita o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Após o exaurimento do patrimônio da empresa, desse modo, a responsabilidade torna-se, por inteiro, da massa falida, salvo a comprovação de conduta fraudulenta.Neste sentido, o STJ tem decidido:(...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ; AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247).Por outro lado, o redirecionamento da execução, na espécie, somente se justificaria caso inexistisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência, cuja prova cabe à exequente. Nos termos do ofício de fls. 288, foi elaborado o quadro geral de credores, e o processo falimentar encontra-se em fase de arrecadação.Diante do exposto, indefiro a inclusão de Domingos Martin Andorfato.Requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fls. 283-96: aguarde-se.1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste expressamente seu eventual interesse na penhora dos três veículos bloqueados pela CIRETRAN, conforme documentos de fls. 271-7.2. Antes, porém, oficie-se nos termos requeridos às fls. 298-9.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 131-42: defiro.1. Tendo em vista que os bens penhorados nos autos (fls. 23) foram arrematados, conforme explicitado às fls. 103, expeça-se mandado de penhora, avaliação sobre o bem imóvel indicado pela exequente, observando-se que fora concedido à executada o prazo legal para interposição de embargos do devedor.Efetivado o registro da penhora, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.2. Cumpra-se o segundo parágrafo do item 2 de fls. 103.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 407/408 e 552/561: anote-se.2. Fls. 548/551:Junte a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos indicados à fl. 551, primeiro parágrafo.3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, também em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 316/374, 385/386, 387/388 e 393/547.4. Com a juntada dos documentos indicados no item n. 02 acima, dê-se vista dos autos a empresa executada (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA), pelo mesmo prazo.Após, conclusos.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 298/300.DECISÃO DE FLS. 298/300:1 - Fls. 226, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se

vê dos documentos juntados aos autos às fls. 228/297, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Conceso ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que referido bem não se encontra penhorado nos presentes autos. 12 - FLs. 226, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09). 13 - Fls. 227, d: defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que requerido. 14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) Fls. 338-54: defiro.Tendo em vista que o bem penhorado nos autos (fls. 15-6) foi arrematado, conforme auto de arrematação (fls. 318), expeça-se mandado de penhora, avaliação sobre o bem imóvel indicado pela exequente, observando-se que fora concedido à executada o prazo legal para interposição de embargos do devedor.Efetivado o registro da penhora, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Fls. 504-28: defiro.1. Tendo em vista que os bens penhorados nos autos (fls. 34-5) foram objeto de cancelamento, conforme explicitado às fls. 73, 231, 305 e 487, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação sobre o bem imóvel indicado pela exequente, observando-se que fora concedido à executada o prazo legal para interposição de embargos do devedor.Efetivado o registro da penhora, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 141-2: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos (fls. 66), devendo o analista executante do mesmo certificar eventuais penhoras incidentes sobre os mesmos.Após, vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804083-87.1998.403.6107 (98.0804083-7) - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Certifique-se eventual decurso do prazo para a regularização da representação processual da executada, para integral cumprimento do item 4 de fls. 237.2. Caso inexistentes os atos praticados pelo causídico, fica prejudicada a peça de fls. 259-63.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, objetivando o bem de fl. 239, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, inclua-se o feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0804109-85.1998.403.6107 (98.0804109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X IDAEL ADM/ DE CONSORCIO S/C LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 623-8: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto, para cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 do despacho de fls. 618. Com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003223-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CLARI FATIMA DE ANGELES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP075819 - NEREU ARRAES BACURAU E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) Fl. 357: anote-se. Fls. 355/356:Nada a deliberar acerca do pedido de levantamento de penhora nos autos efetivada (fl. 49 - imóvel matriculado sob o n. 48.766), haja vista que tal providência já fora efetivada (fls. 340 e 343/348), em cumprimento à sentença proferida às fls. 271/272.Retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0004378-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004378-9) - FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

Fls. 96-7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Em 20/02/2013, os presentes autos foram conclusos ao MM. Juiz Federal, data em que foi proferida decisão abaixo transcrita:Haja vista a notícia de pagamento do débito noticiada pelo executado às fls. 123/125, e ainda, considerando as guias de fls. 112 e 116, por cautela, susto os leilões designados nos autos às fls. 117/119.Dê-se baixa na pauta de leilões.Intime-se o leiloeiro.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito.Após, conclusos.Publique-se e intime-se.

0003837-85.2002.403.6107 (2002.61.07.003837-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ROSANA ESTELA LEITE DOS SANTOS MORELTI X REGINALDO JOSE MORETTI

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente vez que desde a citação da empresa devedora decorreu mais de cinco anos sem que a FAZENDA NACIONAL tenha procedido ao regular andamento do feito com o fim de executar seu crédito (fls. 136/146 e 150/158). A FAZENDA NACIONAL, ora excepta, se manifestou, juntando documentos, alegando que a matéria suscitada não cabe em sede de execução de pré-executividade, além do que não ocorreu a prescrição e decadência alegadas; também requereu a penhora online dos excipientes (fls. 159/169). É o breve relatório. DECIDO.Primeiramente, acolho a peça apresentada pela parte executada como exceção de pré-executividade embora não intitulada como tal. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Com efeito, o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo, ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)(...) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Assim, não ocorrendo nenhuma daquelas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conclui-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (1997/1998 - fls. 04/11), e a data do despacho que ordenou a citação (18.07.2002 - fl. 13), acrescentando-se o prazo suspensivo de 180 dias (art. 1º, 3º, Lei nº 6.830/80) não decorreu o quinquênio legal, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição.Tampouco se constata que desde a citação da empresa devedora, ocorrida aos 15.07.2004, na pessoa da sócia (fl. 35), e não aos 15.07.2004 segundo a excipiente (fl. 139), tenha ocorrido a prescrição intercorrente por conta da inércia da credora excepta. Pelo contrário, desde a citação a excepta promoveu diversas diligências na procura de bens dos excipientes passíveis de penhora, embora todas sem êxito.De outra feita, por todo o deslinde processual os autos não ficaram suspensos pelo tempo alegado para que se aplicasse o disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Fl. 161 verso: indefiro a penhora online porque já realizada (fls. 93/104).Cumpra-se o item 4 e seguintes de fl. 91.Publique-se. Intime-se.

0004628-54.2002.403.6107 (2002.61.07.004628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOÃO ABDALLA NETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 02 005597-70, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 08), mas não houve penhora.A parte executada opôs embargos julgados improcedentes, conforme cópias de fls. 25/30.A Exequente manifestou-se informando que o crédito referente a CDA nº 80 1 02 005597-70 se encontra extinto em razão do pagamento (fls. 37/39).É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004651-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X LUIS ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, munida de documentos, formulada pelo coexecutado LUIS ANTÔNIO VITALINO DA SILVA, ora excipiente, pugnando, em síntese, pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide (fls. 281/318). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte excipiente, juntando documento (fl. 320 e 321). É o breve relatório. DECIDO. Acolho a peça apresentada pela parte executada como exceção de pré-executividade embora não intitulada como tal, a qual julgo cabível uma vez que a matéria suscitada não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO - LAFS, que foi regularmente citada (fl. 10). Não foram localizados bens penhoráveis em nome da LAFS, que continua exercendo suas atividades regularmente (fls. 12 verso e 206). Após diversas tentativas de localização de bens em nome da LAFS, todas infrutíferas, houve a inclusão do sócio excipiente na lide, a pedido da parte excepta (fls. 15, 19, 20, 183/192 e 212/214). Citado, o sócio não pagou a dívida, nem foram encontrados bens penhoráveis em seu nome (fls. 227 e 233 verso). Posteriormente, houve penhora online de numerário existente nas contas bancárias dos executados, convertidos em renda da União (fls. 244/254 e 269), sendo decretada a indisponibilidade de bem imóvel de propriedade do excipiente (fls. 275/278). Pois bem, compulsando os diversos documentos acostados aos autos (fls. 90/158), verifica-se que o excipiente efetivamente exerceu cargo de gerência na LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, no período de 1996 a 2001, ou seja, dentro da ocorrência do fato gerador do tributo, que abrange as competências de maio a agosto de 1998 (fls. 04/06). Assim, o fato de o excipiente ter deixado a gerência da empresa em 2001 em nada altera sua situação, visto que dentro do período da ocorrência do fato gerador (1998), exercia cargo de gerência na LAFS, de modo que deve responder pelas dívidas fiscais não quitadas pela mesma à época. Ora, as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. Já o patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, fica mantido o sócio-gerente LUIS ANTÔNIO VITALINO DA SILVA, no pólo passivo da ação. PELO EXPOSTO, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Requeira a parte excepta, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

0002946-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002946-7) - FAZENDA NACIONAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAGANELLO EMPREENDIMIENTOS LTDA X OSWALDO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 175-237: defiro. 1. Expeça-se ofício, conforme requerido. 2. Com a resposta, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, inclusive acerca da certidão de fls. 133, que traz informações sobre provável arrematação de um dos veículos penhorados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005367-90.2003.403.6107 (2003.61.07.005367-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA. (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X COLAFERRO MOTOR LTDA

Fls. 283-99: 1. Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fls. 179. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de penhora (fl. 174), expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação do(s) referi-do(s) bem(ns), intimando-se as partes. 3. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fls. 165-8: 1. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, objetivando o bem imóvel registrado sob n. 47.426 (fls. 165). 2. Fica cancelada a penhora de fls. 145-6 diante da arrematação do imóvel (fls. 167-8). Anote-se. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Oficial de Registro, tendo em vista que não foi averbada (fls. 159). 3. Indefiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 27/1993, distribuída na primeira vara da comarca de Pereira Barreto, uma vez que a exequente não comprovou haver naqueles autos importância disponível. 4. Sem oposição, venham os autos conclusos para designação de leilão, após o cumprimento do item 1 acima. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE

FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS X VALERIO CAMBUHY X JOAO LUIS DOS SANTOS X MARIO NORBERTO DE JESUS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, munida de documentos, formulada pelo coexecutado CARLOS ROBERTO MARTINS, ora excipiente, pugnando, em síntese, pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, nulidade da CDA, inconstitucionalidade do encargo de 20%, e redução da multa e juros, com a condenação da excepta nas verbas de sucumbência (fls. 158/224). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte excipiente requerendo a conversão em renda do valor retido via BACEN JUD (fls. 226/232). Posteriormente, juntou documentos (fls. 235/245). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Conforme consta dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO e do sócio JOSÉ APARECIDO DE LIMA, aos 08/10/2007. Houve citação e penhora de bem imóvel de propriedade do sócio, posteriormente retificada (fls. 49, 51, 71 e 80). A pedido da parte excepta foram incluídos na lide, com base no art. 50 do Código Civil, os sócios FRANCISCO CARLOS MARINS, VALÉRIO CAMBUHY, JOÃO LUIS DOS SANTOS, MARIO NORBERTO DE JESUS e CARLOS ROBERTO MARTINS, ora excipiente, bem como determinada o arresto prévio, via online, de numerário existente nas suas contas bancárias (fls. 92/128 e 146/148). Realizado o bloqueio via BACENJUD, ficou retido o valor de R\$5.156,047, pertencente à parte excepta (fl. 156). Assim, diante dos documentos acostados autos, observo que procede a alegação de ilegitimidade do excipiente. Conforme se extrai das certidões de dívida ativa, os fatos geradores vão de janeiro de 2002 a dezembro 2002 e de novembro de 2005 a agosto de 2006 (fls. 04, 12, 21, 29, 38). O sócio/excipiente, por sua vez, embora eleito para compor a função de vice-presidente do Conselho Fiscal da sociedade no período de 2003 a 2006 (fl. 122), não exercia cargo de gerência consoante se observa do estatuto da LIGA ARAÇATUBENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (cap. IV de fls. 100 e 101). De sorte que, revendo entendimento anterior (fls. 146/148) tenho que embora o excipiente integrasse o Conselho Fiscal não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo tributo, eis que não administrava a sociedade na época dos fatos geradores, assim como o executado MARIO NORBERTO DE JESUS, também componente do referido quadro. Do mesmo modo, da análise detida dos documentos carreados aos autos (fls. 93/128), os executados VALERIO CAMBUHY e JOÃO LUIS DOS SANTOS, apesar de figurarem como vice-presidentes na sociedade, também deverão ser excluídos da lide à medida que inexistem provas de que exerciam cargo de gerência. Neste sentido, seguem julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Cumpra-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio ou simplesmente não localizada. II - O Conselho Fiscal é órgão consultivo e de fiscalização, cujas atribuições não incluem atividades tipicamente gerenciais, as quais competem aos órgãos de administração (conselho administrativo e diretoria). III - Membro do Conselho Fiscal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de executivo fiscal ajuizado em face da sociedade que o órgão integra. IV - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(Processo: 200803000127549 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331438 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 307) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 4. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa exige a contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 5. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a alegação não merece guarida, uma vez que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 6. A referida responsabilidade solidária alcançaria tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, desde que observados os comandos do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 7. A jurisprudência do C. STJ já pacificou o entendimento de que, nos casos de encerramento da falência, essencial a demonstração de que o sócio-gerente agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 8. Ausência dos elementos legais necessários à inclusão do sócio no pólo passivo do feito, eis que decretada a falência da executada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(AI 201003000187334- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409986-Relator Juiz Paulo Sarno-Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010

PÁGINA: 778) Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, continuam figurando no polo passivo da lide, apenas os sócios-gerentes JOSÉ APARECIDO LIMA e FRANCISCO CARLOS MARINS, além da sociedade. Por outro lado, no que tange ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69, a matéria já se encontra pacificada nos nossos tribunais quanto à sua legalidade/constitucionalidade, dispensando-se, por conta disso, maiores dilações contextuais acerca do assunto. Seguem jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (negritei)(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida. (negritei)(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576). No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a certidão de dívida ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80 e 202 do CTN. PELO EXPOSTO, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a exclusão de CARLOS ROBERTO MARTINS, MARIO NORBERTO DE JESUS, VALÉRIO CAMBUHY e JOÃO LUIS DOS SANTOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 201: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores retidos nas contas bancárias de CARLOS ROBERTO MARTINS e JOÃO LUIS DOS SANTOS, porque excluídos da lide, e de JOSÉ APARECIDO DE LIMA, porque irrisório (fls. 152/157). Fls. 132/134: diante da manifestação da parte exequente (fl. 232 verso), proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 80). Após, dê-se vista à Neide Maria de Lima Correia do auto de reavaliação, com cópia de fl. 232 verso, na pessoa de sua defensora, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto ao valor apurado pelo(a) analista executante do mandado. Em havendo depósito do valor apurado, fica cancelada a penhora de fl. 80, devendo a secretaria expedir o necessário. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a parte exequente cópia de fl. 07 do estatuto da sociedade, já que não consta nos autos (fls. 95/112), e cumpra-se o item 3 e seguintes de fls. 146/148 com relação ao sócio FRANCISCO CARLOS MARINS. Ao SEDI para as retificações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011116-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Fls. 73-8:1. Certifique-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos do devedor.2. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação do auto de avaliação do bem penhorado. Cumpra-se. Intime a exequente, com urgência.

0005770-15.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IRMAOS BIAGI LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Fls. 101-6 e 108-22: Oferecidos bens móveis para garantia da execução, a exequente não concordou em aceitá-los e requereu a penhora on-line de numerários; se negativa, seja constrito bem imóvel da executada. Determino, assim, que seja cumprida integralmente a decisão de fls. 88-9 (item 2 e seguintes). Caso negativo o bloqueio on-line, a penhora deverá recair sobre o bem imóvel indicado pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005804-87.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIGPEC SERVICOS DE DIGITACAO E CADASTROS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Fls. 49-50: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.

10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0003231-42.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 18-24: É caso de utilização do convênio Renajud, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Após, se efetivada a restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem móvel em questão, nos termos do item 5 de fls. 4-5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/79, com documentos de fls. 80/133), formulada pela executada, ora excipiente, requerendo a nulidade ou substituição das certidões de dívida, em virtude da ocorrência de pagamento e prescrição dos créditos tributários. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 146/150 (com documentos de fls. 151/211) e fls. 214/215 (com documentos de fls. 216/233), reconhecendo a parcial procedência da exceção. À fl. 234 foi determinado à Fazenda Nacional que se manifestasse expressamente sobre a certidão de nº 39.065.386-1. Manifestação às fls. 235/240. É o breve relatório.

DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção. Compõem a dívida cobrada na presente execução fiscal as seguintes certidões de dívida ativa: 39.065.385-3 (08/2005 a 02/2008); 39.065.386-1 (02/2008 a 02/2008); 39.552.762-7 (12/2009 a 08/2010) e 39.711.499-0 (09/2010 a 13/2010). Alega a excipiente que a dívida referente aos períodos 02/2008 e 12/2009 está paga. Junta comprovante (fls. 82/83). Também afirma estar prescrita a dívida referente ao período de agosto a dezembro de 2005 e novembro e dezembro de 2006. Quanto ao alegado pagamento: Em relação à guia de fl. 83 (competência 12/2009), a Fazenda Nacional afirmou, à fl. 214, que havia sido preenchida com código de pagamento incorreto (2003). Foi procedido o ajuste fiscal, alterando-se o código para 2100, e realizada a imputação do pagamento. Houve retificação da certidão de dívida ativa nº 39.552.762-7, excluindo-se a competência 12/2009 (fls. 216/221). No que concerne ao pagamento de fl. 82 (competência 02/2008), conforme esclarecido pela Fazenda Nacional, não se refere à certidão de dívida ativa nº 39.065.386-1 (fl. 240). Quanto à alegação de prescrição, prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as GFIP, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO).A executada afirma ter ocorrido prescrição da dívida referente ao período de agosto a dezembro de 2005 e novembro e dezembro de 2006.Observo que a Fazenda Nacional retificou a CDA nº 39.552.762-7, reconhecendo o pagamento relativo à competência 12/2009 (fl. 214).Em relação à prescrição, reconheceu a exequente a procedência do pedido em relação à competências 08/2005, 12/2005 e 11/2006.Quanto à competência 12/2006, demonstrou a Fazenda Nacional que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição (03/01/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2011) não ocorreu o transcurso de cinco anos.Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, resta como configurada a prescrição somente em relação às declarações de nºs às competências nºs 08/2005, 12/2005, e 11/2006 (CDA 39.065.385-3).No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir a cobrança referente às competências nºs 08/2005, 12/2005, e 11/2006 (CDA 39.065.385-3) e reconhecer o pagamento relativo à competência 12/2009 (CDA nº 39.552.762-7).Providencie a Fazenda Nacional a substituição da certidão de dívida ativa nº 39.065.385-3. Requeira o que entender de direito em dez dias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Desapensem-se os autos nº 2003.6107.009404-6, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se conforme determinado às fls. 38/39.Publique-se.

0001178-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)
Fls. 47-50:Tendo em vista a recusa do bem ofertado, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20-1 (item 4 e seguintes).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001483-38.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 28/08/2012, para a presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o bem oferecido à penhora e aceito pelo exequente, nos termos do item 5 da decisão de fls. 5-6.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001704-21.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 382-3:Considerando que o bem oferecido à penhora, com cuja avaliação a executante não concordou, e o fato dele não estar no foro da causa, determino a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação das partes. Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-64.2009.403.6107 (2009.61.07.003635-8) - ROBERTO ANTUNES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos estão com vistas à parte autora quanto ao teor de fls. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007923-26.2007.403.6107 (2007.61.07.007923-3) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 06/02/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-18.2010.403.6107 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAPRECATÓRIA: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA VALPARAÍSO/SPPROCESSO: 0002433-18.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO FLORINDO DA SILVA - R. Antonio Gomes do Amaral, 1226, Araçatuba/SPADVOGADO: Dr. ILDO ALMEIDA MOURA - OAB/SP 077233RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO: Dr. TIAGO BRIGITE - Matrícula 1585288DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 034/2013Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 23 de abril de 2013, 14:15 horas, para o depoimento pessoal do autor, que deverá comparecer neste juízo, no endereço em epígrafe, sob as penas do art. 343, 1º, do CPC. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do autor arroladas à fl. 09. Serve cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 034/2013, a ser instruída com cópias das peças necessárias, para fins de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, designe audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: LAZARO BERTOLOZI, residente na R. Samoel da Silva, 88-F e ELZA PINHO DOS SANTOS, residente na Rua Manoel Góes, 233, ambos em Valparaíso/SP. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe.

0004512-67.2010.403.6107 - HELENA CUNHA DE OLIVEIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004512-67.2010.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): HELENA CUNHA DE OLIVEIRA - residente Rua José Blaia Mendes, 427, nesta cidade.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 23 de abril de 2013, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 09. Intime-se o autor no endereço acima para comparecimento, SOB AS PENAS DO ARTIGO 343, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor). E, ainda, comparecer munido(a) de RG, CPF e CARTEIRA DO TRABALHO, todos originais.Intimem-se, também, as testemunhas constantes de fl. 9 (cópia anexa), para comparecimento ao ato, ficando as testemunhas advertidas de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do

CPC.O comparecimento deve ocorrer com antecedência mínima de 30(trinta) minutos.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Int.

0005001-07.2010.403.6107 - MAUZER GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 23 de abril de 2013, às 15 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas, devendo estas comparecerem independente de intimação, conforme compromisso noticiado (fl. 98).Int.

0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Considerando-se o objeto da presente demanda, revogo, respeitosamente, a segunda parte do 1º parágrafo da decisão de fl. 65 e designo audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 12/03/2013, às 15h30min.Tendo em vista que a parte autora não instruiu a demanda com o rol de testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão e endereço, a fim de possibilitar a intimação das mesmas ou declaração de que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Cumprida a providência, expeça-se o necessário, se o caso.Int.

0000083-52.2013.403.6107 - AMALIA LOPES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOAMALIA LOPES DA SILVA, brasileira, natural de C. Grande-MS, nascida aos 19/01/1972, portadora da Cédula de Identidade RG 21.222.240 - SSPSP e do CPF 078.615.868-98, filha de José Neris da Silva e de Angélica de Oliveira Lopes, residente na Av. Umarama, 69, Jd. Umarama, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, falecido em 19/09/2012.Assevera que o falecido era segurado da Previdência Social. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pela parte autora. No entanto, o deslinde da causa demanda instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15h30min.Converto o rito processual em Sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o Termo de Autuação.Fls. 02/03: ante o pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência financeira pertinente.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

PROCESSO: 00014187-92.2010.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR(A): MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFls. 130/131: Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 23 de abril de 2013, às 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada à fl. 131(cópia anexa), para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ao) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Intimem-se.

0003013-77.2012.403.6107 - MAIRA CECILIA GARCIA VIALLI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003013-77.2012.403.6107 Parte Autora: MAIRA CECÍLIA GARCIA VIALLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MAIRA CECÍLIA GARCIA VIALLI, brasileira, natural de Monte Aprazível-SP, nascida aos 16/02/1964, portadora da Cédula de Identidade RG 16.674.481-5 e do CPF 404.352.291-68, filha de Jesus Salvador Garcia e de Brasilina Teixeira Garcia, residente na Rua Francisco Alves nº 1.390 - Jardim Primavera - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, PAULO ROBERTO VIALLI, falecido em 5 de abril de 2012, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado instituidor faleceu em 5 de abril de 2012, com a idade de 26 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com os documentos de fl. 17 - CTPS. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 7 de maio de 2013, às 16h00min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003046-67.2012.403.6107 - LUZIA BURIOLA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o(a) autor(a) apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003047-52.2012.403.6107 - INADA MIEKO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/14, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos

documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o(a) autor(a) apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003302-10.2012.403.6107 - MARIA MARTA LABOS DA SILVA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o(a) autor(a) apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003324-68.2012.403.6107 - TERESA RIBEIRO DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o(a) autor(a) apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003327-23.2012.403.6107 - EDES MARIA BATISTA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 22. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 24/25: recebo como emenda à inicial. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as

anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003328-08.2012.403.6107 - NADIR RODRIGUES DE LEMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, da parte onde constam os contratos de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003397-40.2012.403.6107 - ONILCE LEITE VIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/22, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para

seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

0003608-76.2012.403.6107 - VERA LUCIA TEOFILU DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o

objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003547-21.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X CELMA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1685/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de SOROCABA/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha DANIEL GADOTTI, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0003857-27.2012.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARCOS ANTONIO POTJE (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1760/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas apontadas à fl. 02, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

0003875-48.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X MOACIR MARTINS DE SOUSA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 19 de março de 2013, às 14h30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1798/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas apontadas à fl. 02, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

Expediente Nº 3798

MONITORIA

0003253-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER LUIS DE

SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Fls. 35/40: regularize o patrono do réu a petição, uma vez que não se encontra assinada. Prazo: 5 dias. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802420-40.1997.403.6107 (97.0802420-1) - EVAIR FIALHO DE CARVALHO X JUCILENE DE FATIMA ERNICA CARVALHO X EURIDES FERREIRA X MARIA BERNADETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0015632-48.1999.403.0399 (1999.03.99.015632-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X TOSHIHARU SAKAGUCHI X ELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO KENJI NAGASHIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 337/340: manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, quanto aos cálculos da contadoria. Int.

0009313-30.2000.403.0399 (2000.03.99.009313-8) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA X EDUARDO ROBERTO FILHO X EDMAR GOMES DA SILVA X FATIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X JOAQUIM BATISTA X MARGARIDA MARIA FERNANDES X JOAO BATISTA CAZAROTO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 408: defiro. Informe a parte autora em 10 dias. Em seguida, abra-se vista à ré CEF para manifestação no mesmo prazo supra. Int. AUTOS COM VISTA A RÉ CEF PARA MANIFESTAÇÃO.

0001117-48.2002.403.6107 (2002.61.07.001117-3) - JUCIER ARAUJO FEITOSA - (ANTONIA IVONETE ARAUJO FEITOSA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 271/2013 Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os termos da decisão de fls. 216/222, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual (fl. 09) e a declaração de fl. 10, visto que Antônia Ivonete Araújo Feitosa atua nestes autos como representante de Jucier Araújo Feitosa e não como requerente. Efetivada a diligência, oficie-se, ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 271/2013, determinando que seja procedida à implantação do benefício assistencial, em conformidade com a v. decisão do E. Décima Turma do TRF da 3ª Região, de fls. 216/222 (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 224 e dos documentos pessoais de fl. 11), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia,

contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora e aprovo os quesitos formulados às fls. 275/277. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo à ré CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0009212-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009212-6) - IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 246: ante a inércia da parte autora quanto ao recolhimento dos honorários periciais, mesmo após concessão do prazo de 60 dias para a diligência (fl. 241), declaro preclusa a prova pericial determinada à fl. 236. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Int.

0012440-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012440-1) - SANDRA REGINA DE FREITAS ARRIERO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 58: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a ré CEF juntar o Termo de Adesão da autora. Após, venham conclusos. Int.

0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3) - ANTONIA DENICE MOIMAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL.

0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7) - NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado,

nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0) - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 124: indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora, uma vez que se trata de matéria que comporta julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002467-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002467-8) - CELSO GOMES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL.

0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1) - RITA DE CASSIA TREVISAM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int. OBS: AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA ÀS PARTES.

0006505-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006505-0) - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e voltem os autos conclusos.

0007058-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007058-5) - NEREU DE SOUZA SILVA(SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP279504 - BRUNA NOGUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista ao autor/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0007912-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007912-6) - APARECIDO BENTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: ante a notícia de óbito do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 30(trinta) dias para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC; d) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10(dez) dias. Int.

0002018-35.2010.403.6107 - SARAH MAZETTI CASTRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 117/118: defiro a prova pericial requerida pela autora e aprovo os quesitos formulados. Concedo à ré CEF o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30(trinta) dias. Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: manifeste-se a autora sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004178-33.2010.403.6107 - LUIZ RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 124: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo. Int.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000475-60.2011.403.6107 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000486-89.2011.403.6107 - YUKIO SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000488-59.2011.403.6107 - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000497-21.2011.403.6107 - FREDERICO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito,

pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000522-34.2011.403.6107 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000921-63.2011.403.6107 - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001848-29.2011.403.6107 - PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X KAREN CAMILA CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0004730-61.2011.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0000561-94.2012.403.6107 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0000785-32.2012.403.6107 - CLEUSA ALMEIDA DE CARVALHO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0003882-40.2012.403.6107 - EDISON VASCONCELOS MEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001504-76.2006.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação e acórdão negando provimento ao recurso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004034-88.2012.403.6107 - NELCI APARECIDA DE MELO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando à advogada declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada da CTPS do companheiro, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000966-5) - OSMAR FARIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSMAR FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int. OBSERVAÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR JUDICIAL.

Expediente Nº 3803

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002531-03.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000359-71.2013.403.0000 (fls. 716/718) interposto pela autora em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de imissão na posse para após a realização da perícia, decisão esta que concedeu a tutela recursal para deferir o pedido de imissão na posse. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6870

CARTA PRECATORIA

0000182-92.2013.403.6116 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR LUIZ SCANAGATTA(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR036260 - IZAEEL SKOWRONSKI E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR007459 - SERGIO CANAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES E/OU COERCITIVA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e condução simples e/ou coercitiva. Trata-se de carta precatória expedida pelo r. Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão, PR, referente aos autos da ação penal n. 5000389-81.2011.404.7010/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa Marco Antonio de Oliveira Silva. Dessa forma, determino: Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para a realização do ato. 1. Intime-se o sr. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, residente na Rua Reinaldo Pires, 204, Vila dos Comerciantes, em Assis, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa arrolada pelo acusado Omar Luiz Scanagatta. 1.1 A testemunha deverá ser advertida que caso não compareça espontaneamente na audiência, será realizada a sua condução coercitiva nos termos do artigo 218 do CPP. 1.2 Fica desde já autorizado o sr. Oficial de Justiça a tomar as providências necessárias para que se proceda a condução simples ou coercitiva da testemunha Marco Antonio de Oliveira Silva, podendo inclusive solicitar auxílio policial. 2. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 3. Publique-se visando a intimação dos advogados Antonio Acir Breda, OAB/PR 2977, Juliano Breda, OAB/PR, José Guilherme Breda, OAB/PR 31039, Maria Francisca Accioly, OAB/PR 44.119, Sérgio Canan, OAB/PR 7459, Izael Skowronski, OAB/PR 36.260, sem prejuízo das defesas acompanharem o cumprimento da presente precatória, nos termos do disposto na Súmula 273 do E. STJ. 4. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para: a) ABSOLVER JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (brasileira, filha de José Guerra e de Ana Carricondo Guerra, nascida em Assis/SP no dia 24/08/1957, R.G. 6.778.589 SSP/SP, C.P.F. 924.360.058-34) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR SERGIO LUIZ LUCHINI (brasileiro, filho de Urbano José Luchini e de Vilma Aparecida Conceição Lopes Luchini, nascido em Rio Claro/SP no dia 20/11/1961, R.G. 11.977.853-1 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, além do pagamento de 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito de FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDERSON DE FARIA SILVA X REGINALDO MARTINS CORREA X SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARATINGA, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando o pedido

formulado pelo defensor dativo às fls. 687/691, determino a intimação dos drs. Anderson Humberto Parreira, OAB/MG 119.234, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a resposta à acusação do acusado Reginaldo Martins Correa, ou informar caso não mais represente os interesses do acusado nos autos da presente ação.1. Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caratinga, MG, solicitando a intimação do acusado REGINALDO MARTINS CORREA, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG n. 7.772.443/SSP/MG, CPF/MF n. 026.703.716-39, filho de Sebastião Martins Filho e Odete Correa Martins, nascido aos 24/07/1973, natural de Caratinga, MG, residente na Rua Raimunda Lopes da Cunha, 261, apto. 302, Bairro Limoeiro, em Caratinga, MG, CEP n. 35.300-106, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá oferecer documentos e apresentar justificações, especificar de forma fundamentada as provas que pretende realizar, arrolar as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.1.1 O acusado deverá ser advertido que caso de não apresentação da respectiva peça processual no prazo acima assinalado, por meio de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal de Assis, SP, para apresentação da resposta à acusação e demais atos do processo.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Intime-se a defesa a respeito da decisão do Embargos de Declaração de fls. 575/577, cuja parte dispositiva segue transcrita:Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para, uma vez restabelecido o texto integral da sentença de fls. 533/549, fazer constar o seguinte: 1) No que pertine ao condenado POSSIDÔNIO NETO MELO: 1.1. Onde consta:2.4.1.3 Do crime de descaminho(...)Das causas especiais de aumento e de diminuição Inexistem.Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa que, por inexistir maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). 2.4.1.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), ressaltando que, desse montante de dias-multa, 375 (trezentos e setenta e cinco) deverão sofrer a correção monetária prevista no parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 6.368/76.2.4.1.5 Da pena definitivaA pena definitiva para o réu POSSIDÔNIO NETO MELO fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), Deve-se entender:2.4.1.3 Do crime de descaminho(...)Das causas especiais de aumento e de diminuição Inexistem.Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão.2.4.1.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), corrigidos monetariamente na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 6.368/76.2.4.1.5 Da pena definitivaA pena definitiva para o réu POSSIDÔNIO NETO MELO fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). 1.2. Onde consta:3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) condenar POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Adão Tenório de Melo e de Marina Maria da Silva, portador do RG nº 33.057.802-9, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo); Deve-se entender:3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) condenar POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 05 de outubro de 1978, filho de Adão Tenório de Melo e de Marina Maria da Silva, portador do RG nº 33.057.802-9, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo); 2) No que pertine ao condenado JOSÉ HÉLIO DE MOURA: 2.1. Onde consta:2.4.2.3 Do crime de descaminho (...)Das causas especiais de aumento e de diminuição Inexistem.Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa que, por inexistir maiores elementos, fixo a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). 2.4.2.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), ressaltando que, desse montante de dias-multa, 375 (trezentos e setenta e cinco) deverão sofrer a correção monetária prevista no parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 6.368/76.2.4.2.5 Da pena definitivaA pena definitiva para o réu JOSÉ HÉLIO DE MOURA fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um)

mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). Deve-se entender:2.4.2.3 Do crime de descaminho (...)Das causas especiais de aumento e de diminuição Inexistem.Inexistindo causas especiais de aumento e de diminuição, fixo a pena definitiva, pelo crime de contrabando, em 1 (um) ano de reclusão. 2.4.2.4 Do concurso material Aplico ao caso a regra prevista no artigo 69 do Código Penal para somar as penas aplicadas e, desse modo, totalizá-las em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), corrigidos monetariamente na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 6.368/76.2.4.2.5 Da pena definitivaA pena definitiva para o réu JOSÉ HÉLIO DE MOURA fica fixada em 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). 2.2. Onde conta:3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:(...)b) condenar JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 10 de julho de 1977, filho de Antônio Domingos de Moura e de Gertrudes Ana de Moura, motorista, portador do RG nº 33.655.253-1, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 385 (trezentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo); Deve-se entender:3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:(...)b) condenar JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mandirituba/PE, nascido em 10 de julho de 1977, filho de Antônio Domingos de Moura e de Gertrudes Ana de Moura, motorista, portador do RG nº 33.655.253-1, a 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. 4. Transcorrido o prazo sem novos aclaratórios, certifique-se nos autos e intime-se a defesa para apresentação de razões recursais dentro do prazo legal, haja vista a manifestação de interesse recursal às fls. 567-v e 573. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002037-53.2006.403.6116 (2006.61.16.002037-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)
TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA (brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 7.920.995-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 559.746.198-20, filho de Francisco de Almeida e Durcilia Maria de Almeida, nascido em 27.10.1953, natural de Cândido Mota/SP) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES E SP267218 - MARCIA MACEDO E SP181067E - MAYRA ROSTIROLLA)
1. Verificando os documentos que instruem o processo em apreço, denoto haver prova suficiente da materialidade não apenas do delito de emissão de duplicata simulada (artigo 172 do CP), constante na inicial, mas também do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (artigo 171, parágrafo 3º, do CP). 2. Nesse contexto, aplico o instituto denominado mutatio libeli (artigo 384 do CPP) porque presente elemento de infração penal não contida na acusação e, por consequência, determino a remessa do feito ao Ministério Público Federal para aditar a denúncia no prazo de 5 (cinco) dias.3. Apresentado o aditamento, intime-se a defesa para que se manifeste, também no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá arrolar novas testemunhas se pretender ouvi-las em juízo. 4. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Justiça Federal, servirá como ofício e mandado.FICA A DEFESA INTIMADA PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS MANIFESTAR ACERCA DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA APRESENTADO PELO MPF À FL. 721, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0000522-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GUSTAVO BALDO X CLAUDINEI FABRI X IVONE ANTONIA BALDO FABRI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP295838 - EDUARDO FABRI)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO para o dia 19 de junho de 2013, às 13:00 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 12 de junho do corrente ano.

0000188-36.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS, SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUCATU, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória.Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO a audiência do dia 12 de junho PARA O DIA 19 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Assis, SP, sito na Rodovia SP 270, Km 445, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos policiais militares rodoviários IDAIR JUSTIMIANO DA SILVA e JOSÉ APARECIDO ALVES, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunha de acusação.2. Intimem-se as testemunhas de acusação ROBSON CAMPOS IZABEL, brasileiro, portador do RG n. 42.070.659/SSP/SP, CPF/MF n. 372.766.648-05, filho de José Paulo Izabel e Miriam Batista de Campos, natural de São Paulo, SP, nascido aos 19/06/1987, solteiro, controlador de qualidade, residente na Rua Pedro Elias, 607, Vila São José, e RENATA APARECIDA BREGANO, portadora do RG n. 30.596.472-0, CPF/MF n. 285.713.378-29, filha de José Edineu Bregano e Maria Lucia Bregano, natural de Palmital, nascida aos 07/07/1979, residente na Rua João Paulo I, 72, Bairro São Francisco, tel. (14) 9796-9741, ambos em Palmital, SP, para o ato designado.3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, SP, sito na Praça Rui Barbosa, s/n Centro, CEP 18.600-905, solicitando a intimação do acusado CARLOS FERNANDES, brasileiro, portador do RG n. 7.476.979-0/SSP/SP, CPF/MF n. 873.254.628-91, filho de Augusto Fernandes e Olga Fernandes, nascido aos 17/04/1955, natural de São Paulo, SP, residente na Rodovia Castelo Branco, Km 196, Lt 16, casa, Bairro Ninho Verde II, CEP 18.640-000, no Município de Pardinho, SP, tel. celular (14) 9775-1896 ou 9137-6728, podendo ainda ser localizado por tratar-se de taxista na Praça da Matriz em Pardinho, no Posto Rodoserv, Posto Maristela/Graal ou Posto Berimbau na Rua Dr. Jaguaribe, para comparecer na audiência acima designada.4. Intime-se a defesa acerca da audiência designada.5. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6880

MONITORIA

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENE CORTEZ DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES DE LIMA X LEILA FERREIRA DE LIMA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

TÓPICO FINAL: Uma vez noticiada a transação efetivada na via administrativa e a consequente falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-24.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, ainda, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio JAIRO LOPES DA SILVA. 4. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, tendo

em vista a baixa complexidade da demanda, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 5. Tendo em vista que a exceção de pré-executividade é um incidente processual e não um processo incidente, deixo de condenar em honorários sucumbenciais. 5. POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO À SECRETARIA QUE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, RETIRE DO LEILÃO DESIGNADO PARA O PRÓXIMO DIA 19/02/2013 OS BENS DE PROPRIEDADE DO SÓCIO CUJA ILEGITIMIDADE PASSIVA FORA DECLARADA, RESTANDO LEVANTADA AS RESPECTIVAS PENHORAS, PROSSEGUINDO-SE O ATO JUDICIAL COM RELAÇÃO AOS DEMAIS BENS. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000725-86.1999.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-58.2000.403.6116 (2000.61.16.001908-5)) JOSE DE ARIIVALDO GAVA & CIA LTDA X JACIRA DE PAULA GAVA X JOSE DE ARIIVALDO GAVA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos, Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o se necessário. Promova o embargado, querendo, a execução de eventual verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001573-34.2003.403.6116 (2003.61.16.001573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001557-2)) JURANDIR PIMENTEL(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. F. 75 - Ao advogado dativo nomeado em defesa do embargante, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000213-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)) ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, INDEFIRO o pleito de assistência judiciária gratuita e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (f. 106). 5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001115-12.2006.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002296-43.2009.403.6116 (2009.61.16.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000938-09.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001009-0)) SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas (f. 171). 5. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001346-05.2007.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-97.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0001685-90.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 5. Sem custas (f. 92). 6. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução. 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001685-90.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3)) LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 199/203, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000020-34.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-97.2011.403.6116) ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)
Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fls. 253/256: Mantenho a decisão agravada, pelos jurídicos fundamentos com que construída.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001148-89.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3)) LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO X MICHELLE RAYANE ALVES - MENOR X IGOR FELIPE ALVES - MENOR X LUCINEIA APARECIDA CARNEIRO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.Diante do teor da petição dos embargantes da f. 112 e do parecer de f. 114/115, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0000692-62.2000.403.6116, fazendo-os conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000213-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-

86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) RAQUEL LUCANO ALVES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com base no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido de liminar tão somente para reservar em favor da embargante, nos termos do artigo supra citado, 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no caso de eventual arrematação do veículo de placas BZN-8726, em todos os leilões designados nestes autos, especialmente o que será realizar amanhã, dia 19/02/2013, às 13:00 horas. 3. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, através de correio eletrônico. 4. Cite-se a embargada para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, execução fiscal nº 0000725-86.1999.403.6116. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005573-41.1995.403.6116 (95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000687-54.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO MACIEL DOS GOIS

PA 1,0 Nos termos do despacho de fl. 39, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002146-14.1999.403.6116 (1999.61.16.002146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J BURALLI E CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X JOSE BURALLI NETO X REGIANE DE ALMEIDA FERREIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo:Ciência a requerente do desarquivamento do feito (Dra. Maria de Fátima Dalbem Ferreira - OAB/SP 87.304, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003764-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER JOSE DE MAIO - ME X HELDER JOSE DE MAIO

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001161-74.2001.403.6116 (2001.61.16.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X LUIZ ANGELO MIRISOLA(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados de fls. 211-vº, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca de sua desoneração do cargo de fiel depositário.Iso feito, com o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

0000071-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA X MARIA THEREZA LEUZZI X

ROGERIO LEUZZI X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, inciso XII, deste Juízo: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito (Dr. Ademar Fernando Baldani - OAB/SP 141.254), ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001014-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001014-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIGOTO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)
Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001120-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECÇÕES - ME
Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001305-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELTA-CONST.PAV.E COM.DE PROD.ASF.LTDA
Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001642-22.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZINHO - ESTRUTURA METALICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS X VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)
Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Ante a citação da executada, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 46. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-44.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ ANTONIO RAMOS(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)
Vistos. Conforme se depreende dos autos, o executado comprovou através dos documentos de fls. 35/39 que parcelou o débito referente à CDA nº 80.1.11.072481-90, tendo, inclusive, quitado 2 (duas) parcelas, daquelas pactuadas. Assim, inviável manter a penhora judicial cujos débitos já estão parcelados, motivo pelo qual determino sejam liberadas as importâncias bloqueadas nas contas mencionadas nos documentos de fls. 21/22. Tendo em vista que já houve a transferência dos valores para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum, oficie-se a referida agência bancária para que proceda a devolução dos valores bloqueados nas guias de fls. 23/24 em favor do executado, na mesma conta e banco onde ocorreu o bloqueio. Vindo aos autos o comprovante da transação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002083-66.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA EPP(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS)
Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 43, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual será cientificado do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

0002292-35.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE

LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, acolho excepcionalmente a exceção de pré-executividade de f. 20/24 interposta por Luiza Sandra Bastos Vidal, com o que desconstituo o título executivo que embasa a execução contra a qual foi oposta e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. Em face da excepcional causa de extinção, condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado do débito em execução. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-30.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO UNIVERSITARIO DE ASSIS LTDA(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Considerando que a executada comprovou, através dos documentos de f. 50/55 que efetuou o parcelamento da dívida na via administrativa em 07/08/2012, ou seja, em data anterior a ordem de bloqueio determinada nos autos (11/09/2012 - f. 45), determino a liberação do valor constritado, indicado no detalhamento da f. 45 e depositado na conta mencionada na guia da f. 58. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao gerente da agência da CEF junto a este Fórum para que providencie a devolução do saldo total da conta indicada na guia da f. 58, para a conta da executada de onde se originou o valor. Após, determino a suspensão do presente feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000979-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTD(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000988-64.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TODAVIA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Ante a citação da executada, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-54.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAP IND.E COM.DE PRE=MOLDADOS EM CONCRETO LTD(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI)

Ante a recusa manifestada pela exequente, torno ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora. Ante a citação da executada, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 138/vº. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA

Vistos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Tendo em vista que o acórdão de fls. 290/295 e 302/306 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 313/314), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado pela exequente, em nome da empresa executada CONSTRUTORA MELHOR LTDA (CNPJ nº 44.365.245/0001-98), liberando-se automaticamente eventual valor excedente ou quantia insignificante. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito,

junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de embargos. Restando frutífero o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6884

MONITORIA

0000921-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000557-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA
Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 59.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1) - JOSE VILMAR DE ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 202 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) que foi designado o dia 22 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para início dos trabalhos periciais a ser realizado na sede da empresa Assis Tênis Clube, com endereço na Rua Luiz Carlos da Silveira, 10, Vila Cambui, em Assis/SP. Nos termos do despacho de f. 198, fica facultado à parte ré a apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6) - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 224/226 e certidão e documentos de f. 232/386, bem como da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às f. 388/395, no prazo de 10 (dez) dias.

0001751-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001751-1) - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 65/68, no prazo legal.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 123/134, no prazo de 10 (dez) dias.

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE

LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 265 - Fica o(a) advogado(a) da parte ré intimado(a) que foi designado o dia 22 DE MARÇO DE 2013, ÀS 9:00 HORAS, para início dos trabalhos periciais a ser realizado na sede da empresa Indústria de Cerâmica Palmital Ltda. ME, com endereço na Rua Leonelo Cobianch 345, Bairro Paraná, em Palmital/SP. Nos termos do despacho de f. 261, fica facultado à parte ré a apresentação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001880-07.2011.403.6116 - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca das petições e documentos juntados às f. 298/320, bem como da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às f. 325/333, no prazo de 10 (dez) dias.

0000246-39.2012.403.6116 - BENEDITO DA SILVA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001067-43.2012.403.6116 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/05, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.

0001421-68.2012.403.6116 - MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ELISA GARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 88-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000521-2) - RENALDY SOARES DE MOURA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.

0001238-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI)

Fica intimada a parte RÉ/EXECUTADA, na pessoa de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art 475-L, do Código de Processo Civil. Fica, também, intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 119/120), do auto de Penhora e Avaliação (f. 121/121-verso), bem como dos documentos de f. 122/129, no prazo legal.

0000950-23.2010.403.6116 - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI E SP254990B - ALINE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MODOTTI X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6885

MONITORIA

0000414-12.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE ALMEIDA

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 47.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-95.2006.403.6116 (2006.61.16.002073-9) - SONIA MARIA DE LIMA TASSI(SP165015 - LEILA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s)

aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5) - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - De início, diante da regularização da representação processual (f. 20, 89, 90 e 91), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em nome de cada um dos autores, à exceção do falecido José Donangelo, observando-se os termos do acordo formalizado à f. 79/80. II - Em relação ao autor-falecido, tendo em vista os documentos juntados às f. 93/99, determino a intimação do i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: a) certidão de casamento das habilitantes Susylaine Maria Donangelo Figueira e Sandra Maria Donnangelo, promovendo, se o caso, a inclusão dos respectivos cônjuges. b) declaração firmada de próprio punho pelas habilitantes confirmando se são ou não as únicas herdeiras na forma da lei civil. Cumprido o item b e, não sendo o caso de habilitação de outros sucessores, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Se nenhum óbice for ofertado, ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, JOSÉ DONANGELO, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), ROSA APARECIDA BEGOSSO DONNANGELO, e pelas filhas SUSYLAINE MARIA DONANGELO FIGUEIRA E SANDRA MARIA DONNANGELO. Com o retorno do SEDI, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos do acordo formalizados nos autos, em nome das habilitantes acima identificadas. III - Por fim, sobrevindo aos autos confirmação de pagamento em relação a todos os autores e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. IV - Int. e cumpra-se.

0001485-15.2011.403.6116 - GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela ré, bem como da contestação apresentadas às fls. 165/167.Int.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta do laudo médico pericial, na resposta dada ao quesito a do juízo, bem como ao quesito b do INSS, afirmou-se que o autor não sofre de moléstia incapacitante para o trabalho. No entanto, em resposta ao quesito 4.1 do autor, a perita diz que há incapacidade laboral. Assim como no quesito c do juízo, onde a perita responde que com tratamento e ou treinamento não é possível o autor exercer outra atividade profissional. Já em resposta ao quesito e do INSS afirma que o periciado pode exercer outra atividade laborativa diferente daquela que desempenhava. Portanto, em face das divergências apontadas, necessária a complementação do laudo pericial apresentado para fins de que seja esclarecida se há incapacidade para o trabalho, bem como se o periciado pode exercer uma atividade laborativa diferente daquela que desempenhava. Oficie-se ao perito médico judicial subscritor do laudo de fl. 68/77 para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial. Com a vinda da manifestação do experto judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre ela, e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 30/03/2011 (f. 28), o último requerimento formulado pela parte autora junto ao INSS, juntado aos autos, data de 18/09/2012 (f. 60) e a presente ação foi proposta em 04/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de

outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Int.

0000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 16/02/2012 (f. 67 e 69), a procuração ad judicium data de 14/11/2012 (f. 21) e a presente ação foi proposta em 04/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Int. e cumpra-se.

0000140-43.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado. Ao contrário, encontra-se acostado à f. 73 comunicado de deferimento do pedido administrativo. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício

naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia em data posterior a cessação do auxílio-doença n.º 553.706.786-9, ocorrida em 20/12/2012 (f. 89). Ao contrário, o laudo médico pericial acostado à f. 116, comprova que o(a) autor(a) submeteu-se à perícia médica administrativa em 30/10/2012 (f. 116), oportunidade em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho e o benefício foi concedido. Competia ao(a) autor(a), se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de pedido de reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo Resp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do

INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. c) cópia do processo administrativo relativo ao benefício 553.706.786-9. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000154-27.2013.403.6116 - IRANI GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, à vista do termo de f. 210, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 210, juntando aos autos cópia autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0004331-50.2007.403.6308. b) se a ação n. 0004331-50.2007.403.6308 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0004331-50.2007.403.6308 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

0000157-79.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante dos documentos acostados às f. 72/98 e tendo em vista que nesta ação a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário n.º 31/553.283.833-6, com início desde a data do indeferimento administrativo - 17/09/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do agravamento das moléstias que ensejaram a propositura da ação n.º 0000304-13.2010.403.6116, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 143. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido em 17/09/2012 (f. 101), a procuração ad judicium data de 07/11/2012 (f. 18) e a presente ação foi proposta em 05/02/2013. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) tratando-se de doença que requer tratamento contínuo, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Int.

0000158-64.2013.403.6116 - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 18/01/2012 (f. 20), a procuração ad judicium data de 31/07/2012 (f. 16) e a presente ação foi proposta em 05/02/2013. Outrossim, diante dos documentos acostados às f. 137/214 e tendo em vista que nesta ação a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário n.º 31/550.196.410-0, com início desde a data do indeferimento administrativo - 23/02/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da permanência das moléstias que ensejaram a propositura da ação n.º 000305-95.2010.403.6116, afastando a relação de prevenção apontada entre este feito e àquele. Todavia, o termo de prevenção de f. 215/216 apontou a existência de outra ação proposta pela

parte autora, distribuída sob n.º 0000607-95.2008.403.6116. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 215, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000607-95.2008.403.6116.b) se a ação n. 000607-95.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 000607-95.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Oficie-se à Secretaria Municipal de Tarumã (f. 64) e à Santa Casa de Misericórdia de Assis (f. 92), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo Federal cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde o primeiro atendimento. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000160-34.2013.403.6116 - ANTONIO DEODATO CINTRA SCHNEIDER(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000162-04.2013.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 01/03/2012 (f. 33) e a presente ação foi proposta em 05/02/2013. Outrossim, a cópia da inicial dos autos da Ação Ordinária n.º 0001973-04.2010.403.6116 é insuficiente para afastar a relação de prevenção apontada no termo de f. 53. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 53, juntando aos autos cópia autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001973-04.2010.403.6116. b) se a ação n. 0001973-04.2010.403.6116. tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001973-04.2010.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:2.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2) cópia integral e

autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Int.

0000165-56.2013.403.6116 - NEUSA APARECIDA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, constata-se que o indeferimento administrativo data de 04/09/2012 (f. 41) e a presente ação foi proposta em 06/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de f. 24, ou seja, Neusa Aparecida de Jesus GomesInt. e cumpra-se.

0000166-41.2013.403.6116 - SIDNEIA LUIZA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, constata-se que o indeferimento administrativo data de 20/08/2012 (f. 30), a procuração data de 26/11/2012 e a presente ação foi proposta em 06/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Int. e cumpra-se.

0000167-26.2013.403.6116 - ANA DE JESUS PEREIRA GUERETTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último requerimento formulado pela parte autora junto ao INSS, conforme informado na inicial, data de 16/07/2012 (f. 03 e 28), a procuração data de 28/11/2012, e a presente ação foi proposta em 06/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Int. e cumpra-se.

0000169-93.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 37, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 31/08/2012 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. c) cópia integral e autenticada da CTPS. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000171-63.2013.403.6116 - IOSIRIA COSTA FURNIEL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade à autora, considerando como DIB a data do requerimento judicial (06/02/2013), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob

pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário desta Vara, servirá de ofício. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000172-48.2013.403.6116 - JOSE CARLOS SOARES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, constata-se que o comunicado de indeferimento administrativo data de 14/06/2012, a procuração ad judicium data de 20/08/2012 e a presente ação foi proposta em 06/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Int. e cumpra-se.

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, constata-se que o indeferimento administrativo data de 17/08/2012 (f. 27), a procuração data de 20/08/2012 e a presente ação foi proposta em 07/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Int. e cumpra-se.

0000184-62.2013.403.6116 - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000185-47.2013.403.6116 - BENEDITA DA SILVA TONI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000186-32.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos

comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000187-17.2013.403.6116 - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000188-02.2013.403.6116 - JOAO PAULO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, os comunicados de decisão juntados aos autos pela parte autora informam que o INSS deferiu os pedidos formulados administrativamente (f. 56/59). Não restou demonstrado nos autos, pois, o INDEFERIMENTO administrativo do benefício reclamado, tampouco que o(a) autor(a) formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme comunicado de decisão de f. 56, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 15/08/2011 e, competia a parte autora, se ainda incapaz para o trabalho, requerer novo exame médico pericial, mediante a formalização de Pedido de Reconsideração. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da

prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000189-84.2013.403.6116 - MATILDE APARECIDA ZIMERMAN ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o último benefício recebido pela parte autora encerrou em 10/09/2009, conforme CNIS que segue anexo a este despacho e a presente ação foi proposta em 08/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Int. e cumpra-se.

0000192-39.2013.403.6116 - SHUYAN LAUANY NEVES CONSTANTINO - MENOR IMPUBERE X JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol da menor Shuyan Lauany Neves Constantino, representada por Jenifer Thais Aparecida Neves da Silva, entretanto, limitado um salário-mínimo mensal.Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.Ciência às partes do CNIS anexo a esta.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Sem prejuízo, solicite-se ao Hospital de Olhos Oeste Paulista (f. 53) que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde o primeiro atendimento. Int.

0000207-08.2013.403.6116 - MARCOS ANDRE TORRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000604-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-15.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X GENTIL RICCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) TÓPICO FINAL: Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência e DECLARO este Juízo absolutamente competente para processar e julgar a demanda intentada por Gentil Ricci nos autos da Ação Ordinária nº 0001485-15.2011.403.6116.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapense-se estes autos e arquite-se, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-52.2011.403.6116 - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR SERAFIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, se o caso.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644,

ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) MOACIR SERAFIM DE MELO, PIS/PASEP n.º 1003099973-9, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000761-45.2010.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARA RAQUEL DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) MARA RAQUEL DA SILVA MENDES CPF n.º 004.752.678-50, PIS n.º 10801530676, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001930-33.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original, se o caso. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) LUIZ CARLOS MIRANDA, CPF n.º 300.378.328-91, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:30 horas (sala 02_), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-

se o Ministério Público Federal. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001514-02.2010.403.6116 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Pedro da Silva em face do INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS (05/04/1987 a 30/12/1988), o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional ou integral, desde a data do requerimento do benefício no âmbito administrativo (DER: 21/12/2009). Apontada a possibilidade de prevenção com os autos nº 2006.63.01.022586-5 (fl. 145) foi determinado à parte autora que esclarecesse o seu interesse de agir (fls. 147) e que aclarasse os períodos em que pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais para que se verificasse a ocorrência de coisa julgada com aqueles autos (fl. 192). O demandante manifestou-se às fls. 196/199, cingindo-se a requerer a produção de prova pericial para todos os períodos apontados na inicial, laborados na Usina de Açúcar e Álcool de Maracá, e, acaso não fosse reconhecido o seu direito à Aposentadoria retroativa requereu a concessão mediante a inclusão das contribuições vertidas posteriormente.2.

DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante às fls. 196/199. Ademais, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 155/161 e 184/190, todos os períodos em que o demandante pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais já foram objeto de análise nos autos nº 2006.63.01.022586-5, com trânsito em julgado em 30/05/2011 (fl. 190). Outrossim, verifico que também foi pedido o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido sem anotação em CTPS no período de 05/04/1987 a 30/12/1989 e, para comprovar tal atividade, o demandante juntou apenas uma declaração sindical sem homologação do INSS (fl. 29/31). Por outro lado, verifico do CNIS anexo a esta que o postulante encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 159.717.522-3), desde 19/11/2012. 3. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, fica desde já intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial apresentando início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, em conformidade com o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, sobrevindo resposta negativa ou transcorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001785-11.2010.403.6116 - HAMILTON BATISTA DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP274552 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-

se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001536-26.2011.403.6116 - DULCINEIA ROMELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000026-41.2012.403.6116 - ARLETE PRAXEDES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000055-91.2012.403.6116 - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000100-95.2012.403.6116 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista

Executante de Mandados.Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000186-66.2012.403.6116 - MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000638-76.2012.403.6116 - SILVIO QUEDAS MARTINS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:00 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000696-79.2012.403.6116 - ANNA OLIMPIA SIQUEIRA BERNARDINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001082-12.2012.403.6116 - ELIZABETH SEVERINO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001145-37.2012.403.6116 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001146-22.2012.403.6116 - MARIA DIAS DA SILVA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001154-96.2012.403.6116 - WILSON ROBERTO GIACON(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 18:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001217-24.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001297-85.2012.403.6116 - PEDRO BELO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 17:30 horas (sala 03), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001403-47.2012.403.6116 - NEUSA FERREIRA BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 19:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000440-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000440-1) - NILZA NEVES PAULO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios. COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000202-20.2012.403.6116 - SILVANA ROCHA PFERREIRA SCARABELO - INCAPAZ X MAURICIO SCARABELO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 20:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

Expediente Nº 6887

MONITORIA

0000568-74.2003.403.6116 (2003.61.16.000568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO RODRIGUES

GARMS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMS) Constata-se dos autos que, regularmente intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para pagar o determinado na sentença prolatada nos autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 212 e 213, não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 214. Instado(a) a manifestar-se, o(a) exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 216. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, o(a) exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 216, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 202, em nome do(a) executado(a) FERNANDO RODRIGUES GARMS (CPF n. 288.954.298-00). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio através do Sistema Bacenjud, fica a CEF intimada para manifestar-se nos termos do despacho retro.

0001972-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X MOHAMAD SAI EL RAFIH(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado, conforme despacho de f. 172/172 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Fica a parte AUTORA (CEF) intimada para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de f. 88.

0000558-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA POLO X MARLENE APARECIDA POLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Defiro o pedido retro. Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca de eventual acordo formulado administrativamente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Int. e cumpra-se

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) F. 109/110: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelas requeridas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-21.2006.403.6116 (2006.61.16.001386-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PERES LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME)

. PA 2,15 Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001759-52.2006.403.6116 (2006.61.16.001759-5) - BENEDITO FLORIANO DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, abra-se vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, BENEDITO FLORIANO DE LIMA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) DORVALINA MARIA DE LIMA. Após, com o retorno do SEDI, prossiga-se nos termos do despacho de f. 116/117, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9) - ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, observando-se a presença no pólo passivo do FNDE e CEF. Int. Cumpra-se.

0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelopes devolvidos às f. 301 e 302, os AUTORES não foram localizados nos endereços informados nos autos. Isso posto, intime-se o(a/s) advogado(a/s) do(a/s) autor(a/es) para: 1. Trazer(em) os autores supramencionados à audiência designada para o dia 12 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 295 verso: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 295 verso. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se a i. causídica para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a representação processual da habilitante Iracema da Silva Câmara, juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium; b) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários, salientando, desde já, que o documento de f. 149 não supre a falta da referida certidão. Não sendo cumpridas as determinações acima, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Caso contrário, ou seja, se devidamente cumprido o item a e restando comprovado que a habilitante é a única dependente do falecido Ramiro Câmara, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 146/147, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, e cumpridas as determinações contidas nos itens a e b deste despacho, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, RAMIRO CAMARA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) IRACEMA DA SILVA CAMARA. Após, com o retorno do SEDI, prossiga-se nos termos do despacho de f. 130/132, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

0001671-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001671-0) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 128/154, no

prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em prosseguimento do feito.

0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 106. Com a resposta, abra-se vista dos autos à autora. Após, se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Em cumprimento a determinação judicial de f. 58, fica a parte RÉ (CEF) intimada para manifestar-se acerca da petição juntada às f. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 184), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se confirmado o óbito, fica, desde já, intimado(a) o(a) advogado(a) da parte autora para, no mesmo prazo supra assinalado:a) Juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a);b) Manifestar-se em prosseguimento, requerendo o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0000449-98.2012.403.6116 - LIZONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar o cumprimento das determinações de f. 39/40, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000596-27.2012.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 81/82. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000647-38.2012.403.6116 - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 86 verso: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à f. 86 verso. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 13/10/2012 (f. 228), o último requerimento formulado pela parte autora junto ao INSS, juntado aos autos, data de 15/10/2012 (f. 175) e a presente ação foi proposta em 05/02/2013. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. No entanto, tendo em vista a existência de outras ações precedentes de benefício por incapacidade, voltem os autos oportunamente conclusos para nomeação de perito e designação de data para a realização da prova, observando-se a ordem cronológica dos pedidos. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e para tanto, nomeio a Dra. Simone

Fink Hassan, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2013 (QUARTA-FEIRA), às 10:00 HORAS, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados nos autos pelas partes, bem como ao seguinte quesito do Juízo: De acordo com a documentação médica apresentada pelo autor, bem como de seu exame físico e clínico, é possível afirmar que este sofre de cardiopatia grave? Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no autor. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do requerente. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-o também dessa decisão para, inclusive, formular quesitos. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000201-98.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0000208-90.2013.403.6116 - DAVID LOPES DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS anexado a

esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-26.2011.403.6116 - MARLENE PEREIRA PORTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-49.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-11.2008.403.6116 (2008.61.16.001311-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MORALEZ X ANNA MARIA SERRAO MORALEZ X JOSE MORALEZ FILHO X SANDRA PAULA AGE MORALEZ X MARIA OLIVIA SERRAO MORALEZ X MARIA JULIA SERRAO MORALEZ TOLEDO X CARLOS EDUARDO TOLEDO X RODRIGO MANOEL SERRAO MORALEZ X RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALEZ X ELDORADO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Ficam os embargados intimados para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO

Constata-se dos autos que o(a) executado(a) foi regularmente intimado(a) para pagar o débito exequendo, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil; todavia, não efetuou o pagamento do débito (f. 157). Instado(a) a manifestar-se, o(a) exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 158. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, o(a) exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 158, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 140/142, em nome do(a) executado(a) ADEMAR PAES TANGERINO (CPF n. 296.686.998-40) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da juntada aos autos do detalhamento da ordem de bloqueio através do Sistema Bacenjud, fica a CEF intimada para manifestar-se, nos termos do despacho retro.

0001047-23.2010.403.6116 - ANGELO JUVENAL GIROTTO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO JUVENAL GIROTTO X UNIAO FEDERAL

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001052-45.2010.403.6116 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certidão de fl. 439, que noticia a incorreção da publicação veiculada no DOJ de 26.02.2013: atente a serventia para que se evitem equívocos de dessa natureza. No mais, ratifico o despacho de fls. 437, reafirmando a redesignação para o dia 14/03/2013, às 14h00min, da produção de prova oral que estava agendada para o dia 12/02/2013. Publique-se o presente despacho, bem assim o de fl. 437, que deve ser cumprido com urgência, expedindo-se o quanto necessário para as intimações do autor e das testemunhas eventualmente arroladas. DESPACHO DE FL. 437, DATADO DE 18.02.2013: Por necessidade de melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 14/03/2013, às 14h00min, a produção de prova oral anteriormente agendada para o dia 12/02/2013. Intimem-se o autor e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Dê-se ciência. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305133-25.1997.403.6108 (97.1305133-5) - CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA MORAES X WILSON MIZOKAMI X VILMA NOGUEIRA SOBRINHO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 404 e 406, DECLARO EXTINTO o presente processo com relação às autoras Vilma Nogueira Sobrinho e Nilda Pereira Moraes, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Abra-se vista às partes para requererem o que é de direito, em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7) - REINALDO APARECIDO ROSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifestem-se as rés sobre o quanto propugnado pela parte autora, fls. 492/493.Int.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Recebo o agravo retido interposto pela ré Tilibra.Vista para contraminuta.Int.

0003985-20.2007.403.6108 (2007.61.08.003985-2) - ILDA ALVES MUNHOZ MORALES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Noticia a parte autora que, por sentença judicial, obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o réu aberto mão da prerrogativa de ofertar recursos voluntários. Certificado o trânsito em julgado da sentença, o INSS convocou a requerente para submeter-se à perícia médica, com o propósito de avaliar as suas condições de saúde e, por via de consequência, a sua capacidade laborativa. Dito procedimento, no entender da autora, não é legal, porquanto, tendo havido a implantação do benefício por força de sentença judicial, somente por uma ação revisional (artigo 471, inciso I, do CPC) poderia o requerido suspender, se o caso (comprovação da reabilitação profissional do segurado) o benefício. Não foi o que ocorreu, tendo a autarquia federal, já no mês de setembro de 2.012, reduzido o valor de sua aposentadoria em 50% (cinquenta por cento). Pedes ao juízo a tomada das providências necessárias a evitar o gravame, a suspensão em definitivo da aposentadoria. O INSS impugnou a pretensão autoral (petição de folhas 342 a 343), ao argumento de que agiu respaldado em lei. Assiste razão ao INSS. O fato de à parte autora ter havido a concessão judicial de aposentadoria por invalidez, não retira da autarquia previdenciária a prerrogativa de reavaliar as subsistência das condições fáticas que motivaram, outrora, a implantação do benefício. O comando a autorizar dito procedimento encontra-se encerrado no artigo 101 da Lei 8.213 de 1991. Dessa feita, não divisa o Estado-Juiz a prática de nenhuma ilegalidade a cargo do INSS, não havendo, pois, o que determinar em detrimento do órgão público, tampouco impor ao mesmo o ônus de ingressar com nova demanda judicial. Desta maneira, e já tendo havido o pagamento das importâncias atrasadas devidas (vide folhas 267 a 268), requeiram as partes o que entender de direito. Nada sendo postulado, venham conclusos para extinção da execução do ato judicial. Intime-se

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Celso Donizeti Delarissa e Izabel Cristina de Souza propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habilitação Popular de Bauru - Cohab, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenha de proceder qualquer execução judicial ou extrajudicial do imóvel e que o agente financeiro receba em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada ou autorização para efetuar depósito das prestações,

pelo valor de R\$ 18,40; b) seja julgada procedente a demanda e declarado o direito dos autores em ver seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, com juros simples, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado na instrução probatória, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); c) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia do pagamento da dívida, tudo nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Juntou documentos às fls. 28/107. Contestação da CEF às fls. 116/142, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse, pedindo, subsidiariamente seu ingresso como assistente da Cohab, e ilegitimidade ativa dos autores para questionar cláusulas do contrato entabulado entre a CEF e a Cohab. No mérito, aduziu a observância das normas legais e contratuais, impugnou as planilhas de cálculos juntadas pelos autores, uma vez que elas não levam em consideração os critérios estabelecidos na legislação e no contrato para a estipulação dos valores devidos. Afirmou, por fim, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH. Contestação da Cohab às fls. 143/185. Disse que o cálculo elaborado pelo economista e apresentado pelos autores está em total desacordo com o estipulado no contrato e nas legislações aplicáveis ao SFH. Aduziu que o índice aplicável para o reajuste das parcelas são justamente os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos autores, quando por eles informados, e quando desconhecidos, por falta de informação adequada, a legislação regedora do PES/CP foi, também, estritamente seguida. A correção do Saldo devedor baseia-se como determinado pela lei e pelo contrato, na TR. Da aplicação da equivalência salarial ao saldo devedor, o PES/CP regula a forma de cálculo do encargo mensal, com reajuste no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; não sendo o PES um fator de correção do saldo devedor, mas tão somente de critério de pagamento de prestações, conclui-se pela inaplicabilidade do PES ao saldo devedor. O procedimento adotado para reajuste das parcelas do financiamento está em plena conformidade com as estipulações legais e contratuais. Na ausência de informações acerca do coeficiente de reajuste salarial da categoria profissional, será utilizado o mesmo índice e periodicidade aplicados à atualização do saldo devedor, competindo ao mutuário comprovar que o índice de reajuste de seu salário foi inferior ao índice aplicado para o reajuste da prestação. Afirmou também, a utilização legal da TR como índice de atualização do saldo devedor, a legalidade no procedimento de amortização (artigo 6º, c, da Lei 4.380/64), inexistência da capitalização mensal dos juros na tabela price; inexistência da lesão, quanto à alegação de desproporção entre os valores pagos e o saldo devedor; desde 09/1998 os autores estão inadimplentes; inaplicabilidade do CDC; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de indébito a ser repetido. Pediu a improcedência da demanda. Decisão às fls. 187/189, afastando a prevenção, e concedendo parcialmente a antecipação de tutela. Não houve apresentação de réplica, fls. 194. A Cohab juntou procuração às fls. 196/197. Saneador às fls. 200/201 afastando as preliminares e deferindo a realização de prova pericial. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 204/206 e 207/210. Laudo pericial às fls. 212/228. Intimados, os autores e a CEF não se manifestaram, fls. 236. A Cohab manifestou-se sobre o laudo às fls. 230/233. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 187/189. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto,

páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrichi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre

a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação dos contratos dos autores, passo a analisar os pedidos e verifico que todos eles improcedem. Indevido o cálculo apresentado pelos autores, onde o reajuste do saldo devedor obedece aos reajustes da categoria profissional dos autores, já que este critério rege apenas os reajustes das prestações. Apesar de os autores não terem mencionado qual o índice seria adequado para reajustar o saldo devedor do contrato ora sob análise, o certo é que o contrato prevê a aplicação do índice de atualização do FGTS, sendo indevida a utilização dos índices de aumento da categoria profissional dos autores. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do saldo devedor observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos

depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de FGTS. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR nos financiamentos em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC, por exemplo. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei n.º 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASKI Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei n.º 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se,

também, a Súmula 295 do E Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada Destaque-se que referido índice também é aplicável aos contratos anteriores a 1.991, conforme o v. julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1026331 Processo: 200800493210 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000333630 Fonte DJE DATA:28/08/2008 Relator(a) MASSAMI UYEDA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ementa AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais. III - Recurso improvido. Neste sentido opinou o Perito: Fls. 216: As contas vinculadas do FGTS, de onde se originaram os recursos para o financiamento, além da variação da TR, remuneram seus saldos com 0,50% ao mês. Constata-se então que a taxa de juros mensal do financiamento é menor que a taxa de juros paga ao fornecedor de recursos, que é o FGTS. Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Permitida a utilização da TR, não há fundamento para sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos autores. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 217: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto

que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) Afirma os autores, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas nos contratos são de 5,3 % ao ano, a nominal e de 5,43 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei. Por fim, afirmou o perito (fls. 215): Assim, constata-se que a planilha gerada pela Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 225, em resposta ao quesito 9: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 226, em resposta ao quesito 10: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Por outro lado, o art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento do C. STJ, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Neste sentido: REsp 838372 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0074856-9 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da

Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 188 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH. 2 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94. 6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290756 Processo: 200161000288852 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF300167473 Fonte DJF3 DATA:08/07/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA

TARTUCE Ementa CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. (...) 24. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 224, resposta ao quesito 1: O reajuste das prestações, estipulado no contrato é o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Fls. 224, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à evolução salarial do autor. Fls. 224, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos os índices oficiais de reajuste dos autores. Fls. 225, resposta ao quesito 5: Pnos autos não existem documentos referentes a renda inicial do autor quando da assinatura do contrato nem da sua renda atual. Não há nos autos contracheques ou outros comprovantes de salário dos autores. Perguntado se há nos autos comprovação de que o mutuário informou a requerida sobre alteração de sua categoria profissional, fls. 225, em resposta ao quesito 6: Não há nos autos documentos que satisfaçam o perquirido no quesito. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Quanto ao laudo ofertado pelos autores com a inicial, o perito esclareceu, fls. 219/220: Quanto ao método de Gauss esclarece perícia que o mesmo consiste em estabelecer um índice ponderado para o cálculo das parcelas de juros, dentre outros procedimentos, para aferir os demais componentes do encargo mensal. Os estudos feitos por Karl Friederich Gauss não se dirigiram à formulação de um sistema de amortização de empréstimos e sim é um método iterativo para resolver sistema de equações lineares e que consiste em ir aproximando-se sucessivamente da solução com grande utilização em Estatística. Iteração significa repetir e os métodos iterativos têm como característica não fornecer uma solução exata, mas sim uma seqüência de aproximações que convergem para a solução, que será tanto mais extata quanto maior for o número de iterações realizadas. Assim, efetivamente esse sistema de amortização não remunera o capital aplicado com os juros efetivamente contratados. De acordo com definições de autores célebres conhecidos profundos de Matemática Financeira, o conceito de juros como preço pelo uso do dinheiro, deve ser aplicado sobre o total de recursos colocado à disposição do tomador. Conforme as normas técnicas da matemática financeira e da engenharia econômica, os sistemas de amortização através de pagamentos mensais devem contemplar duas regras básicas, a saber: a) devem conter uma prestação com uma parcela de juros (remuneração do capital) e outra de amortização (devolução do capital) e; b) o valor dos juros de cada prestação sempre calculado sobre o saldo devedor do empréstimo. (...) Como se percebe os juros contratados sobre o capital aplicado não foram pagos totalmente e, portanto, a teoria de Gauss não está correta. Fácil perceber que, na prática, quando utilizamos os conceitos de Gauss, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse conceito introduz um deságio na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que

apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), os conceitos de Gauss não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, na prática, sua absoluta e total inadequação para esse fim. Ademais, a planilha de cálculos apresentada pelo autor não deve ser levada em conta porque nem sequer a data da assinatura do contrato está correta. Enquanto o contrato foi assinado em 31 de dez 1991 sua planilha elabora cálculos a partir de dezembro de 1994, quando a moeda já era outra completamente distinta daquela da data do contrato. Corroborando as afirmações da perícia, vejamos a primeira prestação calculada pelo autor, às fls. 49: o valor dos juros da linha 1 é de Cr\$20,10 que, calculado sobre o saldo devedor inicial é de 0,2661% quando o contratado é 0,44167%. Por fim, a inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, até porque, eles estão inadimplentes desde setembro de 1998, conforme documento de fls. 183. O pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, pelo valor que entende correto, não há que ser acolhido, pois os autores não comprovaram ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que esta pretendia depositar, eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos, já que estava inadimplente desde setembro de 1998. Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora ter efetuado os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto. Por fim, em meio à vigência de uma relação contratual existente entre as partes, não tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança, nem a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, tem-se que, em virtude da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se encontra o juízo munido de poderes para obrigar o réu a receber, compulsoriamente, valores calculados de forma diferente da que foi originalmente pactuado na avença vigente e cuja revisão é solicitada. Assim, não há como prosperar a pretensão de depositar valores menores dos que os devidos, vez que não há previsão legal para adoção de tal medida, até porque o acolhimento de tal pleito importaria aquiescência com a situação de inadimplência dos mutuários, o que não é aceitável. Além disso, os pedidos de antecipação de tutela para a não inscrição em banco de dados de proteção ao crédito e para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel, têm como fundamento a abusividade das cláusulas antes tratadas, não tendo os autores, sequer repetido no pedido tais pretensões (fl. 26/27), mas, a despeito disto, em decorrência da improcedência dos demais pleitos, conforme antes fundamentado, ficam prejudicados tais pedidos. Desta forma, não tendo os autores demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus, improcedendo os pedidos de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e de compensação das parcelas vencidas. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 187/189. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 234, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido aos autores. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0007730-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007730-4) - ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN (SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais. Int.

0010085-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010085-9) - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Ciência às partes dos documentos juntados.Int.

0004633-58.2011.403.6108 - MARLI CRISTINA RINALDO RAMALHO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, proposta por Marli Cristina Rinaldo Ramalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Às fls. 114 e 115, o INSS ofereceu proposta de transação. A parte autora concordou com a proposta apresentada pela requerida, fls. 117 e 118. É o relatório. Decido. Em vista da proposta do INSS e da aceitação da Autora, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício nº 541.987.609-0 e para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 47). Condene as partes ao reembolso em rateio, aos cofres da União, dos honorários do perito judicial nomeado - art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-78.2012.403.6108 - RAFAEL BASTAZINI LAZZARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002631-81.2012.403.6108 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002717-52.2012.403.6108 - ALCEU BARAIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002861-26.2012.403.6108 - CONCEICAO VERMELHO BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003135-87.2012.403.6108 - EURICA FATIMA FERRAZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. A Eurica Fátima Ferraz, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pleiteia a manutenção de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída de documentos (fls. 18 a 95). O pedido de tutela antecipada foi

indeferido. Apesar disso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinou-se a realização de exame pericial (fls. 100 a 107). Citada a ré (fl. 110), apresentou contestação (fls. 111 a 118). A autora manifestou-se acerca da contestação, fls. 120 a 121. É o relatório. Decido. Na data em que a autora ajuizou a ação, qual seja, 19/04/2012, ela já possuía o benefício de auxílio-doença. No curso da ação, o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de forma administrativa. Portanto, as partes concordaram que houve a perda do objeto da ação. Tendo em vista a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez administrativamente, objeto desta ação, e a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária do seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003987-14.2012.403.6108 - LEONILDO SILVERIO X BENEDITO ROMANI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de atualização de conta proposta por Leonildo Silverio e Benedito Romani em face do Caixa Econômica Federal - CEF. Apesar de regularmente intimados os autores para apresentarem elementos que esclarecessem a prevenção acusada no termo de folha 28, os autores não cumpriram a determinação judicial, deixando de emendar a exordial, conforme folha 29. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não emendaram a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-03.2012.403.6108 - EDILENA FELIX JUSTINO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Afasto a prevenção apontada às fls. 43, 44 e 45, dos processos 0000179-50.2002.403.6108; 0004341-56.2010.403.6319; 0004342-41.2010.403.6319; 0005626-21.2009.403.6319, por serem diversos os objetos. Verifica-se litispendência parcial deste feito com o de nº 1302403-07.1998.403.6108, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo por serviço rural. No entanto, neste feito há pedido de revisão do benefício com base no referido tempo de serviço. Como no processo nº 1302403-07.1998.403.6108 foi reconhecido o tempo de serviço requerido pelo autor, mas este encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação do INSS, necessário se faz a suspensão deste feito, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, devendo a parte informar a este juízo quando do trânsito em julgado daquele feito. Intime-se.

0004723-32.2012.403.6108 - JOSE ALVES CORREA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005381-56.2012.403.6108 - TEREZINHA MATIAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005648-28.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ LIVIANO(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS (alegação de ausência de interesse de agir do autor).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007017-91.2011.403.6108 - PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008148-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-39.2012.403.6108) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736), tempestivamente opostos. Intime-se a embargada EMGEA para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). Quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Denota-se, portanto, que primeiro há de se decidir sobre a garantia da execução, para somente após ser apreciado o pedido de efeito suspensivo. Logo, difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo após a manifestação da EMGEA sobre os bens oferecidos pela executada nos autos da execução em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004826-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVALDO MATEUS LUZIA CALICE X MEIRE GIANE GOUVEA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o certificado às fls. 68/71.Int.

0005399-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLINTO LUCCHESI

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face de Olinto Lucchesi objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.Os réu não foi citado.À folha 30, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista a renegociação do contrato, o pedido de desistência e a não citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus não foram citados.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-88.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO GARCIA CARVALHES

Vistos, etc.EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução em face de Adriano Garcia Carvalhes objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.O réu não foi citado.À folha 69, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato e requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo

569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300325-74.1997.403.6108 (97.1300325-0) - HERNANI CALDAS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X ALFREDO JOSE STELLA X FERNANDO BARRAVIEIRA X ISME DOS SANTOS GUERRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X HERNANI CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO JOSE STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 346, 348 e 351, DECLARO EXTINTO o presente processo em relação aos autores Hernani Caldas e Alfredo José Stella, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Abra-se vista às partes para requererem o que é de direito, em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8254

ACAO PENAL

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Fl. 307: defiro o requerido pelo patrono do acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo o endereço da testemunha da cidade de Botucatu, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 305, com o desentranhamento lá determinado, instruindo-se a deprecata com o novo endereço apresentado. Caso contrário, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Int.

Expediente Nº 8258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006972-24.2010.403.6108 - IVAN PERROCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 187: ao SEDI, com urgência, para alteração do pólo ativo da presente demanda para que passe a constar apenas Espólio de Ivan Perroca. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2013 às 14:00h. Intimem-se.

Expediente Nº 8260

CARTA PRECATORIA

0009244-54.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X DAIANE SANTOS SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da apresentação do laudo pela perita anteriormente designada, fls. 36/39, reconsidero o despacho proferido a fl. 32. Intimem-se as partes e a nova perita designada acerca do cancelamento da realização do exame. Expeça-se solicitação de pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 8261

ACAO PENAL

0001101-91.2002.403.6108 (2002.61.08.001101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.A defesa considera-se intimada a partir da publicação do presente no Diário Oficial.

0003310-91.2006.403.6108 (2006.61.08.003310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MILTON BOSCO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Fl. 242: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e determino o prosseguimento da ação, intimando-se a defesa para apresentar memoriais. no prazo legal.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 68

ACAO PENAL

0008892-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU DA COSTA NETO(PR017443 - EDUARDO DUARTE FERREIRA E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X MARCELO NICHELLATTI(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Face à manifestação de fls. 686, intime-se Amadeu da Costa Neto, através do procurador constante as fls. 663 (Dr. Eduardo Duarte Ferreira), por publicação, para apresentação da razões no prazo legal.No silêncio, intime-se a subscritora de fls. 686 (Dr. Carla Bastazini) para o mesmo fim.Após, ao MPF para contrarrazões.Com as diligências supra, remetam-se os autos ao e. TRF.

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Ciência a acusação e a defesa de todas as certidões juntadas no apenso.Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual.Apresentadas pelos réus as respostas às acusações, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP , não arroladas testemunhas pela defesa dos réus, deprequem-se as oitivas das testemunhas de outras terras arroladas pela acusação aos respectivos Juízos.Designo o dia 02/04/2013, as 16hs 25min para a oitiva das testemunhas da terra.Oficie-se requisitando-se as testemunhas da terra, por tratar-se de funcionários públicos.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Intimem-se as partes. Publique-se.

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas.

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Ciência as partes sobre todas as certidões juntadas no apenso e no feito.Depreque-se à Justiça Estadual de Penápolis/SP a realização de audiência para interrogatório dos réus.Os advogados de defesa deverão acompanhar

o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0004367-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCIA MARIA FRACARO(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifestem-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS a realização de audiência para oitiva de Alexandre, como testemunha do Juízo. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002191-37.2002.403.6108 (2002.61.08.002191-6) - COMPAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) Fl. 382- Indefiro o pedido, por se tratar de expedição de RPV, o que já efetuado à fl. 381. Aguarde-se notícia de pagamento. Int.

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fl. 410: decorrido o prazo solicitado, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0003657-66.2002.403.6108 (2002.61.08.003657-9) - WILSON COSTA & CIA LTDA. X WILSON COSTA & CIA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) Fls. 473/474- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0004058-65.2002.403.6108 (2002.61.08.004058-3) - TERRASEMEN REPRESENTACAO S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5) - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Fl. 461: [...] ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 463/479.

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Fls. 489/490- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0006123-33.2002.403.6108 (2002.61.08.006123-9) - LANCHES RODOSERV LTDA.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Havendo manifestação da autora no prazo nonagesimal, venham os autos conclusos em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação pelo interessado.

0007124-53.2002.403.6108 (2002.61.08.007124-5) - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 1352 (recolhimento da taxa de desarquivamento), sob pena de rearquivamento dos autos, independentemente das demais penalidades previstas em lei.Intime-se os advogados da parte autora, pela imprensa oficial.

0007655-42.2002.403.6108 (2002.61.08.007655-3) - MARCOS ADOLFO QUANDT X ROSANGELA CORTEZ QUANDT(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido - aguarda retirada.

0013391-31.2003.403.6100 (2003.61.00.013391-9) - MARIO JOSE ROSA X CLEA AVILA SODRE ROSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA
Fls. 307/310- À Contadoria do Juízo, para manifestação.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0002164-20.2003.403.6108 (2003.61.08.002164-7) - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência à parte autora do dearquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0009980-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009980-6) - DORA ALVARENGA BRITES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme o solicitado à fl. 220.Decorrido o prazo, dê-se vista à União.Int.

0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3) - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA
Fl. 143- Oficie-se, conforme o requerido.Fl. 141- Defiro vista dos autos fora da cartório, pelo prazo de cinco dias.Int.

0012731-13.2003.403.6108 (2003.61.08.012731-0) - ADELINO FELIPPE(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)
Avoco os autos.Intime-se a ECT para comprovar que o imóvel indicado à fl. 325, é de propriedade da parte executada, ante a certidão negativa às fls. 333/334.Com a vinda da informação, cumpra-se a determinação de fl. 337.Publique-se.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 197- Manifeste-se a União, em cinco dias.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)
Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória itinerante (fl. 387).

0006595-63.2004.403.6108 (2004.61.08.006595-3) - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008464-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008464-9) - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apresente a União, no prazo de dez dias, cálculo atualizado do valor que entende devido.Com o cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fl. 286- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.Int.

0000054-77.2005.403.6108 (2005.61.08.000054-9) - SILVESTRE ANTONIO DA SILVA NETO X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0009351-11.2005.403.6108 (2005.61.08.009351-5) - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0010860-74.2005.403.6108 (2005.61.08.010860-9) - MARIA ISABEL DAVI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004914-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004914-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/243.Com a sua concordância, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.Havendo discordância, informe os motivos.

0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0) - MARIA OLGA GONCALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 158: intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias (FLS. 161/166).

0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0) - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da parte autora, considero cumprida a obrigação pela COHAB.Expeça-se alvará a favor do autor e/ou advogado.Na ausência de novos requerimentos pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.Alvará expedido - aguarda retirada.

0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6) - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

A providência requerida já foi efetivada à fl. 308, sem resultados positivos.Diga a União, no prazo de cinco dias, se persiste sua desistência quanto ao bem penhorado nos autos, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0011268-31.2006.403.6108 (2006.61.08.011268-0) - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 267: intime-se a parte autora, para manifestação (fls. 269/273).

0002727-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002727-8) - CONCEICAO ALVES DE JESUS(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/219.Com a sua concordância, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.Havendo discordância, informe os motivos.

0005591-83.2007.403.6108 (2007.61.08.005591-2) - LUZIA CARLOS DA SILVA CARMO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 178/181- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000138-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000138-5) - TELMA AURELIANO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando o número de autores que integram o feito.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0006955-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006955-1) - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/136- Manifeste-se o INSS.Int.

0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3) - DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais sessenta dias, a vinda dos documentos.Int.

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 189- Sobreste-se o feito pelo prazo de trinta dias, aguardando nova manifestação da parte autora.Int.

0001112-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001112-7) - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora.Oportunamente arquivem-se os autos.Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Cite-se. Intime-se.Int.

0008004-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008004-6) - MARIA INEZ MARTINEZ DE REZENDE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0009651-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009651-0) - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do dearquívamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)
Fl. 594: intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de dez dias, a iniciar pela parte autora (LAUDO PERICIAL - FL. 631/757).

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS
Aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 140/141).Int.

0002343-07.2010.403.6108 - SIDNEY URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 89/90- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0003523-58.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA
Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória (fl. 132).

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a advogada da autora, Dra. Janete, sobre os documentos de fls. 147/150.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Magali Aparecida Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício 541.307.325-5, ou seja, em 21/06/2010 (NB 541.307.325-5).Formulou o Instituto réu nova proposta de acordo às fls. 172/173, apresentou esclarecimentos à fl. 183 e cálculos às fls. 189/192.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada

pelo INSS, às fls. 186 e 195.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 172/173 e cálculos apresentados às 189/192, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ou seja, em 10/06/2010 (NB 541.307.325-5), com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2012, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente através dos NBs 545.394.209-2 e 548.233.571-9 no período concomitante, conforme avençado à fl. 172, item 1. Honorários na forma avençada (fl. 172, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, fl. 190, no montante de R\$ 6.765,76 (seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 01/2013. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Dê-se vista ao MPF.Na ausência de novas provas a serem realizadas, apresentem as partes duas alegações finais.Int.

0008472-28.2010.403.6108 - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO E SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 230/239- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.No silêncio, volvam os autos conclusos.Int.

0010117-88.2010.403.6108 - CICERA PAULO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0010165-47.2010.403.6108 - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1105/1261- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

0010252-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DOS SANTOS DINATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado (fl. 07), no valor arbitrado à fl. 84. Int.

0010260-77.2010.403.6108 - IDELBRANDO AUGUSTO COSTA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada nomeada, fl. 09, em R\$ 350,00. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Intime-se a parte autora.

0001791-08.2011.403.6108 - GENIVALDO FERREIRA GODINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, na seqüência, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002074-31.2011.403.6108 - RISALVA RAMOS DE SOUZA X JOANA DARC RAMOS DE SOUZA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: defiro. Expeça-se alvará de levantamento.Intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria. Com a

notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002873-74.2011.403.6108 - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora à fl. 131, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, a dra. Beatriz Camargo Fontanella/ Médica Psiquiatra CRM 134.395, que deverá ser intimada desta nomeação. Int.

0003497-26.2011.403.6108 - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003506-85.2011.403.6108 - GENI APARECIDA FABRI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito 00062124120114036108 a este Juízo, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Int.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 157/160, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo concedido, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004667-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/210. Com a sua concordância, cite-se nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo discordância, informe os motivos.

0004705-45.2011.403.6108 - JUDITE MANTUAN FIRMINO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil

S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004878-69.2011.403.6108 - JUDITH PASSONI PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora de fls. 358/359, para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo médico de fls. 119/128, remetam-se os autos ao MPF. Após, à pronta conclusão.

0006212-41.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0006545-90.2011.403.6108 - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Após, ciência ao INSS.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0007010-02.2011.403.6108 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Perito para que responda as indagações efetuadas pelo MPF, à fl. 106. Com o retorno, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação. Int.

0007331-37.2011.403.6108 - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 213/222. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.

226/229), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista ao INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao MPF para manifestação (art. 31 lei 8742/93). Int.

0007772-18.2011.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV a favor da parte autora, no valor informado às fls. 95 e seguintes e 110 (R\$ 13.997,68 - a título de principal e R\$ 5.999,00, a título de honorários contratuais). Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 182/189.Int.

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008651-25.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/151- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, ao INSS.Int.

0008917-12.2011.403.6108 - GREGORIA OLIVA DO NASCIMENTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0008959-61.2011.403.6108 - TERESA BRAGA PINI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107- Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, para o dia 27/06/2013, às 16h00min. Dê-se ciência ao MPF das audiências designadas. Intime-se.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Terezinha Honorato Ranzeti propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 548.452.113-7). Assevera, para tanto, ser portadora de epilepsia refratária, não apresentando qualquer condição para atos de vida independente, nem possuindo meios de ser sustentada por sua família. Demonstrou ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho e

também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 22).Juntou documentos às fls. 07/29.Decisão de fls. 32/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e estudo social, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 44/69, postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 77/80.Estudo social às fls. 92/101.Manifestação da autora, fl. 103, requerendo a antecipação da tutela.É a síntese do necessário. Decido. Diante das provas já produzidas nos autos, necessário se faz nova apreciação do pedido de tutela antecipada. O requisito da deficiência restou demonstrado nos autos pelo laudo médico de fls. 77/80. Em resposta aos quesitos formulados, o perito nomeado pelo Juízo, afirmou que:a) A autora é portadora de seqüela de AVC consubstanciada em paresia no ombro superior direito e hemiplegia e hemiparesia no ombro inferior direito; adquirida (fls. 78/79, quesito 2 e fl. 80, conclusão);b) A incapacidade é definitiva, em virtude das sequelas (fl. 79, quesito 4);c) A doença iniciou-se em maio de 2012 (fl. 79, quesito 6).d) A incapacidade iniciou-se em maio de 2012 (fl. 79, quesito 7). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a autora encontra-se incapacitada de forma total para o trabalho, o que demonstra o atendimento ao requisito deficiência. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 . Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Do estudo social, elaborado às fls. 92/101, constata-se que:a) O núcleo familiar da autora compõe-se por ela e seu marido (fl. 93, quesito 3);b) A autora não exerce atividade remunerada e não recebe nenhum benefício (fl. 93, quesito 4);c) O esposo da autora não exerce atividade remunerada (fl. 94, quesito 5);d) O esposo da autora recebe um salário mínimo vigente (fl. 94, quesito 5, item c);e) A residência em que mora a autora é cedida, o terreno é de propriedade do filho Marcos Rogério que mora ao lado (fl. 95, quesito 10). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente do benefício de seu marido, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício:A autora mora em uma pequena casa composta por três cômodos improvisados, construção precária, de madeira, rua sem pavimentação, difícil acesso aos pontos de transportes coletivos e longe da região central, imóvel rodeado por matagal, casa escura (fiação exposta), apertada, cheia de abertura nas paredes e teto; em tempos de chuva e frio o casal de idosos sofrem porque ficam expostos a friagem e goteiras, nota-se extrema situação de vulnerabilidade social. (fl. 96, conclusão). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, ciência ao INSS, sobre o laudo médico e o estudo social, para manifestação, no prazo de 20 dias. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos. Após, ao MPF, para manifestação.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à perícia médica designada à fl. 107.

0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao MPF e, após, ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000622-49.2012.403.6108 - FRANCISCA LUZINETE ALVES DELFINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS, de fl. 153, arquivem-se os autos.Int.

0000653-69.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000655-39.2012.403.6108 - MARA DE PAULA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 103/105- Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do laudo médico de fls. 99/108, remetam-se os autos ao MPF. Após, à pronta conclusão.

0001760-51.2012.403.6108 - ADENILCE APARECIDA ALVES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0001890-41.2012.403.6108 - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput,do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001906-92.2012.403.6108 - MARIA JOSE NUNES DE ALMEIDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002096-55.2012.403.6108 - ROBERSON GODOY PANTALIAO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002333-89.2012.403.6108 - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002372-86.2012.403.6108 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a senhora perita médica nomeada à fl. 23, para responder aos quesitos formulados pelo MPF (fl. 118). Com a juntada do laudo complementar, dê-se ciência às partes e ao MPF.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002699-31.2012.403.6108 - MARLI APARECIDA JUSTINO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002700-16.2012.403.6108 - DIRCE COSTA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002858-71.2012.403.6108 - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação das partes, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora compareça em uma agência da CEF, portando os documentos necessários, a fim de requerer o saque dos valores almejados, comprovando nos autos, o resultado de sua diligência, nos cinco dias subsequentes. Int.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da informação do pagamento do RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maressa Rocha Justo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na via administrativa do benefício (NB 551.271.273-6), ou seja, em 05/05/2012. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 69/70. Apresentou os cálculos às fls. 78/84. A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 69/70 e cálculos apresentados às 78/84, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento na via administrativa do NB

551.271.273-6, ou seja, em 05/05/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/09/2012, conforme avençado à fl. 69, item 1. Honorários na forma avençada (fl. 69, verso, item 3).Requisite-se o pagamento, fl. 79, no montante de R\$ 1.961,14 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e catorze centavos), valor atualizado até 11/2012. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003842-55.2012.403.6108 - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Intime-se.

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos interpostos pelas partes em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Perito médico para que responda as indagações efetuadas pelo MPF, à fl. 181.Com o retorno, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação.Int.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Defiro a dilação pelo prazo de cinco dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0003947-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à sociedade lançada na sentença.Ausente, pois, vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.PRI

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 761. Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC 2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do

Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

0004214-04.2012.403.6108 - EDMILSON DE SOUSA ARAUJO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos.Int.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2013, às 08h30min, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004629-84.2012.403.6108 - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0004633-24.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA DA SILVA X DEIVID RIBEIRO SOARES X LUIZ CARLOS SOARES X LAZARO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA X JOEL IGNACIO TAVARES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 840/898- O feito está suspenso, conforme despacho de fl. 837, aguardando julgamento final do recurso.Fl. 900- Defiro o pedido da União de intervenção no feito, nos termos do art. 5º, da Lei 9469/97.Dê-se ciência às partes.Ao SEDI para as anotações devidas.Int.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71:[...] Ciência às partes acerca da juntada do laudo complementar à fl. 75.

0004823-84.2012.403.6108 - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado (fl. 07), no valor arbitrado à fl. 84.Após, cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2013, às 10h, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte

autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004960-66.2012.403.6108 - NAIR TEIXEIRA DURAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nair Teixeira Duran propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 300.452.341-0) de pensão por morte, através da atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com aplicação do IRSM integral de 36,67%, além de argumentar que não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003, pois este somente veio a ser previsto na legislação previdenciária após esta data. Juntou documentos às fls. 15/18. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, fl. 20. Citado, o INSS apresentou a contestação e documentos às fls. 22/46, alegando em preliminar falta de interesse de agir e prescrição e no mérito sustentando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 50/56. Manifestação do INSS, fl. 59. Parecer do MPF, à fl. 61. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 63/65. Manifestação do INSS, fl. 67, reiterando a preliminar arguida em contestação. É o relatório. Decido. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que: a) em relação à revisão da renda mensal inicial, com inclusão do IRSM de 39,67% de fevereiro de/94 aos salários-de-contribuição, tal revisão já foi efetuada administrativamente pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte da autora. Que a RMI foi alterada de R\$ 569,75 para R\$ 632,82, tendo o INSS pago as diferenças ao segurado, e pós o falecimento do mesmo, à pensionista. b) Quanto à elevação do limite dos tetos constitucionais para os valores dos benefícios, a partir das EC 20/98 e 41/03, tal revisão não gera qualquer alteração na renda da autora. Por este motivo, carece a autora do interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 23: inócua coisa julgada, pois extintos os processos sem julgamento do mérito, conforme cópias de fls. 36/41 e 93/94. De outro lado, tratando-se de juízos com competência territorial distinta, inaplicável o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Cite-se. Int.

0004990-04.2012.403.6108 - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada, no valor arbitrado à fl. 87. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005197-03.2012.403.6108 - ROSEMEIRE RODRIGUES DO ROSARIO LEOPOLDINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de abril de 2013, às 16h20min, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu advogado, por publicação. Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS MAURICIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leodora de Fátima Develis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 134/135 e juntou documentos às fls. 136/138. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fls. 140/141. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 134/135, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 544.581.705-5) a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 13/03/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 134, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 134. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 134, verso. Honorários na forma avençada (fl. 134, verso, item 3). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.No caso de discordância, informe seus motivos.Int.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Deixo de aplicar os efeitos materiais e processuais da revelia ao réu, haja vista que o objeto do processo versa sobre direito público indisponível.Isso posto, manifeste-se a parte autora, em até 10 dias.Em prosseguimento, dê-se vista ao réu, e após, venham os autos conclusos.Int.

0005356-43.2012.403.6108 - EDSON CAZELATO(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Edson Cazelato em face da União Federal, por meio do qual requer seja declarado extinto o crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 10825-000.525/2007-80, sustentando, para tanto, a não incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - pessoa física, em relação aos valores recebidos em virtude de condenação judicial por danos morais.Juntou documentos, fls. 09/29.À fl. 33, a União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.Deferimento da tutela antecipada às fls. 35/41.A União, apontando o Ato Declaratório nº 9, deixou de apresentar contestação.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito está processualmente em ordem, com o que passo diretamente ao exame do mérito.Não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela lesão ao seu patrimônio jurídico, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Tal princípio é de plena aplicabilidade, mesmo diante de indenização decorrente de dano moral: veja-se que os valores recebidos a tal título buscam compensar a vítima, em razão da lesão que atingiu seu patrimônio jurídico (formado tanto por direitos que possuem expressão econômica, quanto por direitos que não podem ser expressos em termos monetários).Na lição de Silvio Rodrigues, Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado...A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Assim, a pretensão do fisco - de retirar da esfera da vítima parte dos valores recebidos a título de indenização por dano moral - implicaria em tornar incompleta a recomposição do patrimônio jurídico do contribuinte, a denotar a impossibilidade de incidência do imposto de renda.Neste sentido, a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.2. In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.3. A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in statu quo ante.4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.5. Recurso Especial não provido.(REsp 963387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009)Do voto do relator, extrai-se:[...] lembre-se que no Brasil e em muitos outros países vigora o princípio da reparação integral, uma exigência fundamental de justiça, que dispensa justificação. Violá-lo, de modo direto ou indireto, caracterizaria uma verdadeira aberração (Genevive Viney, Les Obligations. La Responsabilité: Effets, Paris, L.G.D.J., 1988, p. 82).Ora, seria exatamente isso o que ocorreria caso admitíssemos a incidência de Imposto de Renda sobre o quantum debeatursobre a indenização, quanto mais diante de ofensa a direitos da personalidade. A tributação da reparação do dano moral, nessas circunstâncias, reduziria a plena eficácia material do princípio da reparação integral, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário da dor do contribuinte. Uma dupla aberração.[...]Na situação atual, quem perde as pernas ou os dois olhos em uma sessão de tortura policial é mais gravosamente tratado, para fins de Imposto de

Renda, do que aquele que bate o seu carro importado. Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de danos morais. Por fim, ressalte-se que a ré não ofertou constestação, amparada em ato normativo interno. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido, ratificando a tutela concedida às fls. 35/41, para declarar inexigível o pagamento de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, a título de indenização por danos morais; Condene a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). Sentença não adstrita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Severino Felix Barboza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação na via administrativa do NB 551.324.852-9. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 67/68 e juntou documentos às fls. 69/71. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 76. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 67/68, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 551.324.852-9) a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 30/06/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, conforme o avençado, fl. 67, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 67, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 67, verso. Honorários na forma avençada (fl. 67, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005934-06.2012.403.6108 - SONIA DOS SANTOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sonia dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do NB 549.072.979-8, ocorrida em 08/02/2012. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 67/68 e juntou documentos às fls. 69/74. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, fl. 77. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 67/68, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.072.979-8) a partir da cessação na via administrativa, ou seja, em 08/02/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/01/2013, sendo que serão descontados os valores recebidos administrativamente através do NB 554.208.113-0 no período concomitante, além do mês de junho de 2012, uma vez que houve retorno ao trabalho, conforme o avençado, fl. 67, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 67, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 4 de fl. 67, verso. Honorários na forma avençada (fl. 67, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006029-36.2012.403.6108 - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação para as partes manifestarem-se sobre o laudo complementar do Perito, em 05 (cinco) dias, nos termos

do item 9, da Portaria 06/2006.

0006091-76.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PASCHOLATE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.No caso de discordância, informe seus motivos.Int.

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao agravo retido interposto, apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006218-14.2012.403.6108 - ERICA CASTRO MAGALHAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do laudo médico às fls. 58/76.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/48- Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Decreto segredo de justiça. Anote a Secretaria.Int.

0006303-97.2012.403.6108 - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal do representante da ré, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 125, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 124), para o dia 30/04/2013, às 16h50min.nt.

0006360-18.2012.403.6108 - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2013, às 09h00min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006552-48.2012.403.6108 - ADELIA RODRIGUES X CECILIA APARECIDA GABRIEL X LUIZ CARLOS KATZ X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X JOAQUINA RIBEIRO X ELISABETE GOMES MARTINS X PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ GERALDO VITORINO DE SOUZA X MARIA CRISTINA MEIRA X EDSON CRUZ DO NASCIMENTO X RENATO DOTA X ZULMA SCARDINI X ELOISA HELENA GHISELI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 588: ciência às partes para manifestação (Fls. 589 e seguintes).

0006560-25.2012.403.6108 - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Bauru, solicitando o desarquivamento dos feitos 1300508-50.1994.403.6108 e 1303306-47.1995.403.6108 e sua remessa a esta 3ª Vara, para apensamento ao presente feito.Após, dê-se ciência às partes para manifestação.Int.

0006583-68.2012.403.6108 - CATARINA BOMFIM FARHA X ELIZABETH BOMFIM NAZARIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Requisite-se pelo INFOJUD a última declaração de imposto de renda dos genitores da autora, ante as informações de fl. 76.Int.

0006750-85.2012.403.6108 - CELIA REGINA CHRISTIANINI SANTANA(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0006787-15.2012.403.6108 - GILDA ANDRIATO THEODORO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU
Designo audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 140 (que comparecerão independentemente de intimação, fl. 139) e colheita do depoimento pessoal da parte autora, para o dia 30/04/2013, às 14h00min. Int.

0006795-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-79.2012.403.6108) ERYCK FELIPE SACOMAN NORATO(SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Alvará expedido - aguarda retirada.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 65/116.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo quesitos complementares, arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 33, no valor de R\$ 234,80 (Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal), devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação do referido pagamento.

0006898-96.2012.403.6108 - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 770: ciência às partes para manifestação - fls. 771 e seguintes.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, a dra. Beatriz Camargo Fontanella/ Médica Psiquiatra CRM 134.395, que deverá ser intimada desta nomeação.Int.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 61/84.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo quesitos complementares, arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 33, no valor de R\$ 234,80 (Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal), devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação do referido pagamento.

0006931-86.2012.403.6108 - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2013, às 09h30min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600,

Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição à perita anteriormente nomeada, a dra. Beatriz Camargo Fontanella/ Médica Psiquiatra CRM 134.395, que deverá ser intimada desta nomeação.Int.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do Estudo Social agendado pela assistente social, Ana Maria de C. A. Machado - Assistente Social - CRESS 9943 - Perita Judicial, para o dia 15 de MARÇO de 2013, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007024-49.2012.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007064-31.2012.403.6108 - HELENA FERREIRA BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007134-48.2012.403.6108 - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007232-33.2012.403.6108 - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à perícia médica designada à fl. 27.

0007362-23.2012.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecida Rodrigues Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte do segurado Antonio Marques, falecido em 15/08/2010. Alega que era dependente deste na qualidade de cônjuge.Juntou documentos às fls. 09/127.Contestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 133/150.É o breve relatório. Decido.Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação de tutela.A Lei nº 8.213/91, no seu artigo 74, dispõe que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) (g.n.)Fica claro, do dispositivo da lei retro mencionado, que a pensão por morte somente será devida aos dependentes do segurado da Previdência Social, não havendo prova nos autos, de que o de cujus ostentava tal condição na ocasião do seu falecimento.Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social.A sentença da Justiça do Trabalho, além de não vincular o INSS, homologou acordo efetuado pelas partes (fl. 127).Não há qualquer referência a prova documental.Assim, na senda do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, não

diviso prova inequívoca dos fatos, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007585-73.2012.403.6108 - CLARICE DE JESUS BABA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Designo audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 263, para o dia 30/04/2013, às 14h55min. Int.

0008250-89.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ARRUDA X ROSILDA APARECIDA DE BARROS ARRUDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de CEF, concedendo-lhe vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias. Int.

0008288-04.2012.403.6108 - FERNANDO DIAS DUARTE(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Fernando Dias Duarte, em face da União Federal, objetivando o pagamento no valor de R\$ 3.848,00, a título de diárias. O autor, à fl. 28, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-23.2012.403.6108 - WILSON DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao JEF, conforme o já determinado. Int.

0008335-75.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a decisão de fls. 35/42 (remessa ao JE de Bauru/SP). Int.

0008336-60.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a decisão de fls. 38/46 (remessa ao JEF de Bauru/SP). Int.

0008370-35.2012.403.6108 - JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se a decisão de fls. 35/42 (remessa ao JEF de Bauru/SP). Int.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000531-22.2013.403.6108 - CARLOS LUCIANO X EGYDIO DE SOUZA X MARIA DO CARMO LOURENCO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X RITA CASSIA ANDRADE PISANI X VANDERLEI BROSCO X CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO X EDSON BATALLINE X ROSILENE PICOLOTO X DANIEL LEAL MORALES X DIRCEU CORREIA X MICHELE DAYANA ANASTACIO BERNARDO X EDVALDO ULISSES DA SILVA RAMOS X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MANOEL GOMES DAMSCENO X WAGNER DE CARVALHO X JOAO LUIZ VIANA PEREIRA X MARY HELY BARBOSA PEREIRA X MARIA APARECIDA DELCHIARO X JURANDIR

NUNES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X LIDIA NERIS RIBEIRO MARTINS X EUCLIDES PEREIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traga a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da inicial e sentença dos feitos apontados como preventos, às fls. 528/530. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, conclusos para análise acerca da competência deste Juízo para conhecimento e julgamento de lide.Int.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Conforme se verifica às fls. 62 e 107, a autoridade fazendária apurou que os débitos em discussão foram declarados em DCTF aos 15/02/2005, valendo-se do sistema de recolhimento pelo lucro presumido, sem que tivessem sido, posteriormente, pagos. Aos 30/06/2005, a autora apresentou DIPJ do período relativo à DCTF inadimplida, desta feita informando que estaria se valendo da apuração pelo lucro real.Como não houve qualquer pagamento, não restou configurada a opção pelo regime de apuração respectivo .Dessarte, é de se presumir que a opção pelo lucro presumido, constante da DCTF apresentada em 15/02/2005, deu-se de forma equivocada.Denote-se que o erro não foi reconhecido, administrativamente, por não ter a autora apresentado sua documentação fiscal (fls. 63 e 108), a qual serviria para se determinar qual o lucro real, no quarto trimestre de 2004.Tem-se, assim, de um lado, que há prova suficiente do possível erro na apresentação da informação fiscal, o que justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança.Contudo, tendo-se em vista que não foi apurado o lucro real, porventura devido, no período respectivo, o valor objeto de penhora, na execução fiscal, deve permanecer depositado em juízo, até que se descortine o real valor devido pela autora.Posto isso, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80 2 06 050128-39 e 80 6 06 114988-87 (fl. 125), sob a condição de os valores arrestados via Bacen Jud (fl. 137 - R\$ 30.071,52) permanecerem depositados à disposição do juízo da execução, até o trânsito em julgado da presente demanda.Providencie a parte autora cópias dos documentos que instruem a inicial para a formação da contrafé da União, nos termos do disposto pelo artigo 21, parágrafo único, do Decreto n.º 147/67.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Agudos (autos n.º 40/2007), a fim de que tome ciência da presente decisão.Cite-se. Intimem-se.

0000626-52.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA VENTRICHI MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Ventrichi Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora pleiteia recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 11).Juntou documentos às fls. 10/137.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos

artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000675-93.2013.403.6108 - L.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, com urgência, cópias dos documentos que instruem a inicial para a formação da contrafé da União, nos termos do disposto pelo artigo 21, parágrafo único, do Decreto n.º 147/67. Após, cite-se e intime-se a ré. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000695-84.2013.403.6108 - IRBA ERNESTO ALEXANDRINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Irba Ernesta Alexandrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 07, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual corresponde a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vencidos da parte autora, R\$ 8.136,00 (oito mil e cento e trinta e seis reais). Verificando, ainda, o valor das prestações vencidas, tomando por base a data da protocolização do pedido junto ao INSS, ou seja, 27/08/2012, - fls. 03 - até 22/02/2013, data da protocolização da demanda, chega-se a mais seis meses (considerado o valor do salário mínimo de 2012, R\$ 622,00), logo, mais R\$ 3.844,00, o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 12.980,00 (doze mil, novecentos e oitenta reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 12.980,00 (doze mil, novecentos e oitenta reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-04.2006.403.6108 (2006.61.08.002598-8) - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/03/2013, às 08h00min, no consultório da Drª

Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CARTA PRECATORIA

0000401-32.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X LUIS EDUARDO AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/04/2013, às 09h00min, no consultório da Dr^a Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICA no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença., cabendo ao Patrono da parte autora providenciar o necessário. Intimem-se pessoalmente a parte autora, no endereço fornecido à fl. 02, tendo em vista estar o mesmo recolhido em estabelecimento prisional, para que seja conduzido, no dia e horário estabelecido, à perícia médica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Á Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, com base nos documentos juntados às fls. 151/152, em sendo possível. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002161-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Vistos, etc. Insurge-se a embargante contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada às fls. 151/152 dos autos nº 0002557-37.2006.403.6108, no valor de R\$ 3.637,90. Aduz que a execução foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 2.095,41. Intimada a apresentar impugnação, fl. 06, a parte embargada manteve-se inerte. Cálculos da r. Contadoria do Juízo às fls. 09/11. A embargante concordou com o valor apurado pela Contadoria, fl. 14, sendo que a embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. Havendo concordância pela embargante e ausente impugnação pela embargada, deve prevalecer o cálculo da Contadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para fixar o valor do débito no montante apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 2.216,84 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Arbitro honorários, em favor da embargante, no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o aqui fixado, ou seja, R\$ 140,00. Sem custas, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-36.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Ante o tempo transcorrido desde a informação de fl. 21, dê-se ciência à parte embargada, para que se manifeste, em o desejando, pelo prazo de dez dias. Int.

0008120-02.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Proceda ao apensamento à ação ordinária 00084417620084036108. Recebo os embargos. Manifeste-se a embargada.

0000696-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-

75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo os embargos suspendendo o curso da execução. Anote-se. Manifeste-se o embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA
Expeça-se RPV, no valor apontado às fls. 246/247. Com a expedição, dê-se vista à União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007819-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007819-3) - TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X TREPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Ante a manifestação da Fazenda Nacional (União), de fl. 558, arquivem-se os autos. Int.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Apresente a União o valor do débito atualizado até a data dos depósitos efetuados. O SEBRAE apresentou o valor atualizado da dívida à fl. 792 verso (R\$ 1.100,09), pelo que expeça-se alvará a seu favor, em nome da advogada informada à fl. 805. Com a vinda das informações pela União, oficie-se para a conversão em renda a seu favor. Havendo sobra de numerário (depósitos de fls. 800 e 802 / 775 e 777), expeça-se alvará a favor da parte autora, em devolução. Int. Alvará expedido - aguarda retirada.

0005302-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005302-8) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ)
Expeça-se o alvará. Int. alvará expedido - aguarda retirada.

0009288-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009288-5) - SILVIA CONTRUCI GAMBINI(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CONTRUCI GAMBINI

Defiro o pedido de fl. 165 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fl. 160 verso, R\$ 1155,97, acrescido de multa de 10%) Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações,

bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Manifeste-se a ECT acerca da certidão negativa à fl. 832.

0009422-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009422-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IMPERADOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOEL LEAL DE SOUSA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOEL LEAL DE SOUSA

Apresente, a exequente, cálculo atualizado do débito em execução. Com o cumprimento, expeça-se mandado, na forma postulada à fl. 343. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Descumprida a sentença transitada em julgado, aplico a multa fixada à fl. 316, em desfavor da Caixa Seguradora S/A. Intime-se, para pagamento. Intime-se, também a referida executada, a fim de que cumpra o comando sentencial, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ante o silêncio da exequente Centrais Elétricas, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001450-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001450-5) - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CICERO BALBINO DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CICERO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 197- Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 183 e 186, mediante a juntada de cópia nos autos. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Oficie-se, conforme o requerido, encaminhando-se ao destinatário pelo correio. Int.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE

AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 246 e seguintes: manifeste-se a parte autora, se o caso, providenciando o necessário.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Defiro o pedido de fls. 96/97 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fls. 97). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS AMAD - ME

Defiro o pedido de fl. 85 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (fl. 81, R\$ 330,00) Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS GOMES

Fl. 143- Proceda-se à penhora do bem indicado, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7403

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 -

CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Ciência às partes das designações de audiências a serem realizadas anteriormente à designada por este juízo, para ocorrer no dia 26/03/2013 (fls. 5826):a) na Comarca de Piedade/SP, em 15/03/2013, às 14h00min, nos autos da Precatória n.º 0000379-19.2013.8.26.0443, número de ordem 199/13 (fls. 5885/5886 e 5890).b) na 8ª Vara Federal de Campinas/SP, em 20/03/2013, às 14h30, nos autos da Precatória n.º 0000671-65.2013.403.6105 (fls. 5883/5884).As partes serão intimadas, na audiência do dia 26/03/2013, das demais designações dos juízos deprecados, caso as audiências lá designadas forem ocorrer em data posterior a 26 de março de 2013.Fls. 5903/5914: ciência ao MPF.Int.

DESAPROPRIACAO

0004570-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004570-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Trata-se de ação de desapropriação de uma área de terras com 1.742,44 metros quadrados, localizada em São Manuel/SP, município que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM D- CONFLITO IMPROCEDENTE. .PA 1,10 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá(CC 00136423520114030000, .PA 1,10 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF.

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Ante o recolhimento das custas e diligências pela CEF, fl. 128, cumpra-se o determinado a fl. 122.Int.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifestem-se os embargantes sobre as impugnações apresentadas (fls. 120/136, 180/184 e 203/208).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua necessidade e depositando

o rol de testemunhas, se for o caso.Int.

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO E SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)

Ante a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, suspendo o curso do feito até o deslinde do Agravo noticiado a fls. 164.Int.Anote-se.

0000518-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO DA SILVA PAULOVIC

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000519-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEANORO MANOEL PESSOA

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP (o qual abrange o município de Uru/SP) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000521-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUSA MARIA LUGUI

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Duartina/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000522-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL CARVALHO LEITE

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000523-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000524-30.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGNALDO CAETANO SOBRINHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP (o qual abrange o município de Balbinos/SP) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o

caso.Int.

0000525-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE RICARDO MOSMAN

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Pirajuí/SP (que abrange o município de Reginópolis/SP) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)].A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

0000526-97.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STAR BKS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-36.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, originária de contrato lavrado em Getulina/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42º Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Ante a expressa manifestação da União, fls. 196/198, manifestem-se, pois, os executados, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa deste feito, bem como dos apensos (autos n.º 0006009-79.2011.4.03.6108 e 0006010-64.2011.4.03.6108) à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, ante a maior proximidade do domicílio dos executados e de seus bens, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31º Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002943-57.2012.403.6108 - ASSOCIACAO JARDIM FLAMBOYANT(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X SUBDELEGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS EM BAURU/SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 185/207), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003997-58.2012.403.6108 - SERGI APARECIDO MARIOTTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 100/103-verso), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007827-32.2012.403.6108 - ONASSIS LEME DA SILVA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0000101-70.2013.403.6108, para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TAVARES
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Na inércia, ou na ausência de efetivo impulsionamento, sobreste-se o feito, em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010715-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERNANDES LOURENCO

1. Fls. 45: Defiro o desentranhamento das fls. 07/09, devendo ser substituídas pelas cópias apresentadas. 2. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X MAURICIO PRECOLI

1- Fls. 173/182 e 191/193: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação apresentada por Carmen Souza Funari Negrão, herdeira de Letícia Justina Maria Funari, Renato Marcos Vômero Funari e Elzira de Souza Funari, pelo

prazo de 10 (dez) dias.2- Nos termos da decisão de fls. 137/138, verso, embora haja concordância da parte dos requeridos do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende e Heloísa Clotilde Rabello de Rezende com o valor depositado no presente feito, intimem-se todos os proprietários constantes da transcrição de fl. 58 a que se manifestem se ratificam a referida concordância, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Tendo em vista a regular citação de Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura (fl. 187) e ausência de resposta, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos da revelia diante das manifestações dos demais expropriados.4- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/04/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5- Fl. 200:Diante do informado pelo Egr. Juízo Deprecado, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação de MAURÍCIO PRECORI, devendo a INFRAERO retirá-la em Secretaria para sua distribuição ao Egr. Juízo Deprecado, comprovando a providência nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.6- Intimem-se e cumpra-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

1- Diante da certidão de fl. 109, verso, bem como da notícia trazida em audiência (fls. 99/99, verso), de existência de formal de partilha, o que implica em alteração do polo passivo no presente feito, intime-se a INFRAERO a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias no sentido de promover tal alteração, indicando quem deverá figurar no polo passivo desta ação. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603513-62.1996.403.6105 (96.0603513-1) - CERAMICA GRAMENSE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 382, constato que há divergência na grafia do nome empresarial da parte autora entre o que consta nos autos e no cadastro na Receita Federal, por tratar-se de ofício requisitório pertinente ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o nome empresarial da parte autora tal como está em seu CNPJ (44.843.944/0001-04) - CERAMICA GRAMENSE LTDA - EPP.2. Considerando a concordância da União Federal (fls. 378/380) com os valores apresentados pela exequente (fls. 359-376), homologo-os. 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União.4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0613181-23.1997.403.6105 (97.0613181-7) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITATIBA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista do termo de autuação e do documento de f. 359 constato que há divergência na grafia do nome empresarial da exequente, entre o que está cadastrado nos autos e na Receita Federal do Brasil. 2. Desta feita determino a intimação da exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de seu nome empresarial, se o caso, alteração no contrato social.3. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. .pa 1,10 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da exequente, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 51.308.419/0001-46 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS.5. Considerando a concordância da União Federal (f. 357) com os valores apresentados pela exequente (fls. 353-355), homologo-os. 6. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União, observando que os valores de reembolso de custas devem compor o ofício pertinente ao valor principal. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo

de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
1- Fls. 549/551: Observo que no presente feito houve condenação da parte autora em verba sucumbencial, a ser meada entre os requeridos (União e Incra) e, diante do depósito a esse título efetuado pela parte autora (fl. 538), a União requereu a conversão em renda do equivalente a 50% (cinquenta por cento) desse montante. À fl. 544, houve determinação de conversão em renda da União da totalidade do depósito efetuado pela União e às fls. 549/551, a Caixa informa o cumprimento dessa determinação. 2- Assim, determino à União que deposite em Juízo, na CEF-PAB, Justiça Federal em Campinas, em conta vinculada a este feito, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante convertido à fl. 550. 3- Comprovado o depósito, dê-se vista ao INCRA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito, informando códigos e procedimentos a serem utilizados para conversão. 4- Com a informação, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas determinando a conversão em renda do INCRA, informando-se os dados a serem fornecidos pelo INCRA. 5- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Fls. 629: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. 2. Decorridos, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0008824-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008824-5) - RINALDO CANAES(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO E SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fl. 222: Nada a prover. Cumpra-se o determinado à f. 221, item 2, arquivando-se o presente feito. 2- Intimem-se.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 93/94: o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de custas processuais, em guia DARF deverá ser formulado administrativamente, junto à Receita Federal, em que há procedimento próprio para tal fim.

2- Fls. 98/100: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 4- Intime-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

Fls. 304-306: Diante da certidão de f. 307 e do substabelecimento juntado à f. 244 da Medida Cautelar 0010675-69.2010.403.6105, em apenso, constato que razão assiste ao réu Pedro Colognexi ME, no que concerne à ausência de sua intimação do despacho de f. 299, bem como verifico a ausência de intimação da Defensoria Pública acerca do referido despacho. Desta feita determino a intimação das partes acima para que se manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 145/146 e 147/154: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. P A1,10 Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos. Assim, mantenho o indeferimento da produção de prova pericial requerida. 2- Fls. 149/154: Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007438-03.2005.403.6105 (2005.61.05.007438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ROBERTO ALVES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

1. Fls. 92/99 e 101/102: Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 2. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se e intimem-se.

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007556-86.1999.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0001377-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-17.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012946-17.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001361-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0)) AUREA REGINA JOSE BRACCIALLI(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo estes Embargos de Terceiro e suspendo a execução, nos termos do art. 1052 ermos do art. 1.052 do C.P.C. 2- Apensem-se estes autos aos principais, nº 0010485-48.2006.403.6105.3- Intime-se a embargante a que apresente cópia de seus documentos de identidade (CPF e RG), dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, cite-se a embargada para que apresente resposta, no prazo legal.5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Fls. 145-146: Anote-se no sistema para futuras publicações o nome do advogado Wilson Fernandes Mendes. 2. Fls. 150/151 e 152/155: Tendo em vista o teor da decisão do agravo de instrumento nº 0000594-38.2013.403.0000, determino o sobrestamento do presente feito, em especial quanto a penhora do bem imóvel de matrícula 4.179 no 3º CRI de Campinas, até o trânsito em julgado do referido agravo. 3. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0601004-90.1998.403.6105 (98.0601004-3) - BERVAL ANTONIO DELMANTO(SP024356 - VERGILIO EGYDIO LOPES ENEI) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAI X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - INSS EM JUNDIAI X CHEFE DO SETOR DE INSCRICAO DE BENEFICIARIOS DO INSS EM JUNDIAI

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017491-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017491-2) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 138: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido.2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, intimem-se as partes da operação realizada.4. Após, ao arquivo com baixa.

0010801-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010801-5) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam os autos à Justiça do Trabalho.3. Intimem-s e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAMBERTO DE MELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAMBERTO DE MELO SOARES

Fls. 100: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Intime-se.

0010574-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANA LINO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LINO SOARES SILVA

1. Fls. 60//61: Anote-se.2. Fl. 63: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8313

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CUCULI X NEUSA APARECIDA CUCULI X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/79. O despacho de fl. 82 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 84). Às fls. 86/92, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, de acordo com a escritura de fl. 20, o imóvel expropriado foi alienado por Roberto Cuculi e Neusa Aparecida Cuculi, na data de 19/09/1991, a João Araides Geme, casado com Domingas do Carmo Montagna GEME. Observo, outrossim, que, nos termos da escritura, o comprador pagou integralmente o preço convencionado, razão pela qual os alienantes lhe deram plena e irrevogável quitação e lhe transferiram a posse e o domínio do bem, autorizados os registros e averbações necessárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide, mediante a exclusão de Roberto Cuculi e Neusa Aparecida Cuculi. Em prosseguimento, anoto que, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 21/79, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 21/79 e depositado à fl. 87. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 64, da Quadra nº 15.171, da Chácara Dois Riachos (matrícula 41.948 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriado, de imóvel edificado e aparentemente ocupado, determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do

requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente DESPACHO DE F. 251:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 240/245, em contas dos executados JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA, CPF 058.757.306-68 e FRANCISCA CARVALHO VIEIRA, CPF 919.222.919-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE F. 142:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 137/141, em contas do executado RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 121.274.688-05. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já

deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 84:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 75/83, em contas da executada ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI, CPF 068.445.008-908.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 57:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 49/52, em contas da executada ROSIMEIRI DOMINGOS LEMES, CPF 908.361.201-59.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602328-23.1995.403.6105 (95.0602328-0) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 244: Considerando a concordância da União Federal com os valores apresentados pela exequente (ff. 234/237), homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 248, verifico haver divergência na grafia do nome empresarial da exequente entre o que consta nos autos e em seu cadastro na Receita Federal, desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o nome empresarial cadastrado em seu CNPJ (59.766.451/0001-87) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA - ME.3. Expeçam-se os

ofícios requisitórios dos valores devidos pela União Federal. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005542-85.2006.403.6105 (2006.61.05.005542-5) - REAL COOPERCAMP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP236797 - FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA BENELLI E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o OFÍCIO 1718/13 - AADJ de f. 211.

0000019-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-75.2012.403.6105) DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0000093-05.2013.403.6105 - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES E SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 122:1. Ante a natureza da presente execução, reconsidero integralmente o despacho de f. 121 e defiro a realização de nova penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e

limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 114/120, em contas do executado CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT, CPF 102.567.398-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 103:1. Fls. 100/102: acolho a recusa do bem penhorado, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC). Assim, em substituição à penhora realizada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 100/102, em contas dos executados SAMIR A. DA SILVA ME, CNPJ 02.288.992/0001-20, SAMIR ALVES DA SILVA, CPF 737.425.388-53 e FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA, CPF 462.955.501-34. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Expeça-se carta precatória para levantamento da penhora realizada às fls. 52 e 58, bem como intimação dos executados e do depositário de que está desonerado desse encargo. 10. Para tanto, intime-se a Caixa a comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. Atendido, expeça-se a deprecata. 12. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da grafia do nome do coexecutado SAMIR A. DA SILVA ME, nestes termos.13. Intimem-se e cumpra-se.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.DESPACHO DE F. 138/139:1. Ff. 129: Preliminarmente, defiro a realização de arresto via BACEN-JUD, requerido pela Caixa Econômica Federal sob pena de incorrer-se em excesso de execução.2. Com efeito, no caso dos autos, os executados têm plena ciência da ação de execução haja vista que compareceram à audiência de conciliação, conforme certidão de fls. 89. Contudo, essas não foram localizadas para citação (ff. 106 e 121v). 3. Assim, entendendo preenchidos os requisitos legais para realização do arresto provisório de que trata o artigo 653 do

Código de Processo Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil (REsp 1.117.139/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.2.2010, submetido ao regime do art. 543-c do CPC). 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo na demora. Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), de amento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, com o demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. LuizDJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. PA 1,10 (STJ, Recurso Especial nº 1.240.270 - RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011). 4. Isto posto, determino a realização de arresto on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 132/137, em contas das executadas MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA-ME, CNPJ nº 04.164.311/0001-47, MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO, CPF nº 368.990.892-20 e APARECIDO ALVES DA SILVA, CPF nº 490.512.459-04. 5. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 6. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º do art. 655-A do CPC. 8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 11. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 12. Cumpra-se e intemem-se.

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA CAMPELO TILLI

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE F. 50: 1. Ante a natureza da presente execução, reconsidero integralmente o despacho de f. 46 e defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 40/45, em contas do executado SANDRA CAMPELO TILLI, CPF 188.160.218-45. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado

quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0010407-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO OVIDIO VALESIN

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE F. 74:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 67/73, em contas do executado ANGELO OVIDIO VALESIN, CPF 065.700.728-54. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO: Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo. DESPACHO DE F. 41:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 18, em contas do executado ADRIANO CORREA DE CARVALHO, CPF 158.633.468-92. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo

executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012390-49.2010.403.6105 - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

1. Fls. 795/800: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 696 e 760 para conta única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante recolhimento de GRU. Outrossim, na GRU a ser preenchida pela Caixa Econômica Federal deverá constar de forma discriminada o valor da correção monetária aplicada.2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe comprovante do recolhimento, inclusive cópia da GRU.3. Após, dê-se vistas as partes e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.4. Untimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDRELNA DOS SANTOS

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequenteDESPACHO DE F. 283:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 263/278, em contas dos executados JAIME ANDRADE DOS SANTOS, CPF 080.540.611-53 e LUZINETE ANDRELINA DOS SANTOS, CPF 468.677.241-91. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manif estação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se.

0007325-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X DANILO PEDRO DE DEUS(SP236485 - ROSENI DO CARMO E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEDRO DE DEUS

Diante do informado pelo requerido às ff. 108-116, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, informe: (i) qual é o valor atual total dos depósitos vinculados ao feito; (ii) qual é o valor total ainda devido pelo requerido oriundo da contratação em questão; (iii) a existência de eventual objeção quanto à apropriação dos valores depositados, para o fim de efetivo cumprimento do acordo firmado pelo arrendatário à f. 70. Intime-se.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação de f. CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo.DESPACHO DE F. 54:1. Fl. 53: por ora, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 42/46, em contas da executada ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO, CPF 195.518.318-02.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, tornem conclusos para análise do pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

1. Em face do teor da certidão do oficial de justiça (f. 119) e a ausência de cumprimento do quanto determinado na Carta Precatória devolvida (f. 111), determino o desentranhamento da Carta Precatória e documentos de ff. 110/120, para devolução ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos em seu cumprimento, devendo o oficial de justiça promover todos os atos para a localização do bem, bem como a promover a citação do requerido.2. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

Reconsidero a decisão de fl. 75/76, apenas no que se refere à data da audiência de conciliação, que fica alterada para o dia 15 de abril de 2013, mantido o horário das 14:30 horas.Mantenho, também, no mais, a decisão consoante prolatada.Publique-se a decisão de fls. 75/76.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 75/76: Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/23. O despacho de fl. 69 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 70). Às fls. 71/74, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/23, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 16/23 e depositado à fl. 72. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 08, da Quadra nº 22, do Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0607013-73.1995.403.6105 (95.0607013-0) - OLARIA RINGOS LTDA - ME (Proc. JACY ANTONIO DA SILVA E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0607990-94.1997.403.6105 (97.0607990-4) - COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA (SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de realização de laudo de avaliação, que não foi feito oportunamente, necessariamente complementado pelo perito, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 361/379 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. Convém que assim seja, apesar da idade do processo, porquanto já consta dos autos sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região exatamente porque não foi efetuado a prova pericial. Intime-se o perito para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, e, com a vinda do laudo, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias, e, imediatamente conclusos para sentença. Campinas, 25 de fevereiro de 2013.

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010803-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010803-0) - SIDNEI FRANCISCO TEODORO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7) - TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0008710-61.2007.403.6105 (2007.61.05.008710-8) - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0013069-83.2009.403.6105 (2009.61.05.013069-2) - JULIO RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013051-91.2011.403.6105 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 225/229: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001022-72.2012.403.6105 - PAULO DE SOUZA MARINHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ff. 333-336: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0007598-81.2012.403.6105 - NELSON NARITA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 244/263: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 73, sob pena de preclusão. Intime-se.

0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013797-66.2005.403.6105 (2005.61.05.013797-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LEILA DIAS FURQUIM(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES
1. F. 128: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Sem prejuízo, desampensem-se os Embargos a Execução para o fim de virem conclusos para sentença. 4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003553-73.2008.403.6105 (2008.61.05.003553-8) - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083601-80.1999.403.0399 (1999.03.99.083601-5) - ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEILANE PARODI X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X MARCIA REGINA PAULINI PUPO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de assinatura no despacho de f. 376, ratifico-o para todos os fins. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 98/100: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Ratifico integralmente o despacho de fls. 89 ante a ausência de assinatura. 4. Intime-se e cumpra-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor. 2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 59.

Expediente Nº 8317

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010472-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-73.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 19 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. DESPACHO FL 19 Anteriormente à análise da arguição de incompetência, excepcionalmente designo audiência, a qual ocorrerá em 13/03/2013, às 15:30 horas. Intimem-se Alessandro Gustavo Lopes, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e o CREMESP, observando-se o requerido no último parágrafo de f. 08 (da exceção) e f. 275 (do feito principal). Deverão as partes demandadas se fazerem representar por prepostos ou procuradores com poderes para desistir e transigir. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

DESAPROPRIACAO

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BENEDITA RODRIGUES DE BARROS visando à desapropriação do Lote 01, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 13.595, Livro 8-D, fls. 174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, e avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/51. Pelo despacho de fls. 83, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Às fls. 84, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.695,49, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como às fls. 88, a juntada da certidão atualizada do imóvel. Citada, conforme certidão de fls. 116, a ré BENEDITA RODRIGUES BARROS informa, às fls. 97, desconhecer qualquer direito referente ao imóvel objeto da presente desapropriação, pelo que, diante de tal alegação, requerem as autoras, às fls. 145 e 149/150, a exclusão desta do pólo passivo da demanda, por se tratar de caso provável de homonímia, o que restou determinado, às fls. 156. HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE foi citada, conforme certidão de fls. 111 e, juntamente com o ESPÓLIO DE OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, representado pela inventariante e demais herdeiras, AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO E PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE, deram-se por citados (fls. 122), ocasião em que concordaram com o valor ofertado na inicial. MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, filha e sucessora de LUSO DA ROCHA VENTURA e BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA foi citada, conforme certidão de fls. 168, oferecendo contestação às fls. 170, ocasião em que afirmou que o imóvel objeto da desapropriação não faz parte dos espólios de seus pais, razão pela qual alega ser parte ilegítima na ação. LUSO MARTORANO VENTURA e ROSE MARY RODRIGUES VENTURA foram citados, conforme certidão de fls. 221. CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRÃO foi citada, na pessoa de seu filho, RENATO MARCOS FUNARI NEGRÃO, conforme certidão de fls. 224. Designadas audiências de conciliação, estas restaram infrutíferas, conforme termos de fls. 231, 234 e 239. CARMEN DE SOUZA FUNARI NEGRÃO, herdeira de LETÍCIA JUSTINA MARIA FUNARI, RENATO MARCOS VÔMERO FUNARI e ELZIRA DE SOUZA FUNARI, deu-se por citada (fls. 241/242), ocasião em que concordou com o valor ofertado na inicial. A INFRAERO, às fls. 264/265, ressalta que, nos presentes autos, consta como proprietária do imóvel BENEDITA RODRIGUES DE BARROS, verificando-se, entretanto, a ocorrência de inúmeros homônimos, pelo que dificulta a sua localização. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, compulsando os autos, verifico que ainda não ocorreu a citação de todos os desapropriados incluídos no pólo passivo, muitos dos quais são falecidos e que estão representados por seus herdeiros. Entretanto, a certidão de fls. 88 revela que, em 23 de junho de 1959, foi averbada perante a transcrição de nº 13.595, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com Benedita Rodrigues de Barros, celebrado em 04/06/1952. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação dos alienantes ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 04/06/1952, sem que o adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular. A propósito da regularidade da alienação, constato que, dentre os bens arrolados nos autos do inventário de LUSO DA ROCHA VENTURA e

sua mulher BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA (fls. 174/197), não consta o imóvel objeto da presente ação, o que sinaliza pelo aperfeiçoamento do negócio jurídico. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas a adquirente BENEDITA RODRIGUES DE BARROS. No mais, para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/39, de R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse do Lote 01, da Quadra L, do loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 13.595, Livro 8-D, fls. 174, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Outrossim, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRASÍLIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LETICIA FUNARI, AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO, DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO E PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE. Por fim, em razão da falta de localização e qualificação de BENEDITA RODRIGUES DE BARROS, não há como o feito prosseguir, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as providências necessárias, devendo constar no pólo passivo apenas BENEDITA RODRIGUES DE BARROS. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0) - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MARIA HELENA VIVIANI ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOSA X VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA X MARIA JOSE DE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 585/586: Trata-se de pedido de habilitação de dependente do autor José Edevardes Rocha. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fls. 596). 1,8 De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARIA HELENA VIVIANI ROCHA, deferindo para este o pagamento dos haveres de José Edevardes Rocha. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do dependente ora habilitado, do valor constante de fls. 578. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6) - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME (SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPLAN CEREJA) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X INSS/FAZENDA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO

GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 766/778 ainda não foi julgado, retornem os autos ao arquivo.

0012223-13.2002.403.6105 (2002.61.05.012223-8) - COVABRA COML/ LTDA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002576-86.2005.403.6105 (2005.61.05.002576-3) - TEXTIL OMBORGO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.100495-9 e tendo em vista que a autora já promoveu o correto recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno (fls. 208/210), recebo a apelação de fls. 150/164 em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada por CLEDS FERNANDA BRANDÃO, já qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado pela ré, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Alega, em síntese, que foi correntista da CEF (agência 0676), desde 1996, tendo encerrado a conta corrente, em 2008, em virtude de ter recebido, em outubro de 2007, a informação de que havia alguns cheques suspeitos prestes à compensação, confirmando-se, posteriormente, tratarem-se de cheques clonados, o que motivou a autora a encerrar a conta. Aduz que solicitou o encerramento imediato da conta, entretanto, foi informada pela funcionária Nevinha que não seria possível encerrá-la naquele momento, pois a conta precisaria ser monitorada por 06 meses. Diante disso, prossegue a autora, deixou um saldo residual na conta, no valor de R\$ 250,00, não mais movimentando-a, entretanto, em abril de 2009, recebeu informativo da CEF, dizendo que seria necessária a regularização da conta, em virtude de saldo negativo, bem como de que a conta estaria sendo encerrada. Ao buscar informações, a autora tomou conhecimento de que a dívida era decorrente do débito automático dos seguros de vida dela e da co-titular da conta, sem que houvesse autorização para tanto. Por fim, alega a autora que, no decorrer de 2008, não recebeu qualquer comunicado ou extrato da CEF, informando a situação de sua conta corrente. A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Comarca de Campinas, tendo sido remetida à Justiça Federal, por força do despacho de fls. 31, e distribuída esta vara. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 43/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 64/66, reiterando os termos da inicial. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido, ao passo que a ré quedou-se inerte. Às fls. 72/75, foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 78/80), tendo a ré apresentado contrarrazões às fls. 89/90. Às fls. 96, por decisão monocrática, foi anulada a sentença, ao argumento de que o feito não se encontrava maduro para apreciação, determinando-se o retorno do mesmo à vara de origem para instrução e prolação de novo julgamento. A CEF apresentou os documentos de fls. 100/101, sobre os quais se manifestou a autora, às fls. 104. Às fls. 106, o julgamento foi convertido em diligência, para que a ré juntasse aos autos as Condições Especiais do Seguro, bem como comprovasse a aceitação da proposta pela Seguradora. Em atendimento à determinação, a CEF juntou os documentos de fls. 111/114, tendo a autora se manifestado, às fls. 116/117. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito que vem sendo cobrado pela ré, sob o argumento de que, ao solicitar o encerramento de sua conta corrente, deixou um saldo residual positivo na mesma, porém, foram efetuados descontos relativos a seguro de vida, os quais não estavam autorizados. Para o julgamento do feito mister se faz analisar, separadamente, duas questões: a primeira diz com o encerramento da conta corrente da autora; a segunda está relacionada ao seguro de vida contratado pela autora com a Caixa Seguros. No tocante ao encerramento da conta corrente, é incontroverso o fato de que a autora foi correntista da CEF (conta nº 00005705-8, agência 0676), desde 15/08/1996 (fls. 51/58), e que teve seu nome

negativado, em 03/04/2009, em razão de pendência bancária junto à ré (fls. 09 e 21/22). Como é cediço, para o encerramento de conta corrente é necessário o cumprimento de algumas formalidades, previstas no contrato e, obviamente, de conhecimento da autora, pessoa maior e capaz, não lhe sendo possível alegar a própria torpeza. Dispõe a cláusula 4ª, parágrafo quarto, do contrato de Cheque Azul, celebrado pelas partes: é facultado às partes o direito de rescindi-lo a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) CREDITADO(S) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso, bastará uma notificação por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias - grifei (fls. 52). Ou seja, a autora, determinada a encerrar sua conta, em virtude da clonagem dos cheques, tinha o total direito de fazê-lo, sem que houvesse a necessidade de se aguardar por 06 meses, bastando a notificação por escrito, com antecedência mínima de 05 dias, conforme previsão contratual. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Assim sendo, forçoso concluir que a autora não encerrou corretamente sua conta, na medida em que o fez verbalmente. Partindo-se desta premissa, cabe, agora, analisar se a ré estava autorizada a lançar na referida conta os débitos relativos ao seguro de vida contratado pela autora. Inicialmente, dúvidas não pairam sobre o fato de que a autora celebrou com a ré a contratação de um seguro de vida. Com efeito, às fls. 100, encontra-se Proposta de Seguro, formulada pela autora, em 2001, com a opção de pagamento através de débito em conta corrente, com a cobrança a ser efetuada todo dia 30. Outrossim, extrai-se do documento de fls. 111, que houve o pagamento do seguro no período de 2001 a 2007, o que é reforçado pelo extrato de fls. 16, relativo a dezembro de 2007, no qual consta que foram efetuados débitos na conta da autora, referentes à Caixa Seguros. Pois bem. Conforme já dito, o que se questiona é se houve a renovação automática do seguro e se a ré tinha autorização para efetuar seu débito automático na conta corrente da autora. Infere-se da Cláusula 12 das Condições Gerais do seguro (fls. 114), que caso não se efetue o pagamento do prêmio do seguro na data prevista na proposta, sua cobertura ficará automaticamente suspensa. Outrossim, consta que será encaminhado ao inadimplente uma notificação prévia para pagamento das parcelas em atraso, com antecedência de, pelo menos, 10 dias do término do prazo estabelecido para o cancelamento da cobertura. No tocante à renovação da apólice, consta na Cláusula 19 que será automática, ao fim de cada período de vigência, e que a seguradora encaminhará um novo certificado com os capitais segurados atualizados. Como é cediço, a Caixa Seguros S/A é pessoa jurídica distinta da CEF. Da documentação acostada aos autos verifica-se que, em nenhum momento, a seguradora foi comunicada a respeito da intenção da autora de não renovar o seguro de vida e o encerramento informal da conta corrente jamais poderia surtir o efeito automático de cancelar o seguro. Não rescindido o contrato de seguro, nem encerrada a conta corretamente, exsurge o direito da ré na cobrança do seguro e na obtenção da remuneração necessária à manutenção do contrato mediante cobrança de tarifas. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pela ré, de sorte que não há falar-se em inexigibilidade do débito. Simples alegações genéricas de que a autora foi informada, verbalmente, de que não poderia encerrar a conta; de que proibiu, verbalmente, a movimentação da conta; de que não recebeu nenhum extrato/informativo quanto às movimentações, não são suficientes a vedar o débito automático dos seguros de vida e a excluir a responsabilidade pelos encargos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF.

PREJUDICADO APELO DO AUTOR.1. NÃO ENTENDO CRÍVEL A INTENÇÃO DO AUTOR EM ENCERRAR A CONTA-CORRENTE JUNTO A CEF EM 1995, DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO COM CHEQUES, SEM UMA COMUNICAÇÃO EXPRESSA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É DE GERAL SABENÇA, BEM COMO INSTRUÇÃO PRÓPRIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, A NECESSIDADE DE EXPRESSO PEDIDO PELO CORRENTISTA QUANTO AO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE.2. INOBTANTE AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO ROTATIVO, SEJAM CLÁUSULAS DE ADESÃO, BEM COMO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS OS DITAMES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO OCORRE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL A AFRONTAR NENHUM DIREITO DO AUTOR, SENDO QUE TEVE PLENA CIÊNCIA NA DATA DA ABERTURA DO CONTRATO DOS TERMOS DO CONTRATO. É DE CONHECIMENTO MÉDIO DO CIDADÃO COMUM O FATO DO NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE.3. REFORMADA A SENTENÇA QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA CEF, PREJUDICADO APELO DO AUTOR QUE PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.(TRF 4ª Região, AC 299983 - PR, Quarta Turma, Relator JUIZ MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 444) Em havendo, portanto, pendências junto à instituição financeira, legítima a inscrição do nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Sob este aspecto, aliás, vale registrar que não há violação às garantias individuais no cadastramento de clientes inadimplentes, pois as listas de proteção ao crédito, consoante artigo 43, encontram-se autorizadas e regulamentadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido:EMENTA:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DO REGISTRO DO NOME DO MUTUÁRIO INADIMLENTE DO SFH NO SPC. AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL PREVENDO A HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.1. NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU DE DESNECESSIDADE A CONDUTA DO AGENTE FINANCEIRO DO SFH QUE APONTA O NOME DE MUTUÁRIO INADIMLENTE AOS ARQUIVOS DE CONSUMO, SENDO ESSES LEGÍTIMOS E ALÇADOS A QUALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO (LEI-8087/90, ART-43, PAR-4) O MESMO APONTAMENTO NÃO É IMPEDIDO PELA AUSÊNCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE O PREVEJA, INAPLICÁVEL, NO CASO O ART-54, PAR-4, DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR.2. ... RELATORA: JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE(TRIBUNAL:TR4. DECISÃO:09-02-1999. PROC: NUM:401045493-5. ANO:1998. UF:PR. TURMA:4ª)Não vislumbro, portanto, a prática de qualquer ato que tenha causado dano, seja material, seja moral, à autora, passível de ser indenizado, na medida em que, por ocasião da negativação de seu nome, a ré estava no exercício regular de seu direito, fazendo valer o quanto estabelecido contratualmente entre as partes.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo no valor de R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de o INSS concordar com os cálculos do autor de fls. 266/275, tratando-se de erário público, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Verificada a regularidade dos cálculos, expeça-se RPV/Precatório, tendo em vista a informação do INSS de que não há valores a compensar.Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.DESPACHO DE FLS.282 Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATORIONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000170, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012892-85.2010.403.6105 - ARQUIMEDES TEIXEIRA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de execução de honorários, promovida pelo patrono do autor Sabino de Oliveira Camargo. Os honorários advocatícios foram fixados em 2.000,00 (dois mil reais), fls. 150..A Caixa Econômica Federal comprovou a realização de depósito às fls. 157.O exequente, às fls. 165, manifestou concordância com o valor depositado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fls. 157 em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-44.2012.403.6105 - JORGE JOSE PEREIRA DA SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 620/625, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar, apenas e tão-somente, o direito ao cômputo dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, na exata observância aos valores constantes na documentação carreada aos autos, corrigindo-se as discrepâncias explicitadas pelo autor (fls. 452/453), condenando, portanto, o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.623.884-2), percebida pelo autor JORGE JOSÉ PEREIRA DA SILVA, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação retro. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que não fora analisado pedido sucessivo consistente no pagamento das diferenças devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/12/2009). É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Conforme explicitado na sentença (fl. 624, último parágrafo), (...) a percepção das parcelas vencidas, decorrentes da revisão do benefício em comento, terão por termo inicial a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007366-69.2012.403.6105 - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora, em síntese, a extinção do crédito tributário em cobrança nos processos administrativos nºs 10830-007668/00-79, 10830.007670/2000-11, 10830-007671/2000-83, 10830-007669/2000-31 e 10830-450421/2001-58, em virtude da prescrição. Subsidiariamente, requer sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Em antecipação de tutela, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a reinclusão no referido parcelamento. Relata a autora que aderiu ao REFIS, conforme a Lei nº 9.964/2000, em 24 de março de 2000, passando a efetuar os recolhimentos devidos. Informa que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de pagar a COFINS com vencimentos em 15/03/2000, 14/04/2000, 15/05/2000, 15/06/2000 e 14/07/2000, cuja dívida foi incluída no PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003. Afirma que, a despeito de encontrar-se em dia com o novo parcelamento, a anterior inadimplência ensejou sua exclusão do REFIS, conforme o artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, decisão mantida mesmo após o recurso interposto contra a decisão. Alega que a publicação do ato de exclusão ocorreu mais de onze anos depois de configurada a inadimplência, devendo, por esta razão, ser reconhecida a prescrição dos débitos em cobrança, ou, no mínimo, a decadência do direito de o Fisco excluí-la do parcelamento. Juntou documentos, às fls. 19/138. Pelo despacho de fls. 142, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a citação da ré, suscitando-se, por cautela, a cobrança dos débitos, até a apreciação da medida. A ré informou o cumprimento da decisão, às fls. 147, e ofertou contestação, às fls. 151/158. No mérito, defendeu o ato impugnado, alegando que a autora incorreu na hipótese do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Confirmou que a exclusão foi promovida por atraso no pagamento das parcelas da COFINS referentes às competências março a julho de 2000. Combateu, ainda, as alegações de prescrição e decadência. Pela decisão de fls. 164, foi mantida a decisão de suspensão da cobrança dos débitos. Réplica às fls. 168/183. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, CPC. De acordo com a Portaria nº 0004/2012 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 14 de fevereiro de 2012, a autora foi excluída do programa, devido ao inadimplemento de tributos correntes, quais sejam, COFINS, com vencimentos de março a julho de 2000. Cabe aqui um esclarecimento: o contribuinte favorecido não deve apenas manter rigorosamente em dia o recolhimento das parcelas do REFIS, mas também dos outros tributos que se forem vencendo durante o prazo concedido, caso contrário, incide a hipótese do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Ressalte-se que a inadimplência supramencionada não significa apenas a ausência de pagamento, mas também o recolhimento em atraso, de forma reiterada. Justifica-se a existência de regras rígidas por se tratar o REFIS de uma benesse concedida ao devedor, com condições são extremamente vantajosas, já que o parcelamento se estende por um longo período, além de que as parcelas mensais são apuradas de acordo com o faturamento, e por um percentual mínimo. Sendo assim, até porque há que se observar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, não seria razoável admitir-se atrasos ou mesmo a falta de pagamento das parcelas ou dos tributos vincendos. Ao aderir ao REFIS, o contribuinte assume o compromisso de aceitar suas condições (artigo 2º, IV da Lei nº 9.964/2000), portanto, comprovada a infringência de uma das condições para permanência no programa, a exclusão, ao menos sob esta ótica, se afigura legítima. Ocorre que, no caso concreto dos autos, a autora invoca dois óbices à cobrança da dívida que se encontrava parcelada, quais sejam, a prescrição dos débitos, com termo a quo a partir de quando configurada a causa de exclusão, ou, no mínimo, a decadência do direito do Fisco em fazê-lo, uma vez que a inadimplência ocorreu mais de dez anos antes, ou seja, em 2000. De início, é de se afastar a primeira tese, uma vez que, ao parcelar seus débitos, no ano de 2000, com a confissão irretratável da dívida, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Após, a autora deu continuidade ao pagamento das parcelas, sendo que, neste ínterim, a ré ficou impedida de promover a cobrança da dívida, ante a suspensão da exigibilidade a ela conferida. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção,

pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Como se interpreta da legislação relativa ao REFIS, o fato de restabelecer-se a dívida originária, com os acréscimos legais vigentes à época dos fatos geradores, não tem o condão de tornar o ato de exclusão de cunho declaratório, como defendido pela autora, senão, vejamos: Para ser assim definido, o ato haveria que produzir efeitos retroativos independentemente de qualquer condição, bastando, se assim o fosse, apenas a ocorrência de uma das hipóteses citadas nos incisos acima transcritos. Entretanto, a exclusão do programa depende de ato do Comitê Gestor, precedido de instauração de representação, com oportunidade do contraditório, produzindo efeitos - a exclusão -, apenas no mês seguinte à notificação do devedor, ou, no caso de apresentação de defesa, depois de esta estar definitivamente julgada. Como se nota, a própria lei de regência do parcelamento, na hipótese da inadimplência aqui tratada, cuidou de estabelecer que: A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. Considerando que um dos tais efeitos é a fluência do prazo prescricional, este, antes interrompido, somente voltou a correr quando consumado o ato. Ademais, como é cediço, na vigência de parcelamento fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ré ficou impedida de, neste ínterim, exercer seu direito de ação. Tais circunstâncias, não restam dúvidas, impedem o acolhimento da tese defendida pela autora, de que a prescrição do crédito tributário teve início no ano de 2000, com o atraso no pagamento de parcelas da COFINS. Entretanto, afigura-se plausível a alegação de decadência do direito do Fisco de promover a exclusão. Restou confirmado nos autos que a inadimplência se deu no período de março a julho de 2000, ao passo que a representação foi instaurada, em 15/11/2011 (fls. 95/95v), culminando na edição da Portaria nº 0004, na data de 09 de fevereiro de 2012 (fls. 29), publicada, segundo a autora, em 14 de fevereiro. Ou seja, mais de onze anos se passaram, desde a inadimplência, até que fossem tomadas as primeiras providências no sentido de promover a exclusão. A União Federal defende a inexistência de limite temporal, ao argumento de que não foi fixado prazo, pela lei. Justifica a omissão neste sentido pelas conhecidas amarras burocráticas que desaceleram o agir estatal (fls. 157). Entretanto, inaceitável atribuir ao Fisco, em virtude de ausência de previsão expressa na lei de regência do Refis, a prerrogativa de praticar o ato de exclusão a qualquer tempo; muito menos pela alegada falta de estrutura dos órgãos estatais. Caso contrário, a pretexto de defesa do interesse público, estar-se-ia concedendo à Administração poderes ilimitados de desfazer os atos já consolidados no tempo, em prejuízo do contribuinte, o que infringe princípios constitucionais, especialmente o da segurança jurídica. Neste sentir, é de se reconhecer que assiste razão à autora. Assentada tal premissa, cabe estabelecer que o prazo decadencial para a exclusão da autora do Refis, na ausência de previsão expressa, é aquele contido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como se trata de infringência à regra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, a inadimplência, por três meses consecutivos, restou configurada em maio de 2000, de sorte que o prazo final para a exclusão era maio de 2005, sendo que, em fevereiro de 2012, quando publicada a Portaria nº 0004, o ato praticado já fora alcançado pela decadência. Neste sentido, confira-se o julgado, colacionado a seguir: ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO (REFIS). PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A EXCLUSÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE EXCLUIR. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Remessa oficial e apelação interposta contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado, para anular o ato que excluiu a parte autora do REFIS, bem como para assegurar a emissão de certidões de regularidade fiscal e que seu nome não seja incluído em órgão de controle cadastral de devedores por conta das dívidas incluídas no referido parcelamento. 2. A exclusão do contribuinte do parcelamento, em 1º de novembro de 2009, foi motivada pelo recolhimento a menor das prestações relativas aos meses de 10/2001, 12/2001, 01/2002, 10/2002, 11/2002 e 12/2002. 3. Não existindo qualquer outro motivo que justifique a exclusão do REFIS senão a inadimplência parcial registrada nas parcelas dos anos de 2001 e 2002, decaiu o poder da Fazenda Pública de promover a exclusão do parcelamento em razão de sua inércia por mais de cinco anos,

contados do fato que ensejou a exclusão, mediante a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 4. Existindo o pagamento do saldo total parcelado, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a demandante, seja negando-se a expedir certificado de regularidade fiscal, seja impossibilitando-se o parcelamento convencional dos débitos citados. O sistema legal privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. Precedente: (TRF4, APELREEX 00064504420094047000, Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 27/07/2010). 5. Não há, na hipótese, o reconhecimento da prescrição ou da decadência das diferenças não recolhidas, que continuam exigíveis, uma vez que, enquanto não rescidindo o parcelamento, sua exigibilidade se encontrava suspensa. 6. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 00006202520104058200, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::476.) Por fim, releva acrescentar que os débitos em atraso foram levados à cobrança, após o que houve inclusão deles no PAES, no ano de 2003 (fls. 99v). Naquela ocasião, por certo a ré teve oportunidade de constatar a inadimplência, podendo já ter tomado as providências no sentido de instaurar a representação com a proposta de exclusão do Refis. Não o fazendo, porém, no prazo devido, restou consolidado, para a autora, o direito de permanecer com seus débitos parcelados, nos termos da Lei nº 9.964/2000. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do ato administrativo, devendo a União Federal reincluir a autora no parcelamento da Lei nº 9.964/2000. Em consequência, deverão ser anulados todos os atos praticados desde a exclusão indevida. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, especialmente porque as alegações mostram-se mais que verossímeis, nos termos da fundamentação e, considerando, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, mantendo a decisão de fls. 142, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, consubstanciado nos PAs nºs 10830.007668/00-79, 10830.007670/00-11, 10830.007671/00-83, 10830.007669/00-31 e 10830.450421/2001-58, não podendo tais débitos constituir óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013245-57.2012.403.6105 - NATALIA DA SILVA DOS SANTOS(SP262588 - CARLOS HENRIQUE VOLPE E SP243870 - CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por NATALIA DA SILVA DOS SANTOS qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Campinas/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Redistribuído os autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, a autora foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, o que o fez para R\$ 4.092,84 (quatro mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 17/01/2008, estando, portanto, há mais de quatro anos em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014508-27.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES FRACASSO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIANA APARECIDA RODRIGUES FRACASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. O laudo pericial, encartado às fls. 155/190, concluiu que a autora apresenta seqüelas de traumas em membro inferior esquerdo, derivadas de acidente de trajeto, asseverando existir nexos causais entre a atividade laborativa e a doença constatada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 155/190), a autora é portadora de seqüela de trauma membro inferior esquerdo, derivada de acidente de trajeto, havendo nexos causais entre a patologia e o labor desenvolvido. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Ministra Ellen Gracie Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 Fonte DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/ DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em conseqüência, determino a redistribuição do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 79. Int.

0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/172: Os documentos colacionados às fls. 184/190, vale dizer, cópia da última declaração anual de imposto de renda (2012/2011), demonstram que o autor, no último ano-calendário, possuía não só considerável patrimônio imobilizado, como também esclarece ter auferido rendimentos tributáveis anuais no montante de R\$ 126.765,87, o que induz à conclusão, a grosso modo, que auferiu renda mensal em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de efetuar vultosa despesa em cartão de crédito, com vencimento em 18/10/2012, no montante de R\$ 5.143,20 (fl. 36), não se justificando, no caso em referência, o beneplácito conferido pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, razão porque indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a recolher as custas processuais pertinentes, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 173/190, decreto o sigilo processual, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se.

0000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante tenha o autor mencionado na exordial (fl. 19), verifico a ausência da juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos

para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001014-61.2013.403.6105 - JOSE MARIA ALSINA FONTSECA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, com observância do valor do salário de benefício concedido e suas correções, com pagamento limitado pelo teto do salário de benefício apenas do mês de competência.O autor requereu os benefícios da justiça gratuita. Indicada possível prevenção, às fls. 14, a Secretaria certificou o objeto da ação anteriormente ajuizada, processo n.º 0010147-68.2006.403.6301, juntando cópia da inicial e documentos do primeiro feito e da sentença (fls. 17/27).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 08.De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento (Proc. n.º 0010147-68.2006.403.6301), junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo, formulando pedido idêntico.A ação em referência foi julgada improcedente, com superveniência do trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 27.Tratando-se de reprodução integral de ação anteriormente intentada, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-36.2013.403.6105 - MARCELO BARBEITO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, com observância do valor do salário de benefício concedido e suas correções, com pagamento limitado pelo teto do salário de benefício apenas do mês de competência.O autor requereu os benefícios da justiça gratuita. Indicada possível prevenção, às fls. 14, a Secretaria certificou o objeto da ação anteriormente ajuizada, processo n.º 0010147-68.2006.403.6301, juntando cópia da inicial e documentos do primeiro feito e da sentença (fls. 17/27).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 08.De acordo com os elementos dos autos, o autor ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento (Proc. n.º 0010147-68.2006.403.6301), junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo, formulando pedido idêntico.A ação em referência foi julgada improcedente, com superveniência do trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 27.Tratando-se de reprodução integral de ação anteriormente intentada, portanto, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de junho de 2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 311 e avaliado às fls. 347, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de junho de 2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0010252-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010252-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAMES DOUGLAS BRADFIELD

Diante da manifestação de fls. 62, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação da exequente do cumprimento integral do acordo extrajudicial firmado entre as partes.Int.

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 -

MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0000558-14.2013.403.6105. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-73.2012.403.6105 - FRANCISCO BEZERRA LINS(SP049559 - JOSE DA SILVA GALEGO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela autoridade impetrada contra a sentença de fls. 128/128v, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito. Insurge-se o impetrado contra a sentença prolatada, por omissa, alegando que não foi expressamente revogada a liminar anteriormente concedida. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. A decisão liminar e a sentença foram proferidas por juízo absolutamente incompetente, como reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 101/103. E, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, a nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente se opera automaticamente, desta forma, a decisão liminar, favorável ao impetrante, somente continuaria a produzir efeitos se eventualmente ratificada por este juízo, o que não ocorreu. Assim sendo, não se verifica a alegada omissão apontada pela autoridade impetrada. Desse modo, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESO CALHAS LTDA ME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONSUCESO CALHAS LTDA ME, em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter certidão positiva com efeito de negativa, bem como sua inclusão no SIMPLES, retroativamente a 25 de novembro de 2009, desde que preenchidos os requisitos legais. Relata que possui um débito em cobrança, nos autos da execução fiscal nº 859/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal de São José do Rio Pardo - SP, no qual houve penhora sobre o faturamento mensal da empresa, cujas parcelas estão sendo pagas regularmente e, não obstante a suspensão da exigibilidade, não logrou obter a certidão. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade, o qual também impediu o retorno da impetrante ao Simples Nacional. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP, sendo remetidos a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 318. O valor da causa foi aditado, às 329. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 336/339, defendendo o ato impugnado, ao argumento de que a penhora de faturamento não se confunde com parcelamento, razão porque não é possível atribuir efeito suspensivo aos débitos em cobrança. Relata que a proposta de penhora do parcelamento foi feita em 19/10/2005 e, após várias intercorrências havidas no curso da execução fiscal, como uma tentativa frustrada de parcelamento, nos termos da MP nº 303/2006, bem como tentativas, por parte da exequente, de bloqueio de recursos via Bacenjud, a penhora foi efetivamente realizada, em 20/10/2010, sendo promovidos, desde então, depósitos regulares em valores fixos de R\$300,00. Informa que a impetrante postulou por diversas vezes a expedição de certidão, nos autos do executivo fiscal, sem obter sucesso, por não ser a sede adequada à pretensão. Afirmar não existir acordo de parcelamento, como alegou a impetrante, o que impede a certificação de sua regularidade fiscal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 364/365. Não se conformando com a decisão, a impetrada ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 397/398). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 377). Às fls. 382/383, a União Federal informa a existência de outros óbices à expedição da pretendida certidão, diversos dos débitos cobrados na execução fiscal nº 859/2005. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 364/365, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A jurisprudência, de forma tranquila, vem admitindo a penhora de faturamento da empresa, medida de caráter excepcional, quando não houver outra forma de garantia da dívida, como é o caso dos débitos em questão, porquanto frustradas, na execução, as tentativas de bloqueio de ativos, via Bacenjud. Nesse sentido, veja-se o julgado colacionado a seguir: Processo AGTAG 200501000581549 AGTAG - AGRAVO INTERNO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000581549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:29/11/2005 PAGINA:55 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno por

unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Para fins de - quando menos - antecipação de tutela, a medida excepcional da penhora sobre o faturamento (5%) representa garantia hábil imediata à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários visando a obtenção CPD-EN (art. 206 do CTN) e exclusão do CADIN (art. 7º da Lei n. 10.522/2002), ainda que, por sua própria operacionalização, represente pagamento diferido. 2 - Estando suspensa a exigibilidade do crédito em todas as execuções por força da penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, possível a expedição de CPD-EN (art. 206 do CTN) e a sua exclusão do CADIN (art. 7º da Lei n. 10.522/02). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/11/2005, para publicação do acórdão. Outrossim, foi aceita pelo credor a penhora do faturamento (fls. 68) e esta vem sendo realizada de forma regular até o momento, como afirmado pela autoridade, às fls. 337, o que sinaliza pela boa-fé do devedor. Nestes termos, negar a certidão significaria impor um pesado ônus ao contribuinte, o que poderia até inviabilizar a continuidade dos depósitos mensais, relativos ao faturamento, uma vez que a prova da regularidade fiscal é condição essencial ao desenvolvimento das atividades das empresas. Desse modo, presentes os requisitos para o deferimento do pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, o pedido de inclusão da impetrante no Simples Nacional não poderá ser acolhido, posto que a autoridade indicada como coatora sequer é parte legítima para responder ao pleito, não constituindo a questão, como sugere a impetrante, mero desdobramento da negativa no fornecimento da certidão. E, ainda que assim não fosse, a inicial carece de fundamentação em relação ao pedido formulado, além de prova do ato coator. E mais, se a pretensão é de inclusão retroativamente a 2009, há que se considerar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, qual seja, eventual decadência do direito à impetração. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, nem mesmo a existência de outros óbices à expedição da pretendida certidão, o que sinaliza pela procedência em parte do pedido. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de cinco dias, desde que os únicos óbices sejam os débitos cobrados na execução fiscal nº 859/2005. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 72/74: Antes de apreciar o pedido liminar de sustação de protesto, urge esclarecer o exato valor da dívida que está sendo cobrada pela CEF, pelas seguintes razões: Inicialmente, a requerente pediu a sustação do protesto do título vinculado à Cédula de Crédito Bancário por Indicação nº 01951350, no valor de R\$20.000,00, celebrado em 17/11/2010, quando da abertura da conta-corrente, cujo total a pagar, no vencimento do protesto - 02/09/2011 -, era de R\$237.478,67 (fls. 09). A seguir, foi aditada a inicial, alegando a requerente que, após a concessão do limite de R\$20.000,00, novo contrato foi celebrado (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), no valor líquido de 118.429,50 (fls. 40/43), tendo a CEF levado a protesto o título no valor de R\$237.478,67 (fls. 40/43). Aduziu que, dos valores contratados, pagou R\$32.033,44, pelo que seu saldo devedor seria de apenas R\$86.369,06. Com a contestação, a CEF juntou apenas o primeiro contrato, o de nº 01951350, no valor de R\$20.000,00 (fls. 62/66). Na resposta, defende o protesto pelo valor de R\$237.478,67, decorrente da utilização, não só do crédito de R\$20.000,00 quanto pela entrada em Crédito em Aberto, em 02/09/2011, com valor do débito de R\$161.568,94. Informou que o valor atualizado, em dezembro de 2012, importava em R\$282.993,73. Também juntou a requerida extratos bancários, nos quais o saldo devedor existente em 02/09/2011 era de R\$84.930,61 (fls. 68/71). Outrossim, nos autos de outra ação cautelar ajuizada pela autora, nº 0009385-48.2012.403.6105, consta igualmente pedido de sustação de protesto, desta feita em relação ao título de nº 5553787, Cédula de Crédito Bancário cujo contrato foi celebrado em 08/12/2010, sob nº 25.130.555.000037-87, no valor de R\$125.000,00 e líquido de R\$118.429,50 (fls. 58/65). Com a contestação, a CEF juntou o mesmo extrato bancário que juntara nesta cautelar, dando conta da existência de saldo devedor de R\$84.930,61, na data de 02/09/2011 (fl. 73 daquele feito). Vê-se, do acima relatado, que o mesmo contrato objeto do aditamento da inicial subsidia a outra ação cautelar anteriormente proposta, qual seja, o contrato 25.130.555.000037-87, no valor de R\$125.000,00 e líquido de R\$118.429,50. Diante destas considerações, constato que não restaram suficientemente esclarecidos quais são efetivamente os débitos objetos dos protestos aqui combatidos. Assim sendo, deverá a CEF esclarecer as seguintes indagações: 1. Se no contrato de fls. 62/66, nº 01951350, cujo valor disponibilizado ao cliente era de R\$20.000,00 e foi protestado o título por quantia muito superior, ou seja, de R\$237.478,67, a entrada em Crédito em Aberto, mencionado a fl. 58, no valor de R\$161.568,94, foi autorizada em eventual aditamento ao contrato inicial? Em

caso positivo, junte-se o respectivo documento ou justifique sua inexistência;2. Em emenda à inicial, a requerente informa que, além de limite de R\$20.000,00, celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor (líquido) de R\$118.429,50, mas que está sendo protestado o título pelo valor de R\$237.478,67. Nestes termos, dá a entender que no protesto de fls. 09 já estariam incluídos tanto os R\$20.000,00 iniciais quanto os R\$118.429,50 (bruto R\$125.000,00), do contrato nº 25.1350.555.0000037-87 (fls. 58/65 da cautelar em apenso). Assim sendo, informe a CEF se procede tal conclusão;3. Em resumo: considerando ambas as cautelares propostas, deverá a ré esclarecer, pormenorizadamente, quais foram os contratos celebrados, especificando cada dívida que está sendo cobrada nos protestos de fl. 09, destes autos, e fl. 18, da cautelar em apenso.Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como para deliberação sobre eventual litispendência em relação à cautelar de nº 0009385-48.2012.403.6105.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

MONITORIA

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 134/135), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-43.2010.403.6105 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DÉCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, bem como a conversão para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Relata que requereu a concessão do benefício em 30.11.2009, NB 42/149.025.751-6, o qual foi indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/32.Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação, à fl. 39/52.Realizada audiência, cujos termos se encontram à fl. 61/63.Convertido o julgamento em diligência, à fl. 64, para determinar a juntada de cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes.Pela petição de fl. 100/101 informou o autor que houve a concessão do benefício na esfera administrativa, requerendo o julgamento do feito, considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.À fl. 103/107 manifestou-se o INS sobre a petição do autor, requerendo a extinção do feito pela falta de interesse processual, na modalidade necessidade, sustentando que o indeferimento inicial decorreu de dúvida razoável acerca da matéria envolvida, o que demandou análise documental e jurídica.É o relatório.FundamentaçãoO autor provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com o cômputo diferenciado e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente ao presente feito, o autor havia requerido o benefício na esfera administrativa. Após diversas diligências e recursos, o benefício foi concedido pelo INSS. Portanto, está caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. Com o reconhecimento do direito ao benefício em sede administrativa, o INSS deverá pagar administrativamente as prestações em atraso, devidamente corrigidas, por força do ato administrativo. O que a autarquia não paga são juros de mora, daí porque a condenação judicial nestes autos se restringirá a assegurar ao autor os juros de mora, os quais são devidos em razão da demora na conclusão do procedimento e na concessão do benefício em sede administrativa. Os juros

devem ser contados desde a data em que devida cada parcela, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, já que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do INSS em relação ao reconhecimento das atividades especiais e concessão do benefício. Julgo o feito com resolução de mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento de juros de mora no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última sobre cada parcela paga em atraso, desde a data em que devida, incidindo ainda os índices de correção monetária, previstos na Resolução n. 134/2010 do CJF. Considerando a ínfima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até o início do pagamento do benefício em sede administrativa, tudo devidamente corrigido. Sentença não sujeita à remessa necessária porque a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 2.152/2.155), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004764-42.2011.403.6105 - EDIVALDO JESUS ANGELO X EDUARDO JESUS ANGELO X ALINE CELINA JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por LOURENÇO DE JESUS ANGELO, ora representado por seus herdeiros EDIVALDO JESUS ANGELO e OUTROS, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial e a conversão de outros períodos especiais em comum, a contar da data do requerimento administrativo ou da citação do réu. Consta da inicial que o autor, ora falecido, teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 11.05.2007 sob nº 42/140.767.699-4 ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas empresas Robert Bosch Ltda. (12.05.1980 até 31.12.1988, de 01.01.1989 até 31.05.1991 e de 01.06.1991 até 01.07.1991), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído (cód. 1.1.6, Dec. 53.831/64, e cód. 2.0.1, Dec. 2.172/97), e na empresa Real Encomendas e Cargas Ltda., em que laborou exposto aos agentes nocivos ruído, riscos ergonômicos, estes últimos considerados como causadores das doenças relacionadas ao trabalho, dispostas na lista B, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, discorre sobre os agentes nocivos mencionados e a legislação aplicável à espécie, requerendo a procedência dos pedidos. Pleiteia, ainda, em caso de não reconhecimento como tempo especial dos períodos citados, pleiteia a conversão do tempo anterior a 28.4.1995 em especial mediante a aplicação do fator de 0,83%, além do prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial. Instruiu a inicial com os documentos de fl. 39/127. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 134). Requisitada à AADJ veio para juntada a cópia do processo administrativo do autor (fl. 136/281), tendo sido aberta vista às partes (fl. 303). O autor juntou o PPP emitido pela empresa Real Encomendas e Cargas Ltda. à fl. 287/292. O INSS contestou o feito à fl. 294/301, sustentando a legalidade da sua atuação e a falta de interesse de agir em relação aos períodos laborados na empresa Robert Bosch, eis que reconhecidas perante a esfera administrativa. Discorre acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial como motorista e a impossibilidade legal de reconhecimento da conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, a limitação dos efeitos financeiros a contar da citação, tendo em vista que o documento de fl. 89 não foi apresentado perante a esfera administrativa. O autor apresentou réplica à fl. 308/316, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de outras provas a serem produzidas. Por sua vez, o INSS requereu somente as contraprovas, consoante fl. 304. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora na petição de fl. 318 o seu interesse numa composição amigável, tendo, todavia, o INSS quedado-se silente, conforme certidão de fl. 319. Noticiado o falecimento da parte autora, os herdeiros postularam a habilitação nos presentes autos (fl. 321/333 e fl. 337/338), tendo o INSS manifestado a sua concordância à fl. 343. Por sua vez, a cópia do inventário foi apresentada à fl. 347/348. Proferido despacho saneador à fl. 352, não houve manifestação das partes (fl. 355). É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação

previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84,

de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas

Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos

relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas

neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou

SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PALOURENÇO DE JESUS ANGELO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/140.767.699-4, a contar da DER em 11.05.2007, todavia, o seu pedido indeferido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 23 dias (fl. 275/276, 280). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O

autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos eventualmente não computados como atividade especial anteriores a 28.04.1995. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas Robert Bosch Ltda. (12.05.1980 até 31.12.1988, de 01.01.1989 até 31.05.1991 e de 01.06.1991 até 01.07.1991) e Real Encomenda e Cargas Ltda. (01.11.1994 até 24.02.2006), afirmando ter laborado exposto aos agentes ruído (cód. 1.1.6, Dec. 53.831/64, e cód. 2.0.1, Dec. 2.172/97) e riscos ergonômicos, em relação aos quais passo a me pronunciar:

3.1 - Robert Bosch Ltda.: O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 12.05.1980 até 31.12.1988, de 01.01.1989 até 31.05.1991 e de 01.06.1991 até 01.07.1991, tendo em vista que reconhecidos como tempo especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 276/277).

3.2 - Real Encomendas e Cargas Ltda.: de 01.11.1994 até 24.02.2006, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta a sua admissão em 01.11.1994, para o cargo de ajudante e a data de sua saída em 24.02.2006 (fl. 79), encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 82 e ss; b) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 19.6.2007, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como motorista urbano, durante o período entre 01.11.1994 até 24.02.2006, apontando tal documento a existência do fator de risco ergonômico - postura/monotonia (sic) (fl. 89/90). Tal documento, consoante salientado pelo réu, não foi apresentado perante a via administrativa, mas tão somente por ocasião do ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, o pedido de reconhecimento como atividade especial do labor exercido na referida empresa não merece acolhida. Sob o prisma normativo, anoto que as atividades de motorista e ajudante encontravam-se previstas no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigeu até o advento do Decreto 2.172/97. Contudo, os documentos apresentados pela parte autora, quais sejam, a cópia de sua CTPS e o PPP de fl. 89/90, apontam o seu cargo como sendo o de ajudante e motorista, respectivamente, todavia, não indicam qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Demais disso, quanto ao período de 29.04.1995 até 24.02.2006, em que não há mais que se falar em enquadramento por categoria, caberia a parte autora a comprovação quanto à exposição aos agentes nocivos. E, quanto a tal ponto, é de se assentar que o Decreto 2.172/97, vigente à época do labor, não inclui dentre os agentes caracterizadores da especialidade do labor os riscos ergonômicos alegados, assim consideradas a postura e monotonia (sic), que, no mais, refletem condições corriqueiras a várias outras atividades consideradas comuns pela legislação, por não ensejarem menor vida útil ao trabalhador. Assim, não há como se adotar conclusão diversa que não ter o autor se desincumbido do ônus da prova lhe competia, embora tenha sido proporcionada a oportunidade de apresentar outras provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado.

4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Nestas condições, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária, qual seja, de 30 anos, 3 meses e 23 dias (fl. 280), e, em consequência, o indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pela parte autora. Por seu turno, considerando o pedido sucessivo formulado pelo autor, qual seja, de cômputo do tempo de contribuição até a data da citação do réu (em 24.06.2011, cf. fl. 285), foi feita a consulta no CNIS, tendo sido constatada a existência de recolhimentos vertidos pelo falecido segurado como contribuinte individual entre o interregno de janeiro de 2010 até dezembro de 2011. Assim, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, tendo sido apurado o total de 34 anos, 1 mês e 12 dias, conforme planilha anexa, de modo que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação do réu, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 35 anos.

5. Dos requisitos previstos pela Emenda Constitucional n. 20/98. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria proporcional foi extinto. Em razão da exclusão de sua previsão do texto constitucional foram criadas regras de transição para aquelas pessoas que se encontravam próximas à concessão do benefício, que não poderiam ser prejudicadas com a alteração das regras da aposentadoria. Para tanto, foram implementados os requisitos previstos no artigo 9º, da Emenda Constitucional n.20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (grifos meus)Assim, a nova sistemática instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98 exige para aqueles que não tenham completado o requisito de trinta anos de tempo de contribuição na data de seu advento em 16.12.1998, o preenchimento dos requisitos idade - de cinquenta e três anos para o homem - e trinta anos de tempo de contribuição, acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir os trinta e cinco anos de tempo de serviço, os quais, por serem cumulativos, afastam eventuais alegações de não simultaneidade do preenchimento dos requisitos legais.No caso, o autor implementou o requisito da idade de 53 anos em 13.04.2005, tendo implementado o tempo de pedágio exigido para a concessão da aposentadoria proporcional mínimo de 31 anos, 9 meses e 26 dias, porquanto na data da citação do réu contava com o tempo de 34 anos, 1 mês e 12 dias, tudo consoante se denota da planilha anexa. Assim, levando em conta o princípio da fungibilidade, reconheço o direito do segurado à concessão da aposentadoria proporcional a contar da data da citação do réu.6. Da impossibilidade de concessão da tutelaConsiderando que se trata de autor falecido e que os valores devidos direitos que serão divididos entre os herdeiros, não se viabiliza a possibilidade de concessão de antecipação da tutela antes do trânsito em julgado da sentença (art.100, CF).7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, , nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor LOURENÇO DE JESUS ANGELO (CPF 724.138.408-34 e RG 9.856.109-1 SSP/SP), ora representado por seus sucessores, EDIVALDO JESUS ANGELO (CPF 276.483.928-60 e RG 30.173.838-5 SSP/SP), ALINE CELINA JESUS ANGELO (CPF 284.122.278-08 e RG 33.066.546-7 SSP/SP) e EDUARDO JESUS ANGELO (CPF 324.306.268-37 e RG 43.200.799-4 SSP/SP), de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/140.767.699-4) entre a data da citação do réu em 24.06.2011 (DER, DIB e DIP) e o falecimento do segurado (DCB em 14.12.2011, cfr. fl. 330). Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.11.1994 até 24.02.2006, laborado na empresa Real Encomendas e Cargas Ltda. e de condenação do INSS à concessão das aposentadorias na forma especial ou por tempo de contribuição integral a contar da DER 11.05.2007 e da data da citação do réu, em 24.06.2011.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 12.05.1980 até 31.12.1988, de 01.01.1989 até 31.05.1991 e de 01.06.1991 até 01.07.1991 (Robert Bosch Ltda.), ante a carência de agir da parte autora.Condeno o INSS a pagar aos autores, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (24.06.2011) até o falecimento do autor (em 14.12.2011, DCB), em montante a ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono dos autores no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/140.767.699-4.Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos.PRI.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DARCI ANTÔNIO FILIPPI contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, formulada em 19.11.2010, sob nº 42/154.601.590-3.Afirma o autor que, desde 15.01.1979 trabalha sob condições especiais, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria, na forma especial ou por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 10/23.Deferi os benefícios da assistência judiciária e requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem (fl. 27/93).O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo (fl.99/106).Instadas as partes a requererem a produção de novas provas, o INSS informou o seu desinteresse à fl. 109. Réplica à fl. 112/121, não tenho o autor postulado a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (fl. 123/125).À fl. 127 verso determinei a expedição de ofício à empregadora do autor para esclarecer a existência de poderes para assinatura do PPP apresentado nos autos, ao que vieram aos autos a declaração de fl. 132 e documentos de fl. 133/146. Em seguida, aberta vista às partes, a parte autora apresentou a petição de fl. 149, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 150.É o que basta.FundamentaçãoMéritoTEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do

1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente

físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,

constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :
3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----

-----*-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor, nascido em 11.02.1960, requereu o benefício de aposentadoria em 19.11.2010 (NB n. 42/154.601.590-3), o qual foi indeferido, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, tendo sido apurado o tempo de 31 anos, 10 meses e 5 dias, consoante comunicado de fl. 89, não tendo o INSS reconhecido como tempo especial o período de 15.01.1979 até 29.04.2010, laborado na empresa Ahlstrom Brasil. 2. Do tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS Considerando o item acima, pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: - de 15.01.1979 até 24/03/2008 (MD NICOLAUS INDUSTRIAS DE PAPÉIS LTDA, atualmente denominada AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA.): Consoante se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 86), o INSS deixou de reconhecer administrativamente o período como atividade especial, ao fundamento de que o PPP não se fez acompanhar de procuração de outorga de poderes específicos para o representante legal subscritor do aludido documento. Pois bem. Considerando que o INSS deixou de intimar a parte para regularização da documentação, determinei a expedição de ofício à empresa, que apresentou a declaração de fl. 132, acompanhada dos documentos de fl. 133/146, tendo sido aberta vista ao réu, que nada alegou. Assim, considerando o teor da declaração de fl. 132, reconheço a regularidade do PPP acostado à fl. 21/22 e fl. 45/46 e passo a apreciar o pedido da parte autora. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21/22 e fl. 45/46, datado de 29.04.2010, que o autor trabalhou como ajudante de máquina (de 15.01.1979 até 19.11.1979) e condutor de máquina de papel (a contar de 20.11.1979), exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos ruído de 92,7dB (de 15.01.1979 até 31.12.2002), 88,1dB (01.01.1983 até 31.12.2003 e de 23.07.2007 até 31.05.2009), 88,5dB (01.01.2004 até 31.12.2005), 84dB (01.01.2006 até 22.07.2007) e 89dB (a partir de 01.06.2009), além do calor de 24,15C (15.01.1979 até 31.12.2002), 19,3C (01.01.2003 até 31.12.2003), 30,4C (01.01.2004 até 31.12.2005), 20,7C (01.01.2006 até 31.05.2009) e 24,4C (a contar de 01.06.2009), apontando tal documento o uso de EPI's e a existência de EPC's. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, a partir de 23.07.2007, para o fator de risco ruído, de nº 11512, 15624 e 13763. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 11512 Situação: VALIDO Validade: 09/04/2017 Nº do Processo: 46017.006455/2012-01 Nº do CNPJ:

03.708.555/0001-80Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPPNatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição do Equipamento:Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão.Dados ComplementaresMarcação do CA: HASTERReferências: MAXXI SILICONE POLI-1503Tamanho: UNIVERSALLaudoAprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXONº. do Laudo: 054-2011Laboratório: 02.776.988/0001-00Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de AtenuaçãoFrequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16Desvio Padrão: 6 6 6 5 5 9 8Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 15624Situação: VALIDOValidade: 10/08/2015Nº do Processo: 46000.020468/2010-00Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDANatureza: ImportadoEquipamento: PROTETOR AUDITIVOProtetor auditivo composto de arco com ajuste de pressão fabricado em plástico de engenharia, selo fabricado em espuma revestida com vinil preto, conchas de plástico preenchidas internamente com espuma moldada e espuma planaDados ComplementaresMarcação do CA: Nas conchasReferências: ABAFADOR DE RUÍDOS MSA SORDIM XLSTamanhoCorInmetroProteção InmetroAprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO.Restrição:Observação:Nº do Laudo:Nº. do Laudo Laboratório Razão Social 028/2010 02.776.988/0001-00 LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALTermo:Proteção Termo:Aprovado para:Restrição:Observação:Responsável Técnico:Registro Profissional: ARTNormas:Norma: ANSIS 12.6.1997Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 12,5 18,7 27,4 29,0 30,0 36,0 37,5 21Desvio Padrão: 4,6 4,4 4,1 3,0 2,2 2,2 4,3Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 88,1dB, de 23.07.2007 a 31.05.2009, e aplicando a redução mínima do EPI (14 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 74,1dB(A), para o referido período, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial.No que concerne ao período de 01.06.2009 até 29.04.2010 (data do PPP), considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 89dB e, aplicando a redução mínima do EPI (7,9dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 81,1dB(A), para o referido período, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial tão somente os períodos de 15.01.1979 até 31.12.2002 e de 18.11.2003 até 31.12.2005, tendo em conta que durante tais períodos o nível de ruído era superior ao limite legal.No que concerne ao agente nocivo calor, dispõem o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, em seu código 1.1.1, Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 1.1.1, Decreto 2.172/97, item 2.0.4, abaixo transcritos:Decreto n.º 53.831/64:1.1.1. CalorOperações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°C. arts.165, 187 e 234, da CLT. Port. Ministeriais ns. 30, de 7.2.58, e 262, de 6.8.62.Decreto n.º 83.080/79:1.1.1.CALOR Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II).Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.25 anosDecreto n.º 2.172/97:2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78.Conforme se depreende dos Decretos acima transcritos, o autor laborou exposto a temperaturas inferiores ao limite legal, sendo somente o calor apurado durante o período de 01.01.2004 até 31.12.2005 de 30,4°C considerado insalubre para fins de conversão do tempo de serviço. Assim, verifico que o autor faz jus ao cômputo diferenciado do período de 01.01.2004 até 31.12.2005, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorRealizada a contagem do tempo de serviço especial do autor, considerando o período especial reconhecido na presente decisão, tem-se que na data da entrada do requerimento administrativo o autor contava com o tempo especial de

26 anos e 29 dias, conforme tabela anexa, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de DARCI ANTÔNIO FILIPPI (CPF nº 962.475.768-20 e RG 14.310.747-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 15.01.1979 até 31.12.2002 e de 18.11.2003 até 31.12.2005, laborado na empresa MD Nicolaus Ind. Papéis Ltda. (AHLSTROM BRASIL IND. COM. DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA), com base no códigos 1.1.1. e 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, do Decreto 83.080/79 e item 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício do autor de aposentadoria especial (NB n. 46/154.601.590-3), a contar da data do requerimento administrativo em 19.11.2010. Rejeito o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.01.2003 até 17.11.2003, de 23.07.2007 a 31.05.2009 e de 01.06.2009 até 29.04.2010.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (19.11.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.601.590-3.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0008389-84.2011.403.6105 - ANA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição juntada às fls. 287/288, observo que assiste razão a autora e retifico o r. despacho de fl. 283v para ressaltar que quanto aos efeitos da tutela, recebo o Recurso de Apelação somente no efeito devolutivo. Tendo em vista contrarrazões da ré juntada às fls. 284/285, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012797-21.2011.403.6105 - ANTONIO DONIZETE JUSTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 381/382.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 376v.Int.

0000888-45.2012.403.6105 - HERCULANO CESAR PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por HERCULANO CESAR PEREIRA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17.10.2007 sob nº 42/138.432.085-4. Pretende o reconhecimento e o cômputo do tempo de serviço exercido no período de 15.01.1975 a 16.02.1976, em que o autor prestou serviços ao exército como soldado. Pretende o reconhecimento e o cômputo da atividade exercida na empresa Rhodia S/A, de 21.01.1971 a 24.12.1973 e de 01.12.1976 a 31.07.1977, bem como o cômputo da atividade exercida na empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda, de 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e agentes químicos, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 35/146. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 148. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 159/221), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 228/258. Alegou preliminarmente que os documentos de fls. 84/89 não constam do processo administrativo, razão pela qual requer na eventualidade de procedência da presente demanda que os efeitos financeiros incidam a partir da citação. No mérito, discorreu apenas sobre os períodos referentes à empresa Rhodiaco - Indústrias Químicas Ltda, salientando que o PP juntado à fl. 88 não se encontra no processo administrativo, não sendo o mesmo apto para a revisão do benefício desde a concessão. Além disso, alega que não foi juntado o laudo técnico pericial que fundamentou o PPP e que consta informação no PPP sobre o uso de EPC e EPI eficazes, eliminando, neutralizando eventual nocividade. No tocante ao agente químico, alega que há avaliação qualitativa sem indicar o nível de exposição, e que há exposição abaixo do nível de tolerância ou as substâncias elencadas não estão entre aquelas que permitem o enquadramento da atividade como especial. Sustentou a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, bem como de apresentação de laudo para o agente ruído. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 260/272. À fl. 274 e verso, consta despacho saneador, em que foi julgado extinto o processo sem exame de mérito no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos especiais, de 21.01.1971 a 24.12.1973 e de 01.12.1976 a 31.07.1977, tendo em vista que referidos períodos foram reconhecidos na esfera administrativa. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor a produção de provas documentais e, intimado, a parte autora informou que os documentos que entende necessários já foram juntados com a inicial (fl. 276). Não tendo interesse na produção de provas, este Juízo determinou o encerramento da instrução do feito (fl. 278). É que o basta.

Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-

15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está

expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos

suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega

provisão. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em

razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi

exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse

requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:	MULHER	HOMEM
(PARA 30)	(PARA 35)	:	DE 15 ANOS	2,00 : 2,33
3 ANOS	:	DE 20 ANOS	1,50	1,75 : 4 ANOS
:	DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do

dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PAHERCULANO CESAR PEREIRA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.432.085-4, a contar da DER (inicialmente em 17.10.2007). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 21.01.1971 a 24.12.1973 e de 01.12.1976 a 31.07.1977, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 29 dias, contados até a DER (17.10.2007), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 210/212 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 15.01.1975 a 16.02.1976, de 20.07.1976 a 01.11.1976, de 01.11.1986 a 12.06.1990 e de 02.07.1990 a 28.04.1995. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial O autor tem interesse em relação ao período laborados na empresa Rhodiaco Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, de 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007. Vejamos então o que temos em relação a tais períodos, os quais o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 55), em que consta o vínculo como Ajudante de Mecânico de Manutenção, no período de 01.08.1977 a 24.10.1986, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 01.08.1977 (fl. 57); 2) da CTPS (fl. 74), em que consta o vínculo como Ajustador Especializado, a contar de 02.01.1997, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, bem como o recebimento do adicional de periculosidade a partir de 02.01.1997 (fl. 78). Foi juntada, também, cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, ambos datados de 30.05.2007 (fl. 84/86 e 87/89), os quais indicam que o autor exerceu os cargos de ajudante de manutenção (de 01.08.1977 a 31.08.1977), de Ajustador (de 01.08.1977 a 31.03.1979), de Ajustador Oficial (de 01.04.1979 a 31.12.1982, de Ajustador Especializado (de 01.01.1983 a 24.10.1986), de Ajustador Especializado (de 02.01.1997 a 30.06.2004) e de Mecânico III (de 01.07.2004 até a data do PPP, 30.08.2007). Tais documentos descrevem as atividades exercidas pelo autor, como sendo inicialmente de auxiliar na manutenção e posteriormente executar manutenção de rotina e emergência nos equipamentos mecânicos em geral, tais como bombas, centrífugas, ventiladores, agitadores, válvulas, turbinas e

redutores, trabalhando tanto nas oficinas como nas áreas de fabricação, visando o retorno às condições originais de performance. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 90,7 dB(A), nos períodos de 01.08.1977 a 24.10.1986, com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, informando a empresa que não possui o Certificado de Aprovação (CA) de períodos anteriores ao Decreto 3048/99. No que concerne ao período de 02.01.1997 a 30.06.2004, o autor esteve exposto a ruídos de 91,9 dB(A), com uso de equipamento de proteção eficaz, com CA 06002. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, para o período de 02.01.1997 a 30.06.2004 o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 6002. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 6002 Data de emissão: 28/8/2007 Vencido em: 26/09/2011 Nº do Processo: 46.0000.18141/2006-83 Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP Natureza: Nacional Tipo de Equipamento: CONJUGADO TIPO CAPACETE DE SEGURANCA E PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: CAPACETE DE SEGURANCA, TIPO ABA FRONTAL, INJETADO EM PLÁSTICO (PLÁSTICO DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE), COM FENDAS LATERAIS PARA ACOPLAGEM DE ACESSÓRIOS; NAS CORES BRANCA, AZUL ESCURO, AMARELA, VERMELHA, LARANJA, BEGE, CINZA, PRETO E VERDE E SÃO COMPOSTOS DE SUSPENSÃO EM PLÁSTICO DE POLIETILENO DE MÉDIA DENSIDADE E COROA COMPOSTA DE TRÊS CINTAS DE NÁILON CRUZADAS, FIXAS AO CASCO ATRAVÉS DE SEIS PONTOS DE ENCAIXE, COM TIRA ABSORVENTE DE SUOR CONFECCIONADA DE ESPUMA E FIXA NA CARNEIRA, COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CATRACA OU ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES, À CARNEIRA PODE OU NÃO SER ACOPLADA UMA TIRA JUGULAR FEITA DE ALGODÃO ELÁSTICO. AO CAPACETE PODE SER ACOPLADO O SEGUINTE ACESSÓRIO: PROTETOR AUDITIVO CIRCUM-AURICULAR, MODELO 1450, QUE É COMPOSTO DE DUAS CONCHAS DE MATERIAL PLÁSTICO RÍGIDO PREENCHIDAS COM ESPUMA, E COM BORDAS REVESTIDAS COM ALMOFADAS DE MATERIAL PLÁSTICO PREENCHIDAS COM ESPUMA, FIXADAS A DUAS HASTES PLÁSTICAS MÓVEIS, QUE POR SUA VEZ SE ENCAIXAM NAS FENDAS LATERAIS. REF.: MOD. 1900 (CAPACETE COM CARNEIRA COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE CATRACA); MOD. 1910 (CAPACETE COM CARNEIRA COM REGULAGEM DE TAMANHO ATRAVÉS DE AJUSTE SIMPLES); MOD. 1450 (PROTETOR AUDITIVO CIRCUM-AURICULAR). Dados Complementares Norma: ABNT.NBR.8221/2003 E ANSI.S12.6/1997. Fabricante: 3M DO BRASIL LTDA Endereço: Bairro: NOVA VENEZA Cidade: SUMARÉ - UF: SP CEP: 13176-102 Aprovado: PROTEÇÃO DA CABEÇA DO USUÁRIO CONTRA IMPACTOS DE OBJETOS SOBRE O CRÂNIO E CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS E, QUANDO DOTADOS DE PROTETORES AUDITIVOS CIRCUM-AURICULARES (ABAFADORES) TAMBÉM É INDICADO PARA PROTEÇÃO CONTRA ALTO NÍVEIS DE RUÍDO, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. PARA ABAFADOR MODELO 1450. Laboratório: Laboratório FUNDACENTRO/SP E LARI/UFSCA aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS Nº. do Laudo: 077/2006 - A; 19/2006; 168/2007 - A Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 7,5 13,4 21 24,1 27,9 - 30,7 - 28,9 27 Desvio Padrão: 3,5 2,6 3,8 3 3,9 - 4,4 - 4,6 - Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o

autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 87,9 dB(A), para o período de 01.01.1997 a 30.06.2004. Assim, em relação ao período de 01.01.1997 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2004 é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal, e para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que tange ao período de 01.08.1977 a 24.10.1986, a própria empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda informa no PPP que não possui a guarda dos Certificados de Aprovação anteriores ao Decreto nº 3048/99, razão pela qual não informou o número do CA, e, considerando que há informação de que o nível de ruído era de 90,7 dB(A), é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No mais, anoto da leitura das CTPSs do autor e das observações apontadas nos PPPs de fls. 84/86 e 87/89, que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de contribuição. 4. Do termo inicial de eventual benefício concedido ao autor O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa. Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, a documentação juntada pela parte autora relativa à empresa Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda no período de 01.08.1977 a 24.10.1986, de 02.01.1997 a 30.06.2004 e de 01.07.2004 a 30.08.2007 (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/86 e 87/89) ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 30.01.2012, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia. Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (30.01.2012). 5. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 21.01.1971 a 24.12.1973 e de 01.12.1976 a 31.07.1977, trabalhado para a empregadora Rhodia Indústria Química e Têxteis S/A (conforme consta da planilha de fl. 210/212), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 23 anos, 5 meses e 27 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data do ajuizamento desta ação (30.01.2012). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 43 anos, 10 meses e 16 dias na data do ajuizamento desta ação, conforme planilha anexa. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda,

consoante reconhecido nesta sentença.7. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de HERCULANO CESAR PEREIRA (CPF nº 925.332.488-00 e RG 104.561-80 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.08.1977 A 24.10.1986, DE 02.01.1997 A 30.06.2004 E DE 07.07.2004 A 30.08.2007, laborado na empresa Rhodiaco Industrias Químicas e Têxteis Ltda, com base nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/138.432.085-4) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data ajuizamento (30.01.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da data do ajuizamento da ação (30.01.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 15.01.1975 a 16.02.1976, de 20.07.1976 a 01.11.1976, de 01.11.1986 a 12.06.1990 e de 02.07.1990 a 28.04.1995 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/138.432.085-4.Sentença sujeita a reexame necessário.

0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a apelação da parte autora (fls.96/102), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIA INÊS SCARPONI contra a sentença proferida à fl. 227/228. Aduz a embargante que há omissões e erros materiais que merecem ser sanados.A União foi intimada e nada disse.É o que basta.II - FundamentaçãoOs embargos são tempestivos e neles se vislumbra o interesse recursal, razão pela qual conheço do recurso.No que concerne à suposta omissão no relatório, observo que, de fato, não foi mencionado no 3º parágrafo da sentença a lei a que se refere a citação do art. 96, e respectivos .

Portanto, com razão a embargante. Igualmente tem razão a embargante quanto à correção da data mencionada no citado 3º parágrafo, sendo certo que onde consta 31/12/1001 deve constar 31/12/1991. Por sua vez, afirma a embargante que, ao longo da sentença, foi usada a premissa fática incorreta de que a aquisição do imóvel pelos ascendentes teria sido 15/07/1980, quando, na realidade, a citada aquisição se deu na data indicada à fl. 81/83 (primeira folha da Certidão de Matrícula). Compulsei a sentença proferida e constatei que fiz constar na sentença que: a) o imóvel de matrícula 10.290 (fl. 80/83) foi adquirido em 15/07/1980 por GUERINO SCARPONI e ERNESTA MANEZZO SCARPONI;. Esta premissa está equivocada já que a data de aquisição é a indicada no fl. 81, que é 28/07/1980. Aponta a embargante erro na indicação do valor de venda do imóvel para a empresa Imobiliária Cidade de Hortolândia Ltda. Afirma que constou na decisão que o valor foi de R\$-1.329.031,30, quando o correto seria R\$-1.339.031,30. Novamente a embargante tem razão, já que o segundo valor é o resultado das parcelas do preço indicados à fl. 69. Diz por fim que a área do imóvel indicada na sentença (48,062 hectares ou 480.620 m) não corresponde à área doada, que foi de 347.643,70 m2, conforme escritura. Compulsando a escritura, verifico (fl. 82) que a área remanescente após o desmembrado averbado (Av. 1 - 10.290) foi a indicada pela embargante. Portanto, novamente tem a razão a recorrente.

III - Dispositivo (embargos de declaração) Diante do exposto, dou integral provimento aos embargos de declaração para sanar os erros materiais apontados pela embargante e outros pequenos equívocos por mim encontrados e sublinhados na decisão abaixo, que substitui a sentença de fl. 227/228: Sentença I - Relatório Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende seja anulado o auto de infração lavrado no Processo Administrativo n. 10830.003018/2001-33 (CDA n. 80.1.09.046.561-96) por órgão da Secretaria da Receita Federal. Do que se depreende da inicial, a autora e mais quatro irmãos receberam em doação dos seus pais, no ano de 1993, um imóvel ao qual foi atribuído o preço constante da escritura (CR\$-1.188.170,00), o que corresponderia hoje à quantia de R\$-12.972,82. A autora afirma que o valor supracitado era irrisório e que sobre o terreno foi erigida uma casa sede com 250 m2 e uma casa de colono com 250 m2, situação que levaria a dizer que o m2 do imóvel sob comento teria sido avaliado em 0,04 (quatro centavos de real). Afirma que o valor do imóvel que deveria ter sido considerado pela DRF/Campinas, por força do que dispõe o art. 96 e respectivos, da Lei n. 8.383/91, deveria ser o apurado em 31/12/1991, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, e que a diferença entre o valor de mercado e o constante das declarações de exercícios anteriores seria rendimento isento, ex vi do art. 97, 1º, da Lei n. 8.383/91. Afirma que os doadores não atualizaram o valor do imóvel quando apresentaram a declaração de bens em 1991 e que nem a SRFB arbitrou o valor de mercado, condutas que taxa de omissivas. Relata que, em 1996, os donatários venderam o imóvel à Imobiliária Cidade de Hortolândia pelo valor de R\$-1.416.619,53, quantia da qual coube à autora a parte de R\$-283.323,91. Relata que a SRFB, ao invés de considerar o valor do imóvel no exercício de 1991, considerou o valor de aquisição irrisório constante da escritura e a partir disso lavrou o auto de infração ora atacado, no qual foi constituído o crédito tributário de R\$-112.985,44. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou suscitando preliminares e combatendo o mérito. É o que basta.

II - Fundamentação

1. Conciliação Pelos teores das peças postulatórias, afigura-se improvável a conciliação, razão pela qual deixo de realizar audiência preliminar.

2. Apreciação das preliminares e verificação da regularidade processual Preliminar de existência de parcelamento - inexistência de empeco ao julgamento da lide O autor na inicial afirma que celebrou parcelamento com o fito de, posteriormente, impugnar o crédito parcelado. A União afirma que a celebração do parcelamento impede a apreciação da pretensão ora deduzida. Ocorre que, conforme invocado pela autora, o eg. STJ pacificou no REsp n. 1.133.027 (cfr. REsp. n. 1202871/RJ) que a confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de ausência de prova capaz de infirmar a presunção de liquidez e certeza do crédito O que está em jogo é exatamente a legalidade da atuação fiscal, daí porque seria descabido exigir que, na inicial, a autora já tivesse produzido provas que, a rigor, devem ser produzidas na fase da instrução processual. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Pontos incontroversos Não há negativa quanto à alegação da autora de que a DRF/Campinas de fato considerou como valor de aquisição do imóvel doado o constante do título aquisitivo do imóvel doado (escritura de compra e venda lavrada em 15/07/1980 e mencionada na cópia da certidão de matrícula de fl. 81/83).

4. Pontos controvertidos Não há pontos controvertidos, valendo aqui esclarecer ao autor que a expressão se refere à divergência acerca de assertivas fáticas. A divergência entre teses jurídicas não marca a existência de pontos controvertidos.

5. Julgamento antecipado da lide O caso é de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I, do CPC), já que os fatos alegados estão provados nos autos. É o que passo a fazer.

6. Dos fatos jurídicos importantes ao julgamento da lide São fatos jurídicos importantes ao julgamento da lide: a) o imóvel de matrícula 10.290 (fl. 80/83) foi adquirido em 28/07/1980 por GUERINO SCARPONI e ERNESTA MANEZZO SCARPONI; b) em 18/10/1993 o imóvel foi doado aos 5 (cinco) filhos, dentre os quais a autora, ficando reservado aos proprietários o usufruto vitalício (fl. 78/80); c) em 10/09/1996 o imóvel foi vendido pelos 5 (cinco) filhos, proprietários da gleba de terras, para a empresa Imobiliária Cidade de Hortolândia Ltda, pelo valor de R\$-1.339.031,30 (fl. 67/70). d) a autora declarou perante a SRFB que sua parte no imóvel (1/5) valia R\$-283.323,91 (fl. 50); e) o imóvel em questão tinha 48,062 hectares de área ou 480.620 m2.

7. Do direito objetivo O art. 138 do RIR/99 - Decreto n. 3000/99 estabelece que: Art. 138. O ganho de capital será determinado pela diferença positiva

entre o valor de alienação e o custo de aquisição, apurado nos termos do arts.123 a 137 (Lei n. 7.713/98, art.3º, 2º, Lei n. 8.383/91, art.2º, 7º, e Lei n. 9.249/95, art.17).Por sua vez, os art.96 e 97 da Lei n. 8.383/91 estabeleceram o seguinte regramento:Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. 1 A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento. 2 A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição. 3 A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial. 4 Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1 de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em Ufir, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição. 5 Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir: a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991; b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1 de janeiro de 1992. 6 A conversão, em quantidade de Ufir, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores: a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária (TRD), até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei; b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridas na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento (PAIT), em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados. 7 Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros. 8 A isenção de que trata o 1 não alcança: a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente; b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991. 9 Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em Ufir, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991. 10. O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do 6. Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1992.8. Da verificação do direito subjetivo alegadoOs documentos carreados aos autos demonstram que o imóvel foi adquirido em 1980, quando em vigor a moeda cruzeiro, cujo símbolo era Cr\$, e o cruzeiro real, cujo símbolo era CR\$. Daí porque o correto é afirmar que o imóvel doado tinha o valor originário de Cr\$-1.188.170,00.Pois bem. Não há divergência com relação à área da propriedade, daí porque a DRF/Campinas aceitou, na autuação, que a autora adquiriu, mediante doação em 1993, um imóvel de pouco mais de 96.000 m2 (1/5 da área total de 347.643,70 m2) por o equivalente a R\$-1.412,45, em valores de 2009, ano do lançamento, o que significa dizer que o metro quadrado foi avaliado em 14 centavos de real.Por sua vez, de fato o art. 96, caput, da Lei n. 8.383/91, estabelece que no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, sendo igualmente certo que o 3º do citado artigo estabelece que a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.No caso sob exame, não há como negar que o valor do metro quadrado aceito pela DRF/Campinas para o fim de julgar procedente o lançamento fiscal não merecia fé. Daí porque era necessário que fizesse uma avaliação do imóvel a fim de apurar o valor dele no exercício em que houve a doação (1993) para, com isso, dizer se teria havido real ganho de capital pela autora quando o alienou em 1996.A lei não admite é que a DRF use o valor originário e completamente desatualizado do imóvel (de 1980) e ignore que, quando a autora o recebeu em doação (em 1993), seguramente não mais tinha o valor constante da escritura de aquisição. Para que o lançamento se sustentasse era essencial apurar o valor de mercado do imóvel em 1993, sem afastamento da premissa de que o Fisco aceitou o valor do imóvel apresentado pela autora em 1995. Isto não foi feito. Portanto, o lançamento fiscal se deu em descompasso com a legislação que rege a matéria, merecendo ser anulado.Por sua vez, a autora não tem direito subjetivo de ver recalculado o tributo mediante o uso de determinados critérios. Diversamente, seu dever é o de pagar o tributo que for lançado pelo Fisco de acordo com a lei. Caso não concorde, assiste-se a prerrogativa de impugnar judicialmente a cobrança.III - DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de anulação do lançamento consubstanciado no Processo Administrativo n. 10830.003018/2001-33 (CDA n. 80.1.09.046.561-96) e rejeitando o pedido de recálculo. Prejudicado o pedido formulado no item 2 da fl. 25. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, ficando a autora dispensada de continuar a cumprir o parcelamento que celebrou para o fim de ajuizar esta demanda. Oficie-se à PSFN/Campinas para proceder os registros de praxe nos seus bancos de dados. Condene a ré em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor dado à causa, assim como a condene a restituir à autora as custas processuais despendidas. Intime-se a ré da prolação desta sentença de embargos de declaração. Sentença sujeita à remessa necessária.

0012614-16.2012.403.6105 - TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende obstar a suspensão da cobrança administrativa do valor de R\$ 202.922,91 referente a multa por descumprimento de contrato, bem como dos efeitos decorrentes da inscrição na Dívida Ativa. Relata a autora que em 21.12.1998 firmou com a União Federal, por meio da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, um Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Depósitos de Propriedade da União, especificamente para recebimento, armazenamento, guarda e entrega das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, cujos locais de depósitos situam-se em São Paulo, nos bairros da Vila Maria e do Ipiranga. Alega que houve a prorrogação do referido contrato até 20.12.2004, por meio de vários Termos Aditivos ao contrato principal, sendo que após o término da vigência de todas as prorrogações, a qual ocorreu em 29.06.2005, a Inspeção da Receita Federal solicitou que o representante legal da empresa autora prestasse esclarecimentos a respeito de eventuais divergências encontradas no quadro de salários pactuados e os efetivamente pagos no mês de outubro de 2004, bem como solicitou esclarecimentos acerca da não substituição dos funcionários em férias, conforme se verifica do Ofício nº 755/2005 (fl. 76/77). Diz que após a análise dos esclarecimentos prestados pela autora, o Fiscal responsável pelo contrato opinou pelo não acolhimento da defesa e determinou a imposição de multa pecuniária em razão de descumprimento contratual, conforme análise de recurso de fl. 80/82, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional opinado pela possibilidade de aplicação da penalidade prevista no contrato (fl. 83/89). Por fim, relata que a Inspeção da Receita Federal, em 04/2007, opinou pela aplicação da multa por descumprimento do contrato e concedeu à empresa autora prazo para apresentação de recurso. Relata que as razões do recurso interposto pela autora não foram acolhidas pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, a qual ratificou a decisão que aplicou a multa de R\$ 119.322,60 (fl. 98/101), decisão esta que posteriormente foi convalidada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil (fl. 102/104 e 105). Aduz ter protocolado novo recurso administrativo, o qual também não foi acolhido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, órgão que encaminhou posteriormente à autora correspondência informando que o débito foi inscrito em dívida ativa da União Federal, efetuando a cobrança e informando que o período de apuração é 10/2011 e o valor total devido de R\$ 202.922,91, do qual R\$ 27.616,07 se refere a juros e/ou encargos DL 1025/69. Sustenta a autora, em síntese: que a multa exigida é indevida, tendo em vista que as divergências salariais indicadas pela contratante União Federal sempre foram permitidas nesse tipo de contrato; que realizou compensação de valores, pagando salário maior do que o repactuado para os funcionários mais antigos e salário menor para os funcionários mais novos; que em relação à multa por não substituição dos funcionários em férias, inexistia no contrato previsão expressa para substituição dos funcionários; que, caso entenda o Juízo que a multa é devida, a mesma deve incidir sobre o valor do último contrato apenas, firmado em 19.12.2003, o qual foi firmado por 12 meses e não sobre 60 meses como considerou a União Federal. Requer, caso este Juízo entenda ser necessária a garantia, que defira a liminar para o depósito da importância de R\$ 23.864,52. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 777/781, sustentando a legalidade da multa aplicada e impugnando a pretensão do depósito no valor proposto pela parte autora. É o relatório. Fundamentação I. Dos fatos provados nos autos A ré afirma que a autora descumpriu a Cláusula Nova do contrato, cuja dicção é: Cláusula Nona - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada as seguintes sanções: (...) b) Multa de 0,1 % (um décimo por cento) sobre o valor total do contrato nos casos onde se constate a utilização de um número inferior de funcionários em relação à equipe contratada, ou se constate que o trabalhador não esteja recebendo, efetivamente, o salário utilizado como base de para a formulação da proposta de preços. A ré afirma que foram detectadas as seguintes infrações: a) não substituição dos funcionários ausentes (férias e faltas) e b) divergências encontradas no quadro de salários pactuados e os efetivamente pagos no mês de outubro de 2004 (trabalhadores que não estavam recebendo, efetivamente, o salário utilizado como base de para a formulação da proposta de preços) (fl. 76), pelas quais foi aplicada na autora a penalidade prevista no art. 109, inc. I, al. f, da Lei n. 8.666/93 (fl. 76/91). Importa assinalar a licitação que precedeu a assinatura do contrato foi concorrência pública, do tipo menor preço, pelo regime da empreitada por preço global (cfr. fl. 133). Segundo a Lei n. 8.666/93: Das Definições Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (...) VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) empreitada por preço global -

quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;c) (Vetado). d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;(...)Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (g.n)Compulsando o edital (fl. 133/170), verifico que consta, no item 4.1.8, o seguinte:As seguintes condições de execução do contrato originado deste certame devem ser levadas em conta, na elaboração da proposta:4.1.8.1. A alteração do quantitativo de pessoal, se necessário, dependerá de prévia aprovação da Administração e obedecerá aos seguintes critérios:a) a redução do quadro de pessoal implicará na redução proporcional do valor o contrato, respeitado o limite determinado pelo Art. 65, 1º, da Lei n. 8.666/93;b) a ampliação o quadro de pessoal implicará no aumento proporcional do valor do contrato, respeitado o limite previsto pelo artigo 65, 1º da Lei n. 8.666/93. Apenas será admitida a ampliação do quadro de pessoal quando, a critério da Administração, verificar-se considerável acréscimo no volume de mercadorias apreendidas. Por sua vez, no item 12 - Das Penalidades, o edital previa, no subitem 12.1. al. b, a multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total do contrato nos casos onde se constate a utilização de um número inferior de funcionários em relação à equipe contratada, ou se constate que o trabalhador não esteja recebendo efetivamente, o salário utilizado com base para a formulação da proposta de preços.No Anexo I do edital (fl. 152) consta o Quadro de pessoal sugerido para a execução dos serviços e, no Anexo II, consta a planilha na qual deverão ser indicados os custos parciais, totais e encargos sociais e trabalhistas, havendo dentre tais encargos o de FÉRIAS, incluso no Grupo II.O contrato subscrito pelas partes se encontra à fl. 172/181, não havendo notícia que tenha havido alteração substancial nos aditivos que se seguiram. No instrumento constou, no item 8 da Cláusula Segunda (fl. 174) que era obrigação do contratado colocar mão-de-obra adequada à boa execução dos serviços.Diante de tal contexto, em que não há necessidade de mais provas a serem produzidas, já que a divergência é meramente contratual, dou por prejudicada a apreciação da tutela antecipada e passo a julgar o feito nos termos do art. 331, inc. I, do CPC.2. Da análise das infrações contratuais2.1. Primeira infraçãoA primeira falta imputada à autora diz respeito à falta de substituição de funcionários ausentes em decorrência de faltas e férias. A autora afirma que tal obrigação não está no contrato e que, por isso, não existe. Já a ré afirma que se trata de obrigação implícita à execução contratual.Observo que o contrato celebrado foi uma empreitada por preço global, modalidade na qual cabe à contratante fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (art. 47, Lei n. 8666/93), não lhe sendo permitida a intervenção na forma de execução do serviço.Por sua vez, os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa MP n. 2, de 30 de abril de 2008, DOU de 23/04/2008, editada posteriormente aos fatos jurídicos objeto desta ação judicial, dispõem:Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; eIV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho. 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados. 2º Quando da adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório. 3º Os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços, conforme dispõe esta Instrução Normativa e que deverá ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver. (g.n).Os serviços pelo regime de postos de trabalho são aqueles para os quais se faz necessária a presença de uma pessoa num determinado lugar, tal é o caso do serviço de vigilância armada e desarmada.Pois bem. Cabe agora analisar o caso concreto.Em primeiro lugar, após analisar o edital de licitação e o contrato, constatei que, de fato, não existe cláusula contratual estabelecendo um quadro mínimo de

funcionários a ser provido pela autora para a execução dos serviços contratados pela ré ou que mencione a expressão postos de trabalho, mas sim a expressão Quadro de pessoal sugerido. Aliás, veja-se que, quando a Administração celebra contratos de postos de trabalho menciona expressamente no edital o número de funcionários que deverão estar no posto: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SECRETARIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO DIRETORIA DE LICITAÇÕES EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2012 O Tribunal de Contas da União - TCU e este Pregoeiro, designado pela Portaria Segedam n.º 68, de 27 de dezembro de 2011, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 5.450/2005, da Lei Complementar n.º 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, farão realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico mediante as condições estabelecidas neste Edital. DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO: DIA: 28 de agosto de 2012 HORÁRIO: 10h (horário de Brasília/DF) ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br CÓDIGO UASG: 30001 SEÇÃO I - DO OBJETO 1. A presente licitação tem como objeto a contratação de serviço continuado de vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas da União - TCU, em Manaus/AM, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes do Anexo II deste Edital. 1.1. A prestação de serviços de vigilância compreende, além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas necessários à sua execução, conforme relação constante do Anexo III deste Edital. 1.2. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Comprasnet e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas. (...) SEÇÃO XI - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA 28. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, em arquivo único, no prazo de até as 10h (dez horas) do dia posterior ao da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção Enviar Anexo no sistema Comprasnet. 28.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes documentos: 28.1.1. planilha de preços unitários e totais ofertados para os equipamentos e uniformes, conforme Anexo III; 28.1.2. planilhas de composição de custos e formação de preços dos postos de trabalho envolvidos na contratação, conforme Anexo IV; (...) 2.5. MODO DE EXECUÇÃO 2.5.1. Os serviços serão prestados por profissionais pertencentes ao quadro funcional da CONTRATADA nas dependências do Tribunal de Contas da União em Manaus (AM). 2.5.2. A fiscalização, a atestação dos serviços e o encaminhamento para liquidação e pagamento serão realizados pelo Serviço de Administração da Secex-AM, por servidor formalmente designado para esse fim. 2.5.3. Os trabalhos serão executados de acordo com a tabela abaixo: Posto Localização Escala Horário funcionamento Turno/ Jornada Profissional Dias da Semana Qtd. Postos Localização 1 12 x 36h 7 às 19 horas Diurno Vigilante Armado Diariamente (inclusive feriados) 2 Localização 2 12 x 36h 19 às 7 horas Noturno Vigilante Armado Diariamente (inclusive feriados) 2 Localização 3 44 horas 8 às 12 horas e das 14 às 18:48 horas Diurno Vigilante Desarmado Segunda a Sexta-feira 1 Total de Postos (Parcela Fixa) 5 Total de vigilantes desarmados e armados em função da quantidade de postos: 1 Vigilante Desarmado + 8 Vigilantes Armados. Local de prestação dos serviços: sede do Tribunal de Contas da União situada em Manaus (AM). Em segundo lugar, em casos excepcionais tem se tolerado a celebração de contratos por postos de trabalho quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados, tal é o que dispõe a Instrução Normativa MP n. 2/2008. A diretriz da citada IN é reflexo do que dispõe o Decreto 2.271/1997, em seu art. 3º, 1º, estatuto que determina que sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados. Ora, no caso, os serviços prestados pela contratada foram prestados nos locais onde funcionam os armazéns da contratada e foram devidamente atestados como regulares pela contratante ao longo de toda a execução contratual, à exceção da ressalva feita no mês de outubro de 2004, razão pela qual sequer se pode cogitar de que houve, materialmente, a celebração de um contrato por postos de trabalho. Em terceiro lugar, verifica-se ainda que o contrato, no seu Anexo I (fl. 152), coloca como encargo as férias dos funcionários constantes da proposta, mas não menciona entre seus encargos o de substituição dos funcionários que estivessem em férias ou que faltassem. Em quarto e último lugar, deve-se considerar que obrigações da contratada não se presumem, mormente quando implicam em majoração dos gastos. Portanto, a punição infligida à autora por ter descumprido a Cláusula Nova do Contrato não merece subsistir porque a citada cláusula não tem a eficácia vinculante que a autoridade administrativa lhe atribui, já que o contrato não previa, em caráter obrigatório, quadro mínimo de funcionários para a execução dos serviços ou a existência de postos de trabalho. 2.2. Segunda infração A segunda infração consistiu no fato de que havia trabalhadores que não estavam recebendo, efetivamente, o salário utilizado como base da formulação da proposta de preços. Aqui se tem o problema da interferência da Administração no cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do contratado. Ora, na terceirização, a citada interferência foi vedada por lei exatamente para evitar que o ente público viesse a responder solidariamente com a contratada pelas obrigações trabalhistas. A vedação de tal interferência na fixação da remuneração dos funcionários foi o fundamento da edição da regra veiculada no art. 71, caput, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A vedação de interferência neste campo é explicitada também no art. 71, 1º, da citada lei, dispositivo que estabelece que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade

por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. A única hipótese de responsabilidade solidária da Administração e do contratado está prevista no art. 71, 2o, e diz respeito aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante de tal quadro normativo, não é lícito que a Administração, se arvorando em fiscal das reposições inflacionárias dos salários pagos aos empregados da contratada, resolva penalizá-la porque determinados reajustes não teriam sido repassados a este ou àquele funcionário. Não é papel do Poder Público contratante - porque isto não está na lei - a defesa do correto reajuste dos salários dos funcionários. Esta tarefa a Constituição e as leis reservaram aos próprios empregados, aos sindicatos da categoria profissional e ao Ministério do Trabalho. Portanto, a punição infligida à autora por ter descumprido a Cláusula Nova do Contrato não merece subsistir, dentre outras razões, porque tal hipótese de penalização contratual está em descompasso com o art. 47 da Lei n. 8.666/93. Prejudicada a análise dos demais fundamentos jurídicos explicitados pela autora para o afastamento ou minoração da multa aplicada. Dos requisitos para a concessão da tutela antecipada As ilegalidades acima são requisitos bastantes para a concessão da tutela antecipada. No que concerne ao perigo da demora, a autora demonstrou que o crédito foi inscrito em dívida ativa e que está em vias de ser exigido judicialmente, se é que ainda não o foi, daí ser cabível e necessária a concessão da tutela prevista no art. 273 do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação da penalidade administrativa imposta à autora à fl. 511/544 do Processo n. 10314.002128/2005-41 (fl. 80/91 destes autos), cujo crédito foi inscrito em dívida ativa da ré sob o número CDA n. 80 06 1200588-40. Concedo a tutela antecipada requerida para suspender a cobrança do citado crédito até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que deverá ser lançado o registro do resultado final da decisão judicial (anulação ou manutenção da multa). Oficie-se à PSFN/Campinas para registro da suspensão da execução no banco de dados da PGFN. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, bem assim a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0001502-50.2012.403.6105 - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Recebo a apelação da parte autora (fls.98/104), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELSON JOSE BATISTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Deixo de receber o Recurso de Apelação oposto pela Defensoria Pública da União-DPU (fls. 97/111), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 111. Int.

Expediente Nº 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002959-1) - CARLOS SEBASTIAO X LUCIMAR MARQUES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009793-78.2008.403.6105 (2008.61.05.009793-3) - RITA RIBEIRO DE JESUS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-

48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pela União Federal, face ao Procedimento Ordinário em fase de Execução contra a Fazenda Pública movido por Antonio Carlos Hohne, autos nº 0012436-

48.2004.403.6105.Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites da Execução, até decisão deste feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 377/378 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Providencie a parte ré os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0004679-71.2002.403.6105 (2002.61.05.004679-0) - MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, uma vez que a sociedade não possui capacidade postulatória.Assim, indique a exeqüente em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido ofício. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261.Int.

0004543-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004543-1) - SIDALICIO NICOLAU DE LANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SIDALICIO NICOLAU DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO RODRIGUES DE LANA X JOSE RODRIGUES DE LANA X JOAO RODRIGUES DE LANA X SEBASTIAO RODRIGUES DE LANA X MARIA DE FATIMA LANA DOS SANTOS X PENHA MARIA RODRIGUES DE LANA X CONCEICAO DE LANA CUNHA X APARECIDA RODRIGUES DE LANA X VERA LUCIA LANA DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 405/414 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório e requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 333/334 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2) - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 262, manifeste-se a parte autora sobre cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 244/261, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA

ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 299/300 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO AGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 205/208, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 199/204, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008320-52.2011.403.6105 - IZILDA DE FREITAS PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA DE FREITAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 148/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 158 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000473-19.1999.403.6105 (1999.61.05.000473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602124-71.1998.403.6105 (98.0602124-0)) REFRESCOS IPIRANGA S/A(Proc. OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X UNIAO FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRESCOS IPIRANGA S/A

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a União Federal acerca do interesse em indicar outro código para adequar a exata operação requerida à satisfação da medida a ser determinada à Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se na forma do requerido, ressaltando que a conversão em renda do valor referente a honorários advocatícios através do código 2864, como determinado no Ofício n. 245/2012, conforme cópia de fls. 185, dos presentes autos, ainda não fora cumprida. Com a efetivação da medida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 192. Sem prejuízo, intimem-se e publique-se o presente juntamente com o referido despacho.

0008935-57.2002.403.6105 (2002.61.05.008935-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Fls. 140/142: Defiro o pedido formulado pela exequente. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.Int.

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015343-15.2012.403.6105 - EVANICE APARECIDA SPINELLI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EVANICE APARECIDA SPINELLI, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em que se pleiteia a condenação do réu em indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.800,00, montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda. Tendo em vista que tal valor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º, bem como do art. 6º, da Lei 10.259/01, considerando a condição de autarquia do Conselho réu, já reconhecida pelo Juízo Estadual (fl. 182/183), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0007558-87.2012.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 62, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos de Carlos Roberto da Silva, NB 530.123.607-1 e 549.481.533-8, bem como da parte autora, NB 156.499.163-3, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das documentações supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 78: 1. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.2. Recebo a petição de fls. 73/77 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. 3. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 70 para determinar que o INSS se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

Expediente Nº 3863

EMBARGOS A EXECUCAO

0013739-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-05.2012.403.6105) ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam preliminarmente a conexão entre a Execução de Título Extrajudicial nº 0011690-05.2012.403.6105 e a Ação Ordinária de nº 0000729-05.2012.4036105 em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 43/83). Alegam os embargantes que o contrato objeto da presente ação, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (pelo fundo de Garantia de Operações) nº 25.0296.558.0000002-21, firmado entre as partes em 17/09/2010, no valor inicial de R\$59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), constitui objeto dos mencionados autos. Observo que na Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.403.6105, constam as mesmas partes, onde a discussão versa sobre o mesmo contrato, cujo objeto é a revisão e nulidade de cláusulas contratuais, assim, reconheço a existência de conexão entre a execução de nº 0011690-05.2012.403.6105 e a Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.4036105. Considerando que subsiste a demanda sobre mencionado contrato, remetam-se os Embargos à Execução sob o nº 0013739-19.2012.403.6105, bem como a Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011690-05.2012.403.6105 ao SEDI para a Distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.403.6105, em trâmite na ,a 3ª Vara desta Subseção. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação e documentos de fls. 80/84, expeça-se ofício dirigido à empresa Cofap-Arwin Autopeças Ltda./Arwin-Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., no endereço constante à fl. 83, para que informe este Juízo acerca da existência de Laudo técnico ou PPP, referente ao autor no período em que este laborou em suas dependências, nos termos do despacho de fl. 72. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 19, 26/30 e 72. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 4,51 (quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de fls. 195: valor devido na apelação: R\$ 222,05 (duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos); valor recolhido às fls. 193: R\$ 217,54 (duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Diferença para depósito em fevereiro de 2013, devendo ser atualizada caso depositada posteriormente. Intime-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 182: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o advogado, Sr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, regularize sua representação, tendo em vista que não está constituído nos autos. Intime-se.

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais aos peritos, nos termos do determinado às fls. 211/212. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 199/200: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, uma vez que os documentos que a parte afirma não ter conseguido, podem ser obtidos, desde que requeridos e feita a requisição judicial. Ressalto entretanto, que deverá a parte demonstrar nos autos que já os requereu diretamente às empresas, não tendo logrado êxito em obtê-los, bem como fornecer os endereços das referidas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Intimem-se.

0015923-45.2012.403.6105 - PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de f. 410 e documentos de ff. 411-413 como emenda à petição inicial. 2. Anteriormente à análise do pedido suspensivo cautelar (artigo 273, 7.º, CPC), esclareça o autor em que fase exatamente se encontra a

sindicância referida nos autos, bem assim esclareça se há previsão de quando efetivamente se aplicará a sanção de prisão noticiada.3. Ainda, considerando a remoção noticiada no item 3 de f. 410, esclareça o autor se pretende a manutenção de Marcos Charles de Souza no polo passivo do presente feito.4. Por fim, oportuno que o autor, se o desejar, emende a petição inicial suprindo omissões de transcrições como a que se observa nos itens 4.3 (f. 07) e 5.1 (f. 08).5. Assino o prazo de 10 (dez) dias para as providências.6. Após, tornem conclusos.

0001315-08.2013.403.6105 - JOSE INACIO MARCELINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ INÁCIO MARCELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o réu se abstenha de cobrar os valores referentes a benefício de auxílio-acidente recebidos de boa-fé. Aduz o autor que, em razão de acidente de trabalho, do qual resultaram seqüelas, passou a receber benefício de auxílio-acidente. Relata que, posteriormente, foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que passados quase dez anos da concessão, o INSS encaminhou-lhe correspondência, afirmando ter-se constatado indício de provável irregularidade na manutenção do benefício de auxílio-acidente. Sustenta que apresentou recurso, sendo a informação mantida pelo réu e intimado o autor a devolver os valores por meio de descontos em seu benefício ou à vista por meio de GPS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 24/25, o valor que o INSS pretende reaver em razão do alegado recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente é de R\$ 12.086,76 (doze mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.086,76 (doze mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 12.086,76 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0001321-15.2013.403.6105 - ANTONIO GAUDENCIO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.O autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar de 20.08.2007.Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/05/2010 a 22/02/2011 na empresa RODOBRAS - Serviços e Peças Ltda - ME (fl. 32). Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclareça seu pedido inicial, emendando-o, se o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007585-29.2005.403.6105 (2005.61.05.007585-7) - GERALDO BUENO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante as manifestações de fls. 281/283, 284 e 287/288, prossiga-se.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Considerando que o INSS já se manifestou pela inexistência de débitos da parte com a Fazenda Pública à fl. 252, com a juntada da informação da Contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 226.040,61 (duzentos e vinte e seis mil, quarenta reais e sessenta e um centavos), para pagamento ao exequente, e no valor de R\$ 18.143,97 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome de Dr. Luiz Menezello Neto, OAB/SP 56072 e CPF nº 024.406.778-33, valores apurados em julho de 2012.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do total devido pela parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Dê-se vista aos réus da petição e documentos de fls. 198/200, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001269-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-06.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CTO CLINICA TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA S/C LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos. Apensem-se os presentes autos aos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 0004596-06.2012.403.6105. Inicialmente afastado a preliminar de nulidade de citação argüida pela embargante, uma vez que muito embora se alegue que a contrafé não foi instruída com todos os documentos, mas apenas com cópia da petição inicial, verifica-se dos autos do processo nº 0004596-06.2012.403.6105, recebido da Justiça Estadual de São Paulo e autuado, de início, como Execução de Título Extrajudicial que a embargante foi citada naquele rito processual, tendo inclusive apresentado execução de pré-executividade, de sorte a concluir-se que os documentos os quais alega não ter recebido são de seu integral conhecimento. Com efeito, a nova citação realizada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, foi determinada em razão da conversão do rito processual de Execução de Título Extrajudicial para Execução contra a Fazenda Pública, possibilitando a apresentação dos presentes embargos. Considerando a designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos do processo nº 0010758-51.2011.403.6105 para o dia 22/03/2013, aguarde-se sua realização. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012894-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-50.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência manejada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda., objetivando seja reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os autos da ação principal. Aduz, em síntese, que é autarquia federal com sede em São Paulo capital, razão pela qual incide a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, a, do CPC. Intimada, a excepta alega que deve ser considerada, na espécie, o domicílio tributário do contribuinte, nos termos do art. 127 do CTN. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo, assim, a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Desse modo, incide a regra do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, que estabelece a possibilidade de as autarquias federais serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os

fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) Na hipótese vertente, o CREA mantém uma agência em Campinas, denominada Inspetoria, nos termos do artigo 44 da Lei nº 5.194/1966, unidade administrativa situada neste município de Campinas/SP, na Avenida Monte Castelo, 368, Jardim Proença. Assim, no caso dos autos, cabe à autora escolher entre demandar o CREA no foro da sua sede - a Subseção Judiciária de São Paulo - ou no foro da agência Seccional do CREA de Campinas, qual seja, esta Subseção Judiciária de Campinas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação retro, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, se o caso, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios. Com a regularização, expeçam-se as requisições conforme determinado. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3106

MANDADO DE SEGURANCA

0000942-74.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Considerando a certidão lavrada à fl. 179, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que continua válido seu certificado de entidade beneficente de Assistência Social. 2. Após, tornem conclusos. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 177. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Tendo em vista a data da devolução dos autos pelo autor e em face da petição da CEF de fls. 1779, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2013, às 14:30 hs. Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos pela CEF, a iniciar-se a partir da intimação do presente despacho. Intimem-se as partes por telefone.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-12.2013.403.6105 - ASSUMPTA HELENA ARCHANJO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Assumpta Helena Archanjo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão auxílio doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no importe de 100 vezes o salário mínimo vigente. Alega a autora ser portadora de hérnia discal de L1 e L2, obesidade mórbida e hipertensão grave. Informa que atualmente não tem condições de trabalhar, que o INSS negou-lhe o benefício sob o argumento de que a doença é preexistente e que na perícia realizada o INSS limitou-se a considerar que sua doença era anterior a inscrição, sem sequer analisar o agravamento da doença. Procuração e documentos juntados as fls. 15/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo do documento de fl. 19 que o INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 23/11/2012, sob o fundamento de que a incapacidade da autora para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições. Até o momento, não há provas em sentido contrário. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. A autora deixou de apresentar documentos que atestem a situação atual de sua saúde, bem como comprovante em sentido contrário do que concluiu o INSS. Não foi juntado um único documento/atestado recente sequer. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão da medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de março de 2013, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de barbeiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se COM URGÊNCIA devido a perícia já agendada para 18/03/2012.

Expediente Nº 3109

MONITORIA

0007787-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDMUNDO SANROMAN DURAN FILHO(SP302102 - STEPHANIE SIQUEIRA SANROMAN DURAN) Fls. 154/155: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 149/151 sob o argumento de omissão na medida em que deixou de apreciar o pedido formulado nos embargos, especificamente, sobre a prática de anatocismo. Através de uma leitura atenta, especificamente no trecho abaixo reproduzido, há claro pronunciamento sobre a capitalização de juros, ultimo parágrafo de fl. 149, in verbis: Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão

1.1963-17. Ante o exposto, não recebo os embargos declaratórios em vista da ausência de omissão a ser suprida. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Fls. 1986/1989: antes do cumprimento de fls. 1982 (in fine), aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo perito para preparação e agendamento da coleta do material padrão. Com a definição da data, oficie-se ao diretor do presídio em que se encontra recolhido o réu solicitando as providências necessárias para a coleta. Intime-se.

Expediente Nº 1134

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itapetinga/BA e Itororó/BA a fim de deprecar a oitiva da testemunha Wanderley Marques Alves cujos endereços constam das fls. 253. Intimem as partes nos termos dos artigos 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WANDERLEY MARQUES ALVES: N. 103/2013 À COMARCA DE ITAPETINGA/BA; E N. 104/2013 À COMARCA DE ITORORÓ/BA.

Expediente Nº 1135

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) Abra-se vista às partes para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MPF MANIFESTOU-SE ÀS FLS. 281vº. MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS.

Expediente Nº 1136

INQUERITO POLICIAL

0006433-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP212700 - ANALÍCIA GUIN) 6105Vistos, etc. Fls. 258/259. Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 248/254 e juntem-se-os aos autos do pedido de restituição de n.º 0013019-52.2012.403.6105, mantendo-se cópia nos autos do inquérito policial. Considerando que a decisão sobre o pedido de fls. 248/249 será proferida nos autos do pedido de restituição, desentranhem-se, também, a manifestação ministerial de fls. 258/259 e a certidão e documentos de fls. 260/264, e acoste-se-os aos autos do pedido de restituição acima mencionado, mantendo-se, também, cópia nos autos do inquérito policial. Haja vista a existência, no Brasil, de empresa certificada e homologada pelo fabricante da aeronave para realizar sua manutenção (fls. 260/264), o que torna desnecessária a saída do equipamento do país para tal, indique a requerente, nos autos do pedido de restituição n.º 0013019-52.2012.403.6105, no prazo de 05

(cinco) dias, em que empresa, no Brasil, pretende realizar a manutenção da aeronave. Cumpridas as determinações acima, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 258/259. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2428

MONITORIA

0000711-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD

Vistos, etc., Tendo em vista a sentença homologatória de transação entre as partes, verifico desnecessária a manutenção do bloqueio de valores efetuado às fls. 74/75. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado (R\$ 109,72). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003461-03.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Isso posto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra HELENA MARIA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condene os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 109 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO MARTINS (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Tendo em vista a homologação do acordo efetivado pelas partes (fl. 111/112), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALLEIROS DOMICIANO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Lúcia Helena Pires, Regina Helena Pires e Paulo Henrique Pires Francelino (filhos) e Oneida Clemente Januário (Companheira), devendo os mesmos figurar no pólo ativo da demanda para seu regular prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópias dos cálculos apresentados às fls. 203/214. Intimem-se e cumpra-se.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 305: Para fins de expedição de ofício precatório, informe a parte autora a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 12, da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, por mandado, com os dados necessários dos beneficiários, para que informe, em 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º e apresente, discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Intime-se e cumpra-se.

0004416-20.1999.403.6113 (1999.61.13.004416-4) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE TASSO X JOEL BAUNGARTE X SUL CABRINI X FILOMENA CARAMORI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 182/183: Anote-se. Dê-se vista ao requerente Joel Baungart, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORLANDO GARCIA BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001252-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001252-0) - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003586-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003586-6) - WALDA LEO DE SOUZA - INCAPAZ X VALDEIR DE FREITAS HONORATO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 245. Int.

0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6) - SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de habilitação formulado por Celeunice Soares da Cruz, companheira do autor da presente ação ordinária, Sebastião Flausino Silva, falecido em 20/02/2001 (fl. 183). A requerente alega ser a única dependente legal do falecido, para fins previdenciários, requerendo sua habilitação nos termos do art. 16-I e seu parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei nº 8213/91. Intimado, o réu não se apôs ao pedido, conforme manifestação de fls. 204. Decido. Inicialmente, verifico que houve reconhecimento judicial da união estável entre a requerente Celeunice Soares da Cruz e o falecido (Sebastião Flausino Silva), conforme sentença prolatada nos autos do processo nº 499/2001, que tramitou na Quarta Vara Cível desta Comarca de Franca, com trânsito em julgado em 02/03/2004 (fls. 199/202). Ademais, restou comprovado nos autos ser a requerente a única dependente do falecido para fins previdenciários, sendo-lhe concedida pensão por morte previdenciária nº. 119.471.198-4, conforme documento de fls. 190/192. O artigo 112, da Lei nº. 8.213/1991, disciplina o pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado, de modo que, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO

112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº. 200803000361662 - Relatora: EVA REGINA - Sétima Turma - DJF: 07/04/2010 - PÁGINA: 672)Ante ao exposto, defiro o pedido e determino a habilitação da companheira do de cujus, Celeunice Soares da Cruz, devendo a mesma figurar no pólo ativo da ação para prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento do feito.Intimem-se.

0004341-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004341-4) - PAULO ACHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à requerente Amália Maranha Achete para promover a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos da decisão de fl. 112, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovam-se as devidas anotações para que as publicações sejam disponibilizadas em nome dos advogados constituídos às fls. 104 e 110. Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002704-1) - LIDIA MARQUES PEREIRA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DUARTE X ANA LAURA QUEIROZ PEREIRA - INCAPAZ X ELAINE DA SILVA QUEIROZ X PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SILVA PEREIRA - INCAPAZ X STELA HAYDEE DA SILVA X MICHELE BEATRIZ FONSECA PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003512-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003512-8) - OLANIR POLO VILIONI(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004650-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004650-3) - GERALDO MARTINS DIAS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000589-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000589-0) - AGNALDO FERNANDO LEMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 163: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0001250-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001250-9) - OTELINA DE SOUZA NETO(SP166964 - ANA LUISA

FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 214.Intime-se.

0002805-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002805-0) - LIONIDIO JOSE MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003246-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003246-6) - OSMIR DE LIMA DINIZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 229, que informa a revisão do benefício do autor. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003550-26.2010.403.6113 - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000389-71.2011.403.6113 - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, metade para cada réu, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 72 verso).No tocante aos honorários periciais, haja vista o ônus da sucumbência ter recaído sobre a parte autora, que é beneficiária de gratuidade de Justiça, impõe-se a observância da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que ficam os honorários do perito arbitrados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo previsto na Tabela II da referida norma, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001613-44.2011.403.6113 - GERALDO DONIZETE EVARISTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido pelo réu à fl. 325, pois, com a prolação da sentença, este juízo cumpriu o ofício jurisdicional relativamente a esta fase processual. Ademais, não existe na Constituição ou no CPC qualquer impedimento a que, em tese, fatos novos sejam submetidos à apreciação de Instância de Julgamento Superior. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido pelo réu à fl. 191, pois, com a prolação da sentença, este juízo cumpriu o ofício jurisdicional relativamente a esta fase processual. Ademais, não existe na Constituição ou no CPC qualquer impedimento a que, em tese, fatos novos sejam submetidos à apreciação de Instância de Julgamento Superior. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002169-46.2011.403.6113 - DONIZETTE NAVES BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor na empresa Alonso & Alonso Ltda., de 01/06.1975 até 13/01/1992 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (22/03/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-26.2011.403.6113 - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 698. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0002533-18.2011.403.6113 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002612-94.2011.403.6113 - DONIZETE SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 149/150, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 136/142. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002736-77.2011.403.6113 - JUAREZ DIAS NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento de documentos, conforme requerido pelo réu à fl. 287, pois, com a prolação da sentença, este juízo cumpriu o ofício jurisdicional relativamente a esta fase processual.Ademais, não existe na Constituição ou no CPC qualquer impedimento a que, em tese, fatos novos sejam submetidos à apreciação de Instância de Julgamento Superior.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002835-47.2011.403.6113 - ROBERTO CAMILO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003135-09.2011.403.6113 - HELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0003186-20.2011.403.6113 - WILSON DE PAULA LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003712-84.2011.403.6113 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003713-69.2011.403.6113 - JOSE CARLOS MORAIS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

0000177-16.2012.403.6113 - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/05/1976 até 26/02/1988; Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda., de 27/02/1988 até 29/03/1988; Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., de 13/04/1988 até 31/12/1991; e Makerly Calçados Ltda., de 20/04/1992 até 20/04/1995 e computando-se os períodos comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (13/07/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-75.2012.403.6113 - OSMAR FRUTUOSO DA SILVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001152-38.2012.403.6113 - LEONILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001655-59.2012.403.6113 - JOSE GUILHERME DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Toni Salloum & Cia Ltda., de 01/09/1973 até 11/03/1974; Igualdo Calçados S/A, de 20/03/1974 até 30/03/1975; Calçados Sândalo S/A, de 09/09/1975 até 12/03/1976; Calçados Guaraldo Ltda., de 04/03/1976 até 15/04/1977; Makerli S/A. Ind. e Com. de Calçados, de 03/05/1977 até 02/09/1977; Calçados Eller Ltda., de 01/10/1977 até 07/04/1981; Vulcabras S/A, de 07/05/1981 até 13/08/1981; Calçados Eller Ltda., de 01/09/1981 até 24/04/1984; Martiniano Calçados, de 04/06/1984 até 04/12/1984; Calçados Sidimar Ltda., de 05/12/1984 até 13/03/1985; Calçados Sidimar Ltda., de 03/04/1985 até 29/08/1986; N. Martiniano & Cia Ltda., de 25/05/1987 até 01/02/1989; e Calçados Martiniano S/A, de 03/03/1989 até 08/10/1991 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (11/05/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS relativo à inscrição do autor como empresário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002284-33.2012.403.6113 - MARISTANE SILVA FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0002434-14.2012.403.6113 - AMERICO JOSE TAVARES FILHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0003649-25.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido para determinação à Autarquia Previdenciária para que forneça os valores dos salários de contribuição e cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 - CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-45.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Fl. 25: Dê-se ciência ao embargado acerca do desarquivamento dos autos para extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003154-78.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404101-41.1998.403.6113 (98.1404101-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ZULMIRA BIANO(SP079313 - REGIS JORGE)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 44.984,31 em agosto de 2012.Sem condenação em honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07/14 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 66.926,82 em agosto de 2012.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12) - fls. 34 dos autos do processo principal.Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 08/10 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1400582-92.1997.403.6113 (97.1400582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400547-69.1996.403.6113 (96.1400547-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X JOSINO JUSTINO DOS SANTOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 131/133 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo destes embargos e do polo ativo da ação principal, tendo em vista a habilitação determinada à fl. 109. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

1405574-96.1997.403.6113 (97.1405574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403557-24.1996.403.6113 (96.1403557-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MARIA LUCIANA DE SOUZA(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO E SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se cópia integral do v. Acórdão proferido nestes embargos para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Promovam-se as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual, tendo em vista a petição e instrumento de mandato de fls. 121/122. Manifeste-se a parte autora acerca do levantamento das quantias depositadas às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002696-18.1999.403.6113 (1999.61.13.002696-4) - JOSE LUIZ SEVERINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte comprovante de regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0) - BENEDITA BENVINDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITA BENVINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002289-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002289-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral da primeira parte da decisão de fl. 159, no tocante à comprovação da regularidade do CNPJ da pessoa jurídica beneficiária do crédito de honorários advocatícios. Intime-se.

0001255-94.2002.403.6113 (2002.61.13.001255-3) - MARIA APARECIDA DIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo

sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002002-44.2002.403.6113 (2002.61.13.002002-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, determino o seu desapensamento e remessa ao arquivo. Intimem-se.

0003462-32.2003.403.6113 (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X JANDIRA PAVANI DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para promover a regularização do nome da herdeira Nilza Fortunata de Souza no Cadastro de Pessoas Físicas, diante da divergência verificada no documento de fl. 192 (Fotunata), a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Int.

0003659-84.2003.403.6113 (2003.61.13.003659-8) - MARIA INEZ RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA INEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que constou a opção de renúncia da beneficiária no ofício requisitório de fl. 243, conforme determinado na decisão de fl. 241. Ademais, conforme extrato de fl. 251, o valor disponibilizado à beneficiária limitou-se a sessenta salários mínimos, segundo o valor vigente na data do pagamento, restando prejudicada a manifestação do INSS à fl. 245. Dê-se vista às partes para ciência da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 250/251, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0) - ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA ARROYO MENEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários. Intime-se.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e apresentar comprovantes de regularidade dos CPF dos beneficiários. Intime-se.

0000865-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000865-8) - ANTONIO BRAGA AFONSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO BRAGA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002255-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002255-2) - HILDA MARQUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HILDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte comprovante de regularidade dos CPF dos beneficiários dos créditos. Intime-se.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GILBERTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e apresentar comprovantes de regularidade dos CPF dos beneficiários. Intime-se.

0003198-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003198-0) - ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM(SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIA ROSA CHIOCA SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, e apresentar comprovantes de regularidade dos CPF dos beneficiários. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para comprovar suas alegações em relação ao feito em trâmite no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Fl. 354: A imposição da multa pleiteada tem embasamento legal e sua incidência extrai força diretamente do texto de lei, independentemente de expressa determinação judicial.Não obstante, havendo debate em torno da presença ou não dos pressupostos fáticos autorizadores da incidência da penalidade, o Juízo proferirá a devida decisão, no momento oportuno, ou seja, após o exercício do contraditório em torno da parcela controvertida do débito.Nesse sentido, como bem salientou o Relator do Agravo de Instrumento, na decisão juntada às fls. 338/339, ... ante a possibilidade de discussão sobre a diferença devida, deve ser afastada, neste momento, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Int.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Vistos, etc., Fl. 119: Por ora, tendo em vista o decurso do prazo legal para interposição de recurso em face da decisão de fls. 107/109, encaminhado ao Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos valores bloqueados, ou seja, R\$ 2.309,92, mantido em conta corrente e R\$ 710,58, mantida em fundo de investimento, para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995.Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000138-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-04.1999.403.6113 (1999.61.13.004430-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR JUNQUEIRA CARRIJO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição e depósito de fls. 86/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO)

Vistos, etc.Fl. 361: Defiro (pesquisa Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível.Intime-se.

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia dos exequentes, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 98: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Diante do decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito pelos devedores, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-78.2011.403.6113 - JAIR ROCHA MACHADO(SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JULIANA APARECIDA FERREIRA MACHADO

Considerando que houve prolação e consequente publicação da sentença no presente feito, consoante determina o artigo 463 do Código de Processo Civil, ocorreu o exaurimento do ofício jurisdicional, competindo eventualmente ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região a apreciação do requerimento do autor. Convém verificar que o que pretende o autor no presente momento é retomar sua pretensão à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, questão essa que já foi devidamente enfrentada na sentença. O fato de haver audiência designada na Justiça do Trabalho onde eventual crédito em favor do requerente será declarado, não obstante represente um caminho para solução da dívida, é desprovida de efeitos concretos neste processo. Nesse cenário, e em que pese o esgotamento da jurisdição deste Juízo em virtude da prolação da sentença, declaro, sob o enfoque do Poder Geral de Cautela previsto nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, a inexistência de fatos ou argumentos jurídicos aptos a ensejar o acolhimento do requerimento apresentado às fls. 216/219. Evidentemente, nada impede que o autor empreenda negociação diretamente junto à instituição bancária, expondo seu propósito de quitar o débito e a existência do alegado crédito perante a Justiça Trabalhista. Intimem-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 104/105: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 07/03/2013, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 101/102. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Consoante requerimento de habilitação de herdeiros acostado às fls. 367/368 e fl. 265, providenciem os filhos Verônica Daiane, Edlamar, Ângela Maria e Wagner suas certidões de casamento com eventual averbação de divórcio/ou separação judicial a fim comprovarem seu estado civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No mesmo prazo supra, apresentem também os herdeiros que não tiverem nos autos cópias de seus documentos pessoais e a certidão de óbito do filho Edmar. Adimplidas às determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4) - JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O v. acórdão proferido nestes autos (fls. 90/91) negou provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, mas deu parcial provimento à remessa de ofício, para modificar a sentença recorrida apenas no tocante à data de início do benefício, alterando-a para a data da citação.Na fundamentação do referido acórdão, explicitou-se a possibilidade do segurado optar pelo benefício mais vantajoso, já que, administrativamente, era ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/2002.Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o autor foi instado a realizar a opção mencionada, deixando, inicialmente, de fazê-la até que pudesse analisar a RMI e a RMA do benefício concedido judicialmente.Porém, não houve opção expressa realizada nestes autos, embora a Agência da Previdência Social tenha comunicado sobre a implantação do benefício judicial (fl. 130), o que nos permite deduzir - e ser crível - a concretização daquela administrativamente.Apresentados os cálculos de liquidação, houve oposição de embargos do devedor, invocando excesso de execução.Requer o autor, em caráter de urgência, o restabelecimento do benefício n. 123.766038-3, que vinha recebendo administrativamente antes da implantação do benefício aqui concedido, pois o valor da renda mensal atual deste é inferior à daquele, até a sentença dos embargos do devedor, que fixará a RMI e a RMA aplicáveis ao caso concreto.É o relatório. Decido.Os embargos do devedor (autos n. 0002726-96.2012.403.6113) retornaram da contadoria do Juízo aos 22/01/2013, com consulta da servidora daquele setor a este Juízo a respeito de como realizar os cálculos de liquidação (fls. 53/56).Assim, ainda que se vislumbre uma rápida solução para os embargos, enquanto isso não ocorre, não pode o segurado ser prejudicado com o recebimento de benefício menos vantajoso, posto que inferior ao percebido anteriormente.Com efeito, como a opção pelo benefício mais vantajoso é faculdade do segurado, este Juízo entende que caberia à autarquia-previdenciária comunicá-lo sobre a nova renda apurada, antes de cessar o benefício com renda mais vantajosa, para que aquele pudesse exercer regularmente o seu direito.Ademais, o caráter alimentar é inerente aos benefícios previdenciários, de modo que o risco de dano irreparável é concreto e iminente, pois os rendimentos do segurado, para arcar com as despesas básicas de sua sobrevivência, foram inesperadamente reduzidos. Ante o exposto, defiro o requerimento de fl. 133, para determinar ao réu que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício n. 123.766.038-3, em todos os seus termos, até a solução definitiva da questão, que será objeto da sentença a ser proferida nos embargos do devedor.Para tanto, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento em regime de prioridade.

0003549-27.1999.403.6113 (1999.61.13.003549-7) - PAULO BENEDITO DE FREITAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoantes cópias trasladadas às fls. 247/259, requeira o exequente o que entender de direito, ocasião em que poderá apresentar seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.Int. Cumpra-se.

0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5) - APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, notadamente para que se manifeste quanto ao ofício de fls. 190.Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-25.2003.403.6113 (2003.61.13.000352-0) - MARIA DOS REIS CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A fim de viabilizar os pagamentos devidos apresente a exequente e sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos em carga à Procuradoria Federal do INSS para manifestação nos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Em nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0004356-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004356-6) - FERNANDA ANTONIA MARCHIORI ICIBACI(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 70: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria (procurador: Dr. Haroldo de Oliveira Brito - OAB/SP 149.471), pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Em sendo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias antes do rearquivamento deste feito.Int. Cumpra-se.

0004649-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004649-7) - APARECIDA FERREIRA FAUSTINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da notícia de óbito da embargada nos autos em apenso, faculto a parte autora a regularizar sua representação processual nos autos, oportunizando a juntada da certidão de óbito e documentação necessária dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Decidida a questão dos sucessores da exequente, prossiga-se nos Embargos a Execução nº 0003178-43.2011.403.6113. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000148-73.2006.403.6113 (2006.61.13.000148-2) - GILBERTO CHAVIER DE SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 216: com a juntada aos autos do ofício de implantação da Previdência Social carreado às fl. 180, apresente o exequente seus cálculos de liquidação e procuração por instrumento público de seu atual curador, no prazo de 30 (trinta) dias 2. Adimplida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, nos termos do r. despacho de fl. 176. Int. Cumpra-se.

0000480-40.2006.403.6113 (2006.61.13.000480-0) - SEBASTIAO PAULA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X LUIZ PAULO DE SOUZA X PAULO GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Sebastião Paula de Sousa, falecido em 15/05/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 119. Instado a se manifestar, o INSS deu-se por ciente (fl. 164). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 130/163 e 173, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Maria Aparecida de Sousa, CPF 627.734.378-53, filha, solteira, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; José Donizete de Souza, CPF 448.730.696-53, filho, divorciado, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; Antônio Carlos de Sousa, CPF 073.473.268-69, filho, divorciado, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; Luiz Paulo de Souza, CPF 048.205.228-76, filho, casado com Maria Helena Estevam Souza, a quem caberá, aproximadamente, 16,67 %; Paulo Garcia de Souza, CPF 076.852.008-80, filho, solteiro, a quem caberá, aproximadamente, 16,66 %; Ana Maria de Sousa, CPF 081.459.418-22, filha, casada com Marcelo Ferreira, a quem caberá, aproximadamente, 16,66 %. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Após, dê-se vista ao Procurador Federal (INSS) para que se manifeste quanto aos cálculos retificados de fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003212-0) - LOURDES NEIVA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, notadamente da decisão de extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 126/127) ante o falecimento da autora no curso da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-39.2006.403.6113 (2006.61.13.004276-9) - MARIA LINO JERONIMO DOS SANTOS X RENATA JERONIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERT JERONIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LINO JERONIMO DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000227-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000227-6) - YOUSSEF FAHIM ISSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Manifestem-se os habilitandos quanto à hipótese de compensação de valores prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 Constituição Federal (EC 62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0002407-31.2012.403.6113 - MARIA IDALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se mandado, com prioridade, ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à autora, nos moldes estabelecidos à fl. 45. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, certifique -se o trânsito em julgado da sentença de fl. 45. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 45 (citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC), mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal. 4. Não havendo embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, antes do envio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Retifique-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial movida por Indústria de Calçados Modelle LTDA nos autos da ação de rito ordinário n.0002177-09.2000.403.6113, aduzindo, em síntese, que a autora possui débitos com a União que ultrapassam o valor que pretende restituir. Juntou documentos (fls. 02/63).Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 66/72).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual apresentou informações às fls. 74 e 82, bem como cálculos, à fl. 93.Manifestação da embargante às fls. 79 e 96/104, e da embargada, às fls. 76/77 e 106.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. A r. sentença prolatada às fls. 96/101 dos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar a embargada a compensar seus créditos de PIS com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, da COFINS e da CSSL, observada a prescrição decenal, contada retroativamente da data da propositura da ação.Ocorre que, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a r. sentença para reconhecer que a pretensão restituitória referente aos montantes recolhidos até 11/05/1995, encontra-se atingida pela prescrição.Foi interposto recurso especial pela embargante, ocasião em que o E. Superior Tribunal de Justiça manteve o v. acórdão, nos seguintes termos:A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.Disso se conclui que deve prevalecer a r. decisão proferida pelo E. TRF, transitada em julgado, a qual determinou a prescrição quinquenal da repetição do indébito ao dispor que os montantes recolhidos até 11/05/1995 se encontravam prescritos, haja vista que a demanda foi ajuizada aos 11/05/2000.Portanto, a despeito dos sucessivos equívocos constantes das manifestações dos autos, não há que se falar em prescrição decenal, razão pela qual deve prevalecer a informação prestada pela Contadoria do Juízo, à fl. 82, no sentido de nada ser devido à autora a título de restituição, já que os valores recolhidos pela empresa a partir de 11/05/1995 (respeitada, assim, a prescrição quinquenal), foram realizados dentro dos parâmetros do julgado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que nada é devido à embargada.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e da informação constante à fl. 82 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002177-09.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002421-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDETE PINTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Int. Cumpra-se.

0002578-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2006.403.6113 (2006.61.13.000545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ X RONEIDA DE JESUS COSTA PINTO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003481-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0003482-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLODOMIRO FLORENCIO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000048-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP034833 - ANTONIO SECCHI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0000121-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-57.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-72.2011.403.6113) CLINICA RADIOLOGICA CAVALCANTI MARTINS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar o pagamento da verba honorária devida apresente a advogada beneficiário (embargante), no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.Ulteriormente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002927-25.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M L PNEUS LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A fim de viabilizar o pagamento da verba honorária devida apresente o advogado beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de sua inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br). Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.Ulteriormente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES

GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Osmar Barbosa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 190 e 267), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a ilustre autoridade policial que preside o I.P. noticiado à fl. 259 com cópia desta sentença e demais atos ocorridos neste processo após a requisição de investigação, esclarecendo que estes autos serão arquivados na seqüência. P.R.I.

0001240-28.2002.403.6113 (2002.61.13.001240-1) - ADILSON MARTINS DE CASTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADILSON MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte-se o substabelecimento protocolizado sob o nº 2013.61130000119-1.2. Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoantes cópias trasladadas às fls. 229/236, requeira o exequente o que entender de direito, ocasião em que poderá apresentar seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias.3. Em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-48.2005.403.6113 (2005.61.13.000333-4) - TERESINHA NEVES SANTOS(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. LUIS GUILHERME M. DE S E MELO E SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X TERESINHA NEVES SANTOS X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Inerte a executada quanto ao cumprimento da obrigação, apresente a exequente - FINEP - planilha atualizada do débito exequendo, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito (art. 475J do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002084-02.2007.403.6113 (2007.61.13.002084-5) - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1627 - ANA PAULA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA

Inerte a executada quanto ao cumprimento da obrigação, manifeste-se a exequente - Centrais Elétricas Brasileiras S/A -, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004352-9) - JOSE LOPES FILHO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Fls. 115: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002367-20.2010.403.6113 - MARIA EMILIA VILELA DE VILHENA X PAULO NOVAES VILELA X RONALDO NOVAES VILLELA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Maria Emília Villela de Vilhena, Paulo Novaes Villela e Ronaldo Novaes Villela contra a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alegam que são produtores rurais, pessoas físicas e empregadores, sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/190). Afirmam que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a

receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Asseveram que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da lei 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a declaração de inexistência da obrigação de repassar ao INSS o percentual sobre o total de sua comercialização, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. Houve o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, ocasião em que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 204/205). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a ocorrência de prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da demanda (fls. 209/238). Houve réplica (fls. 244/261). Determinou-se a devolução dos presentes autos para redistribuição a esse Juízo, haja vista a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa (fls. 262/264). Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 276. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto os autores comprovaram, através dos documentos juntados à inicial, que são produtores rurais, possuidores de empregados. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade de acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP,

oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vingam, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no

Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendessem à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim

Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Embora já se tenha mencionado em outro processo precedente de lavra da E. Desembargadora Federal Cecília Mello, do TRF da 3ª. Região, bem como da E. Corte Especial do TRF da 4ª. Região, ousou discordar do respeitável entendimento contrário, porquanto vislumbro, na própria Lei n. 10.256/2001, todos os elementos necessários à instituição da contribuição em tela.Como é cediço, a Lei n. 10.256/2001 não se limita a derogar as leis 8.540/92 e 9.528/97, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. Ela deu nova redação à Lei n. 8.212/91. Ela se incorporou à Lei 8.212/91. Ela se valeu dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97, de maneira que a junção do caput alterado pela Lei 10.256/2001 ficasse em perfeita coerência com as alíquotas definidas pela Lei n. 9.528/97.Assim, criou-se, naquele momento, uma norma completa, incorporada à Lei n. 8.212/91. Estamos falando, na verdade, da Lei n. 8.212/91, que instituiu - e depois foi modificada - a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.Esta é a essência.A declaração de inconstitucionalidade - no caso sem efeito vinculante - atinge os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91 no contexto da vigência da Lei n. 9.528/97, quando havia duas contribuições incidentes sobre o empregador rural pessoa física: uma sobre a folha de salários e outra sobre a receita bruta de sua comercialização. Nesse contexto é que foi declarada a inconstitucionalidade, porquanto não poderia incidir duas contribuições sobre a mesma base de cálculo permitida pela Constituição.Tendo expressamente substituído a contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta da comercialização, a Lei n. 10.256/2001 não precisaria repetir a redação dos incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio porquanto absolutamente dispensável dar como nova uma redação igual à anterior! Assim, se o aproveitamento dos incisos I e II cuja redação foi dada pela Lei n. 9.528/97 tornou a norma completa, coerente e obediente à matriz constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n. 10.256/2001, institui a contribuição do empregador rural pessoa física com todos os predicados necessários a qualquer lei instituidora de tributos (pois prevê o fato imponível, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), bem como atende ao preceito constitucional do art. 195, I, b, após a EC 20/98.Com efeito, ela própria estabelece às expressas a base de cálculo - receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e as alíquotas: 2% destinada à Seguridade Social e 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, os aspectos quantitativos do tributo foram expressamente delimitados pela redação da Lei n. 10.256/2001.De outro lado, como já dito, após a Emenda Constitucional n. 20/98, o art. 195, I, alínea b, prevê a incidência da contribuição à seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento.Ora, a receita bruta da comercialização da sua produção é a receita do empregador produtor rural pessoal física, uma vez que, tecnicamente, faturamento é conceito específico das pessoas jurídicas.Assim, a Lei n. 10.256/2001, a meu ver, operou legítima substituição da contribuição eivada por inconstitucionalidade por outra que se adequa perfeitamente à EC 20/98. Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros.Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado.Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final.No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados.Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN.Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJE de 24/11/2008,

julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido.(RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009).A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença.Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, entretanto pelos fundamentos explicitados nesta sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a vontade expressamente manifestada pelo autor na petição de fls. 295/296 (assinada em conjunto com o seu advogado) e também na presença do Diretor de Secretaria (fl. 297), defiro o requerimento de fls. 295/296.Para tanto, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social local, requisitando o imediato cancelamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 42/161.534.220-3), que foi implantado em favor do autor em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (fls. 266/277).Cumpra-se, com prioridade, instruindo o mandado com cópia deste e de fl. 283. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu da sentença, bem como para apresentar, querendo, as contrarrazões ao recurso do autor. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Walter Pacor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/170).Citado em 16/08/2010 (fls. 173/174), o INSS contestou o pedido argüindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 176/222).Réplica às fls. 228/238.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 240/241).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 251/272.Alegações finais da parte autora às fls. 275/278.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos, dos agentes, o requerente limitou-se a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Rejeito ainda, a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 30/10/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 14/04/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de

prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e auxiliar de mecânico. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou dois PPPs referentes aos períodos de 02/04/2001 a 12/10/2004 e de 01/02/2007 a 05/01/2012, trabalhados junto a empresa Calçados Camponês Ltda - EPP (fls. 101/104). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 105/155). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 251/272) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 a 88,6 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados na empresas Alpargatas S/A (06/03/1997 a 18/10/2000), Calçados Camponês Ltda EPP (02/04/2001 a 12/10/2004 e 01/02/2007 a 05/01/2012) e L. C. da Silva & Castr Silva Ltda ME (02/05/2005 a 11/06/2006) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que os caracterizariam eram de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e após 85 DB, sendo que a perícia constatou exposição a 81,4 e 82,1 dB. Ressalvo que os PPP's atinentes ao trabalho junto a empresa Calçados Camponês Ltda - EPP delimitam a exposição ao agente ruído na ordem de 80 dB (fls. 101/104). Já o período em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar mecânico restou devidamente comprovado como insalubre pela perícia técnica, posto que comprovou a exposição habitual e permanente ao ruído mensurado em 88,6 dB (fls. 258). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade

especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 30 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 03 meses e 26 dias de serviço até 16/08/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 16/08/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a

concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 52 anos de idade e se encontrava empregado até novembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 de janeiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em 09 empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Nilton de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 08/09/2010 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido arguindo prejudicial de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 167/226). Réplica às fls. 229/243. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 247/248). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 255/277. Alegações finais da parte autora às fls. 280/281. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito ainda a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 08/02/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a

análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no

sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe ainda PPP referente aos períodos trabalhados junto a empresa Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda (fl. 93), que no entanto, não preenche os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 95/145). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 255/277) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,3 a 86,6 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados na empresa Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda - EPP de 02/06/1997 a 05/12/2001 e de 03/06/2002 a 18/11/2003 não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição a 85,7 e 86,2 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 22 anos 03 meses e 22 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 37 anos 08 meses e 11 dias de serviço até 08/09/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 08/09/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não

se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontrava empregado, pelo menos até dezembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 31 de janeiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em seis empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Romildo Barbosa Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/156). Citado em 08/09/2010 (fls. 159/160), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 162/191). Réplica às fls. 194/207. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 209/210). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 217/235. Alegações finais da parte autora às fls. 238/239. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora que afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e

independentem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP referente ao período de 29/10/2008 a 12/12/2008, trabalhado junto a empresa Calçados Canyon Ltda (fls. 87/88) onde consta a exposição ao agente ruído mensurado em 87 dB. Entretanto, embora conste dos autos PPP atinente ao interregno de 04/05/2009 a 09/03/2011, laborado junto a empresa Souza e Araújo Indústria de Calçados Ltda - ME (fl. 89/90), o mesmo não contém os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 91/141). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 217/235) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,9 a 87,8 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Vacances Artefatos de Couro Ltda (06/03/1997 a 19/12/2000) e Adilson de Paula Franca ME (18/02/2002 a 18/11/2003) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição a 85,9, e 87,8 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à

conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 30 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 38 anos 08 meses e 05 dias de serviço até 08/09/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 08/09/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois

não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade, porém se encontrava desempregado desde março de 2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 30 de janeiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em 06 empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Samuel Venceslau da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/152). Citado em 27/09/2010 (fls. 155/156), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 158/187). Réplica às fls. 190/200. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 202/203). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 209/229. Alegações finais da parte autora às fls. 232/233. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora que afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do

parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP referentes ao período de 01/02/2002 a 22/04/2004, trabalhado junto a empresa Calçados Canyon Ltda (fls. 84/85). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1977. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 209/229) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,3 a 87,3 dB. Portanto, há que se mencionar que os períodos trabalhados na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (06/03/1997 a 31/05/2000 e de 18/08/2000 a 18/04/2001), Remaseg Costura Manual de Calçados Ltda ME (03/05/2001 a 05/09/2001) e Calçados Canyon Ltda (01/02/2002 a 18/11/2003) não podem ser considerados especiais, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição a 85,9, 86,4 e 87,3 dB. Ressalvo que o PPP atinente ao trabalho junto a empresa Calçados Canyon Ltda delimita a exposição ao agente ruído na ordem de 85 dB (fls. 84/85). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres,

devido receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 30 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 36 anos 11 meses e 13 dias de serviço até 27/09/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 27/09/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a

concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=27/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade, porém se encontrava desempregado desde junho de 2008, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 29 de janeiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em 06 empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003605-74.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito judicial para que esclareça: a) A situação da empresa Fábio Souza Ribeiro Franca-ME, pois no laudo, à fl. 176, consta como não existente. b) Os métodos utilizados para adoção da Doctor Pé Indústria e Comércio de Calçados S. A. como paradigma da empresa acima referida. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para elucidação das questões postas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se. **JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FL. 193/195. VISTA AS PARTES.**

0003861-17.2010.403.6113 - GABRIEL GONCALVES DE MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gabriel Gonçalves de Matos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 09/12/2010 (fls. 147/148), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 150/266). Réplica às fls. 270/285. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 286/287). O laudo da perícia técnica

foi juntado às fls. 293/313. Alegações finais da parte autora às fls. 316/317. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora que afastou a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Apresentou PPP referente ao período de 01/12/1995 a 14/03/2006, trabalhado junto a empresa Samello S/A (fls. 74/75) onde consta a exposição ao agente ruído mensurado em 85 dB. Entretanto, embora conste dos autos PPP atinente ao interregno de 02/04/2007 a 31/01/2010, laborado junto a empresa J. R. Calçados - ME (fl. 76), o mesmo não contém os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/128). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia

indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1981. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 293/313) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 a 87,1 dB. Portanto, há que se mencionar que o período trabalhado na empresa Calçados Samello S/A (06/03/1997 a 18/11/2003) não pode ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo que a perícia constatou exposição a 85,8 dB. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 23 anos 05 meses e 03 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos 05 meses e 29 dias de serviço até 09/12/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 09/12/2010, data da citação, porquanto o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer

que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=09/12/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 30 de janeiro de 2013. Tendo em vista o trabalho realizado, inclusive com vistoria em 06 empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, valor superior ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0004331-48.2010.403.6113 - NOEMI NICEIA BRANQUINHO DE SIQUEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Noemi Nicéia Branquinho de Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde em razão do que está passando sérias dificuldades. Juntou documentos (fls. 02/126). Foi deferida a antecipação da perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135/136 verso). Laudo médico às fls. 140/155. Às fls. 156 foi indeferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 159), o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença e, no mérito, pugnou

pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 160/167).A autora apresentou novos documentos (fls 169/175), o que ensejou a complementação do laudo (fls. 177 e 201/202).Foi determinado o exame da autora com especialista em oncologia (fl. 210), tendo sido juntado o respectivo parecer às fls. 214/218.A autora apresentou alegações finais às fls. 221/223.Esclarecimentos do perito à fl. 235 reafirmando integralmente o teor do laudo anteriormente apresentado.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.A preliminar argüida pelo INSS não merece ser acolhida.É certo que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da demanda, porém tal fato não enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir, uma vez que o pleito principal é a aposentadoria por invalidez. Ademais, o pedido de auxílio-doença merece ser analisado, eis que podem existir eventuais parcelas vencidas a serem pagas no período anterior ao deferimento administrativo, tendo em vista que o pedido retroage a data de início da incapacidade.Superada a questão, passo a análise do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).Observo que tanto a qualidade de segurado da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto percebeu auxílio-doença até, 15/07/2012 (conforme verificado no sistema PLENUS - extrato em anexo).Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez.Foram realizadas duas perícias médicas, tendo a segunda constatado que a autora é portadora de seqüela de câncer de mama, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho por 6 (seis) meses a partir de 02/03/2012. Nesse ponto, insta salientar que a segunda perícia foi realizada por médico especialista na doença que acomete a autora (oncologista), razão pela qual merece ser acolhida. Assim é possível verificar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido, posto que há incapacidade tão somente para o trabalho de funileiro, podendo desempenhar outras atividades.Assim, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, ante a situação que se apresenta, entendo perfeitamente possível o restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Quanto ao início do benefício, vejo que a autora percebeu auxílio doença de 28/08/2007 a 15/07/2012, quando foi cessado administrativamente.Entretanto, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 02/03/2012 e perdurará até 02/09/2012.Assim, deve ser restabelecido o auxílio doença (NB 570683258-3), pelo menos até 02/09/2012. (6 meses após a realização da 2ª perícia).Todavia, como tal prazo já se esgotou, a Previdência Social poderá submeter a autora a imediata perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício imediatamente.O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer -lhe o auxílio-doença a partir da data da alta médica na esfera administrativa, em 15/07/2012.Entendo por bem frisar que a autarquia poderá proceder à reavaliação médica imediata, cessando ou mantendo, conforme o caso, tal benefício.Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível à realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de conseqüência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 86/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Decorrido o

prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 176/180, porque tempestivos. A embargante alega ter havido omissão na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Anoto que inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é a reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 172/173. P.R.I.C.

0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMÓTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Timóteo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria especial, que lhe foi concedida em 14/02/1992. Aduz, para tanto, que o benefício teve início quando vigente a redação original da Lei n. 8.212/91, que permitia a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo da renda mensal inicial - RMI. Requer, ainda, a revisão do benefício para aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Juntou documentos (fls. 02/20). A decisão de fl. 29 afastou a prevenção e deferiu os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citado à fl. 32, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34/54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual sem intervenção ministerial (fl. 58). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou informação e cálculos, às fls. 107/112. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a informação da contadoria, a Autarquia aduziu que o autor não fazia jus à revisão prevista na Lei n. 8.870/94 (buraco verde). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. No tocante à prescrição alegada pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. Verifico que a data de início do benefício do autor é 14.02.1992, de maneira que lhe assiste razão ao afirmar que a aposentadoria lhe foi concedida na vigência da redação original da Lei n. 8.212/91. Nesse período, a teor do art. 28, 7º, da supracitada Lei, o décimo terceiro salário (gratificação natalina), integrava o salário-de-contribuição e, via de consequência, era computado no cálculo para elaboração da renda mensal inicial do benefício, o que só foi alterado com o advento da Lei n. 8.870/94. A respeito, e pela semelhança com o caso ora analisado, veja-se os seguintes julgados que, aliás, peço vênia para adotá-los como fundamento desta decisão: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 200903990215510 - APELAÇÃO CÍVEL 1431009 - Relatora JUIZA DIVA MALERBI - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 26/03/2010, p. 814) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO.

SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres, cumprindo, após o término de sua aplicação, utilizarem-se os reajustes oficiais. 6. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. 7. Assim, aplicados corretamente os critérios de reajuste estabelecidos na legislação vigente, uma vez que não restou comprovado que não foram utilizados os índices oficiais estabelecidos para os reajustes previdenciários, ônus que seria do autor e não do réu (art. 333, I, do CPC), que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), resta atendido ao princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, e nenhum reparo a ser feito nos cálculos da autarquia. 8. Em relação aos abonos anuais, dúvidas não há quanto à auto-aplicabilidade do disposto no 6º do artigo 201 da Constituição Federal, que consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário. Daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago corretamente em 1990, de acordo com a L. 8.114/90. 9. Considerando que o benefício do autor foi concedido em 10/02/1992 (fls. 13), verifica-se que não há diferenças a serem pagas a esse título, pois corretamente adimplidas na época própria, já que não restou demonstrada qualquer incorreção nos pagamentos realizados pela autarquia. 10. A sentença monocrática, portanto, deve ser parcialmente reformada, pois procedente apenas o pedido de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, devendo ser recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor. 11. Cumpre reconhecer, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Assim, é de se considerarem prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13 de maio de 1994, considerando a data de ajuizamento da presente ação em 13/05/99 (fl. 02-verso). 12. Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Tendo o autor decaído da maior parte do pedido, seria o caso de condená-lo nos ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do beneficiário da gratuidade processual (fl. 183) à verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 14. Apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Ação parcialmente procedente. (AC 200003990389611 - APELAÇÃO CÍVEL 606307 - Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 18/09/2008) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. CÔMPUTO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A inflação a ser considerada na atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício é aferida até o mês imediatamente anterior ao mês do início do benefício. 2. Concedido o benefício antes do advento da Lei n. 8.870/94, é devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 3. O adicional de férias deve ser acrescido aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (AC 200371000616685 - APELAÇÃO CIVEL - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 30/09/2009) Assim, assiste razão ao requerente no tocante ao pleito de integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial. Contudo, o demandante não faz jus à revisão de acordo com o artigo 26 da Lei n. 8.870/94, conforme apurado pela Contadoria deste Juízo, à fl. 107, visto que a renda mensal inicial do seu benefício era de Cr\$ 469.765,57, portanto, menor que o teto em fevereiro de 1992, de Cr\$ 923.262,76. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, incluindo-se as gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício, até a data da Lei n. 8.870/94, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta

revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RMI no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

0001752-93.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do autor de fls. 141/143 em especial no que concerne ao equívoco quanto à sua pretensão, haja vista que afirma não ter pleiteado a revisão do buraco negro, tornem os autos à Contadoria deste Juízo para que se manifeste, elaborando novos cálculos se for o caso. Após, vista às partes pelo pra sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS: VISTA ÀS PARTES DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO.

0002335-78.2011.403.6113 - ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Onécio de Aquino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz, para tanto, não ter mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Pede, ainda, a majoração de 25%, prevista no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 02/55). Às fls. 57, foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 78/112). Réplica às fls. 115/123. O laudo médico foi juntado às fls. 143/153. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 164/176 e 195. O perito médico prestou esclarecimentos às fls. 200 e 212, tendo as partes se manifestado às fls. 203/207, 208, 214 e 215. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência estão presentes, porquanto percebeu auxílio-doença até fevereiro de 2011 (fl. 58) e a presente demanda foi proposta em 12/09/2011, dentro do período de graça concedido pela Lei. A perícia médica constatou ser o autor portador de surdez bilateral desde a infância, pós-meningite, que foi agravada pelo seu trabalho, devido ao ruído excessivo da máquina que trabalhava, sendo que atualmente está em grau profundo, mesmo com o uso de prótese auditiva, aguarda cirurgia de implante coclear, onde deverá ser reavaliado o resultado. Ressaltou, ainda, nos esclarecimentos prestados à fl. 200, que o requerente deverá ser submetido a tratamento cirúrgico para melhora de seu quadro clínico, devendo ser reavaliado após cirurgia. E por fim, concluiu que o autor atualmente está com incapacidade total e temporária. Da análise do laudo pericial é possível verificar que a única razão para o perito considerar a incapacidade laboral do autor como temporária é a probabilidade deste se tornar apto a exercer suas atividades, desde que se submeta a cirurgia. Ora, a possibilidade de cura de doença por procedimento cirúrgico não afasta o atual quadro de incapacidade autorizador da concessão do benefício, já que a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 101, afasta a obrigatoriedade do segurado submeter-se à cirurgia. Assim, não pode ser negada a concessão da aposentadoria por invalidez se a única perspectiva de retorno do segurado às suas atividades laborativas depende de procedimento cirúrgico, inclusive, com limitadas possibilidades de sucesso, conforme se pode aferir

do documento juntado à fl. 39, datado de março de 2011, e elaborado por médico especialista na doença do autor. Portanto, ficou claro que o requerente apresenta dificuldade para o exercício de qualquer atividade laboral, inclusive a já exercida por ele, já que está em grau profundo de surdez, mesmo com o uso de prótese auditiva, sendo que tal doença foi agravada pelo seu trabalho de montador de máquinas, devido ao ruído excessivo (fl. 146). Deste modo, é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, de 1991, art. 42, caput), por contar com 48 anos de idade e ter a experiência de trabalho restrita a atividades de montador de máquinas. Não é demais acrescentar que o autor se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07/11/2003, ou seja, há mais de nove anos, o que reforça o argumento de que se encontra insuscetível de reabilitação. Assim, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 14/03/2011, data do indeferimento administrativo, uma vez que o perito afirmou que nessa data já havia a incapacidade, consoante quesito n. 6, do réu. Contudo, fica indeferido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, posto que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa, segundo consta à fl. 212 dos autos. Outrossim, não se pode afirmar que o INSS tenha errado ao indeferir o benefício, pois o ato de cancelamento do auxílio-doença foi fundado em conclusão de perícia médica realizada administrativamente. Logo, não há como responsabilizar o INSS pelo alegado dano moral. Com efeito, no tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos a perícia médica realizada no segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo (14/03/2011), compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002786-06.2011.403.6113 - MARCELO MORIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. À vista das alegações feitas pela parte autora às fls. 133/141 tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos pela demandante. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, não havendo solicitação de novos esclarecimentos, requirite-se os honorários periciais e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ivanete Aparecida Mendes Franca - ME contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível- ANP, com a qual pretende a anulação de auto de infração e imposição de multa por desatendimento às normas de estocagem de gás liquefeito, pleiteando antecipação de tutela para que se retire o nome da autora do CADIN até o deslinde da presente demanda. Alega, em suma, que reorganizou a estocagem imediatamente após a constatação das irregularidades pela fiscalização, além do que a referida multa seria desarrazoável e desproporcional a uma microempresa. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 02/97). A decisão prolatada às fls. 100/101 deferiu o pedido antecipatório para determinar a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao CADIN até segunda ordem deste Juízo. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela antecipada, bem como a legalidade do auto de infração (fls. 136/155). Réplica às fls. 158/166. É o breve relatório. Passo a decidir. Requer a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 1243040834252953, objeto do processo administrativo n. 48621.000193/2008-83, no qual foi fixada a multa de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no artigo 3º, VIII da Lei n. 9.847/99. Impende esclarecer que a multa aplicada decorre de Auto de Infração devidamente sustentado na legislação de regência (Lei n. 9.847/99), originado de processo administrativo, gozando de presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Tal apuração foi realizada por agente da ré, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa. Caberia, assim, à autora fazer prova de suas alegações, o que não foi realizado, razão pela qual a multa aplicada não merece ser anulada. Ademais, a própria autora reconheceu a infração, já que adequou a empresa aos padrões delimitados na lei. Observo que a multa foi aplicada no patamar mínimo fixado pelo art. 3º, inciso VII, da Lei n. 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Contudo, embora seja a multa mínima, não se pode ignorar que se trata de um valor especialmente alto, sobretudo se considerarmos que a própria fiscalização anotou no auto de infração que durante o período da fiscalização, foram sanadas as causas que ensejariam a Apreensão/Interdição (fl. 64). A própria Lei n. 9.847/99, em seu artigo 4º, impõe a graduação da pena de multa de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. No caso dos autos, as irregularidades foram sanadas no decorrer da fiscalização, o que evidencia que se tratavam apenas de equívoco na forma de estocagem. Ademais, não se vislumbra vantagem econômica auferida por se estocar desse ou daquele jeito uma quantidade tão pequena de botijões. Tudo leva a crer que se tratou de mera falta de orientação. De outro lado, a condição econômica da autora permite vislumbrar que uma multa correspondente à metade de seu faturamento anual (fl. 35) ensejaria a falência da empresa apenas por uma irregularidade que talvez fosse até mesmo relevável diante da alegada primariedade. De rigor, portanto, a redução da multa. Nestes termos, ACOELHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração n. 1243040834252953, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.847/99. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Oficie-

se ao relator do Agravo de Instrumento n. 0004436-60.2012.403.0000, com cópia desta sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos requerentes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, considerando a hipótese de conciliação manifestada em audiência. Intime-se.

0000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA (MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 68/2012, expedida em 19/10/2012 para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, visando a oitiva da testemunha Graziella Costa Braz Lourenço. Após, dê-se prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem suas respectivas alegações finais. PRECATORIA NO. 68/2012 JUNTADA AS FLS. 143/151: PRAZO DE 10 DIAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INTIME-SE.

0000315-80.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Donizetti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença cumulado com auxílio-acidente previdenciário. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito, em 14 de maio de 1996, fraturando o membro superior direito (cabeça do rádio), sendo submetido a dois procedimentos cirúrgicos. Contudo, em virtude das lesões sofridas no acidente, houve redução na sua capacidade para o trabalho. Alega que recebeu auxílio-doença no período de 01/03/2011 a 18/04/2011, mas que mencionado benefício foi cancelado injustamente pela Autarquia. Juntou documentos (fls. 02/56). À fl. 58, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica (fls. 65/79). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, bem como contestou o pedido em caso de não aceitação da proposta, alegando, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação (fls. 82/86). Houve réplica (fls. 89/95), ocasião em que o requerente se manifestou pela não concordância com a proposta apresentada pelo réu. Os efeitos da tutela antecipada foram deferidos parcialmente para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Complementação da perícia médica às fls. 100. Realizou-se audiência de inspeção judicial, com a oitiva do depoimento pessoal do autor (fls. 126/129). O autor apresentou alegações finais, às fls. 130/147, e o INSS, à fl. 148. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início, declaro a competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, considerando-se que o acidente noticiado não se configura em acidente de trabalho típico, mas sim, acidente de qualquer natureza, ou seja, aquele que envolve qualquer evento abrupto que cause incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado, já que este é motorista de ônibus e o acidente de trânsito, narrado no termo circunstanciado de fl. 110, acometeu o autor enquanto acompanhante do motociclista também vítima do acidente. Portanto, o acidente relatado possui características de acidente doméstico, permitindo sua análise em consonância com o disposto no art. 86, da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão e ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade (art. 59, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91). Já para a concessão do auxílio-acidente torna-se necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o autor possui qualidade de segurado, já que usufruiu do benefício de auxílio-doença de 01/03/2011 a 18/04/2011 (fl. 24), e a presente demanda foi proposta em 13/02/2012, dentro, portanto, do período de graça concedido pela Lei. O período de carência para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença também restaram preenchidos, haja vista os diversos registros ininterruptos constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 18/22 e 26/28). Entretanto, a perícia médica realizada constatou que o autor possui hérnia discal cervical incapacitante e pós-operatório tardio de fratura de rádio direito não incapacitante. Concluiu que o demandante se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho. Sobre o acidente de trânsito sofrido

pelo demandante, em 1996, o perito afirmou, em resposta aos quesitos 7 e 8 (fl. 76), que o autor não apresenta seqüela incapacitante no membro fraturado. Informou, ainda, nos esclarecimentos prestados à fl. 100, que o membro superior direito do autor, passados os anos, não se atrofiou em relação ao membro superior esquerdo, não apresentando o requerente, assim, limitação da flexão, sendo certo que a incapacidade temporária para o trabalho seria apenas pela hérnia discal cervical. Concluiu o perito que a patologia do autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 3 - fl. 77). Nesse ponto, impende salientar que, mesmo após a ocorrência do acidente de trânsito (1996), e a posterior alta médica pelo INSS, em janeiro de 1999, o autor conseguiu trabalhar de 14/02/2000 a março de 2011 na mesma profissão (motorista de passageiros), de forma ininterrupta, sem qualquer afastamento do trabalho, por mais de onze anos, o que corrobora o fato de que o acidente não reduziu sua capacidade laborativa. Até mesmo o acidente sofrido pelo requerente (aos 03/05/2010), mencionado na audiência de inspeção judicial e devidamente comprovado às fls. 138/146, não causou impedimento para seu retorno ao trabalho, haja vista que ficou afastado por apenas quinze dias, conforme atestado médico juntado à fl. 147. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insuscetível de reabilitação. Assim, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendo perfeitamente possível o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Isso ficou plenamente comprovado pelo depoimento do autor, em audiência, ao afirmar que apresenta fortes dores na coluna ao mínimo esforço, tendo a necessidade de utilizar colar cervical constantemente, por indicação do médico Dr. Marco Aurélio Ubiali, o que alivia um pouco os sintomas. Contudo, dada a inexistência de seqüela da lesão decorrente do acidente por ele sofrido que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente, resta indeferido o pleito de auxílio-acidente. O benefício será devido desde 15/12/2011, data da incapacidade do autor (quesitos 4 e 7). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, confirmo a liminar concedida e ACOLHO EM PARTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer-lhe o auxílio-doença a partir de 15/12/2011, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.C.

0001154-08.2012.403.6113 - CATARINA REGINALDA QUERINO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Catarina Reginalda Querino em face da sentença prolatada às fls. 182/185, dos presentes autos de ação de rito ordinário movidos em face do Instituto Nacional de Seguro Social. A embargante alega ter ocorrido omissão na sentença ante a ausência de determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil (fls. 187/189). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivo. Correta a colocação da embargante, pois o decisum realmente se mostrou omissivo no que pertine ao ponto acima narrado, haja vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, razão pela qual merece ser integrado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão mencionada, devendo o dispositivo da sentença ser acrescido da seguinte redação: Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição

exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01.11.2012, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.C.

0001371-51.2012.403.6113 - ALINE GOULART SANTOS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aline Goulart Santos e Nicoly Goulart Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretendem a concessão de auxílio-reclusão em razão da detenção de Faez Mariano Souza. Alegam que o INSS negou o benefício porquanto o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 02/20).Determinou-se a emenda à inicial, o que foi atendido às fls. 23/24.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, às fls. 25/26, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Citado às fls. 30/31, o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a incompetência absoluta do Juízo, sob a alegação de majoração de danos morais para fins de manipulação de competência. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 34/44).O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 58/70.As autoras pleitearam o restabelecimento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, o que foi determinado pela decisão de fl. 87.Réplica, às fls. 80/85.Aos 11/12/2012, juntou-se ofício encaminhado pela Previdência Social informando o restabelecimento do benefício (fl. 90).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta, necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No mérito, vejo que as autoras são esposa e filha de Faez Mariano Souza Santos, conforme demonstrado pelos documentos juntados às fls. 14/15, ficando demonstrada, assim, a relação de dependência. Comprovaram, ainda, que o esposo/pai laborou com registro em carteira de trabalho no período de 23 de setembro de 2010 a 22 de outubro do mesmo ano (fls. 67, 70 e 84/85), o que revela que o mesmo detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando do encarceramento (04/10/2011), já que não se tinha passado mais de doze meses da última contribuição.O requisito atinente à detenção ou reclusão do segurado também restou preenchido, consoante termo de recolhimento prisional de fl. 13, datado de 22 de março de 2012. Por derradeiro, restou comprovado que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário-de-contribuição é superior ao valor estabelecido pela legislação (fl. 20).No que pertine a esse item, anoto que há controvérsia quanto ao limite imposto pela legislação, ou seja, se tal análise deve ser feita em relação ao segurado ou ao beneficiário (dependente).Segundo o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, o salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Por sua vez, o art. 13 da referida Emenda estabelece regra transitória assim vazada:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, interpretando-se gramaticalmente tais dispositivos constitucionais, tenho que o inciso IV do art. 201 é bastante claro no sentido de que é a renda do segurado que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.De outro lado, embora a redação do art. 13 da EC 20/98 dê ensejo à interpretação de que a renda a ser considerada é a do dependente, não se pode negar que se trata de dispositivo transitório que se subordina à regra permanente do inciso IV do art. 201.Logo, a interpretação gramatical levaria ao entendimento de que o auxílio-reclusão somente é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, entendimento que dantes mantive e que recentemente modifiquei após melhor refletir sobre os princípios constitucionais que devem ser considerados.Com efeito, do ponto de vista prático, a letra fria dos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 impõe uma distorção intolerável sob os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Senão vejamos.Os

dependentes do segurado de renda acima do limite estabelecido pela legislação não têm direito ao benefício somente por esse motivo, nada obstante terem a mesma necessidade que os dependentes dos segurados de renda abaixo desse valor. Trata-se, portanto, de maneira desigual pessoas em situação jurídica igual ou semelhante, ressaltando-se que o grau de dependência econômica em relação aos segurados instituidores do benefício não é levada em consideração. De outro lado, não me parece nada razoável que o segurado que contribua mais com o regime não tenha direito a determinado benefício por essa exclusiva razão, sobretudo se considerarmos que a Previdência Social no Brasil tem caráter contributivo. Não tem qualquer razoabilidade conferir um direito a quem contribui menos e negá-lo a quem contribui mais. Tampouco se coaduna com o princípio da igualdade assegurada pelo núcleo rígido da Constituição, que não pode, portanto, ser mitigado pelas disposições do poder constituinte derivado. Assim, concluo que o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, ofende os princípios da igualdade e da razoabilidade inscritos nas cláusulas pétreas da Constituição. No tocante ao limite imposto pelo art. 13 da referida emenda, cujo valor vem sendo corrigido por meio de portarias do Exmo. Ministro da Previdência e Assistência Social, pelos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios previdenciários, deve o mesmo ser interpretado na conformidade dos princípios ora prestigiados. Nesse desiderato, vejo que não é razoável que tal limite inviabilize a concessão do benefício, pois os dependentes dos segurados reclusos, sejam de baixa ou de renda mais elevada, continuam precisando do benefício do mesmo jeito. Todavia, tal limite é perfeitamente adequado como teto do valor do benefício a ser concedido aos dependentes dos segurados mais favorecidos, a exemplo do que ocorre com a limitação do valor dos demais benefícios (aposentadoria, pensão por morte, etc.) do regime geral de previdência social, no que respeita os princípios constitucionais debatidos e aqueles específicos do capítulo que trata da seguridade social. No caso dos autos, é importante destacar que o segurado não auferia renda na época em que foi detido, já que a relação de emprego já havia sido desfeita, conforme documento de fl. 85, sendo certo que não há nos autos qualquer informação de outro vínculo empregatício, presumindo-se, assim, que se encontrava desempregado. Outrossim, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a Autarquia agiu dentro dos limites impostos pela lei ao indeferir o benefício, já que, conforme registro na Carteira de Trabalho do segurado, por ocasião do último vínculo empregatício, este percebia uma renda de R\$ 983,00 (novecentos e oitenta e três reais) - fl. 16, quantia superior ao previsto na Portaria n. 407, de 14/07/2011, que estabelece o parâmetro objetivo para se aferir a baixa renda, qual seja, R\$ 862,60, considerando que seja esse o instrumento normativo regente para a época da prisão. Assim, a negativa na concessão do auxílio-reclusão se deu nos estritos termos da lei, de maneira que não houve culpa do INSS e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelas demandantes. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido das autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito destas à percepção do benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 31/10/2011, que corresponde à data de entrada do requerimento. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica mantida a tutela anteriormente concedida. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001697-11.2012.403.6113 - LUCIA ALVES DE MOURA FALEIROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 15h20. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Int. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente

representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2013, às 16h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Int. Cumpra-se.

0003403-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 102/108 como emenda a inicial. Em face dos termos da referida petição, mantenho a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Remeta os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme planilha de fls. 103. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação em que se requer: a) a título de tutela liminar provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito constituído por meio do auto de infração sob o nº 2210560; b) a título de tutela definitiva, a nulificação dos aludidos autos de infração. É o breve relato dos autos. Passo a decidir. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de periculum in mora. Ora, para que o periculum in mora esteja configurado, é necessário que o dano seja irreversível e que o risco seja atual, grave e iminente. No meu entender, a imposição de sanções administrativas decorrentes da inadimplência (autuação, estabelecimento de multas, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, registro do nome em cadastro de inadimplentes etc.) não representam risco grave e atual de dano irreversível capaz de inviabilizar a existência mesma da empresa, ou de comprometer sua saúde econômico-financeira. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Administração Pública contra a parte autora. Frise-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Como bem diz a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES. 1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa. 2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes. 3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte. 4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito (STJ, Segunda Turma, MC 8.995, rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 18.12.2006, p. 347). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. 1. Para a concessão da liminar, necessária se mostra a comprovação da urgência, e não a mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra o contribuinte. Precedentes. 2. Medida cautelar extinta sem resolução de mérito (STJ, Segunda Turma, MC 12076, rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.10.2006, p. 227). Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se.

0000176-94.2013.403.6113 - JORGE DONIZETE MACHADO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida

data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000191-63.2013.403.6113 - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado nos autos n. 0003466-21.2012.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção, é o mesmo de um dos aqui deduzidos (revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição).Naqueles autos houve sentença, sem resolução do mérito, fundada na falta de interesse de agir do autor, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo.Por outro lado, aqui o autor também formula pedido de indenização por danos morais, de modo que o conteúdo econômico de suas duas pretensões supera sessenta salários mínimos, ensejando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para este caso concreto.Assim, afasto a prevenção apontada à fl. 99, para determinar o prosseguimento da demanda perante este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000223-68.2013.403.6113 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000247-96.2013.403.6113 - GENERINO INACIO DE SOUZA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-81.2013.403.6113 - ANA CLARA ALVES SOARES - INCAPAZ X MARGARETH ALVES DA SILVA RIBEIRO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003141-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003141-2) - REGINA CELIA GOBBO SOUZA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 217/218), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o requerido mediante carta AR endereçada a Procuradoria Regional de São Paulo.3. Após, decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000495-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000495-5) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença homologatória proferida em audiência realizada por este Juízo no dia 10/04/2008, no bojo de ação de reintegração de posse promovida pelo Município de Franca em face da Empresa Brasileira de Armazéns Terminais e Entrepostos Ltda. - EMBRATE, que recebeu concessão real de uso de um imóvel daquela, este situado na Rua Alfredo Tosi, 1713, Núcleo Alfa, Franca/SP. Atuou como assistente a União Federal. Reputo necessária a transcrição do referido acordo para melhor compreensão do caso concreto (sentença encartada à fl. 334), com grifos meus: Homologo o acordo obtido nesta oportunidade no sentido de que a EMBRATE desocupará voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda no prazo de 01 (um) ano a contar de hoje, ou seja, desocupará no dia 10 de abril de 2009. A União declara que não tem nenhuma objeção quanto ao referido acordo. Decorrido o prazo supra sem a desocupação voluntária, poderá o Município requerer a imediata desocupação forçada, tornando-se irrelevante qualquer discussão de Direito que foi levantada nestes autos. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com as despesas processuais que já tenha eventualmente adiantado. P.R.I. Diante de novas alegações da EMBRATE e após a concordância do autor e da União, este Juízo aos 26/08/2009 prorrogou por mais 120 (cento e vinte) dias a desocupação voluntária do imóvel. Em várias tentativas as partes tentaram entabular novo acordo, visando à renovação da concessão e, por conseguinte, a permanência da ré no imóvel objeto da lide. Porém, o almejado novo acordo restou infrutífero. Assim, por petição protocolada no dia 22/05/2012 (fls. 393/396), foi requerida a expedição de mandado de reintegração de posse definitiva do imóvel ao Município, rogando o auxílio de força policial, se necessário. Por decisão judicial proferida em 01/06/2012 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 11/06/2012, este Juízo concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo para a desocupação do imóvel. No dia 21/06/2012, a ré EMBRATE, representada pessoalmente por advogada constituída nos autos, requereu (fls. 400/406), perante este magistrado, a reconsideração da decisão para: o cancelamento da ordem de desocupação; alternativamente, a concessão de mais 90 (noventa) dias de prazo. O requerimento foi despacho no ato apenas para que o autor fosse ouvido em 48 (quarenta e oito) horas. O autor discordou da pretensão da ré, insistindo no cumprimento da ordem já proferida, através da petição protocolada no dia 26/06/2012 (fls. 461/478). Por decisão proferida no dia 10/08/2012, este Juízo designou o dia 21/09/2012, às 14h00, para a desocupação coercitiva, se até lá o réu, voluntariamente, não entregasse o imóvel reivindicado. A ré interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, cujo seguimento foi negado pelo Eminentíssimo Relator, no dia 19/12/2012, nos termos do art. 557, Caput, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade do referido recurso. Na data aprazada (21/09/2012), a desocupação do imóvel foi concretizada, prescindindo a utilização de força policial (a Polícia Militar apenas acompanhou, auxiliou e documentou as ocorrências relativas à constatação dos bens móveis e à entrega das chaves) Em virtude da impossibilidade de retirada pela ré, naquele ato, de todos os seus bens móveis, alguns lá permaneceram (auto de constatação, com fotos ilustrativas às fls. 529/535), nomeando-se como depositário dos mesmos um preposto (funcionário) da Prefeitura de Franca (fls. 528/529). Acordo celebrado entre as partes quanto ao prazo e termos da entrega dos bens móveis faltantes foi noticiado nos autos por petição protocolada no dia 21/09/2012 (fls. 525/526). Por fim, no dia 14/01/2013, o autor informou que uma parte dos móveis não foi retirada no prazo convencionado, requerendo a aplicação da multa convencionada entre as partes - por adendo à petição a que se refere o parágrafo anterior. É o relatório. Decido. O título judicial exequível nestes autos é a sentença que homologou o acordo realizado em audiência do dia 10/04/2008. Nela está claro que a obrigação assumida pela ré seria totalmente cumprida com a entrega do imóvel. Conforme relatado, a desocupação do imóvel foi concretizada no dia 21/09/2012. Naquele mesmo dia (21/09/2012), houve também a entrega do imóvel ao autor, que o recebeu sem ressalvas ou condições, mesmo com a permanência dos bens móveis relacionados à fl. 529, que são de titularidade da ré e lhe seriam entregues posteriormente. O novo acordo, que consubstanciou as tratativas relativas à entrega desses bens móveis, foi realizado extrajudicialmente e foge ao âmbito desta demanda, por envolver objeto que transborda aos limites desta lide. Em outras palavras, todos os termos desse novo acordo, inclusive a invocada multa cominada, que agora pretende executar o autor, não estão estampados no único título executivo judicial que lastreia a execução nestes autos. Carece o autor, pois, de interesse de agir na sua pretensão formulada às fls. 543/545. Entretanto, poderá o autor valer-se das medidas judiciais adequadas, no foro competente (já que

não haveria interesse jurídico da União), para satisfazer a sua nova pretensão. Por fim, concluo, reafirmando o acima exposto, que a ré cumpriu integralmente a sua obrigação, consistente na entrega do bem imóvel ao autor, não havendo mais o que se executar ou deliberar nestes autos. Diante dos fundamentos expostos, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-69.2007.403.6113 (2007.61.13.002280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-63.2007.403.6113 (2007.61.13.000515-7)) JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Determino o desamparamento dos presentes embargos dos autos de Execução Fiscal nº 2007.61.13.000515-7. Após, cumpra-se o despacho de fl. 97. Teor do despacho de fl. 97: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a homologação do acordo entabulado entre as partes (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 84 e 95 para os autos da Execução Fiscal n. 0000515-63.2007.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002194-11.2001.403.6113 (2001.61.13.002194-0) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. 3. Determino o desamparamento do presente feito dos autos de Embargos de Terceiro nº 0002193-26.2001.403.6113. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003178-92.2001.403.6113 (2001.61.13.003178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X ANDRE CHAGAS X FERNANDO JAITER DUZZI(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

1. Defiro o prazo derradeiro de dez dias para que a empresa cumpra integralmente o r. despacho de fl. 204, procedendo à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seus documentos constitutivos. 2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Trata-se de pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução. No presente caso, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais não possuem natureza tributária, consoante a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por isso, são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 135. Deste modo, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta a responsabilização dos sócios pela dívida: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica visa atingir os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, excepcionando a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando configurados a confusão patrimonial, com intuito de fraudar credores, ou atos praticados pelos sócios com desvio de finalidade, tais como aqueles que utilizam da empresa para fins diversos dos previstos no contrato social. Nessa esteira, a jurisprudência ensina que a empresa não pode servir de escudo para os sócios ou vice-versa, devendo o

magistrado, no caso concreto, analisar se a conduta dos sócios extrapolou os limites da lei, do contrato social ou da boa-fé, com a finalidade de acobertar o patrimônio da pessoa jurídica, em detrimento de terceiros. No caso dos autos, não vislumbro desvio de finalidade da empresa nem tampouco confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica. Ademais, ao contrário da hipótese de inclusão de sócios no pólo passivo da execução, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme acima explicitado, o mero inadimplemento e a dissolução irregular da empresa não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe a comprovação - inexistente nestes autos - de atos concretos dos sócios com o intuito de fraudar terceiros (má-fé), que configurem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial a que se referem a lei civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME

Ante a certidão de fls. 76, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-43.2009.403.6113 (2009.61.13.002607-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RESINTER - RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Manifeste-se a executada acerca das alegações da exequente, de fls. 242/246, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ISMAR SILVA FERREIRA

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a cópia da certidão de óbito do executado, bem como para que informe o número do processo e Vara onde tramitam os autos do inventário. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000091-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa Vulcano Comércio de Materiais LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 18/19). Impugnação da excepta, às fls. 33/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, o tributo aqui discutido está sujeito ao lançamento por homologação (SIMPLES), com vencimentos de 11/2002 a 02/2003 (fls. 02/11), de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Da análise dos autos, nota-se que não ocorreu decadência, pois entre a data da ocorrência dos fatos geradores (2002 e 2003) e a da entrega da declaração (22/05/2003 - fl. 43), marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei

6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Anoto que também não há que se falar em prescrição. Senão vejamos.A executada efetuou pedido para parcelamento da dívida, aos 25/07/2003 (PAES), conforme se observa do documento juntado à fl. 43 , o que resulta na confissão irrevogável e irreatável de todos os débitos incluídos em tal parcelamento, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN.A executada foi excluída do parcelamento aos 14/02/2006 (fl. 46). A partir daí, a exigibilidade do débito consolidado foi retomada (pois estava suspensa durante a permanência no parcelamento), de modo que a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança.Ocorre que a executada procedeu a novo pedido para parcelamento da dívida, aos 15/09/2006 (fl. 54), restando novamente interrompido o prazo prescricional, o qual foi retomado em junho de 2007, em razão da inadimplência da empresa (o último pagamento do parcelamento se deu em junho de 2007, conforme documento de fl. 57). A presente execução fiscal foi ajuizada aos 12/01/2012, e o despacho que determinou a citação se deu aos 17/01/2012, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.Anoto que considereei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Vulcano Comércio de Materiais LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para que indique bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI X W M M JUNIOR ME

Ante a certidão de fls. 20 verso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3) - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) DESPACHO.1. Fls.103/110 : Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7) - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 186/200: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000965-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000965-9) - HEIDI GUIMARAES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Fls. 60/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001239-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001239-7) - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Fls. 162/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 413/416: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 -

GLENDIA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 265/272: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 284/290: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001224-78.2010.403.6118 - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 116/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001104-64.2012.403.6118 - MARIA FLAVIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 88/115: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 241/247: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

FARAILDES PEREIRA COELHO

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 337/352: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001200-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001200-8) - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 212/227: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6) - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 307/322: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001342-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001342-3) - JUVENTINO RODRIGUES X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X JOSE PEREIRA DA SILVA X LIA DE PAULA CIPRO X JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 357/372: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8) - LUIZ AUGUSTO BARBOSA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal):..... Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000006-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000006-1) - MARIANA JOSE DA GAMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal):..... Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 90/125: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000312-81.2010.403.6118 - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X

MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal):..... Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 128/154: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000441-86.2010.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO X HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOSE PEDRO DE CARVALHO X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA X MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO DO SACRAMENTO X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X VICENTE ALVES MOREIRA FILHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 220/222: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 98/104: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000688-67.2010.403.6118 - J C MOREIRA DE MORAES - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO)
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal):..... Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000806-43.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 137/150: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001094-88.2010.403.6118 - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/149: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001095-73.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 136/149: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001106-05.2010.403.6118 - MARIA JOSE BARBOSA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DEIZE DE OLIVEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 320/348: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001193-58.2010.403.6118 - IVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 171/176: Vista às partes do laudo pericial.

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ (Caixa Economica Federal):..... Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000562-80.2011.403.6118 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/101: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001087-62.2011.403.6118 - GUILHERME MARTINELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001229-66.2011.403.6118 - AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001318-89.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS

SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001340-50.2011.403.6118 - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001359-56.2011.403.6118 - ANTONIO JOSE COSTA(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ E SP307564 - ERICA GOMES MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000169-9) - GIUSEPPE IACONO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 210/211: Com razão a parte autora. Proceda a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual (AR-DA), a fim de possibilitar a efetiva intimação da advogada.2. Devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões no prazo legal.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001720-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001720-1) - FABIO LIMA DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000032-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000032-5) - MARIA DE FATIMA VIEIRA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001975-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001975-9) - ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebi os autos efetivamente nesta data. 1. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0003878-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003878-7) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 74/75: Indefiro o pedido da parte autora, porém, concedo o prazo último e derradeiro de 20 (vinte) dias, para apresentação de cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.2. Intime-se.

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 83: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Intimem-se.

0000715-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000715-4) - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS X BERNARDINO VALENTIM DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o falecimento do autor; considerando que a parte autora concordou com a proposta de acordo do INSS quando em vida, considerando ainda os princípios da celeridade e da economia pessoal, Intime-se pessoalmente o advogado do autor substabelecido às fls. 184, DR. HUGO APARECIDO GABRIEL, OAB/SP 262.519, com escritório profissional na RUA VISCONDESSA DE CASTRO LIMA, Nº 50, CENTRO, LORENA-SP, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 193, procedendo-se a habilitação dos demais herdeiros descritos na certidão de óbito de fls. 192, a fim de possibilitar a homologação do acordo ofertado pelo INSS.2. Na mesma oportunidade, manifeste-se a respeito de eventual processo de inventário, ocasião em que deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no pólo ativo da presente demanda a figura do inventariante. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.5. Cumpra-se.

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000960-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000960-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do processo administrativo referente ao período pleiteado.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.2. Após, se em termos, veham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001310-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001310-9) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 146/149: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032876-66.2012.4.03.0000/SP, que deu provimento ao presente recurso, oficie-se, com urgência, a APSDJ de Taubaté, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.2. Após dê-se vista ao INSS do laudo pericial de fls. 112/113, conforme decisão de fls. 122/123.3. Intimem-se.

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 22ª Vara Federal de São Paulo.3. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001228-18.2010.403.6118 - DAHIR DAS CHAGAS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fls. 107.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação

neste juízo.1. Fls. 128:Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido2. Intime-se.

0000412-65.2012.403.6118 - MARIA FRANCISCA ELIAS ALVES DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 111/115: Indefiro o pedido da parte autora. Os valores retroativos serão pagos em decorrência do trânsito em julgado da sentença, na fase de execução, oportunidade em que serão apresentados os cálculos devidamente atualizados.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 316/317, protocolizada sob nº 2013.61210000959-1, a remetendo-a ao SEDI, para que seja autuada em apenso, certificando-se.2. Cumpra-se.

0000672-45.2012.403.6118 - ANA SARAIVA BARBOSA DE VASCONCELLOS(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 170/194 e 195/208: A Lei 10.910 de 15/07/2004, dispõe em seu art. 17 que: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Sendo assim, o prazo para o INSS apresentar contestação sequer começou, razão pela qual não poderá ser certificado a revelia do réu. Ato contínuo, a certidão de fls. 169 verso, apenas coloca os autos à disposição do INSS, não interferindo na contagem do prazo. Mesmo que fosse tomada em consideração a data da referida certidão, ainda não teria terminado o prazo para contestação, haja vista a regra contida no artigo 188 do Código de Processo Civil.2. Cite-se o INSS.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-96.2012.403.6118 - VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fls. 80: Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0000882-96.2012.403.6118 - PAULO MARCOS DE VASCONCELOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 18: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 17, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0001793-11.2012.403.6118 - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se a UNIÃO.2. Na mesma oportunidade, considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido, dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º, art. 523 do CPC.4. Intimem-se.

0000085-86.2013.403.6118 - BENEDITO ROSALVES DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)
DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002695-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Haja vista a certidão de fls. 15, proceda ao traslado da decisão de fls.13/13 verso, bem como o da referida certidão, para os autos da Ação Ordinária nº 0025021-40.2010.403.6118 apenso.2. Após, desapensem-se

e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7)) TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls.1273/1282: Preliminarmente, manifeste-se à União.4. Sem prejuízo, desapense-se a execução fiscal pertinente dos presentes autos, para tramitação independente. 5. Int.

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls.713/725: Ciência à parte embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001186-42.2005.403.6118 (2005.61.18.001186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-43.2002.403.6118 (2002.61.18.000074-1)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 135/149: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.151/163: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte Embargante para contrarrazões no prazo legal.5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0001189-94.2005.403.6118 (2005.61.18.001189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-36.2002.403.6118 (2002.61.18.000068-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 159/173: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.175/187: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte Embargante para contrarrazões no prazo legal.5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0001195-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-28.2002.403.6118 (2002.61.18.000075-3)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 121/135: Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte Embargada para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.137/149: Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte Embargante para contrarrazões no prazo legal.5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (Recolhimento através de GRU, cód. 18.730-5, na CEF), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.269/276: Ciente do Agravo Retido interposto pelo(a)s embargante(s). Vista ao Agravado(embargado) para que apresente sua contraminuta.Com a resposta do Agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0000346-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000860-2)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Fls: 61/83: Vista à embargante.2. Após, com ou sem manifestações venham os autos conclusos para decisão. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente(0000651-26.1999.403.6118). Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls. 72: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 15(quinze) dias, cumpra a decisão transitada em julgado, caso contrário, incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da parte embargante(executada), conforme art.475 A, parágrafo 1º do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000348-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000348-0) - INSS/FAZENDA X PADARIA E CONF A BRAS. DE GUARATINGUETA LTDA X MARCO ANTONIO MOLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X TEREZA REGINA SALES FERREIRA(SP063433 - RENATO DIXON DE CARVALHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.Fls. 21/23: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000550-86.1999.403.6118 (1999.61.18.000550-6) - INSS/FAZENDA X PEDRO BORGES DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.41/44: Anote-se. Defiro a vista requerida. 2. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado PEDRO BORGES DA SILVA, por meio de seu advogado constituído(fls.41/43),dessa decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). Em seguida, se for o caso,proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0000601-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000601-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X BENEDITO SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.63/66: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o coexecutado(FABIO)trazer elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls.65 , como cópia de comprovante/informe de rendimentos atualizados, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.2. Fls.63/66: Anote-se. 3. Após, em não havendo provocação em termos de prosseguimento, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X TRANSMODERNO CAPUTO LTDA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.203/204: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao 94ª CIRETRAN de CRUZEIRO/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls.107-verso, qual seja, VEÍCULO VOLKS/PARATI PLUS, PLACA CKP 5287, COR PRETA, ANO/MOD 1989, CHASSIS Nº 9BWZZZ30ZKP246228, sendo, no entanto, VEDADA a TRANSFERÊNCIA de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, sem prejuízo de outras restrições que eventualmente recaiam sobre o referido veículo, servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre as informações constantes às fls.185/186.3.Int.

0000611-44.1999.403.6118 (1999.61.18.000611-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X G MAXIMO X GUIOMAR CABETT MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2.Prazo: 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000636-57.1999.403.6118 (1999.61.18.000636-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

1.Fls. 86/88: Nada a apreciar tendo em vista a decisão prolatada às fls. 84, e cientificada pela exequente às fls 85.2.Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ROSARIO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

Despacho.Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0000656-48.1999.403.6118 (1999.61.18.000656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REFLORESTAMENTO E ADMINS ALIADOS S/C LTDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

Reporto-me ao despacho de fl. 240.Int.

0000666-92.1999.403.6118 (1999.61.18.000666-3) - INSS/FAZENDA X CLUBE DE CAMPO PEDRINHAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E SP181808 - RAQUEL ZANELLA TORRES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.156/157: Compulsando os autos verifica-se que às fls.29, 46 e 46verso e 66, os bens penhorados foram oferecidos em sucessivos leilões, cada um deles realizados em duas sessões, sem que qualquer proposta fosse apresentada e sem que a exequente requeresse adjudicação, portanto demonstrando que os bens não despertaram interesse mercadológico, sendo desperdício de tempo a realização de nova hasta pública.Assim sendo, indefiro o pedido de fls.156/157.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000750-93.1999.403.6118 (1999.61.18.000750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ENCON GRUPO CONSULTOR VALE PARAIBANO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO VALENTIM CHAVES X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

1. Tendo em vista que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais(fl. 244), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0001943-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001943-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Fls. 195: Considerando o tempo decorrido reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, nos termos do documento de fl. 192, concedendo o prazo de dez dias para complemento, sob pena de desobediência. 2. Com a resposta abra vista ao exequente.

0001973-81.1999.403.6118 (1999.61.18.001973-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JUSTO ANTONIO DOS SANTO JUNIOR OBRA DE J A DE ANDRADE M X JUSTO ANTONIO JUNIOR(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP084383 - OTTO JOSE SCHOENWETTER SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000111-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.140/143: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.1009-3, conforme pedido da exequente às fls.140/143 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 022/2013/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.Cumpra-se.

0002040-12.2000.403.6118 (2000.61.18.002040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PROJET ENGENHERIA E CONSTRUCOES LTDA X ALFREDO ELIAS X ALFREDO ELIAS FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP114401 - GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.Fls. 187/189: Manifeste-se a exequente.Por ora, fica prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 184.

0000055-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000055-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.Anote-se.Manifeste a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000341-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000341-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.77: Indefiro o pedido de remissão do débito formulado pela executada uma vez que o valor do débito extrapola os limites legais, conforme ressaltado pela exequente às fls.88 dos autos em apenso.Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel oferecido em garantia aos Embargos interpostos(fl.71/70/73).Int.

0000342-97.2002.403.6118 (2002.61.18.000342-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.83: Indefiro o pedido de remissão do débito formulado pela executada uma vez que o valor do débito extrapola os limites legais, conforme ressaltado pela exequente às fls.88.Considerando que a EF nº 0000341-15.2002.403.6118 foi eleito como processo principal(fl.68/69), traslade-se cópia da petição da da PFN de fls.88/97 para o feito principal a fim de ser deliberado naqueles.Int.

0001462-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPORTADORA TRANSPAR LTDA X RAUL MATEUS RIBEIRO(RJ096311 - DURCELANIA DA SILVA SOARES) X JOSE CARLOS ALEIXO FERREIRA(RJ079957 - ANNA REGINA

DEGERING RIBEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 365/375: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000310-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000310-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENS X FERNANDO MATHIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X JOAO BRAULIO NOGUEIRA X ROBERTO MATHIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 182/184: Indefiro o pedido da exequente tendo em vista os documentos juntados em fls 127/131, os quais demonstram que a venda se deu mediante autorização judicial, afastando a alegada fraude à execução. Cumpra-se o despacho de fls. 180 especificamente somente em relação ao veículo FORD/ECOESPORT XLT 1.6L, considerando que o coexecutado Roberto Mathias ainda não foi citado, conforme documento de fl. 43/44. Após abra-se vista ao exequente. Int.

0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARA SHOP VEICULOS LTDA X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. ____: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000741-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000741-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GLAUCO CESAR NOBRE DE AQUINO ALMEIDA(SP188323 - ANA CLAUDIA HUMMEL LIMA)

1. Intime-se a parte autora do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000571-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X S A ANSELMO GUARATINGUETA ME(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) Considerando que no feito encontra-se pendente de apreciação do pedido do executado de reconhecimento de prescrição dos créditos fazendários aqui cobrados, e considerando ainda o prazo requerido pela exequente às fls. 174, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0001281-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001281-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação. Fls. 35/36: Anote-se. Manifeste a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000498-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000101-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000101-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/ X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Providencie o EXECUTADO, no prazo de 10 dias a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de procuração. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0000345-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO

Fls. 21/23: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora exarada pelo oficial de justiça. Prazo: 30 dias. Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000757-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SALOMAO DOS SANTOS CASTRO X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA)

Considerando o que foi decidido nos Embargos à Execução Fiscal no 0000755-03.2008.403.6118 (fls. 18/30) venha o presente feito conclusos para sentença.Int.

0000313-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FREIRE CORREARD

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a informação extraída na certidão de fls.15 de que o executado JOSE ROBERTO FREIRE CORREARD teria falecido em 18/08/2009, e que o registro seria nº 6843, fls.157, livro C-0019 no Cartório Civil do 1º Subdistrito dessa cidade.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000870-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESPACO GUARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X FATIMA REGINA DA SILVA MOLINA BANZI X LEILA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

DECISÃO(...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LEILA APARECIDA DE ALMEIDA, na forma da fundamentação acima.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. P.R.I.

0000881-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000881-3) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X POTIMFISH IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X GERSON SA DO NASCIMENTO(RJ141435 - RAFAEL CAETANO BORGES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0000961-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000961-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO EDUARDO SOARES

1. Fls.23/24: Preliminarmente, intime-se a executada da decisão de fls.19-verso e do penhora/bloqueio, via bacenjud, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0001395-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A GALVAO CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0002045-19.2009.403.6118 (2009.61.18.002045-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001231-70.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0000573-12.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA ELIAS FRANCA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000621-68.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO
Fls. 22/24: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora exarada pelo oficial de justiça. Prazo: 30 dias. Silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001193-24.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO DE GUARATINGUETA S/C(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES)
Fls.46/50: Manifestem-se as partes. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001179-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER FERREIRA ARAUJO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FAGNER FERREIRA ARAÚJO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo NXRE 150, Cor Preta, chassi nº 9C2KD0560BR506900, ano 2011, modelo 2011, Placa ESF2101, RENAVAM 315809426, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 16/17. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo NXRE 150, Cor Preta, chassi nº 9C2KD0560BR506900, ano 2011, modelo 2011, Placa

ESF2101, RENAVAL 315809426, no endereço fornecido na inicial (Rua Miguel Alves, nº 109, Guarulhos, CEP 07251-120) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

MONITORIA

0003668-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON SANTOS DOMINGOS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDERSON SANTOS DOMINGOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações que montam R\$ 15.607,42 (quinze mil, seiscentos e sete reais e quarenta e dois centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. O réu foi citado (fl. 33). À fl. 34, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Não há que se falar em extinção com supedâneo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, vez que não houve transação na via judicial. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, vez que não estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011299-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILTON DA SILVA TRINDADE

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de NILTON DA SILVA TRINDADE, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações que montam R\$ 11.708,16 (onze mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 30, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anunciou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Não há que se falar em extinção com supedâneo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, vez que não houve transação na via judicial e sequer ocorrida a citação. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA FATIMA FRANCISCO ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.000.202-3) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que teve o benefício indevidamente cessado em 23/11/2006. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, além de problemas ortopédicos (osteoartrose), o que impossibilita o exercício de sua profissão (ajudante geral). Inicial com documentos de fls. 06/33. Às fls. 36/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/53. A autora não compareceu à perícia médica designada, consoante informação do perito de fls. 62/63, tendo seu patrono requerido a designação de nova data para realização (fl. 66), na especialidade de reumatologia e ortopedia (fls. 70/71). Às fls. 72, foi determinada a realização de perícia na especialidade de ortopedia. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 75/80, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 84/87 (autor) e 113 (INSS). Considerando a alegação da autora de ser portadora de lúpus eritematoso, o Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia na área de clínica médica (fls. 117 e 123). À fl. 126, a autora impugnou o perito nomeado pelo Juízo, requerendo a nomeação de especialista em ortopedia, o que foi indeferido à fl. 127, por já ter sido realizada perícia nesta especialidade. A autora não compareceu à perícia médica designada, consoante informação do perito de fl. 130, tendo seu patrono requerido a designação de nova data para realização (fl. 133). Designada nova data (fl. 134), a autora não compareceu (fl. 137), tendo seu patrono apresentado petição de fl. 140. Os autos vieram conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que a autora, a quem incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, por três vezes, deixou de comparecer às perícias médicas, a serem realizadas por clínico geral, designadas pelo Juízo. Observa-se que na primeira perícia, designada para 08/05/2009, a autora não compareceu, afirmando não ter sido intimada. Considerando que a autora alegou ser portadora de lúpus eritematoso, foi determinada nova tentativa de realização de perícia na área de clínica médica, porém, por duas vezes, a autora não compareceu, deixando de apresentar justificativa razoável e comprovada para a conduta adotada. Saliente-se que a autora manifestou-se sua discordância quanto à realização de perícia em tal especialidade (fls. 126). Não obstante, a autora compareceu à perícia na especialidade de ortopedia, concluindo o perito judicial no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Considero, assim, encerrada a fase probatória, estando o feito maduro para ser sentenciado. Foi realizada perícia na área de ortopedia - aliás, na especialidade requerida pela própria autora - e o perito respondeu negativamente quanto à necessidade de realização de perícia em outra especialidade (item 1.1 dos quesitos do Juízo), o que é suficiente para o deslinde da causa. A propósito, transcreva-se Enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº 105): Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em

vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). . [grifei]Acrescente-se que tal solução é inclusive mais consentânea com a boa-fé e lealdade processual, uma vez que desestimula tentativas de frustrar o julgamento de mérito de demanda, na qual já há prova produzida desfavorável a uma das partes. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso do autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessário uma correlação clínica entre o exame clínico e o exame de imagem. Apresentou exame de sangue que mostrou quadro laboratorial que evidenciou patologia reumática. Comumente essa patologia evolui em forma de crises podendo o periciando permanecer meses e até anos sem sintomas, com o passar dos anos esse tipo de doença pode levar a deformidades ortopédicas, o que não ocorre no caso em questão. O periciando apresentou sinais clínicos que denotam doença inativa no momento estando apto a suas atividades no momento e conclui que Autor capacitado. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-46.2011.403.6119 - MARIA NAZARE NESTORIA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ingressou com a presente demanda para pagamento de parcelas relativas a benefício previdenciário, que alega ter sido devido a seu falecido esposo. Verifica-se, inicialmente, que a Sra. Maria Nazaré não tem legitimidade ativa para postular, em nome próprio, o direito referido. Assim, faz-se imprescindível a regularização do polo ativo para que conste a parte legítima, devidamente representada, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, devendo ser regularizada igualmente a procuração para atuar no feito, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a perita judicial a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora acerca da incapacidade laborativa do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004748-46.2011.403.6119 - MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MADALENA VISCAINO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/12/2009, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que teve o benefício indevidamente cessado em 10/12/2009. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portadora de síndrome do pânico, doenças na coluna, dores estomacais e hérnia, o que impossibilita o exercício de sua profissão (cobradora). Inicial com documentos de fls. 07/39. Às fls. 47/49, decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial na área de clínica médica foi juntado às fls. 53/57, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 60 (autor) e 61 (INSS). À fl. 62, foi determinada a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. O INSS apresentou contestação às fls. 72/75. O laudo médico pericial na área de psiquiatria foi juntado às fls. 79/85, em relação ao qual as partes se manifestaram às fls. 87/88 (autor) e 89 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 90). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial na área de clínica geral atesta que Pericianda portadora de distúrbios gástricos e obesidade mórbida, foi submetida a tratamento cirúrgico (gastroplastia) em 2009 com perda ponderal importante e melhora significativa do quadro. Atualmente mantém quadro clínico estável, sem evidências de comorbidades (patologias associadas) relacionadas a obesidade mórbida, sem limitações ao exame físico que possa justificar existência de incapacidade laboral para função de cobradora e conclui: Dessa forma, não restou comprovada a existência de incapacidade laboral para suas atividades habituais. Por seu turno, o laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria atesta: O(A) periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno fóbico não especificado, relatou verbalmente após situações de estresse vivenciadas no trabalho desenvolveu medo de sair de casa (não trouxe documentos que comprovem essas situações). A pericianda apresenta raciocínio lógico preservado, discurso estruturado e adequado, boa interação com a entrevistadora. Não apresentou sinais de depressão grave ou ansiedade grave, como apatia lentificação, agitação e sintomas físicos. Não apresenta déficit cognitivo, seu juízo crítico é preservado e apresenta boa capacidade intelectual, suficiente para o devido enfrentamento de situações potencialmente fóbicas. Seu médico assistente mantém ao longo dos últimos meses as mesmas medicações psicotrópicas nas mesmas doses, o que e prova da boa tolerabilidade e resposta ao tratamento e conclui que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito da área de psiquiatria no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento, bem como dos honorários periciais arbitrados à fl. 66v. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-55.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.744-237-1) ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que teve o benefício indevidamente cessado em 11/06/2011. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portador de hipertensão e problemas na coluna, ombros, braços e pernas (hérnia discal osteofítose, espondiloartropatia, epicondilite, dentre outras), o que impossibilita o exercício de sua profissão (mecânico de manutenção). Inicial com documentos de fls. 08/42. Às fls. 71/74, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico

pericial na especialidade de neurologia foi juntado às fls. 107/114, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 117/119. O INSS apresentou contestação às fls. 121/125, acompanhada dos documentos de fls. 126/133. Esclarecimentos da perita judicial prestados à fl. 136, com manifestação das partes às fls. 138/139 (autor) e 140 (INSS). Por decisão de fls. 141, foi determinada a realização nova perícia médica na área de ortopedia. Reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada formulado às fls. 146/148, indeferido às fls. 153. O laudo médico na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 155/158, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 160/161 (autora) e 162 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 163). É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Com efeito, ainda que por ocasião da propositura da ação o autor estivesse em gozo de auxílio-doença (com previsão de alta programada), o pedido formulado na inicial não se limita à manutenção deste benefício, pois pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como, sucessivamente, a reabilitação profissional ou concessão de auxílio-acidente, razão pela qual resta configurado o interesse de agir no presente feito. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial realizado na especialidade de neurologia faz as seguintes considerações acerca da patologia do autor: Os exames apresentados, a história e o exame realizado no momento da perícia, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratado conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais e conclui que o estado clínico neurológico do atual periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Por seu turno, o laudo médico pericial realizado na especialidade ortopedia atestou: Dores no pescoço com irradiação para os ombros e lombociatalgia desde 2006. Já realizou fisioterapia e acupuntura, sem melhoras. Nega traumas. Em acompanhamento psiquiátrico devido a depressão e ansiedade. Relata que passara em consulta com neurologista. Ao exame, hipersensibilidade a palpação de pontos não anatômicos, não dolorosos. Marcha sem alterações. Tremores finos de extremidades. Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alteração de pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor a palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade de coluna cervical é normal em todos os eixos. Ausência de movimentos involuntários anormais fasciculações ou sinais meníngeos. Força muscular grau V (normal) nos membros superiores. Reflexos profundos normais. Hoffman negativo. Sem sinais de mielopatia. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações de pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor a palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos ombros inferiores. Reflexos profundos normais. Lasgue negativo. Babinski negativo. Hoover positivo. Ombros, sem deformidades ou tumorações. Sem alteração da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Dor à digito pressão da bursa subacromial esquerda. Ausência de sinais de instabilidade. Amplitude de movimento preservada e livre. Manobras especiais: Neer negativo, Hawkins negativo, Jobe negativo. Gerber negativo bilateral, Patte negativo bilateral. Exames de imagem descritos acima. E concluiu que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Não constatada a incapacidade, desnecessária a análise da presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários dos peritos judiciais no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007638-55.2011.403.6119 - TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Temistocles José de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS não considerou o tempo laborado em condições especiais, no período de 01/02/1958 a 15/06/1992. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/85. Passo a decidir. Deve ser acolhida a preliminar relativa à ocorrência da decadência à revisão do benefício, arguida pelo INSS em sua contestação. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-9, de 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhecia a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), deveria utilizar-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No entanto, na esteira da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) - cite-se Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 - o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do

dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação.2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 160.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifos nossos)Prevaleceu, portanto, o mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.No caso sob análise, considerando que o benefício NB 42/70.139.878-7 foi concedido em 15/06/1992 (fls. 32 e 53), tendo o autor recebido o primeiro pagamento em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 27 de junho de 1997, e findou-se em 27 de junho de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 27/07/2011, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício.Ante o exposto, acolhendo a preliminar arguida em contestação, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício NB 42/70.139.878-7, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Intime-se o INSS, com urgência, a cumprir a decisão de fls. 74/75, implantando o benefício no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis. Outrossim, deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009444-28.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Aduz, em síntese, que não possui capacidade laborativa por ser portador de problemas ortopédicos, o que impossibilita o exercício de sua profissão (ajudante de forneiro).Inicial com documentos de fls. 05/17.As fls. 21/23, decisão que determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Laudó médico pericial às fls. 27/33, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 41v (INSS) e 44 (autor).O INSS apresentou contestação às fls. 40/42.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 45).É o que importa ser relatado. Decido.A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput).Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão.A prova pericial adquire

extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que O periciando apresenta queixas iniciadas há 25 anos, trata-se de dor em ombro direito e em cotovelo esquerdo. Relata estar relacionado ao seu trabalho (calor). Nega traumas. Não esta realizando fisioterapia nem medicações. Não trouxe exames. Ao exame físico demonstra ausência de alterações, sem déficits neurológicos e sem dor a palpação e a movimentação de ombros, bem como de todo o membro inferior. Apresenta calosidades, textura espessa e áspera em regiões palmar bilateralmente, bem como massa muscular em excelente estado. O autor encontra-se apto a desenvolver quaisquer atividades relacionadas à sua função habitualmente exercida. e conclui que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Ademais, desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 44, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Frise-se, ainda, que os documentos que instruíram a inicial são extemporâneos. Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-40.2012.403.6119 - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Esclarece que é portadora de retardo mental, epilepsia e enxaqueca, fazendo jus à fruição do benefício. Aduz, em síntese, que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Veio a inicial acompanhada de documentos. Determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 53/58). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais (fls. 83/88). Laudo pericial às fls. 71/81. Estudo Social às fls. 66/70. Manifestação das partes às fls. 83/85 e 91/92. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/96. É o que importa ser relatado. Decido. O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um salário-mínimo, na forma da lei: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: (1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. Na espécie dos autos, verifico que foi realizado laudo pericial que concluiu pela existência da incapacidade laborativa da autora (fls. 71/81). Com efeito, o médico perito concluiu que A documentação médica apresentada descreve quadro de deficiência mental

moderada. (...) a incapacidade do periciando se justifica pelo quadro neurológico descrito na documentação médica (fl. 79). Verifica-se, ainda, que a autora teve a interdição decretada por sentença em 15/04/2011 (fls. 39/40), o que reafirma a situação de incapacidade constatada na perícia realizada na presente ação. Demonstrada, portanto, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente conforme previsão do 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que tange à sua condição econômica, conforme Laudo Sócio-Econômico, constatou-se, que a renda da família provém do trabalho do irmão da autora como auxiliar de produção, de onde auferir renda de R\$ 405,00. Na residência vivem três pessoas: a autora, sua mãe (que não trabalha) e o irmão de 22 anos de idade. Desta forma, restou apurada uma renda per capita de R\$ 135,00, inferior ao limite legal, como informado pela assistente social (fl. 69). Ao final, a assistente social concluiu como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família da autora (fl. 69). Assim, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto ao início do benefício, este deve ser fixado na propositura da ação judicial, em 08/03/2012, uma vez que não restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos desde 07/2007. Com efeito, na perícia médica administrativa, realizada em 07/2007, a incapacidade não havia sido constatada (fl. 38) e embora o perito judicial tenha fixado o início da incapacidade em 24/05/2012 (fl. 80), entendendo que esta foi demonstrada a partir de 04/2011, quando declarada a interdição da autora (fl. 39). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de com DIB e DIP em 08/03/2012. A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação e o perigo da demora é patente por se tratar de verba de caráter alimentar. Assim, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-62.2012.403.6119 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que esteve afastado anteriormente por problemas de saúde e que, em 11/01/2012, requereu o benefício de auxílio-doença (NB549.619.278-8), sendo o pedido indeferido, por parecer contrário da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Afirma que não possui capacidade laborativa, em razão de ser portador de problemas na coluna (espondilose, transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, transtornos das raízes e plexos nervosos), o que impossibilita o exercício de sua profissão (funileiro). Inicial com documentos de fls. 08/55. Às fls. 69/72, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/88, em relação ao qual se manifestaram o INSS (fls. 91v) e a parte autora (fls. 100/102). O INSS apresentou contestação às fls. 90/93. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Paciente com história de dor lombar baixa desde 2008, sem traumas. Relata irradiação para os membros inferiores e dor em braços. Ao exame físico apresenta dor a lombossacra, porém sem déficits

neurológicos, com força e sensibilidade preservada de membros. Exames de imagem, com artrose na coluna lombossacra e abaulamento L5S1 e protusão L4L5, sem compressões radiculares e medula sem alterações do sinal. Deve-se ressaltar que não há hérnias discais. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico devido alta porcentagem de exames falso-positivos (presença de alterações no exame complementar sem correspondência clínica) e conclui que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Ademais, desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 100/101, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, além de ter sido elaborado por profissional especialista em ortopedia. Cumpre anotar que o perito, profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 72. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-75.2012.403.6119 - JOANITA ASCENCAO RODRIGUES (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOANITA ASCENÇÃO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 548.026.813-5, cessado em 06/03/2012) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que teve o benefício indevidamente cessado em 06/03/2012. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portadora de problemas psiquiátricos (episódio depressivo grave, transtorno de personalidade histriônica e de adaptação, e labirintite), o que impossibilita o exercício de sua profissão (atendente). Requer, outrossim, o pagamento do benefício no período de 28/04/10 a 13/06/11, por não ter cessado a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 22/77. Às fls. 84/88, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/105, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 108v (INSS) e 120/126 (autor). O INSS apresentou contestação às fls. 107/110. Réplica às fls. 116/119. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 130). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que O periciando(a) não pode comprovar, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. A pericianda é portadora de transtorno fóbico ansioso com sintomas depressivos secundários tratados, sem repercussões em seu funcionamento, pois durante o exame mental apresentou cognição preservada, crítica preservada e boa argumentação e raciocínio lógico. Não apresentou alterações típicas dos gravemente depressivos como a apatia e elintificação. Não descreveu sintomas psicóticos. e conclui que Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Ademais, desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 120/127, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre

anotar que o perito, profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 87. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003889-93.2012.403.6119 - MATIAS ALVES DE ANDRADE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MATIAS ALVES DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.917.988-3) desde a data da cessação ou, alternativamente, qualquer outro benefício que se apurar (aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, reabilitação profissional). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que teve o benefício indevidamente cessado em 01/02/2012. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portador de problemas na coluna (dor lombar baixa, transtorno de discos intervertebrais lombares com mielopatia, dorsalgia, espondilose com radiculopatia, compressão das raízes do plexo nervoso, transtornos de discos intervertebrais, artroses, diabetes e males digestivos), o que impossibilita o exercício de sua profissão (soldador). Inicial com documentos de fls. 11/55. Às fls. 103/106, decisão que afastou a prevenção, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 178/184, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 187/201 (autor) e 204v (INSS). O INSS apresentou contestação às fls. 203/205. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 209). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a documentação médica apresentada descreve quadro de hérnia de disco lombar com déficit auditivo. Ressonância magnética da coluna lombar-sacra com data de vinte e quatro de maio de dois mil e seis. A data de início da doença segundo a documentação médica apresentada é vinte e quatro de maio de dois mil e seis, vide documentação médica reproduzida nas páginas cinco e seis. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e três anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permita apontar que a parte autora esteja incapacitada. E conclui que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Ademais, desnecessária a realização de perícia em outras especialidades como requerido às fls. 187/201, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito, profissional de confiança deste juízo e equidistante das partes, não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Frise-se que as doenças mencionadas na impugnação ao laudo - diabetes mellitus e males digestivos - sequer foram mencionadas pelo autor em sua entrevista médica como prejudiciais ao desempenho laborativo. Além disso, a documentação trazida com a inicial não refere, ainda que de modo unilateral, que tais moléstias o incapacitem para o trabalho, ressaltando-se que, quanto a suposta diabetes, sequer há atestado de médico assistente reconhecendo que o requerente é seu portador. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de sequelas de

acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 105v. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-79.2012.403.6119 - CICERA ANGELO DOS SANTOS SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CICERA ANGELO DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido em 28/03/2012, por parecer contrário da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Afirma que não possui capacidade laborativa, em razão de ser portadora de osteartrose cervical e lombar, artralgia de membros inferiores e transtorno mental, o que impossibilita o exercício de sua profissão (autônoma). Inicial com documentos de fls. 11/29. Às fls. 67/70, decisão afastando a prevenção, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 77/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/83. O laudo médico pericial realizado na especialidade de ortopedia foi juntado às fls. 85/88, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 91/94. O laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 95/102, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 104/108 (autora) e 109 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 110). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial realizado na especialidade de ortopedia faz as seguintes considerações acerca da patologia da autora: Dores por todo o corpo. Dores em ombros e coluna lombar. Relata que todo o seu corpo inchado. Fez fisioterapia sem melhora do quadro. Poliqueixosa. Piora do quadro há 4 anos. Ao exame físico apresenta sem a palpação de coluna lombossacra, sem déficits neurológicos, com força e sensibilidade preservada de membros. Lasegue negativo. Neer e Jobe negativos bilateral. Sem déficits neurológicos. Mão e punhos sem alterações, indolores a palpação e com amplitude de movimentos preservadas. O diagnóstico de tal patologia é eminentemente clínico e exames complementares auxiliam na elucidação diagnóstica, entretanto não substituem o exame clínico devido alta porcentagem de exames falso-positivo (presença de alterações no exame complementar sem correspondência clínica) e conclui que Não caracterizada a situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Por seu turno, o laudo médico pericial na especialidade psiquiátrica atestou que: O(A) periciando(a) não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados, incapacidade para o trabalho. A pericianda relatou verbalmente apresentar desde os vinte e sete anos sintomas de cunho depressivo e ansioso, relativos a acontecimentos ruins em sua vida. Durante o exame mental apresenta bom raciocínio lógico, boa capacidade de argumentação, está informada dos seus tratamentos e não apresentou nenhum déficit cognitivo. Não apresentou sintomas da depressão grave como a apatia e a lentificação. É, portanto, portadora de episódio depressivo leve (do transtorno depressivo recorrente), sendo capaz de desempenhar a atividade habitual sem a presença de riscos. e conclui que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Além disso, os documentos médicos apresentados com a inicial são produzidos

unilateralmente, de modo que, no confronto com as conclusões da perícia administrativa pela ausência de incapacidade administrativa, deve o juízo valer-se do laudo de profissional habilitado, de sua confiança, e equidistante das partes, para, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, apreciar o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Assim sendo, não constatada a incapacidade, o benefício não é devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 69v. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-16.2012.403.6119 - PRAFESTA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir o crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 13898-720.027/2011-78, relativo à multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/92. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 96). Devidamente citada, a União contestou às fls. 106/117, sustentando a legitimidade da multa aplicada, pugnando pela improcedência da ação. À fl. 127, a autora informa que pagou o débito, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O documento carreado à fl. 128 dá conta de que houve o pagamento do débito, cuja anulação se pretendia por via da presente ação, o que demonstra não mais existir o interesse processual, consistente no binômio necessidade-adequação. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento (NB nº 560.324.663-0), ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e material, em razão do indeferimento na via administrativa, bem de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que teve o último benefício que lhe foi concedido (NB 570.587.850-4) indevidamente cessado em 22/11/2011. Todavia, afirma que persiste sua incapacidade laborativa, em razão de ser portador de problemas na coluna (hérnia de disco lombar, artroespondilolistese, discopatia degenerativa lombar, espondiloartrose da coluna lombo-sacra, artrose, estenose, escoliose dextro-côncava em coluna lombar, lombociatalgia, bursite trocantérica à esquerda e nódulos de schmorl), o que impossibilita o exercício de sua profissão (fornheiro). Inicial com documentos de fls. 20/90. Às fls. 107/111, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 118/120, decisão do e. Desembargador Federal Relator dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para conceder a tutela antecipada. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/145, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 166/186. O INSS apresentou contestação às fls. 157/159. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 187). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não

possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que Em 2006 relata queda durante trabalho. Continuou trabalhando e ao procurar médico, sendo orientado a usar colete na coluna. Refere que apresentou fratura na bacia (sic). Realizando fisioterapia, sem melhoras. Em 1980, apresentou acidente de trabalho com amputação traumática de 2,3,4,5 dedos mão direita (recebendo benefício). Hoje relata dores em coxa esquerda. Vem a consulta com auxílio de muletas. Paciente não colaborativo. Dor exacerbada a palpação de pontos anatômicos em coluna lombar e quadril esquerdo. Pouco confuso na história. Ao exame, dor exacerbada a palpação de pontos não anatômicos. Paciente não colaborativo. Na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações de pele e anexos. Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura normotrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Lésegue negativo. Babinski negativo. Hoover positivo. Quadris e coxas, sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Sem alterações da pele e anexos. Musculatura eutrófica. Amplitude de movimentos preservada e livre. Sem sinais de instabilidade. Neurovascular preservado. Exames com alterações descritas acima, porém sem hérnias discais, compressões medulares ou radiculares. E conclui que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico para a atividade declarada. Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade. Por outro lado, reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 166/173, bem assim a realização de nova perícia, já que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, além de ter sido elaborado por profissional especialista em ortopedia. Cumpro anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Consigno que, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, o perito é profissional de confiança do juízo e equidistante das partes. A nomeação de profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina atende às exigências da legislação quanto à realização da perícia. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Recursp interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos art. 557 do CPC. - O profissional nomeado apresenta conhecimento e capacidade suficiente para a realização da prova determinada, vez que possui registro CREMESP. Descabido o pleito da substituição do médico nomeado por perito especialista nos sintomas descritos pelo agravante. - (...) - Agravo legal não provido. [grifei] DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. Precedentes desta Corte. 5. Recurso desprovido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). [grifei] Isso não implica dizer que não se possa dar preferência à nomeação de perito que tenha registro de classe como especialista na doença de que a parte é portadora. Porém, o fato de o médico perito não ser inscrito como especialista não significa que não possua o conhecimento técnico para realização da perícia judicial. Ademais, no caso dos autos, sequer há atestado de médico assistente na especialidade neurologia. Por oportuno, transcreva-se o Enunciado nº 105 do FONAJEF,

in verbis: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Por outro lado, indefiro o pedido relativo ao fornecimento de cópia da gravação da perícia para comprovar negligência ou imperícia do perito, porquanto é cediço que não se realiza gravação de perícia ou consulta médica, estas, aliás, protegidas por sigilo profissional. Ademais, para acompanhar tecnicamente a perícia, o artigo 421, I, do Código de Processo Civil, prevê a designação de assistente técnico pela parte, porém, o autor ficou-se inerte em sua indicação, consoante oportunizado à fl. 109v. Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos. Igualmente não prospera o pedido de indenização por dano moral e material, pois não há que se falar em ocorrência de dano em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Na hipótese, inclusive, a autarquia agiu corretamente ao indeferir o pedido do autor, à medida que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 110. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de audiência, pois desnecessária, sendo suficiente a apresentação de laudo pericial complementar. Intime-se a perita judicial esclarecer os questionamentos formulados às fls. 190/191, especialmente quanto a eventual limitação mencionada no item VII do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009275-07.2012.403.6119 - EDERSON BRITO FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDERSON BRITO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB nº 547.267.065-5, ocorrido em 05/01/2012). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz, em síntese, que teve o benefício cessado em 05/01/2012, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa, tentando por diversas vezes o restabelecimento do benefício, e tendo seu pedido negado. Afirma que não possui capacidade laborativa, em razão de ser dependente químico diagnosticado com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, outros transtornos ansiosos e episódios depressivos, tais doenças são incapacitantes para o exercício de sua profissão (auxiliar de operações). Inicial com documentos de fls. 17/86. Às fls. 105/109, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/120, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 123/137 (autor) e 138 (INSS). O INSS apresentou contestação às fls. 139/141. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 142). É o que importa ser relatado. Decido. A Lei nº 8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão do auxílio-doença: (i) condição de segurado da Previdência Social; (ii) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, ressalvado as hipóteses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput). Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59, do referido diploma normativo. Para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por outro lado, requer-se as mesmas condições positivas e negativas elencadas para o auxílio-doença, com a diferença de a incapacidade mostrar-se total, ou seja, para qualquer atividade laboral, e permanente, no sentido de que se mostra irreversível no momento de sua concessão. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. No presente caso, o laudo médico pericial atesta que. Pela observação durante o exame e confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e

determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. e conclui que Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.O laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, além de ter sido elaborado por profissional especialista em psiquiatria. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).Nesse sentido, transcreva-se as seguintes ponderações, de suma importância: 1. O simples uso, abuso ou dependência por álcool/drogas não necessariamente geram incapacidade para o trabalho. 2. Indivíduos usuários de álcool/drogas de maneira geral não devem ser afastados do trabalho porque a maior disponibilidade de tempo leva ao maior consumo de álcool e consequências mais graves a saúde física e mental. 3- O uso abusivo e a dependência por álcool/drogas não necessariamente geram incapacidade para o trabalho, quando ocorrem tais situações: Síndrome de abstinência, intoxicação patológica, alucinação alcoólica, sintomas psicóticos secundários ao uso e a demência pelo uso. Não há documentação médica que comprove internação em hospital geral por síndrome de abstinência ou outra complicação. 4. A incapacidade descrita no item três pode ser permanente ou temporária, sendo temporária pode variar de dias a meses (de acordo com a manifestação clínica da doença e tratamento instituído). Existirá incapacidade permanente nos quadros demenciais (no qual o autor não se encaixa). 5- De acordo com o CID 10 há critérios para o diagnóstico de síndrome de dependência por álcool, se tratam de: Forte desejo, dificuldade para o controle do uso, síndrome de abstinência, tolerância (necessidade de maior quantidade de substância para obtenção do efeito desejado), abandono de outras atividades para o consumo, persistência do uso a despeito do claro prejuízo apresentado. 6- O uso de medicações psicotrópicas não incapacita para o trabalho, haja vista que existem inúmeras opções de medicamentos e cabe ao médico assistente modificar o esquema terapêutico caso apareça algum efeito colateral que prejudique o dia a dia ou a capacidade para o trabalho. Há também a possibilidade de modificação do horário de uso. (fls. 116/117)Deste modo, resta justificada a ausência de incapacidade laborativa e conseqüentemente o não preenchimento de um dos requisitos para a concessão do benefício. Ressalte-se que, caso haja necessidade de internação involuntária, como alega o requerente a fls. 126, este Juízo não detém competência para determiná-la. Na hipótese de o autor vir a ser internado, caberá novo requerimento administrativo do benefício, ante a alteração das circunstâncias fáticas.Consigne-se que a constatação de doença não implica de modo necessário o reconhecimento de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, porque configuram aspectos distintos de uma mesma realidade.Assim sendo, não constatada a incapacidade, prescindível a análise da presença dos demais requisitos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, em virtude da gratuidade da justiça.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às fls. 108/109.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011205-60.2012.403.6119 - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GENY VILAS BOAS LOPES, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/46.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 61).É o relatório. DECIDO.O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47 apontou o processo nº 0010005-57.2008.403.6119, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Naqueles autos, a autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15/08/2008, sendo o pedido julgado procedente, determinando o restabelecimento na forma requerida, consignando que o INSS poderia promover perícia-médica-administrativa para verificação da incapacidade laborativa a partir de 28/01/2010.Assim, verifico que há coisa julgada em relação do pedido de pagamento de atrasados no período de 15/08/2008 a 12/2009. No entanto, afasto a prevenção com o processo indicado no termo de fl. 47 em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde janeiro de 2011.Observa-se, contudo, que não há qualquer documento nos autos que demonstre a pretensão resistida da autarquia em janeiro de 2011 (vale dizer, indeferimento administrativo), mas apenas em 26/07/2012 (fls. 38). Assim, comprove a autora a negativa do INSS em janeiro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento de falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre janeiro de 2011 e o requerimento administrativo em 26/07/2012.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais

eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 23 de Maio de 2013, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente

técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011668-02.2012.403.6119 - ANATALIO MANOEL DOS SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Anatalino Manoel dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/088.261.775-3), corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.Passo a decidir.A petição inicial deve ser indeferida, à medida que é hipótese de ser reconhecida de ofício a decadência à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor. Senão, vejamos.A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-9, de 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhecia a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), deveria utilizar-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No entanto, na esteira da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) - cite-se Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 - o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 160.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifos nossos) Prevaleceu, portanto, o mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. No caso sob a

análise, considerando que o benefício NB 41/088.261.775-3 teve seu início em 01/12/1991 (fl. 11), tendo o autor recebido o primeiro pagamento em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 27 de junho de 1997, e findou-se em 27 de junho de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 26/11/2012, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 41/088.261.775-3, resolvendo o mérito, na forma do art. 295, inciso IV c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte autora nas custas processuais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é possível aferir interesse de agir da parte autora quanto ao pedido formulado à fl. 192, porque há diversas cópias ilegíveis do processo administrativo, como fls. 158, 163 e 168 a 182, além de ausente cópia do Acórdão nº 13.511, de 20/11/09, referido à fl. 183. Assim, regularize a parte autora, apresentando os documentos mencionados, sob pena de extinção da ação. Prazo: 15 dias. Int.

0000147-26.2013.403.6119 - LUIZ DE ALMEIDA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luiz de Almeida em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria (NB 70.585.242-3), corrigindo-se os 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como seja observado o limite do menor teto de contribuição com correção pelo INPC. Passo a decidir. Observo, no que tange ao pedido relativo à correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, que o autor formulou pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 2005.63.01.272199-5, no qual foi proferida sentença, já transitada em julgado (fls 30/32). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada com relação a este pedido. Por outro lado, no que tange ao pedido remanescente, a petição inicial deve ser indeferida, à medida que é hipótese de reconhecimento de ofício da decadência à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-9, de 28 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhecia a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), deveria utilizar-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do

recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No entanto, na esteira da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) - cite-se Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5 - o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, nos termos da sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC PENDENTES DE PUBLICAÇÃO. 1. Na assentada do dia 28/11/2012, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, os quais foram submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Ressalte-se que ambos os recursos estão pendentes de publicação. 2. No exame da situação concreta, verifico que o benefício do autor foi concedido em 3.5.1978 (fl. 21, e-STJ), ou seja, anterior a 27.6.1997 (entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9/97), e a ação foi ajuizada somente em 25.11.2010 (fl. 21, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 160.706/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) (grifos nossos) Prevaleceu, portanto, o mesmo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise. Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício. No caso sob análise, considerando que o benefício NB 42/70.585.242-3 foi concedido em 02.08.1983 (fl. 13), tendo o autor recebido o primeiro pagamento em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 27 de junho de 1997, e findou-se em 27 de junho de 2007, de modo que, ao ajuizar a ação em 14/01/2013, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido relativo à correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, diante da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e, b) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/70.585.242-3, resolvendo o mérito, na forma do art. 295, inciso IV c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido remanescente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condenar a parte autora nas custas processuais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-69.2013.403.6119 - MARIA AMELIA MARINHO (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA AMÉLIA MARINHO, nos autos da ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/22. Alega que teve o benefício indeferido por não ter cumprido a carência mínima exigida, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, afirma que o INSS não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, uma vez que os recolhimentos foram efetuados sob a égide do Decreto nº 83.080/79. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora, nascida em 05/08/1951 (fl. 14), completou 60 anos de idade em 05/08/2011, quando a legislação previdenciária exige o implemento de 180 meses de carência para a concessão do benefício. Verifica-se da contagem de fl. 18 que, se computados todos os períodos trabalhados pela autora, ela comprova apenas 112 meses de carência. Cumpre anotar que, se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a

legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação. Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Assim, nesta cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, em não havendo preliminares em contestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-33.2013.403.6119 - GUSTAVO ACOSTA DA SILVA - INCAPAZ X LAIS AMANDA ACOSTA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por GUSTAVO ACOSTA DA SILVA, representado por sua genitora Laís Amanda Acosta, nos autos da ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 36). É o relatório. DECIDO. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, analiso os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A qualidade de dependente do requerente foi demonstrada pela certidão de nascimento acostada à fl. 14. Quanto à condição de presidiário, o documento de fl. 23 demonstra que Carlos Alberto da Silva foi preso em 23/12/2011. Entretanto, sendo datada de 23/03/2012, não demonstra que o genitor encontra-se ainda recolhido, o que, por si só, é suficiente para o indeferimento da tutela antecipada pretendida. Não obstante, de acordo com documento de fl. 22, o benefício foi indeferido em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite legal. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. A Portaria nº 407, de 14/07/2011, em vigor na data do recolhimento de Carlos Alberto da Silva à prisão, previa o limite máximo para o salário de contribuição no valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) para efeito de concessão do auxílio-reclusão. Verifica-se da documentação acostada aos autos que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 877,80 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), consoante fl. 21, portanto, superior ao limite prevista na aludida Portaria. Não prospera a alegação de que último salário de contribuição do recluso correspondia a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois da declaração da empresa em que laborava consta a remuneração bruta de R\$ 900,00 (novecentos reais) (fls. 19/20). Ao que tudo indica, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) - constante da competência de 11/2011 - refere-se a eventual diferença de salário proporcional aos dias trabalhados, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 10/11/2011. Assim, não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista de declaração de fl. 12. Anote-se. Visto que imprescindível para o deslinde da demanda, junte a parte autora certidão atualizada de recolhimento prisional. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 25/33, por se tratar da contrafé, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-03.2013.403.6119 - MARLENE NICIHOKA E SILVA X WAGNER JOSE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Intime-se a autora a esclarecer a natureza da ação, tendo em vista o pedido formulado (extinção da execução, exclusão do polo passivo da execução fiscal), adequando-o, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca da atual situação processual da execução fiscal nº 0001014-73.2000.403.6119, inclusive quanto a eventuais incidentes e respectivas decisões, caso existentes, servindo cópia deste como ofício.

0001030-70.2013.403.6119 - MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO(SP194818 - BRUNO LEONARDO

FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA MADALENA GOMES DE ARAUJO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/74. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O laudo formulado na Justiça Estadual não veio acompanhado das petições com os quesitos que nele foram respondidos, o que inviabiliza a sua utilização, por ora. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Ao contrário, consoante informações extraídas do CNIS (fls. 79/83), observa-se que possui vínculos laborais praticamente ininterruptos desde 2011 até os dias atuais. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Tendo em vista que foi produzida prova com as mesmas partes, sob o crivo do contraditório, o que autoriza sua utilização como prova emprestada, apresente a autora as petições com os quesitos formulados no processo que tramitou na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora a manutenção da alegada incapacidade laborativa, tendo em vista que possui vínculos laborais praticamente ininterruptos desde 2011 até os dias atuais, consoante informações extraídas do CNIS (fls. 79/83). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem conclusos para deliberação quanto à necessidade de realização de nova perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011827-42.2012.403.6119 - PHARMEDIC PHARMECEUTICALS IMP/ DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por PHARMEDIC PHARMACEUTICALS IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face de ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à liberação de mercadorias constantes da LI nº 12/3750806-6 ou, sucessivamente, pleiteia provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao procedimento de fiscalização sanitária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a impetrante que detém a titularidade do registro de próteses mamárias de silicone de nome comercial SCI-ESTHE, fabricadas na China por Guangzhou Wanhe Plastic Materials Co. Ltd. e, nessa qualidade, procedeu à diversas importações do produto, sem qualquer entrave. Todavia, na última importação, objeto deste mandamus, a autoridade impetrada formulou exigências para liberação, determinando à impetrante que esclarecesse a divergência quanto ao fabricante, especificação do produto e rotulagem, exigências estas que alega ter cumprido, porém, passados mais de 20 (vinte) dias, não houve qualquer decisão, o que está a lhe acarretar prejuízos. Afirma que as exigências lhe causaram estranheza, pois se tratam de informações de conhecimento da ANVISA desde 2008, quando obteve a

titularidade do registro do produto, e nunca foram formuladas em importações anteriores. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 98), a autoridade prestou-as às fls. 100/106, aduzindo que, em inspeção física do produto, não constava da rotulagem o nome do fabricante declarado no registro (Guangzhou Wahne Plastica Materials CO, LTD), mas tão somente SCI-ESTHE, Inc, Hong Kong, o que impossibilita a constatação de que as próteses foram efetivamente manufaturadas na planta fabril inspecionada e certificada pela ANVISA. Assevera, ainda, que foi constatada a utilização, sem autorização, da logomarca da ANVISA na embalagem do produto, o que configura infração sanitária e crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, razões pelas quais o licenciamento de importação foi indeferido, lavrando-se Termo de Interdição das mercadorias. A fl. 111, foi determinada a intimação da impetrante para informar sobre eventual regularização das inconsistências detectadas. A impetrante informou que, em reunião com a autoridade impetrada, comprometeu-se a regularizar as mercadorias quanto ao logotipo da ANVISA, colando etiqueta indelével sobre este. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicado o pedido formulado na inicial, no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo relativo à importação em comento, tendo em vista que o pleito foi analisado na via administrativa, culminando com a interdição dos produtos, consoante informações da autoridade impetrada e da própria impetrante (fls. 113/114). A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro, ao menos por ora, a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Constata-se das informações da autoridade impetrada que os produtos importados não atendem às normas sanitárias, porquanto existe divergência entre o fabricante que consta da rotulagem e aquele constante do dossiê de registro perante a ANVISA. Além disso, os modelos de rotulagem estariam em discordância com o informado no aludido dossiê. Os fatos constatados em inspeção física pela autoridade impetrada estão demonstrados na fotografia de fl. 108, da qual é possível aferir que efetivamente não consta da rotulagem dos produtos a informação do fabricante declarado em registro, qual seja, Guangzhou Wahne Plastica Materials CO, LTD., estando, portanto, em desacordo com as normas sanitárias, especificamente a RDC 81/2008. Ademais, não socorre a impetrante a alegação de já ter procedido à diversas importações em outras oportunidades, sem que qualquer exigência lhe tenha sido formulada, pois a autoridade impetrada esclarece que os licenciamentos anteriores foram deferidos após a mera análise documental, não havendo a inspeção física da carga. Por outro lado, apesar de a impetrante afirmar que se comprometeu a regularizar a mercadoria quanto à aposição indevida do logotipo da ANVISA, o fato é que, mesmo que isso ocorra, os produtos ainda possuem irregularidades que impedem a sua liberação. Assim, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Especificamente quanto ao logotipo da ANVISA, deverá ser esclarecido pela autoridade impetrada, bem como pela impetrante, se a regularização foi efetivada, bem assim as medidas cabíveis adotadas quanto à conduta perpetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011346-79.2012.403.6119 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a requerente a propriedade de todos os imóveis alegadamente englobados aos de nº 094.72.39.0001.01.001/01.002, constantes do documento de fl. 227, porquanto as certidões imobiliárias de fls. 214/220 são insuficientes para tal finalidade. Outrossim, deverá esclarecer documentalmente o motivo pelo qual o imóvel, apesar de ser o mesmo (lotes 01 a 26), possui duas inscrições no Cadastro Imobiliário (fls. 212/213). Sem prejuízo, intime-se a União Federal a se manifestar sobre o imóvel oferecido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da complexidade do laudo juntado às fls. 289/387, defiro a devolução do prazo para manifestação das partes pelo prazo consecutivo de 30 dias. Com a manifestação, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, caso seja suscitado, pelo prazo de 30 dias. Manifeste-se à parte autora acerca dos honorários definitivos arbitrados às fls. 381. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se Alvará de levantamento do

depósito de fls.280 em favor do perito judicial.Int.

Expediente Nº 9270

ACAO PENAL

0002807-95.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GILCEMAR MENDES AFONSO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

ntimem-se as partes do retorno dos autos.Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório nº 05/2011 tornou-se definitiva.Oficie-se à autoridade policial para que remeta a este Juízo o comprovante de depósito do numerário em moeda estrangeira junto ao BACEN. Com a juntada do comprovante, oficie-se ao BACEN para que disponibilize o referido numerário a servidor da SENAD/FUNAD devidamente identificado.Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total do(s) celular(es) e chip(s) apreendidos, bem como das estatuetas e droga apreendidas, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Oficie-se.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003548-67.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICE RALUCA MIRON

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALICE RALUCA MIRON, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 22 de abril de 2012, por volta das 0h15, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ALICE RALUCA MIRON foi presa em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar no voo QR 922, da empresa aérea QATAR AIRWAYS, com destino a Doha/Qatar, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.350 g (dois mil, trezentos e cinquenta gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O entorpecente encontrava-se em invólucros, localizados após busca pessoal, amarrados na cintura da ré com esparadrapos.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 76/79.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução bem como a realização de perícia na totalidade da droga encontrada (fls. 107/109v).Por decisão de fls. 110/111 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na integralidade da substância apreendida e designada audiência de instrução e julgamento.Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas Fernando Peixinho Gomes Correia e Mônica Patrícia de Oliveira, e a acusada foi interrogada, tudo conforme arquivo de mídia digital encartado aos autos. Encerrada, assim, a instrução, não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação, nos termos descritos na denúncia. Apontou a presença da materialidade e da autoria delitiva e requereu a fixação da pena-base em atenção à natureza e à quantidade do entorpecente apreendido; sustentou o descabimento da atenuante da confissão espontânea; postulou a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; reafirmou a presença da internacionalidade, sustentando a aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo; requereu seja decretado o perdimento do bilhete de passagem aérea e do numerário apreendido em poder da acusada, por se tratarem de instrumentos para a prática do crime.Na mesma fase, a defesa sustentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou fundada dúvida sobre sua existência. Em caso de condenação, a defesa requer: (a) fixação da pena-base no mínimo legal; (b) aplicação da atenuante da confissão; (c) aplicação do aumento decorrente da internacionalidade limitada ao patamar mínimo, de 1/6; (d) aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3; (e) aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 24, caput e 2º do CP como causa de diminuição ou atenuante genérica; (f) fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena; (g) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (h) concessão do direito de recorrer em liberdade; (i) expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que seja emitida CTPS independentemente da apresentação dos demais documentos, bem como à Polícia Federal para que seja expedido RNE; (j) que conste em sentença a não oposição do juízo à imediata expulsão da ré.É o relatório. D E C I D O.1) Da materialidade:ALICE RALUCA MIRON foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, em que consta a apreensão de substância de coloração branca, atestado pelo Laudo Preliminar de Constatação de fls. 13/15 e Laudo de Química Forense (definitivo) de fls. 76/79 como sendo cocaína, a qual estava ocultada sob as vestes da acusada (como se observa da foto constante do laudo preliminar de fls. 13).Trata-se de apreensão que, pela natureza e quantidade da droga (2.350g), revela a traficância.2) Da autoria:A acusada, em sede policial, confessou a prática do crime (fl. 05).Em Juízo, a testemunha Fernando Peixinho Gomes Correia, agente de Polícia Federal, disse que, na data dos fatos, foi chamado por

funcionários da empresa aérea QATAR AIRWAYS, em virtude da presença de indivíduo com atitude suspeita. Que, lá chegando, abordou a acusada e a levou para uma primeira verificação com a segunda testemunha Mônica, que trabalha no Raio X. Ao levantar a blusa, foi constatado com a acusada portava substância sob suas vestes, havendo fortes indícios tratar-se de entorpecentes. Assim, a ré foi encaminhada à Delegacia, onde foi realizada a busca pessoal por uma Agente de Polícia Federal, localizando-se novamente os invólucros amarrados ao corpo, sendo constatado em teste preliminar, por profissional habilitado, tratar-se de cocaína. A testemunha Mônica Patrícia de Oliveira, por seu turno, confirmou que fez a primeira constatação da presença de invólucros junto ao corpo da acusada, no setor de Raio X, em que trabalha no Aeroporto de Guarulhos e, acompanhou os procedimentos posteriores na Delegacia, como a feitura do Laudo Preliminar, tanto as fotos tiradas, como o exame realizado. Por sua vez, a acusada, em apartada síntese, mencionou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Alega que foi a primeira vez que veio ao Brasil e que nunca tinha traficado antes. Estava passando dificuldades financeiras em seu país de origem, quando uma amiga de seu namorado, que se apresentara como Bambuk Mariana, fez-lhe a proposta de trazer drogas do Brasil para a Europa mediante remuneração. Conquanto seu namorado soubesse de sua empreitada, não estaria envolvido com o tráfico, ao que sabe. Aceitou a proposta e saiu de sua cidade com destino a Istambul, onde encontrou um primeiro nigeriano, que lhe entregou dinheiro para as despesas e os bilhetes aéreos. Tomou um avião de Istambul para Lisboa e depois de Lisboa para o Rio de Janeiro. Chegando lá, conforme tinha lhe sido instruído, pegou um ônibus para Mogi das Cruzes. Acabou tendo dificuldades de chegar ao destino, por ter se perdido, mas foi ajudada por estranhos. Em Mogi das Cruzes, hospedou-se no hotel VIPS, onde foi procurado por um indivíduo de alcunha Toni depois de três dias. Conversaram e comeram em uma lanchonete, ocasião na qual ele verificou o tamanho da acusada para preparar a droga. Alguns dias depois, Toni voltou a procurar a acusada, em outro quarto do hotel VIPS, tendo acondicionado a droga junto ao corpo dela, e lhe dado dinheiro para as despesas e o bilhete aéreo. Dirigiu-se, ato contínuo, de táxi, para o Aeroporto de Guarulhos, onde foi presa em flagrante delito. Questionada pelo MPF, mencionou que deveria entregar a droga em Istambul, a um indivíduo denominado David, e receberia a importância de dois mil euros. Questionada pela defesa, afirmou que a família passa por penúria financeira, sendo que seus pais recebem de aposentadoria apenas 300 euros, ao passo que tão somente o condomínio de onde moram custa em torno de 200 euros no inverno. Assim, a autoria do crime restou incontestável, diante da prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas, em consonância com o depoimento da ré, que assumiu a autoria dos fatos, tudo conforme elementos de prova trazidos aos autos. Trata-se de conduta que se amolda ao tipo penal em sua modalidade consumada, visto que, conquanto a ré não tenha logrado levar a droga para o exterior, como pretendia, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla alternativa, de modo que basta a prática de um dos verbos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a consumação do delito. Assim, o fato de a ré transportar e trazer consigo 2.350g de cocaína configura o crime consumado. Nesse sentido é o entendimento assente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MANTIDAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas em inquérito e em juízo, dando conta do integral conhecimento da acusada acerca da ilicitude de sua conduta.
3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de a acusada embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos.
4. Reprimendas corretamente aplicadas, devendo ser mantidas.
5. Não há falar-se em tentativa, porquanto em se tratando o tipo em questão de crime de ação múltipla alternativa, basta a prática de quaisquer das condutas nele previstas para a consumação do delito, sendo desnecessário, portanto, que a droga seja efetivamente entregue em seu local de destino, consumando-se o crime com os simples atos de ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para fins de tráfico.
6. Ausente está a causa de diminuição do artigo 41 da Lei 11.343/2006 - delação premiada -, porquanto a acusada mencionou apenas de forma genérica e nada efetiva a existência das pessoas de Max e Rafael Boos, sem indicar, porém, maiores detalhes de suas qualificações e endereços que tivessem o condão de possibilitar a apuração do envolvimento de ambos na prática delitiva.
7. Estão presentes sérios indícios de envolvimento da acusada com a organização criminosa em tela, tendo em vista a grande quantidade de droga com ela apreendida e o relevante número de viagens aéreas internacionais vislumbradas em seu passaporte, circunstâncias essas por ela não esclarecidas.
8. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.
9. A apelante é estrangeira, sem vínculos com o distrito da culpa, não havendo qualquer garantia de que, posta em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.
10. Apelação improvida. (ACR 00033246620114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012) (grifos nossos)

3) Do dolo Não há dúvida de que a acusada deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova

disto é o fato de ter confessado em Juízo a intenção de transportar a droga para Istambul.4) Da inexigibilidade de conduta diversa/Do estado de necessidade exculpante Em que pese a alegação da inexigibilidade de conduta diversa, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. A verdade é que a ré voluntariamente praticou o delito de tráfico de entorpecentes na esperança de conseguir obter considerável soma de dinheiro de forma rápida, para, então, solucionar seus alegados problemas financeiros. A acusada, assim, optou por praticar uma conduta sabidamente ilícita, no afã de enriquecer-se mais rapidamente, ao invés de exercer atividade lícita, enfrentando as dificuldades que lhe são inerentes, como age a grande maioria da sociedade. Não se aceita que tenha praticado o crime premida unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Aliás, especificamente no presente caso, a ré menciona doenças familiares, sem qualquer comprovação, de um lado, mas refere que morou com um namorado por muitos anos em outros países, como o Azerbaijão, e que cursou pós-graduação em Economia Turística, embora não tenha logrado defender a tese. Assim, os elementos apontados pela acusada sequer apontam de forma uníssona e coerente para a alegada penúria financeira. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RESULTADO FRUTÍFERO. EXIGIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI N. 11.343/06, ART. 44. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. CASUÍSTICA. 1. A autoria e materialidade estão comprovadas em face da prova documental, testemunhal e pericial coligida aos autos. 2. Para que se reconheça que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatório que traga aos autos comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No caso do crime de tráfico, todavia, o argumento, mesmo sendo objeto de prova, não merece prosperar. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)(...)8. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119009067-8 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 23/09/2010, p. 545. Rel. Des. Federal André Nekatschalow) (negritei) PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APREENSÃO DA DROGA EM SITUAÇÃO QUE REVELA INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - LIBERDADE PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - DELAÇÃO PREMIADA - AFASTAMENTO - INCOMPATIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. Estado de necessidade justificante e exculpante não demonstrados, não tendo a defesa cumprido o ônus de comprovar tais excludentes, mesmo tendo tido tempo hábil para trazer aos autos qualquer documentação acerca do precário estado de saúde do acusado e de sua esposa, que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de sua companheira e também a própria. (...)10. Recurso parcialmente provido. Reprimendas reduzidas. Condenação mantida. (TRF 3.ª Região. ACR 20096119000345-9 - SP. 5ª Turma, J: 13/09/2010. DJF3: 21/09/2010, p. 200. Rel. Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini) (negritei) Anoto, outrossim, que também não restou caracterizada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º do Código Penal. A respeito de referida diminuição, Julio Fabbrini Mirabete anota: Dispõe a lei também que se deve verificar se era ou não razoável exigir o sacrifício do direito ameaçado que foi preservado pela conduta típica. Essa razoabilidade deve ser verificada nas circunstâncias do fato, sendo relevante a confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem jurídico lesado. Deve haver pelo menos um equilíbrio entre os direitos em conflito. Não haverá estado de necessidade se o direito lesado era de maior valor do que o protegido pelo agente. Nesse caso, o agente é responsabilizado penalmente pelo fato, mas o juiz, tendo em vista as circunstâncias, poderá diminuir a pena de um

a dois terços. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., Ed. Atlas, p. 235).O cerne da aplicação desta causa de aumento de pena está no confronto dos valores dos bens postos em conflito, pois o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, poderá entender que na situação do réu era razoável exigir-se a prática do crime.No caso concreto, não se entrevê a incidência dessa causa de diminuição de pena.Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento da acusada é semelhante à da maioria dos demais réus em processos de tráfico internacional aqui processados. Praticamente todos enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de entorpecentes por essa razão.Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pela ré, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade.Entretanto, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas no interrogatório. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa.De fato, analisando as provas dos autos, temos que a acusada, consciente e voluntariamente, cooperou com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país, mediante razoável quantia para os padrões econômicos do local onde vive. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. A ré, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria.Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se da ré que se negasse a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito gravíssimo, e ainda porque não restou cabalmente demonstrada a situação de miserabilidade, ônus que cabia à defesa.Portanto, definitivamente não há como se acolher as justificativas para a prática do delito em tela, com o fito de se obstar a persecução penal descrita na denúncia.Observa-se, portanto, que restou caracterizado o fato típico, antijurídico e culpável, ausente qualquer causa excludente de ilicitude.4) Da transnacionalidade do delito:O caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil.O fato imputado à ré está enquadrado na hipótese do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pois ficou comprovado nos autos que ela iniciou sua jornada no Brasil, onde disse ter recebido o entorpecente, e tinha por objetivo chegar a Istambul, tendo sido detida no caminho, após desembarcar em Ankara, com escala em Doha. O itinerário (fls. 11/12) corrobora o quanto afirmado. Ademais, a própria ré confirmou o início da jornada e onde a droga deveria ser entregue.A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelas circunstâncias em que a acusada foi abordada pelo agente policial, na iminência de embarcar ao exterior, levando substância entorpecente.Há que se referir, ademais, que não há bis in idem com a conduta típica descrita no verbo exportar, mesmo porque a acusada incorreu em outros verbos do crime, de ação múltipla ou conteúdo variado; com efeito, a ré incidiu nas condutas de trazer consigo e transportar.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Quanto à transnacionalidade do tráfico de drogas:HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231/STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE ESPECÍFICO. TRANSNACIONALIDADE VERIFICADA. PACIENTE DETIDO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP PRESTES A EMBARCAR PARA A ÁFRICA DO SUL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.2. Na hipótese, a pena-base do delito imputado ao Paciente foi fixada acima do mínimo legal também, porque as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas, no caso concreto, desfavoráveis ao Apenado.3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.(Súmula 231 desta Corte).4. A incidência da minorante prevista no art. 33, 4., da Lei n. 11.343/06 em seu grau máximo de redução (2/3), igualmente, não deve ser acolhido, pois o Paciente é reincidente específico.5. Quanto à transnacionalidade do tráfico, o entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que, para sua caracterização, basta apenas que a operação vise a difusão da droga no exterior, com sua apreensão ainda no aeroporto, antes do efetivo embarque.6. O Paciente não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, quer porque a pena definitiva foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão, quer porque reincidente específico no crime de tráfico internacional de entorpecentes.7. Evidenciado o trânsito em julgado da ação penal, resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade.8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.(STJ, 5ª Turma, HC 123699, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/11/2011)Quanto à dosimetria da causa de

aumento em tela, não existem elementos que justifiquem aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo, uma vez que o quadro probatório, produzido sob o crivo do contraditório, indica apenas que a droga foi entregue em São Paulo e deveria ser levada à Istambul, não devendo ser valorado negativamente o fato de o vôo para a Turquia prever uma escala em Doha, e ser direcionado a Ankara. O intento criminoso restringia-se ao transporte internacional de drogas do Brasil para a Europa.5) Delação premiada Quanto ao reconhecimento de delação premiada, conforme poderia se depreender do interrogatório, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do agente, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para daí se colher elementos para tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o instituto. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitem o desmantelamento de uma organização criminosa, inaplicável o benefício previsto no art. 41, da Lei nº 11.343/06.6) Da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 Por fim, incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. De fato, consta dos autos que a acusada é primária, possui bons antecedentes e que não há provas contundentes, nos autos, de que se dedique a atividades criminosas. Não se há de acolher os argumentos do Ministério Público Federal de que ônus de demonstrar que a ré não se dedica a atividades criminosas compete à defesa, visto que o sistema processual penal brasileiro, pautado na presunção de inocência, não permite deixar de conceder benesse de redução da pena (direito subjetivo), sem que haja fortes indícios de envolvimento do réu com atividades criminosas, de forma motivada. Acrescente-se que a interpretação que deve prevalecer quanto à dedicação às atividades criminosas não é aquela que exige condenação com trânsito em julgado por outros crimes, vez que tal hipótese já está prevista nas circunstâncias subjetivas a serem aferidas para a aplicação da causa de diminuição especial de pena (que o agente seja primário, de bons antecedentes). Outros elementos presentes nos autos devem indicar o envolvimento do agente em outros delitos, ainda que pendente de apreciação judicial. Por outro lado, ao que se extrai dos autos, a ré não integra organização criminosa. Pontue-se, inicialmente, a grande celeuma que existe quanto à fixação do conceito de organização criminosa. É assim que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, assentou inexistir na ordem jurídica pátria o tipo crime organizado, dado que não haveria lei em sentido formal e material que o tivesse previsto e tampouco revelado a referida pena (HC 96007/SP), entendimento prejudicado face ao julgamento da ACP 470 (Mensalão) e à edição da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Deste modo, para interpretar o disposto no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário, não apenas a aplicação do método sistemático, pelo qual se avalia o conceito de organização criminosa inserido em todo o ordenamento jurídico, inclusive a Convenção de Palermo, internalizada pelo Decreto nº 5.015/04, mas o esforço hermenêutico deve abranger o método histórico e teleológico. Isso porque a Lei nº 6.368/76, antiga Lei de Drogas, previa pena mínima para o crime de tráfico de entorpecentes de 3 (três) anos, sendo punido, com reclusão, inclusive o consumo. Com a edição da Lei nº 11.343/06, optou-se, na esteira do combate internacional ao tráfico de drogas e em atenção ao princípio da individualização da pena em sua etapa legislativa, por majorar a pena mínima cominada ao fato típico, ao passo que se previu uma causa de diminuição de pena, para aquele agente que é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nesse contexto, resta claro que a mens legis é aplicar uma pena mais branda, e, portanto, proporcional à conduta perpetrada, àquele que não realiza o tráfico como modo de vida, bem como que não integram os quadros de uma organização criminosa. Esta considerada como associação de agente, no mínimo três, estruturalmente ordenada, na forma do disposto no art. 2º, da referida Lei nº 12.694/12, in verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. No caso dos autos, entendo justamente não demonstrado o elemento da estrutura ordenada e especialmente o liame subjetivo entre a ora acusada e os reais integrantes da organização criminosa, no que toca à sua inserção no grupo. Na verdade, considerando todos os aspectos constantes dos autos - quantidade de droga, forma de acondicionamento (junto à cintura amarrados com esparadrapos), recebimento do entorpecente pouco antes do embarque, tempo de permanência no Brasil, ausência de outras viagens internacionais, ressalvado para o Azerbaijão, revela que a acusada configura o que se convencionou denominar de mula. Nessa esteira, compartilho do entendimento do Min. Ayres Britto, no sentido de que a transnacionalidade do delito não é suficiente a preexcluir a aplicação da causa de diminuição de pena. Transcreva-se trecho do voto proferido no julgamento do HC 101.265/SP: Tal maneira de parametrar a questão, a meu sentir, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, porque as organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas se proveitam de pessoas socialmente vulneráveis para a arriscada tarefa de transportar entorpecentes dentro do próprio corpo ou de bagagens forjadas. Trabalho que não gera, sequer, reconhecimento dentro do mundo do tráfico. Tanto que tais agentes são chamados de mulas ou aviões. Nomes esses que já denotam o caráter descartável de tais pessoas para o grupo criminoso. Equivale a dizer: nem

mesmo a rede criminosa considera tais agentes como membros de sua organização. Acresce que tenho dificuldades em aceitar, como um dogma, a tese de que toda e qualquer pessoa que realize o transporte de droga integre organização criminosa. Isso porque o verbo integrar significa incorporar-se a um conjunto ou fazer sentir-se como membro antigo ou natural de uma coletividade (Dicionário Eletrônico Houaiss, 2009.) Sendo certo que, em casos como os dos autos, o mais comum é que o agente transportador nem conheça os responsáveis pela fabricação, refino e comercialização da droga. Por evidente, o sujeito que se propõe a transportar droga de um país para o outro, ou seja, deliberadamente, precisa ter contato com um indivíduo que faça a remessa e um indivíduo que receba a droga. Entretanto, isso não significa que haja qualquer estabilidade com a organização criminosa, que, de fato, coordena a empreitada criminosa e beneficia-se dos lucros consideráveis dela decorrentes. Assim, a mula propriamente não detém qualquer domínio do fato, e sequer conhece os integrantes da organização e compartilha do mesmo código de honra. Tendo direito à redução da pena, há de ser verificado, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, qual será a proporção apropriada desta diminuição. A consciência de que colabora com o sucesso de empreitada arquitetada por organização criminosa, que é aferível pelo acordo firmado ainda na Romênia, para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, a fim de transportar grande quantidade de entorpecente (2.350 gramas de cocaína), é elemento a ser ponderado, no caso, para a fixação do quantum de redução no mínimo legal 1/6. Ressalte-se que a acusada afirmou em interrogatório ter sido informada que a atividade era perpetrada por um grupo de nigerianos. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FALTA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO MÉDIO E O VOTO VENCIDO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. MULA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAIOR CONSCIÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - O voto médio que prevaleceu acompanhou o voto do relator no que tange à redução da pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de modo que os presentes embargos não merecem ser conhecidos neste ponto, em vista da falta de interesse recursal; 2 - É cediço que a presença de atenuante não pode levar a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ; 3 - Na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06; 4 - A quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência do réu de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários, de modo que é razoável a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um terço); 5 - Embargos parcialmente providos. (EIFNU 200761190071584, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2011 PÁGINA: 6.) (grifos nossos) Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, com elas sequer se relacionem. 7) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré ALICE RALUCA MIRON, qualificada nos autos, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. a) 1ª fase: circunstâncias judiciais. 1) Por tratar-se de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, na forma do art. 42, da Lei nº 11.343/06. A substância apreendida - cocaína - é altamente perniciosa para a saúde pública, o que, aliado à quantidade apreendida relativamente significativa - 2.350 gramas - revela que a pena deve ser majorada para 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da agente, razão pela qual deixo de valorá-la. Tampouco existem nos autos elementos suficientes à aferição de sua personalidade, nada tendo a se valorar. a.2) Passo à análise das demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada é normal à espécie. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem sequer qualquer inquérito policial ou feito criminal em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. O motivo do delito, qual seja, obter lucro fácil com o tráfico de substâncias proibidas, é próprio ao tipo objetivo do crime sob análise. As conseqüências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga, e os efeitos nefastos daí decorrentes, já foram considerados, não cabendo a aplicação em bis in idem. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em relação às circunstâncias do crime, observo que a ré agiu com ousadia em sua execução, à medida que trazia a droga junto ao próprio corpo, amarrada a cintura por esparadrapos, demonstrando desrespeito à autoridade constituída e crença na impunidade de seu comportamento criminoso. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, especialmente a natureza e a quantidade da substância, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.b) 2ª fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes Não há circunstâncias agravantes. Com relação às circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP -, verifico a presença da confissão. Não obstante o MPF considere que não há confissão espontânea para a espécie, uma vez que presa em flagrante delito, com a droga junto ao corpo, deve prevalecer a intenção da acusada em revelar detalhes da prática criminosa, desde que sincera (como pareceu no presente caso). Ademais, e em especial, as declarações da ré foram utilizadas para reforçar a convicção deste Juízo, no sentido de sua culpabilidade, o que também exige o reconhecimento do benefício, conforme diversos precedentes jurisprudenciais, in verbis: HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. USO DA CONFISSÃO PARA REFORÇAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DIREITO À REDUÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A criação de injustificados embaraços para sonegar do acusado a sanção premial da atenuante é, de certa forma, assumir perante ele reação de deslealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade). Isso, é claro, naquelas situações em que as declarações prestadas perante a autoridade policial ou perante o magistrado de primeiro grau embasam a condenação (em conjunto com as provas produzidas sob o contraditório). 2. No caso, tanto a sentença quanto o acórdão confirmatório da condenação se apoiaram nas declarações do paciente para assentar a sua responsabilidade criminal. Sem que se promovesse a devida redução da pena pela atenuante da confissão. 3. Ordem concedida. (HC 109928, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) (grifos nossos) A tentativa da ré de justificar a prática delitiva sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, premida por necessidade financeira, o que foi rejeitado na sentença, não é suficiente para afastar o direito ao benefício. Isso porque sequer foi necessário ingressar no contexto fático para repelir a excludente de ilicitude alegada genericamente. Certo é, no entanto, que as informações dadas pela ré, embora auxiliando e fundamentando a convicção, pouco acrescentaram à elucidação dos fatos, pois os demais elementos probatórios colhidos no flagrante e em Juízo, já se faziam suficientes para a solução condenatória. Portanto, a questão resolve-se mais adequadamente na graduação do quantum a ser reduzido a título da atenuante, do que no juízo sobre o cabimento ou não do benefício. Assim, diminuo a pena em 1/6, alcançando o patamar de 5 (cinco) anos, e 500 dias-multa, considerando o óbice apontado na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Incabível, pelo mesmo fundamento, se fosse o caso, a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal) 3ª fase: Causas de aumento e de diminuição Assim, com base nas premissas acima expostas, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, atingindo o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Por outro lado, conforme esposado na fundamentação, aplico a causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa. Fixo, portanto, 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal e art. 43, da Lei nº 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados, tendo em vista que o tráfico de drogas é crime sem vítima determinada. Cumprimento da Pena Em relação ao regime de cumprimento de pena, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 111.840/ES, em 27/06/2012, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, conforme redação conferida Lei nº 11.464/07, de forma que não cabe a fixação do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, sem a devida fundamentação e com observância ao disposto no art. 33, 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal. No caso sob análise, conquanto a ré seja primária e sem antecedentes criminais, a presença de circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), e especialmente tendo em vista a natureza e quantidade da droga (circunstâncias preponderante), justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, permanece inalterado o regime inicial de cumprimento da pena. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Inaplicável igualmente a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, caput, do Código Penal. Recurso contra a Sentença A ré não poderá apelar em liberdade, uma vez que permanecem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, a aplicação da lei penal, visto que a condenada é estrangeira e não tem domicílio certo, e a perspectiva de cumprimento de significativa pena de reclusão, após cognição exauriente, indica concretamente o perigo de fuga. Pedido de expedição de RNE e CTPS em nome da acusada Não há como se conhecer de tal pedido, por absoluta incompetência deste Juízo, que não é responsável por tal atribuição. Perdimento de bens Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente à passagem aérea apreendida em poder da ré, relativo aos trechos não utilizados, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 08. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para

eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expulsão administrativa da acusada do território nacional. O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Tendo em vista que a acusada foi defendida no presente feito pela Defensoria Pública da União, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor do mesmo; 2) Oficie-se o Consulado da Romênia, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para o cumprimento das determinações acima referidas quanto ao procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD, enviando o

impresso de itinerário aéreo, substituindo-o por cópia, para as providências necessárias à obtenção do reembolso dos trajetos não utilizados pela ré;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como oficie-se à INTERPOL, comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação;3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva.P.R.I.

0009041-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX EKENECHUKWU NWAFOR(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

DECISÃO Trata-se de defesa preliminar apresentada por ALEX EKENECHUKWU NWAFOR. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão negativa das testemunhas (fl. 120), no prazo de 05(cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9271

CARTA PRECATORIA

0000565-61.2013.403.6119 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEBSTER BARBOSA DA SILVA(CE010054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA SOBRINHO) X CESAR LUIS MONTEIRO GASPAR(CE010054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA SOBRINHO) X NESTOR DE MATOS SAMPAIO(CE010054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA SOBRINHO) X JOAO RUFINO SALLES(CE010054 - FRANCISCO ERNANDO UCHOA SOBRINHO) X AFONSO DANTAS BELEM(CE007722 - FRANCISCO EDILZO DOS SANTOS) X JOSE WELLINGTON BANDEIRA DE ALMEIDA(CE007084 - PAULO CESAR FEITOSA ARRAIS) X RUDINEI POKRYWIECKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de acusação RUDINEI POKRYWIECKI, brasileiro, inscrito no CPF nº 818.013.009-68, natural de balneário Camburiu/SC, domiciliado na Estrada Presidente Juscelino Kubitschek, nº 195, bairro Vila Albertina, Guarulhos, SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 15/08/2013, ÀS 15:15 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunhas de acusação, dos autos Proc. 539-45.2011.40.05.8102 em que move a Justiça Pública em face de Webster Barbosa da Silva e outros. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9272

CARTA PRECATORIA

0012419-86.2012.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS OTAVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X LUIZ ROBERTO U FURCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se a testemunha de defesa, LUIZ ROBERTO U. FURCHI, com endereço na Rua Lucinda Rabello, 259, apto. 12, Guarulhos, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, no dia 15/08/2013, ÀS 16:15 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunhas de defesa, dos autos do Proc. 0006841-34.2004.403.6181 em que move a Justiça Pública em face de Luis Otávio Lucena Nascimento Costa. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9273

EXECUCAO DA PENA

0009977-50.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIGSON MARTINIANO DE SOUZA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Cuida-se de guia de execução penal originada de sentença proferida nos autos nº 8821-03.2007.403.6119, relativa a NIGSON MARTINIANO DE SOUZA. Às fls. 166/167, o juízo de conhecimento informou que tornou sem efeito a guia de execução penal que instrui o presente feito, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante das informações de fls. 166/167, determino o arquivamento do presente processo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 21-0370/2012-4-DPF/AIN/SP, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a conduta do artigo 273, 1ºB, I, V e IV, do Código Penal, ao denunciado LIDA ZHANG, chinês, filho de Li Yung e Zhang Yilin, nascido aos 04/05/1962, comerciante, portador do passaporte nº G22243602. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 87/90. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser intimado ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 16/04/2013, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requisitem-se os antecedentes criminais do réu, inclusive junto ao Consulado da China. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial. Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso da passagem aérea não utilizada, depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária. Ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-91.2012.403.6119 - GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2013, às 16 horas. Consoante disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e telefone, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Patrona dos autores para comparecer em audiência

acompanhada de seus constituintes.Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003453-71.2011.403.6119 - JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor (fls. 57/59), em face da sentença de fls. 52/55, em que se alega omissão na apreciação de pedido de produção de provas (fls. 47/48). Aduz o embargante que através da perícia médica então requerida pretendia comprovar precisamente o ponto refutado pela sentença, que por ocasião do requerimento administrativo (DER, em 28/07/2004), já se encontrava incapacitado.É a síntese do necessário.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, e lhes dou provimento.Com efeito, o pedido de provas de fls. 47/48 foi deduzido tempestivamente pelo autor, e, efetivamente, restou não examinado, tendo sido o feito imediatamente sentenciado.Impõe-se reconhecer, a propósito, a pertinência e a relevância da prova então requerida, na exata medida em que a sentença referiu-se textualmente à falta de provas nesse particular, afirmando não haver no processo documentos aptos a comprovar anterior situação de incapacidade do requerente (fl. 55).Vê-se, assim, que, pendente de análise o pedido de provas formulado, a instrução não estava encerrada e, portanto, o feito, data venia, não reunia condições de ser sentenciado.Posta a questão nestes termos, é imperioso que se supra a omissão constatada e se empreste aos embargos declaratórios opostos caráter infringente-rescindente da sentença embargada.E isso porque nada justifica, à luz dos influxos instrumentalistas que hoje inspiram o moderno processo civil brasileiro, que, reconhecido neste momento o vício processual apontado, se obrigue o autor a interpor apelação para que, somente então, após longa espera, seja o processo anulado pela 2ª instância (sob o fundamento de cerceamento de defesa) e se determine a retomada da marcha processual a partir do pedido de provas olvidado nos autos.Ainda que aparentemente heterodoxa, a rescisão da sentença neste momento, pelo próprio juízo prolator, é a providência que mais se afina com os princípios da instrumentalidade do processo, da razoabilidade e da eficiência, estes de inegável colorido constitucional.Presentes estas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS do autor e, excepcionalmente, rescindo a sentença de fls. 52/55, para determinar o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia médica indireta pretendida, que desde já DEFIRO, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de maio de 2013, às 09h00min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Com base nos elementos disponíveis, é possível afirmar que o autor estava acometido de alguma moléstia ou enfermidade por volta de 28/07/2004?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gerava incapacidade para o trabalho então exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade era total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não poderia exercer?2.3. A incapacidade era temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deveria o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada era passível de tratamento e recuperação que restituíssem a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, poderia o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tinha caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada era compatível com a idade do autor à época? Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, com as respectivas manifestações ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010788-10.2012.403.6119 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/35). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro resumo de fl. 36, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da ação nº 0064204-31.2009.403.6301, em trâmite perante a 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, refere-se a período anterior ao pleiteado neste feito, conforme cópia da sentença que ora faço juntar. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 23), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 14h20min para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007069-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006249-5)) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP136443 - SELMA APARECIDA MAIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 422/424: Requer a parte autora que sejam desbloqueados os valores depositados em conta bancária de sua titularidade, alegando que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, não tendo havido a perda da condição de hipossuficiente. Assiste razão à parte autora. Com efeito, à fl. 90, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, tendo em vista que não foi revogado o benefício anteriormente concedido, tampouco comprovado pela parte ré que os autores não perderam a sua condição de hipossuficientes, não há que se falar em execução da verba honorária, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Lei 1060/50. Determino o desbloqueio dos valores constantes da penhora on line efetuada através do sistema Bacenjud às fls. 419/420. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0003080-06.2012.403.6119 - KATIA GUIMARAES OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: KATIA GUIMARÃES OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que neste caso não se discute apenas a sustação do benefício assistencial, mas também a cobrança de competências anteriores que a ré entende indevidamente pagas, tornem os autos à assistente social a fim de realizar investigação social, notadamente com vizinhos, acerca da coabitação ou não de Pedro Guimarães de Oliveira com sua filha no período de 11/11/2010 até a presente data. Caso se confirme que não tinha domicílio comum com ela por algum período, se ainda assim contribuía com o seu sustento. Intime-se a competente APS a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão e cessação do benefício NB 543.507.933-7. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, faculto à autora o arrolamento de testemunhas para esclarecimento desta questão. A presente decisão servirá como carta de intimação à assistente social, bem como ofício à competente APS, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Intimem-se.

0005470-46.2012.403.6119 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2010.61.19.000738-8 Autor: ZILDA MARIA DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZILDA MARIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, com pagamento das parcelas vencidas, calculadas com base no salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento, acrescidas de juros legais e correção monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total da condenação. Inicial com os documentos de fls. 13/24. À fl. 28, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 34/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/49, arguindo preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Réplica às fls. 52/63. A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 64/67) e o réu, o depoimento pessoal da autora (fl. 68). Realizada a audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foi ouvida a testemunha Elenice Rodrigues do Nascimento (fls. 188/191). Autos conclusos para sentença (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto

no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) grifeiPor outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher; b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso em tela, a autora nasceu em 28/11/1955 (fl. 15), completando 55 (anos) em 28/11/2010, de forma que a carência implementa-se com 174 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Em contrapartida, a parte autora, desde a inicial, afirmou que exerceu atividade rural no período de 1967 a 1982, ou

seja, muitos anos antes do requerimento do benefício em questão, que se deu com a propositura desta demanda, em 11/06/2012, e também da data em que ela completou 55 anos de idade (28/11/2010). Portanto, da própria inicial extrai-se que ela não exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, muito menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Ressalte-se que a autora, em seu depoimento pessoal, ratificou o trabalho rural até 1982. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora não trouxe prova material capaz de demonstrar o exercício de atividade rural. Na certidão de casamento de seus pais consta apenas a profissão de pai como agricultor (fl. 17); na sua certidão de casamento consta a profissão de se cônjuge como de agricultor e a sua como doméstica (fl. 19); os documentos de fls. 20/23 estão em nome de seus pais. O único documento juntado pela autora em que consta sua profissão como de agricultora é o requerimento de matrícula (fl. 18), o que não seria suficiente para comprovar o labor rural. Além disso, conquanto o Superior Tribunal de Justiça entenda que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149), no presente caso, sequer houve a produção de testemunhal, já que a testemunha arrolada pela autora foi ouvida na condição de informante. Desta forma, desatendido requisito ensejador do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ZILDA MARIA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000438-26.2013.403.6119 - EMERSON CUSTODIO (SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A (SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL - SFH - CIVIL AUTOR(A): EMERSON CUSTODIO RÉ(U): CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A e outro 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. 2. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual. 3. A CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S/A em sua contestação arguiu em preliminar o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido determinada sua inclusão no pólo passivo da ação à fl. 184. 4. Diante do exposto, suspendo a processo, nos termos do art. 79 do CPC e determino a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder aos termos da ação proposta, no prazo legal, devendo ser observado o disposto nos arts. 72 a 74, do mesmo diploma legal. 5. Cópia do presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, acompanhada da petição inicial e da contestação de fls. 115/136, cujas cópias seguem anexa, que ficam fazendo parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-80.2013.403.6119 - MAURICIO MEDEIROS SANTANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 02.01.1975 a 09.12.1977 e 12.02.1990 a 28.09.1990, e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 09.08.2012. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 13). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, os períodos de 02.01.1975 a 09.12.1977 e de 12.02.1990 a 28.09.1990, devem ser enquadrados como tempo de labor comum porque, ainda que ambos os vínculos não constem do CNIS de fl. 23, foram apresentados documentos oficiais. Com relação ao período de 02.01.1975 a 09.12.1977 foi apresentada a cópia da CTPS de fl. 26, cujo registro de contrato de trabalho encontra-se legível e não revela qualquer indício de rasura capaz de afastar a presunção de veracidade do referido documento. Quanto ao período de 12.02.1990 a 28.09.1990, além de cópia da CTPS de fl. 32, o autor apresentou documentos contemporâneos, a saber: cópias os comprovantes de pagamento de fls. 33/34, declaração de opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contrato de trabalho a título de experiência, que são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor. No caso em análise, diante da declarada procedência

do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo de contribuição comum os períodos de 02.01.1975 a 09.12.1977 e de 12.02.1990 a 28.09.1990, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 21/22), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-85.2013.403.6119 - JANETE SILVA SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Janete Silva Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/72. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 75). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/03/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e

Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0000749-17.2013.403.6119 - EVELIN CRISTIANE LYRA MOREIRA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Evelin Cristiane Lyra Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/148. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 151). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/03/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0000795-06.2013.403.6119 - MARCELO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Marcelo de Abreu FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 40).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/03/2012, às 15h00min no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as

doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013274-02.2011.403.6119 - GABRIELA FARIA WILDNER(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de liberação das mercadorias apreendidas formulado pela parte impetrante à fl. 224, tendo em vista que a autoridade impetrada foi devidamente cientificada para cumprimento da sentença concessiva da segurança, conforme se infere do ofício de fl. 211.Ademais, a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada.Cumpra-se o despacho de fl. 223, abrindo-se vista ao MPF e, após, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0001358-97.2013.403.6119 - DOUGLAS LOPES DA SILVA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Douglas Lopes da SilvaImpetrado: Reitor da Universidade de GuarulhosL I M I N A R RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Lopes da Silva, objetivando sua matrícula, frequência e a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive direito de vista e revisão de provas, de acesso à documentação e de obter certidões.Fundamentando seu pedido, aduz o impetrante

que, após o pagamento da taxa de matrícula e mensalidade referente ao primeiro semestre de 2013 (docs. 5 e 6) e apesar de receber estes valores a Universidade se nega a efetuar sua matrícula e frequência as aulas, sob alegação de dívidas em semestre anterior. Com a inicial, documentos de fls. 07/22. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 32. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, a despeito dos documentos apresentados, estão ausentes os requisitos que autorizam, neste momento processual, a concessão da medida liminar. Trata-se de educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Posto isso, não vislumbro a presença do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Departamento Jurídico da Universidade de Guarulhos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3997

ACAO PENAL

0012554-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDASONY SALGADO PEREIRA(GO017325 - SEBASTIAO FREIRE DA SILVA FILHO)

1. Folhas 175 e seguintes: trata-se de manifestação da defesa, na fase dos artigos 396 e 396-A do CPP, por meio da qual ratifica a defesa preliminar apresentada, requer a realização da oitiva das testemunhas de defesa somente após a oitiva das de acusação e promove a juntada de fotografias. Pois bem. DECIDO. 2. Do que consta nos autos, em juízo de cognição preliminar, não vejo ocasião para absolvição sumária, uma vez que não estão presentes (de

forma evidente e manifesta, como exigido pela Lei) as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3. Por outro lado, não merece prevalecer a alegação da defesa de nulidade na inversão da ordem de oitiva das testemunhas. Inicialmente, saliente-se que a redação do artigo 396 do Código de Processo Penal não é mais aquela afirmada pelo advogado da ré, à fl. 175, em virtude de alteração promovida pela Lei 11.719, de 2008. Por força desta mesma Lei, atualmente, a questão acerca da ordem dos atos de instrução recebe tratamento no artigo 400 do Código de Processo Penal, o qual excetua da ordem estipulada a eventualidade de expedição de cartas precatórias, ao ressaltar EXPRESSAMENTE o disposto no artigo 222 do CPP. O parágrafo 1º do mencionado artigo 222 do CPP, por sua vez, dispõe que A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. E para que não haja dúvidas, o parágrafo 2º do referido dispositivo vai ainda mais além, ao dispor que Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Desse modo, uma vez que as testemunhas de defesa serão ouvidas por meio de carta precatória, atendendo a requerimento da própria defesa, e tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal traz expressa ressalva quanto a ordem da oitiva das testemunhas nestes casos, não há que se falar em nulidade na inversão da ordem. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento para que as testemunhas de acusação sejam ouvidas antes das de defesa, uma vez que estas últimas serão ouvidas por meio de carta precatória que já foi expedida para a Subseção Judiciária de Goiânia-GO, conforme requerimento da defesa. Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 11/03/2013, às 14 horas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0011268-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-----

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009738-46.2012.403.6119 - GISLEIDE DOS SANTOS MASCARENHAS(RJ148819 - MARCELO DA SILVA ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

FL.22: Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Fl.34: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ficam ainda as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001186-58.2013.403.6119 - EZEQUIEL S LOPES EPP(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Emende a parte autora a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0006046-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006046-9) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Em face do trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os presentes autos, observado as formalidades legais. Int.

0004175-81.2006.403.6119 (2006.61.19.004175-7) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS DA SILVA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X ELENI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 361/386 e acórdão de fls. 536/551, 577/584, 759 e 768-verso.Comunique-se aos Juízos da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fl. 394/397), encaminhando-se cópias de fls. 536/551, 577/584, 759 e 768-verso.Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 18 e 296) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Requisite-se à autoridade policial a remessa à SENAD do aparelho celular apreendido à fl. 18.Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 58 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Encaminhe-se os passaportes de fl. 118 e 119 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 115/117, que atestou a autenticidade dos documentos. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas dos passaportes nos autos.Deprequem-se a intimação pessoal do(a) sentenciado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ROSANA SALETE PILGER

Decisão de fls. 268 e verso: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANA SALETE PILGER, denunciados em 22 de agosto de 2011, respectivamente, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal em concurso material e como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigo 29. ambos do Estatuto Penal. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011 (fl. 187 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo o acusado ANTONIO constituído advogado, o qual apresentou defesa prévia às fls. 245/247, asseverando que a perda do direito de ação por apresentação de denúncia fora do prazo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ante a inércia da acusada ROSANA, foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, tendo apresentado a peça defensiva à fl. 260. Postulou por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência da demanda. Manifestação ministerial às fls. 262/267. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária.As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, momento no qual foi verificada a tempestividade da peça acusatória.A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido.Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas

pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANTONIO CARLOS DE ASSIS e ROSANA SALETE PILGER prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se o interrogatório dos acusados, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência marcada pelo Juízo Deprecado da Subseção de São Miguel do Oeste/SC para o próximo dia 26/03/2013, às 13 horas e 15 minutos.

0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)

Inicialmente, determino que a Secretaria promova o encerramento do presente volume a partir da fl. 1300 e abertura de um novo volume, já que este superou as 250 folhas. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fl. 1060 e verso e 1333, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2762

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP290974 - MARCIO ODILON BITTENCOURT)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002045-0) - TIMOTEO MARTINS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DIRCE VANI BARBOSA MARTINS X JOSE GOMES PEREIRA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA

- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

0004495-58.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4) - ALVALENA EIRA IAGUE X LEONOR GOUVEIA DRUMOND X MAURA LUCI GASPARDRUMOND X EDUARDO GASPARDRUMOND X LEANDRO GASPARDRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISS(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6) - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETTA CARRERE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o favorecido intimado para que compareça na secretaria desta 5ª Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, haja vista seu prazo de expiração. Com a efetivação do levantamento e

decorrido in allbis, arquivem-se os autos, com baixa findo. Autorizo que a Secretaria deste juízo intime-se os interesses por meio de telefônico. Intime-se.

ACAO PENAL

0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES E WALTER DE ALMEIDA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80, em concurso formal com o artigo 317, 2º, c.c artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/11/2007 (fls. 755/760) e a sentença foi prolatada em 19/12/2012, com a extinção da punibilidade dos acusados em relação ao delito capitulado no artigo 317, 2º, do Código Penal e a condenação dos acusados à pena de 1 (um) ano de detenção relativamente ao crime previsto no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80 (fls. 1289/1301). Conforme certidão lançada à fl. 1394, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/01/2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. RELATÓRIO Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do disposto no art. 110, 1º, do Código Penal. Fixada a pena em 1 (um) ano de detenção, a prescrição consuma-se no prazo de 4 (quatro) anos, consoante o inciso V do artigo 109 do CP. Assim, verifica-se a incidência da prescrição na modalidade retroativa, levando-se em conta a data do recebimento da denúncia (12/11/2007) e a da publicação da sentença (19/12/2012), com aplicação da redação do 2º do artigo 110, sem as alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ GONÇALVES VIANA FILHO, AKERMAN BENTO RODRIGUES e WALTER DE ALMEIDA, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10). Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL

0005301-30.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO JORGE(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões protocoladas pelo órgão ministerial às fls. 146/150, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Apresentada referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 18/02/2013: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 114/2013 Folha(s) : 197S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS Nº: 0005301-30.2010.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO JORGE TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face do réu CARLOS ALBERTO JORGE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 337-A, I e III, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o denunciado, na qualidade de sócio com poderes de administração da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA, reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, remunerações pagas e outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005; de acordo com os Relatórios que integram os autos de infração n.º 37.137.226-7, 37.180.670-4 e 37.180.671-2, e com a Representação Fiscal para fins Penais, foram omitidas das GFIPs as

remunerações de segurados (remunerações de empregados administrativos e temporários, e pro-labore de sócio gerente) que constavam em folhas de pagamento, em RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e em rendimentos informados na DIPJ - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (rendimentos de pró-labore e sócios), em diversas competências compreendidas no período de janeiro/2003 a dezembro/2005; que tais fatos foram detalhados nos referidos Autos de Infração, conforme informações da Receita Federal do Brasil datados de 17 de fevereiro de 2010: 37.137.226-7, de R\$ 105.150,55; 37.180.670-4, de R\$ 26.840,17; e 37.180.671-2, de R\$ 62.876,16; a responsabilidade do denunciado é extraída do contrato social da sociedade, bem como de suas alterações; que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tem-se que a conduta criminosa foi praticada de tal forma que as subseqüentes devem ser havidas como continuação da primeira. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 07/08. Apreciada foi recebida a denúncia e notificado para apresentar defesa preliminar às fls. 09/10; apresentada a defesa preliminar às fls. 86/89; apreciada foi determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 93 e 116. Designada audiência de instrução. O acusado foi interrogado à fl. 129. Não foram requeridas diligências, nos termos do art. 402, do CPP; deferida apresentação de alegações finais às fls. 127/128. Ofertou o Ministério Público Federal as alegações finais às fls. 137/139 pugnando pela condenação de Carlos Alberto Jorge, como incurso no art. 337-A, I e III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Carlos Alberto Jorge às fls. 132/135, o nobre defensor pugnou pela absolvição como medida de justiça. É o relatório. Decido. De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Improcede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelos documentos constantes nos volumes I, II e III dos apensos, os quais trazem a certeza necessária de que da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA foram reduziram contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, remunerações pagas e outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005, conforme Autos de infração n.ºs 37.137.226-7; 37.180.670-4 e 37.180.671-2. No entanto, no que concerne à autoria, cabe reparo a exordial do Parquet federal. Pensa O Estado-juiz que o réu Carlos Alberto Jorge não se amolda a um dos sujeitos ativos qualificados, isto é, titular de firma individual, sócios solidários, os gerentes e os diretores e administradores que efetivamente tenha participado da gestão administrativa da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA a ponto de concorrer de maneira eficaz para a conduta punível. Em seu interrogatório às fls. 139, em síntese, pelo sistema audiovisual, disse que ...atuava na parte operacional e comercial; era José Carlos Santos da Silva quem, juntamente com uma empresa de contabilidade, cuidava da parte contábil e fiscal da empresa...; pensava que os tributos estavam sendo pagos...; não sabe o que foi feito com o dinheiro que deveria ter sido utilizado para pagamento das contribuições previdenciárias; a regularidade fiscal e previdenciária da empresa era importante para o desenvolvimento de sua atividade; era ele que apresentava as guias e certidões aos clientes, tendo conhecimento deste tipo de documento.... Merece crédito a versão do réu Carlos Alberto Jorge, pois pelo que se depreende de seu interrogatório e dos autos, não se demonstrou a sua efetiva gestão-administrativa da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA, não obstante figurar como um dos sócios (conforme contrato social e alterações às fls. 531/533, 536/539 e 542/544 vol. III do apenso), quando da redução de contribuições sociais previdenciárias mediante omissão de segurados, de remunerações pagas e de outros fatos geradores nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIPs, no período de 01/2003 a 12/2005. Pensa o Estado-juiz que do fato de o réu Carlos Alberto Jorge ser a pessoa que apresentava as guias e certidões aos clientes, por si só reforça a alegação de que era o sócio responsável pela parte operacional e comercial da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA. Mais ainda, analisando o contrato social e alterações às fls. 509/516, 523/530, 531/533, 536/539 e 542/544 vol. III do apenso, constata-se na cláusula quinta, cláusula oitava, cláusula quarta e cláusulas sétimas respectivamente, que a sociedade passou a ser administrada de CONJUNTAMENTE para INDIVIDUALMENTE, em 08/02/1999, o que corrobora com a exclusão de responsabilidade do réu Carlos Alberto Jorge na gestão administrativa da empresa TEXAS SERVIÇOS LTDA. Desse modo, pensa o Estado-juiz, que o interrogatório do réu Carlos Alberto Jorge foi esclarecedor, para, ao menos, levantar o benefício da dúvida. Portanto, não merece acolhida a imputação efetuada, por meio da denúncia, em face do réu Carlos Alberto Jorge, diante da comunhão das provas materializadas nos autos. Acolher a pretensão do membro do Parquet federal é, simplesmente, responsabilizar o réu Carlos Alberto Jorge objetivamente e não estar atento à evolução da lei penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, para absolver Carlos Alberto Jorge, a teor do art. 386, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008). P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8267

MONITORIA

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Em face do decurso do prazo para o réu-embargante depositar os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-76.2007.403.6117 (2007.61.17.000481-4) - ANTONIO DONATO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples

somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002606-80.2008.403.6117 (2008.61.17.002606-1) - JOSE VENANCIO POLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Face a ausência de manifestação da(s) parte(s) aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000691-25.2010.403.6117 - JOSE PALHARES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da

seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se

espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Comunique-se esta decisão a(ao) relator(a) do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Face a ausência de manifestação da(s) parte(s) aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000534-81.2012.403.6117 - MARCOS ROBERTO DELMENICO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000748-72.2012.403.6117 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE.

INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000932-28.2012.403.6117 - ADMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Face a ausência de manifestação da(s) parte(s) aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0001172-17.2012.403.6117 - DAIANA JOSIANE VANESSA DOS SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP314740 - VINICIUS RAYMUNDO STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 68/69: ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B -

PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de

litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

000090-14.2013.403.6117 - VALTER APARECIDO GESTE X JOSE CARLOS AFFONSO X JOSE MARIA CARNEIRO X ARMANDO CORREA CARDOZO X CARLOS JULIANO CANDIDO X JOSE RINALDO MINGOTTI X ANANIAS SILVA FILHO X JOAO DOS SANTOS GUILHERME X VANDERLEIA PIRES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifó nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do decurso do prazo para os réus-embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por eles anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA

REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDA DE FATIMA NEVES

Considerando o informado, na petição de fls. 149, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003396-06.2004.403.6117 (2004.61.17.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-86.2004.403.6117 (2004.61.17.002938-0)) IND E COM DE CARNES FRIBELLA LTDA-ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o informado, na petição de fls. 122, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-51.2008.403.6117 (2008.61.17.002401-5) - ARQUIMEDES VASCONCELOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARQUIMEDES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a ausência de manifestação da(s) parte(s) aguarde-se provocação em arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000149-02.2013.403.6117 - EDSON APARECIDO NETTO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A assinatura oposta na procuração (f. 04) apresenta significativas diferenças em relação às do RG (f. 06) e do termo de rescisão (f. 09 v). Apresente a parte autora procuração com assinatura semelhante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação. Sem prejuízo, vista ao MPF.

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001032-0) - HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI X ANA RITA ZERBINATTI CHAIM X PAULO ROBERTO CHAIM(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000041-41.2011.403.6117 - NATHANAEL CARINHATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000398-21.2011.403.6117 - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000211-76.2012.403.6117 - IVANIL DE LOURDES ALMEIDA BEGOSSO X JOAO BEGOSSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) Sentença Tipo - A Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por IVANIL DE LOURDES ALMEIDA BEGOSSO e JOÃO BEGOSSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das requeridas na reparação dos danos morais suportados, em razão de cobrança indevida de parcela de financiamento imobiliário. Juntou documentos (f. 13/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 27. A CEF apresentou contestação às f. 29/42, requerendo a improcedência do pedido de reparação dos danos morais, sob o argumento de que não houve dano moral passível de indenização. Juntou documentos. A ACSP apresentou contestação às f. 65/80, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a restrição não chegou a ser disponibilizada para consulta. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f.103/104. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 109/110. Alegações finais às f. 120/123, 125 e 128/133. É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor.

Todavia, esses mesmo artigos estabelecem hipóteses de exclusão da responsabilidade. Para o caso presente, não se responsabiliza o fornecedor de serviços quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto a autora não pagou a parcela com vencimento em 27/09/2011, não havendo defeito na prestação do serviço e tendo só a si para culpar. A CEF até que tentou amenizar a situação da autora, numa clara demonstração de boa-fé objetiva. Conforme esclarecido pela CEF, a prestação de vencimento 27/08/2011 foi paga em 08/09/2011. A prestação com vencimento 27/09/2011 não foi paga. A autora não exibiu o comprovante. A prestação com vencimento 27/10/2011 foi paga em 09/11/2011, contudo para que o nome da mutuária não fosse enviado aos cadastros restritivos (relativo a prestação não paga de set/2011), a CEF fez acerto de prestação pulada, ou seja, em 14/11/2011 cancelou o pagamento da prestação 27/10/2011 e com o valor quitou a prestação 27/09/2011. Com isso a prestação competência out/2011 ficou em aberto. Neste ínterim, a autora recebeu comunicados restritivos. Somente em 08/12/2011 a mutuária quitou as prestações de vencimentos 27/10/2011 e 27/11/2011 (f. 56). Portanto, justificada sua negativação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência preponderante da autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita deferida. P.R.I.

0000592-84.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por RITA DE CASSIA DE SOUZA BATISTA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais suportados. Alega ter sido rescindido seu contrato de trabalho com seu empregador, sem justa causa, tendo em razão disso requerido o seguro-desemprego. Após o saque das três primeiras parcelas, a quarta e última parcela foi paga no Município de Recife/PE para pessoa estranha. À f. 27, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A CEF apresentou contestação às f. 34/42, requerendo a improcedência do pedido, alegando culpa exclusiva do consumidor. A União Federal também apresentou contestação (f. 40/43), sustentando a prescrição. Réplica às f. 48/51. O processo foi extinto em relação à União Federal (f. 54). É o relatório. Decido. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incs. V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na

responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um Standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. O fornecedor só não será responsabilizado se provar: i) que não colocou o produto no mercado; ii) que, embora haja colocado o produto no mercado ou prestado o serviço, o defeito inexiste; ou iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3ºs dos arts. 13 e 14 do CDC). Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nos casos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como ensejadora da responsabilidade objetiva decorrente de relação de consumo. Os bancos são prestadores de serviços, portanto estão submetidos às disposições do CDC. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira pagadora do seguro-desemprego, presta um serviço. Presta um serviço financeiro e é remunerada por isso, nos termos da Resolução n.º 12/91 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e art. 15 da Lei n.º 7.998/90. Não pode escolher apenas a remuneração e deixar de lado as responsabilidades por sua atuação. Responde objetivamente pelos saques indevidos de valores depositados àquele título. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso refere-se ao direito do autor ao recebimento de da segunda e terceira parcelas do seguro-desemprego, bem como ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. A Lei n. 8.078/90 expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Tal responsabilidade somente fica descaracterizada na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. 3. In casu, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório relativo ao defeito, que designa qualquer anomalia comprometedora da segurança que legitimamente se espera da fruição dos serviços prestados pelo fornecedor. Em outros termos, não se comprovou que o pagamento da 2ª e 3ª parcela do seguro-desemprego foi realizado ao autor, através de comprovante de saque, o que por si só, já enseja a restituição dos referidos valores, bem como a responsabilidade civil da ré, caso não excluída por outro motivo. 4. Entendimento já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: -a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. 5. Apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos. (AC 200951010004611, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/11/2012.) Tanto o STF, quanto o STJ (Súm. 297) reconhecem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Assim, a CEF só se desincumbe desta responsabilidade, fazendo prova de uma das situações previstas no 3º do art. 14 do CDC, anteriormente mencionado. Não reconheço nenhuma hipótese excludente da responsabilidade da CEF. O saque se deu em Recife/PE, em cidade em que a autora jamais sequer esteve. Não era sua agência natural, nem estava próxima de seu domicílio. A assinatura do comprovante do

saque (f. 47) é claramente descompassada com a constante da CTPS da autora (f. 11 e 22). O número do RG mencionado (214.986.340-SSP) não é o mesmo da autora. Portanto, a Caixa falhou na segurança de seus serviços, pagando a outrem o que era devido à autora, devendo restituir-lhe. A culpa não foi exclusiva de terceiro. A CEF teve, também, parcela de culpa por sua desídia. Sendo, como ficou afirmado, uma relação de consumo, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme art. 27 do CDC e não se consumou. configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Cabia, sim, à CEF fiscalizar os saques e é por isso que, uma vez patenteada a fraude, deveria responder pelos danos materiais e morais. Nesse sentido, forte a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. SAQUE FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. No caso em apreço está comprovado nos autos que o pagamento do Seguro Desemprego da autora foi efetuado a pessoa diversa, restando configurado o dano na medida em que a autora, pessoa de poucas posses, necessitava do valor para sua manutenção. 2. Demonstrado o dano moral, resultante da inobservância de cuidado objetivo por parte da instituição financeira, que viabilizou a fraude, e decorrente de ato da instituição bancária, de modo que, estabelecido o nexo de causalidade, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da CEF, a ensejar condenação para pagamento de indenização por dano moral. 3 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetida a lesada, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização que fôra fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil cinco reais), e cujo valor se mantém, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto, por não ser excessivo ou irrisório para reparação do dano. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200738000088963, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:130.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. SAQUE FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. No caso em apreço está comprovado nos autos que o pagamento do Seguro Desemprego do autor foi efetuado a pessoa diversa, restando configurado o dano na medida em que o autor, pessoa de poucas posses, necessitava do valor para sua manutenção. 2. Demonstrado o dano moral, resultante da inobservância de cuidado objetivo por parte da instituição financeira, que viabilizou a fraude, e decorrente de ato da instituição bancária, de modo que, estabelecido o nexo de causalidade, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da CEF, a ensejar condenação para pagamento de indenização por dano moral. 3 A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetida a lesada, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA) Indenização que fôra fixada em R\$ 6.225,00 (seis mil e duzentos e vinte e cinco reais), e cujo valor se mantém, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto, por não ser excessivo ou irrisório para reparação do dano. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 200836030013229, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2011 PAGINA:80.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO AFASTADA. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEVANTAMENTO DE PARCELAS DE SEGURO DESEMPREGO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Se o Autor narra na petição inicial que deixou de receber parcelas do seguro desemprego e, ao final, formula pedido de indenização pelo gravame sofrido, a sentença que condena no pagamento dos danos materiais não pode ser considerada extra petita. 2. A Caixa Econômica Federal tem obrigação de indenizar pelos danos causados em virtude de levantamento indevido de parcelas do seguro desemprego por terceiro. 3. Provado o fato, não há necessidade de comprovação da efetiva ocorrência dos danos morais, que se presumem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tratando-se de parcelas de verbas de natureza alimentícia, impõe-se a conclusão no sentido de que a subtração dos recursos tenha causado dor, preocupação, aflição, enfim, tenha causado danos morais. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199937000050089, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:179.) Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar, moral e materialmente. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: i) não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor; deve inibir o culpado em situações semelhantes; ii) deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado; iii) deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, iv) não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente,

alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO**
Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF: - a indenizar o autor no valor de R\$ 427,36 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais; - ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Os juros de mora e a atualização monetária das duas parcelas correrão nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-45.2012.403.6117 - VLADIMIR FRANCISCO PIRES X LEONILDA RAVASSOLI PIRES(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 78/79: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001402-59.2012.403.6117 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIA DOS SANTOS(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001857-24.2012.403.6117 - WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a manifestação de fl. 98, nomeio em substituição, a Drª Paula Fernanda Paziam (OAB/SP 243.572). Intime-se a defensora acima para dizer se aceita o encargo. Após, venham os autos conclusos. Outrossim, arbitro os honorários da advogada nomeada a fl. 10, no mínimo legal, devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, independente do trânsito em julgado. Int.

0002539-76.2012.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000043-40.2013.403.6117 - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERNANDES X ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por JORGE AUGUSTO ROCHA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), EVANDRO FERNANDES e ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES, objetivando, em síntese, a revisão de todas as cláusulas contratuais do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial assinado com a CEF e a nulidade do contrato elaborado entre os réus. Juntou documentos (f. 34/208). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença e dela parte integrante, ter o autor já ingressado com idêntica ação, perante o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, que fora julgada improcedente, sem o trânsito em julgado da decisão de mérito, ainda pendente de julgamento. Há identidade de elementos - causa de pedir e pedido. Os requeridos Evandro Fernandes e Adriana Santa Olalia Fernandes, embora tenham sido qualificados no polo passivo desta ação, não têm qualquer relação jurídica com o autor, apta a justificar a continuidade do processo em relação a eles. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o

bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta na Justiça Federal de Bauru, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC, em relação à CEF, e na forma do art. 295, II, do CPC, em relação aos demais réus. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II, e 267, I e V, c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 227/228) em face da sentença proferida às f. 221/225, alegando omissão, por não ter este Juízo pronunciado sobre a inexistência ou não de cláusula que estabeleça expressamente a pactuação da capitalização de juros. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No presente caso, a sentença foi expressa ao constar nos itens I e ii): i) verifico que o contrato foi celebrado em 01.11.2007 (f. 16 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; ii) verifico que o custo efetivo mensal é de 0,23333% e o custo efetivo anual é de 2,83200%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros. Além disso, a cláusula 4.1 expressamente estipula que os encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor. É legal, portanto a incidência mensal dos encargos, visto que pactuada; De forma que este magistrado entendeu que a foi expressamente aventada a capitalização mensal de juros no contrato, tornando-a legal. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000963-48.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-33.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE NELIO DA SILVA DANIELI

Considerando o informado, na petição de fls.36, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por Diogo Rodrigues Ribeiro - ME, em face da CEF, na presente execução por título extrajudicial. O excipiente aduz que deve ser respeitado o limite da taxa de juros de 12% ao ano, sem a capitalização, excluindo-se a comissão de permanência dos cálculos efetuados. Além disso, requer o deferimento para consignar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta

judicial. Manifestou-se a exequente (f. 81/97). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Trata-se de execução de títulos executivos extrajudiciais, em que o excipiente aduz a abusividade dos encargos contratuais. Estas alegações não são passíveis de conhecimento de ofício, portanto, inadmissível a alegação em sede de exceção de pré-executividade. Em conformidade com a Súmula 381 do STJ, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nessa mesma esteira, os nossos E. Tribunais vêm decidindo dessa forma: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado. As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do CPC, no qual se assegura o devido processo legal para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 110521, Processo: 00155155020104050000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 12/04/2011, DJE DATA: 28/04/2011, pág. 142) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA SUPOSTAMENTE INDEVIDA DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. I - Em sede de exceção de pré-executividade, somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo Juízo processante, e que independa de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie dos autos, na medida em que a alegação de iliquidez do título extrajudicial, ampara-se no fundamento da incidência supostamente indevida de juros e encargos contratuais, que, além de reclamar dilação probatória, para fins de aferição da sua efetiva ocorrência, não se enquadra dentre as matérias de ordem pública. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000426890, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Data da decisão: 19/12/2008, e-DJF1 DATA: 25/02/2009, pág. 204) PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução. 2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido. (TRF 4ª REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 199804010654954, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 22/04/1999, DJ DATA: 19/05/1999, pág. 624) (grifos nossos) De se ressaltar, portanto, que, conforme os entendimentos acima transcritos, eventuais abusividades previstas nas cláusulas e nos encargos contratuais devem ser argüidas pela parte interessada em sede de Embargos à Execução e não em sede de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual a decisão ora atacada deve ser reformada. Acrescento que o depósito judicial do montante que entende devido, pelo executado, independente de

autorização judicial. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem penhorado (f. 98/105). Após, tornem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

O venerando acórdão deu provimento à apelação para o fim de obstar o ato administrativo que fixou data futura para a suspensão do auxílio-doença. O ato de cessação do benefício foi ilegal, devendo ser afastado até a data de realização da nova perícia (f. 25/04/2012), pois só então a cessação fora realizada nos termos da legislação. A perícia que apenas ratifica a DCB é burla ao comando judicial. A constatação da capacidade por meio de perícia médica só pode cessar o benefício de forma prospectiva. A parte tem direito ao benefício da data de sua cessação ilegal até a realização da perícia médica que constatou capacidade laborativa. Para isso, há de iniciar, por rito próprio, a execução de quantia certa em desfavor da Fazenda Pública. Em contrapartida, o restabelecimento do benefício após perícia administrativa que constata a capacidade laborativa desborda do comando judicial e não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, que não possui fase instrutória propriamente dita. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000212-27.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES DE MORA MARIM, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JÁU/SP E DO INSS, em que requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, NB n.º 31/547.729.120-2, sem qualquer desconto ou cancelamento. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 31/547.729.120-2. Para tanto, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários, dentre eles, a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à manutenção do benefício e nem há possibilidade de fazê-lo nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Não vislumbro, assim, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Evidente, pois, a ausência de direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V, e 267, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE

GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0002274-74.2012.403.6117 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (tipo B) Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por MARIANA FERNANDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos da conta judicial n.º 26-0 ou n.º 174966, da agência 0315, op. 009, desde a data de 03.10.1997. Esta ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo reconhecido ser absolutamente incompetente para apreciação do pedido e determinado a remessa dos autos a esse Juízo Federal (f. 19/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (f. 23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/32), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual. No mérito, informou que a conta não foi localizada. Instada a manifestar-se sobre as alegações da ré, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a alegação de carência de ação pela falta de interesse processual, pois, na própria contestação, a requerida informou não ter localizado a conta declinada na inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte requerente objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repete sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, da parte requerente ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, onde haverá a satisfação do interesse da requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. O artigo 844 do CPC estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repete sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Da mesma forma, o artigo 355 do CPC determina que O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Nos estreitos limites desta ação cautelar, basta que a parte requerente prove a existência e a titularidade de conta junto à requerida, e isso foi feito pela juntada dos documentos de f. 15/16. Embora a ré tenha afirmado que não localizou a conta declinada na inicial, o documento juntado à f. 35, comprova que a única conta que se tentou localizar foi a de número 009-26-0. O pedido formulado na inicial requer a exibição dos documentos referentes a essa conta ou à de número 174966 (f. 15), em que houve comprovante de crédito no valor de R\$ 3.096,55, em 03.10.1997. A pesquisa deve se dar sob os dois critérios já que o n.º 26-0 foi riscado sobre o n.º 174966 (f. 15). No presente caso, está comprovada a existência da conta e o valor depositado, em agência da requerida. Algum fim deve ter sido dado à conta e cabe à CEF o zelo pelo dinheiro. O que se não compreende é que tenha desaparecido, sem deixar vestígios. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exiba, a partir de 03.10.1997, todos os extratos da conta judicial n.º 26-0 ou 174966, agência 0315, operação 009, em nome da autora, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Não encontrando a conta, deve esclarecer se foi encerrada e quando, e o que houve com o dinheiro. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002203-72.2012.403.6117 - LIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Para efetivar regularização dos assentamentos da requerente, deverá ela juntar aos autos a averbação de seu estado

civil perante a Receita Federal, no prazo de dez dias. Após, cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls.

0002204-57.2012.403.6117 - ELIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO M) Observo que, no relatório da sentença, constou, por equívoco, o nome da requerente grafado Eliane Vieira Ribeiro Fagá. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à f. 27, para que se leia no relatório da sentença Eliane Vieira Ribeiro. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002333-62.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ALESSANDRI GOMES X MARCIA MARIA DE GODOY

Vistos, Trata-se de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON ALESSANDRI GOMES e MÁRCIA MARIA DE GODOY GOMES. Requeru a CEF, à f. 36, a extinção do feito em virtude do pagamento na esfera administrativa. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 36), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002523-25.2012.403.6117 - FLAVIO ADEMILSON CORRADINI(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Os autos tiveram início perante a Justiça Estadual. Facultada a emenda à inicial (f. 69), o autor requereu a desistência do pedido (f. 70). É o relatório. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sem custas, diante da justiça gratuita aqui deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002530-17.2012.403.6117 - SEBASTIAO PAULO DE AMORIM(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por SEBASTIÃO PAULO DE AMORIM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 21/22, foi facultada a emenda à inicial para adequar ao procedimento correto e para recolhimento das custas iniciais. Escoou o prazo sem o cumprimento da decisão (f. 23). Ante a inércia do autor, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Intime-se o autor para recolhimento das custas, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-10.2006.403.6117 (2006.61.17.002460-2) - ELVIRA MARIN RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

0002009-43.2010.403.6117 - VALERIA IZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-82.2001.403.6111 (2001.61.11.002610-4) - APARECIDO MARCONI(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X IRACEMA DOS SANTOS MARCONI(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDO MARCONI (fls. 345/350), onde sustenta a impugnante haver excesso no valor apresentado pelo exequente, de R\$ 28.631,57, eis que a importância real devida corresponde a R\$ 26.250,30, já corrigida até 01/02/2013. Efetuou depósito integral do valor cobrado, conforme guia de fl. 249. Chamado a se manifestar, concordou o impugnado com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o levantamento do valor apresentado (fls. 352/353). É a síntese do necessário. DECIDO. Defende a impugnante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, consistentes na aplicação de juros de mora em 1% (um por cento) durante todo o período de atualização, mesmo antes da vigência do Novo Código Civil. De acordo com o afirmado pela CEF, o valor real devido é de R\$ 26.250,30, e não os R\$ 28.631,57 pretendidos pelo exequente. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com os cálculos da CEF, o que confirmou a alegação de excesso de execução. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e fixar o quantum total devido em R\$ 26.250,30 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), atualizado até 01/02/2013, conforme cálculos de fl. 348. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de pretensão resistida. Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da importância mencionada, a ser abatida da quantia depositada conforme fl. 349, ficando liberado para a CEF o saldo remanescente do referido depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI X PEDRO BENHOSSI X ANA MARIA BENHOSSI DILELLI X MARIA INES BENHOSSI X MARIA DE FATIMA BENHASSI FARIA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e o Dr. Anderson Cega (referente aos honorários) intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA em face da sentença de fls. 249/255, que condenou a ré a recompor os danos materiais decorrentes do furto de joias empenhadas em garantia de contrato de mútuo. Sustentou, em breve síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao argumento de que o dispositivo fixou o valor da indenização com base na data da elaboração do laudo pericial; todavia, o laudo pericial adotou a data do evento lesivo (o furto) como parâmetro para o valor de mercado das joias subtraídas. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso vertente, a parte embargante aduz que o laudo foi elaborado no ano de 2012, contudo, deixou apontado qual seria o valor de mercado das joias furtadas para o ano de 2000, que afinal é o correto para tanto, mas a Embargante deve receber o valor atualizado, já que passaram mais de 12 anos desde o evento danoso (fls. 261). Ocorre que a determinação constante do dispositivo é exatamente esta: pagar à autora a quantia correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada [leia-se, atualizada] para o dia 20/07/2012 (data da elaboração do laudo), devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré (fls. 254/vº, segundo parágrafo). Com efeito, o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora embargada, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em abril de 2000 (fls. 23) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2012 (fls. 188/237), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLÁUDIO DOS SANTOS MANOEL em face da UNIÃO, com o objetivo de repetir indébito tributário relativamente ao imposto de renda. Sustentou, em breve síntese, que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo aderido ao plano de previdência complementar então oferecido pela Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL (atualmente Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar). Acrescentou que foi demitido em 27/06/2007, passando a perceber mensalmente o benefício da aposentadoria complementar a partir de junho de 2009. Asseverou que os valores recebidos a título de complementação de sua aposentadoria sofreram retenção do imposto de renda na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores das contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Aduziu que essa cobrança é indevida em razão da ocorrência de bis in idem, pois a referida Lei previa a incidência do tributo no momento em que as contribuições fossem recolhidas. Acrescentou que o resgate mensal da complementação de aposentadoria representa reembolso decorrente de obrigação contratual assumida pelos aderentes, sem constituir acréscimo patrimonial apto a ensejar a obrigação tributária. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica tributária e, ao final, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos (fls. 15/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão de fls. 123/128. A ré foi citada à fl. 136-verso. À fl. 137, a Visão Prev noticiou o cumprimento da decisão de urgência, passando a realizar depósitos à ordem do Juízo relativamente ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas entre 01/01/1989 e 31/12/1995. A União manifestou-se à fl. 138, anverso e verso, afirmando não haver interesse em contestar o pedido, baseando a sua manifestação no teor do Ato Declaratório 14, de 30/09/2002. Diz, ainda, que a pretensão de restituição de indébitos gerados anteriormente a cinco anos contados da data da propositura da ação encontra-se prescrita. Requereu a juntada do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2000, a fim de que sejam levadas em conta as suas razões. Diz, ainda, que não deve haver condenação em honorários, pois poderia o autor ter formulado o seu pleito administrativamente. Fundamentou seu requerimento no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. À fl. 143 determinou-se a expedição de ofício à Visão Prev Sociedade de

Previdência Complementar, solicitando informações acerca do valor do imposto de renda que incidiu sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Em resposta, a Visão Prev informou que os descontos de imposto de renda não foram por ela efetuados, solicitando fosse oficiada a antiga gestora do plano, Fundação Sistel de Seguridade Social (fl. 150). Determinada a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social (fl. 157), aludida entidade informou que o plano de previdência complementar relativo ao autor foi transferido à Visão Prev, devendo o ofício ser a ela encaminhado (fls. 161/179). Por despacho exarado à fl. 180, determinou-se a expedição de ofício à Visão Prev para que informe se as contribuições pagas pela parte autora entre 01/01/1989 e 31/12/1995 foram ou não incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido nos pagamentos do benefício complementar. A resposta veio aos autos à fl. 185, a respeito da qual disseram as partes às fls. 190/191 (autor) e 192 (União). R. despacho foi proferido à fl. 193, determinando a expedição de novo ofício à Visão Prev solicitando o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Em resposta (fl. 196), a Visão Prev informou que os documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas pelo autor são de exclusivo interesse da empregadora (patrocinadora), requerendo o redirecionamento da requisição à Telecomunicações de São Paulo. Determinada a expedição de ofício à Telesp (fl. 197), não houve resposta ao solicitado (fls. 200 e 203). Instada a requerer o quê de direito (fl. 204), manifestou-se a parte autora às fls. 206/207, requerendo a intimação da União para apresentar planilha de cálculo, mês a mês, discriminando o valor das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Deferido o pleito (fl. 208), a União Federal prestou informações e cálculo às fls. 211/215, com os quais concordou o autor às fls. 218/219. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova exclusivamente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Assevero, de início que não há que se falar de, puramente, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do autor em não formular o requerimento na via administrativa, porquanto o réu em sua manifestação apresenta defesa de mérito, ao invocar a ocorrência da prescrição. Entretanto, a prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A inicial tem cunho condenatório e não só declaratório, pois pede, além da declaração da inexistência da obrigação tributária, a condenação na repetição do indébito. Considerando que a pretensão da parte autora visa a afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria por entidade de Previdência Privada, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida. Considerando que a aposentadoria foi concedida em junho de 2009 (fl. 114), não se vislumbra a ocorrência da prescrição, eis que não transcorrido o lustro até o ajuizamento da ação, em 24/03/2010 (fl. 02). Quanto ao mérito propriamente dito, a discussão jurídica destes autos não se prende à existência de fundamento legal para a incidência do imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar. Questiona-se, porém, a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou do resgate dessas contribuições, ao argumento de não se tratar de renda, ou seja, acréscimo patrimonial. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária, como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvide, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.250/95, que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei nº 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei nº 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Assim, as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/1989 (art. 57 da Lei nº 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95, art. 32), isto é, no período de aplicação da redação originária da Lei nº 7.713/88, sofreram a tributação do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao fundo de previdência

complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei nº 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei nº 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores a 01/01/1996 (art. 1º da Lei referida), não gerando restituição do imposto sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei nº 9.250/95; apenas e tão-somente se pretende afastar a incidência do bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei nº 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato impositivo. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate das contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernente ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1.559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor correspondente aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião do resgate das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 589.733 (2003/0132256-4), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 02.12.2003, v.u., DJU 15.03.2004, pág. 185.) E, nos Egrégios Tribunais Regionais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.- O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam sido retirados para comprar um fundo que completasse sua aposentadoria.- Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate.- A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva da poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, eis que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (TRF - 2ª Região, AMS nº 30.431 (2000.02.01.000033-8), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, j. 09.08.2000, v.u., DJU 17.10.2000). EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.- Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada.- Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento.- Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos ao fundo de pensão.- Ressalte-se que a não incidência

do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido à sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Remessa improvida.(TRF - 2ª Região, REOMS nº 36.276 (2000.02.01.049728-2), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 19.11.2001, v.u., DJU 07.03.2002, pág. 284.)EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(TRF - 4ª Região, REOAC 2009.72.00.007310-4, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16.12.2009, v.u., DE 19.01.2010.)Assim, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995 é indevida, sob pena de bis in idem.Ao que se verifica dos documentos de fls. 17/119 e 185, as contribuições pagas pela parte autora à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 sofreram desconto do imposto de renda e não foram abatidas da base de cálculo, para fins de retenção na fonte, por ocasião dos resgates mensais.À luz destas considerações, o decreto de procedência é de rigor, devendo o valor para fins de restituição ser apurado em liquidação de sentença (art. 475-A e B do CPC).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte a partir de junho de 2009, por conta da devolução, pelo pagamento do benefício complementar, das contribuições vertidas pela parte autora na formação da previdência complementar no período de 01/1989 a 12/1995.Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.No trânsito em julgado, tratar-se-á sobre os valores depositados em juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-73.2010.403.6111 - MARCOS LEME BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 11 de março de 2013, às 08h30, na Empresa Serviço Funerário de Marília, sito na Av. da Saudade, nº 815, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciaisInforme-se ao perito que a vistoria dever ser realizada somente na empresa supra, conforme decisão de fls. 65/65v.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Caberá à parte autora, se assim entender, levar o sr. Alcino Soares na data supra, conforme requerido às fl. 74.Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de sua petição de fl. 134, tendo em vista o pedido de desistência da prova oral requerida às fls. 129/130.Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0000429-59.2011.403.6111 - APARECIDO BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003896-46.2011.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANANIAS JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER administrativa (27.05.2011), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a DER a ser fixada pelo médico perito. Alega o autor ser portador de doenças como Hepatite Crônica pelo Vírus C, Cirrose Hepática e Hepato Carcinoma, razão pela qual se encontraria impossibilitado para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio acompanhada pelos quesitos do autor, procuração e outros documentos (fls. 14/23).Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Na mesma oportunidade foram apresentados os quesitos do juízo. Extratos do CNIS foram anexados às fls.

27/28.Citado (fls. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, sem a devida assinatura. Seus quesitos foram juntados às fls. 41/42. O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi anexado às fls. 52/60.A impugnação à contestação foi juntada à fls. 63/66.Sobre a prova produzida, o autor se manifestou às fls. 67/68.O INSS se manifestou às fls. 70/73.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 32/35, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal).Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, dispensável a análise da carência por imperativo legal, a teor do artigo 151 da Lei 8.213/91, considerando-se que o autor é portador de neoplasia maligna. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/60, produzido por médico designado por este Juízo: O autor foi portador de uma Hepatite C, que evoluiu para uma cirrose hepática e posteriormente um hepatocarcinoma.(resposta ao quesito 1 do autor - fl. 56). E em resposta aos quesitos 5 e 6 do autor (fl. 56) o perito concluiu que é uma incapacidade total e temporária para o trabalho; fixou a DII (data de início da incapacidade) em início de 2011 (fl. 57).Todavia, o autor tornou-se incapaz para o seu labor habitual em momento em que não mais ostentava qualidade de segurado da Previdência, eis que a última contribuição foi feita em 09/2007, condição que somente retomou com o reingresso no RGPS em 05/2011, ou seja, quando já acometido do mal incapacitante.Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)Tal preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não pode ser ignorado e deve ser adequadamente aplicado. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não tendo sido comprovada a qualidade de segurado, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Demonstrado nos autos que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social já estava incapacitado. - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC - 1501066, Relator JUIZ LEONARDO SAFI, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011, PÁGINA: 1514).Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-91.2011.403.6111 - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000583-43.2012.403.6111 - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 159/162) opostos pela parte autora acima identificada contra a sentença de fls. 151/157-verso, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para o reconhecimento do período de 01/03/1996 a 05/03/1997 como de natureza especial, para todos os fins previdenciários. Em seu recurso, sustenta a autora que encontrou omissões, contradições e equívoco na sentença proferida, particularmente ao dizer que a função demonstrada no laudo e a da autora eram distintas, eis que, como bem OS SETORES ERAM EXATAMENTE OS MESMOS, NA MESMA LINHA DE PRODUÇÃO (LINHA 09) - SETOR DE BISCOITO. Ademais, mesmo que fossem máquinas distintas a discrepância da aferição do Ruído, entre o laudo e o PPP, é muito grande para serem no mesmo ambiente de trabalho (fl. 160, sic). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode a recorrente até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. Com efeito, a prova pericial postulada pela autora restou indeferida sob o seguinte fundamento, verbis: De início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). De outra parte, em relação ao período mais recente (vínculo da autora junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., a partir de 01/03/1996), a prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso, o laudo técnico de fl. 30 e o PPP de fls. 52/53) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, em que pese o d. patrono da requerente haver postulado a produção de prova pericial, afirmando que o Sr. Joaquim Leite Sobrinho trabalhava no mesmo setor que a ora autora, sendo aferido, para ele, o nível de ruído de 97,9 dB(A) (fl. 111), observo que o formulário DSS-8030 de fl. 51 e o PPP de fls. 52/53 indicam que a autora iniciou seu labor no Setor Linha 9 em 01/03/1996, exercendo o cargo de Operador Máquina Fabricação II, realizando as atividades de acionar as máquinas de

biscoitos, e com as mãos coloca biscoitos em canaleta, retira os biscoitos quebrados, colocando em uma caixa, diariamente preenche o boletim da máquina, sujeitando-se a níveis de ruído de 84 dB(A). Já o PPP de fl. 134, referente ao Sr. Joaquim Leite Sobrinho, indica que ele iniciou suas atividades no Setor Linha 9 - Masseuria em 04/03/1985, exercendo o cargo de Operador Máquina Fabricação III - Masseuria e tendo como atividade Controlar os equipamentos de preparação de massa adicionando manualmente algumas matérias primas, realizar o transporte manual das massas e matéria prima, utilizando-se de carrinhos especiais com rodízio, sujeitando-se a níveis de ruído de 97,90 dB(A). É de se ver, pois, que a autora e o Sr. Joaquim realizavam atividades distintas em épocas diferentes, e junto a máquinas distintas - o que justifica a divergência entre os níveis de ruído aferidos. Assim, o indeferimento da produção da prova pericial encontra-se clara e expressamente motivado, não se vislumbrando as alegadas omissões e contradições. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona suposto desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001375-94.2012.403.6111 - JANDIRA MACHADO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002134-58.2012.403.6111 - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduziu a autora que teve seu benefício previdenciário de pensão por morte indevidamente suspenso no dia 03/09/2011, sob o fundamento de óbito da titular. Acrescentou que a notícia da suspensão causou-lhe problemas de saúde; que precisou contratar uma acompanhante e deslocar-se de táxi até a cidade de Lins, SP, onde era mantido o benefício, a fim de averiguar o ocorrido; e que, embora o benefício tenha sido reativado, houve alteração na data de pagamento das prestações, fato que dificultou o adimplemento e o planejamento de suas despesas mensais. Teceu considerações acerca da inversão do ônus da prova, da responsabilidade civil, da reparabilidade dos danos morais e à imagem e sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Ao final, pugnou pela reparação dos danos morais, no importe de cem vezes o valor do benefício, e dos danos materiais, correspondentes às despesas de viagem. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 50/64). Citado (fls. 68), o INSS apresentou contestação às fls. 69/75. Requereu a denunciação da lide ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - 2º Subdistrito da Comarca de Barbacena, MG, aduzindo que a suspensão do benefício em comento decorreu de informações errôneas prestadas por aquela serventia. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os danos morais e materiais alegados carecem de prova; que os fatos ocorridos constituem mero dissabor, insuficiente para ensejar danos morais indenizáveis; e que o valor atribuído ao pleito indenizatório é excessivo. Juntou documentos (fls. 76/88). Réplica às fls. 91/108. Em sede de especificação de provas, a autora requereu seu próprio depoimento pessoal (fls. 111); o INSS, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 113). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido da autora para prestar depoimento pessoal (fls. 111), eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas documentais já produzidas. Ademais, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, mas sim o da parte contrária (artigo 343, caput, do CPC), pois o que quiser falar pode fazê-lo em qualquer oportunidade de manifestação nos autos, sem necessidade de designação de audiência para tanto. Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em sua contestação, o INSS requereu a denunciação da lide ao Cartório do Registro Civil das

Pessoas Naturais - 2º Subdistrito da Comarca de Barbacena, MG, ao argumento de que, na hipótese de acolhimento do pedido da autora, configurar-se-á direito de regresso em face da serventia. Na espécie não cabe, todavia, a denunciação da lide àquele órgão. Com efeito, a denunciação foi requerida com fundamento no artigo 70, III do Código de Processo Civil, vazado nos seguintes termos: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso em apreço, não há qualquer obrigação legal ou contratual do órgão registral indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo que o INSS venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus - suspensão indevida de benefício previdenciário, ao que se alega -, impingindo à autora danos de natureza extrapatrimonial. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pela serventia extrajudicial. Busca-se, apenas e tão-somente, provimento jurisdicional contra atos praticados pelo INSS no exercício de atribuição que lhe é própria, qual seja, a administração e o pagamento de benefícios previdenciários. Indefiro, portanto, a pretendida denunciação da lide. Quanto ao mérito, a autora reclama indenização por danos morais e materiais decorrentes da suspensão de seu benefício de pensão por morte, identificado pelo número 111.184.841-3 e incluído no SISOBÍ (Sistema de Controle de Óbitos) do INSS. Segundo esclarecido pelo INSS em sua contestação, Tal suspensão ocorreu porque o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - 2º Subdistrito da Comarca de Barbacena/MG, ao informar o óbito da segurada AMELIA MARIA DE JESUS ao INSS, preencheu como número do benefício desta falecida, o seu Número de Identificação do Trabalhador - NIT. Ou seja: no campo N° do Benefício, foi informado o NIT da segurada falecida pelo Ofício notarial de Barbacena/MG. Como o NIT da finada coincidia com o número do benefício previdenciário da parte autora, o sistema PLENUS do INSS entendeu que esta - e não a Sra. Amélia Maria de Jesus - é que havia falecido (fls. 70, verbis). De fato, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) de Amélia Maria de Jesus (1.111.848.413-9 - fls. 78) e o número do benefício (NB) titularizado pela autora são idênticos, uma vez desconsiderados o dígito verificador do primeiro e os caracteres de separação das casas decimais. Confira-se: - NIT de Amélia = 1111848413-9; - NB da autora = 111184841-3. A planilha Consulta Óbito de fls. 77 esclarece definitivamente o ocorrido. Quando o falecimento de Amélia foi comunicado ao INSS, a sequência numérica acima destacada foi erroneamente lançada no campo N° do Benefício do formulário eletrônico, e não no campo reservado ao NIT (que está em branco). Dessa forma, o sistema informatizado da autarquia vinculou o número (de benefício) informado à comunicação de óbito e concluiu que esta era referente à pessoa da autora. Em suma, a autora teve seu benefício suspenso por conta de um erro de digitação, quando comunicado à autarquia o óbito de terceira pessoa. Arrimado nessa circunstância, o INSS busca afastar sua responsabilidade pela suspensão do benefício da autora, procurando imputá-la exclusivamente ao órgão do registro civil que alimentou incorretamente o sistema informatizado. Não lhe assiste razão, porém. A Administração Pública rege-se por princípios básicos, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições, de modo a não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Nas palavras de ALEXANDRE DE MORAES, O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social. Em última análise, o princípio da eficiência exige que cada órgão da Administração Pública empregue seus recursos em prol da melhor prestação dos serviços a seu cargo, o que deve sempre ser avaliado sob o ponto de vista da sociedade (interesse público primário), e não do próprio órgão ou do ente público ao qual esteja vinculado (interesse público secundário). O primado da eficiência administrativa, por outro lado, não comporta análise isolada e não pode ser encarado como um fim em si mesmo, devendo ser contemplado em harmonia com outros bens jurídicos de igual envergadura, dentre os quais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, erigidas pelo legislador ao status de fundamentos da República (CF, artigo 1º, II e III); o princípio da legalidade, pedra angular da Administração Pública (CF, 37, caput); e a garantia do devido processo legal, sem o qual ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens (CF, 5º, LIV). À luz destas ponderações, cumpre indagar se a suspensão do benefício previdenciário da autora, lastreada unicamente nas informações lançadas no sistema eletrônico, atendeu àqueles reclamos constitucionais. Ao sentir deste Juízo, a resposta é negativa. Não se ignora que, diante da crescente demanda social por serviços públicos de qualidade, o auxílio de sistemas informatizados revela-se imprescindível para que os servidores possam dar cabo de seus afazeres. Tanto assim é que o Decreto nº 6.932/09, ao dispor sobre a simplificação do atendimento ao público, impõe como diretriz aos órgãos do Poder Executivo federal a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão (artigo 1º, VI). Deflui do exposto que a informatização dos procedimentos administrativos no âmbito do INSS, a exemplo do que ocorre no Poder Judiciário, visa justamente a implementar essa diretriz. Tais sistemas, contudo, são instrumentos disponibilizados

ao administrador para o melhor desempenho de seu ofício, e seu emprego jamais poderá resultar na imposição automática - no sentido literal daquilo que se realiza sem a interferência do indivíduo, obedecendo a programação prévia - de sanções ou de restrições ao exercício dos direitos dos administrados. Dito de outra forma, o emprego dos meios e recursos de tecnologia da informação visa tão-somente a subsidiar a tomada de decisões pelos agentes públicos, não sendo admissível que chegue ao ponto de substituí-los nesse processo. Mas foi exatamente isto o que ocorreu no caso em apreço. Conforme esclarecido pelo próprio Instituto-réu na peça de resistência, as informações prestadas pelos cartórios ao INSS são feitas de forma on-line. Os dados informados são processados pelo sistema, oportunidade na qual é feito automaticamente a conferência com os dados dos benefícios previdenciários. Todo o processo é feito pelo sistema, sem intervenção manual. Existem alguns critérios que determinam a suspensão ou cessação do benefício: havendo coincidência de alguns dos dados informados pelo cartório, o sistema suspende ou cessa o benefício (fls. 70, verbis, destaquei). Ora, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, visando a propiciar meios indispensáveis de manutenção aos seus titulares em face dos eventos arrolados no artigo 1º, caput da Lei nº 8.213/91 (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente). Por conseguinte, uma eventual interrupção de seu pagamento causa impacto significativo na vida do beneficiário, tão mais grave quanto maior o grau de hipossuficiência deste último. Todavia, a administração previdenciária, a quem não é dado ignorar tal circunstância, confiou a gestão dos pagamentos a um sistema adrede programado e dotado de autonomia para bloqueá-los em caso de coincidência de dados, somente conferindo e corrigindo as informações que o alimentam se e quando constatados erros como o deste caso, depois da suspensão ou cessação do benefício. Fincadas estas balizas, cumpre analisar os pleitos indenizatórios veiculados pela autora. No que diz respeito aos danos morais, não encontra serra fértil a alegação da autarquia de que a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer dano a sua esfera íntima (fls. 71). Os documentos anexados aos autos dão conta de que a autora é viúva (fls. 2 e 50), idosa (contando setenta e dois anos de idade na data do ajuizamento da ação - fls. 2 e 58) e padece de hemiplegia resultante de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico - fls. 57); além disso, firmou declaração de hipossuficiência, a fim de ver-se patrocinada por advogado dativo (fls. 52), e não consta que possua outras fontes de renda além do benefício em comento. Esse panorama fático, que em momento algum foi questionado pela autarquia, espanca qualquer dúvida sobre a importância da pensão para viabilizar a sobrevivência da autora em condições minimamente dignas. Em situações análogas, as Cortes pátrias têm firmado o entendimento de que a lesão ao patrimônio moral do segurado decorre das próprias circunstâncias inerentes ao evento lesivo (dano moral in re ipsa), dispensando a comprovação específica do abalo psíquico experimentado por quem postula a indenização. Confira-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PESSOA HOMÔNIMA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. I. Objetiva o autor a condenação do INSS ao pagamento de danos morais em razão da cessação do benefício de auxílio-doença, em decorrência de comunicação equivocada de seu óbito. II. A autarquia previdenciária não poderia promover a cessação do benefício com base na simples informação do óbito de pessoa homônima do autor, sem verificar outros aspectos como a filiação, para assim, suspender o auxílio-doença. Ademais, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais informou que o INSS errou ao suspender o pagamento do autor, posto que, os dados pessoais informados no óbito, especialmente o endereço, demonstram tratar-se de homônimos e não do autor. III. Sendo de tal natureza e intensidade a lesão à dignidade do administrado, em hipóteses como a dos autos os danos caracterizam-se in re ipsa. Significa dizer que sua configuração é presumida, pois está ínsita à própria efetivação do fato nocivo, sendo prescindível a comprovação da real experimentação do prejuízo moral por parte de quem o alega. (...) VI. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF - 2ª Região, AC nº 519.833 (2007.51.10.008349-7), 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 14.09.2011, v.u., e-DJF2R 23.09.2011, pág. 256.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DANO MORAL. 1. Benefício suspenso em virtude de um equívoco do INSS, tendo em vista a semelhança do nome do autor - José Almeida da Silva - com o de outro segurado - José de Almeida da Silva - cujo óbito foi comunicado à autarquia, pela viúva, quando se habilitou à sua pensão por morte. 2. O nexo de causalidade é apurado, no caso em tela, sem maiores problemas, visto que o fato em si foi comprovado pelas provas juntadas aos autos e reconhecido pela própria autarquia. 3. O sentimento de surpresa, indignação e ofensa de que se vê acometido o cidadão idoso ao descobrir que os seus parcos recursos de benefício previdenciário de aposentadoria por idade não foram pagos pelo INSS por equívoco da própria autarquia, o que nitidamente abala a tranquilidade e os sentimentos do bonus pater familiae, permanecendo até que seja possível reverter a situação. É exatamente esse abalo - que não se confunde com os meros dissabores e contrariedades do cotidiano, mas que advém de agressão à dignidade humana -, que deve ser reparado. (...) 8. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida apenas para reduzir o percentual fixado para os honorários advocatícios. (TRF - 2ª Região, AC nº 468.343 (2006.51.12.000110-0), 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 26.05.2010, v.u., e-DJF2R 15.06.2010, pág. 30/31.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SUSPensa EM FACE DE SUPOSTO FALECIMENTO DA AUTORA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO E PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS POR FORÇA DE DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA.

DANO MORAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS.1. Ação ordinária na qual se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas retroativas, a partir da suspensão do benefício e o pagamento de uma indenização a título de danos morais.2. Tendo o Juiz a quo deferido a tutela antecipada pleiteada pela autora, e o INSS cumprido a decisão judicial, que determinou o imediato restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas vencidas, resta analisar se a autora faz jus a indenização por danos morais pleiteada.3. Na hipótese, é inquestionável que a autora (88 anos) fora lesada moralmente, vez que, mesmo comprovando que estava viva, viu desconsideradas pelo INSS todas as provas por ela apresentadas, sem contar no constrangimento de ter que se privar da verba alimentar que usufruía mensalmente, devendo-se afastar a excludente de culpa alegada pelo INSS (culpa exclusiva da segurada), e reconhecer o direito da autora a indenização pleiteada.4. Não há que se cogitar em comprovação do dano moral, diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, incidem as normas que geram dever de indenizar.(...)8. Apelação e remessa parcialmente providas.(TRF - 5ª Região, AC nº 541.479 (0002095-80.2012.405.9999), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 12.06.2012, v.u., DJE 21.06.2012, pág. 419.)Estabelecida a existência do dano moral indenizável, cumpre em seguida quantificá-lo. Neste passo, a autora reclama o pagamento de cem vezes o valor do benefício indevidamente suspenso, importância que talvez venha a poder amparar a autora pelo sofrimento íntimo a que se submeteu (fls. 48). Considerando que a autora, ao tempo dos fatos, auferia benefício no valor de R\$ 550,82 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), conforme fls. 53, o valor pleiteado a título de reparação dos danos morais - no mínimo 100 vezes o valor de seu benefício (fls. 48) - importa em R\$ 55.082,00 (cinquenta e cinco mil e oitenta e dois reais).Sobre a indenização por dano moral, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727 (DJU 05.06.2000, pág. 174), asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.Pois bem. De acordo com o documento de fls. 58, o benefício de pensão por morte titularizado pela autora foi suspenso pelo SISOBÍ no dia 03/09/2011. Essa informação corresponde àquela existente nos extratos de fls. 80 e 84, carreados aos autos pela própria autarquia-ré, segundo o qual a suspensão do benefício foi processada naquela data, com a cessação do pagamento (DCB) ocorrendo em 24/08/2011 (fls. 84). No dia 06/10/2011, a autora protocolizou junto à Agência da Previdência Social em Lins, SP, o requerimento de reativação de benefício de fls. 60. E o extrato informatizado de fls. 61, emitido pelo INSS na mesma data, já aponta a situação do benefício da autora como ATIVO, em que se conclui que o órgão previdenciário acatou imediatamente o requerimento de reativação.De outro lado, logo após constatado o erro e reativado o benefício, o INSS apressou-se em providenciar seu pagamento, conforme se verifica da Relação Detalhada de Créditos de fls. 86/88. Com efeito, esse documento noticia que os valores relativos ao período de 1º a 31 de agosto de 2011 (competência 08/2011) foram pagos no dia 01/09/2011, em conformidade com a tabela de pagamento de fls. 81. Os valores correspondentes à competência 09/2011 (período de 01 a 30/09/2011), que deveriam ter sido pagos no dia 01/10/2011, foram disponibilizados à autora na competência seguinte (10/2011) e pagos no dia 11/10/2011, sob a rubrica CP - Reativação; por fim, o benefício da competência 10/2011 (período de 01 a 31/10/2011) foi pago no dia 01/11/2011, também de conformidade com a referida tabela.Em síntese: embora o benefício sob exame tenha permanecido suspenso por 43 dias (entre 24 de agosto e 5 de outubro de 2011), a autora viu-se privada de seu recebimento por dez dias (de 1º a 10 de outubro de 2011), de forma que esse interstício constitui o critério objetivo para aferição do valor devido a título de danos morais.Ainda que não caiba acolher o argumento de que a autora quer se enriquecer ilícitamente às custas do INSS (fls. 73/vº), posto que não é dado à Administração Pública presumir a má-fé dos particulares, o inconformismo da autarquia em relação a este tópico do pedido é razoável. O valor requerido na petição inicial afigura-se exacerbado, sendo de rigor sua fixação em parâmetros razoáveis, suficientes tanto para inibir o enriquecimento sem causa da parte autora quanto para desestimular o ofensor a repetir o ato.Levando em consideração, por um lado, o caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso e as condições pessoais de idade avançada e problemas físicos da autora; e, por outro, o curto período em que esta se viu privada do recebimento da pensão por morte e a prontidão do INSS em corrigir o equívoco, arbitro o valor do dano moral em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posicionado para o dia do evento lesivo, isto é, a data da cessação indevida do benefício (24/08/2011 - fls. 84).Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais.A autora propugna, a esse título, pelo ressarcimento das despesas alegadamente realizadas para requerer a reativação de seu benefício perante a agência previdenciária de Lins, SP, de forma dobrada, bem como atualizada até a data do pagamento (fls. 48).Conforme se colhe às fls. 5, essas despesas, estimadas em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), teriam ocorrido porque a autora precisou contratar uma acompanhante, deslocar-se de táxi até a cidade de Lins e arcar com despesas de alimentação de três pessoas (ela própria, a acompanhante e o motorista do táxi). No intuito de comprovar tais circunstâncias, anexou duas

declarações manuscritas, atribuídas à acompanhante e ao taxista (fls. 55 e 59), e um impresso de recibo de táxi, preenchido à mão, no valor de R\$ 250,00 (fls. 58). Ao contestar o pedido, porém, o INSS impugnou especificamente esses documentos, nos seguintes termos: A declaração de fls. 59 nada prova porque sequer se comprova seu signatário. O recibo de fls. 58 não passa de uma folha de papel preenchida e incapaz de provar um serviço prestado. Como tais recibos podem ser adquiridos em qualquer papelaria, qualquer um poderia produzi-lo e preenchê-lo da forma que melhor lhe convier. O mesmo se fala sobre a declaração de fls. 55 na qual sequer se sabe de quem é a assinatura nele aposta. Quanto às despesas com alimentação, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova dos danos materiais e a pouca fundamentação do seu pedido bem demonstra a sua total improcedência. (Fls. 74/vº, verbis.) Anote-se que os danos materiais, ao contrário dos morais, traduzem-se por uma lesão concreta ao patrimônio do ofendido, passível de ser identificada e quantificada, sendo de rigor a prova efetiva de sua ocorrência. Dito isto, a declaração de fls. 59, na verdade, não está assinada, o que lhe retira qualquer valor probante. De seu turno, o recibo de fls. 58, cotejado com o Formulário para Reativação de Benefício de fls. 60, constituem indícios de que a autora efetivamente deslocou-se de táxi até Lins para protocolizar o segundo documento. Mas, diante da controvérsia instaurada sobre o valor probatório do recibo, cabia à parte que o trouxe aos autos o ônus de afastar a dúvida, o que poderia ser feito, e.g., mediante a oitiva em Juízo do motorista do táxi, na condição de testemunha. O mesmo raciocínio se aplica em relação à declaração de fls. 55, supostamente firmada pela acompanhante da autora. Todavia, a autora descurou-se de requerer os depoimentos dessas pessoas (a acompanhante e o motorista) em audiência. Com efeito, a inicial contém simples requerimento genérico de produção de todos os meios de prova em direito admitidos sem a exclusão ou exceção de nenhuma (fls. 48); posteriormente, na fase de especificação de provas, a autora foi categórica em afirmar que as provas pertinentes estão nos autos (fls. 111). E nem se há de cogitar da inversão do onus probandi requerida às fls. 6/7 (bem assim da eventual repetição em dobro dos valores alegadamente gastos), haja vista que a matéria em debate - suspensão indevida de benefício previdenciário - nada tem a ver com as normas consumeristas. Por fim, assiste plena razão à autarquia no tocante às despesas com alimentação, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a comprová-las. Diante deste contexto probatório, forçoso concluir que os alegados danos materiais não restaram satisfatoriamente demonstrados, sendo de rigor o indeferimento deste tópico do pedido. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a ressarcir à autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posicionada para o dia 24/08/2011, a título de danos morais. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo). Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor dos danos morais foi arbitrado no presente julgamento. Embora na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), é mister frisar que a autora também decaiu do pedido em relação aos danos materiais reclamados. Assim, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 67) e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo por base o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LÚCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA e WALTER ALVES MOREIRA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, que sofreu negativação indevida por responsabilidade da ré, causando-lhes prejuízos creditícios, além dos danos materiais. Disseram que a negativação de seus nomes em 03/2012 foi indevida porque não haviam parcelas em aberto a fim de gerar tal apontamento e que o débito não ocorreu por culpa exclusiva da ré, eis que saldo na conta existia na época. Trataram da inversão do ônus da prova. Pedem a declaração de inversão do ônus da prova, a antecipação da tutela e, ao final, a procedência da ação para o fim de declarar nulo o débito negativado relativo à parcela de março de 2012 no valor de R\$ 1.127,87; bem assim, condenar a ré a pagar os danos materiais no importe de R\$ 482,85, acrescidos de juros e correção monetária; e pedem a condenação da ré em indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 e postularam a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 75 e 76, deferiu-se a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que promova a imediata exclusão dos nomes dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito. Citada a ré, a mesma contestou no mérito o pedido formulado. Apresentou a sua versão dos fatos, esclarecendo que não há nos autos elementos de prova acerca de conduta culposa da Caixa, do prejuízo do autor e da relação de causalidade entre ambos. Afirma que não há comprovação do dano e que, de qualquer sorte, não existe obrigação da ré em indenizar os autores. Trouxe, ainda, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre

o dano moral. Propugnou pela improcedência do pedido e, inclusive, a condenação dos autores em litigância de má-fé. Réplica dos autores foi oferecida às fls. 100 a 105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO: Considerando que os autores manifestaram-se expressamente no sentido de não haver possibilidade de conciliação, bem como formularam pedido de julgamento antecipado; considerando, ainda, que a ré ficou silente no momento de especificação de provas, cumpre-se julgar a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Assim, tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nessas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem, verifico que, pela natureza da lide, que exige prova de natureza documental, os elementos de prova necessários ao esclarecimento do ocorrido já estão nos autos. Não se visualiza elementos de hipossuficiência dos autores. Os autores provaram os fatos que fundamentam a suas pretensões e nada mais há a ser comprovado. Os autores sustentam que na relação ora estabelecida houve duas irregularidades na conduta da ré: no mês de outubro de 2011 sofreram dois débitos e no mês de março de 2012, não houve qualquer débito, mesmo havendo saldo na referida conta. Tal versão é sustentada pelos elementos documentais juntados. Pois bem, quanto ao mês de outubro de 2011, a ré explicou de forma satisfatória o ocorrido: A parte autora solicitou a alteração de data de vencimento da prestação do dia 03 para o dia 10, a partir da prestação de outubro de 2011. Em razão dessa alteração, a prestação que foi debitada em 03/10/2011 deveria ser cancelada por meio de guia de comando para cancelamento de débito futuro, TD 11-6, CL 21-3, Tipo 02. Como não ocorreu o cancelamento, conseqüentemente foi debitada da citada conta. A alteração de data foi efetuada em 16/09/2011, (conforme tela CPE-Consulta Pedidos), com reflexo na prestação de outubro de 2011, e que foi incluída em débito futuro para o dia 10/10/2011 e debitada no dia útil posterior (11). (fl. 86, contestação). A mudança da data de vencimento do débito, portanto, mediante requerimento dos autores (fl. 96), foi causa suficiente para que no mês de outubro de 2011 houvesse dois débitos: um relativo à data fixada anteriormente e que não foi tempestivamente cancelada e o outro relativo à nova data. Para regularizar a situação criada por conta do débito em duplicidade, no mês de março de 2012, ao que consta, não houve débito algum. Então, por que razão a ré providenciou o apontamento negativo de fl. 70? Respondo: nenhuma! Se houve erro na duplicidade do débito por conta da mudança de data e a ré procurou regularizar a situação não formulando novo débito no mês de março de 2012, decerto não poderia considerar os autores inadimplentes por conta de um erro próprio. É justificável que não houvesse tempo hábil para processar a mudança de data do vencimento; porém, não há justificativa para que novo débito seja feito se naquele mesmo mês já havia ocorrido um débito anterior na data de vencimento antiga. Evidente, portanto, a culpa exclusiva da ré no duplo débito pela omissão em não cancelar o segundo débito do mês de outubro de 2011. Na seqüência, a culpa da ré decorre de sua conduta comissiva ao negativar a parte autora nos registros de crédito. Assim, é clara dos autos a responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos do apontamento indevido do nome da parte autora nos registros de restrições creditícias; bem assim, a sua responsabilidade pela cobrança de juros dos autores. Por

consequente, não se demonstrou culpa exclusiva da vítima e nem há terceiro identificado a obstar a configuração da relação de causalidade entre as condutas da ré e o dano sofrido pelos autores. Caso fortuito ou força maior não são evidenciados dos autos. Consigno, ainda, que os danos morais são lesões praticadas contra os direitos considerados essenciais à pessoa humana, denominados direitos da personalidade (Dano Moral, Paulo Esteves et al, Editora Fisco e Contribuinte Ltda, p. 33). Há, pois, dois aspectos mensuráveis na avaliação do dano moral para fins indenizatórios, os quais devem ser observados em separado, mas, aplicados cumulativamente, quando for o caso: um interno - corpo e alma - , que pode ser resolvido com o suporte da medicina legal e, outro, externo - repercussão social - que dependerá do prudente arbítrio do julgador. (RT 702/261). A indevida restrição de crédito do autor é o suficiente para a constatação da aflição moral. Não se trata mero dissabor, evidentemente. Decerto, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Pois bem. Usualmente a cada protesto ou restrição de crédito indevida, cumpre-se arbitrar o valor do dano moral com base no valor do crédito indevidamente cobrado. No caso, R\$ 1.127,87 (mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Duplica-se esse valor, por conta do fato de que o constrangimento causado pela negativação decorreu por duas condutas identificáveis da ré: omissiva quanto ao cancelamento do segundo débito; comissiva quanto ao apontamento da restrição. Logo, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.255,74 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) posicionado para a data da ocorrência (10/03/2012). Sem prejuízo, a título de danos materiais, verifico das fls. 62 e 63, os juros debitados indevidamente, eis que surgiram por conta da irregularidade de duplo débito na mesma competência; isto é, R\$ 482,85 (quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos). Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Não se vê qualquer motivo para condenação por litigância de má-fé, eis que as partes não cometeram qualquer abuso no exercício de seus direitos. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, ratifico a decisão liminar e, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a nulidade do débito negativado referente a parcela de março de 2012 no valor de R\$ 1.127,87; condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 482,85 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de danos materiais; e, por fim, condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.255,74 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de danos morais, posicionado em 10/03/2012. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em se tratando de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); isto é, a data de cada débito indevido dos juros bancários. Quanto aos danos morais, os juros incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Condeno apenas o réu na verba honorária, no importe total de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e nas custas processuais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de diabetes tipo 2, hipotireoidismo, fibromialgia, hipertensão arterial, depressão e dislipidemia, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Informa a autora que pleiteou na via administrativa a concessão de dito benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o absurdo argumento de existência de vínculo empregatício em aberto. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Decido. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000574-18.2011.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, conforme apontado à fl. 42, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e certidão de trânsito em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 49/58. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega à fl. 60 ter havido mudanças em sua situação sócio-econômica e agravamento em seu estado de saúde, fatos esses a serem examinados pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 14/07/1963 (fl. 16), contando atualmente 49 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte

autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). O conjunto probatório acostado às fls. 30/41 é hábil a comprovar que a autora realmente apresenta as doenças declinadas na inicial, bem como os tratamentos a que vem se submetendo, porém, nada foi informado sobre sua inaptidão ao trabalho. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não veio demonstrada. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. DEFIRO, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, expeça-se, também, mandado de constatação, a ser realizado por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003595-65.2012.403.6111 - ANDERSON RICARDO PEREIRA DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 79/81) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 72/77-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade laboral temporária, não se justificando a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Em seu recurso, sustenta o autor a ocorrência de omissão/contradição na sentença objurgada, eis que não enfrentado o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença até que o autor esteja reabilitado para outra atividade, sem interrupção, e que seja poupado de tantas idas e vindas ao Posto do INSS para restabelecimento de seu benefício. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência

de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, na sentença vergastada consignou-se expressamente que o benefício de auxílio-doença é de caráter temporário (fl. 76), e ainda que o tratamento indicado para o autor seja o cirúrgico (ao qual não pode ser compelido, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91), deve sim comparecer aos exames periódicos a cargo da autarquia, meio de controle para averiguar a situação clínica do autor (fl. 76-verso). Asseverou o Juízo, ainda, que em eventual cessação indevida do benefício de auxílio-doença, terá o autor interesse de questioná-la. No caso, a possibilidade de cessação encontra-se apenas no campo das hipóteses e probabilidades, não há interesse processual quanto ao pedido de auxílio-doença, pois a autarquia não resistiu a esse pedido no âmbito administrativo (fl. 77). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-32.2012.403.6111 - VALDIR NEGRI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 81. O fato de o perito nomeado ser clínico geral não significa que ele não possua conhecimento técnico para a perícia médica determinada, não se visualizando no caso a hipótese prevista no art. 424, I, do CPC. Outrossim, se necessário for, o perito poderá sugerir perícia complementar com médico especialista. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA (SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEU (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA ALVES DEMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4020

MONITORIA

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)

Vistos.I - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação monitória objetivando a cobrança relativa a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 14/01/2010, no valor total de R\$ 12.764,17, dívida posicionada para 09/08/2010.Citado (fl. 32-verso), o réu opôs embargou às fls. 33/38, sustentando que, ao dirigir-se ao estabelecimento bancário para depositar o valor dos encargos mensais referente ao mês de janeiro de 2011 na conta corrente 0320.001.44293-1, aberta para a formalização do financiamento, foi informado de que não havia nenhuma parcela paga em relação ao contrato, a despeito de depositar os valores todo mês na conta para amortização do saldo devedor.Os funcionários da CEF não souberam informar as razões da ausência do débito automático. Todavia, se propuseram a resolver o problema, realizando um termo de aditamento para renegociação da dívida, que já se encontrava em R\$ 14.843,99. O embargante adimpliu a entrada de R\$ 1.300,00, debitada da conta corrente, além das parcelas relativas aos meses de março e abril de 2011.Assevera, por fim, que os contratos bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor.Ancorado na renegociação da dívida, paga pontualmente, requer a extinção da ação monitória, sem a resolução do mérito, ou a procedência dos embargos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 39/51 e 53/56).Recebidos os embargos, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao réu (fl. 58), a CEF ofertou sua impugnação às fls. 61/62, esclarecendo que a renegociação da dívida não restou ultimada, eis que o réu não pagou as custas processuais e honorários advocatícios.A CEF, outrossim, não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 65).O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 66/69, requerendo a produção de prova documental.Por r. despacho exarado à fl. 70, a CEF foi chamada a juntar os extratos do financiamento mencionado à fl. 62. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar.Ambas as partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 71/72 e 73).A CEF apresentou extratos às fls. 74/79, ao que o embargante asseverou que não se relacionavam ao contrato original (fls. 82/83).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 86) para expedição de ofício à cata dos extratos referentes aos meses de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011.Informação e extratos foram juntados às fls. 95/111, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 113 (CEF) e 114/115 (embargante).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Insurge-se o réu contra a pretensão contra si deduzida, ao argumento de haver realizado todo mês o depósito dos valores referentes aos encargos mensais do financiamento. Sustenta que os próprios funcionários da CEF não souberam declinar os motivos da ausência do débito automático na conta corrente do embargante; todavia, propuseram-se a resolver o problema, celebrando termo de aditamento para renegociação da dívida, que vem sendo cumprido fielmente pelo réu.Da análise dos documentos juntados nos autos, observa-se que a dívida decorrente do financiamento entabulado entre as partes foi considerada vencida em 13/07/2010 (fl. 14). De outra parte, os extratos encartados às fls. 98/110 revelam que, em verdade, o réu não realizou depósitos mensais para cumprimento do acordo, como sustentado em seus embargos.Com efeito, o contrato objeto dos autos foi firmado em 14/01/2010 (fls. 06/12), estabelecendo o prazo de 2 (dois) meses para utilização do limite do cartão CONSTRUCARD, findos os quais dar-se-á início ao prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses (cláusula sexta, fl. 08).Outrossim, a cláusula décima segunda do contrato (fl. 09) estabelece a outorga de poderes à Caixa para realizar débitos dos encargos e prestações decorrentes do financiamento na conta corrente 0320.001.44293-1, de titularidade do réu, obrigando-se este a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos.Nesse particular, do que se infere dos extratos juntados nos autos (fls. 98/110), a conta corrente do embargante apresentou saldo negativo logo após sua abertura até 30/07/2010 (inclusive com saldo devedor superior ao limite de crédito rotativo contratado), mês em que considerada vencida antecipadamente a dívida.Tal situação, de per si, caracteriza descumprimento do contrato, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula décima quinta (fl. 10).Veja-se que os únicos depósitos realizados pelo autor no período se deram em 13/04/2010 (fl. 100), em 16/07/2010 e em 30/07/2010 (fl.

103) - estes últimos quando já considerada antecipadamente vencida a dívida. Também não convence a arguição de renegociação da dívida. Deveras, o contrato trazido pelo embargante às fls. 42/45 não se encontra sequer subscrito pela CEF, que esclareceu que a renegociação não restou ultimada pela ausência de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fl. 62). De toda sorte, ainda que aperfeiçoada a renegociação da dívida, não haveria falar-se em extinção da obrigação originária por novação, conquanto ausente o animus novandi. Esse, aliás, o teor da cláusula terceira do termo de renegociação (fl. 43), verbis: As partes celebram a presente renegociação, sem a intenção de novar, apenas confirmando a contratação celebrada nos termos do contrato de financiamento originalmente pactuado, conforme previsto no artigo 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações. Nesse propósito, confira-se: Para que se tenha novação será necessário que as partes queiram expressa ou tacitamente, de forma inequívoca, a criação da nova obrigação, extinguindo o antigo liame obrigacional. Se não houve intenção de novar, a segunda obrigação apenas confirmará a primeira (...) (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, pág. 315.) Saliente-se, por fim, que após a pretensa renegociação, em 10/02/2011, a conta corrente do autor voltou a apresentar saldo negativo já a partir de 22/02/2011, mantendo-se nessa condição desde então, à exceção de saldo positivo de R\$ 58,81 verificado em 04/03/2011, que não se sustentou sequer por um único dia, inclusive extrapolando, novamente, o limite do crédito rotativo. Por tudo isso, improcedem os argumentos dos embargos monitórios, ressaltando ao réu, por ocasião da execução do julgado, comprovar eventuais pagamentos por ele realizados. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte ré, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Consigno, por fim, que eventuais pagamentos realizados pelo réu deverão ser abatidos do saldo devedor por ocasião do cumprimento desta sentença, desde que efetivamente demonstrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 158/159: indefiro. Conforme decidido às fls. 100/107, o auxílio-doença foi concedido somente durante o período de 17/12/2004 a 17/04/2007, inclusive, com a determinação de suspensão do benefício desde 2007 (fl. 112). Intime-se e após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: oficie-se à Gerência de Benefícios do INSS solicitando que esclareça o motivo pelo qual o benefício concedido nestes autos está sendo recebido pela sra. Ednea Buglia (fl. 184), uma vez que não veio aos autos a notícia de que o autor seria interditado. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação e adoção das medidas que entender necessárias. Com a resposta do INSS e a manifestação do parquet, tornem os autos conclusos.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA ROQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias psiquiátricas, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que a autora não satisfazia qualquer condição para a percepção do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária nos termos da decisão de fls. 26/27. Na mesma oportunidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido e determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na petição inicial. Citado (fl. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/36, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o

preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. A impugnação à contestação foi juntada às fls. 43/44. Chamadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de estudo social e perícia médica (fls. 47); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 48). Determinada a expedição de mandado de constatação e deferida a produção de prova pericial (fl. 49). O auto de constatação foi juntado às fls. 58/69 e o laudo pericial às fls. 82/85. A respeito das provas produzidas, decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar; o INSS se manifestou e apresentou extratos do CNIS (fls. 90/94). O MPF teve vista dos autos à fl. 97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora não atende o limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). A constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 58/69) demonstrou que ela reside com dois irmãos, com renda mensal de R\$ 622,00, de forma que possui uma renda per capita superior ao estabelecido por lei. O oficial de justiça classificou o estado geral do imóvel como bom em sua área interna e externa (fl. 63), não se justificando a concessão do benefício assistencial almejado, que não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. No laudo pericial anexado às fls. 82/85, a autora recebeu o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Histriônica. CID 10 - (F 60.4) (fl. 83). No entanto, esclarece a perita que a autora não apresenta nenhuma incapacidade para o exercício de atividade laborativa e ou civil (questão b do juízo - fl. 85). Dessa forma, ausentes todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por REYNALDO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 06/01/1978 a 30/03/1981, sem registro em CTPS, bem como dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 02/04/1981 a 31/05/1986, de 01/06/1986 a 26/01/1987, de 01/02/1987 a 22/03/1988, de 02/05/1988 a 23/08/1988, de 01/09/1988 a 10/05/1989 e a partir de 01/06/1989, de forma que lhe seja concedida

aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário e incluindo-se no cálculo da RMI o 13º salário.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/74).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 77, anverso e verso.Citado (fl. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/86, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, que não pode ser computado para fins de carência, e da caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria.Às fls. 87/88 o autor juntou formulário PPP preenchido pela empresa Serraria Marília Ltda.-ME.Réplica às fls. 91/97.Às fls. 99/100 o autor juntou novamente formulário PPP preenchido pela empresa Serraria Marília Ltda.-ME.Chamadas a especificar provas (fl. 101), a parte autora manifestou-se às fls. 103/104 e o INSS à fl. 105.Por despacho exarado à fl. 106, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Na mesma oportunidade, facultou-se ao autor a juntada de eventuais laudos periciais produzidos pelas empresas que ainda não constam dos autos, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo, e designou-se data para realização de audiência.Às fls. 116/117 o autor reiterou os pedidos de expedição de ofícios às antigas empregadoras, solicitando cópia dos respectivos LTCATs, bem como de realização de perícia nos locais em que trabalhou sujeito a condições especiais.Em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada à fl. 123, frente e verso. Na mesma oportunidade, o pleito de realização de perícia restou novamente indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 106, sendo deferido, de outra parte, o pedido de expedição de ofícios às antigas empregadoras.Ainda em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 124/128).Respostas aos ofícios expedidos foram juntadas às fls. 136, 143/200 e 203. Sobre elas, disseram as partes às fls. 207/208 (autor) e 209 (INSS).O autor juntou o PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (fls. 211/212), com ciência do INSS à fl. 214.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais o autor não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Na espécie, considerando que o autor pretende o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou há mais de 20 (vinte) anos (excetuado, por óbvio, o atual vínculo empregatício), a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em período tão remoto, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho do autor. Esse, aliás, o teor da decisão proferida à fl. 106.De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal, tal como o admite o próprio autor à fl. 116, segundo parágrafo.Saliento, nesse particular, que é o juiz quem colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida e reiterada às fls. 87, 96/97, 99, 103/104, 116/117 e 207/208 (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).De outra parte, em relação ao período mais recente (atual vínculo empregatício, estabelecido a partir de 01/06/1989 - fls. 29 e 30), a prova pericial somente far-se-ia necessária se não houvesse laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos (no caso, o formulário DSS-8030 de fls. 41/44; o LTCAT de fls. 45/56; o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/63; o laudo pericial de fls. 64/72; e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 211/212) são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC), tal como também já decidido à fl. 106.De tal sorte, INDEFIRO, uma vez mais, a produção da prova pericial obstinadamente postulada pela parte autora, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC.Também indefiro os pedidos de perícia médica, de pesquisa in loco e de laudo de constatação, com fundamento no mesmo dispositivo legal, eis que absolutamente impertinentes para o desate da lide.Outrossim, houve por bem este Juízo acolher em audiência o pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, à cata dos documentos técnicos a referirem as condições a que se sujeitou no exercício de suas atribuições. Todavia, instado a fornecer os endereços de suas antigas empregadoras, o autor incrementou seu pedido, requerendo a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho, bem como o engenheiro responsável e à Prefeitura de Marília, para que junte documentos relativos às Empresas acima descritas, cujos informarão a atividade principal destas empresas (fl. 130).Indefiro esse pedido de expedição de ofícios, eis que desinfluyente para o desate da lide a menção às atividades principais das antigas empregadoras do autor, cabendo tão-somente a análise das condições ambientais a que se submeteu o requerente no exercício de suas atribuições.Ademais, ressalto que compete à parte instruir a petição inicial com documentos

hábeis a demonstrar suas alegações (artigo 396, do CPC), de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do mesmo diploma), somente cabendo a intervenção do Juízo em caso de recusa injustificada - o que não se cogitou, na hipótese vertente. Superado isso, verifico que as preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fl. 123), conforme decisão que abaixo se reproduz: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Ante o exposto, rejeito as preliminares. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 06/01/1978 a 30/03/1981. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 21/32), constando na primeira anotação ali lançada sua contratação como trabalhador rural em 02/04/1981 (fl. 24); certidão de casamento de seus genitores (fl. 73), datada de 04/07/1953, qualificando o pai do autor como lavrador; e certidão de nascimento do requerente (fl. 74), evento ocorrido em 06/01/1966, também qualificando seu genitor como lavrador. Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na Usina Paredão na adubação, capinação e corte de cana-de-açúcar, além de realizar a limpeza da represa ali existente. Após 1984, passou a trabalhar como tratorista, aplicando veneno na lavoura de cana. Sustentou haver iniciado as lides rurais aos doze anos de idade, trabalhando em nome de seu pai, Sr. Faustino Pedro (deficiente visual) e de seu irmão, Aparecido Pedro. De seu turno, as testemunhas ouvidas (fls. 125/128) confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural desde sua infância, tendo todas inclusive com ele trabalhado na Usina Paredão, no cultivo da cana-de-açúcar (adubação, capinação e corte), nas mesmas condições. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde a sua infância, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 06/01/1978 (quando completou doze anos de idade - fl. 74) até 01/04/1981 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS e na mesma empregadora, consoante fl. 24), totalizando, portanto, 3 anos, 2 meses e 26 dias de trabalho campesino. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar

recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, nos períodos de 02/04/1981 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 26/01/1987, bem como nas empresas Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., no período de 01/02/1987 a 22/03/1988, onde trabalhou como ajudante; Turismar Transportes e Turismo Ltda., no período de 02/05/1988 a 23/08/1988, onde trabalhou como lavador; Serraria Marília Ltda., no período de 01/09/1988 a 10/05/1989, onde trabalhou como ajudante geral; e Sasazaki Ind. e Com. Ltda., a partir de 01/06/1989, onde trabalha como ajudante de produção. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 21/32), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 20. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer,

pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto ao período de labor rural, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerar.No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa:(...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.(...).(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).O trabalho rural do autor, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, conforme por ele mesmo relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com as testemunhas ouvidas, no cultivo de cana-de-açúcar e arroz.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não prestando, para esse desiderato, os formulários DSS-8030 de fls. 34 e 38, a indicarem como agentes agressivos a poeira, o calor e intempéries.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.De outro giro, releva considerar que embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL.1 - PRELIMINAR REJEITADA.2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM

CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF.3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO.4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS.7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Assim, é possível reconhecer como de natureza especial a atividade de tratorista desempenhada pelo autor no período de 01/06/1986 a 26/01/1987, conforme anotado em sua CTPS (fl. 25). Frise-se, nesse ponto, que a despeito de o autor afirmar, em seu depoimento pessoal, haver exercido a atividade de tratorista desde 1984 (de 9min22s a 10min da gravação audiovisual), não há prova documental a lhe respaldar a alegação.Quanto ao período de 01/02/1987 a 22/03/1988, em que o autor trabalhou junto à Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda. como ajudante (fl. 26), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/40), referindo que o requerente exerceu a função de acabamento de peças fundidas nas lixadeiras, esmeril, acabamento e limpeza do setor de acabamento. Todavia, não menciona a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, não sendo possível reconhecer a natureza especial da atividade.Saliente-se, por oportuno, que a despeito da expedição de ofício à ex-empregadora visando à obtenção de eventual laudo técnico pericial produzido em suas dependências (fl. 140), não houve resposta à solicitação do Juízo, conforme certificado à fl. 204.Desse fato teve ciência o autor (fl. 206), mantendo-se silente, contudo, a esse respeito (fls. 207/208).Na empresa Turismar Transportes e Turismo Ltda., o autor foi admitido para o cargo de lavador, atividade que desempenhou de 02/05/1988 a 23/08/1988 (fl. 27). De acordo com os documentos encartados às fls. 143/200, o autor, nessa atividade, esteve sujeito a umidade excessiva e a agentes químicos (Sulopan, sic), consoante fls. 164 e 191.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades desenvolvidas em ambientes com umidade excessiva, em trabalhos com contato direto e permanente com água.Cumpra esclarecer que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a

expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.)Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como lavador de ônibus, atividade passível de enquadramento no quadro anexo do Decreto 53.831/64, por se tratar de trabalho exercido em locais com umidade excessiva, além de se encontrar sujeito o trabalhador a diversos agentes químicos, tais como detergentes, solventes, lubrificantes, graxas etc.Quanto ao período de 01/09/1988 a 10/05/1989, em que o autor trabalhou como ajudante geral na Serraria Marília Ltda., os PPPs de fls. 88, 100 e 203, de igual teor, nada referem acerca de eventuais fatores de risco a que esteve submetido o autor no exercício de suas atribuições, relevando consignar que a prova pericial postulada não teria o condão de demonstrar a sujeição do autor às alegadas condições especiais, tendo em mira tratar-se de período bastante remoto - vínculo empregatício extinto há mais de vinte anos -, conforme alhures asseverado.Acresça-se a isso o fato de que a prova testemunhal colhida nos autos teve por único objetivo a demonstração do período rural, nada referindo acerca desse interregno de labor, não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Por fim, quanto ao trabalho na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, verifica-se que o autor foi contratado em 01/06/1989 para o exercício do cargo de ajudante de produção (fls. 29 e 30). De outra volta, os formulários encartados às fls. 41/44 revelam que o autor desenvolveu também as funções de operador de produção e pintor de produção nos Setores de Pintura (fls. 41/44), de Acabamento, de Tratamento/Pintura (fl. 57) e de Pintura de Acabamento (fl. 211).Para o período de 01/06/1989 a 31/12/1992, o formulário DSS-8030 de fl. 41 indica que O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da pintura a pó eletrostática, fica exposto ao pó liberado por tal atividade, além da poeira metálica desprendida nos serviços com a lixadeira manual. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava exposto a níveis e ruídos de 90 dB(A).Tais informações restaram corroboradas pelo laudo técnico de fls. 64/72, notadamente à fl. 72, indicando que o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB(A) no Setor de Pintura da Fábrica II, extrapolando o limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial.Para o período de 01/11/1993 a 31/10/1995, o formulário de fl. 42 revela que O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Além disso, estava exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendida nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solvente inflamáveis, além da existência de tambores de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno. Também existia na seção um tanque subterrâneo para armazenar solvente que eram entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade.De tal sorte, reputo demonstrada a natureza especial da atividade, uma vez que, nesse interregno, o autor trabalhou como operador de produção no Setor de Pintura da Fábrica I, utilizando revólver, comportando enquadramento no código 2.5.4. do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, onde estão indicados os pintores de pistola como exercentes de atividade profissional especial. Semelhante conclusão é de ser estendida aos períodos de 01/11/1995 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2003, porquanto os formulários DSS-8030 de fls. 43 e 44 referem que O segurado estava constantemente exposto a agentes agressivos como o calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperatura de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperatura de 80 graus. Na aplicação da pintura a pó eletrostática, ficava exposto ao pó liberado por tal atividade. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revolver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. Além dos agentes insalubres já citados, o funcionário trabalhava junto a tanques abertos com solventes inflamáveis, além da existência de depósito de inflamáveis na seção, como tintas, thinners, solventes e xileno; e o segurado estava exposto a doses de ruído de 1.76 ou 89.1 dB(A).De tal sorte, entendo sobejamente demonstrada a submissão do autor a condições especiais nesses períodos, eis que exposto a agentes químicos decorrentes da

utilização do revólver para pintura, associados a níveis de ruído de 89,1 dB(A). Para o período posterior, vale dizer, a partir de 01/01/2004, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/63, complementado às fls. 211/212, indicando a exposição do autor ao agente agressivo ruído, com níveis superiores a 85,9 dB(A) (fl. 212), extrapolando o limite de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 02/05/1988 a 23/08/1988 e de 01/06/1989 a 05/12/2010 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação), verifica-se que o autor somava 22 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

DAgropec. Sta. Maria do Guataporanga (trab. rural)	6/1/1978	1/4/1981	3	2	26	-	-	-
Agropec. Sta. Maria do Guataporanga (trab. rural)	2/4/1981	31/5/1986	5	1	30	-	-	-
Usina Paredão (tratorista) Esp	1/6/1986	31/1/1987	-	-	-	-	-	-
8 1 Fundação Paraná (ajudante)	1/2/1987	22/3/1988	1	1	22	-	-	-
Turismar (lavador) Esp	2/5/1988	23/8/1988	-	-	-	-	-	-
22 Serraria Marília (ajudante geral)	1/9/1988	10/5/1989	-	8	10	-	-	-
Sasazaki S/A (ajudante de produção) Esp	1/6/1989	5/12/2010	-	-	-	-	-	-
21 6 5 Soma:	9	12	88	21	17	28		

Correspondente ao número de dias: 3.688 8.098 Tempo total : 10 2 28 22 5 28 Conversão: 1,40 31 5 27 11.337,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 8 25 Também não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial quando da elaboração do PPP de fls. 211/212, em 20/09/2012, somando até então 24 anos, 3 meses e 13 dias de atividade especial. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes na CTPS (fls. 21/32) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 02/05/1988 a 23/08/1988 e de 01/06/1989 a 05/12/2010), verifica-se que o autor já contava 41 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, vale dizer, até 05/12/2012, conforme contagem supra entabulada, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde a citação havida nos autos, em 25/01/2011 (fl. 79), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). O cálculo do salário-de-benefício deve observar o que estabelece a Lei nº 9.876/99, eis que os critérios para concessão da aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF, de forma que não é possível afastar a norma que estabelece a aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Também não encontra amparo o pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, pois, de acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, atualmente vigente, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser

declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 06/01/1978 a 01/04/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 01/06/1986 a 31/01/1987, de 02/05/1988 a 23/08/1988 e de 01/06/1989 a 05/12/2010.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor REYNALDO PEDRO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 25/01/2011 (fl. 79) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, para tanto, o tempo de 41 anos, 8 meses e 25 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado pelo autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela almejada, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme informado na inicial e demonstrado pela anotação de fls. 29 e 30 de sua CTPS e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: REYNALDO PEDRO RG 17.526.662-1-SSP/SPCPF 085.981.248-00Mãe: Leontina Amélia Ventura PedroEnd.: Rua Ilza de Assis Penitente, 873, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/01/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/06/1986 a 31/01/198702/05/1988 a 23/08/198801/06/1989 a 05/12/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-70.2011.403.6111 - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PRISCILA MENDES RIBEIRO e DANIEL MENDES ALVES, este último menor impúbere, representado por sua genitora (primeira autora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de Anderson Carlos Alves à Cadeia Pública de Garça, na data de 25/02/2011.Afirmam os autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão do segurado (respectivamente marido e genitor dos autores), a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 37/38-verso. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização da representação processual do coautor menor, o que restou atendido às fls. 49/51.Às fls. 53/54 a parte autora trouxe certidão de recolhimento prisional do segurado.Citado (fl. 55), o INSS ofertou sua contestação às fls. 56/60, instruída com os documentos de fls. 60-verso/62, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, à época do recolhimento à prisão. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício.A parte autora apresentou sua réplica às fls. 65 e 66, propugnando pelo julgamento antecipado da lide.O INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 68).Por despacho exarado à fl. 69, a parte autora foi instada a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, o que foi cumprido às fls. 71/72.A respeito do documento juntado, teve ciência o INSS à fl. 73.Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 74/75, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Anderson Carlos Alves, recolhido preso em 14/02/2011 (fl. 54).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência

em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os autores são esposa e filho de Anderson Carlos Alves, conforme demonstram as certidões de nascimento e de casamento encartadas às fls. 16/20. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (14/02/2011, fl. 54), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 29/34 aponta contratos de trabalho iniciados em 03/12/2007 e 18/12/2008, sem data de término. E o extrato do CNIS encartado à fl. 40 corrobora a conclusão, indicando a rescisão dos contratos de trabalho em 28/03/2011 e 22/03/2011 - após a prisão do segurado. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (14/02/2011, fl. 54) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 568, de 31 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 862,11. Outrossim, de acordo com os extratos do CNIS de fls. 41/42, os últimos salários-de-contribuição integrais de Mário Sérgio dos Santos, no mês de janeiro de 2011 (aí contabilizados os salários pagos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e pela Associação Beneficente Hospital Universitário) totalizaram R\$ 1.562,33, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, cumulado com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVIO MOREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 10/03/2006, quando foi cessado ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Sustenta o autor que, devido aos trabalhos pesados que realizou ao longo dos anos, sua coluna, ombros e punhos apresentam sérias complicações, tendo desenvolvido Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral. Foi operado duas vezes, evoluindo com piora das dores, estas associadas a alterações neuropáticas, razão pela qual se encontraria impossibilitado para o exercício de atividade laborativa. À inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 63/65. Na mesma oportunidade, foram juntados quesitos do juízo e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Extratos dos CNIS foram juntados às fls. 66/68. Citado o INSS às fls. 73, sua contestação veio aos autos às fls. 74/79, seguidos dos seus quesitos que foram juntados pela Secretaria às fls. 84/85. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial especializado em ortopedia, foi anexado às fls. 95/103. O assistente técnico do INSS apresentou seu parecer às fls. 105/108. Manifestou-se o autor à fl. 111/114. O INSS, em seu prazo, se manifestou à fl. 115. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 123) e se determinou a produção de uma segunda perícia, esta de natureza cardiológica. Na mesma oportunidade, foram juntados os quesitos do juízo; os do INSS foram anexados às fls. 126/127. O segundo laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial especializado em cardiologia, foi anexado às fls. 133/138. Manifestou-se o autor à fl. 141; O INSS, em seu prazo, se manifestou à fl. 145. A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado às fls. 112, último parágrafo. A questão que motiva esse pedido refere-se saber sobre a natureza da origem da doença; isto é, se relacionada ou não com o trabalho. Todavia, tal questão mostra-se desnecessária no caso, pois quando concedido o benefício 5025897510, a autarquia não viu nexo com o trabalho. Logo, a natureza da origem da alegada doença e, por conseguinte, a competência deste juízo, não é objeto de controvérsia nestes autos. Indefiro o pedido de fl. 112, penúltimo parágrafo, em que o autor requer que se officie a empresa, na qual mantém vínculo empregatício, para se manifestar acerca da possibilidade de remanejá-lo para outras atividades. Como já dito pelo autor (fl. 112, penúltimo parágrafo), seu empregador já o trocou de sessão várias vezes e assim tal possibilidade de reabilitação já foi tentada. De toda sorte, o procedimento de reabilitação consiste em espécie de prestação de caráter obrigatório a cargo do INSS, nos termos dos artigos 89 e seguintes, da Lei de Benefícios, cumprindo à Autarquia a adoção das medidas ali relacionadas, se o caso. Indefiro o pedido de fl. 143, em que o autor requer um parecer do perito judicial acerca de documento acostado à fl. 144. O perito especializado em cardiologia deixou claro que O autor não está incapaz sob o ponto de vista cardiológico (resposta ao quesito 5 do juízo - fl.135). Ademais, tal documento apenas apresenta a necessidade do autor a um tratamento clínico, não se tratando, assim, de estar capacitado ou não para a sua atividade laboral. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando a cópia da CTPS do autor juntada à fl. 55/60, revelando contrato de trabalho em aberto desde 10/01/1995, além do fato de que esteve o autor no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/2011 a 31/07/2011, consoante extrato de fl. 67 do Sistema DATAPREV. Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova pericial produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 95/103, elaborado por médico especialista em Ortopedia: Em conclusão, o autor é portador de Sequela de Síndrome do Túnel do Carpo bilateralmente, que o impede, total e permanentemente, de realizar atividades que exigem movimentos repetitivos e/ou esforços físicos com os membros superiores. Indagado a respeito da data de início da incapacidade, afirmou o d. experto que é possível estimar que a incapacidade tenha se iniciado há, aproximadamente, dois anos, ou seja, época em que a recidiva dos sintomas foi diagnosticada (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 99). O assistente técnico do INSS, contudo, apresentou parecer parcialmente divergente (fls. 105/108), asseverando que A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade total para o exercício do trabalho. (fl. 108) Pois bem. Na hipótese vertente, em que pese a conclusão alcançada pelo d. perito de que o autor encontra-se total e definitivamente incapaz, fato é que tanto o Perito Judicial quanto o Assistente Técnico do INSS admitiram a possibilidade de reabilitação profissional do autor para outras atividades profissionais, desde que não exijam esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores (quesito 9 de fl. 98; fl. 107, terceiro parágrafo). Logo, impõe-se a manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja promovida a sua reabilitação profissional, ou, então, caso infrutífera, seja aposentado por invalidez. Uma vez que o d. experto fixou o início da incapacidade em aproximadamente dois anos (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 100), o que reporta a meados de 2010. Logo, o benefício a ser restabelecido é aquele cessado em 31/07/2011 (NB 545.758.217-1), e não o auxílio-doença encerrado em 10/03/2006, como postulado na inicial. Considerando o restabelecimento do benefício a partir de 01/08/2011 (fl. 68), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigado autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SILVIO MOREIRA BARBOSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.758.217-1), a partir de 01/08/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 63/65. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observados os pagamentos

realizados por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir da citação e, englobadamente, quanto às prestações anteriores a tal processual. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SILVIO MOREIRA BARBOSARG 21.536.633CPF 096.374.688-03 Nome da mãe: Maria Aparecida Barião Cardoso End. Rua Vicente Garcia Cabrera nº 129, Pq. Res. Julieta, em Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 01/08/2011 (NB 545.758.217-1) Renda mensal inicial (RMI): ----- Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-31.2011.403.6111 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO (SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0004645-63.2011.403.6111 - LUIS CARLOS SOARES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 10/09/1981 a 20/03/1987, de 01/07/1987 a 15/03/1993 e de 16/11/1994 a 09/07/2011 junto às empresas Irmãos Okuda Ltda. e Sasazaki Ind. e Com. Ltda., de forma a que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/07/2011, após a conversão do tempo de serviço especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 70), foi o réu citado (fl. 71). O INSS apresentou contestação às fls. 72/73, instruída com os documentos de fls. 74/77, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, salientando que para o agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico para sua demonstração. Afirmou, de resto, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção dos benefícios pleiteados. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 80/85. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 86), o autor promoveu a juntada de laudos técnicos referente à empresa Okuda & Cia. Ltda. (fls. 89/107); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 108). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 109) determinando-se a juntada dos extratos do CNIS do autor, revelando o gozo do benefício de auxílio-doença acidentário e previdenciário nos períodos ali indicados. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 119/120 (autor) e 121 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento do tempo de serviço alegadamente exercido em condições especiais como operador de máquinas junto às empresas Irmãos Okuda Ltda. (de 10/09/1981 a 20/03/1987 e de 01/07/1987 a 15/03/1993) e Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (de 16/11/1994 a 09/07/2001) de forma que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum averbados em suas CTPSs, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 05/07/2011. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 15/19), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 111, verso e anverso. Ante de arrostar o mérito, insta salientar que, a despeito de o autor afirmar que os períodos em que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença não abrangem o período especial postulado na inicial, observo que dentre aqueles relacionados no pedido (fl. 08, item a) encontra-se o período de 11/07/1999 a 20/07/1999. De tal sorte, quanto a esse período, não há que se falar em exposição do autor a agentes agressivos, eis que não se encontrava trabalhando. Outrossim, todos os demais períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença foram contabilizados pelo autor como tempo de contribuição, consoante tabela de fl. 03. Nesse particular, cumpre asseverar que tais períodos não de ser, com efeito, acrescidos ao tempo de contribuição do

autor, na forma do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Registre-se que não se discute aqui a possibilidade de computar tais períodos para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Fixado isso, verifico que, para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/21 e 24/27, os formulários DSS-8030 de fls. 22/23 e os laudos técnicos de fls. 28/63 e 89/107. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do

Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a

sua não-aceitação. Na espécie, observo que o autor manteve dois contratos de trabalho junto à empresa Irmãos Okuda Ltda., desenvolvidos nos períodos de 10/09/1981 a 20/03/1987 e de 01/07/1987 a 15/03/1993, conforme anotado em sua CTPS (fls. 16 e 17). Nesses interregnos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 20 e 21 indicam que o autor esteve exposto a agentes químicos (tintas e solventes, graxa e óleo) e físico (ruído), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a ausência de indicação dos níveis de ruído, tampouco do responsável técnico pelas informações ali lançadas, constato que aludidos formulários foram corroborados pelo laudo técnico acostado às fls. 89/107, notadamente às fls. 89/91, revelando a sujeição do autor a níveis de ruído superiores a 84 dB(A) (menor nível de pressão sonora, aferido no depósito de tintas), extrapolando o limite de 80 dB(A), fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 16/11/1994 a 09/07/2001, em que o autor trabalhou como operador de máquina de produção junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (fl. 17), os formulários DSS-8030 de fls. 22 e 23 indicam sua submissão a níveis de ruído entre 88 e 92 dB(A) (período de 16/11/1994 a 31/10/1995) e de 94 dB(A) (período de 01/10/1995 a 09/07/2001). Tais informações restaram corroboradas pelos laudos técnicos trazidos às fls. 28/63, mormente pelos registros de fls. 30-verso (a respaldar os apontamentos do formulário DSS-8030 de fl. 22), 47 e 59 (confirmando a exposição a doses de ruído de 3,5 - equivalentes a 94 dB(A) - para o segundo período). Cumpre, pois, reconhecer a natureza especial da atividade de operador de máquinas de produção, desempenhada pelo autor no período de 16/11/1994 a 09/07/2001, porquanto exposto a níveis de tolerância ao ruído superiores ao limite legalmente estabelecido. Excetua-se do reconhecimento das condições especiais, como se viu, o período de 11/07/1999 a 20/07/1999, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. De tal sorte, considerando-se de natureza especial os períodos de 10/09/1981 a 20/03/1987, de 01/07/1987 a 15/03/1993 e de 16/11/1994 a 09/07/2001 (com a ressalva do período de benefício de 11/07/1999 a 20/07/1999), verifica-se que o autor já contava 38 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em 05/07/2011 (fls. 64/65), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marília Atlético Clube (serv. gerais) 1/6/1979 10/2/1981 1 8 10 - - - Irmãos Okuda Ltda. (aux. de operador) Esp 10/9/1981 20/3/1987 - - - 5 6 11 Irmãos Okuda Ltda. (op. de máquina) Esp 1/7/1987 15/3/1993 - - - 5 8 15 Maripel Embalagens Ltda. (maq. impress.) 1/7/1993 25/11/1994 1 4 25 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 16/11/1994 10/7/1999 - - - 4 7 25 benefício auxílio-doença 11/7/1999 20/7/1999 - - 10 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) Esp 21/7/1999 9/7/2001 - - - 1 11 19 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) 10/7/2001 31/7/2001 - - 22 - - - benefício auxílio-doença 1/8/2001 21/5/2008 6 9 21 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (op. máq. prod.) 22/5/2008 10/9/2008 - 3 19 - - - benefício auxílio-doença 11/9/2008 4/7/2011 2 9 24 - - - Soma: 10 33 131 15 32 70 Correspondente ao número de dias: 4.721 6.430 Tempo total : 13 1 11 17 10 10 Conversão: 1,40 25 0 2 9.002,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 13 Verifico, entretanto, que não há indicação que o laudo técnico referente à empresa Okuda & Cia Ltda., juntado às fls. 89/107, tenha sido apresentado no bojo do requerimento administrativo. Considerando tratar-se de elemento probatório essencial ao deslinde da demanda de forma favorável ao autor, eis que os PPPs de fls. 20/21 não indicavam o responsável técnico por sua elaboração, tampouco os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 31/01/2012 (fl. 71), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 10/09/1981 a 20/03/1987, de 01/07/1987 a 15/03/1993, de 16/11/1994 a 10/07/1999 e de 21/07/1999 a 09/07/2001. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 31/01/2012 (fl. 71) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do Egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 111, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame

necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIS CARLOS SOARES Nome da mãe: Selvina Fernandes Soares RG 15.257.134-6 - CPF 044.147.928-60 End. Av. João Martins Coelho, 1181, Jd. Santa Antonieta II, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 31/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 10/09/1981 a 20/03/1987 01/07/1987 a 15/03/1993 16/11/1994 a 10/07/1999 21/07/1999 a 09/07/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-03.2012.403.6111 - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde busca a indenização por danos materiais e morais em razão do roubo ocorrido na agência da CEF desta cidade no ano de 2000, ocasião em que foram subtraídas as joias empenhadas por sua falecida mãe Eunice Fátima das Chagas Prioste. Pretende seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício em caso de extravio da garantia, para que a indenização seja fixada sobre o valor de mercado das joias dadas em penhor. Relata que somente agora veio postular a indenização, porque era menor impúbere à época dos fatos. À inicial, juntou-se procuração e outros documentos (fls. 10/19). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/53, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, que, no caso, é trienal. No mérito, afirma, em síntese, que é justo o valor das indenizações pagas, previsto em cláusula contratual, com a qual concordou a parte autora no ato da contratação, e que a avaliação por ela realizada corresponde ao valor real de mercado das joias empenhadas. Também sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão. Disse, ainda, que em 06/04/2000 efetuou o pagamento à parte autora do valor da indenização devida, de modo que o presente feito deve ser extinto com resolução de mérito, diante de causa extintiva da obrigação. Anexou procuração às fls. 54 e o documento de fls. 55. Réplica às fls. 58/60, ocasião em que esclareceu o autor que a sua genitora faleceu em 10/01/2000, de modo que não poderia ter recebido a indenização mencionada pela CEF, afirmando, ainda, não ter havido abertura de inventário nem pedido de alvará judicial que autorizasse o seu recebimento. Ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 62 e 63), oportunidade em que a CEF anexou aos autos extrato demonstrando depósito da quantia de R\$ 526,10 realizado em 06/04/2000 em conta poupança em nome da falecida Eunice Fátima das Chagas (fls. 64). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação do autor sobre o documento juntado pela CEF (fls. 65), vindo este a dizer que o valor supostamente depositado em favor da contratante supre apenas o valor da indenização por dano material, contudo não elide a responsabilidade no tocante ao dano moral pela perda das joias de família (fls. 66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo a lide antecipadamente, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, analisando, por primeiro, a arguição de prescrição sustentada pela CEF. A controvérsia nestes autos cinge-se ao valor da indenização a ser paga em decorrência de contrato de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, que estipula o pagamento, no caso de perda ou extravio da garantia, de importância correspondente a 1,5 do valor da avaliação do bem empenhado. Na espécie, as joias empenhadas foram roubadas, de forma que a contratante não pode reaver seus pertences, ou seja, houve violação no pacto celebrado por parte da CEF, com rescisão contratual, induzindo a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. Veja que o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Pois bem. Sob a égide da legislação anterior (Código Civil de 1916), a prescrição para o caso em apreço era vintenária, nos termos do artigo 177. O Código Civil atual, contudo, em seu artigo 206, 3º, inciso V, prevê o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil. Confira-se: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, não se tendo atingido metade do prazo do anterior ordenamento - vinte anos para a hipótese -, a prescrição se regerá pelas novas regras, de três anos, portanto, para o caso em tela. Referido prazo, no pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 11/01/2003. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTIDO AMPLO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PROTEÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. ADMINISTRADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO- OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. O recorrente alega que o requerimento administrativo, protocolizado em 07.10.1997, pelo recorrido, não seria hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, vez que apenas os recursos administrativos com efeito devolutivo e reclamações, interpostos em face de uma decisão específica da Administração Pública, podem suspender ou interromper a prescrição. 2. A reclamação administrativa deve ser

entendida, em sentido amplo e genérico, como qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, sendo instrumento hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32. 3. O recorrente também defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil. Todavia, as disposições do novo Código Civil, vigentes a partir de 11.01.2003, não podem retroagir, para serem aplicadas entre o ano de 1994 e 07.10.1997, data em que o requerimento foi protocolizado pelo recorrido e ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sob pena de vulneração da garantia da irretroatividade das leis. A contagem da prescrição trienal prevista pelo novo Código Civil inicia-se somente a partir da entrada em vigor deste diploma. Precedentes. 4. Também pleiteia a redução de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando-se a desproporcionalidade. Contudo, somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostra-se manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1154134, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 - grifei) No caso em apreço, o direito nasceria com o recebimento da indenização paga pela CEF que se contesta, o que ocorreu, segundo informado, em 06 de abril de 2000, consoante documento anexado às fls. 64, não impugnado pelo autor (fls. 66). A presente ação, todavia, somente foi ajuizada em 29/02/2012 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido, em muito, o prazo trienal fixado. Confirma-se, nesse mesmo sentido, o julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas. 3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505241, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2010, PÁGINA: 165) Não obstante, sustenta o autor, filho da falecida Eunice Fátima das Chagas, a qual celebrou o contrato de penhor com a CEF, que à época dos fatos (início do ano de 2000) era menor impúbere, vez que nascido em 26/08/1991 (fls. 11), de modo que o prazo de prescrição somente teve início quando atingiu a maioridade, em 26/08/2009. De fato, o artigo 198, I c/c art. 3º, I, do Código Civil, resguarda o absolutamente incapaz da prescrição. Todavia, a contagem tem início com a relativização da incapacidade aos 16 (dezesesseis) anos de idade, e não com o alcance da maioridade, como pretende o autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 1916, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelecia em seu art. 169, I, que a prescrição não corria contra os incapazes de que trata o art. 5º e este, por sua vez, no inciso I, dispunha que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. Insta acentuar que tal entendimento prevalece em face do Código Civil de 2002. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1539801, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2011, PÁGINA: 2282) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. (TRF - 4ª Região, AC 200372080074190, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEXTA TURMA, D.E. 10/01/2007) Sendo assim, o prazo prescricional nesse caso concreto iniciou-se com a relativização da incapacidade do autor aos 16 anos, ou seja, em 26/08/2007, completando seu termo final de três anos em

26/08/2010. Ajuizada a presente ação em 29/02/2012 (fls. 02), cumpre reconhecer que restou fulminada pela prescrição a pretensão de indenização manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito do autor à indenização pelas joias roubadas da CEF, como pleiteado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 180/184) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 168/177, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a atividade de natureza especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 05/03/1987 a 05/03/1997 e de 01/03/1998 a 07/02/2012 (data de elaboração do PPP de fls. 70/72). Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo com relação aos seguintes pontos: a) não averiguação da exposição do autor aos agentes químicos; b) redução dos níveis de ruído de 91,2 dB(A) para 89,4 dB(A) no mesmo local de trabalho; c) direito do autor à realização de perícia técnica, vez que os PPPs não traduziram a exatidão da atividade desenvolvida pelo autor, na ponderação de que o LTCAT faz menção a poeira mineral e uso de produtos químicos; d) alteração da Súmula 32 da TNU, relativa aos limites de tolerância de exposição ao ruído; e) análise do período compreendido entre 02/04/1984 a 31/08/1986; e f) pedido de prorrogação da DER, uma vez que se somar até o dia da efetiva sentença e análise destes embargos, o autor somará aproximadamente 25 anos de atividade especial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expresso enfrentamento das questões suscitadas. Com efeito, com relação ao pedido de realização de perícia, este Juízo assim se manifestou: De início, indefiro, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, as provas requeridas pelo autor para comprovação da natureza especial das atividades por ele realizadas na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. (fl. 165), eis que suficientes à análise das condições do trabalho do autor os formulários de fls. 36/39, os laudos técnicos de fls. 40/69 e 73/89 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/72, o que dispensa a realização de outras provas. Cumpre observar que o único período pleiteado na peça vestibular e não reconhecido pelo juízo como de natureza especial limita-se ao interregno de 06/03/1997 a 28/02/1998, em que o autor trabalhou como preparador de máquinas de produção, exposto a níveis de ruído que variavam de 83 a 91 dB(A), consoante fl. 85, e à dose de ruído de 1,85 (equivalente a 89,4 dB(A), conforme esclarecido no formulário de fl. 38) (fls. 172-verso e 173), não restando extrapolado o limite de 90 dB(A) estabelecido no Decreto 2.172/97. Ainda com relação a esse período, como expressamente consignado na sentença vergastada à fl. 173, in fine, os documentos apresentados (formulário DSS-8030 de fl. 38 e laudo técnico de fls. 40/69, especialmente às fls. 53/54) nada referem acerca dos demais agentes nocivos reclamados pelo autor. Frise-se, aliás, que para esse período sequer houve apresentação de PPP, como equivocadamente invocado pelo embargante (fl. 181). Quanto ao aventado decréscimo dos níveis de ruído de 91,2 para 89,4 dB(A), cabe observar que, em verdade, houve aumento dos níveis de ruído a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades, conforme explicitado nos formulários de fls. 38 e 39. Vale lembrar que o ruído aferido no ambiente de trabalho emana das máquinas utilizadas pelo trabalhador ou a ele próximas, e, na espécie, o autor passou de preparador de máquinas de produção (fl. 38) para líder de produção (fl. 39), executando atividades distintas. Quanto aos limites de tolerância ao ruído, este Juízo manifestou-se explicitamente na sentença guerreada, verbis: Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi

elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Não há, pois, que cogitar omissão do Juízo quanto a esse aspecto. E a despeito da respeitabilidade de que se reveste a Súmula 32, da TNU, seu teor carece de eficácia vinculante (conferida apenas às súmulas do Supremo Tribunal Federal, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 103-A, da Constituição Federal), como parece pretender o embargante. Quanto ao período de 02/04/1984 a 31/08/1986, em que o autor trabalhou como auxiliar de confeito (fl. 20), o autor assim referiu na petição de fl. 161, verbis: Ainda, o pedido de letra g - requer a concessão da aposentadoria especial desde a distribuição, reafirmando o desejo do autor em contar somente o tempo de empresa Sasazaki por restar comprovado seu direito a aposentadoria especial. Bem por isso, considerou este Juízo prejudicado o pleito relativo a esse período, consoante fl. 169, primeiro parágrafo. Ainda que assim não fosse, assevero que a atividade de auxiliar de confeito não comporta enquadramento como de natureza especial. E ao contrário do sustentado pela d. patrona do embargante às fls. 06, in fine, e 07, para o agente agressivo calor, assim como para outros agentes físicos como o ruído e eletricidade, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. Por fim, desmerece acolhimento o pedido de prorrogação da DER formulado pelo embargante, pelo simples motivo de que, mesmo que fosse considerada a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor até a presente data, não implementaria os 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Por tudo quanto exposto, diferente do alegado, não há omissão a suprir na sentença proferida, sendo a questão devidamente apreciada e decidida após análise criteriosa do caso apresentado. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001304-92.2012.403.6111 - ALVARO BARBOSA LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001934-51.2012.403.6111 - MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ISABEL BONZANINI ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/07/2011. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília,

sujeitando-se a condições especiais. Todavia, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a Autarquia Previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/12/1983 a 31/12/1983 e de 06/03/1997 a 18/07/2011. Tais interregnos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, resultam em mais de vinte e cinco anos de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com a revisão da renda mensal do benefício que percebe. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/295). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 300), foi o réu citado (fl. 301). O INSS ofertou contestação às fls. 302/304-verso, acompanhada dos documentos de fls. 305/341, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Réplica da autora às fls. 344/360, com pedido de produção de provas documental e pericial. O INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 362). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 359 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 359, item b, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 02/12/1983 a 31/12/1983 e de 06/03/1997 a 18/07/2011, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/07/2011 (fls. 30/37). Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 40/43) e pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão administrativa do benefício atualmente percebido pela requerente (fls. 38/39). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 40/43, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/46 e 47/53 e os laudos técnicos encartados às fls. 55/61 e 67/85. Não considero, para esse desiderato, os demais documentos que instruíram a peça inaugural, acostados às fls. 62/66 e 86/103, eis que relativos a pessoas estranhas à lide, sem qualquer comprovação de que trabalhavam no mesmo ambiente e sob as mesmas condições que a autora. De outro giro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 38/39, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/01/1984 a 05/03/1997 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, conforme expressamente mencionado na peça inaugural à fl. 02, in fine. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 02/12/1983 a 31/12/1983 e de 06/03/1997 a 18/07/2011 (data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 30/37). Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/46 e 47/53 e os laudos técnicos encartados às fls. 55/61 e 67/85 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se a descrição de suas atividades, realizadas nesse período:Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao

paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 44). Receber e passar plantão, controlar sinais vitais dos pacientes, administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes, conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, retal e medicamentos tópicos. Realizar curativos e retirada de pontos, realizar punção venosa e instalar soros e medicações prescritas, instalar medicações e alimentação via sondas, auxiliar na alimentação dos pacientes dependentes e anotar, realizar higiene pessoal como banho de aspersão e banho de leito em pacientes dependentes, realizar higiene oral, cuidados com cabelos, corte de unhas.(...) Realizar a coleta de materiais biológicos (sangue, secreções, fezes, urina, fluidos) para exames, preparar paciente para cirurgias ou procedimentos que necessitam de preparo e realizar tricotomia, higiene e cuidados específicos; instalar comadres e papagaios nos pacientes, instalar oxigenoterapia quando prescrita, preparar o corpo dos paciente após óbito realizando tamponamento e enfaixamento.(...) Auxiliar médicos em procedimentos diversos de urgência e emergências, suturas e pequenas cirurgias, atendimento à pacientes acidentados e politraumatizados, alcoolizados, crises convulsivas, drogaditos, doenças infecto-contagiosas e demais patologias. Preparar o leito para pacientes, trocar as roupas de macas e proceder a limpeza da unidade após as altas e óbitos. Lavar materiais contaminados e encaminhar para esterilização e desinfecção (fl. 48). E os mesmos documentos referem que a autora esteve exposta aos agentes Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 45) e que manteve contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 49), informações corroboradas pelos laudos técnicos apresentados, verbis: INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO I - POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS: Por exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções, bem como demais alíneas descritas no Anexo nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78, com redação dada pela Portaria nº 12/79, aos trabalhadores dos setores e/ou funções: - Enfermeiro dos Setores Alas de Internação, CAPD, UTQ, SCIH e Ortopedia; - Auxiliar de Enfermagem dos Setores Alas de Internação, Endoscopia, CAPD, UTQ, SCIH, Urologia/Broncoscopia, Fisioterapia Motora e Ortopedia.(...)- Atendente de Enfermagem (se registradas no COREN) das Alas de Internação (fl. 58). XIII - Agentes Biológicos Encontradas exposições a agentes biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de ENFERMEIRO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - AUXILIAR DE LIMPEZA (fl. 79). Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, o qual totaliza 27 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço em condições especiais ao menos até a data do requerimento administrativo, em 18/07/2011 (fl. 305), fazendo jus a requerente, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. att.) Esp 2/12/1983 31/12/1983 - - - - - 30 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/1/1984 28/4/1995 - - - 11 3 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 6/3/1997 18/7/2011 - - - 14 4 13 Soma: 0 0 0 26 17 78 Correspondente ao número de dias: 0 9.948 Tempo total : 0 0 0 27 7 18 Conversão: 1,20 33 1 28 11.937,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 1 28 Tendo em vista que os documentos considerados neste julgamento, notadamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários, também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, consoante fls. 315/323, é devido o benefício desde a data do requerimento, em 18/07/2011 (fl. 305). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 30/05/2012 (fl. 02). Relembra, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Rechaço, outrossim, a arguição de inconstitucionalidade do aludido dispositivo, não se vislumbrando violação à garantia insculpida no inciso XIII do artigo 5º, da Magna Carta. Com efeito, não se proíbe o exercício da atividade profissional sob condições especiais, mas a percepção da aposentadoria especial se mantida a mesma atividade que ensejou a jubilação. De toda sorte, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, que atribui à lei os critérios para concessão da aposentadoria, de forma que não é possível afastar a vedação ao retorno do segurado à atividade que motivou a aposentadoria especial, nos exatos termos do artigo 57, 8º, c.c. o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos ainda não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, de 02/12/1983 a 31/12/1983 e de 06/03/1997 a 18/07/2011, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início no requerimento administrativo, formulado em 18/07/2011 (fl. 305). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações

vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 41, e em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fls. 30/37, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA ISABEL BONZANINI ALVARESRG 11.657.319-3 CPF 065.869.528-24 Mãe: Tereza de Jesus Bonzanini Endereço: Rua das Gardêneas, 149, Jd. Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/12/1983 a 31/12/1983 06/03/1997 a 18/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-92.2012.403.6111 - JOAO DOS SANTOS TURRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/03/2013, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002464-55.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004652-21.2012.403.6111 - TEREZINHA CORREA NETTO (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora afirma, às fls. 2, que a presente ação tem por objeto a reparação de danos materiais e morais, decorrentes da emissão de cheque fraudado. Ao final, pugnou pela antecipação de tutela, de molde a compelir a ré a depositar em sua conta bancária a importância de R\$ 1.200,00 (valor da cártula espúria) e, posteriormente, pelo pagamento da indenização a Autora (...), não sendo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, consoante itens a.1 e b do requerimento final (fls. 13/14). Nos termos dos artigos 258 e 259, inciso II, do Código de Processo Civil, toda causa deve possuir um valor certo, que, em se tratando de pedidos cumulados, corresponde à soma de todos eles. A autora, todavia, atribuiu a esta demanda o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente apenas aos danos de ordem material alegadamente sofridos. De outro lado, verifica-se às fls. 20/21 que a conta bancária titularizada pela autora também o é por Jairo dos Santos Silva, de tal sorte que este último deve compor o polo ativo da lide, na qualidade de cotitular do bem jurídico supostamente lesado pelos fatos articulados na petição inicial. Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido; b) complementar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 257); e c) promover a inclusão de Jairo dos Santos Silva no polo ativo da lide. Cumpridas as providências, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0000213-30.2013.403.6111 - CLEMENCIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 19/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000412-52.2013.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade

da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 15), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provido por sua família.Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se. Int.

0000486-09.2013.403.6111 - JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000494-83.2013.403.6111 - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/23) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e constatação objetiva. Faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório. Após, oficie-se à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. A perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação a ser realizado por Oficial de Justiça. Registre-se. Cite-se. Int.

0000517-29.2013.403.6111 - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único

dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Há nexos causais entre as doenças da autora e as atividades profissionais por ela desenvolvidas?f) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. g) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? h) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? i) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? j) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000518-14.2013.403.6111 - NAIR MARLENE LODS DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar a autora 62 anos de idade (fl. 15), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa

composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000547-64.2013.403.6111 - LUIZ JOSE MOREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de junho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e

cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000555-41.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS VICENTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, de acordo com o documento de fl. 30, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000565-85.2013.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução

nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à reparação de danos morais.Aduziu a autora que, ao efetuar compras em estabelecimento comercial desta cidade, foi surpreendida com a existência de restrições creditícias em seu nome. Ao constatar que a negativação dizia respeito a uma fatura de cartão de crédito, dirigiu-se à agência da ré, onde apresentou comprovante de pagamento do título; todavia, os prepostos da requerida nada fizeram no sentido de levantar a restrição. Acrescentou que a instituição financeira creditou e estornou o valor do pagamento e que buscou orientação dos órgãos de defesa do consumidor, sendo orientada a ingressar em Juízo. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/20).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito tem, na verdade, natureza cautelar, razão por que conheço-o com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.O documento de fls. 7 informa que a negativação do nome da autora, anotada junto ao SCPC, tem origem em contrato firmado com a ré, cujo número corresponde ao do cartão de crédito titularizado pela primeira, anotado no cabeçalho da fatura de fls. 11. Essa fatura, com vencimento no dia 09/10/2012, importava em R\$ 759,76 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).De outro lado, o documento de fls. 10 noticia o pagamento de uma dívida de cartão de crédito no dia 18/10/2012, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Muito embora tal documento não contenha nenhum dado que o vincule à sobredita fatura, a própria ré faz alusão ao pagamento na correspondência de fls. 14, havendo forte probabilidade de que esse pagamento, efetivamente, tenha por objeto a fatura de fls. 11.Assim,

considero plausível o deferimento da liminar, para impedir a inscrição do nome da autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à ré que se abstenha de inscrever ou manter inscrito o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, relativamente à fatura de cartão de crédito com vencimento em 09/10/2012, até decisão final. Outrossim, considerando que o comprovante de pagamento de fls. 10 encontra-se impresso em papel termossensível, sujeito a esmaecimento, bem como a qualidade da cópia anexada às fls. 13, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia reprográfica legível do aludido comprovante. Cumprida a providência, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença da autora, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda da prova, voltem os autos conclusos. Int.

000620-36.2013.403.6111 - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 64 (autos nº 0000412-91.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, conforme extratos do sistema de acompanhamento processual a seguir juntados, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de maio de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES SANCHES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de junho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros

questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002990-22.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ADEMIR BUGLIA no bojo da ação de rito ordinário nº 2009.61.11.004457-9 (autos apensos), arguindo a ocorrência de excesso de execução, por ter o embargado, em seus cálculos, aplicado equivocadamente juros de mora de 1% ao mês em todo o período, quando, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, os débitos da Fazenda Pública devem ser atualizados pelos mesmos índices da poupança, ou seja, mediante a variação da TR acrescido de juros de mora a razão de 0,5% por mês.À inicial, anexou os documentos de fls. 03/19, entre eles os cálculos de liquidação de fls. 04/05. Recebidos os embargos e chamado o embargado a se manifestar, concordou ele com os cálculos apresentados pelo embargante, nos termos da manifestação de fls. 25. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 26, opinando pela extinção do feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODefende o embargante a existência de excesso na execução promovida, afirmando que o exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, que estão a maior no importe de R\$ 1.989,41

(um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos). Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia, o que confirmou a alegação de excesso de execução. Dessa forma, fixo o quantum total devido em R\$ 10.000,85 (dez mil reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos da autarquia de fls. 04/05. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida na ação principal (fls. 44 daqueles autos), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2) - DEVANIRA DE PAULA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 187/203), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 458/460. No incidente proposto (fls. 495/497), sustenta a impugnante, de início, inexigibilidade do título executivo, ante a existência de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão que homologou o laudo pericial, ainda não julgado pelo e. TRF da 3ª Região. Argumenta, ainda, que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 460.747,10 (com atualização até março de 2012), está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 239.423,18, conforme cálculos anexos, realizados em consonância com o julgado, pois, segundo entende, não cabe aplicar correção monetária no caso, eis que não mencionada na sentença proferida, mas apenas os juros de mora. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 498. Em resposta, a parte impugnada argumenta que o recurso de agravo, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, não tem o condão de obstar a execução, Insurge-se, ainda, contra o cálculo apresentado pela CEF, afirmando que correção monetária e juros de mora decorrem da lei e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados bem como a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (fls. 504/507). Por cautela, determinou-se que se aguarde o julgamento do agravo para levantamento do valor incontroverso (fls. 508). Às fls. 512/515, informou a parte exequente o julgamento do recurso de agravo, a que foi negado provimento, o que resultou na determinação para levantamento do valor incontroverso (fls. 516), realizado, conforme alvará de fls. 529. Às fls. 520/521, a parte exequente veio retificar os cálculos de liquidação relativos à autora Neusa Maria Padovan. Cópias do acórdão proferido no agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado foram juntadas às fls. 523/527. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 531, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 532/533, atualizados até 03/2012, correspondente à data do depósito realizado pela CEF. Chamadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação (fls. 536); a CEF, por sua vez, não se manifestou (cf. fls. 539/540). Às fls. 542/544, requereu a parte exequente prioridade na tramitação do feito, por ser a autora Maria Encide da Silva legalmente idosa. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença, cujo cumprimento ora se impugna, possui o seguinte dispositivo (fls. 202/207): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar

aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Referida sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisões de fls. 349/350 e 299/313. Registre-se, ainda, que nos termos da decisão de fls. 458/460, para apuração do valor da indenização devida à parte autora assim ficou estabelecido: (...) Dessarte, HOMOLOGO parcialmente o laudo pericial produzido às fls. 393/442, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar como importância devida pela ré às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de fls. 441 (coluna 7), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial (fls. 202/207). Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. (...) Contra essa decisão a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 463/475), recurso a que foi negado provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 523/526. Assim, já julgado o agravo, deixo de conhecer da alegação da CEF de inexigibilidade do título executivo trazida na impugnação. E consoante a decisão acima transcrita, para apuração do quantum devido os cálculos de liquidação devem partir dos valores apontados na coluna 10 da tabela de fls. 441 (diferença entre o valor de mercado das joias e o que foi pago pela CEF), com incidência de juros e correção monetária, tal como estabelecido na r. sentença de fls. 202/207 e detalhado na decisão de fls. 458/460. Não assiste, portanto, razão à CEF quando afirma não haver menção à aplicação de correção monetária. Ademais, a correção monetária é sempre devida, pois tem a finalidade de recompor o valor não pago em época própria, ou seja, visa apenas atualizar o valor da moeda em razão de sua desvalorização, não constituindo um plus a se acrescentar ao crédito, mas um minus que se evita. Outrossim, segundo se observa na informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 531), ambas as partes se equivocaram na realização dos cálculos de liquidação. A CEF, porque não atualizou os valores devidos, aplicando apenas os juros de mora. A parte autora, porque se equivocou quanto à data da citação e da avaliação da autora Neusa Maria Padovan. Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 532/533, com os quais concordou a parte autora (fls. 536) e se omitiu a CEF (fls. 540), de modo que fixo o valor total devido em R\$ 457.467,48, posicionado para março de 2012. Registre-se, outrossim, que muito embora não assista razão à CEF nas alegações apresentadas em sua impugnação ao cumprimento de sentença, cumpre reconhecer haver pequeno excesso nos cálculos apresentados pela parte autora, eis que a importância total da condenação apresentada pela Contadoria, atualizada até 03/2012 (fls. 532), é inferior ao valor cobrado pelas exequentes, atualizado pela CEF às fls. 499. Dessa forma, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio *comezinhos de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte

impugnada apresentou seus cálculos de liquidação em 01/02/2012 (fls. 478/485), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 493, em 16/03/2012 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça ocorrida em 15/03/2012 - fls. 493-verso), expirando-se, portanto, o prazo em 02/04/2012, data posterior a que a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 498). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram, eis que houve reconhecimento de excesso de execução, mas não pelos fundamentos apresentados pela CEF, e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, fixando o valor total devido em R\$ 457.467,48 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), posicionado para março de 2013, conforme cálculo da contadoria de fls. 532/533. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento das quantias ainda devidas, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 529, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 498. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-32.2000.403.6111 (2000.61.11.000113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON

Fls. 639/640: consoante já elucidado à fl. 635, para obtenção de vista dos autos fora da Secretaria, basta que o requerente declare e comprove qual o seu interesse nestes autos, uma vez que não é parte. Por outro lado, se o interessado optar pela extração de cópia pela serventia, deverá ater-se ao prazo mínimo estipulado para tal. Int.

0002947-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEILANY DE MORAES FRAUSCHES

Vistos. Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILANY DE MORAES FRAUSCHES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 23.796,49 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato de Empréstimo Financiamento, celebrado em 22/12/2009. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 04/26). Determinada a citação da executada (fl. 31), a CEF noticiou que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação e das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte autora informado que as parcelas em atraso foram pagas pela executada (fl. 41) e que, portanto, não mais subsiste interesse em dar andamento a este feito executivo, a presente ação realmente deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos, conforme informado pela CEF. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, conforme fls. 32/40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003723-1) - WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E Proc. ALVARO TELLES JUNIOR E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc.

1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fica a parte exequente intimada de que, aos 18/02/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 8/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4022

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2013, às 15 horas.Intimem-se as partes, os assistentes litisconsorciais admitidos nos autos e os seus respectivos patronos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002237-65.2012.403.6111 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito das prestações vencidas referentes a Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, para fins de purgação da mora e anulação da adjudicação.Salienta que não persegue a revisão das cláusulas contratuais, ou a discussão do valor da dívida, mas tão-somente saldar as parcelas em atraso para continuar pagando o financiamento.Em sede liminar, postula a sustação/suspensão do leilão designado em execução extrajudicial para o dia 01/06/2012, com declaração de sua nulidade, por não estar correto o procedimento adotado pela CEF, eis que tomou ciência do referido ato expropriatório do imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária que celebrou com a Caixa com somente uma semana de antecedência, o que inviabilizou qualquer providência que poderia tomar, afrontando, inclusive, o disposto na Lei nº 9.514/97. Pede, outrossim, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).Afirma, ainda, que estando o imóvel em garantia fiduciária não há prejuízo para a CEF, bem como que depositou judicialmente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como garantia e demonstração de boa-fé, além de disponibilizar todo seu FGTS para pagamento do saldo devedor remanescente.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/85).A guia de depósito foi juntada às fls. 88/90.Por despacho exarado à fl. 91, a parte autora foi instada a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem assim a recolher as custas iniciais correspondentes, o que foi atendido às fls. 92/94.Recebida a emenda à inicial, o pleito liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 95/96-verso.Citada (fl. 101), a CEF apresentou sua contestação às fls. 102/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/125, agitando preliminar de carência de ação, pela perda do objeto. No mérito, sustentou que o imóvel objeto do contrato referido na inicial teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 03/04/2012, por conta de inadimplência da ex-fiduciante, e arrematado em leilão público pelo Sr. Carlos Roberto Matarucco, sendo a venda autorizada em 06/06/2012. Esclarece que foi emitido termo de quitação, sendo a dívida declarada extinta, nos termos do artigo 27, 6º, da Lei 9.514/97, em que pese o valor da arrematação não haver atingido a dívida atualizada até a data do leilão.Sustenta que a autora foi notificada pessoalmente para purgação da mora em 15/04/2011, expirando o prazo em 02/05/2011 sem a adoção de qualquer providência. Assim, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa e, posteriormente, realizado leilão público, com observância da Lei 9.514/1997.Afirma, ainda, que não houve recusa ou mora da CEF em receber a quantia devida, sendo que o depósito não se efetuou no prazo e no lugar do pagamento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 110/125).Réplica às fls. 128/135, com pedido de inversão do ônus da prova.À fl. 136 a CEF externou a pretensão de produzir prova documental, sendo-lhe deferido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 137).Cópia da certidão de matrícula do imóvel foi juntada pela CEF às fls. 139/144, a respeito da qual manifestou-se a autora às fls. 147/149.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a impossibilidade de recebimento de quaisquer prestações em razão da

consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa e da consequente liquidação do contrato consubstanciam questões de mérito da presente consignatória, e como tais serão enfrentadas. Sustenta a autora, na peça exordial, que desde fins de 2010 procurou a CEF para verificar a possibilidade de adimplemento dos valores em atraso (fl. 05), sendo-lhe obstado desde então qualquer tipo de renegociação ou parcelamento. Insurge-se, no presente feito, contra o leilão do imóvel dado em alienação fiduciária, agendado para 01/06/2012, reclamando do exíguo tempo que lhe foi concedido desde o recebimento da notificação, em 25/05/2012. Conforme deliberado na decisão de urgência (fls. 95/96-verso), a presente demanda foi ajuizada em 15/06/2012 (fl. 02) - portanto, após a realização do leilão que se pretendia sustar. Ademais, como ali também já decidido, não se vislumbra qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor, tampouco qualquer irregularidade no leilão extrajudicial realizado. Ao contrário, admitiu a autora haver deixado de pagar os encargos mensais do mútuo desde fins de 2010. Essa inadimplência ocasionou o vencimento antecipado do contrato, com as consequências daí advinentes, a teor das seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais seja, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra C deste instrumento. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S): a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES: (...) h) se houver infração de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previsto no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) que pretenderem purgar a mora deverá (ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) intimados para conhecimento de tal fato. A certidão da matrícula do imóvel, acostada por cópia às fls. 140/144, revestida de fé pública, demonstra que a CEF procedeu nestes exatos termos, consignando expressamente a notificação da autor para purgação da mora em 15/04/2011 e o decurso in albis do prazo assinado, o que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (Av. 12/8.590, fl. 143). Em face desse contexto, assiste razão à CEF no tocante à assertiva de que o contrato objeto dos autos encontra-se liquidado, restando caracterizada a justa recusa em receber os encargos mensais vencidos, na forma pretendida pela autora. Em caso análogo, assim decidiu o C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLEMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do

art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especializada - Processo 200950010095791 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - Data da Decisão: 07/02/2012 - Fonte E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156 - destaquei). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência verificada, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege, pela autora. Oportunamente, expeça-se, em favor da autora, alvará para levantamento do depósito realizado à fl. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002269-07.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RINALDO RIBAS(SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a JOÃO RINALDO RIBAS nos autos da Ação Penal nº 0002986-92.2006.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco salários mínimos para entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 116/117, além da pena de multa. À fl. 192, verso, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos. Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 94 e 104 quanto à pena de multa, oportunidade em que se declarou extinta a referida pena à fl. 116, verso. Nas fls. 125/126; 134/135; 138/139; 147/148; 149/150 a prestação pecuniária foi cumprida integralmente. Por derradeiro, os relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 128, 131, 141, 142, 155, 158, 161, 164, 166, 168, 170, 175, 178, 183, 187 e 189 revelam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com o desempenho voluntário de oito horas e cinquenta minutos (fl. 187). Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 192 verso e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado JOÃO RINALDO RIBAS, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; d) por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após,

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007846-62.2012.403.6100 - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de mandado de segurança promovida por Valdemir da Costa, inicialmente impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT e, posteriormente, em face da autoridade tributária de Marília, com o objetivo de que o impetrado (i) se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que o saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; (ii) sucessivamente, que o impetrado considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de IR à razão de 15%.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Determinou-se à fl. 45 a emenda da inicial, para que o impetrante atribua à causa o valor adequado, o que foi atendido à fl. 46, tendo o impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 7.450,52.Postergada a análise do pedido de liminar (fl. 50).Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou a sua ilegitimidade de parte (fls. 55 a 61). Oportunizada vista ao impetrante, pelo mesmo foi dito às fls. 63 e 64 sobre a manutenção do impetrado indicado no polo passivo.Acolhida a preliminar, os autos foram remetidos a este juízo (fl. 69).Neste juízo, foi determinada a emenda da inicial (fl. 71), que foi atendido à fl. 74. Em decisão proferida às fls. 75 a 78, houve o indeferimento do pedido de liminar e decretado o sigilo dos autos por conta dos documentos.Informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 87 a 103, indagando que o impetrante não comprovou ser filiado da entidade representativa que obteve a decisão favorável nos autos 0013162-42.2001.403.6100. Tratou da natureza da competência de lançamento tributário e que o impetrante não comprovou qualquer ilegalidade ou vício nas condutas do impetrado. Disse não haver hipótese de decadência no caso e tratou dos efeitos e da forma de cálculo do imposto de renda devido, justificando os acréscimos pecuniários pertinentes. Trouxe decisões que favorecem o seu entendimento e, por fim, esclareceu que o impetrante não está sob fiscalização e que suas declarações entregues no período de 2004 a 2012 encontram-se finalizadas e não retidas em malha.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106 a 109.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado.Embora seja admissível mandado de segurança com pedido preventivo, há a necessidade de haver a indicação do fundado receio de lesão a direito; isto é, a atuação do Poder Judiciário mesmo no âmbito preventivo circunscreve-se a uma ameaça de lesão. Descabe ao Juiz a função de consultor a fim de apor sua opinião sobre hipóteses. O Judiciário presta-se a exercer jurisdição, em outras palavras, resolver conflitos existentes ou em vias de existir.No caso dos autos, supõe o impetrante que será cobrado de valores do imposto de renda caducos pela decadência. Como já frisado na decisão de indeferimento da liminar e que encontra amparo na Súmula 436 do Colendo STJ , o crédito tributário apurado pelo contribuinte em hipótese de tributos sem lançamento administrativo (ou conhecidos como tributos sujeitos a lançamento por homologação), já é tido como constituído e, portanto, não há prazo de decadência. Neste caso, o impetrante demonstra que não apurou nenhum crédito tributário impago (fl. 40), em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda; não há retenção em malha (fl. 102) desta declaração e, assim, nada está sendo exigido do impetrante.Outrossim, não há qualquer indicativo de que o Fisco irá exigir algo e que essa exigência destoaria das determinações legais e da decisão proferida em processo judicial coletivo, se aplicável ao impetrante. Não é possível presumir condutas ilegais ou que descumpram outras determinações judiciais. A presunção é de que os atos administrativos são legais e, portanto, observam as determinações judiciais.Dessa forma, não demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional, extingue-se a ação por falta de interesse processual.Logo, a carência desta ação prejudica a análise do mérito do pedido principal e do pedido sucessivo formulado nestes autos.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários.P. R. I. O.

0003329-78.2012.403.6111 - ADEMAR APARECIDO VILELA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMAR APARECIDO VILELA contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, sustentando, em síntese, o direito de realizar a sua matrícula e de frequentar as aulas do Curso de Engenharia Civil da Universidade de Marília.Relata na inicial que é aluno do referido Curso, o qual vem sendo financiado pelo FIES, todavia, não consegue realizar o aditamento do contrato de financiamento estudantil, eis que não tem acesso ao sistema que é controlado pela UNIMAR e a Instituição de Ensino lhe informou que somente será permitida sua matrícula após regularizar o débito que possui referente a três cheques, perfazendo um montante de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais). Afirma não ter condições financeiras para honrar esse compromisso, que foi contraído na época em que foi liberado o FIES, o qual pretende saldar quando recomeçar a trabalhar. Pretende, assim, seja garantida sua matrícula normal para poder regularizar sua situação junto ao FIES, de forma a não perder o semestre e nem o curso que já se encontra financiado. Indeferido o pedido de liminar, na decisão de fls. 35 a 37. Notificado, o impetrado prestou informações. Suscitou matéria preliminar e, no mérito, propugnou pela denegação da segurança. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 90/91, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, esclareço que no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, inócua a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda. Sustenta a autoridade impetrada a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de prova incontestável. Tais argumentos confundem-se com o mérito. Afasto, portanto, as preliminares e passo à análise da questão de fundo. A questão em foco é a inadimplência do impetrante com a instituição de ensino. O impetrante não nega que deve. Ao contrário, afirma que possui dívida com a Universidade, mas que não tem condições financeiras de saldar tal débito, o que pretende fazer quando conseguir uma fonte de renda. Não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Há que se buscar, pois, o meio-termo, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental. A Lei 9.870/99, dispõe em seu artigo 1º, com a redação que lhe deu a MP nº 2.173-24/2001, que: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Já em seu artigo 6º, caput, a mesma dispõe: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois estaria ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. É o caso destes autos. A instituição de ensino recusou a renovação da matrícula por conta da inadimplência, o que é permitido fazer. Logo, a exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo que, à luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à fls. 35. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003602-57.2012.403.6111 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, sustentando, em breve síntese, a invalidade da inserção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Pede seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto em relação aos recolhimentos já realizados, quanto nas prestações futuras, autorizando a impetrante a excluir o referido valor nas prestações vincendas e reconhecendo-se

como indevidos os valores já recolhidos, para que os mesmos sejam restituídos ou compensados com os demais tributos administrados pela SRF. Postula, também, seja reconhecido o direito à repetição do montante indevidamente recolhido, sem a observância do disposto no art. 170-A do CTN, nos últimos cinco anos, por meio de compensação (ou restituição, se aquela se tornar inviável), devidamente corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 42/62). Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 63, cópias do processo ali indicado foram anexadas às fls. 71/114. Por meio da decisão de fls. 117/118, restou afastada a possibilidade de dependência entre os feitos e se indeferiu o pedido liminar formulado. Notícia da interposição de agravo de instrumento foi trazida pela impetrante às fls. 124/167. Informações do impetrado foram juntadas às fls. 170/186, sustentando que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que se trata de componente de preço das mercadorias e serviços, ou seja, é um tributo calculado por dentro. Quanto à compensação, afirma que a pretensão da impetrante vai de encontro a todo arcabouço jurídico que rege a compensação de créditos junto ao Fisco, entendendo, ainda, ser incabível, em sede de mandado de segurança, o pedido alternativo de restituição, ante a necessidade de dilação probatória. Manifestação do MPF foi juntada às fls. 188/191, sem opinar quanto ao mérito da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO

Cumprido-se, de início, frisar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte de que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento. Eis a ementa do julgado: **E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.** (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) No caso, a ata de julgamento de nº 23 foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia dessa data e, portanto, venceu-se em setembro de 2010. A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial. Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99). Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que o Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido. De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº.9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão insofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se julgar a lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da questão posta. Busca a impetrante neste feito autorização para recolher a contribuição ao PIS e a COFINS excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisdicional ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado

nessa direção:Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade.1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS).2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo.3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567).Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo.Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557).A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL(Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640).Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ.1. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.3. Aplicação da Súmula nº94 do STJ.4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.5. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410)E, mais recentemente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010)Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão.Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência.E não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Custas pela impetrante.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 124/167 o teor da presente

sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003740-24.2012.403.6111 - PAGAMENTO DIGITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, por meio do qual visa a impetrante que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE etc.), sobre as verbas pagas aos segurados empregados a título de (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (3) 15 primeiros dias do auxílio-doença, (4) auxílio-acidente, (5) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, (6) férias indenizadas e respectivo terço constitucional, (7) dobra das férias prevista no art. 137 da CLT, (8) abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, (9) gratificação por participação nos lucros, (10) auxílio-creche, (11) auxílio-babá, (12) auxílio-educação, (13) vale-transporte pago em dinheiro e (14) verbas indenizatórias pagas em decorrência de rescisão contratual, visto não se destinarem a remunerar o efetivo trabalho prestado, requerendo, ainda, seja reconhecido seu direito de compensação/restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos arrecadados pela SRF, vencidos ou vincendos.Em decisão liminar proferida às fls. 277 a 282, foi parcialmente concedida a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do terço constitucional de férias, sobre o aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, sobre os valores pagos pela empresa impetrante nos primeiro quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, e, ainda, sobre o auxílio-babá.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 291/328, traçando, de início, breve histórico sobre a Previdência Social. Sustentou sobre as contribuições a terceiros e que essas não podem ser compensadas ou restituídas com contribuições previdenciárias e, muito menos, restituídas pela Delegacia da Receita Federal. Afirmou sobre a natureza salarial do aviso-prévio indenizado. Disse que o benefício de auxílio-doença substitui o salário e possui natureza alimentar; que o auxílio-acidente é uma indenização concedida e paga pela Previdência Social, de forma que descabida a alegação de incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica; que as férias e o respectivo adicional destinam-se a retribuir o trabalho e, portanto, integram o salário-de-contribuição. Tratou, ainda, do auxílio-babá, da participação dos lucros e do vale transporte, das faltas abonadas, dos demais auxílios, prêmios e congêneres. Afirmou que a compensação de valores questionados em Juízo, relativos às contribuições previdenciárias sob administração da RFB, somente pode se dar com as próprias contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes, observada a prescrição quinquenal e condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, tratou da impossibilidade de pedido de restituição na via do mandado de segurança.A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 330/362).Em seu parecer, o Ministério Público manifestou-se às fls. 366 a 369.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado.O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)Quanto ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com

os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Outrossim, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão do impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. Quanto às ausências ao trabalho justificadas por atestado médico (faltas abonadas), não se pode afastar a incidência de contribuição previdenciária, pois, muito embora não haja prestação de serviços, assegura-se ao empregado o direito à remuneração e a contagem do tempo de serviço, de modo que não se trata de indenização, mas verba de natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico

de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 1743013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012) No tocante aos valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e o abono de férias previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, quaisquer deles não se sujeitam à incidência da exação questionada, conforme expressamente estabelecido no artigo 28, 9º, alíneas d, e e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Igualmente, é expressamente excluído do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Também não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, verba que possui caráter indenizatório, conforme entendimento firmado pelo egrégio STJ, consubstanciado na Súmula nº 310 daquela Corte: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ademais, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91, há previsão legal expressa para referida exclusão. Sob o mesmo fundamento, também não integra o salário-de-contribuição o auxílio-babá, eis que se trata de verba que não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto em lei (art. 389, 1º, da CLT), vendo-se, por conseguinte, obrigado a pagar alguém para que cuide de seu filho durante o horário do trabalho. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Relator FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 20/09/2004, PG: 00227) No que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 12.513/2011, exclui do salário-de-contribuição: t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assim, somente se presentes os requisitos legais mencionados, justifica-se a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados e dependentes. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Assim: RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau. Aliás, o 9º, f, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, expressamente exclui do salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. De outro giro, não é possível isentar a impetrante, de maneira genérica, do recolhimento de contribuições sobre supostas verbas indenizatórias devidas em decorrência de rescisão contratual, sem a descrição minuciosa de tais verbas, sob pena de se proferir decisão condicional. Por fim, cabe registrar, quanto às verbas pagas em decorrência de férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias, abono de férias, participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arropio da legislação. Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a

concessão judicial. Outrossim, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros e ao SAT, eis que igualmente incidentes sobre as verbas salariais. Entretanto, quanto ao pedido de compensação/restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, observo que o impetrante limitou seu pedido aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não fazendo menção àqueles destinados a terceiros (fl. 47, item e), o que faz perder sentido a preocupação do impetrado em proceder a compensação ou a restituição de valores destinados a terceiros, eis que exigiria a participação das entidades terceiras no polo passivo desta ação. Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 10/10/2012 (fl. 02), o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 10/10/2007. De qualquer sorte, é de se observar que o primeiro demonstrativo de recolhimento de contribuições previdenciárias refere-se à folha de pagamento de julho de 2.008 (fl. 60), razão pela qual é a partir de tal data que se considera os recolhimentos indevidos demonstrados nestes autos. A Lei nº 10.637/02 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A compensação, portanto, será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa. A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exeqüente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exeqüente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVIL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13) Por fim, considerando que o crédito das impetrantes baseia-se em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN) no caso. O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Deve-se aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas normas legais até a vigência da Lei 11.941/09, porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Por fim, a compensação se fará nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 atualmente em vigor, com a ressalva da exigência do trânsito em julgado. Ademais, apreciado o pedido de compensação, resta desnecessária a análise de restituição por motivo de repetição de indébito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, incidentes sobre a remuneração do terço constitucional de férias, sobre o aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, sobre

os valores pagos pela empresa impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários relativamente ao auxílio-doença, e, ainda, sobre o auxílio-babá, considerando que, em relação às férias indenizadas e respectivo adicional, dobra de férias (art. 137 da CLT), abono de férias (artigos 143 e 144 da CLT), participação no lucro, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, não há demonstração da exigência fiscal, e não se pode presumir que o fisco esteja a exigir contribuição previdenciária sem observância das disposições legais. Bem assim, autorizo a compensação na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência acima foram identificadas, a partir da competência de julho de 2008, ressaltando as contribuições destinadas aos terceiros. O valor a compensar deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Esclareço, por fim, que o procedimento de compensação é de ser feito por conta e risco do contribuinte, não sendo impedida a fiscalização de avaliar a existência do crédito do contribuinte e a lisura das operações de compensação realizadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000590-98.2013.403.6111 - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias dos documentos que instruem a inicial, necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004923-64.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face do MUNICÍPIO DE JULIO MESQUITA, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a apresentar documentos relativos à relação de emprego existente entre a Prefeitura Municipal de Julio Mesquita e Elaine Osti, durante o período em que esta exerceu o cargo de Supervisora de Serviço Social, inclusive com detalhamento das atribuições do referido cargo. Informa o autor que recebeu uma denúncia anônima afirmando que a Sra. Elaine Osti estaria exercendo tal função sem possuir formação em serviço social e sem registro no CRESS, fato que foi confirmado pelo Diretor de Recursos Humanos daquela Prefeitura, o qual, todavia, não quis fornecer qualquer documento comprobatório. Relata, outrossim, que foi lavrado Relatório de Visita e concedido prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação, além de enviado ofício alertando sobre a impossibilidade de se desenvolver quaisquer atribuições privativas do Assistente Social sem a habilitação exigida para o exercício profissional, ocasião em que foram solicitadas informações quanto às providências tomadas para regularizar a situação da funcionária citada e o envio de documentação referente à referida contratação. Nada sendo respondido, novo ofício foi encaminhado, com resposta do Prefeito Municipal informando que a Sra. Elaine Osti exerce a função de Supervisora do Setor Social, cargo de provimento em comissão, que não possui especificação técnica para o seu exercício, nos termos da lei de criação. Ainda outro ofício foi encaminhado, solicitando o detalhamento das atribuições do cargo de Supervisor do Setor Social, sendo que, após reiteração, respondeu a Prefeitura informando que o referido cargo foi extinto pela Lei Complementar nº 10, de 28/02/2009. Não respondidas as solicitações do Conselho, novo ofício foi enviado e sucedido por notificação datada de 06/05/2009, reiterada em 01/09/2009. Todavia, permaneceram não atendidos os pedidos formulados de apresentação dos documentos relativos ao vínculo mencionado, levando ao ajuizamento da presente ação. À inicial, juntou-se procuração e outros documentos (fls. 10/39). Citado, o réu apresentou resposta às fls. 50/53, sustentando, em preliminar, falta de interesse processual, eis que não descrita a finalidade da prova na inicial. Também argumentou que o pedido não merece acolhimento, contudo, promoveu a juntada dos documentos de que dispõe a respeito dos fatos (fls. 54/64) e prestou as informações pertinentes. Intimado, o autor deu-se por satisfeito com os documentos e informações prestadas e requereu o julgamento de procedência do pedido, pois comprovada a recusa injustificada do réu no atendimento às suas solicitações (fls. 73/75). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o Conselho Regional de Serviço Social, por meio da presente ação, seja o réu compelido a exhibir em juízo os documentos relativos à relação de trabalho existente entre o Município de Julio Mesquita e Elaine Osti, visando averiguar denúncia de exercício irregular de atribuições privativas da profissão de assistente social. Em sua resposta, argüi o réu falta de interesse de agir, sustentando não haver sido informada a finalidade da prova que pretende o autor obter. Tal alegação, contudo, não prospera. Os fatos estão relatados na inicial com precisão, assim como o objetivo visado com a documentação solicitada, sendo que, com a sua análise é que se concluirá sobre a pertinência da propositura de uma ação principal, dependente da verificação

da existência de alguma irregularidade na relação jurídica estabelecida entre o Município de Julio Mesquita e Elaine Osti. Tal medida, portanto, tem por escopo justamente evitar o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída. Oportuno mencionar que os conselhos profissionais, no exercício do poder de polícia que lhes é inerente, podem, independentemente de ordem judicial, requisitar diretamente a documentação necessária à fiscalização, cabendo-lhe, inclusive, aplicar a penalidade cabível se houver recusa injustificada do fiscalizado. Conclui-se, portanto, que prescinde o CRESS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, pois a exigência da exibição decorre do poder de polícia de que goza, de forma que, a princípio, não teria interesse na propositura da presente ação. Não obstante, cumpre observar que embora tenha por diversas vezes solicitado à Prefeitura Municipal de Julio Mesquita as informações e documentos de que necessitava, não foi o autor atendido, optando, então, por exercer o direito de ação. No caso, a medida cautelar proposta tem por fim instrumentalizar o CRESS para eventual ajuizamento de ação, onde possa pleitear direito cuja comprovação depende dos documentos solicitados, evitando-se, assim, a propositura de uma lide temerária. Nestes termos, a opção pela via judicial se revela legítima, pois, exibidos os documentos, pode o autor ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal, diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar. Ademais, a administração (assim como o administrado) não está obrigada a esgotar todas as possibilidades existentes na esfera administrativa para, só então, buscar uma providência judicial. No caso em apreço, tendo o réu apresentado os documentos pretendidos e as informações pertinentes, com os quais o CRESS revelou estar satisfeito, consoante sua manifestação de fls. 73/75, resta acolher o pedido do autor, eis que demonstrada a recusa injustificada do réu em fornecer os elementos que lhe foram solicitados pelo Conselho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar honorários em favor do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a necessidade do ajuizamento da presente ação, causada pelo não fornecimento da documentação na via administrativa, embora por inúmeras vezes solicitada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1007926-64.1998.403.6111 (98.1007926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007925-79.1998.403.6111 (98.1007925-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP119794 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cautelar Inominada - classe 148. Intime-se a parte vencedora (requeridos) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobrestem-se os autos no arquivo, anotando-se a respectiva baixa.

0004174-13.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Sobre a contestação de fls. 86/125, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004669-57.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ EDUARDO LAUER

Vistos. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Trata-se de representação criminal instaurada pelo Ministério Público Federal com pedido de arquivamento em relação a Luiz Eduardo Lauer. Estes os fatos. Decido: Caracterizo tal decisão como sentença do tipo E, em que pese tratar-se de representação criminal, considerando a classificação da Resolução CJF 535/06. O pagamento integral da dívida tributária é causa de extinção da punibilidade, não havendo mais discussão jurisprudencial a esse respeito: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PACIENTES GESTORES E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Não se pode ter por inépta a denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, mesmo que de forma geral, as condutas dos pacientes, o resultado, a subsunção, o nexo causal (teorias causalista e finalista) e o nexos de imputação (teorias funcionalista e constitucionalista), oferecendo condições para o pleno exercício do

direito de defesa, máxime se tratando de crime societário onde a jurisprudência tem abrandado a exigência de uma descrição pormenorizada das condutas. 4. Ordem parcialmente concedida para determinar o trancamento da ação penal, exclusivamente, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária.(HC 200701353470, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará seu curso. 4. Negado provimento à apelação.(ACR 200861260056236, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 194.)No caso dos autos, conforme documento de fls. 87, o débito apurado foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida.Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, quanto ao tipo penal objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I. C.

0004670-42.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a JOÃO RINALDO RIBAS nos autos da Ação Penal nº 0002986-92.2006.403.6111, processada perante este juízo, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de cinco salários mínimos para entidade beneficente e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo nos termos da Guia de Recolhimento de fls. 02/03 e da ata de audiência de fls. 116/117, além da pena de multa.À fl. 192, verso, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que as penas restritivas de direitos foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos.Síntese do necessário. DECIDO.No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena.É o que se observa dos comprovantes de pagamento de fls. 94 e 104 quanto à pena de multa, oportunidade em que se declarou extinta a referida pena à fl. 116, verso.Nas fls. 125/126; 134/135; 138/139; 147/148; 149/150 a prestação pecuniária foi cumprida integralmente.Por derradeiro, os relatórios de prestação de serviços à comunidade de fls. 128, 131, 141, 142, 155, 158, 161, 164, 166, 168, 170, 175, 178, 183, 187 e 189 revelam o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com o desempenho voluntário de oito horas e cinquenta minutos (fl. 187).Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 192 verso e DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas ao sentenciado JOÃO RINALDO RIBAS, executada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI;d) por fim, intime-se a entidade beneficiária da prestação pecuniária que apresente, em quinze dias, prestação de contas relativa ao destino dos valores a ela depositados, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003016-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FREIRE

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com pedido de reintegração liminar.Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, que totalizam R\$ 1.969,09 em 13/07/2012, e, mesmo notificada, não purgou a mora nem desocupou o imóvel arrendado, o que configura esbulho possessório e justifica a propositura da presente demanda.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos

(fls. 06/20). Por despacho exarado às fls. 23, determinou-se à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. A providência foi cumprida, conforme fls. 24/25. Designada audiência de justificação (fls. 26), na data agendada as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável do litígio (fls. 31). Decorrido o prazo assinado sem notícia de eventual conciliação, consoante certidão de fls. 33, vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Em face do silêncio das partes no que concerne a possível conciliação, aprecio o pleito liminar deduzido na inicial. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 07. De outro lado, notificada, por duas vezes, a purgar a mora ou desocupar o imóvel, conforme documentos de fls. 18 e 19, recebidos em 23/05/2012 e 27/06/2012, a parte ré, arrendatária, quedou-se inerte, deixando transcorrer, sem providências, os prazos que lhe foram concedidos, restando caracterizado, assim, o esbulho possessório. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 46.034 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (apartamento 801 localizado no pavimento térreo do Bloco 8, do Condomínio Residencial Altos da Serra), sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Sem prejuízo, e considerando que não houve juntada de procuração ao advogado que acompanhou a audiência de justificação, intime-se a ré pessoalmente para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004392-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração na posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO CARDOSO FERREIRA e LUCILENE DOS SANTOS, relativa ao imóvel residencial situado à R. Pedro Charuto, 63 - bloco 7 - apartamento 724, nesta, objeto de contrato de arrendamento residencial. Às fls. 32, a CEF informou que os réus saldaram o débito, conforme documentos de fls. 33/40, e pugnou pela extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A ação deve realmente ser extinta, embora não pelo fundamento invocado pela parte autora. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. No caso vertente, a CEF noticia que os réus adimpliram a obrigação decorrente do contrato de fls. 8/12. Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão deixou de existir. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à CEF, consoante guia de fls. 37. Cancele-se na pauta cartorária a audiência designada para esta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO) ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. RETRO: 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença; 3 - Comunique-se o teor da sentença e do trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações; 4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena do sentenciado, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. 5 - Notifique-se o MPF, inclusive para se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos. Int.

0001408-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001408-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZABETE DE FREITAS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elizabete de Freitas, em que se acusa a ré de, na qualidade de proprietária e administradora da empresa J. de Freitas Gália - ME, realizar atividade de extração de recurso mineral (argila) da União, sem a competente permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral. Imputou à ré as sanções penais do artigo 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 c/c artigos 70 e 71 do Código Penal. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 121, em 14 de janeiro de 2011. Apesar de citada, a ré não apresentou sua resposta escrita, o que impôs a nomeação de defensor para fazê-lo (fl. 141). Resposta escrita foi apresentada à fl. 146, com alegação de ilegalidade do procedimento investigatório do parquet, oportunidade em que se arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem assim IZABEL ITO TORRES. Absolvição sumária restou afastada às fls. 150. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas João de Souza Mourão e Alessandro Aparecido de Lima Ferreira, mediante registro audiovisual de fl. 176. Mediante precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Izabel Ito Torres, conforme registro audiovisual de fl. 216. Também por precatória, foi ouvida a testemunha Ivar de Miranda Kohmann (fl. 346). A testemunha Lucas Barros de Andrade foi ouvida mediante registro de fl. 402. A ré foi interrogada, mediante registro audiovisual de fl. 427, por deprecata. Encerrada a instrução, não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal apresentou o arrazoado de fls. 437 a 442, em que pede a condenação da ré nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, às fls. 446 a 447, propugnou pela absolvição. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em linha de preliminar, sustenta a defesa a nulidade da investigação por conta do uso dos poderes investigatórios por parte do Ministério Público Federal. Como já foi objeto da decisão de fl. 150, a presente acusação baseou-se em prova investigatória colhida em inquérito policial, como se percebe de fl. 43 e seguintes. Logo, não há nulidade a acolher. De outra banda, nada a sanar no tocante a oitiva da testemunha Izabel Ito Torres, arrolada exclusivamente pela defesa, em momento anterior às testemunhas comuns. Nos termos de ressalva expressa do artigo 400 do CPP, em se tratando de hipótese de oitiva por precatória, não há a exigência legal de observância na ordem de oitiva das testemunhas. Neste particular espelha a melhor jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 2. Já os 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 3. A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, 1º e 2º, do CPP (Precedentes) (REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Passo ao enfrentamento do mérito. Os tipos penais previstos na denúncia encontram-se nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP) e em crime continuado (art. 71 do CP). Diz o artigo 2º da Lei 8.176/91: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Diz o artigo 55 da Lei 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis

meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Por conta da somatória das penas mínimas em concurso, tornou-se incabível o sursis processual preconizado no artigo 89 da Lei 9.099/95, pois a pena mínima ficaria superior a um ano. Pois bem, não se visualiza bis in idem pelo fato de a denúncia contemplar os dois tipos penais mencionados em concurso formal. Cada tipo penal é voltado contra um bem jurídico distinto (meio ambiente e patrimônio da União), o que permite, assim, a cumulação sem violação ao princípio que veda o bis in idem. Neste particular, ensina a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 2 DA LEI N 8.176/91, 55 DA LEI N 9.605/98, E 395, III, DO CPP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. (REsp 922.588/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.293/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012) Passo ao exame de mérito. A materialidade dos dois tipos penais restou demonstrada. Em 22 de agosto de 2008, consta o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 080968 descrevendo a retirada recente de terra do sítio Olaria Santo Antônio. No dia 02 de abril de 2009, também se verificou que houve extração irregular de argila (fls. 08 a 10 e 55 a 61). Corroborando os documentos mencionados, a prova testemunhal confirmou a materialidade dos fatos imputados. As testemunhas João de Souza Mourão e Alecsandro Aparecido de Lima Ferreira (registro de fl. 176) disseram que, quando fizeram a vistoria na empresa da denunciada, constataram vestígios de extração de terra vermelha e que a denunciada teria dito que adquiria argila de terceiros, momento em que foram apresentadas notas fiscais de aquisição de argila de terceiros. João de Souza Mourão afirmou que a ré extraía terra vermelha para que fosse misturada com a argila para os serviços da olaria. Ambas testemunhas afirmaram que não constataram flagrante. Disseram, ainda, que a denunciada apenas apresentou um plano de extração, mas que não portava qualquer autorização do Departamento propício. Ivar de Miranda Kohmann, na condição de perito, confirmou que visitou uma olaria de porte pequeno, administrado por uma senhora, que teria herdado o negócio do pai. Salvo engano, constatou a testemunha que a olaria existia há muito tempo, da década de 50 ou 60. Verificou que havia extração de argila e areia. Disse que não constava no site do DNPM a autorização de extração, o que poderia ocorrer por falta de atualização do site. Disse, porém, que a autorização da olaria estava em fase de pesquisa e que, portanto, não tinha a olaria autorização para a extração. Perguntado pela defesa, a testemunha confirmou que a denunciada tinha apenas autorização de pesquisa. Disse que a extração era de pequeno porte. Comparado a outras cerâmicas, na visão da testemunha, a olaria da ré seria uma cerâmica de pequeno porte (registro de fl. 346). Lucas Barros de Andrade, registro de fl. 402, na condição de perito, confirmou que vistoriou a olaria enfocada, tendo a ré se apresentado como proprietária. Disse que haviam duas olarias muito próximas de forma que ficava difícil precisar qual atividade de extração era de cada uma. Confirmou o laudo apresentado nos autos. Observo, por fim, que a testemunha arrolada pela defesa, Izabel Ito Torres, em registro de fl. 216, nada soube dizer sobre os fatos. Pois bem, embora não tenha sido constatada a atividade de extração em flagrante, verifico que os elementos apresentados nos autos fazem prova incontroversa de que, de fato, extração havia, não só de terra vermelha, como também de argila. É de se observar que a olaria estava como tal cadastrada há muito tempo, segundo relato da testemunha Ivar, e que na vistoria realizada constatou-se vestígios de extração de argila, como se evidencia da figura 5 de fl. 59, apta para o fabrico de artefatos cerâmicos. Logo, mostram-se insuficientes as notas fiscais indicadas às fls. 09 (Boletim de Ocorrência), para comprovar a alegação de que adquiria argila de terceiros. Ademais, a confirmar a conduta delituosa, restou suficientemente demonstrado que a olaria encontrava-se em atividade, com vestígios constatados de extração de terra vermelha. Outrossim, como se asseverou no laudo:

Ambas as empresas protocolaram pedido de pesquisa mineral para as áreas em referência. Entretanto, até a data de elaboração do presente Laudo, não consta, no DNPM, a emissão de Autorização de Pesquisa, nem de emissão de Guias de Utilização, instrumento que permite a extração de um determinado volume de minério, antes da obtenção do Alvará de Lavra, etapa posterior à pesquisa mineral. Portanto, ambas as empresas estão extraindo minérios sem a respectiva autorização do órgão competente. (fl. 59). É inegável, ainda, a autoria e o preenchimento do elemento subjetivo do tipo. A denunciada é a responsável pela olaria e tinha plena consciência da necessidade de autorização para o desempenho da atividade de extração, tanto que fez o protocolo do plano de pesquisa, demonstrando conhecer da burocracia necessária para a sua atividade extrativa. É importante observar que a obtenção de autorização de pesquisa não é suficiente para o desempenho da extração com fins industriais ou comerciais. A atividade de extração de recursos minerais é atividade proibida e somente pode ser desempenhada quando o Poder Público autoriza. Não há direito adquirido e nem expectativa de direito; o direito da extração surge com a autorização. Logo, a mera autorização para pesquisa não garante à ré a extração comercial ou industrial, há de se obter a autorização para a lavra. Portanto, a ré, em concurso formal e, ao menos, em duas condutas comprovadas nestes autos (agosto de 2008 e abril de 2009), promoveu a extração de recurso mineral e explorou matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, sem a autorização competente. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis à ré. O antecedente registrado nestes autos não tem condão de agravar a pena neste feito, eis que processo em andamento, cujo trânsito em julgado é posterior aos fatos desta denúncia não podem servir de fundamento para agravar a pena da ré, sob pena de violação à presunção de inocência. Logo, a pena-base para o tipo do artigo 2º da Lei 8.176/91 é fixada em um ano e para o tipo do artigo 55 da Lei 9.605/98 é de seis meses, ambas de detenção. Não visualizo atenuantes e nem agravantes e também não verifico causa de diminuição de pena. Considero duas causas de aumento. A primeira diz respeito com o concurso formal. Nos termos do artigo 70 do CP, há de aplicar a pena mais grave e acrescê-la de um sexto a metade. Das penas impostas, a pena mais grave é de um ano e, considerando o concurso formal de apenas dois tipos penais, agravo-a em um sexto. Logo, por conta desse concurso, fixo a pena de 1 ano e 2 meses de detenção. Também aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havias como continuação da primeira. Não há bis in idem, pela aplicação do concurso formal e pelo aumento do crime continuado, pois cada causa de aumento de pena aplica-se por motivo independente, como dito acima. Em sentido símile (g.n.): HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ESTELIONATO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AOS DEMAIS CO-RÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de co-réu, no caso de concurso de agentes. 2. Qualquer alegação do co-réu que porventura incrimine o ora Paciente pode ser reprochada em momento oportuno, pois a Defesa dela tomará conhecimento antes do encerramento da instrução. Em sendo assim, não há que se falar em qualquer cerceamento à defesa do Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, o Paciente induziu os consumidores a erro com a divulgação publicitária enganosa e obteve várias vantagens ilícitas, praticando diversos estelionatos em continuidade delitiva, e em concurso material com crime contra as relações de consumo. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 200800070026, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 10/11/2008) Neste ponto, acrescento apenas um sexto, porquanto se trata de duas oportunidades em que a conduta foi demonstrada (agosto de 2008 e abril de 2009). Logo, fixo a pena privativa de liberdade em 1 ano, 4 meses e 10 dias, de detenção a ser descontada em regime aberto. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim 443.043). Mesmo estando em concurso formal os dois delitos, a pena de multa deve ser aplicada integralmente para cada um (art. 72 do Código Penal). Não havendo evidências de melhores condições financeiras da ré, fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa para cada delito em concurso, em desfavor da ré; em razão dos dois tipos penais em concurso formal, totaliza-se em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes à ré as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade a ela imposta por duas penas restritivas de direito, sem prejuízo da pena de multa: (i) uma consistente na prestação pecuniária e, tendo em vista o valor estimado da lavra experimental (fl. 28) e as duas oportunidades de indevida extração comprovadas nos autos, fixo-a em 32 (trinta e dois) salários-mínimos a ser paga em favor da União; (ii) prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução pelo tempo de cumprimento da penas privativa imposta. Por fim, deixo de fixar nesta sentença o valor da reparação civil, eis que não há como mensurar nestes autos o dano ambiental causado, o que demanda, nas vias ordinárias, dilação probatória específica. III -

DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno a ré ELIZABETE DE FREITAS, já qualificada, às sanções penais dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, combinados com os artigos 70 e 71 do Código Penal, impondo à ré a pena privativa de liberdade de detenção de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação.Custas pela ré. Sem honorários.Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Comunique-se.No trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados.

0001360-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CICERO JOSE DE MOURA X KIYOKO KIMURA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cícero José de Moura e Kyioko Kimura, como incursos nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal, porquanto os réus, na condição de testemunhas, fizeram afirmações falsas no processo nº 2009.61.11.000830-7, em que Madalena Martins do Rego moveu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo diz a acusação, ao ser inquirido como testemunha, o denunciado Cícero disse: [...] Em 1972, eu reencontrei com o casal na cidade de Marília. Eles já estavam casados em 1972. A partir de 1972, Antonio passou a trabalhar em firmas [...] e a denunciada Kyioko disse: [...] Quando a autora se casou com Antonio, este era trabalhador de roça. Eu tenho certeza que ele era lavrador, não era comerciante, nem trabalhador da cidade [...]. No entanto, afirma-se na denúncia, que o Juiz Federal concluiu pela falsidade destas informações, tendo em vista as demais provas constantes nos autos, em especial a declaração da autora, que afirma ter se casado em 1975 e não em 1972, bem assim os registros constantes no CNIS do marido da autora, em que comprovam que o mesmo trabalhava na cidade, quando se casou.Não arrolou testemunhas.Recebida a denúncia à fl. 141, foram os réus citados. Em suas respostas escritas disseram Cícero José de Moura às fls. 162 a 166 e Kioko Kimura às fls. 172 a 174. Os réus alegaram a ausência de autoria e materialidade, bem assim a inexistência de dolo específico.Em decisão proferida à fl. 186, a absolvição sumária restou afastada.Não havendo testemunhas, foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 201 a 203). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram.Alegações finais da acusação às fls. 212 a 216, propugnando pela condenação dos réus. A defesa manifestou-se às fls. 207 a 211 (Kyioko Kimura) e fls. 222 a 225 (Cícero José de Moura), no sentido da absolvição dos réus.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Pois bem, o objeto destes autos refere-se à conduta do artigo 342, 1º, do CP:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)O tipo penal objeto destes autos exige para a sua configuração a intenção dolosa no desempenho da conduta.Em seus interrogatórios judiciais, os réus justificaram a divergência de seus depoimentos, por conta do transcurso do tempo. Negaram ter sido orientados a dizer o que deveriam dizer e ressaltaram que não tiveram qualquer interesse em cometer perjúrio (registro de fl. 205)Observe que a divergência mencionada pela acusação quanto ao réu Cícero diz respeito principalmente à data por ele mencionada do casamento de Madalena e Antonio Pereira de Souza.De fato existe divergência. Mas, observe que não me parece crível que o referido réu viesse a mentir em juízo informando o ano exato do casamento de terceiro, do qual sequer presenciou, sendo cediço que a falsidade viria à tona com a simples apresentação da certidão de casamento. É muito mais provável que o réu tivesse desconhecimento da data do casamento e, erroneamente, supôs que seria 1.972 e não 1.975, conforme fl. 78.De outra volta, a afirmação de que a partir de 1.972 o marido da autora daquela ação previdenciária passou a trabalhar em firmas corresponde com a relação de fls. 44 e seguintes, cujo primeiro vínculo cadastrado, justamente de natureza urbana, ocorreu em 1.974; isto é, posterior a 1.972.No mais, quanto ao trabalho do marido de Madalena na época do casamento, se ele era lavrador ou trabalhador urbano, observe que os réus deixaram saliente em seus interrogatórios judiciais, que sabiam que ele trabalhava na roça, mas, ao que parece, não tiveram a intenção de precisar que no dia do casamento o marido da autora daquela ação era ainda lavrador. O fato é que Antônio Pereira de Souza, marido de Madalena, teve aparentemente alguns vínculos como lavrador antes de seu casamento (fls. 18 (1970), 20 (1968), 21 (1968)), mas em datas muito anteriores a seu casamento.É certo que ele trabalhou no âmbito urbano em data anterior a seu casamento e em data posterior (fls. 44 e 45), mas verifica-se que ele teve vínculo rural antes de seu casamento, o que poderia justificar o equívoco da corrê Kyioko. Assim, tenho como plausível que os réus apenas se equivocaram quanto às datas e quanto ao período em que o marido da autora daquela ação trabalhou na lavoura, não tendo demonstração da vontade livre e consciente de cometer falso testemunho. Não há provas deste elemento

doloso, o que impõe a absolvição. Neste ponto, é precisa a jurisprudência quanto à exigência do dolo: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das réas, à míngua de coesão nas declarações prestadas. 3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (ACR 200561060054735, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 555.) A doutrina também não diverge quanto à necessidade de demonstração do elemento subjetivo do tipo, não sendo prova suficiente a simples divergência entre o depoimento dos réus e a verdade: Trata-se de crime conceitualmente doloso: para sua existência a parte subjecti, é necessária a vontade e consciência da falsidade ou da omissão da verdade. Se o agente é vítima de um erro, de uma falsa percepção da realidade, do próprio esquecimento ou de uma deformação inconsciente da lembrança, fica excluído o elemento subjetivo do crime. É lição banal de psicologia judiciária que a testemunha (mesmo quando não se trata de mórbidos mitômanos ou de desequilibrados psíquicos inclinados ao fabulismo) pode ser vítima de ilusões ao fixar a realidade ou ao recompor as suas impressões (cf. Nelson Hungria, ob. Cit., p. 479-480). Porquanto, presumindo a dúvida, o erro ou a ignorância, cumpre-se absolver os réus dos fatos ora imputados. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, ABSOLVO CÍCERO JOSÉ DE MOURA e KYIOKO KIMURA das imputações que lhes são feitas nestes autos. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002785-27.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIMONE DE CARVALHO CAMPOS (SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 212/213 no sentido da absolvição da ré Simone de Carvalho Campos com escora no artigo 397, III, do CPC. A denúncia foi oferecida pela hipótese do artigo 342, caput, do CP, eis que teria a ré, na condição de testemunha na reclamação trabalhista 00820-2009.033-15-00-7 cometido perjúrio (fl. 81). A denúncia foi recebida à fl. 82. Em resposta à acusação, disse a ré que não foi ela quem se atribuiu a falsidade do depoimento e, sim, à Thais Elizabeth Amorim da Silva (fls. 172/185). Juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A princípio, o fato de na sentença trabalhista o douto juízo ter entendido que outra pessoa foi quem teria falseado com a verdade não vincula a persecução criminal sobre o fato. E isso se explica pelo fato de que a averiguação de hipótese de crime nos termos do artigo 40 do CPP é de índole perfunctória e, assim, pode ser incorreta à luz de mais elementos de prova. Tenho, contudo, que somente há tipicidade do artigo 342 do CP, se houver dolo. Meras divergências de depoimentos não significam a tipificação do delito, porquanto essas divergências podem surgir de incompreensão do fato presenciado, erros ou equívocos de observação; não se podendo presumir o dolo. Neste ponto, é precisa a jurisprudência quanto à exigência do dolo: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das réas, à míngua de coesão nas declarações prestadas. 3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (ACR 200561060054735, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 555.) A doutrina também não diverge quanto à necessidade de demonstração do elemento subjetivo do tipo, não sendo prova suficiente a simples divergência entre o depoimento do réu e a verdade: Trata-se de crime conceitualmente doloso: para sua existência a parte subjecti, é necessária a vontade e consciência da falsidade ou da omissão da verdade. Se o agente é vítima de um erro, de uma falsa percepção da realidade, do próprio esquecimento ou de uma deformação inconsciente da lembrança, fica excluído o elemento subjetivo do crime. É lição banal de psicologia judiciária que a testemunha (mesmo quando não se trata de mórbidos mitômanos ou de desequilibrados psíquicos inclinados ao fabulismo) pode ser vítima de ilusões ao fixar a realidade ou ao recompor as suas impressões (cf. Nelson Hungria, ob. Cit., p. 479-480). Porquanto, presume-se a dúvida, o erro ou a ignorância e não o dolo. Desta forma, as inconstâncias apresentadas entre depoimentos são insuficientes para a tipicidade do tipo, não havendo o mínimo de certeza nestes autos, diante da conclusão da autoridade judiciária, que atribuiu a outra testemunha a falsidade, quem estava a dizer a verdade. Portanto, diante da resposta da defesa, impõe-se o reconhecimento da ausência de elemento subjetivo e, assim, a atipicidade da conduta. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE SIMONE DE CARVALHO CAMPOS,

já qualificada, negando procedência à denúncia.Sem custas e sem honorários.P. R. I. C.

0003216-61.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ HONORIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 627/653: intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o endereço atualizado da testemunha Marcos dos Santos, sob pena de preclusão de prova.

ALVARA JUDICIAL

0004396-78.2012.403.6111 - CLAUDINEI RIBEIRO LINO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por CLAUDINEI RIBEIRO LINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a autorização judicial para o fim de se levantar o dinheiro depositado em nome do requerente por força de ação trabalhista, relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília, os autos vieram a este Juízo Federal em cumprimento à r. decisão proferida à fl. 16. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 21), a requerida foi citada e apresentou resistência ao pedido, pugnando por seu indeferimento ante a ausência de amparo legal (fls. 25/27). Juntou documentos (fls. 28/31). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 34/36, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão do requerente foi resistida pela parte adversa, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, todavia, que não se faz adequada a extinção da ação pela inadequação da via eleita, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual. Pois bem. Busca o requerente, por meio da presente ação, levantar valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao trabalho desempenhado perante a empresa M. A. Bernardes - Funilaria, depositados por ordem da E. Justiça Obreira do Município de Maringá, PR. Salienta a CEF que o requerente não faz jus ao levantamento reclamado, ao argumento de que o término do contrato de trabalho ocorreu por pedido do empregado, que não permaneceu por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Com efeito, a anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, anexada por cópia à fl. 10, indica que ele iniciou seu atual vínculo de trabalho em 01/02/2012. De outra parte, o termo de rescisão do contrato de trabalho juntado à fl. 11 indica sua admissão na empresa M. A. Bernardes - Funilaria em 01/05/2008, com término por pedido de demissão em 25/05/2009. E o extrato de conta vinculada de fl. 13 confirma que o requerente laborou para a aludida empresa entre 01/05/2008 e 25/05/2009. Assim, não restou suficientemente demonstrado seu enquadramento em uma das situações autorizadas do saque, insculpidas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.036/90. Mais que isso: a própria exordial sequer indica qual hipótese legal de movimentação da conta vinculada ampara o pedido do requerente, limitando-se ele a afirmar que o Requerente é pessoa humilde e dispõe de poucos recursos para sobreviver, basta analisar sua atual remuneração (fl. 04). De rigor, portanto, o julgamento de improcedência do pedido, por ausência de comprovação de situação que autorize o levantamento dos valores depositados na conta fundiária em nome do requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 18), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 286/288: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 14.638,03 (quatorze mil, seiscentos e trinta e oito reais e três centavos, atualizados até janeiro/2013),

devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS e forme-se o 2º volume. Int.

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Sem prejuízo, forme-se o 3º volume. Int.

0007081-78.2000.403.6111 (2000.61.11.007081-2) - SONIA MARIA BARRETO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES X MIRIAM BARBOSA MONTEIRO X DULCE PEREIRA DE SOUZA NONATO X SILVIA MARINA CORREA FERREIRA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA (SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CEF efetuou o depósito de fl. 255 sem a devida atualização, vez que os cálculos da parte exequente estão posicionados para setembro/2012. Assim, complemente a CEF o depósito de fl. 319, com o valor atualizado da dívida para a mesma data do depósito efetuado. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 113: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EZEQUIAS BARBOSA CUBA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 177,11 (cento e setenta e sete reais e onze centavos, atualizados até janeiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos

termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 434/455 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que os patronos dos autores não possuem poder especial para transigir, intime-se a parte autora para juntar aos autos a anuência expressa dos herdeiros ao acordo proposto ou juntar aos autos o instrumento de mandato com os devidos poderes.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fl. 421. Após, aguarde-se seu retorno.Int.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/140).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167: defiro. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os prontuários e fichas médicas da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fls. 14 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 48/58) e o laudo pericial médico (fls. 59/65).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os

quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP (fls. 70/76), produzido na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 72/77 atesta que a autora é portadora de doença mental (estado depressivo grave com sintomas psicóticos), que a torna incapaz para os atos da vida civil.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua genitora, Sra. Fátima Barbosa dos Santos.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora ora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da representante da incapaz e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003410-27.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 84/88 e 90/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003430-18.2012.403.6111 - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004635-82.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 28/39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000360-56.2013.403.6111 - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, o autor informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000414-22.2013.403.6111 - ADILSON BATISTA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, conforme documento de fl. 59, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, conforme documento de fl. 21, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Outrossim, conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuiçãoAusente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.Conforme requerido na inicial, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a instrução processual.Cite-se. Int.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Pois bem, a parte autora informa em sua inicial que o falecido era aposentado. Resta portanto averiguar a alegada união estável propalada pela autora, que a habilitaria como dependente do falecido.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, inavisto a presença do periculum in mora, tendo em vista o fato de que o de cujus faleceu em 2007 e somente agora a parte autora vem a juízo requerer o benefício.INDEFIRO, pois, a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 11), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se o INSS.Int.

0000546-79.2013.403.6111 - NILTON JORDAO BENEDITO LUIZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Regularize o autor sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.

284, parágrafo único, do CPC).Regularizado, cite-se o INSS.Int.

0000548-49.2013.403.6111 - JOAO DE MENDONCA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Comprove a autora sua condição de pensionista perante à Previdência Social ou promova a inclusão dos demais herdeiros do de cujus, em conformidade com o art. 20, IV, da Lei 8.036/90. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor da informação de fl. 66, dando conta da designação de audiência para o dia 07/05/2013, às 16h30, na Comarca de Altônia, PR, para a oitiva das testemunhas. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0000442-87.2013.403.6111 - LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito, emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a questão debatida nos presentes autos melhor se acomoda à tramitação pelo rito comum ordinário, o qual proporciona, efetivamente, maior campo para a realização de provas, ampliando o debate sobre as questões essenciais à formação da convicção do Juízo. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para a conversão ao rito ordinário. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002216-75.2001.403.6111 (2001.61.11.002216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001903-73.1996.403.6111 (96.1001903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HEITOR SIVIERI(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
Fls. 86/87: indefiro, uma vez que a execução está sendo promovida pela Dra. Cláudia Stela Foz, conforme decisão de fls. 80/82. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003845-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SOUZA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Simone da Silva Souza objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citada a ré através de mandado judicial (fls. 27/28), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte

interessada.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2812

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-53.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Traslade-se cópia da petição de fls. 136/138 e dos documentos de fls. 139/146 para os autos da execução correlata, a fim de que neles seja apreciado o pedido formulado.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20 de março de 2013, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Fl. 134: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da parte embargante.Publique-se.

0004069-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) PEDRO BERTOLA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Recebo a petição de fl. 67 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora do imóvel em que reside a executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003619-64.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos.Intime-se o embargado, por carta, acerca da sentença proferida nestes autos.Outrossim, traslade-se cópia da petição de fl. 104 para os autos principais, a fim de que neles seja apreciado o pedido de desbloqueio formulado pelo embargante.Por fim, anote-se que o pedido de fl. 103 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença

proferida neste feito.Publique-se e cumpra-se.

0004196-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial.No mais, considerando que a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330), intime-se a advogada da parte embargante para que comprove que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Fls. 87/100: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos.Concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor à parte ideal do imóvel que oferece à penhora (fls. 123/124).Cumprido o acima determinado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 79/80 e 123/124).Publique-se.

0002637-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS AURELIO GIRALDI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3126

MANDADO DE SEGURANCA

0005319-13.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO LIMINAR F. 328/330: Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia.A inicial foi instruída com os documentos de fls.68/249.A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 273/325).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que

a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado (natureza ressarcitória) e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. No que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Quanto às faltas abonadas, esclareça-se que, diversos pagamentos realizados pelo empregador sem a respectiva contraprestação têm natureza salarial, com destaque para o descanso semanal remunerado, os feriados, as férias, as faltas abonadas pelo empregador e casos de afastamentos por motivos justificados, como o nascimento de filho ou falecimento de parente próximo, dentre outras tantas hipóteses previstas na legislação trabalhista. Nesses casos, a empresa deve pagar ao empregado o seu salário integral - têm natureza salarial, a despeito do empregado não trabalhar. As verbas concernentes ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas também gozam de caráter indenizatório, motivo pelo qual sobre estas verbas não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE.** a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) De acordo com entendimento do STJ e STF, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale - transporte, independente de ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Por sua vez, em relação ao auxílio-alimentação, o STJ pacificou seu entendimento se pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Se referida verba for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária. Em resumo, quando a alimentação é fornecida in natura, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa. É dizer, trata-se de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Já quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma nítida característica contraprestacional. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), sobre o adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. Após, tornem os autos conclusos. **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** A União Federal opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão de fls. 328/330. Para melhor aclarar a questão, acolho os presentes embargos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para substituir o último parágrafo antes do dispositivo (fl. 330), pela seguinte fundamentação: O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011). No mais, a decisão de fls. 328/330 permanece tal como

lançada. Intime-se o Impetrante da presente decisão, bem como da proferida às fls. 328/330. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006178-29.2012.403.6109 - T O COMERCIO DE SERVICOS E ASSESSORAMENTO LTDA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise da liminar. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006412-11.2012.403.6109 - COSTA PINTO S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por Costa Pinto S/A em face da decisão proferida às fls. 415/416, alegando a ocorrência de contradição. Reconheço a existência de contradição na decisão, devendo ser retificada a parte dispositiva. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar a inclusão do débito DEBCAD 49904815-6 (Processo 23034001860/95-21) em seus sistemas no rol de débitos parcelados da lei 11.941/2009 para fins de consolidação, bem como a expedição de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0008576-46.2012.403.6109 - TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP (SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 65. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no referido despacho, vez que, determinou a apreciação da liminar após a vinda das informações e logo após, que fosse aberta vista ao MPF e retornassem conclusos para sentença. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Desta forma, a fim de sanar a contradição, o despacho de fls. 65, passa a constar da seguinte forma: O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido tornem-me conclusos para sentença. Int. Retifique-se. Publique-se. Int.

0009996-86.2012.403.6109 - RUBENS GIMENES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que o impetrante esclareça a prevenção apontada às fls. 32. No silêncio, venham-me conclusos para a extinção. Int.

0001011-94.2013.403.6109 - VITOR DONISETE MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000267-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-16.2006.403.6109 (2006.61.09.005410-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARK SAKAE SASSAKI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que MARK SAKAE SASSAKI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 95 d da lei 8212/91. Foi proferida procedente às fls. 21/32, datada de 30 de julho de 2002, a qual o condenou Mark Sakae Sasaki à pena de 02 anos, 04 meses de reclusão, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser especificada e fiscalizada pelo Juízo das Execuções Criminais Federal. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do réu à fl. 76. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição executória, em relação ao réu Mark Sakae Sasaki. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/02/2006, conforme fl. 52, ao passo que para a acusação em 30 de julho de 2002, data da sentença condenatória, uma vez que não houve a interposição de recurso. Considerando que o réu Mark Sakae Sasaki foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 02 anos e não excedentes a 04 anos, o prazo prescricional é de 08 anos nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. No caso em tela, constata-se a fluência de prazo superior a 08 anos entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação (30 de julho de 2002 - fl. 32) e a data atual, nos termos do artigo 112, inciso I do Código Penal, lapso de tempo superior ao prazo previsto no artigo 109, inciso IV do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARK SAKAE SASSAKI, portador do RG n.º 8.811.510-0 SSP-SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0006705-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006705-8) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY RONALDO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X JOSE ROBERTO PASCHOALINI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

Visto em sentença Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de SIDNEY RONALDO DE PAULA e JOSÉ ROBERTO PASCHOALINI como incurso nas penas do art. 10, caput, da Lei Complementar 105, de janeiro de 2001. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95. Durante audiência realizada para este fim, os acusados aceitaram as condições que lhe foram propostas, tendo sido suspensa a ação penal pelo período de prova de dois anos (fls. 143/144). Conforme comprovam os recibos de fls. 148/149 e 151, os beneficiários comprovaram o pagamento da prestação pecuniária para a entidade Associação Bethel Aconchego, tendo também comparecido trimestralmente em Juízo durante o período de prova (fls. 152, 153, 155, 158, 161, 164, 167, 170, 173, 176, 179, 182, 187, 189, 193, 196.). Além disso, não há notícia de saída da Comarca por prazo superior a 30 dias, nem mudança de endereço, pelos beneficiários, durante o período de prova, sem comunicação prévia a este Juízo. Tendo os beneficiários cumprido satisfatoriamente as condições estabelecidas e não havendo registro da prática de crime durante o período da suspensão condicional do processo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção de sua punibilidade (fls. 198). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos beneficiários SIDNEY RONALDO DE PAULA e JOSÉ ROBERTO PASCHOALINI. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0000590-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Recebo o recurso de apelação das rés Monique Fabiana Marques de Souza e Nataly Cristiane Pereira dos Santos. Apresente a defesa no prazo legal as razões de recurso. Após, ao MPF para as contra-razões e manifestação quanto ao pedido de restituição de fiança de fls. 339. Tudo cumprido, venham-me conclusos

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2047

MONITORIA

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0007609-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JANE MARCIA MEDEIROS DE BRITO RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício de fls. 151 da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MACIEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)

Defiro o requerido pelo FNDE, para manter a CEF no pólo passivo da ação.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação em substituição ao FNDE.Cumprido, façam cls.Int.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0009449-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISABEL CRISTINA SOARES

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0001514-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001514-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VANESSA DE SOUZA COIMBRA X KLEBER DE SOUZA COIMBRA

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e

respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003760-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003844-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI JOSE MILANI

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0007425-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO DONIZETE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008678-39.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0009059-47.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANDREIA CRISTINA SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO X JULIANA APARECIDA FIRMINO

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011072-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTE NEUSELI PIAZENTIN NOVAES

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0011645-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO GIGICH

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0001071-38.2011.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DANIEL X WAYNE FERREIRA DANIEL X ROSA ELISETE DA COSTA DANIEL

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

0011115-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIRLON RICHARD PINHEIRO X CRISTINA APARECIDA CORAL PINHEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64), bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MARCOS FURONI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0001844-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MARIANO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0001845-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIOGO TEIXEIRA LOPES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESI X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conforme se nota da manifestação de f. 309, vários autores requereram a desistência do feito e sua homologação por sentença. Ademais, na decisão de f. 328-328-v., este Juízo determinou aos Autores NOIDIR, ANOTNIO FERREIRA, MARIA NEIDE e LUIZA que se manifestassem sobre a alegação de recebimento das quantias ora em discussão em âmbito administrativo. Ocorre que, apesar de publicada (f. 329), tal decisão não foi objeto de manifestação. Assim, para que eventual sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir não venha prejudicar os Demandantes, BAIXO os autos em diligência para que: 1. Os Autores enumerados na referida decisão sobre ela se manifestem, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito; 2. Os Autores que requereram a desistência da ação se manifestem acerca da necessidade de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (f. 346), no mesmo prazo. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Intime-se.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro e considerando a impossibilidade de ouvir os depoimentos das testemunhas, constantes da mídia digital de fl. 256, haja vista o ruído que interfere na gravação, converto o julgamento em diligência para que se expeça nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls.

149 e 188).Com o retorno, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Intinem-se. Cumpra-se.

0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o requerido pelo FNDE, para manter a CEF no pólo passivo da ação.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação em substituição ao FNDE.Cumprido, façam cls.Int.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se insiste no depoimento do gerente da CEF pleitado à fl. 60, bem como, em igual prazo, apresentem as partes os seus memoriais. I.C.

0001892-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001892-1) - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
PA 1,10 Defiro o requerido pelo FNDE, para manter a CEF no pólo passivo da ação.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação em substituição ao FNDE.Cumprido, façam cls.Int.

0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instada a se manifestar sobre os cálculos e alegações do INSS em execução invertida, a autora requer esclarecimentos deste juízo, acerca da morosidade do tramite da presente ação nas fases que indica e, por outro lado, pede prazo para apresentar seus cálculos discordantes daqueles apresentados pela Autarquia Previdenciária.Infelizmente este juízo não pode esclarecer procedimento adotado por outros juízos antes da redistribuição dos autos para esta Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba.Entretanto, observo que o advogado zeloso não precisa aguardar a publicação para se manifestar nos autos.Defiro o requerimento de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, além daquele legalmente concedido através do despacho de fl. 163, para execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Defiro o requerido pelo FNDE, para manter a CEF no pólo passivo da ação.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação em substituição ao FNDE.Cumprido, façam cls.Int.

0012296-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012296-7) - ADAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade nos períodos laborados pelo autor nas empresas Novacor Têxtil Ltda. e Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., o feito foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56-60, 106-107 e 112-114.Ocorre, porém, que apesar de tais documentos fazerem menção aos contratos iniciados nos anos de 2002 e 2004, respectivamente, somente consignaram responsáveis pelos registros ambientais a partir de 2009, nada tendo sido esclarecido sobre a modificação ou não no lay-out das empresas.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novos Perfis Profissiográficos Previdenciários ou declarações das empresas acima mencionadas, nas quais constem, expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em 2009, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelos engenheiros de segurança trabalho em 2009, sob pena de improcedência desses pedidos. Int.

0000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de irresignação de ambas as partes em face dos honorários periciais pretendidos pelo perito nomeado à fl. 146. Entendo que com razão as partes insurgem-se em face da soma de R\$ 8.200,00, de honorários periciais, por

40 horas trabalhadas, pretendidas pelo engenheiro ambiental nomeado. Ainda que trabalhosa a conclusão da tarefa a ser desenvolvida pelo perito, é de baixa complexidade a causa que lhe é apresentada a desvendar. O desafio que é posto ao deslinde pericial é pequeno, em face da coleta de dados que subsidiarão a conclusão do expert. Ante ao exposto, destituo o perito anteriormente nomeado. Oficie-se à Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, solicitando no prazo de 10 dias para que indique engenheiro ambiental habilitado a atuar como perito nos autos. Int. Cumpra-se.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO (SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o requerido pelo FNDE, para manter a CEF no pólo passivo da ação. Remetam-se ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo passivo da ação em substituição ao FNDE. Cumprido, façam cls. Int.

0002642-78.2010.403.6109 - ELSON CARLOS BRUNELLI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca das alegações e documentos juntados pelo autor. Int.

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias instrua o feito com cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se o caso, referente ao feito mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 45-46, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0007657-28.2010.403.6109 - IVO GASPAROTTO X MARIA NEIDE MELOZI GASPAROTTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora. Int.

0008805-74.2010.403.6109 - MARIA JUVELINA LOURENCO FIDELIS BORDIGNON (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia de fls. 97, intime-se a parte autora para que diga se insiste no depoimento das testemunhas residentes na cidade de Laranjal Paulista/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de desistência, fica desde já deferida a entrega de memoriais, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora. Cumprido, subam conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se insiste na oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ DOS SANTOS TUCCI, tendo em vista o teor das fls. 206 e 210, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Americana/SP e Auriflora/SP. Intime-se e cumpra-se.

0011684-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

0011703-60.2010.403.6109 - ADILSON SANTIAGO PIRES X JOSE ROBERTO LOCATELLI (SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 dias para que promova a juntada de cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação nº 156/2006, que tramita perante a 2ª Vara Cível da comarca de Rio Claro/SP. Mantenho a decisão que atendeu o requerimento de gratuidade judiciária deduzido na inicial,

independentemente do recolhimento de custas judiciais.Int.

0001023-79.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela ré às fls. 45/47. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações.I.C.

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas.Int.

0006353-57.2011.403.6109 - EDUARDO PASTRE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007078-46.2011.403.6109 - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À autora para réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0007213-58.2011.403.6109 - THEREZA APARECIDA CAVALCANTI LEVORATO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela autora.Int.

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0007710-72.2011.403.6109 - PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aquele pedido. Intimem-se.

0007711-57.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO PIO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações apresentadas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.80.Int. DESPACHO DE FLS. 80: Recebo o recurso de agravo interposto pelo autor na modalidade retida. Aos réus para contraminuta pelo prazo legal em dobro. Int.

0007762-68.2011.403.6109 - ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0008171-44.2011.403.6109 - KATIA APARECIDA ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0008774-20.2011.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao Réu para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente se o nome do Autor foi ou não inscrito no

CADIN. Se positiva a resposta, informe por quanto tempo de deu tal registro. Após, pelo mesmo prazo ao autor para manifestação. Em seguida, cls.

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS)

Manifestm-se os autores em réplica pelo prazo legal, especialmente quanto ao fato impeditivo e a legitimidade passiva litisconsorcial da União, alegadas pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0009052-21.2011.403.6109 - JOSE TAVARES DE SANTANA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009479-18.2011.403.6109 - CARIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa União São João - Açúcar e Alcool S/A, de 6/3/1997 a 31/12/2003, e na Usina Palmeiras S/A Açúcar e Alcool, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010133-05.2011.403.6109 - FRANCISCO GREGORIO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0010962-83.2011.403.6109 - EDUARDO NOVAES(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0011355-08.2011.403.6109 - ROBERTO TEIXEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0011882-57.2011.403.6109 - ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário temporâneo, referente ao período laborado na empresa Goodyear, para comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007524-15.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a autora, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da matrícula do imóvel em que reside, devidamente atualizada, para esclarecer os termos em que vigora sua propriedade, como ressaltado pelo i. representante do M.P.F. Após, por dez dias, ao INSS.Em seguida, ao MPF para novo parecer e, posteriormente, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003964-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003964-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X JOSE CARLOS ONOFRE DE ANDRADE

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001973-54.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-82.2005.403.6109 (2005.61.09.008098-0)) SERGIO AUGUSTO LODE X RAQUEL FERREIRA LODE(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009180-41.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-24.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CIRCO ZUMBA DA PAZ(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou a presente Exceção de Incompetência, atinente à ação ordinária nº 0007806-24.2010.403.6109 movida por CIRÇO ZUMBA DA PAZ. Aduz o excipiente a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da ação aforada pelo excepto, uma vez que reside na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, sendo assim, entende, ser o foro competente para julgar a ação ordinária a Seção Judiciária de Maringá/PR. Instado, o excepto não se manifestou. É O RELATÓRIO DECIDONa presente exceção, trata-se de excepto residente no Município Mandaguari - PR. Assim, não lhe é permitido eleger outro foro senão aquele que tem jurisdição sobre seu domicílio, haja vista ser este o Juízo territorialmente competente para o julgamento da ação. Porém, somente parcial razão assiste ao excipiente tendo em vista que, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em não havendo no foro de domicílio do segurado, sede desta Justiça Federal, o processamento do feito deve se dar na Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, havendo prova de que o excepto reside em Mandaguari - PR, deve ser parcialmente acolhida a presente exceção. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária autuada sob nº 0007806-24.2010.403.6109. DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento da ação ordinária acima citada, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Mandaguari - PR, para distribuição a uma de suas Varas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

0001428-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-72.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ENRICO ALVES BOIN - MENOR X NOELI ROSELENE ALVES(SP120723 - ADRIANA BETTIN)

Recebo a presente exceção de incompetência. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente colha-se o parecer Ministerial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100925-13.1996.403.6109 (96.1100925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS CRIPPA X LUCITA CELIA VIOTTO CRIPPA

Em face da inércia da CEF, arquivem-se sobrestado. Int.

0007794-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X JAYRO PINTO X ANA BEATRIZ LINK PINTO(SP022404 - ORLANDO PETRUCCI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal move em face de JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, JAYRO PINTO e ANA BEATRIZ LINK PINTO, objetivando o pagamento da dívida originada pelo contrato de fls. 07/12. Por petição de fls. 81, a exequente postulou a desistência PARCIAL da presente ação em razão da decretação da falência em face da empresa

executada JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sendo o pleito deferido à fl. 90. Os coexecutados JAYRO PINTO e ANA BEATRIZ LINK PINTO juntaram procuração às fls. 114/115, sendo citados à fl. 142. A exequente requereu a penhora dos bens imóveis sob matrícula nº 18.119, 18.120, 18.121, 4.216, 4.160 e 10.746 do Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP, sendo deferida pelo Juízo Deprecado à fl. 157. Os imóveis foram devidamente penhorados, conforme os autos de fls. 164/165. Os executados JAYRO PINTO e ANA BEATRIZ LINK PINTO interpuseram embargos à execução sob nº 2003.61.09.001302-7, sendo ao final julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, tanto sobre os juros remuneratórios, como sobre a comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida, descontituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel residencial matriculado pelo nº 17.469 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras/SP, desmembrado da transcrição nº 10.746 do livro 3-P, bem como declarando a nulidade dos títulos executivos de fls. 15-19, 21, 24, 27 e 30. Condenou ainda a embargada a obrigação de não fazer, consistente em não incluir, sobre o valor da dívida vencida, quaisquer outros encargos moratórios que não a comissão de permanência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, a exequente elaborou os novos cálculos e pugnou pela expedição de carta precatória para a avaliação e praxeamento dos bens penhorados, sendo deferido o pedido à fl. 222. Expedida a carta precatória, restou devolvida pelo Juízo Deprecante em razão da ausência de manifestação pelo exequente acerca da decisão de fls. 254. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES X ANA KARINA TORRES

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

0008529-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008529-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (SP143620 - ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (SP114922 - ROBERTO AMADOR E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que aguarda o retorno da carta precatória expedida e copiada à fl. 112, com finalidade de praxeamento do bem imóvel matrícula nº 10.746, bem este objeto do contrato de compra e venda (fls. 09/12). O Juízo Deprecante informou que a carta precatória foi remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Privado aos 20/03/2012 (fl. 149), em razão da interposição de recurso de apelação à sentença proferida nos autos da ação de Embargos à Arrematação sob nº 510.01.2009.005238-5/000001-000, que acolheram os aludidos embargos e em consequência anulou a arrematação realizada (fl. 157). Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que lá aguardem o deslinde do julgamento. Intimem-se.

0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

0003968-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da carta precatória devolvida sem que fosse realizada a citação dos

executados.No silêncio, façam cls. Int.

0005472-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003249-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32/v), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0002010-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Americana/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata.Int.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31), bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001817-66.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-57.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000867-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-59.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora por 10 dias, dos documentos e alegações deduzidas pela Fazenda Nacional.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005798-04.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CONEPLAN-CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X MARIO GUIMARAES(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e

respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7) - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora por 10 dias, dos documentos juntados pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISABETE DOS REIS BENITTE

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico.Int.

Expediente Nº 2191

ACAO CIVIL PUBLICA

0000719-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RADIO INDEPENDENCIA DE CORDEIROPOLIS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X GERALDO LUIS SACRAMENTO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A ____/2013PROCESSO Nº. 2009.61.09.000719-4PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CORDEIRÓPOLIS LTDA. E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE CORDEIRÓPOLIS LTDA., de GERALDO LUÍS SACRAMENTO, da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) e da UNIÃO, na qual busca a revisão de penalidade administrativa aplicada pela última requerida em face da requerida Rádio Independência, bem como pretende a condenação desta a se adequar aos ditames da permissão pública, e a sua condenação solidária com Geraldo Luís Sacramento ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Requer, ainda, a condenação da ANATEL e da União a exercer efetiva fiscalização sobre a requerida Rádio Independência.Narra a parte autora que em 20 de setembro de 2004, entre às 07h30min e 07h42min, o requerido Geraldo Luís Sacramento, então radialista da Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., ao se manifestar sobre campanha eleitoral então em curso, se utilizou, em transmissão radiofônica, de diversas palavras de baixo calão. Em face dessa conduta, a requerida União, por intermédio do Ministério das Comunicações, aplicou em 09.11.2008 penalidade de multa à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., no valor de R\$ 771,29. Afirma que a requerida Rádio Independência, por ser permissionária de serviço de radiodifusão, está obrigada à observância dos valores fundamentais declarados na Constituição Federal, dentre eles o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como também exige o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº. 4.117/62) e seu regulamento, obrigações essas que foram desrespeitadas pela requerida e por Geraldo Luís Sacramento. Acrescenta que diversas normas de especial proteção à criança e ao adolescente foram vulneradas, com a transmissão de conteúdo desrespeitoso, com expressões de baixo calão, pelos citados requeridos. Aduz que a conduta desses requeridos provocou danos morais coletivos indenizáveis, por ter atingido a coletividade dos municípios de abrangência da difusão do sinal da requerida Rádio Independência. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.Inicial acompanhada de documentos, constantes do procedimento preparatório n. 1.34.008.000110/2005/81.Citada, apresentou a União contestação às fls. 57-67, na qual, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir do autor, pois já instaurado e finalizado procedimento de apuração de infração em face dos fatos narrados na inicial, sendo que essa atividade já vem sendo por ela exercida. No mérito, defendeu a penalidade de multa aplicada à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., imposta de forma razoável e no exercício de seu poder discricionário. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 68-81).A ANATEL apresentou contestação às fls. 82-86, na qual alegou exclusivamente sua ilegitimidade passiva, por não deter poder de fiscalização quanto ao conteúdo por serviços de radiodifusão, tampouco à sua outorga.Às fls. 137-159 a requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. apresentou sua contestação, afirmando, preliminarmente, ser o pedido juridicamente impossível, no que tange à suspensão da permissão de execução de serviço de radiodifusão, pois se trata de penalidade cuja aplicação compete exclusivamente ao Ministério das Comunicações. Pelo mesmo motivo, afirmou que falece legitimidade ativa ao Ministério Público Federal para a propositura da ação com essa finalidade. No mérito, afirmou que sempre se pautou pela ética, bons costumes e respeito ao

ouvinte, sendo que a alegada ofensa à moral pública relatada na inicial decorreu de uma situação alheia a sua vontade, sendo que o fato jamais se repetiu. Reafirmou que o fato em questão decorreu de um descontrole verbal isolado por parte do radialista na época dos fatos, circunstância que foi devidamente analisada e apenada pelo Ministério das Comunicações, por meio de procedimento administrativo. Aduziu que não houve violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não pretendeu que a eles houvesse ofensa. Insurgiu-se contra a pretendida suspensão de sua permissão, pois descabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo de ato praticado pelo órgão competente. Afirmou não ter havido os alegados danos morais coletivos, pois danos dessa natureza são personalíssimos, não se aplicando a uma coletividade. Alegou que já sofreu penalização por parte da Justiça Eleitoral, e que a fixação de outra pena a título de danos morais coletivos configuraria inaceitável bis in idem. Insurgiu-se em relação ao quantum indenizatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 162-172). Contestação de Geraldo Luís Sacramento às fls. 219-222, na qual afirmou que as palavras por ele utilizadas, tal como descritas na inicial, decorreram de um desabafo diante do lamentável quadro político em que vivemos, o que o fez ser acometido de uma violenta emoção, não tendo essas expressões o condão de ofender seus ouvintes ou qualquer outra pessoa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 228-240. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio inicialmente as questões preliminares levantadas pelos requeridos em suas contestações. Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, argüida pela União. Formula a parte autora, na inicial, pedido de que a União proceda à efetiva fiscalização da execução do serviço público de radiodifusão prestado pela requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., ao argumento de que essa fiscalização estaria sendo realizada de forma deficitária. Assim, a questão relativa à presença do interesse de agir, quanto a esse específico pedido, diz respeito ao mérito, ou seja, quanto à eficácia ou não da atividade fiscalizatória da União, devendo ser conhecido pelo juízo, e decidido quando do sentenciamento do feito. Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, formulada pela ANATEL. A despeito do conteúdo do art. 211 e seu parágrafo único da Lei nº. 9.472/97, a ANATEL e o Ministério das Comunicações têm firmado sucessivos convênios pelos quais a função fiscalizatória da ANATEL tem sido dilargada. Dentre eles, cito o Convênio-MC nº. 01/2007, posteriormente revogado por convênio publicado no Diário Oficial da União em 09.08.2011, objeto do processo nº. 53000.003268/2011-21, pelo qual à ANATEL foi delegada a específica função de fiscalizar o conteúdo divulgado pelas empresas de radiodifusão. Nesse sentido, aliás, as alegações da própria União, em sua contestação (f. 60). Assim, não se pode acolher a assertiva da ANATEL, pela qual esta somente exerceria fiscalização junto às empresas de radiodifusão quanto aos seus aspectos técnicos, pois se trata de afirmação divorciada da realidade, independentemente de juízo de valor que se possa fazer sobre a legalidade dos já citados convênios. Da mesma forma, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido formulada pela requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. A questão atinente à possibilidade de revisão de penalidade administrativa aplicada a esta requerida pela União, tal como pretende o Ministério Público Federal, diz respeito ao mérito, e com ele será decidida, inclusive no que tange às alegações do próprio Ministério Público Federal, quanto à impossibilidade de aplicação de pena de suspensão de programação de emissora, tal como aventado em sua réplica, à f. 233. Outrossim, como fiscal da lei, o Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a propositura dessa espécie de ação, bem como para pleitear indenização por danos morais supostamente sentidos pela coletividade em face do abuso do exercício de permissão ou concessão outorgados pelo poder público. Afastadas as questões preliminares, passo ao julgamento da lide, sendo prescindível qualquer dilação probatória, pois não há qualquer controvérsia nos autos quanto aos fatos narrados na inicial, cingindo-se a discussão das partes quanto aos aspectos jurídicos dos diversos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Quanto a estes, podem ser sintetizados em quatro pretensões principais: primeiro, a de revisão da penalidade imposta à requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. pela União, em decorrência dos fatos relatados na inicial, pleiteando o Ministério Público Federal que lhe seja aplicada a penalidade de suspensão de permissão. A segunda pretensão é a da imposição de obrigação de não fazer à Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda., para que não veicule conteúdo ofensivo à moral e aos bons costumes. Em terceiro lugar, pretende o Ministério Público Federal a condenação da Rádio Independência e de Geraldo Luís Sacramento ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Por fim, pretende-se a condenação da União e da ANATEL a fiscalizar de forma efetiva o serviço público de radiodifusão executado pela requerida Rádio Independência. Análise o primeiro pedido acima exposto. O Ministério Público Federal, em sede de réplica, afirmou considerar insubsistente, no ordenamento jurídico brasileiro, a penalidade de suspensão de programação de emissora de rádio, tal como prevista nos arts. 53, h, e 63, a, da Lei nº. 4.117/62 (fls. 231-233), em manifestação que poderia ser acolhida como desistência desse específico pedido. Sabe-se, no entanto, que os pedidos formulados em sede de ação civil pública por parte do Ministério Público Federal são indisponíveis. Outrossim, não entrevejo incompatibilidade com as normas em comento com a Constituição Federal. Não guardam essas normas semelhança com a censura prévia, abolida de nosso ordenamento jurídico. Outrossim, quem pode o mais (não conceder permissão), pode o menos (suspê-la). Por outro lado, lavra-se acirrada discussão em sede doutrinária sobre a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo. É cediça a lição de que o exame de oportunidade e conveniência é privativo do administrador. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, contudo, nos

traz exemplos de casos em que vêm se admitindo a apreciação do mérito do ato administrativo: hipóteses de emissão do ato com desvio de poder ou de finalidade; análise sob a ótica do princípio da razoabilidade; análise do mérito sob o ângulo do princípio da moralidade etc. ((Direito Administrativo. São Paulo: 2006, 19ª ed., Ed. Atlas, p. 228/229). No caso em tela, contudo, como bem demonstrado em sede de contestação pela União, a penalidade imposta à requerida Rádio Independência pautou-se pelos princípios da legalidade e da razoabilidade. Como bem ali ponderado, a aplicação da pena, nos termos do art. 61 da Lei nº. 4.117/62, deve obedecer a três critérios: gravidade da falta, antecedentes da entidade faltosa e reincidência específica. Desses três critérios, apenas a gravidade da falta era patente, pois ausentes os demais. Assim, sua aplicação no valor de R\$ 771,29, quando o valor máximo era de R\$ 1.752,93, não se afigura desproporcional ou desarrazoado, já que o administrador se encontrava jungido à observância da estrita legalidade em sua aplicação. Não merece acolhida, portanto, o pedido de revisão do ato administrativo praticado pela União. Quanto à imposição de obrigação de não fazer à Rádio Independência Cordeirópolis Ltda., para que não veicule conteúdo ofensivo à moral e aos bons costumes, bem como obedeça aos termos da permissão que lhe foi concedida, considero que o pedido em questão beira a falta de interesse processual. Por mais grave que seja o fato narrado na inicial, não consta dos autos que se trate de conduta reiterada ou constante dessa requerida. Não há, portanto, fatos que justifiquem a imposição judicial de obrigação de não fazer, obrigação essa que já advém da lei e das normas regulamentares de permissão de serviços de radiodifusão, pelo que também esse pedido resta indeferido. Quanto ao requerimento de que a União e ANATEL sejam condenadas a fiscalizar de forma efetiva o serviço público de radiodifusão executado pela requerida Rádio Independência, segue a mesma sorte do pedido anterior. Não há nos autos registros ou indícios de que esse serviço público esteja sendo realizado de forma ineficaz pelos requeridos em face da Rádio Independência. Ao revés, a União, com o documento de f. 70, demonstrou a regularidade com que essa empresa jornalística tem sido fiscalizada, não somente pelo fato que deu azo à presente ação civil pública, mas em face de outras irregularidades menores, como a não transmissão de programa obrigatório. Assim, o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal importaria em presunção de ineficácia de serviço público prestado pelas requeridas União e ANATEL sem que haja nos autos elementos de convicção suficientes para ampará-la. Ademais, há que se registrar que a malfadada transmissão radiofônica relatada na inicial aparenta, tal como afirmado pela requerida Rádio Independência em sua contestação, fato isolado na vida dessa rádio, o que não autoriza o deferimento de pedido dessa natureza. Resta, por fim, analisar o pedido de condenação da Rádio Independência e de Geraldo Luís Sacramento por danos morais causados à coletividade de Cordeirópolis e região. Primeiramente, deixo consignado que a imposição de multa pela Justiça Eleitoral em face da requerida Rádio Independência em nada prejudica a pretensão do Ministério Público Federal exposta nestes autos. A multa eleitoral tem como base a legislação específica; já a indenização pleiteada pelo Ministério Público Federal é de natureza civil; baseia-se na disposição geral contida no Código Civil, segundo a qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927). Em segundo lugar, rejeito a linha de argumentação da requerida Rádio Independência, no sentido de que não haveria lugar em nosso ordenamento jurídico para a acolhida da tese do dano moral coletivo. Este, ao contrário, sempre se verifica quando determinada comunidade de pessoas, ligadas por uma base fática ou jurídica comum, venham a ser atingidas em sua honra. A impossibilidade de identificar cada um dos atingidos não afasta a ocorrência do dano. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em precedente que adoto como fundamentação para esse tema: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1057274 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/02/2010). No caso dos autos, a coletividade que teria sido ofendida com a conduta narrada na inicial é perfeitamente identificável, consubstanciando-se no montante de pessoas que ouviram à transmissão radiofônica da requerida Rádio Independência, veiculada no dia 20 de setembro de 2004, entre às 07h30min e 07h42min. Dano moral a essa coletividade indubitavelmente houve. O teor da transmissão radiofônica acostada à f. 225 dos autos demonstra como o requerido Geraldo Luís Sacramento rompeu todos os limites da moral e dos bons costumes mediante o uso de palavras e expressões de baixíssimo calão. Tais palavras denotaram, diversas vezes, uma

tendência homofóbica especialmente reprovável, bem como o incentivo a ações violentas. Os ouvintes da Rádio Independência foram nessa oportunidade, então, fortemente agredidos em sua intimidade, fato ainda mais gravoso por ter sido veiculado de forma insidiosa, pois à hora que transmitida via de regra as famílias se encontram reunidas em seus lares, à hora do café da manhã, juntamente com crianças e adolescentes. Constatada a ocorrência do dano de ordem moral, a responsabilidade de Geraldo Luís Sacramento é evidente, pois foi ele o autor desses inomináveis termos e palavras. Sua contestação, fragilíssima, desmerece para afastar sua responsabilidade. Eventual desabafo pela insatisfação com a situação política atual jamais poderia autorizar a divulgação, ao vivo e mediante radiodifusão, de palavras tão ofensivas a toda a comunidade de Cordeirópolis e região. Também sobressai evidente a responsabilidade da requerida Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. Atua, na espécie, o art. 932, III, do Código Civil, segundo o qual são responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, dispositivo legal que se amolda à perfeição ao caso aqui em análise. Constatada a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade dos requeridos, passo à sua quantificação. Considero, para tanto, que o fato que ocasionou o dano moral, por si, foi de alta gravidade. Quanto à extensão das pessoas atingidas, não é possível ser mensurada, devendo ser levado em consideração, contudo, a razoável densidade populacional do local em que ocorreu a radiodifusão. Também deve ser considerado o pequeno porte da rádio requerida, conforme documentos de fls. 173-175, fato que não é decisivo para a apuração do valor da indenização, mas que, aliado à circunstância de não se ter notícia de reincidência quanto a esse tipo de ocorrência, não pode ser olvidado. Por fim, a indenização deve ser fixada em valor que desestimule a prática de atos semelhantes. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais coletivos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto aos requerimentos formulados em face dos requeridos União e a ANATEL, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em relação aos requerimentos formulados em face dos requeridos Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. e Geraldo Luís Sacramento, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condená-los, de forma solidária, a pagar ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei nº. 8.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº. 1.306/94, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais sofridos pela coletividade de Cordeirópolis e região, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno os requeridos Rádio Independência de Cordeirópolis Ltda. e Geraldo Luís Sacramento, ainda, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação do Ministério Público Federal em custas ou honorários em favor da União e da ANATEL, nos termos do art. 18 da Lei nº. 7.347/85. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006724-9) - CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA/ LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0) - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008026-95.2005.403.6109 (2005.61.09.008026-8) - DIMAS FRANCISCO DELGADO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008357-77.2005.403.6109 (2005.61.09.008357-9) - AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Indefiro o pedido deduzido pela impetrante as fls. 620/622, uma vez que os embargos de declaração opostos pela impetrante, embora acolhidos, não alteraram o julgamento do acórdão que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, não havendo que se falar em título executivo em favor da impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004604-78.2006.403.6109 (2006.61.09.004604-6) - EDUARDO MOACIR POMPEU(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007638-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007638-5) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Intimem-se as partes (impetrante e PFN) do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010160-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010160-8) - APARECIDO DONIZETI JOAQUIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0011599-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011599-1) - WALDEMAR ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003215-87.2008.403.6109 (2008.61.09.003215-9) - GERALDO UCHOGA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Cuide a Secretaria em expedir a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, intimando-o após para sua retirada. Cumprido, arquivem-se os autos, com baixa. CERTIDAO EXPEDIDA EM 31/01/2013.

0008585-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008585-1) - EDDY ROBERTO BUSTILLOS GOMEZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 175 para expedição de carta de sentença, porquanto não há execução provisória nestes autos. Ademais, se o caso, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010420-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010420-1) - ANTONIO VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012119-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012119-3) - JOSE BRAZ DOS REIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 220 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 215. Nada mais sendo requerido, remetam-se

os autos ao arquivo. Int.

0004275-61.2009.403.6109 (2009.61.09.004275-3) - ELISEU PRATES DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 183 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 179. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0003968.03.2010.403.6100Impetrante: SINNCO INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por SINNCO INDÚSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA. contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que o Impetrante afirma que a majoração da base de cálculo da COFINS para 3% instituída pela Lei n. 9.718/98 é inconstitucional. Ao final, requereu a concessão de decisão judicial que a permita recolher o tributo na alíquota de 2% e realizar a compensação daquilo que fora pago indevidamente, observando-se a aplicação da SELIC.A d. autoridade impetrada afirmou a impossibilidade de compensação por meio de mandado de segurança. No que toca à prescrição, afirmou ser necessária a incidência da regra da LC 118/05 (cinco anos). No mérito, afirmou o descabimento da pretensão do Impetrante e dos efeitos da revogação da Lei n. 9.718/98.Houve manifestação da PFN e do MPF.É o relatório. Decido. Não há qualquer motivo para a declaração de inaptidão do mandado de segurança para pedido de compensação.Com efeito, conquanto a fundamentação das d. autoridades sejam ricas em fundamentos, é fato que a jurisprudência maciça do STJ admite tal compensação, motivo pelo qual o instrumento processual utilizado cumpre seu papel.Duas são as questões de mérito discutidas neste mandado de segurança. Ambas já foram amplamente analisadas pelo e. STF e pelos demais Tribunais Federais do país, motivo pelo qual a fundamentação do julgado será sucinta e baseada, quase que exclusivamente, nos precedentes da Suprema Corte.A primeira questão diz respeito à ampliação da base de cálculo formulada pela Lei n. 9.718/98. É fato que a Suprema Corte desautorizou a ampliação do conceito de faturamento para receitas totais da empresa. A lei editada em 1998 maculou comandos constitucionais e, portanto, não pode ser impositiva.Já no que tange ao aumento da alíquota (de 2% para 3%), o e. STF afirmou sua constitucionalidade por meio daquele instrumento legal. Nada impedia o legislador de 1998 de majorar a alíquota da contribuição.Neste sentido, os precedentes concretizados nos REs ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.Então, quanto ao mérito, fica determinado que: (i) o aumento da alíquota da COFINS é constitucional; (ii) a contribuição deve incidir somente sobre o faturamento e não sobre as receitas totais do Impetrante.Por outro lado, o mesmo STF já decidiu que, a partir da edição da LC 118/05, o prazo para repetição dos tributos pagos indevidamente (e, portanto, o prazo para sua compensação) é de cinco anos, desde que a ação tenha sido proposta após a edição da lei, como no caso dos autos.Desta forma, a compensação poderá ocorrer tendo como créditos os recolhimentos efetuados até 24-02-05 (inclusive). Os pagamentos feitos antes desta data não se prestam a servir de crédito do sujeito passivo.Como havia dito anteriormente, a matéria não comporta maiores explanações, motivo pelo qual sirvo-me do aresto abaixo para concluir o raciocínio, seja pela sua síntese, seja pela fundamentação que engloba todos os pedidos formulados na presente ação:Processo AMS 200933040008413 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933040008413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1354 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI Nº 9.718/1998 - COFINS -INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98 - ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.833/2003 . 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. A matéria em debate já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). 3. Quanto

à base de cálculo das contribuições em comento, a jurisprudência deste Tribunal segue a orientação firmada recentemente pelo col. Supremo Tribunal Federal, também decidindo pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. 4. Todavia, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a COFINS, tem essência de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária. 5. Portanto, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se que padece de inconstitucionalidade tão-somente a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98; contudo, inexistente qualquer vício na exigibilidade da alíquota majorada da citada contribuição, conforme disposto no caput do art. 8º e 1º da mesma Lei nº 9.718/98. 6. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC 70/91. 7. Porém, cabe observar que, posteriormente, com a edição da Lei nº 10.833/2003 o conceito de faturamento foi equiparado ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. 8. Na hipótese dos autos, a decretação da prescrição das parcelas suscitadas pela autora no que tange ao alargamento da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 15/4/2009 e a repetição do indébito tributário resume-se ao período compreendido entre 1998 e janeiro/2004, restando improcedente o pedido de compensação efetivado pela suplicante. 9. Quanto aos recolhimentos posteriores, com base de cálculo alargada pela Lei 10.833/03, embora não tenha ocorrido a prescrição das parcelas pagas depois de 15.4.2004 (mandamus impetrado em 15.4.2009), repita-se, não há qualquer ilegalidade, não havendo que se falar em inexigibilidade da contribuição questionada. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Data da Decisão 04/12/2012 Data da Publicação 14/12/2012 Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS inserida no ordenamento pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo que, durante sua vigência, o Impetrante deve calcular o tributo com base de cálculo em seu faturamento, pelo que permanece a alíquota de 3% (três por cento) a incidir sobre ele. Desta forma, fica o Impetrante legitimado a compensar os valores que pagou indevidamente no período de vigência da citada norma. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (24-02-05). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003326-03.2010.403.6109 - MAURO FAUSTINO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005541-49.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005838-56.2010.403.6109 - SCAFECHI COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0005838-56.2010.403.6109 Impetrante: SCAFECHI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que adquire, de pessoas naturais, café cru e, ante tal aquisição, deve recolher contribuição previdenciária. Entende que o tributo é inconstitucional, motivo pelo qual pretende se ver desonerada de sua retenção. Ao final, pugnou pela declaração judicial de que se encontra desobrigada do recolhimento ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida (fls. 41/43-v.). O Ilmo. Delegado da Receita Federal afirmou incompetência deste Juízo ante a constatação de que o domicílio tributário da empresa está vinculado à DRFB em Limeira. Observou que a decisão proferida pelo e. STF no RE n. 363.852 está condicionada à edição de lei em conformidade com a EC n. 20/98, fato que teria ocorrido com a elaboração da Lei n. 10.2565/01. Ao final, pugnou

pela denegação da ordem. Houve parecer ministerial. Do feito passou a constar o Ilmo. Delegado da Receita Federal em Limeira que também prestou informações. Este o breve relato. Decido. O impetrante detém direito de vir a Juízo questionar tão-somente a legalidade do tributo, pois, como reconhecido pelo e. STJ, não pode fazê-lo com relação à repetição dos valores pagos. O raciocínio é muito simples: quem arca com o montante a ser pago é o pequeno produtor rural (pessoa natural), na medida em que deixa de auferir parte da receita que é destinada ao fisco. Contudo, não menos verdade é dizermos que o comprador da mercadoria tem legitimidade para questionar a legalidade da imposição, pois, a ele, pessoa jurídica, incumbem todas as obrigações tributárias acessórias. É dizer: conquanto não detenha interesse econômico em litigar, possui verdadeiro interesse jurídico, pois lhe são impostos inúmeros ônus de controle e arrecadação do tributo. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 4. Recurso especial improvido. Diante de tal constatação, afastado a alegação de ilegitimidade ativa. No mérito, melhor sorte não garante a pretensão do Impetrante. É fato que o e. STF já analisou a matéria, mas, com as vênias devidas àqueles que entendem diversamente, não impôs a condição de inconstitucionalidade irrestrita à concepção traçada pela lei. Na realidade, a lide debatida nos autos do RE n. 363.852 (informativo n. 573) trata da comercialização da produção rural de pessoa natural como no caso dos autos. Mas, aquela decisão foi expressa ao observar que a alteração constitucional instituída pela EC n. 20/98 poderia ser eficaz quando da edição de nova lei. À época, relevante ser frisado, o e. STF analisava a (in)constitucionalidade da Lei n. 8.540/92, editada ANTES da EC n. 20/98. Em outras palavras: a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exação na medida em que não havia fundamento constitucional para a edição da Lei n. 8.540/92. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. O mesmo, contudo, não se diga em relação à dicção dada ao art. 25 pela Lei n. 10.256/01 que, no entender deste magistrado, permite a cobrança ora em debate. Desta forma, a partir da edição da emenda constitucional (que alterou a base de cálculo e passou a incluir a receita como fundamento de cobrança) e da edição da novel legislação, não há qualquer restrição à pretensão da Fazenda Pública. É dizer: a receita obtida com a comercialização da produção, mesmo aquela oriunda de produtor rural pessoa natural, é base constitucional para a exigência da exação. Não difere deste entendimento o esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria isenta da contribuição social ao FUNRURAL das receitas

decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. Data da Decisão 12/06/2012 Data da Publicação 21/06/2012 Diante de tais constatações, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01 e a legalidade da cobrança da contribuição ora em apreço, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009021-35.2010.403.6109 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009809-49.2010.403.6109 - BAUMER S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO M _____/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009809-49.2010.403.6109 Impetrante/Embargante: BAUMER S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa Baumer S/A da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada nos autos. Aponta o embargante a existência de erro de fato, já que o Juízo concedeu o pedido de compensação formulado na inicial, citando, porém, como embasamento legal, o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, apesar de revogado pelo art. 26 da Lei 11.941, em vigor desde 27/05/2009. Cita que tendo o mandado de segurança sido distribuído em 19/10/2010, que não haveria mais que se falar em aplicação de norma revogada desde 27/05/2009. Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, que alega necessários para a modificação do ponto em discussão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, com razão a embargante. Com efeito, a sentença proferida às fls. 131-134 contém contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, já que no último parágrafo da fundamentação restou consignado que a compensação obedeceria ao disposto no art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, apesar de tal comando legal ter sido revogado pelo art. 26 da Lei 11.941/09. Assim, apesar de tal regramento não restar consignado na parte dispositiva da sentença embargada, entendo que a presente obscuridade deve ser sanada pelo Juízo, a fim de que se evitem futuros problemas quando da execução do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar a obscuridade existente no último parágrafo da fundamentação da sentença proferida às fls. 131-134, o qual passa a vigorar nos seguintes termos: Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. No mais, mantenho inalterados os demais dispositivos lançados na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000697-22.2011.403.6109 - SILVANO AMERICO DOS SANTOS FILHO - ME (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO E SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003354-34.2011.403.6109 - HIPERION LOGISTICA LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004279-30.2011.403.6109 - OSVALDO ALVES FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 147 para expedição de carta de sentença, porquanto não há execução provisória nestes autos. Ademais, se o caso, as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004328-71.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0004328-71.2011.403.6109Impetrante: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLISImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRASentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono anual, vale-transporte e adicionais (de insalubridade, periculosidade e noturno). Ademais, pleiteou decisão judicial que impeça a autoridade administrativa de cobrar tais tributos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações do impetrado, alegando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 505/507-v.). Foi interposto agravo de instrumento que foi parcialmente provido. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional: horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono anual, vale-transporte e adicionais (de insalubridade, periculosidade e noturno). Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não-incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao

entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 Por outro lado, não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas. Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ: AGRESP 200800622618 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade,

quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008 Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias, e dos demais adicionais (insalubridade, noturno e periculosidade) uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011)

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. No que toca ao vale-transporte, há jurisprudência consolidada no sentido da não-incidência da contribuição: AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa **AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE.** 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifico qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de

estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1).Vejamos, então, o que assentou o e. STJ no que toca ao aviso prévio indenizado:EEARES 200702808713 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010119 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3, 4 e 5. Omissis Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 24/02/2011. Não há que incidir a contribuição sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado, pois tal verba não ostenta natureza remuneratória. Neste sentido, nossa jurisprudência:Processo AMS 200938000286369 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000286369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/08/2012 PAGINA:983 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Não se aplica ao caso em tela o prazo decadencial de 120 dias, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, a partir de cada recolhimento reputado indevido. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 8. Tendo em vista a natureza indenizatória das

parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e abono de férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros. 9.A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 10.O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 11.Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/06/2012 Data da Publicação 03/08/2012No mesmo sentido, a impossibilidade de cobrança do tributo com relação aos primeiros quinze dias de pagamento do auxílio-acidente:RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃOINCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 03/02/2011Também não deve incidir a contribuição sobre o abono assiduidade pago pelo Impetrante e nem mesmo sobre o auxílio-creche. Neste sentido:Processo RESP 200401804763 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 08/09/2009RESP 200201726153 RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00232 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a

lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Contudo, o mesmo raciocínio não deve ser aplicado ao abono anual (décimo terceiro salário), diante da sua nítida característica remuneratória. Neste sentido já foi pacificada a jurisprudência do STJ: Processo AGRESP 200701083548 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 950140 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 25/11/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deverá ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Resp 1066682/SP, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, relator Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). OMISSIS. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos a título de: terço de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade e vale-transporte. No que toca às horas extraordinárias, férias gozadas, abono anual e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, deverá o Impetrante continuar a recolhê-los. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004844-91.2011.403.6109 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0004844-91.2011.403.6109 Impetrante: FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que a modificação trazida pela Lei n. 10.256/01 não se coaduna com os preceitos constitucionais na medida em que exorbitou sua base de cálculo. Em seus dizeres, a incidência da contribuição ora em discussão é feita com base na receita bruta proveniente da comercialização da produção e não sobre o faturamento ou receita, conforme previsto no art. 195, I, da CF/88. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração legislativa, pois alterou a base de cálculo da exação, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração. A liminar foi deferida. O Ilmo. Delegado da Receita Federal afirmou que não há vinculação com relação à decisão proferida pelo e. STF no RE n. 363.852. Ainda em preliminar, afirmou que o mandado de segurança não é o meio jurídico adequado à pretensão da Impetrante. No mérito, traçou breve esboço histórico acerca da contribuição e afirmou a legalidade da cobrança. Em seu sentir, a novel legislação está em conformidade com o Texto Constitucional, motivo pelo qual a exigência deve ser mantida. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento da concessão da liminar que foi acolhido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve manifestação ministerial. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita haja vista que, nos casos de possível cometimento de ilegalidade ou de extrapolação dos poderes conferidos às autoridades administrativas (ou quem lhes faça as vezes), é perfeitamente plausível a impetração. O fato de não haver cobrança ou exigência da exação por parte das autoridades impetradas em nada afasta o direito de a Impetrante vir a Juízo

requerer a intervenção do Judiciário. Editada lei de natureza tributária munida de lançamento por homologação é dever do sujeito passivo cumpri-la, independentemente de ato administrativo específico, sob pena de sofrer as sanções legais. Por outro lado, é fato que o e. STF já analisou a matéria, mas, com as vênias devidas àqueles que entendem diversamente, sob outro prisma. Na realidade, a lide debatida nos autos do RE n. 363.852 (informativo n. 573) trata da comercialização da produção rural de pessoa natural e não pessoa jurídica, como no caso dos autos. Em outras palavras: a Suprema Corte reconhece a inconstitucionalidade da exação na medida em que incidia sobre a produção do pequeno produtor rural. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Ademais, como resta claro da síntese do acórdão, havia necessidade de edição de nova lei com arrimo na alteração constitucional editada em 1998 (EC n. 20). Desta forma, a partir da edição da emenda constitucional (que alterou a base de cálculo e passou a incluir a receita como fundamento de cobrança) e da edição da novel legislação, não há qualquer restrição à pretensão da Fazenda Pública. É dizer: a receita obtida com a comercialização da produção é base constitucional para a exigência da contribuição do empregador rural pessoa jurídica. Neste sentido, excerto da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 293 dos autos do processo n. 0004844-91.2011.403.6109): Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 veio a alterar esta situação, uma vez que o artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Não difere deste entendimento o esposado por outras Cortes de Justiça no país: Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 17/12/2012 PAGINA: 635 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e à remessa de ofício, e deu parcial provimento à apelação da autora. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA PESSOA JURÍDICA. 1. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural instituída pelo art. 25/I e II da Lei 8.212/1991. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição, ainda que em controle difuso, é legítima a suspensão da sua exigência (AGA 0002044-41.2011.4.01.0000-MA, r. Des. Federal Souza Prudente, 8ª Turma). 3. É legítima a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994. Precedente do TRF/1ª Região: AC 0006185-65.2010.4.01.3807, r. Juiz Federal convocado Ronaldo Desterro, 7ª Turma. 4. Apelação da ré e remessa de ofício desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida para fixar a verba honorária em R\$ 2 mil. Data da Decisão 07/12/2012 Data da Publicação 17/12/2012 Diante de tais constatações, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01 e a legalidade da cobrança da contribuição ora em apreço, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005546-37.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007743-62.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007743-62.2011.403.6109 IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, impetrado por Motomil de Piracicaba Comércio e Importação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de lhe cobrar as futuras contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de

férias, horas extras e função gratificada, com o depósito judicial das futuras contribuições. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-36). Decisão judicial às fls. 40-42, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado. Informações do impetrado às fls. 49-66, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, já que o impetrante se insurge contra lei em tese e a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 67-75), tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao Juízo ter negado seguimento ao recurso (fls. 76-77). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81-83, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O impetrante se manifestou nos autos, instruindo o feito com planilha e guia de depósito referente às verbas discutidas na inicial (fls. 85-89), requerendo que o Juízo determine o cancelamento de quaisquer cobranças, a suspensão de inscrição de seu nome no Cadin, em dívida ativa e posterior execução fiscal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afastou, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de a impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise

Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487,

1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de

1998): Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (salário-maternidade e horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Da mesma forma, a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de função gratificada, já que esta compõe a remuneração do empregado, não havendo que se confundir aqui com a função gratificada paga aos servidores públicos, uma vez que tais valores não são levados em consideração no cálculo da aposentadoria. No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, a partir do ajuizamento da presente ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra a impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Cuide a Secretaria de cientificar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba dos depósitos dos valores em discussão pelo impetrante, conforme guias de fls. 90 e 95.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008453-82.2011.403.6109 - TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. Int.

0008738-75.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0008738-75.2011.403.6109Impetrante: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRASentençaVistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO DE

OLIVEIRA contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes à contribuição previdenciária devida pelo produtor rural em decorrência do disposto no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Requeru a concessão de decisão judicial que o desobrigasse do pagamento da referida contribuição. A liminar foi indeferida (fls. 120/122-v.). Informações do impetrado em que observou que a decisão proferida pelo e. STF no RE n. 363.852 está condicionada à edição de lei em conformidade com a EC n. 20/98, fato que teria ocorrido com a elaboração da Lei n. 10.256/01. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a liminar no agravo interposto. É o relatório. Decido. Não merece ser acolhida a pretensão do Impetrante, com as vênias devidas aos entendimentos contrários. É fato que o e. STF já analisou a matéria, mas, com as vênias devidas àqueles que entendem diversamente, não impôs a condição de inconstitucionalidade irrestrita à concepção traçada pela lei. Na realidade, a lide debatida nos autos do RE n. 363.852 (informativo n. 573) trata da produção rural de pessoa natural como no caso dos autos. Mas, aquela decisão foi expressa ao observar que a alteração constitucional instituída pela EC n. 20/98 poderia ser eficaz quando da edição de nova lei. À época, relevante ser frisado, o e. STF analisava a (in)constitucionalidade da Lei n. 8.540/92, editada ANTES da EC n. 20/98. Em outras palavras: a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exação na medida em que não havia fundamento constitucional para a edição da Lei n. 8.540/92. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. O mesmo, contudo, não se diga em relação à dicção dada ao art. 25 pela Lei n. 10.256/01 que, no entender deste magistrado, permite a cobrança ora em debate. Desta forma, a partir da edição da emenda constitucional (que alterou a base de cálculo e passou a incluir a receita como fundamento de cobrança) e da edição da novel legislação, não há qualquer restrição à pretensão da Fazenda Pública. É dizer: a receita obtida com a comercialização da produção, mesmo aquela oriunda de produtor rural pessoa natural, é base constitucional para a exigência da exação. Não difere deste entendimento o esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria isenta da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. Data da Decisão 12/06/2012 Data da Publicação 21/06/2012 Diante de tais constatações, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01 e a legalidade da cobrança da contribuição ora em apreço, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença nos autos. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009165-72.2011.403.6109 - COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO M _____/2013E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0009165-72.2011.403.6109Impetrante/Embargante: COTALI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela empresa Cotali Caminhões e Ônibus Ltda. em face da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta o embargante a existência de omissão no julgado, já que na inicial houve expresso requerimento de autorização pra que todos os futuros recolhimentos fossem depositados judicialmente, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que apesar de tal pedido ter sido autorizado na decisão que apreciou o pedido liminar, não foi considerada na sentença proferida pelo Juízo. Aduz que o depósito é necessário para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, principalmente com relação à contribuição social incidente sobre os valores em que o Juízo não concedeu a segurança buscada nos autos. Requereu o acolhimento dos embargos, com o suprimento da omissão referente ao depósito judicial, como garantia da discussão travada nos autos até a decisão nos Tribunais Superiores, sob pena de nulidade da sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, quando da apreciação do pedido liminar este Juízo declarou expressamente que o depósito dos valores futuros da contribuição em discussão era providência legalmente garantida ao contribuinte, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que independeria de autorização judicial. Assim, tratando de providência que não necessita da intervenção do Juízo para ser levada a efeito, desnecessário reafirmar, seja em sede liminar seja na fase de sentença, direito legalmente reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença de fls. 124-128 nos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009537-21.2011.403.6109 - LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACOES LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0009537-21.2011.403.6109 IMPETRANTE: LEVA BRASIL, TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Leva Brasil, Transportes, Logística e Locações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de lhe exigir a inclusão dos valores pagos a título de auxílio-doença, de adicional de 1/3 de férias, de aviso prévio indenizado, de 13º indenizado, de férias indenizadas e de horas extraordinárias, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-80). Decisão judicial às fls. 84-86, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 92-108, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, já que o impetrante se insurge contra lei em tese e a decadência do direito de impetração do presente mandado de segurança. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar as partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 112-124 e 132-160). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128-130, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento aos recursos das partes (fls. 162-76-77). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que

direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Afastou, ainda, as alegações da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de a impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença, de adicional de 1/3 de férias, de aviso prévio indenizado, de 13º indenizado, de férias indenizadas e de horas extraordinárias. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço

constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esses títulos possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de

entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). O mesmo raciocínio há com relação ao décimo-terceiro salário indenizado, pago quando da rescisão do contrato de trabalho. Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência das contribuições previdenciárias guerreadas. Nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998). Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (horas extras), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2010). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do

empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º indenizado, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010020-51.2011.403.6109 - OTAVIO POSSOBON FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010858-91.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0010858-91.2011.403.6109Impetrante: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLISImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

LIMEIRASentençaVistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados referentes a: terço de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extraordinárias, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-educação e salário maternidade. Ademais, pleiteou o reconhecimento judicial de possibilidade de compensação de tais tributos recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem a restrição de 30% imposta pelo antigo ordenamento jurídico.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 439/440-v.).Informações do impetrado, alegando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas.Foram interpostos agravos de instrumento da decisão proferida em liminar pelo Impetrante e pela UNIÃO.Manifestação do Ministério Público Federal abstendo-se da análise do mérito do pedido.É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional : terço de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extraordinárias, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-educação e salário maternidade .Alega o impetrante que tais valores não

guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Para solucionar a presente demanda, passo a adotar as razões de decidir dos arestos abaixo colacionados, pelo menos no que tange à incidência (ou não) de contribuição social sobre as verbas descritas, haja vista que todas as matérias ora tratadas já foram analisadas pelos Tribunais Superiores. Neste sentido, aquelas que possuem natureza salarial submetem-se ao recolhimento da exação. Em sentido oposto, as que ostentam natureza indenizatória não servem de base de cálculo para o recolhimento da contribuição. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não-incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. No que toca às férias indenizadas, deve ser imposto o mesmo raciocínio: verbas indenizatórias que não servem de base de cálculo da referida contribuição. Neste sentido: **MAS 00122563720104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.** 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ**

11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 26/11/2012 Por outro lado, não merece prosperar o pedido no que toca à impossibilidade de incidência da contribuição sobre férias gozadas. Com efeito, essa verba possui natureza remuneratória como, aliás, já decidiu o e. STJ: AGRESP 200800622618 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042319 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da empresa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 Omissis. 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 02/12/2008 Data da Publicação 15/12/2008 No que toca ao salário-maternidade, melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, o e. STJ já se manifestou pela natureza salarial da verba, motivo pelo qual deve incidir contribuição social sobre o seu pagamento. AGA 201001325648 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado,

retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 No que toca ao pedido de não-incidência da contribuição social sobre as horas extraordinárias, há de ser afastado o pedido formulado. Isso porque ambas ostentam nítida natureza salarial, pois remuneram o trabalho efetivo do empregado. Tal fato impositivo é fundamento para a cobrança da exação. Neste sentido: AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 04/02/2011 No que toca ao vale-transporte, há jurisprudência consolidada no sentido da não-incidência da contribuição: AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. Tenho para mim por equivocada a posição administrativa defendida pela parte ré. A bolsa de estudo concedida de forma graciosa pelo empregador aos seus empregados ou dependentes não se destina a retribuir o trabalho por estes prestado. Não há correlação entre uma coisa e outra. Com efeito, não identifiquei qualquer contraprestação laboral advinda da concessão de bolsas de estudo a empregado ou a seus dependentes, haja vista que a atividade por estes despendida no usufruto dessas bolsas não traz qualquer benefício direto e imediato ao empregador. Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas turmas com competência para apreciar a questão, conforme se verifica do recente precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDENTES. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Agravo regimental apresentado pelo INSS em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa em face acórdão que discutiu se as verbas pagas aos seus empregados integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ: - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas aos empregados não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (REsp 784.887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005). - Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados

não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. (REsp 729.901/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2006). - Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.2. Recurso especial provido. (REsp 853.969/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). 3. No mais, a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 695.499/RJ, DJ de 29/09/2007 (Rel. Min. Herman Benjamin), firmou o seguinte entendimento: A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial. 4. Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer o caráter remuneratório das verbas recebidas a título hora extraordinária, mesmo viabilizada por acordo coletivo, tendo em vista recente entendimento da Primeira Seção deste Tribunal.(AGRESP 916208/ES - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 08/04/2008 - DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1).No que toca ao auxílio-alimentação, também já foi pacificada a jurisprudência no sentido de que a contribuição deixa de incidir se pago in natura, inscrita ou não a empresa no PAT. De outro lado, se pago em dinheiro, há de incidir a tributação. Neste sentido:RESP 201001007033 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 28/09/2010CompensaçãoNo que toca à compensação, possível ser realizada em relação a tributos de natureza diversa, como vem acentuado pela novel legislação (Lei n. 10.637/02), bem como sem a restrição de 30% ao ano do crédito do sujeito passivo. Neste sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AMS 0179531020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313870 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher a preliminar argüida pela impetrante e manter a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidade do caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. OMISSIS. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos

compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008. 7. OMISSIS. Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 05/08/2009 No que toca à correção dos valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a mesma metodologia de cálculo quando da cobrança dos tributos pela Fazenda Nacional (Resp 200401704096 Resp 707323 Relator: Herman Benjamin. STJ. 2ª Turma. Fonte DJ de 06/09/2007 p.00231). Desta forma, como os recolhimentos passíveis de compensação são posteriores a 1996, de incidir a taxa SELIC na correção dos créditos da Impetrante e juros de 1% ao mês, a serem computados a partir dos recolhimentos efetuados indevidamente. Não incidirá, contudo, correção monetária, pois a SELIC faz as suas vezes. Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores do terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-transporte e auxílio-educação. Sobre o salário-maternidade e horas extraordinárias incidirá a contribuição social ora em análise. No que toca ao auxílio-alimentação, somente deixará de incidir se pago in natura, restando intocada a contribuição se percebido em dinheiro. A compensação poderá ser realizada com os tributos recolhidos até 04-11-06, isto é, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, créditos sobre os quais incidirão a SELIC e juros de mora de 1% ao mês. A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0011478-06.2011.403.6109 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011562-07.2011.403.6109 - VANDERLEI JOSE PRADAL (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante e do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003968-08.2012.403.6108 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO C _____/2013 Autos do processo n.: 0003968-08.2012.403.6108 Impetrante: WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado na Subseção Federal de Bauru por WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que foi autuado por ter, em tese, deixado de recolher o IRPF nos períodos que menciona. Diante de tal autuação, sofreu arrolamento de bens. Ocorre que, conquanto tenha formulado pedido administrativo, a d. autoridade impetrada não substituiu o bem arrolado para que o Impetrante pudesse dele se desfazer. Ante tal constatação, requereu a desvinculação do bem previamente arrolado e sua substituição por aquele que ora oferece, ante a inércia da autoridade administrativa em fazê-lo. O Juízo de Bauru determinou o envio dos autos a esta Subseção (f. 70). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 74). A autoridade administrativa observou, em suas informações, que a circunscrição de Brotas está vinculada à DRFB de Bauru e que, portanto, não detém legitimidade para figurar no feito. Em sua manifestação, o MPF deixou de externar opinião sobre o mérito. Este o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Por outro lado, no mandado de segurança, como é cediço, deve figurar a autoridade administrativa que ostenta competência para manter ou desfazer o ato administrativo imputado de ilegal. Ora, como demonstrado pela d. autoridade impetrada, bem como pelo documento obtido na internet que ora se junta, a atribuição para conhecer do pleito administrativo é da DRFB em Bauru. Com efeito, a portaria mencionada pelo Impetrado demonstra que a circunscrição fiscal de Brotas foi vinculada àquela delegacia. Cumpre ressaltar que, apesar de tal alteração ter ocorrido após a lavratura do auto e do arrolamento, é dever do Impetrante direcionar o mandado de segurança em face do ato a ser realizado no futuro, isto é, contra a autoridade administrativa que pode, eventualmente, substituir o bem arrolado por aquele ofertado. Talvez seja por isso que o pedido do Impetrante, formulado junto à DRFB em Piracicaba (f. 59), não tenha sido analisado, apesar de reconhecermos que seria mais eficaz que a autoridade desta Subseção informasse o

contribuinte acerca da alteração das atribuições administrativas (Bauru e Piracicaba). Mas, o fato inexorável é que competia ao Impetrante ajuizar o mandado de segurança em face do ILMO. DRFB em Bauru. Ao seu colega de Piracicaba não compete rever ato a ser praticado em outra delegacia. Mesmo porque o documento que ora se junta demonstra que atualmente o procedimento administrativo de impugnação da constituição definitiva do crédito tributário e, conseqüentemente, o arrolamento de bens, encontram-se em tramitação perante aquele órgão. De se notar que é simples a obtenção de tal informação na internet, como foi feito, aliás, por este magistrado. Assim, como já houve todo o trâmite do mandado de segurança que não admite retrocesso, resta a este órgão jurisdicional reconhecer a preliminar levantada. Neste sentido, é uníssona nossa jurisprudência: AGRESP 200902047420 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162688 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Empresa e dar provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional para negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal. 2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. 3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. 5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 06/08/2010 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da autoridade impetrada (DRFB em Piracicaba) para figurar no seu polo passivo. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

000010-11.2012.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 000010-11.2012.403.6109 Impetrante: UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. conta ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que os Impetrantes alegam, em apertada síntese, que são cooperativas e que, em consonância com o que determina a CF/88, não podem sofrer tributação em detrimento do adequado tratamento tributário instituído ao ato cooperado. Em razão de tal fundamento, requereram decisão judicial que afaste a incidência do PIS sobre o ato cooperativo. A autoridade impetrada afirmou a inadequação do meio processual utilizado, bem como a decadência do direito de impetração. No mérito, afirmou que a MP n. 2.158/35 previu, como base de cálculo da contribuição, a receita bruta mensal da sociedade cooperativa, independentemente da natureza do ato praticado (cooperado ou não). Ao final, requereu a denegação da ordem. Houve manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que o adequado tratamento a ser dado ao ato cooperado não implica reconhecimento de isenção, motivo pelo qual a cobrança do PIS é legal. O MPF, conquanto tenha oferecido parecer, não ingressou no mérito da demanda. É o relatório. Decido. Preliminarmente De serem afastadas ambas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. O mandado de segurança é meio processual apto a afastar ilegalidade ou abuso de poder praticado por

autoridades públicas ou aqueles que lhes façam as vezes. É dizer: em entendendo inconstitucional a exigência do recolhimento da contribuição, é direito assegurada ao sujeito passivo a impetração. Por outro lado, como a relação jurídico-tributária tem natureza continuativa (a exigência periódica do tributo lhe confere tal característica), é inexorável que o direito de ação nasce a cada possibilidade de cobrança. Não há que se falar, portanto, em decadência do direito de ingressar em Juízo. Ademais, como se vê do pedido formulado, não há qualquer postulação de compensação do que teria sido pago em desacordo com o ordenamento jurídico, motivo pelo qual não há tampouco possibilidade de análise de prescrição. Com efeito, eventual sentença acolhendo a pretensão dos Impetrantes somente terá valia para o futuro e não incidirá sobre eventuais recolhimentos efetuados antes de sua prolação. No mérito, há de ser dada razão aos Impetrantes. Vejamos: A Lei complementar 70/91 determinava, em seu art. 6º, que: Art. 6 São isentas da contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. A MP 2158-35 de 2001 teve o condão de revogar o dispositivo acima descrito que concedia isenção às cooperativas no que tange aos atos da mesma natureza. Ora, a situação revela-se simples na medida em que há de incidir o primado da hierarquia das normas jurídicas. A medida provisória não poderia revogar lei complementar que, dentro deste contexto, dava eficácia ao determinado no art. 146, III, c, da CF/88. Em outras palavras: conquanto não se deva discutir se o adequado tratamento a tal ato implica, necessariamente, isenção, a resolução da lide cinge-se à aplicação de princípio comezinho do Direito. Medida provisória, que faz as vezes de lei ordinária, não é instrumento jurídico apto a revogar dispositivo de lei complementar. A isenção contida no art. 6º, I, da LC 70/91, deve ser mantida até que futura e eventual nova lei de mesma hierarquia venha revogá-la. Neste sentido: AG 200701000049020 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000049020 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. 2. A possibilidade de revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, por tratar esta de matéria a ela não reservada pela Constituição, não pode ser utilizada, in casu, porquanto, para a questão do tratamento tributário dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, c, CF). A isenção do PIS e da COFINS sobre os atos cooperados, aspecto não analisados nas decisões da Excelsa Corte, foram estabelecidas em leis complementares (LC 7/70 e LC 70/91) e não poderia ter sido suprimida por lei ordinária (Lei 9.718/98) (REsp 554920/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/10/2006, p. 265). Precedentes. 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 26/07/2007 Data da Publicação 31/08/2007 AC 200583000047166 AC - Apelação Cível - 411351 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:02/09/2010 - Página:438 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ART. 79 DA LEI 5.764/71. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os atos cooperativos típicos não se sujeitam às incidências das contribuições do PIS e da COFINS, eis que, por expressa dicção da norma contida no art. 79 da Lei nº 5.764/71, as sociedades cooperativas quando praticam atos que lhe são próprios, não geram faturamento ou receita, nem auferem lucro, já que, nestes casos, tanto as despesas como os resultados positivos do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre os associados. 2. No caso das cooperativas médicas, a figura do terceiro não associado deve ser compreendida como sendo aquele médico não pertencente aos quadros daquelas entidades, sendo a contraprestação pelos serviços por este prestado entendida como receita da cooperativa, advinda de ato negocial, devendo, assim, haver a incidência das referidas exações. O resultado econômico da prestação de serviço a usuário(cliente), através de médico cooperado, deve ser entendido como ato cooperativo típico, portanto, fora do campo de incidência das exações em comento. In casu, não logrou êxito a apelada em provar a prática de atos com médicos não associados a ensejar a caracterização de ato não-cooperado. 3. Precedentes do STJ (RESP Nº 645.459-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.11.2004; RESP Nº 543.828-MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.02.2004; RESP Nº 815258-MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.03.2006) 4. Apelação provida. Data da Decisão 24/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Por fim, de se considerar que as receitas auferidas com a cobrança de taxas de administração ou outras afins que não representem atos cooperados são base legal para a incidência da contribuição ora em apreço. É dizer: exclui-se da base de cálculo da exação o valor auferido pelas cooperativas e repassado aos cooperados, restando

possível a cobrança do PIS com relação a receitas não vinculadas ao ato cooperado propriamente dito. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para excluir da base de cálculo do PIS as receitas auferidas em decorrência de ato cooperativo pelo que resta impedida a autoridade administrativa da prática de qualquer ato que tenha por finalidade cobrar o seu pagamento. Não há condenação em honorários de advogado e custas. Ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001459-04.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BIAZOTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO M /2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo: 0001459-

04.2012.403.6109 Impetrante/embarcante: JOSÉ ROBERTO BIAZOTI Réu: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo impetran-te José Roberto Biazoti, contra a sentença proferida às fls. 180-184. Aponta a parte embargante a existência de omissão na mencionada sen-tença já que indeferiu o reconhecimento de atividade especial no período de 12/12/1998 a 31/05/2007 sob alegação de que os agentes químicos mencionados no formulário de fls. 37-39 não foram contemplados pelo decreto 3.048/99, contudo não levou em consi-deração a exposição ao ruído na intensidade de 94dB(A). Requereu, assim, o recebimento do recurso com seus regulares efeitos, sanando-se a obscuridade acima apontada, determinando a concessão de aposentado-ria especial. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbo-sa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publica-da pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embar-gos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totali-dade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de acla-rar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se veri-ficar. Entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declara-ção. De fato, esse juízo não observou a informação contida no PPP de fls. 37-39, o qual atesta que o impetrante esteve exposto ao ruído em intensidades acima de 90dB(A). Portanto, o período de 12/12/1998 a 31/05/2007 (Têxtil Itatiba Ltda.) deve ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, verifico que até a data de entrada do requerimento administra-tivo, ocorrido em 05/10/2011, computou 26 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de ser-viço em condições especiais, conforme planilha anexa. Logo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme a-cima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salá-rio-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria es-pecial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressal-vando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados adminis-trativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO

E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante e corrigir a parte dispositiva, repro-duzindo-a, a fim de que conste: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURAN-ÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de servi-ço do impetrante, considerando os períodos de 12/12/1998 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 12/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO BIAZOTI, portador do RG nº 24.454.843-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.843.378-10, filho de Benedito Biazoti e de Alice Marques Biazoti; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 05/10/2011; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 131). Sem honorá-rios, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, enca-minhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001638-35.2012.403.6109 - J FRANZONI E FILHOS LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0001638-35.2012.403.6109Impetrante: J. FRANZONI E FILHOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. FRANZONI E FILHOS LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que o Impetrante afirma, em apertada síntese, que recebeu notificação para pagamento de dívida tributária representada pelas inscrições enumeradas na f. 03. Afirmou que, em resposta ao questionamento administrativo, obteve as decisões ns. 544/2011 e 547/2011, ambas de 04-11-11, que indeferiram o pedido de reconhecimento de extinção dos débitos. Afirmou que protocolizou sua manifestação de inconformidade dentro do prazo legal, mas teve seu pedido negado. Diante de tais fatos, requereu a concessão da ordem com o fito de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de sua insurgência administrativa. Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (f. 144). Em sua manifestação, a d. autoridade impetrada argumentou sua ilegitimidade para figurar no feito ante o fato de que a dívida já está consubstanciada em CDA a cargo, portanto, da PFN de Campinas. Afirmou que os débitos inscritos impedem a expedição da CND. No mérito, alegou a decadência do direito de impetração, pois o Impetrante teria sido comunicado da decisão em 22-09-11. Por outro lado, observou o cancelamento do pedido de parcelamento ante a inércia do contribuinte, motivo pelo qual seria legítima a cobrança da dívida tributária. Ao final, requereu a denegação da ordem. Houve intervenção ministerial que deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda. Este o breve relato

Passo a decidir. Primeiramente, com as vênias devidas ao entendimento esposado pela d. autoridade impetrada, não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no feito. Como se nota do pedido do Impetrante, há insurgência no que toca ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, procedimento este que teve à frente as autoridades fazendárias de Limeira. Por isso, o único agente público que poderia rever a decisão adotada no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário é aquele indicado pelo Impetrante. No que toca à decadência, também não há de ser dada razão à autoridade administrativa. Isso porque, conforme se nota da petição inicial do Impetrante, a decisão administrativa foi prolatada em 04-11-11. O sujeito passivo, contudo, não foi notificado na mesma data da edição da decisão administrativa. Com efeito, o recurso administrativo, protocolizado em 13-12-11 foi analisado e a autoridade administrativa, apesar de negá-lo, reconheceu (mesmo que implicitamente) sua tempestividade. Ora, somente a partir da notificação das decisões tomadas em ambos procedimentos (em 03-01-12 - fls. 133-v. e 137-v.) é que se pode falar em início do prazo decadencial da impetração. Como o mandado de segurança foi impetrado em 28-02-12, não há que se falar em decadência. No mérito, contudo, melhor sorte não garante a pretensão do Impetrante. Com efeito, o pedido formulado no presente mandamus restringe-se a ver garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final que, no caso dos autos, supõe-se seja a decisão administrativa. Ao que tudo indica, o Impetrante pretende a revisão da decisão adotada administrativamente, garantindo-lhe o direito de defesa e, por isso, a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto durar tal verificação. Ora, da análise dos documentos trazidos aos autos, não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada. Isso porque o foi analisado em duas instâncias: seja pelo agente da Receita Federal em São José do Rio Preto (f. 101, por exemplo), seja pelo seu superior hierárquico em Limeira (o Chefe da DRF em Limeira - f. 133-v.). Desta forma, o Impetrante, como ele mesmo demonstrou, teve oportunidade de requerer a extinção do crédito tributário em duas instâncias administrativas distintas, fato que impede se falar em nulidade do procedimento de constituição do crédito tributário. Por outra senda, o fato de a autoridade administrativa ter corroborado os argumentos de indeferimento de seu subalterno que, diga-se de passagem, foram exaurientes, não implica nulidade do procedimento. A ratificação da fundamentação não obstaculiza o direito de defesa do sujeito passivo, pois as razões de indeferimento já foram expostas anteriormente. O contribuinte tem conhecimento, de forma extensa, acerca dos argumentos lançados pela autoridade administrativa. Por fim, cumpre deixar claro que este Juízo não tem competência para ingressar no mérito da questão propriamente dito, fato que se sublinha apesar de o Impetrante não ter requerido qualquer incursão nesta seara. Isto porque, como se nota dos autos, já há execução fiscal em curso em face do Impetrante. Portanto, somente por meio de embargos à execução poderá o Impetrante requerer eventual reconhecimento de quaisquer causas de extinção do crédito tributário. Não se admite, após o ajuizamento do executivo fiscal, a obtenção de tal decisão por outro instrumento processual. Tal fato já fica consignado para que não haja qualquer questionamento da presente decisão por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora requerida, tendo em vista que o procedimento fiscal de constituição dos créditos enumerados à f. 03 dos autos foi regular e garantiu ao Impetrante o exercício amplo do direito de defesa. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002088-75.2012.403.6109 - CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0002088-75.2012.403.6109Impetrante: CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

LIMEIRASSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que adquire, de pessoas naturais, cereais e, ante tal aquisição, deve recolher contribuição previdenciária. Entende que o tributo é inconstitucional, motivo pelo qual pretende se ver desonerada de sua retenção. Ao final, pugnou pela declaração judicial de que se encontra desobrigada do recolhimento ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. A liminar foi indeferida (fls. 76/78-v.). O Ilmo. Delegado da Receita Federal observou que a decisão proferida pelo e. STF no RE n. 363.852 está condicionada à edição de lei em conformidade com a EC n. 20/98, fato que teria ocorrido com a elaboração da Lei n. 10.2565/01. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Houve parecer ministerial. Este o breve relato. Decido. O impetrante detém direito de vir a Juízo questionar não-somente a legalidade do tributo, pois, como reconhecido pelo e. STJ, não pode fazê-lo com relação à repetição dos valores pagos. O raciocínio é muito simples: quem arca com o montante a ser pago é o pequeno produtor rural (pessoa natural), na medida em que deixa de auferir parte da receita que é destinada ao fisco. Contudo, não menos verdade é dizermos que o comprador da mercadoria tem legitimidade para questionar a legalidade da imposição, pois, a ele, pessoa jurídica, incumbem todas as obrigações tributárias acessórias. É dizer: conquanto não detenha interesse econômico em litigar, possui verdadeiro interesse jurídico, pois lhe são impostos inúmeros ônus de controle e arrecadação do tributo. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. COOPERATIVA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES** 1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a cooperativa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 4. Recurso especial improvido. Diante de tal constatação, concluo pela legitimidade ativa do Impetrante. No mérito, melhor sorte não garante sua pretensão. É fato que o e. STF já analisou a matéria, mas, com as vênias devidas àqueles que entendem diversamente, não impôs a condição de inconstitucionalidade irrestrita à concepção traçada pela lei. Na realidade, a lide debatida nos autos do RE n. 363.852 (informativo n. 573) trata da comercialização da produção rural de pessoa natural como no caso dos autos. Mas, aquela decisão foi expressa ao observar que a alteração constitucional instituída pela EC n. 20/98 poderia ser eficaz quando da edição de nova lei. À época, relevante ser frisado, o e. STF analisava a (in)constitucionalidade da Lei n. 8.540/92, editada ANTES da EC n. 20/98. Em outras palavras: a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exação na medida em que não havia fundamento constitucional para a edição da Lei n. 8.540/92: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. O mesmo, contudo, não se diga em relação à dicção dada ao art. 25 pela Lei n. 10.256/01 que, no entender deste magistrado, permite a cobrança ora em debate. Desta forma, a partir da edição da emenda constitucional (que alterou a base de cálculo e passou a incluir a receita como fundamento de cobrança) e da edição da novel legislação, não há qualquer restrição à pretensão da Fazenda Pública. É dizer: a receita obtida com a comercialização da produção, mesmo aquela oriunda de produtor rural pessoa natural, é base constitucional para a exigência da exação. Não difere deste entendimento o esposado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00036958520104036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. II -**

Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria isenta da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. Data da Decisão 12/06/2012 Data da Publicação 21/06/2012 Diante de tais constatações, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 10.256/01 e a legalidade da cobrança da contribuição ora em apreço, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA ora pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003937-82.2012.403.6109 - JOSE OMIR CONSTANTINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial no tocante à retificação da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004064-20.2012.403.6109 - RICARDO PEREIRA DE MELO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006257-08.2012.403.6109 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº 0006257-08.2012.403.6109 Impetrante: VALDECI JOSÉ DE OLIVEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdeci José de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 30/03/2012, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de março de 2012. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente em 30/03/2012, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12-63. Decisão judicial à fl. 66, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78-80, apontando o período enquadrado como especial administrativamente e transcrevendo as normas em que fundamentou sua decisão. Juntou documentos de fls. 81-102. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104-105, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifestamente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do

exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 30/03/2012, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço com exercido em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/03/2012, laborados na empresa Toyobo do Brasil Ltda., tendo em vista que o formulário, o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36, 42-49 e 51-52 fazem prova de que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 e 89,9 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento dos períodos em discussão como especial, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não se enquadra, porém, como especial o período de 13/03/2012 a 30/03/2012 tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova do labor em condições insalubres, perigosas e penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 12/03/2012, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e na contagem de tempo elaborada pela

autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2012, computou 24 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. Assim, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, somente para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 12/03/2012, laborado na empresa Toyobo do Brasil Ltda., como exercido em condições especiais. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006419-03.2012.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Processo nº. 0006419-03.2012.4.03.6109 Impetrante: AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP D E C I S ã O Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva liminarmente a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e COFINS decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre comissão de vendas. À fl. 242 a impetrante retificou o pólo passivo da ação, passando a figurar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso vertente, a autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), 01º de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006558-52.2012.403.6109 - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007233-15.2012.403.6109 - CICERO APARECIDO BONILIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº 0007233-15.2012.403.6109 Impetrante: CICERO APARECIDO BONILIA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Aparecido Bonilia em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/12/1998 a 20/02/2012, laborado na empresa Invista Nyon S Americana Ltda, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2012. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-64). Decisão judicial às fls. 67, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 74-76 apontando o período enquadrado como especial administrativamente e transversal a norma em que se baseou para proferir sua decisão. Juntou documentos de fls. 77-84. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87-89, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à

sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 12/12/1998 a 20/02/2012, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período 12/12/1998 a 20/02/2012, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-54 faz prova de que o impetrante, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A) até 31/08/2004 e a partir daí, superiores a 85 dB(A), as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento do período em questão como especial (fl. 56), haja vista que apesar do uso de equipamentos de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo,

reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 12/12/1998 a 20/02/2012, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova o registro constante em sua Carteira de Trabalho e na contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 28/06/2012, computou 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha anexa. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativamente ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, averbando e computando, como especial, o período de 12/12/1998 a 20/02/2012, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda., concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CICERO APARECIDO BONILIA, portador do RG nº 18.016.017-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.391.958-18, filho de José Bonilia e de Calmira Dias Moreira Bonilia; b) Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; c) Data do Início do Benefício (DIB): 28/06/2012; d) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007693-02.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP /2013 Processo nº. 0007693-02.2012.403.6109 Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SP DE C I S A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificada com atestado médico, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 74-157). Em face da prevenção apontada, foi a impetrante intimada para trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos processos constantes do termo de fls. 158-165, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 167-276. É o relatório. Decido. Em face dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 167-276, considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 158-165. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os

embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contra-prestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).O mesmo raciocínio cabe aqui para os casos de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença.Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sem-pre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio

indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº:197).Reverso posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale transporte, pagos em pecúnia, em face de seu evidente caráter indenizatório.Colaciono julgado a respeito para melhor elucidação da controvérsia:Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca

ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no a-córdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de des-conto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é in-controverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278 - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394, Relator Humberto Martins, STJ, 1ª Seção, DJE de 22/09/2010) Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de não inclusão de contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao vale alimentação e refeição, pago em pecúnia. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de auxílio alimentação, pago em pecúnia, trata-se de questão controversa, havendo a jurisprudência se firmado apenas no sentido da não incidência da contribuição na hipótese de fornecimento in natura de alimentação. Portanto, a questão somente será solvida por ocasião da sentença. Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de faltas abonadas ou justificadas, exclusivamente por motivo de doença, de aviso prévio indenizado, de terço constitucional de férias e do vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008988-74.2012.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA - COFIS
Acolho a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. Ao Sedi para a retirada da 2ª autoridade impetrada do pólo passivo do feito. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das quais deverão constar, se existente, os referidos procedimentos administrativos de exclusão da Impetrante do programa por ela indicado. Oficie-se. Após, cls.

0009920-62.2012.403.6109 - MARCELINO CORRAL NETO X ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido à fl. 154. Int.

0000205-59.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER (SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Confiro à impetrante o prazo de dez dias, para que promova o recolhimento das custas processuais de acordo com

o valor dado à causa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0000510-43.2013.403.6109 - START METALURGICA LTDA EPP(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize o pólo passivo da ação, indicando qual a autoridade impetrada é competente para desfazer o ato coator praticado, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0000693-14.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO /2013Processo nº: 0000693-14.2013.4.03.6109Impetrante: PIRACICABA AMBIENTAL S/AImpetrado: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas. Alega que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória e que nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença o empregado não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga por seu empregador. Sustenta, ainda, que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas têm caráter indenizatório. Por fim, argumenta que as verbas citadas não se incorporam ao conceito de remuneração e por isso não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória. Assim, considero que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre estas verbas. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Confirma-se o seguinte precedente: TRABALHISTA - FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS - HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E GRATIFICAÇÕES - DIREITO A DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E BIENAL. I - COMPROVADOS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA E O TRABALHO NOTURNO, DEVIDAS SÃO AS HORAS EXTRAS E O ADICIONAL NOTURNO, COM A CONSEQÜENTE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO 13º SALÁRIO. II - NÃO INCIDE O FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE TAIS VERBAS OU NÃO TÊM CARÁTER SALARIAL, OU TÊM, MAS A HABITUALIDADE NÃO FOI COMPROVADA. III - SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIDADE E OUTRAS HABITUAIS, DIÁRIAS DE VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MENSAL, ABONOS, ADIANTAMENTOS DE RENDA MENSAL, FALTAS RESSARCIDAS E ATRASADOS RECEBIDOS, QUE INTEGRAM O SALÁRIO, À LUZ DO ART. 457, E 1º E 2º DA CLT, INCIDE O FGTS. IV - APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, DE ACORDO COM A SÚMULA 95 DO TST. QUANTO ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, O FGTS TEM NATUREZA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE AO MESMO PRAZO BIENAL. V -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E COMPLEMENTAR OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS ÀS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL.(TRF2 - RO 9602108126 - Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - 4ª T.).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e terço constitucional de férias, também por estarem revestido de caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os valores recebidos a título de adesão a programa de demissão incentivada, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ súmula nº 215). 3. O art. 6º, V, segunda parte, da Lei nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção do imposto sobre a renda relativa aos rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de aviso prévio pago em razão de rescisão de contrato de trabalho. 4. Reconhecido o mesmo caráter indenizatório às férias (vencidas e proporcionais, inclusive o terço constitucional), ao abono pecuniário, à licença-prêmio, ao FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, porque pagos em razão do prejuízo do trabalhador pela perda do emprego, não incide o imposto de renda também sobre tais verbas. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1 - AC 200038000244259 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:17/02/2004 PAGINA:64 - negritei).No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Da mesma forma, entendo que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia ao trabalhador, por também estarem revestidos de natureza indenizatória.Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau). 2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio tempus regit actum. 3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (AC 00555893120034036182 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)No entanto, não entreveja juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às faltas abonadas ou justificadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória.Nesse sentido, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória,

fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000806-65.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 59, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0005726-87.2010.403.6109 e 0002271-80.2011.403.6109 em trâmite perante a 2ª e 1ª vara Federal de Piracicaba, respectivamente. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0001069-97.2013.403.6109 - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA - EPP (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Processo nº. 0001069-97.2013.4.03.6109 Impetrante: MECÂNICA INDUSTRIAL PIRAMID LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LEME/SPD E C I S ã OCuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante objetiva liminarmente sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso vertente, a autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira/SP, recentemente criada pelo Provimento 371 de 10 de dezembro de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão disso falece a este juízo competência para processar e julgar o feito. Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Piracicaba (SP), 22 de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0008904-78.2009.403.6109 (2009.61.09.008904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008904-6 PARTE AUTORA: UNIÃO PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE LIMEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A UNIÃO ingressou com a presente ação incidental de atentado em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, com pedido de liminar, objetivando a anulação da concorrência pública nº. 09/2009 levada a cabo pela parte ré. Narra a parte autora que ajuizou em face da parte ré ação reivindicatória, autos nº. 2008.61.09.010638-6, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, na qual obteve a parcial antecipação dos efeitos da tutela, consistente na imissão na posse do imóvel em litígio. Esclarece que em 24.08.2009 recebeu a notícia de que a parte ré teria iniciado concorrência pública com o objetivo de outorgar concessão para exploração de serviços de café, bar, lanchonete e quiosques, serviços esses a serem prestados em área objeto da ação reivindicatória. Afirma que a situação narrada configura atentado, nos termos do art. 879, III, do Código de Processo Civil, pois está a praticar inovação ilegal no estado de fato inicial, ou seja, antes do ajuizamento da ação reivindicatória. Afirma que o local em que serão concedidos os serviços em questão se situa em área de sua propriedade. Requer a procedência do pedido inicial, com a anulação do procedimento licitatório. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-70). Despacho à f. 74, determinando a emenda da inicial, com a juntada de novos documentos. Petição da parte autora à f. 77, com os documentos de fls. 78-134. Decisão às fls. 136-137, indeferindo o pedido de

liminar. Contestação às fls. 153-156, na qual a parte ré alegou que a área destinada às concessões de uso, objeto da concorrência pública nº. 09/2009, não se encontram na área em que a parte autora foi imitada, estando na posse do Município de Limeira. Acrescentou que a concessão é passível de revogação, e que eventual recomposição de danos entre o concedente e o concessionário, decorrente desse ato, é matéria que não afeta os interesses da parte autora. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 157-160). Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 161-172. Despacho à f. 174, mantendo a decisão agravada. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182-184, pela improcedência do pedido. É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a anulação de concorrência pública promovida pela parte ré ao argumento de que esse procedimento administrativo caracterizaria o atentado previsto no Código de Processo Civil (CPC). Por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, assim me manifestei: A ação cautelar de atentado tem por objetivo, nos termos do art. 879, I a III, do CPC, prevenir a inovação ilegal no estado de fato de objeto litigioso de ação já em curso, inclusive por força de violação de penhora, arresto, seqüestro, imissão na posse ou embargo de obra. Trata-se, como se vê, de medida cautelar de caráter incidental. Para ser deferida a medida liminar pretendida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, não identifico a fumaça do bom direito. Quando da concessão de parcial antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº. 2008.61.09.010638-6, expressamente restaram excepcionados da imissão na posse deferida à União os estabelecimentos e espaços afetados ao uso público ali existentes, notadamente aqueles que foram objeto de visitaçao pelo Juízo e pelas partes quando da inspeção judicial realizada em 16/03/2009, devidamente descritos no Auto de Inspeção Judicial de fls. 165-169. (f. 128). Dentre tais estabelecimentos públicos, não foi atingida pela imissão de posse em comento a área hoje utilizada pelo Município de Limeira como horto florestal e aquela em que estava sendo implantado o zoológico municipal, as quais foram objeto da inspeção judicial acima destacada, conforme se verifica à f. 118 dos autos. Observo do edital de concorrência pública impugnado pela parte autora que alguns dos espaços públicos ali elencados para a concessão de exploração de serviços encontram-se situados, exatamente, na área do horto florestal e do zoológico municipal (fls. 19-21). Assim, não identifico, num juízo de cognição sumária, inovação ilegal do estado de fato do imóvel em litígio nos autos nº. 2008.61.09.010638-6. Com efeito, a posse das áreas onde se encontram instalados os estabelecimentos públicos nos quais serviços serão concedidos mediante concorrência pública foi resguardada ao Município de Limeira. Assim, a conduta da parte ré se relaciona, à primeira vista, com a utilização natural de tais estabelecimentos, inclusive visando a manutenção das atividades públicas ali exercidas, fato esse que não configura atentado. Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira: O atentado pode resultar de ato positivo ou omissivo. Não o configuram, porém, os atos continuativos de situação anterior ao processo, salvo infração a mandado judicial superveniente; assim, os do possuidor quanto à conservação e fruição normal da coisa (...). (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: 1998, ed. Forense, 3ª ed., V. VIII, T. II, p. 379). Outrossim, aparenta estar presente o *periculum in mora* inverso. A interrupção de processo licitatório com a finalidade acima exposta poderá impedir que o Município de Limeira continue prestando, de forma regular e adequada, os serviços públicos que se lhe permaneceram afetos pela decisão proferida nos autos nº. 2008.61.09.010638-6. Assim, a decisão pretendida pela parte autora poderá frustrar um dos objetivos pretendidos pela decisão em comento, que é a de prejudicar o mínimo possível a comunidade limeirense, em face de ação de vulto, envolvendo parte substancial de imóvel que se encontra na posse da municipalidade. Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Considero hígidos os argumentos então lançados, suficientes para a rejeição da pretensão exposta pela União na inicial. Com efeito, não houve o atentado exposto na inicial, pois os atos administrativos praticados pela parte ré se inserem no âmbito de disponibilidade que lhe foi reservada pela decisão proferida autos nº. 2008.61.09.010638-6, dele não desbordando.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois delas isenta a União. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, restando estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a simplicidade da causa e a dispensa de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2008.61.09.010638-6. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Diante do valor da condenação, sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Cite-se os réus nos NOVOS endereços fornecidos pela CEF às fls. 119. Portanto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO/SP. Int. Cumpra-se.

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Recebo a petição de fl. 70 interposta pela CEF, para ordenar a conversão da presente ação cautelar de busca e apreensão em depósito. Citem-se, com prazo de 5 dias para resposta, nos termos do disposto pelo art. 902, do Cód. Processo Civil. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para adequação da ação. Cumpra-se.

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012094-6) - ITALA CERRI WORSCHER - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002658-32.2010.403.6109 - ALTEMIRO LOPES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que em sua resposta a Caixa Econômica Federal alegou fato extintivo do direito do autor, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005714-05.2012.403.6109 - MARIA VILMA MASSAROTTO(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0005714-05.2012.403.6109 Autora: MARIA VILMA MASSAROTTO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MARIA VILMA MASSAROTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a Autora alega que passou a prestar serviços para a Prefeitura de Piracicaba, na condição de celetista, em 1991. Depois de vinte e dois meses, passou a exercer a mesma função como estatutária. Alegou que, durante o período em que seu contrato de trabalho era regido pela CLT, foram depositados os valores relativos ao FGTS. Contudo, ao consultar sua conta fundiária, notou que houve um saque no valor de R\$ 594,59 em 30-07-93. Em sua versão, o saque foi irregular, motivo pelo qual requereu a condenação da CEF a apresentar os documentos que atestem que o saque foi realizado pela Autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, como também a prioridade da tramitação (f. 21). Em sua defesa, a CEF alegou que não há fundamento para a ação, pois bastaria à Autora se dirigir a uma das agências da CEF e formular o pedido de apresentação de tais documentos. Ademais, observou que o documento requerido pela Autora neste feito já foi juntado nos autos da ação principal. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão à CEF ao alegar que não há pretensão resistida comprovada no feito. A rigor, como alegado pela Ré, não há qualquer documento que ateste que a Autora teria se dirigido a qualquer estabelecimento da Demandada para requerer a apresentação do documento. O interesse de agir, concretizado no trinômio necessidade/utilidade/adequação, deve ser comprovado pelo Autor quando do ajuizamento da ação. Como se vê dos autos, a Autora não se desincumbiu de seu ônus na exata medida em que não demonstrou a necessidade de vir ao Judiciário requerer o que entende de direito. Com efeito, não há pretensão resistida que autorize o ajuizamento da ação cautelar. Para tanto, deveria ter se dirigido ao banco e requerido os documentos que resultaram no levantamento supostamente irregular. Daí, tendo em mãos a prova de que a Ré se negou a fornecer-lhe tal prova, teria interesse em vir ao Judiciário requerer sua exibição. Em deixando de fazê-lo, resta concretizada sua falta de interesse de agir. Por outro lado, a CEF afirmou que teria juntado o documento ora requerido no feito principal, in verbis: Dessa forma, inexistente fumus boni iuris, pois a empresa pública ré jamais se negou a exibir tais documentos. Tanto é verdade que os juntou aos autos da ação principal, juntamente com sua contestação ofertada. (f. 28). Ocorre que, em pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, não foram encontradas outras ações ajuizadas pela Demandante, mas tão-somente o presente feito como, aliás, comprovam os documentos que ora se juntam. Desta forma, a CEF incidiu nas sanções do art. 17, II, do CPC, pois fez alegação que não condiz com a realidade, fato que poderia ter levado este Juízo a erro. Assim estatui

o citado artigo:O referido artigo estatui: reputa-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos Ora, não há qualquer ação principal em curso nesta Justiça, motivo pelo qual a afirmação da CEF deve ser tida como contrário ao dever de lealdade das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir da Autora. Condeno a CEF ao pagamento de 1% de multa incidente sobre o valor da causa devidamente corrigido. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar a CEF ao pagamento das demais despesas processuais (como honorários de advogado), como determina a parte final do art. 18, caput, do CPC. Desta forma, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As custas devem ser rateadas entre as partes. Contudo, como a Autora é beneficiária da justiça gratuita, fica isenta de seu recolhimento. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007624-43.2007.403.6109 (2007.61.09.007624-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA GRAMINHOLI DE BRITO X ERALDO CRAIBA DE BRITO

Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida foi encaminhada por meio eletrônico, atualmente recusado pela Justiça Estadual, expeça-se nova Carta Precatória nos termos já determinados. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento deverá ser expedida por meio físico. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002097-71.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, de remessa da petição de fl. 62/96, à instância superior. O ato de protocolização de inicial é privativo da parte e pode depender de recolhimento de custas, emolumentos e para que se determine a tempestividade do recurso. Ressalto que não se trata de recebimento de um tipo recurso por outro cabível, tendo em vista a competência originária do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de processar e julgar agravo de instrumento. Desentranhem-se a petição inicial de agravo de instrumento de fl. 62/96, entregando-a à CEF. Cumprido, façam cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000175-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000175-1) - WAGNER HUMBERTO DE JESUS X LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP246412 - CAROLINE SÉRIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se os autores por carta para que no prazo de 48 horas constituírem novos advogados. Int.

0006309-38.2011.403.6109 - ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica pelo prazo legal. Int.

0009340-66.2011.403.6109 - PLANTEC P.T.A. LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Concedo vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Anotem-se cadastrando os nomes dos I. advogados substabelecidos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 115/122.

0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 161/176, 180/187 e 188/205.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca da petição e documentos de folhas 185/190, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 98/100 e 101/198. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social científico acerca dos documentos de folhas 93/94, apresentados pela parte autora.

0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0) - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora científica acerca das petições e documentos de folhas 213/217 e 218/229, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1) - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 101/125, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0007133-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007133-6) - SAVERIO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 487/490.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 148/151:- Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial requerido pelo autor. As questões levantadas pela parte autora já foram esclarecidas no laudo pericial de folhas 123/128, complementado às folhas 144/146. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 105/129, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 130/135:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas da autora, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, bem como ficam cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 54/69, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3) - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às folhas 69/70, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial (folhas 85/89) e demais documentos atinentes à questão. Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos já provados por meio de documentos (artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 86/95:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com

determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Por outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intimem-se, após, conclusos para sentença.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 240/242.

0003155-37.2010.403.6112 - DIVONI ALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução das Cartas Precatórias de folhas 107/119 e 152/164, bem como, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 83/105. Considerando-se que a parte autora já apresentou seus memoriais (folhas 74/82), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, bem como fica o MPF ciente para ofertar manifestação.

0007112-46.2010.403.6112 - IRENE SANCHES ALVARENGA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 115/118.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 35/49, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0007415-60.2010.403.6112 - SERGIO LUIZ CORDEIRO DE ANDRADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto

para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que

tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoia: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 840/959 (Laudo pericial), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 95/97:- Nada a deferir em face da decisão de folhas 93/94, cujos termos desde logo ratifico. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do documento de folha 97. Após, venham os autos conclusos para sentença. intimem-se.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Indefiro a realização de nova perícia, até porque já foram realizadas duas (laudos de fls. 85/95 e 112/117). O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação

especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios

etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresentar documentos e as alegações finais, conforme requerido à folha 52.

0004845-67.2011.403.6112 - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 52-verso, declaro preclusa a produção de prova oral e encerrada a fase de instrução. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005393-92.2011.403.6112 - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 51/65, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0005492-62.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 80/83, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006242-64.2011.403.6112 - MARIA BONFIM DE LIMA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora acerca do determinado à folha 21, declaro preclusa a produção da prova testemunhal, requerida na inicial. Declaro encerrada a fase de instrução. venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008013-77.2011.403.6112 - MARIA EDNA PEDREIRA DE ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que

fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 96/106, bem como, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0000894-31.2012.403.6112 - MARIA ALICE DA CONCEICAO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 73/86, bem como, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0006141-90.2012.403.6112 - MILTON VASCONCELOS DE MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 108/111:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006304-70.2012.403.6112 - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do documento de folha 62, apresentado pela parte autora.

0006715-16.2012.403.6112 - ZILDA CONCEICAO BEZERRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 61/63:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DE MORAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 31, trazendo cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0008594-34.2007.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 25/62, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0000634-17.2013.403.6112 - JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Venham os autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017540-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017540-0) - THIAGO DA SILVA ALVES X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de folhas 89/91.

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS (SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 79/94.

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 393/416, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X V BELON REVESTIMENTOS EPP (SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o título de fl. 14 foi recebido pelo Unibanco depois do vencimento, sabendo-se que, em regra, especialmente se não incluídos os encargos legais e contratuais, o banco sacador não está obrigado a aceitar o documento de compensação assim recebido, é de suma importância para o deslinde da causa a averiguação do destino do valor recebido por essa instituição. Entretanto, não cabe invocar o instituto do chamamento ao processo, porquanto aplicável aos casos em que demandado apenas um ou alguns dos devedores ou corresponsáveis pela dívida, do que não se trata na hipótese. Assim é que INDEFIRO o chamamento requerido. Não obstante, determino que se intime pessoalmente o gerente-geral da agência bancária recebedora do título de fl. 14 a fim de que, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, informe e comprove documentalmente qual foi o andamento dado a esse documento, em especial se houve devolução pela instituição sacadora (CEF) e, em caso positivo, qual o destino do valor devolvido. A legitimidade da CEF será analisada oportunamente. Intimem-se.

0013937-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013937-6) - ALESSANDRA CORDEIRO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 61: Defiro o prazo de cinco dias, como requerido pela parte autora. Após, conclusos. Int.

0005808-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005808-3) - JOAO ALICIO DE SOUZA X LIVALDINA MARIA DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Livaldina Maria de Souza, CPF nº 342.819.299-68 (documentos de folhas 92/96 e 102), como sucessora do de cujus João Alício de Souza. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 71/85). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos

memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários do Sr. Perito, nos termos da r. decisão de fls. 46. Intimem-se.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)
Chamo o feito para, respeitosamente, retificar o despacho de fl. 108, devendo a co-ré Monaliza Kang ME informar sobre o andamento processual do agravo de instrumento, bem como se foi deferido efeito suspensivo, de tudo comprovando documentalmente. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006649-07.2010.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 58/82), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca das cópias do prontuário médico de fls. 134/170, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do ofício e documentos juntados às fls. 104/106.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 65/77, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros 05 (cinco) dias e a parte ré nos subsequentes.

0002010-09.2011.403.6112 - DIRCE PASCOTI DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 95/97, bem como fica o INSS ciente sobre petição de fls. 86/91.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução das Cartas Precatórias (fls. 80/93 e 97/112), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 37/49, bem como intimadas para ofertarem as alegações finais em memoriais.

0004528-69.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 48/65), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 76/95), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se expressamente a parte autora, apresentando o rol de testemunhas, nos termos da r. decisão de fls. 117, item 1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 83, fornecendo o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. Int.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 46/61), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008930-96.2011.403.6112 - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e o MPF cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo INSS às folhas 56/63.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução

da Carta Precatória (fls. 51/80), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 38/53), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o objeto do presente feito (Revisão - artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91) não mais está sendo tema de conciliação por parte do INSS, reconsidero, o despacho de fl. 55. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 40/44 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000448-28.2012.403.6112 - OLINDA DOS SANTOS COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000549-65.2012.403.6112 - VANIA AMPARO ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 83/98), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 69/74, apresentados pela parte autora. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 49: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003560-05.2012.403.6112 - INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 35/43, pelo que fica dispensada a sua intimação

pessoal dos atos praticados no presente feito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 46/49 e da contestação e documentos de fls. 52/66.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do requerimento do benefício junto à Unidade da Previdência social (fls. 23).

0004838-41.2012.403.6112 - JEFFERSON CONCEICAO FERREIRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 25, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005107-80.2012.403.6112 - ADEMIR PEDRO NETO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005530-40.2012.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação expressa acerca da contestação e documentos de folhas 33/51, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 22/05/2013, às 14h00 horas.

0008036-86.2012.403.6112 - JOSILAINE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008106-06.2012.403.6112 - DIRCE MERINO FLAUZINO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 -

ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008447-32.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008617-04.2012.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação apresentada às fls. 95/96 verso. Ficam, ainda, as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0008869-07.2012.403.6112 - ELISANGELA BARROS SOUZA OLIVEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS ciente acerca das alegações da parte autora de fls. 115/116. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDES FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000357-98.2013.403.6112 - HOMERO DIAS NETTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial proposta por Matilde José de Castro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0000416-86.2013.403.6112 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA MARQUES LOBATO DA SILVA X EDLAINE VIVIANE ISABEL FERREIRA DE CASTRO X ELISSANDRA FLAVIA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este juízo. Intimem-se a União e a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre seu interesse na demanda. Após, venham os autos conclusos.

0000436-77.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000530-25.2013.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000608-19.2013.403.6112 - TEREZA LIMA DOS SANTOS NUNES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 48/61.

0003797-39.2012.403.6112 - DORACI PEREIRA TORRES ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006107-18.2012.403.6112 - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0007788-23.2012.403.6112 - HELENA DOS SANTOS ROCHA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 25/26, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9) - MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a ré apresentar as segundas vias dos extratos referentes aos meses de maio/1987 a julho/1987 e dezembro/1988 a fevereiro/1989 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome do requerente. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pelo autor, deverá a CEF informar tal fato ao Juízo. Intime-se.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Conforme r. decisão de fls. 74, determinou-se que o patrono do autor promovesse a regularização da representação processual, tendo em vista o óbito do mesmo. Assim, providencie o patrono a certidão de óbito, bem como a certidão para fins de dependência junto ao INSS, em face da cônjuge habilitada. Sem prejuízo, providencie a juntada do instrumento procuratório da habilitanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a efetivação das providências, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do perito que conclui que o autor está incapaz para os atos da vida civil (fls. 263), providencie o patrono a regularização da representação processual, inclusive, juntando o termo de curatela ou interdição. Prazo: 30 (trinta) dias. Laudo médico de fls. 262/264: Vista às partes para manifestação. Após, dê-se ciência ao MPF, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 82, CPC). Intime-se.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154, conforme solicitado. Intimem-se.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0005512-53.2011.403.6112 - EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 50: Justifique o INSS a necessidade e pertinência da realização da prova oral. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao feito, conforme requerido pela autarquia ré. Int.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 28/29, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando-se o decurso do prazo sem a apresentação pela parte autora da via original da petição de folhas 58/61 - protocolo nº 2012.61120063264-1, e, ante o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, determino o seu desentranhamento dos autos, devendo ser entregue ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0002243-69.2012.403.6112 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Às fl. 45, a CEF alega que o autor já recebeu os valores atinentes aos expurgos inflacionários em Juízo, trazendo os autos os extratos de fls. 52/58. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, verifica-se constar o processo n.º 2001.03.99.030382-4, em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS requereu a aplicação dos juros progressivos, bem como a reposição de índices inflacionários expurgados por força da edição de diversos planos econômicos. Ademais, nos extratos apresentados pela CEF, observa-se que constam depósitos decorrentes, provavelmente, da celebração de termo de adesão de acordo com a Lei Complementar n.º 110/2001, devido à menção LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA. Referidos créditos, em 25/10/2007, foram cancelados e substituídos por outros, efetuados por força de determinação judicial, o que se conclui pelas referências CANCELAM VAL LIBERADOS P/CRED JUROS, AC JAM DET JUD - PLANOS ECONÔMICOS e AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO (fl. 55). Ante o exposto, para bem elucidar a situação fática, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia de eventual termo de adesão celebrado entre as partes. Sem prejuízo, solicite-se à 2.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, por meio eletrônico, que informe se o autor desta demanda, Sr. José Marinho Queiroz, CPF 004.787.888-60, PIS 1079676343-4, consta como associado da referida entidade de classe, conforme lista juntada às fls. 75/405 daqueles autos, juntando-se a página pertinente do comentado documento. Em caso positivo, solicito que sejam enviadas cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do precatado feito. Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003722-97.2012.403.6112 - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 46/48 como emendas à inicial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão

do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, incluindo Andréia Mancini Brunholi como representante legal do Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Tendo em vista o certificado (fls. 899), providencie a Secretaria a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Concedo às partes vista dos autos acerca da r. decisão de fls. 893, com a reabertura do prazo para

manifestação. Intime-se.

0006772-34.2012.403.6112 - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 30/32:- Ante o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado às folhas 21 e 28, apresentando os documentos necessários para fins de verificação de litispendência entre o presente feito e o processo nº 0004405-42.2009.403.6112, relacionado no termo de prevenção de folha 19, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Intime-se.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 35/38. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007621-06.2012.403.6112 - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 128:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante à folha 98. Intimem-se.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 34/37. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008431-78.2012.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 20, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0001429-62.2009.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0009235-46.2012.403.6112 - MARINETE FIRMINO DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000473-07.2013.403.6112 - ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosangela Zacqui Sampaio e Eduardo Zacqui Sampaio, representado por sua genitora e também Autora, em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O motivo do indeferimento administrativo do benefício, conforme análise do documento de fl. 71, é a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição se deu em 06/1990, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/06/1991. Portanto, o óbito (em 14.07.2011, fl. 21) ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações dos demandantes, no sentido de que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época de seu óbito. Os Autores alegam, em sua inicial, que o de cujus mantinha sua qualidade de segurado da previdência social à época de sua morte, tendo em vista estar enquadrado como segurado obrigatório a partir de 01.11.2000, na qualidade de empresário, conforme contrato social juntado às fls. 23/25. Contudo, este não verteu contribuições como contribuinte individual, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo. Logo, neste momento processual, onde cabível análise perfunctória, verifico que o falecido não ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pois que na condição de empresário (contribuinte individual) não realizou inscrição no regime ou verteu contribuições previdenciárias próprias, ônus que lhe competia. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao de cujus Décio Eduardo Sampaio. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, incluindo Eduardo Zacqui Sampaio como Autor, representado por sua genitora Rosangela Zacqui Sampaio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-32.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em consulta aos extratos CNIS e PLENUS, verifiquei que o Autor vem recebendo o benefício auxílio-suplementar - acidente do trabalho nº 060.270.224-0 (espécie 95), esclareça o demandante seu interesse de agir na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias. Providencie e Secretaria a juntada dos extratos CNIS, PLENUS e HISCREWEB. Intime-se.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-66.2013.403.6112 - APARECIDA DE LURDES MACHADO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento

processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, já que, a depender do teor da resposta, poderá haver necessidade de produção de prova para corroborar a prova documental apresentada. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, a demandante está trabalhando junto à SOCIEDADE DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-17.2013.403.6112 - JANAILDO GOMES DE SA JANUARIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de medida antecipatória de tutela, apresente o Autor os originais dos documentos de fls. 19 e 39 para comprovação de autenticidade. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da exordial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000861-07.2013.403.6112 - VANESSA SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000911-33.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.11. Anoto que a parte Autora requereu a nomeação de perito para a realização de perícia médica a fim de constatar deficiência, no entanto, por já ter completado o requisito etário necessário para a concessão do benefício pleiteado, possuindo atualmente 79 (setenta e nove) anos, não se faz necessário tal constatação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-76.2013.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Adriana Soares da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que não exerce nenhuma atividade laborativa em virtude de seu estado de saúde, sendo portadora de doenças mentais. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0001053-37.2013.403.6112 - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001085-42.2013.403.6112 - JOSE RICARTE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/29, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001271-65.2013.403.6112 - JOAO PAULO CAVALCANTI(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca, em suma, decisão judicial que reconheça a legitimidade de sua posse em imóvel cedido em arrendamento residencial pela ré, bem como para depositar em Juízo o valor das parcelas referentes a tal contrato. Aduz ser cessionário de contrato de arrendamento residencial firmado por terceiro com a CEF e que a Lei 12.424/2011, ao dar nova redação ao parágrafo terceiro do art. 1º da Lei 10.888/2001, expressamente autorizou referida cessão. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.No caso dos autos, no entanto, não verifico a verossimilhança do direito alegado.O demandante afirma que adquiriu direitos possessórios referentes a imóvel cedido pela CEF à terceira pessoa pelo Programa de Arrendamento Residencial, requerendo ordem judicial que reconheça a legitimidade do direito em permanecer no imóvel. No entanto, os documentos que acompanham a demanda não demonstram cabalmente a hipótese versada na inicial.De início, anoto que não foi apresentado o mencionado contrato de arrendamento firmado pelo PAR referente ao imóvel objeto da demanda.Além disso, a cópia do contrato particular de fls. 48/50 informa que a cedente Gislaine Alves dos Santos, é proprietária do imóvel indicado na inicial e cedido ao demandante e que sobre tal imóvel penderia débito hipotecário. Não se afigura, pois, hipótese de contrato de arrendamento típico.Por fim, não verifico a existência de urgência que autorize a concessão da medida antecipatória. O Autor não demonstra, pelos documentos carreados, que a CEF tenha se recusado em receber os valores referentes ao contrato (seja ele de arrendamento ou não) ou que se oponha ao avençado pelo demandante e a cedente Gislaine Alves dos Santos.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Apresente a parte autora cópia do contrato firmado pela cedente Gislaine Alves dos Santos com a Caixa Econômica Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JOÃO PAULO CALVACANTI LEIROZ, conforme peça inicial e documentos de fl. 28/verso.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.7. Cite-se o réu.P.R.I.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Determino, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a garantem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a

apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar a resposta, bem como manifestar sobre o auto de constatação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000202-95.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário e sua ulterior conversão em auxílio-doença acidentário em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho.No presente caso, o demandante, que era segurado empregado, recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença (espécie 31) nº 539.579.377-8 em decorrência de acidente do trabalho. Não se sabe, pelos elementos dos autos, a razão pela qual a Autarquia concedeu essa modalidade de benefício no lugar do benefício acidentário, uma vez que vieram, com a inicial, documentos que bem demonstram a gênese da incapacidade laborativa, notadamente o laudo médico pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, que estabelece nexo de causalidade entre a patologia e o acidente. De igual modo, não ficou claro quais os subsídios apresentados ao INSS para a concessão do benefício acima apontado.De todo modo, a natureza acidentária da incapacidade é patente. Logo, em se tratando de concessão do benefício auxílio-doença com gênese ocupacional, o pedido não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual desta cidade.Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte Autora.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000002-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

1. Trata-se de exceção de incompetência entre as partes antes elencadas, incidente de ação ordinária nº 0004882-94.2011.403.6112 proposta pelo ora Excepto em face do Excipiente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Diz o Excipiente que o Excepto tem seu domicílio na cidade de Limeira/SP, consoante extratos CNIS. Requer a declaração da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0004882-94.2011.403.6112 para redistribuição à Subseção Judiciária de Limeira.O Excepto, por sua vez, defende-se sob fundamento de que possui mais de uma residência (Martinópolis e Limeira), assim, podendo optar por qualquer delas.É o relatório. DECIDO.2. A ação cuja competência busca a Excipiente transferir para uma das Varas Federais de Limeira trata-se de ação ordinária em que busca o Autor o cômputo de tempo de serviço rural.O Excipiente alega que o Excepto reside em Limeira/SP, conforme consta em seu endereço no extrato CNIS (fl. 03) e documento de fl. 21.Todavia, o fato de o segurado estar cadastrado no CNIS com endereço em Limeira/SP é mero indício de que o Excepto possui domicílio naquela cidade, já que o mesmo (falo em tese) pode haver mudado de endereço sem que haja a atualização de seu cadastro, tendo em vista que a data de seu cadastramento é antiga (01/01/1983, fl. 03). Assim, considerando que o Excepto declarou que possui domicílio em Martinópolis e que não há prova cabal de que ele - ao tempo do ajuizamento da ação principal - residia em Limeira/SP, rejeito a exceção de incompetência.3. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia para os autos principais, dando o prosseguimento cabível.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se e intimem-se.

0003821-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-53.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

1. Trata-se de exceção de incompetência entre as partes antes elencadas, incidente de ação ordinária nº 0005512-53.2011.403.6112 proposta pelo ora Excepto em face do Excipiente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diz o Excipiente que o Excepto tem seu domicílio na cidade de Campinas/SP, consoante extratos CNIS da empresa em que trabalha. Requer a declaração da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0005512-53.2011.403.6112 para redistribuição à Subseção Judiciária de Campinas. O Excepto, por sua vez, defende-se sob fundamento de que possui mais de uma residência (Distrito de Teçainda, Martinópolis e Campinas), assim, podendo optar por qualquer delas. É o relatório. DECIDO. 2. A ação cuja competência busca a Excipiente transferir para uma das Varas Federais de Campinas trata-se de ação ordinária em que busca o Autor o cômputo de tempo de serviço rural. O Excipiente alega que o Excepto exerce atividade laborativa em empresa localizada em Campinas/SP, situação que impõe que o mesmo resida no referido município, devido à distância existente entre Campinas e Teçainda. Todavia, o fato de o segurado possuir vínculo de emprego em empresa sediada no município de Campinas é mero indício de que o Excepto possui domicílio naquela cidade, já que o empregado (falo em tese) pode laborar numa cidade e residir noutra. Assim, considerando que o Excepto declarou que possui domicílio em Teçainda e que não há prova cabal de que ele - ao tempo do ajuizamento da ação principal - residia em Campinas/SP, rejeito a exceção de incompetência. 3. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais, dando o prosseguimento cabível. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA EPP (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida por SILVA E COSER LTDA EPP contra a UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito principal e honorários advocatícios. Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 490/491), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 492/493). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 494-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONÇA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO: ALCEU DOMINATO, CÉLIA YOCO WAKATE OTA, EDIBERTO CARVALHO DE MENDONÇA, LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE e MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA, qualificados na exordial, ajuizaram ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para o fim de obterem complementação de aposentadoria. Argumentam que, sendo ex-empregados do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo aposentados com proventos proporcionais e portadores de doenças graves, têm direito a equiparação com os servidores públicos estatutários, que recebem aposentadorias com proventos integrais, por força do art. 40, 1º, inc. I, da Constituição, não havendo razão para discrimen, o que fere o princípio da isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade. Decisão às fls. 77/78, no qual foi negada a medida antecipatória de tutela. Contestação do INSS apresentada às fls. 85/95, da Previ às fls. 102/108 e da Economus às fls. 309/321, todas rebatendo as alegações apresentadas na inicial. O despacho de fl. 294 determinou emenda à exordial, a fim de que os Autores emendassem a exordial a fim de especificar o pedido, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Para cumprimento os Autores requereram dilação de prazo por 60 dias (fls. 295/296), o que restou deferido (fl. 298), mas sem cumprimento. Suspenso o andamento por força de exceção de incompetência formulada pela Economus (fl. 308). Julgada a mencionada exceção, suspendeu-se novamente o andamento por

força de agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fl. 342), restando confirmada a competência deste Juízo (fls. 358/362). Julgada procedente impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS, fixando-se em R\$ 27.159,00 (fls. 364/366), foram os Autores intimados para complementar as custas iniciais, mesma oportunidade em que determinada a especificação de provas que efetivamente pretendiam as partes produzir (fl. 375). A Previ e a Economus requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo. Os Autores e o INSS silenciaram a respeito do despacho. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores foram intimados a cumprir o comando emergente da decisão proferida às fls. 364/366 nos autos de impugnação ao valor da causa nº 2001.61.12.005065-6, qual seja, complementar o recolhimento das custas processuais. Nos termos do inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a parte autora pagará metade das custas por ocasião da distribuição da ação. Nas ações cíveis em geral as custas serão equivalentes a um por cento do valor da causa, com o mínimo de dez Ufir e o máximo de mil e oitocentos Ufir. Já o art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição da ação cujas custas não tenham sido recolhidas. No caso dos autos, os Autores efetuaram o recolhimento do valor mínimo (dez Ufir), não ocorrendo ao comando que determinou a complementação de tal recolhimento, porque o valor que deu à causa inicialmente de R\$ 1.000,00 foi modificado na decisão de impugnação ao valor da causa para R\$ 27.159,00. Oportunidade foi dada para complementar o recolhimento das custas, mas nada providenciaram, cabendo então a extinção sem julgamento. Ainda que não fosse em função das custas processuais, outro ponto há determinante da extinção, qual a deficiente especificação do pedido. Em que pese a invocação do artigo 40, 1º, inc. I da Constituição para sustentação da pretensão de revisão do seu benefício previdenciário, a parte autora não veiculou, em sua petição inicial, pedido certo e determinado nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, ou seja, não especificou, por exemplo, o que pretendem em face do INSS e dos demais Réus. Com efeito, o instituto oficial de previdência concede aposentadoria nos termos da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), ao passo que os demais réus apenas complementam esse valor pago, de acordo com os planos de benefícios estipulados em sua regulamentação específica. Daí que não se sabe o que os Autores pretendem em face de cada um dos réus, inclusive para possibilitar o julgamento das alegações de ilegitimidade passiva levantadas por esses fundos de pensão. O pedido genérico só é admitido excepcionalmente, nos casos previstos nos incisos I, II e III do referido artigo, hipóteses dentre as quais não se enquadra esta ação revisional de benefício previdenciário. Igualmente, oportunizou-se à parte autora a emenda à inicial, limitando-se, todavia, a requerer prazo que, deferido, ao final restou não atendido, encontrando-se os autos há anos sem a providência. Não há outra solução ao presente senão a extinção feita, porquanto ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 257 e do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, c/c art. 267, I e IV, do CPC. Condene os Autores ao pagamento de verba honorária em favor dos Réus, que ora fixo em R\$ 200,00 devidos por cada Autor a cada um dos Réus, forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelos critérios estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em face da Rede Ferroviária Federal Malha Paulista Plataforma 4, cujo objeto principal, conforme expresso em sua exordial, à fl. 7, é 1- compelir a requerida na construção de um muro de arrimo no terreno de sua propriedade que faz divisa com o terreno da autora, sob pena de, em assim não procedendo, estar sujeito ao pagamento de multa diária de 01 salário mínimo por dia; 2- condenar a requerida na reparação dos danos causados na residência da autora, a serem devidamente liquidados em sentença, ou ainda, além da construção do muro de arrimo, em havendo situação já existente, pelos desabamentos, pela ruína ou agravamento da situação, seja o valor também apurado em liquidação de sentença, condenando a requerida ao pagamento de importância suficiente para cobrir os danos causados a autora, restabelecendo o status quo ante; além dos demais pedidos acessórios à condenação. Ainda sob a égide daquele e. Foro Estadual, foi exarada a r. sentença de fls. 172/175, na qual restou fixada a condenação daquela Ré e em cujo dispositivo restou consignado: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A a construir um muro de arrimo no terreno de sua propriedade, conforme descrito na inicial ou, alternativamente, proceder a realização de obras que proporcionem a contenção do processo erosivo, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), até o máximo de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Essa r. sentença foi confirmada pelo v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante fls. 229/234. Houve a interposição de embargos de declaração, rejeitados, e posterior trânsito em julgado, a teor das fls. 239/248. Restituídos os autos ao Juízo de origem, a Autora requereu a deflagração da execução da obrigação de fazer, constituída pela r. sentença e v. acórdão respectivos, o que foi deferido, tendo sido determinada a citação da então ré, Rede Ferroviária Federal S/A, conforme fls. 249, 256 e 257. A par da expedição de carta precatória para a citação, advieram ao feito manifestações, tanto da Ré que compunha o processo à época, quanto da atual, a fim de informar a ocorrência de fato superveniente, representado pela extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e pela

assunção, a cargo da União, de parte de seu acervo ativo e passivo, bem como para requererem a alteração do polo passivo e o deslocamento da competência para a esfera federal, consoante fls. 258/259, 262/263, 268/276 e 281/282. À vista desses fatos, o n. Juízo do Estado declinou sua competência para a Justiça Federal, vindo, então, estes autos por distribuição, a teor das fls. 284 e 304. Posteriormente, novas manifestações foram apresentadas pela União, às fls. 288/290 e 309/311, na qual requereu nova citação para a fase de execução. Na sequência, a Autora requereu a execução de sentença, pelo rito do art. 730 do CPC, relativamente a multa cominatória, o que foi deferido, conforme fls. 319/324. Citada a pessoa jurídica de direito público interno, interpôs os Embargos à Execução de Sentença nº 0014504-08.2008.403.6112, autuados em apenso e já sentenciados, a teor das fls. 325, 326 e 340. Ainda, por meio da r. decisão de fl. 340, fora instada a Autora/Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, em razão do descumprimento da obrigação de fazer a que a Ré restara condenada. Em resposta, requereu a Exequente, à fl. 343, a majoração da pena astreinte para R\$ 10.000,00 por dia, com base no quanto permitido no art. 461, 6º, do CPC. Oportunizada a vista dos autos à União/Executada, discordou ao fundamento de que interpusera apelação nos Embargos à Execução de Sentença em apenso, pelo que requereu o indeferimento do pedido, a teor da fl. 344. É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. Inicialmente, consoante restou bem delineado no relatório vestibular, é necessário esclarecer que o objeto dos dois processos - este, de conhecimento e agora também de execução de obrigação de fazer, e o autuado em apenso, relativo aos embargos à execução da sentença prolatada neste mesmo feito - não se confunde, vez que esta demanda, no momento em fase de execução, trata do cumprimento de obrigação de fazer fixada na sentença de conhecimento, ao passo em que os Embargos abordaram e resolveram a obrigação acessória fixada naquela sentença. Também, antes de analisar a questão posta às fls. 343 e 344, conveniente deixar consignado que as matérias levantadas e discutidas pelas manifestações de fls. 262/263, 268/276, 281/282, 288/290 e 309/311 (responsabilidade da União pela sucessão, sua citação etc.) se encontram resolvidas por força da r. decisão de fl. 340, que aplicou, nesta demanda, a sentença proferida nos Embargos para resolução dessas mesmas controvérsias igualmente lá sacadas, salientando-se que em face dessa decisão não houve a interposição de recurso por qualquer das partes. Por fim, acerca do impasse de fls. 343 e 344, o caso é de parcial deferimento do que postulou a Autora. O caso em apreço é peculiar. Trata-se da fixação de cominação visando ao adimplemento de obrigação de fazer à qual fora condenada a União, por meio de sentença transitada em julgado há muito tempo. Ocorre que se verifica dos autos a ausência do cumprimento dessa obrigação por um período já extremamente longo. O descumprimento infringiu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A Ré conferiu primazia a discussões secundárias (termo inicial da sucessão etc.), deixando de cumprir a sentença transitada em julgado, o que revela, inequivocamente, infringência ao princípio da boa-fé objetiva, pelo que se torna necessária a estipulação de novas astreintes a fim de atribuir efetividade à r. sentença de fls. 172/175, confirmado pelo v. acórdão de fls. 229/234. Todavia, a multa diária proposta pela Autora afigura-se, no momento, exagerada. Cabível, por ora, pena de menor valor. Contudo, nada obsta eventual majoração, caso não haja cumprimento da obrigação de fazer. Além disso, há a possibilidade de nova fixação de multa ou alteração da forma de coerção indireta em razão do descumprimento, pois o instituto da multa não sofre os efeitos da coisa julgada material. Nessa linha, há entendimentos do e. STJ, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUÍZ. 1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução. 2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação. 3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no art. 461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juízo exequendo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material. 4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes. 5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior

execução.6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais.7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 691.785/RJ - Relator Min. RAUL ARAÚJO - 4ª TURMA - DJE 20/10/2010) - original sem grifosProcesso civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo judicial. Ação de nunciação de obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor.- Tanto o Juízo de 1. grau como o Tribunal de Justiça desconsideraram o fato de que, na data de prolação da sentença, a Lei n.º 10.444/02, já estava em vigor e, portanto, a redação do art. 644 do CPC não era mais aquela em que se fundamentou a sentença para reduzir o valor da multa diária.- No rigor da técnica, deveria ser anulada a sentença dos embargos à execução; porém, há uma particularidade que permite a continuidade do julgamento, pois a Lei n.º 10.444/02 não suprimiu propriamente do ordenamento jurídico aquele parágrafo único do art. 644 do CPC, mas apenas o transferiu para o 6º do art. 461 do mesmo Código, com pequena alteração de redação. Dessa forma, não existe qualquer dificuldade para a perfeita compreensão da controvérsia.- Verifica-se que os recorridos deram início a uma segunda execução, formalmente autônoma em face da primeira (que cuidou da execução do provimento relativo à nunciação de obra nova), tendo por base a multa diária anteriormente aplicada. E, com o início de uma nova execução, houve o oferecimento dos embargos, parcialmente providos para reduzir o montante da multa executada.- No especial, sustenta-se, basicamente, que: i) o valor da multa fora objeto de preclusão, pois não impugnada por agravo quando de sua fixação; e ii) as matérias alegáveis em embargos do devedor são pré-estabelecidas, não constando a possibilidade de alteração de multa.- De preclusão, porém, não seria possível falar. Mesmo a previsão da multa na própria sentença não ilide a possibilidade de ulterior revisão, pois não se confere a tal determinação as qualidades referentes à coisa julgada.- Quanto aos limites cognitivos dos embargos do devedor, é fundamental mirar o pensamento em uma perspectiva linear das reformas operadas na estrutura do CPC nesses últimos anos. Na época em que vigorou na redação aqui analisada, o art. 741 do CPC fazia menção a uma divisão muito bem caracterizada que era típica do CPC no seu sistema original: havia títulos judiciais e títulos extrajudiciais, execuções de títulos judiciais e execuções de títulos extrajudiciais, e também embargos do devedor nessas duas categorias estanques. A função do citado artigo era delinear quais matérias, no novo processo que se iniciava para satisfação do direito, ainda poderiam ser discutidas pelo devedor. Assim, compreende-se perfeitamente a natureza restritiva de tal dispositivo, segundo o qual os embargos só poderiam versar sobre as matérias previstas em seus sete incisos, pois estes mantinham relação com a formação de coisa julgada em processo de conhecimento anterior. Se, porém, a imposição da multa, como visto, não tem qualquer relação com coisa julgada material, igualmente relação alguma tem a questão da sua eventual revisão com o rol das hipóteses do art. 741 do CPC, na redação vigente até a modificação da Lei n.º 11.323/05.- Com o passar desses anos, verifica-se um enorme fortalecimento da idéia de efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A aplicação do antigo art. 741 do CPC é que deve sofrer as adaptações requeridas pelas novas opções legislativas que vêm alterando profundamente os fundamentos do direito processual civil. Na hipótese, portanto, em tese era cabível o questionamento, em embargos do devedor, a respeito do valor da multa cominatória, questão que não havia transitado em julgado.- Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de bom senso, incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos.- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.- A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 681.294/PR - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª TURMA - DJE 18/02/2009) - original sem grifosNem se olvide que, subsistindo a possibilidade de aplicação de multa na fase de execução, tanto mais há a de majorá-la, se as circunstâncias assim determinarem. Também pelo e. STJ, nesse sentido:Processual Civil. Execução. Obrigação de fazer. Multa diária. Imposição de ofício. Valor limite. Inexistência. CPC, artigo 644.- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado pode ser fixada de ofício pelo Juízo da

execução ou a requerimento da parte.- Inteligência do artigo 644, do CPC.- Se a lei processual não estabelece qualquer limite para o valor da multa, não merece censura a decisão que a arbitra dentro de um juízo de razoabilidade.- Recurso especial não conhecido.(REsp 196.931/SP - Relator Min. VICENTE LEAL - 6ª TURMA - DJ 08/03/2000 pg. 166)Por outro lado, não se pode acolher o requerimento do Réu, apresentado à fl. 344. A obrigação de fazer não se confunde com a obrigação de pagar decorrente da imposição de multa pelo descumprimento, conforme já exposto. Os embargos à execução de sentença constituem ação autônoma, sendo que o recurso tem como objeto as questões ali discutidas.A obrigação de fazer declarada nesta lide ainda não foi cumprida pela Ré. Deve sê-la, certo que a apelação nos Embargos não tem o condão de suspender a tramitação deste processo.A r. decisão que recebeu os Embargos, prolatada à fl. 50 daquele feito, não conferiu efeito suspensivo a este processo. Com a alteração do CPC, o efeito suspensivo nos embargos deixou de ser automático. Aquela r. decisão sequer discorreu acerca dos requisitos capazes de ensejar o efeito suspensivo.Ademais, como já bem delineado, os objetos das duas lides são diversos, de modo que os efeitos em que recebida a apelação nos Embargos à Execução de Sentença em nada interferem nesta demanda, já que aqui o que agora se discute é o descumprimento da condenação da obrigação de fazer, que não é objeto daquele processo, além de que a r. decisão de fl. 340, que definiu questões processuais acessórias, não foi objeto de recurso.Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fl. 343, nos termos da fundamentação, a fim de determinar a intimação da Ré para o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na r. sentença de fls. 172/175, e desde logo fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), caso não haja o início das obras no prazo de 30 (trinta) dias a contar dessa intimação. Decorridos sessenta dias da intimação da Ré, conclusos.Sem prejuízo, e dado o tempo de tramitação desta demanda, intime-se a Autora a fim de que esclareça se a obra já foi realizada por ela própria, caso em que deverá, também, apontar se tem interesse em converter a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 461, 1º, do CPC.Ainda, traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da r. sentença prolatada nos Embargos autuados em apenso, e providencie seu desampensamento deste feito, uma vez que neles houve a interposição de apelação.Intimem-se.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República c.c. artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é idosa, sem condições de trabalhar e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas de mantê-la, fazendo jus ao benefício assistencial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/13. Decisão de fl. 16/17 determinou a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, com apresentação de quesitos da parte autora às fls. 18/19.Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 22/35).Estudo sócio-econômico apresentado às fls. 38/42.Réplica às fls. 55/56.Decisão de fl. 60/62 determinou a realização de nova constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cumprido às fls. 66/69.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/60 esclarecendo não haver necessidade de intervenção, por se tratar de pessoa idosa. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo outras provas requeridas pelas partes ou deferidas pelo juízo, passo ao julgamento do feito.De início, por ser oportuno, observo que a parte autora, quando ingressou com esta ação, não havia requerido administrativamente o benefício. No curso da demanda, mais precisamente em 08/01/2010, a autora efetuou o pedido administrativo, sem comunicar o juízo, cujo benefício foi efetivamente concedido (veja a consulta ao CNIS, em anexo a esta sentença). Assim, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil, fixo os limites desta sentença na concessão administrativa do benefício (08/01/2010).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu entendimento, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora ingressou com o pedido buscando a concessão do benefício assistencial. Inicialmente, em petição inicial confusa, alegando ser incapaz para o trabalho por ter nascido em 1967 e por ter problemas na

coluna, artrose lombar e escoliose lombar. Ao fundamentar seu pedido, o faz no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Formula seu pedido para a concessão do amparo social ao idoso. Como se vê dos documentos que seguem anexados, a autora já recebe o benefício assistencial do INSS, com DIB em 08/01/2010, eis que somente efetuou o pedido administrativo após a propositura desta demanda, que efetivamente foi concedido naquela esfera. Assim, o pedido judicial se limita à diferença entre o que aqui se pediu até o pedido formulado na esfera administrativa, não pode o magistrado apreciar pedido diverso daquele pedido. De início, observo que a autora, quando ingressou com esta demanda, não tinha ainda completado a idade legal de 65 anos, eis que ingressou com a demanda em 02/06/2008 e completaria 65 anos de idade em 24 de dezembro de 2009. A idade completada no curso da demanda, entretanto, pode ser reconhecida judicialmente, na forma do artigo 463 do Código de Processo Civil, o que agora é feito. Assim, para efeito do pedido formulado nos autos (item 2 de fl. 7), considero que a autora completou a idade legal em 24/12/2009 e eventual procedência da ação poderá se dar a partir de então. Reitero que a parte autora, apesar de ter juntado atestados médicos com a inicial e ter sido determinada a realização de perícia médica, limitou seu pedido exordial à concessão de benefício assistencial ao idoso, estando o magistrado limitado à análise do pedido no limite em que formulado pela parte, sob pena de proferir julgamento extra petita. No tocante à hipossuficiência, verifico que a inicial não trouxe nenhuma prova de que quando da propositura da demanda a autora estava desamparada. O primeiro estudo social feito nos autos, em maio de 2009 (fls. 38 e ss), se deu quando a autora ainda não tinha completado os 65 anos exigidos pela legislação assistencial. Ali se constatou que ela residia em casa própria, porém simples, em companhia de uma neta e sua manutenção se dava com a ajuda das quatro filhas, de forma suficiente. Assim, a demanda é parcialmente procedente apenas para conceder o benefício assistencial a partir de quando a autora completou 65 anos de idade. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial desde seu aniversário de 65 anos, ou seja, desde 24/12/2009, no valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas, excluídas aquelas pagas na esfera administrativa a qualquer título, serão pagas acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, excluídas aquelas pagas administrativamente pelo INSS a qualquer título. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS RG: 23.522.857-62.398.215-X; CPF 097.458.208-57 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jovelina Maria dos Santos, 381, Pirapozinho/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 24/12/2009 DIP: já está recebendo RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ELIONARDO VEREDA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de sua mãe. Aduz em prol de seu pedido que é inválido e, como tal, dependente de sua mãe, falecida em 5.8.2005, passando seu pai a receber a pensão por morte, vindo este também a falecer em 19.5.2006. Assim, tem direito à pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação onde aduz que o Autor, na qualidade de segurado como autônomo, na profissão de carpinteiro, recebeu auxílio-doença entre 2005 e 2007, benefício suspenso em virtude de requalificação da capacidade laborativa. Destaca o não cabimento do benefício para o caso de pessoas maiores de 21 anos ou emancipadas, ainda que inválidas. Postula a improcedência do pedido. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado. Em alegações finais reafirma a procedência do pedido. Silente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua mãe MARIA JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, falecida em 2005 em gozo de aposentadoria por invalidez. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do beneficiário. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o Autor comprovou o falecimento de sua mãe, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 5 de agosto de 2005. A condição de segurado da de cujus restou demonstrada pelo documento de fl. 16, consistente em carta de concessão da aposentadoria por invalidez em 1990. A controvérsia instaurada está relacionada à qualidade de dependente do Autor e à alegada invalidez, inclusive quanto a ter sido adquirida depois da maioridade civil. No tocante à invalidez, o laudo pericial trazido como prova emprestada de fls. 87/92, produzido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.12.00.006073-5, que tramita na 5ª Vara desta Subseção, na qual busca o Autor a concessão

de aposentadoria, atesta a condição de incapacidade laborativa parcial, mas permanente. Quanto a ser absoluta (para todas as profissões), o laudo não é claro, porquanto, por um lado, respondeu ao quesito 4 do Juízo no sentido de insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, mas, por outro lado, ao quesito 2 do Juízo, diz que há incapacidade para o exercício de atividades rurais, que seria a profissão declarada ao perito, não especificando para demais profissões, e ao quesito 12 do Autor disse ser possível o exercício de atividades de baixo grau de instrução, mas sem condições de rendimento suficientes para sua manutenção, segundo a resposta ao quesito 4 do Réu. Assim, em linhas gerais, a despeito de ter declarado uma das testemunhas que o Autor trabalha fazendo biquinhos, tenho como inválido para o efeito previdenciário. No que concerne ao termo a quo, não foi possível ao perito judicial determinar a data de início da incapacidade, restando, pelo conjunto, certo que antecedeu à morte de sua mãe, ocorrida em 2005, tanto que à época recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 42/58). Portanto, é incontroverso nestes autos que a invalidez do Autor é anterior ao óbito da segurada MARIA JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação vigente à época do falecimento: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009 (vigente ao tempo do óbito da mãe do Autor), visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito dos filhos inválidos à obtenção da pensão por morte dos pais. Não é rara a subsistência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente. Na hipótese vertente, segundo as testemunhas, o Autor é solteiro e sempre viveu com os pais, até a morte deles. Tinha atividade remunerada própria, fosse agricultor, como se declarou em Juízo por ocasião da instrução, fosse carpinteiro, como está cadastrado no INSS (fl. 59), pois era segurado na qualidade de contribuinte individual. Defende-se o Réu ao fundamento de que o Autor é emancipado tanto pelo implemento da idade (tinha 45 anos à época do ajuizamento), quanto ter economia própria, dado o registro como carpinteiro autônomo. Enfim, a improcedência decorreria da emancipação anterior à invalidez. Ocorre que a redação do inciso I do art. 16 antes transcrita realmente pode causar dúvida de interpretação. Entende o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, assim como também não se confunde com outras formas de obtenção da capacidade civil plena. Adquire-se esta [a capacidade civil] em regra pela maioridade (art. 9º, caput, do Código Civil); mas também se adquire i) pela própria emancipação, ii) pelo casamento, iii) pelo exercício de emprego público, iv) pela colação de grau superior e v) pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria (incisos do art. 9º). O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de

21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não-dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011) Cabe então verificar a situação peculiar do Autor. E nesse aspecto, na hipótese vertente a dependência econômica do Autor em relação à falecida segurada não está satisfatoriamente provada nestes autos. Aliás, o contrário sim está demonstrado, porquanto tinha o Autor renda própria antes de se tornar inválido e também a mantinha à época do óbito, pois estava recebendo o benefício de auxílio-doença (e ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por invalidez, sem notícia de desfecho nos autos). O fato de o Autor residir junto com os pais não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam. Todavia, a par de ter renda própria, a prova testemunhal não demonstrou, de forma segura, que o Autor efetivamente dependia economicamente de seus pais. Não há nenhum elemento nos autos no sentido de que, sendo o Autor maior e com renda própria, a despeito da invalidez superveniente, a renda de seus pais fosse imprescindível para sua subsistência. É até mais provável que ocorresse exatamente o contrário, ou seja, os pais do Autor dele dependessem economicamente, pois já contavam com idade avançada. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que na hipótese vertente a presunção de dependência não é absoluta, ao passo que eventual contribuição dos pais para a manutenção da casa não guardava essencialidade para o sustento do Autor, necessária para a caracterização da dependência econômica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/20). A decisão de fls. 24/25 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 28). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 31/41), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 52). Às fls. 57/63 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento 2008.03.00.030177-0, interposto pela demandante. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 79/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A demandante apresentou suas razões às fls. 105/110. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 560.844.705-7, 19.09.2007 a 04.03.2008). Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 79/99 informa que a Autora é portadora de hipertireoidismo, Doença de Graves, hérnia de disco e alterações visuais, com displopias, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 96. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 96/97), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, informou o perito que existe incapacidade desde o afastamento pelo INSS, conforme documentos emitidos pelo médico reumatologista da demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 97). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (05.03.2008), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos (fls. 57/62), condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora (NB 560.844.705-7) desde a indevida cessação (DIB em 05.03.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.844.705-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.03.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019031-03.2008.403.6112 (2008.61.12.019031-0) - TEREZA NAKASIMA GABAN X NORIVALDO GABAN X PATRICIA NAKASIMA GABAN (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
I - RELATÓRIO: TEREZA NAKASIMA GABAN, NORIVALDO GABAN e PATRÍCIA NAKASIMA GABAN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), BTN de janeiro/91 (20,21%) e INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no

sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 24/46). Em seguida, às fls. 51/67, a CEF trouxe aos autos documentos e extratos referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Réplica às fls. 66/76. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a peça de fl. 78. A CEF nada disse (fl. 79). Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira, solicitando a apresentação das fichas de abertura ou documentos análogos referente às contas 1363-013-00008009-7, 1363-013-00008130-0 e 1363-013-00009151-0. A parte requerida informou não ter encontrado os documentos requeridos (fl. 93). Cientificada, a parte autora deixou de ofertar manifestação (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Primeiramente, consigno que, não tendo sido provada a questão da titularidade conjunta dos autores com relação às contas n.ºs 1363-013-00008009-7, 1363-013-00008310-0 e 1363-013-00009151-0, considero somente a autora TEREZA NAKASIMA GABAN legítima para o ajuizamento da presente demanda. Preliminar Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a documentação acostada aos autos, mormente os extratos de fls. 51/67, são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta n.º 1363-013-00009151-0 Com relação a esta conta, não prosperam os pedidos da inicial, visto que, conforme extrato de fl. 67, sua abertura ocorreu em 22/11/1991, posteriormente à edição dos planos econômicos aqui debatidos. Passo à análise das demais contas. IPC de janeiro/89 No que concerne à aplicação do IPC de janeiro/89, o pedido deduzido na exordial não merece acolhida, pois as contas n.º 1363-013-00006686-8, 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00008310-0 foram abertas, respectivamente, em 05/05/1989 (fl. 60), 04/04/1990 (fl. 56) e 06/08/1990 (fl. 52). Portanto, ao tempo da edição do Plano Verão, as contas sequer existiam. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as

cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 56 e 62, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 600,00 / \$ 120.000,00 = 0,5\%$ | $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que toca às contas n.ºs 1363-013-00006686-8 e 1363-013-00008009-7, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, quanto à conta n.º 1363-013-00008310-0, não deve haver guarida à pretensão, visto que, conforme extrato de fl. 52, a respectiva abertura ocorreu em 06/08/1990, posteriormente ao período pleiteado. Janeiro de 1991 Com relação ao precitado período, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, e suas reedições (transformada na Lei nº 8.088, de 31/10/1990), determinou que os depósitos das cadernetas de poupança, a partir da competência junho de 1990, fossem atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). No entanto, no dia 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), mandando aplicar a TRD às contas-poupança, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1. A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3. A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4. O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de

fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, e até o dia do próximo crédito de rendimento exclusive. A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Assim, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do BTN de janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91) em 20,21%. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 294, de 31.01.91, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos do art. 2º da Lei nº 8088/90 (conversão da MP nº 189/90 e suas reedições). Certo, assim, que é devido o BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para fins de creditamento das contas-poupança em fevereiro/1991. Aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que, na data de aniversário em fevereiro/91 (competência janeiro/91), a CEF ofendeu o ato jurídico perfeito ao corrigir as contas-poupança por índice composto da variação do BTN Fiscal e da TRD (fl. 53 - \$ 54.784,93 / \$ 296.461,06 = 18,48% | fl. 58 - \$ 59.028,99 / \$ 317.378,00 = 18,60% | fl. 64 - \$ 63.008,72 / \$ 347.345,12 = 18,14%). Portanto, procede o pedido quanto ao período de janeiro de 1991 (20,21%), com creditamento em fevereiro de 1991, no que diz respeito às contas n.ºs 1363-013-00008310-0, 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00006686-8. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Como se não bastasse, saliente-se que as contas n.ºs 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00006686-8 foram encerradas em 13/02/1991, sendo o respectivo aniversário nos dias 04 (fl. 58) e 05 (fl. 65). Assim, conclui-se que não transcorreu o período de rendimento necessário para o credimento do índice de fevereiro/91 (04 e 05/03/1991). Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00006686-8, (respectivamente, fls. 56 e 62), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o percentual de 20,21% relativo ao BTN da competência janeiro de 1991 (creditamento em fevereiro/91), sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 1363-013-00008310-0, 1363-013-00008009-7 e 1363-013-00006686-8 (respectivamente, fls. 53, 58 e 64), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do polo ativo os autores NORIVALDO GABAN e PATRÍCIA NAKASIMA GABAN. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6) - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X

KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MARIA LUKENCHUK, SEBASTIÃO NICOLAU BARBOSA, ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA, NEUSA ROSA DE MORAES, LÍGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO e KIMIKO FUJII, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. À fl. 61 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 59, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 63/67, peça que foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 72/97). Em seguida, às fls. 100/145 e 148/156, a CEF apresentou documentos e extratos bancários referentes às contas-poupança objeto desta demanda. Réplica às fls. 158/176. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a petição de fl. 178. A CEF nada disse (fl. 182-verso). Instada a regularizar a representação processual, a parte autora apresentou os documentos de fls. 185/197. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, a Secretaria providenciou o traslado de certidão de óbito à fl. 202 e a parte demandante apresentou as procurações de fls. 206/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e defeito de representação, considero a questão sanada. Isto porque, conforme certidões de fls. 30 e 202, o titular da conta-poupança n.º 0337-013-00022865-0, Sr. Belarmino Ferreira dos Santos, e sua esposa, Sra. Lina Rosa da Soledade, vieram a óbito. Assim, tendo a parte autora promovido a devida regularização da representação processual, com a inclusão de todos os filhos mencionados na certidão de óbito acostada à fl. 202, tenho como regular o polo ativo da demanda. Ademais, julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários juntados aos autos, espontaneamente apresentados pela CEF, são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de

janeiro/89A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00099924-0, 0337-013-00109533-6, 0337-013-00022865-0 e 0337-013-00022864-2 renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, fl. 42 - dia 14, fl. 44 - dia 15, fl. 31 - dia 04 e fl. 35 - dia 05), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que

permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (a título de exemplo, observe-se que nos extratos de fls. 18, 24 e 43, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 249,84 / \$ 49.969,14 = 0,5\%$ | $\$ 65,68 / \$ 13.136,29 = 0,5\%$ | $\$ 296,35 / \$ 59.271,65 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00099924-0, 0337-013-00109533-6, 0337-013-00022865-0 e 0337-013-00022864-2, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 14, 15, 31 e 35), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00067223-2, 0337-013-00127103-7, 0337-013-00099924-0, 0337-013-00109533-6, 0337-013-00128374-4, 0337-013-00130427-0, 0337-013-00022865-0, 0337-013-00022864-2 e 0337-013-00019941-3 (respectivamente, fls. 18, 24, 43, 45, 48, 49, 32, 36 e 55), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo ativo da demanda os autores ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA e NEUSA ROSA DE MORAES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA X GILSON PEREIRA MARCENA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: ELZA DAS GRAÇAS BOTASSINI MARCENA e GILSON PEREIRA MARCENA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 20/38). Posteriormente, a CEF trouxe aos autos alegação de carência da ação, em face da ilegitimidade ativa da autora Elza das Graças Botassini Marcena (fls. 40/42). Instada, a parte autora deixou de apresentar réplica, bem como manifestação sobre petição de fls. 40/42 (fl. 43-verso). Na fase de especificação de provas, a parte autora nada disse (fl. 45). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 48). A parte autora requereu a inclusão de GILSON PEREIRA DE MARCENA no polo ativo da ação, trazendo aos autos seus documentos pessoais (fls. 59/65). Petição da CEF às fls. 69/71. A parte requerida juntou extratos bancários às fls. 79/84. Vieram os autos conclusos. Convertido o julgamento em diligência, foi intimada a CEF para dizer se concordava com o pedido de fls. 59/60 ou, em caso negativo, apresentar ficha de abertura da conta-poupança. Em face da aceitação da CEF (fl. 91), promoveu-se a inclusão de GILSON PEREIRA DE MARCENA no polo ativo desta demanda. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois a documentação acostada aos autos e, em especial, os extratos bancários de fls. 79/84, trazidos espontaneamente pela CEF, são suficientes para o julgamento da demanda.

Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada.

Mérito (propriamente dito) IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990),

sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, o extrato de fl. 80 comprova que a Ré aplicou esse índice na conta n.º 00022269-4 (data-base no dia 16), haja vista que o crédito ocorrido em 16/04/1990 corresponde a 84,32% do saldo anterior (\$ 6.303,78 / \$ 7.476,02). Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fl. 81 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 69,24 / \$ 13.848,69 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,8% relativo a abril/90, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0302-013-00022269-4, em nome da parte autora, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 81), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVESTRE FRUTUOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portador de síndrome de dependência do álcool. Alega, ainda, ser interditado em caráter definitivo, com incapacidade absoluta para exercer todos os atos da vida civil. O demandante não possui rendimentos próprios, sua situação física e mental vem piorando a cada dia, necessitando de ajuda de terceiros para alimentar-se, para sua higiene pessoal e para tomar medicamentos. Assim, não tem condições laborativas e por conseguinte, não pode contar com sua família para sua subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32. A fl. 35, determinada a expedição de mandado de constatação e à fl. 37, acostado o auto de constatação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39/41). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pedido, pugnando, assim, pela improcedência da ação. (fls. 47/60). Réplica às fls. 68/84. Laudo pericial apresentado (fls. 92/94) e manifestação do autor à perícia médica às fls. 102/105. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 107/116). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte

Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega ser portador de síndrome de dependência do álcool e encontra-se interdito (fl. 24), com incapacidade absoluta para exercer todos os atos da vida civil. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta aos itens II e III (fl. 92), o Douto perito concluiu: o periciando possui dependência alcoólica, não trabalha, são os pais idosos quem cuida do mesmo, pois se sai de casa bebe, tornou-se um refém do vício e está interdito desde outubro de 2007. Também informa que o autor sofre de epilepsia com crises convulsivas (fl. 93). Em resposta ao quesito 4, do Juízo, informou que se trata de incapacidade total e permanente. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como

única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, há que se excluir o rendimento recebido pela genitora do autor, que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (fl. 27).De conseguinte, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde e, outrossim, não recebe a ajuda de terceiros.Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é de tijolos, sem reboco, sem pintura, com sete cômodos, modestamente mobiliada. Alguns remédios de uso habitual da genitora do autor são comprados com recursos próprios e outros fornecidos pela rede pública.Destarte, verifíco que também o requisito da hipossuficiência está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. DispositivoPor todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da DER (16/12/2008), no valor de um salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Considerando que o laudo é claro no sentido que o autor não tem condições mentais de gerir sua vida e os atos da vida civil, por conta do alcoolismo, nomeio como sua curadora especial a sua mãe, FLAVIA RIBEIRO FRUTUOSO, devendo ser regularizado o pólo ativo desde demanda e dada vista desta sentença ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: SILVESTRE FRUTUOSO;Representante legal: FLAVIA RIBEIRO FRUTUOSORG: 26.251.070-4; CPF 121.185.808-19ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mateus Jose da Silva, 269, Pq. Nova Alvorada, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 16/12/2008 (fl. 29)DIP: 11/11/2009 (fl. 44)RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONILDA SANCHES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18.Pela r. manifestação judicial da folha 22 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Pela mesma manifestação, deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 26/37, pugnando pela improcedência da ação, ante o

não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às fls. 44/47. Laudo de perícia socioeconômica apresentado (fls. 56/66). Ofertadas vistas dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 73/81). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, vez que o próprio oferecimento de contestação já constitui resistência ao pleito da parte autora. Passo à análise do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucionalidade (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a

dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos

demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso vertente, a autora é idosa, contando, atualmente, 68 anos de idade (fl. 13/15), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O laudo de perícia socioeconômica informa que a autora reside com seu filho, sobrevivendo da renda por este auferida a título de bolsa-estágio, no importe de R\$ 275,00, além da ajuda que recebe de terceiros. Ademais, o imóvel em que o núcleo familiar reside é cedido e encontra-se em situação bastante precária (fl. 57), além de ser guarnecido com móveis simples, revelando-se a situação de miserabilidade. Ficou consignado, ainda, que o filho da autora que com ela reside é bolsista na universidade em que estuda (UNIESP) e na qual realiza o referido estágio, de modo que a renda mensal per capita insere-se nos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do laudo pericial socioeconômico (fl. 60), momento em que restou demonstrada que a situação econômica da autora é compatível com aquela prescrita pela lei. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo laudo pericial socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, imediatamente, o benefício assistencial, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir do laudo pericial (08/08/2011, fl. 60), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de tutela antecipada, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: LEONILDA SANCHES DA SILVA; NOME DA MÃE: DOZOLINA PACANELLA SANCHES RG: 28.001.707 CPF: 351.127.108-88; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicomedes Bispo da Silva, n.º 245, Jardim Iguacu, na cidade de Presidente Prudente - SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data do laudo sócioeconômico 08/08/2011, fl. 60 DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. N. DO BENEFÍCIO: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por CLARICE DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas (fls. 93 e 107). Intimada para justificar o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 108), deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 109, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011002-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011002-0) - VANIA DE NOVAIS COLADELLO (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 94 e 101 - Havendo duas mídias de igual teor, junte-se uma aos autos, mantendo-se a outra acautelada em Secretaria. Julgo a causa nos termos do art. 132, in fine, do CPC, tendo em vista a remoção do MM. Juiz que realizou a instrução para a Subseção de Guarulhos. Sentença em frente, em 5 (cinco) laudas. I - RELATÓRIO: VÂNIA DE MORAIS COLADELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido travamento de porta giratória de segurança em 15.7.2009. Diz que na oportunidade se submeteu a todos os pedidos formulados pelo vigilante e pelo gerente que compareceu no local, não tendo sido autorizada a ingressar na agência, tendo que ir embora sem poder resolver seus assuntos particulares. Afirma que sofreu constrangimentos, humilhação e desgosto. Discorre sobre a configuração de danos morais e o dever de indenizar por quem lhes deu causa. Culmina por pedir indenização não inferior a 30 salários mínimos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz, preliminarmente, inépcia da exordial por ausência de causa de pedir e, no mérito, que a Autora não atendeu à orientação de deixar a bolsa no guarda-volumes ou mesmo a abrisse para que fosse verificado seu conteúdo, não informando também naquela oportunidade ser portadora de deficiência. Discorre sobre a necessidade e importância de porta de segurança em seus estabelecimentos, o que também consubstancia uma obrigação legal, bem assim da inexistência de ato ilícito apto a causar danos morais, ao passo que, ainda que tenha ocorrido, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidas a Autora e preposta da Ré em depoimento pessoal, bem assim duas testemunhas. Juntada cópia de vídeo de câmara de segurança, sobre a qual se manifestou a Autora nas alegações finais. Reitera a procedência do pedido, estando caracterizada plenamente o ato ilícito e a existência do dano, gerando o dever de indenizar. Sem alegações finais pela Ré. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente a alegação de inépcia da exordial. A peça traz a devida exposição dos fatos e pedido coerente com ela, não havendo deficiência de nenhum dos elementos para seu conhecimento. Na análise da causa é importante ter em mente que a existência das portas giratórias nos estabelecimentos bancários consubstancia uma necessidade, como segurança para os funcionários e usuários, sendo, ademais, uma exigência estabelecida na Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, que veda a própria atividade bancária e a concessão de alvará sem seu atendimento. Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero travamento do dispositivo ao se tentar adentrar ao estabelecimento, ou mesmo por vir a ser negada a entrada em não sendo possível aos prepostos da instituição a verificação de qual objeto o provocou; há de ocorrer algum fator de discriminação ou de falta de dever de urbanidade por parte desses mesmos prepostos, a causar indevida ou abusiva negativa de ingresso ou mesmo constrangimentos e humilhações outras. No caso presente, entretanto, não restou demonstrado nenhum ato de especial relevância a causar dano moral. Não que nenhum abalo ou constrangimento tenha sofrido ou sentido a Autora, mas as ações então levadas a efeito pela Ré não consubstanciam abuso ou ilícito a determinar reparação por eventuais danos. Segundo a Autora em seu depoimento pessoal o ponto de maior constrangimento fora a atitude abusiva do gerente de atendimento que se apresentou naquele momento em ter vasculhado sua bolsa, tendo inclusive colocado a mão em seu interior, e - pior - mesmo tendo constatado que nada havia de potencialmente perigoso em seu interior não autorizou seu ingresso na agência. Ouvido na mesma audiência como testemunha, mencionado gerente, Martin Augusto Fabiam Munchem, negou que tal tivesse ocorrido, defendendo que chegou a propor à Autora que deixasse a bolsa em recipiente próprio existente no átrio da agência, com chave, mas que ela se negou a deixá-la e também de abri-la para que fosse verificada. De sua parte, o vigilante bancário que então atendeu a Autora, Durval Nicolete, também ouvido, disse que depois de orientações e algumas tentativas frustradas de ingresso, igualmente teria orientado a Autora a deixar a bolsa naquele recipiente, com o que ela não concordou, preferindo aguardar a vinda do gerente. Não foi categórico quanto a ter ou não o gerente revistado a bolsa, porquanto, segundo afirmou, a partir da chegada do funcionário deixou de dar atenção ao caso, visto que voltou a atender à porta giratória. O vídeo da câmara juntado aos autos - que, segundo a Ré, seria apto a demonstrar que esse fato (revista da bolsa) não ocorreu -, não possibilita uma verificação mais acurada, porquanto tirado da posição interna da agência, de modo que as imagens de onde se encontrava a Autora não têm nitidez suficiente para nenhuma conclusão. Mas, não obstante, ao que tudo indica, os fatos realmente se deram conforme informam as testemunhas, ouvidas sob compromisso, porquanto não é crível que o gerente, mesmo tendo verificado a bolsa e constatado que nenhum objeto perigoso nela havia, tivesse negado acesso à Autora. Pelas circunstâncias, é bastante plausível a tese de que ela, então aborrecida com os acontecimentos, tivesse se negado a mostrar seu interior, sendo certo que, em relação a deixar no recipiente apropriado, a própria exordial já se antecipava em esclarecer que preferiu não fazê-lo, justificando com a necessidade de levar consigo os pertences que nela se encontravam para resolver o assunto para o que se dirigira à agência. Mencionada bolsa foi apresentada em audiência, tratando-se de modelo com vários pontos metálicos, o que, pela experiência comum, de fato poderia causar o travamento de uma porta de segurança. Por isso que uma simples averiguação do interior poderia ser suficiente para afastar qualquer dúvida a respeito da existência de objetos não autorizados e habilitar a entrada da cliente - tanto que, segundo as testemunhas, é exatamente esse o procedimento padrão adotado. De se consignar, por razão óbvia, que não basta a declaração do cliente de que todo o conteúdo passível de detecção fora retirado da bolsa, o que fragilizaria sobremaneira o sistema e a razão de sua existência. Também não restou demonstrada a alegada aglomeração de pessoas em virtude do fato, a causar constrangimento maior. O vídeo apresentado, embora não seja suficiente para verificação de todos os procedimentos adotados, deixa claro que muitas pessoas passaram pelo local durante os acontecimentos, sem causar tumulto maior as tentativas frustradas feitas pela Autora, inclusive porque havia duas portas. E aparentemente essas pessoas sequer perceberam o que ocorria com ela. Portanto, provou a Autora a ocorrência dos

fatos, mas não integralmente na forma como narrou. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar a Autora, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da normalidade dos fatos ou da natureza da relação jurídica. A Autora, todavia, não logrou demonstrar nenhum fato dessa natureza, não extrapolando os acontecimentos aquilo que se espera em situação como aquela, ou seja, de se solicitar do cliente a verificação da bolsa ou, preferindo, que a deixe em local apropriado, não a levando ao interior da agência. Enfim, uma vez não se vislumbrando a ocorrência de ilícito a determinar direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve a Autora arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que a condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) e cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TÂNIA REGINA MORA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/32). A decisão de fl. 36/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício de demandante (ofício de fl. 39). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 59/62. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/75, acompanhado dos documentos de fls. 77/93. O INSS nada disse (certidão de fl. 95). A demandante apresentou suas razões às fls. 98/99. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença (NB 531.287.252-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 71/75 aponta que a autora apresenta síndrome pós-trombótica, após o tratamento de trombose apresenta o linfedema. Dificuldade em esforço físico, determinando incapacidade total para as atividades habituais da demandante (conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72). Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 72), a Autora apresenta quadro de incapacidade permanente para a sua atividade laboral (faxineira). Por fim, afirmou a perita que a demandante poderá ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 72). Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou a perita o dia 16.07.2008, com amparo em laudo médico da data da cirurgia, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 72). O período indicado é contemporâneo à concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (28.07.2008, conforme extrato do CNIS de fl. 52). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (31.03.2009, conforme consulta ao HISCREWEB), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do

auxílio-doença da Autora (NB 531.287.252-7), desde a indevida cessação (31.03.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: TÂNIA REGINA MORA DE SOUZABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.287.252-7; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.03.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000594-9) - ADELINO GONCALVES (SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idoso, sem condições de trabalhar e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas de mantê-lo, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/8. Decisão de fl. 12 indeferiu a antecipação de tutela, determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/39). Réplica às fls. 42/44. Decisão de fl. 45/46 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas do autor. Auto de constatação às fls. 49/53, sendo que as partes deixaram o prazo para se manifestar ele sobre transcorrer in albis (fls. 54/56). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/60 esclarecendo não haver necessidade de intervenção. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes ou deferidas pelo juízo, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada,

então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora, como se vê dos documentos que seguem anexados, já recebe o benefício assistencial do INSS, com DIB em 22/09/2010. A própria autarquia já reconheceu que o autor é idoso e que em 22/09/2010 se encontrava em condições de miséria. Resta verificar se tal fato leva à perda do interesse de agir nesta demanda ou se ainda resta algum fato passível de reconhecimento judicial. Da inicial, constata-se que o autor formulou o pedido de concessão de amparo social, na esfera administrativa, em 06/11/2009, indeferido porque o INSS apontou que a renda per capita da família naquela ocasião era superior a do salário mínimo (fl. 8). Contra o motivo do indeferimento administrativo do seu pedido, naquela ocasião, a parte autora não trouxe nenhuma prova em sentido contrário, nestes autos. Aliás, quando propôs esta demanda, limitou-se a juntar cópia da carta de indeferimento. Nenhuma outra prova fez nestes autos. A única prova que consta dos autos, acerca das condições socioeconômicas da parte autora, é o auto de constatação feito por ordem do juízo, juntado às fls. 49/53. Entretanto, a constatação se refere às condições sociais e econômicas do autor em 28/09/2011, dois anos após o indeferimento administrativo. Sem qualquer elemento nos autos acerca das condições econômicas do autor, na data do pedido administrativo, indeferido em 06/11/2009, a demanda é improcedente. Assim, diante da inexistência de prova do direito alegado

na inicial, de que na data do indeferimento do pedido administrativo o autor preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, e considerando que desde setembro de 2010 o autor já está recebendo um salário mínimo mensal, a título de benefício assistencial, a presente ação é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-37.2010.403.6112 - SEIZO KASAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

I - RELATÓRIO: SEIZO KASAI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 123/140). Em seguida, foram apresentados os extratos e documentos de fls. 144/215. Réplica às fls. 218/226. Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou a petição de fls. 228/229. A CEF nada disse (fl. 230). Determinada a expedição de ofício à instituição financeira, foram apresentados os extratos e documentos de fls. 238/242 e 245/246. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 249/251. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que aqueles acostados aos autos e, em especial, os extratos de fls. 145/215, 238/242 e 245/246 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de abril/90 e maio/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos

financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 23, 32, 41, 51, 59, 67, 77, 86, 159, 193, 198, 203, 209, 214 e 239, há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 434,00 / \$ 86.801,22 = 0,5\%$ | $\$ 120,71 / \$ 24.143,73 = 0,5\%$ | $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$ | $\$ 215,54 / \$ 43.109,95 = 0,5\%$ | $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$ | $\$ 187,16 / \$ 37.432,63 = 0,5\%$ | $\$ 152,55 / \$ 30.511,70 = 0,5\%$ | $\$ 713,10 / \$ 142.620,80 = 0,5\%$ | $\$ 249,96 / \$ 49.992,96 = 0,5\%$ | $\$ 294,31 / \$ 58.862,71 = 0,5\%$ | $\$ 318,74 / \$ 63.749,98 = 0,5\%$ | $\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$ | $\$ 463,10 / \$ 92.620,80 = 0,5\%$ | $\$ 438,71 / \$ 87.742,59 = 0,5\%$ | $\$ 463,10 / \$ 92.620,80 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange às contas n.ºs 0338-013-00008251-1, 0338-013-00010180-0, 0338-013-00017968-0, 0338-013-00018127-7, 0338-013-00018149-8, 0338-013-00018681-3, 0338-013-00019300-3, 0338-013-00020453-6, 0338-013-00021190-7, 0338-013-00021548-1 e 0562-013-00014499-0, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 32/33, 41/42, 51/52, 59/60, 67/68, 86/87, 159/160, 193/194, 198/199, 203/204 e 238/239), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Porém, no tocante às contas n.ºs 0338-013-00018240-0, 0338-013-00019468-9, 0338-013-00021769-7 e 0338-013-00022413-8, o pedido prospera somente com relação à aplicação do IPC de abril/90 (extratos de fls. 23, 77, 209 e 214), pois o autor procedeu à liquidação total do saldo destas contas em 20/06/1990, antes de ter sido completado o lapso de 30 (trinta) dias para o creditamento referente ao índice de maio/90 (respectivamente, dia 21 - fl. 24, dia 25 - fl. 78, dia 27 - fl. 210 e dia 28 - fl. 215). Por fim, no que toca à conta n.º 0562-013-00001161-2, o pedido de incidência do IPC de abril/90 e maio/90 não merece acolhida, porquanto a conta foi encerrada em 04/04/1988 (fls. 242 e 246). Pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91 na atualização monetária das diferenças. Quanto a este aspecto, o pleito não merece prosperar. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a

Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Assim, quando da atualização das diferenças resultantes da aplicação do IPC de abril/90 e maio/90, não deve incidir o INPC de fevereiro/91 (21,87%). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0338-013-00008251-1, 0338-013-00010180-0, 0338-013-00017968-0, 0338-013-00018127-7, 0338-013-00018149-8, 0338-013-00018681-3, 0338-013-00019300-3, 0338-013-00020453-6, 0338-013-00021190-7, 0338-013-00021548-1 e 0562-013-00014499-0 (fls. 32/33, 41/42, 51/52, 59/60, 67/68, 86/87, 159/160, 193/194, 198/199, 203/204 e 238/239), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0338-013-00018240-0, 0338-013-00019468-9, 0338-013-00021769-7 e 0338-013-00022413-8 (fls. fls. 23, 77, 209 e 214), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002333-48.2010.403.6112 - SONIA SALEZI PULIDO X MARIA JOSE SALES FIGUEIRA X LUIZ SALES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas n.ºs 0337-013-00103298-9, em nome de APPARECIDA DE CARVALHO SALES, referentes aos meses de maio e junho de 1990. Caso a caderneta de poupança tenha sido encerrada em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002461-68.2010.403.6112 - ZILDA ALVES DE MOURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA ALVES DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida - HIV positivo, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Decisão de fls. 23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 27/46). Réplica às fls. 56/64. Despacho saneador às fls. 68/69 deferindo a realização da prova pericial médica e determinando a expedição do auto de constatação das condições sócio-econômicas do núcleo familiar do autor. Auto de constatação social juntado às fls. 72/75 e laudo pericial médico juntado às fls. 76/86. Manifestação da parte autora sobre a contestação, o auto de constatação e laudo médico às fls. 92/95. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência parcial da ação, com concessão do benefício a partir de 31/08/2011, com a edição da Lei nº 12.470/11, às fls. 101/111. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial, auto de constatação e contestação às fls. 73/76. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua

vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel

sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. A hipossuficiência do núcleo familiar da autora restou comprovada nos autos, através do auto de constatação realizado em 01 de outubro de 2011, através de oficial de justiça deste Juízo, juntado aos autos às fls. 72 e seguintes, onde restou demonstrado que ele é composto pela autora, por dois filhos menores (um com 17 anos e um com 16 anos) e mais uma sobrinha (com 15 anos). Consta, ainda, que a família reside em casa alugada, pagando R\$ 250,00 de aluguel por mês. É um imóvel simples, inacabada, de alvenaria, sem laje, de padrão baixo, com estado de conservação ruim, com 5 cômodos, guarnecida com móveis simples e precários. Constatou-se na mesma oportunidade que como a autora não tem condições de trabalhar, a família toda sobrevive e paga as despesas mensais (aluguel, alimentação, remédios, vestimenta) com o benefício assistencial recebido pelo filho da autora (de nome William Alves de Souza), no valor de um salário mínimo. Como se vê, a família vive em situação de vulnerabilidade social, restando preenchido o primeiro dos requisitos legais, ou seja, a hipossuficiência. No tocante à caracterização da deficiência física, constata-se que, conforme o laudo pericial juntado aos autos às fls. 76 e ss., a autora está parcial e temporariamente incapacitada para atividades laborais e de seu cotidiano, sendo que a doença que a acomete (HIV positivo) não é passível de cura, mas passível de controle (fl. 78). No caso, sua incapacidade é por período inferior a 24 meses, eis que o experto judicial afirmou que essa incapacidade parcial e temporária deve ser reavaliada no prazo máximo de 12 meses a contar da data da perícia. Conclui o experto sua análise médica afirmando que a patologia da pericianda não é passível de cura, mas passível de controle, para tanto, tem feito uso de coquetéis, o que lhe traz efeitos colaterais, prejudicando o desempenho de sua atividade laboral. Os efeitos colaterais (vide resposta 2 do Juízo) do uso destes medicamentos incapacitam PARCIALMENTE e TEMPORARIAMENTE a pericianda para atividades laborais e de seu cotidiano. Avalio ser necessários mais 12 meses, a partir da data desta perícia, para pericianda dar continuidade em seus tratamentos. Todavia, tal patologia deve haver o controle contínuo. Motivo pelo qual sugiro o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL pelo período apontado pois a mesma não tem condições de prover sua subsistência. Sugiro nova avaliação médica após o período médico de 12 meses contados desta perícia. (fls. 85) Somente a partir da vigência da Lei nº 12.470/11, em 31/08/2011, é que a incapacidade temporária passou a autorizar a concessão do benefício assistencial, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 103, quando se modificou o conceito de deficiência: que passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 anos, que possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Como se vê do laudo médico encartado nos autos, a autora não tem condições de prover sua subsistência em igualdade de condições com as demais pessoas de seu sexo e idade, por conta de impedimento físico que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, já que sua incapacidade física decorrente de moléstia de natureza contínua a inabilita parcialmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a inaptidão da parte autora somente pode ser considerada suficiente para a concessão do benefício em questão a partir da vigência da Lei nº 12.470/11, uma vez que, antes dela, seria imprescindível que o pretendo beneficiário, para que fizesse jus ao benefício assistencial, estivesse acometido de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o que não se verifica com a mera inaptidão parcial do caso em apreço. Por tal motivo, é imperioso ressaltar que somente a partir de 31 de agosto de 2011 é que a parte autora passou a preencher este requisito, pois sua incapacidade não se enquadra ao conceito original de deficiência da Lei nº 8.742/93, mas somente se amolda ao conceito posteriormente introduzido pela Lei nº 12.470/11. Antes da entrada em vigência da Lei nº 12.470/11 a autora não preencheria o segundo requisito: o da incapacidade. Isso porque sua situação física não se amoldaria ao antigo conceito de deficiência física para a finalidade de obtenção do benefício assistencial. Entretanto, apesar do laudo pericial ter previsto reavaliação da autora no prazo de 12 meses, observo que a AIDS é uma moléstia insidiosa, sem cura, apesar de possibilidade de controle. Esses fatos, aliados ao fato da autora ter 51 anos de idade e de baixo grau de instrução, recomendam a extensão e manutenção do benefício assistencial pelo prazo de 24 meses antes de ser novamente reavaliada pelo setor de perícia da autarquia. Assim, presentes os dois requisitos legais: incapacidade laboral e necessidade, a hipótese é de concessão do benefício. Considerando a natureza da demanda e a conclusão médica pericial, a data de início do benefício (DIB) é fixada na data do laudo pericial (04/10/11). Por outro lado, deve ser observado que no caso concreto, em face das peculiaridades acima descritas, do fato da natureza temporária da moléstia que atinge a autora, ela deve ser submetida a uma nova perícia médica administrativa em prazo não inferior a 24 meses a contar da perícia judicial, quando a sua condição física deverá ser novamente apreciada pelo INSS na esfera administrativa. Estando assegurada a revisão do benefício ao final do prazo fixado, inexistente será o prejuízo ao concluir, aqui, pela incapacidade funcional provisória e temporária da Autora. Antecipação de tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, e de sua natureza alimentar, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da perícia

médica judicial (04/10/11), nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, mantendo-o, no mínimo, pelo prazo de 24 meses a contar daquela data. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa e do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA ALVES DE MOURARG: 1.836.704-6 CPF 104.762.348-08 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roque Barletta, 180, Martinópolis/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da perícia médica judicial (04/10/11) DIP: na data da antecipação de tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DA CESSAÇÃO (DCB): mantendo-o pelo prazo de 24 meses a contar de 04/10/2011, com reavaliação médica Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA (PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CURTUME TOURO LTDA em da UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em que empresa a demandante pleiteia a correção monetária dos valores recolhidos nos anos de 1987 a 1994 a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, correção a ser realizada desde a data do pagamento das faturas e até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento. Elenca a autora, sucintamente, três equívocos quando da apuração da correção monetária: desprezo do lapso temporal entre o efetivo recolhimento dos valores e o primeiro dia do ano seguinte; utilização de índices da própria Eletrobrás, que não refletiram a real inflação ocorrida no período e não computaram os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos; e falta de atualização dos valores recolhidos no período compreendido entre as Assembléias Gerais Extraordinárias (ocorridas em 1988, 1990 e 2005) e os dias 31 de dezembro dos anos que precederam as respectivas Assembléias. A postulante também pede a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tinha se verificado, restituição a ser efetivada mediante os critérios de correção acima pleiteados. Pede a demandante, outrossim, o pagamento, até a data da efetiva restituição do capital, de juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no art. 2º do DL 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, pleiteando ainda o pagamento de juros sobre a diferença de correção monetária entre a data de constituição dos créditos em 31/12 de cada ano e a data de efetivo pagamento dos juros (julho de cada ano), descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. Juntou procuração e documentos (fls. 18/64). Instada a providenciar o recolhimento das custas processuais, cumpriu a autora a diligência às fls. 68/69. Citada, a União sustentou ausência de prova da materialidade do direito alegado na inicial, incidência da prescrição quinquenal, pugnando ainda pela improcedência dos pedidos (fls. 77/85). A corrê Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, por sua vez, defendeu a inépcia da petição inicial, ausência de documentação inicial, ilegitimidade ativa, prescrição e, ao final, sustentou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 132/151). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a corrê Eletrobrás pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência da demanda, ressaltando o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial (fl. 155), enquanto a União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 156). Noutro giro, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 157. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Preliminares Ausência de prova da materialidade do direito alegado (União), ausência de documentação essencial (Eletrobrás) e ilegitimidade ativa (Eletrobrás) A União alega que a demandante não apresentou a documentação necessária, consubstanciada na precisa demonstração acerca da integralidade dos valores objeto do recolhimento da exação, bem como na juntada do extrato demonstrativo do crédito. Também sustenta a ausência de documentos hábeis a demonstrar o período de recolhimento do empréstimo compulsório. Na mesma linha, sustenta a Eletrobrás ausência de prova documental do recolhimento da exação em testilha no período questionado (qual seja, todas as contas de energia elétrica com a inclusão do tributo e devidamente quitadas). E a Eletrobrás também assevera que a autora deixou de comprovar sua legitimidade ativa, pois não demonstrou a titularidade do pleiteado direito. Contudo, afigura-se desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando

sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal.2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório.3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir.(TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005).Assim, afastado as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC. Além do mais, os documentos de fls. 46/59 atestam a condição da autora de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito.Tendo suportado o encargo da exação em comento, está a demandante autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ªRegião: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437)De conseguinte, a sustentada ilegitimidade ativa da autora também resta afastada, notadamente porque há vários documentos que comprovam, incontestavelmente, a titularidade do direito invocado, demonstrando a exata pertinência subjetiva da postulante.Inépcia da Petição InicialA corrê Eletrobrás sustenta a inépcia da petição inicial, pois a autora não identificou os respectivos CICEs (Códigos de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) das unidades industriais de funcionamento, o que segundo a linha de raciocínio da demandada seria necessário e imprescindível para a compreensão do alcance da pretensão da postulante.Contudo, razão não assiste à corrê Eletrobrás. Reputo que a formalidade levantada pela corrê é plenamente desnecessária, vez que a autora apresentou todos os elementos capazes de ensejar sua correta identificação, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 18 e 21/59.A identificação dos CICEs do contribuinte da exação tributária em apreço poderia ter sido facilmente obtida pela corrê Eletrobrás ainda na fase de defesa, mormente porque compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 300 do CPC). E tal corrê ainda poderá, em eventual fase de liquidação de sentença - caso procedente o pedido -, obter os dados em debate e adotar as devidas providências.Afasto, nessa toada, a aventada inépcia da inicial.Da PrescriçãoEm primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão:No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004).O referido dispositivo legal é aplicável à corrê Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório

em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). Considerando a antecipação da prescrição em razão da conversão da devolução do crédito em participação acionária por meio das Assembléias Gerais da Eletrobrás, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária n.º 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária n.º 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária n.º 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período compreendido entre janeiro de 1987 a 1994, sendo a ação proposta em 28.04.2010. Portanto, considerando que a Assembléia Geral Extraordinária n.º 143, ocorrida em 30/06/2005, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1987 a 1993, é possível afirmar que não ocorreu a prescrição da pretensão de percepção de correção monetária incidente sobre o principal e os juros moratórios dela decorrentes, haja vista que a demanda foi ajuizada em 28/04/2010 - antes do lustro prescricional. Contudo, uma ressalva deve ser feita quanto à pretensão de recebimento de diferenças de juros remuneratórios decorrentes da falta de aplicação de correção monetária entre a data de constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento dos juros. Nessa hipótese, o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei n.º 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Ressalto que a questão já foi pacificada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.003.955 - RS e 1.028.592 - RS. Cito, pela clareza, excerto da ementa publicada no julgamento do Resp n.º 1.003.955 - RS: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento

da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.955 - RS - 2007/0263272-5 - . RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON. Julgamento em 12/08/2009). GRIFO PARCIALMENTE NOSSODO MéritoCorreção MonetáriaO empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária.A autora sustenta, na petição inicial, três equívocos quando da apuração da correção monetária: a) desprezo do lapso temporal entre o efetivo recolhimento dos valores e o primeiro dia do ano seguinte; b) utilização de indexadores da própria Eletrobrás, que não refletiram a real inflação ocorrida no período e não computaram os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos; c) falta de atualização dos valores recolhidos no período compreendido entre as Assembléias Gerais Extraordinárias (ocorridas em 1988, 1990 e 2005) e os dias 31 de dezembro dos anos que precederam as respectivas Assembléias. Os itens a e b merecem acolhimento, pois a correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Na linha do que decidido no julgamento do supracitado Resp. 1.003.955-RS, é cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Contudo, o item c deve ser rejeitado, conforme o entendimento pacífico no âmbito do STJ, firmado após o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955 - RS e 1.028.592 - RS.Transcrevo, no ponto, trecho da ementa do Resp nº 1.003.955 - RS:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.(...)2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.(...)(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.955 - RS - 2007/0263272-5 - . RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON. Julgamento em 12/08/2009). Ao discorrer sobre a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, a Ministra Relatora Eliana Calmon assim argumentou:(...)Coisa diversa ocorre em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia, também objeto de pedido de correção monetária. Veja-se que a Lei 7.181/83, em seu art. 4º, previu que a conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS seria efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano da conversão, que decorre do encerramento do seu balanço patrimonial.Na prática, essa conversão pode ser retratada a partir da seguinte fórmula: Observe-se que, ainda segundo o art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, o saldo decorrente dessa fórmula que não perfizesse número inteiro de ação seria pago em dinheiro.Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada. Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório

atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes. Corroborando esse entendimento, trago à colação, por analogia, precedente da Segunda Seção desta Corte. Nesse julgamento, buscava o adquirente de linha telefônica, em contrato de participação financeira firmado com a Brasil Telecom S/A, o reconhecimento do direito de receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, o que restou garantido pelo STJ. Contudo, foi rejeitado o pedido de incidência de correção monetária no valor patrimonial da ação. Eis a ementa do julgado: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 585.704/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 29.11.2004 p. 221) No voto condutor do julgado, o Relator, Ministro Barros Monteiro, assim fundamentou sua decisão de indeferimento do pedido de correção monetária: De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Como se sabe, para determinar aquele valor basta estabelecer o valor do patrimônio líquido (ativo menos passivo) e dividi-lo pelo número de títulos acionários. Inexiste, com efeito, qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. No mesmo sentido são os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado 2 - Inexiste correlação entre o valor patrimonial das ações e os índices de correção monetária, porquanto são determinados com base em critérios distintos. Precedentes. 3- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 647.889/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 386) DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.- A questão relativa à correção monetária constitui inovação introduzida pela ora agravante.- Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto que o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 604.636/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 372) Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão Dos Juros Quanto aos juros, narra a autora que a Eletrobrás: a) Está pagando juros em valores inferiores aos efetivamente devidos, vez que a base de cálculo está diminuída em face da não correção no ano de seu recolhimento e em face da utilização da UP que não reflete a real inflação; b) Ao pagar os juros, calcula-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior, e não, como manda o art. 22 da Lei 5.073/66, sobre o ECE corrigido até a data do efetivo pagamento dos juros. Quanto ao item a, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76, incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. O supracitado item b também deve ser acolhido, pois o STJ decidiu, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955 - RS e 1.028.592 - RS, pela ilegalidade do pagamento dos juros em julho de cada ano sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Da Restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório A postulante também pede a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tinha se verificado, deduzidos os valores já resgatados mediante entrega das ações. A autora não especificou a existência de eventuais valores não convertidos em ações, deixando ainda de explicitar, na inicial, sua exata pretensão no que tange ao pedido em debate. Contudo, é possível reconhecer o direito a restituição de eventuais valores não convertidos em ações, vez que a presente demanda tem como objeto o empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativo ao período de 1987 a 1994. O recolhimento da exação mais remoto ocorreu em 1987 e, considerando o prazo de 20 (vinte) anos para devolução do empréstimo compulsório (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76), é possível concluir pelo vencimento da dívida mais antiga em 2007, a partir de quando incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 (art. 1º). Tendo em vista que o ajuizamento

ocorreu em 28/04/2010 - antes do transcurso do lustro prescricional -, é possível reconhecer a não ocorrência da prescrição quanto à pretensão de restituição de eventuais valores não convertidos em ações. Critérios de Correção Monetária e Juros em razão da condenação judicial A correção monetária e os juros decorrentes devem obedecer a linha de entendimento firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955 - RS e 1.028.592 - RS. Portanto, os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório e os juros remuneratórios dela decorrentes (juros reflexos), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios decorrente da não aplicação de correção monetária entre 31/12 e a data de pagamento dos juros, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil). A partir da vigência do CC/2002 deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, pois a mesma já compreende, em sua essência, juros de mora e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a: a) Aplicar a correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela parte autora no período de 1987 a 1994, desde as datas de recolhimento das faturas até a conversão em ações ou o pagamento, devendo aplicar também os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ, nos termos da fundamentação acima. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) Pagar as diferenças de juros (juros reflexos) decorrentes da aplicação da correção monetária mediante a sistemática estabelecida no item a, deduzidos os valores já pagos. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações. c) Pagar as diferenças de juros decorrentes da não aplicação de correção monetária entre a data da constituição dos créditos em 31/12 de cada ano e a data de pagamento dos juros (julho de cada ano), deduzidos os valores já pagos e observada a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos; d) Restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tinha se verificado na data de ajuizamento da presente demanda, observada a incidência de correção e juros na forma acima estipulada, deduzidos os valores já pagos ou resgatados por meio de conversão em ações, podendo a restituição se dar em dinheiro ou em conversão em ações. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil). A partir da vigência do CC/2002 deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora. Aplica-se, no que couber, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno as rés ao reembolso das custas pagas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua mãe, APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de esquizofrenia paranóide e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/36. Decisão de fl. 39 e verso postergou a análise da antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Auto de constatação à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 56/79). Decisão de fls. 48/50 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão de fl. 97 e verso determinou a realização de perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 105/107, com manifestação da parte autora às fls. 113/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/125 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com

impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de esquizofrenia paranóide, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 105/107. O expert judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que o autor encontra-se INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE (fl. 106).No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos.O auto de constatação de fl. 42 dá conta que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe, seu pai e um irmão, e que sobrevivem com o benefício de amparo social recebido por este último, no valor de um salário mínimo, sem o auxílio de terceiros, e que possuem gastos mensais de medicação no valor de R\$ 500,00 aproximadamente, o que aponta para a necessidade da concessão do benefício assistencial para fazer jus ao atendimento de suas necessidades básicas na forma do comando constitucional. O fato do seu irmão estar em gozo de benefício assistencial não é óbice para que o autor também faça jus a ele, se a renda familiar não é substancialmente superior a do salário mínimo. No caso, está dentro do limite legal, eis que quatro são os membros do núcleo familiar e um salário mínimo é a renda atual. Mas ainda que a renda mensal fosse um pouco acima do limite legal, se os demais elementos demonstrassem para a necessidade do benefício, ainda assim o autor faria jus a ele.Acrescente-se, aqui, que a própria autarquia já reconheceu que o autor fazia jus à concessão do benefício, tanto que em 2009 concedeu-lhe o benefício (fl. 29), vindo, posteriormente, a revogá-lo, possivelmente porque as condições econômicas da família mudaram após a concessão. Mas na data da constatação, tais condições voltaram a autorizar a obtenção do benefício.O início do benefício (DIB), assim, deve ser fixado na data da referida constatação (28/06/2010), pois foi ali que as condições econômicas do núcleo familiar do autor restaram evidenciadas como autorizadoras para a concessão do benefício. Não obstante ter havido revogação unilateral do benefício assistencial concedido administrativamente, além do tempo transcorrido desde aquela data até a propositura desta demanda, não há, nos autos, prova de que as condições econômicas do núcleo familiar do autor estavam iguais ou em piores condições do que aquelas encontradas quando da constatação efetivada nestes autos.DispositivoPor todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da constatação (28/06/2010), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive administrativamente, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, inclusive a título de antecipação de tutela, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa e do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCAS RIBEIRO DOS SANTOSNOME DA MÃE: APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOSRG: 47.101.854-5; CPF 423.231.028-26ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Arthur Jorge Guazze, n.º 727, Jd. Santa Paula, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da constatação (28/06/2010 - fl. 42)DIP: 03/09/2010RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AURORA FERNANDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas e não tendo como ser mantida pelo seu núcleo familiar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/41.Pela r. manifestação judicial de fl. 44, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de mandado de constatação. Auto de constatação apresentado (fls. 47/48).Tutela antecipada deferida às fls. 50/53 e determinada a realização de estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 63/75, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Réplica às fls. 86/87.À fl. 92/97, acostado aos autos laudo de constatação.Manifestação da autora acerca do auto de

constatação às fls. 104/106. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 108/117). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 69 anos de idade (folha 15), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de

tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside na companhia de seu marido, de dois filhos e de uma nora, todos sobrevivendo da renda recebida pelo marido a título de aposentadoria e do benefício assistencial que a autora recebe desde 01/03/2011 (fl. 92 verso), a título de antecipação de tutela nesta demanda. Também ressalta do auto de constatação que a autora reside na casa de sua filha Maria Lucia de Lima, sendo ela residência de baixo padrão, guarnecida com móveis simples, não possuindo telefone ou carro, demonstrando a condição precária e próxima da miserabilidade. Ante o exposto, conclui-se que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data da citação do INSS, ou seja, 28/01/2011 (fl. 61). Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação (28/01/2011), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente, incluídas aquelas pagas em decorrência da antecipação de tutela. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa e do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: AURORA FERNANDES DE LIMANOME DA MÃE: Rosa da Conceição CPF: 310.559.768-92 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vantier Perdomo Bagli, 664, Residencial Terceiro Milênio, Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 28/01/2011 (fl. 61) DIP: 01/03/2011 (fl. 82) RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. N. DO BENEFÍCIO: 545.268.308-5 (fl. 92 verso) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO, representada por sua mãe, ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de problemas dermatológicos decorrentes de doença rara, crônica e sem cura e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas de mantê-la, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28. Decisão de fl. 31 postergou a análise da antecipação de tutela e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 34/44). Auto de constatação às fls. 59/64. Decisão de fls. 66/67 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão de fls. 75/76 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 86/96, com manifestação da parte autora às fls. 109/111. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/115 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de ictiose e dermatite atópica grave, que ocorrem em todo o corpo, descamando a pele e promovendo fissuras em toda sua extensão, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 86/96. O expert judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que sua patologia lhe impede de ter uma vida normal (escolar e social). Indagado se a patologia é temporária ou permanente, afirma ele que trata-se de incapacidade TEMPORÁRIA, pois na fase adulta pode ter melhora de seus sintomas (resposta ao

quesito 4, de fl. 88). e que não existe nenhuma cura para a ictose, apenas tratamentos, muitos deles sob a forma de cremes e hidratação constante que ajuda a suavizar e aliviar os sintomas para dar uma qualidade de vida e conforto aos doentes portadores desta doença. Podendo, em alguns casos, na fase adulta, ter uma melhora de seus sintomas, quando poderá ter uma vida mais saudável (resposta ao quesito n. 5 de fl. 88). Em resposta ao quesito n. 6, de fl. 89, sobre a data limite para reavaliação das condições físicas da autora, respondeu o perito judicial que a periciada necessita de tratamento por tempo indeterminado, cujo avalio no mínimo 05 anos (sic) - grifo do perito, às fls. 88 e 89. No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fl. 59/61, dá conta que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e três irmãs, que sobrevivem com os ganhos da mãe como diarista autônoma, no valor de R\$ 300,00 e um auxílio gás no valor de R\$ 15,00, em meses alternados. Urge acrescentar, ainda, que a autora necessita integralmente da ajuda de um adulto para a realização dos atos diários, como alertado no laudo pericial, o que aponta para a necessidade da concessão do benefício assistencial para fazer jus ao atendimento de suas necessidades básicas na forma do comando constitucional. Ademais disso, a residência onde a autora mora com seu núcleo familiar - e os móveis que a guarnecem -, como se vê pelas fotos que ilustram o auto de constatação, é bastante simples e precário, demonstrando o estado de miserabilidade em que vive. Assim, enquanto o quadro permanecer esse, com limitação física, social e econômica, a autora faz jus ao benefício assistencial. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que tanto a deficiência da autora quanto as condições econômicas do núcleo familiar foram apenas comprovadas nestes autos. Não obstante ter havido pedido administrativo no ano de 2009, além do tempo transcorrido até a propositura desta demanda, não há, nos autos, prova de que as condições econômicas do núcleo familiar da autora e a deficiência já se encontravam presentes naquela data, até porque, como bem alertado pelo perito judicial, a moléstia é de natureza temporária e pode ser que com o tempo venha a encontrar melhora dos sintomas. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da citação, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARONOME DA MÃE: ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA RARG: 52.398.215-X; CPF 378.179.608-60 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Martinópolis, n.º 221, Residencial São João, em Álvares Machado - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (17/09/2010 - fl. 32) DIP: na data da antecipação de tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008391-67.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 39/44) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/80. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 81 e a demandante apresentou suas razões às fls. 88/90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos

cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial informa que a Autora apresenta lombalgia crônica, espondilodiscoartrose degenerativa, abaulamentos discais de L3 a L5 e apresentou uma fratura em L1 com seqüelas dessa fratura, e tem tendinite leve no supra espinhoso. Afirmou o expert que as lesões da coluna determinam incapacidade para atividades laborais braçais e forçadas, como as que exercia no passado nas atividades de limpeza geral, ASG. No entanto, afirmou que para as atividades habituais, como dona de casa, tem plenas condições de fazer, mas com algumas limitações à serviços mais pesadas da atividade (sic), como carregar peso e posições forçadas da coluna, como flexão total e rotação da coluna por longos períodos. (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. Sobre o tema, anoto que a incapacidade a ser verificada para fins de concessão de benefício previdenciário é verificada tendo em vista a atividade atual do segurado, e não aquela que desempenhou em outro momento da sua vida como segurado da previdência social. Ausente a comprovação da incapacidade, improcedem os pedidos formulados. Entretanto, ainda que assim não fosse e se considerássemos a existência de incapacidade o exercício de atividades braçais pela demandante, melhor sorte não a socorreria. Explico. Tratando-se de segurado facultativo - caso da demandante, que se qualificou desempregada e não indicou a que título verteu contribuições ao RGPS nas competências 10/2009 a 02/2010 - há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Logo, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam parcialmente para atividades laborais (trabalhos braçais), mas que poderá eventualmente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja leve. Portanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando ela (demandante) apta para exercer atividades leves, tudo conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 75. Neste contexto, tratando-se de segurada facultativa, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto não está totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa. Mesmo que não possa exercer algumas atividades como dona-de-casa, está apta a exercer atividades profissionais leves. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-94.2011.403.6112 - ROSANGELA SILVESTRE X JONAS SILVESTRE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSANGELA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de esquizofrenia paranóide e retardo mental, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/81. Decisão de fls. 92/94 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a expedição de mandado de constatação e perícia médica psiquiátrica; foi nomeado como curador especial da autora o seu genitor, Sr. Jonas Silvestre. Auto de constatação às fls. 101/109. Laudo médico pericial às fls. 113/115. O INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 119/125). Réplica às fls. 133/148. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência da ação às fls. 150/161. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de

2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos

versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 2 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora possui psicose delirante crônica e esquizofrenia paranóide e, em sua conclusão, afirma que também apresenta retardo mental (fl. 113). Em resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS, informou que se trata de incapacidade absoluta e definitiva (fl. 114). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior ao limite legal de do salário mínimo. Vejamos. O núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas, quais sejam: a autora, seu pai, sua filha, uma irmã e um sobrinho. Vivem com a aposentadoria e o salário do pai, nos valores de R\$ 1.199,86 e R\$ 650,00, respectivamente, bem como as pensões alimentícias da filha da autora (R\$ 250,00) e de seu sobrinho (R\$ 250,00). Tais valores médios mensais constituíam em setembro de 2011 uma renda per capita de R\$ 469,97. Além disso, residem em casa própria, de madeira, com 72,70 m de área construída, mobiliada com móveis simples, com telefone fixo e automóvel. O núcleo familiar da autora gasta em média R\$ 550,00 por mês com alimentação e medicação. Subtraído o gasto com a alimentação, água e luz, ainda possuem sobra de caixa para outras despesas mensais. A parte autora não trouxe nos autos provas que infirmassem a constatação concretizada nos autos, menos ainda demonstrando a miserabilidade exigida pela lei para a concessão do amparo social objetivado com esta demanda. Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante reste demonstrada a simplicidade da vida do núcleo familiar, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-70.2011.403.6112 - APARECIDO CABRERA AVANSINI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Aparecido Cabrera Avansini em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural no período de 05/1973 a 05/1982 e de atividades sob condições especiais nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 e 01/08/1989 a 22/04/1994 (fl. 09), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do ajuizamento desta demanda (07/02/2011 - fl. 02). Alega que, tendo exercido atividade rural e urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece os períodos laborados no campo e sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 44). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, sustentando que prova

exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material contemporânea aos fatos apontados na exordial. Alega ainda que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de carência. Também afirma que o Autor não comprovou o efetivo labor sob condições especiais. Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 53/64). Juntou documentos (fls. 65/90). Consoante ata de audiência de fl. 102: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 103/108); b) foi declarada encerrada a fase de instrução e c) foi concedido às partes prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais. O autor apresentou alegações finais às fls. 109/118. Instado (fl. 119), o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 119vº. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2. 1 Tempo rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de maio de 1973 a maio de 1982, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a

idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos:CRFB de 1946Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:(...)IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;CRFB de 1967Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;CRFB de 1969Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou 0menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega pr10/2009o. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)No bojo do voto colhemos as razões:Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da certidão de nascimento de Cecília Cabrera Avansini, cujo assento foi lavrado em 07/02/1957, em que o pai do autor foi identificado como lavrador (fl. 15);b) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado em 27/05/1961, na qual o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 16);c) cópias das notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor (referentes ao Sítio São João), emitidas nos anos de 1971 a 1976 e 1982 a 1983 (fls. 17/24).A prova material relativa ao genitor é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, os documentos apresentados constituem-se prova material indiciária do trabalho rural do autor, indicando sua origem e vocação campesina.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP.Em seu depoimento pessoal (fl. 103), o autor declarou que nasceu em Alfredo Marcondes/SP e que seus pais eram lavradores. Afirmou que iniciou seu labor rural, auxiliando seu genitor, com cerca de dez/doze anos de idade. Falou que seu pai era proprietário do sítio São João (com área de dois ou três alqueires), situado na zona rural de Alfredo Marcondes/SP, onde havia plantação de amendoim, algodão e feijão. Disse que nas lavouras da família trabalhavam somente os pais e dois filhos (o autor e uma irmã). Falou que permaneceu na atividade campesina até 1982, quando ingressou na empresa Caiuá (atividade urbana). Declarou que o Sítio São João já foi vendido. Informado pelo Juízo acerca dos documentos que apontam ter seu genitor exercido a profissão de pedreiro (fls. 66/80), aduziu que seu pai sempre foi da roça e que ele executava eventuais serviços na área de construção civil, predominando, contudo, a atividade agrícola.A testemunha José Paulo Zampiere (fl. 104) declarou que conhece o

autor, pois foram vizinhos na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Disse que o pai do demandante possuía um pequeno sítio (com área de 2 ou 3 alqueires) onde a família trabalhava, sem concurso de empregados, em lavouras de amendoim, algodão e arroz. Falou que o autor auxiliava o pai nas lidas agrícolas. Aduziu que a família era constituída pelo autor, seus pais e uma irmã. Declarou que presenciou o labor rural do demandante a partir de 1970 (aproximadamente). Disse que o autor permaneceu labutando no campo por cerca de dez anos e que posteriormente o genitor dele vendeu o imóvel rural da família. Falou que o pai do demandante, depois que vendeu a propriedade rural, passou a trabalhar na área de construção (atividade urbana). A testemunha Luiz Antonio Zampieri (fl. 105) afirmou que conhece o autor porque foram vizinhos de sítio na zona rural de Alfredo Marcondes/SP. Declarou que o pai do demandante era proprietário de um sítio (com área de (uns) cinco alqueires) onde possuía lavouras de algodão e amendoim, além de feijão nas entressafras. Falou que o autor, seus pais e uma irmã labutavam nas roças da família. Disse que presenciou o demandante efetivamente trabalhando nas lavouras da família, ressaltando que ele, desde pequeno (por volta de 1970), já auxiliava o genitor nas atividades campesinas. Afirmou que o autor exerceu trabalho rural até iniciar suas atividades urbanas. Declarou que desconhece o fato de o pai do demandante ter executado outra atividade profissional naquele tempo. E a testemunha Luiz Magi (fl. 106) declarou que se tornou vizinho do autor em 1968, quando adquiriu um imóvel rural próximo ao sítio do pai do demandante. Afirmou que presenciou o demandante e seus pais labutando na roça. Falou que a família do autor possuía lavouras de algodão e amendoim, além de arroz, milho e feijão para o custeio. Disse que o demandante já labutava na roça com cerca de 11/12 anos de idade. Aduziu que o pai, a mãe, o autor e uma irmã trabalhavam nas lavouras da família, sem empregados. Declarou que o demandante permaneceu muito tempo (cerca de 11/12 anos) trabalhando na roça. Afirmou que o pai do autor não possuía emprego na cidade. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo inicial apontado na exordial (maio de 1973 = a partir dos doze anos de idade), não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor e com os indícios materiais apresentados nestes autos. Todavia, quanto ao termo final, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até maio de 1982. Ocorre que o INSS apresentou cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria por tempo de serviço do pai do autor (NB 048.064.218-4, com DIB em 06/11/1992 e DDB em 07/06/1993), contendo: a) cópia das declarações firmadas pelo Sr. Atílio Avansini (genitor do autor), datadas de 03/11/1992, informando ter exercido atividade rural somente nos períodos de 05/09/1954 a 06/09/1968 (na propriedade de José Avansini = avô do autor) e de 07/09/1968 a 01/10/1976 (em imóvel próprio) - fls. 68/69; b) cópia da certidão da lavra do Lançador da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes/SP informando que o pai do autor (Sr. Atílio Avansini) esteve inscrito naquele município como PEDREIRO AUTÔNOMO, durante os períodos de 20.04.1976 a 31.12.1986 e 01.07.1988 a 30.10.1992 (fls. 71/74); c) cópia do contrato particular de sociedade comercial, datado de 18.07.1986, apontando que o Sr. Atílio Avansini tornou-se sócio de estabelecimento comercial (BAR), com sede na Rua Rui Barbosa, 315, Alfredo Marcondes/SP (fls. 78/79). Consoante dispunha o art. 3º, 1º, a, da Lei Complementar 11, de 25/05/1971, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento contava com a seguinte redação: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. No caso dos autos, o autor afirmou que laborou na roça auxiliando seu genitor (produtor rural). Todavia, com a remuneração auferida concomitantemente pelo Sr. Atílio Avansini (chefe da família) a partir de 20/04/1976, o alegado trabalho rural do Autor não foi indispensável à subsistência da família, em razão do exercício de atividade urbana (pedreiro autônomo), a descaracterizar o regime de economia familiar. Logo, reconheço o dia 19 de abril de 1976 como termo ad quem do labor rural do Autor, coincidindo com a data considerada pelo INSS (no processo administrativo nº. 048.064.218-4 - 67) como término da atividade campesina do Sr. Atílio Avansini (pai do demandante). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 26 de maio de 1973 (a partir dos 12 anos de idade - fl. 13) até 19 abril de 1976, em regime de economia familiar. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições,

apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator

de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Atividade especial na Caiuá. Inicialmente, convém salientar que o Autor sustenta o exercício de atividade sob condições especiais, porém não especifica na petição inicial qual(is) período(s) efetivamente laborado(s) sob tal condição. Todavia, o cálculo de tempo de serviço de fl. 09, que acompanhou a exordial, demonstra que o Autor objetiva a declaração do labor especial executado na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A somente nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 a 01/08/1989 a 22/04/1994. Assim, não obstante a juntada de outros formulários (PPPs), passo à análise do pedido exclusivamente quanto aos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 e 01/08/1989 a 22/04/1994. As cópias da CTPS de fls. 30/31 demonstram que o autor trabalhou na empresa Caiuá nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 (cargo de AJUDANTE DE OPERADOR A) e de 01/08/1989 a 22/04/1994 (cargo de OPERADOR DE S/E I). E os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/39 demonstram que o autor Aparecido Cabrera Avansini, nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 e 01/08/1989 a 22/04/1994: Executava suas atividades de forma habitual e permanente em subestação de distribuição e transmissão de energia elétrica nas voltagens de 88.000 e 138.000 volts, inspecionando e operando manualmente equipamentos de alta tensão energizados, tais como disjuntores e chaves seccionadoras, manobras para isolamento e manutenção, sangria de reles do auto-transformador, limpeza em painéis internos e externos, substituição de elo fusíveis de chave corta circuitos. Os PPPs de fls. 36/39 foram firmados por representante da empresa empregadora, que também assinou as anotações inseridas na CTPS do Autor, a indicar (diferentemente do sustentado pelo Réu na peça defensiva) a regularidade da representação da pessoa jurídica. Convém salientar que a exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial até 28/04/1995, em relação às categorias arroladas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (hipótese vertente). A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Consoante acima salientado (item 2.2), para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95 (hipótese vertente), não há necessidade de apresentação de laudo pericial, sendo suficiente a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Importante reiterar que na presente demanda o Autor não sustenta o direito ao reconhecimento da atividade especial no setor elétrico a partir de 29/04/1995 (quando houve alteração legislativa). Assim, considerando a prova documental carreada aos autos e atendo-me ao pedido formulado, tenho que pode ser reconhecido o exercício de atividade especial (perigosa) nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984 e de 01/08/1989 a 22/04/1994, em razão do exercício de atividade perigosa (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64). Por fim, convém ressaltar que a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.4 para o trabalhador do sexo masculino.

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Considerando as anotações em CTPS de fls. 30/35 e os extratos CNIS de fls. 88/90, verifico que o Autor exerceu atividade remunerada urbana, com recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos períodos de 02/06/1982 a 30/04/1984, 01/06/1984 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 22/04/1994, 01/10/1994 a 30/04/1998, 05/06/1998 a 02/02/2001, 17/04/2001 a 11/07/2001, 01/02/2002 a 04/09/2002 e a partir de 16/09/2002. Procedendo-se à contagem da atividade rural (26/05/1973 a 19/04/1976) e a conversão para comum da atividade especial (02/06/1982 a 30/04/1984 e 01/08/1989 a 22/04/1994) reconhecidas nesta demanda, verifico que o autor: a) não contava com o tempo mínimo (30 anos de tempo de serviço) na data da Emenda Constitucional nº. 20/98 e b) contava com 33 anos e 6 dias de tempo de serviço à época da citação (13/05/2011), consoante planilha anexa I. Entretanto, o autor também não preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data da citação (13/05/2011), já que naquele tempo não havia completado o período adicional de contribuição (3 anos, 5 meses e 9 dias) e nem o requisito etário (53 anos), consoante planilha anexa I. É certo que o autor permaneceu laborando na empresa Caiuá, vindo a completar o tempo mínimo de serviço (30 anos) e o período adicional de contribuição

(3 anos, 5 meses e 9 dias) no dia 15/10/2011, conforme planilha anexa II, o que poderia ser considerado para fins de concessão da benesse pleiteada, nos termos do art. 462 do CPC. Todavia, o autor Aparecido Cabrera Avansini - até a presente data - não cumpriu o requisito etário (53 anos), já que nasceu em 26/05/1961. Assim, o autor não preencheu todos os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e b) na data do ajuizamento desta demanda; c) até a presente data. O autor também não completou, até o presente momento, o tempo mínimo necessário (35 anos) para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (que dispensa o requisito etário de 53 anos). Portanto, não prospera o pedido de aposentação, visto que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício requestado, com proventos proporcionais ou integrais. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural entre 26 de maio de 1973 a 19 de abril de 1976, devendo o INSS efetuar a respectiva averbação para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de carência (art. 55, 2º, da lei 8.213/91); b) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 2 de junho de 1982 a 30 de abril de 1984 e de 1º de agosto de 1989 a 22 de abril de 1994, que devem ser convertidos pelo INSS em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-84.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DE MELO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA BEZERRA DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/52). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 55). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 58/65). Juntou documentos (fls. 69/70). Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 84/88). A Autora apresentou alegações finais às fls. 92/97. Instado (fls. 90 e 98), o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 98vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento da Autora na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 21.01.1967 (fl. 15); b) cópia da certidão de óbito de natimorto em que o consorte da Demandante foi identificado como lavrador 13.01.1969 (fl. 17); c) documento de fl. 19, denominado Folha 01 da Caderneta de Campo, firmado por Técnico em Desenvolvimento Agrário da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - José Gomes da Silva - GTC de Mirante do Paranapanema/SP, constando que José Pereira da Silva (genro da Autora) é titular e que Maria Aparecida de Melo Souza (filha da Autora) é co-titular do lote agrícola nº. 98, no Assentamento Santa Apolônia, com entrada no projeto desde o início (no ano de 1996); d) cópia da certidão da lavra do Responsável pelo GTC - Mirante do Paranapanema/SP, datada de 05.05.2010, informando que a Autora MARIA BEZERRA DE MELLO, AGREGADO(A), brasileira, lavrador(a), casado(a) RG nº. 11.095.858-5, CIC nº. 101.667.018/40, é residente No lote agrícola, desde AGOSTO DE 2003 até 05/05/2010, conforme exige Lei Estadual nº 4957 de 30/12/85 e o Termo de Autorização de Uso nº. 0, constante do Processo ITESP nº 17/98, firmado entre os titulares JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE MELO SOUZA; e a Fundação Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em 22/10/1997. O referido lote é o de nº. 098, de área de 20há, destacadas de uma área maior no Projeto de Assentamento Santa Apolônia no município de Mirante do Paranapanema-SP (fl. 20); e) notas fiscais de produtor rural, emitidas entre 2009 a 2010, em nome de Maria A. M. de Souza (fls. 21/22, 24/25, 35 e 52); f) cópia da Declaração Cadastral do Produtor em nome de José Pereira de Souza (genro da Autora), datada de 12/11/1997, referente ao imóvel situado na Fazenda Santa Apolônia em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 23); g) cópia da Declaração do ITR - exercício de 2001 - em nome de José Pereira de Souza referente ao Sítio Santa Rita de Cássia, situado no Lote 98 do Assentamento Santa Apolônia (fls. 26/30 e 45/46); h) cópia das notas fiscais de produtor, emitidas em 1999 e entre 2004 a 2008, em nome de José Pereira de Souza (fls. 31/34 e 49/51); i) cópia das notas fiscais de entrada, emitidas entre 2001 a 2007, apontando que José Pereira Souza e Outra comercializaram leite cru e mandioca (fls. 37/44). O fato de apenas constar nas certidões de fls. 15 e 17 como lavrador o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge

não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça ao tempo da vigência da Lei nº. 8.213/91. O depoente José Alves Feitosa Filho (fl. 86) declarou que: Conhece a autora há 15 anos e afirma que ela é trabalhadora rural, cultiva um lote no assentamento Santa Apolônia, de titularidade de seu genro, plantando culturas de subsistência bem como algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. O lote é a única fonte de renda da autora. O depoente reside próximo e presencia diariamente o trabalho da autora. Antes de receberem o lote, ficaram acampados em outra fazenda. No passado, a autora também trabalhou como diarista nos arrendamentos do depoente. E a testemunha Manoel Pereira Lisboa disse que: Conhece a autora há 20 anos e afirma que ela é trabalhadora rural, cultiva um lote no assentamento Santa Apolônia, de titularidade de seu genro, plantando culturas de subsistência bem como algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, não tendo empregados. O lote é a única fonte de renda da autora. O depoente reside próximo e presencia diariamente o trabalho da autora. Antes de receberem o lote, ficaram acampados em outra fazenda. No passado, a autora também trabalhou como diarista. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola como diarista rural (em tempo pretérito) e em regime de economia familiar (juntamente com a filha Maria Aparecida de Melo Souza e com o genro José Pereira de Souza). Além disso, o próprio INSS apresentou extrato CNIS (fl. 67) apontando a inexistência de vínculos urbanos em nome da Autora, a indicar sua vocação campesina. Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor da Autora. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário rural o fato de o consorte haver executado labor urbano (fl. 66), visto que o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora trabalhou inicialmente como diarista rural e posteriormente em regime de economia familiar, com sua filha Maria Aparecida de Melo Souza e com seu genro José Pereira de Souza. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 1998 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça até 2011, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir de 22.02.2011 (data do requerimento administrativo nº. 155.036.799-1 - fl. 16). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 22.02.2011 (data do requerimento administrativo - NB 155.036.799-1). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA

BENEFICIÁRIA: MARIA BEZERRA DE MELOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.02.2011RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixo em diligência para a juntada da petição protocolizada sob nº 2013.61120003994-1.Após, abra-se vista do feito ao INSS, conforme requerido, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0003531-86.2011.403.6112 - MARIA INEZ MENDES DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA INEZ MENDES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa, com 66 anos de idade, circunstância que a impede de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir rendimentos próprios e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/20. Decisão de fls. 24/25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a expedição de mandado de constatação e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 29/33). Auto de constatação às fls. 36/38. Decisão de fls. 53/54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da parte autora sobre o auto de constatação às fls. 58/62 e do INSS às fls. 64/74. Manifestação do Ministério Público Federal dizendo não ter interesse de intervir na causa às fls. 76/84. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseje o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se

sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora requer a concessão do benefício assistencial na condição de idosa, circunstância essa devidamente comprovada, eis que possuía, na data do pedido, 65 anos (nasceu em 1946, conforme documento de fl. 18). No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar da autora é bastante superior ao limite

legal de do salário mínimo. Vejamos.O núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas, quais sejam: a autora, seu marido e seus três filhos (Marcelo, Adriana e Murilo, todos maiores). Vivem com a aposentadoria do marido, no valor de R\$ 590,00 e as rendas de Marcelo (R\$ 300,00), Adriana (R\$ 200,00) e de Murilo (R\$ 668,00). Tais valores médios mensais constituam em setembro de 2011 uma renda per capita de R\$ 351,60. Além disso, residem em casa própria, de alvenaria e coberta com forro de madeira, com 146,57 m de área construída, mobiliada com móveis simples, com pisos, azulejos, telefone fixo e automóvel. Tudo isso vem discriminado no auto de constatação juntado aos autos. Além dessa constatação, nenhuma prova social foi realizada pela parte autora que infirme tais informações.Dessa forma, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ALDA MARIA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 17/36).A decisão de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício auxílio-doença NB 546.147.415-9, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício NB 543.875.504-0 em favor da demandante (fl. 47).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/55, acompanhado dos documentos de fls. 56/63.Citado (fl. 66), o Instituto Réu apresentou sua contestação intempestivamente (fl. 76). A decisão de fl. 77 determinou o desentranhamento da peça defensiva, todavia deixou de decretar a revelia do INSS, não operando seus efeitos (arts. 319 e 322 do CPC), tendo em vista que a demanda versa sobre direito indisponível (art. 320, II, do CPC).Instada, a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 79/80).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Nesta demanda a Autora busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 546.147.415-9 (DER 16.5.2011), que foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao argumento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica da Autarquia ré, incapacidade laborativa (fls. 30/31).Passo à análise do pedido.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 543.875.504-0, 19.11.2010 a 10.2.2011, fls. 32/33).Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial atesta que a Autora é portadora de artrose em coluna vertebral com protusões discais lombares e está totalmente incapacitada para o trabalho. A mesma deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliada em 180 dias. Como a autora não exerce atividade que exige grandes esforços físicos, é possível o retorno ao trabalho se houver boa resposta ao tratamento. As lesões são degenerativas, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 51.Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 91), a demandante apresenta incapacidade de caráter temporário.O perito fixou o termo inicial do quadro incapacitante em 7.11.2011, baseado em exame de ressonância magnética apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 52). Contudo, dada a similitude do diagnóstico ao tempo da perícia administrativa que concluiu pela não existência de incapacidade laborativa e determinou o indeferimento do pedido administrativo (NB 546.147.415-9, CID-10 - M51 Outros transtornos de discos intervertebrais) consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a data do requerimento na esfera administrativa (16.5.2011, fl. 31).In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua reabilitação e,

inclusive retorno à atividade habitual, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o indevido indeferimento (16.5.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença (NB 546.147.415-9) desde o requerimento administrativo (16.5.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED referente à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALDA MARIA DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.147.415-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.5.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-07.2011.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de sequelas de AVC e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/54. Decisão de fls. 58/24 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica, bem como de mandado de constatação. Laudo médico apresentado às fls. 63/68. Auto de constatação às fls. 74/79. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 85/89). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/111 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº

8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de sequelas decorrentes de AVC e de alcoolismo crônico, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 63/68. A experta judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que o autor POSSUI SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ALCOOLISMO CRÔNICO E PÓS-OPERATÓRIO DE FRATURA DE PLATÔ TIBIAL e que encontra-se INCAPACITADO TOTAL E DEFINITIVAMENTE para o exercício de atividades laborais (fl. 68). No que diz respeito à hipossuficiência, essa não restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fls. 74/79 dá conta que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua esposa, e que sobrevivem com o salário que esta recebe como empregada doméstica, no valor de um salário mínimo. A renda per capita, pois, é de meio salário, superior, pois, ao limite legal de do salário mínimo. De outra feita, o casal reside em casa própria, simples, mas confortável (fl. 77), de alvenaria, com laje,

coberta de telhas, com piso frio em todos os cômodos e guarnecida com móveis simples (ver fls. 80/82), demonstrando que levam uma vida simples mas confortável. O casal possui três filhos, um com 29 anos, um com 24 anos e o mais novo com apenas 20 anos, que com certeza têm condições de ajudar os pais nas pequenas necessidades. Dessa forma, de tudo o que consta dos autos, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. As provas produzidas, portanto, revelam que a parte autora e sua família não enfrentam situação de vulnerabilidade social, de modo que não está preenchido o requisito da miserabilidade ou hipossuficiência da parte autora. Assim já se julgou: PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECURSO DE SENTENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. No caso em concreto, a renda do grupo familiar da parte autora resulta em uma renda per capita superior a do salário mínimo. 2. Dessa forma, não se pode questionar as dificuldades pelas quais possa passar a família do autos, mas é certo que o legislador elegeu um parâmetro objetivo para concessão do benefício assistencial, que só poderá ser relativizado em situações excepcionais, quando devidamente comprovado nos autos a necessidade do benefício. 3. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n 8.742, de 07/12/93. 4. Recurso do INSS provido. (TR/SP, proc. Nº 0011791-96.2009.4.03.6315, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 21/09/2012, relator JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). Assim, não obstante a incapacidade laboral do autor, não houve o preenchimento do segundo requisito legal para a obtenção do benefício assistencial, que é a hipossuficiência. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-81.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de transtorno mental e disfunção cerebral, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22/24). Auto de constatação apresentado (fls. 29/36). Laudo pericial apresentado (fls. 40/42). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 47/49). Réplica às fls. 53/55. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 57/65). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do

benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 2 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora possui síndrome neurológica convulsivante com retardo mental. Em resposta ao quesito 4, informou que se trata de incapacidade total e permanente. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o

pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, há que se excluir o rendimento dos genitores da parte autora, uma vez que tanto seu pai quanto sua mãe percebem aposentadoria POR IDADE no valor de um salário mínimo, cada. Além disso, ambos já possuem idade avançada e também eles prescindem da ajuda de

terceiros para se manter. De conseguinte, excluída tais rendas, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode laborar, considerando-se seus problemas de saúde. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, não possuem veículos e possuem gastos mensais com medicação não fornecida pelo posto de saúde. Assim, a hipótese é de se conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011). Antecipação da Tutela Destarte, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, eis que a ação foi julgada procedente e o benefício é de natureza alimentar. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2011). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS; NOME DA MÃE: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS RG: 26.384.077-3; CPF 403.229.658-88 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gregório de Matos, n.º 467, Parque dos Pinheiros, em Álvares Machado - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.515.047-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do requerimento administrativo (01/04/2011) DIP: deferimento da tutela antecipada concedida RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de problemas decorrentes do alcoolismo, como demência alcoólica, degeneração do sistema nervoso com perda parcial de memória e de força muscular, e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/54. Decisão de fl. 58 postergou a análise da antecipação de tutela e determinou a expedição de mandado de constatação das condições econômicas do autor. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 95/100). Auto de constatação às fls. 70/72. Decisão de fl. 59 verso deferiu realização de prova pericial. Petição da parte autora de fl. 58/59 apresenta seus quesitos. Laudo médico apresentado às fls. 63/65, com manifestação da parte autora às fls. 106/112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 126/133 pela procedência da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de problemas decorrentes do alcoolismo, como demência alcoólica e degeneração do sistema nervoso com perda parcial de memória e força muscular, o que restou comprovado pelo laudo pericial de

fls. 63/65. O expert judicial, respondendo as questões formulados pelo Juízo e partes, afirmou expressamente que o autor encontra-se INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTE, em função de alcoolismo crônico já com seqüelas, tais como déficit de memória, neurite alcoólica e grande dificuldade para deambulação. Incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em função das seqüelas e idade, poderá deixar de beber definitivamente, porém as seqüelas que já são crônicas permanecerão (fl. 65). No que diz respeito à hipossuficiência, essa também restou comprovada nos autos. O auto de constatação de fl. 70/72, dá conta que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua companheira, Neusa Gomes Eugênio e do filho adotivo, Bruno Alves dos Santos, e que sobrevivem com o Bolsa Família, do qual a companheira do autor é titular, no valor de R\$ 68,00 (fl. 47). A companheira do autor alega que trabalha duas vezes por semana, como diarista, recebendo, semanalmente, em torno de R\$ 35,00. O filho adotivo, Bruno, não trabalha formalmente, porém, quando encontra serviço trabalha por dia. O autor e sua família recebem mensalmente uma cesta básica do Centro Social São Sebastião, grupo fraterno de auxílio cristão, conforme doc. de fl. 45. Como se vê, a parte autora preenche os requisitos legais, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. O início do benefício (DIB) deve ser fixado a contar da data do pedido administrativo (05/07/2011). Antecipação de Tutela De consequente, em face do direito ora reconhecido, de caráter alimentar e essencial inclusive à própria sobrevivência do autor, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início a partir de 05/07/2011, no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSORG: 28.252.514-2 ; CPF 178.217.868-61 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Degail Palma Dias, s/n (ao lado do n. 285), Jardim Sumaré, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 05/07/2011 DIP: Deferimento da Tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RICIELE FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que está acometida de câncer maligno do colo do útero, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/26. Decisão de fls. 30/32 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da justiça gratuita, a realização da prova pericial médica e auto de constatação das condições sócio-econômicas da autora. Laudo pericial juntado às fls. 37/43. Auto de constatação juntado às fls. 48/51. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 54/57). Manifestação da parte autora sobre laudo pericial, auto de constatação e contestação às fls. 60/62. Petição da autora reiterando pedido de concessão de tutela antecipada e juntando novo atestado médico às fls. 64/66. Réplica da parte autora às fls. 77/80. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 69/76. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta

maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos

versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. A hipossuficiência da autora ficou bem caracterizada nos autos, como se vê do auto de constatação de fls. 48/51. Lá se constata a simplicidade da residência familiar e dos poucos e precários móveis que a guarnecem, bem como o fato de que a autora não trabalha e vive do valor que recebe mensalmente do bolsa família, da ajuda da mãe e de terceiros (ver resposta ao item g.2, fl. 49). No tocante à caracterização da deficiência física, constata-se que, no caso vertente, a parte autora é portadora de neoplasia maligna, operada de recidiva de tumor maligno do útero com resecção de alça intestinal, com colocação de bolsa de colostomia no flanco direito, considerada essa incapacidade como temporária (fls. 38/39). Ou seja, não há, nos autos, qualquer demonstração de que a autora esteja totalmente incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Entretanto, na data da perícia, em 06/10/2011, afirma o experto judicial que a autora encontrava-se incapaz para atividade laboral, porque estava em quimioterapia e também em uso de colostomia no flanco direito (fl. 43). O perito judicial, inclusive, aponta a necessidade de nova avaliação da autora pelo prazo mínimo de 12 meses a contar da data da perícia. Assim, a ação é parcialmente procedente, devendo ser observado que no caso concreto, tratando-se de incapacidade temporária e do fato da autora ter apenas 32 anos, que o benefício será concedido pelo prazo de 24 meses, quando a sua condição física deverá ser novamente apreciada pelo INSS na esfera administrativa. Estando assegurada a revisão do benefício ao final do prazo fixado, inexistente será o prejuízo ao concluir, aqui, pela incapacidade funcional laboral da Autora. Antecipação de tutela De conseguinte, em face do direito ora reconhecido, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da citação, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, mantendo-o pelo prazo de 24 meses a contar desta data. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: RICIELE FELICIORG: 36.249.080-6; CPF 292.864.708.27 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ernesto Brogiatto, 203, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (10/02/2012 - fl. 52) DIP: na data da antecipação de tutela RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DA CESSAÇÃO (DCB): 31/01/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007584-13.2011.403.6112 - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada (fl. 104). Intimado pessoalmente para justificar seu não comparecimento à perícia médica agendada, deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 114, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008493-55.2011.403.6112 - INEZ ROSA LASZLO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) I - RELATÓRIO: INEZ ROSA LASZLO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/28). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 39/41. Citado e

intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 46/47), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/49). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 53/58. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 39/41 atesta que a Autora é portadora de Depressão leve não incapacitante, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 39). No mesmo sentido, afirmou o perito não haver doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 40). Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 53/58, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. Por fim, anoto que no que concerne à resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 41), em que o perito sugere a realização de nova perícia com médico cardiologista devido a Autora haver afirmado ter problemas no coração, não há documento médico que demonstre doença deste tipo, nem sequer alegação alguma da demandante quanto à existência de doenças cardíológicas. Assim, não havendo necessidade de realização de nova perícia. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-21.2011.403.6112 - ADELINA SOARES ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADELINA SOARES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. Pela r. manifestação judicial de fl. 22/24, deferiu-se a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 27/31). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 37/41, pugando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 50/53). Manifestação da parte autora sobre auto de constatação e contestação às fls. 55/59, pugando pelo julgamento procedente da demanda. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do

benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia,

fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 66 anos de idade (folha 15), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da necessidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, que atualmente possui 70 anos de idade, ambos sobrevivendo da renda por ele auferida a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo (fl. 27, verso, item 5, cc fl. 18). Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pelo seu marido, na ínfima quantia de um salário mínimo, essencial para que ele (idoso), possa viver com dignidade, a autora não possui renda alguma. Também se verifica do auto de constatação, que a autora possui filhos, mas que os mesmos prestam pouca ou nenhuma ajuda aos pais, pois todos os filhos possuem famílias e não têm boas condições financeiras de ajudar. Ademais disso, a casa em que a autora mora é de padrão baixo, com bom estado de conservação, guarnecida com mobília simples, mostrando as precárias condições em que vive (fls. 28/31), sendo que tanto ela quanto seu marido necessitam de cuidados por serem idosos e doentes. Ante o exposto, conclui-se que também houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo (08/07/2011, fl. 17). Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da DER (08/07/2011, fl. 17), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, descontados os valores pagos administrativamente a qualquer título, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação ser inferior a 60 salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO

(Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ADELINA SOARES ROSANOME DA MÃE: MARIA FERREIRA DA SILVA CPF: 213.518.958.85 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Suíça, 120, Espigão, Regente Feijó/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: (08/07/2011, fl. 17). DIP: 01/12/2011 (fl. 36) RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO ELISABETE CRISTINA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.153.844-4) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/31). Pela decisão de fls. 35/36 verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 40/44, acompanhado dos documentos de fls. 46/56. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/64). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 69/70. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 40/44 informa que a autora é portadora de lesão neurogênica em nervo glúteo inferior, tendinopatia calcáica do tendão calcâneo, escoliose e espondiloartrose com protusão discal lombar e está totalmente incapacitada para a atividade de faxineira de ônibus, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 41), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado. No entanto, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 42). Acerca do tema, registro que a demandante é jovem (37 anos de idade atualmente) e não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Os elementos constantes dos autos também indicam a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para o exercício da atividade anteriormente desempenhada. O perito fixou a gênese do quadro incapacitante em 22.06.2011, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 42). Nesse contexto, e tendo em vista a ausência de similitude entre as patologias verificadas ao tempo da perícia médica e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 540.153.844-4, CID-10 M75.1: Síndrome do manguito rotador), inviável o pedido de restabelecimento do benefício desde a cessação ocorrida em 21.04.2010. No entanto, verifico que a demandante formulou novo pedido de benefício em 01.08.2011 (NB 547.282.622-1), com fundamento em patologia CID-10 M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, conforme consulta ao PLENUS/HISMED). Nesse contexto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou o novo requerimento do benefício na esfera administrativa, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (01.08.2011). A carência para concessão dos benefícios por incapacidade é de 12 contribuições e a demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS. Lado outro, verifico que a demandante teve o vínculo de emprego com o empregador TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. encerrado em 22.06.2010, sendo que voltou a contribuir para a previdência social na competência 06/2011 (contribuinte individual). Desta forma, ostentava qualidade de segurada da previdência social ao tempo da incapacidade e do requerimento administrativo de benefício (01.08.2011), nos termos do art. 15, II e 4º, da LBPS. Reputo, pois, cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 547.282.622-1 (01.08.2011), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde o requerimento administrativo. Calha registrar, noutro vértice, que a Autora não tem direito ao restabelecimento do benefício NB 540.153.844-4, ante a não comprovação da existência de incapacidade naquele período. Também não há possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades condizentes com suas limitações. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas

periódicas e eventual processo de reabilitação profissional. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que foi formulado pedido de antecipação de tutela nestes autos, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e parcial acolhimento do pedido, passo a reanálise do pedido de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a **CONCEDER** o benefício de auxílio-doença n.º 547.282.622-1 desde o requerimento administrativo (DIB em 01.08.2011). **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** ELISABETE CRISTINA DA SILVA; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (NB 547.282.622-1) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 01.08.2011. **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-55.2012.403.6112 - ELZITA PEREIRA DA SILVA BARBOSA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELZITA PEREIRA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte. A decisão de fl. 30/verso suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 35-verso). É o relatório. **DECIDO.** A certidão de fl. 35-verso indica que decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse acerca da decisão de fl. 30/verso. A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada. Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.** 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-39.2012.403.6112 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO:RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/44).A decisão de fls. 48/50 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 58/61), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 69).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/74, acompanhado dos documentos de fls. 76/111, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 115). A demandante apresentou suas razões à fl. 118.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NBs 546.198.623-0 e 547.767.588-4, no período de 03.05.2011 a 11.01.2012, conforme extrato CNIS de fl. 52).Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 70/74 informa que a Autora é portadora de tendinopatia com ruptura de tendão em ombro direito e está incapacitada totalmente para atividades que exijam médios e grandes esforços com os membros superiores. A mesma está aguardando tratamento cirúrgico e deve permanecer afastada do trabalho e avaliada 90 dias após o procedimento cirúrgico, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 71.Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 71), a incapacidade é de caráter temporário.Por fim, asseverou o perito que a demandante também está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 71).Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 25.03.2011, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 72).In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (12.01.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 547.767.588-4) desde a indevida cessação (DIB em 12.01.2012), negando-se a

concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.767.588-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.01.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-41.2012.403.6112 - MARLENE ALVES DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO: MARLENE ALVES DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/20). A decisão de fls. 24/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo concedeu os benefícios da assistência justiça gratuita e designou a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/43. Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 48/51, pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento de fl. 52. A Autora ofertou réplica e se manifestou acerca do laudo médico às fls. 56/61, reiterando o pedido de tutela antecipatória e que a ação seja julgada procedente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 32/43 informa que a Autora esta acometida de artrose cervical e lombar, conforme a conclusão do trabalho técnico (fl. 36). Contudo, afirmou o perito que tais patologias não têm repercussões significativas e que a Autora não apresenta incapacidade para as atividades habituais, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 33. Instadas as partes acerca do trabalho técnico, a Autarquia Federal manifestou-se pelo acolhimento do laudo pericial devido ao não preenchimento do requisito incapacidade. No entanto, a parte Autora reafirmou preencher o requisito incapacidade, consoante atestados médicos juntados aos autos (fls. 56/61). Enfim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual ao tempo da perícia médica, sendo insuficientes para conclusão contrária os simples atestados médicos apresentados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
I - RELATÓRIO: JOSÉ VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros, bem como a reposição de índices inflacionários, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em janeiro/87, Plano Verão, em janeiro/89, Plano Collor, em abril/90 e maio/90, e Plano Collor II, em fevereiro/91. Aduz que é optante do regime do FGTS, com efeito retroativo a 1971, de acordo com a faculdade prevista na Lei nº 5.958/73, tendo direito à taxa progressiva de 3 a 6% prevista na Lei nº 5.107/66. Defende também que os referidos planos econômicos promoveram alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da

inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Réplica às fls. 56/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: II. I - Preliminares Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova Rejeito a precitada preliminar, pois a parte demandante trouxe com a inicial extratos bancários que refletem a movimentação da conta vinculada desde o seu início (02/01/1984) até 10/03/1992. II. II - Mérito Prescrição Quanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1º), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuavam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2º). Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante. Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66: Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...). O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o primeiro vínculo empregatício do demandante ocorreu somente em 01/11/1980 (Cooperativa e Rural e Agrícola da Alta Paulista Ltda). Mas o primeiro vínculo com opção ao FGTS ocorreu em 02/01/1984 (CESP - Companhia Energética de São Paulo), conforme cópias da CTPS de fl. 18 e extratos bancários de fls. 23/38. Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos, pois não foi demonstrada na presente demanda que o autor tenha laborado durante os anos de 1967 e 1971. Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das

contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem

corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituíria (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. Plano Verão. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada

quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24, estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de repristinação em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº

8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90 e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. Plano Collor II Outra é, todavia, a conclusão quanto ao índice de correção devido a partir de março/91, pedido pelo(s) Autor(es) à base do INPC contra a TRD/TR efetivamente aplicada. No presente caso sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. A Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro, antes até mesmo de iniciado o período de apuração do novo indexador. Razão assiste à CEF quando contesta a alegação de que a TR foi afastada pelo e. Supremo Tribunal Federal em toda e qualquer operação. Trata-se, no caso, de remuneração de um ativo financeiro, para cujo fim específico foi criado o indexador. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF deixa claro que o STF reconheceu - inclusive expressamente - a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial às contas do FGTS, das cadernetas de poupança e outros ativos. Aliás, a conclusão do Tribunal quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório no novo indexador da economia, entendendo então não se destinar a fator de correção monetária quando não se tratasse de ativo financeiro. Esse o fundamento pelo qual afastou a aplicabilidade à correção monetária dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH - aliás, única providência tomada na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Vale também aqui o quanto se expôs quanto à inexistência de direito adquirido à inalterabilidade de regime jurídico, especialmente dos índices para atualização das contas. De outra parte, mesmo as perdas consecutivas que diz(em) o(s) Autor(es) ter sofrido com a mudança do indexador de fato não ocorreram. Deveras, de março de 1991 (mês no qual é indicado o início da defasagem) a dezembro, a TR teve variação acumulada de 334,49% e contra a variação de 296,33% do INPC. Improcede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em março/91 em diante. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89 (fl. 32); b) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90; c) o percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.5.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.6.90; d) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-19.2012.403.6112 - JURANDIR FERNANDES(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JURANDIR FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor I, em abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Ademais, ressaltou que, em caso de eventual procedência, a liberação da verba estaria sujeita às hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90. Por fim, defendeu que não seriam devidos honorários advocatícios. Em seguida, às fls. 28/31, a CEF apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora ofertou réplica às fls. 36/39, bem como manifestou discordância com a proposta de conciliação apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Plano Verão Segundo a Lei nº 5.107/66, art. 3º, as contas vinculadas estavam sujeitas a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Na época a correção do SFH obedecia ao critério estipulado pelo art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que o criou, ou seja, reajuste pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972 mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir

de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, na forma antes explicitada. A MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) extinguiu a OTN a partir de fevereiro/89, fixando seu valor em NCz\$ 6,17 (art. 15), mesmo valor que tinha em 1º de janeiro. Desconsiderou-se na fixação do valor da OTN a variação do IPC em janeiro/89, divulgado pelo índice de 70,28%. A par disso, a MP nº 38/89 (convertida na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989) passava a vincular a correção das contas do FGTS à correção das cadernetas de poupança (art. 6º, I). Antes dessa norma não havia essa vinculação legal, embora o tratamento dispensado a ambas sempre fosse idêntico, o que veio a ser confirmado tanto pela Lei nº 7.839/89 (art. 11) quanto pela Lei nº 8.036/90 (art. 13). Por isso que, inicialmente esquecido - e parece que foi exatamente isto que aconteceu, um esquecimento do Presidente da República ao baixar a MP, pois inicialmente só tratou das novas normas aplicáveis às poupanças -, ao FGTS foi dado no mês de janeiro o mesmo tratamento das contas de caderneta de poupança, ou seja, correção de acordo com o índice da LFT menos 0,5% (art. 17, I, MP nº 32/89). Esse tratamento idêntico ao das cadernetas de poupança era em princípio inadequado, já que a MP nº 38 só veio a instituí-lo a partir de 3 de fevereiro de 1989, data em que baixada pelo Presidente da República. Digo em princípio porque, a rigor, houve alteração antes do período aquisitivo, o que tornaria a questão idêntica à relativa ao Plano Bresser. É que, como já assentado, o período aquisitivo à época era trimestral (dezembro, janeiro, fevereiro), de modo que aquisição de direito só ocorreria no início do mês subsequente ao fim do trimestre, ou seja, em 1º de março de 1989, sendo certo que a alteração ocorreu antes disso. Diante dessa constatação vinha este Juízo aplicando a mesma conclusão tirada quanto ao Plano Bresser para o período ora analisado, implicando na improcedência do pedido. Acontece que no julgamento antes mencionado o Supremo Tribunal Federal, embora tenha confirmado seu posicionamento histórico quanto a não se configurar direito adquirido em casos que tais, tanto que julgou improcedente o pedido quanto ao chamado Plano Bresser, quanto ao Plano Verão considerou que o período aquisitivo em questão era o próprio mês de janeiro, desconsiderando o trimestre, de forma a deslocar o foco do problema para matéria infraconstitucional. Ainda que aparentemente a questão nem tenha sido levantada sob o aspecto de que a alteração ocorreria no curso do período aquisitivo trimestral, é certo que a Corte Suprema entendeu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando diz A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de referência e não ao mês do crédito. Com isso, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro tenha ocorrido em março, depois da alteração portanto, a vinculação à caderneta de poupança só valeria para a referência fevereiro e não para dezembro e janeiro. A CEF por sua vez, havia aplicado nesse crédito o mesmo índice da caderneta de poupança dos três meses. De se recordar que o problema surgiu daí, já que pelas novas regras a caderneta de poupança receberia a LFT em janeiro, sem que tivessem ao mesmo tempo sido alteradas as regras do FGTS, permanecendo a OTN para tanto embora estivesse extinta. Assim, no primeiro crédito após a alteração valeriam duas regras, a anterior à sobredita Medida Provisória, qual seja, disposições próprias para o FGTS (dezembro e janeiro), e a posterior, aí sim com vinculação à caderneta de poupança (fevereiro). Diante desse entendimento da mais alta corte nacional, altero posicionamento anteriormente adotado, reconhecendo essa duplicidade de regras no período em tela, de modo que a questão não se refere a direito adquirido, mas a simples lacuna legal quanto ao critério de correção para o mês de janeiro/89. Se o indexador das contas vinculadas era a OTN, extinta sem que outro tenha sido estipulado, e se antes esta era indexada pelo IPC, deve então prevalecer este índice para a correção das contas vinculadas. Procede então o pedido no aspecto, devendo ser aplicado o índice de 42,72%, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Plano Collor I até a Lei nº 7.839/89 os créditos de correção nas contas vinculadas se davam trimestralmente, o que por ela foi alterado para crédito mensal (art. 11 e). Em março/90, já com periodicidade mensal, o indexador das contas vinculadas era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89 (MP nº 32/89), antes mencionada, porque era esse o indexador das cadernetas de poupança. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Ao ser editada, a MP nº 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos (art. 6º, 2º). Dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação a seu art. 24,

estabelecendo o BTN como novo indexador. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Todavia, a MP nº 180/90 não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. Diz a CEF que efetuou o crédito referente à competência abril já no dia 2 de maio, sob a égide da MP nº 180/90, que veio a ser revogada somente dois dias após, razão pela qual correto seria o critério aplicado. A questão aqui é de saber se foram convalidados os atos cometidos com base nessa medida. Neste ponto, tenho que a correção aplicada pela CEF, embora à época sob a égide de Medida Provisória, não pode prevalecer. É que a MP na qual se apega a administradora do Fundo foi expressamente revogada por outra que, por sua vez, não sofreu a apreciação devida. Penso que a evolução de medidas antes explicitada a outra providência não poderia levar senão à restituição das coisas ao status quo ante. Três são as regras que levam a essa conclusão. Primeiro, as medidas provisórias são, essencialmente, temporárias, disso decorrendo a necessidade de serem apreciadas pelo Congresso a fim de perenizar-se, o que, não ocorrendo, acarreta a perda completa de sua eficácia, bem assim da eficácia dos atos cometidos sob sua égide. Segundo, os efeitos dos atos cometidos por medida provisória não apreciada ou rejeitada devem, necessariamente, ser determinados pelo Congresso Nacional, não cabendo a outra MP regular esses efeitos (Constituição da República, parágrafo único do art. 62), especialmente se esta também não for apreciada. Terceiro, embora não exista aplicação automática de reprimenda em nosso sistema jurídico, a alteração de redação dada ao art. 24 da Lei nº 8.024/90 sequer chegou a configurar-se com a perda de eficácia daquela; ademais, a própria medida revogadora foi expressa em restabelecer a redação original da Lei alterada pela medida revogada. Se o Congresso Nacional não regulou como lhe competia os atos decorrentes tanto da Medida Provisória revogada quanto da revogadora, tenho que a administradora do Fundo deveria, então, efetuar crédito adicional nas contas vinculadas assim que revogada a MP nº 180/90. E este crédito, à evidência, deveria pautar-se pela regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da sucessão de medidas, qual seja, o IPC. Daí porque era devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas vinculadas. A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189/90, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Mas, também por isso, não é aplicável o IPC nos meses seguintes. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesse mês. Assim é que procede o pedido formulado, pois não foi alterada a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, deduzindo os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS: a) o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 1º.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores o dia 2.3.89; b) o percentual de 44,8% relativo ao mês de abril/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 2.4.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 2.5.90; c) correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros aplicáveis às contas, ambos partir das datas de referência, mais juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Ocorrendo a extinção da conta por qualquer motivo até a execução o pagamento deverá ser efetuado diretamente ao Autor. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

GABRIELA BIAGIO BARBOSA e MATHEUS BIAGIO BARBOSA, representados por sua genitora MARIA CRISTINA BARBOSA, ajuizaram esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de ver declarada a responsabilização civil da requerida, em razão de ter ocorrido o pagamento integral do saldo da conta vinculada do FGTS, titularizada por MAXIMILIANO BARBOSA CAMILA, em favor de TÂNIA CRISTINA RAMOS PORTES, deixando de ser contemplados os autores desta demanda, dependentes menores do de cujus. Em consequência, requer a condenação da CEF, a fim de obrigá-la ao pagamento do valor devido a título de FGTS, bem como a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada Autor, a título de danos morais. Postula também a exibição de documentos em poder da requerida. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/42, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/61). Réplica às fls. 65/71. O Ministério

Público Federal ofertou parecer às fls. 73/77, opinando pela procedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes declararam estar satisfeitas com aquelas já encartadas aos autos (fls. 81 e 82/83). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, trouxe os extratos do FGTS de fls. 44/48, entendo como alcançado o objeto no que pertine a este pedido. Na presente demanda a parte autora afirma que, quando do falecimento do Sr. MAXIMILIANO BARBOSA CAMILO, a representante legal dos genitores dirigiu-se até a agência da CEF a fim de sacar, em favor de seus filhos, dependentes menores do de cujus, os valores decorrentes do FGTS. Porém, constatou-se que todo o montante (R\$ 6.889,07 - fls. 44/49) já havia sido retirado pela Sra. TÂNIA CRISTINA RAMOS PORTES, companheira, à época, do titular da conta fundiária. Entende que tal fato não poderia ter ocorrido, pois, na certidão de óbito constava a existência de outros herdeiros, ambos menores. Assim, deve ser responsabilizada a parte requerida, porquanto não observado o dever de cuidado. A CEF, em sua resposta, aponta que a Lei nº 6.858/80 prevê que o levantamento na hipótese de falecimento do trabalhador será autorizado ao dependente habilitado perante a Previdência Social, e, quando da oportunidade da operação, constava apenas a Sra. TÂNIA CRISTINA RAMOS PORTES. Assim, devendo ser considerado o pagamento formalmente regular, não há responsabilidade. Deduz em seguida fundamentação acerca da inexistência de ato ilícito por ausência de culpa e nexos causal, bem como a falta de provas para a configuração do dano moral. O Código Civil, em seu artigo 186, prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927 diz que o causador do ato ilícito fica obrigado à reparação do respectivo dano. O parágrafo único, por fim, assegura que só haverá responsabilidade objetiva, independente de culpa, quando prevista em lei. Inicialmente, cabe delimitar a que tipo de responsabilidade está sujeita a Caixa Econômica Federal. Para tanto, é mister analisar o que diz a Constituição Federal em seu artigo 37, 6º: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para as pessoas jurídicas de direito público, pertencentes à Administração direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), e indireta (autarquias - incluídas as agências reguladoras e executivas - e fundações públicas), prevê a Carta Constitucional a responsabilidade objetiva. Porém, para as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, quais sejam as empresas públicas federais, formadas por capital integralmente público, e as sociedades de economia mista, dotadas de capital público e privado, quis o legislador constituinte que a diferenciação ocorresse em razão de sua atividade, ou seja, independentemente da forma em que constituída a estatal, o que importa é saber se esta presta serviço público ou exerce atividade econômica. Esta questão sempre surge quando na relação jurídica está presente a Administração indireta. Explicite-se: se a pessoa jurídica é prestadora de serviços públicos, seu regime está mais próximo do direito público do que a entidade que exerce atividade econômica, visto que, nesta última, a incidência de determinada regra poderá beneficiá-la ou prejudicá-la demasiadamente frente às outras empresas, oriundas da iniciativa privada e atuantes no mesmo segmento econômico. Por isso é que, com relação às pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública indireta e exercentes de atividade econômica, preferiu a Constituição submetê-las ao regime clássico de responsabilidade civil, em que o elemento culpa é indispensável. Entretanto, se essas mesmas pessoas jurídicas desempenharem serviço público, estarão sujeitas à responsabilidade objetiva, ao menos em relação a esses serviços. JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição revista, Malheiros, 1995, pp. 733/734) bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. Portanto, a empresa pública exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que aquela prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas. A Caixa Econômica Federal está em situação *sui generis*. Trata-se de empresa pública cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei nº 759/69, com capital exclusivamente formado pela União, conforme artigo 7º do atual Estatuto (Decreto Federal nº 6.473/2008), que, como integrante do sistema financeiro nacional, exerce de forma preponderante atividade econômica. Não obstante, é também o agente operador de vários projetos sociais e de fundos públicos, entre eles o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O próprio FGTS tem também uma situação peculiar. Segundo o art. 4º a Lei nº 8.036, de 11.5.90, atual Lei do FGTS, a gestão das aplicações do

Fundo, antes atribuição da CEF (Lei nº 7.839, de 12.10.89, art. 3º), passou a ser competência do Ministério da Ação Social (depois sucedido em suas atribuições pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Lei nº 9.649, de 27.5.98, art. 18, I, d, e art. 19, II, atualmente desempenhadas pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República - art. 18, XIII), com as atribuições que lhe deu o art. 6º, ficando a CEF com a função de agente operadora, com atribuições estipuladas no art. 7º. A par dessas disposições o art. 3º, art. 5º e art. 10 mantiveram o Conselho Curador, com as atribuições neles expressas. Portanto, o FGTS é um fundo público de natureza apenas contábil, sem personalidade jurídica, titularizado pela União, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a um fim de interesse público. Tem vários entes envolvidos na sua administração: o Conselho Curador, órgão da administração direta vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Lei nº 9.649/98, art. 16, XVII) que, em analogia a uma pessoa jurídica, constituiria sua diretoria; a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, como sua gestora; a CEF, como sua agente operadora; o Ministério do Trabalho e Emprego, como encarregado da fiscalização; e a Procuradoria da Fazenda, como encarregada da cobrança. Portanto, a Ré faz parte da administração desse fundo estatal e, nestes termos, agindo como sua agente operadora, é a responsável pela movimentação financeira. Nesse sentido, não há dúvida que nessa atividade age como um ente público, não como uma empresa privada. Nenhum outro banco do país pode, por exemplo, efetuar os pagamentos dos saques das contas vinculadas por parte dos fundistas, cabíveis nas hipóteses legais. Quando age como um dos administradores do Fundo, põe-se na condição de ente estatal, já que, como dito, se trata de um fundo público, não havendo como considerar como mera atividade econômica exercida tal como as demais instituições financeiras. Assim, aplica-se à hipótese responsabilidade civil objetiva, restando desnecessária a verificação dos elementos caracterizadores de ato ilícito e especialmente de culpa quando, por suas ações, resultar prejuízo a outrem, na forma do antes transcrito 6º do art. 37 da Constituição, que adotou a teoria do risco administrativo, tendo que responder pelos prejuízos decorrentes de sua conduta, ainda que lícita. A sociedade deve arcar com os danos que as políticas governamentais traçadas em nome de todos venham a causar a alguns, daí o sentido da indenização em questão. Nesse sentido, é desnecessária a demonstração de ilicitude no fato e muito menos a prova de culpa ou dolo no procedimento. Basta a demonstração da existência do fato, do dano e do nexos causal. O fato consiste na operação de saque dos valores do FGTS, praticada de forma livre e consciente. Ademais, esse fato é danoso, no sentido de que os Autores deixaram de receber o montante ao qual incontrovertidamente tinham direito. E, por último, há nexos de causalidade, devido ao liame direto entre a conduta e o resultado (dano). Ainda sobre o nexos causal, verifica-se não ter ocorrido caso fortuito ou força maior, excludentes deste requisito. Quanto às demais hipóteses elencadas pela doutrina (culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, culpa comum entre as partes e culpa de terceiro), entendo que análise do fato engloba tais situações. Passo, portanto, a analisar a conduta da Ré. De início, não há qualquer indício de que tenha sido praticada mediante dolo, ou seja, de que a CEF, por meio de seu funcionário, tenha agido intencionalmente, dirigindo sua conduta para lesar os interesses dos Autores. Também não há como qualificá-la como culposa em sentido estrito. Embora seja tarefa hercúlea definir, com exata precisão, o conceito de culpa, a dicção dos mestres civilistas, ao menos quanto ao delineamento principal, não destoa da seguinte diretriz: trata-se da inobservância de um dever de cuidado, que o agente devia conhecer e observar. Este cuidado deve ser analisado de forma objetiva, ou seja, a observância daquilo que ordinariamente se espera, pois, vencida a esfera de previsibilidade comum do indivíduo, estaremos diante de caso fortuito (interno ou externo), rompendo-se o próprio nexos de causalidade. É lugar comum, de igual forma, enumerar como formas de manifestação da culpa a negligência, a imprudência e a imperícia. Embora não conste do Código Civil esta última, é perfeitamente cabível sua consideração, enquadrando-se, a depender do caso concreto, como ato imprudente ou negligente. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, prevê: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; No mesmo sentido é a Lei nº 6.858, de 24.11.80: Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º. As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. 2º. Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP. Como se observa, em caso de falecimento do trabalhador, o ordenamento não condiciona o levantamento do saldo da conta do FGTS a qualquer procedimento

judicial específico, bastando comprovar a situação de dependente do de cujus perante o cadastro da Previdência Social. Com isto, visa a facilitar a movimentação, dispensando a abertura de inventário ou arrolamento, ao tempo em que destina os valores aos presumivelmente desamparados em decorrência da morte, quais os dependentes do falecido. Resta saber o que exige a CEF como documentação comprobatória desta condição. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, traz a seguinte disposição: Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: ...II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que: ...b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador; ... Art. 38. O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial. 1. Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte. 2. As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos. 3. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Indo adiante, a Circular Caixa nº 569, de 13.1.2012, publicada no DOU de 18.1., seção 1, páginas 20 a 24 (disponível em <https://webp.caixa.gov.br/sicnl/downloads/downloadP.asp?precommand=Download&folder=Legisla%E7%E3o%5CCircular+CAIXA%5C&file=CircularCAIXA%5F2012%5F569%2Epdf>), e, portanto, vigente à data do óbito, regula o procedimento de movimentação das contas do FGTS. Quanto à hipótese de falecimento, descreve o seguinte: 2 ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO... CÓDIGO DE SAQUE - 23 BENEFICIÁRIO: Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso falecido. MOTIVO- Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/ timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição PIS/PASEP e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento os dependentes habilitados ao recebimento da pensão. OBSERVAÇÕES- Na hipótese de saque por dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.- Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES- documento de identificação do solicitante; e- Certidão de óbito; - TRCT homologado quando legalmente exigível, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado; e/ou- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral; e- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP do titular; ou- inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o titular doméstico não cadastrado no PIS/PASEP. VALOR DO SAQUE Saldo total disponível nas contas vinculadas em nome do titular da conta falecido (de cujus), rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados. Conforme se percebe, o documento principal para a movimentação da conta vinculada ao Fundo é a certidão de dependência expedida pela Previdência Social. Assim, comprovada a identidade do requerente como dependente do trabalhador falecido, faz jus ao saque dos referidos valores. Mas não está dispensada a apresentação de documentos outros, entre eles a prova do óbito, pela certidão pertinente. Observe-se que a certidão da Previdência Social de fl. 50, requerida em 07/03/2012 e expedida em 21/03/2012, traz como dependente somente a Sra. TÂNIA CRISTINA RAMOS PORTES, na qualidade de companheira, tendo sido apresentada com o requerimento de saque perante a agência da CEF em 12/04/2012. Por seu turno, a certidão de fl. 21, requerida em 21/03/2012 e expedida em 01/04/2012, é posterior àquele documento, trazendo os nomes de MATHEUS BIAGIO BARBOSA e GABRIELA BIAGIO BARBOSA como dependentes, na qualidade de filhos, posteriormente à primeira certidão e, provavelmente em razão do pedido de concessão de pensão por morte formulado em 21/03/2012 e concedido em 01/04/2012 (fl. 20). Nesse sentido, a ação da CEF, ao menos formalmente, obedeceu ao conteúdo legal. Porém, a questão é que materialmente não houve obediência ao ordenamento, falhando o Estado (através da Ré) em seu dever de efetuar o pagamento a quem efetivamente tem direito. É que o sistema, como um todo, falhou. A Lei do FGTS, como antes transcrito, determina o pagamento aos dependentes do trabalhador perante a Previdência, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Não está dito que o pagamento pode ser feito ao primeiro que se apresentar como habilitado perante a Previdência, lavando as mãos o ente público pagador em relação aos demais e jogando-os à sorte para que busquem seu direito perante aquele, como vem de acontecer neste caso. Ocorre que o critério para a concessão de pensão por morte é o do art. 16 da Lei nº 8.213, de 21.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência

econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ... (grifei) Resta claro que o critério para pensão por morte a que se refere a Lei do FGTS será somente o da caracterização de dependência e da ordem de preferência no saque. Jamais quis ou dispôs a Lei que, por alguma razão, fossem excluídos do recebimento os dependentes que porventura demorassem um pouco mais - no caso presente, duas semanas apenas - para requerer seu próprio benefício perante a Previdência. Não parece que fosse intenção da Lei privilegiar o mais esperto, ainda mais em detrimento de menores. É exatamente isso que, por outras vias, acaba por defender a Ré. Desde que formalmente em ordem a certidão do INSS, não importa se outros beneficiários há, cabendo o pagamento ao que primeiro ocorreu. Privilegia-se a rapidez e, eventualmente, até mesmo a esperteza e o ardis, o que não é apropriado para os órgãos públicos. Vai daí que, se a CEF, de antemão, tiver ciência de que nem todos os dependentes do segurado, segundo o critério legal de pagamento da pensão por morte, ainda tenham requerido o benefício, deve tomar as cautelas necessárias no sentido de efetuar o pagamento apenas proporcionalmente, não cabendo o pagamento integral a apenas um deles. Ora, como se viu, a companheira está na mesma classe de dependência dos filhos do segurado, de modo que não os exclui do direito ao saque do FGTS. Centrando sua atenção apenas à certidão expedida pelo INSS, a Ré acabou por desconsiderar a informação importantíssima que havia na certidão de óbito, como visto um dos documentos que devem ser apresentados para o saque, pois constava expressamente a existência de filhos menores (... Matheus com 13 anos e Gabriela com 15 anos.... Inegavelmente sabia da existência desses outros dependentes e, a despeito disso, fez o pagamento a apenas um deles ao fundamento único de que era a que constava na certidão então apresentada. Há, sem sombra de dúvida, uma imensa falha no sistema de pagamento, que deveria ser corrigida imediatamente pelos órgãos envolvidos. Optando por efetuar o pagamento integral a quem conste na certidão do INSS, sem maiores considerações ao critério legal e a despeito de já ter conhecimento da existência de outros, a Ré, representando o Fundo de Garantia como sua agente operadora (leia-se, o Estado), acabou por dar ensejo a prejuízo aos demais dependentes igualmente aptos ao benefício previdenciário, privilegiando a atuação de quem primeiro se apresentou. A conduta, oriunda de uma prestadora de serviço público, ainda que se considere formalmente lícita, está abrangida pelo dever indenizatório antes analisado (art. 37, 6º), que sequer carece de análise de ilicitude ou culpa. A conclusão, portanto, é de que deve responder pelo ressarcimento desse dano. Contudo, quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumida (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Os Autores, todavia, não demonstraram preocupação com esse aspecto. Não se discute o dever de indenizar a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si, aqui plenamente demonstrado - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que os Autores absolutamente nada produziram em termos de prova. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida dos Autores. O não recebimento da verba à época própria, se é que chegou ao conhecimento dos menores, pelo saque pela companheira do pai falecido, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito tenham exorbitado de mero aborrecimento, causando sofrimento, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa à vítima, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. Por fim, também não procede o requerimento de aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei do FGTS. Trata-se de imposição aplicável pelos entes de administração do Fundo às instituições financeiras depositárias, não se aplicando à relação fundista/administração. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 4.592,71 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) a título de indenização pelos danos materiais, afastada a indenização pelos danos morais. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, sobre o valor da indenização deve incidir correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso (19.4.2012), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. O crédito deverá ocorrer mediante depósito em conta de poupança, nos termos do art. 38, 2º, do Regulamento do FGTS. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando o teor desta demanda, bem como o rito adotado, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de modificar a classe para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, bem como retificar o assunto primário para 1143 - LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e assunto secundário como 1389 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL. Oficie-se aos Exmos. Sr. Presidente do Conselho Curador do FGTS e Sr. Vice-Presidente de Loterias e Fundos da Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências em termos de regulamentação, se entenderem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MPF.

0010761-48.2012.403.6112 - ANEZIA ALVARO DA SILVA (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANEZIA ALVARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria. A autora requereu a desistência da ação (fl. 39). Homologo, pois, a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012754-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LADAIR DE RE SANTANA (Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por LADAIR DE RÉ SANTANA em virtude de sentença judicial prolatada nos autos nº 2003.61.12.010645-2, nos quais VALDEMAR SANTANA, falecido e sucedido pela Embargada, buscou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Aduz que o cálculo apresentado está em desacordo com a r. sentença que lhe fora favorável, porquanto procede a revisão da renda mensal inicial sem considerar as regras do Decreto nº 83.080/79, então vigente, cujo art. 40 determinava a observância de menor e maior valor teto. Ainda, o cálculo deve se restringir a janeiro/2006, a partir de quando efetuou a revisão e começou a pagar o novo valor por força de medida antecipatória de tutela nos autos principais. Solucionado incidente sobre o polo passivo, abriu-se prazo para impugnação. Na resposta a Embargada argumenta que a revisão da renda inicial foi efetuada de acordo com os termos da sentença executada. Levanta a não observância pela Embargante dos montantes corretos a título de valor teto, porquanto desde a Lei nº 6.708, de 30.10.79, que revogou a Lei nº 6.147/74, deveria ser corrigido pelo INPC e não mais pela fórmula constante nos artigos 1º e 2º da referida Lei. Isto, no entanto, não foi observado pelo Embargante, pois assim procedeu apenas nos dois primeiros reajustes posteriores à Portaria MPAS nº 2.840/92. Nestes termos, aplica-se ao caso o inc. I do art. 40 do Regulamento e o inc. III do art. 41, ou seja, 95% do salário-de-benefício, sem limitação de menor valor teto, resultando na renda calculada e no acerto da conta apresentada. Enviado à Contadoria para conferência, vieram as informações e contas de fls. 75/83, 130 e 144/156, esta última sobre a qual se manifestou a Embargada no sentido de ser considerado o resultado que lhe favorece, silenciando o Embargante. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em ação em que buscou o Autor, já falecido, a revisão de sua renda mensal inicial e reajustes posteriores, por entender que o instituto previdenciário não aplicara a correta média das trinta e seis últimas contribuições devidamente corrigidas. Antes de adentrar nas razões postas na lide, cabe deixar bem claro o objeto da ação ordinária: a) recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN; b) reajustar o salário-de-benefício desde março/88, para salários mínimos/mês, de acordo com a sua média contributiva correspondente aos 12 meses imediatamente anteriores ao afastamento; ... A primeira questão trata-se da mesma que gerou a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77). A segunda, a que gerou a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado). A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a procedência do primeiro pedido e, quanto ao segundo, limitar à vigência do atual Plano de Benefícios, transitando em julgado. Assiste razão ao INSS quando defende a inexatidão no cálculo executado. Segundo alega, não foi observada a regra do maior e menor valor-teto do benefício, resultando em renda maior que a devida. À época da concessão vigia o art. 23 da CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 23.1.84), norma consolidada oriunda do art. 5º da Lei nº 5.890, de 8.6.73. Por essa regra, o valor do salário-de-benefício apurado, se ultrapassasse o menor valor teto (equivalente no início a 10 salários mínimos e depois reajustado de acordo com o art. 212 da CLPS), deveria ser dividido, incidindo o indexador do benefício (no caso 95%) sobre esse limite e calculando-se a segunda parcela, até o maior valor-teto (20 salários mínimos) à base

de 1/30 quantas fossem os salários-de-contribuição acima do menor valor-teto. A bem da clareza, a conta embargada observou, sim, a regra em questão, mas a Embargada discute o próprio menor valor-teto utilizado pelo INSS para efeito da fixação da renda inicial. Ora, essa questão não foi objeto da ação cuja sentença ora se executa. A questão de ser ou não devida essa limitação legal e da correção ou incorreção de seu valor não é matéria da ação principal, senão exclusivamente a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição considerados, de modo que não pode ser conhecida em sede de execução. A renda mensal inicial, portanto, deve obedecer ao cálculo de liquidação aos critérios aplicados à época da concessão do benefício e não discutidos na ação de conhecimento. Com efeito, vê-se no cálculo de concessão de fl. 41 dos autos principais que foi aplicado o montante de Cz\$ 32.330,00 como menor valor-teto, resultando em RMI de Cz\$ 30.888,11. Recalculada de acordo com a sentença e utilizando esse mesmo menor valor-teto, a RMI apurada pelo Embargante, de Cz\$ 34.347,80 (fl. 33) se encontra correta (fl. 82). Não há como executar a r. sentença fora dos limites do que nela restou decidido. Se o segurado tinha razões para discordar da fixação do menor valor-teto considerado na concessão do benefício, agora apresentadas nos substanciosos argumentos de sua impugnação aos embargos, deveria tê-las trazido desde logo com a exordial, não cabendo em fase executiva estender os efeitos da sentença para além das questões por ela dirimidas. Portanto, a conta exequenda extrapola o conteúdo do título executivo, devendo ser reduzida para seus limites. Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial resulta ligeiramente menor que o apresentado pela Embargante, deve prevalecer este último, sob pena de julgamento além do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos, para o fim de fixar o valor exequendo naquele apresentado pelo Embargante às fls. 10/17, ou seja R\$ 15.802,94 relativo ao principal e R\$ 1.580,94 relativo aos honorários advocatícios. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários em favor da Embargante, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5055

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2564/2565: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CESP. Fls. 2566/2567: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo município de Presidente Epitácio-SP. Int.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 256/283: : Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 280/307: : Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001355-37.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 234/239 e 274/276: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para a anotação necessária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que proceder à revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005777-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005777-0) - MARIA EDUARDA CONSTANTINO OISHI(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fica a parte autora, por ora, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela CEF às folhas 209/218. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação do requerido às folhas 192/208. Folhas 219: Anote-se. Intime-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da cota do INSS de fl. 77.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. O Autor alega na exordial o exercício de atividade rural e a existência de incapacidade laborativa desde a cessação administrativa do benefício auxílio-doença NB 505.910.974-3, 22.8.2006 (fl. 25). O INSS, por sua vez, sustenta em sua peça defensiva a não comprovação da qualidade de segurado especial do Demandante (fls. 56/67). Considerando que os documentos médicos apresentados (fls. 18/23) foram produzidos em tempo recente, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos que comprovem a alegada incapacidade laborativa em tempo distante. Oportunamente, apresentados documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, informar ou ratificar o termo inicial do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 68, entregando-o à subscritora da contestação, já que relativo a terceiro (Eduardo Sieplin Júnior), conforme dados constantes no Sistema Plenus/INFBEN.Int.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 26.

0009657-21.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES CAETANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado (fls. 20), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, informe o i. causídico acerca do pedido administrativo de concessão do benefício junto ao INSS. Após, venham conclusos. Int.

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 26, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001077-65.2013.403.6112 - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da Inicial tendo em vista que apócrifa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as parte intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo (fls. 85/98). Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca da manifestação do INSS (fls. 100/104).

0001346-07.2013.403.6112 - ELZA APARECIDA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001356-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-85.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n. 00087288520124036112. Intime-se.

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E SP130225 - ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual JOSÉ VITAL DA SILVA, ARLINDO TEMÓTEO DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF e FRANCISCO GALAN requereram a reposição de índices inflacionários em suas contas vinculadas do FGTS. O pedido foi julgado procedente (fls. 144/153 e 198/216). Ademais, por ter sido declarada a ilegitimidade passiva da UNIÃO no presente feito, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, para cada um, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As fls. 506/508, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia dos termos de adesão

celebrados com os autores ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF, ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS e FRANCISCO GALAN. O autor JOSÉ VITAL DA SILVA, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 497/503. Em consequência, a decisão de fl. 556 determinou a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. A UNIÃO, às fls. 591/601, trouxe aos autos memória de cálculo atualizada, acrescida de multa de 10%, nos termos da legislação vigente, e requereu o bloqueio de valores nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Determinada a precitada diligência pelo Juízo, foram bloqueados os valores acostados à fl. 608, tendo sido o montante transferido para conta vinculada a este feito (fl. 610). Em face da concordância do executado ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF com o débito exequendo, foi determinada, à fl. 640, a conversão do depósito de fl. 610 em renda a favor da UNIÃO, diligência que foi cumprida à fl. 646. Às fls. 656/657, a UNIÃO requereu a extinção da execução quanto ao autor ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF e renunciou aos créditos relativos aos autores JOSÉ VITAL DA SILVA, ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS e FRANCISCO GALAN, nos termos do art. 1.º-A da Lei n.º 9.469/97. Por força da decisão de fl. 659, foi determinado o levantamento da penhora do bem constrito à fl. 301, cujo termo foi lavrado à fl. 660. Diante da celebração de acordo formulado entre a CEF e os autores ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF, ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS e FRANCISCO GALAN (fls. 506/508), e não tendo havido qualquer alegação que pudesse macular o trato, homologo a transação. Ademais, observo que o autor JOSÉ VITAL DA SILVA concordou com os cálculos apresentados pela CEF, tendo o Juízo determinado a liberação dos depósitos efetuados nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Ante o exposto, extingo esta execução nos termos do art. 794, I, do CPC. No tocante à execução promovida pela UNIÃO, e relativamente ao autor ADILSON JOSÉ ABIB SARRUF, extingo este processo nos termos do art. 794, I, do CPC e, quanto aos demais autores, ante a renúncia, extingo o feito com base no art. 794, III, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia do termo de levantamento de penhora de fl. 660 e desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n.º 0005556-72.2011.403.6112.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0001279-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001279-6) - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual PEDRO TERUO NAJIMA, ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO e VANDERLEI GAMBA requereram a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Apresentados os cálculos de liquidação pela Caixa Econômica Federal, os exequentes PEDRO TERUO NAJIMA e ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO manifestaram concordância (fls. 272 e 337), tendo sido proferidas as decisões de fls. 273 e 338, determinando a liberação dos respectivos depósitos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. No tocante ao autor VANDERLEI GAMBA, a CEF deixou de trazer a memória de cálculo, sob o argumento de que já teria havido o levantamento das diferenças, por força do processo n.º 93.0002350-0. Foram juntados documentos (fls. 256/267). Em resposta, foi apresentada a peça de fls. 294/300, entendendo como devido o valor de R\$ 6.772,04 (R\$ 6.707,04 + R\$ 9,72 + R\$ 55,28), atualizado até maio/2004. Instada, a CEF impugnou o cálculo e reiterou a alegação de que os valores já haviam sido levantados (fls. 306/331). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer de fl. 346 e planilha de fls. 347/348. Manifestações das partes às fls. 350-verso e 353. Este Juízo determinou à parte executada a juntada de eventual termo de adesão celebrado, bem como prova de que já teria efetuado depósitos, na conta vinculada do autor, concernentes ao Plano Verão (jan/89). Em cumprimento à diligência, a CEF juntou a petição e documentos de fls. 356/367. Cientificada, a parte autora manifestou-se às fls. 372/373. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no que toca aos autores PEDRO TERUO NAJIMA e ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO, deve ser extinta a execução, em face da concordância manifestada aos cálculos apresentados e decisões de fls. 273, 333 e 338. Quanto ao demandante VANDERLEI GAMBA, verifico que realmente não foi celebrado termo de adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, porquanto os saques efetuados a este título foram cancelados (fls. 265 e 267). Ademais, em consulta ao sistema processual e sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foram localizadas, relativamente ao autor em destaque, 3 (três) processos referentes aos expurgos do FGTS: 93.0002350-0, 93.0005059-1 e o presente. O processo de n.º 93.0005059-1, da 5.ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, trata de ação de natureza individual em que se requer a aplicação do IPC de abril/90 ao FGTS, não possuindo identidade de objeto com a presente. Não obstante, julgada a apelação da Caixa Econômica Federal (96.03.037703-1), foi o autor Vanderlei Gamba declarado carecedor da ação. Em relação ao processo n.º 93.0002350-0 verifica-se que, realmente, este feito não tramitou perante a Subseção Judiciária de Bauru - SP, mas distribuído, inicialmente, à 18.ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP e redistribuído, posteriormente, à 11.ª Vara Cível Federal, visto que a primeira foi transformada na 3.ª Vara-Gabinete integrante do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por força do Provimento n.º 236/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. O

precitado feito trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e diversas entidades de classe em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90 às contas do FGTS. Não me olvido que o artigo 104 da Lei n.º 8.078/90 declara não existir litispendência entre ação coletiva e ação individual, e que o autor desta não aproveita os efeitos da coisa julgada ultra partes somente quando não promove a suspensão do feito após o decurso do trintídio posterior à ciência formal da existência da ação coletiva. Mas não é essa a razão do entrave. A questão é saber se o autor recebeu ou não valores a título de reposição do expurgo ocorrido em janeiro/89, a fim de evitar enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Prolatada sentença nos autos da ação civil pública em comento, a Caixa Econômica Federal requereu suspensão da execução da liminar, nos termos do art. 12, 1.º, da Lei n.º 7.347/85 (n.º 96.03.043898-7), para evitar o creditamento dos valores requeridos às contas vinculadas do FGTS antes do trânsito em julgado. O pedido foi deferido. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a Colenda 1.ª Turma, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal (n.º 96.03.075726-8), entre diversos outros aspectos, julgou prejudicada a alegação de impossibilidade de execução antes do trânsito em julgado, em face do que restou decidido nos autos da suspensão de segurança n.º 96.03.043898-7, comentado supra. Embargos declaratórios foram opostos, aos quais foi dado parcial provimento apenas para declarar prequestionada matéria a ser eventualmente discutida em recurso dirigido aos Tribunais Superiores. Foram opostos embargos infringentes, os quais aguardam julgamento. Assim, ao menos em face destas decisões, não houve determinação para a aplicação do IPC de janeiro/89 às contas vinculadas dos potenciais beneficiários. Não obstante, observa-se, pela análise do extrato processual do TRF3, que foram protocolizados diversos pedidos de habilitação e homologações de acordos, inclusive de diversos sindicatos de empregados em estabelecimentos bancários, categoria da qual fazia parte o autor. Diante de tal constatação, é provável que este tenha se beneficiado de algum destes expedientes e recebido depósitos em sua conta do FGTS, fato cuja comprovação poderia ser objeto de diligência deste Juízo. Mas a documentação apresentada pela CEF às fls. 358/367 tornou desnecessária a providência, pois, efetivamente, foram creditados valores nas contas vinculadas do autor em 10/08/2006. É dizer, fato alheio a estes autos motivou a CEF a proceder aos respectivos depósitos, porquanto a sentença, neste feito, foi prolatada somente em 13/11/2006 (fls. 237/244). Resta saber a qual período corresponde o aventado montante. A partir dos extratos e memórias de cálculo acostados aos autos, é possível verificar que o saldo-base das contas vinculadas do autor, em dezembro/88, era de \$ 2.152,21, \$ 17,76 e \$ 3,09. O índice JAM, posicionado para 01/03/1989, para as referidas contas foi de 1,879083, o que gerou os créditos respectivos de \$ 1.891,98, \$ 15,62 e \$ 2,72. Considerando-se que o índice referente a janeiro/89, aplicado à época pela CEF, foi de 22,35% e o IPC de janeiro/89 foi de 42,72%, a diferença é de 16,64% ($22,36\% \times 16,64\% = 42,72\%$). Multiplicando-se o índice JAM da época (1,879083) com a diferença atinente a janeiro/89 (16,64%), o resultado será de 2,191767 ($1,879083 \times 16,64\% = 2,191767$), o que alteraria o valor dos creditamentos para \$ 2.564,94, \$ 21,17 e \$ 3,68. Porém, há que se descontar o valor creditado à época. Portanto, os valores devidos serão, respectivamente, \$ 672,96, \$ 5,55 e \$ 0,96, exatamente iguais aos constantes de fls. 358/363. Quanto à atualização, foram utilizados os índices JAM históricos referentes ao FGTS, não cabendo qualquer questionamento. Por fim, importante salientar que foi aplicado o IPC de abril/90 (44,8%) no cálculo. Sendo assim, demonstrado o recebimento das diferenças atinentes ao expurgo de janeiro/89, entendo que não havia interesse processual para a instauração da execução quanto ao autor VANDERLEI GAMBÁ. Ante o exposto, com relação aos autores PEDRO TERUO NAJIMA e ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao autor VANDERLEI GAMBÁ, considerando ser a execução desnecessária, extingo o processo, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos processuais e páginas do DOE e DOJ obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3) - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO - (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
I - RELATÓRIO: AUREA VILLAR DE PIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Inicialmente distribuído o processo perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Anastácio - SP, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e remetidos os autos a esta Subseção Judiciária. Foram cientificadas as partes acerca da redistribuição. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, determinação que foi cumprida às fls. 24/26. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos

adquiridos de quem quer que fosse (fls. 52/85). Réplica às fls. 90/95. Em seguida, a CEF trouxe aos autos os extratos e documentos de fls. 98/102. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram (fl. 108). Com o fim de promover a regularização da representação processual, a parte autora apresentou as peças de fls. 116/117 e 119/124. A CEF juntou a ficha de abertura referente à conta n.º 1363-013-00003501-6 (fls. 127/128). Por sua vez, a parte demandante juntou demonstrativo de pagamento referente aos seus proventos de pensão (fl. 130). As partes foram cientificadas acerca dos documentos juntados (fl. 131), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Inicialmente, consigno que a demandante AUREA VILLAR DE PIERI é a única legitimada ativa para o ajuizamento da presente demanda, tanto por ser uma das titulares da conta-poupança em debate neste feito (fl. 127), seja por ser a única habilitada à pensão por morte do Sr. Gilberto de Pieri (fl. 130). Preliminar Julgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a CEF trouxe aos autos, espontaneamente, os extratos de fls. 98/101. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 e janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE

1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.- RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido.No mesmo sentido é a jurisprudência no tocante ao IPC de janeiro/89, conforme o acórdão prolatado no julgamento do AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95, assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO.1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira.2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN.Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança.Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês.Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 e de janeiro/89 (no percentual de 26,06% e 42,72%).No caso dos autos, verifica-se que a conta n.º 1363-013-00003501-6 era renovada em data-base constante da primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 (fls. 99 e 101), fazendo jus aos índices pleiteados. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 e 42,72% referente ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 1363-013-00003501-6, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 99 e 101), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condene ainda a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de substituir o nome constante do polo ativo para AUREA VILLAR DE PIERI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:ANA RIBEIRO TIYODA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Junta procuração e documentos (fls. 11/42).Os benefícios de assistência judiciária foram concedidos (fl. 45). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/57), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 99/104, sobre

o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 107 e a demandante apresentou suas razões às fls. 110/112, bem como os documentos de fls. 113/115.A decisão de fls. 116/117 determinou a produção de nova perícia.No laudo pericial juntado às fls. 120/128, sobre o qual as partes manifestaram-se à fl. 129 (INSS) e a demandante às fls. 131/133, formulando pedido de tutela antecipada.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.Preliminarmente, afasto as conclusões do perito judicial que subscreve o laudo de fls. 99/104 tendo em vista que este já atuou como perito do INSS em exame para fins de concessão de benefício à própria demandante, conforme documentos de fl. 113. De outra parte, anoto que perito firmou sua convicção considerando a atividade da demandante como dona de casa (do lar). No entanto, a própria autarquia federal já reconheceu a atividade de segurada especial da autora (trabalhador rural polivalente), conforme notas de produtor anexadas e consulta ao extrato do PLENUS/HISMED dos benefícios nºs 505.972.848-6 e 560.181.384-8, concedidos à demandante nos períodos 23.03.2006 a 13.05.2006 e 28.08.2006 a 08.11.2006.Anoto, ainda, que a demandante é assentada (Assentamento Florestan Fernandes, no município de Presidente Bernardes - SP), concluindo-se que ainda exercia a atividade laborativa no meio rural quando do requerimento do benefício em 21.02.2007 (fl. 36).Logo, passo a análise do pedido de benefício com amparo no laudo pericial de fls. 120/127 e considerando a atividade de trabalhadora rural, declinada na inicial.Acerca da incapacidade, o laudo judicial informa que a Autora está acometida de HIPERTENSÃO ARTERIAL, HÉRNIA DISCAL EM COLUNA LOMBAR, LOMBOCIATALGIA, DEPRESSÃO, ARTROSE EM JOELHO DIREITO E ESQUERDO (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 121. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 121/122) tais patologias determinam incapacidade laborativa permanente, não apresentando prognóstico de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito a data da perícia judicial (04.09.2012), ao tempo em que verificou o estado de incapacidade total e insuscetível de reabilitação.No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 560.432.091-5, CID-10 F32 - episódios depressivos, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde o requerimento administrativo de benefício (21.02.2007, fl. 36).Reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, ambos da LBPS, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 28.08.2006 a 08.11.2006 (NB 560.181.384-8), conforme consulta ao CNIS. Anoto, ainda, que a demandante esteve em gozo de benefício por vários anos, desde 11.04.2000 (em períodos descontínuos), sem perder a qualidade de segurada.Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (21.02.2007, fl. 36), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 237/238.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão

irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 560.432.091-5 desde o requerimento administrativo (21.02.2007, fl. 36), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2012, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº. 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA RIBEIRO TIYODA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 21.02.2007 a 03.09.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 04.09.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MANOEL APARECIDO GUIMARÃES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 26/69). A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/96). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 99/108), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 114/117 foi juntada comunicação eletrônica referente aos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.028995-1, noticiando a concessão da tutela recursal para restabelecer o benefício do Autor. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 132). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 141/160. Às fls. 170/172 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.028995-1 (0028995-23.2008.403.0000/SP). Acerca do laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 174/179. O INSS nada disse (certidão de fl. 186 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a

aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 505.952.794-4), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 141/160 aponta que o reclamante tem hérnia de disco cervical e lombar, com compressão de saco dural, que o incapacita para atividades braçais, onde carregue peso. Afirmou ainda o perito que devemos definir o que realmente o reclamante faz, pois afirma que hora trabalha com ajudante e que hora não, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 157. Considerando que o demandante trabalha como motorista puxador de leite e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade (dirigir caminhão), sendo por vezes obrigado a também fazer a carga e descarga de galões de leite, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual da demandante, lembrando que o magistrado não está vinculado às conclusões da prova pericial. Anoto, no ensejo, que o próprio INSS reconheceu a existência de incapacidade do autor para a atividade declarada ao tempo da concessão do benefício. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 157), o quadro incapacitante para o exercício de atividades braçais é permanente. Por fim, afirmou a perito que o demandante poderá ser reabilitado em outra atividade (mais leve) que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 157). O perito informou que a incapacidade para o trabalho existe desde março de 2006. O período coincide com a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 505.952.794-4, DIB em 17.03.2006). Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.04.2008, fls. 66 e 132), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 505.952.794-4), desde a indevida cessação (01.04.2008), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL APARECIDO GUIMARÃES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.952.794-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.04.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015997-20.2008.403.6112 (2008.61.12.015997-1) - ZENI SOUZA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZENI SOUZA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/47). A decisão de fl. 51 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/66), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu o documento de fl. 67. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/75, sobre o qual a Autora apresentou manifestação (fls. 79/88). O INSS apresentou manifestação e documentos (fls. 93/99). Realizada audiência de conciliação, a Autarquia ré manifestou a impossibilidade de acordo alegando a preexistência da doença

incapacitante. Na mesma ocasião foi determinada pelo Juízo a requisição de informações (fl. 103).A autora ofertou suas razões acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 93/99 (fls. 105/107).Sobrevieram informações, conforme ofício de fl. 115.Convertido o julgamento em diligência (fl. 125), o Sr. Perito complementou o laudo pericial à fl. 127.A Autora apresentou manifestação às fls. 130/131. A autarquia ré nada disse (fl. 132).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 72/75 informa que a Autora atualmente está incapacitada para o trabalho e foi submetida à mastectomia radical à direita para tratamento de câncer de mama que deixou como sequelas dormência, dor e limitação de movimentos do braço e edema (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 72). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 72), tal quadro clínico determina incapacidade permanente para a função que exercia. E, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 72) e 07 do INSS (fl. 74), a Demandante está apta a ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforço físico e que respeitem suas limitações.O perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 2004, com amparo em laudo médico da Dra. Hérica S Rangel de 30/06/09 e da Dra. Nara Sahade com data de 11/09/07 e Histopatológico da mastectomia realizada em 31/03/2004 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73).E, conforme laudo complementar de fl. 127, a Demandante apresenta incapacidade total para sua atividade laboral devido à seqüela de tratamento cirúrgico realizado 31.03.2004. Transcrevo, oportunamente, o parecer pericial:Ratificando o laudo pericial anterior, no meu entender e de acordo com os exames apresentados no momento da perícia médica, a incapacidade se deu devido a uma seqüela cirúrgica que segundo consta no exame Anátomo Patológico a paciente foi submetida ao procedimento cirúrgico em 31/03/2004.Acerca do cumprimento da carência, anoto que a demandante é portadora de neoplasia maligna, doença para a qual há dispensa de carência, nos termos do art. 1º, IV, da Portaria Interministerial 2.998/2001.No que concerne à qualidade de segurada, verifíco em consulta ao CNIS que, após o último vínculo empregatício, mantido até 14.11.2000, a Demandante reingressou no RGPS, vertendo contribuição à Previdência Social nas competências 12.2003 a 02.2004. Logo, nos termos do art. 15, II, da LBPS, a Autora mantinha a qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo de benefício.No entanto, alega o INSS às fls. 93/94 que a patologia é anterior ao ingresso da Demandante no RGPS, instruindo a peça com documento que aponta a submissão da Autora a tratamento médico em 18.11.2003 (fl. 97). Sem razão, no entanto, a Autarquia federal.Anote-se, desde logo, que não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui.A demandante, de fato, é portadora de neoplasia maligna, que determina incapacidade para atividades que demandam esforço físico. No entanto, a Autora ingressou no mercado de trabalho em 24.6.1991, mantendo vínculos empregatícios até 14.11.2000, e reingressando no RGPS em 12.2003, como contribuinte individual.A perícia médica realizada em Juízo constatou que a Autora foi submetida à mastectomia radical à direita em 31.3.2004 e, devido a sequelas decorrentes desse procedimento cirúrgico, apresenta incapacidade total para sua atividade laborativa habitual.A incapacidade, portanto, não decorre da neoplasia maligna em si, mas do tratamento a que se submeteu em 31.3.2004, motivo pelo qual não se pode falar em incapacidade preexistente.Ora, concluir de forma contrária equivale a negar proteção previdenciária a segurado do RGPS, uma vez que a Demandante, de fato, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual e, nessa condição, passou a ostentar a condição de segurada da Previdência Social.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉCom relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé (fls. 93/94), entendo descabida a pretensão, uma vez que a prova documental constante dos autos demonstra que a Autora não omitiu fato relevante, como faz crer o INSS.Com efeito, o comunicado de decisão administrativa de fl. 44, datado de 18.9.2007, indica a constatação de incapacidade para o trabalho e a manutenção do benefício previdenciário (NB 131.865.257-7) até 31.8.2008 (alta programada). E a comunicação de decisão de fl. 45 demonstra que o pedido administrativo, formulado pela Autora em 8.9.2008, foi indeferido pela Autarquia ré ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Ademais, a hipótese de preexistência da doença ao ingresso da Autora no RGPS só foi sustentada no curso da demanda, amparada em documento administrativo produzido em 12.4.2010 (fl 96).Nesse contexto, e considerando a pouca idade da Demandante (43 anos, conforme documento de fl. 17), entendo ser viável a readaptação para outras atividades que não aquelas que demandam elevado esforço físico.Havendo possibilidade de reabilitação profissional, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para

o trabalho; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora desde a indevida cessação (31.8.2008, fl. 44), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da Demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes à Demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZENI SOUZA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 131.865.257-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.9.2008; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 31.8.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

NELSON GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 18/44). Instada a ofertar réplica, a parte autora nada disse (fl. 47). Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fls. 51/52 e 70/122. Cientificadas acerca da juntada dos documentos, as partes não se manifestaram (fl. 123-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Considero a parte autora legítima para o ajuizamento da presente demanda, visto que, por meio dos documentos de fls. 121-verso e 122, restou provada a titularidade em conjunto sobre a conta-poupança objeto desta demanda. Preliminar Considero prejudicada a preliminar de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova, porquanto a CEF apresentou os documentos de fls. 51/52 e 70/122. Prescrição Análise a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os

bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0589-013-00027362-2 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 86-verso - dia 10), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova

moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 52 e 83 há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 200,00 / \$ 40.000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0589-013-00027362-2, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 86-verso), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0589-013-00027362-2 (fls. 52 e 83), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SPI64678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ SANTANA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.110.662-1). Apresentou procuração e documentos (fls. 16/53). A decisão de fl. 57/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 59). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 66/74), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante não exerce atividade remunerada, uma vez que efetua os recolhimentos como segurada facultativa, não apresentando incapacidade para as suas atividades habituais. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/101, acompanhado dos documentos de fls. 103/124. O INSS manifestou-se por cota à fl. 127 e a parte nada disse (certidão de fl. 129 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença nº 505.110.662-1. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa, conforme documento de fl. 42. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo de fls. 97/101 informa que a Autora é portadora de espondilartrose com abaulamentos difusos em coluna lombar e obesidade severa e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação da autarquia previdenciária em sua peça defensiva, no sentido do não exercício de atividade remunerada pela demandante. Em consulta ao HISMED, verifico que a própria autarquia considerou o exercício de atividade como Cozinheiro (serviço doméstico) para fins de concessão/manutenção de benefício à autora. Ora, se a própria autarquia considerou o exercício de atividade remunerada na esfera administrativa, considero desnecessária a produção de prova sobre a matéria. Conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 98), a demandante está apta a ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 99), o perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 25.10.2006 (com amparo em exame radiológico), ao tempo em que a demandante já estava em gozo de benefício previdenciário por força de decisão administrativa. No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, a demandante faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a indevida cessação (16.04.2008, fl. 41); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.110.662-1 à Autora desde a indevida cessação (16.04.2008). Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela viabilidade de reabilitação da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ SANTANA SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.110.662-1; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.04.2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4) - JAIRA GOMES DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JAIRA GOMES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/36). A decisão de fl. 40 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Demandante (fl. 45). Citado o INSS apresentou contestação (fls.

48/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 56/60). Réplica às fls. 63/72. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/103, sobre o qual as partes foram intimadas. O INSS ofertou manifestação, por cota, à fl. 105. A Autora apresentou suas razões, requerendo a realização de nova perícia, conforme manifestação de fls. 110/112. A decisão de fls. 113/114 indeferiu o pedido formulado pela Autora, tendo decorrido o prazo legal sem que a Demandante interpusse recurso, conforme certidão de fl. 114-verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 84/103 atesta que a Autora apresenta abaulamentos discais na coluna vertebral lombar em L5-S1, apresenta hérnia discal em L4-L5, apresenta artrose na coluna vertebral, cervical, torácica e lombar, tem lordose lombar, apresenta obesidade mórbida, que influi diretamente em seu quadro clínico lombar, conforme resposta conferida ao quesito 01 da Autora, fls. 99/100. Contudo, concluiu o perito que as patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da Demandante, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 99. O perito asseverou que o quadro clínico de dor (crise), que dura de 20 a 30 dias, pode ser controlado com o uso regular de medicamentos (respostas aos quesitos 12 do Juízo, fl. 99, e 02 da Autora, fl. 100) e, ainda, que mediante organização (readaptação) das funções atinentes à atividade laborativa (auxiliar geral em casa de repouso), a Autora poderá exercer regularmente seu labor (respostas aos quesitos 03 do Juízo, fl. 98, e 06 da Autora, fl. 100). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 98: Não encontro incapacidade para as atividades habituais, como cuidadora de idosos. Pode ter certa restrição para atividade onde tenha que carregar peso acima de 25 Kg. Isso pode ser contornado facilmente na organização do trabalho. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da

fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006168-9) - JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ GODOFREDO TITO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 21.7.61 a 7.3.93, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (contando com 35 anos, 1 mês e 29 dias), mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde arguiu prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou o Autor. Por carta precatória foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Em alegações finais defende o Autor ter comprovado os requisitos para concessão do benefício. Silente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 21.7.61 a 7.3.93 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora: a) cópia de sua certidão de casamento, em 1973, onde consta sua profissão como lavrador; b) cópia da CTPS com vários registros em atividades rurais (fls. 19, 26 e 27), ainda que intercalados com registros em atividades industriais e de construção civil. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Pirapozinho/SP, na Fazenda Nossa Senhora da Penha. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola nessa fazenda ainda criança, na condição de diarista, vindo a trabalhar fora a partir de 1973. O depoente EDILSON CORREA disse que morou nessa propriedade rural de 1969 a 1972, onde também morava e trabalhava o Autor. O mesmo afirmou o depoente JOSÉ RAMOS, que morou nessa fazenda entre 1942 e 2003. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1961, quando completou dez anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova

redação da Lei n 10.097/2000). Neste ponto, entretanto, há que se fazer ressalva. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal (qual a de trabalho acima dos 12 anos), o Autor não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo se sabendo que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 8.3.73. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 21 de julho de 1963 (quando completou 12 anos de idade) a 7 de março de 1973 (véspera do labor com registro), o que soma 9 anos, 7 meses e 17 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 27 anos, 8 meses e 27 dias até 16.12.1998 (EC nº 20/98) - planilha anexa Ib) 35 anos, 6 meses e 1 dia até 28.2.2010 (último registro) - planilha anexa Ic) 35 anos, 3 meses e 1 dia até 25.8.2009 (data da citação). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Tutela antecipatória Por fim, verifico que a presente ação tramita há quase 4 anos, em virtude de alguns incidentes processuais, tratando-se de segurado com quase 61 anos de idade que não recebe no momento qualquer benefício previdenciário, não se sabendo como e a que custo tem se mantido durante esses anos. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do

pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 25.8.2009 (data da citação), com proventos integrais.Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 21 de julho de 1963 a 7 de março de 1973;b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 25.8.2009, nos termos da Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GODOFREDO TITO SOBRINHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 25.8.2009 (aposentadoria integral)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas (fls. 128 e 137).À fl. 145 foi certificado a não intimação do Autor devido à mudança de endereço. O despacho de fl. 146 determinou que a advogada do demandante informasse o atual endereço do Autor, sob pena de extinção do feito.A advogada da parte autora nada disse (certidão de fl. 146-verso).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ZENAIDE PEREIRA DANIEL, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho.Aduz em prol de seu pedido que seu filho Wanderson Aparecido Daniel, falecida em 19.11.2006, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por

morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. A Autora apresentou procuração e cópia de peças do procedimento administrativo. O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Em audiência a Autora e três testemunhas foram ouvidas e determinada a expedição de auto de constatação da situação socioeconômica e designada perícia médica psiquiátrica. Laudo médico às fls. 128/130 e auto de constatação às fls. 133/138. A Autora ofertou seus memoriais às fls. 145/147 e o Réu apenas pugnou pela improcedência à fl. 142. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho Wanderson Aparecido Daniel. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de Wanderson Aparecido Daniel, conforme certidão de fl. 26, que registra data do óbito em 26 de novembro de 2011. A condição de segurado do de cujus restou demonstrada por documentos juntados à exordial e extrato CNIS de fl. 70, restando incontroverso o fato de que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora, nada havendo quanto à qualidade de segurada da falecida Magali Aparecida de Castro (fl. 16). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho da Autora tinha 24 anos, era solteira e sem filhos. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de a Autora estar relacionada como beneficiária em registro de empregado (fl. 37) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica, porquanto é natural que assim proceda o filho solteiro e sem filhos. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o segurado. O extrato CNIS de fl. 70 comprovam que de fato o falecido Wanderson Aparecido Daniel exerceu atividade remunerada desde cedo, pois com 13 anos já trabalhava em escritório contábil, tendo 6 registros com pequenos intervalos de desemprego. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, ao que consta a principal renda da família não era de fato a da de cujus, mas sim a remuneração mensal de seu genitor Djalma Aparecido Daniel (fls. 72/73). Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho Wanderson trabalhava como instalador de som, profissão que aprendeu como menor; que ele percebia em torno de R\$ 900 a R\$ 1 mil por mês; b) que à época do falecimento dele vivia com o marido, vindo a se separar um ano depois; c) que seu ex-marido é caminhoneiro e era o principal mantenedor da casa; d) que o de cujus auxiliava nas despesas; e) que tem outros dois filhos, ambos casados, um com 26 anos, motorista de caminhão, e outra com 24 anos, dona de casa; e) que trabalhou esporadicamente, nunca tendo registro em CTPS; f) que recebe pensão do ex-marido, no valor de R\$ 300, às vezes R\$ 350,00. As testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do de cujus à manutenção da casa. MARIA DE FÁTIMA disse que a Autora se separou depois da morte do filho e que, à época do falecimento, morava com o marido e os três filhos; que o marido sustentava a casa e que Wanderson ajudava com despesas e manutenção, como as roupas que a Autora comprava da depoente. VERA LÚCIA disse que trabalhou como faxineira na casa da Autora e que seu pagamento era feito às vezes pelo ex-marido da Autora, às vezes por ela e outras pelo de cujus. Afirmou que à época do falecimento os demais filhos da Autora não eram casados, morando com ela e o pai. DANILO disse que jogava bola com o falecido e, embora conhecesse os familiares dele, nunca entrou na casa. Tem conhecimento que o Autor ajudava nas despesas, mas não soube dizer se ele tinha carro. Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho. O núcleo familiar era composto pela Autora, seu marido e pelos três filhos, sendo o de cujus o mais velho. Não há registro a respeito da renda do ex-marido da Autora e dos demais filhos, mas, a considerar que o próprio de cujus começou a trabalhar com 13 anos e que seus irmãos eram poucos anos mais novos, é muito provável que tivessem eles também renda própria, ao passo que. É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou

demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. De se destacar também, por evidente, sua situação econômica e social atual não é determinante para a concessão do benefício, devendo ser considerada aquela da época do falecimento. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por Wanderson Aparecido Daniel, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Lara Daiani dos Santos 17.2.2005, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes silenciaram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a Autora é mãe de LARA DAIANI DOS SANTOS, nascida em 17 de fevereiro de 2005. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não tenho como provado o trabalho rural para a concessão do benefício. Na certidão de nascimento o genitor da criança, João Êmerson dos Santos, foi identificado como administrador. Foram juntadas ainda cópias das folhas da CTPS dele, com registros de empregos, todos na área rural, o que vem corroborado pelo extrato do CNIS de fl. 35. Não foi juntada certidão de casamento. É certo que os documentos em nome do companheiro são válidos como indícios de atividade rural da companheira. Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho dela, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a

prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Em termos de documentos, aliás, em relação à Autora o que há é a comprovação de trabalho urbano, no período de 1998/2000 (fl. 33), época em que seu marido estava registrado como trabalhador rural. Ou seja, ao menos nesse período, a presunção de trabalho da mulher no mesmo ramo do marido já não seria válida. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A começar pelo depoimento pessoal (fl. 65), respondendo que trabalhava como diarista sempre que aparecia serviços, mas esclarecendo que morava em uma fazenda de gado, onde não havia cultivo de lavoura, na qual trabalhavam apenas seu esposo e mais um empregado. MARIA DE FÁTIMA (fl. 67) disse que a Autora trabalhava como diarista em lavouras quando residia com os pais, não mencionando que por cerca de dois anos ela foi empregada urbana. Depois de casada, foi morar na fazenda onde o marido trabalhava, local em que a testemunha nunca esteve. APARECIDA (fl. 68) prestou depoimento no mesmo sentido, de que trabalhava em diárias com a Autora nos períodos de gestação desta, mas, embora afirmasse ser colega de longa data dela, não sabia dizer com quem ficavam as crianças. Afirmou que move ação com objeto idêntico em face do INSS. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por EDNA DE SOUZA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas (fls. 105 e 113). Intimada para justificar o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 114), deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 114-verso, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS (SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta por FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário maternidade. O despacho de fl. 52 determinou que a demandante esclarecesse sobre o certificado pelo Sr. Oficial à fl. 49, bem como apresentasse o rol de testemunhas. A Autora requereu dilação de prazo à fl. 55, a qual foi deferida pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 56). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 56-verso, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. À fl. 57 foi declarada preclusa a produção de prova oral. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de

5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por APARECIDA ÉRICA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de dois filhos, em 5.4.2008 e 5.12.2009. Afirmo que é trabalhadora rural, tendo direito ao recebimento do benefício. O réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas. A Autora apresentou alegações finais e o INSS silenciou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n.º 8.213-91. No caso dos autos, as cópias das certidões de nascimento de fls. 20 e 23 comprovam que a Autora é mãe de MATHEUS ALBERTO DOS SANTOS, nascido em 5 de abril de 2008, e de MAYCON LEMES DE ALMEIDA SANTOS, nascido em 5 de dezembro de 2009. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou declaração do Incra no sentido de que sua mãe, SÔNIA APARECIDA NOVAES, é beneficiária de um lote de terras no Assentamento Dona Carmen, em Mirante do Paranapanema/SP, que explora na condição de assentada. O fato de não haver documento indicando a própria Autora como lavradora não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, porquanto, na alegada condição de segurada especial, a qualificação de sua mãe como tal é sem dúvida indício da sua própria condição, servindo o trabalho da mãe como indício do trabalho da filha que com ela reside igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola. A Autora em depoimento pessoal afirmou que esteve acampada desde 2005 na mesma fazenda em que foi assentada, em 2009. Já as testemunhas são consentâneas com o depoimento pessoal da Autora e com o documento apresentado nestes autos, corroborando a alegação de que foi acampada desde 2005 e recebeu o lote em 2009. Ocorre, porém, que o trabalho em lavoura antes do recebimento do lote não restou comprovado. As testemunhas disseram que ela, juntamente com a família, cultivava lavoura de subsistência e cria gado no lote recebido, sem empregados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Assim, considerando que o lote foi recebido em 2009, resta comprovado o labor agrícola à época da gravidez de Maycon (segundo filha da Autora); porém, o trabalho anterior ao recebimento do lote não restou comprovado, não bastando para tanto a condição de acampada, visto que nenhuma referência houve nos depoimentos a respeito desse período. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2009 (ao tempo em gravidez do filho MAYCON LEMES DE ALMEIDA SANTOS), enquadrando-se como segurada especial. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade relativo ao segundo filho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salários-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 5.12.2009 e valor mensal

correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-66.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Despacho de fl. 79: Fl. 77 - Defiro em termos. Deve a Secretaria encaminhar as intimações preferencialmente aos d. advogados indicados, sem prejuízo da validade das dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos nos autos, do que desde logo fica advertida a parte. Sentença em frente, em 6 laudas e 2 anexos. Intimem-se. Sentença de fls. 80/84: I - RELATÓRIO: JOSÉ VIANA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 16.9.74 a 30.12.81, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou o Autor. Por carta precatória foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Silentes as partes quanto a alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 16.9.74 a 30.12.81 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora: a) cópia de certidão eleitoral, onde consta a profissão de seu genitor como lavrador ao requerer o título, em 1972; b) igualmente, cópia de certidão IIRGD, de 1976; c) cópia de certidão eleitoral em seu próprio nome, de 1980, onde consta como lavrador; d) também cópia de certidão do IIRGD, onde consta a profissão de lavrador ao requerer a identidade, em 1981. Consta ainda que seu pai foi beneficiário de aposentadoria rural (fl. 38). Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Sandovalina/SP, no sítio São João, de titularidade de seu tio. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola nessa propriedade ainda criança, ajudando seu pai, na condição de meeiro, vindo a trabalhar fora a partir de 1982. As testemunhas, confirmaram que o Autor trabalhava com o pai, irmãos e primos em um lote do Incra, de titularidade de seu tio, desde aproximadamente 12 anos de idade. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova

testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1974, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 1.1.82. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 16 de setembro de 1974 (quando completou 12 anos de idade) a 30 de dezembro de 1981 (véspera do labor com registro), o que soma 7 anos, 3 meses e 15 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 27 anos, 2 meses e 1 dia até 16.12.1998 (EC nº 20/98) - planilha anexa Ib) 39 anos, 3 meses e 13 dias até 28.1.2011 (data da citação) - planilha anexa II Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 16 de setembro de 1974 a 30 de dezembro de 1981; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 28.1.2011, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VIANA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 28.1.2011 (aposentadoria integral) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-76.2011.403.6112 - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/27). A decisão de fl. 31/verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do

benefício da demandante (ofício de fl. 35).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/60, acompanhado dos documentos de fls. 61/62, sobre os quais as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 65 verso). A demandante apresentou manifestação acompanhada de parecer de assistente técnico (fls. 68/78).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de HÉRNIA DISCAL À ESQUERDA EM L4-L5 e PROTUSÕES DISCAIS EM L2 À S1, COM CANAL RAQUINIANO ÓSSEO INFERIOR AOS LIMITES NORMAIS (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fls. 50/51).Asseverou o perito que a demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 51).Por fim, afirmou o perito que a Autora poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, fl. 52.Em seu parecer, o assistente técnico da demandante repisou as conclusões do perito judicial, discordando, no entanto, acerca da duração do quadro incapacitante, que concluiu ser permanente (resposta ao quesito 04, fl. 71). De outra parte, o assistente técnico também não afastou, de forma definitiva, a possibilidade de reabilitação da demandante (resposta ao quesito 05, fls. 71/72). O perito oficial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia (20.03.2012), ao tempo em que confirmou o estado clínico da demandante. Já o assistente técnico da demandante indicou a existência de incapacidade desde a concessão do benefício auxílio-doença na esfera administrativa (agosto de 2010), conforme respostas conferidas ao quesito 08 do Juízo, fls. 52 e 72.Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 542.352.587-6, CID M54 - Dorsalgia, conforme informação constante do HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (10.02.2011, fls. 14 e 35). In casu, sendo temporária a incapacidade, e mesmo que se admita ser ela definitiva como afirma o assistente técnico da demandante, havendo possibilidade de reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Anoto ainda que a demandante é pessoa relativamente jovem (48 anos, conforme documento de fl. 07), e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nem mesmo a recuperação da capacidade laborativa.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 542.352.587-6 desde a indevida cessação (10.02.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 542.352.587-6) desde a indevida cessação (10.02.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nos autos.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA

BENEFICIÁRIA: VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.352.587-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.02.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ANDRÉ SOARES SARTORO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.514.699-4 desde o requerimento administrativo em 01.04.2011. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/73). A decisão de fls. 77/78 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 84). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 87/101, acompanhado dos documentos de fls. 102/105. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 110/113 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que o demandante exerceu regularmente seu labor, motivo pelo qual não apresenta incapacidade para o trabalho. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 118/121 e 122/124, respectivamente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 20.05.2011 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 01.04.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91 estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 87/101 informa que o Autor tem sequelas de ferimento corto contuso em punho direito por acidente com vidro em casa ocorrido em 2003 e com tratamentos cirúrgicos em 2003, 2004, 2010 e a última cirurgia realizada em 18/08/2011, estando com ausência de capacidade de pinça mão direita e parestesia em território misto mediano e ulnar na mão direita, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 88. Consoante respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 88/89), tal condição determina incapacidade total para as atividades laborativas do demandante, em caráter temporário. De acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 90), entendeu o perito que é o caso de tentativa de reabilitação do demandante. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de ausência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. O laudo médico informa que o demandante sofreu acidente no punho direito nos idos de 2003 (ao tempo em passou a receber benefício previdenciário NB 505.085.491-8 por longo período, 30.03.2003 a 02.05.2006). Após esse afastamento, o demandante se submeteu a tratamentos cirúrgicos e voltou a receber benefício em outras épocas, tendo ostentado vínculos de emprego por breves períodos. Nesse contexto, verifico que o demandante, portador de incapacidade laborativa parcial, procurou colocação no mercado de trabalho em atividade condizente com sua condição, mas não conseguiu manter-se nos empregos. No entanto, afirmou o perito que o quadro incapacitante é temporário, lembrando que o demandante se submeteu a procedimentos cirúrgicos para tratamento da lesão. O perito não indicou a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 91. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 545.514.699-4, CID-10 S62.0 - Fratura do osso navicular (escafoíde) da mão, conforme consulta ao HISMED) e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde o requerimento do benefício na esfera administrativa (01.04.2011). Reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, ambos da LBPS, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 21.11.2010 a 06.02.2011 (NB 543.685.892-5, conforme extrato do CNIS de fl. 80/verso). No caso dos autos, constatada a incapacidade para o trabalho, o demandante faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde o requerimento administrativo (01.04.2011); porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor (NB 545.514.699-4) desde o requerimento administrativo (01.04.2011), nos

termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/INFBEN referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDRÉ SOARES SARTORO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.514.669-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.04.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-55.2011.403.6112 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CELIO X EDILCE ALVES DE OLIVEIRA CELIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CIELO, representada por sua genitora Edilce Alves de Oliveira Cêlio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/17). A Autora apresentou seus quesitos às fls. 23/24. O MPF se manifestou à fl. 26 apresentando quesitos periciais. Foi realizada perícia médica, conforme laudo e documentos médicos de fls. 31/51, bem como lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fl. 59/60). Citado (fls. 62/63), o INSS apresentou contestação (fls. 63/65), propondo acordo. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 68). Atuando como custos legis, O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, opinando pela homologação do acordo. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 22. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: ZILDA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/52). A decisão de fls. 56/58 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 69). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/79. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/86 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 93/97. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.10.2011 e a demandante postula o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 01.09.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa (NB 541.770.127-7, 08.07.2010 a 31.08.2011, conforme extrato CNIS de fl. 60/verso). Acerca da incapacidade laborativa, o laudo médico de fls. 72/79 informa que a Autora apresenta quadro ortopédico com as seguintes patologias (conforme resposta ao quesito 03, fl. 76): Em joelho esquerdo apresenta cisto de Baker, em joelho direito apresenta ruptura radial extensa desde a margem livre até a periferia no coro posterior do menisco medial, junto a raiz deste menisco + alterações degenerativas incipientes da coluna lombar + coluna cervical apresenta espondilose cervical difusa + protusão discal de aspecto focal centro-mediana posterior e paramediana à esquerda em C3-C4 + abaulamento discal L4-L5 com degeneração discal lesão radial do coro posterior do menisco a direita + cervicgia e lombalgia + lombocgia + protusão discal e espondilodiscoartrose. Conforme respostas aos quesitos 03 e 07 do Juízo (fls. 73/74), tal condição determina incapacidade total para as atividades habituais da demandante, em caráter permanente. Contudo, o senhor perito asseverou que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 74). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual (doméstica), mas que está apta a realizar outras atividades mais leves. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 58 anos (documento de fl. 18), portadora de várias patologias ortopédicas de caráter permanente. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada e apresentando quadro clínico crônico, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. O perito não fixou a data de início da incapacidade, informando que se trata de doença de caráter evolutivo, bem como que a demandante relatou o início das dores em 2010. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 541.770.127-7, CID-10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M54.4 - Lumbago com ciática, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.09.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 60/verso). Nesse contexto, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.09.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Sobre o tema, anoto que não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde 01.09.2011 (data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa) uma vez que a demandante sofre de patologias degenerativas e o perito não indicou a existência de incapacidade no período postulado, sendo certo que apenas na data da perícia pode o expert confirmar a existência do quadro incapacitante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 541.770.127-7) desde a indevida cessação (DIB 01.09.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir 25.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZILDA DOS SANTOS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença:

01.09.2011 a 24.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 25.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009338-87.2011.403.6112 - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

JOSÉ CLEMENTE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da citação, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 8.12.74 a 28.2.90, sem registro, e posteriormente com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (contando com 37 anos, 10 meses e 18 dias - fl. 15), mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi deferido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde arguiu prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou o Autor. Designada audiência, na qual, ausente o Réu: a) o Autor e três testemunhas foram ouvidos; b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 8.12.74 a 28.2.90 (fl. 67) e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural a partir de 1974. Junta a parte autora: a) cópia de certidão de casamento de seus pais, em 1957, onde consta seu genitor como lavrador; b) cópia de certidões de nascimento sua e de irmãos, igualmente constando o genitor como lavrador; c) ficha escolar, também constando o genitor como lavrador; d) cópia do certificado de dispensa de incorporação do Autor, constando a profissão de lavrador em 1980; e) cópia de pacto antenupcial e da certidão de casamento do Autor, em 1988, em que foi identificado como operador de máquina; f) cópia de carteira de sindicato rural em seu nome, de 1990; g) certidão de óbito do genitor, qualificado como agricultor; h) recibo de pagamento na Fazenda Angicos, com função de tratorista. O fato de constar em documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Alfredo Marcondes/SP no período questionado. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que iniciou seu labor agrícola ainda criança, juntamente com seu genitor, em Alfredo Marcondes/SP, na condição de diarista. Declarou que morava na cidade e que, sendo o segundo de sete filhos, acompanhava o pai nas atividades rurais, juntamente com os irmãos. Disse que seu pai chegou a plantar lavoura própria em arrendamento de um tio, mas por pouco tempo. Aduziu que quando se casou ainda morava em Alfredo Marcondes, trabalhando em lavoura, pouco depois conseguindo emprego como operador de máquinas agrícolas em Sinop/MT, na mesma empresa que se encontra até hoje, mas em outra propriedade, localizada em Santa Rita do Pardo/MS. O depoente AILTON KAZAMA disse que conhece o Autor desde crianças, pois quando mudou para Alfredo Marcondes, em 1968, o Autor lá já morava. Aduziu que o Demandante trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais e irmãos, como diaristas. Falou que ele morava na cidade, mas ia para as lavouras dos proprietários da região juntamente com os pais e os irmãos, isto até por volta dos 25/28 anos, quando mudou da cidade. Os irmãos GIACOMINI, igualmente, declararam que conhecem o Autor desde criança. Tinham propriedade familiar próxima à cidade e conheciam os trabalhadores rurais, dedicando-se o Autor e familiares às atividades braçais de lavoura em sítios e fazendas da região, pois não tinham propriedade rural, morando na cidade. Afirmaram que o Autor chegou a trabalhar na propriedade deles em algumas ocasiões, como diarista. Que sempre o viram em atividades rurais, nunca em urbanas. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos.

Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pede o Autor reconhecimento desde 1974, quando completou catorze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 1º.3.90, igualmente em atividade rural, como operador de máquinas agrícolas. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 8 de dezembro de 1974 (quando completou 14 anos de idade) a 28 de fevereiro de 1990 (véspera do labor com registro), o que soma 15 anos, 2 meses e 21 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...

2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, a cópia da CTPS (fls. 12/13) e os extratos CNIS comprovam o exercício de atividade com registro por: a) 10 meses e 2 dias; b) 7 anos, 11 meses e 14 dias. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 24 anos e 8 dias até 16.12.1998 (EC nº. 20/98) - planilha anexa Ib) 37 anos e 1 dia até 9.12.2011 (data da citação) - planilha anexa II Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). Ocorre que veio a completar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2011 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 8 de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1990; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 9.12.2011, nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do

extrato CNIS colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CLEMENTE DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): partir de 9.12.2011 (aposentadoria integral)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) EDILSON ANTUNES DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/30).A decisão de fls. 34/35 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 46/51.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 56/58 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 65/68.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 10.01.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 25.11.2011 (fl. 10, item d). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença (NB 547.666.329-7), requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 46/51 aponta que o demandante apresenta Espondilolistese L5S1 grau 1 com espondilolise bilateral em L5. Abaulamento discal L3L4 e L5S1 e em L4L5 com extrusão discal comprimindo as raízes nervosas, conforme resposta ao quesito 03 do INSS (fl. 49).Consoante respostas aos quesitos 02 e 07 do Juízo, tais patologias determinam incapacidade total para as atividades habituais do demandante, em caráter permanente. (fl. 47). Por fim, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 47).O perito não apontou, de forma conclusiva, a data de início da incapacidade, informando apenas o relato do autor, que indica início no ano de 2010. No entanto, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a manutenção do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 547.666.329-7, CID-10 M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais, conforme extrato HISMED de fl. 39) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (26.011.2011, conforme extrato do CNIS de fl. 37).Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (26.11.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.III - ISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença do Autor (NB 547.666.329-7), desde a indevida cessação (26.11.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a

temporiedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON ANTUNES DE SOUZABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.666.329-7; DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-24.2012.403.6112 - CARLOS PICCIULLA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: CARLOS PICCIULLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Instada, a parte autora apresentou cópia da inicial e extratos do sistema de acompanhamento processual relativos ao processo nº 0015140-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015140-6). A decisão de fl. 43/44 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi afastada a hipótese de litispendência com os autos 0015140-71.2008.403.6112 e determinou-se a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 51/55, acompanhado dos documentos de fls. 57/73, sobre os quais as partes foram cientificadas. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/80), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 84/86. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial constatou que o Autor é portador de seqüela de fratura em antebraço direito e está total e permanentemente incapacitado para a atividade de pedreiro. O autor apresenta limitação importante dos movimentos do membro superior direito em decorrência de fratura sofrida em acidente doméstico em janeiro de 2010, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 52. Em resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 53), o perito foi categórico ao indicar a gênese do quadro incapacitante em janeiro de 2010, ao tempo em que ocorreu a fratura no antebraço direito. Consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu contribuições ao RGPS nas competências 06/1995 a 11/1999 e 02/2000 a 09/2002 e esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos 23.11.1999 a 31.01.2000 e 16.02.2004 a 16.04.2007 (NBs 115.670.116-0 e 125.634.518-0, respectivamente). Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após período sem contribuições ao RGPS, o demandante retomou os recolhimentos previdenciários relativamente às competências 12/2010 a 09/2011 (conforme documento de fl. 23 e informação constante do CNIS. Os recolhimentos ocorreram após o julgamento de improcedência do processo 0015140-71.2008.403.6112). Logo, no período indicado pelo perito como de início do quadro incapacitante (janeiro de 2010), o Autor não ostentava qualidade de segurado da previdência social, motivo pelo qual improcede o pedido formulado nesta demanda, não obstante tenha requerido a benesse apenas em 30.08.2011. Anoto, ainda, que o demandante também não apresentava qualidade de segurado da previdência social ao tempo do requerimento administrativo de benefício nº 547.734.777-1 (30.08.2011), uma vez que os recolhimentos das competências 12/2010 a 08/2011 foram efetuados apenas no dia 06.09.2011, conforme guia de fl. 23 e informação constante do CNIS. Assim, ainda que comprovada fosse a incapacidade desde o requerimento administrativo (30.08.2011), faleceria ao autor o direito ao benefício,

ante a não comprovação da qualidade de segurado. Por fim, anoto que a sentença proferida nos autos da demanda de rito ordinário 0015140-71.2008.403.6112 também analisou o pedido de concessão de benefício por incapacidade com gênese em janeiro de 2010. Na ocasião, também restou afastada a hipótese de percepção do benefício ante a não comprovação da qualidade de segurado. Logo, sobre esse pedido, especificamente, paira coisa julgada. Deixo, no entanto, de declarar a existência de coisa julgada ante a não comprovação que a causa incapacitante verificada nos autos da ação de rito ordinário nº 0015140-71.2008.403.6112 é a mesma constatada na perícia realizada nesta demanda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-59.2012.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCOSE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PEDRO CARRION FRANCOSE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Afirma o Autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa para a realização de qualquer atividade da vida cotidiana, fazendo jus ao acréscimo previsto no art. 45 da LBPS. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/49). Pela decisão de fls. 51/52 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/63. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/77), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à majoração do benefício previdenciário. O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 81/85). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, à vista dos documentos de fls. 32/42, afasto a incidência de coisa julgada, sustentada pelo INSS em sua peça defensiva (fls. 68/77), tendo em vista que são diversos o pedido e a causa de pedir. Com efeito, nos autos do processo 0000394-96.2011.403.6112, cujo trâmite deu-se perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Autor buscou o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 541.109.153-1), a partir de 21.10.2010, e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.05.2010 (arts. 42 e 59 da Lei n 8.213/91). Naqueles autos, o acordo firmado entre as partes, consubstanciado no restabelecimento do auxílio-doença (NB 541.109.153-1), a partir de 20.10.2010, e na sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.05.2011, foi homologado por sentença proferida em 14.07.2011, conforme documentos de fls. 20/21 e 32/46. Na presente demanda pretende o Demandante a condenação da Autarquia ré ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Portanto, diversos são a causa de pedir e os pedidos. Prossigo. O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 09, o Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 10.05.2011, NB 547.205.468-5. O laudo pericial de fls. 59/63 noticia que o Autor está em investigação de doença degenerativa do sistema nervoso central. Até o momento a etiologia de sua afecção não foi esclarecida. A doença manifesta-se por ataxia de marcha, disartria, prejuízos do equilíbrio, da coordenação e da marcha. Há limitações para deambular sem apoio, manusear objetos, levantar peso, correr ou realizar movimentos precisos com os membros. Trata-se de afecção cuja etiologia não foi definida, entretanto é muito provável que não exista tratamento efetivo disponível para sua doença, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 59). Consoante resposta conferida ao quesito 07 do Juízo (fl. 59), o Demandante necessita auxílio de outrem para locomoção, higiene e alimentação. Não é capaz de caminhar sem apoio, higienizar-se de forma adequada ou cortar seus alimentos. Necessita supervisão freqüente devido ao risco de acidentes ao tentar locomover-se sem auxílio. O perito fixou o termo inicial da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em 17.4.2012, data da realização da perícia judicial, consoante resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 60, que ora transcrevo: Há incapacidade laboral total e permanente. É possível fixar a data da necessidade do auxílio de outrem para atos cotidianos a partir da data da realização deste ato pericial, pelo exame clínico. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 547.205.648-5 (fls. 17/19) e aquele apontado no laudo judicial (fls. 58/63) e, em especial, a constatação pelo perito judicial de que a doença que acomete o Autor é progressiva e degenerativa, determinando o agravamento de seu quadro clínico (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 60), tenho que o Autor necessita da assistência permanente de outrem desde a data do requerimento na esfera administrativa (6.10.2011, fls. 12/13). Nesse contexto, verificada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária, situação inserta no Anexo I, item 9, do art. 45, do

Decreto 3.048/99, e comprovado o requisito para a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, ante a constatação da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o Autor faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, a partir de 6.10.2011, data do requerimento administrativo. III - Antecipação dos Efeitos da Tutela: Nestes autos foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51/52). Procedido este e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o acréscimo do valor de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação (majoração) do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder ao Autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91), a partir de 6.10.2011, data do requerimento administrativo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO CARRION FRANÇOSO; BENEFÍCIO: Adicional de 25% (artigo 45 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.205.648-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 6.10.2011 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: SEBASTIÃO CARDOSO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício

previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/47. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/56), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento (fls. 57/58). O Autor apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação (fls. 60/61). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.729.863-5, cessado em 12.3.2008 (fl. 19), e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor, após receber o benefício auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 560.729.863-5, 22.7.2007 a 12.3.2008), voltou a exercer atividade laborativa nos períodos de 1.4.2008 a 9.8.2008 (empregadora EJS - Administração de Obras Ltda.), 13.10.2009 a 26.3.2010 (empregador Augusto Carvalho do Couto) e 1.10.2010 a 18.3.2011 (empregador Fernando Santello Bertaco e Outros), conforme documentos de fls. 12/16. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de insuficiência coronária (já realizou angioplastia com implante de stent em artéria coronária), diabetes mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 39. Transcrevo, oportunamente, excerto da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 39. A patologia (coronariana) lhe causa fadiga e dificuldade respiratória, enquanto que as outras patologias (diabetes e hipertensão arterial) lhe causam indisposição em razão do uso da (sic) medicações que faz uso para controlá-las. Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 40), tais patologias determinam incapacidade total para o trabalho, em caráter temporário. O expert informa a submissão do Demandante a procedimento cirúrgico (cateterismo) em julho de 2007 e em fevereiro de 2012 e a necessidade de o Autor permanecer afastado do trabalho pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) para tratamento e eventual reabilitação, tudo consoante respostas aos quesitos 02, 05, 06 e 11 do Juízo, fls. 39/41, e 11 do INSS, fl. 46. Assim, em que pese a constatação da incapacidade temporária para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico do Autor e a lenta perspectiva de melhora, ante a necessidade de reavaliação em período dilatado (dois anos), a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício aposentadoria por invalidez. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Convém anotar que o Autor conta atualmente com 59 anos (documento de fl. 11) e sempre exerceu atividade braçal que exige elevado esforço físico (pedreiro, fls. 13/14). Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com problemas graves de saúde (que implicam em fadiga, dificuldade respiratória e, devido ao tratamento medicamentoso, indisposição), conseguiria, após longo prazo de convalescença, retornar ao trabalho ou começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De outra parte, lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211.

A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito fixou-a em 1.2.2012, amparado em laudos médicos constantes dos autos, notadamente o laudo de fls. 24 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 41). A par disso, registro que não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.729.863-5, cessado em 12.03.2008. A perícia médica realizada em Juízo noticia que o demandante foi submetido a tratamento cirúrgico (cateterismo) em julho/2007 (contemporâneo ao gozo do benefício auxílio-doença) e em fevereiro/2012, necessitando do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento (convalescença), conforme respostas aos quesitos 6 e 11 do Juízo (fls. 40/41). A incapacidade atual, portanto, não decorre da doença cardíaca em si, mas do tratamento a que se submeteu em fevereiro de 2012. Ademais, anoto que o Demandante não apresentou documentos (se existentes) que comprovassem a persistência da incapacidade no período em que não esteve em benefício, impossibilitando a análise pelo perito judicial, já que os documentos de fls. 20/21 são contemporâneos ao período de gozo do benefício (22.7.2007 a 12.3.2008) e aqueles de fls. 22/30 foram produzidos em datas recentes. Além disso, promoveu a presente demanda longo período após a cessação do benefício (quase três anos) e ostenta vínculos empregatícios em períodos posteriores ao gozo do auxílio-doença, como já dito anteriormente, a indicar a recuperação de seu quadro clínico e que realmente não apresentava incapacidade para o trabalho em tempo pretérito. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 1.2.2012, data de início da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa fixada pela perícia judicial. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido, ante a necessidade de perícia médica. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o

Réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao Autor, com data de início de benefício (DIB) em 1.2.2012. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO CARDOSO DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.2.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 533.458.438-9 desde o requerimento administrativo (09.12.2008) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/82). A decisão de fls. 88/89 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/102, acompanhado dos documentos de fls. 104/119. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 125/127), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante voltou a recolher para o RGPS desde a competência 12/2010, a indicar o retorno às atividades laborais e ausência de incapacidade. Às fls. 137/138 a demandante formulou novo pedido de antecipação de tutela. Apresentou, ainda, manifestação sobre o laudo às fls. 139/140. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 08.03.2012 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 09.12.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 97/102 informa que a Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar com protusões discais e tendinopatia com ruptura de tendão em ombro direito e está totalmente incapacitada ao trabalho. A mesma está aguardando cirurgia no ombro direito e deve ser reavaliada 90 dias após o procedimento cirúrgico., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 98. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 98), o quadro incapacitante é por tempo indeterminado. De acordo com a resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 99), não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante. O perito fixou a data de início da incapacidade em 05.07.2010, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante. O período coincide com o gozo do benefício NB 540.287.898-2, concedido na esfera administrativa (29.03.2010 a 15.07.2010). Nesse contexto, não há como acolher o pedido de concessão do benefício por incapacidade desde 09.12.2008, data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 533.458.438-9, tendo em vista a conclusão do perito, fundamentada em exame clínico e laboratorial. Vale dizer, o senhor Perito não pode indicar a existência de incapacidade em momento anterior, sendo conclusivo acerca da gênese do quadro incapacitante apenas a partir do exame datado de 05.07.2010. Lado outro, anoto que não prospera a alegação de ausência de incapacidade lançada pela autarquia federal, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários a partir da competência 12/2010. No caso dos autos, conclui-se que a demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que não estava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Considerando

que a demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença na data indicada pelo perito judicial, reputo também preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência. In casu, sendo viável a recuperação e reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 540.287.898-2 desde a indevida cessação (16.07.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Também não prospera o pedido de concessão do benefício nº 533.458.438-9, desde o requerimento administrativo (09.12.2008), ante a não comprovação de incapacidade em tal período. Deverão, por fim, ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 543.235.462-7, no período de 25.10.2010 a 20.12.2010.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 137/138. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 540.287.898-2. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora (NB 540.287.898-2) desde a indevida cessação (16.07.2010), nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 543.235.462-7 (25.10.2010 a 20.12.2010). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à

Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.287.898-2;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.07.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 543.235.462-7 (25.10.2010 a 20.12.2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-70.2012.403.6112 - ALAIDE ALVES NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ALAIDE ALVES NUNES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/29).A decisão de fls. 33/35 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais infomou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 54).Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 59/63, acompanhado dos documentos de fls. 64/73.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 76/79), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 80/83).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 87/94.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 59/63 atesta que a Autora é portadora de Tendinite de supra espinhal de ombro direito e hipertensão arterial, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 61).Contudo, afirmou a perita que A autora de 43 anos com diagnostico de tendinite de ombro direito e hipertensão arterial em acompanhamento com ortopedista. Não apresenta alteração significativa no exame físico pericial. Ultima atividade laboral de faxineira, não comprovada. Não apresenta incapacidade na data da perícia, consoante relato no tópico CONCLUSÃO (fl. 63).Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 87/94, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-12.2012.403.6112 - MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA CLOTILDE SANCHES ALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/26).A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/41.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 47/49), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 50).Réplica às fls. 54/56.Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 57/61.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 38/41 atesta que a Autora é portadora de Episódio depressivo não incapacitante, conforme resposta ao quesito 02 da parte Autora (fl. 40).No mesmo sentido, afirmou o perito não haver doença incapacitante do ponto de vista psiquiátrico, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 39).Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 57/61, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:EMIDIO PEREIRA MACHADO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29).A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/47, acompanhado dos documentos de fls. 48/61.O Autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 65/66).Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 67/71), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o

grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 1.3.2012) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 43/47 aponta que o Autor é portador de espondiloartrose lombar com abaulamentos discais com quadro doloroso importante e está total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos. A patologia é degenerativa e irreversível, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 44. Consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 44), 02 e 03 do Autor (fls. 45/46) e 07 do INSS (fl. 47), o perito não afasta a possibilidade de reabilitação do Demandante para atividades leves, compatíveis com suas limitações e que lhe garantam a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o expert fixou-a em 23.02.2012, amparado em exame de tomografia apresentado por ocasião do exame pericial (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 45). Passo a análise da qualidade de segurado e carência. Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Consoante extrato CNIS de fl. 36, verifico que o Demandante ostenta vários vínculos de emprego, sendo o último mantido no período de 1.8.2006 a 24.11.2010 (empregadora Vitapelli Ltda.). E, de acordo com documento obtido na página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, o Demandante recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego, no período de 28.3.2011 a 7.7.2011. Aplicando-se, portanto, a regra do 2º do art. 15 da LBPS, o período de graça estende-se até 15.1.2013. Assim, considerando os vínculos constantes do extrato CNIS de fl. 36, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação), o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apto a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo indevidamente indeferido (1.3.2012, fl. 28), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela reiterado às fls. 65/66. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei

presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.298.679-5.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o auxílio-doença ao Autor (NB 550.298.679-5) desde o indevido indeferimento (1.3.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe o Demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato referente ao seguro desemprego do Demandante obtido na página do Ministério do trabalho e Emprego na internet.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EMÍDIO PEREIRA MACHADO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.298.679-5;DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1.3.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISLAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ELZITA PEREIRA DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.A decisão de fls. 52/53 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 58-verso). É o relatório. DECIDO.A certidão de fl. 58-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 52/53.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso

Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-67.2012.403.6112 - JOSE ROSA BENEDITO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
JOSE ROSA BENEDITO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/23).A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 32/43.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 48/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/55).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/61.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 32/43 atesta que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose degenerativa da coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 33).Contudo, afirmou o perito o seguinte (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 33):Não foi constatada incapacidade laborativa no autor no atual exame físico pericial, onde o autor apresenta-se andando normalmente, sem uso de próteses ou órteses, eupneico, contactuante e colaborativo.Apresenta movimentos articulares preservados em membros inferiores e membros superiores com capacidade de pinça preservada e com resistência bilateral.Não apresenta contraturas paravertebrais e tem resposta negativa aos testes e sinais de Lasegue, Spurling, Neer, Phalen e Tinnel bilateral.Não apresenta sinais de parestesia nem parestesia.Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 59/61, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006019-77.2012.403.6112 - MARIA JOAQUINA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por MARIA JOAQUINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A decisão de fls. 17/18 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse, documentalmente, seu ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou concessão da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido (certidão de fl. 26-verso). É o relatório. DECIDO.A certidão de fl. 26-verso indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 17/18.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem

requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006020-62.2012.403.6112 - BERCHIOR ALBINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

BERCHIOR ALBINO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/29).A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 38/50.Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 53/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/57).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 59/60.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 38/50 atesta que o Autor é portador de Espondiloartrose da coluna lombar com discopatia degenerativa e tendinopatia calcificante de ombro direito, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 39).Contudo, afirmou o perito que Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 39).Instado acerca do laudo pericial, o demandante apresentou manifestações às fls. 59/60, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-91.2012.403.6112 - CELIA REGINA DE MORAIS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) I - RELATÓRIO:CELIA REGINA DE MORAIS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/16).A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 26/33.Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 36/41), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 42).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 44/45.É o relatório,

passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Analisado, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 36.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 16.07.2012 e a demandante postula a concessão de benefício auxílio-doença desde 04.06.2012 (NB 551.709.005-9, fl. 14). Rejeito, pois, a alegada prescrição.Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 26/33 atesta que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar, conforme relato no tópico DISCUSSÃO (fl. 28).Contudo, afirmou a perita que Diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais, consoante relato no tópico CONCLUSÃO (fl. 28).Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 44/45, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010337-06.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NATALIA SOUZA DE NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário maternidade.À fl. 17 foi determinado que a Autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 17-verso.É o relatório. DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autores (fl. 09, item c).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 17, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0005788-21.2010.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl.

15.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010826-43.2012.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Às fls. 34/37 foi juntada cópia de sentença proferida nos autos da ação nº 0006661-84.2011.403.6112.O despacho de fl. 38 determinou que o Autor se manifestasse sobre o seu interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o teor da sentença de fls. 34/37.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 38-verso.É o relatório. DECIDO.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender à decisão de fl. 38, abstendo-se de esclarecer seu interesse de agir tendo em vista que nos autos nº 0006661-84.2011.403.6112, noticiado no termo de prevenção (fl. 32), foi concedido ao demandante o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012158-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012158-3) - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JORGE APARECIDO MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/32). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 35). Realizada audiência de conciliação, a Autarquia ré pugnou pela produção de prova oral, sendo o pedido deferido (fl. 41). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 42/54). Juntou documentos (fls. 55/56). O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência neste Juízo, ocasião em que foi facultado prazo ao Demandante para apresentação de novos documentos que indiquem a alegada profissão de lavrador e determinada a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Morrinhos/GO (fls. 81/89). O Autor apresentou manifestação e novo documento (fls. 106/108). Certificado o não atendimento da determinação judicial pelo Hospital Municipal de Morrinhos/GO (fl. 109) e instadas as partes (fl. 110), o Autor ofertou suas razões às fls. 116/117. O INSS não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 118-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A prova documental carreada aos autos, consubstanciada em fichas de controle e notas fiscais de entrada de mercadoria, bem como de romaneios de entrega de mercadoria (sementes de trigo), é relativa a comércio de produto agrícola praticado por terceiro, Américo Jorge (fls. 14/32). Não há qualquer documento em nome do Autor que se possa dizer que fosse probante do trabalho rural. Tratando-se de documentos produzidos em tempo remoto e em nome de terceiro, cabem ser considerados no conjunto probatório, em especial analisando a robustez da prova oral. Não comprova propriamente o trabalho, mas tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas. Não obstante, ainda que a prova não seja das mais robustas, tenho como demonstrado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Disse o Autor (fl. 85) que não conheceu os pais. Afirmou que trabalha no campo desde os quinze anos de idade, inicialmente na propriedade rural de Américo Jorge, localizada no município de São Luiz Gonzaga/RS, com quem morou e trabalhou por longo período. Falou que não possui grau de parentesco com o Sr. Américo Jorge e que morou por muito tempo na propriedade dele, sendo tratado como filho e vivendo em um quartinho do lado de fora. Sabe ler, mas não freqüentou a escola. Esclareceu que havia vários empregados rurais no imóvel e que lá permaneceu trabalhando, sem registro formal, até os idos de 1970. Posteriormente, mudou-se para o Estado de Goiás, continuando a exercer o labor campesino, como diarista, prestando serviços para vários proprietários da região de Morrinhos, Iporá e Rio Verde, lá permanecendo até meados de 1979. Aduziu que nunca sofreu acidente de trabalho, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico no hospital municipal de Morrinhos/GO. Após, mudou-se para o Estado de São Paulo, vindo a fixar residência no Município de Martinópolis, onde prosseguiu exercendo o trabalho rural, como bóia-fria, para vários proprietários rurais, em lavouras de algodão, arroz, café, amendoim, batata. Citou Ota, José Carlos Junqueira e Stuari. Asseverou que exerceu exclusivamente a atividade campesina e que nunca teve um vínculo de emprego registrado formalmente. Falou que possui título de eleitor e reservista e, apesar de não se recordar a profissão então declarada, sabe que nos referidos documentos não consta a profissão de lavrador, já que, naquele tempo, tinha vergonha de declarar a profissão que exercia. Afirmou o exercício de atividade rural até os tempos atuais, colhendo laranja para os Portugueses. A testemunha Mara Traico (fl. 86) declarou que conheceu o Autor quando morou no município de Rio Verde/GO. Disse que trabalhou naquela região, juntamente com o Autor, no período de 1970 a 1980, aproximadamente. Afirmou o exclusivo labor campesino do Demandante, para proprietários rurais, como diarista, inclusive da região de Morrinhos/GO. O depoente Pedro Fagundes (fl. 87) disse conhecer o Autor desde 1980, já que moravam na mesma região de Martinópolis/SP. Declarou que o Demandante sempre trabalhou como bóia-fria, prestando serviços para diversos proprietários rurais da região, em lavouras de algodão, amendoim e milho. Falou que o que aparecia, fazia. Citou os proprietários rurais Portugueses e Ogata. Afirmou o trabalho rural do Autor até os dias atuais. Os testemunhos colhidos dão plena convicção do efetivo trabalho rural. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado

o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho é idôneo, levando à sua admissão. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor, corroborando a alegação de que houve labor agrícola como diarista rural. Além disso, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo, o Autor não ostenta vínculos urbanos, a indicar sua vocação campesina. Resta provado, então, que o Autor de fato trabalha como rurícola pelo período invocado. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência é de 162 meses nos termos do art. 142, ou seja, 13 anos e seis meses, plenamente satisfeita pelo Autor, assim como o requisito da idade (60 anos - art. 48, 1º), sendo certo que o Autor implementou esse requisito em 2008. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 18.12.2009 (data da citação). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE APARECIDO MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.12.2009 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-57.2012.403.6112 - ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31). A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 43/50. Citado e intimado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 53/55), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/61. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 43/50 atesta que A Requerente não apresenta doenças de natureza incapacitante que tenham sido constatadas por ocasião da Perícia Médica Judicial realizada e pela análise dos documentos acostados aos autos do Processo Judicial em epígrafe, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 46). Instada acerca do laudo pericial, a demandante apresentou manifestações às fls. 58/61, impugnando o laudo pericial. No entanto, as razões ali lançadas não são suficientes para afastar a conclusão do trabalho técnico. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-55.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006898-55.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/31).Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 37, manifestando concordância com os cálculos apresentados.É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0006898-55.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202550-47.1997.403.6112 (97.1202550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES - ME e GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES - ME, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 96.1202594-0) para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado entre as partes em 11.9.95. Aduzem inicialmente que a exordial da execução é inepta, porquanto desacompanhada de memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, impossibilitando que pudessem conhecer como se chegou ao montante atual da dívida; prosseguem discorrendo sobre as características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levantam a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), da Lei da Economia Popular (Lei nº 1.521, de 25.12.51) e do art. 192, 3º, da Constituição ao caso, os quais limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras; defendem a nulidade da cláusula que não fixa prazo para ingresso em juízo; contestam a comissão de permanência e a multa contratual, estabelecida em 10%, porquanto limitada a 2% pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Os autos permaneceram suspensos inicialmente para regularização da penhora nos autos principais e, depois, aguardando solução de embargos de terceiro, tendo retomado o andamento com o julgamento destes. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não é inepta da execução, porquanto fez acompanhar o título executivo com memória discriminada dos cálculos, permitindo a apuração do valor da dívida; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor; ainda, o Código Comercial sempre permitiu a capitalização, variando apenas a periodicidade, sendo prevista a incidência de períodos inferiores a um ano do MP nº 1.963-17; diz que não existe retardamento indevido para ajuizamento da ação; por fim, esclarece que está cobrando multa no patamar de 2%. Instados, não replicaram os Embargantes. Na fase de especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que os Embargantes silenciaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da penhora A questão relativa à nulidade da penhora se encontra superada pelo julgamento dos embargos de terceiro (autos nº 2000.61.12.000431-9). Nulidade do título Prosseguindo, não socorre aos Embargantes a alegada inépcia da exordial da execução, uma vez que acompanha essa peça o discriminativo dos débitos (fls. 14/19 dos autos da execução), documento onde consta o valor originário da dívida e a especificação e cálculo dos encargos, possibilitando a conferência. Como é curial, essa conferência se faz por operações aritméticas que não raro fogem da habilidade do chamado homem médio, dada a natureza financeira do contrato, mas nem por isso se tornando nula a conta ou dispensando que a parte apure e indique eventuais excessos por impugnação específica. Mérito A primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à abusividade de algumas cláusulas contratuais, caracterizando-se contrato de adesão (art. 54 do CDC), com o que culminam por requerer, entre outros pedidos, a declaração de nulidade de todas as demais cláusulas abusivas perante o nosso Código de Defesa do Consumidor (fls. 31/32). Os Embargantes adotaram

estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, a capitalização e o percentual da multa contratual, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entendem abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos, quais a limitação de juros, a capitalização e redução da multa. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando os Embargantes a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Procede, no entanto, em relação à questão da capitalização de juros. No contrato em questão constata-se o estabelecimento expresso de incidência de capitalização mensal, in verbis: 3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente [Taxa final = (1+TR) (1+T.Rentab.) - 1] Nestes termos, a fórmula estipulada na parte final da cláusula antes transcrita deixa clara a possibilidade de incidência da capitalização com periodicidade mensal. Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato anterior a essa norma, não poderia haver capitalização mensal, como aplicada. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). 2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 1014509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

12/05/2010, DJe 19/05/2010 - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011) Desse modo, devem ser excluídos os valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, procedendo-se à aplicação de juros simples. Por fim, quanto à incidência de multa moratória, no contrato consta expressamente a incidência à base de 10%, e foi incluída na conta quando ajuizada. Entretanto, com o advento da Lei nº 9.298, de 2.8.96, houve sua redução ao patamar de 2%. A aplicação aos contratos bancários na forma prevista no CDC (art. 52, 1º) também se encontra sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, trata-se de pactuação anterior à alteração do CDC, de modo que não há como incidir na hipótese, uma vez admitida pela Súmula antes transcrita apenas para as pactuações posteriores. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a exclusão de capitalização mensal dos juros anteriormente a 2.3.2000, procedendo-se à aplicação de juros simples até então, mantidos os indexadores pactuados e capitalização mensal a partir dessa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILLO

I - RELATÓRIO: JOSUÉ FERREIRA LEITE, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAETANO GRILLO e NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO, contra a constrição de imóvel realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 2001.61.12.006914-8, promovida pela primeira Embargada em face dos demais. Aduziu ser legítimo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 4.076 no Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP, que adquiriu em 1999 por compromisso de compra e venda firmado com terceiro, depois de várias transferências desde os executados, antes mesmo do ajuizamento da execução. Argumentou que tais fatos comprovam sua condição de terceiro de boa fé. Requereu ao final a liberação do bem penhorado. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não apresentação do rol de testemunhas e a carência da ação em decorrência da ausência de outorga uxória do consorte do Embargante. No mérito, impugnou o pedido ao fundamento de que há dúvida em relação à autenticidade da primeira transferência, o que contamina as demais, ao passo que o contrato de permuta não demonstra se tratar do mesmo imóvel. Argui a inexistência regular transmissão de domínio, que se dá somente pelo registro do título no cartório de registro. Defende que o próprio Embargante deu ensejo à lide, pelo que, em sendo procedente, não caberia a condenação dela (Embargante) em verba de sucumbência. Replicou o Autor. Convertido o julgamento em diligência (fl. 114), o Embargante promoveu a citação dos executados CAETANO GRILLO e NEIDE MARIA CARDOSO GRILLO. Citados, os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo não ofereceram resistência, sendo declarada sua revelia. Em fase de instrução, o Embargante arrolou os terceiros em nome dos quais passou o imóvel. Expedidas cartas precatórias, apenas dois foram encontrados e ouvidos (fls. 174 e 223). Em alegações finais as partes reafirmam as posições anteriormente apresentadas nos autos. É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Inépcia da inicial Prejudicada a preliminar de inépcia da inicial em razão da não apresentação do rol de testemunhas, haja vista que vieram a ser arroladas e duas efetivamente ouvidas. Carência da ação Também rejeito a preliminar de carência da ação em decorrência da ausência de outorga uxória do consorte do Embargante, já que o art. 10 do CPC visa à proteção do cônjuge, não se tratando, portanto, de benefício em favor dos Embargados. A outorga é necessária apenas em ações reivindicatórias, o que não é o caso presente. E não há qualquer prejuízo à consorte do Embargante, porquanto é manifesta a procedência do pedido de desconstituição da penhora, consoante reconhecido pelos próprios Embargados e a seguir

fundamentado. Mérito Estes Embargos são procedentes. O Contrato Particular de Permuta de Bem Imóvel de fls. 45/46 e os documentos de fls. 36/44 demonstram que os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso alienaram para Luiz Carlos Gimenes Ubeda e seu cônjuge o imóvel em questão no dia 14.3.89, vindo, após várias outras transferências a terceiros, a ser adquirido pelo Embargante em 11.10.99. Não procede o argumento da Embargada no sentido de que a assinatura do documento de fl. 36-v, aposta no contrato em execução, diverge daquela de fl. 26, passada no compromisso de compra e venda não registrado. De fato, observa-se essa diferença, mas, de um lado, é fato que há diferença de vários anos entre a aposição de uma e de outra; de outro lado, o negócio foi confirmado pelos Executados, ora também Embargados (fl. 133), que juntaram eles próprios cópia de sua via do contrato. Também não procede a oposição em relação à especificação do imóvel. Realmente, os documentos de transmissão vão alterando a identificação do imóvel, mas não há dúvida de que se trata do mesmo. Observe-se que a matrícula indica um imóvel de 150 m, consistente no lote 12-A, com frente para a rua F (fl. 34), ao passo que o documento da Prefeitura de fl. 35 deixa claro que se trata da divisão de um lote maior, com o originário número 12, tendo um frente para a Rua G, que permaneceu como número 12, e outro para a Rua F, que passou a ser o 12-A. No primeiro documento, lavrado em 14.3.89, consta como sendo metade ideal de um terreno (...) correspondente ao lote 12 da quadra E (...), ficando o vendedor com a parte da esquina das Ruas G e F, e o comprador com a parte de frente para Rua F, nesta cidade (fl. 36). O segundo documento, lavrado em 14.5.90, se refere a um lote com 150 m com frente para a Rua F, no Jardim Novo Lar (fl. 37). O terceiro, o quarto e o quinto documentos, lavrados respectivamente em 5.6.90, 9.6.90 e 27.9.93, apresentam a mesma identificação do anterior (fls. 38, 40 e 43). A sexta transmissão, de 7.3.95, já apresenta um número, indicando o imóvel como sendo o localizado na Rua F, 95, Jardim Novo Lar (fl. 44). E a última, em favor do Embargante e sua esposa, já o identifica como sendo situado na Rua José Scali, n. 95, Jd. Novo Lar (fl. 45). Trata-se de clara evolução da identificação do imóvel com o passar dos anos, sabendo-se que as ruas de loteamentos novos são inicialmente identificadas por letras ou números e só depois recebem da municipalidade a designação de um nome, muitas vezes depois de anos. Mas não há dúvida que se trata do mesmo, até porque o auto de penhora apresenta tanto a identificação originária (lote 12-A, com frente para a Rua F), quanto o endereço, qual exatamente a Rua José Scali, nº 95 (fl. 13). É verdade que as duas únicas testemunhas ouvidas, Valdomiro (fl. 174) e Ivanil (fl. 223) pouco acrescentaram à solução da causa, mas deve-se considerar o tempo transcorrido (mais de 20 anos). Foram esclarecidos sobre a razão do comparecimento para prestar depoimento na própria audiência, de modo que, sem antes consultar documentos que eventualmente tivessem consigo, é natural que não se lembrassem com detalhes da questão e até dissessem que não conheciam as pessoas mencionadas. Enfim, não há dúvida que se trata do mesmo imóvel, como também não há dúvida quanto à efetiva alienação por parte dos Executados, ora igualmente Embargados, e muito antes da própria contratação da dívida executada, em 1993, isto sem considerar o ajuizamento da execução e a penhora, em 2001 e 2003. É fato que não há notícia de escritura de venda e compra, ao passo que nenhum dos compromissos particulares chegou a ser registrada no Cartório Imobiliário, mas, como dito, esses instrumentos particulares foram lavrados antes mesmo do ajuizamento, de modo que já se afasta qualquer hipótese de consilium fraudis, a despeito de ser presumido. Logo, considerando que o imóvel foi adquirido muito antes do ajuizamento da dívida, não pode agora o Comprador ser penalizado pela inadimplência dos Vendedores, os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo. À época do negócio não havia lide instaurada entre os Embargados; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. Citados, os embargados não impugnaram os fatos alegados pelo Embargante, requerendo a desconstituição da penhora do imóvel. Assim é que, tratando-se o Embargante de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. Quanto à verba de sucumbência, não merece por ela responder a CEF, já que não tinha como saber que o imóvel não mais pertencia aos Executados, aqui Co-embargados, pela simples e lógica razão de que a operação, ora reconhecida como legítima, não fora registrada. Se o Embargante reclama porque bem seu foi onerado, tal também se deve ao fato de que não fora providenciada a formalidade legal a tempo e modo. Se assim tivesse ocorrido e a CEF postulasse a penhora do imóvel, este Juízo já a indeferiria de plano porque não autorizaria a oneração judicial de um bem documentalmente pertencente a terceiro. Igualmente, os Embargados Caetano Grillo e Neide Maria Cardoso Grillo não devem responder pela sucumbência, já que: a) eles não ofereceram resistência ao pedido de liberação do bem penhorado, confirmando a pretérita alienação do imóvel; b) não se lhes pode carrear a obrigação de que fosse providenciado o registro da venda, já que é ônus de quem adquire; e c) da penhora eles não foram intimados no Juízo Deprecado, e os presentes embargos de terceiro foram opostos em 12/03/2003 (fl. 02) antes da juntada da respectiva carta precatória nos autos da execução (fls. 78/89 dos autos nº 2001.61.12.006914-8). III -

DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 4.076 no Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP. Sem condenação em verba honorária, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino o pagamento de honorários advocatícios em favor do n. causídico indicado pela OAB (fl. 127) em 2/3 do máximo da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal vigente à época do pagamento, visto que assumiu a causa em fase avançada. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 2001.61.12.006914-8. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

Julgados os embargos de terceiro (nº 2003.61.12.002017-0), abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Desapensem-se os autos dos embargos de terceiro.Intimem-se.

Expediente Nº 5072

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-60.2013.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de ação mandamental ajuizada por WALDEMAR para afastar os alegados atos coatores descritos na peça inicial, indicando como impetrado o CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE.O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 36/37).Homologo, pois, a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ).Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5073

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000446-7) - EMPREENDIMIENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS BANDEIRAS LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Homologo o pedido de desistência dos atos executórios formulado pela parte impetrante. Expeça-se a certidão narrativa, conforme requerido, devendo o impetrante proceder à sua retirada. Cumpridas as providências, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEHBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 49).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a

reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 52). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001282-94.2013.403.6112 - MARILDA FAGUNDES BAZANI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença indeferido administrativamente porque a perícia médica constatou ausência de incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação da incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 25). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa a parte autora trouxe aos autos atestados e laudos médicos. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual o Autor requer seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 65, veio aos autos o extrato do sistema processual (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 65. Processe-se normalmente. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexistam perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por

enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de março de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 23/25. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-37.2011.403.6112 - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004324-25.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006663-54.2011.403.6112 - JOAO GUILHERME MACHADO GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme

anteriormente determinado.

0000823-29.2012.403.6112 - GRAFIRIA RAMOS FORTES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001407-96.2012.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE MORAIS(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Tendo em vista a indicação da OAB/SP de fls. 16, arbitro honorários no valor de R\$ 507,17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela), devendo ser abatido o valor constante da guia de fl. 241. Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se. Intime-se.

0003270-87.2012.403.6112 - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007817-73.2012.403.6112 - JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que manifeste sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP261722 - MARIA TEREZA PELLOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0008420-49.2012.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009176-58.2012.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009196-49.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009244-08.2012.403.6112 - ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009702-25.2012.403.6112 - ANDERSON BORELLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009735-15.2012.403.6112 - MARIA DIAS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010241-88.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010631-58.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1) - ADAO GOMES DA SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ADAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ADÃO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia indenização por danos materiais e morais. Os ilícitos decorreriam do fato de a autarquia ter tornado sem efeito certidão de tempo de serviço expedida em benefício do autor, impedindo a averbação de determinado período de trabalho, o que veio a retardar a sua aposentação. Assevera que somente após decisão judicial passada em julgado - que declarou a autenticidade da certidão - pôde então se aposentar. Inconformado, assevera que sofreu prejuízo patrimonial durante o período de 22/09/97 a 31/03/03, vez que podia nesse intervalo de tempo ter percebido os vencimentos do cargo de delegado de polícia, sem a necessidade de efetivo desempenho da função. Afirma que foi compelido, indevidamente, a trabalhar durante o lapso temporal acima indicado, motivo pelo qual pugna pelo pagamento dos vencimentos líquidos do cargo de delegado de polícia relativos a esse período, apontando o montante de R\$ 377.333,64 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais, e sessenta e quatro centavos). Aduz, outrossim, que sofreu desgastes físicos e psicológicos por força do evento narrado nestes autos, requerendo então indenização por dano moral, confiando a fixação do seu montante ao arbítrio judicial. Em consequência, requer o acolhimento das pretensões indenizatórias acima identificadas (fls. 02/19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/79. Citação ordenada à fl. 82, o ato processual foi regularmente realizado (fl. 88-verso). Contestação às fls. 99/128. Documentos vieram aos autos (fls. 129/135). Réplica oferecida às fls. 148/173. Documentos foram apresentados (fls. 256/259). Designada audiência de instrução, houve produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e na coleta de depoimento pessoal (fls. 278/286). Arrazoados finais apresentados (fls. 290/314 e 345/349). Nova manifestação da autarquia às fls. 355/358. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos são improcedentes. Após compulsar os autos e examinar as provas neles contidas - especialmente as fotocópias das decisões judiciais proferidas nos autos de números 94.0016570-6 (Mandado de Segurança) e 95.12.02440-3 (Ação Ordinária) - verifico que não há prova suficiente para se concluir pela licitude, ou não, do comportamento desenvolvido pela autarquia, o que torna injustificável qualquer pleito indenizatório. As decisões supramencionadas estabeleceram o seguinte: a-) Mandado de Segurança nº 94.0016570-6 (2º Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente): Houve denegação da segurança requerida pelo autor, em síntese, sob o argumento de que: (...) a comprovação do tempo de serviço deve preencher as condições impostas pela lei 8.213/91 e não estando a documentação de acordo com a lei, pode perfeitamente o INSS insurgir-se contra tal prova e negar o fornecimento de declaração de tempo de serviço. Por estas razões, forçoso concluir inexistir, no caso, arbitrariedade ou desvio de poder a ensejar segurança por encontrar-se o comportamento da Autoridade impetrada perfeitamente ajustada ao ordenamento legal (...) (grifei) (fl. 134). b-) Ação Ordinária nº 95.12.02440-3 (1º Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente): Julgou-se procedente o pedido declaratório formulado pelo autor, nos seguintes termos: (...) DECLARO autêntica a Certidão de Tempo de Serviço expedida em favor do Autor e estampada às fls. 26 (...) (grifei) (fl. 38). Essa decisão foi mantida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 96.03.009209-6) em acórdão cristalizado pelos efeitos da imutabilidade da coisa julgada. Desde logo cumpre afirmar que não há pressuposto processual negativo a condicionar este juízo no exame da legalidade do ato de cancelamento da certidão de tempo de serviço de fl. 23, haja vista que, nos julgamentos acima identificados, esse tema foi enfrentado apenas como questão incidental, não restando por isso acobertado pelo manto da coisa julgada. Na ação ordinária declarou-se a autenticidade da certidão de tempo de serviço emitida aos 27/05/03 (fl. 23), enquanto no mandado de segurança definiu-se a inexistência de direito líquido e certo à obtenção da certidão, considerando-se, então, lícito o comportamento autárquico de não emitir o documento, diante das provas que lhe foram apresentadas. Em nenhum dos casos houve pedido e conseqüente pronunciamento judicial sobre a licitude ou ilicitude do ato de cancelamento da certidão, cuja fotocópia está acostada à fl. 23. Exatamente por isso não há coisa julgada a obstar o exame desse tema (licitude do ato de cancelamento da certidão),

imprescindível para o deslinde da demanda ora refletida nos autos. Pois bem. Uma vez tecidas tais considerações - necessárias para o esclarecimento dos limites de cognição deste desisum - dirijo então minhas atenções para a questão da legalidade do ato de cancelamento da certidão. Observo que o autor não cuidou de apresentar a este juízo fotocópias dos autos do procedimento de justificação ou mesmo do procedimento administrativo instaurado para a comprovação do tempo de serviço, medida que se afigurava indispensável para a demonstração da suposta ilegalidade do ato de cancelamento, eis que foi com esteio no conteúdo desses autos que o INSS baseou a sua decisão de cancelar a certidão de tempo de serviço. Urge então concluir que o autor não produziu prova necessária à comprovação de fato constitutivo do seu direito, ônus que somente a ele cabia. E em sendo assim, não vejo motivos para deixar de prestigiar a r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0016570-6 (2º Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente), porque proferida após o exame das provas oferecidas à autarquia. Naquela decisão restou assentado o quanto segue: (...) O exame da prova de tempo de serviço não demonstra que o Impetrante tenha sido efetivamente empregado rural mas tão somente que, como filho de proprietário rural, e com grau de instrução privilegiada para o meio, participou de atividades ligadas ao meio rural, notadamente políticas como demonstra cópia de cédula de votação na qual figura pleiteando a eleição como presidente do Clube Agrícola de Jovens da Zona Rural de Álvares Machado. Além de ser inverossímil que uma criança de doze anos de idade fosse uma trabalhadora rural típica sob vínculo de subordinação e dependência econômica, impossível desconhecer que esta 'relação de emprego' era com o próprio pai, proprietário do imóvel em que sustenta haver trabalhado (...) Conforme observa a ilustre representante do Ministério Público Federal, a comprovação do tempo de serviço deve preencher as condições impostas pela lei 8.213/91, e não estando a documentação de acordo com a lei, pode perfeitamente o INSS insurgir-se contra tal prova e negar o fornecimento de declaração de tempo de serviço. Por estas razões, forçoso concluir inexistir, no caso, arbitrariedade ou desvio de poder a ensejar segurança por encontrar-se o comportamento da Autoridade impetrada perfeitamente ajustada ao ordenamento legal (...) (grifei) (fls. 132/134). Observo, outrossim, que o INSS encontra-se fortemente adstrito ao princípio da legalidade ao promover o exame das provas relativas ao tempo de serviço do segurado, especialmente quando se trata de período não lastreado em início de prova material. A lei previdenciária é categórica sobre o tema (artigo 55, 3º, Lei 8.213/91), impondo condicionante severa, que atinge até mesmo órgãos jurisdicionais, conforme sinaliza o verbete nº 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecer tempo de serviço sem lastro de prova material não se trata de uma decisão administrativa passível de ser considerada como produto de um mero juízo de conveniência e oportunidade exercido pelo administrador. Ao revés, trata-se de pronunciamento administrativo com fortes contornos de vinculação. Mas para os fins desta demanda o que interessa é que o autor não cuidou de trazer ao conhecimento deste juízo, elementos suficientes para demonstrar fato constitutivo do direito alegado, impedindo assim exame sobre a higidez da decisão administrativa de cancelamento. O ponto de partida para o acolhimento das pretensões formuladas pelo autor reside em verificar se houve anulação ou mera revogação da certidão, o que não é possível sem exame das provas acima indicadas. Conforme diretriz estabelecida pelo Código Civil, a responsabilidade civil extracontratual reclama os seguintes elementos: a-) comportamento ilícito do agente; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexos causal e d-) elemento subjetivo. Na hipótese vertida nestes autos, insisto, não há prova suficiente para permitir um pronunciamento sobre a licitude - ou não - do comportamento desenvolvido pela autarquia, razão pela qual não se pode reconhecer sua responsabilidade civil. Nessa senda, cito os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. DEMORA PARA RETIRAR O NOME DO CLIENTE DO SERASA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Sendo da autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido, mantendo-se, na íntegra, a sentença recorrida. 3. Nega-se provimento à apelação. (TRF1 - AC 1999.34.00.005956-4 - 6ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo - Data da decisão: 26/03/07 - Publicado no DJU de 21/05/07). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SIGILO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.- O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é do autor.- Não estão presentes os requisitos necessários para a responsabilidade civil, ou seja, a ação culposa da CEF, o resultado danoso e o nexos causal entre o dano e a conduta lesiva da parte. Da mesma forma, o dano moral não restou caracterizado, diante da ausência de prova que demonstrasse a repercussão do abalo.- Apelação conhecida e desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF4 - AC 2004.04.01033015-4 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Publicado no DJU de 17/05/06). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos indenizatórios formulados por ADÃO GOMES DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o autor a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor atribuído à causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LINO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0005964-97.2010.403.6112 - ROSALINA FERREIRA ALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSALINA FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006529-61.2010.403.6112 - ANA LUCIA PORTEL SCARIN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA LUCIA PORTEL SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

determinado.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEAO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JANETE LEAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0009111-97.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA VALERIA LINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

1200236-94.1998.403.6112 (98.1200236-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FOGAO TECNICA PRESIDENTE LTDA ME X PAULA SONIA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0004019-22.2003.403.6112 (2003.61.12.004019-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a

quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000132-49.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Fl. 37: Defiro a juntada requerida. Inobstante, tendo em vista o ofício acostado à fl. 26, onde o Juízo da 4ª Vara Cível local informa que foi processada a recuperação judicial da Executada, com a nomeação do administrador judicial Dr. Marinaldo Muzzy Villela, comprove o n. advogado subscritor da petição de fl. 37 se a recuperação judicial já foi encerrada ou regularize sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada pelo supracitado administrador, no prazo de 10 (dez) dias. Caso decorra in albis o prazo acima determinado, restará prejudicada procuração de fl. 38, devendo a Secretaria proceder à exclusão dos outorgados do sistema processual, mediante certificação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010798-90.2003.403.6112 (2003.61.12.010798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-59.2002.403.6112 (2002.61.12.007666-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS QUIMICAS 3 PODERES LTDA

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1228

ACAO PENAL

0006722-48.2006.403.6102 (2006.61.02.006722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FRANCISCO MARCELO DE FRANCA X LILIANE ALVES DA SILVA X LUIZ GALDINO FILHO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Dê-se vistas às partes acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Dê-se vistas às partes acerca do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para que requeiram o que de direito.

0012943-47.2006.403.6102 (2006.61.02.012943-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito, tendo em vista haver transcorrido o prazo estipulado quando da realização da audiência de suspensão condicional do processo realizada aos 22/06/2010.

0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Os presentes autos encontravam-se na fase das alegações finais, sendo que a defesa veio a informar que os créditos tributários mencionados na denúncia estavam parcelados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo assim a suspensão da presente ação penal. Por decisão datada de 21/10/2011 foi determinado o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, quando então seria novamente requisitadas informações acerca do parcelamento informado pela defesa. Por ofício datado de 13/12/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não existe parcelamento dos créditos do devedor, não havendo assim causa de suspensão da exigibilidade dos créditos do contribuinte. Portanto, não havendo qualquer impedimento ao prosseguimento da presente ação penal, determino que as partes sejam intimadas para que manifestem-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória nº 027/2012 - C. Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Salvador/BA a realização da audiência de interrogatório do acusado Valdir Silva de Jesus, acerca dos fatos narrados na denúncia. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 019/2013 - C, à Subseção Judiciária de Salvador/BA, visando o interrogatório do acusado Valdir Silva de Jesus, dos termos da denúncia.

0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que o Ministério Público Federal manifeste-se acerca do pedido formulado pela defesa as fls. 264/270. Sem prejuízo, solicite-se certidão de inteiro teor dos feitos constantes nas folhas e certidões de antecedentes criminais em nome dos acusados.

0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Observo que tanto a acusação quanto a defesa, não arrolaram testemunhas, deixando decorrer o prazo legal in albis. Assim, prosseguindo-se com a marcha processual, determino se proceda à expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP, com prazo de 60 dias, visando o interrogatório do réu. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 037/2013 - C, à Comarca de Pontal/SP, visando o interrogatório do acusado Paulo César Maia, dos termos da denúncia.

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Mantenho a pauta designada às fls. 90, para realização da audiência de inquirição da testemunha Fagner André do Amaral, arrolada pela acusação. No que tange às testemunhas Lucídio Arlindo Pereira e Benedito Celso da Silva, arroladas tanto pela acusação, quanto pela defesa, residentes na cidade de Serrana, bem com das testemunhas Alessandro Monteiro de Mello, Alex Silveira, Antônio Fernandes Souza e Francisco Edson Carneiro Souza, arroladas pela defesa do correu Eugênio, e as testemunhas André Luiz Nogueira, Paulo Henrique Maia, Ronaldo Augusto Ferreira e Valdemar Henrique Valdevite, arroladas pela defesa do correu José Oswaldo Martins, todas residentes na cidade de Serrana, suspendo a ordem de expedição das deprecatas e por conseguinte determino se aguarde a realização do ato designado. Cientifique-se as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3513

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

...Apresentado o laudo, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002585-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONATA ALBINO POSTIGLIONI
Prejudicado o pleito de fls. 45/48 em face da sentença proferida às fls. 39/39v. Retornem os autos ao arquivo

MONITORIA

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. Aduz que o crédito foi utilizado mediante expedição de cheques e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de proceder às coberturas da conta, gerando a dívida ora cobrada. Requeru a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). A ré foi citada, nos termos do art. 1102-B do CPC, via edital, tendo apresentado embargos monitorios através de Curador Especial nomeado (fls. 141/165). Foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 1.059,78, para a data de 26.12.2000. Nesta fase processual o requerido foi encontrado e intimado da sentença (fl. 259). Em seguida vieram os embargos à execução de fls. 275/281 que foi impugnado

pela CEF às fls. 284/290. Vieram conclusos.Fundamento e decido.Os embargos são improcedentes.Dispõe o artigo 475-L, do CPC:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título;III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.No caso dos autos, os embargos versam sobre matérias relativas ao contrato, anteriores à sentença, as quais foram analisadas em sentença de mérito, não cabendo apreciá-las novamente nesta fase, em que a defesa da executada é restrita por disposição legal. Dessa forma, rejeito os referidos embargos, restando prejudicada a análise das questões nelas expostas e da defesa da exequente.Prossiga-se com a execução, devendo a CEF indicar bens passíveis de penhora.

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Fls.194 e seguintes: manifeste-se a CEF acerca das diligências executadas, bem como do pedido de designação de nova audiência de conciliação, a fim de compor eventual acordo.

0011200-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIVIA MARIA VERONEZ(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X MARCO AURELIO VERONEZ X TAKESHI KONDO

Fls.184/185: o ofício requisitório de pagamento já foi solicitado, através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, deverá o interessado diligenciar junto ao NUFÍ(Núcleo Financeiro), fone(s) (011) 2172-6363, 2172-6354, 2172-6355 e 2172-6356.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006349-12.2009.403.6102 (2009.61.02.006349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA X DEMILCIO MASSON X MARIA TEREZA FRANCO DE CARVALHO MASSON X MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Diante da informação retro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a execução dos honorários e requeira o que for do interesse no que se refere aos extratos até então não apresentados pela CEF. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais. Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Diante da formalização da penhora e avaliação junto ao Juízo da Comarca de Orlândia-SP, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interess.

0008823-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIO ALBERTO BIAGINI JUNIOR

Prejudicado o pedido de fls. 65/69 da CEF, em face da sentença proferida às fls. 58/59. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO

VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

...vistas as partes(informações bancarias).

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se à Caixa Econômica Federal a respeito da negativa de endereço dos réus face as cartas A.Rs juntadas

0001289-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIONOR ADALBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 30 e seguintes: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte requerida, pelo prazo de 15 dias.

0002631-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

Depreque-se a citação e intimação da parte requerida, tendo em vista as informações contidas nas devoluções das cartas ARs, de que foram recusadas pelo requerido Rubens Araújo. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0003397-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRESSA ALTIVA RAMOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem para anular o feito a partir de fl. 36. Ao que consta, a parte requerida já pagou o seu débito, conforme comprovantes juntados espontaneamente às fls. 29/31. Assim, vista à CEF para manifestação.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO SILVA E COSTA

Diante da não localização do réu, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. No caso de local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligências necessárias para realização do ato deprecado.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução opostos pela parte requerida

0004470-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO MAZZONI X ANDREIA CRISTINA DOS REIS

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0005257-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDEMIR COSTA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória

0005473-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE APARECIDA XAVIER

Vista à CEF para indique o endereço atualizado da parte requerida, salientando que foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud e Webservice - Receita Federal. Informado o endereço pela CEF, cite-se e intime-se, via carta AR.

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO
Vista à CEF em face da restituição da carta de citação com a informação mudou-se.

0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
GILMAR CRISPIM NUNES
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E
SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES
Manifeste-se a CEF a respeito dos Embargos interpostos pelo réu

0008821-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAIR TEIXEIRA TRINDADE
Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro que determina a citação e intimação da
parte requerida, tendo em vista que a contrafé não está instruída com a documentação necessária. Em razão
disso, intime-se a CEF para que providencie a juntada da referida documentação, no prazo de 10 dias, sob pena de
extinção do processo.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
LEONARDO BOVO
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0009832-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS
CARLOS ALVES DE ANDRADE
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0009890-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO EUDES MOREIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução das contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR

0000185-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução das contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR

0000186-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
SONIA MARIA GOMES
Preliminarmente, intime-se a CEF para que providencie a juntada da documentação que instrui a inicial para
instrução das contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, cite-se e
intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, através de mandado

0000478-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIA MARSON SANCHES X JOSE CARLOS CASTELLI
Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos

necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0000546-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do cálculo exequendo e demais documentos necessários à instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com a regularização, cite-se e intime-se a parte requerida nos termos do artigo 1.102-B do CPC, via carta AR.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008670-15.2012.403.6102 - CARLOS DE MORAES(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para retirar os autos em cartório no prazo de 05(cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO
Vista à CEF em face da transferência do depósito pelo Banco do Brasil à Agência da CEF local.

0006975-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

0002474-44.2003.403.6102 (2003.61.02.002474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUSE MARIA DE FREITAS(SP047246 - REINALDO FISCHER AUGUSTO)

Fls.98/99: manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade.Intime(m)-se.

0001818-53.2004.403.6102 (2004.61.02.001818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000983-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Leonardo Pereira de Almeida requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica a requerida celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044929190, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 12/04/2011, a casa bancária concedeu a requerida um financiamento no valor total de R\$ 7.014,76, com vencimento da primeira prestação em 13/05/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Yamaha/YBR, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C6KE1520B0030798, novo, no valor de R\$ 5.600,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 12). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/06 demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 13/15. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06 enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 13/15. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 13/15. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

0000984-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE MARA GARABINE

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Liliane Mara Garabine requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica a requerida celebrou com o Banco Panamericano um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045142402, o qual foi posteriormente cedido à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 06/05/2011, a casa bancária concedeu a requerida um financiamento no valor total de R\$ 7.357,85, com vencimento da primeira prestação em 06/06/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Honda/BIZ 125, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9c2jc4820br065059, novo, no valor de R\$ 6.700,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 10). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/06 demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a cessão de crédito e a notificação da cessão e constituição em mora do devedor, conforme fls. 11/13. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06 enquanto a mora advém do teor das

notificações de fls. 11/13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 06), conjugada com os documentos de fls. 11/13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

MONITORIA

0005404-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA CAETANO GUERRA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 19 de março de 2013, às 16:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009530-26.2006.403.6102 (2006.61.02.009530-5) - TIBIRICA CPO PERFUMARIA LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tibiricá CPO Perfumaria Ltda. propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal -CEF. Pretende com a presente ação a nulidade das cláusulas abusivas referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Bancário de Pessoa Jurídica (Capital de Giro) firmado entre as partes (nº 24.2881.704.0000039-29), bem como a revisão do valor do débito, descontando-se os juros, taxas e encargos ilegalmente cobradas e declarando o saldo devedor, o qual deve ser recalculado mediante a aplicação da correção monetária aos índices oficiais e juros de 12% a.a., abatendo-se deste mesmo saldo, devidamente corrigidos, todos os valores pagos a maior por força da aplicação das cláusulas revisadas. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 34/57). Distribuídos os autos junto a esta Secretaria, intimado (fl. 53), o autor juntou documentos (fls. 63/68), contudo não aditou a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico conforme determinado. Assim, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento desta ação, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção judiciária de Ribeirão Preto (fl. 69). Naquele Juizado, a ação recebeu o nº 2007.63.02.000203-8. A análise do pedido de antecipação da tutela, foi postergada para a prolação da sentença (fls. 74/75). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 83/126). Realizou-se audiência visando conciliação entre as partes, ocasião em foi deferido prazo para as partes viabilizar um acordo (fls. 132/134). Posteriormente, a autora informou que as partes não chegaram a uma composição (fl. 137) Foram apresentadas alegações finais (autora: fls. 141/151; ré: fls. 152/153). Intimada, a CEF apresentou planilha de débitos atualizada (fls. 160/162). Nova manifestação da CEF foi juntada às fls. 169/174. Às fls. 175, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinando-se a redistribuição dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos, à fl. 180, o Juízo ratificou todos os atos praticados, inclusive os decisórios. Intimada a parte requerente (fl. 183) a adequar o valor da causa, bem como a recolher as custas processuais complementares, a mesma ficou-se inerte (fl. 185), ensejando a intimação através de carta com aviso de recebimento (fl. 186). Assim, veio a autora informar (fls. 187/189) que as partes se conciliaram e requerer a extinção do processo, sem análise meritória, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Intimada, a requerida manifestou sua concordância, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários (fl. 193). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, nos presentes autos, o autor pretendia, em síntese, a revisão do contrato de conta corrente e cédula de crédito bancário nº 24.2881.704.0000039-29 firmado com a requerida, inclusive com a declaração de nulidade de algumas cláusulas contratuais. Porém, no decorrer do feito, veio aos autos notícia de que, tendo em vista o inadimplemento configurado, o contrato foi considerado

antecipadamente vencido, tendo a CEF recebido indenização securitária em 12/03/2007, sub-rogando à Seguradora os direitos sobre o crédito decorrente do contrato (fls. 170/174). Ademais, conforme expressamente mencionado pelo autor, após o ajuizamento da demanda, e em razão da campanha promovida pela ré no ano de 2010, as partes conciliaram-se extrajudicialmente, colocando fim ao liame contratual objeto do pedido revisional. Em virtude disso, o autor pugnou pela extinção do processo sem o exame do mérito (fls. 187/188). Desta feita, resta evidente a perda do objeto da demanda, tornando-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. Ainda mais, porque o próprio autor assim deseja, demonstrando claramente o seu desinteresse em ver analisado o pedido formulado na inicial. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Quanto ao pleito da CEF (fl. 193) no sentido de ser a parte autora condenada em verba honorária, deve o mesmo ser indeferido. Conforme dito, houve transação extrajudicial, de tal modo que é de se pressupor que todos os créditos/débitos relacionados à transação foram levantados naquele momento. Assim, se a CEF descurou de cobrar honorários naquela transação, conclusão outra não há de que a mesma abriu mão de seus honorários, não lhe sendo permitido, neste momento processual, pretender a cobrança dos mesmos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo extrajudicial mencionado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

000025-64.2013.403.6102 - OSMAR MESQUITA RAMOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito, nos termos do despacho da f.126, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Defiro os 30 dias solicitados pela CEF na f. 103. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMAR APARECIDA BRIANEZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Acolho o pedido da CEF na f. 359 como desistência do cumprimento de sentença, tendo em vista a realização de transação entre as partes. Determino o desbloqueio dos valores às f. 352-353, bem como a liberação do bem, com restrição de transferência, às f. 354-356, conforme requerido pela CEF na f. 359 e concordância da Defensoria Pública da União na cota da f. 360 (verso). Cumprido o item supra, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que a secretaria proceda o desentranhamento. Defiro o requerimento da CEF na f. 138, devendo a secretaria providenciar as cópias autenticadas da sentença (f. 114) e do trânsito em julgado (f. 117). Cumpridos os itens acima, determino a intimação da CEF para retirada dos documentos originais que instruíram a inicial, bem como as cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Determino que a CEF informe se foi formalizado o acordo noticiado na f. 277, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior provocação. Publiquem-se os despachos das f. 239 e 266. Int. DESPACHO DA F. 239: Tendo em vista que os comprovantes anexados demonstram que se trata de conta em que o requerente recebe os proventos da aposentadoria, determino o desbloqueio da conta 2087-9, da agência 2891-6 do Banco do Brasil. Int. Cumpra-se. DESPACHO DA F. 266: Em face do desbloqueio realizado na fl. 259/264 requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação do exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Precluso requerimento da f. 60, em face das manifestações das f. 61 e 62. Verifico que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, razão pelo qual indefiro a citação por Edital, requerida pela CEF na f. 61. Todavia, ante as certidões das f. 23, 33, 46 e 55, que tiveram as diligências frustradas, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO TERUO NAGATA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Nada a decidir com relação ao pedido da f. 81 em face da sentença de extinção das f. 75-76. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMEIRO

Nada a decidir com relação ao pedido da f. 58 em face da sentença de extinção das f. 51-52. Arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004292-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Nada a decidir com relação ao pedido da f. 58 em face da sentença de extinção das f. 51-53. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

À vista das certidões das f. 54, 56 e 58, que tiveram as diligências frustradas, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual dos réus. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Verifico, conforme as certidões das f. 54, 56 e 58 do oficial de justiça, que foi localizada a conjugê do réu VILSON APARECIDO SILVA, conforme qualificação na f. 19 dos autos, levantando suspeita de ocultação e possibilitando a citação por hora certa, nos termos do art. 227 e seguintes do CPC. Dessa forma determino que a CEF se manifeste sobre as certidões, no prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de carta precatória, conforme requerido na f. 61, com relação ao réu ELIAS DA SILVA. Int.

0000277-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO BONO

Nada a decidir com relação ao pedido da f. 36 em face da sentença de extinção das f. 29-31. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317574-73.1997.403.6102 (97.0317574-0) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da anulação da sentença, determino que a parte autora comprove as alegações da inicial, conforme fixado no acórdão das f. 117-118, no prazo de 20 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0015423-61.2007.403.6102 (2007.61.02.015423-5) - VORAX POSITRON LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Em face das cópias do agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso da União por falta dos requisitos de admissão, fica mantida a decisão da f. 782, que afasta a cobrança de honorários. Com o transcurso do prazo, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int.

0004063-56.2012.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pela EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados e prestadores de serviços a título de: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) salário-maternidade; d) férias; e) férias indenizadas; f) adicional de férias de 1/3; e g) aviso prévio. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente no período ente julho de 2007 e dezembro de 2011.A autora alega, em síntese, que sobre as verbas mencionadas não deve incidir a contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 31-114).Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 122-133, sustentando, preliminarmente, a limitação da repetição aos recolhimentos comprovados nos autos, e a falta de interesse processual em relação ao auxílio-acidente, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, nos termos previstos no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212-1991 e, no mérito, pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 138-157.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, acolho o argumento da ré que consigna que, nos termos do 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição previdenciária.A questão da limitação da repetição do indébito aos

recolhimentos efetivamente comprovados confunde-se com o mérito e, com este, será analisada. Assim, reconheço a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-acidente e passo à análise das questões que remanescem, quais sejam: a) auxílio-doença; b) salário-maternidade; c) férias; d) férias indenizadas; e) adicional de férias de 1/3; e f) aviso prévio. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo e, relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). Feitas essas considerações, passo à apreciação da questão que se impõe. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Assim, as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. É oportuno destacar que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas pagas ao empregado a título de salário-maternidade e férias têm natureza salarial, o que dá ensejo ao recolhimento de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF da 3ª Região, AMS 308768, DJF3 6.10.2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**(omissis) 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte).(omissis)(TRF da 3ª Região, AMS 201061000041380 - 330678, Primeira Turma, DJF3 9.9.2011, p. 202). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, como é o caso do adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias; férias indenizadas não gozadas; aviso prévio indenizado; e auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 200900711180 - 7206, DJe 22/02/2010). **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.** (omissis) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n.

2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(omissis)(TRF da 3ª Região, AI - 411188, Quinta Turma, DJF3 28.4.2011, p. 1725).LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(omissis) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (omissis)(TRF da 3ª Região, AC 200061150017559 - 1292763, Segunda Turma, DJF3 19.6.2008).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.(omissis)2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302 -DJe 17.11.2009).Dessa forma, os valores atinentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, às férias indenizadas não gozadas, ao aviso prévio indenizado, e ao auxílio doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ante o exposto, acolho a matéria preliminar suscitada para reconhecer a falta de interesse processual da parte autora em relação ao auxílio-doença e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, às férias indenizadas não gozadas, ao aviso prévio indenizado, e ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento.Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, no período ente julho de 2007 e dezembro de 2011, os quais não atingidos pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.P. R. I.

0004285-24.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO GIROTO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Marcos Antonio Giroto ajuizou a presente demanda contra a União, visando a assegurar a concessão da pensão especial disciplinada pela Lei nº 11.520-2007 e o recebimento de compensação financeira em decorrência de alegado dano moral. Afirma-se, na inicial (que veio instruída pelos documentos de fls. 9-32 verso), que o autor, portador de hanseníase, foi internado compulsoriamente no período de 10.1.1984 a 19.1.1984 e foi submetido a tratamento médico durante treze anos, motivos pelos quais seu caso se amoldaria à hipótese legal de pensão do diploma em epígrafe. Ademais, sustenta-se que os direitos de personalidade do autor foram seriamente afetados pela política sanitária discriminatória praticada por órgãos públicos. O autor, na cota de fl. 37 verso, informou a alteração de residência.A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade, indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União - que apresentou a contestação de fls. 43-48 (com os documentos de fls. 49-176).Ambas as partes declinaram de dilação probatória (fls. 178 verso [autor] e 180 [ré]).Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o art. 1º da Lei nº 11.520-2007, define que a pensão especial de que trata é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.No presente caso, os prontuários acostados à inicial e à contestação confirmam que o autor foi portador de hanseníase e foi internado no período de 10.1.1984 a 19.1.1984 (documento de fl. 11). Ocorre que não há nos autos nenhuma prova de que essa internação foi compulsória. Diversamente, o curto período de internação e a liberação antes de a doença ser debelada (o tratamento durou treze anos, segundo o próprio autor afirma na inicial [fl. 2 verso]) evidenciam que a internação foi voluntária. Em suma, de nenhuma forma o autor foi submetido por órgãos públicos à segregação discriminatória que a Lei nº 11.520-2007 define como um dos elementos do fato gerador da pensão especial almejada. Ademais, o caráter voluntário da internação afasta qualquer possibilidade de que a atuação de órgão públicos tenha causado dano aos direitos de personalidade da parte autora.Destaco, por oportuno, que a parte disse não ter provas a produzir além dos documentos já existentes nos autos, que, conforme foi mencionado, evidenciam o caráter voluntário da breve internação.Ante o exposto,

declaro a improcedência dos pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 110-112, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de apreciar ou, ao menos não fez sequer menção ao principal remédio jurídico apresentado como justificativa e principal medida saneadora a impedir a ocorrência da alegada prescrição, que V. Exa., reconheceu como ocorrida, comportando o julgamento antecipado da lide, qual seja, o princípio da ACTIO NATA, art. 189 do NCC/2002 (fl. 147).Aduz, ainda, que a sentença guarda uma aparente contradição, porque enquanto admite de forma ainda que implícita que a retificação da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003 do Embargante, realizada em 02-12-2008, enseja à expectativa de restituição do imposto ali reclamado, posto que recolhido a maior, que ainda permanece, lhe nega no corpo da decisão, a tempestividade a ilidir a prescrição, mesmo que parcial, ao extinguir o processo que também engloba a citada quantia, ilegalmente cobrada sobre os honorários advocatícios e requerida tempestivamente (fl. 147). DECIDO.Preliminarmente, observo que o juiz federal Dr. João Eduardo Consolim, que prolatou a sentença, está convocado no TRF da 3ª Região (Ato nº 11.523, de 28.12.2012), motivo pelo qual sua vinculação está provisoriamente suspensa e não há óbice para que eu aprecie os presentes embargos de declaração.Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0006579-49.2012.403.6102 - SUELI LADEIA PIZZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007229-96.2012.403.6102 - MARLI FRANCO BRASILEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005056-07.2009.403.6102 (2009.61.02.005056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MORRO AGUDO CONFECOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Cumprido o item supra, expeça-se o ofício requisitórios referente aos honorários de sucumbência, Após, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000355-61.2013.403.6102 - VERA LUCIA DE ANGELIS SOUZA X JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA(SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CRIVELENTI X MARIA DIVINA DA ROCHA CRIVELENTI X MARIA HELENA TAHAN ALVES X DELCIDIO ALVES FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA X MARLENE ZANELATO DE ALMEIDA X C.P. VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A X PAULO GARCIA PALMA X ESIA CRIVILENTI PALMA X MARIA CECILIA BORRAGINI PALMA

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte requerente deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, intime-se a União (AGU), para que requeira o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003732-3) - TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Cumprido o item supra ou no decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório. Após, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0) - PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CALÇADOS PLAT PLUNT LTDA. Determino que a CEF promova a conversão em renda das contas judiciais n. 635.30521-1, 005.88004732-4 e 005.88004733-2, conforme requerido pela União na f. 295 e 298, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Não há que se falar em rateio de honorários, conforme alega o SESC nas f. 1544/1546, uma vez que a execução da União encontra-se satisfeita. Em face do longo prazo em que se arrasta a execução e da divergência dos cálculos do exequente SESC nas f. 1491/1492, 1506/1508 e 1544/1545, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure, com urgência, o valor da execução do SESC para a data em que foram realizados os depósitos das f. 1521/1522. Com o retorno dos autos da Contadoria, publique-se este despacho, para que as partes se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 dias. Verifico que o SENAC não se manifesta nos autos desde

25.07.2007, razão pela qual determino a intimação pessoal da representante legal, com prazo de 48 horas para manifestação, sob pena de extinção dos autos com relação ao exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para fixação do valor da execução do SESC. Int.

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA

Tendo em vista o ofício n. 492/2012, do Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Jaboticabal, que solicita baixa na restrição imposta por este Juízo às f. 365-366, mediante o Sistema Renajud, determino que seja desbloqueado o bem indicado na f. 405, em face da natureza do crédito alimentar, da anterioridade da penhora, bem como da ocorrência da arrematação do veículo marca VW, modelo Parati 1.6, ano 2006/2006, renavam 877647410, placa DSQ-5612. Cumprido o item acima, encaminhe-se por meio de correio eletrônico este despacho, comunicando o Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Jaboticabal do seu cumprimento. Após, intime-se a União. Com o retorno dos autos da União, publique-se este despacho e o da f. 401. Int. DESPACHO DA F. 401: Tendo em vista o pedido do arrematante RENATO AMÉRICO DOS SANTOS e a manifestação de concordância da União na f. 399, determino o desbloqueio do veículo VW modelo 7.110s, PLACA BWN-6377, CHASSI BWZZZC4ZLC022533, por meio do Sistema Renajud. Defiro a expedição de mandado de penhora para o endereço da executada, conforme requerido pela União na f. 385. Em sendo negativa a diligência, o oficial deverá certificar se há empresa ainda tem atividade comercial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000363-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIEL FIRMO DA SILVA X LUCIANA RAFAEL DE SOUZA

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado e recolher as custas complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0009832-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009832-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Em face da juntada das cópias pela CEF, determino que seja procedido o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição pelas cópias apresentadas e posteriormente a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010082-25.2005.403.6102 (2005.61.02.010082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

Indefiro o pedido da CEF realizado na f. 234, tendo em vista a tentativa recente de bloqueio de bens móveis (impossibilidade de transferência) realizada na f. 231. Anoto que a tentativa da f. 231 restou frustrada, em razão do réu não ter veículos registrados em seu nome. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO

Indique a CEF, no prazo de 10 dias, o endereço de localização dos bens móveis bloqueados (impossibilidade de

transferência), relacionados nas f. 152-160, tendo em vista que os endereços constantes dos autos foram exaustivamente diligenciados pelos analistas judiciários executantes de mandados, restando frustrados em todas as oportunidades. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pela executada nas f. 258-266, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, em face do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011161-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF na f. 104. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA

Determino que a CEF informe sobre o andamento da Carta Precatória expedida na f. 32, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005539-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, recolha as custas de distribuição e as diligências para expedição da Carta Precatória, conforme requerido na f. 38. Cumprido o item supra, expeça-se Carta Precatória de intimação para que o devedor pague a quantia apontada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Em face da manifestação da CEF na f. 31, de que o citado na f. 19-20 seria homônimo do réu, torno sem efeito a citação e o despacho da f. 21. Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, recolha as custas de distribuição e as diligências para expedição da Carta Precatória, conforme requerido na f. 31. Cumprido o item acima, determino a expedição da Carta Precatória de Citação do réu. Int.

0000249-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Defiro o prazo requerido pela CEF na f. 31, para que cumpra o despacho da f. 29. No silêncio da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0001325-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Defiro os 20 dias requeridos pela CEF na f. 30. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002500-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINES MARTINS MENDES

Os endereços apontados pela CEF nas f. 32, 33 e 38 já foram diligenciados pela oficiala de justiça executante de mandados na f. 23, restando frustradas todas diligências, razão pela qual indefiro a expedição de mandado para os mesmos endereços. Indefiro também, a citação por edital, uma vez que a CEF não esgotou os meios de localização do endereço atualizado do réu. Indefiro por fim, o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros

órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0002560-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SILVA GIORIA

Indefiro a penhora requerida pela CEF na f. 27, tendo em vista que a ré sequer foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Indefiro a penhora requerida pela CEF na f. 30, tendo em vista que o réu sequer foi intimado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003979-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIVAL JOSE ROQUE(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Fl. 35: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se dos embargos de fls. 29-35 propostos contra ação monitória ajuizada com o fim de converter em título executivo os documentos acostados à petição inicial referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 24.1182.160.0000281-03, no montante de R\$ 11.862,74, atualizado até 12.4.2012. A CEF apresentou a impugnação de fls. 42-51. É o relatório. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia feita na impugnação da CEF. Com efeito, a inicial dos embargos não apresenta qualquer dos vícios arrolados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. No mérito dos embargos, observo que a inicial da ação veio instruída com documentos suficientes para a indicação da possibilidade da existência de dívida pecuniária, documentos esses consistentes no instrumento do contrato modalidade construcard (fls. 5-11) e no relatório da dívida de fl. 14. Os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que possam ser analisadas em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão do réu-embargante em apresentar planilha indicativa do valor que entende devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios e condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060.1950, por força do deferimento da gratuidade. P. R. I. Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Deixo de receber os embargos monitórios das f. 126-131, tendo em vista que foram protocolados intempestivamente. Decreto a revelia do réu RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005465-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MAZZUIA MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0005951-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

ACAO POPULAR

0006145-75.2003.403.6102 (2003.61.02.006145-8) - OLAVO DALPOGETO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE BRODOSQUI-SP(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X TIM CELULAR S/A(SP163316 - PATRÍCIA DE PAULA E FREITAS E Proc. LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU E SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE BRODOWSKI-SP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2) - ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Cumprido o item supra ou no decurso, expeça-se o ofício requisitório e intímem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0) - MUNICIPIO DE COLOMBIA X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, intime-se a União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise de conduta prescrita no art. 267, Inciso III do CPC, em face da renúncia do advogado na fl. 396, da intimação pessoal do Prefeito Municipal de Colombia para regularização da representação processual e do decurso de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Considerando a ausência da parte executada, determino a sua intimação para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela União às fls. 304-307. Regularizados os autos, voltem conclusos.

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às f. 267-273, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímem-se.

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) F. 122-123: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009009-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)) POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) F. 200/201: tendo em vista o documento apresentado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, também à embargante pessoa jurídica. F. 205-207: recebo como aditamento à inicial. Assim, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009897-16.2007.403.6102. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009011-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)) EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo os presentes Embargos de Terceiro, devidamente aditados pela petição da f. 21. Providencie o Sedi a retificação da classe processual. Assim, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Int.

0009846-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO EDUARDO DE ANDRADE(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X MAURICIO FRANCISCO ROCHA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) DE OFÍCIO: republicação do 3º§ do despacho da f. 25 para início do prazo de contestação dos Embargados. Ademais, depois de comprovado o recolhimento das custas, cite-se os Embargados, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) F. 797: aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro ajuizados pelo executado (0009011-41.2012.403.6102). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.06.2013, às 11:00 horas, para primeiro leilão do veículo de placa CGD 6487, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 18.06.2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

0008519-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADONIAS GARCIA F. 76: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação das partes.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o 2º parágrafo, do despacho da f. 119. Outrossim, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o veículo de placa DXD 7183, no sistema RenaJud. Por fim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução, conforme determinado à f. 119. Int.

0005584-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO SILVA PAIVA E CIA/ LTDA ME X EMILIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO) X GILBERTO SILVA PAIVA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA)

F. 109-117: indefiro o requerido ante a impropriedade da via eleita, tendo em vista que a execução deverá prosseguir nos termos do artigo n. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária, arbitrada nos autos dos Embargos à Execução, deverá ser requerida naquele feito, se o caso. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

F. 92: verifica-se dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição. Todavia, ante o início de pesquisa, com a juntada aos autos da documentação das f. 60-62, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie no sistema CNIS o endereço atual dos executados. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: vista à exequente das informações recebidas.

0007575-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007959-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, bem como em relação à petição das f. 86-98, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA
Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008945-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO COSTA
Homologo a desistência manifestada pela CEF (fl. 25) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 5-11 E 13-14, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 22), independentemente de seu cumprimento.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004019-13.2007.403.6102 (2007.61.02.004019-9) - HELENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X DIRETOR DO SISTEMA COC DE EDUCACAO S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004400-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004400-1) - ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003465-05.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - OMB visando, para tanto, abster-se da necessidade da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento das anuidades vencidas ou de multas aplicadas, como condição para a realização de shows.Sustenta-se, que o impetrante é músico profissional, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, na especialidade de guitarrista, sob o n. 38695, desde 19.4.2001, nos termos do disposto no artigo 16 da Lei nº 3.857-60.Todavia, ao se apresentar em determinados lugares, lhe é exigido a apresentação da carteira profissional e da nota contratual, documento que comprova a regularidade das anuidades junto à OMB, em total afronta ao artigo

5º, inciso XIII da Constituição da República. Liminar deferida às fls. 49-50. Informações da autoridade impetrada às fls. 64-78, nas quais sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293: e-DJF1 de 7.3.08, p. 367). Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público. 4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241). Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual, bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único). P. R. I. O.

0007025-52.2012.403.6102 - NEUZA MARIA SANTANA SANTOS (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) F. 125-128: dê-se vista à Impetrante. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado. Int.

0007170-11.2012.403.6102 - GERSON INACIO MADEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

F. 79-81: dê-se vista ao Impetrante. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado. Int.

0000230-93.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALCANTARA - ME(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a reinclusão no Simples Nacional. A impetrante juntou documentos (fls. 11-128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 130. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da inicial, cumprida à fl. 133. A decisão de fl. 134 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 146-154, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional apreciar as questões acerca da exclusão do sistema. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o artigo 4º da Resolução CGSN n. 15, de 23.7.2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, dispõe que: Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Quanto ao pedido de liminar, são dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. A dispensa de um tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País foi elencada pelo artigo 170, IX, da Constituição Federal como um dos princípios gerais da atividade econômica. A Carta Política de 1988 dispôs, também, em seu artigo 179 que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ainda no que tange ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispõe o artigo 146, III, d e parágrafo único, da Constituição Federal, que: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados nos casos dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com fundamento nestes dispositivos constitucionais, a Lei Complementar 123/06 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é só. Cuidou, também, de instituir o Simples Nacional, revogando, expressamente, a Lei n. 9.317/96 que tratava do anterior Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). O Simples Nacional constitui um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar 123/06. Daí, a expressão Simples Nacional. Pois bem. O artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, determina a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas por ele optantes que comercializarem mercadorias objeto de contrabando e descaminho. Transcrevo: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; (grifei). No presente caso, verifico que a empresa foi autuada pela Receita Federal do Brasil, por comercializar cigarros, charutos e fumos de origem estrangeira, sem comprovação de sua regular importação, conforme os documentos de fls. 24-40. Assim, não há em princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato declaratório que excluiu a demandante do Simples Nacional com os efeitos retroativos a 1º.6.2009 (fl. 30). Ressalte-se, que o impetrante não apresentou qualquer início de prova de que a mercadoria apreendida não tivesse a origem indicada no auto de infração, vale dizer, de que não tenham sido introduzidos irregularmente no país. Destaco ainda, por oportuno, que o ordenamento tributário é autônomo,

motivo pelo qual sua eficácia não depende de conclusão de feitos penais relacionados aos mesmos fatos. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006408-63.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 11 de abril de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o requerido pela testemunha Marco Roberto Rossetti às f. 502-506, manifeste-se à parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

A requerente demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 27.09.2012, a requerida, por intermédio do Porto de Pedras Cartório do Único Ofício (fls. 11/13), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 7, podendo ser localizado na Rua Júlio Prestes, 77, em São Joaquim da Barra/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.OBSERVACAO: A Carta Precatória foi expedida ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA

DECISÃO requerente demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 05.10.2012, a requerida, por intermédio do Porto de Pedras Cartório do Único Ofício (fls. 10/12), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há

evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 7, podendo ser localizado na Rua José Pereira Bonfim, 444, em Morro Agudo /SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int. OBSERVAÇÃO - Foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS (SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para aponte as empresas que pretende sejam objeto de perícia, declinando os nomes e endereços atuais destas, indicando também as atividades e respectivos períodos laborados em cada uma. Havendo empresa encerrada, indique paradigma, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo, para viabilizar a prova pericial, se deferida. 2. Cumprida a diligência supra, conclusos para saneamento. Int.

0004778-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004778-6) - ANTONIO LUIZ CAETANO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224/243, 244/250 e 253/269: vista às partes. 2. O autor pretende sejam reconhecidas como especiais as atividades executadas nas empresas: OSVALDO ANTONIO MELO (Motorista), PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA. (Operador de Mesa Alimentadora), FAZENDA SÃO GERALDO (Motorista), I.Q.S. INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (Motorista e Chefe de Operações e Transporte), BALBO S/A AGROPECUÁRIA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA (Motorista), D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (Demonstrador de Implementos Agrícolas e Assistente Técnico), CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE (Motorista), DRIA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (Assistente Técnico), TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. (Assistente Técnico), APPALOOSA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (Assistente Técnico). No tocante aos períodos laborados como motorista até 28/04/1995, dispensável a prova pericial e outros documentos para sua comprovação, eis que esta se dá mediante o enquadramento por categoria, cuja previsão legal está no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 82.080/79. Assim, quanto a esta atividade, exercida para OSVALDO ANTONIO MELO (01/04/1982 a 30/04/1982 - CTPS fl. 74), FAZENDA SÃO GERALDO (01/09/1982 a 08/11/1982 - CTPS fl. 75), I.Q.S. INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (de 01/02/1983 até 31/08/1987 - CTPS fl. 76) e BALBO S/A AGROPECUÁRIA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA (03/05/1988 a 21/06/1988 - Formulário fl. 172), fica dispensada a produção de prova pericial. 3. Os documentos apresentados para os demais vínculos, quais sejam, PPPs e laudos de fls. 225/243 (PIGNATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA. - 19/05/1982 a 23/08/1982), fls. 244/250 (D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - 09/09/2002 a 10/03/2004), fls. 163/168 (APPALOOSA - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - 01/10/2004 a 18/05/2006), Formulário e laudo de fls. 188/193 (DRIA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - 01/03/2001 a 06/03/2002), Formulário e laudo de fls. 187 e 253/269 (D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. de 27/06/1988 a 05/03/1997) e PPP de fls. 173/174 (TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. - 12/03/2002 a 07/09/2002) também são suficientes para o julgamento das questões sub judice, eis que especificam detalhadamente o labor executado, bem assim os agentes nocivos quando existentes nos ambientes de trabalho. Anoto, por oportuno, que o PPP é documento expedido com base em laudo técnico produzido por profissional responsável (Médico ou Engenheiro de Segurança), a teor da legislação vigente. Portanto, reputo desnecessária a produção de outras provas para estes períodos. 4. Contudo, remanesce dúvida quanto aos períodos laborados para I.Q.S. INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., de 01/09/1987 a 05/01/1988, na atividade de Chefe de Operações de Transporte, D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. de 06/03/1997 a 02/02/1999, na atividade de Demonstrador de Implementos Agrícolas, eis que ausente laudo técnico exigível legalmente para este período e CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE, de 10/12/1999 a 30/09/2000, na atividade de Motorista. Assim, para estes períodos, defiro a produção de prova pericial, inclusive por SIMILARIDADE para as empresas encerradas, conforme requerido às fls. 160/162, tendo por paradigma das empresas IQS e ANHANGUERA a USINA SANTO ANTONIO S/A. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do Autor (fls. 153/154) e os do INSS (fl. 150), facultando às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo,

ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 04, 5º parágrafo: 05 dias para o autor.

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de prosseguir de conformidade com o determinado no r. despacho de fl. 106, tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de documentos (formulários e/ou PPPs) que descrevam as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, bem como os períodos de exercício e respectivos agentes nocivos, além de indicar seus empregadores (nome e endereço atual), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Havendo empresas encerradas, deverá apresentar paradigma(s) para eventual realização de prova pericial por similaridade, observando critérios que permitam deduzir a existência desta entre ambas. 2. Com o cumprimento do item supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos a serem acrescidos aos autos e daqueles acostados às fls. 121/133. 3. Após, conclusos. Int.

0002200-36.2010.403.6102 - LUIS ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/176: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Tendo em vista informação extraída do sítio da Receita Federal na Internet, dando conta de que a empresa DECORAÇÕES KARLA se encontra em situação baixada, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique empresa paradigma para a realização de prova pericial, acaso deferida, observando critérios que permitam aferir a similaridade entre ambas. Int.

0007370-86.2010.403.6102 - ALAOR NOGUEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de documentos (formulários e/ou PPPs) que descrevam as atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais, bem como os períodos de exercício e respectivos agentes nocivos, além de indicar seus empregadores (nome e endereço atual), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Para o vínculo com o Poder Público, esclareça se esteve vinculado a regime próprio de previdência. 2. Com o cumprimento do item supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos a serem acrescidos aos autos e daqueles acostados às fls. 139/161. 3. Após, conclusos. Int.

0001293-27.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 68/114 e a respeito da contestação e documentos de fls. 116/153, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo os requerimentos formulados na inicial (fl. 04) para: a) indicar as atividades e respectivos períodos sobre que recai sua pretensão de reconhecimento como especiais, declinando o nome da(s) empresa(s) e endereço atual destas; e b) havendo empresa encerrada, indique paradigma, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo, para viabilizar eventual prova pericial. 2. Cumprida a diligência supra, conclusos para saneamento. Int.

0002108-24.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/140: vista às partes pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 2. Pleiteia, o Autor, o reconhecimento da especialidade da atividade de Eletricista exercida na empresa SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. no período de 11.12.1998 a 10.01.2011. Foram juntados aos autos cópias do contrato de trabalho (fl. 33), PPP (fls. 94/95) e laudo (fls. 136/140). Em âmbito administrativo (fls. 98/99) o INSS desconsiderou o regime especial de trabalho no mencionado período face ao uso de EPIs na empresa indicada, argumento que não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Ante o exposto, considero suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se as partes, as quais deverão, no prazo do item 1 supra, manifestar-se, também, em alegações finais. 4. Decorrido este, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003668-98.2011.403.6102 - SANDRA APARECIDA PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 340/345: vista às partes. 2. Fls. 347/348: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 350/351: concedo à Autora a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 337, item 1, especialmente quanto à COOPERATIVA NACIONAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA. 4. Sem prejuízo, oficie-se para BRASIL FLAKES INDL. LATINO AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA., solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo formulário e/ou PPPs, bem como laudo técnico que relate as atividades exercidas, bem como eventuais agentes nocivos a que a Autora se submeteu durante o período do contrato de trabalho de fl. 37. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 5. Cumpridas as diligências, conclusos. Int.

0003949-54.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento (Formulários e/ou PPPs) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com SERGEC - SERVIÇOS GERAIS DE CALDEIRARIA S/C LTDA., OLIVEIRA & BRUMNASSI S/C LTDA., SERPRI - IND. E COM. DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., FAMA- EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., SERTCALD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., SELECTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial indireta, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa USINA SANTA ELISA solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de laudo(s) técnico(s) a que se refere o formulário de fl. 101, esclarecendo o nível de ruído existente. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(o) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/619: vista às partes. 2. O autor pretende sejam reconhecidas como especiais as atividades de Guindasteiro e Operador II exercidas na empresa GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A, no período de 02/03/1989 a 20/04/2010. Vieram para os autos cópias do contrato de trabalho (fl. 75/80, de PPPs (fls. 81/84 e 112/114) e de laudos (PPRAs - fls. 147/619). Observa-se que a referida empresa refez o PPP. Porém, ambos se encontram deficientes em clareza e informação acerca dos agentes nocivos apontados, além de omissos em relação a determinadas épocas. Os PPRAs acostados não possuem melhor sorte, de modo que reputo necessária a produção de prova pericial, que fica deferida. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MARIO LUIZ DONATO que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do Autor acostados à fl. 10, e do INSS, às fls. 50/51 e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMCAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, 2 PARÁGRAFO: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0005848-87.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A pretensão do Autor é de reconhecimento da especialidade das atividades de Motorista e Eletricista exercidas nas empresas ELETROMARQUES ELETRIFICADORA LTDA. (02.01.1978 a 18.05.1978, 01.02.1979 a 23.11.1980, 01.02.1982 a 01.03.1982), ELETROTECNICA PIRES LTDA. (01.08.1986 a 31.08.1988, 01.01.1989

a 30.04.1989), SETEL SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELETRICIDADE (01.07.1993 a 08.04.1994) e ELETRO TREIS LTDA. (14.04.1997 a 10.08.2002, 23.09.2003 a 12.06.2006). Para a comprovação do alegado foram colacionados cópias dos contratos de trabalho (fls. 118, 119, 124) e PPPs (fls. 153/155, 163/164, 165/166, 167/168). 2. A atividade de Motorista está enquadrada na legislação vigente à época (artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4), bastando para tanto, a comprovação do seu exercício. Os contratos de trabalho de fls. 118 demonstram que o autor exerceu tal atividade para a empresa ELETROMARQUES ELETRIFICADORA LTDA. nos períodos de 02.01.1978 a 18.05.1978 e 01.02.1979 a 23.11.1980. No período de 01.02.1982 a 01.03.1982 o contrato de trabalho de fl. 119 registra o cargo de Eletricista, diverso, portanto, do que o autor afirma e também do que consta do documento de fl. 165/166. Não consta dos autos a cópia do contrato de trabalho com a empresa ELETRO TREIS LTDA. 3. Quanto à atividade de Eletricista, a norma acima citada, aponta a eletricidade como agente nocivo (código 1.1.8) prescrevendo a possibilidade de fixação de jornada especial, mediante lei, para serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A jurisprudência tem se firmado no sentido de exigir a comprovação de tal circunstância para o enquadramento. 4. Assim, tendo em vista a distribuição do ônus da prova concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie: a) cópia do contrato de trabalho com a empresa ELETRO TREIS LTDA. bem como Formulário ou PPP que descreva a atividade lá exercida e informe o agente de risco a que se submeteu, além do laudo técnico pertinente; e b) documentos que informem a voltagem a que se submeteu no exercício da atividade de Eletricista, visto que aqueles acostados aos autos omitem tal informação. Int.

0006249-86.2011.403.6102 - MAURO ANTONIO DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA X MARIA ASSUNTA DE LIMA X GONCALO APARECIDO DE LIMA X ERICA CRISTINA DE LIMA X LILIAN CARLA DE LIMA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para: a) vista dos documentos de fls. 59/207; b) especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, devendo apresentar, desde logo, o rol de testemunhas caso requerida prova oral; e c) inexistindo interesse na produção de provas, apresentação das respectivas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0007540-24.2011.403.6102 - ELIZEU GOMES CUTTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento (Formulários e/ou PPPs) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com ARTEFATOS DE COURO KATER, SERMA PEÇAS, SERVIÇOS e MANUTENÇÃO LTDA., TRANSERMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL e MONTENGE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial indireta, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, officie-se à empresa CONSPACE CONSTRUTORAS ASSOCIADAS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de laudo(s) técnico(s) (LTCAT ou PPRA) que subsidiou(aram) a formação dos documentos de fls. 207/208, 210/211 e 214/217. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A pretensão do Autor é de reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Usina, Auxiliar de Produção e Ajudante de Produção exercidas nas empresas USINA SANTA ELISA S/A (18.04.1983 a 30.11.1983 e 02.01.1984 a 05.04.1989), AKZ TURBINAS S/A (13.03.1990 a 27.02.1992) e SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11.12.1998 a 20.06.2011). Para a comprovação do alegado foram colacionados cópias dos contratos de trabalho (fls. 14 e 17), Formulários (fls. 59), PPP (fls. 64/65) e Laudo (fls. 67/72). 2. Autorizo a juntada aos autos de cópia de laudos técnicos existentes neste Juízo referente às empresas e atividades mencionados no item 1 supra. Ato contínuo dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. No seu prazo o Autor deverá indicar o endereço atual das empresas e, com relação às que se encontram encerradas, apontar paradigma(s) para a eventual realização de perícia indireta, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Após, conclusos. Int.

0000442-51.2012.403.6102 - ANA LUCIA ROMEIRO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Produção, Telefonista e Líder de Recepção, exercidas em AFASA INDÚSTRIA DE SACOS PLÁSTICOS LTDA. (02.06.1972 a 16.10.1976) e FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA (03.04.1986 a 30.04.1991 e 01.05.1991 a 01.09.2009). Foram acostados o Contrato de Trabalho de fl. 87 e os PPPs de fls. 54 e 55/56. A atividade de Telefonista era enquadrada segundo o grupo profissional, prevista expressamente no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. In casu, a Autora exerceu referida atividade no período de 03.04.1986 a 30.04.1991 conforme se verifica do PPP de fls. 55/56. Assim, quanto a esta atividade, reputo suficiente a prova produzida. 2. À míngua de maiores esclarecimentos quanto aos demais períodos, defiro a produção de prova pericial na AFASA INDÚSTRIA DE SACOS PLÁSTICOS LTDA., período acima indicado, e na FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, para a atividade de Líder de Recepção, exercida de 01.05.1991 a 01.09.2009. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, Crea nº 0601098590 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico da Autora acostados às fls. 10/14, e os do INSS, às fls. 126/127, restando inaplicável o artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3 Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0000703-16.2012.403.6102 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de documento (formulário e/ou PPP), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, da empresa CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., informando o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve submetida no exercício de suas atividades, pois o documento apresentado (fls. 175/176) é omissivo, reportando-se a normas legais, portanto ineficiente. No mesmo prazo, indique o nome e endereço atual da referida empresa, bem como paradigma em caso de encerramento, observando critérios que permitam aferir a similaridade entre ambas. 2. Com o cumprimento do item supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos a serem acrescidos aos autos e, após, conclusos.

0001800-51.2012.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 171/175: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem, desde logo, as respectivas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0002529-77.2012.403.6102 - ROBERTO TEODORO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se para as empresas USINA SANTO ANTÔNIO E AGROPECUÁRIA TAMBURI solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram a expedição dos documentos de fls. 74 e 75. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos (formulário e/ou PPP) que descrevam as atividades desempenhadas na USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL, bem assim, os agentes de risco a que esteve exposto, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 3. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial, ocasião em que será oportunizada a vista pelas partes da documentação acrescida aos autos.

0003106-55.2012.403.6102 - ZEZINHO GOMES RIBEIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. O Autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de Soldador exercida nas empresas

MONTERMICA MONTAGEM INDUSTRIAL E ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. (26.02.1981 a 10.03.1982), OTACILIO FERREIRA ME (02.02.1993 a 17.05.1993), ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. (04.01.1999 a 15.03.1999 e 20.03.2000 a 15.09.2000) e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (01.01.2004 a 31.08.2010). A cópia do Procedimento Administrativo (fls. 182/293) trouxe para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 245, 246, 247 e 256), dos PPPs produzidos por ASSETEL (fls. 233/235 e 238/240) e DEDINI (fls. 241/243) que para estes vínculos são suficientes para elucidar a controvérsia. Contudo, conforme informado pelo Autor, as empresas MONTERMICA e OTACILIO FERREIRA ME estão com atividades encerradas de modo que não foram apresentados os documentos que atestassem os agentes nocivos presentes nas atividades lá desenvolvidas, sendo, pois, necessária a produção de prova pericial para estes períodos. E, considerando a inexistência das referidas empresas defiro a produção de prova pericial por similaridade, a fim de que, ainda que por meio de aferição indireta, se possam esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício do labor, permitindo a elucidação das questões a serem resolvidas. 2. Concedo, pois, ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para indicar paradigma(s) para a realização de perícia indireta no tocante aos períodos de trabalho nestas, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 309/310) e, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se.

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos ao vínculo com USINA SANTO ANTONIO S/A, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual da empresa. Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida. 2. Cumprida as diligência supra, conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0004337-20.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e c) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. No seu prazo, deverá o autor, também, manifestar-se sobre a contestação. 3. Materializada a hipótese do item 1.c), venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 179/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que se trata de direito disponível, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) manifestem eventual interesse em participar de audiência de conciliação; e b) sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Nos seus respectivos prazos, o Autor deverá se manifestar sobre a contestação e documentos anexos, e a CEF/EMGEA terá vista dos documentos de fls. 189 e seguintes. 4. Int.

0007695-90.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 169: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a Autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 167. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004694-97.2012.403.6102 - LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: manifeste-se o Autor sobre a contestação (fls. 57/76). Após, vista ao MPF nos termos do despacho de fl. 48, 4º parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008657-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-74.2012.403.6102) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

1. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária n. 0005672-74.2012.403.6102. 2. O título executivo (Contrato de mútuo com obrigação e hipoteca) que instrui o presente pedido está sub judice na ação ordinária acima mencionada, havendo deferimento de tutela antecipatória do mérito para autorizar os autores a efetuarem o depósito mensal das parcelas do empréstimo. Com efeito, sobre o valor do débito incide controvérsia fundada em alegação de existência de cláusulas abusivas e necessidade de sua adequação, de forma que a decisão judicial que sobrevier poderá alterar o montante deste. A propósito, a decisão proferida por este Juízo reconhecendo, em princípio, a abusividade da majoração da prestação mensal cobrada pela CEF desafiou agravo de instrumento ao qual o E. TRF da 3ª Região negou efeito suspensivo (fls. 192/v do processo em apenso). Desse modo, neste momento, o título não se encontra apto a ser executado, eis que sobre suas cláusulas constitutivas incide controvérsia que compromete a sua liquidez. 3. Aguarde-se, pois, a decisão a ser proferida nos autos em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000980-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA GONCALVES FESTUCCI

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 18 de abril de 2013, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Fl. 136: a manifestação da CEF não atende ao quanto consignado à fl. 124. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para as devidas diligências, informando nos autos o endereço atual dos réus, bem como pagando as custas relativas à eventual expedição de carta precatória (diligência do oficial de justiça e distribuição da carta). Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES)

Fls. 168/176: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (réus), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 42.529,60 - quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos - neste valor não incluídos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, visto que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

1. Fls. 115/123: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se: i) a corre Sandra, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.372,56 - quatorze mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos - neste valor não incluídos os honorários advocatícios fixados na sentença, visto que a ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito; e ii) o corrêu José Inácio, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 14.872,56 - quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na sentença), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Tendo em vista que o corrêu reside em São Simão/SP, deverá a CEF apresentar perante este Juízo os comprovantes dos pagamentos relativos à distribuição e à diligência do Oficial de Justiça, para que seja expedida a precatória intimatória, conforme determinado no item ii acima.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAÇAO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

Fls. 39/40: indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar o endereço atualizado dos réus. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização deles. Int.

0001281-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO

Fl. 36: a citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente em busca do atual endereço do réu, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0004471-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN FLAVIO CRUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 58), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA)

Recebo os embargos de fls. 41/58 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Fl. 58: anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006730-30.2003.403.6102 (2003.61.02.006730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-66.2003.403.6102 (2003.61.02.005971-3)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA D F BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. À luz do quanto decidido à fl. 239, oficie-se à CEF solicitando a transformação, em renda definitiva da União, do depósito judicial realizado pela autora (fl. 253), com comunicação a este Juízo. Faça-se constar no ofício esclarecimentos quanto à relação de dependência, em referência a este feito, do processo (2003.61.02.005971-3) a

que se encontra vinculado o depósito.2. Fls. 275/276: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 5.185,44 - cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

5. Ultimadas as providências, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. ...

0001543-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) Fls. 59/61 e 62/64: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado encontrado junto ao RENAJUD, bem como sobre a proposta de acordo efetivada pela executada. Fl. 64, item 2: concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 65: anote-se.

0000133-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA CRISTINA GUEDES ME X MARCIA CRISTINA GUEDES A citação editalícia é medida excepcional. Concedo, portanto, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou administrativamente (em todas as possibilidades) em busca do atual endereço das executadas, a fim de ser averiguada a real necessidade da citação por edital. Int.

0007729-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 06/15) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 57, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0303504-17.1998.403.6102 (98.0303504-5) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara) enviando cópia das r. decisões de fls. 301/311, 315/320, 330/334, 399, 434/439, 452/459, 520/524, 530/530-v e da certidão de fl. 533-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002642-85.1999.403.6102 (1999.61.02.002642-8) - ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ITAPOLIS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Itápolis) enviando cópia das r. decisões de fls. 91/92-v, 103/107-v, 115/117-v e da certidão de fl. 119.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014299-87.2000.403.6102 (2000.61.02.014299-8) - JOSE APARECIDO DE MELLO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X CHEFE DO INSS EM BEBEDOURO/SP(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do INSS em

Bebedouro) enviando cópia das r. decisões de fls. 121/127 e 143/148 e da certidão de fl. 151.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0009755-17.2004.403.6102 (2004.61.02.009755-0) - NEWTON JOSE COSTA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 126/132, 146/148-v, 193/199, 202/202-v, 208 e da certidão de fl. 2113. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0011752-35.2004.403.6102 (2004.61.02.011752-3) - CURTUME SIENA LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 187/189 e da certidão de fl. 250-v.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0006942-41.2009.403.6102 (2009.61.02.006942-3) - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fl. 217 (pedido de dilação de prazo): prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior.Fl. 218: anote-se. Fls. 220/223 e 225/242: consigno que a ação mandamental tem cunho meramente declaratório, ou seja, ela declara se o impetrante tem direito ou não àquilo que pleiteia, o que aconteceu nestes autos. Em sendo assim, eventual reclamação de valores retroativos (reconhecidos na sentença - fl. 186) que não foram pagos à impetrante deverá ser levada a efeito na via administrativa e/ou na judicial, por via autônoma, se houver resistência. Intimem-se. Nada mais havendo a deliberar, ao arquivo (findo).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001056-22.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que: i) recolha as custas processuais no âmbito da Justiça Federal (pena de cancelamento da distribuição - art. 257 do CPC), nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, limitado a R\$ 5,32, que deverá ser recolhida na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp) com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18710-0; ii) adite a inicial a fim de protestar pelas provas que deseja sejam produzidas; iii) traga aos autos procuração/substabelecimento em favor da Dra. Antônia Machado de Oliveira, OAB/SP n.º 120.279, para fins de sua regularização de representação processual. Com a regularização, anote-se no sistema processual informatizado da Subseção. Efetuado o cumprimento dos itens acima (i a iii), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004476-40.2010.403.6102 - JONAS RICARDO CINTRA X SANDRA MARIA APARECIDA PEDRO CINTRA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial. Reconheço a regularidade formal do feito e homologo, por sentença, a prova produzida. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários (STJ, Resp nº 401.003, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11.06.02). P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 115, 2.º: anote-se. Observe-se. Fl. 121: defiro conforme requerido. Autorizo a CEF a efetivar o levantamento da importância depositada a fl. 116 independentemente de Alvará, comunicando a providência a este Juízo. Concedo-lhe (à CEF), então, o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie neste sentido, juntando aos autos documento comprobatório de efetivação da medida ou informação sobre eventual óbice. Int. Resolvida a questão, conclusos para fins de extinção.

0000415-34.2013.403.6102 - BEATRIZ GONZALEZ ROIZ(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 90/94: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Cumpra-se com urgência a determinação de citação da ré.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300568-63.1991.403.6102 (91.0300568-2) - JOSE ZAPOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 160/161 e 168/174, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

0308181-61.1996.403.6102 (96.0308181-7) - LUIZ JOSE DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0010885-18.1999.403.6102 (1999.61.02.010885-8) - ARISTIDES PEREIRA BATISTA(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP093976 - AILTON SPINOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0012395-66.1999.403.6102 (1999.61.02.012395-1) - MARIA EDUWIRGES GERALDES(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0005349-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005349-7) - ROSANGELA FRATASSI GOBETTI(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0001663-55.2001.403.6102 (2001.61.02.001663-8) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 357/358, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.I.

0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5) - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 195: concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor conforme requerido. Requerida a citação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 190. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SOLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o ressarcimento por pagamento indevido. Em síntese, alega a CEF que o réu Juvenal Orlandin laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI a partir de 01.01.1960. Os depósitos referentes ao FGTS das competências de janeiro/1967 a agosto/1975 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16.09.1975, a pedido do empregador, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, que encontrava-se em liquidação extrajudicial - atual Brooklyn Empreendimentos S/A, onde foram realizados os depósitos das competências de julho/1975 a janeiro/1978. Em 20.03.1979, novamente o empregador transferiu as contas para o Banco Itaú S/A, ocasião em que as contas no Banco COMIND deveriam ter sido encerradas. Porém, em razão de erro de processamento, o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF, em maio de 1993. O valor de Cr\$ 9.630.205,07, em moeda da época, migrado indevidamente pelo COMIND em nome do trabalhador, foi recebido na conta nº 6961300020639/39824, posteriormente convertida na conta de nº 06966800499991/990815. Em 10.05.1996 o réu sacou o montante. Da data do depósito até a data do saque, o valor recebeu juros e correção monetária, mês a mês. Na data do saque, o montante correspondia a R\$ 569,94 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Em 29.09.2005 o saldo de outras contas de titularidade do trabalhador foi utilizado para a recuperação parcial do valor liberado indevidamente, restando o total de R\$ 522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Afirmo que o valor do débito, posicionado para 09.01.2006, perfaz a importância de R\$ 1.438,74 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e setenta e quatro centavos). Sustenta que as tentativas de recebimento administrativo dos valores restaram infrutíferas, gerando a necessidade de propositura desta ação judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/22. Determinada a citação do réu, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que ele faleceu em 29.04.2002 (fls. 35/36). Emenda à inicial às fls. 60 e 76, para substituição do pólo passivo. Contestação às fls. 90/93 sustentando, em síntese, o reconhecimento da prescrição trienal como prejudicial de mérito. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 94/105). Alegações finais das partes às fls. 112/113 (CEF) e 114 (réus). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a prejudicial de prescrição suscitada pelo requeridos. Com efeito, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) reduziu de vinte (cf. art. 177 do Código Civil de 1916) para três anos (cf. art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002) o prazo prescricional para a propositura de ações versando sobre enriquecimento sem causa. De igual forma, nos termos do art. 2.028 do CC/2002, permanecem aplicáveis os prazos maiores da lei antiga somente nos casos em que, na data em que entrou em vigor a nova lei, já houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, uma vez que o prazo anterior era de vinte anos e não haviam decorridos dez anos entre a data do saque indevido (10.05.1996) e a data em que entrou em vigor o novo código (11.01.2003), o prazo prescricional aplicável é o trienal. Assim, tendo em vista a data de início da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e a data da propositura da presente ação (09.01.2006), infere-se que não se operou o transcurso do prazo prescricional de 03 (três) anos. Quanto à pretensão deduzida pela CEF, dispõe o Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Nada obstante o dispositivo supratranscrito não ter correspondência no Código Civil vigente à época do saque indevido pelo falecido marido e pai dos requeridos (CC de 1916 - Lei nº 3.071, DE 01.01.1916), é certo que o diploma normativo ab-rogado prescrevia, em seu art. 964 (correspondente ao art. 876 do CC/2002), que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No caso dos autos, à luz dos documentos colacionados à exordial, restou incontroverso que o Sr. Juvenal Orlandin efetuou, na data de 10/05/1996, o saque da quantia de R\$ 569,94 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - vide documento de fl. 16. Outrossim, resta indene de dúvida que tal valor fora indevidamente creditado na conta fundiária do referido titular em decorrência de erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND (atual Brooklyn Empreendimentos S/A) - vide documentos de fls. 13/15. A propósito, tais fatos sequer foram impugnados pelos requeridos, os quais, em sua contestação, defenderam a inexistência da obrigação de restituir a referida quantia à consideração de que o de cujus agira de boa-fé à época do saque indevido. Todavia, o desconhecimento do titular da conta do FGTS a

respeito do equívoco quanto ao creditamento de valores indevidos por parte de erro da instituição bancária depositária não tem o condão de elidir a pretensão da autora, porquanto, conforme se depreende dos dispositivos legais retromencionados, a obrigação de restituir prescinde da demonstração de má-fé daquele que recebeu o que não era devido. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1323290, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 de 03/09/2009, p. 43) Outrossim, é de bom alvitre assinalar a responsabilidade dos sucessores do falecido (mãe e filhos) pela obrigação de restituir, a teor do disposto nos arts. 1.587 e 1.796 do CC/1916 (CC/2002, 1.792, 1.821 e 1.997). Por fim, para efeito de incidência dos juros de mora, é oportuno observar que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (CC/1916, art. 963; CC/2002, art. 396). Na espécie, tendo o saque indevido ocorrido em virtude de erro de terceiro, torna-se evidente que a mora somente poderia ser caracterizada a partir da notificação do Sr. Juvenal Orlandin para proceder à restituição da quantia indevidamente sacada (CC/1916, art. 960; CC/2002, art. 397, parágrafo único). Nesse diapasão, verifica-se que a CEF encaminhou a competente notificação ao falecido por meio de AR, recebido, na data de 01/08/2005 (portanto, após o óbito ocorrido em 2002), por terceira pessoa, em endereço no qual, aliás, a oficiala de justiça não localizou qualquer um dos requeridos (fls. 20 e 89). Desse modo, é imperioso reconhecer que a constituição em mora dos demandados apenas se operou com a citação, ocorrida na data de 01.09.2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR os réus LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN, CELSO ORLANDIN, SOLANGE ORLANDIN e SILVANA ORLANDIN DAS NEVES a restituir em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 569,94 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo índice aplicável para a atualização das contas de FGTS desde a data do saque indevido (10/05/1996) e, acrescida, ainda, de juros de mora de 1% por cento ao mês, a contar da citação (01/09/2010), nos termos do art. 406 do CC/2002. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com a atividade processual desenvolvida pelos patronos da autora (CPC, art. 20, 3º e 4º). Contudo, tendo em vista que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, bem assim, não há condenação ao pagamento das custas, eis que beneficiários da isenção legal (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.C.

0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 419 e 437/450: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção.

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da intempestividade de interposição, deixo de receber o recurso de apelação da autarquia ré (fls. 141/156). 2. Decorrido o prazo recursal desta decisão, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região para o reexame necessário. 3. Intimem-se

0004123-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004123-1) - MARIO SIMONATTO DA SILVA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 13.02.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, que não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas. Dessa forma, o autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais mecânica-c e mecânico de veículo II, efetivamente esteve exposto ao agente nocivo físico e químico, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/74. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/90, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 95/130. Laudos Periciais acostados às fls. 140/150. Manifestação do INSS sobre os Laudos às fls. 153/155. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 13.02.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO-C, MECÂNICO DE VEÍCULO II. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, em sede administrativa, a autarquia previdenciária reconheceu a natureza especial da atividade do autor exercida no período de 01/08/1982 a 01/07/1995, na empresa Usina Santo Antônio S/A (vide docs. de fls. 54/55). Assim, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de mecânico-C e mecânico de veículo II nos períodos entre 08.01.1996 a 21.03.1996 e 25.03.1996 a 13.02.2008. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) as funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Para o período compreendido entre 08.01.1996 a 21.03.1996, que o autor trabalhou como mecânico-C na empresa Rápido Ribeirão S/A, o Laudo Técnico Pericial (fls. 140/146) apontou que o requerente esteve exposto a pressão sonora de intensidade entre 92 e 103 Db(a), fls. 145. Já no que se refere ao lapso compreendido entre 25.03.1996 a 13.02.2008, que o autor trabalhou como mecânico de veículo II na Viação São Bento Ltda, o Laudo Técnico Pericial (fls. 147/149) apurou que a parte autora esteve submetida a ruído de 86,7 Db(a) de modo habitual e permanente (fls. 149). Nesse contexto, considerando a legislação exposta alhures, enquadra-se como atividade especial a desenvolvida nos períodos entre 25.03.1996 e 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.02.2008. Assim, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pela parte autora constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia judicial, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial

consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. A respeito da eventual extemporaneidade dos Laudos em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 08.01.1996 a 21.03.1996, 25.03.1996 e 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.02.2008. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício (...). No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período de atividade especial enquadrado pelo INSS (fls. 54/55) o autor computa 18 anos e 3 meses e 21 dias de atividade especial até 13.02.2008 (data da entrada do requerimento administrativo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 08.01.1996 a 21.03.1996, 25.03.1996 e 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.02.2008. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 18 anos, 3 meses e 21 dias de atividade especial até a DER (13.02.2008). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0003334-30.2012.403.6102 - DIRCEU ZENDRON(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da intempestividade de interposição, deixo de receber o recurso de apelação da autarquia ré (fls. 334/346). 2. Decorrido o prazo recursal desta decisão, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região para o reexame necessário. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009658-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 105) para a Ação Ordinária nº 0000969-52.2002.403.6102 em apenso, onde se dará a compensação da verba honorária aqui fixada,, conforme decidido a fl. 97. Em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargado, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal.

0000375-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-

35.2007.403.6102 (2007.61.02.004800-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de benefício previdenciário, em apenso). O embargante alega excesso de execução uma vez que a embargada não teria deduzido os valores recebidos como auxílio-doença (NB 31/570.487.834-9 e 31/537.216.524-0). Requer sejam acolhidos os embargos, fixando o valor devido em R\$ 24.791,38, conforme planilha de fls. 06/08. Impugnação às fls. 52/54, na qual a embargada concorda com o valor apresentado. É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 52/54, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. Prossiga-se a execução. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o empenho dos advogados. Suspendo, contudo, esta imposição, porque ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013001-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310767-37.1997.403.6102 (97.0310767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SOLIMAR MELLIN CAMPOS AZEVEDO X TANIA MARIA HERNANDES SAMAPIO BONELA X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO X TEREZINHA VICENTINI SOARES X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, consistente na incorporação do reajuste de 10,94% aos vencimentos de servidores públicos federais, com pagamento de diferenças. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução. Questiona-se, também, a correção monetária, os juros e a imposição de honorários relativos à parcela que foi paga administrativamente. Pede-se o reconhecimento da inexistência de créditos a receber. Na impugnação, os embargados sustentam haver diferenças a serem quitadas (fls. 205/207). Pleiteia-se a total improcedência dos embargos. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 224/249, nos termos da decisão de fl. 222. Há agravo retido da União, em que se impugna a cobrança de juros a 1% ao mês, a partir de janeiro/2003. Contra-minuta às fls. 260/267. Novos cálculos foram realizados pela Contadoria (fls. 274/299), com base na decisão de fl. 269. As partes não concordaram com os valores e ofertaram críticas à apuração (fls. 302/310 e 312/314). A Contadoria retificou os cálculos com relação a um dos embargados (fls. 316/324), o que ensejou nova manifestação de discordância da União (fl. 327). Em atendimento aos parâmetros definidos no despacho de fl. 328, a Contadoria efetuou ulterior retificação dos valores (fls. 329/349). A União concorda com os novos cálculos (fls. 356/358). Os embargantes discordam (fls. 361/377). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O embargante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, ter havido excesso de execução. De fato, superada a questão dos juros, com a concordância de ambas as partes, a controvérsia remanescente repousa sobre a devida apuração dos valores e eventuais descontos, em virtude de pagamento administrativo. Isto porque o pedido do exequente limita-se ao período compreendido entre janeiro/1997 a dezembro/2002, conforme se observa nas planilhas de fls. 795/812 dos autos principais, em anexo. Se o próprio credor do título deseja promover execução parcial, não cabe ao Juízo ampliar a pretensão, desviando-se do que foi pedido, por meio de decisão invalidável ou nula (extra ou ultra petita). A cognição judicial limita-se a verificar a compatibilidade entre o que foi pleiteado e o título exequendo. Ou seja: se a pretensão executória encontra-se compreendida na coisa julgada ou se desvia dela. Neste contexto, reconheço devidos os cálculos de fls. 329/349, que expressam corretamente a pretensão do exequente, diante do título judicial. Ali estão compreendidos, mês a mês, todos os valores a crédito dos embargados, com a devida incidência de correção monetária, juros e descontos dos valores pagos administrativamente. Acresço que as últimas planilhas apresentadas pelos credores carecem de esclarecimentos técnicos, limitando-se a indicar as diferenças e os juros que entendem devidos. Além disto, a manifestação inclui períodos não pleiteados na execução (anteriores a janeiro/1997), ofendendo a necessária vinculação, segundo o sistema vigente, entre pedido e prestação jurisdicional. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União e reputo corretos os cálculos de fls. 329/349, em obediência à coisa julgada, atentando-se aos limites da pretensão executiva. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargados, em R\$ 2.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o empenho dos advogados, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE

OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial consistente na incorporação aos vencimentos dos autores da ação originária (servidores públicos federais) do reajuste de 28,86%, a partir de janeiro/2003, pleiteando-se, também, pagamento de diferenças. O embargante alega, em resumo, excesso de execução. Questiona-se, também, a fixação de honorários e a incidência de juros de mora. Pede-se o reconhecimento da inexistência de crédito em favor dos embargados ou, alternativamente, o importe de R\$ 7.281,84, relativos aos honorários advocatícios. Resposta às fls. 25/41, em que se requer a improcedência dos embargos. A Contadoria Judicial apresenta os cálculos (fls. 314/319). A União concorda com os valores indicados à fl. 314. Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria, incluindo-se juros de mora, nos termos da decisão de fl. 326 (fls. 327/332). A União agravou na forma retida (fls. 335/337). Contra-minuta às fls. 340/343. Os embargados concordam com os últimos cálculos apresentados (fls. 346/347). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O embargante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, ter havido excesso na execução. Entendo que a União não se encontra em mora, pois a questão ainda está sub judice, para a correta determinação dos valores. Com o devido respeito, não importa ter havido acordo extrajudicial nem ter ocorrido trânsito em julgado no processo de conhecimento: se existem pendências na execução e as partes estão utilizando os meios e recursos legítimos para a devida apuração do título, não há atrasos questionáveis nem deve haver punição financeira a qualquer dos demandantes, por este motivo. A única demora perceptível nos autos decorre do sistema processual vigente, que ainda consagra razoável possibilidade de insurgências nas demandas repetitivas e em temas já julgados pelas Cortes Superiores. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União e reputo corretos os cálculos de fls. 314/319, em obediência à coisa julgada. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos embargados, em R\$ 1.500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o empenho dos advogados. P. R. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000383-29.2013.403.6102 - SERGIO CABRAL(SP121314 - DANIELA STEFANO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de processo de jurisdição voluntária, movido por Sérgio Cabral, que objetiva reconhecer devida e regular sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c da CF/88. Após a instrução do feito, o MPF manifesta-se pelo deferimento do pedido (fls. 22/23). É o relatório. Decido. O requerente demonstrou, de forma objetiva, ter cumprido os requisitos constitucionais para o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária, na hipótese do art. 12, I, c da CF/88. É filho de pai brasileiro (fls. 09) e possui residência no país (fls. 10), onde vive desde os quatro anos de idade. Ademais, é maior de idade, não havendo dúvidas quanto ao livre e espontâneo exercício da opção. De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a nacionalidade brasileira a Sérgio Cabral, nascido em 06.07.1968, em Wilmersdorf, Berlim, Alemanha, filho de Josué Cabral e Maria Aurora de La Fuente Cabral, nos termos do art. 12, I, c da CF/88. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao registro competente para a devida averbação. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307799-68.1996.403.6102 (96.0307799-2) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para habilitação de herdeiros/successores. Após, conclusos. Int.

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequendo (R\$ 270.063,98), para a data da prolação da sentença nos embargos (de janeiro de 2010 para junho de 2012). 2. Na seqüência, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 2.1. No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011; 2.2. Em seguida, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito

(CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 2.3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 2.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 2.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório; e 2.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, nos termos do item 2.1.

0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz dos documentos de fls. 195/196, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 682

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 110, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

0007854-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA
Recebo a conclusão supra.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 89.Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 92, uma vez que a citação do requerido deu-se por edital.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
Recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido de fls. 109, tendo em vista o quanto já deliberado às fls. 107. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003130-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)
Fls. 117: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente, no sentido de se efetuar pesquisa acerca de possível localização do executado por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS, e Webservice da RFB. Em primeira análise, não me afigura plausível o deferimento do pedido em tela, porquanto esbarra em garantia constitucional elencada no artigo 5º, Incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo, in casu, relevantes razões a motivar seja excepcionado o mandamento constitucional, o que só se justifica em situações especiais. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso Instituição Financeira de grande porte, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. À propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a exequente o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0002749-12.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ENRIQUE CARDOSO MALANOTTI

Recebo a conclusão supra. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 65, tendo em vista que a citação do requerido deu-se por meio de edital. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 72, uma vez que a citação do requerido deu-se por edital. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 90, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Recebo a conclusão supra. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 52. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 53, tendo em vista que a citação do requerido deu-se por meio de edital. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005586-40.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIA APARECIDA ROBERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para

Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000808-82. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 06/15). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 34/42), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a ausência de provas que atestem a utilização do crédito, bem como a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo e a utilização da Tabela Price; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante e outros encargos. Pediu a gratuidade processual, que foi indeferida às fls. 45/52. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/63). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária, bem como o pedido de parcelamento do saldo devedor. Vieram conclusos. II.

Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os

documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 11): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,75% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença,

corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 17/09/2010; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2947.160.0000808-82. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ALEXANDRE GARCIA

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Recebo a conclusão supra. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70.Após, expeça-se mandado visando à intimação do requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 39.734,58 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para 15.02.2012, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.Int.-se.

0003986-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ(SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81. Esclareça a CEF, em 05 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 87, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença ainda não foi encetada. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005423-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO ALESSANDRO SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 34, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005447-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON AUGUSTO RIBEIRO

Recebo a conclusão supra. Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 25, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0008954-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOURENCO DE FIGUEIREDO X DAYSE ANTUNES DA SILVA FIGUEIREDO

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 32, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000291-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO DOS SANTOS

Cite-se o requerido MARCIO DOS SANTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 53.000.065-9/SSP/SP e do CPF nº. 725.803.485-49, residente na Rua Adélia Teodoro dos Anjos nº 111, COHAB, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de 16.997,77 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete reais), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia de fls. 15/16, bem como das guias de recolhimento de fls. 18/22, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor do ofício de fls. 733, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a devolução do numerário depositado na conta 4900131591100, em nome de Meppam Equipamentos Industriais Limitada, em favor do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Instrua-se com cópia de fls. 676, 730, 733 e deste despacho. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 730. Cumpra-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da certidão e informação de fls. 622, cumpra-se, de forma integral, o segundo e quinto parágrafos do despacho de fls. 600, bem como da decisão de fls. 605. Oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o desbloqueio dos valores depositados às fls. 462, nos termos da Ordem de Serviço nº 32, do E. TRF da Terceira Região. Após, oficie-se à CEF (PAB TRF-3) requisitando a transferência dos referidos valores à disposição da Vara Única da comarca de São Simão, instruindo-se com cópia de fls. 540 e desta decisão, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Prejudicado o pedido de fls. 621, tendo em vista que as providências ali mencionadas ainda não foram alcançadas. Intimem-se e cumpra-se.

0304110-21.1993.403.6102 (93.0304110-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 209/217: Vista à parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

0311890-41.1995.403.6102 (95.0311890-5) - OCTACILIO DA MATTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 138. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.

0314622-92.1995.403.6102 (95.0314622-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a conclusão supra. Fls. 255: Encaminhem-se os autos à Contadoria para que, nos termos da coisa julgada (fls. 114), considerando o salário mínimo vigente, atualize o montante apurado pela autoria às fls. 187/188, devendo ainda discriminar o quinhão atinente a cada um dos herdeiros: Marcelo Rapelli Di Franco (fls. 247/248); Milena Rapelli Di Franco (fls. 249/251) e Maira Rapelli Di Franco (fls. 252/253). A teor do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, consigno que o cônjuge supérstite deixa de integrar o rateio do crédito sucessório nestes autos, ante o regime de bens do casamento adotado (fls. 256). Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios correlatos, intimando-se as partes. Em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, transmitam-se os aludidos ofícios, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL

JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Esclareça a autoria, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão supra. Certifique a secretaria sobre a existência, ou não, de autos suplementares relativos a este processo, fazendo, se o caso, o seu apensamento. Prejudicado o pedido de fls. 435/441 face as informações contidas no ofício de fls. 407/408. Assim, encaminhem-se estes autos à contadoria, para que seja apurado qual o valor dos depósitos noticiados às fls. 324/328 e 331/338 deverá ser transformado em definitivo à União e aquele a ser levantado pela autoria, dando-se vista, após, às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que a União deverá se manifestar acerca do depósito carreado às fls. 524 Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se e cumpra-se.

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 264. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 82, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010140-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010140-0) - GILBERTO BUENO(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007136-75.2008.403.6102 (2008.61.02.007136-0) - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Fls. 255/262: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação cujos valores (fls. 388/395) que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 100.757,78 (cem mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 399). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste Juízo, apurou a mesma que o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 403/405, é de R\$ 102.889,80 (cento e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos presentes autos. Em que pesem as alegações do exequente às fls. 410/411, o teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 388/395, ou seja, R\$ 100.757,78 (cem mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos). Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de

compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS, a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. A vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal; iii) manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 388/395, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0) - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/179, 210/214, 227/263, 265/563, 574/577: Ciência às partes. Tendo em vista o quanto informado às fls. 227, no que tange à empresa A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida empresa, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência. Após, cumpra-se o quanto assentado no final do despacho de fls. 216. Com relação à empresa Furlan Montagens Industriais e Transportes Ltda., considerando o quanto informado pelo Juízo Deprecado às fls. 569, esclareça a parte autora, no mesmo interregno acima concedido, como pretende demonstrar a especialidade nos períodos em que laborou junto à referida empresa. Sem prejuízo das determinações acima, e em complemento ao quanto consignado no primeiro parágrafo de fls. 216, considerando que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava sua elaboração de laudos periciais quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que em seu mister fiscalizatório, proceda a verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s) encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 364/383) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 456/470, 473/500, 505/715 e 726/745: Ciência às partes. Fls. 138/200, 387/402, 436/454 e 749/780: Ciência ao INSS. Compulsando os autos, verifico que quanto a empresa Miguel Corbo não constam nos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação da insalubridade em relação as atividades ali desempenhadas pelo autor, pelo que determino que seja a referida empresa notificada para que carrear aos autos apresentar o(s) competentes laudo(s) pericial(is), tais como PPRA, PGR, PCMO, LTCAT, PPRA, entre outros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 220. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229: Tendo em vista que a autoria simplesmente alega imparcialidade e incapacidade técnica do perito nomeado, mas não se desincumbe do ônus probatório que a lei lhe impõe (art. 333. I, do CPC), configurando meras ilações, indefiro o quanto requerido. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto assentado no despacho de fls. 225. Int.-se.

0005248-03.2010.403.6102 - AILTON GONCALVES DE FARIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 289/295) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 287. Int.-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 197: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se e cumpra-se.

0006519-47.2010.403.6102 - NIVALDO APARECIDO AFFONSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 1.103/1.111) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008136-42.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS SPILA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 158/166) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008998-13.2010.403.6102 - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367: Oficie-se à Comarca de Piraí, solicitando que aquele Juízo deprecado informe o valor apresentado pelo expert à título de honorários periciais, assim como eventual agência financeira competente para a transferência dos respectivos valores. Com a resposta, intime-se o autor para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores devidos. Cumprida a determinação, oficie à CEF-PAB local, para que proceda a transferência dos valores depositados para instituição financeira indicada pelo Juízo deprecado, aguardando-se a realização da prova pericial deprecada. Int.-se.

0000844-69.2011.403.6102 - DEVANIR DOS SANTOS ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 189/202) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001593-86.2011.403.6102 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/223 e 810/814: Ciência às partes. Fls. 795/796: Tendo em vista que a manifestação do autor não se atentou para os balizamentos traçados no despacho de fls. 792, acerca da produção da prova por similaridade, declaro preclusa a produção da referida prova no que tange ao período laborado junto à empresa MCR Engenharia e Montagem Ind. Ltda. Quanto a empresa CA Instalações Elétricas Ltda EPP, verifico que, embora tenha respondido a notificação deste Juízo, conforme se constata às fls. 804/806, não logrou cumprir integralmente o quanto determinado às fls. 633, sendo imprescindível que traga aos autos os competentes laudos técnicos, tais como PPR, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, dentre outros, que possam demonstrar minimamente a realidade do labor do autor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente. Diante disso, determino que seja novamente notificada a referida empresa para integral cumprimento do quando assentado, devendo-se atentar-se para as penalidades já referidas no mencionado despacho de fls. 633. Sem prejuízo do quanto determinado acima, manifeste-se a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 602/632. Int.-se.

0002277-11.2011.403.6102 - ADEMIR CALDEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão supra. Verifico que a parte autora protocolou dois recursos de apelação de mesma natureza e para a mesma finalidade, conforme se depreende de suas petições juntadas às fls. 303/318 e 319/325. É cediço que, interposto o primeiro recurso, ocorreu a preclusão consumativa em relação ao segundo, razão pela qual determino o seu desentranhamento, intimando-se o seu subscritor a fim de retirá-lo, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 303/318) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0002707-60.2011.403.6102 - JORGE BATISTA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 256/258) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 241/246) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003353-70.2011.403.6102 - BRUNA RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMESSA MPF

0007268-30.2011.403.6102 - NILTON ROSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/160: Ciência ao INSS. Fls. 95/108: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS (SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454/456 e 221/447: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o autor, durante todo o transcorrer do feito, pautou-se pela inércia quanto à sua incumbência legal (art. 333, I, CPC) de comprovar os fatos aventados na exordial, mormente no que concerne à

demonstração da especialidade do labor desempenhado pelo segurado. Isso porque, conforme já mencionado nestes autos, este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em se determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, que são custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais, motivo pelo qual, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, tem sido determinada a notificação das empresas empregadoras onde o autor/segurado tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventual(is) laudo(s) técnico(s) pertinente(s) à(s) função(ões) exercidas pelo mesmo, uma vez alegada a existência de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril suscetíveis de causar danos à saúde ou a integridade física, sendo tão logo juntados aos autos, encaminhada(s) cópia(s) deste(s) documento(s) a agência previdenciária responsável para que promovesse a reanálise do benefício pretendido, considerando o teor destes. Diante da adoção de tal procedimento, incumbe ao autor, ab initio, ao menos a indicação do endereço atualizado das empresas empregadoras, bem como se as mesmas encontram-se em atividade ou não, para que a máquina judiciária não seja movimentada despicientemente, o que fatalmente tangenciaria lesão aos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. Contudo, lamentavelmente, não é a conduta que se tem observado de grande parte dos causídicos que aqui exercem seu mister, os quais cingem-se a apontar a insalubridade que grande parte dos vínculos laborais, sem contudo, apresentar qualquer indício de prova nesse sentido. No presente caso, ante a não localização de grande parte empresas empregadoras (fls. 75, 78, 89, 91 e 93), não obstante ter sido a autoria intimada às fls. 123 para cumprimento de determinadas providências, quedou-se inerte diante de tal obstáculo, limitando-se a pleitear a produção de prova pericial, sem ao menos esclarecer qualquer paradigma para a realização da perícia por similaridade. Cumpre consignar que tal omissão, inclusive, gerou a preclusão quanto à comprovação do vínculo rural laborado sem registro em CTPS (fls. 187). Outrossim, novamente intimado a esclarecer quais seriam os fatos e fundamentos que o levaram a considerar o trabalho de padeiro como especial, ante a insuficiência das informações contidas no PPP de fls. 116/117 (fls. 207), mais uma vez não atendeu a determinação deste Juízo, restringindo-se a afirmar que os agentes insalubres seriam o calor e o ruído, olvidando-se em esclarecer sequer o maquinário, a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições ambientais em que a exercia, o tempo de exposição ao agente nocivo, entre outras. Aliás, mostra-se impossível o deferimento de prova pericial, sobretudo por similaridade, sem nem sequer a indicação de empresa apta a servir como paradigma foi mencionada. Por todos esse motivos, declaro preclusa a produção da prova referente aos períodos insalubres pleiteados neste feito, facultando às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/271: Ciência ao INSS. Fls. 331/367 e 368/373: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000418-23.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 140/189) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 892/893. Instado a esclarecer quanto à possível litispendência, em relação ao processo n.º 404.01.2008.001069-8 resta comprovado que a pessoa em questão é estranha aos autos, conforme comprova o documento de fls. 894. Todavia, relativamente ao feito n.º 404.01.2002.000425-6, considerando-se que tal processo encontra-se em andamento no TRF da 3ª Região, oficie-se à Subsecretaria da 8ª Turma daquele tribunal, solicitando cópia da petição inicial e sentença de 1.º grau dos autos sob n.º 0025463-51.2007.4.03.9999 (n.º origem 02.00001063, da 1ª Vara de Orlândia), a fim de agilizar a apreciação da questão em debate. Fls. 906/913. Ciência às partes. Fls. 915. O pedido de fls. 192/195 restringe-se a corrigir um dado equivocado constante na planilha de funções exercidas pelo autor, não se tratando, pois, de aditamento. Int.-se.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/258, 310/317 e 319: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000920-59.2012.403.6102 - MARIO GILBERTO FERNANDES BRAVO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Consigno que já houve a citação da autarquia ré que apresentou contestação às fls. 114/139. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 05/03/1976 a 31/12/1976, como instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 01/01/1977 a 30/09/1997, como auxiliar cabista, de 01/10/1977 a 02/09/1991, como cabista, em todos estes para TELESP, de 09/06/1992 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 18/03/1998, como supervisor de rede para a empresa RETEL. Todavia, apesar de constar declarações da empresa TELESP (PPP fls. 79/81), estas encontram-se desacompanhadas dos laudos periciais que devem ser elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado. Com relação as atividades desenvolvidas junto a empresa RETEL, nenhum documento foi apresentado. Nesse passo, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação das empresas responsáveis (ou suas sucessoras), para que apresentem os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/210: Ciência ao INSS. Vista às partes dos documentos de fls. 71/100, 103/116 e 258/260, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003228-68.2012.403.6102 - LEANDRO ANTONIO BOTEGA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da decisão de fls. 69/71, recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 48/53) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 387/721: Ciência ao INSS. Fls. 153/162, 164/166 e 172/352: Ciência às partes. Compulsando os autos, verifico que, no que tange às empresas Usina Caeté - Unidade Delta e Clealco Açúcar e Álcool, não obstante terem sido expedidos ofícios endereçados às referidas empresas (fls. 143), até o presente momento não há informações carreadas aos autos quanto ao seu efetivo recebimento, sequer resposta das empresas, motivo pelo qual determino que sejam novamente notificadas, nos termos do quanto assentado no despacho de fls. 138. Para tanto, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração de endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a serventia o quanto assentado no final do despacho de fls. 138, no que se refere aos laudos periciais já carreados aos autos. Int.-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 31/07/1989, para a Companhia Nacional de Estamparia, de 01/08/1989 a 28/09/1993, para Continental Transportadora e Com. Ltda., de 01/03/1994 a 30/09/1994 e de 01/09/1996 a 01/05/1999, para Lumari Materiais para Construção, de 01/04/1995 a 23/06/1995, para Logos Distribuição e Transportes, de 01/06/2003 a 08/02/2005, para Ricardo Godeli Padilha e de 04/09/2006 a 31/01/2007, como RMF Raujo, em todos como motorista. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96

(convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de motorista, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicie a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, pertinentes ao período anterior a 11.10.1996. No mesmo interregno deverá demonstrar a insalubridade do labor em relação aos demais períodos, uma vez que não indicou ou mesmo carregou qualquer documento que indique minimamente a presença de algum elemento nocivo, sendo certo que a profissão de motorista, após a referida data, não mais autoriza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da atividade. Com relação ao pleito atinente ao reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, de 27/05/1963 a 06/05/1973, constato que os únicos documentos carregados aos autos como indicativos do direito alegado, referem-se a certidão de seu casamento (fls. 45), ocorrido em data próxima ao final do período controverso, bem como a de seus pais (fls. 46), celebrado anteriormente ao nascimento do autor. Diante disso, entendo que tais documentos não se traduzem em indício de prova material a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos documentos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão. Int.-se.

0005068-16.2012.403.6102 - MARIA TERESA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/127 e 165/687: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005106-28.2012.403.6102 - JOAO MUNHOZ GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 220/248) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005430-18.2012.403.6102 - APARECIDO XAVIER DO CARMO - ESPOLIO X SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da assistência judiciária, interpõe recurso de apelação (fls. 168/179), sem contudo, haver recolhido as custas de apelação e de preparo, como manda a Lei nº 9.289/96. Assim, fica a autoria intimada a promover o recolhimento das custas pré-ditas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II da já citada Lei. Inerte, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao pleito atinente ao reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1977, verifico que consta, como indicativo do direito alegado, documentos apócrifos, às fls. 19 e 20, bem como a informação contida no voto que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo autor, às fls. 22. Diante disso, entendo que tais documentos não se traduzem em início de prova material a que alude o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social, de maneira que concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos documentos aptos ao implemento daquela condição, sob pena de preclusão. Fls. 76/129. Ciência ao INSS. Int.-se.

0006279-87.2012.403.6102 - HUMBERTO BOSCO SOARES(SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 277/279) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/04/1982 a 30/06/1986, como rurícola, de 02/05/1997 a 23/02/1999, como motorista, de 11/11/1999 a 01/06/2001, como motorista, de 03/01/2002 a 11/02/2003, como mecânico, de 01/04/2003 a 24/12/2003, como ajudante geral, de 05/01/2004 a 08/04/2005, como montador mecânico, de 23/05/2005 a 05/07/2006, como mecânico, de 09/10/2006 a 31/12/2006, como montador, de 03/01/2007 a 21/06/2007, como montador de 27/06/2007 a 21/12/2007, como mecânico e de 14/01/2008 a 22/07/2011, como mecânico. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 17, 18, 19, 20/21, este com laudo técnico às fls. 22/24 (Almir), fls. 25, com laudo às fls. 26/28 (Sermatec), fls. 29, com laudo às fls. 30/33 (Filcen), e fls. 34, 35, 36, 37/38 e 39, este acompanhado do laudo às fls. 40/42 (DMB). Assim somente necessário os laudos técnicos das empresas não mencionadas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (fls. 22/29), inclusive sendo essa a ratio decidendi para a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 42), e que agora interpõe apelação sem promover o recolhimento do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, julgo deserta a apelação de fls. 45/52, nos termos do artigos 511, do CPC, e 14, II, da Lei nº 9289/96. Certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

0007358-04.2012.403.6102 - MARIA LUIZA DE SOUZA SCROCA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos a autora busca a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período especial compreendido entre 14/01/1980 a 20/09/2006, quando trabalhou na função de servente e auxiliar de serviços junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto da Faculdade de Medicina da USP. Todavia, apesar de constar declaração da instituição empregadora acerca das atividades exercidas pela autora (PPP), esta encontra-se desacompanhada do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pela segurada. Por esta razão, determino a notificação da instituição responsável, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0007644-79.2012.403.6102 - VALTER DE SOUZA SILVA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

Defiro ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo próprio interessado, ressaltando que em caso de autenticação por advogado, deve a mesma proceder-se isoladamente em cada uma das folhas, sob pena de indeferimento. No silêncio, proceda a secretaria remessa dos autos ao arquivo.

0008178-23.2012.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 12/11/1984 a 31/05/1986, como servente de pedreiro, de 01/06/1986 a 30/06/1987, como ajudante de maquinista, de 01/07/1987 a 30/06/1992, como maquinista de moenda, de 01/07/1992 a 03/10/1994, como meio oficial mecânico de moenda, de 01/06/1996 a 31/12/2003, como mecânico de manutenção II, de 01/01/2004 a 15/06/2011, como mecânico de manutenção II, todos estes para empresa COSAN S/A Açúcar e Alcool. Com relação a documentação necessária à comprovação da insalubridade, verifico que foram carreadas as declarações da empresa responsável (PPP fls. 40/42 e 43/44), acompanhados dos laudos técnicos digitalizados em mídia eletrônica (fls. 48). Todavia, constato que através de cópias de sua CTPS que o autor não cessou sua atividade laboral, arredando-se o caráter alimentar da medida, donde que ausente a irreparabilidade. NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente as empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Int.-se.

0008269-16.2012.403.6102 - EDSON ANTONIO BRUSTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 20/05/1978 a 15/10/1981, como entregador (Aprendiz de linotipista), de para a Sociedade Diário de Notícias Ltda., de 14/10/1996 a 13/11/1997, como impressor para Enfim Ribeirão Editora Gráfica Ltda., de 12/11/1997 a 07/02/2000, como impressor para Sociedade Diário de Notícias, de 02/09/2002 a 20/07/2004 e de 01/12/2004 a 22/02/2011, como impressor de off set para Sírio Alves Siqueira - EPP (Gráfica Cromocenter). Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 52, 58, 59, 60/61, 62, todavia, desacompanhados dos laudos técnicos necessários ao exame da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Agapito e Sermatec para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca a revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 02/10/1982 a 23/04/2009, laborados junto a Usina São Martinho S/A. Quanto aos documentos necessários a análise do período controverso, verifico que, embora conste o PPP elaborado pela empresa (mídia eletrônica), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a demonstração da insalubridade em relação as atividades desempenhados pelo autor. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 24/09/1991 a 15/10/1991, como soldador na Agapito Nacional de Soldas Ltda., de 11/12/1998 a 28/04/2008, como caldeireiro para Sermatec Indústria e Montagens Ltda. E de 02/06/2008 a 22/08/2012, na mesma função para Brumazi Equipamentos Industriais Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 30 e 31, bem como o laudo pericial referente ao labor exercido na empresa Brumazzi (fls. 32/34). Quanto ao vínculo referente a empresa Agapito, nenhum documento foi carreado aos autos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Agapito e Sermatec para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008493-51.2012.403.6102 - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 26/09/1986 a 19/04/1988, como vigilante para Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda. E de 26/09/1988 a 02/05/2012, como guarda de carro forte para Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 51/52 e 54/55, estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Agapito e Sermatec para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/05/1985 a 23/10/1985, como preparador de leite para Cosan S/A Açúcar e Álcool, de 11/12/1998 a 31/01/2008, como rebarbador e de 01/02/2008 a 30/10/2011, como fresador para Smar Equip Ind. Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos os formulários elaborados pelas empresas empregadoras às fls. 46/47 e 50/51, desacompanhados dos laudos técnicos necessários. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Agapito e Sermatec para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal

providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR (SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GUIDO ZICKUHR JÚNIOR ajuizou a presente ação em face de JCG RIBEIRÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, de BRASINT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de R DO N LIMA ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de resolução: a) dos dois contratos de compra e venda de armários embutidos que firmou com a primeira requerida (que é franqueada da segunda ré) e cujo estabelecimento é explorado atualmente pela terceira requerida; e b) do contrato de financiamento CONSTRUCARD, que celebrou com a CEF para saldar os dois contratos de compra e venda. 2 - a condenação de todas as requeridas: a) a lhe restituir, de forma solidária, os valores que pagou para aquisição de armários embutidos, com correção desde a data do respectivo desembolso e juros de mora a partir da citação; e b) a lhe pagar uma indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este juízo. Sustenta, em síntese, que: 1 - celebrou dois contratos de aquisição e instalação de armários embutidos em seu apartamento com a empresa JCG - então franqueada da ré Brasint, sendo o primeiro em 16.12.09 e o segundo em 16.08.10. 2 - para quitação integral dos dois contratos, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 por meio do cartão CONSTRUCARD. 3 - no entanto, não recebeu as mercadorias, tendo constatado que a empresa JCG, de forma matreira, encerrou suas atividades, deixando de honrar os pactos assumidos. 4 - descobriu, depois, que no mesmo endereço da JCG, a requerida R do N Lima explora a mesma atividade de sua antecessora. No entanto, a empresa sucessora se nega a ressarcir seus prejuízos, sob o argumento de que é pessoa jurídica diversa daquela com que o autor firmou os contratos. 5 - conforme pesquisa que realizou, a Brasint e suas franqueadas possuem diversas reclamações de consumidores. 5 - cabia à CEF zelar pela idoneidade das empresas credenciadas na rede CONSTRUCARD. Assim, diante da ausência de entrega das mercadorias, interrompeu o pagamento das parcelas do financiamento. 6 - a CEF, então, incluiu a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito, de modo a coagi-lo a prosseguir no pagamento. 7 - diante destes fatos, está sofrendo prejuízos de ordem material e extrapatrimonial por culpa das requeridas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do CONSTRUCARD, com cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, bem como a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC para suspensão das anotações existentes em seu nome no tocante ao contrato CONSTRUCARD. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 13/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 100/102). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (cópia às fls. 114/128), sobrevindo decisão do Desembargador Federal relator, que anulou a decisão guerreada, determinando a prolação de outra (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso concreto, o que se observa da inicial e dos documentos que a acompanham é que o autor firmou com a requerida JCG dois contratos para aquisição de armários embutidos, a saber: a) contrato nº 3501600100, em 16.12.09, no importe de R\$ 17.733,04 (fls. 32/37); e b) contrato nº 1600050, em 16.08.10, no valor de R\$ 15.570,74 (fls. 38/43). Paralelo a estes contratos, o autor celebrou com a CEF, em 11.08.10, um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 51/57). Por meio do referido contrato, a CEF disponibilizou ao autor um crédito de R\$ 47.000,00 (cláusula primeira à fl. 51), a ser utilizado por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA (cláusula quarta à fl. 52). Assim, o cotejo entre as datas revela, de plano, que o contrato CONSTRUCARD foi firmado quase oito meses depois do primeiro contrato de compra e venda de armários embutidos que o autor celebrou com a JCG, o que demonstra que o autor não escolheu a JCG em função da sua qualidade de credenciada no sistema CONSTRUCARD. A corroborar tal conclusão, basta verificar que as partes pactuaram o pagamento do primeiro contrato mediante dez cheques, com vencimento da primeira parcela em 05.03.10 e da última em 05.12.10 (fl. 33), não obstante o autor ter alegado que pagou os dois contratos com o cartão CONSTRUCARD (ver nota de rodapé à fl. 03). Ademais, consta do primeiro contrato - datado de 16.12.09 - que o prazo de entrega dos armários era de 35 dias úteis (fl. 33). Logo, se o autor não recebeu as mercadorias do primeiro contrato, é evidente que tinha motivos para suspeitar da idoneidade da empresa JCG. No entanto, resolveu firmar um novo contrato, de mais R\$ 15.570,74. Aliás, pelo que se extrai da inicial, o autor pagou à JCG a importância de R\$ 30.000,00 por meio do cartão CONSTRUCARD, o que inclui R\$ 14.429,26 do primeiro

contrato, para o qual, considerando o prazo de entrega estipulado, a JCG já estava inadimplente há meses. Em suma: sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico nos autos, neste momento ainda incipiente da lide, qualquer responsabilidade da CEF pelos prejuízos que o autor teria sofrido em decorrência dos dois contratos de compra e venda de armários embutidos que livremente firmou com a JCG, sendo o primeiro, inclusive, bem anterior ao contrato CONSTRUCARD. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Publique-se e registre-se. Renove-se a citação dos requeridos. Intime-se o autor e a CEF.

0009020-03.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997, como praticante eletricitista de rede para a Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que consta dos autos o formulário elaborado pela empresa empregadora às fls. 47/48, bem como o laudo técnico correlato, de maneira que entendo despicienda a produção de outras provas. Após a resposta do réu, em sendo aduzidas fatos extintivos, modificativos e constitutivos do direito alegado, bem como preliminares, dê-se vista a autoria pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto no ano de 2006, que decidiu pela improcedência da ação à teor da sentença carreada às fls. 84. Com efeito, atento aos comandos do instituto da coisa julgada, justifique a autoria o ingresso da nova ação, de sorte a demonstrar se houve mudança no quadro delineado no exame pericial realizado naquele juízo que deu causa ao indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 12/11/1998 a 10/01/2007, como moldador para Fundação B.B. Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos o formulário elaborado pela empresa empregadora às fls. 25/26, desacompanhado do laudo técnico necessário para a demonstração da insalubridade. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se. Ribeirão Preto, _____ de de 2013.

0000964-44.2013.403.6102 - MARCELINO SOBREIRA DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0000966-14.2013.403.6102 - JOSE MACIO FRANCISCO DE SOUZA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0001017-25.2013.403.6102 - SONIA MARIA NUNES(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 161: Vista à autoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 336/343, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014293-07.2005.403.6102 (2005.61.02.014293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Ante o teor da decisão de fls. 98/99 e considerando os termos da manifestação de fls. 132vº e o teor da certidão de fls. 133, homologo os cálculos de fls. 129 para que sobre eles prossiga a execução no feito principal, o qual deverá ser desarquivado, e para o qual determino seja trasladado cópia de fls. 62/65, 77/80, 98/99, 101, 129, 132vº, 133 e deste despacho. Adimplida a determinação supra, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A questão ainda pendente nestes autos volve-se a execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 30/31, fixada no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado pelos critérios estabelecidos no Provimento 26/01 da E. Corregedoria do TRF3, sendo esta mantida pela decisão de fls. 54/55 (art. 557, do CPC). Diante disso, o requerente indica o valor a ser executado pleiteando a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC (fls. 68/69), sobrevindo manifestação da autarquia concordando com o valor pretendido (fls. 86). Foram então os autos remetidos à Contadoria que informou que o valor exequendo não considerou a atualização monetária do valor atribuído à causa, indicando que o valor devido seria de R\$ 3.424,59 (fls. 88/89), manifestando-se o INSS às fls. 92, verso, e o requerente às fls. 94. Considerando que os cálculos apresentados pela autora/embargada não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo de fls. 69, expeça-se o competente RPV no valor apurado pela Contadoria do Juízo. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Recebo a conclusão supra. Indefiro o pedido de fls. 226, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA

Recebo a conclusão supra. Fls. 85: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido de fls. 178, tendo em vista o quanto deliberado às fls. 174.Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Ante o teor da certidão de fls. 112, vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

**

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Fls. 57: Tendo em vista que a executada citada nos termos do art. 652 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 55), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Fls. 53/54: Tendo em vista que o executado citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 40), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 50), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Indefiro, por ora, o pedido de penhora de veículo arrolado às fls. 54, posto que desacompanhado do comprovante de propriedade. Cumpra-se.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido perpetrado no 2º parágrafo de fls. 64,

tendo em vista a certidão e termo de avaliação efetivados às fls. 60/61, ocasião em que deverá ainda se manifestar nos termos do artigo 655-A, do CPC. Fls. 64, 3º parágrafo: Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação da coexecutada Maria Inês da Silva, nos termos dos artigos 652 e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a exequente para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int-se.

0006241-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUCIO RODRIGUES DA COSTA

Recebo a conclusão supra. Fls. 38: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 28/53, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Benedita Aparecida de Oliveira da Silva, objetivando o recebimento da dívida oriunda do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização nº 24.2993.260.0000205-42, pactuado em 22/06/2011, no valor de R\$ 10.790,35, vencida desde 21/12/2011. Às fls. 24, determinou-se a citação, expedindo-se para tanto a correspondente carta precatória a ser distribuída pela exequente em uma das varas cíveis da Comarca de Sertãozinho, bem como eventual recolhimento de custas e diligências. Ocorre que a CEF atravessa petição carreando comprovante de custas processuais para que se desse sua distribuição. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que a exequente não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, preferindo juntar custas nestes autos para que este juízo promovesse sua efetivação. Frise-se que cumpre ao exequente promover a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, promovendo-se o pagamento das custas de distribuição, cuja regularidade deverá ser ali aferida. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Oficie-se à comarca de Sertãozinho/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 245/2012, independentemente de cumprimento. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Ciência a CEF da certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução de fls. 35, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o quê entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Ingressaram os réus com a exceção de pré-executividade, sustentando a falta de exigibilidade do título em comento, por haver excesso considerável no valor cobrado pela exequente, face a ilegalidade dos índices aplicados, restando patente a falta de liquidez. Em que pesem as razões de inconformismo dos requeridos, é cediço a exceção de pré-executividade configura meio atípico e excepcional de defesa, somente admitido quando o vício que se atribui ao título ou inadimplemento se apresenta suficientemente hábil a invalidar a execução, sem necessidade de exigir-se da parte que garante o Juízo pela penhora. No caso, os títulos que aparelham a execução, cédulas de crédito bancário, atende aos requisitos exigidos para os títulos extrajudiciais. Os vícios que os réus apontam existir neles - excesso na cobrança por aplicação de índices ilegais - dependem da produção de outras provas, não sendo passíveis de constatação de plano, não podendo ser examinados em exceção de pré-executividade. A cédula de crédito bancário é título executivo e por isso guarda as características de liquidez, certeza e exigibilidade. Não sendo demonstrada, de plano, a falta de exigibilidade do título, não é possível, por meio de exceção de pré-executividade, extinguir a execução. Na hipótese de ser apreciada neste iter processual, deflagraria um verdadeiro contraditório na execução, o que desvirtuaria totalmente o procedimento executório. Certifique-se o decurso para oposição dos embargos à execução. Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA

Considerando-se o teor da certidão de fls. 54, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Indefiro o pedido de fls. 49, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN

Recebo a conclusão supra. Desentranhe-se a petição de fls. 40/65, intimando-se o seu signatário para retirá-la, em secretaria, em 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma, posto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória. Informe a CEF, em 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA

Cite-se o executado, André Luz Pereira da Fonseca, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.523.711-5/SSP/SP e do CPF nº 534.900.456-53, residente e domiciliado na Rua Luiza Maria Tognon Peticarrari nº 499, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé, cópia de fls. 17/25 e as guias de recolhimento de fls. 26/27 e 29/31, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0006360-36.2012.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO

**CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-
PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 590/602) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006368-13.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP163461 - MATEUS
ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 549/561) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000395-63.2001.403.6102 (2001.61.02.000395-4) - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 -
HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA
CRISTINA PAULINO) X JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. Cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Indefiro os pedidos de fls. 468 e 472 pelas razões já expostas no despacho de fls. 463. Nota-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em dezembro de 2000 (fls. 454), o foi apenas entre o autor e os advogados constituídos, pessoas físicas, nestes autos. Todavia, somente em outubro de 2012, após mais de 11 anos da confecção do pacto original, foi realizada cessão de direitos para sociedade de advogados, o que tangencia o intuito de burla ao fisco. Assim, intime-se o INSS dos ofícios expedidos às fls. 465/466, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se e cumpra-se.

**0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR
RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO
ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO
ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA CRISTINA ANDRADE
LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ANDRADE X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto aos autores o prazo de 30 dias para que informem se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestarem acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 394, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP067145 -

CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, em se tratando de precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre ser portador de doença grave; bem como a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação. Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 282/285, os quais deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, em sendo o caso, para o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria às fls. 282, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se.

0003991-50.2004.403.6102 (2004.61.02.003991-3) - CLINICA LUMI S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA LUMI S/C LTDA

HOMOLOGO o pedido formulado pela União às fls. 410, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados na conta de depósito judicial 2014.635.20837-2 às fls. 418/420, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face da Clínica Lumi S/C Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012250-34.2004.403.6102 (2004.61.02.012250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES

Recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 160, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003305-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003305-5) - MARIA HELENA ARANTES FELICIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ARANTES FELICIO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para fazer juntar aos autos cópia da declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 2012 (ano-base 2011), conforme solicitado pela Contadoria às fls. 357. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Na inércia, venham conclusos. Int.-se.

0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Vista ao executado acerca da proposta de parcelamento formulado pela autarquia às fls. 642/644, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Fls. 227: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Fls. 70: Tendo em vista que o(s) executado(s) intimado(s) (fls. 62-verso), não pagou(aram) a dívida (fls. 68), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido do exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(s) executado(s) até o valor correspondente a R\$ 2.211,23 (dois mil, duzentos reais e vinte três centavos).Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEM JORGE CURY

PA 1,12 Fls. 157: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 246: Defiro. Determino seja procedida à conversão em renda em prol da União da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.005.88003842-22014.005.88003842-2, por meio de DARF sob o código de receita 2864. Para tanto, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Fls. 161: Tendo em vista que os executados, intimados nos termos do art. 475-J do CPC, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora (fls. 159), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros dos executados até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Considerando-se o quanto informado às fls. 275/277, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

0006586-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Recebo a conclusão supra. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 130, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005431-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 53: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.-se.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 40: Tendo em vista que o executado, na fase cognitiva do presente feito, foi devidamente citado no endereço de fls. 19/20, aliado ao exíguo lapso temporal desde a data da citação até os dias atuais, pode-se inferir, mormente pelas declarações certificadas às fls. 35, que o executado tenta se ocultar com o escopo de frustrar sua intimação para pagamento da dívida. Assim, proceda a serventia o desentranhamento do mandado de fls. 34/35, devendo o mesmo ser encaminhado à Central de Mandados para que se dê cumprimento nos termos dos arts. 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se, com cópias de fls. 19/20, 40 e deste despacho.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Recebo a conclusão supra. A providência requerida às fls. 64 já foi levada a efeito às fls. 61, embora sem êxito.Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

Recebo a conclusão supra. Fls. 36: Ante o teor da certidão de fls. 34, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Assim, tendo em vista de que o executado já foi intimado nos termos do citado dispositivo legal (fls. 34), requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra.Fls. 311: Ficam os réus-executados intimados, por meio do advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 22.273,34 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os requeridos.Int.-se.

0013527-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013527-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da correquerida Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda (fls. 304/319), bem como da União às fls. 327/341, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14, da Lei 7.347/85.Vista ao MPF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310825-06.1998.403.6102 (98.0310825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Verifico que não foi recolhido o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), motivo pelo qual concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar tal recolhimento. Intime-se. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 182.

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-40.1997.403.6102 (97.0300155-6)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos

autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0006707-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304012-60.1998.403.6102 (98.0304012-0)) LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 225: Verifico que o traslado das cópias da sentença já foi efetuado, conforme certidão de fl. 179. Assim, traslade-se cópia do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como do presente para os autos da Execução Fiscal nº 98.0304012-0, abrindo-se vista à Fazenda Nacional nos mesmos. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo).

0007072-70.2005.403.6102 (2005.61.02.007072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2000.61.02.018893-7. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010553-07.2006.403.6102 (2006.61.02.010553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011999-50.2003.403.6102 (2003.61.02.011999-0)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais 2003.61.02.012040-2 e 2003.61.02.011999-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014426-15.2006.403.6102 (2006.61.02.014426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-37.2000.403.6102 (2000.61.02.012718-3)) KOGA E CHIBA LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, modificando o último parágrafo da decisão de fl. 146 para que os presentes autos sejam remetidos ao E. TRF/3ª Região, desapensando-se as execuções fiscais nºs 2000.61.02.012718-3 e 2000.61.02.012717-1, mantendo-as neste juízo. Intimem-se.

0005682-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-19.2002.403.6102 (2002.61.02.001204-2)) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir as execuções fiscais ns. 001204-19.2002.403.6102 e 0001205-04.2002.403.6102. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015087-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-14.2007.403.6102 (2007.61.02.003618-4)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 2007.61.02.003618-4. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se ao E. TRF/3ª Região acerca desta decisão, considerando a interposição de agravo de instrumento. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002711-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002711-2)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado.. PA 1,10 Comunique-se ao E. TRF/3ª Região acerca desta decisão considerando a interposição de agravo de instrumento.. PA 1,10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.. PA 1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0005170-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009218-7)) SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Reconsidero o despacho de fl. 93 quando à suspensão do julgamento destes embargos, uma vez que a liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve cessada sua eficácia e a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, refere-se tão somente a recursos extraordinários (art. 543-B, 1º e 2º). Assim, passo a decidir em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0008356-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP152348 - MARCELO STOCCO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado das cópias de fls. 109/126 e 132/133 dos autos dos Embargos nº 98.0310827-1, para estes autos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000209-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) JOSUE MULLER DE OLIVEIRA(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o executado no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). No mesmo prazo supra, providencie o embargante as cópias necessárias à contrafé, bem como recolhimento integral das custas judiciais. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0305978-39.1990.403.6102 (90.0305978-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFESIO AGNESINI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS)

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.. PA 1,10 Condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0307556-37.1990.403.6102 (90.0307556-5) - FAZENDA NACIONAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

. PA 1,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de

Processo Civil.. PA 1,10 Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 16, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recibada.. PA 1,10 Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da fl. 149 dos embargos à execução sob n. 90.0307555-7.. PA 1,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.. PA 1,10 P.R.I.

0312145-96.1995.403.6102 (95.0312145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARAI LUCIA PERRONI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Insubistentes as penhoras de fls. 14 e 15.. PA 1,10 Oficie-se à companhia telefônica (CETERP) e à 15ª CIRETRAN para que procedam, respectivamente, ao levantamento das penhoras de fls. 16 e 45.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 Custas ex lege.. PA 1,10 P.R.I.

0312156-28.1995.403.6102 (95.0312156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 218), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC e art. 26 da lei 6.830/80.. PA 1,10 Expeça-se carta precatória para o levantamento da penhora somente em relação a esta execução fiscal e à de nº 95.0312157-4.. PA 1,10 Traslade-se cópia das fls. 79/218 destes autos, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 94.0306783-7, a qual seguirá como piloto.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0312157-13.1995.403.6102 (95.0312157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHA LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.. PA 1,10 Proceda ao levantamento da penhora.. PA 1,10 Traslade-se cópia das fls. 37/39 e 98/102 destes autos, bem como desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 94.0306782-9.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0315449-35.1997.403.6102 (97.0315449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade somente para determinar a exclusão de SANDRA MARA PALIN do polo passivo desta execução.Expeça-se mandado para a citação dos coexecutados Renato Pereira Filho e Paulo de Melo Gomes, nos endereços indicados pela exequente.Cumpra-se com urgência.Após, intimem-se.

0006147-84.1999.403.6102 (1999.61.02.006147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Torno insubsistente a penhora de fl. 27.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO

...Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente de inclusão da empresa C R Dealer (CNPJ 02.101.902/0001-40), no pólo passivo desta execução, nos termos do art. 133, I do CTN.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Ao SEDI para inclusão da C R Dealer do Brasil Ltda no pólo passivo desta execução, conjuntamente com a empresa executada.Após, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu

pedido de reconhecimento de fraude à execução.Cumpra-se e intímem-se.

0004354-76.2000.403.6102 (2000.61.02.004354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012736-58.2000.403.6102 (2000.61.02.012736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXIMINO PONTOGLIO X MAXIMINO PONTOGLIO(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Vistos, etc.Considerando-se que o valor bloqueado na conta poupança nº 8839645-6, agência 0444, do Banco Bradesco S/A, indicado às fls. 86/87 não excede o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o pedido de desbloqueio, devendo persistir, porém, outros bloqueios existentes em outras contas e aplicações diversas.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 84.Cumpra-se com urgência.

0016683-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA X JOSE RUI RIBEIRO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.. PA 1,10 Fica o presente feito submetido ao secreto de justiça.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0017302-50.2000.403.6102 (2000.61.02.017302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA X JOSE RUI RIBEIRO

. PA 1,10 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.. PA 1,10 Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0048790-26.2001.403.0399 (2001.03.99.048790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TA YU RESTAURANTES LTDA ME(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 165), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)

Cumpra-se a determinação de fls. 121. Intímem-se.

0007936-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO - ESPOLIO X HELENA CRISTINA CARVALHO LIMA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 59/71, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, nesse mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade.Após, promova a secretaria à juntada da carta precatória cumprida e venham conclusos.

0000344-81.2003.403.6102 (2003.61.02.000344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA

TANGARI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, ARON VASCONCELOS BORGES, do polo passivo da presente execução. Retifique-se a autuação. Fica este feito submetido ao segredo de justiça. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais.

0001260-18.2003.403.6102 (2003.61.02.001260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PHC TAXI AEREO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

. PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.. PA 1,10 Torno insubsistente a penhora de fl. 11.. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. PA 1,10 P.R.I.

0009624-42.2004.403.6102 (2004.61.02.009624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls.117/118: defiro vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0012923-27.2004.403.6102 (2004.61.02.012923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIO DE CEREAIS VERA LUCIA LTDA X SERGIO FELIX X VERA LUCIA ALVES FELIX

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005889-64.2005.403.6102 (2005.61.02.005889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 100 e primeiro parágrafo da fl. 104, devendo a exequente requerer o que de direito em caso de descumprimento do referido acordo. Intimem-se.

0007005-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO)

Vistos, etc. Fls. 60 e 66: Indefiro. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Observe-se que, muito embora tenha ficado demonstrada a efetivação do parcelamento, o acordo ocorreu somente após o bloqueio determinado, ou seja, supervenientemente à garantia do débito. Desta forma, o levantamento da penhora não pode ser levado a termo, levando-se em conta que garante a dívida em caso de não cumprimento do parcelamento, muito embora, devo ressaltar, que a restrição em questão não obstaculiza o uso e circulação do veículo. Intime-se a exequente a dizer sobre a situação do parcelamento. Cumpra-se.

0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBEIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 991/992, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012441-74.2007.403.6102 (2007.61.02.012441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) Despacho de fls.321: Tendo em vista a manifestação da exequente (fls.318/319), cancelo leilão designado

(fls.238) e suspendo o curso dos presentes autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792, do CPC. Intimem-se. Despacho de fls.238: Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver, e dos terceiros proprietários dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007598-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PLINIO SERGIO DE SOUSA X INCOTEKK DECORACOES INTERIORES LTDA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008800-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARISA GONCALVES(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SPI55913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207637-06.1989.403.6104 (89.0207637-7) - TRANSITARIA BRASILEIRA S/A X LOG LOCACOES DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, se nada tiver a requerer, retornem ao arquivo. Int.

0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

PROC. N. 0200561-57.1991.403.6104 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que lhe é de direito para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República, 22-25 - Centro - Santos - SP.

0205590-54.1992.403.6104 (92.0205590-4) - CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPACOES DA

CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

AUTOR: CONPRAL NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Fl. 399: o parcelamento de débitos por parte da autora não autoriza o bloqueio do depósito para fins de compensação. No entanto, havendo execução fiscal ajuizada deve a UNIÃO FEDERAL requerer perante o Juízo fiscal a penhora no rosto dos autos. Aguarde-se eventuais providências por trinta dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0204770-59.1997.403.6104 (97.0204770-6) - JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X DIJANE FARIZOTTI X DEISE FARIZOTTI X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MAXIMINA JAQUETA FARIZOTTI X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Para análise do pedido de gratuidade, os requerentes deverão juntar aos autos comprovantes de rendimentos, consubstanciados em cópias dos três últimos demonstrativos de pagamento. Acrescenta-se, também, que a declaração de pobreza firmada pelo interessad, goza tão somente de presunção jûris tantum.

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Recebo a apelação da ré BERNARDO QUÍMICA S/A em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão (fl. 182 v.º) encaminhado os presentes autos à Contadoria Judicial. Int.

0003827-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003827-5) - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3) - LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que lhe é de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0002928-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002928-0) - JOSE AUGUSTO PORTO PEREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão (fl. 182 v.º) encaminhado os presentes autos à Contadoria Judicial. Int.

0006297-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006297-0) - NESTOR SOARES DE JESUS X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X IRACIMO JOAQUIM DE ASSIS X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Certifico que o edital de fl. 184 foi publicado e está disponível em secretaria para retirada pela CEF.Int.

0005103-43.2007.403.6104 (2007.61.04.005103-8) - JAIREMA GRANATO KISLAK(SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0008733-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008733-1) - NELSON KIOSHI MAEDA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

0002504-92.2011.403.6104 - LUCRECIA MIRANDA DE MOURA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0006883-76.2011.403.6104 - ACUCENA ORTEGA RABADAN(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da decisão de fls. 182/184 a qual excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande em razão do domicílio da autora.Alega a existência de contradição na decisão embargada ao argumento de que a autora possui domicílio na cidade de Santos.Assiste razão à embargante. De fato, a petição inicial aponta o endereço da autora à Rua Enguaguaçu n. 127 ap. 11 em Santos.Por tal razão recebo os embargos e DOU - LHES provimento para que o tópico final da decisão passe a vigorar com o seguinte teor:Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, em razão do domicílio da autora.No mais, mantenho a decisão conforme proferida.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Chamo o feito.1- Intime-se a UNIÃO FEDERAL na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional a manifestar-se a respeito de eventuais débitos a serem compensados em relação à exequente MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO.2- Comprove a referida exequente a alegação de ser portadora de doença grave3-No que se refere aos honorários advocatícios, o requisitório deverá ser expedido em nome do procurador que patrocinou a ação na fase de conhecimento, Dr. Almir Goulart da Silveira.Após,. Em termos expeçam-se os requisitórios.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005563-1) - ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS)(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO LUCENA DANTAS - ESPOLIO (ANA MARIA TIRLONE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Altere-se a classe processual para execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS dos autores os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma:Autor: ESPÓLIO ALBERTO LUCENA DANTAS, representado pela inventariante MARIA

TIRLONE DANTAS CPF: 197.481.858-69 Fl. 02 Índices concedidos (Sentença) 42,72% (janeiro/89) 44,80% (abril/90) Fl. 130 Juros de mora 1% ao mês Fls. 130 Índice de atualização Normas do FGTS Fl. 130 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 130 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF d a 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Concedo à CEF prazo de trinta dias para efetuar os devidos créditos na conta do exequente. Int.

0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF d a 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Concedo à CEF prazo de trinta dias para efetuar os devidos créditos na conta do exequente. Int.

0006889-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006889-4) - MARCIA POTENZA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA POTENZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a executada. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2931

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE (SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 708. Pretende o acolhimento dos embargos para que seja agendada audiência para esclarecimentos do perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso não merece provimento. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, acórdão, ou decisão interlocutória, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se verifica a alegada omissão, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

USUCAPIAO

0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8) - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA Apresentado o laudo pericial nas fls. 814/831, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio da autora sobre imóvel localizado na Rua José Monteiro, 36, casa 9, Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, apresentado pela autora, por se tratar de diligência de responsabilidade da parte interessada, não havendo nos autos comprovação de sua impossibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, também requerida pela autora, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. De fato, a documentação apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União aponta que o imóvel, devidamente registrado nos cadastros daquele órgão, está inserido em área de marinha, corroborando as alegações lançadas pela União em contestação. Ressalte-se que o alegado desmembramento da área usucapienda não encontra respaldo nos autos. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0010782-82.2011.403.6104 - NISSKE GONDO X CHIYOKO IKEDA GONDO(SP129761 - MIRIAM ROSELY ZULLI ALONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002561-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

FL. 52: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. FL. 54: Vistos. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 52. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Ante o teor das informações contidas no documento de fl. 53, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário. Int.

0002564-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA

DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS SANTOS(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)
FL.53: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.FL.55:Vistos.Suspendo, por ora, a decisão de fl. 53. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Ante o teor das informações contidas no documento de fl. 54, decreto o sigilo de documentos, anotando-se o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0206676-84.1997.403.6104 (97.0206676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE - ESTANCIA BALNEARIA(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Aguarde-se o pagamento requisitado na fl. 212.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)
Manifeste a exequente se persiste o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Reexaminando a questão decidida à fl. 878, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões dos agravos retidos apresentados às fls. 882/885 e 888/892, de forma que a mantenho.Anoto que as questões levantadas nos quesitos indeferidos serão dirimidas pelo Juízo, oportunamente, à luz da prova documental já produzida, não cabendo ao perito engenheiro se estender a respeito de tais temas.Dê-se ciência ao perito desta e da decisão de fl. 878, bem como dos quesitos apresentados.Int.

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados por Hipercon nas fls. 514/515. Intime-se o perito para a designação de data e horário para a realização da perícia, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, bem como para promover a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão dos trabalhos periciais. Dê-se ciência ao perito desta decisão e dos quesitos apresentados por Hipercon. Int.

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES
Informe a Secretaria sobre o alegado à fl. 275. [Em cumprimento à determinação de fl. 276, informo a Vossa Excelência que as duas vias originais do edital de citação, regularmente assinadas, permanecem acostadas à contracapa dos autos, sem que tenham sido retiradas pela parte autora para as providências legais, conforme determinação publicada em 31/05/2012 (certidão de fl. 255).]Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido de fl. 275. Saliento, ademais, que os atos processuais devem pautar-se com estrita observância dos princípios da lealdade e boa-fé.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 273. Int.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
Fl. 107: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
APRESENTADO LAUDO COMPLEMENTAR DO PERITO JUDICIAL. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA AS PATÊS, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 340, A SEGUIR TRANSCRITO: Intime-se o sr. Perito sobre os documentos de fls. 314/317 (evolução salarial) para que complemente seu laudo, no prazo de 10 dias, contados da retirada dos autos. Com a vinda do laudo suplementar, dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo Autor. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal (fl. 221). Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ
Aceito o encargo (fl. 118), designo o dia 11 de março de 2013 para início dos trabalhos e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo. Intimem-se o perito, por carta, e as partes pela Imprensa Oficial.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)
Fl. 441: Defiro. Intime-se a CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. para que traga aos autos cópia dos Projetos Executivos das Instalações Hidráulicas e Sanitárias do Condomínio Residencial Portal do Mar, bem como dos Memoriais Descritivos e Projetos aprovados junto à Prefeitura de São Vicente, conforme solicitado pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito, para que entregue o laudo em 30 (trinta) dias, contados da data da carga. Int.

0010244-38.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDITH CARVALHINHO GALLI
Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça, às fls. 78/79, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (perita médica psiquiatra) a fim de examinar a citanda, sra. Edith Carvalhinho Galli e verificar, nos termos do artigo 218 e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, se a ré é demente ou está impossibilitada de receber citação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 12/04/2013, às 9 horas para realização da avaliação pericial. Intime-se a pericianda, na pessoa de sua procuradora (fl. 65) - que é também autora neste processo - para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no 4º andar. Fixo os honorários periciais em R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), cerca de 70% do máximo da Tabela fixada pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita, por e-mail, acerca da designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-lhe cópia das peças processuais pertinentes (inicial e documentos, fls. 56/57 e 78/79). Int.

0005600-18.2011.403.6104 - EDMEA MORAES DE OLIVEIRA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 113/114: Vistos. A tese de incapacidade para o trabalho, inaugurada pela parte autora após a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, e quando já aperfeiçoada a citação da ré, não tem o condão de ampliar os contornos da atuação jurisdicional estabelecidos pelos elementos da ação conforme propostos na inicial. De fato, dispõe o art. 264, caput, do Código de Processo Civil que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A União manifestou a sua dissensão às fls. 134/138 Sendo assim, o estado de saúde da autora não é objeto de controvérsia no presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, e, inclusive, a produção de prova testemunhal. Ante o exposto, e tratando-se de hipótese prevista no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005987-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, eis que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da determinação de fl. 57. Caso não seja informado o endereço atualizado onde o réu possa ser citado ou não comprovadas diligências visando sua localização, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)
Fls 122/130: Não procede a alegação de nulidade da citação do Banco Santander, uma vez que, tendo ingressado espontaneamente nos autos (fl. 66), competia-lhe arguir a nulidade da citação na primeira oportunidade em que falou nos autos.(fl. 110). Com seu silêncio, convalidou-se o ato citatório. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121, bem como o depoimento pessoal do representante legal da parte autora, o sócio ALEXANDRE MORGADO, devendo a Caixa Econômica, fornecer as cópias das principais peças processuais, bem como recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008935-11.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEO DE ARAUJO SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X EDNILSON DA SILVA X EURENICE BAPTISTA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO(SP046715 - FLAVIO SANINO)
Fls. 288/290: Ciência aos réus.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 285 e eventual resposta do correu EDNULSON DA SILVA.Int.

0009022-64.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Converto o julgamento em diligencia.Fls. 361/362: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistencia formulado pela parte autora.Santos, 20 de fevereiro de 2013.

0010772-04.2012.403.6104 - SIDIONIR BENEDITO DE NOGUEIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SANTO SOARES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)
Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 16/18, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais

seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010773-86.2012.403.6104 - DERALDO ALVES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada

recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 22/24, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDel no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal,

determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010774-71.2012.403.6104 - NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X IRISMAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, restam consagrados em Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes enunciados (in verbis): Súmula 150 COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula 254: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Saliente-se que a renovação dos contratos ocorre ANUALMENTE entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Note-se que de acordo com o documento de fls. 26/28, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Conforme bem salientou a Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto, nos EDcl no Resp 109363/SC, entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha migrado para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). No caso em tela, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária (para o exercício de 1999) optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Ressalte-se, no entanto, que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. Sendo assim, eventual condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. [grifamos] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário,

sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à Documento: 1103866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 28/11/2011 Página 1 de 30 Superior Tribunal de Justiça tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Logo, nos casos como o da hipótese em comento, em que a parte autora contende em face de empresa privada de seguro, que assumira a responsabilidade por danos ao imóvel, tratando-se, por conseguinte, de apólice de mercado, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ante o exposto, declaro inexistente interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011100-31.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte autora traga aos autos as cópias da inicial e sentença do MS nº 0007054-48.2002.403.6104 ou certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011810-51.2012.403.6104 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 76/78: Diga a parte autora [ofício da Alfândega de Santos esclarecendo que não tem qualquer relação com a matéria discutida nos autos].Int.

0000381-53.2013.403.6104 - MATHEUS SOBRAL BARBOSA DE QUEIROZ - INCAPAZ X ADRIELI CRISTINA PATARO SOBRAL(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA E SP263329 - ANDRÉ LUIS LESSA) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSAO DE FL. 78 - EM 14/02/2013:Ante a natureza das informações decreto o sigilo dos mencionados documentos, devendo a cópia do prontuário médico, ser identificada e ficar acautelada em Secretaria, ficando restrito seu acesso às partes, seus procuradores e ao Ministério Público Federal, eis que a demanda cuida de interesse de menor. Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para realização de perícia médica urgente. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 03 (três) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.DESPACHO DE FL. 79 - EM 15/02/2013:Nomeio como perito o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES e designo o dia 26 de março de 2013, às 9:00 horas para realização da avaliação pericial. Tendo em vista que a parte litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Intime-se o Sr. Perito do teor da presente designação, cientificando-o de que a cópia do prontuário do paciente, encontra-se arquivada em Secretaria. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo, a partir da realização da perícia médica. As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o benefício de prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria da Vara à identificação da autuação. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC. art. 257). Após o cumprimento de referida providência, voltem os autos conclusos. Int.

0001231-10.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 186, em

relação ao processo nº 0007851-09.2011.403.6104, com trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, esclarecendo qual o auto de infração e processo administrativo a que se refere o pedido deduzido naqueles autos. Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

0001252-83.2013.403.6104 - FLORISVALDO RIBEIRO SOARES(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 290,36 representado pela fatura com vencimento em 07.11.2012, expedida em decorrência do contrato nº 213086400000118509 e pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Atribui à causa o valor de R\$ 20.540,36 Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 20.630,36 (R\$ 20.340,00 + R\$ 290,36), isto é, o valor da fatura + 30 x salário mínimo (R\$ 678,00). Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º). Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Praia Grande, município onde tem domicílio o autor, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008125-36.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-54.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X VOLPAK BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela UNIÃO, em ação cautelar inominada ajuizada por VOLPAK BRASIL S/A, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional nos seguintes termos: suspensão da determinação de desocupação do imóvel localizado na área portuária especificado na inicial da cautelar; cominação de multa diária à CODESP para a hipótese de obstrução de acesso ao referido terminal portuário; determinação de realização de novo contrato, emergencial, entre a requerente, ora impugnada, e a CODESP, garantindo-lhe a continuidade da prestação dos serviços portuários até a conclusão do procedimento de licitação, atualmente em trâmite, sob a presidência da CODESP. Argumentou a impugnante que o valor da causa em questão deve corresponder ao valor estimado do contrato pretendido pela impugnada. Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 30/34. É o que importa relatar. DECIDO. O valor da causa deve corresponder, em princípio, à expressão econômica da relação jurídica disputada no processo, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. É certo que, por meio da ação principal, pretende a impugnada que a CODESP seja compelida à realização de contrato emergencial, sendo-lhe viável, no momento do ajuizamento daquela cautelar, a aferição da dimensão de tal benefício, não se justificando a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica. O art. 259, inc. VI, do Código de Processo Civil é expresso, ao dispor que, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Portanto, no presente caso, assiste razão à impugnante, devendo o valor da causa corresponder à estimativa do valor do contrato pretendido, qual seja, de R\$ 1.125.323,55 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). Em face do exposto, ACOELHO A PRESNETE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009357-83.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-65.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEREU ALVES
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela UNIÃO em ação de conhecimento, promovida por NEREU ALVES, na qual pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a pena de perdimento de seus bens pessoais, e, por conseguinte, a liberação destes. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado-autor não é pobre ou necessitado, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Regularmente intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 09/12. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 144 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício, uma vez que apresentou documentos médicos que atestam a fragilidade de sua condição de saúde, além do que os valores recebidos a título de pensão do Governo de Portugal não desautorizam a concessão do benefício. Anote-se que o impugnado-autor

encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública da União. A mera alegação da impugnante de que o autor é jornalista e de que recebe pensão mensal do Governo de Portugal não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001182-66.2013.403.6104 - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Em sede de medida liminar pleiteiam os autores a suspensão do primeiro e do segundo público leilão do imóvel especificado na inicial, estando o primeiro marcado para o dia 22 de fevereiro de 2013. Alegam ter firmado, em 25 de março de 2002, contrato de financiamento habitacional com a instituição bancária tendo por objeto o imóvel indicado na inicial. Contudo, a partir de abril de 2012, deixaram de efetuar o pagamento das prestações fixadas contratualmente por dificuldades financeiras. Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por não terem sido pessoalmente notificados, através de Cartório de Títulos e Documentos, da realização do leilão extrajudicial, bem assim em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Juntaram procuração e documentos. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não está presente o requisito do *fumus boni iuris*, de sorte que o pedido de liminar merece ser indeferido pelas razões a breve lanço expostas. Inicialmente, não se vislumbra inconstitucionalidade na execução extrajudicial do débito relativo ao contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH, por meio do Decreto-lei nº 66/70, em vista da jurisprudência do STF firmada em sentido oposto ao desiderato vestibular, verbis:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(RE 287453, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)Desde logo cabe ressaltar que os requerentes admitem a inadimplência, confessam que a partir de abril de 2012 cessou o pagamento das prestações do mútuo bancário. Ademais disso, apenas com as alegações da inicial e mediante os documentos que a acompanham, não emerge a plausibilidade do argumento no sentido de que a designação dos leilões é ato nulo haja vista que os requerentes não teriam sido intimados pessoalmente acerca da sua realização. Com efeito, verifica-se terem sido os requerentes notificados por edital, consoante respectiva cópia à fl. 19. Cumpre salientar que, em princípio, a notificação por edital é legal e legítima uma vez não encontrado o mutuário, ou seja, diante da impossibilidade da sua notificação pessoal por oficial do Cartório de Títulos e Documentos.Nesse sentido, veja-se o texto claro dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será

realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Neste passo, trago à colação r. precedentes judiciais que consideram cabível a notificação por edital se frustrada a intimação pessoal do mutuário: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 2. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 4. O STJ também tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 5. Todavia, não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a para intimação das datas de realizações dos leilões públicos. 6. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200435000055290, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:44.) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS ATOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez não encontrado no imóvel para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Por ocasião do julgamento do Eac 1140124/SP, o e. STJ decidiu que nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). III - Não há falar em irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos. (AGRAC 2002.36.00.000554-3/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.381 de 02/03/2012) IV - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 200834000003105, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1038.) Por derradeiro, não há quaisquer elementos nos autos que indiquem a nulidade da intimação dos requerentes via edital, sendo certo que as afirmativas da peça vestibular, a esse propósito, mormente porque sem oportunidade de contradita da parte adversa, não constituem início de prova suficiente que pudesse conduzir ao acolhimento do pleito de suspensão dos leilões. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intimem-se. DEPACHO EM PETIÇÃO [21/02/2013]:J. Em vista da substancial oferta pecuniária e diante da situação de fato, DEFIRO a liminar para a imediata suspensão do leilão do dia 22/02/2013, mediante o depósito do valor ofertado e a comprovação nos autos. I. Cumpra-se. Stos, 21/02/2013.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006669-85.2011.403.6104 - SHEILA ROSA BISPO DE PAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011886-12.2011.403.6104 - MONFORTE TAVARES E CIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a petição de fl. 598, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MONFORTE TAVARES E CIA LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos moldes dos artigos 20, parágrafo 4.º e 26, ambos do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0002195-37.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, recebo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 76/81) somente no efeito devolutivo. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para que promova o cumprimento da tutela específica deferida na sentença de fls. 66/71, a partir dos itens arrolados às fls. 101/102, constantes do volume de propriedade do autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-27.2012.403.6104 - SEVERINO DA COSTA FEITURIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000047-53.2012.403.6104 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3) - ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X UNIAO FEDERAL X OSWALDIR DIAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA PESTANA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 296/299 e 300/303: À vista do comprovante de situação cadastral no CPF, providencie o co-autor Antonio Peixe Junior, a regularização de sua representação processual. Publique-se.

0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1) - ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERUSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observando-se o contido às fls. 320 e 399/vº, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6) - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 683/684: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 609/911: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 744/745: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5) - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292/300: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fl. 181: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 787/794, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 808/809 e 810/812, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5) - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MANOEL ALVES DE SOUSA FILHO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE SOUSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/276: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 443: Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 271/273, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001088-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001088-9) - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCEZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 696/701, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9) - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003744-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003744-5) - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCOS AURELIO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6) - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 132/168 e a manifestação do credor à fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 179/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls 183: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007964-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007964-0) - NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X NELSON TEIXEIRA JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEYDE RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA RODRIGUES TEIXEIRA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 191/202, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 195/196: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 453/2012, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 167, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fl. 209: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 376: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007013-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007013-0) - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HERONDINA DOS SANTOS MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA
Fl. 125: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 185: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201020-64.1988.403.6104 (88.0201020-0) - ARMINDO AUGUSTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 14 de fevereiro de 2013.

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 15 de fevereiro de 2013.

0207743-60.1992.403.6104 (92.0207743-6) - ANA MARIA PEREIRA LIMONGI X JOAO PEREIRA FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MARQUES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANA MARIA PEREIRA LIMONGI, JOÃO PEREIRA FILHO E MARIA AMÉLIA PEREIRA MARQUES em substituição à autora Alda Alves Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 121/2006 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200793-98.1993.403.6104 (93.0200793-6) - DILCE MARTINS RODRIGUES X DEOLINDA BRANCO BERNARDES X DOROTHY NEUBERGER COTTA X EUNICE DE AZEVEDO MARQUES FIGUEIREDO X FLORENTINA MARTIN ALMEIDA X HELENA LANG SIMOES X IRACEMA FERNANDES FELIPE X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X OLINDA BIAGIONI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido, bem como, eventual pedido de habilitação dos herdeiros das autoras falecidas. Santos, 30 de janeiro de 2013.

0206685-46.1997.403.6104 (97.0206685-9) - MARCO ANTONIO VINCOLETTO(SP025548 - NELSON MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão e a pesquisa de fls. 84 e 86 e ss expeça-se carta precatória ao d. Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias de Campinas/SP, para intimação do autor para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) tendo em vista que o Dr. Nelson Mendes está inativo na OAB/SP.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CORDEIRO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 432/444 referente ao autor falecido João Cordeiro de Jesus, no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 19 de fevereiro de 2013.

0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8) - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para excluir a expressão represent. p/ Cirema Gois de Aquino dos autores Jaine de Aquino Lima, Andersom de Aquino Lima e Jeane de Aquini Lima, mantendo, ademais, Cirema Gois de Aquino no pólo ativo, bem como os autores supracitados. Após, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0011259.81.2006.403.6104 às fls. 252/253, expeçam-se os requerimentos da conta da contadoria de fls. 233/251. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS OFICIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 31 de janeiro de 2013.

0000669-84.2002.403.6104 (2002.61.04.000669-2) - JOAO BATISTA DA SILVA X MARIA DE LURDES SILVA BASTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 31 de janeiro de 2013.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 218/219 e 222/225, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido. Santos, 19 de fevereiro de 2013.

0011553-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011553-0) - ROSANA SERGIO SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias de fls. 232/236. 2. Arbitro os honorários da Perita THATIANE FERNANDES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 139/140 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 114, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS, tendo em vista que as testemunhas comparecerão independente de intimação, fl. 63. Não sendo localizada a parte autora, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0002095-82.2012.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, bem como do laudo pericial, de fls. 97 e ss, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito WASHINGTON DEL VAGE, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008252-71.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAYSA BORSOI BRAGA (INCAPAZ) REPRESENTADA POR ELISABETE BORSOI BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MAYSA BORSOI BRAGA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurada da previdência social, desde 01/07/2002 e, em razão de transtorno obsessivo-compulsivo e dismorfobia, passou a perceber auxílio doença previdenciário em 12/09/2003, NB 31/502.126.427-0, ocorre que o INSS, em uma apuração de possível irregularidade, suspendeu o benefício da autora em 23/03/2012, entendendo que a data do início da incapacidade seria em 12/07/2000, bem como apurou um suposto débito de R\$ 66.123,68. Inconformada, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo de esquizofrenia, razão pela qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/84) e requereu os benefícios da justiça gratuita, que lhe foram deferidos às fls. 87/88. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 113/117. É o relatório. Fundamento e decido. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, para o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, embora o laudo pericial acostado às fls. 113/117 tenha afirmado a incapacidade da autora, foi conclusivo no sentido de que o início da doença e da incapacidade ocorreu em 12/07/2000, como se vê da resposta ao quesito do Juízo de número 8 (fl. 115). Coincide, portanto, com a data aferida pelo réu nos autos do procedimento administrativo (fl. 81). Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores percebidos pela autora e cobrados pela autarquia-ré, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...) 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO

INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) STJ _ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ _ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4.(...) 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. (...). Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV.

Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS suspenda a cobrança dos valores apurados em decorrência da revisão nos autos do procedimento administrativo do benefício (NB 31/502.126.427-0), até o deslinde final da presente ação. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, para cumprimento.Intime-se.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 62/63 que o autor não deu o correto cumprimento ao despacho de fl. 61, razão pela qual, concedo-lhe o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de auferir a competência para o processamento da presente ação.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte afinal do referido despacho, intimando-se pessoalmente o autor.Int.

0011361-93.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA ANDRADE E SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

.PF 0,10 Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, acerca da não localização da autora Maria Cristina Andrade e Silva para a perícia médica no dia 01/02/2013, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43 e declaração do Perito de fl. 45.

0000128-60.2012.403.6311 - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000128-60.2012.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OLIVIA FORTUNA LEITÃO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por OLIVIA FORTUNA LEITÃO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o implemento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora, em síntese, que na data de 16/09/2009, devidamente documentado, pleiteou junto ao posto de atendimento da autarquia-ré, o benefício Aposentadoria por tempo de -Contribuição, sendo o mesmo protocolado sob NB 151.076.747-6.Todavia, o INSS teria indeferido seu requerimento, ao argumento de falta de tempo de contribuição, por não ter considerado o período de 02/06/85 a 13/03/92, embora devidamente anotado na sua CTPS. Instrui a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, ___ de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0000710-65.2013.403.6104 - ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000710-65.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELATrata-se de ação proposta por ANTONIO XAVIER SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo de atividade exercida sob condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Instrui a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/86 a 02/05/2011, bem como a

concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo 26/10/11. Caso considerados os aludidos períodos como trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde, com a conseqüente conversão em comum, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ora, não há verossimilhança nas alegações, visto que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/86 a 02/05/11, no entanto, juntou aos autos apenas o PPP de fls. 16/19, o qual apresenta elementos para aferição dos fatores de riscos apenas a partir de 31/08/1998. Destarte, o autor não juntou aos autos nenhum dos documentos habitualmente utilizados para comprovar que o trabalho foi exercido em condições especiais (formulários DIRBEN, DSS, SB-40, perfil profissiográfico previdenciário etc.) em relação ao período de 01/02/86 a 30/08/1998. Ademais, sem acesso ao procedimento administrativo, não é possível ter analisado os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, bem como intime-se para apresentar o procedimento administrativo do benefício indeferido do autor. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001017-19.2013.403.6104 - MARTA MARIA PEREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0001017-19.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por MARTA MARIA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, compelir o INSS ao depósito imediato, em Juízo, dos valores que entende lhe serem devidos pela autarquia previdenciária. Alega a autora, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio doença, na data de 29/01/2002 e cessado em 03/06/2002, sendo o mesmo protocolado sob NB 123.163.843-2, e foi requerido novo auxílio doença o qual foi indeferido. Aduz, ainda, que interpôs recurso para a 13 Junta de Recursos do INSS, a qual julgou procedente o pedido. Todavia, o INSS recorreu da decisão proferida, em 17/11/2010 e até 06/11/2012 ainda não teria ocorrido o julgamento definitivo na esfera administrativa. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, observo que o pedido é de pagamento de parcelas em atraso, que encontra óbice legal à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois os pagamentos devidos pela Fazenda Pública dependem de trânsito em julgado da sentença, no caso de eventual procedência do pedido, a teor do artigo 100 1º da Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 20 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001051-91.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro assistência judiciária. O autor deverá juntar aos autos documento hábil a comprovar a limitação da renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários (carta de concessão / memória de cálculo), conforme alegado na exordial, no prazo de dez dias. Indefiro antecipação dos efeitos da tutela, face ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Intime-se. Santos, 20 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001098-65.2013.403.6104 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa a fl. 26 e a planilha de fls. 82/85, se for o caso trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001148-91.2013.403.6104 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1) - MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRENE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEIDE FONTES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CYNTIA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FERNANDA VEIGA TOFOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GABRIEL DE SOUZA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GUIOMAR GONCALVES SZABO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o ofício requisitório para Neide Fontes Brito, habilitada em substituição de Alberto de Brito. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7) - REGINA GODOY CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X REGINA GODOY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do que restou decidido nos embargos à execução nº 0006135.44.2011.403.6104 (fls. 250/252), expeçam-se os ofícios requisitórios da conta de fls. 239/249. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s)

ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. ATENÇÃO: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 423/427: Dê-se ciência aos autores dos documentos acostados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0200708-10.1996.403.6104 (96.0200708-7) - ACARY DE SOUZA GARCIA X ADAIL RODRIGUES PINTO X ADALBERTO COSTA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEIDE RIESCO DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES MELO X ADELSON ORTELAO MOURA X AGEO NESTOR DE FREITAS X AGOSTINHO ANDRADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 499/501, oficiando-se ao INSS para o fim de determinar a adoção das providências cabíveis à restituição da importância de R\$ 2.018,57 ao autor Acary de Souza Garcia, indevidamente descontado quando da emissão de crédito em seu favor referente ao período de 01.12.1999 a 31.10.2003. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 602. Int. SEGUE DESPACHO DE FL. 602: Tendo em vista a documentação acostada, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 601), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelo filho de ADEMARIO MANOEL MOURA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, determinando a exclusão do(a) deste e inclusão de ADELSON ORTELÃO MOURA (conforme documentos de fls. 596 e 598). Ao SUDP para os devidos registros. Após, promova-se a conclusão para sentença de extinção.

0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 108/109 e 111/115), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo da implantação da RM devida ao co-autor JOÃO DE ALMEIDA FILHO e seus reflexos. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4) - LEONOR BRANKOVAN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora com os novos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS a fl. 167, fixo como valor executado devido a quantia de R\$ 94.477,88 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo sem impugnação, oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20120110452 e, por conseguinte, o desbloqueio da referida requisição de pagamento. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 167 e 182. Cumpra-se.

0004877-43.2004.403.6104 (2004.61.04.004877-4) - HERMINIO DA COSTA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o INSS, através de carga, para esclarecer suas petições juntadas às fls. 81/102 e 103/123, em face da divergência de haver créditos para a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2) - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002202-97.2010.403.6104 - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Oswaldo Domingos Evangelista, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício, concedido em 23/12/1987, nos seguintes termos: 1) correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, 2) aplicação do artigo 58 da ADCT e 3) recalcular a conversão do benefício em fevereiro/1994 de Cruzeiro Real para URV, nos termos da Lei 8.880/94. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste do benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos. À fl. 24 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação autoral à fl. 25. Recebida a emenda à inicial à fl. 26 e, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 28/38). Réplica (fls. 40/45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.

10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da

referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 23/12/87, consoante documento de fl. 21, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 12/03/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, se interpretarmos que os demais pedidos do autor (incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT e recálculo da conversão do benefício em fevereiro/1994 de Cruzeiro Real para URV) são decorrentes de eventual provimento do pedido de recálculo da RMI de seu benefício, mediante aplicação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição, julgo-os prejudicados, tendo em vista o pronunciamento da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA quanto ao pedido para recalcular a RMI de seu benefício, mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição pela ORTN/OTN, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003502-60.2011.403.6104 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS especificar as provas, após, dê-se vista a parte autora do ofício n. 1189/2012 da autarquia-ré, juntado às fls. 80/116, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011703-41.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a cumprir o item 03 do despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0011683-50.2011.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara de Santos. Observo do extrato acostado às fls. 48 que o feito acima referido já foi sentenciado, razão pela qual determino aos demandantes que juntem, no prazo já assinalado, cópia da sentença prolatada. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intimem-se pessoalmente os demandantes para que supram a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, se as testemunhas arroladas (fl. 39), comparecerão à audiência

designada para o dia 19/03/2013 independentemente de intimação. Salvo informação de que comparecerão espontaneamente, intime-as pessoalmente. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0008253-56.2012.403.6104 - LINDA ISHIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Fica desde já indeferida a requisição genérica de provas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - DAISY PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X DAISY PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO)

1) Intimem-se os autores Rufino Rodrigues de Campos e Daisy Picciarelli para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informarem se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informarem se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitarem, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de se ajustar a pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para 07/03/13, às 15:00 horas para o dia 10 de abril de 2013, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para os acusados e para a testemunha Neide. Quanto à testemunha Edna, aguarde-se a apresentação de seu endereço atual pela defesa da acusada Sueli. Solicite-se a devolução dos mandados já expedidos independentemente de cumprimento. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6731

ACAO PENAL

0012471-74.2005.403.6104 (2005.61.04.012471-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP297453 - SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) FIS. 748: Por necessidade de adequação da pauta, redesigno para o dia 3 de abril de 2013, às 17:00 horas, a audiência de interrogatório do correu MARCOS DELFIN. Expeça-se o necessário. Fica dispensada a presença do correu Antônio na audiência supramencionada, conforme determinado às fls. 741. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL

0005729-72.2001.403.6104 (2001.61.04.005729-4) - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 658, informando que o acusado não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, apesar de devidamente intimado (fls. 655), decreto sua revelia, devendo o feito prosseguir regularmente, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do art. 402, iniciando-se pela acusação. Decorridos in albis, certifique-se e intimem-se para apresentação de memoriais, no prazo legal. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 65

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201652-56.1989.403.6104 (89.0201652-8) - MECANICA STANDART LTDA(SP053210 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Compulsando verifico que a União Federal (fls. 111/113) requereu o cumprimento da sentença nos termos do art.475-B do CPC, com o pagamento da condenação fixada na sentença dos presentes embargos. Assim, reconsidero o r. despacho de fl. 114, para determinar a intimação da parte executada, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, providencie o pagamento de R\$ 1.057,10 (hum mil, cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizado na data do pagamento, valor este devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 112, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2) - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. 1- Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 431/433: O Ofício Requisitório nº 10//2012 foi cancelado, pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que contem partes com nomes divergentes com o número de cadastro CNPJ da Receita Federal/CJF. nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução n.º n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a embargante SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA o número correto de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3 - Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. 4 - Oportunamente, expeça-se novo Ofício Requisitório, para pagamento de crédito. Int.

0203941-59.1989.403.6104 (89.0203941-2) - RUBENS ALIPIO(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1644/1645: defiro. Providencie a embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme consta às fls. 1644/1646, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0204100-02.1989.403.6104 (89.0204100-0) - AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA

RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

1- Defiro a justiça gratuita. Trasladem-se cópias das fls.370/375 aos embargos à execução n. 0007935-10.2011.403.6104. 2- Fls.370/373: O embargante apresentou nova procuração à fl.374 ao procurador Dr. Ayrton Rogner Coelho Junior. Assim, observo que a situação está sanada com relação ao procurador constituído. Anote-se a secretaria o nome do procurador indicado à fl.374. Verifica-se que o Dr. João Roberto Gonzalez, de fato, está com a situação de inativo perante a OAB/SP (conforme consulta feita pela internet). No entanto, não há informação suficiente para concluir que, na época do ato da fl.367, ele já não era advogado. Assim, intime-se o advogado subscritor do requerimento das fls.370/373 para trazer aos autos documento que comprove a data de exclusão do Dr. João Roberto Gonzalez da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Quanto à expedição de ofício requisitório, aguarde-se o cumprimento de providência determinada nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0203235-71.1992.403.6104 (92.0203235-1) - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o lapso temporal, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0202193-79.1995.403.6104 (95.0202193-2) - AUTO POSTO BARRA DA TIJUCA LTDA(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 148/155 para os autos da Execução Fiscal nº 93.0201700-1. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0205882-34.1995.403.6104 (95.0205882-8) - AO CHOPP DO JOSE MENINO LTDA(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos n.: 1995.0205882-8Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: AO CHOPP DO JOSÉ MENINO LTDA.Embargado: FAZENDA NACIONAL VISTOS.AO CHOPP DO JOSÉ MENINO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a CDA não atende aos requisitos legais.A inicial (fls. 02/05), veio instruída com documentos (fls. 06/07)Cópia do procedimento administrativo a fls. 25/42.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.De fato, há que ser revogada a determinação de produção de prova em audiência, que é desnecessária, em face do ponto controvertido nos autos. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, todavia, esta apenas alegou mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Cumpra à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos.De qualquer sorte, pelo que se observa dos autos, a certidão de dívida ativa atende aos requisitos insculpidos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, constando dela todas as informações necessárias para a individualização do débito, inclusive o número do procedimento administrativo, no qual o débito foi constituído e a embargante teve chance de se manifestar e impugnar eventual errorria.Na questão de fundo, melhor sorte não há para as alegações da parte autora.Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo (STJ, REsp n. 745007, rel. Min. José Delgado, DJ 27.06.2005, p. 299) Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista já ser suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, deixando de condená-la, também, nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais dispendidas pela embargada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0209118-91.1995.403.6104 (95.0209118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda a transferência do valor depositado nos autos da carta precatória n. 2004.61.82.016444-1, para uma conta a disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, agência 2206-3. Petições de fls. 83 e 94/97: Assiste razão à exequente, uma vez que os critérios de correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no Código Tributário Municipal, sobretudo porque tal matéria não foi discutida nos embargos à execução. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, complemente o valor do depósito conforme os cálculos do Município de Santos. Int.

0000913-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000913-8) - A M S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DECIO DE ALMEIDA X DANIEL DOS SANTOS NETO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 115: intime-se a embargante AMS Comércio de Alimentos Ltda, ora executada, por publicação na Imprensa Oficial, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, providencie o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 119/121, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0005811-40.2000.403.6104 (2000.61.04.005811-7) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 99/100, juntando-a no executivo fiscal, onde deverá ser objeto de apreciação. 2- Fls. 101/102: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 101/102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0005126-62.2002.403.6104 (2002.61.04.005126-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CARIBEANN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Regularize a embargada sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que a subscritora da petição de fl. 161, Dra. MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO, não consta das procurações anexadas aos autos. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da patrona do embargado. Int.

0006686-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006686-0) - ATLANTICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA LUIZA R E S GUIDI LYRA)

Publique-se o r. despacho de fl.130. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 130: Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004545-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004545-9) - HOTEL AVENIDA PALAX LTDA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Notícia a embargada às fls. 80/93, bem como nos autos da execução fiscal, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito: Lei 11941/2009 Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0004060-71.2007.403.6104 (2007.61.04.004060-0) - HOTEL AVENIDA PALAX LTDA.-(SP230191 - FABIO

LUIZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Notícia a embargada às fls. 102/113, bem como nos autos da execução fiscal, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito: Lei 11941/2009 Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0013089-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013089-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007232-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005220-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.44/54, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009280-45.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas. Segundo artigo 100, I, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos. Certifique-se. Apensem-se. Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0007935-10.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES)

Defiro a justiça gratuita e a prioridade do idoso. Intime-se o embargado para juntar procuração com poderes para reconhecer juridicamente o pedido do art. 38 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002267-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005168-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4)) VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005359-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-97.2009.403.6104 (2009.61.04.009531-2)) BERTIGRAPH ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS GRAFIC(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0005598-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-62.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0005944-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-75.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0006493-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-53.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Certifique-se.Apensem-se.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

0011224-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007841-7)) OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 02/14 para os autos do executivo fiscal, a fim de viabilizar, naqueles autos, a análise pela exequente do bem oferecido à penhora.No mais, aguarde-se a formalização da garantia, que é condição de admissibilidade dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003412-52.2011.403.6104 - ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS(SP147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a defesa apresentada às fls. 21/23, diga o embargante, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSVALDO SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/

MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

1. Fls. 404/412: depreque-se o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel consignando-se que a Serventia deverá praticar os atos independentemente de recolhimento de emolumentos em face da isenção de custas de que goza a Fazenda Nacional. 2. Fls.428/435: depreque-se o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis consignando-se que as Serventias respectivas deverão praticar os atos independentemente de recolhimento de emolumentos em face da isenção de que goza a Fazenda Nacional. 3. Fls. 414/427: comprove a parte requerida a indisponibilidade de bem, posto que nas Matrículas 235.262 e 161.224, de fls. 415/427 dos autos, não consta averbação neste sentido. Int.

Expediente Nº 66

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Em face da notícia, pela petição da exequente de fl. 1426, da imputação do pagamento dos imóveis arrematados e da concordância desta pela cota de fl. 1434, defiro os pedidos de fls. 1418/1425 e 1428/1432 dos autos. Assim, aos imóveis relacionados no Auto de Arrematação de fls. 1387/1389, expeça-se cartas de arrematação individualizadas, atribuindo-se, para cada qual, a título de arrematação, o valor de R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), consignando-se, ainda, que os mesmos foram dados em hipoteca conforme Termos de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Hipoteca à Fazenda Nacional. Int.

0202807-26.1991.403.6104 (91.0202807-7) - FAZENDA NACIONAL X A S REDERIET ODFJELL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fl.24: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fl.12, devendo ser entregue ao procurador do executado. Intime-se para retirar em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0203236-90.1991.403.6104 (91.0203236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COM DESPACHOS LTDA(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado á fl. 161.Int.

0200691-71.1996.403.6104 (96.0200691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Manifeste-se o executado acerca da sucumbência fixada à fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias

0206542-91.1996.403.6104 (96.0206542-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Compulsando os autos, verifiquei que, por ocasião da intimação da executada para pagamento do saldo remanescente, a mesma não foi localizada no endereço de sua citação. Assim, informe o exequente o endereço atualizado da executada.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0006594-32.2000.403.6104 (2000.61.04.006594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X HIDALGO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE HIDALGO RUIZ

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010881-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010881-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JORDELINA MARGARIDA LOTT LAGE

Verifico que a representação processual do exequente encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0002100-56.2002.403.6104 (2002.61.04.002100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA X PAULO SERGIO MACHADO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Nos termos do art.1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao executado fora de secretaria, no prazo legal. Após, manifeste-se a exerquente. Intime-se.

0000673-87.2003.403.6104 (2003.61.04.000673-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO NASCIMENTO AUGUSTO

Regularize o Sr. Advogado, Dr. Jorge Mattar, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. int.

0002104-59.2003.403.6104 (2003.61.04.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSP LTDA X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X UWE VICK

Não assiste razão o executado em suas alegações às fls. 183/184, uma vez que a JUCESP trouxe aos autos Ficha Cadastral da empresa TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., conforme juntada à fl. 177. Assim, dê-se nova vista dos autos ao executado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se, em seguida, a determinação de fl. 167, dando-se vista à exequente. Int.

0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE) X LILIAN ROSE FERREIRA LORDELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lilian Rose Ferreira Lordello (fls. 163/167) para impugnar a execução fiscal proposta em razão de débitos decorrentes de taxa de ocupação de imóveis. Alega a excipiente que após efetuar o parcelamento do débito, constatou que parte dele se encontra prescrito, mas não pretende rescindir o parcelamento. Por outro lado, se continuar a realizar o parcelamento, desconsiderando a prescrição será compelida a penosa via da repetição de indébito. Assim, pretende manter a suspensão da exigibilidade do crédito, até a apreciação da prescrição mediante depósito em juízo das parcelas concernentes ao parcelamento, garantindo as quantias pela PGFN e, ao mesmo tempo, para afastar a via da repetição de indébito se, acaso reconhecida a prescrição. Tal situação se mostra possível porque tanto o parcelamento como o depósito são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pleiteia a autorização do depósito do montante sob parcelamento a compelir a Fazenda Nacional a manter ativo o parcelamento, bem como para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário. A Fazenda Nacional às fls. 178/193 impugnou a exceção apresentada sob os seguintes argumentos: - Os executados dispõem de meios para impugnar a execução que seja infundada ou mesmo com vistas a diminuir o excesso de execução, seja através dos embargos à execução ou mediante exceção de pré-executividade, neste caso só admissível com provas de plano constituídas, o que não ocorre nos presentes autos. - Ante o parcelamento, há renúncia por parte do aderente ao direito de questionar judicialmente a validade das dívidas parceladas, portanto à renúncia à prescrição - A ausência de prescrição ante o disposto no art. 177, do Código Civil, cujos efeitos continuam a ocorrer ainda com o advento da Lei 9638/98, posto que estava em curso o prazo de 20 (vinte) anos, quando a mencionada lei especial entrou em vigor. Pleiteia a rejeição de plano da presente exceção de pré-executividade, bem como a rejeição ao pedido de reconhecimento da prescrição. DECIDO. A excipiente alega prescrição de parte dos débitos e com o seu reconhecimento pretende efetuar o depósito em juízo com vistas a suspender a exigibilidade do crédito decorrente de taxa de ocupação. Com efeito, a taxa de ocupação possui regramento específico - Decreto-lei 20.910/32 e Lei nº 9.636/98 - com caráter de Direito Administrativo, portanto sem natureza de própria de Direito Privado. Confira-se:: 1ª Seção, RESP. 1133696, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 13/12/2010, DJE 17/12/2010. O mesmo julgado, aliás, dispõe que o parcelamento não resulta em renúncia do executado quanto ao direito ao reconhecimento da prescrição. Por sua vez, o depósito com vistas à suspensão do crédito deve ser integral e não parcelado, segundo pleiteia a excipiente. Quanto à prescrição suscitada, observo que a documentação acostada aos autos não demonstra se, de fato, ocorreu a causa extintiva do crédito. Ademais, ainda que presentes os elementos para comprovar a prescrição, a questão não poderia ser de plano conhecida visto que sequer consta valor atualizado dos créditos de molde a se aferir com exatidão o montante abarcado pela prescrição e o valor que remanesce em parcelamento. Não é exaustivo lembrar que a Exceção de Pré-

Executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Por conseguinte, tenho que a exceção em tela deve ser desacolhida. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0018091-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018091-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDETE CASTANHO

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009497-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR. (SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Pela petição das fls. 265/267, a exequente informa a anulação da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Embora reste prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 201/262), é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque o sócio teve de contratar advogado e defender-se por meio da referida exceção, uma vez que a exequente postulou o redirecionamento da execução às fls. 192/193. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013933-03.2004.403.6104 (2004.61.04.013933-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X JORDELINA MARGARIDA LOTT LAGE

Regularize a Sra. Advogada, Dra. Camila Kitazawa Cortez, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Int.

0014127-03.2004.403.6104 (2004.61.04.014127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MARIA DE FATIMA VAZ LOPES

Regularize a Sra. Advogada, Dra. Camila Kitazawa Cortez, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Int.

0001087-80.2006.403.6104 (2006.61.04.001087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008605-24.2006.403.6104 (2006.61.04.008605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JONAS HONORIO DA SILVA

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003281-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVERARDO JOSE GARCIA

Pela petição das fls. 57/62, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da

sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003666-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003666-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DA COSTA

Pela petição das fls. 47/52, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004861-84.2007.403.6104 (2007.61.04.004861-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Intime-se o(a) executado para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) exequente, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0012714-47.2007.403.6104 (2007.61.04.012714-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILLIAM CONWAY

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007194-72.2008.403.6104 (2008.61.04.007194-7) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.1) Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 33.2) Regularize a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (n.ºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. 3) Após o cumprimento do item anterior, cumpra-se o despacho de fl. 33.4) Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012605-96.2008.403.6104 (2008.61.04.012605-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ODILSON BERBARE JUNIOR

Regularize a Sra. Advogada, Dra. Camila Kitazawa Cortez, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Int.

0012622-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012622-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X EMILIA JULIA DOMINGUES DOS REIS

Regularize a Sra. Advogada, Dra. Camila Kitazawa Cortez, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo legal. Int.

0000425-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000425-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSTANZA HEMMEL ALVAREZ

Pela petição das fls. 21 e 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da

dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001621-19.2009.403.6104 (2009.61.04.001621-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 20 e 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002323-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002323-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUDES LUCIO BONAVITA
Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002529-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002529-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA BENZOTA

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008890-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008890-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta: - A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela

CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0011955-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011955-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013205-83.2009.403.6104 (2009.61.04.013205-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATO DANTAS

Pela petição da fl. 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013274-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013274-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000907-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000907-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a

propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000925-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000925-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES -

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0003225-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada

a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0005020-22.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METALOCK BRASIL LTDA.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Metalock Brasil Ltda. (fls. 29/35) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alega a excipiente a admissibilidade do meio de defesa para questionar as nulidades que maculam o processo de execução. Assevera que o título executivo é inexigível. Aponta que a exequente pretende obter o pagamento de crédito tributário referente às competências de novembro de 2004 e de setembro de 2006 a outubro de 2009. Afirma, porém, ter optado pelo parcelamento dos débitos, nos termos da Lei 11941/09. Nesta linha, aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente nas verbas de sucumbência. A Fazenda Nacional argumentou o seguinte (fls. 120/126):- A concordância, exclusivamente, no que tange à extinção do processo de execução fiscal, proposto após a adesão ao parcelamento, nos termos de seu parecer PGFN/CRJ n. 1921/2010.- Diante da dúvida existente sobre o termo inicial do parcelamento para se considerar como a data de suspensão do crédito tributário com vistas à fixação quanto eventual responsabilização por honorários advocatícios, há se considerar a homologação do parcelamento pela administração. Neste diapasão, reconhece que a execução merece ser extinta, contudo, sem a condenação em honorários advocatícios, visto que a execução, no momento em que proposta, se mostrava como solução adequada à defesa do interesse público. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, bem como da documentação acostada às fls. 127/141 e da manifestação de fls. 142/143, há se concluir que a execução fiscal deve ser EXTINTA. Quanto à verba honorária, tenho que a Fazenda Nacional deve arcar com este ônus. O art. 1º, 6º, da Lei 11.941/2009, porta a seguinte leitura: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:... (destaquei). O art. 12 da Lei 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009, tem a leitura que passo a transcrever: O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. 1o Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: I - consolidado na data do pedido; e II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (grifei). Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 10/06/2010, porém, pelos documentos colacionados aos autos pela exequente, observa-se que mesmo antes daquela data já constava na base de dados da Fazenda Nacional a informação da denominada: negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, datada de 01/12/2009 (fls. 111, 115 e 119), os quais remanescem sob parcelamento em 14/03/2012 (fls 133, 137 e 141). Aliás, da petição de fl. 142 consta pedido de retirada de anotações à execução fiscal referentes às Certidões de Dívidas Ativas nºs 80606174326-75 e 80606174341-04. Entendo, assim, que no presente caso há ausência de interesse de agir da autora, pois o requerimento de parcelamento da dívida é anterior à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL.

DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. INAPLICABILIDADE. -À luz do princípio da causalidade, deve suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. - Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 4º do CPC. -Apenas para a desistência de ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamento aplica-se a isenção prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. - Condenação em honorários advocatícios mantida em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. -Agravado legal a que se nega seguimento.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536039 - Rel. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012)EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.(TRF 4ª Região - 1ª Turma - Apelação Cível nº.: 200672050040749 - Rel. Vilson Darós - data da publicação: 25/10/2006) Também, ante o reconhecimento por parte da Fazenda Nacional de que a execução fiscal merecia a extinção, o que se deu, tão somente, após a oposição da exceção de pré-executividade, o ônus da verba honorária se impõe ante o princípio da causalidade. Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL e CONDENO a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.200, 00 (hum mil e duzentos reais).P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007156-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FLORIANA DE ALMEIDA SOUZA Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007158-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI COSTA SILVA LAFUENTE Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009474-45.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X AM AZEVEDO NETO DROG - ME Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009927-40.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) 1- Fl.14: Defiro, concedo vista autos fora de secretaria para a Defensoria Pública da União pelo prazo de de 05 (cinco) dias. 2- Fls.15/17: Defiro os benefícios da justiça gratuita. anote-se. Cadastre-se no sistema processual o nome do patrono constituído.Intime-se.

0009988-95.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do

referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009995-87.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê

expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0009997-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES -

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009998-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada

a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0010003-64.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a

propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0010008-86.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se,

portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0010009-71.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes,

data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0010010-56.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0010014-93.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar

no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0010015-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do

referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0010083-28.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta: - A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o

patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000159-56.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000178-62.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica

Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000183-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de

caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000191-61.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do

artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

000200-23.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO

0000201-08.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF.A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0000202-90.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial

Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A exceção, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0000205-45.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A exceção, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar

que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0001417-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 51/52, bem como sobre o bem nomeado à penhora à fl. 47, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001637-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISELE MARA BUENO DE ALMEIDA HENRIQUE

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001674-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOANA D ARC BARROS NASCIMENTO

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001832-84.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X Q I - QUALIDADE DE IDEIA PROPAGANDA LTDA(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Q.I.- Qualidade de Idéia Propaganda LTDA. contra a Fazenda Nacional. Alega a executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que os débitos cobrados já haviam sido parcelados por meio de processo administrativo nº. 10845.003411/2010-59, conforme os documentos de fls. 40/42. Por tal motivo, requer a extinção do feito. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, por meio da qual reconheceu a adesão ao parcelamento do débito e requereu a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Da leitura dos presentes autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 24/02/2011.1) Todavia, segundo se constata da leitura dos documentos de fls. 40/42 e dos extratos de fls. 61/62, juntados aos autos pela Fazenda Nacional, a dívida já havia sido regularmente parcelada.2) Observa-se que já constava na base de dados da Fazenda a informação da ocorrência denominada negociação de parcelamento da Lei 11.941/2009, datada de 20/12/2010. Assim, no presente caso, restou configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o requerimento de parcelamento da dívida é anterior à propositura da ação. Logo, o feito não haveria como prosperar. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Apelação Cível nº.: 200672050040749 Relator: Vilson Darós Órgão Julgador: TRF da 4ª Região - Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2006 - data da publicação: 25/10/2006 ementa EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fator que impede o ajuizamento da execução fiscal. Se o parcelamento é anterior à propositura da ação, a mesma deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, já que a exigibilidade do título é uma das condições da ação de execução. A ausência de interesse de agir consiste em uma das condições da ação e, nessa hipótese, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECRETAR DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS CDAS 91604014211-03 E 91604014212-86, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Diante disso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002587-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIA MARIA VERISSIMO ALVES

Pela petição das fls. 17 e 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005535-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO VALDIR BASSI

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005861-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA DE CASTRO GONCALVES

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o

trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005887-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM NUNES

Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005950-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X IGOR GUSTAVO ARAUJO GUIMARAES

Pela petição da fl. 10, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. P.R.I.

0006180-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOEL CLAUDIO PADOVANI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documento de fl.28, no prazo legal. Intime-se.

0006250-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL FRANCO HENRIQUE DOS SANTOS

Pela petição das fls. 21/26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009270-64.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n.

10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009277-56.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em

evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009278-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como

exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009279-26.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da

Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009285-33.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009287-03.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009289-70.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de

propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009302-69.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É

o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009452-50.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009466-34.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excepta, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA

DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0009479-33.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada., com esteio no art. 150 inciso VI, alínea a, da CF. A excipiente, em sua impugnação sustenta:- A excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela

CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0012689-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUANA DE ANDRADE ANTUNES

Pela petição das fls. 12/15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012753-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLUS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM Verifico que a representação processual do exequente encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato. Intime-se.

0001459-19.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORLANDO FUMELLI MONTI

Pela petição da fl 23, a exequente requer a desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002836-25.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIEL ROBERTO BRAZ Pela petição da fl. 30, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002840-62.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003271-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN

Pela petição das fls. 36/41, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003272-81.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO

Ante a certidão supra, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art. 40 da lei n. 6830/80.Int.

0005868-38.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional como razão de decidir e, em consequência, na esteira do julgado referido a fl. 125 e do que já averbou este Juízo às fls. 105/107, indefiro o pedido de reconsideração formulado a fl. 115. Por outro lado, defiro o pedido de reforço de penhora constante da petição de fls. 124/126. Expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2542

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0103486-80.1999.403.0399 (1999.03.99.103486-1) - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Face o cumprimento do Alvará nº 170/2012, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109446-17.1999.403.0399 (1999.03.99.109446-8) - JOSE ROBERTO JARDIM X JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO X JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X WILSON MARQUES LIMA X ANTONIO CRUZ VIEIRA X CLAUDIONOR MOREIRA LEITE(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E Proc. ANDREA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 401/402: Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a CEF para se manifestar expressamente acerca da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o pedido de fls. 487/488 e o presente, bem como, o requerido pela CEF na petição retro, cumpram os autores o despacho de fl. 484, parte final, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Int.

0005601-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005601-1) - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

1. Defiro a expedição de ofício ao cartório competente, nos termos do requerido na petição de fls. 621, instruindo-o com cópias necessárias. 2. Intime-se à parte autora a se manifestar expressamente acerca do contido na petição de fls. 600.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007678-72.1999.403.6114 (1999.61.14.007678-2) - MOACIR DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0) - FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize o subscritor a petição retro, subscrevendo-a.Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000224-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000224-6) - PULSAR INFORMATICA LTDA X ALBERTO SIMOES GASPAS X MARIA CELIA MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o informado à(s) fls.(s) 418, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004135-85.2004.403.6114 (2004.61.14.004135-2) - PEDRO MARCIO ZAMUNER(SP152405 - JOSE ROBERTO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a manifestação defls. 170, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 165 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, bem como alvará de levantamento para a quantia de fls. 179 em favor da parte autora, referente às custas judiciais.Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte RÉ acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens. Int. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o(a) autor(a), ora executado(a) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0001244-23.2006.403.6114 (2006.61.14.001244-0) - EDEMIR MONTEIRO PIRES X ROGERIO MONTEIRO PIRES(SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.

0005411-49.2007.403.6114 (2007.61.14.005411-6) - FERNANDO JOSE BRAGA ROMANO X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o determinado no despacho retro, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Regularize a parte autora a petição retro, no prazo legal.Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca do requerimento de fls. 139/162.

0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 356, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0008102-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008102-1) - NARCISO MORASSI X LUIZA MORASSI(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o determinado no despacho retro, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000720-21.2009.403.6114 (2009.61.14.000720-2) - JOSE OLIVIERI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008605-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008605-9) - LEDA REGINA PAULINO(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da manifestação de fls. 131/132, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 129

em favor da patrona da autora, referente à honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. No tocante ao pedido formulado à fls. 132, item b, indefiro-o, devendo a autora pleitear o levantamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Intime-se.

0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4) - MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 520/529. Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Indefiro o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003107-72.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Fls. 273/274: Defiro. Devolva-se o prazo para que a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresente suas contrarrazões ao recurso de fls. 235/261. Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 265.

0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. - Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a peça de fls. 226/231, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado novamente a providenciar a juntada aos presentes autos de

cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 111: Indefiro o requerido, vez que o depósito de fls. 104, fora efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de bens da autora, ora executada. Vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o(a) autor(a), ora executado(a) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, dê-se vista à Ré, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0002387-71.2011.403.6114 - ILDA HESSEL COPPEDE(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004656-83.2011.403.6114 - ADILSON LUIZ MUNARI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos. Int.

0004667-15.2011.403.6114 - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004721-78.2011.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008614-77.2011.403.6114 - ALMIR BUENO(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se à parte autora, ora exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do determinado no despacho retro, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0005760-76.2012.403.6114 - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo o dia 20/03/13, às 15:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Face a manifestação da parte autora de fls. 373, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003069-26.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 354/355. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 3497, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003197-46.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista as alegações da autora às fls. 136/143, no tocante ao valor devido, bem como acerca da juntada de termo de quitação estranho aos autos, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008605-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-

30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9) FAZENDA NACIONAL X WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia , no original, com poderes de receber e dar quitação.Com a devida regularização, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 530, em favor do patrono do autor, referente aos honorários advocatícios. Após a expedição, fica a parte intimada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de bens da autora, ora executada.Vez que, o dinheiro em depósito ou aplicação financeira tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, determino o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o(a) autor(a), ora executado(a) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à Ré, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0001218-93.2004.403.6114 (2004.61.14.001218-2) - ALCEMIR CARLOS DA PAZ X REGINA SOARES DA PAZ(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEMIR CARLOS DA PAZ

Tendo em vista que o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio. Após, dê-se vista à Ré, ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-48.2012.403.6114 - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o perito médico para que esclareça o laudo pericial de fls. 72/83, respondendo aos questionamentos formulados pelo autor às fls. 86 e pelo Ministério Público Federal às fls. 93/94. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003044-76.2012.403.6114 - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Laudo pericial médico às fls. 69/72. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 71). Presente a prova inequívoca do direito invocado e o perigo do perecimento do direito, uma vez que o réu sequer foi citado, ainda. Concedo a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/02/13, no prazo de dez dias. Oficie-se para cumprimento e CITE-SE, devendo atentar a Secretaria ao andamento processual correto. Int.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 28/02/2013, às 14:10hs, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE. Intimem-se.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 55/56, redesigno a perícia para a data de 17/04/2013, às 10:40 hs, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. No mais, mantenho as determinações de fls. 28/29 atinentes à perícia. Int.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto aos períodos de trabalho não reconhecidos pelo INSS. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 97 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0000989-21.2013.403.6114 - MARIA NEUZA LOURENCO(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Edinaldo Canuto de Queiroz, ocorrido em 06/05/2012, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifico que em razão do óbito do Sr. Edinaldo Canuto de Queiroz foi concedida pensão por morte NB 1610218156 aos filhos menores Paulo César Lourenço Queiroz e Paloma Lourenço de Queiroz. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Adite a autora a sua petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação os atuais beneficiários da pensão por morte. Com a devida regularização, cite-se os réus. Intime-se.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Abril de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o autor comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso. Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família do autor que reside apenas com sua companheira Sra. Marcelina Maria Conceição Jesus, que percebe renda mensal de salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por idade, conforme apurado administrativamente (fls. 56/57). O fato de a companheira do requerente receber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício ao autor. No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, o qual estabelece que o benefício concedido a qualquer membro da família, no valor de um salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o

benefício de assistência social em favor do autor, com DIB em 11/06/2012, no prazo de vinte dias. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0001170-22.2013.403.6114 - MAXIMILIANO ANASTACIO DE LIMA ZUNEDA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05/04/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0001224-85.2013.403.6114 - SONIA REGINA ARCIBELLI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 17/04/2013 às 12:00 horas e 04/04/2013 às 12:15 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Vanderley Prytula, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/04/2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o

momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001222-18.2013.403.6114 - IVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como

perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de março de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

Expediente Nº 8366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001162-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ALEX DA SILVA OLIVEIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 04/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 04/07/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0001163-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO CUTUREBA BISPO DOS SANTOS

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a

busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DIEGO CATUREBA BISPO DOS SANTOS. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 16/12/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 16/08/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0001165-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA ROSA MOREIRA

VISTOS. Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EDUARDO DA ROSA MOREIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 01/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 30/09/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006852-89.2012.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

COFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3118-6, por intermédio do qual objetiva a expedição de Certidão Negativa de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz a impetrante que o seu pedido para expedição da referida certidão foi negado sob a alegação de que consta o débito inscrito em dívida ativa sob o nº FGSP200902624, objeto da ação de execução fiscal nº 20096114006250-0, em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Esclarece que o referido débito já foi devidamente quitado em guias fracionadas, razão pela qual a CEF alega que não foram realizados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/171. Custas recolhidas às fls. 172. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 176). Informações prestadas às fls. 179/182. Determinado às fls. 183 que a CEF apresentasse a planilha da dívida com a dedução dos valores pagos. Petição da impetrada às fls. 193/194. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Entendo presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos (fls. 196), a dívida inscrita sob o nº FGSP200902624 conta com recolhimentos efetuados pela impetrante em data anterior à constituição definitiva do débito: (...) constata-se que as guias de fls. 64/70 foram recolhidas em data anterior à NFGC e se referem às competências alcançadas pela ação fiscal. (...) dada a existência de guias recolhidas em data anterior, referentes a trabalhadores das fls. 12/14, proceder-se-á à alteração do débito, a ser apreciada, posteriormente, pela instância superior. Assim, em consonância com o Ato Declaratório nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, impende que os recolhimentos sejam abatidos dos referidos valores, a fim de conferir liquidez e certeza ao débito. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 72 PROCESSUAL. NFGC/NRFC. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 20. É ônus do empregado apresentar as provas que demonstrem a inexistência do débito. Aquelas que comprovem recolhimentos de FGTS em datas anteriores à notificação devem ser consideradas para abatimento do valor levantado caso sejam apresentadas no prazo de defesa, no prazo de recurso ou mesmo após encerrado o trâmite processual, a fim de dar certeza e liquidez ao débito a ser cobrado. Referência normativa: art. 23 e art. 33 da Portaria 148/96 e art. 53 da IN 25/2001. Portanto, faltando certeza e liquidez à dívida, há que se reconhecer o direito de a impetrante em obter a certidão de regularidade do FGTS, até a definição do valor correto da dívida. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de FGTS ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Notifique-se para cumprimento da decisão. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, após, tornem os conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000301-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO ROBERTO MATIOLI X FABIANA APARECIDA DIAS DOMINGOS MATIOLI

Tendo em vista a petição às fls. 44/46, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente N° 8368

ACAO PENAL

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Manifeste-se a defesa da ré sobre a certidão de fls. 363 que informa a não localização da testemunha de defesa Margarida Delfina de Jesus.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a certidão de fls. 391 que informa a não localização da testemunha de acusação Carlos Renato Galvano Uczinshi.

Expediente N° 8369

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a r. determinação de fl. 157, apenas no tocante ao instrumento público, pois a regularização da representação processual da parte autora deverá ser feita por intermédio de instrumento particular outorgado pela curadora provisória judicialmente nomeada (fl. 159).Prazo: 05 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3010

EMBARGOS A EXECUCAO

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por SANDRA REGINA PEIXOTO, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a ausência de memória de cálculo que abranja todos os contratos renegociados, essencial à propositura da execução. Defende a abusividade dos juros e encargos aplicados. Afirma jamais ter recebido cópia de qualquer dos contratos firmados com a embargada. Sustenta a existência de cláusulas abusivas e requer a inversão do ônus da prova. Requer que seja determinado que a embargada apresente contratos, planilhas de cálculos e documentos relativos à dívida.Requer, por fim, a exclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, a revisão do contrato, a restituição das importâncias cobradas a maior em forma de quitação das parcelas vencidas, bem como indenização por danos morais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/39).Recebidos os embargos, foi determinada a regularização da representação processual da embargante (fls. 40).A CEF apresentou impugnação (fls. 41/62), em que refuta as alegações dos embargantes, sustentando a regularidade do contrato.Oportunizada a réplica à embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas

(fls. 64).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67).Réplica às fls. 73/77.Às fls. 78 a embargante requer a apresentação, pela CEF, dos contratos e planilha de evolução de cálculo, e, se não apresentados os documentos, prova testemunhal.Determinado à embargante a apresentação de procuração, bem como dos documentos essenciais à lide (fls. 80).A embargante requer a dilação de prazo para o cumprimento da determinação acima, restando o pedido indeferido (fls. 80/81).A parte embargante requer a reconsideração da decisão de indeferimento anterior, justificando a demora no cumprimento da determinação e apresentando procuração e declaração de pobreza (fls. 82/88).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Mantenho a decisão lançada à petição de 27/11/2012. Indispensável à propositura da demanda a juntada do instrumento de mandato. Determinada a juntada em maio de 2012 (fls. 40), com reiteração da providência em outubro de 2012 (fls. 79), veio a patrona da embargante, somente em fins de novembro do mesmo ano - sem juntar procuração -, pedir outra dilação. Não lhe socorre o argumento de desconhecer o despacho de fls. 40 por problemas com o serviço privado de comunicação de publicações oficiais. Tais serviços não eximem o advogado de diligenciar de outra forma a publicação de despachos e decisões.Ademais, em que pese pretender a parte embargante a revisão de contrato de empréstimo firmado com a CEF, não apenas não trouxe aos autos cópia do referido contrato, como deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto.Assim, em que pese a apresentação de impugnação pela embargada, reputo ser caso de indeferimento da inicial, pelo teor dos despachos às fls. 40 e 79Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I).Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Fixo honorários a serem pagos pelos embargantes em mil reais.ObsERVE a secretaria:1. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.2. Renumerem-se as fls. 78 em diante, com certificação.3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001579-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2)) CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Face ao trânsito em julgado do acórdão, fls. 72, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias o que de direito.Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 73, itens 02 e 03. Publique-se. Int.

0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0)) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Face ao trânsito em julgado do acórdão, fls. 107, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias o que de direito.Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 108, itens 02 e 03. Publique-se. Int.

0000651-49.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 350/361 e 368/375: recebo as apelações da União Federal e da embargante, respectivamente, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para as respostas. Após, subam os autos ao E. TRF3, acompanhando-se cópia da sentença de extinção da Execução Fiscal, com as nossas homenagens. Ademais, noticie-se ao relator do agravo de fls. 335 sobre a sentença prolatada.Cumpra-se o desentranhamento de fls. 293, pois além de o agravo não ter efeito suspensivo, houve acolhimento da pretensão da embargante em sentença.

0001987-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001617-2)) MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000575-54.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-89.2011.403.6115) JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM SALLES LEITE FILHO, objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 419/420, especificamente quanto ao pedido de impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (fls. 428/430).É o necessário.Fundamento e decido.Conheço os embargos

declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A sentença embargada deixou de analisar o pedido de liberação dos valores bloqueados fundamentadamente. Ou seja, o pedido do embargante foi levado em consideração, tomando-se a decisão de não se analisar o mérito do mencionado pedido, em razão de causa impeditiva, qual seja, a competência da Vara titular da penhora realizada nos autos para decidir questões incidentes sobre a penhora. Ademais, cabem os embargos para discutir a dívida, sua liquidez e exigibilidade. Em que pese ter sido alegada a impenhorabilidade dos valores em sede de embargos, referida questão diz respeito à execução fiscal. A destinação dos valores foi, inclusive, decidida naqueles autos, conforme mencionado na própria sentença embargada. Por fim, relevante dizer que a legalidade ou regularidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal não foi sequer mencionada na inicial dos embargos, sendo, de qualquer forma, matéria atinente aos autos da execução. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se o despacho de fls. 427. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 427: Fls. 422: recebo a apelação em ambos os efeitos, conforme o disposto no art 520 do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

0002461-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Concedo o prazo requerido a fls. 14. Intime-se, e após, conclusos.

0000164-74.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-89.2013.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega, preliminarmente, a conexão dos autos com as ações cautelares e anulatórias de nºs 0002169-74.2010.403.6115 e 0000003-35.2011.403.6115, respectivamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/451). Decisão às fls. 481/482 determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão da conexão alegada pelo embargante. É o necessário. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se extinguir a execução fiscal em apenso. Proferida, nesta data, sentença de extinção da execução nº 0000163-89.2013.403.6115, impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96; 3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso; b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais; c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000576-39.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) GISLAINE APARECIDA HUNGARO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao embargado da sentença proferida a fls. 39/40. Recebo a apelação, fls. 46/51, em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Int.

0000939-26.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, nos autos da medida cautelar fiscal que o ora embargado move em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A, objetivando, em síntese, a desconstituição da indisponibilidade decretada naqueles autos acerca dos imóveis no Loteamento Residencial Mantiqueira. Alega a embargante que adquiriu os imóveis referidos por meio de instrumento particular de compra e venda celebrados com a Araguaia Construtora em um total de 46 lotes e que alguns deles foram desmembrados em dois lotes ou mais, em um total de 70 imóveis, recebendo novo registro no CRI. Diz que se encontra na posse dos bens desde

2002 sendo indevida a constrictão havida nos autos da medida cautelar. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 14-71). A embargante requereu a reconsideração da decisão que decretou o processamento do feito em segredo de justiça (fls. 69-71). A embargada foi citada e apresentou contestação, não se opondo ao levantamento da indisponibilidade do bem e requerendo a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios pelo fato de não ter sido registrada a alienação no oficial imobiliário (fls. 79-80). Determinado à parte autora a emenda à inicial com indicação das matrículas dos bens que pretende sejam livrados da constrictão (fls. 81), manifestou-se nos autos às fls. 83-116. A União reiterou os termos da manifestação de fls. 79-80 (fls. 118 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Acolho a emenda à inicial (fls. 83/116). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A propriedade de bem imóvel é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. A propriedade do alienante persiste enquanto não for formalizado o registro referido (art. 1.245, do CC). No caso sob exame, a indisponibilidade foi realizada em 24/01/2012, quando figurava como proprietário Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 39). Assim, em princípio, deveria ser mantida a constrictão do bem, pois a embargante adquirente não diligenciou para promover o registro do título aquisitivo como determina o texto legal. Por outro lado, a menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, parece-me que a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrictão do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). O art. 593, inc. II, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80), prevê como fraude de execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Conforme prevê a Súmula nº 375 do STJ, O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observa-se que o contrato particular de compromisso de venda e compra de terreno do Loteamento denominado Residencial Mantiqueira, Bairro da Taipas, Moreira César, em Pindamonhangaba/SP com matrículas nºs 37109, 37110, 37112, 33696, 33369, 33374, 33375, 37168, 37117, 37125, 33698, 37126, 37127, 37128, 33701, 37130, 37133, 37141, 37143, 37154, 37164, 37166, 33368, 31389, 37174, 37177, 37178, 37180, 37188, 37189, 37195, 37200, 31408, 31418, 31430, 31442 e 31453 (fls. 24/26) foi firmado em 10/06/2002 e pago em 10/06/2002 e 30/06/2002 (fls. 28/31). O segundo instrumento particular de compromisso de venda e compra do mesmo Loteamento com matrículas 30925, 37121, 33700, 37132, 25821, 30925, 37157 e 30925 se deu em 24/07/2002 (fls. 33/35) e foi pago em 24/07/2002 (fls. 37). As matrículas dos bens encontram-se às fls. 39/67. Em ambos instrumentos se constituiu a posse ao embargante, que ora visa protegê-la. Na época dos compromissos de compra e venda celebrados não havia qualquer anotação de constrictão nos bens e sequer havia sido ajuizada a ação cautelar apensa, o que se deu somente em 26/10/2011, sendo anotada a indisponibilidade em 24/01/2012 (fls. 39-67). O embargado sequer discutiu a veracidade das alegações da embargante, limitando-se a expor as razões para a condenação da embargante em verbas sucumbenciais. Assim, em respeito à boa-fé objetiva e diante da inexistência de fraude de execução, imperiosa a retirada do ônus que recai sobre o imóvel. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. A oposição dos embargos foi motivada por pedido da União, no entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois a embargante não promoveu o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Não se justifica que a embargada responda pelos ônus sucumbenciais por ter formulado defesa de mérito, já que se lhe impõe a apresentação de toda a defesa em seu interesse (princípio da eventualidade) e, no caso sob exame, a solução se fundamenta em princípios jurídicos que vão de encontro ao texto literal da lei. Ademais, a embargada não alegou fraude de execução, mas apenas a questão da titularidade do imóvel. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Não há decisão nos autos decretando o processamento do feito em segredo de justiça motivo pelo qual determino a retirada da anotação efetivada no sistema processual. Anote-se. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84), julgo procedentes os embargos, para desconstituir a indisponibilidade que recai nos imóveis registrados sob matrículas nºs 37.436, 37.437, 37.440, 37.442, 37.444, 37.445, 37.451, 37.452, 37.453, 37.455, 37.458, 37.459, 37.462, 37.463, 37.464, 37.466, 37.469, 37.924, 35.815, 35.821, 37.917, 37.918, 37.919, 37.920, 37.921, 37.922, 37.925 e 37.926 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar fiscal em apenso. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis acima mencionados (fls. 89-116). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-13.2004.403.6115 (2004.61.15.002219-6)) FELICIO VANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FELICIO VANDERLEI DERIGGI, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ANTONIO BIANCARDI E OUTRO, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 114.289 do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. O embargante trouxe aos autos compromisso particular de venda e compra do imóvel de matrícula nº 114.289, firmado entre este e o executado, datado de 30/05/2003, com reconhecimento de firma em Cartório de Notas na mesma data (fls. 17/19). Trouxe, ademais, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, onde se certifica a situação do imóvel na data de 26/05/2003, não havendo qualquer restrição registrada sobre o bem na matrícula (fls. 20). Verifico, ademais, que a inscrição em dívida ativa do débito sob execução ocorreu em 06/04/2004 (fls. 03 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 06/10/2004, e a citação do executado, em 19/06/2008 (fls. 54). Em que pese não ter havido o registro da alienação no Cartório de Imóveis, resta demonstrado que esta se deu em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa, o que afasta o disposto no art. 185 do CTN. Os presentes embargos servem à proteção da posse, consubstanciada no compromisso de compra e venda (item 6 - fls. 18). Saliento que referida proteção independe de registro da alienação (Súmula nº 84, do STJ). Assim, reputo estarem presentes os requisitos da urgência, tendo em vista a penhora que recai sobre o imóvel, com vistas à expropriação, podendo privar o possuidor da moradia, e da verossimilhança das alegações, necessária à demonstração da posse do imóvel, o que permite a concessão da medida liminar pleiteada. Do fundamentado, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender a constrição do imóvel nos autos da execução fiscal (matrícula nº 114.289, do CRI local). Providencie-se o levantamento da penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) FABIO LUIS BACCHINI X TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI X REGIANE ALVAREZ SCOVOLI X PEDRO LUIZ SCOVOLI X EDILSON WAGNER MARTINS X ALEXANDRE GOMES ASSUMPCAO X JULIANA GARCIA DIAS X WILLIAM DE SOUZA DIAS X MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO X TIAGO APARECIDO VELLANO X JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS X ISABEL DE CASIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por FABIO LUIS BACCHINI, TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI, REGIANE ALVAREZ SCOVOLI, PEDRO LUIZ SCOVOLI, EDILSON WAGNER MARTINS, ALEXANDRE GOMES ASSUMPCÃO, JULIANA GARCIA DIAS, WILLIAM DE SOUZA DIAS, MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO, TIAGO APARECIDO VELLANO, JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS e ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (0001582-48.2011.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 81.084, 81.901, 81.120, 81.899, 81.208 e 81.837 do CRI local, sob a alegação de serem os bens de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. Inicialmente, verifico que a inscrição em dívida ativa dos débitos sob execução ocorreu em 24/12/2002, 03/07/2006, 11/12/2008 e 26/04/2011 (fls. 04, 31, 35, 44, 71, 180 e 185 da execução), tendo sido a ação executiva ajuizada em 23/08/2011, e a citação do executado, em 06/09/2011 (fls. 295). Passo a analisar a documentação trazida por cada um dos embargantes. Os embargantes FABIO LUIS BACCHINI e TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI trouxeram aos autos escritura pública de compra e venda lavrada em Tabelião de Notas, na data de 01/11/2004 (fls. 42/45). Assim, havendo inscrição da CDA nº 80.7.02.028733-87 (fls. 180 da execução) no ano de 2002, e sendo o documento que comprova a propriedade do imóvel datado de 2004, não resta claramente demonstrada a posse anterior à data de inscrição do débito em dívida ativa, restando ausente, em consequência, o requisito da verossimilhança das alegações, necessário ao deferimento da liminar pleiteada. O mesmo se dá em relação aos embargantes REGIANE ALVAREZ SCOVOLI e PEDRO LUIZ SCOVOLI, que apresentaram escritura pública de compra e venda lavrada em 18/11/2004 (fls. 53/56); EDILSON WAGNER MARTINS, que apresentou escritura pública lavrada na data de 17/12/2004 (fls. 46/47); JULIANA GARCIA DIAS, WILLIAM DE SOUZA DIAS, MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO e TIAGO APARECIDO VELLANO, que trouxeram aos autos escritura pública lavrada em 30/05/2008 (fls. 51/52); e JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS e ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS, que

apresentaram escritura lavrada em 23/06/2008 (fls. 57/59).O mesmo se aplica, ainda, em relação a ALEXANDRE GOMES ASSUMPÇÃO, que apresentou escritura pública lavrada na data de 01/03/2005 (fls. 48/49). No entanto, quanto a referido embargante relevante mencionar que, em que pese no documento particular às fls. 50 (contrato de cessão de direitos e obrigações), haver notícia de instrumento particular de compromisso de compra e venda, supostamente registrado em 02/12/1997, consigno que referido documento comprova a declaração, mas não a ocorrência do fato (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único), fazendo-se necessária a apresentação do documento mencionado, a fim de se comprovar a posse anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Consigno, tão somente, por fim, que o pedido de liminar pode ser renovado desde que os embargantes tragam aos autos documentos hábeis a comprovar a posse anterior ao ano de 2002, como contrato particular de promessa de compra e venda ou pagamentos referentes ao imóvel anteriores àquela data, afastando-se, assim, o disposto no art. 185, do CTN.Do fundamentado, indefiro o pedido de liminar.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Cite-se.Anote-se conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-85.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) ANTONIO DE BRITO FILHO(TO004942 - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO DE BRITO FILHO, objetivando o levantamento da constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 1600042-20.1998.403.6115, que recai sobre veículo que sustenta ser de sua propriedade.Alega o embargante que Domingos Ferreira de Menezes adquiriu o veículo Caminhonete MMC/L200 Outdoor, 2007/2007, placas MWJ 0039, em 01/07/2009, ou seja, antes do bloqueio do mesmo pelo sistema Renajud em 27/10/2009. Afirma que, posteriormente, em 11/01/2010, o embargante adquiriu referido veículo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/40).É o relatório.Fundamento e decido.Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de se liberar o veículo constrito nos autos da execução em apenso.Proferida, nesta data, sentença de extinção na execução nº 1600042-20.1998.403.6115, impõe-se a extinção dos embargos, pela falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Do fundamentado, decido:1. declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC;2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96;3. Sem condenação em honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual.ObsERVE-se:a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso;b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais;c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em vista do tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.Intimem-se, por publicação, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000174-26.2010.403.6115 (2010.61.15.000174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO GALVAO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO APARECIDO GALVÃO, objetivando sanar omissão na sentença proferida às fls. 67, que extinguiu a execução sem resolução de mérito e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Afirma o ora embargante ser ínfimo o valor arbitrado, diante da dedicação aos trabalhos realizados, bem como do valor da causa (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte.Não há omissão a ser reconhecida. A ação de execução de título extrajudicial é ação de menor complexidade. Assim sendo, a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 está de acordo com os parâmetros fixados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC.Ademais, no caso de ações de execução, o valor da causa não vincula o valor da condenação em honorários advocatícios.Por outro lado, os argumentos apontados pelo embargante levam à verificação da ocorrência de erro material na sentença. Para fins de processamento, o erro não é uma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os.Sem prejuízo, conforme acima mencionado, observo que no presente caso houve, em verdade, ocorrência de erro material na sentença, uma vez que, ao realizar o executado pagamento

voluntário do débito na via administrativa, está, em verdade, reconhecendo a dívida. Assim, resta justificado o ajuizamento da presente execução, bem como demonstrado que o executado deu causa à demanda. Portanto, não se justifica a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser corrigido o erro na sentença proferida, uma vez que, apesar de o exequente ter requerido a desistência da presente ação, o executado deu causa à demanda. Do exposto, nos termos do art. 463, do CPC, corrijo o erro material e modifico a sentença proferida às fls. 67 para nela fazer constar no lugar de Diante da não renúncia da parte executada das verbas sucumbenciais, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em quinhentos reais, o seguinte: Custas já recolhidas às fls. 16. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado deu causa ao ajuizamento da demanda. Certifique-se no livro de registro de sentença, trasladando cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-98.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência, fls 67. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREENDE SOCIAIS(MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO, em face de COBANDES S/A SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EMPREENDEMENTOS SOCIAIS E OUTROS, para a cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05 (fls. 07/17). É o necessário, fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da União às fls. 812, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000651-49.2010.403.6115, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, bem como da decisão que passo a proferir. Embora a matéria da prescrição tenha sido tratada em exceção de pré-executividade, naquela oportunidade não foi analisada a validade da citação da pessoa jurídica, como causa interruptiva da prescrição (fls. 649/655). Assim, tratando-se a prescrição e a validade da citação de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), havendo questões não analisadas quando da decisão anteriormente proferida, possível a reanálise da matéria, sem que se fale em eficácia preclusiva ao juízo da decisão em exceção de pré-executividade. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Cumpre salientar que as execuções fiscais ajuizadas antes de 09/06/2000, caso dos presentes autos (ajuizados em 05/05/1993 - fls. 06), restam obstadas pela prescrição se não houve citação válida ou outra causa interruptiva. Das CDAs que instruem os autos (fls. 07/17), os fatos geradores dos tributos sob execução referem-se a dezembro de 1986, março de 1987 e novembro de 1989. As datas de constituição definitiva dos débitos são 23/11/1989, 15/06/1991 e 25/07/1991, datas estas que servem de marco inicial à contagem da prescrição. No processo de restauração de autos, não foi possível a reprodução de todos os atos processuais praticados. No entanto, consta às fls. 20-verso a frustrada citação da empresa na pessoa dos sócios, informação esta corroborada por outra de fls. 27: até 25/11/1997 não há notícia de citação dos sócios residentes na Comarca. Assim, não havendo até este ponto diligência hábil a interromper o curso do prazo prescricional, reputo já se ter este consumado. De qualquer forma, prosseguiu-se a execução, constando às fls. 66 certidão do oficial de justiça de citação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, na data de 21/01/2000; na oportunidade, informou que não era representante legal da empresa. Referida informação se comprova pela ata de assembleia geral extraordinária da empresa (fls. 61/62), em que consta a saída de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês e Airton Garcia Ferreira dos quadros societários da pessoa jurídica, na data de 10/02/1993. Portanto, resta claro não ser válida a citação da pessoa jurídica realizada em nome de Anadilma Garcia Ferreira Geraldês, em 21/01/2000, pois ausente poder de representação da empresa. A citação (inválida) realizada nos autos se deu em 21/01/2000 (fls. 66), ou seja, posteriormente à retirada da sócia Anadilma Garcia Ferreira Geraldês da empresa, não resta nos autos citação válida de quem represente a pessoa jurídica, tendo em

vista que Airton Garcia Ferreira já foi excluído da ação (fls. 267/272) e os demais coexecutados, José Raimundo Bento e Cirineu Bento dos Santos, jamais foram citados (fls. 20, 27, 536), não havendo, inclusive, qualquer pedido da exequente nesse sentido. Ressalto que, mesmo se considerado o ajuizamento das ações, em maio de 1993, conforme exposto na decisão às fls. 649/655, bem como a sua suspensão durante o trâmite do processo de restauração de autos, cuja sentença foi proferida em maio de 2007 (fls. 507/514), não sendo Anadilma Garcia Ferreira Geraldles representante legal da empresa à época da citação da pessoa jurídica executada na pessoa da mencionada sócia (fls. 66), não há qualquer citação válida em quase 20 anos de processo. Eis o fato relevante que não foi analisado quando do julgamento da exceção de pré-executividade: enquanto se desenvolvia a execução fiscal tributária durante a vigência da antiga redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não houve interrupção da prescrição, à falta de citação válida. Assim, não havendo qualquer causa apta a interromper a prescrição, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional da pretensão executória da exequente. Do fundamentado, decido: I. pronuncio a prescrição do crédito tributário (CDAs nº 80.2.92.001965-71, 80.6.92.003667-86, 80.7.92.001965-86 e 80.7.92.001972-05) e julgo extintas as presentes execuções fiscais, nos termos do art. 269, IV, do CPC. II. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). III. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em mil reais (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1. Ao SEDI para exclusão de Airton Garcia Ferreira do polo passivo da ação, em cumprimento à decisão de agravo de instrumento às fls. 786/791; 2. Providencie-se a liberação de todas as restrições que recaem sobre bens e valores dos então executados. Para tanto: a. libere-se pelo sistema Renajud os veículos bloqueados às fls. 683; b. providencie-se o desbloqueio do valor às fls. 679, bloqueado pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da pessoa jurídica (R\$ 1.023,64); c. expeça-se alvará de levantamento dos depósitos constantes às fls. 729/731, 809; 3. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data; 4. Sem reexame necessário, pois a extinção da execução pelo reconhecimento de prescrição não se subsume a quaisquer das restritas hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil; 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

A singela disposição do art. 9º, IV da Lei nº 6.830/80 não permite a informalidade. É preciso salvaguardar a situação jurídica de terceiro que não faz parte da execução, embora não seja totalmente excluída a possibilidade de penhora de bens de terceiros, como aludi às fls. 182. Indicar bens à penhora se assemelha a dispor dos bens, pois antecede a expropriação. Assim, tratando-se o terceiro de pessoa jurídica sociedade anônima, deve-se comprovar qual o órgão competente para dispor dos bens a penhorar, bem como apresentar regular declaração de indicação dos bens. Os documentos de fls. 35-6 e 192-3 não servem de indicação, pois não assinados pela maioria imprescindível à deliberação tomada (Lei nº 6.404/76, art. 130, por analogia). Além disso, ordinariamente, a prestação de garantia ou disposição de bens do ativo toca a competência do conselho de administração, e não da diretoria (Lei nº 6.404/76, art. 142, VIII). Somente os estatutos poderão esclarecer a respeito. Do exposto, decido: 1. Intime-se o executado para indicar, em cinco dias, bens outros ou regularize a indicação atribuída a terceiro, com ato provindo do órgão competente, atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 2. Após, vista ao exequente, para requerer em termos de prosseguimento.

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Intime-se a advogada de fls 287, para trazer aos autos cópia do termo de curatela, outrossim, desconstitua a curadora nomeada às fls 275. Sem prejuízo intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls 238/239. Publique-se. Intime-se.

0006093-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006093-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI ME X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio realizado através do sistema Renajud (fls. 175/176). A fim de se evitar o impedimento à regularização dos veículos bloqueados, mas também a fraude à medida cautelar de bloqueio, necessária se faz a efetivação da penhora dos bens. Em que pese a certidão às fls. 135-verso, o pedido do executado permite concluir que este encontra-se na posse ao menos do veículo Mercedes Benz, placas CZB 7407, objeto do pedido de desbloqueio. Assim, antes de deferir a liberação da restrição sobre o veículo, indique o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a localização dos veículos elencados às fls. 143, a fim de se realizar a penhora dos mesmos, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0002589-26.2003.403.6115 (2003.61.15.002589-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIEL APARECIDO FERRI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI)

Fls. 96/97: O acordo informado (fls. 73/76) não foi homologado, já que o subscritor, supostamente representante do executado, nunca trouxe procuração aos autos de execução fiscal. Não obstante ineficaz por ora, imprescindível verificar sua perfeição. Assim, intime-se o executado para, em quinze dias, regularizar a representação processual nestes autos, manifestando-se, ainda, sobre os termos do acordo de fls. 73/76. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PHYTOEX LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X ANTONIO PAIXAO DA SILVA X MARCIA SHIOTUQUI PEREIRA

O executado JOÃO BATISTA FRANÇA SAYÃO veio aos autos requerer a liberação de veículo bloqueado pelo sistema Renajud, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte (fls. 209/213). A União, às fls. 220/222, reconheceu a ilegitimidade passiva do referido executado, requerendo, ademais, a expedição de mandado de constatação da empresa executada em novo endereço, não diligenciado. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva de João Batista França Sayão pela própria exequente, desnecessária se faz a análise do pedido às fls. 209/213, considerando que, com a retirada do referido sócio do polo passivo, automaticamente deverão ser levantadas as constrições de bens de sua propriedade. Assim, defiro o pedido às fls. 209/213 para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva de JOÃO BATISTA FRANÇA SAYÃO. Sem condenação em honorários, considerando que a Fazenda acedeu à objeção de ilegitimidade de parte (Lei nº 10.522/02, art. 19, 1º, meio). Providencie, nesta data, a liberação dos veículos bloqueados às fls. 184. Observe-se complementarmente: 1. Ao SEDI para exclusão de JOÃO BATISTA FRANÇA SAYÃO do polo passivo; 2. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 227. Com o retorno, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Intimem-se.

0001615-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001615-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE MARICONDI(SP034708 - REGINALDO BAFFA)

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 124/125 e julgo extinta a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14. Deixo de condenar honorários advocatícios, tendo em vista que respectivos valores já foram incluídos em acordo celebrado entre as partes (fls. 124). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 53: recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002033-43.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO CARLOS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio realizada nos autos, em razão da adesão ao parcelamento bem como a suspensão do feito (fls. 34/38). A União requereu a conversão dos valores bloqueados em renda (fls. 41). A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) O bloqueio de valores foi realizado em 18/10/2012 (fls. 33), sendo que o requerimento de parcelamento do débito pelo executado foi protocolado em 31/10/2012 (fls. 35). Assim, resta evidente que, sendo a constrição realizada antes da adesão ao parcelamento, deve ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Por outro lado, não merece acolhida o pedido da União de conversão dos valores em renda. Com a adesão ao parcelamento, confirmada pela exequente às fls. 41, a exigibilidade do débito fica suspensa. Não pode a União requerer a conversão dos valores bloqueados em pagamento estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Vale lembrar que ao parcelamento estão atados exequente e executado, obstando-se, por ora, qualquer pretensão satisfativa, como seria

a conversão em renda. Do fundamentado, indefiro o pedido do executado às fls. 34, bem como do exequente às fls. 41. Considerando o parcelamento noticiado nos autos, arquivem-se, com baixa-sobrestado, devendo ser dada ciência ao exequente de que a ele caberá retomar o andamento do feito, no caso de rescisão do parcelamento ou pagamento; quanto a este, igual ônus cabe ao executado. Publique-se. Intimem-se.

0002105-30.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO - EPP

Considerando o valor exequendo menor do que R\$20.000,00, intime-se o exequente para se manifestar sobre o interesse processual em prosseguir a execução, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/12, editada conforme o art. 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/89.

0001742-09.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Manifestem-se as partes acerca da juntada do ofício do PAB da CEF a fls. 21. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000163-89.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, em face de EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, para a cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.12.002252-49 e 80.7.12.001301-99. É o necessário, fundamento e decido. Primeiramente, sendo a ação cautelar de caução nº 0002169-74.2010.403.6115, bem como a ação ordinária nº 0000003-35.2011.403.6115, precedentes aos presentes autos, bem como aos embargos à execução fiscal em apenso, reconheço a conexão, bem como a competência desta 1ª Vara para processar e julgar a execução e respectivos embargos do devedor. Nos autos do processo cautelar de caução (0002169-74.2010.403.6115), ajuizado pela ora executada, foi proferida sentença (fls. 214/216 daqueles), em que foi autorizada a prestação de caução por meio de carta de fiança bancária. Consta expressamente que apresentada a carta de fiança nestes exatos termos, resta suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (destaquei), sentença contra a qual não houve interposição de recurso. Em 06/02/2012 foi proferida decisão naqueles autos (fls. 282), verificando-se o preenchimento dos requisitos exigidos pela sentença, pela carta de fiança bancária apresentada. Resta claro assim, nos termos da sentença proferida, que, a partir desta data a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Entretanto, posteriormente à data em questão, especificamente em 27/02/2012, a União ajuizou a presente execução fiscal, para a cobrança dos débitos, cuja exigibilidade se encontrava suspensa. Não pode a União exercer seu direito de execução de crédito inscrito em dívida ativa, se a exigibilidade está suspensa. Assim, falta aos títulos que baseiam a presente execução executabilidade. Por consequência, sendo inexequíveis as CDAs, nula é a execução aparelhada em tais títulos. Do fundamentado, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 618, I, do mesmo Código. Exequente isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1) Trasladem-se para os presentes autos cópias de fls. 214/216, 282 e 347/348 dos autos 0002169-74.2010.403.6115. 2) Traslade-se cópia das folhas acima citadas (dos autos nº 0002169-74.2010.403.6115), desta sentença, bem como da sentença proferida nos embargos do devedor em apenso, para os autos da ação anulatória nº 0000003-35.2011.403.6115. 3) Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 4) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3015

EXECUCAO DA PENA

0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Da profusão de alegações sobre o estado de incapacidade para o trabalho, saúde física, dependência econômica

não decorre a irresponsabilidade penal. Por várias vezes o juízo apreciou estes argumentos, rechaçando-os. Cumpra-se o mandado.

0000879-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVALDEMIR LUIZ PEREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Vistos. Trata-se de incidente em execução penal no qual requer o MPF (fls. 156) a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade com fundamento no art. 181, c da LEP. Infere-se dos autos que Evaldemir Luiz Pereira foi condenado na Ação Penal 2001.61.15.000084-9, que tramitou perante esta Vara Federal, nas sanções do art. 289, 1º, c.c. art. 29 ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade imposta por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica trimestral à entidade pública ou privada, com destinação social, indicada pelo Juízo (fls. 26-39 e 74). Após a realização de audiência admonitória (fls. 67-8), informações sobre a forma de cumprimento da pena foram prestadas pela central de penas alternativas (fls. 71-2). Por ofício, a central de medidas alternativas, por diversas vezes, comunicou a a descontinuidade do cumprimento da pena alternativa imposta, convocando o réu a justificar a forma de cumprimento (fls. 80, 86, 90, 97, 100). Após manifestação do MPF o réu foi intimado a comparecer em Juízo para justificar e comprovar a entrega das cestas básicas (fls. 102-3). O sentenciado compareceu em secretaria dizendo que voltará a cumprir regularmente a pena imposta, tendo comprovado a entrega de uma cesta básica (fls. 115-6). A central de penas alternativas informou que o réu novamente deixou de cumprir, da forma imposta, a pena (fls. 137, 139, 146, 148, 150 e 152). O MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Relatados brevemente, decido. O art. 44, 4º, do Código Penal diz que, havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 181, 1º, alínea b e c da lei de execução penal, que dispõe que se o condenado, injustificadamente, não comparecer à entidade ou programa em que deva prestar serviço e/ou recusa-se a prestar o serviço que lhe foi imposto, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No caso dos autos foi oportunizado ao condenado justificar o descumprimento da pena. A execução penal não se coaduna com o cumprimento conveniente ao condenado: o trânsito em julgado torna indiscutível a culpabilidade e impõe o dever de cumprir a pena. Por certo, a pena restritiva de direito tem caráter pedagógico, a incutir o senso de responsabilidade, caso contrário não surtiria o efeito de reintegração de que fala o art. 1º da Lei nº 7.210/84. Por isso, deve ser observada à risca e apenas excepcionalmente se toleram intercorrências. Genéricas alegações desacompanhadas de provas, ainda que aduzam problemas familiares, não são justificativas ao descumprimento da imposição penal. Também não há notícias do pagamento das custas judiciais, pena pecuniária e da entrega de todas as cestas básicas. Impõe-se, assim, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pois a atitude do sentenciado demonstra a intenção de se furtar à responsabilidade penal, impondo-se o retorno à condenação original, nos termos da primeira parte do 4º do art. 40 do Código Penal. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O HORÁRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que a decisão pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve respeitar o princípio do contraditório, oportunizando-se a manifestação do condenado. 2. Contudo, quedando-se o condenado inerte às intimações realizadas por mandado para justificar em Juízo o descumprimento da pena alternativa que lhe fora imposta, evidencia-se o seu descaso com a Justiça, não havendo falar em ofensa ao princípio do contraditório. 3. Por outro lado, a alegação de descumprimento de prestação de serviços à comunidade em razão de incompatibilidade com horário da atividade profissional para o sustento da família exige dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 45.145/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 376 - destaquei) Assim sendo, com fundamento no art. 44, 4º, do CP, determino a reconversão da pena restritiva de direito atribuída ao condenado Evaldemir Luiz Pereira, em pena privativa de liberdade, consoante estabelecido na r. sentença exequenda, de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Observo, nesse passo, que deve haver espécie de detração, de modo que faz jus o condenado a ter descontado de sua pena definitiva 271 dias, diante do cumprimento de 270 horas e 03 minutos de prestação de serviços, com fundamento no art. 44, 4º e 46, 3º, ambos do Código Penal. Desta feita, resta ao condenado o cumprimento de dois anos, três meses e quatro dias de reclusão, sob o regime aberto. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Evaldemir Luiz Pereira, a fim de que cumpra a pena em regime aberto, porquanto, o regime aberto, porque é de cumprimento de pena privativa de liberdade, não exclui a expedição de mandado de prisão, conseqüente à edição do decisum condenatório (STJ, HC 34.491/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 17/12/2004 p. 598). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

000056-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000056-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOSE ORLANDO CLAUDINO(SP245204 - GRAZIELA MARIA CLAUDINO) X ARMANDO NARDELLI(SP069922 - JORGE LUIS LOURENCO)

Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareçam a esta secretaria e procedam à retirada dos bens apreendidos no feito (2 tarrafas de nylon), conforme termo de entrega e depósito 007/2006, juntado à fl. 192. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, encaminhem-se os bens apreendidos ao IBAMA, através da Polícia Ambiental desta cidade, para fins de descaracterização através de reciclagem, haja vista que não tem serventia aos fins a que se propõem as entidades cadastradas neste juízo. Cumpra-se.

0000677-41.2005.403.6109 (2005.61.09.000677-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Antes de analisar a resposta da defesa - e em prol do inarredável contraditório -, digam as partes, em cinco dias sucessivos, sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o quantum da pena estatuída pela sentença de fls. 327-39 e a proibição de reformatio in pejus indireta. Intimem-se.

0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODYR DE BARROS SANTOS(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] [fls. 617] Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 615/615-v, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos para que o réu, Odyr de Barros Santos seja intimado da sentença condenatória de fls. 522/531, assim como, seu defensor tenha oportunidade de oferecer razões e contrarrazões de apelação. [...] [fls. 619] Vistos. Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região baixado em diligência, cumpra-se a decisão de fls. 617.

0000028-19.2009.403.6115 (2009.61.15.000028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA] [...] Venham memoriais em cinco dias sucessivos, [...]

Expediente Nº 3022

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-45.2013.403.6115 - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAYTON CAVALCANTE, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Agência 0348-4/São Carlos), objetivando a correção de erro administrativo relacionado ao contrato do FIES que obstrui sua regular presença no curso universitário. Afirma o impetrante que é aluno regularmente matriculado no curso de direito do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato, denominada aviso 917. Argumenta que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-38). Determinada a emenda à inicial (fls. 41 e 44), vieram aos autos manifestação e documentos de fls. 43 e 46. Esse é o relatório. D E C I D O. A emenda de fls. 43 veio a indicar a autoridade coatora. Aderente ao programa FIES, o impetrante alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o 8º semestre do curso de Direito, com aproveitamento (fls. 14). Cabível o mandado de segurança contra ato ilegal praticado por empresa pública federal (CEF) no exercício executivo de política pública programada em lei. De fato, a CEF é um dos agentes financeiros do FIES. Especificamente sobre o caso em tela, ao impetrante foi obstado o aditamento ao contrato de mútuo do FIES. O motivo do impedimento é apresentado na tela do SISFIES (fls. 16), em que se vê o aviso 917, a indicar pendência de correção pelo agente financeiro. Há fundamento relevante na impetração. Na complexa tessitura de atos concernentes ao FIES, encontra-se a autoridade coatora - e a pessoa jurídica a que pertence -, no desempenho de função pública, afinal é um dos participantes da política pública educacional. Como agente financeiro em mister público, não pode lançar mão de óbices obscuros e lacônicos, como o apontado aviso 917. Deve, no mínimo, explicitar qual pendência a ser resolvida, mesmo porque o administrado/contratante pode - com a

adequada informação, exigível de quem deve se pautar pela eficiência e moralidade - tomar a iniciativa de saná-la. Não pôde, contudo, à falta de esclarecimentos. Restou-lhe a via judicial, para fazer valer direito líquido e certo oriundo do contrato de fls. 18-27, isto é, aditá-lo. Assim, o obscuro motivo deve ser removido. Diga-se, ainda, a necessidade da liminar se faz pelo risco de ineficácia do provimento final, já que o aditamento do contrato é condição para efetivação da regular matrícula. Do exposto, decido: 1. Aceito a emenda; 2. Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora e à CEF que removam, em 48 horas, a pendência informada pelo aviso 917; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informação em 10 dias; 4. Intime-se a CEF, entregando-lhe uma das cópias da inicial. Observe-se: Para cumprimento do disposto em 1, notifique-se com urgência a autoridade coatora (Gerente da Agência nº 0348-4/São Carlos) e a procuradoria da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-36.2012.403.6106 - NILZA GONCALVES FERREIRA ROMERO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 1º DE MARÇO DE 2013, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 26/02/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

MONITORIA

0005154-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIO JUNIOR CLEMENTE X MARCELA ROBERTA DE SOUZA QUINTINO (SP258846 - SERGIO MAZONI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados os cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 30 (trinta) dias acima concedido, arquivem-se os

autos.Intime(m)-se.

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Defiro o requerido pela Parte Embargante às fls. 103/105 para realizar da perícia contábil.Nomeio como perita a Sra. Aniele de Melo Moura, contadora, com escritório na Rua Izaias Luciano da Silva, nº 165 (Rua da Creche - CAIC II), e-mail aniele.moura@ig.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.Os honorários serão pagos pela Parte Embargante (que requereu a perícia), em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC.Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, comunique-se a Perita de sua nomeação, devendo a expert dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentada a proposta, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000653-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO LISO FILHO

DESPACHO/MANDADO CÍVELMANDADO MONITÓRIO Nº 42/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) LUCIANO LISO FILHO (Rua Achilles Benfatti, nº 523, Vila Ipiranga, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 20.399,49 - vinte mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência.Intimem-se.

0000659-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE ZAGATO PUPIN

DESPACHO/MANDADO CÍVELMANDADO MONITÓRIO Nº 43/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) ALINE ZAGATO PUPIN (Rua Feres Bucater, nº 1.041, Jardim São Marco, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 38.999,23 - trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência.Intimem-se.

0000660-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO JORGE DA CUNHA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS)CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a citação/intimação do(a)s réu(ré)(s) JOÃO JORGE DA CUNHA (residente e domiciliado na Rua Palmital, nº 504, Machados, nessa cidade e comarca) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 22.885,22 - vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário.Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em

tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s), as cópias necessárias e as guias apresentadas pela CEF. Após, intime-se a CEF para a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000661-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO CÍVEL MANDADO MONITÓRIO Nº 44/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) LUCIANO APARECIDO CORDEIRO DA SILVA (Rua Nelson Freitas, nº 610, Parque Residencial, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 23.694,05 - vinte e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência. Intimem-se.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA

DESPACHO/MANDADO CÍVEL MANDADO MONITÓRIO Nº 45/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) ODETE DE ARAUJO CORRÊA (Rua Caetano Elzo Rogerio, nº 1181, Jardim Ouro Verde, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 16.486,93 - dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e § 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o(a) requerido(a) também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruído com a contrafé para cumprimento da diligência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3) - LURDINEI MARIA TREVIZAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 09.01.2013 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão

do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/192: Vista ao autor das alegações do INSS. Observo que o autor deverá se manifestar e requerer o que entender de direito no processo em trâmite na Comarca de Nova Granada, considerando que naquele feito há decisão com trânsito em julgado e o autor já demonstrou interesse na execução do benefício concedido naqueles autos. As partes deverão comunicar esta Juízo eventual implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo sem informação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento do recurso de apelação. Intimem-se.

0010291-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010291-3) - JOSE VALDENIR BARRUCHELO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X BANCO BGN S/A(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000159-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000159-1) - JOAO CRISTINO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002758-30.2009.403.6106 (2009.61.06.002758-0) - EUNIZIA MELLO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004643-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004643-4) - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro apenas a prova pericial médica requerida pelo autor, tendo em vista que é suficiente para a elucidação dos fatos. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida

doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004905-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004905-8) - JOSE TEODORO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 96 e 99, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 99/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que deixou a Parte Autora de juntar documentos essenciais para este tipo de ação. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 34). Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002818-66.2010.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005168-27.2010.403.6106 - DEORODELVA APARECIDA DOS SANTOS MANHANI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Designo o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha do Juízo. MANDADO Nº 22/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova

a intimação da Sra. ÁUREA DO AMARAL CABRERA AYUB (Avenida João Bernardino Seixas Ribeiro, nº 958, nesta) para que compareça na audiência designada para o dia 23 de abril de 2013, às 15:30 horas, na qual será ouvida como testemunha. Cópia desta decisão servirá como mandado. Intimem-se.

0006733-26.2010.403.6106 - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 127.

0007134-25.2010.403.6106 - TUPYNAMBA CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve nomeação de curador no processo de interdição informado. Em caso positivo, providencie a juntada de cópia do termo de curatela provisória, bem como a regularização da representação processual.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007822-84.2010.403.6106 - HERMENEGILDO SANTOS PAULELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008056-66.2010.403.6106 - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 298.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008058-36.2010.403.6106 - RENATO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Marco Antonio Rici, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez.Aduz o requerente ser portador de GONOARTROSE (CID10 M17.9) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/20.Foram

concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo em preliminar a falta de interesse processual da Parte Autora. No mérito defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 27/62). Por decisão de fls. 72/73 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 82/88. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente analiso a preliminar arguida pelo INSS às fls. 27-vº e 28 de sua contestação, no que pertine à falta de interesse de agir, sob a alegação de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença. Pois bem, dos documentos trazidos aos autos pela autarquia ré (fls. 41/42) e, bem assim, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFIBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, depreende-se que, de fato, Marco Antonio Rici vem percebendo auxílio-doença desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 28/10/2010), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais. Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença - benefício do qual o autor, efetivamente, é beneficiário -, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos de fls. 31/32 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios desde 1985, sendo o último com início em 03/05/2010 e ainda vigente. Outrossim, vem percebendo benefício por incapacidade desde 28/10/2010. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição da presente ação (em 24/11/2010 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao alegado estado de incapacidade, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (laudo de fls. 82/88), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que o autor padece de lesão do ligamento cruzado anterior e osteoartrose do joelho esquerdo, patologias diagnosticadas sob os CIDs: M23.5 e M17.0, com sintomas de instabilidade no joelho esquerdo e dor para agachar, subir e descer escadas. Atestou, ainda, que tal quadro implica em incapacidade de caráter parcial e definitivo - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04, 06 e 07 - fl. 87). Em suas considerações pontuou o expert: (...) Periciando de 45 anos, serviços gerais, apresenta lesão do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo que evoluiu com osteoartrose do joelho esquerdo. (...) leva a instabilidade para alguns movimentos como agachar, subir e descer escadas e deambular em terreno irregular e que somado à obesidade grau II evoluiu com osteoartrose do joelho (desgaste) que promove dor e dificuldade para agachar. O paciente por possuir obesidade grau II, ter idade acima de 40 anos e ser portador de osteoartrose de joelho esquerdo contraindica o tratamento cirúrgico, caracterizando, portanto, incapacidade parcial (joelho esquerdo) e definitiva. - fl. 88. Nesse esteira, tendo em vista o caráter parcial e definitivo da incapacidade constatada, não faz jus o autor à Aposentadoria por Invalidez, benefício para cuja concessão imprescindível se faz a comprovação de incapacidade em caráter total e permanente, o que não se verifica no caso concreto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à concessão do auxílio-doença, reconheço a falta de interesse

de agir do autor (vem percebendo o NB. 543.306.094-9 desde 28/10/2010), e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008869-93.2010.403.6106 - BRAULINO MACEDO MELLO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X CLARISMINDO NUNES DA SILVA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o noticiado pelo instituto previdenciário à fl. 139 e, bem assim, à vista da cota Ministerial de fl. 141, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 125/126. Sem prejuízo, e dentro do mesmo prazo, cumpra a demandante a determinação de fl. 122, no que se refere à regularização da representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000366-49.2011.403.6106 - ANTONIA LUZIA GONCALVES BELOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da cópia do procedimento administrativo, o feito encontra-se com vista, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 95.

0000652-27.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO CAMPOS APRILE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o

pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança (indicadas às fls. 03 e 16), índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no período reclamado (fls. 26/39). Às fls. 40/44, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança n.º 0321.013.00021770-8. Na mesa oportunidade, noticiou a não localização dos extratos referentes à caderneta de poupança n.º 0321.013.00004935-5. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 47/51. Por petição de fls. 55/60, interpôs a Caixa Econômica Federal Agravo na forma Retida, em face da decisão proferida à fl. 52. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a

incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização

monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No presente feito, pugna a Parte Autora pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJI DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%), razão pela qual improcede o pedido veiculado na inicial quanto à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 0321.013.00021770-8, cujos extratos foram carreados às fls. 41/43. De outra face, é preciso destacar que, muito embora o demandante tenha declarado que durante o período reclamado nos autos mantinha, junto à instituição financeira ré, a conta(s) de poupança n.º 0321.013.00004935-5, à vista das informações prestadas às fls. 40 e 44, depreende-se que, mesmo após minuciosa busca não houve êxito por parte da CEF na localização de quaisquer extratos da conta em questão. Ademais, vejo que não foram apresentados pelo autor documentos hábeis comprovar a celebração do contrato de abertura de referida conta (fichas de abertura de conta), de sorte que, uma vez não demonstrado que efetivamente possuía a conta(s) poupança n.º 0321.013.00004935-5, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere à atualização de tal conta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, quanto à correção da conta poupança n.º 0321.013.00004935-5, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no que pertine à atualização da caderneta de poupança n.º 0321.013.00021770-8, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-38.2011.403.6106 - APARECIDA ESINA FIOREZI DOS SANTOS X BARBARA MENDES DOS SANTOS X ESTHER FIORESI DOS SANTOS X RUTH FIORESI DOS SANTOS X GABRIEL FIORESI DOS SANTOS X MATHEUS FIORESI DOS SANTOS X RAQUEL FIORESI DOS SANTOS PLAZA (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 320/332 e 334/340, com a concordância da União Federal às 343/344. Saliento que desnecessária a habilitação da viúva, Sra. Aparecida Esina Fiorezi dos Santos, uma vez que já faz parte do pólo ativo desta ação como co-autora. Comunique-se o SUDP para fazer a seguinte retificação no polo ativo: 1) Exclusão do co-autor-falecido Sr. Flávio Ives dos Santos. 2) Inclusão dos(as) seguintes sucessores(as): 2.1) Barbara Mendes dos Santos (RG nº 47.750.640-9 e CPF nº 406.669.838-79 - documentos às

fls. 335);2.2) Esther Fioresi dos Santos (RG nº 12.234.277 e CPF nº 020.483.288-81 - documentos às fls. 336);2.3) Ruth Fioresi dos Santos (RG nº 24.245.666-2 e CPF nº 116.898.608-71 - documentos às fls. 337);2.4) Gabriel Fioresi dos Santos (RG nº 17.616.837 e CPF nº 132.204.868-19 - documentos às fls. 338);2.5) Matheus Fioresi dos Santos (RG nº 29.325.650-0 e CPF nº 282.813.098-30 - documentos às fls. 339), e,2.6) Raquel Fioresi dos Santos Plaza (RG nº 12.234.270-7 e CPF nº 074.692.948-05 - documentos às fls. 340).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0002616-55.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA DIAS HIROSE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003020-09.2011.403.6106 - PEDRO PSUCHVIESER(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003096-33.2011.403.6106 - MARIA SANCHEZ VOLPI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003098-03.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003857-64.2011.403.6106 - ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO X THALES HENRIQUE TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Considerando a devolução da carta precatória e o contido às fls. 166, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação correta da testemunha DURVAL, bem como o local do seu recolhimento prisional. Após, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da referida testemunha, bem como da testemunha ÉRIKA, diante da manifestação de fls. 172/173.Fls. 174/177: Vista ao réu da certidão de recolhimento prisional. Intimem-se.

0004352-11.2011.403.6106 - ALCIONE SANTANA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X

PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que foi redesignada para o dia 19 de março de 2013, às 17:30 horas, a audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

0005452-98.2011.403.6106 - GEORGINA MENDONCA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005765-59.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006528-60.2011.403.6106 - JULIANO DOS SANTOS GUERRERO(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Juliano dos Santos Guerrero, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz o autor ser portador de deficiência mental que o torna totalmente dependente de sua genitora, bem como o incapacita para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover sua manutenção. Sustenta, ainda, que reside em companhia de sua mãe (Sra. Elza Maria dos Santos Guerrero) e a sobrevivência do núcleo familiar provém, unicamente, dos rendimentos por esta percebidos, os quais são insuficientes para a subsistência de ambos.Por fim, informa que formulou, junto à autarquia ré, requerimento do benefício ora pleiteado, que foi indeferido sob o seguinte argumento: Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei n.º. 8.742/93 (fl. 25). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização de perícias médica e social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38/41). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 45/72).Às fls. 73/98, a autarquia trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB. 539.629.517-8.Os laudos, social e médico, foram juntados às fls. 110/118 e 119/122, em relação aos quais manifestou-se o INSS (fls. 129/131).Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 144/147).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser incapaz e, por conta disto, não ter condições de trabalhar com a habitualidade necessária para sua manutenção. Além disso, alega que sua família também não tem condições de prover a sua subsistência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil,

estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho, integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. No que pertine ao requisito incapacidade, o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 119/122), após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, foi categórico ao

concluir que: (...) O examinando é portador de comprometimento psicopatológico (...) diagnóstico diferencial entre esquizofrenia paranóide (CID F 20.0) e transtorno delirante orgânico tipo esquisofrênico (CID F 0 6.2). Trata-se de quadro crônico, progressivo e que requer tratamento medicamentoso contínuo e ininterrupto, sendo péssimo o prognóstico de sua recuperação. (...) Encontra-se atualmente com incapacidade laborativa, não reunindo condições psíquicas para o exercício de atividades multiprofissionais das quais possa prover o seu sustento (...) - fl. 121. Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 110/118 demonstra que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora (Sra. Elza Maria dos Santos Guerrero), seus 02 (dois) irmãos (Sra. Julia Grazieli dos Santos Guerrero e Sr. Jorge dos Santos Guerrero), uma sobrinha (Mariana Guerrero da Silva - filha de Julia) e uma tia do requerente (Sra. Marilene) que, segundo informações de Elza (mãe do autor) ali se achava em caráter temporário (até se recuperar de um procedimento cirúrgico a que foi submetida). A casa em que residem pertence ao casal de idosos, Elídio Indalécio e Judite Antonini Indalécio, para os quais a mãe de Juliano presta serviços, na condição de cuidadora, e percebe um salário mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e a cessão do imóvel para moradia. Aludido laudo relata, ainda, que o imóvel é constituído de 07 (sete) cômodos, além de uma edícula aos fundos - constituída de 03 (três) cômodos -, conta com acabamento em piso e telhas de cerâmica, forro e portas de madeira, janelas de ferro e paredes rebocadas e pintadas, e é garnecido por mobiliário em bom estado de conservação. O mesmo laudo, retrata também que a sobrevivência da família provém do esforço conjunto de seus integrantes, eis que Elza (mãe do autor) percebe, por conta do exercício do ofício de cuidadora, o salário mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e, bem assim, os irmãos de Juliano exercem atividades profissionais, Jorge trabalha como carpinteiro, e Julia como ajudante de cozinha no Supermercado Tome Leve. Pois bem. Não obstante o implemento do requisito deficiência e as dificuldades financeiras reveladas no estudo socioeconômico, tenho que há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que Juliano dos Santos Guerrero não se enquadra em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Oportuno ressaltar que não merece prosperar a alegação da autarquia ré (fl. 130), no sentido de que se incluem no cômputo da renda familiar os rendimentos de Elídio (dono do imóvel em que residem) e Marilene (tia do autor), uma vez que a teor do que dispõe o 1º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, estes não integram a dinâmica familiar para fins de concessão do benefício indicado na inicial. Todavia, mesmo sem levar a efeito os rendimentos em questão, tenho que a renda per capita do núcleo familiar do demandante não atende ao limite estabelecido no 3º, do já mencionado dispositivo legal (art. 20 da lei n.º 8.742/93 - do salário mínimo). Ora, os documentos de fls. 139/140, demonstram, de maneira inequívoca, que Júlia (irmã de Juliano) ostenta vínculo empregatício junto à empresa A Daher & Cia Ltda, com rendimentos mensais no importe de R\$898,36 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos - Ref. agosto/2012 - fl. 140). Do mesmo modo, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar à presente sentença (INF BEN - Informações do Benefício), noto que a genitora do autor é beneficiária de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, corroborando, assim, as informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar (fl. 112) e, como já dito, também recebe mensalmente o salário de R\$700,00 (setecentos reais) por conta dos cuidados prestados aos donos da casa, onde, inclusive, reside gratuitamente com sua família. Ademais, ainda que os proprietários do imóvel em que reside o autor não componham o conjunto de pessoas elencadas no dispositivo legal que define a unidade familiar para fins de deferimento do benefício assistencial (art 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93), as benesses oriundas do convívio diário destes com a família de Juliano - tais como a cessão da casa para moradia e os gêneros alimentícios disponibilizados pelas filhas do casal - , refletem um panorama social que em nada se assemelha ao alegado estado de miserabilidade. Portanto, em que pese a comprovada deficiência do autor, este não faz jus à concessão do benefício assistencial, uma vez que, do acima exposto, verifica-se que a renda mensal per capita do núcleo familiar ultrapassa sobremaneira o valor corresponde a um quarto do salário mínimo, ficando, assim, prejudicado o implemento de um dos requisitos legalmente exigidos para o deferimento do pleito contido na exordial. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da

Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Arbitro os honorários dos peritos médico e social, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006844-73.2011.403.6106 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007323-66.2011.403.6106 - VANDA GALAMBA CAMPASSI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 109: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorarios pericias fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007602-52.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO TORRES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da cópia do procedimento administrativo apresentada pelo réu.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008496-28.2011.403.6106 - ANTONIO ZANCHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 161/165 e redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 159.Intimem-se.

0000064-83.2012.403.6106 - SEBASTIAO MARRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que o perito nomeado é médico da autora, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Jorge Adas Dib, o Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior.Vista ao réu dos documentos apresentados pela parte autora. Intimem-se.

0000448-46.2012.403.6106 - MIGUEL SIMON NETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000492-65.2012.403.6106 - APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 41/78, no prazo de 10(dez) dias,conforme determinação de fls.38.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando o contido na inicial e no laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, defiro em parte o pedido da para autora para realização de uma nova perícia na área de cardiologia.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). _LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão inicial, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal.Designado o exame, dê-se ciência às partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000920-47.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DUARTE(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001129-16.2012.403.6106 - JOAO MAXIMIANO ROSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001536-22.2012.403.6106 - OSMAR DE JESUS FERNANDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002545-19.2012.403.6106 - JORGE FELIX PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002621-43.2012.403.6106 - APARECIDA DIVINA CHEREGATO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DECISÃO/OFÍCIO CÍVEL Tendo em vista o óbito da autora, determino a suspensão do feito, nos termos do disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC. Manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação de sucessores, requerido às fls. 242/253. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício, a fim de instruir os autos desta ação previdenciária. OFÍCIO Nº 56/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico da Sra. APARECIDA DIVINA CHEREGATO (RG 15.042.521-1 e CPF 086.388.578-02), no período de 27/07/2011 até o seu óbito em 21/05/2012. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos de fls. 14. Com a juntada das cópias do prontuário médico, anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 84. Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, nomeio, em substituição ao Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para realização do exame pericial, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 86/87 que deferiu a antecipação da tutela. Fls. 96/98: Ciência à autora da implantação do benefício. Apresentam as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por Adriano Roberto Canete, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB n.º 129.452.739-5), sob o argumento de ser portador de Poliomielite e, por conta disto, necessitar da permanente assistência de terceiros. Não obstante os autos tenham sido encaminhados para fins de prolação de sentença, noto que se trata de ação sob o rito ordinário e, ainda, que não foi dada às partes a oportunidade para manifestação acerca de eventuais provas a serem produzidas, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria o necessário a fim de que autor e réu sejam intimados para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

0004951-13.2012.403.6106 - NEUSA DE FATIMA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação, e dos documentos juntados inclusive laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 26.

0005214-45.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que, decorrido o prazo de suspensão, o feito encontra-se com vista, no prazo de 10

(dez) dias, para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, conforme r. determinação de fls. 20/21.

0005278-55.2012.403.6106 - ANGELO PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o pedido da ré-CEF de fls. 61, bem como o fato do Juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, designo o dia 14 de maio de 2013, às 18:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se.

0005331-36.2012.403.6106 - LUZIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005409-30.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 111/271, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.108.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005613-74.2012.403.6106 - APARECIDA RIBONI TOME GALVAO(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006249-40.2012.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 04 de abril de 2013, às 08:30 horas, na

Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006816-71.2012.403.6106 - MANOEL RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006863-45.2012.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alegações do autor que seu quadro de saúde teria se agravado, determino o prosseguimento deste feito. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada(s) a(s) perícia(s), intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao réu do deferimento da gratuidade (fls. 60). Intimem-se.

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 148/189, no prazo de 10(dez) dias. Informo ainda, que após a vista para parte autora, os autos estarão com vista para o MPF, conforme determinação de fls.145.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 127/170, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.124.

0007136-24.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS PERES GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada as fls. 25/62, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação de fls.22.

0007424-69.2012.403.6106 - ALTAMIRO BATISTA VIEIRA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar inaudita altera parte deduzido em ação ordinária, visando à exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC).Em síntese, alega o Autor que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto a ré, mediante o pagamento por meio de depósito em conta, com vencimento todo dia 17 de cada mês, conforme demonstram os extratos do pagamento das prestações, anexados às fls. 27/30. Entretanto, alega que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes (fls. 22/23), não obstante a pendência apontada estivesse adimplida desde o dia 06.08.2012 (v. fl. 30).Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81.Inicialmente proposta perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Tanabi/SP, a ação foi redistribuída para a Justiça Federal de São José do Rio Preto por declínio de competência (fls. 82).É o breve relatório.DECIDO.Numa primeira análise, considero verossímeis os argumentos apresentados pelo Autor, justamente porque observo que a prestação com vencimento para o dia 17.07.2012, que é objeto da comunicação de inclusão de débito nos registros do SERASA/SCPC, consta como adimplida no demonstrativo do extrato anexado à fl. 30.Presente, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes gera efeitos imediatos e possivelmente danosos.Isto posto, com supedâneo nos fundamentos suso expendidos, presentes os pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO a liminar requerida, tão somente para determinar que a ré se abstenha de proceder qualquer restrição ao nome do Requerente ALTAMIRO BATISTA VIEIRA, junto a órgãos de restrição ao crédito, ou caso já efetuada a inscrição, proceda à imediata exclusão, no tocante à prestação com vencimento no dia 17.07.2012, no valor de R\$343,35, contrato nº 8.2205.6107.269-9, até ulterior deliberação. 2. MANDADO DE CITAÇÃO nº 50/2013 - À CAIXA EXONÔMICA FEDERAL , para apresentar contestação no prazo legal. Serve a presente decisão como mandado.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011038-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011038-6) - EDNA APARECIDA TEODORO LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.249/255, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.240.

0006657-07.2007.403.6106 (2007.61.06.006657-6) - ROMILDO OLIER RODRIGUES(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 111: Defiro apenas o desentranhamento do atestado de fls. 13 e da declaração de fls. 17, tendo em vista que os demais documentos são apenas cópias reprográficas.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os por cópias autenticadas e arquivando-os em pasta própria, à disposição da autora, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004835-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004835-9) - JONAFRES FERNANDES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 04 de junho de 2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 175. Vista ao INSS e ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela parte autora. Intimem-se.

0008762-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO SERAFIM SOBRINHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1 - Antes de determinar a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não foi interposto recurso voluntário, apresente o INSS o cálculo dos valores que entende devidos, de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta, para que se possa verificar o cabimento do reexame necessário ou aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 2 - Com os cálculos, sendo de valor total inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância e requerimento de expedição de ofício requisitório para pagamento, expressos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/2001. 4 - Em seguida, se o caso, comunique-se ao INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir da data final dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo este comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 5 - Após, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento do crédito da parte autora. Sendo a Parte Autora representada por mais de um advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 6 - Não concordando a Parte Autora com os cálculos do INSS, ou, independentemente de vista à parte contrária, sendo esses cálculos de valor total superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para conhecimento do reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008162-91.2011.403.6106 - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 107: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrigli - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002689-90.2012.403.6106 - ADRIANA DOS SANTOS MUNIZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o segundo exame pericial, apesar do recebimento da carta de intimação no endereço indicado na inicial (fls. 58), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008657-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D SANTOS CURSOS NA EDUCACAO DO TRANSITO LTDA ME X VINICIUS DIAS DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pela CEF às fls. 45/48. CARTA PRECATÓRIA Nº 31/2013 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP a citação do(a)s executado(a)s: D SANTOS CURSOS NA EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO LTDA. - ME, na pessoa de seu representante legal (Vinicius Dias dos Santos ou Iolanda Maria Pinto dos Santos) e VINICIUS DIAS DOS SANTOS, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Ezequiel Alves David, nº 86, Jardim Toscana, em Guarulhos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 14.991,05 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Intime(m)-se também o(a)s executado(a)s que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 33, observando-se que o valor será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação pelo Juízo Deprecado, conforme disposto no § 2º do art. 738 do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com a(s) contrafé(s) e as cópias necessárias. Intimem-se.

0001949-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD MILLENIUM ARTIGOS E DECORACOES LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X ERCI DONIZETTI MICHELLI(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição da Parte Executda de fls. 58/59, bem como sobre a decisão de fls. 52, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme cópia juntada às fls. 57, os embargos à execução que foram opostos pela Parte Executada foram extintos sem resolução de mérito, devendo a presetne execução ter o seu normal prosseguimento. Intimem-se.

0008087-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX FABRICIO LOPES(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Tendo em vista o contido às fls. 26, nomeio para atuar como advogado do executado nestes autos o Dr. DAVI QUINTILIANO - OAB/SP 307.552, com endereço conhecido pela Secretaria. Intime-se o advogado da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do réu, inclusive, se for o caso, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008930-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008930-1) - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte impetrante acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 423/425, com os seguintes argumentos: (...) entende a impetrante que, nos termos em que foi posta a sentença de fls., dos autos, por este digno Juízo, veste-se ela com manifesta omissão, com o que não foi alcançado o escopo de substitutividade motivada buscado, reclamando, por isso, a atividade saneadora deste recurso (...) Ab initio, imprescindível mencionar que o ICMS não configura faturamento, ou seja, ninguém fatura ou comercializa imposto!! A composição deste tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições fere frontalmente o PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE (...). É a síntese do necessário. Os embargos de declaração interpostos pela parte impetrante não encontram fundamento em nenhuma

de suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há na sentença embargada a omissão alegada, uma vez que a lide foi decidida nos limites em que deduzidas a pretensão e a resistência. Demais disso, o julgamento do pleito em questão está sob o amparo de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser outra a solução jurídica adotada, como apontado na sentença. O que pretende o embargante, à evidência, é questionar a justiça da sentença embargada. Tal insurgência, todavia, não pode ser veiculada por meio de embargos de declaração. Não havendo omissão a suprir, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida de rigor. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008524-30.2010.403.6106 - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0009086-39.2010.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0008155-65.2012.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante (fls. 1347/1424) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000720-06.2013.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PONTALINDA contra ato supostamente ilegal ou coator do GERENTE e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando seja determinado aos impetrados que autorizem o impetrante a firmar o contrato referente ao convênio celebrado com a União Federal (Proposta nº 54065/2012 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Aduz o impetrante que a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade em firmar o convênio de repasse de recursos destinados pelo Orçamento da União, sob o argumento de pendências do Município de Pontalinda no CAUC, em 31.12.2012 (regularidade de tributos e contribuições previdenciárias, de prestação de contas de recursos federais, publicação do relatório de gestão fiscal), não preenchendo, por conseguinte, os requisitos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Argumenta, porém, que no início de janeiro foram efetuados os pagamentos dos tributos e contribuições previdenciárias do Município e a prestação de contas que consta como não realizada fora enviada ao Ministério do Turismo em janeiro de 2010 (v. fl. 72), asseverando que se houve problema com o sistema, não pode o Município ser prejudicado pelo não repasse da verba. Sustenta, ainda, que o ofício da superintendência da Caixa com a informação de que o convênio não seria assinado foi enviado em 31 de dezembro de 2012, não havendo tempo hábil para sanar as pendências naquele mesmo exercício. Esclarece, também, que com o final do mandato, o Prefeito que estava se retirando não tinha interesse em regularizar a documentação em tempo para a assinatura do convênio. Afirma, por fim, que o Município depende excessivamente do recebimento destes recursos conveniados para beneficiar a população, e que, portanto, a perda destes recursos causará dano irreparável ao interesse público e ao bem estar dos cidadãos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/263. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos alinhavados pela parte impetrante, entendo que, na espécie, revela-se incabível o deferimento do pedido de liminar pretendido. O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (e antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV -

comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.O CAUC é apenas um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação, ou seja, é um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.Por outro lado, a parte impetrante admite que a restrição que possui no CAUC é decorrente de prestação de contas ao Ministério do Turismo, pendente de regularização neste órgão, contudo, muito embora tenha afirmado que tal prestação já fora enviada ao referido Ministério, não há comprovação nos autos de que esta pendência já tenha sido adequadamente resolvida (v. fls. 72 e seguintes).Além do mais, também não consta que tenha sido sanada a pendência relativa à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, com informações relativas à despesa total com pessoal, dívida consolidada etc, circunstância que impossibilita o ente da Federação de receber transferências voluntárias da União, conforme determina o artigo 54, da Lei de Responsabilidade Fiscal.Em sendo assim, o ato das autoridades apontadas como coatoras, o Superintendente Regional e o Gerente de Filial da Caixa Econômica Federal, é legal, porquanto é vedado à autoridade executar transferência voluntária de recursos da União quando há pendências de prestação de contas ou da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (artigos 25 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000).A falta de prestação de contas de outras transferências somente não pode obstar transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, por força do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.Não há, contudo, nenhuma referência na impetração quanto à destinação dos recursos do convênio celebrado a uma dessas três áreas sociais. Pelos motivos expostos, indefiro a liminar. Sendo assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.2. OFÍCIO nº 66/2013 - Aos IMPETRADOS, para que apresentem, em dez dias, suas informações.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 41/2013 - Ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da impetração deste mandado de segurança.Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000664-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-90.2012.403.6106) JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando provimento jurisdicional que ordene à requerida a apresentação das gravações do circuito interno da agência de Olímpia/SP, do dia 08/09/2011, no período das 13:00 às 15:30 horas. Salieta que necessita da medida para comprovar que os requerentes compareceram à agência bancária com o intuito de informar o extravio dos cartões e solicitar o devido bloqueio, em razão da ausência de testemunhas conhecidas que presenciaram os fatos, e, posteriormente, utilizá-las na ação principal de indenização por danos morais e materiais proposta contra Caixa Econômica Federal.É o relatório. Passo a decidir.Decido de forma concisa, conforme disposição contida no artigo 459, caput, 2ª parte, do CPC.O objeto da presente ação é o provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal fornecer as mídias de gravação do circuito interno da agência de Olímpia/SP, a fim de serem apresentadas na ação principal de indenização de danos materiais e morais proposta anteriormente. Contudo, o procedimento da ação principal já se encontra em fase processual avançada, visto que já houve apresentação de contestação e réplica, sendo o próximo ato processual a produção de provas pelas partes.Assim, nada obsta que a parte requerente requeira nos autos da ação principal a referida prova, sem necessidade de interposição de outra ação.Desta forma, e tendo em vista principalmente que na medida cautelar também há necessidade de ser assegurado o contraditório, não vislumbro a necessidade e tampouco o interesse do autor em manejar esta medida para obter tal desiderato.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade e a utilidade do autor em postar-se às portas do Poder Judiciário para obter tutela jurisdicional que permita a produção de provas que serão produzidas em futuro próximo na ação principal, e muito provavelmente não se darão de forma antecipada nesta cautelar, mas, ao contrário, ocorrerão posteriormente ao feito principal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI combinado com o artigo 295, II, do CPC.Como não houve citação, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Informo à Executada que os autos encontram-se com vista para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001843-59.2001.403.6106 (2001.61.06.001843-9) - CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

Informo à Executada que os autos encontram-se com vista para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006291-70.2004.403.6106 (2004.61.06.006291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta na Certidão de fls. 68, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o nome da Parte Embargada-exequente como PAULO R CORTEZ SOLES - ME, conforme documento de fls. 69. Após, requeira a Parte Embargada-exequente o que de direito (expedição de requisitório) informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação da União de fls. 67. Sendo requerido, expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

0010884-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-09.2000.403.6106 (2000.61.06.004681-9)) MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Informo à Executada que os autos encontram-se com vista para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA E SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP

Informo à Executada que os autos encontram-se com vista para ciência da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002347-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002347-1) - MARIA APARECIDA MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.207/216, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.203/204.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS às fls.176/184, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.168/169.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MILENE SHIRLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/144, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.137/138.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 259/260 e 262/263, optando a autora pelo recebimento do benefício concedido nestes autos, comunique-se a EADJ para implantação do benefício de pensão por morte, com data de início de pagamento a partir da data final dos cálculos de fls. 253. Antes da expedição do ofício requisitório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 244/245. Intime-se.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.213/215, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls.208.

0000437-17.2012.403.6106 - JANDIRA DOTOLI DONOFRIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JANDIRA DOTOLI DONOFRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.72/74, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Informo a parte autora, que os autos encontram-se à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada de Certidão de Objeto e Pé, e no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a averbação nos termos da determinação de fl. 298.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000751-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIMAS DA SILVA OLIVEIRA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 0061/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Requerido: DIMAS DA SILVA OLIVEIRA, RG. 20.396.015-4 SSP/SP, CPF/MF 098.297.448-50, residente e domiciliado na Rua Vital Antônio Bonfim, nº 132, Cohab I, em Valentim Gentil /SP. DÉBITO: R\$20.617,48, posicionado em 28/01/2013. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46437395, firmado 06/09/2011, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento, oportunidade em que o devedor deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo VW/GOL, cor prata, ano 2005/2006, placa CXJ4513, RENAVAM 867144971. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 06/08/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/07 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que o requerido tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOL, cor prata, ano 2005/2006, placa CXJ4513, RENAVAM 867144971, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 14/18, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação nos autos. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Certidão de fl. 239: Promova o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato supostamente coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando seja declarada sem efeito decisão prolatada pela autoridade coatora, em 03.10.2012, determinando-se o imediato processamento de representação junto à Comissão de Prerrogativas, no prazo de 10 dias. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 121 e verso). Intimada, a autoridade impetrada informa que a decisão ora atacada já foi declarada ineficaz e o processo encontra-se conclusos com o Relator de Prerrogativas, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto (fls. 129/141). Parecer do MPF (fls. 210/212). Decisão, determinando que o impetrante manifeste-se, no prazo de 10 dias, sendo o feito suspenso por 15 dias. Intimado, o impetrante não se manifestou (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante pretende medida liminar para que seja declarada sem efeito decisão prolatada pela autoridade

coatora, em 03.10.2012, determinando-se o imediato processamento de representação junto à Comissão de Prerrogativas, no prazo de 10 dias. De acordo com as informações prestadas (fls. 131/132), a decisão prolatada pela autoridade coatora em 03.10.2012, ora impugnada, foi declarada ineficaz e o processo de representação encontra-se concluso com o Relator de Prerrogativas para parecer. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil, denegando a segurança, com base no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007248-90.2012.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/161: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Abra-se vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 123. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007249-75.2012.403.6106 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/199: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença. Abra-se vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 163. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000105-57.2012.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA E SP297751 - ELAINE PERPETUA DONADI E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP189860E - GUSTAVO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 0227//2013. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 0077/2013. Impetrante: MUNICIPIO DE CAJOBI. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-96.2013.403.6136 - DENIZE APARECIDA FORCINITTI VALERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca com o ajuizamento da demanda. Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao montante total da suposta dívida (fl. 03). Em tal contexto, o valor da causa deve expressar este conteúdo econômico-financeiro, sob pena de violação ao artigo 259, do Código de Processo Civil, razão pela fixo-o em R\$ R\$20.074,17 (vinte mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos). Encaminhe-se cópia deste despacho do SEDI, por meio de correio eletrônico, visando à alteração do valor da causa e à retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 07/15, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 17.

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 17.

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme determinado à fl. 17.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 527: Esclareça a CEF se o depósito judicial de fl. 528 refere-se aos honorários advocatícios de sucumbência dos fixados nos autos do embargos à execução em apenso, juntando, em caso positivo, o respectivo cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, manifeste-se a advogada dos autores sobre as petições de fls. 527, 530/533 e 543 (cálculos e depósitos judiciais). Intimem-se.

0002622-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002622-0) - ARI APARECIDO GONCALVES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Fl. 372: Dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001958-31.2011.403.6106 - PEDRO NOSSA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência da mensagem eletrônica de fls. 141/142 (comunica cumprimento de ordem judicial).

0004769-27.2012.403.6106 - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 84/85: A sentença de fls. 72/74, transitada em julgado, acolheu parcialmente o pedido do autor, condenando a CEF ao pagamento da progressividade de juros. Nesse sentido, o documento de fl. 16, comprovando que o autor efetuou a opção ao FGTS em 01/01/1967. Verifico, ainda, que a decisão de fl. 77 foi publicada em 30/11/2012, tendo a CEF levado os autos em carga nos períodos de 03/12 a 12/12/2012 e de 14/12/2012 a 23/01/2013, apresentando, em seguida, a petição de fls. 80/81, desacompanhada de qualquer documento que comprove o

creditamento dos juros na forma progressiva nas contas vinculadas do autor. Posto isto, determino o cumprimento da determinação de fl. 77, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão a partir do término do prazo ora concedido. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-43.2012.403.6106 - ELIANI APARECIDA TEIXEIRA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/183: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 184, atualizada em 20/02/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 7389

ACAO PENAL

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7392

MONITORIA

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 123, certifico que as declarações de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0006783-52.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WILSON LOPES COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES COSTA JUNIOR
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 51, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0007697-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREZ
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 26/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 411/2012, juntada às fls. 29/35, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34/verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010778-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA

POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 233, certifico que as declarações de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 90, certifico que as declarações de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 148, certifico que as declarações de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0008753-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DE LUCCA ME X MARCOS DE LUCCA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 48/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 117/2012, juntada às fls. 62/80, em especial a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 77/verso.

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 36/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 115/2012, juntada às fls. 44/57, em especial a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 54/verso.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 24/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 128/2012 (fls. 29/37).

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 21/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 129/2012 (fls. 23/26).

0002733-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DOMINGOS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 23/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 196/2012, juntada às fls. 29/42, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42.

0003475-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

OLIVIO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO X ODETE DE SOUZA LIMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 31/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a juntada do mandado nº 418/2012, em especial a certidão de fl. 34.

0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 25/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 269/2012, juntada às fls. 29/43, em especial as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso e 42.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 144, certifico que as declarações de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 256, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado Luis Henrique de Moraes Santos, do pagamento do débito.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 191, certifico que as declarações de bens do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, estão com vista à exequente, em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, observando que referidos documentos encontram-se arquivados em pasta própria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0008691-47.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COELHO PAIXAO JUNIOR

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 74, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0008115-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 47, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 32, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

0002711-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA DARC PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC PASCOAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 38, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pela executada, do pagamento do débito.

0005157-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO CLEBERSON DOS SANTOS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 30, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo sem comprovação, pelo executado, do pagamento do débito.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). No caso das APPs situadas às margens dos rios, as alterações limitaram-se a alterar a metragem da proteção obrigatória, ou a anistiar as infrações e permitir a manutenção das ocupações nas áreas que tenham sido consolidadas até 22 de julho de 2008. No presente caso, existe laudo técnico discriminando as áreas em que a ocupação ocorreu. Além disso, trata-se de área ocupada anteriormente a 2008 (já que a ação foi proposta anteriormente). Assim, entendo que não é o caso de suspensão do processo. As análises da inconstitucionalidade e da perda superveniente de interesse serão feitas no momento da sentença. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

F. 753/754: Mantenho a decisão de f. 709 pelos seus próprios fundamentos. Considerando a notícia de interposição de Agravo (f. 753/785), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela AES TIETÊ. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, subam os autos conforme já determinado. Intime(m)-se.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se novamente o réu para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara, no prazo de 10(dez) dias, a fim de retirar a carta precatória expedida sob nº 0036/2013 para distribuição no Juízo deprecado, sob pena de preclusão da referida prova.Findo do prazo, não sendo retirada, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Dê-se ciência às partes da petição e documentos juntados às fls. 3404/3413.Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 3399.Intimem-se.

0002183-51.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2013 RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal na qual busca seja o réu compelido a promover a correta armazenagem dos medicamentos do Sistema Único de Saúde sob sua guarda, mediante a disponibilização de instalações adequadas para tal, a observância das normas técnicas pertinentes no tocante à prescrição e dispensação e a implementação de rígido controle de estoque.O réu foi citado e apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito sustentou que as adequações já foram realizadas e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 248/263). O MPF apresentou réplica (fls. 271/274).Em decisão de fls. 275 foi apreciada e afastada a preliminar argüida na contestação e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi deferida a realização de perícia no local (fls. 283) estando o laudo às fls. 293/297.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 300/301 e 303/315) e apresentaram alegações finais às fls. 317/319 e 323/328.Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê a Saúde como direito fundamental de todos, atribuindo aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar os serviços relacionados à proteção à saúde, de maneira universal.A promoção dos ditames constitucionais pelos entes públicos ocorre através de um Sistema Único e descentralizado nas esferas federadas, denominado Sistema Único de Saúde (SUS), que é regulamentado pela Lei 8.080/90.A presente Ação Civil questiona o descumprimento das atribuições constitucionais do Município de Palmares Paulista - SP, na prestação de serviços relacionados à Saúde. A inicial baseou-se em procedimento administrativo, que identificou a existência das seguintes irregularidades por parte da demandada, dentre outras:a) Irregularidades no controle de estoque e armazenamento dos medicamentos.b) Armazenamento irregular de medicamentos.c) Ausência de geladeira na farmácia, e ausência de controle de temperatura da geladeira para os medicamentos.d) Ausência de termômetro para regulação da temperatura na sala de armazenamento dos remédios. Acúmulo de poeiras nas prateleiras e janelas quebradas.e) Ausência de ar-condicionado no almoxarifado, presença de mofo, infiltrações, espaço reduzido, desorganizado, armazenamento de soluções parenterais de grande volume (soros) de modo incorreta, encostadas nas paredes.f) Descumprimento da Portaria MS/SVS 344/98, quanto à utilização de receituário conforme modelo oficial: é utilizado um mesmo receituário, seja para medicamentos de controle especial, como para as demais prescrições.g) Controle físico (real) dos estoques dos medicamentos de uso controlada em desacordo com o registrado nos livros.h) Prateleiras em número insuficientes.A investigação das irregularidades iniciou-se em 2004, pela Controladoria Geral da União (CGU). Durante o início das investigações, passando pelo ajuizamento da presente ACP, até a data atual, verifica-se que o Município corrigiu grande parte dos problemas encontrados à época.De fato, em decisão de fls. 289, de janeiro de 2012, foi determinada a realização de perícia pela Secretaria Estadual de Saúde, para averiguar se o Município havia corrigido as falhas apontadas na inicial desta ACP.A Comissão da Secretaria Estadual de Saúde realizou perícia na unidade de saúde, em maio de 2012, conforme relatório de fls. 293/295, atestando melhoria nas condições gerais identificadas durante o ajuizamento da presente ACP (itens a a h supra). Porém, os peritos estaduais verificaram a permanência das seguintes irregularidades:a) A Coordenadoria Municipal de Saúde não era a ordenadora das despesas.b) Controle inadequado da temperatura das geladeiras utilizadas para armazenamento dos medicamentos e vacina.c) Controle ineficiente do estoque de medicamentos da farmácia.O Município manifestou-se às fls. 303/306 e juntou documentos (fls. 307/315), alegando que as irregularidades estavam sanadas.As competências dos entes públicos, na execução das ações de Saúde, está descrita na Lei 8.080/90, que atribui ao Município o seguinte:Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;III - participar da

execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;IV - executar serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição;d) de saneamento básico; ee) de saúde do trabalhador;V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.Percebe-se que o Município encontra-se na linha de frente da execução dos serviços de Saúde, atendendo diretamente a população. Os artigos 16 e 17 da Lei 8.080/90 discriminam a atribuição da União e dos Estados nas ações do SUS, imputando ao primeiro ente uma ação de planejamento e coordenação, e ao segundo, ações de descentralização e execução complementar das atividades.O Município acaba recebendo grande parte dos recursos da Saúde, para executar diretamente o serviço. A prestação deve se dar de maneira eficiente, dentro dos princípios que norteiam a administração pública. As irregularidades apontadas pela perícia demonstram que o Município demandado, apesar das melhorias realizadas, não está cumprindo de maneira satisfatória a execução dos serviços.A falta de controle de estoques de medicamentos pode indicar desvio dos remédios. Um controle inadequado da temperatura da geladeira pode comprometer a qualidade dos medicamentos armazenados. A falta de ordenador de despesa vinculada à Secretaria de Saúde dificulta a agilidade inerente para renovação de estoque de medicamentos e materiais.Apesar do Município ter afirmado que corrigiu os problemas, entendo que tal situação não ficou demonstrada pelas meras afirmações da petição de fls. 303/315.De fato, a nomeação de Secretário de Saúde e Coordenador da Sala de Estabilização, por si só, não garantem que o Secretário será o ordenador de despesas. Tal situação deve ser demonstrada através de norma própria, ou outro ato regulamentar que delegue ao Secretário o poder de ordenar as referidas despesas, o que não foi demonstrado pelo Município demandado.A discrepância entre o número de medicamentos existentes e aqueles cadastrados no estoque só pode ser considerada resolvida através de nova constatação pericial. O mesmo raciocínio se aplica para o controle de temperatura da geladeira.Em relação aos demais problemas, entendo que foram solucionados, conforme laudo pericial, culminando na perda superveniente do objeto, conseqüentemente do interesse na ação.Já em relação aos três problemas remanescentes (temperatura, estoque e ordenador de despesas), entendo que o MPF possui razão em requerer a condenação da Municipalidade.As irregularidades iniciaram em 2004, e até meados de 2012 (8 anos depois) ainda não foram solucionadas integralmente. Foi tempo suficiente para que duas administrações municipais solucionassem o problema. Os gastos com Saúde são fixados em percentuais mínimos pela Constituição Federal, não havendo discricionariedade do ente público em não utilizar as verbas para a atividade vinculada.Ao deixar de prestar um serviço de saúde de qualidade, o Município ofendeu o art. 198 da Constituição Federal, devendo ser responsabilizado por tal omissão.A solução do problema consistirá no cumprimento integral das determinações recomendadas pela perícia, ou seja, regularizar o controle do estoque de medicamentos, atribuir ao Secretário de Saúde a função de ordenar despesas, e corrigir o problema de controle de temperatura da geladeira responsável pelo armazenamento de medicamentos.Entendo que, decorridos mais de 8 anos desde o início dos problemas, não há mais razões para o Município se abster em solucioná-los. A relevância do problema (art. 461, 1º do CPC) fundamenta-se no parecer pericial da Secretaria Estadual de Saúde que apontou os problemas, que podem implicar em desvio de medicamentos, inadequação dos mesmos para uso, devido ao armazenamento inadequado, e falta de agilidade para aquisição de materiais devido à ausência de ordenador de despesas.A manutenção de tais irregularidades pode trazer prejuízos irreparáveis à população atendida pelo Município, pois podem se utilizar de medicamentos imprestáveis, e pode haver falta de medicamentos ou materiais hospitalares. O perigo pela demora na correção de tais irregularidades autoriza a antecipação da tutela.Assim, o Município deverá corrigir as irregularidades, no prazo de 30 (trinta dias), contado da notificação desta sentença. A comprovação do cumprimento desta determinação deverá ocorrer através de nova perícia, a ser realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo determinado para o Município se adequar. O não cumprimento das determinações implicará em multa mensal que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo sem mérito por perda superveniente de interesse, em relação aos problemas já solucionados (art. 267, VI, do CPC), e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a demandada nos seguintes termos:a) Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Palmareis Paulista-SP corrija as irregularidades de controle inadequado de estoque de medicamentos; controle inadequado de temperatura de geladeira para guarda de medicamentos; e ausência de ordenador de despesa vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.b) Após a intimação do Município, oficie-se ao Dr. José Victor Maniglia, ou outro Diretor Técnico Responsável da Saúde III - DRS-XV, situada à Rua General Glicério, nº 3330, CEP 15015-400, São José do Rio Preto - SP, com cópia do laudo de fls. 293/297, informando a data em que o Município foi notificado desta sentença, e determinando que se realize nova perícia para verificar se as irregularidades foram

sanadas. A perícia deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir do final do prazo de 30 dias fixado para o Município corrigir as irregularidades. Caso os problemas não sejam solucionados, a perícia deverá renovar o laudo a cada 30 (trinta) dias, independentemente de novo ofício, informando a este juízo.c) O não cumprimento da determinação descrita na alínea a implicará em multa à demandada, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mês em que se verificar o descumprimento. A multa será revertida a Fundo gerido por Conselho Federal previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Antecipo a tutela, para que esta sentença possua efeitos imediatos, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários, por não ter verificado má-fé da demandada (art. 18 da Lei 7.347/85). Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado a fls. 2256.

0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maurílio Viana da Silva e Sávio Nogueira Franco Neto (fls. 468/473 e 474/476) ao argumento de existir omissão e contradição na sentença de fls. 457/466. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Intimem-se o autor e o réu para que informem quais as testemunhas do seu respectivo rol pretendem sejam ouvidas (autor fls. 08 - réu fls. 391), limitando-se ao número de 03(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC ou justifiquem/esclareçam exatamente para quais fatos alegados pretendem provar. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. No mesmo prazo, esclareça o réu o pedido de prova pericial na UBS Central requerido a fls. 390, item b, e sua relevância para o deslinde da ação. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido contido no item c, já que a parte pode requerer diretamente tais documentos. Apenas no caso de inércia ou negativa do órgão, caberá movimentação deste Juízo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0074/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EDILSON CARLOS DEMITI Apécio de pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 06/07 e no documento de fls. 08. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se à Rua Dorival Lemes, nº 1221, Centro, na cidade de ONDA VERDE-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário,

BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO EX, ano 2001, modelo 2002, cor vermelho, chassi 9BD17101222130831, placas LNR 3088. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem o Sr. EMERSON PEREIRA, portador do RG nº 22.234.740-5 e do CPF nº 122.383.408-58, endereço para a remoção do bem: Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, cj. 510 (Ribeirão Shopping), Jd. Califórnia, Ribeirão Preto-SP, da empresa Confiança Leilões (fones: (16)3515-8000, cel: (16)9717-0357), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido EDILSON CARLOS DEMITI, com endereço na Rua Dorival Lemes, nº 1221, Centro, na cidade de ONDA VERDE-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 24.724,48 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado para 20/07/2012, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Desentranhem-se as guias de fls. 17/21, para instrução da Carta Precatória. Certifique-se. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

Intime-se a CAIXA para especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificar a Classe destes autos, fazendo constar corretamente: CLASSE 7 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 18/02/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 110 Abaixo transcrita: Considerando a devolução do alvará expedido, conforme petição de fl. 107/108 determino o seu cancelamento, certificando-se. Arquite-se o original em pasta própria e proceda-se à destruição das cópias. Expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se o interessado para retirada. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES)

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca da guia de depósito judicial de fls. 286. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007528-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA

Fls. 164/171: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008741-78.2007.403.6106 (2007.61.06.008741-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Considerando o decurso do prazo (certidão fls. 224 verso), intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 47 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Abra-se vista aos réus da petição da CAIXA juntada às fls. 165.Intimem-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço da ré Solange, juntada às fls. 160/165.Intimem-se

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 167, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008308-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA REGINA FERREIRA PASSETI(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 72 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 67 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE

TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA
Fls. 63/68: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 232, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001146-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HARLEY RAMOS JUNIOR(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 64 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002416-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR LOPES

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 53 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003974-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVID DOMINGOS DA SILVA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória, onde foram julgados improcedentes os embargos monitórios. A Caixa noticia que houve renegociação da dívida decorrente do contrato nº 24.1610.160,0000260-09, requerendo a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento que junta aos autos, contrato nº 24.1610.191.0000408-54 (fls. 120/130). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 120 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 86 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
Indefiro o pedido da autora de fls. 87, vez que já realizada pesquisa de endereço da ré, conforme resultados juntados às fls. 29/34. Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA
Defiro em parte o pedido da autora de fls. 38 verso. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, requerido pela autora às fls. 38 verso, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007091-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAN MARIANO DA SILVA
Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 39 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA
Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 45 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007102-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ANTONIO DE PAULA FILHO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 43 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008508-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001935-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMAO
Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 41 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 61).

0002348-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA CORREA BOCALON
Fls. 50/52: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0478/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 10/12/2012 (fls. 28).Intime-se.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0496/2012 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 10/12/2012 (fls. 29)Intime-se.

0007687-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDINEI VICENTE DE JESUS

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0498/2012 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 10/12/2012 (fls. 26).Intime-se.

0007702-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0497/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Cardoso-SP), retirada em 10/12/2012 (fls. 27).Intime-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo réu às fls. 30/31, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora acerca do pedido de audiência para tentativa de acordo para renegociação da dívida, formulado pelo réu às fls. 30/31.Intimem-se.

0008251-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAUDENICE TRAJANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 26).

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 31).

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0092/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): CLEITON DA SILVA DANTAS Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) CLEITON DA SILVA DANTAS, portador do RG nº 42.215.750-8-SSP/SP e do CPF nº 385.170.098-86, com endereço na Rua Porto Alegre, nº 4.637, térreo, Jardim Marin, Cep. 15501-015, na cidade de Votuporanga/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 19.162,93 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e três centavos - valor posicionado em 24/01/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Após, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para

Cumprimento de Sentença/Execução. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-61.1999.403.6106 (1999.61.06.004835-6) - MARIA HELENA ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a autora sobre fl. 678, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008574-42.1999.403.6106 (1999.61.06.008574-2) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-16604-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intima-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3) - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Com relação à petição de fls. 32/33, manifeste-se a União Federal. Nos termos do artigo 52 da Resolução nº 168/2011 do CJF, intime(m)-se pessoalmente os autores JOSE DAMASCENO e GERALDO CANDURI para que efetuem os levantamentos dos depósitos das contas bancárias de fls. 222 e 223, sem movimentação há mais de dois anos. Após o prazo de 60 dias, não havendo comprovação do levantamento, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisatório, comunicando-se o E. Tribunal Regional Federal. A expedição de novo ofício dependerá de requerimento do interessado (idem, art. 53, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-04.2000.403.6106 (2000.61.06.005231-5) - AZAMOTO - MOTOS E PECAS LTDA X CONFECÇÕES RELILAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Defiro às autoras do prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-86.2000.403.6106 (2000.61.06.005232-7) - ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X MECA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE AND. LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0) - MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando o silêncio da autor, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Yolanda, por Valdecir Roberto da Silva, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC. Manifeste-se a autora sobre os documentos de fl. 127, 134 e 144, no prazo de 5 dias.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 195, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

0004232-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004232-8) - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/44. Houve emendas à inicial (fls. 48 e 50). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 54/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 71 e foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 90/93). A autora interpôs apelação (fls. 96/101) e o réu apresentou contra razões (fls. 107). O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica (fls. 109/110). Recebidos os autos, foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 118/119), estando os laudos às fls. 126/136 e 141/146. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 149/150 e 153/162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de junho de 2004 a julho de 2005 (fls. 59). Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período

de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 15/21. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, o perito cardiologista não constatou a incapacidade da autora para o trabalho e o perito ortopedista constatou o início da incapacidade parcial por volta de outubro de 2011.Nesse sentido, observo que a autora contribuiu entre junho de 2004 e julho de 2005, esteve em gozo de benefício entre agosto de 2005 e dezembro de 2006. Então, no início da incapacidade parcial, já não detinha condição de segurada.Não bastasse, a constatação de incapacidade foi apenas para atividades que envolvem esforço físico e sobrecarga na coluna, incompatível com a atividade exercida pela autora.Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu ingresso no RGPS. Além do mais, as patologias mencionadas na

inicial e constatadas pelo ortopedistas são próprias da idade, não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Ainda, a incapacidade parcial foi fixada em período posterior à perda da condição de segurada da autora. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual, quando já possuía 64 anos de idade, contribuindo por exatos doze meses, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão de f.252 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para a sentença.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o exequente (autor) acerca da impugnação de fls. 82/85. Intimem-se.

0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 176, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4) - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004231-3) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual, que visa à indenização por danos materiais e morais, por ter a Fazenda Nacional promovido execução fiscal indevidamente, com pedido de liminar para a retirada de restrições relativas a órgãos a ela pertencentes, com documentos (fls. 14/31). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 34). Às fls. 39, o valor da causa foi alterado de ofício, agravando a ré por instrumento (fls. 107/115). Citada, a ré contestou (fls. 116/130). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 131), o autor pugnou pela realização de audiência (fls. 133/134), enquanto a ré nada requereu (fls. 139). A prova oral foi deferida (fls. 183) e colhidos, por precatória, o depoimento pessoal do autor (fls. 226) e três testemunhos (fls. 227, 228 e 254). As partes falaram em memoriais (fls. 262/267 e 271/276). FUNDAMENTAÇÃO dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Para sua reparação, é necessário que haja um fato ilícito comprovado e também a presença de um liame entre este fato e a pessoa (física ou jurídica) cuja indenização se pretende obter. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. O autor alega que a execução fiscal proposta indevidamente pela demandada gerou o dano moral. O autor juntou cópias da execução fiscal, e a demandada anexou documento comprovando o pedido de cancelamento da CDA, em virtude de ter sido proposta contra o sujeito passivo homônimo ao autor da presente demanda (fls. 136/137). É incontroverso o fato de que o autor foi executado indevidamente pela União, em virtude de possuir o mesmo nome de suposto proprietário de terreno de marinha. Esta situação, por si só, não é suficiente para gerar o dano moral. A execução fiscal foi extinta a requerimento da própria União, assim que verificou tratar-se de um equívoco. A propositura da execução foi plenamente justificada em virtude da coincidência dos nomes, assim, não verifico de plano má-fé da União na propositura da demanda executiva. Por sua vez, a cobrança não se mostrou vexatória. Ao contrário, foi oportunizada ao autor desta demanda a defesa na execução fiscal, levando à extinção daquela demanda. A cobrança indevida, por si só, não é suficiente para gerar um dano moral. O autor não comprovou abalo do crédito (inscrição em SERASA, impossibilidade de adquirir financiamento, etc), tampouco exposição ao ridículo. Aliás, foi o próprio autor que divulgou o fato a terceiros, convocando a imprensa para expor a sua situação. O autor não precisou nomear bens à penhora na execução fiscal, sendo a mesma extinta através de defesa sumária (exceção de pré-executividade), o que demonstra a inexistência de danos de natureza extrapatrimonial. De fato, a coincidência de nomes acabou gerando a execução fiscal, mas a cobrança não se deu de maneira vexatória, tampouco ocasionou restrição em cadastros de inadimplentes, caracterizando-se, assim, mero aborrecimento do autor. Neste sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Hipótese de cobrança indevida sem inscrição do nome em Cadastros de Proteção ao Crédito, nada avultando que pudesse provar danos morais. II - Situação de meros aborrecimentos e dissabores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1727424, 2ª T. Rel. Des. Fed. Peixoto Jr. J. 4.12.12, e-DJF3 18.12.12). Por tais razões, entendo que não ficou caracterizada a existência de danos morais. Passo a verificar a ocorrência de danos materiais. O autor alega que sofreu prejuízos materiais, com a contratação de advogado e deslocamento para consulta do processo de execução fiscal. Em relação ao prejuízo com suposto deslocamento, entendo que o réu não comprovou sua existência, inexistindo razão para ser indenizado. Quanto à contratação de advogado para sua defesa, tal relação decorre de ato lícito, não havendo, no caso, que se falar em indenização. A contratação de advogados privados, aliás, é uma faculdade do autor, já que poderia ter procurado a Defensoria Pública e/ou assistência jurídica, meios de defesa gratuitos e oportunizados pelo Estado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A

contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente.2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente.3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007).4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1229482, 3ªT. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.11.12, DJe 23.11.12)Em relação ao pedido de retirada do nome do autor das restrições da Receita Federal e demais órgãos pertencentes à União, entendo que houve perda superveniente do objeto, já que execução fiscal foi extinta.O pedido de repetição de valores compensados pela União (repetição de indébito), na malha fina do imposto de renda do autor, em relação à execução fiscal cancelada merece procedência em parte.De fato, a partir do momento em que a União compensou tributo devido ao autor com suposto crédito decorrente de execução fiscal que veio a ser anulada, surgiu direito do autor ser repetido da quantia retida indevidamente.A repetição do indébito deve observar o Manual de procedimentos de cálculos da Justiça Federal, não havendo que se falar em devolução em dobro ou em décuplo, em virtude da ausência de má-fé da União no ajuizamento da execução fiscal. O valor a ser repetido deverá ser demonstrado na liquidação da sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, apenas para determinar que a União devolva o valor compensado do imposto de renda do autor, com a execução fiscal anulada, observando-se os índices de correção aplicáveis aos tributos em geral (SELIC).Em virtude da procedência mínima dos pedidos, o autor arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que o valor a ser repetido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Oficie-se ao relator do Agravo nº 0029933-47.2010.4.03.0000 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006760-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006760-7) - PEDRO PANCINI(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP254551 - LUIZ FERNANDO SGUERRI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta, inicialmente, perante a Justiça Estadual e por dependência à Execução Fiscal nº 16222/2006, que visa à indenização por danos materiais e morais por ter a Fazenda Nacional promovido execução fiscal indevidamente, com pedido de liminar para a retirada de restrições relativas a órgãos a ela pertencentes, com documentos (fls. 12/55).Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 56).Citada, a ré contestou (fls. 94/109), com documentos (fls. 110/120).Adveio réplica (fls. 127/135), com documentos (fls. 136/137).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 142), o autor informou que as provas seriam as mesmas do feito nº 00042315120094036106 em apenso, enquanto a ré nada requereu (fls. 148). Às fls. 149, determino-se que se aguardasse a colheita do prova oral no citado processo.FUNDAMENTAÇÃO O dano moral, que deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Para sua reparação, é necessário que haja um fato ilícito comprovado e também a presença de um liame entre este fato e a pessoa (física ou jurídica) cuja indenização se pretende obter.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.O autor alega que a execução fiscal proposta indevidamente pela demandada gerou o dano moral. O autor juntou cópias da execução fiscal, e a demandada anexou documento comprovando o pedido de cancelamento da CDA, em virtude de ter sido proposta contra o sujeito passivo homônimo ao autor da presente demanda (fls. 111/114).É incontroverso o fato de que o autor foi executado indevidamente pela União, em virtude de possuir o mesmo nome de suposto proprietário de terreno de marinha. Esta situação, por si só, não é suficiente para gerar o dano moral.A execução fiscal foi extinta a requerimento da própria União, assim que verificou tratar-se de um equívoco. A propositura da execução foi plenamente justificada em virtude da coincidência dos nomes, assim, não verifico de plano má-fé da União na propositura da demanda executiva.Por sua vez, a cobrança não se mostrou vexatória. Ao contrário, foi oportunizada ao autor desta demanda a defesa na execução fiscal, levando à extinção daquela demanda.A cobrança indevida, por si só, não é suficiente para gerar um dano moral. O autor não comprovou abalo do crédito (inscrição em SERASA, impossibilidade de adquirir financiamento, etc), tampouco exposição ao ridículo. Aliás, foi o próprio autor que divulgou o fato a terceiros, convocando a imprensa para expor a sua situação.O autor não precisou nomear bens à penhora na execução fiscal, sendo a mesma extinta através de defesa sumária (exceção de pré-executividade), o que demonstra a inexistência de danos de natureza

extrapatrimonial. De fato, a coincidência de nomes acabou gerando a execução fiscal, mas a cobrança não se deu de maneira vexatória, tampouco ocasionou restrição em cadastros de inadimplentes, caracterizando-se, assim, mero aborrecimento do autor. Neste sentido: DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - Hipótese de cobrança indevida sem inscrição do nome em Cadastros de Proteção ao Crédito, nada avultando que pudesse provar danos morais. II - Situação de meros aborrecimentos e dissabores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1727424, 2ª T. Rel. Des. Fed. Peixoto Jr. J. 4.12.12, e-DJF3 18.12.12). Por tais razões, entendo que não ficou caracterizada a existência de danos morais. Passo a verificar a ocorrência de danos materiais. O autor alega que sofreu prejuízos materiais, com a contratação de advogado e deslocamento para consulta do processo de execução fiscal. Em relação ao prejuízo com suposto deslocamento, entendo que o réu não comprovou sua existência, inexistindo razão para ser indenizado. Quanto à contratação de advogado para sua defesa, tal relação decorre de ato lícito, não havendo, no caso, que se falar em indenização. A contratação de advogados privados, aliás, é uma faculdade do autor, já que poderia ter procurado a Defensoria Pública e/ou assistência jurídica, meios de defesa gratuitos e oportunizados pelo Estado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1229482, 3ª T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.11.12, DJe 23.11.12) Em relação ao pedido de retirada do nome do autor das restrições da Receita Federal e demais órgãos pertencentes à União, entendo que houve perda superveniente do objeto, já que execução fiscal foi extinta. O pedido de repetição de valores compensados pela União (repetição de indébito), na malha fina do imposto de renda do autor, em relação à execução fiscal cancelada merece procedência em parte. De fato, a partir do momento em que a União compensou tributo devido ao autor com suposto crédito decorrente de execução fiscal que veio a ser anulada, surgiu direito do autor ser repetido da quantia retida indevidamente. A repetição do indébito deve observar o Manual de procedimentos de cálculos da Justiça Federal, não havendo que se falar em devolução em dobro ou em décuplo, em virtude da ausência de má-fé da União no ajuizamento da execução fiscal. O valor a ser repetido deverá ser demonstrado na liquidação da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, apenas para determinar que a União devolva o valor compensado do imposto de renda do autor, com a execução fiscal anulada, observando-se os índices de correção aplicáveis aos tributos em geral (SELIC). Em virtude da procedência mínima dos pedidos, o autor arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que o valor a ser repetido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006831-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006831-4) - ARMANDO TUKAMOTO (SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009736-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009736-3) - JOSE BASILIO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002282-55.2010.403.6106 - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI (SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da quota de fl. 110/verso. Após, conclusos. Intimem-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Certifico e dou fê que no dia 18/02/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fls. 164, abaixo transcrito:Inobstante a determinação de fl. 161 e os dados fornecidos pela advogada dos autores às fls. 162/163, reconsidero de ofício referida decisão para determinar a expedição de alvará de levantamento relativamente aos honorários advocatícios depositados à fl. 160, eis que o valor excede o limite de isenção do imposto de renda a ser retido na fonte (Lei 12.469/2011).Cumpra-se. Intimem-se.

0003429-19.2010.403.6106 - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003678-67.2010.403.6106 - NELSI NUNES BARBOSA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/29.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/79).Houve réplica (fls. 81/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 1996.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressaltada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado

tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Diante da documentação apresentada podemos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento ocorreu em junho de 1989 (fls. 50) e o óbito ocorreu em 10/04/1996. Outrossim, observo que nos presentes autos, a autora está sustentando sua tese baseada no 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Contudo, como bem salientado pelo réu, não há comprovação de que o marido da autora possuía os requisitos para aposentar-se. Isso porque, quando do óbito, contava 46 (quarenta e seis) anos, o que exclui o direito a aposentadoria por idade, e pouco mais de 04 anos de contribuição, o que exclui o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação de que o falecido já se encontrava incapaz definitivamente para o trabalho também não restou comprovada, vez que foram juntados apenas alguns receituários indicando uma internação ocorrida em janeiro de 1991, época em que já havia ocorrido a perda da condição de segurado (06/1990). Considerando, então, que o mesmo, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Nos mesmos moldes, deverá suportar as custas processuais (art. 12 do mesmo diploma). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004467-66.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR (SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 357, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006552-25.2010.403.6106 - CELSO PEREIRA REIS FILHO (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILLO GARCIA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Cecon - Central de Conciliação, no dia 26/03/2013 às 14:00 horas.

0006668-31.2010.403.6106 - JOSE MARQUES DE FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Intime-se o INSS da sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 117, recebo a apelação do(a)

autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Vista ao autor (INSS) da petição e documentos de fls. 1120/1123.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, conforme requerido às fls. 1120/1121, considerando a designação de oitiva da última testemunha do autor (DONIZETE APARECIDO MARTIN) para o dia 18 de março de 2013.Intimem-se. Cumpra-se.

0007496-27.2010.403.6106 - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ciência ao autor da revisão do benefício conforme documento de fl. 297.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do retorno dos ARs de fls. 215/216.

0007881-72.2010.403.6106 - K V MAHKOUL ME - MARCIA COSMETICOS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 147, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0008378-86.2010.403.6106 - SERGIO LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para que seja anulado o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho sem identificação, requerendo a sua liberação e restituição sem ônus de qualquer natureza. Pleiteou, em antecipação da tutela, que fosse nomeado fiel depositário do bem.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16).Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 32/57).O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, instando-se as partes a especificarem provas (fls. 58/60).Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 116/120) e a União Federal apresentou alegações finais às fls. 124/125.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Autor sustenta que emprestou sua motocicleta a um amigo e não consentiu e, sequer tinha conhecimento, que o mesmo realizaria uma viagem a Foz do Iguaçu para a realização de descaminho. Lastreia sua alegação na circunstância de inexistência de qualquer bem seu no veículo apreendido.A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966:Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966:Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:.....V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009:Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver:a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não

de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. Pelas provas produzidas neste processo há comprovação da propriedade do veículo, de seu valor e do valor das mercadorias apreendidas. Há também prova da situação em que ocorreu a apreensão, bem como de que o veículo não era conduzido pelo proprietário. Por outro lado, não há qualquer prova ou indício de que tenha o autor participado daquela atividade ilícita. Além do mais, há que ser observado também o princípio da proporcionalidade, conforme os nossos Tribunais, que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 3.414,91 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em aproximadamente R\$ 15.800,00 (fls. 23). Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello: (...) Procedo, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...) Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano- súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-las quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...) A propósito, manifestou-se o Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, RESP nº 200300405452/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/10/03, p. DJ 19/12/03) Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto ao pedido de exclusão de multas, diárias de armazenamento e todas as demais conseqüências da apreensão do veículo. É que embora a afetação da propriedade seja em tese ilegal, não o são as penalidades decorrentes dos atos realizados pelo usuário que não a afetem, por exemplo, multas por excesso de velocidade, o custo do armazenamento do veículo, etc, porque todos estes decorreram de ato ilegal do amigo do autor, e afetarão o veículo e seu proprietário validamente, que deverá buscar a indenização pelos danos sofridos junto àquele. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento, condenando a ré a restituir o veículo constante do documento de fls. 10, CONFIRMANDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, devendo o autor arcar com as despesas administrativas da liberação do mesmo. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009034-43.2010.403.6106 - SANTO MEDEIROS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 05/112. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 119/140). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 195/199). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor teria trabalhado como supervisor de vigilância para a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda no período de 04/02/1987 a 31/12/1998. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. No caso em apreço, existe robusta prova documental da atividade laboral do autor, conforme se vê dos documentos de fls. 10/112. Não bastasse, a prova testemunhal corroborou o exercício da atividade de supervisor de vigilância do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de supervisor de vigilância no período compreendido entre 04/02/1987 a 31/12/1998. Entretanto, ocorre que no período de 04/02/1987 a 09/12/1994 o autor foi policial militar do Estado de São Paulo e, segundo informação trazida às fls. 230, estava proibido do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e difusão cultural, conforme dispõe a Lei Estadual 10.291/68 em seu artigo 1º, II: Artigo 1.º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei. Parágrafo único - O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo se caracteriza: I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; e II - pela proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço no período em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência com restrição ao exercício de atividade particular, já que tal atividade foi ilícita. Assim, há de ser reconhecido apenas o período de 10/12/1994 a 31/12/1998, ou seja, após a reforma do autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor, o período de 10/12/1994 a 31/12/1998, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o apurado nestes autos indica o descumprimento do previsto no artigo 1º, II da Lei Estadual 10.291/68, oficie-se à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, no endereço constante de fls. 202, com cópia da presente sentença para as providências necessárias. Finalmente, considerando que restou comprovado que a empresa Gocil manteve empregado sem registro e sem recolhimento de contribuições, o que pode caracterizar crime e ilícito tributário, oficie-se com cópia da presente ao MPF para ciência e providências que entender necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009171-25.2010.403.6106 - OMAR JANUARIO DE PAULA JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 291/292 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 336/337) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0000122-23.2011.403.6106 - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA

E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 01/05/1985 a 30/06/1988, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/79).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 88/236).Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, o que foi deferido.Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 255/260).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em maio de 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após

conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se o código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 temos:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal.A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS onde consta a atividade de ajudante de caminhão no período de 01/10/1982 a 14/09/1994.Nesse passo, observo que esse documento é suficiente para a comprovação da atividade especial de acordo com a legislação da época.Deixo anotado que o réu deixou de reconhecer o exercício da atividade a partir de 01/05/1985 porque constatou que o autor teria mudado de função e passado a desenvolver a atividade de vendedor externo.Todavia, a prova testemunhal demonstrou que a função de vendedor era exercida externamente, entregando-se mercadorias através dos caminhões. Se o ajudante de caminhoneiro teve direito ao reconhecimento especial, não há por que negar ao vendedor, que se utilizava do mesmo meio de transporte para exercer suas funções, enquadrando-se como especial, por analogia.Assim, entendo que a função discriminada às fls. 53, desenvolvida pelo autor era considerada nociva à saúde.Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 01/05/1985 a 30/06/1988 requerido na inicial, teremos 1620 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Somando-se este período ora reconhecido aos períodos constantes do CNIS (fls. 93) e levando em conta o período de atividade especial já reconhecido pelo réu de 01/10/1982 a 30/04/1985 chegaremos a 35 anos, 02 meses e 17 dias, tendo como termo final a data da concessão da aposentadoria do autor. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como manteve condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir de sua concessão administrativa, levando em conta o período de atividade especial ora reconhecido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida junto à empresa Zazeri & Cia Ltda no período de 01/05/1985 a 30/06/1988, bem como condenar o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da concessão ocorrida em 16/03/2010 conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 02 meses e 17 dias, tendo em vista a data de fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16/03/2010 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do novo valor do benefício. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.O autor está em gozo de benefício por este motivo entendo não estar presente um requisitos ensejadores da antecipação da tutela.Tópico de sentença inserido nos termos do

Provisão Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Dorival Vilella de Andrade CPF - 975.117.738-34 Nome da mãe - Josefina Vioti Endereço - Rua Caetano de Freitas, 367, Jardim Urano, nesta Tempo especial reconhecido - 01/05/1985 a 30/06/1988 Benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição DIB - 16/03/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000559-64.2011.403.6106 - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 125/126 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 144/145) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Defiro o requerimento formulado pelo perito César Augusto Bragada à fl. 228/229. Em substituição nomeio perito o Engenheiro Civil Mario Teixeira Peres Júnior. Intime-se para apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do documento de fls. 112/113.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0000963-18.2011.403.6106 - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0001012-59.2011.403.6106 - ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimido.

0001416-13.2011.403.6106 - JOSE NILSON DE PAULA X JANES MARA SILVESTRE POSSIDONIO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Considerando o artigo 223 do Provisão 064/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime(m)-se o(s) recorrente(s) para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove(m) o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno - código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União-GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001518-35.2011.403.6106 - APARECIDA DA GLORIA PATTARO GARCIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 218, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)
Às fls. 244 o INSS alega existência de erro material na sentença de fls.235/236, informando o valor correto dos cálculos.Houve a concordância da parte autora (fls. 246).Assiste razão às partes. Observo que constou da sentença de fls.235/236, o valor total do acordo como sendo R\$ 2.722,53, quando o correto seria R\$ 2.731,86, conforme manifestação do INSS às fls. 244 e concordância da autora às fls. 246.Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção da sentença para alterar o valor total do acordo excluindo da sentença às fls. 235, na 16ª linha, o trecho:... totalizando R\$ 2.722,53, conforme planilha em anexo, ...para que fique constando:... totalizando o valor de R\$ 2.731,86, conforme cálculos de fls. 244 e concordância da autora às fls. 246.Da mesma forma às fls. 236, primeira linha, para substituir o trecho: ... no montante de R\$ 2.722,53..., para que fique constando: ... no montante de R\$ 2.731,86....No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0002197-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X GERSONITA BONFIM LACERDA DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca da devolução do AR e mandado de fl. 95.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 165, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003027-98.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
Certifico que os autos encontram-se com vista à ré, nos termos da decisão de fl. 794, abaixo transcrita:Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 781/793.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0003041-82.2011.403.6106 - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 98, abra-se vista às partes.Não havendo manifestação os autos permanecerão suspensos por mais 06 (seis) meses, nos termos da referida decisão.Intimem-se.

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003454-95.2011.403.6106 - GENTIL CARLOS POLACHINI JUNIOR(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO

FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0155-2013.Considerando que O Sr. Gentil Carlos Polachini Junior, RG 14.728.451, CPF 044.524.008-33 e CNS 898003033459627 foi consultado dia 01/10/2012, bem como realizou exames 08/10/2012 e 29/01/2013, oficie-se ao Ilmo Diretor do Hospital João Paulo II (AME), nesta cidade, na avenida Lino José de Seixas, 1455, Jd Fuscaldo, para que encaminhe a este Juízo os exames realizados no paciente acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, em não o fazendo, de desobediência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003726-89.2011.403.6106 - MAURICIO MOISES DE JESUS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 145/146 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 168/169) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004506-29.2011.403.6106 - ANTONIO FERNANDO ALVES BARBOSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 112/113 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 143/144) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004606-81.2011.403.6106 - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 195, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da sentença de fl. 99, tomo sem efeito a certidão de Trânsito em Julgado e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª região, para reexame necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o patrono para a retirada dos documentos de fl. 20 e 21.

0004695-07.2011.403.6106 - MARA LUCIA DE SOUZA PEREIRA AMORIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 13/09/1983, 11/11/1983 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 11/10/2010, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício, ou subsidiariamente, pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 36/106). Houve réplica (fls. 109). Foi deferida a realização de perícia por engenheiro do trabalho, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 114), estando o laudo às fls. 126/135. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 138/139 e 142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 12/16, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente em laboratório de hemoterapia, recepcionista e telefonista em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com o código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador

avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, dispõem respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações2.4.5 Telegrafia, telefonia e radiocomunicação Telegrafistas, telefonistas e radio operadores de telecomunicação Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 227 da CLT. Port. Ministerial 20, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosInicialmente, em relação à atividade de atendente em laboratório de hemoterapia, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou (fls. 22/23) indicando a exposição ao agente biológico sangue no período de 01/06/1982 a 13/09/1983. Há também a anotação em CTPS de fls. 15, sendo certo que estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora no período, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Já com relação aos períodos de 11/11/1983 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 11/10/2010, embora tragam anotação na CTPS como tendo ocupado os cargos de recepcionista e telefonista (fls. 14/15), observo que perita constatou que a autora nos dois períodos exerceu as mesmas atividades recepcionando e encaminhando pacientes, fazendo cadastros e preenchendo documentos relativos à internação e alta médica além de operar aparelho de PABX.Durante o período em que desenvolveu suas atividades, os equipamentos utilizados pela autora foram substituídos e modernizados, de maneira que a perita do Juízo não constatou a exposição ao agente físico ruído, tendo constatado apenas a exposição a agentes ergonômicos.No entanto, a atividade de telefonista está comprovada pela anotação em CTPS da autora às fls. 16 e PPP de fls. 18, sendo certo que até 29/04/1995 o enquadramento desta atividade se dava de acordo com a categoria profissional e esta estava descrita no item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964, que previa a atividade profissional de telegrafista, telefonista, rádios-operadores de telecomunicações.Anoto que a exposição ao agente nocivo ruído aconteceu, ainda que não tenha sido constatado pela perícia do Juízo. Assim, considerando que a autora esteve nos dois períodos (em que exerceu a atividade de telefonista e recepcionista, conforme constatado pela perícia) exposta ao agente agressivo ruído, pelo uso ininterrupto de fones de ouvido, reconheço como exercido em condições especiais o mencionado período. Aliás, a lei nº 7850/89 reconheceu a atividade de telefonista como penosa para efeitos de aposentadoria:Art. 1º - É considerada penosa, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a atividade profissional de telefonista, onde quer que seja exercida. Parágrafo único. A aposentadoria especial referida no caput deste artigo será concedida pela Previdência Social ao profissional que complementar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista.Com a entrada em vigor da Lei 9032, a partir de 29/04/1995, não foi mais possível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos.Por outro lado, a perícia judicial constatou a exposição da autora ao agente agressivo ergonômico durante todo o período em que exerceu as atividades de recepcionista e telefonista, conforme NR 17- Ergonomia e o Anexo I aprovada pela Portaria 3214 de 08/06/1978, que se refere ao trabalho dos operadores de checkout.Assim, também no período de 29/04/1995 a 11/10/2010 deverá ser reconhecido o exercício de atividade em condições especiais.Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004

Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/06/1982 a 13/09/1983, 11/11/1983 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 11/10/2010, teremos 10302 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais ou 28 anos, 02 meses e 22 dias. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de atendente em laboratório, recepcionista e telefonista exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 02 meses e 22 dias.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 11/10/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de atendente em serviço de hemoterapia, recepcionista e telefonista, nos períodos de 01/06/1982 a 13/09/1983, 11/11/1983 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 11/10/2010, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/10/2009, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 02 meses e 22 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Mara Lucia de Souza Pereira AmorimCPF 025.916.668-57Nome da mãe Gessy Pereira de SouzaEndereço Rua Dr. Presciliano Pinto, 537, Boa Vista, nestaBenefício concedido aposentadoria especialDIB 11/10/2010RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004824-12.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0004970-53.2011.403.6106 - MAURO ANDRE DOS REIS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0005053-69.2011.403.6106 - PEDRO ANTONIO LORENZONI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-41.2011.403.6106 - MARINA LIMA SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005209-57.2011.403.6106 - GEOVANA BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS - INCAPAZ X CRISTINA BATISTA BADACHU DE FREITAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuizam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alegam que são filhos de Agnaldo Fim de Freitas falecido em 03/02/2010. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 11/94. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 101/145). Foi deferida a realização de perícia indireta, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 156/157), estando o laudo às fls. 164/174. O MPF apresentou manifestação às fls. 176/177. Foi indeferida a realização da prova testemunhal, diante do que os autores interpuseram agravo retido (fls. 180/183) e o réu apresentou contra minuta (fls. 200/201). Os autores se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 185/189) e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 192). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pai falecido em 03/02/2010. O benefício de pensão por morte vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas

são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)Analisando friamente a letra da lei, poderíamos concluir que o falecido perdeu a qualidade de segurado em março de 2009, eis que seu último contrato de trabalho findou em março de 2008 (fls. 24) e seu óbito ocorreu em 03/02/2010. Todavia, entendo que é o caso da aplicação da extensão da condição de segurado do falecido com base no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 8213/91:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Isso porque, conforme se observa no CNIS juntado às fls. 24, após o encerramento do vínculo empregatício ocorrido em 04/03/2008, o falecido não voltou a verter contribuições para a previdência, seja na condição de empregado, seja como contribuinte individual. Além disso, a prova documental indica que o falecido era alcoolista crônico e desenvolveu logo em seguida problemas cardíacos que culminaram com sua morte. Diante deste quadro, entendo que a condição de desempregado restou suficientemente demonstrada e desta forma, há de ser estendida a sua qualidade de segurado por mais doze meses, até 04/03/2010 na forma do artigo acima transcrito. O óbito ocorreu em 03/02/2010, momento em que o falecido detinha condição de segurado. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pela falecida. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...)Como se pode ver, os autores se enquadram na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de dependentes dos autores, conforme dispõe o artigo 16, I da Lei 8213/91. É o que se pode extrair dos RG's de fls. 13/14. Finalmente, resta a prova da dependência econômica dos autores em relação ao falecido pai. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica do filho menor é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, os autores fazem jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu pai, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deverá observar a data prevista no artigo 74, II da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Agnaldo Fim de Freitas aos autores Geovana Batista Badachu de Freitas e Roberto Batista Badachu de Freitas, a partir de 24/03/2010, data do requerimento administrativo, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção dos autores no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão

atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor dos Autores. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Agnaldo Fim de Freitas Nome dos beneficiários Geovana Batista Badachu de Freitas Roberto Batista Badachu de Freitas Representante legal Cristina Batista Badachu de Freitas CPF 101.147.378-00 Nome da mãe Cristina Batista Badachu de Freitas Endereço Rua João Gonçalves Leite, 151, Jardim Santa Lúcia Helena, Cedral - SP Benefício concedido Pensão por morte DIB 24/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005264-08.2011.403.6106 - VERA EUNICE DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 225, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005551-68.2011.403.6106 - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 466/468 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 488/489), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 492 e 494) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência à autora da petição de fl. 149. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0006239-30.2011.403.6106 - CARLOS CESAR MIGUEL (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de ajudante, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 16/70. Citado, o réu

apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 76/133). Houve réplica (fls. 136/153). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeada perita e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 177/189. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 191/192 e 195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1982, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64.

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que o período em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade especial de 13/08/1982 a 13/09/2011 (fls. 13) está informado em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo também que o referido documento restou corroborado pelo laudo pericial que comprova a exposição do autor a agentes químicos e biológicos (fls. 177/189).Por este motivo, durante o período de 13/08/1982 a 13/09/2011, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 13/08/1982 a 13/09/2011 restou provados por PPP fornecidos pela empregada do autor e corroborado por laudo pericial. Este documento prova que o autor exerceu as suas atividades exposto a produtos químicos e agentes biológicos.Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o

período ora reconhecido de 13/08/1982 a 13/09/2011, teremos 10624 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 14874 que corresponde a 40 anos, 09 meses e 04 dias de atividade especial convertida em comum, conforme tabela abaixo: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento e a conversão do trabalho especial em comum, obtém-se o resultado de 40 anos, 09 meses e 4 dias de atividade laborativa especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo (22/06/2011) o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 13/08/1982 a 13/09/2011, correspondente a 40 anos, 09 meses e 04 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 05 meses e 08 dias, considerando a data do início do benefício (22/06/2011). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 22/06/2011 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos César Miguel CPF 037.421.918-45 Nome da mãe Adelina Peixoto Miguel Endereço Rua Dezoito, 820, bairro Jardim do Lago, Cardoso - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 22/06/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006264-43.2011.403.6106 - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006270-50.2011.403.6106 - ROSANA MOREIRA DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 19/09/1994 a 14/02/2011, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 0/84). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 96/135). Houve réplica (fls. 138/139). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP juntado às fls. 18/21 e

CNIS de fls. 60, a autora trabalhou no período de 19/09/1991 a 14/02/2011 junto ao Hospital Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, exercendo a função de auxiliar operacional de serviços gerais. Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1991, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório

com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 18/21 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado o PPP (fls. 67). Nesse passo, observo que esse documento é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de auxiliar operacional de serviços gerais desenvolvida pela autora no ambiente hospitalar acima analisado era considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Embora o PPP traga a indicação de responsável técnico apenas a partir de janeiro de 2004, entendo ser possível o reconhecimento de todo o período, já que o trabalho foi desenvolvido em ambiente hospitalar onde as condições de exposição aos agentes agressivos não se alteraram.

Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.
3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.
4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.
5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.
6. Apelação do particular improvida.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 19/09/1991 a 14/02/2011, teremos 8507 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais ou 23 anos, 03 meses e 22 dias de atividade especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Com o reconhecimento do período acima como exercido em condições especiais merece prosperar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora para acrescentar o período ora reconhecido. Saliento que a revisão deverá se dar desde a concessão administrativa do benefício, vez que, conforme já observado, na época a autora já instruiu o processo administrativo com o PPP comprobatório do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida como auxiliar operacional de serviços gerais no período de 19/09/1991 a 14/02/2011, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir de 14/02/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 14/02/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/02/2011 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº

8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então até a efetivação da revisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - Rosana Moreira dos Santos CPF - 028.451.708-90 Benefício concedido - revisão da aposentadoria - reconhecimento de tempo especial - - 19/09/1991 a 14/02/2011 DIB - 14/02/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006381-34.2011.403.6106 - MARILDA DE OLIVEIRA DIAS (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 244/245, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 273/274) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006452-36.2011.403.6106 - SERGIO IVAN VILLANOVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007223-14.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 75/76 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefícios previdenciários. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 101/102) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/245). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 254/418). Houve réplica (fls. 421/425). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, auxiliar de fotolito, impressor e fotogrador em indústrias gráficas. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a agentes químicos e ruído nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do

Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011 possuem perfis profissiográficos previdenciários (fls. 114/116, 90/91 e 141/142). Observo também que os referidos PPP's estão acompanhados de laudos periciais que demonstram a exposição do autor a produtos químicos e ruído em indústrias gráficas. Quanto às atividades exercidas em gráficas, abro um parêntesis para salientar que as funções de impressor e tipógrafo se enquadram nos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.83/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. Observo que nos termos do Decreto 53.831 de 25/03/1964, anexo II, havia a presunção de que as atividades constantes daquele rol eram consideradas insalubres, desde que seu exercício fosse comprovado pelo segurado. As alegações trazidas pela autarquia de que os laudos concluíram pela exposição intermitente devem ser afastadas, já que como se observa, os peritos entendem que a utilização do equipamento de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes agressivos, e este não é o entendimento deste Juízo. Por este motivo, durante os períodos de 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Já em relação aos períodos de 06/08/1979 a 30/07/1981 e 21/09/1981 a 15/02/1982 em que o autor exerceu as atividades de entregador e serviços gerais, não há nos autos documentos que indiquem que tais atividades foram exercidas em condições especiais, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011 restaram provados por

PPP's fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, auxiliar de fofolito, impressor e fotogrador, exposto a produtos químicos e a ruído nocivos à saúde. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 14 anos, 05 meses e 17 dias, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades reconhecidos pelo réu e os ora reconhecidos, chegamos a um total de 21 anos, 11 meses e 04 dias de trabalho especial, vê-se que o autor ainda não conta com tempo suficiente à aposentação, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar: **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 02/03/2000, 04/08/2000 a 07/05/2001, 01/10/2001 a 02/08/2004 e 03/01/2005 a 04/01/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007418-96.2011.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial os despachos de fls. 92 e 94, abaixo transcritos: J. CIÊNCIA. INTIMEM-SE. (Designado o dia 10/04/2013 às 14:00 horas para inquirição da testemunha Ailton Apolinário Pontes na 1ª. Vara Cível da Comarca de Matão). (Designado o dia 15/05/2013 às 14:30 horas para inquirição da testemunha Talita Alice Rocha Ribeiro nas dependências da 4ª. Vara Cível, sito na Av. Paulista, nº. 1682, 12. andar, São Paulo-SP.).

0007848-48.2011.403.6106 - ERCIO SCARANARO X LAUDELINA GONCALVES SACARANARO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré dos documentos de fls. 930/932. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0008203-58.2011.403.6106 - NILZA REIS DUARTE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais em que exerceu atividades de atendente geral, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/100). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 106/137). Houve réplica (fls. 229/231). Da decisão que indeferiu a expedição de ofício à empregadora da autora para solicitar a apresentação do LCAT, a autora interpôs agravo retido (fls. 238/239) e a ré contra minuta às fls. 244/245. Comprovada a recusa da empregadora a fornecer o LCAT à autora, deferiu-se a expedição de ofício, estando o documento acostado às fls. 256/270. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 09/10 e 21/23, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos de atendente geral, atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de

acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que os períodos de 01/03/1983 a 13/04/1987 e 15/10/1987 a 14/04/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação. Passo então à análise dos períodos remanescentes, ou seja, de 17/03/1979 a 30/01/1983 e 01/06/1997 a 30/10/2008. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como os períodos em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documentos de fls. 24/27, onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhou no período de 02/06/1997 a 30/10/2008, data do requerimento administrativo, em que a autora pretende fixar o início do benefício. Já quanto ao período de 17/03/1979 a 30/01/1983 tem-se a CTPS da autora onde às fls. 09 verso consta contrato de trabalho com a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, em que a autora exerceu o cargo de atendente geral. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Observo que o PPP elaborado pela Fundação Faculdade de Medicina juntado às fls. 24/27, referente ao período de 02/06/1997 a 30/10/2008 se encontra fundamentado por laudo pericial (fls. 256/270). Assim, entendo que as funções de atendente geral e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 17/03/1979 a 30/01/1983 e 02/06/1997 a 30/10/2008, teremos 5586 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu chegaremos a 26 anos, 11 meses e 10 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de atendente geral em hospital e auxiliar de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que a autora trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 11 meses e 10 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 30/10/2008. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial a partir de 30/10/2008. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente geral em hospital e auxiliar de enfermagem nos períodos de 17/03/1979 a 30/01/1983 e 01/06/1997 a 30/10/2008, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/10/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 11 meses e 10 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nilza Reis Duarte CPF 062.323.238-31 Nome da mãe Alcina dos Reis Duarte Endereço Rua Dr. Fernando Magalhães, nº 171, apto. 22, São Pedro, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 30/10/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Observo que o benefício DE Nº. 120.007.054-0 da parte autora foi concedido em 19 novembro de 2001 (fls. 09), tendo se iniciado, portanto, nesta data para este benefício, o prazo decadencial de 10 anos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 19 de novembro de 2011 (10 anos depois de 19/11/2001), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício de nº. 120.007.054-0 - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta em 12/12/2011, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acima mencionado.Diante do exposto, de ofício, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, relativamente do mencionado benefício.Cite-se em relação ao benefício 127.484.602-9.Intime-se. Cumpra-se.

0008741-39.2011.403.6106 - CELINA CARNEIRO ALVES DOS SANTOS TANIGAWA X EDIVALDO TANIGAWA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor do documento de f. 224, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0008781-21.2011.403.6106 - ERLY BARCELOS MAINARDI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-27.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 112/113, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 137/138) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0000343-69.2012.403.6106 - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E

SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/27. Houve emenda à inicial (fls. 31/34). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 41/42), estando os laudos às fls. 46/50 e 52/59. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 62/101). O autor apresentou réplica e manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 103/172). Manifestações do réu às fls. 181 e 184/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos dados constates nas cópias da CTPS do autor às fls. 18/19, onde constam dois contratos de trabalho, sendo o último no período de 03/05/2010 a 28/02/2011 para Intercondors Export Industrial Ltda. Observo que o réu se insurgiu quanto a este contrato de trabalho porque não o encontrou em seus registros no CNIS. Todavia, a veracidade do referido contrato foi ratificada pela documentação acostada às fls. 146/157, onde constam a rescisão do referido vínculo e os comprovantes de rendimentos pagos ao autor. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que os laudos dos peritos médicos nas áreas de psiquiatria e neurologia concluem que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar Doença de Parkinson e Transtorno Depressivo Cerebral Orgânico dela decorrente (fls. 50 e 58). Vejo também que ambos os peritos reconheceram a incapacidade total e definitiva, já que o tratamento a que o autor foi submetido não apresenta resposta adequada. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/07/2011, vez que os peritos fixaram a data do início da incapacidade no início de 2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Antonio de Souza Dias, a partir de 25/07/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio de Souza Dias CPF 005.263.798-04 Nome da Mãe 11/02/1953 Endereço Rua Nivaldo Canizza, 257, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 25/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2013, às 14:00 horas. Considerando que o INSS traz documentos que comprovam a incapacidade da autora é desnecessária a realização de prova pericial médica.

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 163, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000798-34.2012.403.6106 - HIDELBRANDO RODRIGUES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000859-89.2012.403.6106 - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARILU APARECIDA DE PAIVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 84/85 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, recebimento das parcelas atrasadas, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 111/113), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 115/120) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 190/194, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 90), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), conforme informado pelo réu em sua contestação, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC), devendo juntar aos autos a respectiva certidão de óbito. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Regularizados os autos, venham conclusos para deliberações, inclusive acerca da preliminar de incompetência deste Juízo alegada pelo réu. Intimem-se.

0000997-56.2012.403.6106 - VALDEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 179, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001357-88.2012.403.6106 - CARLOS CESAR PASCHOALAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rurícola no período de 1976 a 1982.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 05/117.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 128/156).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 163/165) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 166/179).As partes apresentaram alegações finais às fls. 183 e 186.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural no período de 1976 a 1982.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, o único documento juntado que poderia ser relevante é o certificado de dispensa de incorporação de fls. 13, que traz a profissão do autor como estudante em 1981. Quanto aos documentos escolares relativos ao autor, nada trazem acerca da profissão por ele desenvolvida. E finalmente, os documentos em nome do pai do autor não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural do próprio autor.Finalmente, as declarações atuais de fls. 19/20, datadas de 07/01/2010, se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a declarações atuais sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se as declarações fossem contemporâneas à época dos fatos. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Nesse caso, mesmo havendo depoimentos a seu favor, a prova oral desacompanhada de início razoável de prova material não é suficiente para comprovar o labor rural.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001454-88.2012.403.6106 - JAADI ABINADABI FIDELIS DE SOUZA(SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 (vinte e seis) de Março de 2013, às 15:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

0001460-95.2012.403.6106 - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 105/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que o laudo concluiu pela capacidade do(a) autor(a), afastando assim o requisito da incapacidade, desnecessária a confecção do estudo social para a comprovação da necessidade do auxílio de outra pessoa. Intimem-se.

0001509-39.2012.403.6106 - MARIA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/87. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 94/122). Houve réplica (fls. 213/222). As partes apresentaram alegações finais às fls. 223/224 e 225. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para

efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimas Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários onde constam informações colhidas pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhava e trabalha (fls. 28/29, 31 e 32). Nos referidos documentos, em que trabalhou Santa Casa de Misericórdia, na função de atendente e técnica de enfermagem e na Associação Portuguesa de Beneficência, na função de técnico de enfermagem, exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar

de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO Decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 19/02/2013, teremos 6507 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 7809 que corresponde a 21 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial convertida em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço especial em comum, somando-se o período ora reconhecido com aqueles já lançados no CNIS bem como com os recolhimentos de fls. 48/71, obtém-se o resultado de 32 anos, 02 meses e 06 dias de atividade laborativa comum e especial, até a presente data, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo (09/07/2011) a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 19/02/2013, correspondentes a 32 anos, 02 meses e 06 dias, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 02 meses e 26 dias, considerando a data do início do benefício. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em

contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo - 09/07/2011 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Dias CPF 070.457.748-85 Nome da mãe Luzia de Lima Dias Endereço Rua Frei Henrique de Coimbra, 140, Parque Estoril, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 09/07/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001527-60.2012.403.6106 - VALDECIR PEDREIRO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/262. Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 268/269), estando o laudo às fls. 298/324. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 275/297). Houve réplica e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial (fls. 327/330/333) É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que não há incapacidade do autor para a atividade por ele desenvolvida (fls. 298/324). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/119). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 128/129 e 182/183), estando os laudos encartados às fls. 135/139 e 201/208. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 140/148). Juntou documentos (fls. 149/180). A autora se manifestou em réplica e acerca dos laudos periciais (fls. 186/191, 192/194 e 211/213) e o INSS às fls. 197 e 220. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 215/216. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 135/139. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora é portadora de doença mental (transtorno bipolar, forma depressiva, CID F31.5), doença crônica, com péssimo prognóstico de recuperação, atestando o perito a incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 138/139). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o

legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 201/208), conclui-se que a autora reside com a irmã, o cunhado e dois sobrinhos menores, ou seja, considerando os termos do artigo 20, 1º acima transcrito, o núcleo familiar compreende só a autora, sendo que a mesma não possui renda. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O cunhado da autora não possui obrigação legal de manter sua subsistência, até porque possui dois filhos e uma esposa (irmã da autora) para sustentar. O mesmo já ajuda a autora, no momento em que lhe fornece residência. O benefício será devido desde o requerimento administrativo, considerando que a perícia constatou a incapacidade da autora anterior àquela data. Fixo a data de início do benefício em 15/06/2012, data da citação (fls. 133), vez que não há comprovação do requerimento administrativo do benefício, nem da recusa do servidor do INSS em protocolizar o requerimento, como alegado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora SUELI APARECIDA SEGATO, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, ocorrida em 15/06/2012 (fls. 133), excluídas aquelas pagas por força de antecipação da tutela, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício amparo social em favor da autora. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Sueli Aparecida Segato CPF 202.809.868-66 Nome da mãe Angelina de Sandre Segato PIS/PASEP n/c Endereço Rua Sete de Fevereiro, 408, Parque do Sol, nesta Benefício concedido Amparo Social DIB 15/06/2012 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001723-30.2012.403.6106 - ANALICE CAVERZAN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 169, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001728-52.2012.403.6106 - LUZIA DA CUNHA MARQUES (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 95, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002122-59.2012.403.6106 - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Vista à ré (União-PFN) da petição e documentos de fls. 101/107.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Abra-se vista ao INSS para que se manifeste da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 247/255, especialmente para que esclareça a divergência entre o fator previdenciário aplicado na concessão do benefício (fls. 20 e 97) e o aplicado no momento da revisão (fls. 234 e 253).Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o autor(a)(es) em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002541-79.2012.403.6106 - GERALDO DE ARAUJO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002542-64.2012.403.6106 - SANDOVAL LOPES MARTINEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002632-72.2012.403.6106 - ALVES & FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 86, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002823-20.2012.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do valor integral do benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Diz que a redução do valor da aposentadoria vem sendo praticada ilegalmente e sem qualquer justificativa.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/37.Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara desta subseção, foi constatada prevenção deste processo com o de n.º 0003248-81.2011.403.6106, anteriormente distribuído a esta 4ª Vara e extinto sem julgamento do mérito, motivo pelo qual o processo foi redistribuído a esta vara.Em despacho de fls. 48 foi deferida a assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação de tutela para o azo da sentença, bem como declarada a falta de necessidade de realização de nova perícia vez que consta dos documentos juntados pela autora uma perícia na área de neurologia realizada nos autos do processo nº0003248-81.2011.403.6106, em data posterior aos exames trazidos pela autora.Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls.51/74), resistindo à pretensão inicial.Adveio réplica (fls. 77/78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do valor original da aposentadoria por invalidez da parte autora, vez que foi constatada pela autarquia a recuperação da capacidade laborativa, que efetuou a redução do benefício da parte autora nos termos do artigo 47, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de

imediatamente, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para se verificar a permanência da incapacidade laboral é que, nos termos do art. 101 da LBPS, o segurado em gozo de ... aposentadoria por invalidez ... está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, vez que, muito embora a concessão da prestação reclame um prognóstico negativo, ou seja, a improbabilidade de que o segurado possa alcançar a cura, vindo esta a ser constatada, não há razão para que continue a perceber proventos desta prestação. No mesmo sentido é o disposto no art. 71 da Lei 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Dessa forma, ainda que o benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido concedido na via judicial, é possível, verificada a requalificação da capacidade laboral, o cancelamento do benefício, concedidas, se for o caso, as mensalidades de recuperação a que se refere o art. 47 da LBPS acima transcrito. Outrossim, o art. 46 da LBPS dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, o réu informa que em virtude de reavaliação em perícia médica realizada pela Previdência Social foi constatada a recuperação da capacidade laborativa (fls. 68), comunicada a autora (fls. 19), garantindo-se à requerente as 18 mensalidades de recuperação nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91. No que diz respeito à requalificação da capacidade laboral, observo que o laudo pericial produzido em juízo (fls. 26/37) conclui que a autora está parcial e definitivamente incapaz, sendo incapaz para o exercício de atividades consideradas impróprias para epiléticos. O médico perito nomeado pelo juízo esclarece que a autora sofre de epilepsia desde a infância, que fez tratamento cirúrgico em 2007 e que desde então não apresenta convulsões. Diz que a autora faz acompanhamento, estando com a doença controlada (fls. 27/30). Assim, considerando que a atividade anteriormente exercida pela autora - costureira, que não está entre as atividades impróprias para epiléticos, correta a decisão do INSS quanto a recuperação da capacidade laborativa e devida a redução do benefício nos termos do artigo 47 da LBPS, motivo pelo qual improcede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de manutenção da aposentadoria por invalidez no valor integral extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro o pedido feito pelo INSS à fl. 68/69. Assim, considerando que a autora é paciente do Dr. Antonio Yacubian Filho requisite-se, por email, cópia de seu prontuário médico.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora dos documentos juntados.

0002911-58.2012.403.6106 - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito.

0003138-48.2012.403.6106 - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento de parcela de financiamento, com pedido de tutela antecipada para exclusão, com documentos (fls. 13/23).Contestação às fls. 30/38, em que a ré, em resumo, diz que o próprio autor confessa que pagou com atraso e que poderia ter ido a uma agência do banco para solicitar imediatamente a baixa, já que o sistema é automatizado e não identifica de pronto os pagamentos a destempo, com documentos (fls. 39/44).Com base na pesquisa trazida pela ré (fls. 39), a apreciação do pedido de tutela antecipada foi declarada prejudicada e instadas as partes a especificarem provas (fls. 45).Adveio réplica (fls. 47/51).Não houve requerimento de provas (fls. 52/53, 54 e 55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Alega o autor que obteve junto a Instituição Requerida um financiamento para a construção da casa própria. Em razão deste financiamento, teve que abrir uma conta para o dinheiro fosse disponibilizado para sua construção, conta esta denominada de conta construção. Neste financiamento, eram liberados valores por etapa de construção do referido imóvel. O Requerente devia pagar os juros do referido empréstimo com os valores que lhe eram liberados pela Instituição . Esses pagamentos eram feitos periodicamente de forma automática pelo banco, que creditava o valor do empréstimo e debitava o valor dos juros. Ocorre, que por erro da própria Instituição, o valor para o pagamento da parcela do mês de março do corrente ano, cujo vencimento se deu no dia 17/03/2012, só foi liberado no dia 04/04/2012. Nesta ocasião, o Requerente procurou a funcionária do Banco, ora Requerido e, a mesma, lhe disse que não havia problema, que assim que o dinheiro fosse liberado seria feito o débito referente aos juros (sic).A existência do contrato e o pagamento/débito da parcela com atraso são incontroversos e tenho como contundente a explicação da ré em contestação acerca do sistema que colhe os dados para envio aos cadastros de proteção: mesmo quitada a parcela em 04/04/2012 (fls. 17), em 19/04/2012 (SCPC, fls. 20) e 02/05/2012 (SERASA, fls. 21), ainda havia a pendência cadastral.Tenho entendido como razoável o prazo de 30 dias para que a ré viabilize a exclusão, depois de quitada a dívida, desde que a inclusão tenha sido devida, atraso da própria parte, por exemplo.In casu, o autor alega que a provisão para o pagamento viria da própria ré, que não contestou tal afirmação. Não foi trazida cópia do contrato, tampouco as partes especificaram provas.O que se depreende dos documentos de fls. 16/17 é que, de fato, em 17/03/2012, vencimento da parcela, não havia recursos na conta de titularidade do autor, que só foram provisionados em 04/04/2012, data em que foi debitada a parcela. Com o atraso, o sistema captou a informação, enviando o nome do autor aos cadastros de proteção.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré, descumprindo o contrato, deixou de provisionar os recursos para o débito da parcela em questão, pelo que o nome do autor foi remetido ao SCPC e SERASA e mantido por, pelo menos, 30 dias, mesmo com o pagamento da parcela em questão. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que não há notícia de que o autor tinha outras parcelas em atraso na mesma época. Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso, o que será levado em conta na fixação da indenização.Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14).Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome do autor no SCPC e SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno, a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de outras dívidas vencidas e não pagas em nome do autor na mesma época.O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença.Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 00034173420124036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003417-34.2012.403.6106 - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Com a manifestação de fls. 65/66, declaro preclusa a produção de provas.Tendo em vista a evidente repetição do conteúdo da petição de fls. 67/68 em relação à de fls. 65/66, o fato de que, embora aquela tenha sido dirigida ao presente feito, mas declinado o autor do Processo nº 00031384820124036106, em claro equívoco em decorrência do pensamento dos feitos e, ainda, considerando que, naquela ação, o autor já se manifestou em sede de especificação de provas, desentranhe se a petição de fls. 67/68, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais será destruída.Intime-se.Segue sentença em 03 laudas digitadas em ambos os lados.*****SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento de parcela de financiamento, com pedido de tutela antecipada para exclusão, com documentos (fls. 13/23).Contestação às fls. 30/38, em que a ré, em resumo, diz que a própria autora confessa que a dívida foi paga com atraso e que poderia ter ido a uma agência do banco para solicitar imediatamente a baixa, já que o sistema é automatizado e não identifica de pronto os pagamentos a destempo, com documentos (fls. 39/44).Adveio réplica (fls. 47/51).Com base na pesquisa trazida pela ré (fls. 39), a apreciação do pedido de tutela antecipada foi declarada prejudicada e instadas as partes a especificarem provas. Foi acolhida a preliminar de conexão com a Ação Ordinária nº 00031384820124036106, determinando-se o julgamento conjunto (fls. 64).Manifestação da autora às fls. 65/68.A Caixa não se opôs ao julgamento (fls. 69).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Alega a autora que é avalista de Iremar Moreira Felix, que obteve junto a Instituição Requerida um financiamento para a construção da casa própria. Em razão deste financiamento, teve que abrir uma conta para o dinheiro fosse disponibilizado para sua construção, conta esta denominada de conta construção. Neste financiamento, eram liberados valores por etapa de construção do referido imóvel. O titular do financiamento, o Sr. Iremar devia pagar os juros do referido empréstimo com os valores que lhe eram liberados pela Instituição . Esses pagamentos eram feitos periodicamente de forma automática pelo banco, que creditava o valor do empréstimo e debitava o valor dos juros. Ocorre, que por erro da própria Instituição, o valor para o pagamento da parcela do mês de março do corrente ano, cujo vencimento se deu no dia 17/03/2012, só foi liberado no dia 04/04/2012. Nesta ocasião, o Sr. Iremar procurou a funcionária do Banco, ora Requerido e, a mesma, lhe disse que não havia problema, que assim que o dinheiro fosse liberado seria feito o débito referente aos juros.A existência do contrato, a condição de avalista da autora e o pagamento/débito da parcela com atraso são incontroversos e tenho como contudente a explicação da ré em contestação acerca do sistema que colhe os dados para envio aos cadastros de proteção: mesmo quitada a parcela em 04/04/2012 (fls. 19), em 09/04/2012 (SCPC, fls. 20) e 08/04/2012 (SERASA, fls. 21), ainda havia a pendência cadastral.Tenho entendido como razoável o prazo de 30 dias para que a ré viabilize a exclusão, depois de quitada a dívida, desde que a inclusão tenha sido devida, atraso da própria parte, por exemplo.In casu, a autora alega que a provisão para o pagamento viria da própria ré, que não contestou tal afirmação. Não foi trazida cópia do contrato, tampouco as partes especificaram provas.O que se depreende dos documentos de fls. 18/19 é que, de fato, em 17/03/2012, vencimento da parcela, não havia recursos na conta de titularidade do devedor principal, que só foram provisionados em 04/04/2012, data em que foi debitada a parcela. Com o atraso, o sistema captou a informação, enviando o nome do autor aos cadastros de proteção.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré, descumprindo o contrato, deixou de provisionar os recursos para o débito da parcela em questão, pelo que o nome da autora, avalista, foi remetido ao SCPC e SERASA e lá mantido, mesmo com o pagamento da parcela em questão. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que não há notícia de que havia outras parcelas em

atraso na mesma época. Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso, o que será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome da autora no SCPC e SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno, a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como a inexistência de outras dívidas vencidas e não pagas em nome do devedor principal na mesma época. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 00031384820124036106 em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003420-86.2012.403.6106 - JOSOEL DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/11/2011, condenando o réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/42). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 51/211). Houve réplica às fls. 215/222. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou

atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez ao analisar o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x radium e substâncias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio x, de radium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os perfis psicográficos previdenciários (fls. 24/25, 29/31 e 32/33) demonstrando que permanecia exposto a radiação ionizante durante sua jornada de trabalho. Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Desta forma, entendo que a função de técnico em radiologia desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 06/03/1997 a 23/11/2011, data da concessão do benefício, teremos: 7526 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 20 anos, 07 meses

e 17 de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como manteve condição de segurado na época do requerimento administrativo. Com o reconhecimento do período acima como exercido em condições especiais merece prosperar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para acrescentar o período ora reconhecido. Saliente que a revisão deverá se dar desde a concessão administrativa do benefício, vez que, conforme já observado, na época o autor já instruiu o processo administrativo com os PPP's comprobatórios do exercício de atividade especial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 23/11/2011, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 23/11/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 23/11/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 23/11/2011 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então até a efetivação da revisão. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - João Francisco Florêncio CPF - 058.316.888-44 Benefício concedido - revisão da aposentadoria - reconhecimento de tempo especial - 06/03/1997 a 23/11/2011 DIB - 23/11/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente que percebia e foi cessado em virtude da concessão da aposentadoria por idade, bem como a devolução dos valores cobrados pela autarquia por ter considerado ilegal a cumulação dos benefícios. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/175). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 181/222). Houve réplica (fls. 225/228). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio acidente e a devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor em razão de ter sido considerada indevida a cumulação dos dois benefícios. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que em sua redação original assim preceituava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. O referido artigo foi modificado pelas Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, passando a dispor: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. 1 O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado 2 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art 86. O auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(omissis) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, restou vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, contudo o benefício acidentário concedido ao autor teve início em 28/11/1984 (fls. 186), quando não existia óbice à cumulação almejada. De outra parte, por ocasião da concessão da aposentadoria, em 12/09/2003, já vigia a Lei n. 9.528/97. Entendo que a cumulação dos benefícios só é possível para os casos em que, tanto do auxílio-acidente quanto a aposentadoria tenham sido concedidos antes da alteração legislativa. Isso ocorre, pois a vedação de cumulação existe para os dois benefícios, assim, a regra de concessão deve ser analisada em ambos os casos. Tal posicionamento, aliás, foi pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1308248/RS, 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.11.12, DJe 26.11.12). No caso dos autos, portanto, o autor não tem direito à cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria, sendo correta a posição da demandada em não restabelecer o benefício. Porém, entendo que o autor possui razão parcial, ao pleitear a devolução de valores descontados pela autarquia. É que não há provas de que o autor recebeu de má-fé o auxílio-doença, e a jurisprudência vacilava à época, sobre a possibilidade de cumulação, nos casos de aposentadoria concedidas após a alteração legislativa. Devido ao caráter alimentar que os benefícios previdenciários possuem, a repetição de valores pagos indevidamente depende da demonstração de má-fé do beneficiário, o que não ocorreu. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ, REsp 627808/RS, 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 4.10.05, DJ 14.11.05). Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a restituir os valores descontados a título de auxílio-acidente do autor, por cumulação indevida. Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, e a parte autora arcará com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) das custas, devendo ser ressarcida do que ultrapassar tal valor. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93. Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/29. Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 40/41), estando os laudos periciais às fls. 47/51 e 73/81. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/71). Houve réplica (fls. 88/90) e o réu se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 93/96). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em

primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária em virtude de sintomas dolorosos compatíveis com alterações do nervo trigêmeo. Em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio doença, já que sua incapacidade é temporária e apresenta prognóstico de recuperação. Todavia, conforme bem observou a representante do réu em contestação, a autora está em gozo do referido benefício desde 13/02/2011, data compatível com o início da incapacidade fixada pelo perito (fls. 78). Assim, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença não há interesse processual na demanda já que o réu vem concedendo administrativamente o referido benefício. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e em relação ao pedido subsidiário de restabelecimento do auxílio doença julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** pela falta de interesse processual na demanda extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003736-02.2012.403.6106 - IRENE MARIA DA SILVA SANTANA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0003869-44.2012.403.6106 - SERGIO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 69/70), estando os laudos às fls. 123/130 e 131/139. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 78/122). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 142/147. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 18/25, das GPS de fls. 26/41 e dos dados constantes do CNIS às fls. 89/90. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de neurologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva do autor em virtude de apresentar discoartrose cervical e lombar desde 2006 (fls. 136). Uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo

ocorrido em 23/01/2012, conforme pedido expresso de fls. 08. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/01/2012, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações são devidas a partir de 23/01/2012, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Sérgio dos Santos CPF 045.402.878-42 Nome da mãe Hilda da Conceição Cardoso dos Santos PIS/PASEP n/c Endereço Rua das Palmeiras, 270, Jardim Santa Catarina, SJR Preto Benefício concedido Auxílio doença DIB 23/01/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003891-05.2012.403.6106 - DANITIELE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE DA SILVA SANTANA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/17). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 24/25), estando os laudos encartado às fls. 27/33 e 74/80. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/39, contrapondo-se à pretensão inicial. A autora se manifestou em réplica e quanto aos laudos periciais (fls. 83/87). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 89/90 e o réu às fls. 94/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 74/80. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora apresenta quadro de retardo moderado decorrente da Síndrome de Williams-Bueren que é portadora e epilepsia apresentando incapacidade inclusive para os atos da vida civil. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 27/30) e consulta ao sistema CNIS fls. 65, conclui-se que a autora reside com sua genitora e seu padrasto, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como renda do padrasto o valor de um salário mínimo. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003903-19.2012.403.6106 - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI(SP144561 - ANA PAULA

CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 04/15. Foi deferida a realização de perícia médica e nomeada perita (fls. 21/22), estando o laudo às fls. 27/32. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, onde se insurge quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos (fls. 33/47). As partes se manifestaram às fls. 50 e 53/55. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados pelos dados constantes do CNIS juntado às fls. 38. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 27/32 conclui pela incapacidade total e temporária da autora. Afirma a perita que a autora apresenta transtorno psiquiátrico, CID G40 + F41.1, estando totalmente incapacitada para o trabalho, e que tal incapacidade é temporária podendo ser revertida com tratamento adequado e disponibilizado pelo SUS (fls. 30/31). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 27/32. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede em parte. O início do benefício deverá ser fixado em 08/06/2012, ou seja, a partir da cessação administrativa, conforme pedido expresso às fls. 03 verso, vez que na perícia realizada em 16/08/2012 a perita afirmou que a doença vem se agravando a um ano. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI o benefício de auxílio doença, a partir de 08/06/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do art.

273, I do CPC.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Sandra Aparecida Ramos ChiozziniCPF 077.983.278-78Nome da Mãe Elza Medeiros RamosEndereço Rua das Azaléas, nº 466, Vale do Sol, CEP 15.130-000, Mirassol-SPBenefício concedido Auxílio-doençaDIB 08/06/2012RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004241-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de auxiliar de produção, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar administrativo e operador de máquina I, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/59.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 65/144).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBUSCA a autora o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Em primeiro lugar, observo que os períodos de 14/07/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 31/01/1998 já foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 65 verso, não havendo interesse processual na demanda em relação a tais períodos.Em relação aos períodos remanescentes, verifico da documentação carreada aos autos que nos períodos de 01/02/1998 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 30/06/2006, a autora exerceu as atividades de auxiliar de escritório, telefonista e auxiliar administrativo e esteve submetida a ruído de 75 dB, valor abaixo daqueles constantes da legislação em vigor. Por este motivo, em relação a tais períodos não há possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial.Por outro lado, com relação aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/07/2006 até a presente data, em que a autora exerceu as funções de auxiliar de produção e operador de máquina I, há de ser reconhecido o exercício de atividade especial, vez que conforme documentos de fls. 53/58, esteve submetida a ruído de 91 dB, superior ao previsto pela legislação.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo

de exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/07/2006 até a presente data, restaram provados por Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empregadora da autora. Em relação aos períodos remanescentes, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 11 anos, 07 meses e 01 dia de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum e especial, incontroversos perfaz o total de 30 anos, 10 meses e 17 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs da autora juntadas às fls. 15/28 e 29/43 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial já reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, obtém-se o resultado de 30 anos, 10 meses e 17 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pela autora, vez que naquela oportunidade ela ainda não contava com tempo suficiente à aposentação. Assim, fixo o início do benefício em 31/05/2012, data em que a autora completou 30 anos de tempo de serviço. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 14/07/1986 a 31/01/1998, pela falta de interesse processual, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/07/2006 até a presente data, correspondentes a 11 anos, 07 meses e 01 dia, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir de 31/05/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos. As prestações serão devidas a partir de 31/05/2012 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Célia Lopes Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 31/05/2012 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004242-75.2012.403.6106 - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004255-74.2012.403.6106 - RUBENS APARECIDO SANTANA (SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/139. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004269-58.2012.403.6106 - SERGIO CASONATTO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA CASONATTO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver convertido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/03/1994 em aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade superveniente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28).Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de decadência e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 39/89).Houve réplica (fls. 96/99).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de decadência, pois o autor requer a concessão de novo benefício (aposentadoria por invalidez), através da conversão de um benefício já existente (aposentadoria proporcional). Ressalto que o benefício que o segurado recebe foi concedido em 1994, e, analisando os exames anexados pelo mesmo (fls. 77/78), percebe-se que a doença incapacitante iniciou-se aproximadamente em 2004.Caso a doença incapacitante fosse preexistente à concessão da aposentadoria proporcional, poder-se-ia falar em decadência, o que não é o caso.Na realidade, o autor pretende desconstituir ato jurídico perfeito, abrindo mão da aposentadoria proporcional para receber um novo benefício mais vantajoso. Trata-se de uma desaposentação indireta, já que o autor parou de trabalhar quando aposentado, porém deseja renunciar a um benefício concedido para buscar um que melhor lhe atenda, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme demonstrarei.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõe que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto.Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões.A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade).O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime.O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98.O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91).Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei.Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a

desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações:a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos.b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos.No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma.A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas.Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB.Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente.Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia.É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema.Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar.Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.Especificidades do casoA parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1994. Alega ter permanecido na qualidade de segurado, o que lhe daria direito a receber novo benefício, por inexistir vedação legal.Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mera segurada do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I

do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 99/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 57), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à autora e ao réu Banco do Brasil da petição e documentos de fls. 181/186. Intimem-se.

0004419-39.2012.403.6106 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver incorporado tempo de serviço prestado sob condições especiais, computando-o na contagem de tempo para aposentadoria, recalculando-se o período trabalhado com a conversão de insalubridade, bem como recalcular a renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta que teve reconhecido por decisão da Justiça do Trabalho o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no período em que trabalhou para a Telesp, razão pela qual faz jus a conversão de atividade especial para comum. Com a inicial vieram documentos (fls 16/161). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual na revisão dos salários de contribuição do período básico de cálculo e prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não comprovou que seu trabalho deva ser considerado especial pois os documentos acostados não atendem os requisitos expressamente declinados na legislação previdenciária. Juntou documentos (fls. 166/226). O autor apresentou réplica (fls. 231/242). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação à revisão dos salários de contribuição, vez que conforme se observa pelos documentos extraídos do CNIS, o já auferia rendimentos acima do teto de contribuição durante o período básico de cálculo, então o eventual reconhecimento da atividade especial não repercutirá no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais, convertendo-o para comum e a revisão do benefício previdenciário do autor. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Pela análise dos documentos juntados aos autos, vejo que no período de 19/05/1980 a 17/05/2004 em que o autor pretende ver incorporado em seu tempo de serviço como especial, ele desenvolvia as atividades de auxiliar técnico de engenharia de projetos, técnico em infra estrutura I, técnico em telecomunicações II e técnico de manutenção de obras sênio (fls. 49). Sustenta o autor que obteve judicialmente o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, trabalhando em ambiente cujas condições ambientais lhe permitem o adicional de tempo especial. Contudo, não assiste razão ao autor. Inicialmente, trago a legislação previdenciária que trata da matéria. O Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação de serviço assim dispunha: Art. 1º. A Aposentadoria Especial,

a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. (...) No Quadro anexo ao Decreto, não há previsão das atividades exercidas pelo autor, ou qualquer outra que a elas se assemelhe. Por sua vez, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa - 24/03/2006 - vigia o Decreto 3048/99, que assim dispôs: Decreto 3048/99 Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (...) Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos (Art. 189 da CLT Consolidação das Leis Trabalhistas). Os agentes nocivos classificam-se em: QUÍMICOS (Ex: chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc.), FÍSICOS (Ex: calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e BIOLÓGICOS (Ex: doenças infecto-contagiosas, bactérias, lixo urbano, bacilos, etc.). Esses agentes, existentes nos ambientes de trabalho, por sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura o recebimento de adicionais entre 10%, 20% ou 40%, segundo a sua classificação nos graus mínimo, médio ou máximo, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Art. 192 da CLT). Já a periculosidade, por sua vez, é a caracterização de um risco imediato, oriundo de atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato permanente com risco acentuado. Esta situação nem sempre expõe o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde. Ou seja, o fato de o autor ter trabalhado em escritório, em um prédio onde havia o armazenamento de combustível e por conta disso ter recebido adicional de periculosidade, não significa que a sua atividade era especial. Não há o necessário silogismo entre a atividade por ele desenvolvida em ambiente considerado perigoso e a atividade especial, já que a periculosidade não é considerada pela legislação como agente nocivo. O que há é o reconhecimento da exposição ao risco que é indenizado com o adicional de periculosidade. Por outro lado, o autor não juntou informações sobre atividades exercidas em condições especiais nem tampouco perfil profissiográfico previdenciário para demonstrar

a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. Não bastasse, o próprio laudo afirmou que dentre as atividades desenvolvidas pelo autor estava a supervisão e fiscalização das obras de manutenção que estavam sendo realizadas nas centrais telefônicas da sua empregadora, sendo que permanecia cerca de 80 a 90% realizando atividades burocráticas relacionadas. Ora, a legislação supra mencionada é clara em exigir a exposição de forma habitual e permanente, em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, ante a não comprovação do autor de que exercia a atividade com exposição habitual aos agentes nocivos, somado ao fato de que sua atividade não era considerada especial pelas normas previdenciárias, não há como prosperar o pedido de incorporação da atividade especial em seu tempo de serviço. Trago jurisprudência :Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 248735 Processo: 200084000006922 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/09/2003 Documento: TRF500073464 FONTE: DJ - Data: 27/10/2003 - Página: 482 RELATOR: Desembargador Federal Francisco Wildo DECISÃO: UNÂNIME EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ESCRITURÁRIO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. - APENAS AS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, BEM COMO AS ATIVIDADES REFERIDAS NO QUADRO A, ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64, SÃO CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO APELANTE NÃO SE ENCONTRAM ENQUADRADAS NA LEGISLAÇÃO, COMO SENDO PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA, TAMPOUCO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS OU BIOLÓGICOS, QUE ENSEJASSE O RECONHECIMENTO DO TEMPO SOLICITADO COMO ESPECIAL. - APELAÇÃO IMPROVIDA Assim, não há como ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão dos salários de contribuição do autor no período básico de cálculo da sua RMI, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, I, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004699-10.2012.403.6106 - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f. 71/79 e 132/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 64), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Dra. Andrea Aparecida Monné e do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004893-10.2012.403.6106 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004996-17.2012.403.6106 - IGNEIA ROBERTA FERNANDES (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 52/57, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr.

Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência e determino ao autor que se manifeste nos autos informando se foi aprovado e classificado na prova de conhecimentos gerais e específicos ocorrida em 30 de setembro de 2012.Prazo de 30 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005195-39.2012.403.6106 - INES MANTOVANI CASSIANO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/63.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 70/71), estando os laudos às fls. 79/81 e 82/89.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 90/124).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 127/130 e 133/135.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito ortopedista nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 87/88). Já a perita dermatologista constatou que a autora teve câncer de pele em 2011 que foi tratado e regrediu. Menciona incapacidade parcial, devendo evitar a exposição a luz solar, apresentando como alternativa o uso de filtros solares e proteção física com roupas e chapéus.Por outro lado, o INSS informou que a autor tem alternado as atividades laborais entre rurais e urbanas, não restando dessa forma caracterizada a necessária exposição à luz solar, restringida pela médica perita.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005272-48.2012.403.6106 - DIORACI LUDUGERO GARCIA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista que houve acordo entre as partes extinguindo o presente processo, desnecessária a realização de exames complementares solicitados pelo Sr. perito à fl. 82. Considerando que O Sr. perito realizou a perícia e que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, dispensando-se a entrega do laudo pericial. Requistem-se.

0005332-21.2012.403.6106 - PAULO CESAR AMAIS ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista à autora da petição e documentos de fls. 248/258. Após, conclusos. Intime-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudos periciais apresentados à(s) f. 68/77 e 86/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente social Maria Regina dos Santos e do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005563-48.2012.403.6106 - MARIO DAVID FILHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Observo que o benefício DE Nº. 502.041.205-4 da parte autora foi concedido em 03 junho de 2002 (fls. 15), tendo se iniciado, portanto, nesta data, para este benefício, o prazo decadencial de 10 anos. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).Assim, em 03 de junho de 2012 (10 anos depois de 03/06/2002), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício de nº. 502.041.205-4 - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta em 15/08/2012, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acima mencionado.Diante do exposto, de ofício, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, relativamente do mencionado benefício.Cite-se em relação aos benefícios 502.975.741-0 e 502.064.709-4.Intime-se. Cumpra-se.

0005581-69.2012.403.6106 - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/14).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 20/63).O MPF apresentou manifestação às fls. 65/67.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 11. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de

carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência. Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 restou cumprido, vez que a cópia da CTPS de fls. 12 comprova que quando da prisão, o pai da autora estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago julgados: Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Ketellyn Limberger Carvalho, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 09/11/2010 (fls. 43), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do

CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - Ketellyn Limberger Carvalho (representante legal Noemi Fátima Cavalheiro Limberger) Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 09/11/2010 RMI - A CALCULAR Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005855-33.2012.403.6106 - JOSE DE PAULA VIEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe, para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos fls. 09/16. O réu contestou, com alegação de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/23). Juntou documentos (fls. 24/74). A autora se manifestou em réplica (fls. 77/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende a autora a revisão de seu benefício de prestação continuada para que seja aplicado no primeiro reajuste o índice integral do período, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 assim preceituam: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a

substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) A meu ver, a adoção de diversos índices ao longo do tempo não é ilegítima, mas ao contrário atende o preceito constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios, nos termos do art. 201, 4º da Constituição Federal. É que, conforme expressamente determina aquele dispositivo, cabe ao legislador ordinário definir os critérios de correção monetária. Então, o texto constitucional não quis definir o que seria valor real, passando esta penosa atividade para o legislador. Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois não tem o INSS poderes para escolher o melhor índice. Deve atrelar-se aos índices estabelecidos pelo legislador ordinário ou pelo Poder Executivo, no caso de Medidas Provisórias, que têm força de lei. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005856-18.2012.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIO O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Alega o autor que não houve equivalência entre o reajuste do valor de seu benefício em manutenção com o reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), pleiteando a aplicação desses índices, a revisão do valor do benefício e pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos fls. 11/17. O réu contestou, com alegações de decadência e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/25). Juntou documentos (fls. 26/68). A autora se manifestou em réplica (fls. 70/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de

prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Rejeito para os demais períodos. Pretende o autor o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários de contribuição, com fulcro nos artigos. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Note-se, de pronto, que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, dispondo, especificadamente, sobre a correção dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, critérios estes que não se confundem. Desta forma, o 1º do artigo 20 e o 5º do artigo 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visam apenas assegurar que o valor das RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, não obstante, porém, eventual aumento superior da base contributiva. Com efeito, tais dispositivos legais visam a permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e de acordo com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Constituição Federal, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários de contribuição. Assim sendo, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários de contribuição e dos benefícios em manutenção, uma vez ausente previsão legal neste sentido, sendo que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei ordinária, que fixa anualmente os índices de reajustes de benefícios. Os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91). A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. Ainda, a Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. Por sua vez, a Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período. Já a mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão. Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC/IBGE. Outrossim, nos termos do artigo 41, atualmente artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, deve ser observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade. Saliente-se, finalmente, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores, inexistindo, portanto, previsão legal para a equiparação postulada nestes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais

índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 797532 Processo: 200601642634 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000745790 Rel. Min. FELIX FISCHER) Assim, pelos motivos expendidos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 152/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 91), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 152/157, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 59), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do(a) assistente social Regina dos Santos, nos termos da resolução n. 558, de 22 de Maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O autor alega que houve saque fraudulento do numerário no valor de R\$ 987,92, relativo ao seu FGTS, na agência 10401358 BH, em data de 04/06/2009, quando se encontrava detido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, razão pela qual teria sido efetuado por terceiro sem o seu consentimento. Pelo extrato de fls. 40/41, ficou comprovado que o saque ocorreu na agência 3245- Maceno- Nesta. Tendo em vista a relação de hipossuficiência do autor em relação à demandada, e por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada, que informe se para o saque do FGTS no valor de 987,92, realizado em 04/06/2009, na Agência nº 32450, houve necessidade de apresentação de documentação em agência, ou ao contrário, pôde ser realizado em postos de auto- atendimento ou lotéricas tão somente com o uso do cartão e senha pessoal do seu titular. Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se-ão provados os fatos alegados pela demandante. A parte ré terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra. Após, intime-se novamente a autora para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se.

0006187-97.2012.403.6106 - JOAO VITOR ZUPONE SIMAS - INCAPAZ X DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/22).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 29/71).O MPF apresentou manifestação às fls. 77/79 e houve réplica às fls. 83/85.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 915,05. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 14. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(…)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente do autor em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 915,05 restou cumprido, vez que a cópia da CTPS de fls. 14 comprova que quando da prisão (28/06/2012), o pai do autor estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-

de-contribuição anterior à data do encarceramento. Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago julgados: Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 ao autor João Vítor Zupone Simas, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 24/07/2012 (fls. 21), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - João Vítor Zupone Simas (representante legal Denise Lopes da Silva Zupone) Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 24/07/2012 RMI - A CALCULAR Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006201-81.2012.403.6106 - EVERALDO GOMES DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006207-88.2012.403.6106 - OSVALDO DIAS DA SILVA(SP324071 - VANDERLEI ALVARENGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista à ré dos documentos juntados às fls. 84/89. Sem prejuízo, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006698-95.2012.403.6106 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista à ré dos documentos de fls. 37/38. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 43/49 e 61/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 38), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente Social Maria Regina dos Santos e do Dr. Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 35/40, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Assistente social Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007285-20.2012.403.6106 - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Vista ao autor do documento de fl. 144. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007377-95.2012.403.6106 - MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA

MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. A autora alega que houve inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, contestando o débito ocorrido em 25/08/2012 (fls. 18/21), data posterior ao encerramento da conta-corrente n 4165 - Agência 1610, que se deu em 31/01/2012 (fls. 12/16). Entretanto, não há provas da inscrição indevida disponibilizada para terceiros, situação necessária para que se configure o dano. Tendo em vista a relação de hipossuficiência da autora em relação à demandada, e por se tratar de relação típica de consumo, inverto o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada que junte aos autos documento onde constem as datas da inclusão, eventual disponibilização e exclusão do referido débito indicado nas notificações de fls. 18/21. Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se-ão provados os fatos alegados pela demandante. A parte ré terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a determinação supra. Após, intime-se novamente a autora para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007438-53.2012.403.6106 - LUCIANA PAULA DE SA COFFANI ROVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 5025, bairro São Pedro, na data de 01/04/2013, às 15:15 horas, pelo Dr. João Soares Borges. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando documento de identificação oficial (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, e todos os exames que já tenha realizado, bem como deve informar caso tais exames não estejam em seu poder. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

0007483-57.2012.403.6106 - SILVIO LUIS CREDENDIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007490-49.2012.403.6106 - ZELINDA FERRAREZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). O pedido de assistência judiciária foi deferido (fls. 40). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõe que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de

benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2005, contando, à época, com 27 anos e 04 meses de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS.

Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, a Autora deixa de ser aposentada, retornando ao status de mera segurada do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007507-85.2012.403.6106 - ALSIR TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 129/130, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 1,10 Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007626-46.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREIRE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007634-23.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007637-75.2012.403.6106 - CREUNICE APARECIDA LOURENCO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007654-14.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles constantes no termo de fls. 1239/1240, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0007720-91.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da petição de fls. 70 e seguintes, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007785-86.2012.403.6106 - ANABEL PIRES FAJARDO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 36, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007793-63.2012.403.6106 - DORIVAL LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 37, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 30/34, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007897-55.2012.403.6106 - SONIA APARECIDA SABINO(SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.A autora alega desconhecer a abertura da conta nº 18.084-8 - agência nº 0364 - CEF/Votuporanga (fls. 03), porém, faz menção à cheque devolvido (fls. 05). Ora, se a autora afirma desconhecer a existência de conta, mas reconhece que emitiu cheque, está em contradição, o que pode implicar na

inépcia da inicial. Assim, a autora deve esclarecer a divergência apontada na inicial, no prazo indicado abaixo, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a relação de hipossuficiência da autora em relação à demandada, e por se tratar de relação típica de consumo, inverte o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar à demandada que:a) Junte extrato consolidado de todo o período em que a conta da autora permaneceu aberta, até seu encerramento;b) Esclareça se todos os débitos efetuados na conta da autora foram para pagamento das taxas bancárias e/ou juros, ou, ao contrário, se houve efetiva utilização do crédito disponível através de saque, utilização de cheques, ou pagamento de faturas ou contas.c) Esclareça o significado do crédito na referida conta, no valor de R\$ 483,35 (fls. 68), em 02/08/2011. Não cumpridas as determinações supra pela demandada, considerar-se-ão provados os fatos alegados pela demandante. As partes terão o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para cumprirem a determinação supra, sendo os primeiros para a demandante. Caso a CEF apresente documentos em suas diligências, intime-se novamente a autora para falar em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007942-59.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o processo n. 0005409-30.2012.403.6106, que corre pela 2ª Vara desta Subseção.

0007952-06.2012.403.6106 - SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008415-45.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 57, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o valor dos rendimentos da parte autora (fls. 20), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-66.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ROMEIRO TORRES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de revisão pleiteada pela parte autora - protocolado em 19/12/2012 - refere-se à diferença entre o valor integral do benefício (R\$ 3.255,58), e aquele que foi concedido (R\$ 2,930,02 - 90%), conforme documento encartado com a petição inicial (fl. 21). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 8.790,12 (12 vezes a diferença entre os valores indicados - parcelas vincendas, mais 15 parcelas vencidas), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0000207-38.2013.403.6106 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva

etiqueta. Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores que pretende sejam repetidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000317-37.2013.403.6106 - OSORIO CARDOSO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O benefício pleiteado pela parte autora - averbação do período rural - foi protocolado em 25/01/2013, e o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição recebendo o valor de R\$ 908,40 (novecentos e oito reais e quarenta centavos), pesquisa CNIS em anexo/inicial, fls. 20). Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada. Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.900,80 (dez mil e novecentos reais e oitenta centavos), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0000516-59.2013.403.6106 - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Altero de ofício o valor da causa para R\$ 2.677,00 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 259). Ao SUDP para o cadastramento do novo valor. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimentos da diferença das custas judiciais iniciais, no valor de R\$ 2,76 (dois reais e setenta e seis centavos) em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na

Caixa Economica Federal.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento do direito.Regularizados, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de amparo social, nos moldes do artigo 203, V, da Constituição Federal.Juntou com a inicial documentos.Em despacho de fls. 212, determinou-se à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, indicasse seu endereço atualizado.Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão, conforme se vê na certidão de fls. 212 verso.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 212, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I e 329, todos do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 245/247, arquivem-se os autos.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alega que foi casada com Antonio Marcos Alves Rondão, tendo o casal se separado judicialmente em outubro de 2003. Disse que três meses após a separação o casal se reconciliou, voltou a conviver em União Estável e somente se separou com a morte do varão em 09/11/2004.Assim, na condição de companheira de Antonio Marcos Alves Rondão, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/42.Citado, o instituto réu contestou a inicial (fls. 48/89).Nomeado curador para a filha do casal, que atualmente recebe a pensão por morte, este apresentou contestação às fls. 185/187.Citada também Eliane Aparecida Teixeira, suposta companheira do falecido, que também se habilitou para o recebimento da pensão junto ao INSS, esta apresentou contestação às fls. 190/192.Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 230/233).Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas 04 testemunhas (fls. 170/180 e 277/283).Houve réplica (fls. 200/202 e 277/283) e o MPF apresentou manifestação às fls. 291/292.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2004.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74

da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, o direito da autora é garantia legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme dados constantes do CNIS às fls. 71. Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da sentença judicial de fls. 40/42 que reconheceu a existência da convivência entre a autora e o falecido. Além deste documento, os documentos que indicam domicílio comum entre o falecido e a autora na época do óbito constitui prova inequívoca da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por outro lado, a convivência entre o falecido e a co-ré Eliane Aparecida Teixeira restou afastada pela sentença judicial proferida

nos autos nº 00017563-12.2010.403.9999, conforme documentos de fls. 304/317. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Antonio Marcos Alves Rondão. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Antonio Marcos Alves Rondão entre Aline Alves Rondão e Laudinéia Benedita Alves Rondão (artigo 76, 1º da Lei nº 8.213/91). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverão os réus suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Laudinéia Benedita Alves Rondão CPF 181.834.108-55 Nome da mãe Francisca Navarro Alvarez Alves Endereço Rua Vereador Santo Agostinho SElen, 196, Centro, Poloni Número do Benefício n/c Benefício concedido 50% da Pensão por morte de Antonio Marcos Alves Rondão DIB 04/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Vista às partes dos documentos de fls. 280/355. Quanto ao réu, deverá observar o teor da decisão de fls. 270. Intimem-se.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da certidão do Oficial de Justiça, fl. 137, verso.

0008414-94.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE BELUZIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Vista ao autor da petição e documentos de fls. 89/99. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 253, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000379-14.2012.403.6106 - ANTONIO LEAO DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Recebo o recurso adesivo do(s) réu(s) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0001042-60.2012.403.6106 - ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 562, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002158-04.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003489-21.2012.403.6106 - JURACI OLIVEIRA DA CRUZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/33.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 38/39), estando o laudo oficial às fls. 44/51.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 52/81).As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 85 e 88).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou a da aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela não incapacidade. Segundo o perito o autor não apresenta doença ortopédica incapacitante (fls. 49). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003776-81.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERNANDES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 283, a seguir transcrita: foi designado o dia 14 de Março de 2013, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Paulo de Faria.

0007049-68.2012.403.6106 - MARIA CARDOSO DAS CHAGAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/128. Citado, o réu apresentou contestação alegando incompetência absoluta e contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/73). A autora se manifestou em réplica (fls. 75). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito (fls. 80), estando o laudo às fls. 104/107 e complementação às fls. 119. A parte autora apresentou manifestações do laudo e complementação às fls. 113 e 121 e o réu às fls. 116 e 123. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram a esta 4ª Vara Federal por declínio de competência (fls. 125/126). Às fls. 132 foi indeferida a prova oral vez que o laudo pericial concluiu pela capacidade da autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade (fls. 104/107 e 119). Ora, conforme parecer do médico especialista em ortopedia, a autora possui doença degenerativa de coluna lombar (M47), todavia, não apresenta incapacidade para atividades laborativas, não estando incapaz e insuscetível de reabilitação (fls. 119). Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000553-86.2013.403.6106 - ADRIELE FERNANDES BONI - INCAPAZ X LUZINETE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão

deduzida. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 04 de Abril de 2013, às 8:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 - Hospital de Base, falar com Srª Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodrigues Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfisp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se., Intime(m)-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0004139-83.2003.403.6106 (2003.61.06.004139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0)) MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Retornem ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000392-76.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ DIOGO SAURA PESSINA (auditor fiscal da previdência social), lotado e em exercício na Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, designo o dia 16 de maio de 2013, às 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0004579-23.2005.403.6102. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, nesta cidade, comunicando o comparecimento do auditor fiscal da previdência social, José Diogo Saura Pessina, na audiência acima designada. Cópia desta servirá de ofício. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

0000560-78.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: IZABEL APARECIDA NOGUEIRA, residente na Rua Nair Santos Lisboa, nº 35, Jd Fernandes e REGINA PAULA DA SILVA, residente na Rua Carlos Henrique Foss, nº 580, Bairro Nato Vetorazzo, ambos nesta cidade,

bem como para interrogatório dos réus: LUCELENA APARECIDA FAZAN e MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO, ambos residentes na Rua João Biazzi, nº 111, Bloco C, aptº 12, Bairro Higienópolis, nesta cidade, designo dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0004464-51.2008.403.6181. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOA autora interpôs embargos dos devedores em face da Caixa Econômica Federal. Juntou com a inicial documentos. Citada, a ré apresentou impugnação com documentos (fls. 45/47). No curso do processo, o advogado do requerente renunciou ao mandato, juntando comprovante de notificação (fls. 61/62), conforme determina a Lei. Vencido o decêndio legal, a parte não apresentou novo patrono. Visando prestigiar o princípio da economia processual, foi tentada a intimação pessoal da embargante para constituir novo advogado nos autos. Todavia a mesma não foi localizada (fls. 75). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo. A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendo, não há como prosseguir o feito. É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual. Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnaturou-se no curso do processo, à parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. Se o vício de representação fosse inicial, o processo deveria ser anulado, com espeque no art. 13, I do mesmo codex. Mas a irregularidade é incidental, e desta forma entendo que o processo restou válido até que ficou sem representação. Merece portanto a extinção, e não a anulação. Este, também, é o entendimento da jurisprudência (RT 495/65, JTA 44/141, Tribunal Federal de Recursos 5ª turma, AC 70.378-PR rel. Pedro Acioli). DISPOSITIVO Assim, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 66 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000452-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante às fls. 263. Intimem-se.

0004211-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-53.2012.403.6106) RITA DE CASSIA BORDAO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se o embargado acerca da petição de fls. 93, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004947-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 -

MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ante a certidão de fl. 33, considerando que não havia advogado cadastrado no polo passivo da ação decidido, de ofício, ANULAR A SENTENÇA de fls. 24/25, restituindo o prazo do despacho de fl. 23, ao embargado, nos termos dos arts. 247 e 248 do CPC.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 29.Anote-se no livro de registro de sentenças.Intimem-se.

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria.

0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos opostos à execução levada a efeito nos autos da Ação nº 0004846-36-2012-4036106, fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em que a União Federal pretende o recebimento de valores transferidos pela FUNASA À Prefeitura Municipal de SJRPretto, oriunda do convênio nº 1248/1997.Em linhas gerais, alega o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da citada execução já que os valores pleitados se referem a contas de período em que não era mais prefeito de São José do Rio Preto, não tendo portanto responsabilidade pelas mesmas.Em sua impugnação (fls. 71/74), a embargada afirmou que o título que fundamenta a execução é líquido, certo e exigível, na forma do artigo 586 do CPC. Disse também que as decisões do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo, conforme o parágrafo 3º, do artigo 71 da Constituição Federal. Quanto à legitimidade de parte, aduz que o embargante é parte legítima nos termos do artigo 568, I do CPC, já que o convênio foi celebrado em 1997 e se refere a transferências realizadas em 1998 e 1999, durante o seu mandato portanto.Instadas a especificarem provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e o embargante requereu a prova oral, o que foi indeferido.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, consigno que as decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.No mesmo sentido, os artigos 23, III, b e 24 da Lei 8.8443/92 estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida:Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...) III - no caso de contas irregulares:(...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável:(...)Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei.Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 586 do CPC.Anote que o valor e o vencimento da dívida são incontroversos.Afasto também a alegação de ilegitimidade passiva do embargante na execução.Embora não conste destes autos cópia do convênio celebrado, observo que o mesmo ocorreu em 1997 e segundo informação da embargada os repasses foram realizados em 1998 e 1999, época em que o embargante era o prefeito da cidade de São José do Rio Preto, sendo ele representante legal do município.Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte.Passo à matéria de fundo.A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nº 8.443/92, em seu artigo 1º fixa a competência do referido Tribunal, bem como em seu inciso I, estabelece que as contas do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores das unidades dos poderes da União, serão julgadas pelo Tribunal, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.Extrai-se da decisão proferida pelo TCU, juntada às fls.37/41, que as contas foram julgadas irregulares por ter sido comprovada a ocorrência prevista nos artigos 1º, I, 16, III, b e 19, caput da Lei 8.443/92 Assim, tendo sido considerado executável o título, bem como reconhecido o desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes do convênio firmado entre a Prefeitura de SJRPretto e a FUNASA e finalmente a responsabilidade do embargante, não podem prosperar os presentes embargos.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado .Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos nº 0004046-36.2012-4036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005650-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos vindos da Contadoria.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 85: Não concordando a embargada com o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fls. 69), poderá impugnar pela via própria, nos termos da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007635-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00057971620014036106 em apenso, na qual foi concedido benefício previdenciário ao embargado e condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Recebidos, deu-se vista para resposta (fls. 19), não tendo o embargado se manifestado no prazo legal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer que inexistem quaisquer valores devidos nos autos nº 00057971620014036106, vez que houve renúncia da aposentadoria judicial em favor da aposentadoria administrativa (mais vantajosa). Considerando a não resistência à pretensão, arcará o embargado com honorários advocatícios de R\$ 500,00 se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008258-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00021466320074036106, em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor. O embargante apresentou conta de liquidação às fls. 171/176 da ação cognitiva da qual discordou a embargada (fls. 180/185). Citada nos presentes embargos, a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 13/14). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Na ação principal, os cálculos apresentados pelo réu (embargante) apresentavam incorreções, conforme se observa da inicial destes autos, pois alegou ser devida a quantia de R\$ 14.057,02 mais R\$ 1.405,70. A parte autora do processo principal (ora embargada) promoveu a execução da sentença condenatória, pleiteando os valores de R\$ 15.739,82 (principal) e R\$ 3.093,64 (honorários). Devidamente citado, o INSS embargou, entendendo haver excesso de execução, atribuindo o valor de R\$ 14.271,30, referente ao principal e R\$ 2.969,52, referente aos honorários advocatícios. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13/14), havendo, portanto, reconhecimento do pedido. Houve, portanto, um excesso de execução no valor de R\$ 1.592,64. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que valor do principal devido na ação ordinária é de R\$ 14.271,30, bem como para declarar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.969,52, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Considerando a execução em excesso, a embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excedente cobrado (R\$ 1.592,64), devidamente atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 04/09 para a ação ordinária nº 00082587220124036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE

DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 39/40. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor dado à causa (fls. 39 - R\$ 25.000,00). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo legal, nos termos dos artigos 188 e 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000086-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a justificativa de fls. 15, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a embargante cumprir as determinações de fls. 14. Intime-se.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Intimem-se novamente os embargantes para cumprirem o quanto determinado no item c da decisão de fls. 106, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000554-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000565-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Recebo a emenda de fls. 37/68. Cite-se a embargada Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Quanto a citação do embargado Luiz Carlos Madeira Albuquerque, deverão os embargantes fornecer contrafé, bem como a emenda a inicial para citação do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pela embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se a embargante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) instruir a inicial com cópia das principais peças do processo principal e objeto destes autos (fls. 29/36, 100, 102, 118/119, 174/175, 181, 201/202, 225/226, 268/269 e 273). Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0086/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP Exequeute: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Executado: JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA Defiro em parte o pedido do exequente de fls. 582. Considerando que o executado, bem como o bem penhorado, tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem móvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 577, de propriedade do executado, com endereço na Rua Ângelo Moretin, nº 845, na cidade de CARDOSO/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 577 e 582. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem conclusos para apreciar o último pedido de fls. 582 (convesão em renda). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)
DECISÃO/MANDADO 0208/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequeute: EMGEA - EMPRESA GESTORA DA ATIVO Executado: MOACIR SHOJI KOGA e OUTRO Intimem-se pessoalmente os executados MOACIR SHOJI KOGA e GENESIL DA SILVA KOGA, ambos com endereço na Rua Duarte Pacheco, nº 1401, casa 67, Higienópolis, nesta cidade, do Auto de Constatação e Reavaliação do bem penhorado e do dia e hora para o primeiro e segundo leilões designados a fls. 329. Instrua-se com cópia de fls. 329 e 340. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Comprovado o recolhimento, defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerido pela exequente a fls. 332. Após, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. CONCLUSÃO EM 26/02/2013: Chamo o feito a conclusão. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro do Leilão designado a fls. 329, bem como de que a exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Expeça-se Edital. Não sendo encontrado(s) o(s) devedor(s), intime(m)-se pelo edital do leilão. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido de prazo formulado pelos executados às fls. 351/354, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLÓRIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
DECISÃO/MANDADO 0236/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequeute: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVO Executado: GLÓRIA FUMIKO ITO e OUTRO Defiro em parte o pedido da exequente de fls. 188 verso. Converto em Penhora o imóvel descrito no Auto de Arresto e Avaliação de fls. 74. Nomeio como depositário do imóvel penhorado, o executado HÉLIO SIMÕES JUNIOR. Intimem-se os executados, abaixo relacionados, da conversão do Arresto em Penhora, bem como da nomeação do depositário do imóvel penhorado: a) GLÓRIA FUMIKO ITO e HÉLIO LUIZ SIMÕES JUNIOR, ambos com endereço na Rua Sebastião de Souza Guimarães, nº 331, Jardim Cambuí, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos executados. Instrua-se com cópia de fls. 74. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
DECISÃO/OFÍCIO 00199/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequeute: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVO Executado: WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA Considerando a notícia de extravio da Carta Precatória nº 0315/2011 expedida em 10/01/2012 (fls. 214/215), contida a fls. 307, o que é inconcebível, intime-se a exequente, por intermédio do Procurador Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade, que representa a EMGEA (exequente) para que adote as providências necessárias. Proceda a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº 0315/2011. Defiro o pedido de levantamento dos valores

depositados. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA/EMGEA, indefiro ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito das contas judiciais nº 3970-005-00006646-3 e 3970-005-16121-0, revertendo-se em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS representada pela Caixa Econômica Federal, a título de recuperação de crédito da Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mutuo com Obrigações e Hipoteca - Contrato nº 8.2205.6081.668-6, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 14, 32, 173 e 249. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Diga a exequente se já houve a averbação dos imóveis tratados nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias. Findo do prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Considerando que na contra capa destes autos, há cópias dos documentos originais desentranhados de fls. 3652/3660, determino que tais cópias sejam entranhadas em sua respectiva numeração. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Considerando o despacho de fls. 101, esclareça a CAIXA a petição de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 227/229: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

FLS. 231/232 TERMO DE AUDIÊNCIA ÀS 15:51 horas, do dia 14.02.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o(a) Sr. Gustavo Mussatto Venezuela, conciliador nomeado e o MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Anota-se a presença do Sr. Charbel Khalil Khouri, procurador poderes plenos da empresa requerida. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que a dívida a reclamar solução é referente ao contrato n. 2185.003.360-0 (Proc. 2005.6106.008479-0, 4ª Vara). Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 3.087,49. Esta proposta tem validade para data de hoje. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 06/03/2013. O demandado deverá comparecer até a data acordada, na agência 2185, situada na Avenida Bady Bassit, n. 2957, São José do Rio Preto/SP, para liquidação da dívida. A CEF desiste do Proc. 2006.6106.004017-0, da 3ª Vara desta Subseção, sendo que o devedor concomitantemente renuncia o direito ao qual se funda os embargos à execução n. 0002543-25.2007.403.6106, da 3ª Vara desta subseção e o de n. 0001153-20.2007.403.6106, da 4ª Vara. A CEF compromete-se a dar total quitação somente da dívida referente ao Proc. 2005.6106.008479-0 da 4ª vara desta subseção, ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a)

requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.*****FLS.2

24SENTENÇATratam-se de ações de execução propostas pela Caixa Econômica Federal contra os executados, já qualificados nos autos. Em audiência de tentativa de conciliação as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo de audiência às fls. 230/232, dos autos nº 0008479-02.2005.403.6106 (4ª Vara), também encartada às fls.141/143, dos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 (3ª Vara). Diante do exposto, com base na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 230/232 dos autos nº0008479-02.2005.403.6106, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, bem como homologo a desistência formulada pela CAIXA referente aos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 e declaro extinta a execução nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Considerando que as partes abriram mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Fls. 186/194: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 188, 190/191 e 193/194 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0081/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MERCEARIA BELINE II LTDA ME e OUTROS Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 173.Considerando que a Penhora pode e deve ser deprecada se o bem e o executado não estão no foro da execução, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA do seguinte imóvel: a) Um terreno medindo 10,00 metros de frente para a rua Rui Barbosa(atual Rua João Gil Freitas da Silva, Bairro Souza), 10,00 metros na face dos fundos, confinando com a Avenida Santos Dumont, 16,60 metros na face esquerda (para que da rua o vê), dividindo com o terreno de Valdy Adolfo da Consta e 18,00 metros na face oposta, confinando com o terreno de Bernardino José Santana e s/m. e outros, dito terreno distante 40,00 metros da esquina da rua Rui Barbosa com a rua São Judas Tadeu, encerrando uma área aproximadamente de 170,00 metros quadrados, situado na cidade de Mirassol/SP, objeto matrícula 2.752, do 1º CRI de Mirassol/SP.AVALIAÇÃO do bem penhorado;NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO dos executados com endereço na Rua João Gil Freitas da Silva, nº 28-49, Bairro Souza, na cidade de MIRASSOL/SP;INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 166/169. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São

José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Considerando que até a presente data os executados não foram encontrados para citação, e considerando a cota da exequente às fls. 202 verso, manifeste-se a CAIXA se tem interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA
Considerando que na audiência de tentativa de conciliação não houve acordo, aguarde-se a suspensão dos autos pelo prazo de 01(um) ano, conforme decisão já lançada a fls. 179.Intime(m)-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)
DECISÃO/MANDADO nº 0226/2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: UNIÃO FEDERALExecutados: KARINA AYRES ZANIN E OUTROSConverto em Penhora a importância de R\$ 7.125,59 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301836-2, na Caixa Econômica Federal (f. 471, 473, 474, 475 e 478).Converto em Penhora a importância de R\$ 51.449,14 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e catorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301838-9, na Caixa Econômica Federal (f. 472, 477 e 482).Converto em Penhora a importância de R\$ 27.559,57 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301837-0, na Caixa Econômica Federal (f. 476 e 481).Converto em Penhora a importância de R\$ 3.441,49 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301839-7, na Caixa Econômica Federal (f. 479).Converto em Penhora a importância de R\$ 52.441,75 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301841-9, na Caixa Econômica Federal (f. 480).Converto em Penhora a importância de R\$ 2.891,30 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301834-6, na Caixa Econômica Federal (f. 483).Converto em Penhora a importância de R\$ 2.427,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301840-0, na Caixa Econômica Federal (f. 484).Converto em Penhora a importância de R\$ 249,17 (duzentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301835-4, na Caixa Econômica Federal (f. 485).Intimem-se os devedores KARINA AYRES ZANIN, RAMON ANTONIO AYRES, ALESSANDRO AYRES ZANIN, GRAZIELLE AYRES ZANIN e MARINA CONTE AYRES, por intermédio de seus advogados, da Penhora. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora a executada MARTINHA AYRES ZANIN, com endereço na Rua Aureliano Coutinho, nº 108, apto 22, Higienópolis, São Paulo - SP. Instrua-se com a documentação necessária (fls. 468, 476, 481 e 483).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço do executado Sergio Renato Simões (fls. 288/295), bem como para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0504/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 10/12/2012 (fls. 302).Ante a informação de f. 303/304, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0313/2011, reagendando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORREA GILIOI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIOI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 177/178, bem como para que dê prosseguimento ao feito.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 147 verso.Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 191/203: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 7º da decisão de fls. 190.Intimem-se.

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Fls. 141/149: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 140. Considerando que os documentos de fls. 145/149 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando o decurso do prazo (certidão fls. 179 verso), manifeste-se a CAIXA acerca da guia de depósito de fls. 141, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 155 verso), intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

Fls. 166/182: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 180 e 182 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intimem-se os executados para que regularizem a representação processual, juntando Procuração, vez que somente foi juntado o Substabelecimento às fls. 161/163.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO

BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

Considerando que na audiência de tentativa de conciliação não houve acordo, aguarde-se a suspensão dos autos pelo prazo de 01(um) ano, conforme decisão já lançada a fls. 91.Intime(m)-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Considerando que na audiência de tentativa de conciliação não houve acordo, intime-se a exequente para se manifestar sobre o resultado infrutífero de bloqueio de valores conforme fls. 79. Intime(m)-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Ante a petição do executado de fls. 99/122 e a anuência da exequente a fls. 147, defiro o levantamento da Penhora sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 141/142.Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, do levantamento da Penhora.Defiro o pedido da exequente de fls. 147.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Fls. 80/83: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 82/83 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0091/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP E OUTROS Considerando que os executados não foram localizados (fls. 105 e 109), e considerando a decisão de fls. 98, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA /SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.920/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e MITSUKO TANAKA, portador do RG nº 4.870.891-4-SSP/SP e do CPF nº 166.970.838-16, AMBOS com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 155, na cidade de NEVES PAULISTA/SP; b) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.985.920/0001-92, na pessoa de seu representante legal, e WILSON KOJI TANAKA, portador do RG nº 24.992.225-3-SSP/SP e do CPF nº 152.461.988-47, AMBOS com endereço na Rua Sabas Fernandes, nº 203, São José III, na cidade de NEVES PAULISTA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 28.661,55 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/03/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos

de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, expeçam-se Cartas Precatórias para a Justiça Federal de São Paulo e Comarca de Americana-SP, conforme determinado às fls. 98. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003047-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO APARECIDO CAPUTO ME X REGINALDO APARECIDO CAPUTO

Fls. 87/95: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Defiro o pedido da exequente de fls. 130. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 92 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005300-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 77 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Intime-se novamente a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0384/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Catanduva-SP), retirada em 28/09/2012 (fls. 85). Intime-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Fls. 151/166: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 164 e 166 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0077/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRAÇA Defiro o pedido da exeqüente de fls. 81 verso.Considerando que o executado, bem como os bens, têm endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA da fração ideal de 25%(vinte e cinco por cento) dos seguintes imóveis: a) Um terreno de forma triangular, parte do lote 01, da quadra I, sem benfeitorias, situado no loteamento denominado Jardim Esperança, na cidade de Catanduva/SP, com área superficial de 385,48 metros quadrados, cujas medidas e confrontações são as seguintes: 43,00 metros de frente para a rua B, lado ímpar; 23,00 metros do lado direito, em divisa com o Sr. Basílio Rizatti e 33,75 em divisa com Basilio Rizatti. Proprietários do imóvel: Arlindo Stuchi, Ophélia Meilsmith Stuchi e Maria de Fátima Stuchi Graça, sendo a última casada com Manoel da Graça Neto, Registrado no 2º CRI de Catanduva, sob nº 12.571;b) Um terreno de formato regular, denominado lote nº 10 da parte B, situado na cidade de Catanduva/SP, distante 26,00 metros do entroncamento de prédios, do lote 08 da rua Jataí, lado ímpar, com as seguintes confrontações: 10,00 metros de frente para a rua Jataí, lado ímpar, 30,00 metros do lado direito de quem da rua olha para o terreno, em divisa com parte dos lotes 08 e 09, todos de propriedade de Arlindo Stuchi e Maria de Fátima Stuchi Graça; 30,00 metros do lado esquerdo de quem da rua olha para o terreno, em divisa com parte do lote 11, de propriedade de Arlindo Stuchi e Maria de Fátima Stuchi Graça; e 10,00 metros nos fundos, em divisa com parte do lote 08, de propriedade de Arlindo Stuchi e Maria de Fátima Stuchi Graça, perfazendo uma área superficial de 300,00 metros quadrados. Proprietários do imóvel: Arlindo Stuchi, Ophélia Meilsmith Stuchi e Maria de Fátima Stuchi Graça, sendo a última casada com Manoel da Graça Neto, Registrado no 2º CRI de Catanduva, sob nº 23.695.AVALIAÇÃO dos bens penhorados.INTIMAÇÃO da executada com endereço na Rua 3 de Maio, nº 673, Higienópolis, na cidade de CATANDUVA/SP, nomeando-a depositária dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge da executada.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 16, 18, 20, 22 e 81.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARKA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 88 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS E OUTRO Considerando que os executados não foram encontrados (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 143), e considerando o quanto determinado na decisão de fls. 132/133 in fine, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS /SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) E.F.E SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.482/0001-55, na pessoa de seu representante legal;b) ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI

SILVA, portador do RG nº 000666977-SSP-RO e do CPF nº 682.816.332-04, AMBOS com endereço na Rua José Fernandes Souza, nº 31, Conjunto Mininel, na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 437.415,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/10/2011. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 85/88, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Fls. 106/111: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 109/111 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 94 e 98/101).

0001961-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI Indefiro o pedido de solicitar a devolução da Carta Precatória nº 0334/2012, vez que a mesma se encontra em andamento no Juízo deprecado (fls. 84). Defiro o pedido formulado pela exequente no segundo parágrafo de fls. 97. Proceda-se pesquisa de endereço do(s) executado(s) KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA e ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS pelos convênios

disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIDE DE CARVALHO
Fls. 50/55: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 54/55 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI
Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela CAIXA às fls. 42.Intimem-se.

0004799-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA
Fls. 34/37: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 36/37 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)
Defiro o pedido da executada Kátia Lourenço formulado a fls. 90.Entranhe-se aos autos a petição desentranhada de fls. 68/69 e torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 88.Após, proceda a Secretaria o cumprimento integral da decisão lançada às fls. 64/66.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 69).

0007813-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO ADRIANO DOIMO
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0513/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Olímpia-SP), retirada em 16/01/2013 (fls. 25).Intime-se.

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0512/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Votuporanga-SP), retirada em 16/01/2013 (fls. 23).Intime-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0525/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Monte Azul Paulista-SP), retirada em 16/01/2012 (fls. 29).Intime-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0517/2012 no Juízo deprecado (Comarca de José Bonifácio-SP), retirada em 16/01/2013 (fls. 24).Intime-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0514/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 16/01/2013 (fls. 26).Intime-se.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0520/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Tanabi-SP), retirada em 16/01/2013 (fls. 27).Intime-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA
DECISÃO/MANDADO Nº 0242/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA E OUTROS Considerando que os representantes legais da empresa Marco e Marco Comércio de Rações Ltda foram citados (certidão fls. 75), CITE-SE a empresa executada abaixo relacionada no endereço de seus representantes:a) MARCO E MARCO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.613.615/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Abdo Muanis, nº 1001, bloco 01, apto. 21, bairro Nova Redentora, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 167.516,05 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor posicionado em 30/11/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS DE FLS. 42/52 e 58: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 51).

0000066-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0062/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RSExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Executado(s): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB E OUTROS Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, inscrita no CNPJ sob o nº 92.672.070/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, Centro, na cidade de PORTO ALEGRE/RS;b) APLUB - CAPITALIZAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 88.076.302/0001-94, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, 3º andar, Centro, na cidade de PORTO ALEGRE/RS;c) ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.326.675/0001-89, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, 9º andar, Centro, na cidade de PORTO ALEGRE/RS;d) CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.856.830/0001-64, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Júlio de Castilhos, nº 10, Centro, na cidade de PORTO ALEGRE/RS.Para pagarem, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais) sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Matão para citação do executado MAJ CAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000652-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0066/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): THIAGO DE OLIVEIRA Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) THIAGO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 41.948.853-4-SSP-SP e do CPF nº 356.947.128-46, com endereço na Av. Joaquim Alcazas Garcia, nº 114, Jd. São Jorge, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.910,99 (dezenove mil, novecentos e dez reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em 06/12/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos

mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS a fls. 17, cuja cópia segue anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0093/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA EPP E OUTROS Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 56.296.353/0001-35, na pessoa de seu representante legal; b) MARISA ELENA CARRARO, portadora do RG nº 16.215.925-SSP-SP e do CPF nº 082.323.648-07; c) CLAYTON APARECIDO CARRARO, portador do RG nº 34.548.285-2-SSP/SP e do CPF nº 224.647.998-31, TODOS com endereço na Rua Ana Costa Ramos, nº 4712, São Judas Tadeu, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 41.959,54 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em 18/02/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NOS DOCUMENTOS de fls. 20/21 E 25/26, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s)

executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005612-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL X DAIANE VIVEIROS DOS SANTOS (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão de fls. 39/40 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. De outro lado, observo que o patrono dos requerentes tomou ciência da referida decisão em 25/09/2012 ao retirar os autos com carga (fls. 55), e dela não apresentou recurso, tornando, assim, neste momento, preclusa a oportunidade dela recorrer. Considerando que o automóvel deverá permanecer na posse da Polícia Federal até o final do processo penal, conforme decidido às fls. 40, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando-o na agenda processual. Intimem-se.

0005921-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME (MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME ingressou com pedido de liberação de contas bancárias bloqueadas e juntou documentos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido e juntou documentos (fls. 1235/1242). Os requerentes juntaram novos documentos (fls. 1243/1261), manifestando-se o MPF (fls. 1263/1266). Os requerentes anexaram vários extratos bancários, além de comprovantes de depósitos. É o relatório do essencial. A decisão proferida nos autos do inquérito nº 0004447-41.2011.403.6106 descreveu que as contas bancárias da empresa requerente eram utilizadas pelos prováveis chefes da organização criminosa investigada. De fato, na decisão que determinou o bloqueio das aplicações financeiras, ficou consignado o seguinte: E. C. Rocha Organizações Emp. Ou Rocha e Cota Assessoria e Gestão Empresarial LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 71.353.676/0001-07. Há indícios de que suas contas bancárias são utilizadas para movimentar o dinheiro obtido com a venda ilícita de cigarros. Mensagem enviada por Kiko a Dito (índices 21225094 e 21225095), em 11/3/2011 relata o número da conta da investigada e seus dados (agência 3421-5, conta 30964-8, do Bradesco), e Kiko autoriza que seja feita transferência no valor de R\$ 48.000,00. Tal situação demonstra a utilização de contas de terceiros para movimentar dinheiro obtido de maneira supostamente ilícita, o que autoriza o bloqueio. Pelos mesmos motivos, também decreto a indisponibilidade dos bens dos representantes legais da referida empresa, Eudes Cota Rocha, inscrito no CPF nº 432.040.746-68 e Nicolly Duarte Rocha, inscrita no CPF nº 015.794.276-77. As mensagens de texto interceptadas entre Dito e Kiko datam de 11/03/2011, e nelas, Kiko passa o número da conta do Banco Bradesco da empresa petionária, para Dito realizar depósito no valor de R\$ 48.000,00. Cinco dias depois (16/03/2011), Dito conversa com Fernando ratificando que fez vários depósitos na conta da empresa Rocha e Cota Assessoria - degravações nos autos do processo 0004447-41.2011.403.6106, em trâmite nesta 4ª vara federal. A empresa requerente juntou, às fls. 118, extrato de sua conta no Banco Bradesco, referente ao dia 11/03/2011, em que constam 5 (cinco) depósitos nos valores de R\$ 9.000,00 e 1 (um) depósito no valor de R\$ 3.000,00, todos com o mesmo número de documento (1011981) e sem identificação do responsável pelo depósito. O total dos valores depositados corresponde exatamente à quantia de R\$ 48.000,00 solicitada por Kiko para Dito depositar. As requerentes não comprovaram a origem lícita de tais depósitos, pois não indicaram quem fez a transação, onde foi realizada, e com base em qual contrato teria sido feito este pagamento. Além disso, nos documentos de fls. 83/94, em que há referências a pagamentos feitos com os valores, todos os documentos juntados pelas requerentes datam de 10/03/2011, e não 11/03/2011. Somem-se a estes argumentos as divergências apontadas pelo MPF quanto à mudança de endereço da empresa requerente, após a deflagração da operação que culminou no bloqueio de suas aplicações financeiras. Não bastassem tais argumentos, a alegação da requerente de que está impedida de movimentar a suas contas não possui fundamento. A decisão que determinou o bloqueio das aplicações financeiras não implica em indisponibilidade indefinida dos recursos, limitando-se a bloquear os valores existentes no dia em que a ordem é enviada. A ordem judicial, aliás, só bloqueou quantia pouco maior que

R\$ 2.600,00. Ressalto que há fortes indícios de que a suposta organização criminosa encabeçada por Kiko tenha depositado a quantia de R\$ 48.000,00 na conta da empresa requerente. A falta de indicação da origem dos recursos pode implicar, inclusive, em crime de Lavagem de Dinheiro, a ser apurado pelo MPF, ficando desde já intimado para tomar as providências que entender cabíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e restituição dos valores apreendidos nas contas bancárias do requerente, sem prejuízo dos desbloqueios de valores ínfimos já determinados nos autos principais. Decreto o sigilo processual, em virtude dos extratos bancários anexados pela requerente, devendo a secretaria fazer as anotações. Tal decisão não implica no perdimento dos valores, mas em seu acautelamento, até que seja proferida sentença de mérito na ação principal, logo, não trará prejuízos aos investigados, que poderão reaver, caso sejam absolvidos. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta à disposição deste juízo, deverão permanecer assim, até decisão final no processo penal, ou outra medida judicial em contrário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004447-41.2011.403.6106 Intimem-se.

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA (DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer prova do seu direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos. Desentranhe-se a petição de fls. 32 para ser juntada corretamente nos autos do processo nº 0006602-80.2012.403.6106, vez que endereçada àqueles autos.

0000237-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-55.2012.403.6106) MARCIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS - ME (MG113424 - IVANDO ROBERTO CLEMENTE) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de restituição de veículo apreendido, formulado às fls. 02/03. Em se tratando de veículo roubado, importa promover a sua restituição ao seu legítimo proprietário. Embora a requerente não seja a proprietária do veículo, senão sua arrendatária, o documento de fls. 07 assinado pela proprietária (Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil) confirma o arrendamento em nome da requerente e confere para sua retirada ao senhor Alexandre Gomes Ribeiro, CPF nº 176.825.368-45, de forma que a questão da legitimidade fica afastada. A requerente já foi vítima de assalto, não podendo ser novamente penalizada. Assim sendo, determino a entrega do veículo Caminhão Marca SCANIA G-420, chassi 9BSG6X40093640945, placas BXE-, ano 2008, modelo 2009, ao senhor Alexandre Gomes Ribeiro. Oficie-se à autoridade policial com cópia dos documentos juntados neste pedido de restituição, bem como oficie-se à autoridade policial titular do 3º Distrito Policial de Cubatão, que lavrou o boletim de ocorrência do roubo (fls. 09) com cópia dos mesmos documentos, considerando a necessidade de informar a localização do veículo. Deverá a autoridade policial federal comunicar a entrega do veículo. Após as comunicações, desampense-se e aguarde-se a comunicação da autoridade policial. Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008844-27.2003.403.6106 (2003.61.06.008844-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X CHEFE DIVISAO E SERV ARRECAD GERENCIA EXECUT INSS EM S JOSE R PRETO-SP (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Fls. 155/156: Anote-se. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 180, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003226-86.2012.403.6106 - RIB MAC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME (SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIORib Mac Comercial Importadora e Exportadora em Geral Ltda-ME impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo de sua propriedade. Trouxe com a

inicial, documentos (fls. 15/30). Houve emenda à inicial (fls. 34/45). Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/60). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61 e foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 65). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 69/70. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. A impetrante afirma que alugou verbalmente o caminhão em questão para Augusto Balduino, sem a realização de contrato por escrito. Diante da ausência de documento que comprove a alegada locação do veículo entendo que não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Com efeito, os próprios argumentos lançados na inicial demonstram que os representantes da impetrante tinham conhecimento da legislação que impõe a pena de perdimento a veículo que transporte mercadorias importadas em situação fiscal irregular. Não obstante, e mesmo sabendo, ou devendo saber, decidiu aceitar o transporte. A vingar a tese do impetrante, estar-se-ia premiando o proprietário de veículo de transporte que se utiliza da informalidade e se vê envolvido em práticas ilícitas. Ora, a formalidade, ou seja as contratações por escrito, com comprovantes de pagamento e fixação de responsabilidades servem justamente para permitir a todos a comprovação da natureza do negócio que se desenvolve. Assim, não existindo nos autos prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura de documentação fiscal. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a impetrante teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Tampouco há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor das mercadorias apreendidas (quase quatrocentos mil reais - fls. 15/26) em situação fiscal irregular é muito superior ao valor do veículo (aproximadamente R\$ 80.000,00 - fls. 45). DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003245-92.2012.403.6106 - LIDER DAS BICICLETAS FERNANDOPOLIS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

As custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos estão preenchidas com código de recolhimento errado e foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, código 18730-5, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Sem prejuízo, desentranhem-se as guias de fls. 555/556, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30

(trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas. Intime(m)-se.

0003710-04.2012.403.6106 - JHENIFER MARQUES REIS(MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOJhenifer Marques Reis impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo de sua propriedade. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 13/38). Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/62. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 63 e foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 67). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 71/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. A impetrante afirma que emprestou seu carro à sua irmã a qual lhe afirmou que iria fazer uma viagem a passeio. Disse que desconhecia as atividades que sua irmã executava no dia em que o veículo foi apreendido, comprovando sua boa fé e ausência de culpa. A impetrante sustenta que não tinha conhecimento de que sua irmã, sobre quem não tem poder de polícia, utilizaria o veículo para a realização do descaminho, que não pode ser responsabilizada por atos de outrem e que não ficou demonstrada qualquer ligação sua com as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular. Ainda, argumenta que houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada senão a participação direta da impetrante, a ciência da utilização que seria dada ao veículo. Por outro lado, o sistema SINIVEM apresenta inúmeras informações acerca do veículo apreendido, sendo que em 43 dias de uso o veículo passou pela fronteira do Paraguai por 18 vezes! (fls. 59/60). Por este motivo, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fé. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200134000041234 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000041234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 203 Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - REINCIDÊNCIA - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. a) - Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) - Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Não tendo o dispositivo legal pertinente deixado margem à discricionariedade, impossível o acolhimento do Princípio da Proporcionalidade. (Decreto-lei nº 37/66, art. 104, II.) 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - Há farta prova documental a comprovar a responsabilidade da Impetrante quanto à prática reiterada de transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, o que afasta o Princípio da Proporcionalidade, se admissível fosse, ficando claro que o veículo em questão fora novamente flagrado no cometimento desse ilícito fiscal, sujeitando-se a sanções mais rigorosas, entre as quais o próprio perdimento. 5 - Na espécie, os produtos

apreendidos totalizam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); o veículo utilizado de modo reincidente no ilícito fiscal foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não havendo desproporção entre ambos os valores. 6 - Comprovada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lida a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. Data da Decisão 22/06/2009 Data da Publicação 27/11/2009 Assim, não existindo nos autos prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legítima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura de documentação fiscal. Não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a impetrante teve oportunidade de apresentar defesa. E a apreensão do veículo, assim que constatada a irregularidade, nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Pelas características do caso concreto, não se aplica o princípio da proporcionalidade se resta evidenciada a utilização extensiva de veículo para viagens à fronteira, pois a utilização de veículo de valor elevado, nessas condições o imunizaria à prática do crime de contrabando. Embora o critério objetivo do valor da mercadoria seja um norte à aplicação da pena de perdimento, o juiz deve levar em conta a prática acima descrita de forma a ponderar a proporcionalidade em conjugação com a culpabilidade do proprietário na utilização dada ao veículo de sua propriedade. Situação que se afigura no caso concreto, onde o veículo com 45 dias de uso foi 18 vezes à região de fronteira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005268-11.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIA impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento do FGTS incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, ao adicional de férias (1/3), das férias indenizadas, do vale transporte pago em pecúnia e das faltas abonadas ou justificadas. Busca também a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos com débitos vencidos ou vincendos relativos a contribuições do FGTS. A inicial veio instruída com documentos (fls. 63/267). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato. (fls. 280/282). A liminar foi indeferida e foi deferida a integração da União Federal à lide na qualidade de assistente simples do impetrado (fls. 339) Manifestação da impetrante acerca da preliminar argüidas pela União Federal às fls. 276/277 e das informações (fls. 343/350). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 356/358. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com valores vencidos e vincendos a tal título. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade do FGTS incidente sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, já que de acordo com a Lei nº 8.844, de 02/01/94, que dispõe sobre o FGTS, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Passo ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, posteriormente alterada pela Lei nº 8036/1990, para proteger o trabalhador com contrato formal e regido pela CLT, demitido sem justa causa. Com o fundo, o trabalhador tem a chance de formar um patrimônio, bem como adquirir sua casa própria, com os recursos da conta vinculada. Além de favorecer os trabalhadores, o FGTS financia programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, que beneficiam a sociedade, em geral, principalmente a de menor renda. Para isso, no início de cada mês, os empregadores depositam, em contas abertas na CAIXA, em nome dos seus empregados e vinculadas ao contrato de trabalho, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário, acrescidos de correção monetária e juros. A Lei nº 8036/90, em seu artigo 15, definiu a forma de recolhimento, o valor e a base de incidência do FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de

Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, estabelecem os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO). Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). f) previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros

accessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.No presente mandado de segurança, a impetrante pretende provimento judicial que a desobrigue do recolhimento do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado, aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, ao auxílio acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas, verbas que entende terem caráter indenizatório, bem como busca a concessão da ordem para que possa compensar os valores que entende devidos com parcelas vencidas e vincendas do FGTS.Assim, inicialmente, se faz necessário definir quais verbas têm caráter indenizatório e quais têm caráter remuneratório, já que a Lei prevê a incidência sobre a remuneração do empregado.Do aviso prévio indenizadoA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.Sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS.Segundo essa respeitável corrente, termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, esse pagamento não corresponderia a uma contraprestação pelo trabalho, e o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).Do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Seguindo esta linha de raciocínio, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por doença ou acidente são inalcançáveis pelo FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional de um terço das fériasEmbora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No mesmo sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008)Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência do FGTS sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.Das férias indenizadasQuando a relação de emprego é encerrada sem que empregado tenha gozado as férias vencidas ou as proporcionais, ele não deixou de receber remuneração por todo o período trabalhado, mas de fruir o descanso que lhe era assegurado. Assim, embora a indenização seja fixada no mesmo valor da remuneração equivalente ao período das férias, ela tem realmente caráter puramente indenizatório e, mais, de indenização moral, porque o descanso do trabalhador, o *ocium cum dignitatis*, não é um bem de conteúdo econômico imediato.Das faltas abonadas / justificadasDa mesma forma, a ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.Neste sentido, trago julgado:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014966-68.2008.4.03.6110/SP 2008.61.10.014966-2/SP RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF APELANTE :

SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-
DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é
regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores
ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância
correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas
na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei
nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a
contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº
8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O
termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador.
Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio
indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não
incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze
(15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho
por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser
adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ
FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de
pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para
o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação,
continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei
complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/
prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados
antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7.
A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a
partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua
cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8.
Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a
contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença
acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título,
devidamente comprovado nos autos. Do vale transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal já decidiu
que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória
do benefício (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido,
trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA -
TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição
previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2.
Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data
da Publicação 29/04/2011. Assim, também não há de incidir FGTS sobre valores pagos a tal título. Em conclusão, a
impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio
indenizado, auxílio doença ou acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), do adicional
de um terço das férias, das férias indenizadas, das faltas abonadas ou justificadas e do auxílio
transporte. Reconhecida a não incidência do FGTS, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por
meio de compensação com parcelas vencidas e vincendas, aquilo que foi pago a maior, ou seja, poderá compensar
pagamentos feitos indevidamente àqueles títulos nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste writ, em
face da prescrição quinquenal tributária. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação,
CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos
e comprovados nestes autos a título de FGTS incidente sobre os valores do aviso prévio indenizado, auxílio
doença ou acidente (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), adicional de um terço das férias,
férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas com débitos da própria contribuição. Serão objeto de
compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura da demanda,
comprovadas nestes autos. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de
acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a
compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido
pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação), porque a discussão sobre as

contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005717-66.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento judicial que obrigue a autoridade apontada como coatora a se abster de instaurar qualquer procedimento ético disciplinar em seu desfavor, caso venha a utilizar, em processos cíveis ou criminais duas gravações que reproduzem diálogos mantidos com Osmar Antonio dos Santos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/21). Advieram informações, com preliminares de carência de ação pela falta de interesse processual e ausência de direito líquido e certo. No mérito sustenta o ato impugnado (fls. 64/94). A liminar foi indeferida às fls. 99/100 e desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 109/125) ao qual foi negado seguimento (fls. 131/133). O MPF apresentou manifestação às fls. 136/138 pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcrevo as ponderações em sede de liminar, que adoto como razões de decidir (fls. 99/100): Marcos Alves Pintar, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Décima Primeira Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade que se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar caso utilize duas gravações de conversas mantidas com ex-cliente. Para tanto, disse que é advogado inscrito nos quadros da OAB local e, nesta condição, foi procurado por pessoa, identificada apenas por Valentina, que queria tratar de assuntos relativos a ex-cliente seu, de nome Osmar. Informou a Valentina que não poderia assim proceder, devido ao sigilo profissional, mas ela insistiu e, diante da solicitação para que deixasse o escritório, passou a ofender o impetrante. Solicitou a abertura de inquérito policial, para apuração da prática de crimes contra a honra. Posteriormente, Osmar procurou-o, em duas oportunidades, para inteirar-se do ocorrido, e relatou que Valentina havia repetido as agressões verbais. Gravou as conversas mantidas com Osmar e pretende utilizar as mesmas para provar a materialidade e autoria dos crimes praticados por Valentina. Porém, ficou sabendo que a Subseção da OAB local está aguardando tal fato para abrir procedimento disciplinar, por quebra do sigilo profissional. Também formulou questionamento à Comissão de Ética e Disciplina da OAB, obtendo resposta no sentido de que a revelação das conversas ofende disposição ética. Entende que o sigilo profissional deve ceder espaço diante de interesses maiores, no caso, honra e segurança pessoal. Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, inicialmente, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. A título de mérito, defendeu as conclusões dadas ao caso pela Comissão de Ética e Disciplina. Por fim, pediu a denegação da ordem (folhas 64/76). É o relatório. 2. Fundamentação. As preliminares tratam de matérias de mérito. No mais, a Ordem dos Advogados do Brasil possui atribuições para efetuar a investigação e correção de atos praticados pelos advogados que atentem contra os deveres impostos à classe (art. 44, I, Lei 8.906/94). Assim, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário determinar a não atuação ou paralisação de suas atividades de controle. No caso, os documentos juntados revelam que Osmar e Valentina vivem em união estável e que ela, descontente com o trabalho do impetrante, teria proferido palavras desabonadoras contra o mesmo, além de exigir que aquele retirasse a documentação do escritório. Osmar havia contratado os serviços do impetrante para pleitear benefício previdenciário. Osmar, após saber da instauração do inquérito policial contra sua companheira, procurou o impetrante, na busca de uma solução amigável, e teve suas conversas gravadas, ao que consta, sem sua ciência. Osmar chegou a confidenciar para o impetrante que, tão logo sua companheira o abandone, o que deve ocorrer nos próximos 60 dias, devolverá a documentação, para prosseguimento dos trabalhos, agindo desta maneira devido às exigências de Valentina, que não pretende contrariar já que nutre estima por ela, que lhe prestou auxílio quando doente (folha 84). A possibilidade de gravação de conversa ambiental, sem a ciência da outra pessoa participante, é restrita à hipótese em que o interessado está sendo vítima da prática de um crime por parte do interlocutor. Não é o caso dos autos, onde Osmar é apenas testemunha da desavença ocorrida entre sua companheira e o impetrante. Porém, o mais importante é que Osmar, por lei, não está obrigado a prestar qualquer informação que venha a contrariar os interesses de Valentina, nos termos do artigo 206, CPP. Portanto, o impetrante não poderia ter feito as gravações e, obviamente, não pode delas se utilizar, cabendo à impetrada, caso instada a tanto, tomar as providências legais cabíveis. Assim, não vislumbro qualquer ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Decreto o sigilo, atendendo a requerimento formulado pela impetrada (folha 76). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se. De fato, o impetrante pretende que uma prova obtida ilícitamente seja utilizada apenas para lhe beneficiar, mas sem que possa sofrer as consequências éticas. Ou a gravação é lícita e, neste caso, pode ser utilizada (arcando com as consequências da quebra de sigilo), ou ela é ilícita, e não pode ser usada. O que não é permitido, é que a gravação seja lícita e ilícita ao mesmo tempo. Impedir

a OAB de verificar a existência de infração ética é o mesmo que permitir que o advogado ofenda seu código de ética sem a respectiva fiscalização por parte da entidade de classe. A análise da legalidade da gravação telefônica sem conhecimento de terceiros depende da análise dos fatos, cuja produção probatória é insuficiente para análise em mandado de segurança. A verificação do direito líquido e certo, neste caso, depende da análise de circunstâncias em que as gravações foram feitas, sendo o mandado de segurança meio inadequado para discutir a questão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006221-72.2012.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS (SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Rodrigo Barbosa de Freitas impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou pena de perdimento a veículo de sua propriedade. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 18/81). Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/94. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95 e foi deferido o ingresso da União Federal no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 111). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 117/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** impetrante foi autuado dirigindo veículo que alega ser de sua propriedade, na posse de mercadorias e medicamentos de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no país. Não negou a aquisição das mercadorias no Paraguai e sua introdução irregular no Brasil. Fundamenta seu direito na ilegalidade da apreensão e aplicação da pena de perdimento, já que o veículo teria sido adquirido de forma lícita. Prossegue afirmando que houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a gravidade da pena imposta. A presente discussão não pode ser apreciada através de mandado de segurança, implicando na extinção do processo sem mérito, em virtude da inadequação da via eleita. A verificação de ofensa a direito líquido e certo do impetrante pressupõe a análise do mérito do procedimento administrativo, o que é vedado neste rito especial, já que as provas devem ser pré-constituídas, e os fatos não podem depender de dilação probatória. No presente caso, deve ser verificada a boa-fé do impetrante, além de ofensa ao princípio da proporcionalidade, questões que dependem de análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável, conforme recente jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em caso análogo de revisão de procedimento administrativo: É inviável em MS a revisão de penalidade imposta em PAD, sob o argumento de ofensa ao princípio da proporcionalidade, por implicar reexame do mérito administrativo. Precedentes citados: RMS 32.573-AM, DJe 12/8/2011; MS 15.175-DF, DJe 16/9/2010, e RMS 33.281-PE, DJe 2/3/2012. MS 17.479-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. (Noticiado no Informativo nº 511, de 6 de fevereiro de 2013). O TRF da 3ª Região também se posiciona no sentido de que não cabe Mandado de Segurança, para discutir pena aplicada em processo administrativo, por envolver a necessidade de dilação probatória: **DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal. 3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto. 6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF3, AMS 325496, 3ª T. Rel. Juiz Cláudio Santos, j. 7.7.11, DJF3 15.7.11). No caso dos autos, há dúvidas sobre a propriedade do veículo, já que o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente, conforme informação do próprio impetrante, e a análise da proporcionalidade dependerá da verificação das substâncias apreendidas (qualidade,

potencialidade lesiva, etc.), o que não é possível nessa via estreita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e 267, VI do CPC, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005144-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO HENRIQUE MARCELLO
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f.56).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO
Abra-se vista à CAIXA acerca da petição de fls. 77/81 e ARs devolvidos às fls. 67/76 e 82/84. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0000542-43.2002.403.6106 (2002.61.06.000542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-55.2001.403.6106 (2001.61.06.000634-6)) CAIO CEZAR URBINATTI(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008876-95.2004.403.6106 (2004.61.06.008876-5) - JUSTICA PUBLICA X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO)
SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 205), declaro extinta a punibilidade de Aluizio Trindade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. P.R.I.C.

0002217-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 346/349, que absolveu o réu OSMAIR LAMANA transitou em julgado, ao SUDP para constar a absolvição. Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003518-9) - LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X ROSANA PERPETUA DE CAIRES DA SILVA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X LUIS CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o art. 112, da Lei 8.213/91, autoriza o pagamento de verbas previdenciárias em favor dos supostos dependentes habilitados à pensão por morte, e tendo em vista que a inventariante estava divorciada do de cujus, determino a habilitação de BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA E LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR, devendo o pagamento dos valores ser feito exclusivamente em seus nomes. Competirá à inventariante, se assim entender, requerer administrativamente eventual benefício, caso ainda possua a qualidade de dependente. Regularize(m) o(s) autor(es) a sua representação processual, juntando procuração aos autos, nos termos do art. 283, do CPC. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, a regularização e caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.

213, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo aos exequentes o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. À SUDP para a inclusão no pólo ativo de BEATRIZ PERPETUA CAIRES DA SILVA E LUÍS CARLOS DA SILVA JÚNIOR. Intimem-se. Cumpra-se.

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à autora acerca de fls. 214/223. Ante a nulidade da sentença proferida nos embargos de n. 0004947-73.2012.403.6106, desentranhe-se a cópia juntada às fls. 200/206. Por esse motivo, torno sem efeito o despacho de fl. 206. Desentranhe-se a petição de fl. 208/211, arquivando-a em pasta própria da secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Aguarde-se novo julgamento dos embargos de n. 0004947.73-2012.403.6106.

0006979-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006979-6) - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0010948-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010948-4) - ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELDA APARECIDA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 189, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 233/235) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fl. 170, homologo a renúncia fixando os honorários contratuais a serem requisitados em 20% (vinte por cento), do valor da condenação.. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta, face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/102, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 340/341) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 110/111, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 140/141) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012746-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012746-6) - ELPIDIO DOMINGUES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELPIDIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 530, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005456-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005456-0) - JOAO JOSE DE NERA(SP279397 - RODRIGO TUNES

BARBERATO E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO JOSE DE NERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 (vinte e um) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca do documento de fl. 137.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 136/137, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 172/173) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009918-09.2009.403.6106 (2009.61.06.009918-9) - DIRCE DE FREITAS SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 113/115, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que comprovantes de levantamento (fls. 181/183) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000233-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000233-0) - MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA ZENAIDE PEREIRA DE MORAIS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que

entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 (trinta e quatro) meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002243-58.2010.403.6106 - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que possa ser expedido o ofício requisitório/precatório necessário se faz a regularização do CPF da advogada, Dra. Shilian junto à Receita Federal, conforme divergência verificada no documento de fl. 159. Comprovada nos autos a regularização, expeça-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CANDIDA JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 8 (oito) meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006619-87.2010.403.6106 - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006996-58.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões)

será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007021-71.2010.403.6106 - LUIZA GOUVEIA PACHECO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZA GOUVEIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 198/200, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 248/249) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008307-84.2010.403.6106 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 51/52, onde a parte exeqüente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 98 e 108) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008770-26.2010.403.6106 - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009185-09.2010.403.6106 - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NARCINA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para

manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001216-06.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SUELI APARECIDA MONARI BOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002893-71.2011.403.6106 - IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP306735 - CLAUDIO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IZABEL HENRIQUE GONCALVES MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 84 (oitenta e quatro) meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos

termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-60.1993.403.6106 (93.0003814-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218874 - CRISTIANE STECH)

Fls. 4039/4041: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003343-97.2000.403.6106 (2000.61.06.003343-6) - MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PIRES DE MORAES NADRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa atualizado. Às fls. 350/351, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 355/356) e convertido em penhora (fls. 358). Conforme fls. 367/368, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004959-10.2000.403.6106 (2000.61.06.004959-6) - PAULO CEZA PINTO CALDEIRA (SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO CEZA PINTO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 18/02/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 168, abaixo transcrita: Considerando a devolução dos alvarás expedidos, conforme petição de fl. 166 determino o cancelamento dos mesmos, certificando-se. Arquivem-se os originais em pasta própria e proceda-se à destruição das cópias. Expeçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se o interessado para retirada. Cumpra-se. Intime-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001912-57.2002.403.6106 (2002.61.06.001912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DELFINO SERGIO VANZELLI - ESPOLIO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO SERGIO VANZELLI - ESPOLIO

Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção do processo por desistência da ação requerida pela autora a fls. 258. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido a fls. 249, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE DELFINO SERGIO VANZELLI representado por sua filha Raphaela Cristina de Augusta Vanzelli. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE

Considerando que na audiência de tentativa de conciliação não houve acordo, aguarde-se a suspensão dos autos pelo prazo de 01(um) ano, conforme decisão já lançada a fls. 226.Intime(m)-se.

0013945-45.2003.403.6106 (2003.61.06.013945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PRUDENTE CASTRO SILVA

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitoria, em que o executado não pagou a dívida.Às fls. 240 verso, a autora desistiu da ação.Diante do exposto, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 438.Intimem-se.

0006676-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006676-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LOBIANCO

Manifeste-se a CAIXA acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 207, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de Bens às fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0223/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSExecutado: EMBRASVET COMERCIAL LTDA E OUTROS Defiro o pedido da exequente de f. 273.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação ao réu Alexandre Francisco Ribeiro no endereço declinado às fls. 273.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5100, apto 05, Nova Redentora, nesta cidade (executado ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO) E aí proceda:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 98.659,31 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para janeiro/2012; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).c) INTIMAÇÃO do executado para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA
Fls. 154/162: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) descritos às fls. 155 em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 4º da decisão de fls. 153. Considerando que os documentos de fls. 158/162 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES
Fls. 356/359: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Resta prejudicado o processamento destes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA em razão dos documentos de fls. 358/359, vez que já foi decretado a fls. 311.Intime(m)-se.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO
Considerando que na audiência de tentativa de conciliação não houve acordo, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 172.Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE MARLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA
Intime-se novamente a exequente para juntar planilha do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência à CAIXA dos documentos juntados às fls. 183/187.Intimem-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002681-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002681-9) - IDEVALDO FAZAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IDEVALDO FAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016576-3 para o Banco nº 001, agência nº 2078-8, conta nº 11.444-8, em favor de MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 221.123.538-70, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intime-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Intime-se a exequente (EMGEA) para quem comprove a distribuição da Carta Precatória. Intime-se.

0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8) - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 173/176, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 242/243), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 246/249) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELZO JOSE VENERATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela ré, com o fito de ver discutida a conta de fls. 129/130. Remetidos os autos à contadoria, esclareceu-se que os cálculos apresentados pela CAIXA encontram-se corretos (fls. 173). Dada vista às partes, o autor concordou com a conta (fls. 176), sendo que a CAIXA não se manifestou. Destarte, acolho a conta da contadoria e homologo o cálculo de fls. 173. Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno o impugnado (autor) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado, os quais deverão ser descontados no momento do cumprimento desta decisão. Intime-se a CAIXA para que promova o depósito do débito atualizado, observando-se o desconto do parágrafo anterior. Após, abra-se vista ao autor para fornecer seus dados bancários para transferência do valor. Intime-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada em honorários advocatícios. Realizada penhora de valor bloqueado via BACENJUD (fls. 528), houve transferências para ambos os exequentes (fls. 541/542 e 543/544). Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0035170-96.2009.4.03.0000 com cópia desta decisão e da sentença de fls. 500/502. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000733-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000733-7) - MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X EDNA SOUZA SANTOS (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ZELIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 104/108. Intime-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILIONI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILIONI E CIA LTDA ME

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 200 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006761-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006761-9) - JAYME OLIVEIRA PINTO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAYME OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, conforme cálculo apresentado pelo exequente (fl. 101/103).Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Converto em Penhora a importância de R\$ 164,93 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301826-5, na Caixa Econômica Federal (f. 111).Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 99/100, intime(m)-se o(a,es) embargante(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Vista à exequente (Caixa) acerca da petição e guia de depósito de fls. 148/149. Intimem-se.

0008348-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008348-0) - JULIANA APARECIDA BRAJATTO(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIANA APARECIDA BRAJATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 18/02/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

Defiro o pedido da autora de fls. 111.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de

carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA

Fls. 55/58: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do segundo veículo descrito às fls. 55 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 54. Intimem-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0070/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIA HELENA VALERA RODRIGUES Defiro o pedido da autora de fls. 57. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal de 1/8 do seguinte imóvel: a) um lote de terreno situado na esquina das ruas 7 de Setembro e 3 de Maio, no bairro Higienópolis, na cidade de Catanduva/SP, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP - livro nº 2, Matrícula nº 9.724. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da ré, MARIA HELENA VALERA RODRIGUES, RG nº 5.462.817-9-SSP/SP e CPF nº 589.889.808-59, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 678, Higienópolis, em Catanduva-SP, nomeando-a depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s réu(s). Instrua-se com cópia de fls. 57 e 60/62. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI
Fls. 74/76: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 111. Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004535-16.2010.403.6106 - WANDERLEI LUIZ MELCHIORI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-301516-9, em guia DARF, código da receita 7959, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
Fls. 55/58: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do terceiro veículo descrito às fls. 55 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 54. Considerando que os documentos de fls. 57/58 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000987-46.2011.403.6106 - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER DO VALLE
Converto em Penhora a importância de R\$ 883,32 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-301651-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 100). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-16744-8 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10.504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Fls. 46/50: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 46, em virtude de já constar restrições sobre ele.Considerando que os documentos de fls. 49/50 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007116-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO COSME ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COSME ARAUJO SILVA

Fls. 36/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001060-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA DE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE CAMPOS PEREIRA

Fls. 44/47: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 44 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 5º da decisão de fls. 43. Considerando que os documentos de fls. 46/47 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002044-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONIVALDO ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO ZANELATO

Fls. 41/43: Manifeste-se a autora/exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002178-92.2012.403.6106 - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALBERTO BUSCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002186-69.2012.403.6106 - FABRICIA BIGESCA COUTINHO(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABRICIA BIGESCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 18/02/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI

Fls. 35/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 37/38 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela CAIXA às fls. 31. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105.Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002740-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Fls. 35/38: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo descrito às fls. 35 em virtude de já constar restrições sobre ele. Intimem-se.

0006196-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FRANCISCO DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 30/31), conforme item IV da decisão de fls. 29.

0006593-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ANDREA JACHETTO BALLESTERO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 28/29), conforme item IV da decisão de fls. 27.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005944-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 122 verso), intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP106963 - WALDECIR PAIN)

Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, inaugurando a competência para o processamento de feitos criminais naquela cidade; considerando que os fatos versados neste feito foram praticados em uma das cidades pertencentes à subseção judiciária de Catanduva/SP (Ariranha, Cajobi, Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Itajobi, Marapoama, Novais, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã), determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que estes autos sejam por ele conduzidos, vez que em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta (CPP, artigo 70), não ocorrendo a perpetuatio jurisdictionis. Trago julgado esclarecedor: Processo: CC 52047 SP 96.03.052047-0 Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO Ementa PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DISTRIBUIDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETENCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA, POSTERIORMENTE INSTALADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITORIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO, REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A COMPETENCIA CRIMINAL SERA, DE REGRA, DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO PENAL, POR RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA, POIS PERMITE IMPOR A PUNIÇÃO AO AGENTE DO DELITO NO PROPRIO MEIO SOCIAL ONDE HOUE A QUEBRA DA NORMALIDADE PELO ILICITO, PRODUZINDO O EFEITO TRANQUILIZADOR DA DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA, ALEM DE PROPICIAR A MELHOR COLETA DA PROVA E O DESVENDAMENTO DA VERDADE. II. A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO IMPÕE-SE AINDA QUE A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE OCORREU O CRIME, TENHA SIDO IMPLANTADA APOS A AÇÃO PENAL ENCONTRAR-SE INSTAURADA, POIS, INAPLICAVEL E, NA HIPOTESE, O PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, PREVISTO NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADO QUE A LEI PROCESSUAL CIVIL SOMENTE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE QUANDO DA EXISTENCIA DE LACUNAS NAS NORMAS PROCESSUAIS PENAIAS, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RAZÃO DE TER O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CUIDADO DE ESTABELECEER O ELENCO DAS CAUSAS DETERMINADORAS DA COMPETENCIA CRIMINAL. III. A MODIFICAÇÃO DA

COMPETENCIA CRIMINAL, DECORRENTE DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA ENGLOBANDO O LOCAL DO CRIME, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DADO QUE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ESSE PRIMADO NÃO TEM O MESMO ALCANCE DAQUELE PREVISTO EM CONSTITUIÇÕES DE PAÍSES ESTRANGEIROS, QUE EXIGEM SEJA O JULGAMENTO REALIZADO POR JUÍZO COMPETENTE ESTABELECIDO EM LEI ANTERIOR AOS FATOS, TANTO QUE O INCISOLIII DO ART. 5 DA CARTA MAGNA SOMENTE ASSEGUROU O PROCESSO E JULGAMENTO FRENTE A AUTORIDADE COMPETENTE, SEM EXIGIR DEVA O JUÍZO SER PRECONSTITUÍDO AO DELITO A SER JULGADO.IV. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS A UMA NOVA VARA CRIADA, MESMO APOS TER SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, DESDE QUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA TENHA SE OPERADO EM OBEDIENCIA AOS CANONES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPRESSOS, NO CASO PRESENTE, NO ARTIGO 110 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6 DA LEI N. 8.416/92 E PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO.V. ADEMAIS, HAVENDO MUDANÇA DAS BASES GEOGRAFICAS DO JUÍZO, CABIVEL E A ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA INICIALMENTE FIXADA, PARA QUE SE DE A PREVALENCIA AO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO, SEM QUE ESSE ATUAR IMPORTE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, POIS, EM MATERIA DE COMPETENCIA, A REGRA E A INCIDENCIA IMEDIATA DA LEI NOVA, RESPEITADOS OS ATOS E TERMOS DO PROCESSO REALIZADOS NA FORMA DA LEI ANTERIOR.VI. A REGRA DA PREVENÇÃO, NO CASO, TAMBEM NÃO IMPEDE A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS CRIMINAIS, DADO QUE SOMENTE ESTARIA CARACTERIZADA SE HOUVESSE DOIS JUIZES IGUALMENTE COMPETENTES, E TAL SITUAÇÃO NÃO OCORRE QUANDO SE DA A INSTALAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O LUGAR DA INFRAÇÃO, POIS O JUÍZO INICIALMENTE COMPETENTE PERDE A COMPETENCIA EM VIRTUDE DE NORMA POSTERIOR, PASSANDO, ASSIM, A COMPETENCIA PARA O JUÍZO DO LOCAL DO CRIME.VII. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, FACE SER O DO LUGAR DA INFRAÇÃO.No mesmo sentido: (TRF3 - CC 4742 SP 95.03.004742-0 - relator Pedro Rota).Intimem-se. Cumpra-se.

0013368-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013368-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MICHELE ZERBINATTI(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP210460 - CAROLINA YARA DO NASCIMENTO E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM E SP129794 - LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA E SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR) Considerando que a sentença de fls. 414/415 transitou em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

0013456-08.2003.403.6106 (2003.61.06.013456-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSITON GASPAR DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X GERALDO CARVALHO SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 366 deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, transitou em julgado (fls. 375), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação dos réus. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a suas inscrições em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Intimem-se.

0000700-30.2004.403.6106 (2004.61.06.000700-5) - JUSTICA PUBLICA X OSMARINA NUNES MACHADO(GO004520 - WALTER DE ARAUJO) X ILTON ROBERTO DA SILVEIRA FILHO(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) SENTENÇA réu Ilton foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 30 dias multa. A sentença transitou em julgado para o MPF (fls. 304).Os fatos foram praticados em 29/01/2004, e a denúncia recebida em 15/10/2004 e a sentença condenatória lançada em 26/07/2012.É de se reconhecer a ocorrência da prescrição pela pena em concreto. Entre data do recebimento da denúncia e a data da sentença transcorreram mais de 4 anos, o que implica na extinção da punibilidade considerando que a sentença condenou o réu a 2 anos de pena corporal.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Ilton Roberto da Silveira Filho, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com

base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0010372-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010372-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO

LEAL(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 em face de Marcos Antonio Leal, brasileiro, casado, mototaxista, portador do RG nº 20.270.555 SSP/SP e do CPF nº 041.726.578-69, natural de Votuporanga-SP, nascido aos 02/04/1963, filho de Jeronima Leal. Conforme narra a denúncia, em 21/10/2004, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação clandestina de serviço de telecomunicações instalada na empresa do denunciado situada na rua Amazonas, 1979, em Votuporanga. A denúncia foi recebida (fls. 101), o réu foi citado (fls. 139 verso), interrogado (fls. 141) e apresentou defesa prévia na qual não arrolou testemunhas (fls. 149/153). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 173/174). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 182 e 187/188). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovada a autoria e materialidade (fls. 191/194). A defesa, também em alegações finais, alegou a ausência de dolo e pleiteou a absolvição (fls. 198/202). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia ofertada nestes autos versa sobre o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Inicialmente, anoto que falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge com este des controle a possibilidade de afetação da ordem pública, vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo, o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Passo à análise dos fatos narrados na denúncia. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade restou suficientemente comprovada pela perícia realizada no equipamento apreendido ao concluir que o equipamento utilizado pelo réu é capaz de interceptar e interferir, com transmissões não autorizadas, nas comunicações realizadas em toda sua faixa de transmissão. Observo que a facilidade de aquisição e operação tornaram a utilização de tais equipamentos, prática comum. Entretanto, a instalação e operação de serviço de rádio amador (exceto PX, que este juízo entende ser de livre operação) deve ser precedida de autorização, verificação da capacidade do operador, vistoria e certificação dos equipamentos pelo órgão competente, no caso a ANATEL. Não foi o que ocorreu no caso dos autos em que o réu afirmou utilizar o serviço de rádio amador sem autorização e certificação da ANATEL. Com relação à autoria, dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos com ela acostados, observa-se que o réu realizava comunicações via rádio sem autorização estatal. O réu confessou que adquiriu aparelho de rádio transceptor que se encontrava instalado na sede de sua empresa de mototaxi para a comunicação entre seus funcionários. Quando de suas oitivas, o réu afirmou que utilizava o aparelho para manter comunicação com a empresa e com outros moto-taxistas. Confirmou também não ter autorização do órgão competente para realizar atividades de telecomunicação. O núcleo do tipo penal está em desenvolver atividade de telecomunicação clandestinamente; note-se que o Parágrafo Único do art. 184 estabelece que clandestina é toda aquela atividade de telecomunicação exercida sem a autorização legal respectiva. Basta, portanto, que o acusado perfaça a conduta típica, tratando-se de crime de mera conduta, para o que não se exige resultado naturalístico ou a materialização da lesão a este ou a aquele bem jurídico, em especial. Trata-se de dolo genérico, para o qual não se exige a obtenção de vantagem patrimonial ou dano específico à segurança, à vida ou à saúde. Não há o menor equívoco em afirmar que a conduta do réu implementou em toda a sua extensão a norma incriminadora do art. 183 da Lei federal nº 9.472, de 1997. O tipo penal prevê a conduta de realizar clandestinamente atividade de telecomunicação. Este fato restou comprovado nos autos. O réu efetivamente portava rádio transceptor e o utilizava em a devida autorização da ANATEL. No tocante à alegação de erro de tipo, por ausência de dolo, verifica-se do corpo probatório que o réu possui conhecimentos técnicos suficientes acerca da atividade que praticou, tendo tempo e condições plenas de certificar-se da legalidade dos serviços de telecomunicações por ele utilizados, tendo preferido, porém, omitir-se, o que configura, no mínimo, o dolo eventual. Finalmente, entendo que no caso em apreço, não se poderia admitir a incidência do princípio da insignificância porque se trata de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal, perfazendo-se e imputando-se independentemente de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, pouco importa. Assim, diante da comprovação dos fatos narrados na inicial, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu MARCOS ANTONIO LEAL, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9472/97. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu em

02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, mínimo legal.A MULTA fica fixada em 10 dias multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue:a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto outrossim ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexequível.Mantido o pagamento da multa fixada.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Transitando em julgado, comunique-se o I.I.R.G.D. e o S.I.N.I.C.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001128-41.2006.403.6106 (2006.61.06.001128-5) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO ALBERTO MANENTE(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X GERMIRA DE OLIVEIRA MANENTE RODRIGUES(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Considerando a extinção do feito arbitro os honorários advocatícios do Dr. Alexandre Augusto Benevento no valor máximo da tabela vigente e do Dr. Johelder Cesar de Agostinho em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005960-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005960-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Fls. 194/195: intime-se o subscritor para que regularize a sua representação, para que possa permanecer como único mandatário.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

SENTENÇAOFÍCIO Nº__/2013RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 317, 1º do CP em face do réuAmado André Messias, brasileiro, casado, médico e funcionário público, portador do RG nº 4381178 SSP/SP e CPF nº 255.766.158-91, nascido aos 30/09/1949, natural de São João da Mata/MG, filho de Agenor Messias e de Angelina Pereira Coutinho.Alega, em síntese, que o réu solicitou para si, vantagem indevida, de Cleuza Maria Pereira e Aparecida da Silva Pereira, bem como recebeu vantagem indevida de Marta Aparecida Maria da Silva.Diz que o réu, durante atendimento médico realizado pelo SUS, na cidade de Olímpia/SP, se recusou a fornecer receita médica e guia para realização de exames gratuitamente, dizendo às pacientes que somente poderiam lhes ser concedidos mediante pagamento de consulta em seu consultório.A denúncia foi recebida em 08/06/2009 (fls. 120).O réu foi citado (fls. 301), apresentou defesa preliminar (fls. 151/152 e fls.226/231) e foi interrogado (fls. 359).Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas 3 testemunhas de acusação e cinco de defesa (fls. 336/343). Houve desistência em relação às testemunhas de defesa remanescentes (fls. 314/316), o que foi homologado por este Juízo às fls. 320.O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 366 e 369/370).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 373/379).A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 383/388).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inadequação do rito já foi apreciada e rejeitada às fls. 307, nos termos da Súmula 330 do STJ, e não houve recurso daquela decisão, motivo pelo qual houve preclusão temporal para rediscutir a matéria. Passo ao mérito.1. MATERIALIDADEO delito de corrupção passiva está previsto no artigo 317 do Código Penal, que diz:Corrupção passivaArt. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.À época dos fatos, contudo, a pena prevista era de 1 (um) a 8 (oito) anos e multa. A alteração legislativa ocorreu em novembro

de 2003, portanto, aplica-se a legislação anterior. A materialidade reside na ocorrência de uma solicitação ou recebimento de vantagem indevida por servidor público, em virtude da função que exerce. Assim, no caso dos autos, deve-se identificar se houve solicitação ou recebimento da referida vantagem pelo réu, e se esta foi indevida. A vantagem solicitada e/ou obtida pelo réu, segundo o MPF, seria a cobrança de consultas médicas feitas pelo réu a três pacientes que o procuraram pelo Sistema único de Saúde (SUS), no ano de 2003. Analisarei cada uma das solicitações, pois, isoladamente, constituem fato típico singular. 1.1. Solicitação feita a Marta Aparecida Maria da Silva. A acusação foi baseada em denúncia feita pela vítima Marta Aparecida Maria da Silva. A vítima afirmou que o réu negou-se a fornecer receita médica referente a uma consulta realizada no posto de saúde público em que o acusado trabalhava, no município de Olímpia. A vítima, em carta, e no seu depoimento como testemunha, informou que o réu só forneceria a receita médica, caso a mesma fosse a seu consultório particular, pagando por uma consulta. A prova testemunhal deve ser analisada em conjunto com as demais provas dos autos, buscando-se os indícios que permitam uma reconstrução da possível realidade dos fatos ocorridos. As meras afirmações da suposta vítima não são, em regra, suficientes para embasar uma condenação criminal, mas deve-se ponderar que, nos crimes de corrupção, a oferta é velada, às escuras, ou seja, não se deve esperar um contrato assinado entre as partes envolvidas. A materialidade do delito reside na solicitação e/ou recebimento de vantagem indevida, em razão da qualidade de servidor público. O réu era servidor público à época dos fatos, logo, não há discussão quanto a este fato. A solicitação indevida ocorreu, conforme demonstrei. A vítima - Marta - é uma pessoa de pouca instrução e poucos recursos. À época dos fatos residia em Olímpia e frequentava o posto de saúde daquele Município, conforme documentos de fls. 153/153-V (cartão de medicação emitido pela Secretaria de Saúde de Olímpia). Verifica-se da documentação descrita supra, que, no ano de 2003, a vítima foi atendida pelo SUS (Posto de Saúde de Olímpia), pelo menos 7 (sete) vezes, sendo que 3 (três) delas pelo réu, havendo, em todas elas, a descrição de medicamentos que foram fornecidos à vítima. No dia 06/11/2003, a vítima foi ao posto de saúde, conforme sua ficha de medicamentos (fls. 153-verso). No mesmo dia, a vítima foi ao consultório particular do réu, que lhe prescreveu diversos medicamentos diferentes daqueles que recebia habitualmente pelo SUS. O receituário de fls. 18 do inquérito, emitido pelo réu, comprova esta afirmação. A versão da vítima foi a de que procurou o médico no posto público de saúde, e que este se recusou a fornecer receita para medicamentos, mas o faria, caso ela o procurasse no seu consultório particular. Os documentos corroboram a tese da acusação. A vítima, pessoa pobre que frequentava o posto de saúde municipal regularmente (pelo menos 7 vezes em 2003), teria motivos para, no mesmo dia, ir ao posto de saúde público, e depois ir ao consultório do médico particular? Coincidentemente, o médico que atendia no posto era o mesmo do consultório particular. Além de pagar por uma consulta particular, é estranho que os medicamentos prescritos pelo réu com seu receituário particular não sejam os mesmos prescritos quando atendia pelo SUS. Tal coincidência corrobora a versão da vítima de que o médico se recusava a fornecer a receita dos medicamentos via SUS, mas o faria caso houvesse consulta particular. A alegação do réu de que a vítima teria problemas mentais não desabona a versão da acusação. Os documentos comprovam que a vítima era regularmente atendida pelo SUS, mas se consultou particularmente com o réu, sem aparente motivo, já que o mesmo também atendia pelo SUS. O réu tenta desqualificar a vítima, sob o fundamento de que, além de problemas mentais, teria tido um desentendimento com a mesma, culminando em uma ação penal por desacato em face daquela. O suposto desentendimento de fato ocorreu e não foi contestado, mas tal fato não está sendo julgado neste processo. Além disso, a discussão ocorreu em 2006, praticamente três anos após o crime investigado neste processo, portanto, tais fatos não interferem no julgamento desta demanda. Não precisa ser especialista no assunto, para saber que os médicos são extremamente mal remunerados pelo SUS. Tal fato, contudo, não os autoriza a captar clientes dos meios públicos de atendimento, recusando-se a fornecer receita. Infelizmente, deparamo-nos diuturnamente com notícias de médicos servidores públicos que cobram indevidamente por consultas e procedimentos médicos. A saúde, dever do Estado, deve ser prestada de forma digna a toda a população. Os setores mais carentes acabam sendo prejudicados com falta de material ou de pessoal para uma prestação efetiva do serviço. Os documentos anexados aos autos, associados ao depoimento da testemunha, demonstram que o réu solicitou que a vítima Marta o procurasse em seu consultório particular, para fornecer uma receita, que deveria ter sido dada na consulta perante o SUS. Os comprovantes de imposto de renda anexados pelo réu não afastam a ocorrência do delito, por duas razões: primeiro, ele pode ter recebido pela consulta e não declarado, algo comum, notadamente quando se lida com população de baixa renda que paga em moeda (espécie). Em segundo lugar, o delito de corrupção passiva é formal, ou seja, consuma-se com a solicitação, sendo indiferente a obtenção da vantagem patrimonial. Assim, não precisa haver o recebimento para se caracterizar o delito. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE. CRIME FORMAL. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Os poucos elementos do processo e as decisões proferidas nas instâncias originárias, não autorizam, de pronto, o acolhimento da tese de ausência de justa causa e, conseqüentemente, o trancamento da ação penal. 3. Concluir pela ausência de justa causa, por força da insuficiência de elementos sobre a materialidade delitiva, com base na não

apreensão das quantias supostamente recebidas, não é medida apropriada frente a natureza formal do delito de corrupção passiva, que se consuma pela simples solicitação da vantagem ilícita.4. Ordem denegada. (STJ, HC 176058/PA, 5ªT. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7.8.12, DJe 16.8.12).1.2. Solicitações feitas a Aparecida da Silva Pereira e Cleuza Maria Ferreira Cleuza é irmã de Marta (primeira vítima) e Aparecida é vizinha da mesma. Devido à relação de parentesco entre as supostas vítimas, os depoimentos devem ser analisados com maior cuidado. Analisando os autos, verifico que, tanto Aparecida como Cleuza afirmaram que o réu solicitou que o procurassem em seu consultório particular, para fornecer receita de determinados medicamentos, recusando-se a fazê-lo através do SUS. O réu negou tais acusações. Não há quaisquer elementos nos autos que corroborem a tese da acusação. Neste caso, é a palavra das vítimas contra a do réu, sem elementos mínimos que corroborem a tese do MPF. Neste caso, entendo que não restou demonstrada a materialidade do delito, em virtude da falta de provas. Passo a analisar a autoria em relação à primeira vítima.2. AUTORIAO réu era servidor público à época dos fatos e atendeu a paciente Marta (vítima) em seu consultório particular, no mesmo dia em que a mesma esteve no posto de saúde do Município de Olímpia. Os documentos de fls. 18 e 20 demonstram que o réu atendeu a vítima, o que demonstra o desvio da paciente do posto de saúde para seu consultório particular. O réu não negou ter atendido a vítima em seu consultório, até porque tal fato é lícito, limitando-se a negar a solicitação da vantagem enquanto atendia no posto público de saúde, o que já foi demonstrado que ocorreu, conforme item 1 supra. Ao solicitar o recebimento de consulta particular à vítima, quando deveria tê-la atendido pelo SUS, o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, caracterizando-se, assim, o dolo. Não há causas que excluam a culpabilidade, motivo pelo qual deve-lhe ser imputada a autoria pelo crime descrito na denúncia.3. DOSIMETRIA A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 317 do Código Penal previa pena de reclusão de 1 a 8 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes positivos ou negativos, portanto, tal circunstância é neutra. Embora possua outras ações penais em andamento, não houve condenação com trânsito em julgado, logo, tais circunstâncias não podem ser valoradas. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: o réu é médico, portanto presta serviços de saúde de maneira remunerada. A formação superior em uma das profissões mais dignas da nossa sociedade não condiz com o comportamento descrito nesta ação penal. Cobrar por uma consulta que deveria ser gratuita para uma pessoa sem recursos vai de encontro ao caráter ético que se espera de um profissional de medicina. O réu sabe que não pode cobrar quando atende pelo SUS; porém, ao praticar tal delito, o réu acaba ofendendo toda a classe dos profissionais da saúde, pois tenta obter um lucro, em prejuízo de toda a sociedade. Assim, entendo que a personalidade do réu mostrou-se desfavorável, motivo pelo qual considero esta circunstância como negativa. Motivos: O motivo (obter pagamento por consultas) é inerente ao tipo, portanto tal circunstância é neutra. Circunstâncias: entendo que as circunstâncias em que foram praticadas o crime devem ser valoradas negativamente. A vítima encontra-se em situação de hipossuficiência em relação ao réu, pois está com problemas de saúde precisando de medicamentos. A situação de vulnerabilidade, notadamente quando praticada com pessoas de pequeno poder aquisitivo e pouca instrução escolar são suficientes para valorar negativamente tal conduta. Consequências: se o servidor público prevarica, em virtude da corrupção, tal circunstância é qualificada no 1º do art. 317 do CP. Tal análise, contudo, é feita na segunda fase da dosimetria. Não verifico consequências que fujam à normalidade do delito em questão, motivo pelo qual tal circunstância é neutra. Comportamento da vítima: a vítima não influenciou na prática do delito, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras, e 2 foram negativas. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências do crime e a personalidade do réu, circunstâncias que variaram (negativamente), a escala deve subir três frações, exasperando-se a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) O réu violou dever de ofício, pois deixou de fornecer receita médica a paciente, e tentou obter vantagem patrimonial da mesma, ofendendo os arts. 65, 71, 93 e 95 do Código de Ética médico (Resolução CFM n.º 1.246, publicada no Diário Oficial da União, no dia 26 de janeiro de 1988, em vigor à época dos fatos). Agindo assim, deve-lhe ser aplicado o aumento da pena base equivalente a 1/6, em virtude da agravante prevista no art. 61, II, g do CP. Inexistem outras

agravantes ou atenuantes, assim, a pena provisória deve ser fixada em 3 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão.c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva)O réu deixou de prescrever receita médica à vítima Marta, quando a mesma foi atendida pelo SUS, e possuía obrigação de fazê-lo. Por tal conduta, deve incidir a qualificadora prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, aumentando-se a pena provisória em 1/3. Inexistem outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena definitiva deve ser fixada em 4 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão.d) Pena de multaConsiderando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 178 dias-multa. O réu é servidor público, e possui condição econômica favorável, chegando a receber aproximadamente R\$ 90 mil no ano de 2006. Assim, cada dia multa deve ser fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.3.2. RegimeA pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, considerando que o réu não é reincidente e não apresenta mau comportamento social (art. 33, 2º, b do CP).3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em virtude da ausência de condição objetiva (pena superior a 4 anos).3.4. Efeitos da condenação (art. 92, I, CP)O réu violou dever funcional no seu cargo público, ao solicitar o recebimento de vantagens pessoais a determinada paciente. A pena aplicada é superior a 1 ano, o que enseja na perda da função pública pelo réu. O cargo público é um sacerdócio, e jamais deve ser utilizado em proveito pessoal, não apenas por trazer prejuízos à sociedade como um todo, mas também por macular a honra da instituição.Ao solicitar favores pessoais em razão da função que exercia, o réu demonstrou que não utilizava o cargo para servir ao público, o que enseja na necessidade de seu afastamento, motivo pelo qual aplico a penalidade de perda da função pública, nos termos do art. 92, I e parágrafo único do CP.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:1. Condenar o réu Amado André Messias:a) À pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 317, 1º do Código Penal, no total de 4 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão no regime inicial semi-aberto, e 178 dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada.b) À perda do cargo público de médico do Município de Olímpia, conforme fundamentação supra.c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.2. Benefícios:a) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em virtude da ausência de condição objetiva (pena superior a 4 anos).3. Demais providências:a) O réu poderá recorrer em liberdade.b) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. c) Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.d) Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001352-42.2007.403.6106 (2007.61.06.001352-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

Face à informação de fls. 605/607, agende-se para verificação da quitação dos débitos para o mês de Outubro/2024.Arquiem-se os autos nos termos da decisão de fls. 595.Dê-se ciência às partes.

0001984-68.2007.403.6106 (2007.61.06.001984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GALBA MELANIA ALVES ROSADO COSTA(PI000832 - ABDON PORTO MOUSINHO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0021/2013. Tendo em vista e extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos.Ciência ao M.P.F. 9PA 1,10 Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta servirá de ofício. Para instrução deste segue cópia de fls. 44/51.

0007826-29.2007.403.6106 (2007.61.06.007826-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARQUES PORTUGAL GOUVEA PINI(SP082874 - TERESA CRISTINA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI E SP249053 - LUIZA PAGLIUSI DAMIANO CAVICCHIOLI) X ANUAR NAGIBE NAIFE MAMEDE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Considerando que vieram aos autos informação sobre o término do parcelamento (fls. 204/205), arquiem-se os mesmos nos termos da decisão de fls. 185, agendando-se para verificação do pagamento do débitos para a data de 17/03/2015.Intimem-se.

0007869-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007869-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP162494E - DALVA TATIANI PASSARONI E SP162487E - ANA CANDIDA LIBANO CAL GARCIA)
SENTENÇAOfício nº /2013RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo

descrito no artigo 168-A, 1º, I c/c 71 ambos do Código Penal em face de Wilson Fernandes Squiaveto, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 12.531.184 SSP/SP e do CPF nº 058.361.928-20, nascido em 01/01/1966 na cidade de São José do Rio Preto, filho de Claudenor Squiaveto e Silvânia Lopes Squiaveto Segundo consta da denúncia, o acusado deixou de repassar aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a contribuição previdenciária descontada de seus empregados nos períodos de 05/99 a 03/00, 06/00 a 10/00, 12/00, 02/01 a 01/02, 04/02, 02/03 e 05/03 a 10/05. Tal fato foi apurado por uma fiscalização previdenciária, que observou o desconto dos funcionários sem o conseqüente repasse, conforme documentos constantes do procedimento administrativo nº 35439.000767/2006-77. A denúncia foi recebida em 02/09/2008 (fls. 224), o réu foi citado (fls. 231) e apresentou defesa preliminar na qual arrolou três testemunhas (fls. 239/244). Em audiência de instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação, três de defesa e o réu foi interrogado (fls. 263/273). Com a notícia do parcelamento do débito o processo foi suspenso em 17/08/2001 (fls. 284), tendo voltado a tramitar em 28/08/2012 pela exclusão do parcelamento (fls. 297). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do CPP (fls. 299 e 302). O Ministério Público Federal, em alegações finais, alegou a inexistência de inexigibilidade de conduta diversa e pugnou pela condenação do réu, nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 305/309). A defesa da ré, por sua vez, alegou a ausência do dolo e a precariedade financeira da empresa, e pugnou pela absolvição (fls. 316/329). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Materialidade Há materialidade incontestada do crime. A farta documentação juntada, e em especial os relatórios discriminativos sintéticos de débito de fls. 14/32 e Relatório de lançamentos de fls. 33/41 demonstram que o valor referente à contribuição previdenciária foi abatido dos salários dos empregados, o que, somado à ausência de comprovante de repasse ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perfazem o tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Não bastasse, o próprio réu confirma, tanto na fase policial, quanto em juízo, ao ser interrogado, de que as contribuições previdenciárias eram descontadas dos funcionários da empresa e não repassadas ao INSS. Da autoria Passemos então à conduta e autoria, articuladamente, conforme os fatos imputados, eis que considero que somente podem ser responsabilizados pelo tipo do art. 168-A do CP o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada. Importante saber, pois, se o acusado participou da gestão da empresa na época dos fatos, e mais especificamente se participou da decisão de não repassar os valores descontados ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fato que permite a identificação do dolo. Conforme se observa das alterações contratuais juntadas às fls. 84 e 85/87, datadas respectivamente de 25/03/1999 e 19/05/2002, a gerência e administração da empresa são exercidas exclusivamente pelo sócio Wilson Fernandes Squiaveto. Este fato foi confirmado pelo acusado tanto em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 177/178) como em Juízo (fls. Então, do conjunto probatório ficou demonstrado que o denunciado sempre foi o responsável pela gerência e administração da empresa e o não recolhimento do tributo eram de sua inteira responsabilidade e decisão. Assim, restou comprovada a autoria do réu, no período mencionado na denúncia. Da inexigibilidade de conduta diversa A tese da defesa se sustenta sobre a inexigibilidade de conduta diversa, a qual passo a analisar, vez que é um dos requisitos da culpabilidade, lastreada na dificuldade financeira insuperável da empresa. Inicialmente, trago doutrina de escol, que com a usual mestria esclarece a matéria: Não é suficiente, porém, a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade para que a conduta seja reprovável. É também necessário que, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou a praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam exigível conduta diversa do agente. É o que se denomina exigibilidade de conduta diversa. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não, dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser, portanto, penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A

inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de Direito Penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito (STJ - RE - Rel. Assis Toledo - RT 660/358). A princípio, ressalvo ser teoricamente defensável a tese de que o réu, frente às dificuldades que assolavam sua empresa outra opção não tinha senão a de não repassar o dinheiro ao Instituto Nacional do Seguro Social sob pena de inviabilizar sua atividade empresarial. Todavia, essa alegação deve vir acompanhada de robusto complexo probatório, pois se opõe a culpabilidade que juntamente com a antijuridicidade são presumidas pela ocorrência do tipo penal. Não é qualquer dificuldade que autoriza a empresa a não repassar as contribuições à autarquia previdenciária. Muito além, somente a dificuldade insopitável, intransponível, é que pode sustentar tal tese. Ou, de forma mais acadêmica, somente quando não se poderia exigir da pessoa outra conduta senão o não repasse é que estaria configurada a hipótese da dificuldade autorizadora, que elidiria a culpabilidade. Ou seja, não pagou porque não havia dinheiro mesmo. Senão, se estaria endossando uma tese perigosa, eis que dificuldades financeiras fazem parte da vida das empresas e autorizar o cometimento de um crime sob tal pálio merece um cuidado extremo, sob pena de se fomentar a violação da norma penal tributária. Assim, para separar as dificuldades que se resumem em sacrifícios inexigíveis, há necessidade de comprovação da impossibilidade de garantir a folha de salários de forma documental e contábil. Não são testemunhos e alegações que permitem aferir sobre a transponibilidade das dificuldades enfrentadas. A transponibilidade deve emergir dos números, dos documentos, deixando claro ao julgador a falta de opção que se afigurava ao agente. Não se pode perder de vista que toda a documentação que poderia comprovar o estado financeiro da empresa está facilmente à disposição da própria acusada, eis que a empresa lhe pertence. Há dísticos materiais, facilmente comprováveis que indicam a dificuldade extrema e o esforço na manutenção da atividade empresarial. Embora o réu tenha afirmado em seu interrogatório que alienou bens pessoais seus e de sua mãe para injetar capital na empresa, também disse que tais aportes não foram escriturados na empresa. Por outro lado, não há nos autos prova desta injeção; não há prova contábil que comprove que a empresa estava deficitária, ou mesmo para se aferir por onde e se diminuía o patrimônio e a arrecadação da empresa. Enfim, não há como saber qual a etiologia e gravidade das dificuldades alegadas. Ao contrário, as afirmações do acusado indicam no sentido da procedência do pedido, vez que permite concluir que embora a empresa passasse por dificuldades, fez opções de investimento que afastam a necessária falta de opções para que permite afastar a culpabilidade. Outrossim, também é de se observar que no período em que a empresa não repassava as contribuições para o INSS, não sofreu nenhum protesto. Destaco que nos períodos mencionados na denúncia - mais que uma impossibilidade fora do alcance do réu - houve uma deliberada decisão de não recolher o INSS em detrimento das reformas e mudança de prédio. Assim, a alegação genérica de dificuldades não é suficiente para justificar o crime cometido. Observo que o delito perpetrado abre mais um buraco na já tão vergastada situação financeira da previdência social, na medida em que os funcionários do réu terão suas contagens de tempo de serviço como se o respectivo valor tivesse sido recolhido. A jurisprudência segue a mesma senda, de forma tranqüila: PROC: ACR NUM: 0108068-6 ANO: 96 UF: BA TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CRIMINAL Fonte: DJ DATA: 16-05-97 PG: 034279 Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - LEI 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA D - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95 - NULIDADES INEXISTENTES. 1. O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS NÃO MAIS CONSTITUI CRIME EQUIPARADO A APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAS DELITO AUTÔNOMO, SENDO DISPENSÁVEL O DOLO ESPECÍFICO CONSUBSTANCIADO NO ANIMUS REM SIBI HABENDI, EXIGÍVEL PARA O PRIMEIRO. 2. AO TIPIFICAR O CRIME, A LEI 8.212/91, NO PARÁGRAFO 1. DO ART. 95 DETERMINA QUE A ELE SE APLIQUE A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 5. DA LEI 7.492/82 PARA OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, SENDO, POIS, CORRETA A REFERENCIA A ESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, NO CASO, NÃO ACARRETA A NULIDADE DO PROCESSO, EIS QUE FARTAMENTE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO, SEJA PELA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA, SEJA PELA CONFISSÃO DOS PRÓPRIOS ACUSADOS, OS QUAIS, NÃO TENDO EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO, NÃO PODEM INVOCAR O BENEFÍCIO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. 4. DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, NÃO AFASTAM A OCORRÊNCIA DO CRIME, QUE SE CONSUMA COM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE NÃO REPASSAR, VIA RECOLHIMENTO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. 5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: JUIZ: 122 - JUIZ OSMAR TOGNOLOO rigor a ser observado com o cometimento desse tipo criminoso está delineado pelo fato do dinheiro não repassado ao INSS ser dos funcionários dos acusados. Esse detalhe diferencia esse tipo penal impondo uma análise que não perca de vista que o salário dos empregados foi diminuído por conta das contribuições, mas o valor correspondente nunca foi repassado. Portanto, restou comprovado o cometimento pelo réu do crime de apropriação de contribuições

previdenciárias nos períodos mencionados na denúncia. De outro lado, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal, o que será considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu Wilson Fernandes Squiaveto, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para o réu em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal. Não há agravantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, também no mínimo, para fixá-la em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 180 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas - incluindo a empresa que titularizava quando do cometimento do crime - seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, será ela convertida em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO. Na falta deste, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009494-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009494-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X ADENILSON PRADO X EDIVALDO FERNANDES GALVAO(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO SENTENÇA O réu José Natalino Albertini foi denunciado e condenado pela prática, de crime previsto no artigo 34, parágrafo único, II da Lei 9605/98. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 305/307). Assiste razão o Parquet, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (12/02/2008) até a publicação da sentença (23/10/2012) é superior a este, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do réu José Natalino Albertini nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0010092-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010092-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EXPEDITO FRANCISCO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) SENTENÇA OFÍCIO Nº /2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 342 do Código Penal em face de Expedito Francisco, brasileiro, divorciado, garçom, filho de Maria Neuza Francisco, nascido em 02/03/1958, natural de José Bonifácio, portador do RG nº 12.710.794-0 SSP/SP e do CPF nº 018.600.498-26 Segundo narra a inicial acusatória, o réu Expedito Francisco e Sebastião Luiz da Silva, arrolados como testemunhas nos autos da reclamação trabalhista nº 000198-2006-017-15-00-5-RT, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de SJR Preto, interposta por Olegário Antonio Bastos em face da empresa Ipê Park Hotel Ltda, afirmaram em audiência realizada naqueles autos que o reclamante Olegário havia trabalhado durante todas as semanas de quarta feira a domingo, e muitas vezes de segundas e terças feiras no período de 20 de janeiro de 2003 a 30 de março de 2004. A denúncia foi recebida (fls. 192/193), e após a vinda das certidões de antecedentes, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação a Sebastião Luiz da Silva e os autos foram desmembrados (fls. 264/265). Deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo em relação a Expedito, requerendo o normal prosseguimento do feito em relação a este réu, que por não fazer jus ao benefício, foi citado (fls. 214) e interrogado (fls. 287). A defensora dativa apresentou

defesa prévia sem arrolar testemunhas (fls. 256/260). Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 287/291). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo que a conduta delituosa descrita na denúncia restou comprovada (fls. 295/298). A defesa, também em alegações finais, sustenta que não restou comprovado o cometimento, pelo réu, do delito de falso testemunho a ele imputado, pugnando pela absolvição do réu face ao fraco conteúdo probatório colhido nos autos (fls. 303/328). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao réu. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa, como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. Para ocorrência do falso, necessários são os seguintes requisitos: Que a verdade tenha sido estabelecida; que a verdade seja de conhecimento de quem afirmou fato diverso; que haja dolo na conduta. A verdade. O busílis, neste aspecto, é saber se o reclamante Olegário efetivamente trabalhou para a empresa reclamada no período e com a frequência mencionada no depoimento do réu. Em seu depoimento na audiência trabalhista juntado aos autos às fls. 44 o réu afirmou que: trabalhou para a empresa reclamada de novembro de 2003 a junho de 2004, como garçom; trabalhava de 4ª feira a sábado ou domingo; pelo que se recorda só não foi trabalhar uma semana no referido período; trabalhava das 14h as 4h do dia seguinte, com cerca de 30 minutos de intervalo; o reclamante trabalhava todos os dias em que o depoente prestava serviço, o reclamante cumpria, na média, a mesma jornada do depoente; confirma que o reclamante trabalhou em todos os dias em que o depoente prestou serviços. Ouvido na fase policial o réu confirmou as declarações prestadas perante a Justiça do Trabalho. Trago por oportuno trecho de seu depoimento: (...) no período de novembro de 2003 a junho de 2004, prestou serviços de garçom para a empresa, por 3 ou 4 dias na semana, dependendo da necessidade que tinha a mesma em contratar garçons, que normalmente quando o declarante era chamado a trabalhar no Ipê Parque Hotel, Olegário também o era, (...). No entanto, a testemunha arrolada pela reclamada, Sandro Renato Pilharlarne, ouvida nos autos da reclamação trabalhista, contrariou flagrantemente as afirmações do réu quando afirmou que Olegário trabalhou no período mencionado na inicial em duas oportunidades como garçom eventual e o réu Expedito, também trabalhou uma ou duas oportunidades apenas (fls. 45). Estas afirmações foram ratificadas por Sandro Renato quando de sua oitiva perante o Delegado da Polícia Federal quando afirmou que tanto Olegário como Expedito trabalharam apenas como free lancers para a empresa Ipê Parque Hotel (fls. 139). Este depoimento foi confirmado por Claudemir Antonio Galhardi, maitre daquela empresa e empregado desde 2002, que, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, taxativamente disse conhecer Olegário e Expedito e que jamais tais pessoas foram empregadas da empresa reclamada, tendo lá trabalhado 2 ou 3 vezes como free lancers (fls. 118 e 289). Foi ouvido também o sócio gerente da empresa reclamada que da mesma forma, perante a autoridade policial e em Juízo afirmou que nem Olegário nem Expedito foram empregados da empresa, tendo lá trabalhado como avulsos três ou quatro vezes. Nesse passo resta comprovado que o réu sabia que não trabalhava todos os dias, e também que não estava presente - por ser free lancer - para aferir a presença de Olegário, o que deixa claro que propositalmente afirmou atividade em relação àquele, prestando falso testemunho em relação ao período e frequência do trabalho exercido por Olegário Antonio Bastos e por ele próprio. Outrossim, deixo anotado que os depoimentos das testemunhas Claudemir e Jairo foram tomados sob o compromisso da verdade e na oportunidade advertidas das penas cominadas ao falso testemunho - exatamente como o foi nos autos da reclamação trabalhista pelo réu Expedito. O complexo probatório indica com segurança que o réu, na qualidade de testemunha, mentiu no Juízo trabalhista quanto a fato juridicamente relevante, ou seja não presenciou o trabalho de Olegário na empresa reclamada com a frequência que afirmou. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu EXPEDITO FRANCISCO, nas penas do artigo art. 342, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, considerando seus péssimos antecedentes (fls. 204/209). Não há causas de aumento ou diminuição. Há uma agravante genérica a ser ponderada, consignada no art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da reincidência, conforme certidões de fls. 239 e 243. Considerando tal agravante elevo a pena base em , majorando-a para 1 (UM) ANO 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à míngua de outras. A MULTA fica fixada em 18 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Deixo de converter a pena nos termos do artigo 44 II e III do CP, vez que o réu é reincidente e os antecedentes, a conduta social e a personalidade do mesmo, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que esta substituição não é suficiente. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela

observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em descumprindo a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que o presente processo foi iniciado a partir promoção oriunda de autoridade (art. 40 do CPP), entendo oportuno comunicar o resultado que ora se materializa. Oficie-se pois, como cópia da presente sentença, à digna autoridade signatária do ofício de fls. 05, com as nossas homenagens. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012546-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012546-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN X SAUL GARCIA SALOMAO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários advocatícios da Drª Tatiane Gaparini Garcia no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. À SUDP para constar a absolvição do réu. Últimas providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifico e dou fé que remeti para publicação nesta data os despachos de fls. 220 e 230, conforme transcritos abaixo: Fls. 220: Considerando a certidão de fls. 215, bem como o ofício de fls. 219, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP para oitiva da testemunha Carlos Alberto Amorim. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): MATUZINHO CÂNDIDO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) CARLOS ALBERTO AMORIM, com endereço na Rua Manoel Ribeiro de Sá, nº 1163, Bairro Sandra Regina, na cidade de Nova Granada-SP. Advogado do réu: Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP 104.574 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/08, 58/60, 97, 135, 139, 155/162, 163/164, 215 e 219. Compulsando os autos verifico divergência entre a data designada para realização da audiência admonitória na Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 172 e 177) e a data constante da Ata de Audiência (fls. 179), assim como a data em que o réu foi intimado para a referida audiência (fls. 178) é posterior àquela constante na Ata da Audiência. Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG para que esclareça a data em que efetivamente se realizou a audiência admonitória vez que imprescindível para verificação do efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo. Instrua-se com cópia de fls. 172, 177, 178 (frente e verso) e 179/180. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se. Fls. 230: Considerando a certidão de fls. 229, dou por prejudicada a realização da audiência. Redesigno a presente audiência para o dia 27 de junho de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009007-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009007-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONIVALDO ARAUJO GONCALVES(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de RONIVALDO ARAUJO GONÇALVES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0003769-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2013 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso XI do Decreto-lei nº 201/67 em face do réu Isidro João Camacho, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 82686488 SSP/SP e CPF nº 114.155.738-08, nascido aos 30/04/1961, natural de Severínia-SP, filho de Isidoro Camacho e de Sophia Lujan Camacho Alega, em síntese, que o réu, na qualidade de gestor municipal, durante a execução do convênio 1074/MDS/2005, no período entre 11/05/2007 e 17/09/2008, adquiriu bens e realizou serviços sem concorrência pública, exigida por lei. A denúncia foi recebida em 13/05/2010 (fls. 54). O réu foi citado por Carta Precatória (fls. 85) e apresentou defesa preliminar (fls. 73/79). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e duas testemunhas arroladas pela defesa e foi interrogado o réu (fls. 108/112). O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 117) e a defesa requereu expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 120/121), o que foi indeferido (fls. 122). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, vez que demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 124/126). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição (fls. 130/137). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas, portanto, passo direto à análise do mérito. 1. Considerações gerais sobre o tipo penal de dispensa de licitação A denúncia aponta que o réu praticou o crime de responsabilidade descrito no art. 1º, XI, do Decreto-Lei 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. A referida conduta também é prevista na Lei de Licitações, que tipifica o fato como dispensa irregular de licitação, nos termos de seu art. 89: Lei 8.666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Devido ao princípio da especialidade, embora a Lei de licitações seja posterior (e com penas mais graves), aplica-se a lei dos crimes de responsabilidade. Além destas duas normas de natureza criminal, o legislador criou um ilícito civil para os mesmos fatos, com a aprovação da Lei de Improbidade Administrativa, que descreve, em seu artigo 10, os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, relacionando, no inciso VIII, a dispensa irregular de licitação como ato ilícito: Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; A Lei 8.429/92 (Improbidade) possui natureza cível e previu o ilícito da dispensa irregular da licitação como ato de improbidade, assim como o fizeram as duas normas penais transcritas acima. A diferença entre as normas penais (Lei de Responsabilidade e Lei de Licitações) e a norma cível (Lei de Improbidade) é que esta última inseriu na descrição da conduta típica a necessidade de lesão ao erário, para se caracterizar o ilícito civil. Assim, o prejuízo para a Administração Pública integra o elemento objetivo do tipo civil da Lei de Improbidade. As instâncias civil e penal são independentes, inclusive as normas que regem os dois ramos do Direito. Ocorre que o Direito Penal é marcado por vários princípios que visam a proteger o cidadão, coibindo a ingerência abusiva do Estado em fatos que não possuam relevância de natureza cível. Dentre os princípios inerentes ao Direito Penal, dois devem ser destacados para compreensão do presente caso: o da subsidiariedade ou última ratio e o da intervenção mínima. Segundo o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só atua quando os outros ramos do Direito forem insuficientes para resolver o conflito. O princípio da intervenção mínima orienta o legislador a só punir as condutas mais graves e que sejam relevantes para os demais ramos do Direito. Assim, se uma conduta for permitida civilmente, não poderá ser proibida penalmente. Estas considerações são imprescindíveis para se entender a relação entre as normas de natureza penal com a Lei de Improbidade Administrativa. O art. 10, VIII da Lei 8.429/92 descreve a dispensa irregular de licitação como ato de improbidade, desde que cause prejuízo ao erário. Assim, a dispensa pura e simples da licitação só é considerada improbidade administrativa, caso comprovado o prejuízo à Administração Pública. A Lei de Licitações, em seu art. 89, e o Decreto-Lei 201/67, normas penais, também descrevem a dispensa de licitação como crime, mas não exigem prejuízo para caracterização do tipo. Comparando as normas, a conduta só é relevante civilmente, quando houver dispensa irregular de licitação associada ao prejuízo ao erário. Penalmente, contudo, não precisaria haver o prejuízo, já que a lei não previu. Ocorre que o sistema legal deve ser analisado conjuntamente, assim, a partir do momento em que o legislador descreveu a dispensa da licitação como ilícito cível, mas, atribuiu a relevância do prejuízo para punir o administrador ímprobo, tal norma refletiu no campo penal. Da maneira como as normas se

encontram, a possibilidade de se punir alguém por improbidade administrativa, em razão da dispensa irregular de licitação é bem mais improvável que a punição criminal, já que, neste último caso, não se exige o prejuízo ao erário. Esta incongruência entre as normas implica na observância aos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. A partir do momento em que uma norma cível entende como relevante uma conduta apenas quando houver prejuízo à administração, a norma penal não pode considerar relevante a mesma conduta, exceto quando também existir o prejuízo. As normas penais que tratam da dispensa irregular da licitação devem ser interpretadas com a inclusão do resultado (prejuízo ao erário), dentro do elemento objetivo do tipo, assim como prevê a Lei de Improbidade. A jurisprudência do STJ é neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE REMÉDIOS E ALIMENTOS PARA HOSPITAL MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal. 2. Mostra-se incongruente exigir, para a configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), a comprovação de dano ao patrimônio público, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e não para o crime de dispensa irregular de licitação. É dizer, a mesma conduta não pode ser irrelevante para o direito administrativo e, ao mesmo tempo, relevante para o direito penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa. 3. Não sendo demonstrada a intenção dos réus de burlar o procedimento licitatório a fim de obterem vantagem em detrimento do erário municipal, tampouco constatado prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em crime de dispensa irregular de licitação. 4. Considerando a identidade de situações entre os recorrentes e os corréus Benedito Cezion de Oliveira e Eliseu Xavier de Souza, deve se estendido os efeitos desta decisão, nos moldes do que disciplina o art. 580 do Código de Processo Penal. 5. Recursos especiais providos. (STJ, REsp 1133875/RO, 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12.6.12, DJe 13.8.12) O STF, por outro fundamento (exige o dolo específico de produzir o resultado), também é no sentido de que o prejuízo é fundamental para caracterizar o tipo penal. Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). (STF, Inq. 3077/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno. J. 29.3.12, DJe 25.9.12). Ação Penal. Ex-prefeito municipal. Atualmente, deputado federal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (Art. 89, da Lei nº 8.666/93). Ausência do elemento subjetivo do tipo. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 1. Consoante posicionamento jurisprudencial dessa Colenda Corte Constitucional, a competência penal originária do STF por prerrogativa de função advinda da investidura de sujeito ativo de um delito, no curso do processo, em uma das funções descritas no art. 102, I, alíneas b e c, da CF/88 não acarreta a nulidade da denúncia oferecida, nem dos atos processuais praticados anteriormente perante a justiça competente à época dos fatos. Precedentes. 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 3. O simples fato de aparecer o denunciado, nominalmente, como responsável pelo convênio, sem demonstração de sua ciência de que serviços outros complementares tenham sido contratados sem a devida observância do procedimento licitatório adequado,

não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, hipótese em que se estaria adentrando no campo da responsabilidade objetiva. 4. Ação penal julgada improcedente (STF, AP 527/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno. J. 16.12.10, DJe 4.4.11).2. MaterialidadeA análise da materialidade pressupõe a demonstração da ocorrência dos elementos do tipo. Conforme fundamentado acima, é preciso que tenha havido uma dispensa irregular de licitação, e que esta tenha causado prejuízo ao erário.Não ingressarei na análise da dispensa, pois verifiquei, de antemão, que inexistiu prejuízo ao erário, restando prejudicada a análise dos demais elementos do tipo, inclusive da autoria.O procedimento licitatório não ocorreu, fato inclusive confessado pelo réu e demonstrado documentalmente. Embora a defesa alegue que o procedimento de dispensa foi regular, não entrarei na análise deste mérito, pois o MPF não demonstrou, em concreto, o prejuízo ao erário, afastando-se, portanto, o tipo (seja pela ausência de elemento objetivo, ou pela falta do dolo específico).O Convênio Federal que originou os recursos para a compra de material e aquisição de serviços perante o Município administrado pelo réu, então Prefeito, atingiu seu objeto, conforme se verifica do documento de fls. 37 do inquérito policial.O Ministério do Desenvolvimento Social, responsável pelo convênio, aprovou a prestação de contas (fls. 485 do apenso ao inquérito), atestando que os recursos foram utilizados corretamente, e não apontou quaisquer irregularidades quanto a eventuais prejuízos como superfaturamento de preços ou serviços pagos e não prestados.Além disso, verificou que não houve aquisição de materiais de um único fornecedor, o que poderia facilitar o favorecimento pessoal de determinado sujeito (direcionamento de licitação), conforme se observa da relação de pagamentos às fls. 222/223 do apenso ao inquérito, onde constam inúmeros pagamentos feitos a diversas pessoas físicas ou jurídicas.O MPF deveria ter demonstrado a ocorrência do prejuízo, para que se pudesse caracterizar o tipo penal. Sem esta prova, a irregularidade pode ser corrigida através de prestação de contas perante o TCU, ou eventual ação cível, falecendo interesse para uma discussão criminal.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 386, III, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para absolver o réu Isidro João Camacho, das acusações contidas na denúncia.Custas indevidas (art. 4º, III da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004051-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO MARTUCCI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALPROCESSO Nº 0004051-98.2010.403.6106Em 21 de fevereiro de 2013, às 16:15 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Anderson Vagner Góis dos Santos. Ausente o réu (fls. 148) e seu defensor. Foi efetuada pesquisa no sistema da previdência social - CNIS, dada vista ao MPF e determinada sua juntada. Pelo MM Juiz foi proferida a r. sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO MARTUCCI por infração tipificada no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. De acordo com a Certidão do oficial de justiça às fls. 148 e documento de fls. 149, verifica-se que o denunciado ANTONIO MARTUCCI faleceu. Foi realizada consulta no Sistema CNIS da Previdência Social, onde consta óbito do réu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO MARTUCCI, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publicada em audiência, registre-se, intime-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. E, para constar, eu,(Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

0002102-05.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDMAR DOS REIS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)
Considerando que o réu Romes José Fernandes constituiu defensores (fls. 250), destituiu do cargo de dativo o Dr. Fabrizio Fernandes Masciarelli, mantendo-o como defensor dativo somente do réu Edmar dos Reis.Defiro vistas dos autos aos defensores constituídos pelo réu Romes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 248/249.Intimem-se.

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Recebo a apelação e as razões de apelação (f.359/365), vez que tempestivas. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006602-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2012 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33 e 40, I da Lei nº 11.343/2006 e 273, 1º-B, I do Código Penal em face de Bruno Bérqson da Silva de Melo, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 0723922851/CDI/DF e do CPF nº 004.214.201-62, nascido em 05/08/1984, natural de Brasília/DF, filho de Edair Gonçalves de Melo e Marli Rosa da Silva Dejaime César Pedroso de Oliveira, brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 2.401.616/CPT/DF e do CPF nº 022.898021-66, nascido em 06/02/1989, natural de Jales/SP, filho de Flávio César de Oliveira e Luciana Pedroso de Oliveira Alega, em síntese, que em 28 de setembro de 2012, em operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal os denunciados foram abordados, na praça de pedágio em José Bonifácio transportando 12 frascos da substância popularmente conhecida como lança-perfume, bem como diversos medicamentos, entre anabolizantes e sibutramina, importados clandestinamente e sem autorização da ANVISA, os quais estavam ocultos nas laterais das portas traseiras dos veículo VW/Jetta de placas JHW-0402. Os acusados foram presos em flagrante (fls. 02/03). Recebida a denúncia apenas em relação a Bruno Bérqson da Silva de Melo (fls. 90/91), o réu foi citado (fls. 310). Houve a interposição de Habeas Corpus, cujas informações estão às fls. 143/149, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 169/172). Da decisão que rejeitou a denúncia em relação a Dejaime, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 181/184) que foi recebido às fls. 185. Vieram aos autos os laudos de perícia criminal (fls. 200/208 (celulares), 222/229 (veículo), 238/251 e 266/272 (químico), auto de apresentação e apreensão (fls. 209/211), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 216/220). O réu Bruno apresentou defesa preliminar (fls. 255/264 e 312/315) Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 318/319), três pela defesa (fls. 32/322) e o réu foi interrogado (fls. 317). As partes apresentaram suas alegações finais, tudo gravado em audiovisual. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a imputação é do cometimento de dois crimes, tráfico internacional de entorpecentes (Lei 11343/2006, artigo 33 c/c 40) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, artigo 273 1º c/c 1º-B), promovo a análise da conduta do réu de forma articulada. 1. Tráfico de entorpecentes Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados ao réu. Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 1.1 Laudo Pericial - materialidade O Laudo pericial de fls. 44 e seguintes comprova a materialidade do crime com a constatação da presença de substância entorpecente cloreto de etila, prevista na Portaria ANVISA 344/98. 1.2 Autoria e Conduta A prova dos autos confirmou - inclusive com a confissão do réu em juízo (fls. 328) - que Bruno sabia da existência dos 12 tubos de lança-perfume em seu veículo e que assentiu em transportá-lo. O transporte consciente de entorpecente para outrem depende da análise da quantidade e destinação inerentes à caracterização da mercancia, e consequentemente, do tráfico. Nesse sentido, trago julgado: Processo: HC 95626 MG Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012 Parte(s): MIN. GILMAR MENDES RODRIGO GERALDO DA COSTA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa Habeas corpus. Prescrição retroativa. Não ocorrência. Não há que se falar de prescrição retroativa ou intercorrente antes do trânsito em julgado para a acusação. Tráfico de drogas na figura do transporte. Necessidade de comprovação da mercancia. Precedente: HC 98.664, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 26.3.2010. Habeas corpus deferido. Inicialmente, destaco que a segunda versão do réu, apresentada em juízo, qual seja do transporte consentido é de veras mais consentânea com a prova dos autos, que registra inclusive a presença de um tubo de lança perfume nos pertences de Dejaime - (fls. 10, item 04), o que aponta para uso por parte daquele. Aliás, foi feito uso de dois tubos que foram localizados vazios (idem). Todavia, ainda que afastada a aquisição e também o uso por parte do réu Bruno, remanesce o transporte consentido da droga confessado pelo réu e compatível com a prova dos autos, que é núcleo do tipo do tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, todavia, considerando o tipo droga (lança perfume) e a quantidade (9 tubos intactos no momento da apreensão), perfeitamente compatíveis ao uso individual e manifestamente longe de caracterizar mercancia, entendo não comprovados fatos suficientes para a caracterização de tráfico de entorpecentes. De fato, embora o transporte de substâncias entorpecentes esteja abstratamente previsto na Lei 11.343/2006, e este fato tenha se comprovado, a quantidade e tipo da droga (que

inviabilizariam financeiramente a viagem) bem como os antecedentes sociais e a forma de transporte indicam pela inexistência de operação de tráfico de entorpecentes, que se evidencia pela inviabilidade econômica (ou seja a venda da mercadoria não paga a operação de transporte), o que, à míngua de outras provas impõe a improcedência do pedido neste aspecto.

1.3 Transnacionalidade - Artigo 40 da Lei 11343/06A

caracterização da transnacionalidade é importante não só porque define a aplicação da causa de aumento de pena (embora só aplicável ao tráfico), mas porque também - se caracterizado ilícito transnacional - define a competência da Justiça Federal. Importa, pois alguma digressões a respeito do seu reconhecimento, ainda que para aferir da competência, vez que já afastada a ocorrência do tráfico. Não há informações no produto sobre sua origem. Embora a indústria de lança perfume argentina - onde não é proibido - seja a tradicional produtora desse tipo de droga (e que rotula seus produtos), como se observa do laudo, não há rótulos ou qualquer outro indicativo de onde tenham sido feitos (fls. 45). Ademais, embora o produto possa ter sido adquirido fora do país, o fato de lá não ser proibido impede o reconhecimento da transnacionalidade DO DELITO, vez que para isso o fato tem que ser delituoso em ambos países, entendimento que adoto vez que consentâneo com a competência fixada pela Constituição Federal (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente). No mesmo sentido caminha a jurisprudência do STJ (idem - STJ - CC 34514/PR; STJ CC 32458/SP). Finalmente, além do depoimento do réu na fase policial - fls. 27, reinquirição impugnada no interrogatório judicial - pouco há que confirme onde os produtos foram adquiridos ou produzidos, motivo pelo qual entendo não suficientemente provada a origem ádvena a ensejar a agravação da pena conforme proposta. Deixo, contudo de declinar a competência vez que há outro crime conexo (artigo 273 do CP) onde a origem alienígena dos produtos está suficientemente caracterizada (laudo, fls. 59), de forma a garantir o processamento neste juízo federal.

2. Da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados ao réu. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

2.1 A famigerada Lei de Medicamentos

O problema da falsificação, violação de patentes e fornecimento indevido inerentes ao comércio de medicamentos é uma questão complicada e multifacetária. O problema mistura saúde pública (e daí falamos de falsificação e fornecimento indevido - leia-se sem prescrição médica) com dinheiro (e daí falamos em violação de patentes) e as consequências são as mais variadas. O Estado tem obrigação de proteger seus cidadãos e a atividade econômica, mas no caso da saúde há um delicado balanço vez que medicamentos não são produtos que o Estado deseja que seus componentes precisem ou consumam. Mas, em contrapartida, são necessários quando a saúde falta - e sua pesquisa custa dinheiro que só vem quando o medicamento tem alguma (e esta palavra é para lá de relativa) utilidade. Remédio que não dá lucro não é produzido e muito menos pesquisado - essa é a regra. Portanto, o combate ao comércio irregular de medicamentos (falsos, verdadeiros sem prescrição médica ou irregulares) é tema de saúde pública, mesmo que envolva outros interesses. Pois bem, quando se fala então comercialização, venda, falsificação, importação, etc. (inúmeras atividades previstas no artigo 273 e seus parágrafos) a reprovação, o desvalor da conduta deve ser sopesado com essa realidade multifacetária, para que se possa, ainda que precariamente, separar saúde pública de interesses econômicos e consequentemente prestigiar a proteção ao objeto jurídico pretendida pelo legislador. Desde o final dos anos 90 a questão da falsificação de remédios tomou conta do cenário nacional, com a notícia de graves casos onde a comercialização e fornecimento de remédios falsos provocou a morte de pessoas, evidenciando um cenário assustador - foi a denominada crise dos remédios. Em resposta àquela agitação social, foram criadas duas Leis: a 9677/98 que alterou profundamente o artigo 273 do Código Penal, e na sequência, a Lei 9695/98 que incluiu o referido artigo - com seus parágrafos - na lista de crimes considerados hediondos. A movimentação para enfrentar o problema da falsificação de remédios continuou, merecendo inclusive legislação especial visando incrementar o rastreamento e identificação (Lei 11.903/2009). As notícias da época (comércio de medicamentos feitos de farinha ou seja, sem o princípio ativo) era apavorante e justificava - e justifica até hoje - reprimenda estatal exemplar. Os casos noticiados, em sua grande maioria indicava a impunidade que grassava, permitindo a atuação da máfia da falsificação de remédios. Em proteção à saúde pública, portanto, as penas foram majoradas, permitindo resposta do Estado àquela ação criminosa.

2.1.a O equívoco da pena mínima

Embora se esperasse legislação que ampliasse a proteção contra falsificações com o respectivo agravamento das penas, a pena trazida pela lei 9677/98 veio em montante, especialmente na pena mínima - 10 anos - que causou

movimentação na classe jurídica. Não sem razão, inúmeros juristas a inquiriram de inconstitucional, vez que a pena mínima era o dobro da pena cominada ao tráfico de entorpecentes. Esse evidente equívoco do Legislativo retirou do julgador a capacidade de dosar a pena, vez que sendo vedado pela regra geral do Código Penal reduzir a pena aquém do mínimo, qualquer atividade que se adequasse àquele amplíssimo tipo legal receberia pelo menos 10 anos de reclusão em reprimenda. A comunidade jurídica e especialmente os julgadores tem se visto em meio a perplexidades especialmente na aplicação das figuras equiparadas do artigo 273 do CP (1º, 1º-A e 1º-B), considerando seu tipo extremamente abrangente, sua pena altíssima e também sua classificação como crime hediondo. Então, em inúmeras situações cotidianas, o tipo previsto naqueles parágrafos se aperfeiçoa, indicando em tese reprimenda desproporcional com a perturbação da paz social ou com o a agressão à protegida saúde pública. Em razão disso, a aplicação da pena para o crime daquelas figuras equiparadas, previstas nos parágrafos do artigo 273 e das suas figuras equiparadas fez inúmeros julgadores pensarem em soluções para aplacar a injustiça de penas enormes a fatos que notoriamente não contam a gravidade correspondente. O fiel da balança, nesse caso, se dá com outros crimes erigidos à proteção do mesmo objeto jurídico. Em resumo, o crime além de fato previsto em Lei, é também um fato social reprovável, de forma que não seja necessário explicar ao homem médio que homicídio é grave, que um roubo é mais reprovável que um furto, etc. A aparente desproporção que a aplicação das referidas figuras previstas no artigo 273 do CP e seus parágrafos gerou em algumas situações levaram ao questionamento quanto à sua constitucionalidade pela violação princípio da proporcionalidade, ou seja, o legislador teria exagerado na dose.

2.2 Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade

O questionamento da constitucionalidade do artigo 273 por violação ao princípio da proporcionalidade ganhou a simpatia e adesão de vários juristas e da jurisprudência, a questão é notória. Embora defensável na teoria, para sua constatação prática, contudo, necessário que a punição, se mostre desproporcional à qualquer situação abstrata que a ele se amolde. Penso que o artigo 273 do CP não seja inconstitucional e para tanto retorno às razões que o ensejaram. A formulação abstrata situações que se adequam ao tipo do artigo 273 e seus parágrafos podem conduzir ao entendimento de sua proporcionalidade (v.g., falsificação de antibióticos ou vacinas para a poliomielite por parte de um laboratório com a afetação de milhares de pessoas, ou mesmo a sua comercialização com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade) demonstrando em determinada situação - e foi propositalmente escolhida uma especial, ímpar - a reprimenda não seria desproporcional. De fato, se retroagirmos à época em que foi editada, a mídia noticiava situações onde a aplicação das graves penas previstas no artigo 273 e seus parágrafos seriam justificáveis e representariam resposta adequada àquelas condutas hediondas. Aquelas situações ocorridas nos anos que antecederam à alteração legislativa (falsificação de pílulas anticoncepcionais, falsificação ou descaso na produção de antibióticos ou remédios para doenças graves, como câncer, etc.) de fato nortearam providência do legislador que em tese, como no exemplo acima, não é desproporcional, mas na prática, em inúmeras situações outras acaba assim parecendo, por punir fatos muito menos graves embora abstratamente abrangidos pelo tipo penal. Ora, mas se a norma não é inconstitucional - desproporcional para algumas situações, portanto deve nelas pode ser aplicada, retorna a incômoda sensação de injustiça e desproporcionalidade para a aplicação de suas penas àquela situações onde o fato punível (embora abstratamente adequado ao tipo) é evidentemente incompatível com a reprimenda. Com este cenário, alguns julgados inauguraram o entendimento de que embora constitucional o preceito primário (descrição do fato que é considerado como crime) haveria necessidade de adequar o preceito secundário (pena), aplicando-se nesse caso as penas do crime de tráfico. A jurisprudência se iniciou no RS (Apelação 2006.004732-9) e ganhou coro em outros estados da federação, inclusive no STJ. Com a devida vênia, tenho que a solução de aplicar a pena de um crime a outro é a mais perigosa possível, pois rompe com o respeito à opção legislativa da valoração da reprimenda do ato criminoso com franca violação a um dos principais pilares do regime democrático que a tripartição de poderes. De fato, a vingar a tese da possibilidade (com qualquer razão que seja) de ser reconhecer válida a previsão abstrata de um fato como crime e de se aplicar pena cominada a outro crime em consequência, as hipóteses de combinação se abrem, e o sistema de penal baseado na legalidade da fixação da pena será relativizado, com consequências imprevisíveis à segurança jurídica. Essa mistura jurídica, com o máximo respeito à nobre preocupação exposta nos motivos tirados das decisões que o acolheram, acaba por gerar mais perigosos efeitos colaterais que o próprio remédio, metáfora que é apropriada, até pelo tema tratado - Lei dos Remédios. Este juiz mantém firme convicção que a criação de um tipo penal e sua respectiva pena é produto exclusivamente do Poder Legislativo (não há crime sem lei que o defina), num binômio que não pode ser alterado pelo Poder Judiciário. Pode sim, obviamente, o Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade daquele crime (ou melhor, da Lei que o criou), total ou parcialmente, o que inclusive tem previsão constitucional no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das Leis, mas não pode o Poder Judiciário alterar o delicado binômio conduta-pena que reflete democraticamente a reprovação da sociedade para aquele fato abstratamente previsto.

2.3 O desvalor da conduta

Então, onde estaria a resposta para o dilema de se considerar válido o amplíssimo rol de previsões abstratas dos parágrafos do artigo 273 sem contudo aplica-lo a situações onde ele seria manifestamente desproporcional? Qual seria o *discrimen* a ser utilizado para verificar a subsunção ou não do fato àquela previsão abstrata? Após inúmeras horas de intranquilidade, sempre por conta da solução ao dilema acima exposto, afigurou-se uma solução plenamente ao alcance do Poder Judiciário, consistente em considerar a gravidade dos fatos (isto é

a ameaça ou dano ao bem juridicamente tutelado - no caso, saúde pública) na operação lógica da subsunção. Desta forma, garante-se a aplicação do artigo 273 e suas figuras de equiparação, para as condutas lá descritas que de fato gravemente ofenderem ou colocarem em perigo a saúde pública (gravemente, neste caso, leva em conta o perigo social abstrato e a punição decorrente, que devem manter proporcionalidade e coerência), como nos exemplos de medicamentos para o tratamento de moléstias graves ou epidemias, produção e/ou fornecimento em grande escala, etc. - qualquer daquelas situações que geraram comoção social quanto à credibilidade dos medicamentos. Por outro lado, para condutas em que a ofensa ou o perigo à saúde pública não justificarem tamanha punição - ou seja, onde a conduta não apresentar perigo à saúde pública abstratamente considerada - resta claro que não se opera a subsunção conforme o artigo 273 do CP, pela inadmissibilidade da concepção em tese de conduta desproporcionalmente punida. Nestes casos, não afetada a saúde pública, os fatos merecerão análise frente à proteção de outros objetos jurídicos. Ainda que seja crime de perigo abstrato, nada impede que o julgador observe se a saúde pública foi exposta a perigo naquela determinada conduta. A especial pena prevista para o artigo 273 e seus parágrafos indicam especialidade da conduta expor a perigo a saúde pública, e devem ser levados em conta pela comunidade jurídica, sob pena de se punir com 10 anos de reclusão um camelô que vendia uma cartela de Viagra e com 5 anos o camelô vizinho que vendia meio quilo de cocaína. Em se tratando, portanto de crime de perigo abstrato, é necessária uma consideração no caso concreto para que se afira sua ocorrência. Vale também observar outros tipos cujo objeto é a saúde pública, e merecem punição evidentemente diversa. A disparidade da pena (detenção, de um a três anos, e multa) e o caráter genérico do tipo penal do artigo 278 do CP, por exemplo, certamente indicam que aquele (artigo 273 e seus parágrafos) destina-se a situações específicas - especiais, não só pela ofensa à saúde pública (ambos tem o mesmo objeto jurídico) mas pela clara indicação de que à aplicação do artigo 273 destina-se a situações onde as consequências à saúde pública - ainda que abstratas - sejam notórias e gravíssimas, ensejando penalização por crime hediondo mais gravemente apenado que o tráfico internacional de entorpecentes. Assim, o desvalor da conduta indicado claramente pelo legislador ao estabelecer as penas do artigo 273 e do Código Penal deve chamar mesmo a atenção dos juristas para que se atenda à especialidade da sua aplicação, destinada a casos onde se imponha pena compatível com o malferimento ou perigo concreto ao objeto jurídico protegido (saúde pública) e voltando àquelas situações que ensejaram a sua situação, nota-se que podem ocorrer e ensejam a aplicação de penas graves. Premido pela urgência da apreciação deste feito, que por ser de réu preso já ultrapassou o limite do razoável, formulo singelamente parâmetros do entendimento quanto ao cabimento do artigo 273 1º-B no caso concreto, sem esquecer que a solução definitiva para a situação passará obrigatoriamente pela alteração legislativa.

2.3.a Critérios

2.3.a.1 Uso alheio (afasta uso próprio) Os elementos normativos do tipo previstos no caput, e especialmente na figura equiparada prevista no 1º (grifados) importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo merecem interpretação cuidadosa para que se correlacione com atividades que de fato gravem a saúde pública de forma compatível. Em outras palavras, é importante notar os elementos normativos ou mesmo os núcleos do tipo do artigo 273 e figuras equiparadas (leia-se parágrafo 1º, 1º-A e 1º-B) deixam claro que o destino dos medicamentos não incluem o próprio criminoso. Sempre deve haver distribuição ou entrega, exposição à venda, ou seja, o destinatário da proibição não é aquele que traz consigo para uso próprio qualquer medicamento que se inclua naquela amplíssima lista de possibilidades contida no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos. Embora o direito pátrio não reconheça como direito disponível a saúde ou a vida, a violação da saúde ou da vida (suicídio) não são punidos criminalmente e isso inclui o supramencionado dispositivo legal. Assim, a prática de qualquer dos atos previstos no artigo 273 e parágrafos para uso próprio, afasta a tipicidade pela não afetação da saúde pública, senão do indivíduo que a pratica.

2.3.a.2 Qualidade/Destinação Não é qualquer medicamento cuja a falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencie a periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que ter destinação e qualidade que o distinga na mesma medida que as penas que o reprimem. Assim, por exemplo, bicarbonato de sódio sem registro, embora em tese se afigure na aplicação do 273 1º-B I não configura o crime, porque a qualidade e destinação da mercadoria não ensejam repressão exacerbada com preconiza a lei. A qualidade do medicamento tem que ser avaliado em conjunto com a sua quantidade, item a seguir, pois ao perigo abstrato importa a consideração de como e quantas pessoas poderiam em tese se ver afetadas pelo referido medicamento.

2.3.a.3 Quantidade

Outrossim, não é qualquer quantidade de medicamento cuja a falsificação, adulteração, ou qualquer das práticas equiparadas previstas nos parágrafos, evidencia a sua periculosidade à saúde pública em abstrato. Para que se evidencie o perigo abstrato compatível com a reprimenda, o medicamento tem que estar em quantidade suficiente para afetar ou mesmo expor a perigo - ainda que minimamente - a saúde pública. Penso, inclusive, que toda atividade descrita no parágrafo primeiro diz respeito ao recebimento de alguma vantagem financeira que viabilize a repetição da conduta, não abrangendo, por exemplo, uma pessoa que traz do exterior um frasco de aspirina ou mesmo de um medicamento importante para um amigo ou familiar (sim, também incluída na previsão abstrata do artigo 273 1º e 1º-B, considerando que no exterior o mesmo remédio pode ser encontrado muito mais barato (afinal, todos sabemos que os grandes laboratórios são empresas multinacionais). Não diverso é o entendimento da própria ANVISA : Controle Sanitário de Produtos Importação pelo Consumidor Importação por pessoa física - consumo próprio Mercadoria: Mercadorias sob vigilância

sanitária.Finalidade de importação: consumo próprio de pessoa física.Base Legal: Capítulos I, II, III e V, Anexos XII da RDC ANVISA Nº 350/05.Código de Informação: 005.Informações ao Interessado:A importação de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para diagnóstico in vitro e produtos médicos, prontos para consumo, feita por pessoa física, para consumo próprio, não deve caracterizar, em frequência e quantidade, fins comerciais ou de revenda.Todas essas hipóteses estariam abrangidas em tese pelo tipo penal, mas creio que o julgador deve afastá-las considerando a existência clara do viés de proteção não só da saúde pública mas também das valiosas patentes da indústria farmacêutica (sendo que só esta última justifica - lamentavelmente - o valor das penas abstratamente previstas pelo legislador pátrio, tomadas com a alteração trazida pela Lei 9677/98). Assim, caracterizada a situação de importação para uso próprio ou fornecimento familiar, em quantidades e para produtos que não sejam proibidos em território nacional - exceção feita aos entorpecentes, que possuem regramento próprio - tenho que o fato não se adequa a figura do artigo 273 do CP.2.4 Caso concretoNo presente caso, e em consonância ao acima delineado, afirmo se os medicamentos eram para finalidade comercial (isto é, uso próprio a afasta de plano), e em caso positivo, se a qualidade e quantidade dos medicamentos, bem como a sua destinação geraram perigo ou dano à saúde pública compatível com o entendimento de cometimento de crime hediondo com apenamento mínimo de 10 anos de reclusão.2.4.a Laudo pericialO laudo de fls. 258 e seguintes confirma a qualidade das substâncias apreendidas, constatando o seus princípios ativos, bem como em alguns a ausência deles. Não há dúvida, portanto que não possuem registro na ANVISA, e que alguns são irregulares por não conterem o princípio ativo exibido no rótulo.Também o Laudo de fls. 266 constatou a existência de produtos sem registro na ANVISA, e um deles também irregular por não conter o princípio ativo do rótulo (item I2).2.4.b Uso próprioA alegação do réu vem no sentido acima mencionado, qual seja, que os medicamentos importados fariam parte do ciclo de ganho de massa que o réu faria, portanto não seriam para comercialização. Cumpre, pois, verificar se a quantidade apreendida descaracterizaria ou não tal alegação, checagem esta que é feita também nos crimes de uso/tráfico de entorpecentes. É evidente que não se busca com tal checagem confirmar o uso, mas tão somente checar a possibilidade de ocorrência da alegação.Embora a defesa não tenha se desincumbido nas suas alegações de demonstrar que a quantidade apreendida é compatível com um ou mais ciclos de musculação, considerando que as apreensões de anabolizantes se multiplicam (e com elas as mesmas alegações) este juízo fez pesquisa sobre o assunto para definir grosso modo quanto de hormônio poderia ser consumido num ciclo de anabolizantes.Embora haja estudos médicos sobre as consequências de seu uso e muitas orientações leigas (práticas) sobre como e quanto utilizar, não há estudos sobre a eficiência e o modo de combinar (eles chamam empilhar) esteroides com o intuito de incrementar o ganho de massa muscular (e na mesma proporção os efeitos colaterais). Assim, este juízo, somente para efeito de checagem de possibilidade de a carga de hormônios apreendida ser para uso individual observou várias matérias e instruções sobre uso de bombas, como por exemplo o fórum Maromba on line (<http://www.forumanabolizantes.com>).De tais pesquisas, a dosagem máxima de Estanozolol - hormônio que representa a grande maioria da apreensão - diária a ser considerada é de 50-100mg, e os ciclos duram até 12 semanas (embora a maioria das indicações os limitem a 7 semanas).Considerando as dosagens máximas, uma pessoa poderia ingerir até 8.400mg de Estanozolol por ciclo trimestral. Observo, novamente, que utilizo os valores máximos encontrados, desde a dosagem quanto à duração, cuja probabilidade de uso é remota pelos graves efeitos colaterais.Item fls quantidade mg/unidade mg total1.1 239 60 1500 90.000,001.2 239 10 1000 10.000,001.4 239 10 3000 30.000,001.8 240 3 1000 3.000,00 Total 133.000,00Conforme tabela acima, tirada do laudo de fls. 258 e seguintes, o total da apreensão desse produto soma 133.000,00 mg, o que permitiria 16 ciclos trimestrais, algo como 4 anos de uso contínuo da substância o denota a clara a falta de credibilidade da versão de uso próprio.Por tais motivos, afasto a tese da defesa de que os produtos adquiridos pelo réu eram para uso próprio.Por outro lado, a dosagem não ultrapassaria a utilização por 10 pessoas, indicando a extensão do fornecimento, o que será apreciado a seguir.Afastado o uso próprio, importa conferir se os medicamentos apreendidos eram em quantidade e qualidade suficientes para ensejar o reconhecimento de perigo ou lesão concretas à saúde pública. Vale notar que na lei de entorpecentes (cujo objeto jurídico é o mesmo) esse critério é utilizado para fixar a pena base (artigo 42 da Lei 11.343/2006).2.4.c Qualidade - hormôniosTenho que os hormônios são substâncias que pode sim afetar gravemente a saúde do indivíduo. Embora seu uso terapêutico não seja proibido, sua utilização para a promoção de crescimento de massa muscular é associado a inúmeras complicações. Trago texto esclarecedor :Conheça os anabolizantes mais usados e seus principais efeitos colaterais.Os esteróides anabolizantes são um grupo de hormônios ligados aos androgênios, os hormônios masculinos. São usados para melhorar a performance atlética e estimular o ganho de massa muscular.O androgênio natural produzido pelo nosso organismo é a testosterona, responsável pela maior massa muscular, pela característica distribuição de pelos e pela voz mais grossa do sexo masculino. Os hormônios masculinos são produzidos nos testículos e na supra-renal.Muitos atletas e frequentadores de academia têm feito uso de androgênios sintéticos visando aumento de performance competitiva e aumento de massa muscular para fins estéticos. Entre os mais comum podemos citar a Nandrolona (Deca Durabolin), Estanozolol (Winstrol), androstenediona (Andro) , dehidroepiandrosterona (DHEA) , Oxandrolona (Anavar), Oximetolona (Anadrol-50), dihidrotestosterona (DHT) e a metiltestosterona.Os androgênios são usados na medicina desde a década de 30 e até hoje apresentam muitas finalidades na área médica, como no tratamento da caquexia em doentes com câncer e

HIV, nos jovens com atraso de puberdade, no hipogonadismo, na andropausa, etc...Desde 2002 surgiu uma nova classe de esteróides anabolizantes sintéticos, chamados de designer steroids, voltados exclusivamente para atletas, já que foram desenhados para não serem detectados nos exames anti-doping. São drogas não testadas em estudos clínicos e não aprovadas para uso médico. São a classe mais perigosa de anabolizantes uma vez que não havendo trabalhos científicos sobre seus riscos e efeitos, os usuários acabam sendo as próprias cobaias. Os mais famosos são: Tetrahydrogestrinona (THG) Desoximetiltestosterona (Mado) Norboletona (Genabol) Efeitos colaterais dos anabolizantes- Testículos Diminuem a função dos testículos levando a supressão da produção de testosterona natural, reduzindo a produção de espermatozoides e causando sua atrofia (diminuição de tamanho).- Ginecomastia (leia: GINECOMASTIA MASCULINA (mama masculina)) É o termo usado para o aparecimento de mamas nos homens. Normalmente a testosterona é convertida em parte para o hormônio feminino estradiol. Quando se toma grandes quantidades de testosterona, grandes quantidades viram estradiol e estimulam o desenvolvimento de mamas. Nem todos os esteróides anabolizantes causam ginecomastia. Alguns como a dihidrotestosterona não são convertidos em estrogênio.- Eritrocitose É o aumento dos glóbulos vermelhos (hemácias). É o oposto da anemia.- Hepatite (leia: AS DIFERENÇAS ENTRE AS HEPATITES) Alguns androgênios são tóxicos ao fígado, podendo levar a hepatite e falência hepática. Um dos principais é o estanozolol (Winstrol).- Coração Parece haver um maior risco de morte súbita por doenças cardíacas em usuários de anabolizantes, mesmo naqueles que são jovens e não apresentam doença cardíaca prévia. Alguns anabolizantes também aumentam os níveis de colesterol LDL e reduzem o colesterol HDL (leia: COLESTEROL BOM (HDL) E COLESTEROL RUIM (LDL)) Existe também uma incidência maior de hipertensão nos usuários de esteróides anabolizantes (leia: SINTOMAS E TRATAMENTO DA HIPERTENSÃO (PRESSÃO ALTA...)).- Pele Além de acelerar o processo de calvície, pode produzir acne grave. Na foto abaixo o usuário desenvolveu uma acne tão extensa que quase morreu de sepse. As cicatrizes ficarão para sempre. - Outros Os esteróides também são associados a insuficiência renal, glomerulonefrites, câncer de próstata, alteração da voz, comportamentos agressivos e distúrbios psiquiátricos.- Adolescentes Os anabolizantes interrompem o crescimento e aceleram a puberdade se tomados quando muito jovem.- Mulheres Talvez os efeitos mais drásticos ocorram no sexo feminino. As mulheres passam desenvolver características masculinas como voz grossa, alargamento da mandíbula, aumento do clitóris, calvície, crescimento de pelos na face e cessação da menstruação. Não há necessidade de mais para perceber que hormônios podem sim ser considerados medicamentos cujo consumo disseminado pode representar problemas saúde pública. Embora não haja estudos - como já dito - científicos comprovando uma ou outra opinião, na dúvida, considerando as alterações do metabolismo de forma artificial opto por presumir o malefício do seu consumo indiscriminado, entendimento que é consonante com a proteção da saúde pública em abstrato. 2.4.d Quantidade Como visto, no caso concreto, embora a quantidade apreendida fosse incompatível com uso próprio, não bastaria para fazer ciclos para mais que 10 pessoas, o que permite tranquilamente entrever a baixa afetação pública que poderia alcançar o montante da mercadoria apreendida. Por tal motivo, o volume de mercadoria importada não é suficiente ao entender desse juízo para expor a perigo a saúde pública de forma abstrata em montante suficiente para ensejar a ocorrência do crime previsto no artigo 273 do C.P. Para a caracterização do crime previsto, é necessária quantidade ou habitualidade suficientes para que parcela significativa da população seja ou possa ser afetada, de forma a permitir a conclusão de perigo ou dano à saúde pública. No caso, na quantidade dos autos o risco ainda que teórico envolvido não ultrapassa alguns indivíduos não fazendo aperfeiçoar a hipótese legal. 2.5 Conclusão - Mutatio libelli Em conclusão, considerando a qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas, bem como as circunstâncias que a cercam, tenho que não se aperfeiçoaram as condições de perigo caracterizadoras do artigo 273 do CP, impondo-se a desclassificação do fato para contrabando, com previsão abstrata no artigo 334 do CP. Trata-se de mutatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP. Abro um parêntese para esclarecer que no momento de sentenciar, pode o juiz dar nova roupagem jurídica aos fatos. Isso é claro e está consubstanciado no art. 383 do CPP, dentro do título XII - DA SENTENÇA, verbis: Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Não se trata, contudo, de alteração da imputação contida na denúncia, tampouco de nova definição jurídica do fato em consequência de circunstância elementar não contida na denúncia, vez que dela consta o envolvimento do réu na importação de hormônios cuja prática sem autorização é proibida. A autoria na importação é clara, não só pela confissão como pela apreensão das mercadorias no veículo conduzido pelo mesmo, impondo-se a reprimenda respectiva. Comprovou-se a autoria e materialidade dos fatos que foram descritos na denúncia, importação de medicamentos; no entanto, conforme fundamentação, considerando a qualidade, a quantidade e forma de participação do réu na consumação do delito, tenho que está caracterizado o crime disposto no art. 334 do Código Penal. Trago o dispositivo em comento: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Restam, assim, comprovadas a materialidade e a autoria e caracterizado o elemento subjetivo do tipo do contrabando, pela não afetação da saúde pública em montante suficiente a ensejar a aplicação do artigo 273 do CP. Por consequência, e caracterizada a materialidade e a autoria, resta a certeza do cometimento pelo réu deste delito, impondo-se a aplicação da pena respectiva. 2.6 Inaplicabilidade do princípio da insignificância Em arremate, resta esclarecer que diante das particularidades que cercam a importação de

medicamentos, que envolvem outros valores sociais além da simples ilusão fiscal, entendo que nesse particular caso o desvalor da conduta do réu, ainda que associado ao tipo penal de contrabando, reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos medicamentos seria terminantemente proibida. Além disso, a ocultação no interior das portas do veículo também indica conduta com culpabilidade ímpar. Dessarte, embora a jurisprudência remansosa dos Tribunais acolham indistintamente o seu acolhimento, entendo que se trata de exceção à aplicação daquela regra que pode ser aplicada com a finalidade de demonstrar a reprovação da conduta. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **CONDENANDO** o réu **BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO**, como incurso somente nas penas do artigo 334 do Código Penal Brasileiro. **ABSOLVO-O**, por conseguinte e nos termos da fundamentação, das acusações de cometimento dos crimes previsto nos artigos 33 e 40, I da Lei nº 11.343/2006 e 273, 1º-B, I do Código Penal, com espeque no artigo 386 III do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não são favoráveis, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, acima do mínimo legal, considerando o tipo da mercadoria importada e a forma em que foi ocultada na porta do veículo, circunstâncias que indicam reprovabilidade na conduta destacada. A **MULTA** fica fixada em 60 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal, valendo destacar que o valor leva em conta o veículo utilizado pelo réu, bem como o valor das mercadorias, que indicam capacidade financeira. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Considerando o agravamento da pena base, deixo de substituir a pena corporal por entender não preenchidas as hipóteses do artigo 44 do Código Penal. Em decorrência da pena e regime inicial fixados, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, determinando a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Considerando o contrabando ora reconhecido e a apreensão do veículo Jetta placas JHW-0402, oficie-se à Receita Federal para ciência. Por tais motivos, mantenho a apreensão do veículo até a resposta daquela autoridade com informações das providências realizadas. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Considerando que não houve julgamento do Recurso em Sentido estrito interposto da rejeição da denúncia em relação ao réu Dejaime e considerando que este processo foi sentenciado, determino o desmembramento do processo, devendo o feito desmembrado aguardar a decisão daquele recurso. Encarte-se a precatória 59094-73.2012.4.01.3400, devolvida sem cumprimento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2013. **DASSER LETTIÈRE JÚNIOR** JUIZ FEDERAL ÍNDICE RELATÓRIO 1 FUNDAMENTAÇÃO 31. TRÁFICO DE ENTORPECENTES 31.1 Laudo Pericial - materialidade 41.2 Autoria e Conduta 41.3 Transnacionalidade - Artigo 40 da Lei 11343/06 52. DA FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS 72.1 A famigerada Lei de Medicamentos 82.1.a O equívoco da pena mínima 102.2 Inconstitucionalidade - Princípio da Proporcionalidade 112.3 O desvalor da conduta 142.3.a Critérios 162.3.a.1 Uso alheio (afasta uso próprio) 162.3.a.2 Qualidade/Destinação 172.3.a.3 Quantidade 182.4 Caso concreto 192.4.a Laudo pericial 192.4.b Uso próprio 202.4.c Qualidade - hormônios 232.4.d Quantidade 262.5 Conclusão - Mutatio libelli 272.6 Inaplicabilidade do princípio da insignificância 28 **DISPOSITIVO** 29 **ÍNDICE** 32

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008393-64.2010.403.6103 - MARIA VENANCIA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Tendo em vista a expedição do mandado de intimação para MARIA CONCEIÇÃO GUERRA DE SOUZA, testemunha da autora, providencie o patrono da parte autora a comunicação da substituição da mesma em audiência anteriormente designada para 13 de junho de 2013, às 15hs. Expeça a secretaria novo mandado de intimação para que ANTONIO BENEDITO SECCO, RG 54.518.169-0, residente e domiciliado na RUA CHICO BUQUIRINHA 585 - BAIRRO GALO BRANCO, nesta cidade, compareça na audiência acima especificada. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-40.2012.403.6103 - LOURDES DO CARMO SILVA ARANTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 164/169: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte o comparecimento em audiência anteriormente designada, as testemunhas WELLINGTON DE LACERDA ALCIDES e EDMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005398-10.2012.403.6103 - JESSE DOS SANTOS ROCHA X DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor: JESSE DOS SANTOS ROCHA e DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0008539-37.2012.403.6103 - ADELAIDE PRESTES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 398/399 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 146.926.322-7, requerido em 29/02/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA

DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 DE JULHO DE 2013 (01/07/2013), ÀS QUATROZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0008655-43.2012.403.6103 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 54 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (ação nº. 0496500-17.2004.4.03.6301, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - fls. 55/62), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não

haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise da documentação acostada aos autos vê-se que a parte autora percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 122.536.951-4 desde 15/08/2001, no valor atual de um salário mínimo mensal (fl. 34). Ocorre que o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 134.486.897-2, percebido pela Sra. MARIA MADALENA DE JESUS (mãe da parte autora) entre 21/03/2004 e 03/06/2011 (fl. 23), também se encontrava limitado ao valor de um salário mínimo mensal. Assim, em que pesem os entendimentos firmados pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais quando do julgamento do PEDILEF 2007.71.95.012052-1 (Rel(a). Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. 15/01/2009, maioria) e do PEDILEF 2004.61.85.011358-7 (Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, j. 04/12/2006, v.u.), bem como as afirmações lançadas na petição inicial, tenho que a presunção de dependência econômica, em casos como o retrato nos autos, não é absoluta (jure et de jure). Admite, portanto, prova em contrário (presunção juris tantum). A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Seguridade Social pautar-se-á pela distributividade na prestação dos benefícios (artigo 194, inciso III), noção esta que, segundo numerosa doutrina (FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2005, p. 33; MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 79; CHAMON, Omar. Introdução ao Direito Previdenciário. São Paulo: Manole, 2005, pp. 37/38; ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. Curso de Direito Previdenciário. 15ª ed. Niterói: Impetus, 2010, pp. 72/74), relaciona-se à preferência de cobertura às pessoas mais necessitadas, de menor ou nenhuma renda. Confira-se: (...) É princípio que determina que os planos de seguridade social têm de eleger um plano básico compatível com as possibilidades econômico-financeiras do sistema e com as necessidades reais dos beneficiários (seletividade), bem como que os benefícios e serviços que garantam sejam distribuídos àqueles que de fato necessitem, na medida de sua necessidade (distributividade) - expressão do

objetivo insito à Seguridade Social, de fator operante da distribuição de renda. (...) (FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado; ESMAFE, 2005, p. 33) Assim, a depender de uma análise do caso em concreto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL poderá demonstrar em juízo que, mesmo inválido(a), o(a) filho(a) do(a) segurado(a) não mais sobrevivia à custa deste. Em tal contexto, pois, descaberia falar em vínculo de dependência (econômica), sendo então juridicamente adequado afastar - dada a índole constitucionalmente distributiva do regime, como visto acima - a presunção legal (relativa, repito) que neste sentido milita. Esse, aliás, o entendimento jurisprudencial mais recente, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. (...). (STJ, AgRg no REsp 1.241.558, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado Haroldo Rodrigues, j. 14/04/2011, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, ADMITINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...). 3. Aplica-se ao filho inválido o disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores. Deve-se considerar, no entanto, que essa presunção é juris tantum, admitindo prova em sentido contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação à genitora efetivamente não existia. 4. O simples fato de o autor ser titular de aposentadoria por invalidez não afasta a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora, sobretudo porque a Lei n. 8.213/91, em seu art. 124, não impõe óbice à percepção conjunta dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, sejam da área urbana ou rural. 5. In casu, considerando que o INSS não logrou comprovar a inexistência da dependência econômica do autor em relação à falecida genitora, preserva-se a presunção legal da dependência econômica. (...). (TRF4, Apelação Cível 008838-07.2010.404.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 23/05/2012) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - OBSCURIDADE - INTEGRAÇÃO DO VOTO VENCIDO. (...). III - Restou consignado no v. acórdão que o 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal. IV - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos. (TRF3, Apelação Cível 2005.61.83.002650-1, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 24/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER AVALIADA NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O ACORDÃO, COM RETORNO À ORIGEM. 1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida. 2. O acórdão recorrido, em face da autora estar recebendo o benefício por invalidez, não avaliou no caso concreto a efetiva dependência econômica de sua genitora, considerando que a invalidez posterior ao implemente da idade de 21 anos afastaria a condição de dependente dos pais enquanto segurados da previdência, diversamente do que estabelece a legislação previdenciária. . 3. É possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos, dependendo, contudo, da prova da dependência econômica do filho inválido em relação aos pais segurados. 4. Incidente conhecido e provido para anular o acórdão de origem para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para a produção de prova quanto à efetiva dependência econômica da autora em relação a seu genitor. (TNU, PEDILEF 200771950205459, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Tal entendimento também encontra apoio na mais abalizada doutrina, sendo ainda oportuna a transcrição da lição de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Editora Livraria do Advogado, 10ª edição, 2011, página 94): (...) Com o advento do D. 6.939/09, o INSS não considera mais o filho ou irmão inválidos como dependentes, se a invalidez ocorrer após o vigésimo primeiro aniversário, ainda que o evento seja anterior ao óbito do segurado (art. 108 do RPS). Ainda que o filho inválido tenha rendimentos, por exemplo, percebendo aposentadoria por invalidez, esta circunstância não exclui, automaticamente, o direito ao benefício de pensão. Em primeiro lugar, o art. 124 não veda a percepção simultânea de pensão e aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, o fator determinante será a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido, o que deverá ser examinado no caso em concreto. Embora o 4º do art. 16 estabeleça uma presunção para os dependentes da classe prioritária, como ele já possui renda, nesse caso específico, entendemos que a necessidade de receber mais um benefício previdenciário deve ser demonstrada pelo

beneficiário (...). Feitos esses esclarecimentos, verifico que a documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 21/03/2004 (Sr(a). BENEDITO PEDRO DA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2013 (03/04/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009252-12.2012.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 101 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinada pela sentença prolatada na ação nº. 2007.61.03.005516-3 (fls. 102/103), a parte autora requereu, em 31/07/2012, o benefício nº. 552.555.417-4, indeferido sob o fundamento de que a perícia médica não constatou incapacidade para o trabalho ou atividade habitual). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE MARÇO DE 2013 (29/03/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009264-26.2012.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 30 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 551.627.014-2, requerido em 29/05/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se

compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade

constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE MARÇO DE 2013 (29/03/2013), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0009466-03.2012.403.6103 - MAURO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 40 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.782.525-6, requerido em 15/08/2012). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora,

tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2013 (27/03/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001265-85.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE MARÇO DE 2013 (29/03/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Defiro o pedido de nomeação do fisioterapeuta WALLACE DO AMARAL MARQUES (CREFITO 45594-F) como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(à) assistente técnico(a) indicado(a) em fl. 10. Não haverá intimação pessoal.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem

como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2013 (27/03/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008005-93.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA SANTOS SIMAS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Antonia Santos SimasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADORedesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada no dia 11 de março de 2013, às 14h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas anteriormente arroladas.Intime-se pessoalmente o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Int.

0008039-68.2012.403.6103 - WALTER DOS REIS RABELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Walter dos Reis RabeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADORedesigno a audiência anteriormente marcada a ser realizada no dia 11 de março de 2013, às 15h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas anteriormente arroladas.Intime-se pessoalmente o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Int.

0008097-71.2012.403.6103 - MARIA FATIMA PIRES DOS SANTOS(SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DESPACHO/MANDADOFls. 26/27: Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de: GLACY DOS SANTOS SOUZA, RG 41321725-5 E CPF 367.684.121-09, residente e domiciliada na Rua Gercino Francisco Pereira nº 97, Jardim Terras do Sul, nesta cidade;. GRAZIELLE DOS SANTOS MOTA, RG 44998817-X e CPF 337.478.478-74, residente e domiciliada na Rua Luiz Fernandes 572 - Jardim Morumbi, nesta cidade;. ALEX PIRES DOS SANTOS, RG 47149288-7, residente e domiciliado na Rua Gercino Francisco Pereira nº 97 - Jardim Terras do Sul, nesta cidade.Cite-se e intime-se os corréus acima mencionados para comparecer em audiência, que neste ato, redesigno para o dia 11 de março de 2013, às 16hs.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas anteriormente arroladas.Intime-se

pessoalmente o INSS Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-49.2000.403.6103 (2000.61.03.004181-9) - WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA X CRISTINA ITO DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 487-593), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2) - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA(SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA, com a finalidade de declarar o alegado direito dos autores à rescisão contratual, com a condenação destes réus à devolução dos valores pagos (R\$ 50.000,00), com perdas e danos a serem arbitrados. Alegam os autores, em síntese, que em 31.01.2006 adquiriram dos requeridos um imóvel, financiado em parte pela CEF, que, em setembro de 2007, passou a apresentar várias infiltrações e rachaduras. Dizem que solicitaram o auxílio da Defesa Civil, que esclareceu que as rachaduras e trincas já haviam sido reparadas e eram progressivas. Aduzem que tais rachaduras tinham sido reparadas pelos requeridos, que procuraram ocultá-las antes da venda, mediante consertos paliativos (como a colocação gesso). Sustentam que procuraram os requeridos para desfazer o negócio, com a devolução dos valores pagos, sem sucesso, já que estes afirmaram que o imóvel estava em perfeitas condições de habitabilidade. Pedem, em consequência, seja decretada a rescisão do contrato, com a condenação dos réus à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos, com o arbitramento de perdas e danos, na forma dos arts. 441 e 443 do Código Civil. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação dos requeridos, que contestaram afirmando a denunciação da lide à CEF, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta daquele Juízo. No mérito, afirmam não ter culpa pela deterioração do imóvel, já que cabe aos autores promover sua conservação e preservação de sua segurança. Alegam que o imóvel foi entregue em perfeitas condições de segurança, conservação e habitação, depois de passar por vistorias. Acrescentam que estão em má situação econômica, recebendo um salário mínimo por mês, cada um, daí porque não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Às fls. 77, determinou-se a citação da CEF, o que foi feito mediante carta com aviso de recebimento (fls. 78-79). Por meio da r. decisão de fls. 88, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. A CEF foi citada e contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a empresa seguradora, bem como a falta de interesse processual quanto ao pedido de repetição. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 149-150 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova pericial de engenharia produzida constatou uma série de trincas e rachaduras, em inúmeros pontos do imóvel, que o perito afirmou serem decorrentes de fatores relacionados ao método construtivo, que não obedeceram as boas normas construtivas, tanto na execução de sua fundação (recalque), como do acabamento final das alvenarias (cinta de amarração), que individualmente ou em conjunto podem ter colaborado com as trincas. Acrescentou que trata-se de vício de construção, ocasionada pela não observância das exigências técnicas

diretamente relacionadas com a estabilidade do prédio no ponto ora analisado (fls. 173).Essas mesmas observações se repetem ao longo do laudo, que, em acréscimo, notou a presença de oxidação das esquadrias, causada pela falta de manutenção, bem como a existência de umidade e infiltrações, causadas por má ou falta de impermeabilização dos baldrames.Não restam dúvidas, portanto, que os principais defeitos observados (trincas, rachaduras e fissuras) constituem-se em vícios de construção, que, além de afastarem a cobertura do seguro, podem ser atribuídos exclusivamente aos vendedores do imóvel.É inequívoca, destarte, a responsabilidade dos vendedores ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA, por oferecerem à venda aos autores imóvel com defeitos de construção.O relatório de ocorrência elaborado por engenheiro da Defesa Civil observa que as rachaduras que observou já tinham sido reparadas anteriormente.Tais observações não foram, em absoluto, infirmadas pelo perito judicial, que anotou que por sua patologia, os danos vão surgindo com o tempo e uso do imóvel. No início de sua construção, geralmente são ocultos e imperceptíveis.Tratando-se de imóvel edificado em 1995 e que foi vendido aos autores em 2006 (fls. 25), não temos dúvida em concluir que os autores sabiam da existência daquelas trincas e rachaduras e optaram por realizar reparos meramente cosméticos, sem enfrentar os defeitos de construção que eram suas verdadeiras causas.Todas essas circunstâncias autorizam os autores optar por redibir o contrato, rejeitando a coisa, como prevê o art. 441 do Código Civil, sendo impossível aos alienantes alegarem desconhecimento desses vícios (art. 1443).Não tendo os autores formulado qualquer pedido em desfavor da CEF, é indiferente examinar sua eventual responsabilidade por esses fatos.De toda forma, embora a CEF tenha por critério realizar uma vistoria prévia do imóvel, a verdade é que as obrigações que contratualmente assume dizem respeito, exclusivamente, ao mútuo.Ou seja, a CEF assume a obrigação de emprestar o dinheiro que será utilizado para pagamento dos vendedores do imóvel, que será restituído em parcelas devidas pelos compradores do imóvel. Nada além disso.Issso não significa, todavia, que a CEF não deva suportar os efeitos da rescisão do contrato, já que a falta perpetrada pelos vendedores é de tal extensão que não se justifica a manutenção da avença.Quanto às perdas e danos a que se refere o art. 443 do Código Civil, é evidente que a condenação dos vendedores supõe a comprovação de tais perdas e danos.No caso em exame, nota-se que os autores não demonstraram quaisquer danos materiais que tenham sofrido e que não serão reparados com a mera restituição do valor pago, com juros e correção monetária.Assiste aos autores, todavia, uma indenização pelos danos morais que sofreram, a cargo dos vendedores. Os danos morais estão perfeitamente incluídos na expressão perdas e danos de que trata o citado art. 443 do Código Civil, daí porque independem de pedido específico.Neste caso, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado conseqüências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso em exame, é claramente compreensível a angústia de que os autores foram acometidos ao verem substituída a perspectiva da compra da casa própria por um verdadeiro pesadelo, já que ficou evidente, diante das provas produzidas, que tais defeitos tinham sido dissimulados pelos vendedores quando da realização do negócio.A transformação do sonho da casa própria em uma situação de difícil solução tem relevância suficiente para atribuir à autora uma indenização pelos danos morais que experimentou.Cumpra apurar, em conseqüência, o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683).Diante dessas premissas, impõe-se fixar como danos morais uma importância correspondente à um quarto do valor do contrato (R\$ 12.500,00), que reputo suficiente para compensar os danos sofridos e, simultaneamente, inibir ulteriores comportamentos dos vendedores nesse mesmo sentido.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Os juros de mora incidem a partir de 20.10.2007, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Considerando que a sucumbência da CEF se limita a suportar os efeitos da rescisão do contrato, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenando os requeridos ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA a restituírem aos autores o valor correspondente à compra e venda (R\$ 50.000,00).Condeno estes requeridos, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 12.500,00.Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde 31.01.2006 (para o ressarcimento) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 20.10.2007. Condeno estes requeridos, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio o Dr. Alexandre de Oliveira Campos como advogado dativo dos autores, arbitrando seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. P. R. I.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 160-165, a CEF informou não ter localizado extratos quanto às contas descritas na inicial, relativos ao período em discussão. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimados a apresentar documentos que comprovassem a existência das contas em questão, os autores se manifestaram às fls. 189 e seguintes, dando-se vista à CEF. Novamente intimados, os autores manifestaram-se às fls. 238-239, requerendo a intimação da CEF para que traga os extratos relativos às contas em questão, ou comprove documentalmente o encerramento ou inexistência de saldo no período discutido nos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada em relação às ações discriminadas no relatório de fls. 64-71. Tais ações referem-se a índices ou contas diversos dos discutidos nestes autos, razão pela qual este feito deve ter regular prosseguimento. Os autos estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de

poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129).Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a este índice, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente, mas apenas para a conta de nº 0908.013.00011002-5, cujos extratos foram localizados (fls. 225-232).Quanto às contas nº 0908.013.00011069-6, 0908.013.00005937-2, 0908.013.00011393-8 e 0908.013.00011492-6, impõe-se concluir que não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevivendo informação de que não foram encontrados os extratos do período em discussão e, dada vista aos autores, a estes cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. O saque dos valores totais depositados nestas contas é mais do que suficiente para demonstrar o encerramento das contas ou, quando menos, que estas não tinham qualquer saldo nos períodos das diferenças aqui reclamadas.Quanto a estas contas, portanto, o pedido é improcedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991.Observo, neste aspecto, que, com a edição da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, ocorreu modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).A validade dessa regra vem sendo igualmente proclamada pela jurisprudência (por exemplo, AC 2006.03.99.027205-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 24.10.2007, p. 256; no STJ, RESP 904860, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 15.5.2007, p. 269; RESP 715029, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 05.10.2006, p. 244; RESP 667812, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 31.8.2006, p. 207).A TRD é o critério a ser aplicado, portanto, a partir de fevereiro de 1991.3. Juros, honorários e correção monetária.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3,

Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial do pedido, deve arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0908.013.00011002-5, aplicando-se o IPC de abril de 1990, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente vascular cerebral - AVC em 09.8.2010. Afirmo, ainda, ser portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e de hemiplegia (CID G 81.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Sustenta ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.8.2010, indeferido por não comparecimento para realização de exame médico, e em 13.01.2011, indeferido por falta de carência. Afirmo, todavia, que é associado da Cooperativa de Trabalho para o Transporte de Cargas e Passageiros e já havia recolhido o número mínimo de contribuições necessárias para readquirir a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 124-125 e laudo médico judicial às fls. 127-129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 131-133. Citado, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 140-144, que não foi aceita pelo autor (fl. 149). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada da decisão judicial de interdição do autor (fl. 157), que foi cumprida às fls. 161-173. Novamente intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado

na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral, ocorrido em agosto de 2010. Em razão disso, possui hemiparesia bilateral (os membros superiores e inferior esquerdo estão paralisados) e disfagia que, segundo o perito, são irreversíveis. O perito diz, ainda, que o autor possui extrema dificuldade de locomoção, necessitando de cadeira de rodas e faz uso de fralda descartável. Necessita de cuidados de terceiros. Respondeu que a incapacidade do autor é permanente e total, para qualquer atividade laborativa. Observe-se que, sem embargo da resposta dada pelo perito ao quesito 3 deste Juízo, é indiscutível que a doença de que o autor é portador pode ser considerada uma paralisia irreversível e incapacitante, hipótese de dispensa da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que o autor havia perdido a qualidade de segurado (fls. 116) e, depois disso, foram registradas contribuições apenas em abril e junho de 2010, como se vê de fls. 117. Tais contribuições foram feitas pela Cooperativa de Trabalho para o Transporte de Cargas e Passageiros, cujo CNPJ que consta dos comprovantes de pagamento de fls. 74-79 é o mesmo que consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 117). Esses mesmos comprovantes de pagamento indicam que o autor trabalhou regularmente nos meses de janeiro, março, abril, maio, julho e agosto de 2010, o que impunha à Cooperativa o dever de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Se assim é, não se vê como o autor possa ser prejudicado pela omissão na retenção e no recolhimento dessas contribuições, já que se trata de uma obrigação atribuída à Cooperativa. Nesses termos, cumpre ao INSS reclamar perante a Secretaria da Receita Federal as providências necessárias à cobrança dessas contribuições. Conclui-se, assim, que mesmo que fosse exigida a carência, o autor já teria contribuições em número suficiente para readquirir a qualidade de segurado (e para efeito da carência), conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.01.2011, data do requerimento administrativo (fl. 113). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Carlos Alberto Ambrósio (representado por Izabel da Rocha Silva). Número do benefício: 547.278.220-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 677.766.478-53. Nome da mãe Maria Aparecida Maranhão Ambrósio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Guarani, nº 31, Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa EATON LTDA., no período de 20.5.1982 a 24.8.2010, exposto a ruídos de intensidade equivalente a 92 e 93,5 dB (A), o que lhe daria direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 49, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa para descrição do trabalho do autor, sobrevivendo os documentos de fls. 72-79, sobre os quais as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa EATON LTDA., de 20.5.1982 a 24.8.2010. O documento de fls. 29 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 20.5.1982 a 05.3.1997. O período remanescente ali examinado (06.3.1997 a 29.9.2009) foi indeferido, sob as alegações de que o limite de tolerância não havia sido ultrapassado e que a intensidade do ruído teria sido atenuada com o uso de equipamento de proteção individual eficaz. O PPP de fls. 17-18 indica que, em todo o tempo, o autor esteve exposto a ruídos de 92 a 93,5 dB (A). Neste período, o autor trabalhou sempre no setor de produção, na função de operador de máquinas, operador de máquinas I, operador de máquinas II e operador de máquinas III. Os documentos de fls. 72-79 demonstram que no período pleiteado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 93,5 decibéis (fls. 74). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (20.5.1982 a 31.5.1995), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (24.8.2010), 27 anos, 04 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3

26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.8.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio José Dias. Número do benefício: 153.631.535-1 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.871.588-02. Nome da mãe Edith Gonçalves Dias. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Luiz Borges Filho, nº 215, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR (SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre seus proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 6º, XIV, XV e XXI, da Lei nº 7.713/88, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título. Alega, em síntese, que foi portadora de carcinoma ductal infiltrante em tecido mamário da região axilar direita, desde 1986, tendo se submetido a uma cirurgia de setorectomia, bem como a tratamento quimioterápico, estando até os dias atuais, sob o cuidado médico para controle da neoplasia maligna. Sustenta que, por ser portadora de doença grave, tem direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, tendo requerido administrativamente, sem êxito. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. No mesmo ato, foram excluídos do pólo passivo da relação processual o Ministério do Exército (por ser órgão da União) e o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (que não tem foro perante a Justiça Federal). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 56-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 70-105, a autora juntou documentos destinados a comprovar a retenção e o recolhimento do tributo. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 106-111. Às fls. 113, a União manifestou-se sobre o laudo, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos. Por força do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, fixou-se a necessidade de comprovação da moléstia, mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo pericial médico apresentado atesta que a requerente foi portadora de câncer de mama em 1986, não tendo apresentado recidiva ou metástase, acrescentando que os exames apresentados estão dentro da normalidade. O perito esclareceu que a incapacidade laborativa da autora é decorrente de sua idade avançada (senilidade), e não em relação à neoplasia de que foi portadora. Observo, todavia, que a isenção aqui pretendida não decorre da incapacidade para o trabalho, mas do fato de o interessado ser portador de uma daquelas doenças graves. No caso em exame, ainda a necessidade de que o contribuinte seja portador da doença possa ser examinada com algum temperamento, mormente em doenças que exigem um acompanhamento permanente, não é isso que se extrai das provas aqui produzidas. A autora foi acometida de câncer de mama há mais de 25 anos, tempo muito mais do que suficiente para se considere curada da doença. Ainda que não seja possível excluir uma eventual recidiva da doença (a que qualquer pessoa está sujeita), o decurso de tanto tempo constitui indício mais do que seguro de que não é mais portadora da referida doença. Nenhum dos documentos trazidos aos autos foi capaz de afastar tais conclusões, nem servem para comprovar que a autora seja realmente portadora da doença. A impugnação ao laudo pericial oferecida pela autora não reúne elementos suficientes para descaracterizar suas conclusões. Observe-se, desde logo, que a autora foi devidamente intimada da nomeação do perito, ocasião em que poderia perfeitamente impugnar sua habilitação para a realização da perícia. Somente agora, à vista do laudo desfavorável, é que apresenta um questionamento a respeito da especialidade do perito, o que não se admite, já que se trata de matéria alcançada pela preclusão. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão, que, mesmo as considerações a respeito da fundamentação técnica da perícia, a autora não conseguiu infirmar. O fato de terem (ou não) restado sequelas do procedimento cirúrgico é absolutamente irrelevante para o julgamento deste feito, em que, repita-se, não se discute a capacidade para trabalhar, mas a existência atual da doença. Não se descarta a possibilidade de que, no futuro, ocorra uma recidiva da doença. Mas o que importa ao feito é que a autora não é, atualmente, portadora dessa doença. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007169-57.2011.403.6103 - ALEXANDRE CAMPOS RANGEL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a suspensão dos efeitos do ato que determinou o trancamento da matrícula do autor, que então cursava o último semestre do curso de Engenharia Eletrônica do Instituto de Aeronáutica - ITA. Narra o autor que, em uma das matérias, denominada EE - 254 (Controle Preditivo), apesar de aprovado por notas, foi informado de que teria ultrapassado o limite permitido de faltas. Afirma que, do mapa de faltas juntado às fls. 23, constam 12 (doze) ausências injustificadas, equivalentes a aulas triplices, correspondendo a 25% por cento do total de aulas ministradas, ultrapassando o limite regulamentar de 15% (quinze por cento). Afirma, justificando suas ausências, que reconhece as faltas dos dias 11/03 e 18/03, sendo que esta última se deu por conta de seu Estágio Profissional, enquanto que a do dia 11/03 foi motivada por ter sido o autor acometido de rota virose, para a qual afirma não ter qualquer comprovação documental, aduzindo ter permanecido em casa para hidratação. Com relação às faltas dos dias 04/03 e 13/05, alega que não ocorreram, tendo participado das aulas, porém, por equívoco, deixou de assinar a lista de presença, explicando que o professor desta matéria específica adota o sistema de assinatura individual de lista de presença, enquanto que os outros professores têm por costume a chamada oral individual de nomes, apontando instantaneamente a presença dos alunos. Aduz o autor houve a aplicação da pena máxima possível contra si, sem que a instituição de ensino tenha observado o seu aproveitamento acadêmico plenamente satisfatório. Acrescenta que se aplica na rotina da Instituição o princípio tradicional de confiança, vigorando a Disciplina Consciente - DC, estabelecendo a credibilidade entre os alunos e a instituição, exemplificando que, por conta da aplicação desta DC, é possível a aplicação de provas no domicílio do aluno, sem qualquer fiscalização, acreditando-se que haverá o cumprimento do horário estipulado para o término da prova e também, que não haverá qualquer consulta. Outros exemplos seriam os casos em que o professor faz a chamada apenas ao final da aula, e os alunos que chegaram com atraso, confessam o atraso, na oportunidade de responderem a esta chamada. Requer, ao final, que, com base

neste princípio da confiança, sejam recebidas suas justificativas para as ausências ocorridas que assumiu, e também, seja compreendido que houve falta de sua assinatura na lista de presença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para suspender os efeitos do ato que determinou o trancamento de sua matrícula. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor sustentou ter ocorrido a perda de objeto da ação, na medida em que teria concluído o curso e obtido o respectivo diploma. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Afasto, desde logo, a alegação de que houve perda superveniente de interesse processual. De fato, a conclusão do curso e a expedição do diploma foram atos praticados com base em uma decisão judicial provisória. Eventual reforma dessa decisão necessariamente produziria efeitos sobre os atos subsequentes. O caráter transitório ou temporário inerente a quaisquer decisões interlocutórias faz com que sua reforma ou anulação posteriores necessariamente importem o desfazimento dos efeitos jurídicos delas decorrentes. Tais circunstâncias são ainda mais imediatamente perceptíveis no caso de concessão de liminar, decisão provisória por excelência, cujo deferimento sempre encerra um risco de revogação ou invalidação futura. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária). Trata-se de entendimento plenamente aplicável às decisões que antecipam os efeitos da tutela de mérito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nestes autos são insuficientes para considerarmos justificadas as faltas imputadas ao autor nos dias 04.3, 11.3 e 13.5.2011. De fato, quer a doença de que afirma ter sido acometido, quer o alegado esquecimento da assinatura das listas de presença não são fatos que estejam suficientemente comprovados nos autos. Além disso, verifica-se que as Normas Reguladoras para os Cursos do ITA dão tratamento normativo distinto para os casos de mero trancamento da matrícula, ato ordinário de gestão da instituição, de natureza temporária e com direito à rematrícula no período letivo subsequente, se comparado com o trancamento compulsório de matrícula e desligamento, espécie de sanção por descumprimento de alguma das normas do regime disciplinar do alunado. O primeiro (trancamento de matrícula) é cabível, dentre outros casos, nos de faltas às atividades escolares, que não impede a continuidade do curso, em outro período letivo. Verifica-se, todavia, que as próprias Normas Reguladoras admitem que certas faltas sejam justificadas (itens 5.4 e 5.4.1). O exame dos documentos que acompanharam a contestação indica que houve suficiente motivação, por parte da autoridade administrativa, das razões pelas quais determinou o trancamento da matrícula e indeferiu as justificativas apresentadas. Verifica-se que o autor já havia sido formalmente repreendido, por escrito, por duas vezes, por ultrapassar o limite de faltas permitido, no primeiro semestre de 2008 e no segundo semestre de 2010. O Sr. Professor Adjunto da Divisão de Alunos do ITA observou que, embora o autor apresente bom desempenho acadêmico, não conseguiu cumprir as atividades relativas à punição do semestre anterior. Concluiu, assim, por ser reincidente e pela aparente falta de esforço em cumprir os compromissos assumidos, recomendando trancamento de matrícula. A leitura da Portaria nº 101/IGA (fls. 80) mostra que o autor recebeu uma repreensão por escrito, em razão do excesso de faltas no segundo período letivo de 2010. Esse mesmo ato registrou que os alunos deverão realizar trabalhos para o ITA, conforme determinação do Magnífico Reitor. Tais trabalhos serão especificados pela Divisão de Alunos, com média de 2 horas semanais. Esse trabalho alternativo não foi realizado pelo autor, como observou aquela autoridade. Todas essas circunstâncias revelam que o autor faltou reiteradamente com o dever de assiduidade, daí porque a decisão pelo trancamento de sua matrícula foi adequada e proporcional ao histórico acadêmico exibido. Acrescente-se que o autor não manifestou nenhum interesse em comprovar, efetivamente, as justificativas que apresentou para aquelas faltas, o que bem poderia fazer mediante prova testemunhal. Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Não se alegue, a esta altura, a teoria do fato consumado, que não pode prevalecer diante de ilicitudes consumadas. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a teoria do fato consumado não se aplica ao caso em testilha porque o autor se valeu de uma decisão judicial obtida em caráter precário, que não pode se convalescer no tempo para se tornar imutável e alcançar o status de definitiva (AC 2005.61.18.001662-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 CJ1 08.4.2011, p. 969). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000326-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido por seu marido, portanto, insuficiente para prover a subsistência da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 28-31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 33-36. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 51-53). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 66 anos, vive com seu marido da mesma idade, em residência própria, de alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 80 metros de área construída, localizada na zona rural de Santa Branca, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), com energia elétrica, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7 (fls. 31), que os medicamentos para pressão alta utilizados pela autora são fornecidos pelo SUS. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juizes e tribunais por todo o país, e

chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não

aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.01.2012, data do requerimento administrativo (fl. 12). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Sousa. Número do benefício: 552.954.234-0. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 09.01.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 301.135.668-83. Nome da mãe: Maria José de Santana Oliveira. Endereço: Estrada do Alemão, 204, Bairro Santa Luzia, Santa Branca - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RIBEIRO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Uma leitura atenta dos autos iria revelar ao embargante que o pedido de antecipação de tutela já havia sido deferido em 24 de julho de 2012, o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 168-172). Assim, evidentemente não cabia à sentença apreciar, novamente, um pedido já deferido havia muitos meses antes. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001881-94.2012.403.6103 - ROBERTA VITURIANO CUNHA X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de paralisia cerebral, sendo totalmente incapaz desde que nasceu, fazendo o uso constante de calmantes, sendo totalmente dependente para as atividades da vida diária, anda pouco, em razão da fragilidade de suas pernas e necessita de pessoas para lhe dar banho, trocar-se e alimentar-se e faz uso de fraldas descartáveis, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que a família é composta por seus pais, por sua irmã Cristina e por seu irmão Antônio, sendo que só seu pai trabalha. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do genitor da requerente, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

postergada para após a vinda do laudo médico e estudo social. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico judicial às fls. 40-42 e estudo social às fls. 49-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-57. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico indica ser a autora portadora de paralisia cerebral ao nascer. Em razão disso, foi afetada quanto ao lado motor de seu cérebro. Não fala e anda com extrema dificuldade (com o auxílio de duas pessoas). Precisa do auxílio de familiares para ir ao banheiro e para se trocar. Faz uso de fralda diariamente. Sua mãe não trabalha, a fim de poder cuidar da autora. Por tais razões, o perito afirma que a autora possui incapacidade laborativa total, absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 22 (vinte e dois anos) anos, portadora de deficiência, vive juntamente com seus pais e dois irmãos, em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de cozinha, sala, três quartos e banheiro. A casa é mobiliada com alguns poucos móveis em regular estado de conservação. A casa está localizada na zona rural do município de Paraibuna (bairro Capim D'Angola), onde há energia elétrica, água, iluminação pública, porém, sem pavimentação asfáltica. A família não recebe doações, sendo os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, mas a família precisa comprar um medicamento no valor de R\$ 50,00. As despesas essenciais do requerente totalizam um valor de R\$ 1.120,00, incluindo-se energia elétrica, condução, gás, alimentação, fraldas e remédio. Constatou-se que a renda do grupo familiar é composta somente por R\$ 622,00, provenientes da aposentadoria recebida pelo pai da autora, que vem fazendo empréstimos para cobrir as despesas mínimas da família. Sendo certo que o grupo familiar é composto por cinco pessoas, a renda per capita é de R\$ 124,40, isto é, inferior ao limite legal, razão pela qual o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.12.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da

autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Roberta Vituriano Cunha Número do benefício: 159.997.477-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 30.12.2011 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 365.061.198-88. Nome da mãe Maria Lúcia Vituriano Cunha Endereço: Bairro Capim D'Angola, s/nº, Paraibuna/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 18.01.2011, que foi deferido com o total de 30 anos, 02 meses e 07 dias de contribuição. Sustenta, todavia, que 14 anos e 07 dias desse total foram trabalhados em condições especiais, que não foram consideradas pelo INSS. Se admitidos esses períodos, passaria a contar com 31 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, resultando em um aumento da renda mensal inicial, o que pretende nestes autos. Afirma que trabalhou nas empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (01.9.1980 a 12.6.1986), KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (02.02.1989 a 28.9.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (08.8.1991 a 05.3.1997), sempre sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimada, a autora apresentou os laudos periciais de fls. 95-96. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15.3.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.4.2012 (fls. 02). Observo, ainda, que embora a autora tenha formulado pedido de revisão do benefício, na verdade seu pedido administrativo foi indeferido (fls. 87). Esse defeito de postulação, todavia, bem pode ser relevado, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição. Acrescente-se que o próprio INSS contestou o feito com base em um pedido de concessão ou revisão (fls. 97), razão pela qual não há nenhum prejuízo que impeça o exame do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que

modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, verifico que o INSS já admitiu a contagem do tempo especial, bem como sua conversão em comum, quanto aos períodos trabalhados às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (01.9.1980 a 12.6.1986) e KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (02.02.1989 a 28.9.1989), como se vê de fls. 24. A glosa ao período trabalhado à empresa PANASONIC, indicada no documento de fls. 79, não pode prevalecer, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44 há indicação do profissional responsável pelos registros e medições. Esse período também é, portanto, incontroverso. Remanesce, como controvertido, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 08.8.1991 a 05.3.1997. O INSS indeferiu a contagem desse período aduzindo que não haveria habitualidade e permanência em todo o período laborado (fls. 23). Mais adiante, informou que o PPP não informa fontes de ruído, não há permanência de exposição com base na descrição das atividades e setor laborado (fls. 79). Tais conclusões não devem subsistir, todavia, diante do que consta do laudo técnico de fls. 95-96, que identifica o local exato de trabalho da autora e a intensidade de ruído a que esteve exposta (81 e 83 dB [A], conforme o período). O laudo também indica que o método e o equipamento utilizados para sua elaboração foi a amostragem por função na área, com dosímetros de ruído MK2 da Dupont e dB 306 da Metrosonics. As ponderações a respeito da falta de habitualidade ou permanência constituem mera especulação do agente do INSS, que se limitou a realizar um exame documental dos fatos. Ocorre que o laudo técnico juntado esclarece claramente que o tempo de exposição da autora era de oito horas diárias, o que afasta qualquer dúvida eventualmente existente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que a autora alcançou, em 25.4.2010, 30 anos de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Panasonic 1/9/1980 12/6/1986 especial 21112 Kodak 2/2/1987 28/9/1989 especial 9703 Obradec 5/7/1991 13/7/1991 comum 94 General Motors 8/8/1991 5/3/1997 especial 20375 General Motors 6/3/1997 25/4/2010 comum 4799 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4808 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 5118 0,2 6142 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10950 TEMPOTOTAL APURADO 30 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 0 0 Meses 0 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA

Anteriormente, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, a segurada deveria se submeter à idade mínima de 48 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aquelas que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 48 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, em 25.4.2010 (poucos dias depois do primeiro requerimento administrativo), a autora já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3

25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.4.2010, data em que implementados os requisitos para a sua concessão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pela autora às empresas PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (01.9.1980 a 12.6.1986), KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (02.02.1989 a 28.9.1989) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (08.8.1991 a 05.3.1997), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Elizete Francisca Soares. Número do benefício 151.952.736-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.175.628-86. Nome da mãe: Adelaide L. Landim Soares. PIS/PASEP 12005702945. Endereço: Rua Francisca Maria de Jesus, 248, apto. 301, bloco 03, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003249-41.2012.403.6103 - JORGE MENDES DE SOUZA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que, no momento da concessão de sua aposentadoria, não obteve êxito em levantar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz que trabalhou de 01.8.1986 a 30.6.1989 no SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sendo optante pelo regime de FGTS deste período. Informa, ainda, que ajuizou ação para ter reconhecido o recebimento do seu FGTS relativo a outros períodos. Acrescenta que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 36-37 requereu o autor a conversão do feito em procedimento comum ordinário, sendo formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao levantamento de outras contas que não a do SENAI. No mérito, diz que o autor tem direito ao levantamento dos valores requeridos, que decorrem da ação anterior e que não haviam sido disponibilizados em razão do bloqueio da conta com origem no Banco Comind. Aduz que, regularizada a conta, foram realizados os créditos em questão em 17.9.2012, estando atualmente disponíveis para levantamento. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que o autor não pretende o saque dos saldos de FGTS relativos a outros vínculos de emprego que não o do SENAI. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à contestação mostram que a CEF, depois de citada para este feito, promoveu o crédito dos valores discutidos na conta vinculada ao FGTS do autor, aduzindo que estão disponíveis para saque R\$ 1.644,39 (fls. 51). Embora seja possível sustentar a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo interna corporis, reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando,

como consequência, a procedência da pretensão (TRF 1ª Região, JSTJ 43/361, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 744). Também nesse sentido é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DCTFS RETIFICADORAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que, na data do requerimento administrativo da certidão, a parte impetrante tinha diversos débitos em aberto do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Todavia, com a apresentação de DCTFs retificadoras e dos DARFs respectivos, que foram regularmente processados, não mais subsistem impedimentos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal. 3. Embora a autoridade impetrada tenha sustentando a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, REOMS 2004.61.00.024621-4, Rel. Juiz RENATO BARTH, j. em 18.7.2007). Já os valores indicados no extrato de fls. 64, trazidos aos autos pelo autor, dizem respeito a valores que não estão depositados, mas simplesmente provisionados contabilmente, para efeito de uma possível adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Como o autor propôs ação anterior para o recebimento desses valores, não pode pretender recebê-los em duplicidade, sob pena de enriquecimento sem causa. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que deu causa à propositura da ação e sucumbiu em parte substancial do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso (e como forma de não mais retardar a satisfação da pretensão), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informando-a de que o autor está autorizado a levantar os valores indicados no documento de fls. 51 (somente estes), sem qualquer outra formalidade e independentemente de alvará judicial. Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003564-69.2012.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, alternativamente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de problemas lombares, discas e dor radicais, com CIDs classificadas em ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e outros transtornos de discos intervertebrais, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 11.4.2012, mas este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Quesitos do autor à fl. 21. Laudo médico judicial às fls. 26-36, complementado à fl. 43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor foi submetido a uma cirurgia na região lombar, exibindo uma cicatriz de aproximadamente 12 cm de comprimento. Esclareceu que o laudo do exame de ressonância magnética da coluna lombar apresentado faz referência a uma mera protrusão discal lombar, não à hérnia de disco alegada. Apesar disso, não foram observados quaisquer sinais clínicos de uma verdadeira incapacidade para o trabalho. De fato, o perito verificou que o autor apresenta musculatura em geral dos membros e tronco normais, com todos os reflexos musculares conservados. Não foram observados indícios clínicos de compressão vasculares ou neurovasculares e exame neurológico normal, sem alterações de motricidade ou sensibilidade. Acrescentou que todos os testes provocativos resultaram negativos, inclusive o de Lasegue

(destinado a identificar lesões na coluna lombar).O perito ainda observou que o autor apresenta calosidades palmares bem evidentes e também sujeiras nas unhas, ambos indícios de atividade laborativa recente.Esclareceu finalmente, que houve incapacidade durante o período pós-operatório imediato e atualmente não há mais incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo tendo laborado em atividade insalubre por mais de 25 anos.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.942.693-8 (fls. 21), concluindo-se que não falta proventos para seu próprio sustento e de sua família (renda mensal no valor de R\$ 1.532,40), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor possui hepatite C crônica, com fibrose avançada, tendo a chance de adquirir um câncer hepático e hipertensão portal, uma complicação séria da cirrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 05.3.2012, deferido com alta para 31.8.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 69-70. Laudo médico pericial às fls. 72-79.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-82.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atestou que o autor é portador de hepatite C, descoberta através de investigação clínica após passar mal em setembro de 2011. Apesar disso, não há atualmente qualquer sinal de insuficiência hepática. Todavia, por se encontrar em tratamento com medicações denominadas interferon e ribaverina, que causam mal-estar intenso, há incapacidade temporária e absoluta para o trabalho, sendo estimado o prazo de um ano para recuperação ou reavaliação do autor.A impugnação ao laudo pericial feita pelo autor não é suficientemente relevante para alterar as conclusões ali contidas.Verifica-se, desde logo, que o perito judicial se limitou a estabelecer uma previsão de reavaliação do segurado, no prazo de um ano, aduzindo que este é o prazo que costuma durar um tratamento à base dos medicamentos acima referidos.Não está descartada, em absoluto, quer a possibilidade de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, quer mesmo a alta médica, caso superado o mal estar intenso que decorre da ingestão desses medicamentos.Desejar mais do que isso do perito judicial seria exigir deste um exercício de verdadeira futurologia, o que seguramente escapa à finalidade e à natureza da perícia médica.Por tais razões, estando mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10.8.2012, conforme extrato de fls. 61, o benefício devido é realmente o auxílio-doença.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em

sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.8.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sérgio Vieira. Número do benefício: 550.356.268-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 976.800.448/72. Nome da mãe Targina Alves Vieira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Vinte e um de Abril, 254, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005474-34.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui hipertensão arterial sistêmica, diabetes, asma brônquica com crises frequentes, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado por alta médica em 05.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos fls. 36-39. Laudo médico judicial fls. 40-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44-45. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que o requerente é portador de asma brônquica, mas sem incapacidade para o trabalho. O perito informou que, no exame clínico, o requerente não apresentou alterações dos membros superiores e inferiores, sistema nervoso central, abdome, bem como se apresentou orientado, sem ruídos adventícios nos pulmões. Também foi observado que o autor faz bico de eletricista, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em harmonia com aquelas obtidas na perícia administrativa de que resultou a cessação do benefício, valendo observar que não há nenhuma notícia de descompensação ou descontrole da hipertensão ou do diabetes. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma

determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Por identidade de razões, não é necessária qualquer diligência adicional, nem esclarecimentos do perito. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma, em síntese, que o INSS não computou como especial o período de trabalho prestado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1979 a 25.3.2009, que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta que, considerado tal período, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 80-81. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995,

com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1979 a 25.3.2009. Verifica-se que o INSS já admitiu como especial o período de 08.7.1979 a 05.3.1997, como se vê de fls. 39. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 33-34/verso e 80-81 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 85 dB (A), até 31.7.1984, e de 91 dB (A), dali em diante. O indeferimento administrativo se deu, diz o documento de fls. 39, porque o nível de ruído estaria abaixo do limite de tolerância, o que em absoluto corresponde à verdade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na

contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, tempo mais do que suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.10.1979 a 25.3.2009, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José de Souza Nascimento. Número do benefício: 148.974.436-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 851.436.0008-63. Nome da mãe Ivanise de Souza Nascimento. PIS/PASEP 10651433328. Endereço: Rua Aldo Madureira, 81, Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005706-46.2012.403.6103 - VALDIR ALVES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença. Relata que é portador de hiperplasia da próstata (CID 10 N.40), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 49. Laudo pericial judicial às fls. 50-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em

réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O perito observou que o autor é portador de Hiperplasia Prostática Benigna (HPB), doença que afirmou ser das mais comuns na população com a faixa etária do autor. O exame de biópsia apresentou-se negativo para a malignidade, não necessitando de cirurgia no momento. Acrescentou que o autor faz acompanhamento médico ambulatorial e tratamento clínico. O exame físico mostrou-se dentro da normalidade, apresentando bom estado geral (ectoscopia), eupinéico, corado, acianótico, anictérico, deambulação sem alteração, orientado, pescoço sem alteração, ritmo cardíaco regular sem arritmias, pulmões sem ruídos adventícios e membros inferiores e superiores sem alteração. Concluiu-se, portanto, não haver incapacidade laborativa atual. Observo, efetivamente, que os únicos sintomas da doença, relatados ao perito, são de dor e diminuição do jato ao urinar, que evidentemente são insuficientes para justificar a incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias (hipótese do auxílio-doença). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006387-16.2012.403.6103 - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989), ao Plano Collor I (março de 1990, junho de 1990 e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 e março de 1991). Alega a parte autora, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso. Sustenta que o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza de contrato de adesão, tendo incluído indevidamente uma cláusula de renúncia a discussões futuras sobre diferenças do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Sustenta, assim, que tem direito aos índices reclamados, que não estão prejudicados com sua adesão ao acordo. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 99-100, a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, dando-se vista à parte autora. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenham recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a

que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos.Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices.Nestes estritos termos, tem razão a parte autora quando pretende que os efeitos da renúncia se limitem aos índices fixados na Lei Complementar (que também incluem o de fevereiro de 1989).No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor aderiu ao referido acordo, fato que é por este confirmado.Há, assim, inequívoca manifestação de vontade desse autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil).Remanesce, assim, o pedido relativo às diferenças de março, junho e julho de 1990, além de janeiro e março de 1991, que não estão abrangidas pela transação celebrada.Quanto às questões de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:Ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado RE 226.855-RS, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ocasião dos Planos Bresser, Collor I e II.Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos.Esses índices, vale observar, já foram creditados administrativamente, daí porque este pedido é improcedente.No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado.II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231).Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ.1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322).Ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...).7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310).Ementa:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...).IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650).Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte precedente:Ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441).A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18.3.2008. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no ITA, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-57/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO

TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 19 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 04.3.1968 a 15.12.1972, tendo recebido auxílio financeiro, de 04.3.1968 a 30.4.1972 (fl. 20), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, averbando-se o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 04.3.1968 a 15.12.1972. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 26.9.2009. A partir de 30.6.2009 serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007704-49.2012.403.6103 - FABIO EDUARDO DE ALMEIDA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de validade das deduções declaradas pelo autor em sua declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 2005, ano-calendário 2004, bem como a repetição dos valores que indevidamente pagou a esse título. Alega o autor, em síntese, que teve contra si lavrado uma notificação de lançamento, imputando-lhe as condutas de deduzir indevidamente despesas médicas (R\$ 9.722/12), deduzir indevidamente valores pagos a título de previdência privada e fapi (R\$ 3.318,82), bem como de deduzir indevidamente valores de pensão alimentícia judicial. Diz ter apresentado pedido de revisão, que não foi apreciado pela Receita Federal. Acrescenta quecoagido pelas medidas de cobrança, entendeu por bem requerer o parcelamento do débito exigido, tendo pago integralmente tais valores, cuja repetição pretende nestes autos. A inicial veio com documentos. Citada, a União ofertou contestação em que sustenta a ocorrência de perda de objeto da ação, aduzindo que, ao examinar o pedido de revisão, foram aceitos os pedidos do autor quanto às despesas médicas e de previdência privada e FAPI. Quanto à pensão alimentícia, foi aceita sua dedução no percentual de 30% dos rendimentos brutos. Acrescenta não haver nenhum impedimento a que o autor requeira administrativamente a repetição do indébito. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Constata-se que o autor firmou pedido de parcelamento do débito aqui discutido, cujo deferimento é normalmente condicionado ao reconhecimento da existência da dívida, bem assim dos acréscimos exigidos. Embora a confissão da dívida pudesse, em tese, retirar do autor interesse processual em rediscutir a existência da dívida, o fato é que se trata de declaração de vontade que pode ser invalidada, como qualquer outro ato jurídico, desde que presente um vício do consentimento ou um defeito do negócio jurídico. No caso em exame, é compreensível que o autor, notificado do lançamento, tenha se apressado a regularizar sua situação. A experiência e o senso comum mostram as graves consequências pessoais e, principalmente, profissionais, que podem decorrer da simples inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ou mesmo do registro de seu nome no CADIN. Afasto a alegação de perda de objeto da ação. De fato, a União não restituiu ao autor os valores pagos no curso do parcelamento, daí porque subsiste plenamente seu interesse processual. O que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: (...) Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo interna corporis, reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, a procedência da pretensão (TRF 1ª Região, JSTJ 43/361, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 744). Também nesse sentido é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DCTFS RETIFICADORAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que, na data do requerimento administrativo da certidão, a parte impetrante tinha diversos débitos em aberto do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Todavia, com a apresentação de DCTFs retificadoras e dos DARFs respectivos, que foram regulamente processados, não mais subsistem impedimentos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal. 3. Embora a autoridade impetrada tenha sustentando a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Precedentes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, REOMS 2004.61.00.024621-4, Rel. Juiz RENATO BARTH, j. em 18.7.2007). Remanesçam controvertidos apenas a parcela da dedução da pensão alimentícia não reconhecida pela autoridade administrativa, bem como a repetição do indébito. Quanto à pensão, a autoridade administrativa considerou que a decisão judicial determinou o desconto de 30% dos rendimentos brutos do autor. Assim, sendo incontroverso que os rendimentos brutos foram de R\$ 79.982,67, a dedutibilidade da pensão estava limitada a R\$ 23.994,80 (30%, fls. 132/verso). Quanto a este aspecto,

o autor não ofereceu nenhuma impugnação, daí porque entendo correta a decisão administrativa, neste aspecto. Diante dessas conclusões, bem como do que restou decidido na esfera administrativa, é evidente que o valor desembolsado pelo autor se constituiu em pagamento indevido, daí emergindo o direito à repetição do indébito (art. 165, I, do Código Tributário Nacional). O valor do indébito corresponde ao do imposto a restituir, reconhecido depois da revisão administrativa (R\$ 1.216,51), além dos valores indevidamente pagos no curso do parcelamento (fls. 53-73). À falta de pedido específico, os primeiros serão restituídos na esfera administrativa, ficando limitada a repetição, nestes autos, aos valores do parcelamento. Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, a União deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a validade das deduções declaradas pelo autor em sua declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF 2005/2004, quanto às despesas médicas (R\$ 9.722,12), previdência privada e FAPI (R\$ 3.318,82) e pensão alimentícia (R\$ 23.994,80). Condene a União, ainda, à restituição dos valores pagos no curso do parcelamento, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007719-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85-86). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao

desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão

fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.7.2012, data em

que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002, de 01.4.2002 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 27.6.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis e, no último período, de 85 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 81-83, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. nos períodos de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002, de 01.4./002 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 27.6.2012. Com relação aos períodos de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002, de 01/4/2002 a 31/10/2005, o autor comprovou, através do laudo de fls. 81-83, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que esteve exposto a 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 01.11.2005 a 27.6.2012, o que consta do laudo apresentado, assim como do Perfil Profissiográfico, é que o ruído a que o autor era submetido, era de 85 decibéis, abaixo, portanto, do valor tolerado, não fazendo jus à este período. Verifico que o indeferimento administrativo se deu, conforme se vê de fls. 67, pela inexistência de informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Mas essa informação consta especificamente dos laudos periciais juntados aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. Observou-se, ainda, que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de 27.9.1977 a 02.8.1978, trabalhado na empresa Tecelagem Parahyba S.A., com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002 e de 01.4.2002 a 31.10.2005, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Sant'ana. Número do benefício: 161.183.003-31 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.006.228-61 Nome da mãe Maria Aparecida Sant'Ana PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Frederico Fiebig, nº 265, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por

via eletrônica.

0009146-50.2012.403.6103 - APARECIDO JOSE SANA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.05.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS considerou como tempo especial os períodos de 01.08.1986 a 10.08.1987 e de 13.08.1987 a 02.12.1998, porém, não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012 (data do requerimento administrativo), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou, às fls. 52-54, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para

reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33, assim como do laudo técnico de fls. 53-54, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e intermitente, de 13.08.1987 a 24.01.2013. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.05.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido José Sana. Número do benefício: 157.770.821-8 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.538.598-24. Nome da mãe Lídia Martins Sana. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Professora Maria Siqueira Natan, 421, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Fls. 52-54: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-

se.Comunique-se por via eletrônica.

0009486-91.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40-49: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar a autora a pagar o saldo devedor de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo ainda, a anulação do leilão extrajudicial.Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial, por infringir as regras previstas na Lei nº 9.514/97, uma vez que deixou de notificar pessoalmente a requerente da mora, no processo de consolidação do imóvel.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.05.2012 e que a devedora fiduciante foi intimada pessoalmente em 12.12.2011, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 48, AV.03).Consta ainda da certidão que, em 28.12.2012, o imóvel em questão foi vendido pela ré-arrematante a ANDRÉ DALACQUA BERNARDO.Como parece evidente, o imóvel não é mais de propriedade da CEF, razão pela qual não é possível deferir o pedido de consignação do saldo devedor.Além disso, a autora não juntou cópia do processo de execução extrajudicial, de modo que não é possível apurar qualquer irregularidade quanto à falta de notificação, cujo documento de fls. 48-49 possui fé pública quanto às informações nele inseridas.De toda forma, arrematado e alienado o bem em discussão, não está mais presente um risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser resguardado por meio de antecipação da tutela.Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação do adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé.Cumprido, cite-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-os de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994 e LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos.Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 86-93.Processo administrativo às fls. 40-83.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e

improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994, na função de técnico químico; b) LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, na função de técnico químico. Os períodos descritos nas alíneas acima estão devidamente comprovados pelos formulários de fls. 30-33 e 88-89, em que o autor exerceu as funções de técnico químico, analista químico e encarregado laboratório químico. A descrição das atividades então desenvolvidas permite verificar que, em todos os casos, sua função era de verdadeiro técnico em laboratório químico, estando inegavelmente subsumida à previsão do item 2.1.2 do quadro a que se refere o Quadro I, do anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. O formulário de fl. 30, faz a observação de que as funções exercidas naquele período são equivalentes a técnico químico. Somando o período aqui reconhecido como especial com o tempo de atividade comum, indicado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 90), constata-se que o autor alcança o tempo total de 35 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho até 25.11.2010 (DER), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva

aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 14.01.1986 a 21.12.1987, trabalhado às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IND. LTDA., de 04.01.1978 a 30.9.1994 e LABORATÓRIOS QUÍM. E METR. QUIMLAB LTDA., de 01.10.2002 a 16.8.2007, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Raimundo de Oliveira. Número do benefício: 155.039.442-5 (nº requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 032.726.378-42. Nome da mãe Teresa Rosa Raimundo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Caruaru, nº 314, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0000909-90.2013.403.6103 - VICENTINA DE PAULA PEREIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTINA DE PAULA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que houve o ajuizamento de duas ações idênticas, ambas distribuídas a este juízo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001145-42.2013.403.6103 - FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE MEDEIROS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 15.02.1996. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 15.02.1996 (fls. 64), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do

juízo que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001149-79.2013.403.6103 - CLAUDIO HAMILTON LAZZARINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição

para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido teve data de início em 05.10.1995 (fl. 12) e a esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.Por tais razões, não tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001155-86.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 24.01.1996.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão .Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24.01.1996 (fls. 17), operou-se a decadência em 28.6.2007.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piores a situação da parte que

exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001198-23.2013.403.6103 - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal local, determinou-se a redistribuição a esta 3ª Vara. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos mostram que a autora propôs duas ações anteriores, com as mesmas partes e o mesmo pedido. No processo de nº 2010.61.03.000713-1, foi proferida sentença de procedência do pedido, que foi posteriormente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitando em julgado. Já na ação de nº 0007888-05.2012.403.6103, foi indeferida a inicial, em razão da existência de coisa julgada. A autora vem novamente a Juízo, tendo oferecido novo requerimento administrativo, igualmente indeferido. Pode-se argumentar, em tese, que o novo indeferimento do benefício se constitui em nova causa de pedir. Assim, não teríamos ações idênticas que justificassem nova extinção pela coisa julgada (art. 301, 1º e 2º do CPC). Com a devida vênia, não nos parece que simples requerimento administrativo seja juridicamente suficiente para afastar a autoridade da coisa julgada material formada no caso anterior. Ainda que superado esse impedimento, constata-se que a autora pretende, ao final, reconhecer que a decisão do Egrégio TRF 3ª Região tenha se fundado em premissa equivocada, ou não analisado corretamente a prova ali produzida. Ocorre que, afastada a hipótese do art. 486 do Código de Processo Civil (que não se aplica ao caso em exame), não é possível utilizar uma nova ação judicial, em primeiro grau de jurisdição, com a finalidade de desconstituir a coisa julgada que se formou na ação anterior. Mesmo que o v. julgado tenha incorrido nos vícios alegados, sua desconstituição deve ser requerida com uso do meio processual adequado. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, V e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001208-67.2013.403.6103 - MARIA DO ROSARIO MAMEDE MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 27, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 31.7.1995 (fls. 15), a ação foi proposta quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001248-49.2013.403.6103 - AMERIELLI MACHADO LOYOLA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMERIELLI MACHADO LOYOLA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a manutenção de pensão por morte. Alega a autora ser filha de Eni Baylão de Loyola, falecido em 01.5.2004. Sustenta que foi beneficiária de pensão por morte e que, ao atingir a maioridade, teve seu benefício cessado em 15.12.2012. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do

Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso

e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001352-41.2013.403.6103 - FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-25. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).No mesmo prazo, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado.Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 162.068.843-0 - DER 03.12.2012).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0001463-25.2013.403.6103 - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.9.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 05.7.1988 a 31.5.1989; EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de

responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado nas empresas: a) USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 05.7.1988 a 31.5.1989; b) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; c) VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995; d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20-23 comprovam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído de 81,8 a 93 decibéis nos períodos descritos nas alíneas b, c e d, devendo ser reconhecidos como especiais. Quanto ao período da alínea a, embora o autor tenha apresentado o formulário de fl. 19, este se apresenta sem a assinatura do responsável pelas informações prestadas, motivo pelo qual tal período não poderá ser reconhecido, por ora, devendo a parte autora regularizá-lo. Somando o período ora reconhecido ao que já foi reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, os de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento do benefício (04.9.2012), o autor soma 35 anos, 05 meses e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 01.6.1989 a 30.6.1992; VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., de 06.02.1993 a 08.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.4.1995 a 31.7.2009, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do beneficiário: Carlino Luiz dos Santos Neto Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.271.308-67. Nome da mãe Maria de Lourdes Marques dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rio Trombeta, n.º 145, Bairro Jardim Pararangaba, São José dos Campos - SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período de trabalho rural. Alega que exerceu atividade rural, na propriedade de Donald Chaib, denominada Fazenda da Pedra, no município de Cristina/MG, no período de 01.01.1971 a 31.12.1975, mas o INSS lhe negou o direito de requerer a Justificação Administrativa. Diz ter efetivamente exercido essa atividade rural, a qual, somada ao tempo de atividade urbana, lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 46-50, o autor juntou demonstrativo dos últimos salários de contribuição. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foram ouvidas, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 88-90). Oficiado para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido pelo autor, o INSS informou não ter localizado nenhum requerimento em nome do autor. Intimado, o autor informou que o INSS se recusou a protocolar seu pedido administrativo. Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de outras provas. O feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando-se a anulação da sentença e o regular processamento do feito. Intimado a informar o interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão administrativa do benefício em 02.01.2007, o autor requereu o prosseguimento, com a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o INSS concedeu administrativamente o benefício requerido pelo autor, com data de início fixada em 02.01.2007 (fls. 132). Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de averbação da atividade rural e a fixação da data de início do benefício em data anterior à reconhecida administrativamente, de que decorreria a revisão do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, com o pagamento dos valores devidos desde então. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural, na propriedade de Donald Chaib, denominada Fazenda da Pedra, no município de Cristina/MG, no período de 01.01.1971 a 31.12.1975. Vê-se que o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declarações firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé, atestando o trabalho rural exercido pelo autor, no período e local mencionados na inicial (fls. 34-36). Foi também juntada declaração do Cartório de Registro de Imóveis referente à Fazenda da Pedra, onde alega ter laborado o autor (fls. 37). O certificado de dispensa de incorporação do serviço militar obrigatório, expedido em 1976, traz a informação de que o autor residia no Bairro da Pedra e era tratorista (fls. 39). O título de eleitor do autor indica que sua profissão era lavrador (fls. 40). O exercício da atividade rural na citada propriedade foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor nesse período. JOSÉ GERALDO VIEIRA CORTEZ, por exemplo, afirmou ter conhecido o autor no município de Maria da Fé e que ele foi para o município de Cristina com a família trabalhar na Fazenda do Donalte quando tinha mais ou menos 14 anos. Esclareceu que o autor trabalhou na área rural até 1976, quando foi para São José dos Campos. Afirmou que na referida propriedade era cultivado café e havia criação de gado. Acrescentou que o autor recebia recompensa pelo trabalho, mas não sabe quanto, e que na fazenda tinha outros camaradas (fls. 89). A testemunha RAIMUNDO JOSÉ CORTEZ também confirmou o exercício dessa atividade, nos exatos termos da primeira testemunha. Ambas as testemunhas são contemporâneas do autor e constataram a atividade rural do autor na citada propriedade. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade rural. Somando o tempo rural aqui reconhecido com a averbação já deferida administrativamente, constato que o autor alcançou, na data de propositura da ação (já que não houve requerimento administrativo anterior), isto é, em 19.02.1998, 30 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, consoante o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade

(Dias)1 Rural 1/1/1971 31/12/1975 comum 18262 Soc Aux de Construções Saltense 13/1/1976 14/1/1976 comum 23 Construtora Beter 17/1/1976 28/1/1976 comum 124 Fiação e Tecelagem Kanebo 16/2/1976 3/8/1977 comum 5355 Loester dos Santos Pires 3/8/1979 26/9/1979 comum 556 General Motors do Brasil 1/10/1979 26/2/1981 especial 5157 Planel 22/1/1982 1/3/1982 comum 398 General Motors do Brasil 3/3/1982 5/3/1997 especial 54829 General Motors do Brasil 6/3/1997 19/2/1998 comum 351 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2820TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5997 0,4 8396TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11216 TEMPOTOTALAPURADO 30 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1559 8 Meses 26 DiasO autor já tinha, portanto, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional.Observo, ademais, que o autor continuou trabalhando na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo completado 35 anos de contribuição em 28.5.2002, a partir de quando terá direito à aposentadoria integral.Faculta-se ao autor, assim, que faça, por ocasião da execução, a opção pelo benefício que seja mais vantajoso:a) a manutenção do benefício deferido administrativamente, com a averbação do tempo rural aqui reconhecido, revendo-se a respectiva renda mensal inicial, com os atrasados a partir da concessão;b) a concessão da aposentadoria proporcional, a partir de 19.02.1998, com os atrasados devidos desde esta data, descontando-se os valores pagos administrativamente; ouc) a aposentadoria integral, a partir de 28.5.2002 (termo inicial também dos atrasados), sendo igualmente descontados os valores pagos administrativamente.Em nenhuma das hipóteses poderá ser deferido ao autor um benefício híbrido (com a renda atual de um e os atrasados de outro, por exemplo).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferida administrativamente.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor (01.01.1971 a 31.12.1975), facultando ao autor que opte, na fase de execução, pela:a) manutenção do benefício deferido administrativamente, com a averbação do tempo rural aqui reconhecido, revendo-se a respectiva renda mensal inicial, com os atrasados a partir da concessão; ou b) concessão da aposentadoria proporcional, a partir de 19.02.1998, com os atrasados devidos desde esta data, descontando-se os valores pagos administrativamente; ou c) aposentadoria integral, a partir de 28.5.2002 (termo inicial dos atrasados), também descontados os valores pagos administrativamente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0005880-55.2012.403.6103 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença.Relata que apresenta fratura diafisária da ulna esquerda, submetido a osteossíntese com placa parafuso evoluindo com retardo de

consolidação da ulna esquerda e granuloma de corpo estranho; possui seqüela de fratura por ferimento de arma de fogo na mão direita, com fratura de 2-3-4-5 metacarpiano e falange proximal do 5º dedo e pseudoartrose do 4º e 5º metacarpiano e falange proximal do 5º dedo, associado a anquilose por desarranjo estrutural grave, sem condições cirúrgicas de reconstituição anatômica das lesões e ainda apresenta déficit permanente da mão dominante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado por alta médica em 16.8.2011. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 46-56. Laudo pericial às fls. 58-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de fratura consolidada da ulna esquerda. Segundo o perito, o autor apresentou um retardo na consolidação desta fratura, o que afetava na sua mobilidade, podendo gerar uma certa incapacidade. Porém, esclarece o Perito, no momento, o autor está apto para o trabalho, relatando, inclusive, que o autor apresenta calosidades nas mãos, o que indicaria alguma atividade recente. Em resposta ao quesito nº 10, o Perito afirma não haver indícios de tratamento atual para a doença. Ao final, concluiu o perito que a lesão que acomete o autor não é incapacitante. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. A necessidade de nova cirurgia não significa, em absoluto, que o autor esteja incapacitado para o trabalho. A simples presença de um granuloma no antebraço direito não justifica qualquer déficit de movimentos, que foram definitivamente afastados pelo perito judicial. Se o autor vier a ser submetido ao procedimento cirúrgico em questão, deverá formular novo requerimento administrativo, quando o INSS analisar se é caso de concessão do auxílio-doença. No atual estágio clínico, o benefício não é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que é beneficiária de pensão por morte e que o INSS não teria aplicado corretamente a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não poderia ser excepcionada por norma de estatura inferior. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Argumenta o INSS, ainda, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004.No caso específico da revisão aqui pretendida, a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora.A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento).Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia:Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Como a renda mensal inicial da pensão deve ser calculada de acordo com o valor da aposentadoria por invalidez (art. 75 da Lei nº 8.213/91), a referida regra do regulamento também se aplica ao caso da pensão.Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS.A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32).Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei.Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade.Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições.Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social.Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição.Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro.Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100%. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009231-36.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-18.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0007719-18.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à R\$ 188.969,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais). O impugnado manifestou-se às fls. 27-30, alegando que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora não tenha sido fundamentada a preliminar citada no item 9 da inicial, discorro brevemente acerca do tema. Uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 18.12.2012, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 05.12.2012, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 188.969,00, a impugnada manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 142.438,75. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor, calculado pela impugnada, esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União equivocou-se ao contabilizar os valores referentes às prestações vencidas anteriores a fevereiro/2009, quando da instituição da GQ-III; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2009 e 2011; c) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 142.438,75 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo

para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009232-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-18.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007719-18.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-08.2003.403.6103 (2003.61.03.004843-8) - HELIO JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X HELIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 129, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao fator de conversão do tempo de atividade especial reconhecido.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, já que intempestivos.De fato, a omissão alegada teria ocorrido não na decisão embargada, mas na sentença proferida nestes autos.Ainda que superado esse impedimento, observo que a União foi intimada da decisão embargada em 21.11.2012 (fls. 131), de tal forma que os embargos de declaração protocolizados em 05.12.2012 (fls. 137) o foram quando já havia decorrido o prazo legal de 10 (dez) dias (arts. 536 e 188 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.Publique-se. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002520-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002520-2) - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182538 - MARIO SERGIO FERNANDES CUNHA) X ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando a CEF a revisar o valor das prestações de financiamento imobiliário, para que seja observada, como critério de reajuste das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença.A CEF foi também condenada a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00.A CEF apresentou, para efeito de cumprimento da sentença, os cálculos de fls. 521-565.Depois de sucessivas manifestações das partes e da Contadoria Judicial, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Verifico que a divergência inicialmente manifestada pela CEF foi resolvida pelos novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 573-581), que fez incluir no cálculo do saldo devedor os juros de mora decorrentes do pagamento, por longo tempo, de prestações em valor inferior ao correto.Ademais, a perícia realizada na fase de conhecimento comparou o valor das prestações efetivamente devidas pelos autores e o valor das prestações cobradas pela CEF.Essa comparação entre valores devidos e valores cobrados serviu, naquele momento, para apurar a aplicação incorreta dos critérios previstos no contrato, o que de fato ocorreu.Mas a apuração de eventual resíduo ou indébito exige uma comparação entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos pelos autores, o que é bastante diferente.De fato, como restou consignado às fls. 428, o exato cumprimento da sentença dependia de um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.No caso em exame, sem embargo de os autores terem feito pagamentos a maior, também o fizeram em valor bastante menor do que o devido, o que explica, assim, o débito ainda existente, como se vê do comparativo de fls. 578-581.O Contador Judicial, aplicando os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, concluiu que os autores pagaram prestações em valor de R\$ 13.809,13 (posição de julho de 2011) menor do que as prestações devidas conforme o contrato e o julgado.Também observou o Sr. Contador que os cálculos por ele realizados não superaram o percentual máximo de comprometimento de renda familiar previstos no contrato.Os critérios de correção monetária adotados pelo Contador são os acolhidos pela jurisprudência predominante (inclusive consolidados no referido Manual), daí porque devem prevalecer sobre os critérios adotados pela CEF.Quanto à impugnação remanescente da CEF, verifico que a Contadoria Judicial, corretamente, comparou prestações devidas e pagas somente até o mês de abril de 2010, já que, a partir daí, os exequentes não trouxeram aos autos comprovação da respectiva evolução salarial.Nesses termos, não há como aceitar como válidos os reajustes aplicados unilateralmente pela CEF, sob pena de o cumprimento da sentença ser fixado em desacordo com o julgado proferido na fase de conhecimento.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para declarar cumprida a obrigação de fazer imposta na sentença, reconhecendo que a dívida dos autores, considerando as prestações devidas e pagas até abril de 2010, era de R\$ 103.754,43, sendo que R\$ 13.809,13 relativos a diferenças entre prestações e R\$ 89.945,30 relativos ao saldo devedor, todos esses valores atualizados até 01.7.2011.Por consequência, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta, por sentença, a execução da obrigação de fazer.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido (inclusive quanto à execução de custas, despesas e honorários de advogado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL

0003428-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003428-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE FRANCISCO PANTALEAO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO)

Vistos etc.Fls. 198-208: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como depois de comprovado a intimação do acusado da r. sentença de fls. 191-194, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6838

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc.Fls. 1065-1073: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Fls. 1079-1119: Recebo as apelações interpostas pelos réus, DECIO NAVARRO FILHO, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, e JORGE NAKANO. Dê-se vista ao apelante (réu), DECIO NAVARRO FILHO, para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, iniciando a contagem do prazo para o referido apelante sucessivamente ao das contrarrazões à apelação interposta pela acusação. Após formalizada a intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6841

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003665-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003665-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISAIAS DE SOUZA FILHO X JOSE ANTONIO LOPES(SP111420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por ISAIAS DE SOUZA FILHO e JOSÉ ANTONIO LOPES, responsáveis pela RÁDIO REGIONAL FM, tendo sido esta objeto de diligência e apreensão dos equipamentos por policiais civis em 27.02.2008.Às fls. 66 e verso foi extinta a punibilidade em relação a ISAIAS DE SOUZA FILHO.O indiciado recusou a proposta de transação penal.Às fls. 101, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em relação ao autor do fato JOSÉ ANTONIO LOPES, tendo em vista a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal.É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação a JOSÉ ANTONIO LOPES, já que para o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é prevista a pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).No caso em questão, entre a data dos fatos (27.02.2008) e o momento presente, não havendo marco interruptivo da prescrição, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal, que é causa da extinção da

punibilidade. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62, atribuído a JOSÉ ANTONIO LOPES (RG nº 39.962.291-3 SSP/SP, CPF 677.214.276-49), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Acolho a promoção ministerial, quanto à destinação dos bens apreendidos às fls. 10 e 28. Desta forma, considerando que a utilização do radiotransmissor apreendido constitui, em si, fato ilícito, determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos. Intime-se pessoalmente o espólio de ISAIAS DE SOUZA FILHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, caso seja de seu interesse, retire os demais bens apreendidos, em relação aos quais não há imposição de destruição, nem impedimento à sua restituição. Decorrido o prazo fixado sem manifestação ou manifestado o desinteresse, ou, ainda, caso o inventário tenha sido encerrado, fica desde logo autorizada a sua doação a uma das entidades assistenciais cadastradas neste Juízo, na forma do art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005, mediante recibo nos autos. À SUDP, para inclusão do acusado JOSÉ ANTONIO LOPES, fazendo constar a situação de extinção da punibilidade. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO
Apresente a defesa dos réus MARLIAN MACHADO GUIMARAES e ALVARO DE SOUZA ALVES alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL

0002871-02.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
ADILSON FERNANDO FRANCISCATE foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 27 de maio de 2011 (fls. 76-78), que o réu, em data ignorada, até, pelo menos 29 de abril de 2009, extraiu areia, de propriedade da União, no leito do Rio Paraíba do Sul, no município de Caçapava. Consta dos autos que em 29.04.2009, agentes de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, constataram a presença de duas dragas em operação no leito do Rio Paraíba, um conjunto de barcaça-rebocador sendo carregado com areia e a tubulação de recalque para a pilha, e ainda, anteriormente, foi apreendido 500 metros cúbicos de areia, em vistoria realizada por Policiais Militares e Técnicos da CETESB. Diz a denúncia que o denunciado era o sócio-administrador da empresa de extração mineral autuada, a qual não dispunha de autorização, permissão, concessão ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e, ainda assim, extraiu e lavrou areia no referido local, com finalidade mercantil, em detrimento do patrimônio da União e do meio ambiente. Citado (fls. 97), o acusado apresentou resposta escrita às fls. 126-149. Às fls. 151-159, o acusado juntou cópia de acordo firmado com o Ministério Público Federal, em ação civil pública. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e indeferido o pedido de prova pericial, foi determinado o prosseguimento do feito. O acusado reiterou o pedido de prova pericial, bem como interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que declinou a competência para este Juízo (fls. 199-203). Às fls. 205-292, foi juntada cópia do processo administrativo instaurado em face do acusado, pelo DNPM. A perícia foi indeferida e o recurso interposto não foi recebido (fls. 297). O acusado interpôs carta testemunhável, que foi recebida. Às fls. 320-329, foi juntado pelo acusado, cópia da petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo município de Caçapava contra ato administrativo praticado pelo DNPM que motivou a instauração da presente ação penal. A

testemunha de acusação ANTONIO JOSÉ DIAS foi ouvida por carta precatória (fls. 369-371). Às fls. 375, foi juntado ofício do Posto de Bombeiros de Caçapava, informando não haver registro de encalhamento de embarcações no Rio Paraíba, no mês de abril de 2009. Colheu-se o depoimento de uma testemunha de acusação, duas de defesa e o interrogatório do acusado, mesma oportunidade em que as partes realizaram requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, que foram deferidos (fls. 389-394). Às fls. 399-400, o acusado requereu a suspensão do feito, até decisão administrativa acerca da validade do Registro de Extração concedido ao município de Caçapava. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com o tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Requereu a condenação do réu fixando-se a pena-base acima do mínimo, tendo em vista os maus antecedentes apresentados pelo réu (fls. 409-411). Às fls. 414-566, foram juntados documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Caçapava, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 570-572 e 578 e verso. Às fls. 589-591, foi ouvida como do Juízo, uma testemunha referida. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais e a defesa requereu a juntada de suas alegações finais em audiência. É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada às fls. 188 e verso. Insurge-se o acusado ainda, quanto ao ato de recebimento da denúncia, alegando sua nulidade, posto que deve ser feito somente após a apresentação da defesa escrita. Saliente-se que, inexistente nulidade no recebimento da denúncia, tendo em vista que, na fase de análise da defesa escrita, não reconhecida quaisquer hipóteses de absolvição sumária, o Juiz ratifica o recebimento da denúncia. Quanto à alegada falta de justa causa para a ação penal, em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura de Caçapava e o Ministério Público, não tem repercussão no âmbito criminal, em razão da independência entre as esferas cível e criminal. Observo, de início, que a conduta imputada ao réu se subsume tanto ao tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida) quanto ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo). A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do relatório de vistoria e auto de paralisação (fls. 13-16 e 17) que relata a ação do réu, extraíndo, no momento da vistoria, matéria-prima de propriedade da União sem autorização do poder público competente. Naquele momento, defendeu-se o réu no sentido de que os trabalhos ali estariam autorizados por meio de Registro de Extração em nome da Prefeitura de Caçapava. Referido laudo de vistoria, consignou, entretanto, que através das coordenadas tomadas com o GPS e confirmação por telefone junto ao 2º Distrito, o local vistoriado se localizava na poligonal do processo DNPM nº 820.592/08, em nome de Adilson Franciscate, em fase de requerimento de pesquisa de areia no leito do rio Paraíba do Sul, portanto, sem título de lavra. No mais, é de se salientar que houve utilização, pelo acusado, de 500 metros cúbicos de areia, conforme laudo da CETESB. Isso é suficiente para evidenciar a usurpação dos recursos minerais da União. Como se vê, há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime, na medida em que o acusado é sócio-administrador da empresa que realizava a extração de areia no local, tendo afirmado no seu depoimento na fase policial que a extração de areia constatada pelo auto de vistoria do DNPM não visava comércio e que após a vistoria, o classificador foi desmontado e que a extração tinha como objetivo a desobstrução do rio para a passagem de barcos. Em seu interrogatório, afirmou o acusado que, na ocasião em que a Polícia Ambiental e a CETESB estiveram no local e constataram a extração de 500 metros cúbicos de areia, tinha sido concedida a licença de instalação de equipamentos e esta quantidade de areia havia sido retirada apenas para calçar o classificador de areia e que esta areia não foi utilizada, permanecendo no local. Explicou ainda, que foi vencedor de uma licitação junto à Prefeitura de Caçapava para a extração de areia em área próxima à Ponte do bairro Menino Jesus, local com licença concedida. Ocorre que o assoreamento do Rio Paraíba do Sul acarretou o encalhamento das embarcações, tendo sido necessário o acionamento do Corpo de Bombeiros para resgate de funcionários e posterior remoção da areia do fundo do rio, para circulação das embarcações, ocasião em que ocorreu a vistoria pelo DNPM. Respondeu ainda, que a vistoria do DNPM durou cerca de 40 minutos e que o fiscal chegou ao local bastante nervoso e mandou parar tudo. Disse ainda, que a licença foi concedida à Prefeitura e não ao acusado. Afirmou ainda, que de toda a areia extraída, 35% era entregue à Prefeitura, além do total do pedregulho. O restante era vendido pelo acusado para arcar com os custos da atividade. A testemunha de acusação RICARDO DEGUTI DE BARROS SILVA não se recordava dos fatos com detalhes, remetendo-se ao relatório de vistoria. Afirmou que no documento apresentado no momento dos fatos pelo acusado, a área autorizada não correspondia ao local em que a draga de extração estava operando, informação esta obtida através de GPS, junto ao escritório do DNPM em São Paulo. Quanto à alegação de que no local atuado estava havendo somente o desassoreamento do rio para tráfego de embarcações, a testemunha não se recordava dos fatos, afirmando que as informações contidas no relatório de vistoria correspondem aos indícios e opinião subjetiva constatadas no momento da vistoria. ANTONIO JOSÉ DIAS, técnico ambiental da CETESB, informou que a Prefeitura obteve autorização junto à Agência Nacional de Águas para desassoreamento do Rio Paraíba e o DNPM concedeu uma licença para extração de areia, denominada Registro de Extração, em razão da existência de uma ilha existente no local, que estava alterando o curso do rio e atingindo suas margens. Afirmou que o serviço estava sendo executado pela empresa do acusado, por conta de a Prefeitura não possuir os

equipamentos necessários. Informou que na data da autuação havia extração de areia, mas não havia licença de operação da CETESB, pois estava aguardando a licença de instalação pelo DNPM. Feito isto, foi concedida a licença de operação para a Prefeitura. A testemunha de defesa JOÃO COSTA DE SOUSA era funcionário da empresa do acusado à época dos fatos e afirmou que a empresa foi contratada pela Prefeitura para extração de areia, que era entregue à Prefeitura, porém, os barcos não conseguiam navegar livremente até o classificador de areia e por este motivo, foi feita a escavação no rio. Esta areia era devolvida ao próprio rio. Afirmou que o local escavado ficava acerca de 20 ou 30 metros do local da extração. VALDIR DOS SANTOS GONÇALVES, testemunha arrolada pela defesa, também funcionário da empresa do acusado à época, narrou que o acusado tinha uma empresa que prestava serviços de extração de areia do Rio Paraíba e que para passagem de embarcações foi necessária a retirada de areia de local próximo ao da extração e que esta areia não foi vendida, mas sim foi jogada fora e que este material retirado não tinha serventia, pois era misturado com barro. Narrou que no dia da fiscalização, feita pela testemunha Ricardo, este teria chegado ao local muito nervoso e não quis ouvir explicações dos funcionários, determinando a paralisação do serviço. Afirmou que houve situação de encalhamento de barco, com acionamento de bombeiros. Respondeu que a areia era retirada de um local permitido, mais acima. Confirmou que o serviço de extração autorizado era fiscalizado por funcionário da Prefeitura. LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA MINA, ouvido como testemunha do Juízo, era funcionário da Prefeitura à época e tinha conhecimento da contratação da empresa do acusado para extração de areia do Rio Paraíba. A testemunha informou que era responsável pela fiscalização do tráfego da areia retirada para que não houvesse desvio de material e que toda a areia extraída era colocada à disposição da Prefeitura, que a retirava do local depositado e levava para a usina de asfalto. Pelo que sabe, essa atividade era licenciada pela Prefeitura. Na data da vistoria, disse que o fiscal lhe fez algumas perguntas, às quais ele não soube responder porque não era da sua alçada. Informou que a areia extraída era utilizada pela Prefeitura em obras públicas. Respondeu que não pode afirmar que o acusado não comercializava areia, pois não ficava o tempo todo no local da extração. Seu trabalho consistia em fiscalizar o transporte, além de outras atividade burocráticas na Prefeitura. Em conclusão, encontra-se cabalmente demonstrado pelos documentos e testemunhas que houve retirada de areia, em local sem autorização, e que, ao menos 500 metros cúbicos foram explorados pelo réu. Caracterizadas a materialidade e a autoria, impõe-se um juízo de procedência da ação penal. Vê-se, efetivamente, que os tipos penais imputados têm objetividades jurídicas distintas. Enquanto um tem por finalidade a proteção do meio ambiente, o outro está voltado precipuamente à tutela do patrimônio da União, razão pela qual se trata de verdadeiro concurso formal (art. 70 do Código Penal). Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS, EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. ADITAMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA E OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. APTIDÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. EXORDIAL QUE POSSIBILITA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DELITO APENADO COM DETENÇÃO. ARTS. 312 E 313, II DO CPP. VADIAGEM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Os bens jurídicos tutelados pelo art. 55, caput da Lei 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais) e pelo art. 2º da Lei 8.176/91 (exploração ilegal de matéria prima pertencente à União) são diversos, afastando-se a possibilidade de ocorrência de conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. II - (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 2005.03.00.016170-2, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 04.8.2006, p. 331). Ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 EXTRAÇÃO E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS. CONCURSO FORMAL. DIFERENTES BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DELITOS AUTÔNOMOS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. I - Em se tratando de extração de areia, caso disponha o agente de necessária autorização da União para explorar recursos minerais mas, por outro lado, não obtenha permissão do órgão ambiental competente para fazê-lo, estará incurso, unicamente, nas penas do crime ambiental tratado pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98. II - Caso a autorização ambiental exista, mas não disponha o explorador de autorização da proprietária do recurso mineral objeto de exploração, responderá, isoladamente, pelo cometimento do delito patrimonial previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. III - No caso concreto, a denúncia imputou corretamente ao recorrido a prática dos delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98. IV - O crime de usurpação objetiva a tutela do patrimônio da União e o crime contra o meio ambiente visa a preservação do meio ambiente, razão pela qual, são delitos inteiramente autônomos. V - Uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - O art. 55 da Lei nº 9.605/98 não se volta a punir desvios do patrimônio minerário da União, nada dizendo com delito de natureza

patrimonial, posto estar direcionado à preservação do meio ambiente.VII - A prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 acabou por ocorrer efetivamente em dezembro de 2000, uma vez que o presente recurso não tem efeito suspensivo.VIII - Não há que se falar em extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, eis que entre a consumação do delito (dezembro de 1996) e a presente data não decorreu o lapso necessário.IX - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Carlos Eduardo Pedrosa Auricchio, prosseguindo-se a ação penal unicamente em relação ao delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/91. Decretada a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal (TRF 3ª Região, Segunda Turma, RCCR 2001.03.99.041859-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 02.06.2006, p. 404).Ementa:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - CONCURSO FORMAL ENTRE O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9605/98 E O ARTIGO 2º DA LEI Nº 8176/91 - NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO APARENTE DE NORMAS - OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ORDEM DENEGADA.1. O habeas corpus não se presta a correção da classificação jurídica dada aos fatos irrogados, mormente porque esta pode ser objeto de alteração até a prolação de sentença (CPP, art. 383), entretanto, in casu, voltando-se a insurgência quanto ao reconhecimento do concurso formal entre os crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9605/98, que acabou por vedar aos pacientes a aplicação do instituto da transação penal, a questão deve ser objeto de análise neste writ.2. O artigo 2º da Lei nº 8176/91 objetiva a tutela do patrimônio da União e o artigo 55 da Lei nº 9605/98 visa a preservação do meio ambiente, sendo distintos os objetos jurídicos tutelados pelas referidas normas, não havendo que se cogitar da existência de conflito aparente de normas. Tanto é certo que exige-se, cumulativamente, autorização de entidades distintas (DNPM e agência ambiental), porquanto requer análise sob diferentes ângulos.3. Havendo a extinção de punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 55 da Lei nº 9605/98 deve ter prosseguimento o feito em relação ao crime remanescente.4. Liminar revogada, denegando-se a ordem impetrada (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 2002.03.00.048963-9, Rel. Juiz FAUSTO DE SANCTIS, DJU 01.9.2003, p. 280).Ementa:RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (...) (STJ, RHC 16801, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 14.11.2005, p. 407).Ementa:PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação.O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.Recurso provido (STJ, RESP 646869, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13.12.2004, p. 434).A pena prevista para o crime de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 é a de detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há prova de sentenças criminais que gerem reincidência, ou mesmo, má conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não convencionais ao tipo imputado.Fixa-se a pena base, para este crime, em 01 ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu.Não há atenuantes ou agravantes a considerar.Condeno o réu, ainda, à pena de multa.Diante das razões já expressas, da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal) e do critério de gradação estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.176/91, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Para o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena prevista é de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção e multa, as circunstâncias judiciais, já expostas, resultam em 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar.Pelas mesmas razões já consignadas, além da capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.Tratando-se de concurso formal, a pena mais grave deve ser aplicada com aumento de 1/6, e as multas somadas, o que resulta na pena definitiva privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e multa de 20 (vinte) dias-multa no importe de 1/30 (um

trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (RG 11.720.756 - SSP/SP e CPF 051.842.388-32), nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, à pena privativa de liberdade de total em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e multa de 20 (vinte) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente, cada dia, cujo regime inicial de cumprimento é também o aberto. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de condenação, a razão de uma hora por ida, facultada a aplicação do art. 46, 4º do CP, em entidade a ser definida em sede de execução de sentença; uma pena de prestação pecuniária que fixo no valor de 10 salários mínimos vigentes no momento da sentença, corrigidos monetariamente até o pagamento. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a impugnação à execução de fls. 187-191. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão. II - Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 192, intimando-se a exequente para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Indefiro, por ora, a realização de prova oral, uma vez que a comprovação de quaisquer doenças acometidas ao falecido, salvo melhor juízo, deverá ser provada através de documentação ou prova pericial médica. Assim, determino a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de o falecido (Edson Domingos), esposo da autora, ter sido portador de patologia clínica. Nomeio perito o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O falecido estava sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. É possível determinar se o falecido era portador de doença infecciosa no ano de 1989 e 1999? Justificar a resposta. 6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Int.

0005651-95.2012.403.6103 - ELTON DIAS SOUZA X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtornos psiquiátricos, apresenta hiperatividade com agressividade,

insônia e agitação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por quatro pessoas, sua genitora, dois irmãos e o padrasto. A renda da família advém da aposentadoria por invalidez do padrasto no valor de um salário mínimo e também do auxílio bolsa família no valor de R\$ 160,00. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo social administrativo às fls. 37. Laudos judiciais às fls. 34 e 40-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor deficiência mental com rebaixamento cognitivo. Acrescentou, que o autor apresenta a doença desde o nascimento, mas teve diagnóstico em 2012, ressaltando que, atualmente apresenta piora gradativa. Concluiu, entretanto, que o autor possui incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, mora em casa cedida pela família do padrasto, na casa constam dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, o imóvel é simples, térrea, de lote inteiro, alvenaria, sem forros, algumas telhas quebradas e buraco no telhado, com algumas rachaduras e mofo, falta acabamento interno e externo, janelas sem vidros e as instalações são precárias. O autor reside com a mãe, que está desempregada, com seus dois irmãos, menores de idade e seu padrasto que trabalha como ajudante de pedreiro e auferir renda mensal de R\$ 450,00. O salário do padrasto e a bolsa família não suprem as despesas essenciais da família. A família recebe bolsa família no valor de R\$ 160,00, a mãe lava e passa roupas para terceiros, eventualmente, além disso, o padrasto faz tratamento psiquiátrico com frequência e quando está com crise, não trabalha. Relata ainda, que o pai do autor já teve envolvimento com substâncias químicas e atualmente não possui contato e não paga pensão alimentícia. Narra ainda, que faz tratamento na UBS com psiquiatra e faz uso de medicamentos, que recebe gratuitamente pela rede de saúde pública, tendo que comprar quando não há disponível na rede. Verifica-se que a renda do grupo é de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), sendo a renda per capita inferior a do salário mínimo (R\$ 142,00). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido por seu padrasto não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Elton Dias Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 412.840.068-63 Nome da mãe Luciana Aparecida de Souza Gomes. Endereço: Rua Fabrício Correa de Toledo, nº 55, Jardim Shangri-lá, Caçapava-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é usuário de drogas e desenvolveu doenças de ordem psiquiátrica, como sintomas esquizofrênicos caracterizados por persecutoriedade, alucinações, comportamento desorganizado, hipomodulação afetiva, mesmo em períodos de abstinência, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está desempregado, mora com a mãe e a única fonte de renda da família é a aposentadoria por invalidez da mãe. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.08.2011, indeferido pelo INSS sob o fundamento

de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 33-46. Laudos judiciais às fls. 49-53-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual, inicialmente hebefrênica, sendo dependente de terceiros e incapaz para a vida laboral e para a vida independente. Durante o exame psíquico, a perita observou que o autor mantém delírios residuais e agressividade latente, crítica prejudicada, interpretações delirantes, prejuízo de pragmatismo, vida social prejudicada, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com sua genitora, em casa própria, que conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. Não há pavimentação asfáltica. A casa é térrea, simples, de meio lote, de alvenaria, sem laje, sem acabamento externo e interno, composta por quarto, sala, banheiro e cozinha. Constatou a perita, que a renda da família é advinda do benefício no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor e que a família recebe ajuda somente do irmão, quando possível. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás e alimentação. Consignou a perita ainda que a esposa do autor faz acompanhamento médico e recebe medicação pela rede pública de saúde. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Alan Evaristo. Número do benefício: 547.602.140-6. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 363.676.088-26. Nome da mãe Antonia Maria de Moraes Evaristo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Projetada, 10 (fundos), Campo do Monteiro, São Bento do Sapucaí/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Tendo em vista a incapacidade civil do autor atestada pela perita psiquiátrica, regularize-se a representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o

mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007197-88.2012.403.6103 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de sintomas de delírios persecutórios com alucinações e isolamento social, choro constante e ideação suicida, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por seis meses, cessado em 30.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. Laudos periciais administrativos às fls. 45-50. Laudo pericial judicial às fls. 52-54. Às fls. 55 o autor requer a entrega do laudo ante a demora apresentada pela Perita. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de transtorno depressivo com sintomas psicóticos - F33.3, com alienação mental (resposta quesito nº 03 do juízo). Ao exame psíquico, o autor demonstrou pensamento desorganizado, delírios persecutórios estruturados. Humor depressivo, crítica e cognição prejudicadas. Apresentou, ainda, linguagem empobrecida e alucinação auditiva. Esclareceu o perito que a incapacidade para o trabalho é absoluta e permanente, com início em agosto de 2011. Atestou também o perito que o requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para os atos da vida civil. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.7.2012, tendo sido indevida a cessação do benefício. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença - alienação mental (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor necessita do auxílio de terceiros (quesito nº 8, fls. 54). Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. Em resposta ao quesito nº 09 do juízo, a perita afirma que o autor é incapaz para os atos da vida civil (fls. 54). No caso dos autos, embora a incapacidade, inclusive para os atos da vida civil, impusesse a suspensão do feito, verifica-se que o benefício aqui pretendido tem caráter alimentar, estando presente o risco de dano irreparável caso o autor aguarde até que a interdição se aperfeiçoe perante o Juízo estadual competente. A solução que melhor se afeiçoa ao caso é a de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes os requisitos necessários, designando um curador especial para a causa (art. 9º, I, primeira parte, do Código de Processo Civil), até que sobrevenha a nomeação de curador provisório na ação de interdição. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício. Nomeio o atual procurador do autor, Dr. João Lello Filho, OAB/SP nº 145.289, para atuar como curador especial para a causa, regularizando, assim, a representação processual. Anote-se. Tópico Síntese: Nome do segurado: José Luciano do Nascimento Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 162.737.788-33 Nome da mãe Benedita Augusta do Nascimento Endereço Rua Jose de Oliveira Rocha, nº 94, São José dos Campos/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos

termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, cientificando-o acerca da incapacidade do autor por alienação mental, para os fins dos arts 1.177 e 1.178 do Código de Processo Civil, informando este juízo acerca do andamento do processo de interdição. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007933-09.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando estes autos com a cópia acostada às fls. 42-53, relativa ao processo nº 0007225-56.2012.403.6103, que está em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que as partes são as mesmas, assim como as causas de pedir, sendo certo que o pedido aqui formulado é idêntico ao deduzido naquele feito (concessão de benefício por incapacidade). Em face do exposto, com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e determino sua redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0007225-56.2012.403.6103, com as anotações de praxe. Cumpra-se com urgência.

0007962-59.2012.403.6103 - VINICIUS FEITOSA RODRIGUES X ADRIANA FEITOSA DIAS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de transtorno global de desenvolvimento, com rebaixamento intelectual e um estágio pré-psicótico, necessitando de atendimento psicológico e pediátrico por tempo ilimitado, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida habitual. Narra, ainda, que sua genitora não possui condições de trabalhar, pois precisa lhe dar assistência para os atos da vida independente. Alegam morar em uma casa cedida pela avó materna e que a única renda da família provém da bolsa família no valor de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Alega, finalmente, ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não se tratar de deficiência que implique em impedimentos de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 24-37. Laudo médico judicial e estudo social às fls. 40-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Sra. Perita concluiu que o autor é portador de transtorno global de desenvolvimento, cursando com deficiência mental, sem sintomas produtivos, deficiente mental com baixa capacidade de abstração e compreensão, apresentando crítica inadequada, vocabulário pobre e risos imotivados. Tais conclusões estão em plena harmonia com as observações feitas pelas profissionais de educação que subscreveram o relatório de fls. 14. Concluiu a perita que há incapacidade total e permanente para a vida independente, necessitando de supervisão e tratamento psiquiátrico, pois há um ano apresenta distúrbios pré-psicóticos. Finalmente, afirmou, a perita, que o tratamento realizado pelo autor não visa à cura, mas apenas o controle dos sintomas da doença. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 12 anos, vive com a mãe, em uma casa cedida pela avó materna. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. A renda mensal da família provém do bolsa-família, no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) e da ajuda de sua avó, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando-se R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais) a renda do grupo familiar. Consignou a perita que o autor faz acompanhamento médico com psiquiatra e psicóloga e recebe as medicações pela rede pública de saúde. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 600,86. A renda familiar per capita, portanto, é claramente inferior ao limite legal. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do

benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vinícius Feitosa Rodrigues (representado por Adriana Feitosa Dias). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 450.438.538-40 Nome da mãe Adriana Feitosa Dias. Endereço: Rua Três Corações, nº 207, Conjunto 31 de março, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0008682-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de artrose obstrutiva no membro inferior, com sérios problemas nas artérias da perna, inclusive indicada a cirurgia, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.04.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor

compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui cardiopatia crônica de origem reumática (CID I05), valvopatia mitral reumática, fibrilação atrial crônica (CID I48), obesidade mórbida (CID E 66), com necessidade de acompanhamento médico contínuo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último prorrogado até 06.9.2012, tendo requerido administrativamente nova prorrogação, indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 64-72. Laudo pericial judicial às fls. 74-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, fibrilação atrial, valvulopatia mitral e obesidade mórbida. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito há dois anos, quanto à arritmia cardíaca e que, no estado clínico atual, associado aos exames complementares, não houve agravamento da doença. Acrescentou a perita que a recuperação do quadro depende do controle dos fatores de risco (obesidade mórbida, hipertensão arterial e diabetes mellitus). Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende da reversão dos fatores de risco. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido no transcorrer de 2011, com o diagnóstico da fibrilação atrial. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve empregada de 01.01.2010 a 11.10.2012 (fls. 17) e em gozo de auxílio-doença até 06.9.2012 (fls. 61). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gabriela Maria da Silva. Número do benefício: 546.680.132-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 091.356.618-79. Nome da mãe: Maria do Carmo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Scutum, 520, fundos, Jardim Satélite, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0008769-79.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu um infarto agudo do miocárdio, resultando na implantação de dois stents e que, ainda internado, sobreveio o início de um novo infarto, levando a implantar mais um stent em 27.02.2012. Acrescenta que é portador de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial, assim como

discreta esteatose hepática e colelístopatia calculosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 29.05.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 96-98. Laudo judicial às fls. 100-103. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica. Esclareceu a perita que, há um ano, o autor sofreu um infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a uma angioplastia transcoronariana. Acrescentou que no atual estado clínico, levando em consideração exames complementares, não houve agravamento da doença. Durante o exame clínico o autor se apresentou com ritmo cardíaco regular, sem alterações a se considerar. Em resposta aos quesitos de nº 6, 15 e 16 do autor, a lesão causada pelo infarto é irreversível, porém, não constitui fator que gere incapacidade. Acrescenta que, um tratamento otimizado causa a melhora na qualidade de vida, assim como hábitos saudáveis de vida. Afirma o Perito que o autor faz uso da medicação adequada ao caso e que, em caso de dor, lhe foi indicado o uso de vasodilatador da coronariana, sendo que, referiu o autor que há tempos não faz uso desse medicamento. Ainda esclareceu a perícia que, para as atividades exercidas pelo autor, a doença não causa impedimento. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Concluiu, portando, que o autor não possui incapacidade atual para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença de Parkinson (CID G20), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 128-135. Laudo médico judicial às fls. 137-140. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de doença de Parkinson, tendo apresentado tremores típicos em ambos os braços e dificuldade para subir e descer da maca, durante o exame clínico. Ficou consignado, ainda, que a parte circulatória-vascular de membro inferior esquerdo bastante debilitada, por ser portador de diabetes, a cicatrização de qualquer lesão é muito prejudicada. Esse membro é hipotrofiado, ou seja, com massa muscular reduzida. Indagado, o sr. perito respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, com início em outubro de 2010, sendo a patologia irreversível. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor a mantém na data do início da incapacidade, pois reiniciado o recolhimento das contribuições em julho de 2010, aquele teve início em outubro de 2010. Comprovada a qualidade de segurado e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se tem é de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Célio Domingos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0009245-20.2012.403.6103 - BRUNO MOREIRA LIMA(SP068518 - SEBASTIAO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que possui úlcera varicosa em seus membros inferiores, vindo a desenvolver atrofia em sua perna esquerda, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao reinício das contribuições. Sustenta, entretanto, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-44. Laudo médico judicial às fls. 46-49. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de arteriopatia crônica, não apresentando condição clínica e física para exercer qualquer atividade laborativa, apontando que sua locomoção é feita com auxílio de cadeira de rodas ou andador. Ao exame de membros inferiores constatou que a parte circulatória-vascular está bastante debilitada, e ainda, por ser portador de diabetes, a cicatrização de qualquer lesão é muito prejudicada. Esse membro é hipotrofiado, ou seja, com massa muscular reduzida. Afirmou ainda, que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, com início em 20 de outubro de 2011. Quanto aos demais requisitos, verifico que o autor os comprovou, tendo em vista que possui diversos vínculos de emprego entre os anos de 1972 e 1994 (fls. 28-32), reingressando ao Regime Geral da Previdência Social em junho de 2011, portanto, em data anterior ao início da incapacidade, tendo recolhido número de contribuições suficientes para readquirir a qualidade de segurado (fls. 10-13), conforme preceitua o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91. Comprovadas a carência e a qualidade de segurado, a conclusão é que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Bruno Moreira Lima. Número do benefício: 549.304.285-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0009343-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de problemas nos ombros direito e esquerdo, joelhos direito e esquerdo, coluna lombar e na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último concedido em 28.8.2012 até 31.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0009559-63.2012.403.6103 - MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata a autora que sofre de fortes dores no ombro esquerdo e que é portadora de fibromialgia e tendinite do supraespinhoso no ombro esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial às fls. 32-34.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora, embora seja portadora de fibromialgia e tendinite no ombro esquerdo, ambas estão controladas clinicamente. Porém, acrescenta o Perito, que devido à idade avançada, apresenta SELINIDADE, o que a incapacita de forma total e permanente. Afirma que, a incapacidade teve início em janeiro de 2012.Assim, deve-se ter por presente uma incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 13.7.2012 (fls. 27). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez a autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Natividade Mateus Parreira. Número do benefício: 551.585.876-6 (do auxílio-doença cessado) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 038.594.598-13. Nome da mãe Rosaria Maria Mateus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Atanásio da Silva, nº 140, Itaguá, Ubatuba/SP Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose nos joelhos, de caráter irreversível e progressiva e dorsalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiária de auxílio-doença por algumas vezes, sendo que seu último pedido foi indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 273-274. Laudo pericial às fls. 276-281. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de condropatia patelar bilateral. O perito observou, no exame clínico, que a autora apresenta queixas de dores nas manobras dos membros inferiores, particularmente dor e parestesia nas coxas, acentuadamente nas partes lateral e posterior. Afirma o Perito que, segundo relatos da autora, a incapacidade iniciou-se em 2002. Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta da doença alegada, que assim reforçam as conclusões da perícia. Embora o Perito tenha afirmado no laudo pericial que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, também assinalou que a doença é degenerativa e ligada ao grupo etário, não se tratando de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora registra o recebimento de benefícios desde 29.12.2002, sendo que último foi cessado em 12.11.2007, desde abril de 2009, verteu contribuições individuais à previdência, com última parcela paga em dezembro de 2012, conforme extrato do CNIS e PLENUS que faço anexar. Tendo em vista o momento processual, mormente a resposta do Perito ao quesito nº 11 do juízo, em que afirma que a autora ainda não esgotou todas as formas de tratamento da patologia, o restabelecimento do auxílio-doença é a medida adequada ao caso, inclusive porque a incapacidade foi constatada somente quanto à atividade profissional habitual da autora. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Ilene dos Santos Ferreira. Número do benefício: 505.080.867-3 (do auxílio-doença cessado em 12.11.2007) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000743-58.2013.403.6103 - IDALINA ROSA CHAGAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata possuir ferimentos múltiplos no tornozelo (CID S 91.7) há cinco anos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que a família da autora não possui renda e seu marido se encontra desempregado e incapacitado, em razão de ser portador de diabetes. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido em 18.10.2012 pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de

vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000804-16.2013.403.6103 - MARIA TERESA MAMEDE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora que possui espondilopatia degenerativa com osteófitos marginais aos corpos vertebrais dorsal e lombo-sacra, artrose coxo-femural e sacro-iliaca bilateral, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até 14.01.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522,

Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 15-16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000806-83.2013.403.6103 - ANA DE LOURDES DE SOUZA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Relata a autora que apresenta deficiência visual irreversível em ambos os olhos (cegueira), diabetes mellitus tipo 2 com múltiplas complicações, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial isquêmica, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.06.2011, 26.06.2012 e 19.10.2012, todos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Narra que, além dos diversos vínculos de emprego, possui recolhimentos de contribuições previdenciárias desde 02/2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2013, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16, bem como a indicação do assistente técnico de fls. 15. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000809-38.2013.403.6103 - FRANCISCA DE CASTRO NUNES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de doença degenerativa lombar, cervical e lombalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não preencher os requisitos os do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais

que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000900-31.2013.403.6103 - LUIZ HAMILTON DE MORAES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de espondilite anquilosante em coluna cervical, dorsal e lombar (CID M 45.0), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença, cessado em 14.01.2013.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se.Intimem-se.

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que a autora possui espondilose lombar, artrose osteofitose e lombociatalgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.11.2012, sendo o novo requerimento indeferido pelo INSS sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de

tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de esquizofrenia, caracterizado por transtornos mentais e comportamentais (CID 10 F 20 e F 19), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 18.8.2012, sendo este concedido com alta programada para 04.11.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de março de 2013, às

09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de degeneração do sistema osteomuscular e do tecido mole, além disso, é portadora de câncer de mama, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 31.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 534.375.349-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 06.03.2013 é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos,

atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0000990-39.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS GUSMAO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 21.01.2013, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que mora com o marido e a única renda do casal é a aposentadoria por idade que o marido recebe no valor de R\$ 678,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer

resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001007-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofre dores na região lombar com irradiação para MMII, discopatia L3-S1, (CID R51.3), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 22.10.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001015-52.2013.403.6103 - MILTON LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, polineuropatia diabética, hipertensão arterial, glaucoma em ambas as vistas, formigamento, dormência, cansaço e câimbras nas pernas e pés, dores de cabeça, tontura, problemas intestinais, dormência nas mãos, etc, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.10.2012, cessado indevidamente por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09-10 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001016-37.2013.403.6103 - MARIA JOSE FERNANDES DUARTE DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora que possui hipertensão arterial, bem como sofreu um AVC, com

seqüelas motoras de lado direito, apresentando dificuldades para deambular, não tem força no braço direito, não tem mais coordenação motora e tem dificuldade para falar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20.0), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que mora com a filha e a neta, ao passo que, a família não possui meios de auferir renda e necessitam de ajuda de terceiros e instituições de caridade para prover o sustento seu e de sua família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.11.2012, indeferido sob a alegação de que não se trata de deficiência que implique em impedimentos de longo prazo (igualou superior a dois anos). A inicial

veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 146.651.916-6 e pensão por morte NB 156.933.513-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de março de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir

o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001024-14.2013.403.6103 - CLAUDIA HELENA DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que sofre de artroplastia no quadril, quadro que evoluiu com luxação, tendo que se submeter à cirurgia, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no

Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001080-47.2013.403.6103 - JOB NICOLAU DE OLIVEIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor é portador de hérnia inguinal e abdominal (CID K 40.2 e K46.9), necessitando de intervenção cirúrgica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença em 08.06.2012, concedido pelo INSS até 12.09.2012, sem prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001141-05.2013.403.6103 - TEREZA MARIA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, possui artrose na coluna lombar e perda auditiva em ambos os ouvidos (CID 490-5), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 20.3.2012, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de março de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno psicótico, com crises de agravamento do seu quadro clínico, com alucinações visuais e auditivas, sofre com crise de ansiedade, agitação,

insônia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença pela primeira vez em 04.8.2010 e o último foi concedido em 29.10.2012 com alta programada para 27.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de março de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 58-60: não verifico a ocorrência de coisa julgada com o processo descrito no termo de fl. 57, tendo em vista que as causas de pedir são diversas. Intimem-se.

0001250-19.2013.403.6103 - MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, desde 2009, possui quadro confusional, delirante com alteração de senso de percepção e julgamento, sono e alterações psicomotoras pela medicação (CID F 23.2), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 30.5.2011. Após, fez outros requerimentos administrativos, todos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas

trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de março de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001313-44.2013.403.6103 - MARLENE DE FATIMA GALDINO MOURA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artroses congênitas na perna esquerda e no pé esquerdo, já possuiu doença cardiopática grave e atualmente faz tratamento médico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença por diversas vezes, o último concedido em 15.02.2012 e com data de cessação em 02.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora

encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial com complicações decorrentes, além disso, possui distúrbio crônico do humor, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício por diversas vezes, sendo que requereu nova concessão do benefício pela em novembro e dezembro de 2012, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 15, bem como a indicação do assistente técnico de fls. 13.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001333-35.2013.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 49-51: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido ora formulado, ao que parece, já está sendo objeto do processo nº 0004055-76.2012.403.6103, que está em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente.Relata a autora que em 04.04.2012 sofreu um acidente doméstico que resultou em seqüelas no tornozelo esquerdo, diagnosticado como resolução de fratura do maléolo fibular com sinais de consolidação viciosa, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, cessado em 02.09.2012. Acrescenta que teve indeferido pelo INSS o pedido de prorrogação, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo

pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2013, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001453-78.2013.403.6103 - JOANA D ARC SILVA SANTOS (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombalgia, osteoartrose e discopatia lombar, dentre outras doenças, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de 29.6.2012 a 14.8.2012 e de 26.11.2012 a 30.11.2012 e que no dia 21.01.2013 requereu novamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Há verossimilhança nas alegações. A autora é segurada empregada, que teve cessado auxílio-doença recebido anteriormente. Ocorre que, de acordo com os laudos de fls. 36-39, não foi aprovada em exame médico a cargo da empregadora para retorno ao trabalho. A controvérsia entre a empresa e o INSS retira da autora seu meio de sustento. A manutenção do benefício é essencial durante esta discussão. Trata-se de benefício com caráter alimentar, que assegura a presença do requisito do fundado receio de dano. Presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes

técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de março de 2013, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua, a parte autora, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Joana Darc Silva Santos Número do benefício: 554.337.342-9 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 277.558.778-09. Nome da mãe Judith de Paula Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Dr. João Pantaleão, nº 69, Nova Caçapava, Caçapava - SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, convulsões, hipertensão arterial, artrose na coluna e no fêmur direito. Acrescenta que sofre de crise de nervos que resulta em agressividade, irritabilidade, ansiedade e esquecimentos, com fortes dores de cabeça, tonturas, crises de choro e depressão. Afirma, ainda, que está acometida de adenocarcinoma intra granular adjacente a adenoma tubular, grau nuclear 02, sendo considerado câncer no intestino, o que lhe causa, também fortes dores intestinais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 01.4.2007 a 30.4.2007. Em 25.9.2012 fez outro requerimento, indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, e, para a perícia psiquiátrica, nomeie a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, ambos com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para as perícias, sendo a médica marcada para o dia 22 de março de 2013, às 13h30, e a psiquiátrica para o dia 20 de março de 2013, às 15 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PEREES DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 04.07.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, de 75 (setenta e cinco) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido,

determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.01.2013, que foi cessado por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM-nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de março de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009574-32.2012.403.6103 - BENEDITA RAIMUNDA ARANTES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna com metástase óssea, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 05.11.2012, indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 36-37. Laudo médico judicial às fls. 39-41.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de câncer de mama (neoplasia maligna).Em suas considerações, o senhor perito informou que a autora apresenta metástase óssea avançada e de caráter irreversível.Indagado, o perito estimou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2007, mesma data em que a doença foi diagnosticada.Finalmente, foi constatada incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente.Apesar disso, todavia, não estão presentes os

requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias a partir de março de 2011 (fl. 13) e não comprovou nenhum vínculo de emprego (fls. 14-15). O início da incapacidade foi estimado em fevereiro de 2007, de modo que a conclusão que se impõe é que a requerente já era incapacitada para o trabalho quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Mesmo que adotemos, como termo inicial da incapacidade, a data fixada pela perícia administrativa (01.01.2009 - fls. 37), a incapacidade ainda seria preexistente. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Falta, portanto, a verossimilhança de suas alegações, estando igualmente ausente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL

0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, ALDEFONSO GONÇALVES ALVES, JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA, LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, CHARLES DOUGLAS MAYER e ANGELO CEZAR DE SOUSA FERREIRA, a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Narra a denúncia e respectivo aditamento, recebidos em 10.6.2005 (fls. 208), que os réus, no dia 20 de agosto de 2003, por volta das 18 horas, conscientes e com livre vontade, próximo ao km 95 da Rodovia Carvalho Pinto, em São José dos Campos, foram apreendidos transportando mercadorias estrangeira sem documentação de procedência. Acrescenta que, em fiscalização de rotina, a Polícia Federal Rodoviária interceptou um veículo ônibus de placa GPZ 6641, São João do Meriti/RJ, da empresa LUCLAU TUR Transporte e Turismo LTDA., que partiu de Foz do Iguaçu ao Rio de Janeiro, com grande quantidade de mercadoria comprada no Paraguai, sem documentação hábil a comprovar a importação regular. Citados, os réus IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER foram ouvidos às fls. 448-449, 521-522 e 621-622 respectivamente. Às fls. 414 foi apresentada defesa prévia pelo réu IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA. Às fls. 765-767 foi julgado o Conflito de Competência instaurado declarando competente o juízo suscitante da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro para dar cumprimento à carta precatória expedida para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Às fls. 881-882, Esmeraldo Pedro da Silva foi exonerado do encargo de fiel depositário do veículo Ônibus SCANIA /K112 CL, ano/modelo 1989, placa GPZ 6641/MG, CRLV 5036729286, nomeando LUIS CARLOS VIEIRA DA ROCHA JUNIOR. O réu Paulo Luiz de Barros Bezerra apresentou resposta à acusação às fls. 1398-1399 em que aduz acerca da ocorrência da prescrição, e também, requer a absolvição, negando os fatos descritos pelo autor. Às fls. 1416-1422 o réu CHARLES DOUGLAS MAYER requer a absolvição pela insignificância do delito e, alternativamente, no caso de condenação, seja aplicada uma pena restritiva de direitos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1430-1433. Foi extinta a punibilidade com relação ao réu ALDEFONSO GONÇALVES ALVES (fls. 1441-1444), em razão do cumprimento das condições para suspensão do processo. No mesmo ato, foi julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação a JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA, LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA e SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO (fls. 1.492-1.493), dando-se prosseguimento quanto IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, CHARLES DOUGLAS MAYER e ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA. Depoimento da testemunha de acusação ANA PAULA LEITE DA SILVEIRA às fls. 1534-1535. Às fls. 1551-1553 e 1575 foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação JAIME DE SOUZA MELO e PAULO SERGIO DA SILVA. ESMERALDO PEDRO DA SILVA foi ouvido às fls. 1596. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o

Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas, o que foi deferido. Às fls. 1613 determinou-se o prosseguimento do feito nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 1624 foi juntada Carta Precatória cumprida pela 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, para o efeito de fiscalização das condições estabelecidas para suspensão do processo em relação ao réu ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA. Às fls. 1803 o Ministério Público Federal solicitou Folha de Antecedentes de ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA e apresentou memoriais às fls. 1804-1807 em que requer a total procedência da ação tendo em vista a indubitável autoria e comprovada materialidade. Foi dito, ainda, que a pena a ser aplicada ao réu IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA deve observar os maus antecedentes como o fim do aumento da pena base, tendo em vista que responde também ao processo nº 0003291-08.2003.403.6103, pelo crime tipificado no art. 334, parágrafo 1º, d do Código Penal, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Folhas de Antecedentes às fls. 1810-1818, 1822-1833, 1836-1851, 1855-1864. Às fls. 1865-1869/verso os réus PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA apresentaram alegações finais. O réu IVANIR afirma ser apenas o guia turístico da excursão, desconhecendo os bens que foram apreendidos no ônibus. PAULO LUIZ afirma que seus gastos durante a viagem não ultrapassam a quantia de R\$ 500,00 gastos com brinquedos e que também verificava os preços de outros produtos. Alegam que existe falta de provas de autoria, sendo certo que devem ser absolvidos. Acrescenta que a conta apresentada pelo MPF não deve prevalecer pois não há nos autos qualquer prova de gastos de cada passageiro, tampouco dos donos das mercadorias. Aduzem, ainda, que estão sob a assistência da Defensoria Pública da União, sendo certo que não possuem condições financeiras para defesa em juízo, o que também justifica a falta de dinheiro para tantas compras em uma viagem. Quanto a PAULO LUIZ, alega que embora tenha confessado a prática do crime, deverá ser beneficiado pelo princípio da insignificância, por ter praticado conduta de ínfima potencialidade lesiva, requerendo, ao final, seja a ação julgada improcedente com a conseqüente absolvição dos réus. CHARLES DOUGLAS MAYER, em alegações finais, afirma que a conduta praticada não possui qualquer relevância jurídica, sendo que também não houve a sua condenação em nenhum dos outros processos em que é parte, relacionados ao mesmo crime, e, por isso, deve ser absolvido pela insignificância do ato. Aduz também ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, e, em caso de condenação, que lhe seja aplicada uma pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao acusado ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA o exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo, para este réu, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: a) Não se ausentar do Estado do Rio de Janeiro por prazo superior a 08 dias, sem autorização prévia do Juízo; b) Comparecer pessoal e obrigatoriamente, ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, mensalmente; c) obrigação de informar ao Juízo, em caso de mudança de domicílio, o novo endereço e telefone; e d) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, 8 (oito) horas por semana (fls. 1739-1740). O acusado comprovou o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado. O cumprimento de prestação de serviços à comunidade foi comprovado às fls. 1789. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, conforme se depreende das Folhas de antecedentes criminais atualizadas de fls. 1855-1862 (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Impõe-se, portanto, extinguir a punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão do processo. Quanto aos réus IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER. Quanto estes réus, sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Esse valor foi elevado a R\$ 20.000,00 pela Portaria nº 75/2012, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, sendo presentemente utilizado para aplicação do princípio da insignificância (por exemplo, TRF 1ª Região, ACR 200538000398056, Rel. CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, e-DJF1 18.10.2012, p. 86; TRF 4ª Região, ACR 50012273420104047115, Rel. LUIZ CARLOS CANALLI, DE 22.11.2012; TRF 4ª Região, RSE 50277307820124047000, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DE 01.10.2012; TRF 5ª Região, ACR 200784010005880, Rel. FRANCISCO WILDO, DJE 28.6.2012, p. 424). Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte, impõe-se acolhê-lo, para o efeito de reconhecer a atipicidade da conduta, em casos tais. No caso específico dos autos, verifica-se que a denúncia não conseguiu individualizar a propriedade de cada um dos produtos. A própria Receita

Federal, ao elaborar o laudo merceológico, considerou o valor total dos produtos apreendidos. Tomando-se como verdadeiro o valor da avaliação (R\$ 171.590,00), o valor que coube, idealmente, a cada um dos passageiros, era de R\$ 21.448,75. Note-se que esse é o valor dos produtos, sendo certo que o valor dos tributos será, inevitavelmente, menor do que esse (o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI). Sem que as provas produzidas permitam atribuir a propriedade dos bens apenas a um dos réus (ou a alguns dos réus), incide neste caso o citado princípio da insignificância. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA (RG 020.167.344-9 - SSP/RJ e CPF 097.281.487-63). b) com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Fixo os honorários do Sr. Advogado dativo nomeado às fls. 1361 no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-35.2010.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 680/684, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402534-61.1994.403.6103 (94.0402534-8) - INSS/FAZENDA (SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X USIMONSERV INTEGRADORA TECNICA INDUST COMERCIAL MI LTDA (SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNUM NAHIME)

Fl. 334. Considerando a designação de novo Administrador Judicial da massa falida, intime-se, por carta com AR, dando ciência da presente execução fiscal, da penhora no rosto dos autos de fls. 316/319, bem como para que informe a situação dos bens penhorados às fls. 31.

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA (SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 309/310. Providenciem os requerentes a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, visando ao prosseguimento da execução fiscal, requeira a exequente o que de direito.

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 144/148, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0404535-48.1996.403.6103 (96.0404535-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBVALE COM/ E

REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fl. 195. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da subsistência do débito.

0408152-79.1997.403.6103 (97.0408152-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS AERONAUTICA AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

CERTIFICO E DOU FÉ que com a morte do Dr. Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência 0108238-71.1999.8.26.0577 a pessoa jurídica Capital Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, São Paulo, CEP 01331-010. Informações obtidas mediante consulta ao processo falimentar no sítio www.tjsp.jus.br.Fl. 200. Ante a certidão de fl. 203, cite-se a massa falida na pessoa do Síndico, por meio de carta com AR, para pagamento do débito no prazo de cinco dias.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0108238-71.1999.8.26.0577, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, depreque-se a intimação do Síndico.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0401800-71.1998.403.6103 (98.0401800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA X MARIO HERCI DOS SANTOS

Fl. 310. Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fl. 305.Ao arquivo, com as cautelas legais.

0403704-29.1998.403.6103 (98.0403704-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME CERTIFICO E DOU FÉ que com a morte do Dr. Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar designou como novo Administrador para atuar no processo de falência 0279695-64.2005.8.26.0577 o Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB 201.008, com endereço na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba, CEP 16015-000. Informações obtidas mediante consulta ao processo falimentar no sítio www.tjsp.jus.br.Ante a certidão de fl. 308, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de Araçatuba - SP, a fim de que proceda à intimação da Massa Falida de Usimonserv Brasil Engenharia Ltda, CNPJ 057.225.930/0001-60, na pessoa do novo Administrador Judicial, Ely de Oliveira Faria, OAB-SP 201.008, com endereço na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba, CEP 16015-000, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0279695-64.2005.8.26.0577.Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0001952-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ANTIGA-TORINO VEICULOS SJCAMPOS LTDA)(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X ERWIN NELLESEN

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004884-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004884-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA X DOMINGOS BARBOSA MALDONADO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como

mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fl. 696. Anote-se na capa dos autos a existência do crédito que o Estado de São Paulo detém perante os executados, conforme Certidão de Crédito de fl. 694, bem como informe o Juízo da 3ª Vara Cível em Taubaté, que eventuais saldos existentes na presente execução fiscal serão utilizados inicialmente para a satisfação dos créditos de natureza tributária, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Fl. 699. Esclareça a exequente o seu pedido, bem como o extrato de fl. 700, uma vez que a CEF efetuou a conversão em renda dos valores referentes às CDAs 35.112.659-7 e 35.112.660-0, conforme guias de fl. 657.

0004047-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004047-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN X GREGORIO KRIKORIAN

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004170-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP310135 - CRISTIANE LOURENCO DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo a solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005479-08.2002.403.6103 (2002.61.03.005479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HRODRANA RAPIDO TRANSPORTES LTDA EPP X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS X FABIANE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(RJ054033 - JOSE ARI VIEIRA)

Fl. 126. Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0001232-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Fl. 415. Prejudicado, por tratar-se de matéria já apreciada à fl. 384. Fl. 417. Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

0007447-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEND LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007702-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Considerando que o imóvel de matrícula 102.023 foi objeto de arrematação na Justiça do Trabalho, conforme documentos de fls. 178/199, desconstituiu sua penhora.Em consequência, restam prejudicados os requerimentos do Banco do Brasil formulados às fls. 149/150 e 200/202.Fl. 210. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001482-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), a título de substituição, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003547-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003547-7) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003549-47.2005.403.6103 (2005.61.03.003549-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica a Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005858-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005858-1) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado,

nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca de eventual saldo remanescente.Em havendo saldo remanescente, intime-se a executada para pagamento, nos moldes da determinação de fl. 76.

0006022-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGDALENA VISSER CEDROLA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Ante a recusa da Fazenda Nacional à nomeação feita pela executada e considerando que o bem ofertado é de valor inferior ao que fora furtado, defiro a penhora on line a título de substituição, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Certifico e dou fé que apensei a estes autos a Execução Fiscal nº 0400185-80.1997.403.6103, em cumprimento à r. decisão prolatada à fl. 165, daqueles autos.Fl. 210: Determino a suspensão do curso da Execução, nos termos já deferido à fl. 207, bem como, o desapensamento destes autos, o processo nº 0000262-81.2002.403.6103, tendo em vista à natureza não tributária do crédito.Após, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000262-81.2002.403.6103, onde deverá ser dado vista ao exeqüente para requerer o que de direito, bem como, intimado que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004135-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004153-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 53 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do fato de que não houve penhora de bens nestes autos.

0000740-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GETAR INCORPORACAO LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 67/69 e requerer o que de direito.

0000766-14.2007.403.6103 (2007.61.03.000766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTD X LUCIMEIRE CAETANO PEREIRA X DIRCE FREITAS JARDIM DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 300. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 298.

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0005438-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Diante da não-regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 82/83 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 85. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fl. 130. Indefiro por ora a constatação requerida, tendo em vista a manutenção do parcelamento do débito. Cumpra-se a determinação de fl. 128.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Fl. 70. Considerando a existência de débito remanescente, providencie a executada o pagamento, no prazo de cinco dias. Na inércia da executada, aguarde-se a designação de leilões dos bens penhorados.

0000468-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

Certifico e dou fé que encaminhei o texto do r. despacho de fl. 198 para publicação. Indefiro por ora o pedido de

penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do(s) executado(s) citado(s), providência necessária, nos termos do artigo 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Fl. 59. Proceda-se à penhora dos imóveis indicados pela exequente, descritos às fls. 62/63 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), no endereço de fl. 41, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Proceda-se à avaliação e ao registro da penhora, por meio de precatória. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ADEMAR NASCIMENTO BRAGA no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 101, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 190, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fl. 215. Indefero o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 213.

0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Ante a inércia do executado, ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0002969-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MI OMEGA ENGENHARIA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) Fl. 145. Indefiro o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de fase processual. Com efeito, na execução fiscal 0008628-94.2011.4.03.6103, sequer houve a citação da executada. Na esteira da determinação de fl. 38, reiterada às fls. 103/104, 110 e 143, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) Diante da recusa, justificada pelo exequente (fl.63), do bem ofertado, defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003817-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMON CONSTRUÇÕES LTDA.(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Fl. 70: Defiro. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 70, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no

caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 14, 21/26 e 29/44 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 13vº. Aguarde-se a designação de leilões dos bens penhorados.

0006215-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Fl. 81: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006567-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA)

Fl. 314. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 153/174.

0006873-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.DE O.COSTA CONSTRUCOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fl. 54. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do requerimento de fls. 41/49.

0008148-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO DELFINO DA SILVA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fl. 72. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 12/20.

0008250-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA)

Fls. 28/35. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, uma vez que exige defesa, produção de provas e uma discussão mais ampla. Visando ao prosseguimento da execução e considerando a não-localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 27, requeira a exequente o que de direito.

0004462-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MI OMEGA ENGENHARIA LTDA-EPP(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 106/144, bem como, consulta realizada às fls. 145/157, ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendo o curso do processo, e determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004663-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Tendo em vista o documento juntado pela executada às fls. 33/48, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 50/53, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004700-04.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BEDAQUE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. Tendo em vista a petição com documentos de fls. 14/40, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento, urgente, do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI)

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção de São Paulo/SP, a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) a fl. 28, consistente em 01 (um) transformador SIEMENS de 500 KVA, primário de 13200 volts e secundário de 440 volts, localizado na Estação Comendador Ermelino Matarazzo s/n, São Paulo, sob os cuidados de José Paulo Catharino - CPF nº 937.735.798-53, com endereço na Rua Joli nº 273, Brás, São Paulo/SP, Tel: 11- 2167-5012/2167-5000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2446

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-24.2010.403.6110) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECcoes LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Pedido de fl. 407: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes, logo após, para que se manifestem acerca do valor apresentado. Quanto aos pedidos de fls. 409 e 415 de retificação do polo passivo da demanda, nada há a determinar, já que nele consta Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, sendo que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional por equívoco da Secretaria. Int. (FLS. 418/419: ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

0008760-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da Execução Fiscal, em apenso. Anote-se. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0009704-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por VENEZIANO COMERCIAL LTDA. visando à desconstituição das CDAs nn. 80.2.06.045107-38, 80.6.06.073916-90, 80.6.06.106399-16 e 80.7.03.035478-09 que fundamentam a Ação de Execução Fiscal n. 0004928-31.2007.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, a prescrição do crédito objeto da CDA n. 80.6.06.073916-90. No mérito, reconhece a quantia de R\$ 3.687,88, conforme petição de fls. 22 a 25 dos autos principais, sendo que este valor já foi objeto de penhora on line. Quanto às demais exigências, alega que foram devidamente quitadas, na forma permitida pela legislação. Juntou documentos. Em sua impugnação, a União alega (fls. 72-4): que o débito exigido na CDA n. 80.6.06.073916-90 não foi atingido pela prescrição; que parte da cobrança, efetivamente, havia sido objeto de pagamento, mas que, por erro do contribuinte, deixou de ser vinculada nas DCTFs que constituíram o crédito exequendo; que imputou os pagamentos efetuados antes das inscrições e retificou as CDAs correspondentes, tendo apresentado, na ação principal (fls. 58 a 75) as novas certidões. Juntou cópia dos procedimentos administrativos (fls. 75 a 304). Relatei. Decido. II. A matéria controvertida nos autos refere-se à comprovação ou não da quitação integral dos créditos exigidos na Ação de Execução. Afirma a embargante que, com exceção dos créditos reconhecidos e que já estão garantidos por meio de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 54-5 dos autos principais), nada mais deve à exequente, ora embargada, em razão da prescrição de parte dos créditos e dos pagamentos efetuados, conforme guias de fls. 23 a 31 (originais às fls. 33 a 41 dos autos principais). Necessária, para a elucidação dos fatos, a realização de perícia contábil. Nomeio Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, como perito do juízo, ressaltando que a perícia não abrangerá a questão acerca da prescrição, por se tratar de matéria de direito. Intime-se o Perito Judicial acerca de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, ressaltando que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte embargante. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Deverá o perito, além dos quesitos formulados pelas partes, responder às seguintes indagações: 1 - considerando os documentos de fls. 75 a 304 destes autos e as guias de fls. 33 a 41 e o valor de fl. 54 dos autos da Execução Fiscal, é possível afirmar que os débitos exigidos por meio das CDAs de fls. 58 a 75 daqueles autos encontram-se quitados? 2 - considerando as DCTFs apresentadas pela embargante nas épocas próprias, houve vinculação dos pagamentos efetuados e constantes das referidas guias? Saliente-se que a prescrição não será objeto da perícia, uma vez que se trata de matéria de direito que será devidamente apreciada por este Juízo na prolação da sentença. Assim, o perito não poderá considerar eventual questão de prescrição na resposta aos quesitos do Juízo ou das partes. III. Com relação ao depósito de fl. 127 dos autos principais, efetuado em guia de depósito judicial, observe-se que o erro não pode ser imputado à Secretaria do Juízo, posto que feito sob a vigência da Lei n. 9.703/98 e que, portanto, deveria ser de conhecimento do patrono da parte embargante. De todo modo, defiro o requerimento formulado às fls. 03-04 e determino a expedição de ofício à CEF, nos autos principais, a fim de que converta o depósito em DJE nos moldes determinados pela Lei n. 9.703/98, com as alterações das Leis nn. 12058/99 e 12099/99. IV. Deverá a CEF, ainda,

esclarecer o destino do valor mencionado à fl. 55 daqueles autos. Quanto a este, em se tratando de valor incontroverso (fls. 22-5), deverá ser convertido em pagamento definitivo, dando-se, após, vista à exequente, ora embargada, para apropriação do valor nas CDAs correspondentes.V. Intimem-se.(FLS. 316/318: JUNTADA DE ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS).

0002431-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-06.2006.403.6110 (2006.61.10.001136-9)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Recebo a petição de fl. 76 e os documentos juntados às fls. 77-82 como aditamento à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal e, estando a execução devidamente garantida por depósito judicial (fls. 129 e 145 dos autos principais), determino a sua suspensão.3. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

0000134-54.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6)) IND/ CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, cópias do contrato social da empresa e eventuais alterações, cópia da petição inicial dos autos principais, da CDA e de fls. 110/122 da Execução Fiscal em apenso. Regularizados ou decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I., salientando-se a desnecessidade de intimação da Embargada ÉCORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007552-77.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-36.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a exceção de incompetência e, em consequência, suspendo o trâmite da Execução Fiscal nº 0004593-36.2012.403.6110, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a excepta, em 10 (dez) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS

Tendo em vista que a apelação interposta nos Embargos nº 00020169020094036110 foi recebida também no efeito suspensivo (cópia de decisão encartada à fl. 679 do presente feito), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos em arquivo.Int.

0008382-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

1 - Pedido de fl. 51: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.2 - Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/20, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 52/64.3 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 48.4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0009193-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito (fls. 38/41).No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0000481-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CANADENSE MANUFATURA DE VESTUARIO LTDA X VANDERLEI VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004002-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSA ZENE Bri

Certidão de fl. 36: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0900721-18.1994.403.6110 (94.0900721-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP139026 - CINTIA RABE) X IND/ MECANICA TODESCO LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA

1) Fls. 554/559O Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente se manifestando no sentido da aplicação da Súmula nº 106-STJ às ações de execução fiscal relativas a créditos tributários, e sob esse fundamento, sentenças proferidas por este Juízo com posicionamento em sentido contrário vêm sendo sistematicamente reformadas. Diante disso, com a ressalva do entendimento já externado em decisões anteriores, no aguardo de manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, neste momento, deixo de apreciar a questão relativa à prescrição em face do documento de fls. 555, determinando o prosseguimento da execução.2) Fls. 547/549Indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 41.385 (1º CRIA de Sorocaba), tendo em vista o teor da sentença de fls. 517/522, já transitada em julgado conforme fls. 538.3) Tendo em vista as decisões de fls. 401, 437/438, 442/451 e 517/522, permanecem válidas nos autos as duas penhoras sobre maquinário da executada de fls. 22 e 475/478.Considerando, entretanto, a informação da exequente no sentido de que a dívida encontra-se em parcelamento (PAEX), suspendo o trâmite processual pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI E SP136609 - DONG HYUN SUNG)

1 - Fls. 589/604: Mantenho a decisão de fls. 583/584-v, por seus próprios fundamentos.2 - Remetam-se os autos à parte exequente nos termos da decisão de fls. 568/571 e pedido de fls. 611.Int.

0902401-33.1997.403.6110 (97.0902401-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES

RODRIGUES) X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA X EURICO CASAGRANDE X JOSE CARLOS CASAGRANDE(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)

Fls. 255/270: Mantenho a decisão de fl. 233, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO E Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Recebo a apelação de fls. 134-6 em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X JACOB PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Vistos, em Inspeção. 1 -Requerimento de fl. 727: Mantenho a decisão de fls. 669-678, por seus próprios fundamentos. 2 -Petição da arrematante (fls. 738-754): Cumpra-se a determinação de fls. 669-678, item 2, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. 3 -Pedido de fls. 709-710: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte executada, para que preste as informações determinadas no item 4 da decisão de fls. 669-678. 4 -Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vista à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003409-31.2001.403.6110 (2001.61.10.003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)

E APENSOS Nº 00034101620014036110, 00053813620014036110 Recebo a apelação da parte exequente (fls. 267/274), nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002544-71.2002.403.6110 (2002.61.10.002544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BIG PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ROBERTO LUIZ BLAUTH X AMILTON MORAES JUNIOR(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

1. Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em face da empresa Big Pizza Comércio de Alimentos Ltda., visando à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nn. 80 6 01 021757-07, 80 2 01 011999-78, 80 6 01 027158-98 e 80 7 01 005441-12. À fl. 112 foi deferido por este Juízo o pedido de inclusão dos sócios ROBERTO LUIZ BLAUTH e AMILTON MORAES JÚNIOR no polo passivo da ação, formulado às fls. 103-5. ROBERTO LUIZ BLAUTH opôs exceção de preexecutividade às fls. 139 a 140 aduzindo que não integra o quadro societário da empresa desde 19.04.1994 e, por conseguinte, não lhe pode ser exigido o adimplemento do débito. Juntou documentos (fls. 142-8). A exequente concordou com a exclusão do requerente do polo passivo, porque, apesar de estarem incluídos na CDA n. 80.6.01.027157-07 débitos compreendidos entre 02/1993 a 12/1996, ou seja, referentes ao período em que o coexecutado era sócio da empresa, verificou-se que este não fazia parte da sociedade na época em que houve a dissolução irregular da empresa. Isto posto, ante a concordância da exequente, acolho a EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de ROBERTO LUIZ BLAUTH do polo passivo da ação. Ao SEDI para anotações. 2. Defiro o requerimento formulado à fl. 124. Cite-se o coexecutado AMAURI MORAES JUNIOR por edital. 3. Intimem-se.

0003400-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003400-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARCOS ANTONIO MOMESSO X LAZARO ANTONIO MOMESSO X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 413, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. Int.

0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD X ANA CAROLINA STECCA
Pedido de fl. 123: Preliminarmente, regularize a coexecutada Sandra Márcia Steca Ortenblad, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 103 foi outorgado apenas pela empresa executada. Regularizados, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fl. 123. Int.

0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Antes de apreciar o pedido de fl. 179, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre os mesmos), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 179 em substituição aos anteriormente penhorados. Intime-se.

0006298-84.2003.403.6110 (2003.61.10.006298-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIVO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REGINALDO ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UILSON ROMANHA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de fl. 292, tendo em vista que nestes autos não foi efetuada a penhora do bem descrito pela parte executada. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o cumprimento do acordo de parcelamento ou manifestação dos interessados. Int.

0005597-55.2005.403.6110 (2005.61.10.005597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SOUZA MACHADO
1 - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 44, tendo em vista que, de acordo com certidão de fl. 31, o endereço onde foi entregue a carta citatória (AR juntado à fl. 18) não é o do executado. 2 - Assim, diante do endereço do executado informado à fl. 40, cite-se, pela via postal. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Int. (FL. 49: juntada de carta citatória negativa - informação dos Correios: ausente, endereço da diligência: Rua Antonio Gianini, 236 - Jaú/SP).

0005618-31.2005.403.6110 (2005.61.10.005618-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ESTER DE MELO BAPTISTA
Fl. 85 - Determinei que se procedesse à pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, que restou negativa, conforme extrato anexo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005686-78.2005.403.6110 (2005.61.10.005686-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JACKSON PASQUINI
Fl. 90 - Determinei à Secretaria que procedesse à pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato anexo. Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BAR E MERCEARIA CEZARINO LTDA X JOEL SENA DA SILVA X JOELMA RODRIGUES DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)
Fls. 175-6 - Preliminarmente, intime-se a exequente acerca a sentença proferida nos Embargos à Execução. A petição de fls. 175-6 será apreciada após o trânsito em julgado da referida sentença. Int.

0013964-34.2006.403.6110 (2006.61.10.013964-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRK DISTRIB LTDA
Fl. 48 - Comprove a parte exequente o recolhimento das custas de preparo remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.

0002560-49.2007.403.6110 (2007.61.10.002560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Pedido de fl. 73: Concedo o prazo de dez (10) dias requerido pela parte executada. Int.

0004529-02.2007.403.6110 (2007.61.10.004529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ART MAKER SOROCABA LTDA X ELISANGELA SOBRAL CALEGARI X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA X ELAINE DE SOUZA ASSUNCAO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 109/118, em face da decisão de fl. 89. Pedido de fls. 92/96: Diante da comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa executada (diligência negativa no endereço constante na JUCESP - fl. 108), determino a inclusão dos sócios indicados à fl. 95 no polo passivo da presente Execução Fiscal, por força do art. 135 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de CLAUDEMIR ROBSON BUTURI e inclusão de ELISÂNGELA SOBRAL CALEGARI - CPF 184.059.008-45, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - CPF 212.884.858-08 e ELAINE DE SOUZA ASSUNÇÃO - CPF 335.536.638-20 (fl. 103). Após, citem-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0003180-90.2009.403.6110 (2009.61.10.003180-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES SOARES

Fls. 40-1: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos, conforme fls. 33-4. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004018-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000619-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000619-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA PAES DAMICO

DECISÃO/OFÍCIO EXEQUENTE: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo EXECUTADA: Isabel Cristina Paes Damico Diante do pedido de fl. 47, acompanhado da declaração firmada pela executada (fl. 48 - autorizando a conversão dos valores bloqueados por este Juízo em favor da parte exequente), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores representados pelos documentos de fls. 51/53, para conta de titularidade do Exequente (informada à fl. 47). Após informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, suspendo o curso da presente execução, em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 508/2012-MVB (destino: Caixa Econômica Federal - Agência 3968). Instruir ofício com cópias de fls. 47 e 51/53. F. 57: Ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da determinação acima.

0004892-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NAIR NOHARA

1) Petição de fls. 29/30 e 32/33: Anote-se.2) Tendo em vista a regularização recursal de fls. 32/34, recebo a apelação do Exequente (fls. 19/27) nos seus efeitos legais.3) Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 11), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.4) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5) Int.

0006832-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS ORTEGA

1) Diante do recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (fl. 43), recebo a apelação do Exequente (fls. 29/42) nos seus efeitos legais.2) Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 15), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.3) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4) Int.

0006962-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOLIVAR DELFINI

Mantenho a sentença prolatada.Recebo a apelação de fls. 17 a 28 nos seus regulares efeitos. Custas recolhidas às fls. 06 e 32.Subam os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADINA XAVIER

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 53-v), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002677-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA(SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA)

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito, em face do valor transferido para conta de sua titularidade (R\$ 735,40, em 27/06/2012). No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.

0005238-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls. 19 a 32 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 09, 36 e 37.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005530-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls. 14-9 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 20.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005538-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFAM CONSTRUTORA FRALETTI MIGUEL LTDA

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls. 14-9 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 20.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005550-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CAMPANHOLA RODRIGUES

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls.12 a 23 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 24.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005588-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS MECANICA E CONVERSAO DE MOTORES VEICULARES LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 23-8 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 29.Subam os autos ao TRF da 3a Região.

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls.12 a 23 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 24.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005640-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Recebo a apelação de fls. 13 a 18 nos seus efeitos legais.Custas recolhidas às fls. 06 e 19.3. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0005670-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OHMEGA ENGENHARIA ELETRICA LTDA

1) Recebo a apelação da parte exequente (fls. 13/18) nos seus efeitos legais.2) Considerando que a parte executada, apesar de citada (fl. 10), não constituiu advogado neste feito, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões.3) Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006182-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA OLIVEIRA FONSECA

1. Tendo em vista a sentença de fls. 10 a 11-v, torno sem efeito a decisão de fl. 14 e julgo prejudicada a apreciação dos pedidos de fls. 33 e 35.2. Mantenho a sentença proferida. 3. Recebo a apelação de fls. 17 a 29.Custas recolhidas à fl. 30 e porte e remessa à fl. 31.4. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

0006928-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CASQUE LOURENCO

1. Fl. 15 - Preliminarmente, demonstre a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que realizou diligências na tentativa de localizar novo endereço da executada e/ou bens destinados à garantia da execução e que estas restaram negativas.2. No silêncio, indefiro o pedido de fl. 15 e determino o arquivamento do feito.3. Cumprido o determinado no item 1, supra, tornem-me os autos conclusos.

0006938-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERTON JOAO SIQUEIRA

1. Fl. 14 - Preliminarmente, demonstre a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que realizou diligências na tentativa de localizar novo endereço da executada e/ou bens destinados à garantia da execução e que estas restaram negativas.2. No silêncio, indefiro o pedido de fl. 15 e determino o arquivamento do feito.3. Cumprido o determinado no item 1, supra, tornem-me os autos conclusos.

0008591-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Analisando mais detidamente a matéria, reconsidero o despacho de fls. 58, parte final, para determinar o processamento da exceção de incompetência de fls. 27/37 nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2) Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 27/37 e 64/196, autuando-se em apartado como exceção de incompetência.3) Desde logo, recebo a exceção e suspendo o curso desta execução fiscal, com fundamento no art. 306, do CPC.4) Cumprido o item 2, traslade-se cópia deste despacho para a exceção e abra-se vista à excepta, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos da exceção imediatamente conclusos.5) Int.

0009809-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEREZINHA CASTANHO MACIEL, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, uma vez que os créditos exequendos se enquadram nas condições da Portaria MF nº 75/12, alterada pela Portaria MF nº 130/12, c.c. parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. Citada, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 18/40, acompanhada pelos documentos de fls. 41/93, pretendendo a declaração de inexecutabilidade dos títulos de crédito que aparelham a execução, e a declaração de nulidade das cobranças suplementares do imposto de renda pessoa física, por ser a excipiente beneficiária de isenção (fls. 31), bem como o reconhecimento da prescrição da dívida, com a extinção da execução sem julgamento do mérito em face da inexecutabilidade do título e por falta de interesse processual, ou a suspensão da execução até decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.10.014488-0 (fls. 39/40). Por despacho de fls. 94, o Juízo deixou de apreciar, naquele momento, o pedido de arquivamento formulado pela União e determinou a abertura de vista à parte exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Em impugnação de fls. 96/103, instruída pelos documentos de fls. 104/117, a União argumenta que não é cabível a exceção de pré-executividade para a defesa apresentada, sustenta que não ocorreu a prescrição alegada, que não há a isenção pretendida e que a execução deve prosseguir até o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à executada nos autos do Processo nº 2007.61.10.014488-0. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. FLS. 18/93: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada Terezinha Castanho Maciel objetiva a extinção da execução ou a suspensão do trâmite processual até o deslinde da ação autuada sob nº 2007.61.10.014488-0 (atual 0014488-94.2007.403.6110), da 3ª Vara Federal de Sorocaba, com base na prescrição e na inexistência do crédito tributário, colhendo-se dos fatos relatados e dos documentos juntados aos autos o seguinte: 1) a excipiente é ex-funcionária aposentada do Governo do Estado de São Paulo e pelo seu ex-empregador foi-lhe deferida isenção do imposto de renda retido na fonte, até ulterior deliberação, por decisão administrativa publicada em 05/01/2005 e retroativa a 20/04/2002, com fundamento no art. 6º da Lei nº 70.713/88 (fls. 51), já que a requerente é portadora do Mal de Alzheimer; 2) com base nessa decisão, a excipiente pleiteou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos-base de 2002, 2003 e 2004, inclusive apresentando declarações de imposto de renda pessoa física retificadoras para os anos-calendário de 2002 e 2004, mas o pedido foi indeferido por entender a autoridade fiscal que a doença que acomete a parte não é causa legal de isenção, ainda que assim tenha sido reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 78/79); 3) revisadas as declarações do IRPF, foi apurado imposto a pagar e lavrados auto de infração em relação ao ano-base 2002 (fls. 67/71) e notificação de lançamento de débito nº 2005/608425184212080 em relação ao ano-calendário 2004 (fls. 73/76); 4) apresentada impugnação ao auto de infração, o lançamento respectivo foi considerado procedente (fls. 80/85); 5) para discussão do seu direito à isenção, a excipiente propôs a ação de rito ordinário autuada sob nº 2007.61.10.014488-0, distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba, onde foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para afastar a exigência fiscal contida na notificação de lançamento, reconhecer a nulidade do auto de infração e autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, dos valores retidos na fonte entre 20/04/2002 e janeiro/2005. Nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, se houver necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Sob esse aspecto, ao ver deste juízo, as alegações pertinentes à prescrição são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo. Destarte, a matéria de direito relativa à prescrição pode ser analisada neste processo. Já quanto à existência ou não de isenção em razão de moléstia mental, independentemente do fato de ser ou não necessária instrução processual, a matéria enfocada já está sub judice nos autos de nº 2007.61.10.014488-0, como informa a própria devedora às fls. 20: Delineados os contornos da lide e, antes de passar a abordar a origem dos débitos, imperioso se mostra, face à identidade dos fatos que envolvem a presente Exceção com a supracitada ação Declaratória, adotar nesta, as mesmas causas de pedir daquela, reproduzindo os fatos comuns a ambas as demandas, após as preliminares., registrando-se que as preliminares referem-se à prescrição já mencionada. Portanto, os pedidos de extinção da execução, com declaração de inexigibilidade da dívida, de nulidade dos atos de constituição do crédito tributário e de falta de interesse processual, que têm por fundamento a aludida isenção, não serão objeto de decisão nestes autos, remanescendo apenas a questão atinente à prescrição da dívida, a qual passo a apreciar. Inicialmente, apesar de se referir a exceção à prescrição intercorrente, verifico que se trata, em verdade, de arguição da prescrição para a cobrança da dívida, sob o fundamento de que teria decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Em relação à

inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.09.000223-62, pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Física 2002/2003, a constituição do crédito tributário deu-se por meio de auto de infração (fls. 67/71), com impugnação julgada em 06/08/2008 e notificação da contribuinte em 02/09/2008, conforme documentos de fls. 107/115. Quanto à dívida inscrita sob nº 80.1.11.045691-14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física 2004/2005, a constituição do crédito tributário ocorreu por meio da notificação de lançamento nº 2005/608425184212080, lavrada em 13/08/2007, da qual não consta a efetiva data de entrega à interessada (fls. 73/76). Em sendo assim, a prescrição só poderia ter início de contagem, no mínimo, a partir de 02 de Outubro de 2008 e de 13 de Setembro de 2007, ou seja, após decorrido o prazo recursal de 30 dias. O despacho ordenatório da citação deu-se em 25 de Novembro de 2011 (fls. 12), quando ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos entre os termos iniciais (02/10/2008 e 13/09/2007) e o despacho citatório, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05). Portanto, não ocorreu a alegada prescrição da dívida, sendo viável juridicamente, sob esse aspecto, a exigência de todos os créditos tributários objeto desta execução fiscal. Não acolhido o pedido de extinção da execução, cabe apreciar o pedido sucessivo de suspensão do feito, até o julgamento final da ação de rito ordinário em que se discute a isenção pretendida pela excipiente. Consta do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que, nos autos do Processo nº 2007.61.10.014488-0 (0014488-94.2007.403.6110), foi proferida decisão monocrática em 28/01/2013, publicada em 31/01/2013, negando seguimento à remessa oficial e à apelação da União, e desse modo, mantendo a sentença da 3ª Vara Federal que afastou a exigência fiscal contida na notificação de lançamento e reconheceu a nulidade do auto de infração, determinando a restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte de 20/04/2002 a janeiro/2005. Portanto, embora não exista, ainda, trânsito em julgado, considerando que já foram proferidas duas decisões judiciais, em Primeira e Segunda Instâncias, favoráveis à excipiente e, diante da evidente relação de prejudicialidade entre os feitos, não se justifica o prosseguimento dos atos executórios com oneração do patrimônio da devedora, mostrando-se mais prudente e condizente com o princípio da economia processual que a execução seja suspensa até o final julgamento da ação de rito ordinário. Suspensa a execução sob tal fundamento, fica prejudicado, por ora, o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, apresentado pela União às fls. 14. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de fls. 18/93 para, atendendo o pedido apresentado de forma sucessiva, determinar a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado nos autos do Processo de nº 0014488-94.2007.403.6110. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Junte-se aos autos consulta de movimentação processual e cópia de decisão relativas ao Processo nº 0014488-94.2007.403.6110. Intimem-se.

0001451-24.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ALENCAR DA FONSECA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (Fl. 20: juntada de carta citatória negativa - informação dos Correios: ausente 3x - endereço da diligência: rua Aracaju, 450 - sOROCABA/SP).

0001581-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Petição de fls. 28/36: Preliminarmente, promova a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração, bem como junte cópias de seu contrato social e eventuais alterações, a fim de comprovar os poderes outorgados ao advogado que representa os interesses da parte devedora. Após o decurso do prazo acima indicado, com a cumprimento ou não das determinações supra, voltem-me conclusos. Int.

0004593-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fls. 111/227: Cumpra-se despacho proferido nos autos da Exceção de Incompetência nº 0007552-77.2012.403.6110, nesta data.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903373-03.1997.403.6110 (97.0903373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O ESPÓLIO DE DURVAL FERNANDO TRICTA e o ESPÓLIO DE THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA, devidamente representados por sua inventariante Paula Maria Tricta Cano, consoante documentos de fls. 1.006/1.007, e nos termos do item nº 3 da decisão de fls. 1.012, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo, em síntese, o acolhimento de preliminares, julgando extinta a execução ou, no mérito, a desconstituição das certidões em dívida ativa objeto da execução fiscal nº 0904203-37.1995.403.6110. Alegaram, como preliminares que (1) haveria nulidade da citação por ausência da viabilidade de exercício do contraditório, posto que a alteração no polo passivo da execução deveria constar do mandado de citação, para que soubessem das razões legais e jurídicas que acarretaram a atribuição da responsabilidade tributária, requerendo, ademais, que fossem encaminhadas cópias dos processos administrativos que serviram de base às certidões de dívida ativa; (2) carência de ação por iliquidez da certidão de dívida ativa, uma vez que a atualização monetária foi calculada com a utilização da TRD, sendo certo que ela não se presta a ser índice de atualização monetária, pois traz em si embutida taxa de juros; (3) excesso de penhora, já que o valor da dívida é muito inferior ao valor do imóvel penhorado; (4) nulidade da penhora, uma vez que só poderia ocorrer constrição judicial de bens dos sócios, caso tivessem agido com excesso de poder; (5) nulidade da penhora em relação à Thereza Judith, que jamais exerceu a gerência da sociedade, pelo que não poderia responder por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada; (6) prescrição em relação aos sócios, uma vez que a prescrição só teria sido interrompida em face da pessoa jurídica. Quanto ao mérito, aduziram que (1) não ocorreram as alegadas omissões de receitas mencionadas nas CDAs, como ficará demonstrado no transcorrer da instrução; (2) existe inconstitucionalidade da multa por afronta ao princípio da individualização das penas (sic); (3) que é necessária a motivação do ato administrativo que impingiu as multas, sob pena de nulidade, nos termos do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal. Em fls. 21/51 os embargantes regularizaram sua representação processual e juntaram cópias autenticadas de peças necessárias à instrução do feito. Em fls. 55 os embargos foram recebidos. A União apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/995 (primeiro ao quarto volumes), ou seja, acostando aos autos cópias dos quatro processos administrativos fiscais. Aduz que as cópias dos processos administrativos acostados aos autos comprovam que os embargantes utilizaram todos os meios e recursos legais para discutir a dívida; que incide no caso o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional; que não existe iliquidez nas dívidas; que não há que se falar em nulidade da penhora se a pessoa jurídica não mais funciona no endereço e que não há que se falar em prescrição neste caso, já que até 26 de novembro de 1994 houve discussão administrativa dos débitos. Em fls. 998/1.000 o advogado dos embargantes noticiou o falecimento de ambos. Em razão de tal fato, ocorreu a suspensão do processo, nos termos da decisão de fls. 1.001, sendo os autos remetidos ao arquivo no ano de 1999 (fls. 1.002). Em 2010 a inventariante dos espólios peticionou em juízo, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme fls. 1.004/1.007. Em fls. 1.009/1.010 houve manifestação da União, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. A decisão de fls. 1.011/1.013 afastou as alegações da parte embargante e da União e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em fls. 1.017 os embargantes aduziram que não tinham provas a produzir, requerendo o julgamento imediato dos embargos. Em fls. 1.019 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À OOO feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que ambas as partes aduziram que não tinham provas a produzir, conforme fls. 1.017 e 1.019, destacando-se que a União acostou aos autos cópias dos processos administrativos relacionados com as dívidas executadas, não havendo que se falar em necessidade de perícia ou audiência. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, havendo a regularização processual dos embargantes em fls. 1.004/1.007. Com efeito, conforme já aduzido, consta de fls. 999 e 1000 as certidões de débito dos embargantes Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta, sendo que o trâmite processual foi suspenso com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. A providência visou permitir à parte embargante que desse cumprimento ao art. 43 do mesmo estatuto processual segundo o qual, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265., sendo certo que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (art. 12, inciso V do Código de Processo Civil). Tal providência só ocorreu doze anos após a suspensão do processo, que foi encaminhado ao arquivo. De qualquer forma, não há que se falar em prescrição intercorrente nestes autos e, em consequência, em levantamento do depósito realizado pela parte devedora em garantia da execução nos autos principais. Isto porque, o que se verifica neste feito, em verdade, é a inércia do espólio, uma

vez que a ele cabia promover a sucessão dos embargantes falecidos nos embargos por estes opostos. Por outro lado, é de se registrar que a prescrição intercorrente é hipótese possível somente em razão da inércia exclusiva do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, após o período de suspensão da execução fiscal deferida com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, a inércia foi da parte embargante. Acresça-se que, embora não exista previsão legal no art. 265 do Código de Processo Civil em relação ao prazo máximo de suspensão processual pela morte das partes, nos termos do art. 13 do mesmo codex, deveria ter sido concedido prazo razoável a fim de que fosse promovida a regularização, o que, entretanto, não se deu nestes autos, só ocorrendo muitos anos após por iniciativa da própria parte embargante. Em sendo assim, não seria possível a extinção do processo sem que fosse dada oportunidade de regularização da representação processual. Da mesma forma, a extinção do processo por contumácia da parte embargante, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, como requereu a embargada, somente seria possível se, depois de intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, a interessada não suprisse a falta, o que também não ocorreu nestes autos. Em razão do exposto, o prosseguimento dos embargos é de rigor, passando a constar como embargantes Durval Fernando Tricta - Espólio e Thereza Judith Define Tricta - Espólio Destarte, passa-se ao exame da controvérsia por tópicos, a fim de melhor elucidar a matéria. (1) CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NULIDADES ALEGADAS PELO ESPÓLIO O espólio embargante arguiu seis preliminares de nulidade das certidões em dívida ativa, nos seguintes termos: (1) haveria nulidade da citação por ausência da viabilidade de exercício do contraditório, posto que a alteração no polo passivo da execução deveria constar do mandado de citação, para que soubessem das razões legais e jurídicas que acarretaram a atribuição da responsabilidade tributária, requerendo, ademais, que fossem encaminhadas cópias dos processos administrativos que serviram de base às certidões de dívida ativa; (2) carência de ação por iliquidez da certidão de dívida ativa, uma vez que a atualização monetária foi calculada com a utilização da TRD, sendo certo que ela não se presta a ser índice de atualização monetária, pois traz em si embutida taxa de juros; (3) excesso de penhora, já que o valor da dívida é muito inferior ao valor do imóvel penhorado; (4) nulidade da penhora, uma vez que só poderia ocorrer constrição judicial de bens dos sócios, caso tenham agido com excesso de poder; (5) nulidade da penhora em relação à Thereza Judith, que jamais exerceu a gerência da sociedade, pelo que não poderia responder por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada; (6) prescrição em relação aos sócios, uma vez que a prescrição só teria sido interrompida em face da pessoa jurídica. Com relação à primeira questão, é evidente que se trata de alegação meramente protelatória. Com efeito, a citação dos embargantes (então vivos) foi feita nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de constar do mandado o teor da decisão que gerou a responsabilização dos devedores. Até porque é evidente que, a partir da citação, os executados têm acesso aos autos para, neste caso, opor embargos à execução, procedimento cuja natureza jurídica é de desconstituição do título judicial, podendo, dessa forma, exercer plenamente o contraditório, como ocorreu no caso em questão. Outrossim, a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que se encontram enumerados no art. 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. Consequentemente, é desnecessária a juntada dos processos administrativos junto com a petição inicial da execução fiscal, sendo que neste caso a União acostou cópias dos processos administrativos junto com a impugnação aos embargos, pelo que não há nulidade a ser proclamada. Por outro lado, não há que se falar em carência de ação por iliquidez da certidão de dívida ativa, uma vez que a atualização monetária teria sido calculada com a utilização da TRD. Em primeiro plano, observe-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão apenas quanto ao alcance da TRD nos débitos alusivos à aquisição de casa própria. Em segundo lugar, deve-se ponderar que a TRD não é utilizada como índice de correção monetária, e sim como juros moratórios. Isto porque, a Lei nº 8.218/91, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, que erigia a TRD como índice de correção monetária, passando a mesma a incidir como juros moratórios. A nova redação do artigo 9º, dada pela Lei nº 8.218/91, está assim delineada: A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Assim sendo, consoante a sistemática prevista pelas Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, inexistente, durante o lapso temporal que vai de 04/02/91 até 01/01/92, qualquer espécie de correção monetária sobre tributos federais, tendo em vista que, durante esse período, o valor principal ficou sujeito apenas à incidência de juros de mora baseados na Taxa Referencial. Portanto, é equivocada a afirmação da parte embargante de que a TRD foi utilizada como índice de correção monetária. Pondere-se, por fim, que a utilização da TRD como fator de correção monetária não tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça que, entretanto, reconhece que nada obsta sua aplicação como taxa de juros, como no caso em apreciação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADI 493/STF. 1. É firme a diretriz jurisprudencial do STJ de que, a teor do disposto no art. 9º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei

8.218/91, a TR/TRD pode ser aplicada como equivalência aos juros de mora, mas não como fator de correção monetária.2. Recurso Especial não provido (REsp 544.518/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 08.02.08;TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/TFR).2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.4. Recurso especial provido em parte (REsp 867.121/RS, DJU de 31.10.06).Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da TR/TRD neste caso.Até porque, caso fosse ilegal, tal fato não acarretaria a iliquidez das dívidas cobradas, haja vista que o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, desde que o decote do excesso possa ser realizado nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculos aritméticos, como no caso em questão.Prosseguindo na análise dos pontos destacados pelos embargantes, em relação à alegação de excesso de penhora, ela restou prejudicada em razão do posterior andamento processual da execução fiscal em apenso. Isto porque, o espólio depositou exatamente a quantia cobrada a título de garantia do juízo, havendo o cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel, conforme averbação nº 10 datada de 23 de Dezembro de 2010. Obviamente, com o cancelamento da penhora que recaia sobre o imóvel não há que se falar em excesso de garantia.Por outro lado, em relação à quarta alegação, no sentido de que haveria nulidade da penhora, uma vez que só poderia ocorrer constrição judicial de bens dos sócios caso tivessem agido com excesso de poder, tal afirmação não pode prosperar.Isto porque, os sócios Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta foram incluídos no polo passivo da execução por decisão de fls. 50, datada de 27 de Junho de 1996, que deferiu pedido da exequente nesse sentido, fundado na responsabilidade estatuída no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que restou constatado através da certidão de fls. 17 que a pessoa jurídica Banco de Sangue de Sorocaba e Laboratório Clínico não mais estava operando no local de seu funcionamento registrado Cartório de Títulos e Documentos.Impõe-se considerar que os valores em execução dizem respeito a tributos, cujo pagamento se obrigam os sócios por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional, mormente em face da não localização da empresa no endereço constante no registro civil, como se infere da certidão de fls. 17 e documentos de fls. 29/48 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu)A dissolução irregular da sociedade, consubstanciada na paralisação de suas atividades, com a repartição de eventuais bens e haveres da sociedade entre os sócios, sem o devido processo de liquidação da pessoa jurídica, configura-se infração à legislação tributária, gerando a incidência do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional em relação aos responsáveis pela dívida tributária. Portanto, neste caso, não se trata da hipótese de excesso de poder ou infração ao contrato social, mas sim de dissolução irregular da pessoa jurídica.Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgado da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. No mesmo sentido, cite-se o RESP nº 738.513/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux e o RESP nº 875.300/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon.Note-se que a dissolução ilegal ou irregular de sociedades empresárias é um fato extremamente comum, caracterizando a conduta em que os sócios, em vez de observarem o procedimento extintivo previsto em lei, limitam-se a vender precipitadamente o acervo, a encerrar as atividades e a se dispersarem. Comportamento de todo irregular, que o meio empresarial conhece, amargamente, por golpe na praça. Tal comportamento é causa de decretação da falência da sociedade (LF, arts. 2º, VII e 150, III). Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito

no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do processo extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, conforme ensinamento constante na obra Manual de Direito Comercial, de autoria de Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, 13ª edição (ano de 2002), página 175. Ou seja, restando provada a dissolução irregular da pessoa jurídica (sem liquidação ou falência), tal fato acarreta a responsabilidade de todos os sócios pelo pagamento da dívida, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar em nulidade da penhora de bens dos sócios da pessoa jurídica dissolvida, sendo, pelos mesmos motivos, impertinentes as alegações de nulidade da penhora em relação à Thereza Judith, uma vez que o fato que gerou a sua inclusão no polo passivo também foi a dissolução irregular da sociedade. Neste ponto, impende destacar que, ao contrário do que alegado pelos embargantes, a sócia Thereza Judith Define Tricta detinha poderes de gerência, nos termos expressos da cláusula primeira da alteração contratual de fls. 40, assim delimitada: É concedido à sócia Sra. Thereza Judith Define Tricta gerir os negócios sociais da empresa, podendo ela usar o seu nome, tão somente aos negócios que digam respeito aos interesses da sociedade. Tal alteração societária foi datada 01 de Junho de 1980, portanto, antes das datas dos fatos geradores objeto da execução fiscal em apenso, pelo que inviável a assertiva da parte embargante no sentido de que Thereza Judith Define Tricta jamais exerceu a gerência da sociedade, pelo que não poderia responder por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Por fim, a parte embargante alega ocorrência de prescrição, uma vez que a interrupção só ocorreria com a citação válida dos sócios. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, analisando-se os processos administrativos acostados aos autos pela União, observa-se que foram interpostas defesas e recursos administrativos discutindo as autuações fiscais que geraram as inscrições em dívida ativa. Nesse sentido, observa-se em fls. 267, 486 e 707 destes autos que ocorreu a intimação acerca da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte no dia 23 de Novembro de 1993. Antes de tal data é inviável se falar em transcurso de prazo prescricional, uma vez que a discussão administrativa do crédito tributário suspende a exigibilidade e inviabiliza a inscrição em dívida ativa, pressuposto do ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, considere-se que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreu com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a concretização da citação. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 21 de Novembro de 1995 e a citação de ambos os embargantes (ainda vivos) ocorreu em 10 de Setembro de 1996, conforme certidão de fls. 72 verso dos autos da execução fiscal em apenso e, desse modo, houve evidente causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, com fundamento no art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação anterior à Lei Complementar n. 18/2005). Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição neste caso, já que desde o final de 1993 até a citação dos embargantes ocorrida em 1996 não transcorreu prazo superior a cinco anos. (2) CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO Quanto ao mérito, os embargantes aduziram que (1) não ocorreram as alegadas omissões de receitas mencionadas nas CDAs, como ficará demonstrado no transcrito da instrução; (2) existe inconstitucionalidade da multa por afronta ao princípio da individualização das penas (sic); (3) que é necessária a motivação do ato administrativo que impingiu as multas, sob pena de nulidade, nos termos do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal. Em relação à primeira alegação, há que se destacar que as omissões de receitas restaram discutidas exaustivamente em sede de processo administrativo, não trazendo aos autos os embargantes provas aptas a elidir a presunção de liquidez e certeza da autuação fiscal. Ademais, os embargantes pugnaram pelo julgamento da lide sem especificarem provas, devendo arcar com sua inércia. Na seqüência, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade da aplicação das multas por afronta ao princípio da individualização das penas, uma vez que a multa moratória é estipulada em um percentual que incide sobre o montante da dívida, tratando-se de um critério puramente objetivo que consagra a aplicação do princípio da impessoalidade. Com efeito, a previsão de critérios objetivos para a imposição de multas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes sem exceção, traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que se permitir que as multas sejam aplicadas ou graduadas de acordo com a intenção subjetiva do devedor, abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Administrador estaria modulando a sanção de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, a questão do percentual da multa ser cobrado em relação ao tempo em que o devedor paga a dívida, incidindo um percentual maior na medida em que o devedor demora em adimplir a dívida, se trata também de regra objetiva, que impinge um percentual mais elevado a partir do momento em que existe uma maior demora na satisfação da dívida e a administração acaba por ser compelida a inscrever a obrigação em dívida ativa. Neste caso, analisando-se as certidões em dívida ativa, observa-se que em relação as CDAs nºs 80 7 95 000478-02 e 80 2 95 000477-21, observa-se que a multa foi impingida nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 e artigo 86, 1º da Lei nº 7.450/85, sendo, ademais, em valor módico. Outrossim, no que tange as CDAs nºs 80 2 95 000795-97 e 80 2 95 000794-06, as multas foram impostas nos termos do RIR de 1980, com base no artigo 21 do Decreto-lei nº 401/68, que especifica como percentual da multa

o montante de 50% (cinquenta por cento). Ou seja, estamos diante de multas aplicadas de acordo com o princípio da legalidade e que não têm caráter confiscatório, posto que estamos diante de hipótese de omissão de receitas e não mero inadimplemento. Por outro lado, não prospera a alegação da parte embargante no sentido de que haveria a ausência de motivação do ato administrativo que impingiu as multas, com a ocorrência da nulidade. Na abalizada doutrina de Vladimir da Rocha França, que estudou especificamente o assunto relacionado com a motivação em sua obra *Estrutura e Motivação do Ato Administrativo*, Malheiros Editores (Temas de Direito Administrativo nº 18), edição do ano de 2007, página 95, a motivação do ato administrativo abrange tanto a exteriorização dos seus pressupostos de fato e de direito como, caso seja portador de mérito, a discriminação ordenada dos interesses determinantes para sua expedição. Neste caso, estamos diante de autos de infração devidamente motivados, uma vez que foi especificado o contexto que gerou a autuação fiscal, descrevendo-se a omissão das receitas na prestação de serviços, omissão esta devidamente quantificada e que gerou a viabilidade de interposição de recursos por parte da pessoa jurídica interessada. Dessa forma as alegações da parte embargante restam todas rechaçadas, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pelo espólio embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistentes o título executivo (certidões de dívida ativa) e a penhora - representada por depósitos em dinheiro, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0904203-37.1995.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006420-97.2003.403.6110 (2003.61.10.006420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-80.2001.403.6110 (2001.61.10.006167-3)) LOJAS VEM LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 97/102, com trânsito em julgado certificado às fls. 110 verso. Às fls. 115/118, manifesta-se a União no sentido de que não executará o crédito, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/02. Decido. Ante a manifestação de fls. 115, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HURTH INFER IND. DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários objetos das CDAs nn. 80.2.03.044357-90 e 80.6.03.121710-96 que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0008190-91.2004.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, a nulidade das CDAs, tendo em vista a ausência de lançamento e de notificação do contribuinte na esfera administrativa, o que representa ofensa aos princípios da ampla defesa, da publicidade e da igualdade. Afirma que as declarações não podem servir de base direta para a extração do título executivo, havendo a necessidade do lançamento e de lavratura de auto de infração. No mérito, sustenta que efetuou o cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa até a competência julho de 1998. A partir de agosto de 1998, passou a efetuar o recolhimento por balanço ou lucro real, compensando créditos mensais anteriores e também relativos ao ano de 1997. Juntou documentos. Impugnação da embargada às fls. 74-6. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 78-9), que restou deferida à fl. 82. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 93-6). A União manifestou-se no sentido de não pretender a produção de outras provas nos autos, mas reservando o direito à produção de contraprovas (fl. 81). A decisão de fl. 105 apreciou os quesitos formulados. Laudo da perícia judicial e documentos apresentados pelo perito (fls. 114 a 495). A embargante concordou com o teor do laudo pericial (fls. 501-7 e 514-5). A embargada não se manifestou com relação à perícia realizada (certidão à fl. 516). **Relatei. Decido. II) DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO** Assevera a parte embargante a nulidade da ação de execução e do processo administrativo de constituição do crédito tributário, porque não houve a lavratura de auto de infração nem notificação do lançamento, bem como não apresentou defesa na esfera administrativa. Todavia, os créditos exigidos nas CDAs

foram constituídos pela entrega de declaração pela empresa executada, ora embargante. A declaração apresentada dispensa a necessidade de homologação formal ou de qualquer outra atividade administrativa, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo e a notificação do devedor. O não pagamento do débito tributário no prazo legalmente assinalado autoriza a constituição definitiva do crédito e a inscrição na dívida ativa, independentemente de outros procedimentos, sem que isso acarrete a ofensa aos princípios constitucionais apontados pela embargante. O STF, aliás, consolidou entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901416075, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SÚMULA 168/STJ. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. In casu, o acórdão embargado versa sobre a desnecessidade de lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte formaliza o crédito, mediante entrega de declaração do débito à Administração Tributária. Por seu turno, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a entrega da aludida declaração não ocorreu. 3. Ademais, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (AERESP 200902270921, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/05/2010.) (grifei) Ainda, consoante tem reiteradamente decidido o STJ, constituído o crédito por meio da entrega de declaração, a ausência de pagamento do tributo no prazo legal autoriza a imediata inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, sendo desnecessária nova intimação do contribuinte. Assim, não há nulidade da CDA por ausência de lançamento ou de notificação ao contribuinte. Neste sentido, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. Passo à apreciação do mérito. III) Os créditos tributários constantes das CDAs que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0008190-91.2004.403.6110 referem-se ao IRPJ e à CSLL do ano de 1998, apurados nos termos da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999/1998, apresentada pela empresa embargante. Conforme se nota dos documentos constantes dos autos e do laudo pericial apresentado (fls. 114 a 140), a embargante apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário 1998 apontando, como devidos, os seguintes valores, apurados por ESTIMATIVA (fl. 127): Período IRPJ CSLL Jan/98 R\$ 17.330,16 R\$ 11.402,17 Fev/98 R\$ 23.214,95 R\$ 13.379,67 Mar/98 R\$ 22.023,24 R\$ 12.549,03 Abr/98 R\$

23.700,01 R\$ 13.297,68Mai/98 R\$ 24.671,15 R\$ 14.270,25Jun/98 R\$ 26.016,96 R\$ 14.711,46Jul/98 R\$ 24.609,90 R\$ 15.443,02Ago/98 0,00 R\$ 18.753,26Set/98 R\$ 30.382,91 R\$ 10.644,08Out/98 R\$ 41.197,44 R\$ 11.812,88Nov/98 R\$ 64.412,18 R\$ 5.677,20Dez/98 R\$ 56.368,32 R\$ 866,81A Fazenda Nacional exige valores referentes ao IRPJ e à CSLL relativos às seguintes competências (fls. 26 e 39):competência IRPJ CSLLAgo/98 R\$ 18.753,26Set/98 R\$ 30.382,91 R\$ 6.028,58Out/98 R\$ 41.197,44Nov/98 R\$ 64.412,18Dez/98 R\$ 56.368,32Total R\$ 192.360,85 R\$ 24.781,84A embargante afirma que optou, no ano de 1998, pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo cálculo por estimativa, sendo que a partir de agosto de 1998 passou a apurar os aludidos tributos por balanço ou lucro real. Ainda, a partir da competência agosto de 1998 efetuou a compensação dos valores que apurou como devidos com os valores recolhidos nos meses de janeiro a julho de 1998 e no ano de 1997.A apuração do IRPJ e da CSLL por estimativa é opção do contribuinte e se encontra disciplinada na Lei n. 9.430/96:Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)(...) 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 desta Lei (redação original).Nos termos do artigo 3º da Lei n. 9.430/96, a opção pela forma do artigo 2º é irrevogável para todo o ano-calendário e deve ser manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro:Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.A embargante alega na inicial que, apesar de ter optado pelo cálculo dos tributos referidos com base na estimativa, passou, a partir do mês de agosto de 1998, a apurá-los por meio diverso (por balanço).O legislador atribuiu ao contribuinte a faculdade de escolher a forma de cálculo da CSLL e do IRPJ pelo lucro real: trimestralmente, na forma do artigo 1º da Lei n. 9.430/96, ou mediante antecipação mensal, por estimativa, na forma do artigo 2º.No momento da opção, tinha o contribuinte ciência de todas as regras impostas pela legislação tributária para exercer o seu direito de escolha, especialmente aquela que determina expressamente a obrigatoriedade de manter a opção durante todo o exercício. Não lhe é facultado durante o exercício deixar de recolher a exação ou a recolher em valor menor.Por conseguinte, a empresa que fez a opção de recolher o IR e a CSLL por estimativa permaneceu vinculada a tal forma de cálculo durante todo o exercício de 1998 e não estava autorizada a alterar para a forma de cálculo prevista no artigo 1º, tampouco simplesmente deixar de recolher o tributo, como o fez.Também não estava autorizada a fazer, nos meses imediatamente posteriores, a compensação dos valores que entendia ter recolhido indevidamente no primeiro semestre do ano de 1998. Isto porque este crédito, se existia, somente poderia ser compensado a partir do mês de abril do ano subsequente, após a apuração do lucro real em 31 de dezembro e a entrega da declaração de ajuste anual (3º do artigo 2º e artigo 6º, ambos da Lei n. 9.430/96).No caso dos autos, a parte autora passou, a partir da competência agosto de 1998, contrariando o disposto no artigo 6º, II, da Lei n. 9.430/96, a proceder à compensação de valores que entendeu ter recolhido indevidamente nos meses de janeiro a julho do mesmo ano.Ora, se o saldo do imposto (credor ou devedor) somente poderia ser apurado a partir de 31 de dezembro, somente nesta data é que passaria a existir crédito em favor da empresa. Assim, não há que se falar em crédito a compensar antes do ajuste anual. Se não existia crédito a compensar, deveria a empresa efetuar o recolhimento dos tributos na forma exigida pela lei (e escolhida espontaneamente).Note-se que os valores considerados devidos pela Fazenda Nacional foram apurados pela própria empresa autora e apresentados na declaração anual de IRPJ 1999/1998. Todavia, a partir de agosto de 1998, deixou de recolher os valores que apresentou como devidos. Competia à empresa, portanto, efetuar o recolhimento nos moldes do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 de acordo com os valores por ela apontados na Declaração de Imposto de Renda apresentada. Como não o fez, os valores não recolhidos foram inscritos em dívida ativa.Ante a constatação, pelo Fisco, da ausência de recolhimento dos valores declarados pelo contribuinte (período de agosto a dezembro de 1998), tinha a autoridade o dever funcional de proceder à inscrição do débito em dívida ativa e, em sequência, ajuizar a Execução Fiscal correspondente. Daí a propositura da ação principal, ora embargada.A jurisprudência é pacífica no sentido de que uma vez efetuada a opção pelo regime de estimativa, não pode a pessoa jurídica alterar a forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ESTIMATIVA MENSAL. LEGALIDADE. 1. Não verifico a possibilidade de decretação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que apenas a Embargante protestou pela produção de prova pericial e documental, conformando-se a União Federal com o julgamento antecipado da lide. Em suas contrarrazões a apelada diz não ter interesse em ver declarada a nulidade da sentença, por entender que o feito reunia condições de ser julgado, como efetivamente foi. 2. A CDA goza de presunção de legalidade que somente pode ser elidida por robusta prova que demonstre vício em sua constituição. 3. A União demonstra que (1) o apelado/Embargante era optante pelo pagamento de tributos por estimativa mensal, metodologia prevista no artigo 2º, da Lei n. 9.430/96, opção irrevogável durante todo o ano-calendário; (2) deveria recolher os impostos devidos mensalmente valendo-se da alíquota de 32% sobre a receita bruta, voltada a determinar a base de cálculo e, sobre esta calculou os tributos devidos na alíquota de 8% (oito por cento), quando sua atividade reclamava o pagamento com a alíquota de 32% (trinta e dois por cento). Em razão disso é que ocorreu o resultado desfavorável ao contribuinte (crédito tributário da União Federal, portanto), exigido por meio da Execução Fiscal questionada. 4. A sistemática de compensação prevista no artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n. 9.430/96, não malfeire a regra do artigo 43 do CTN, de vez que possibilita ao contribuinte a compensação do que houve pago a maior no decorrer do ano, fixando, tão somente, um termo para que essa compensação se realize. 5. Não há ofensa ao conceito de renda posto pela Constituição e pelo CTN. 6. Estando devidamente justificada a exigência fiscal, não elidida pelo Embargante/recorrido pelos meios adequados, deve ser reconhecida a higidez da cobrança via execução. 7. Apelação da União Federal provida. (AC 00408227520064039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 513 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - ANTECIPAÇÕES - RECOLHIMENTO NA FONTE, POR ESTIMATIVA - ART. 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - OPÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ANTECIPADOS PELA TAXA SELIC OU CONTAGEM DE JUROS - NÃO CABIMENTO. 1. O art. 2º, da Lei nº 9.430/96, veiculou a opção de as contribuintes recolherem, antecipadamente, na fonte, mês a mês e por estimativa, o IRPJ e a CSSL, cuja base de cálculo é o lucro real, apurado no ajuste anual, quando do encerramento do ano-base. 2. Da leitura do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, colhe-se que poderiam as contribuintes ter eleito sistemática alternativa para a apuração do lucro real, e, assim, não estariam sujeitas às decorrências da escolha que fizeram. Entretanto, sponte propria, conforme lhes facultava a lei, optaram por apurá-lo, segundo os critérios previstos no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, devendo, por esta razão, arcarem com as conseqüências dessa sua opção, entre elas, a não atualização monetária dos valores antecipados, por falta de previsão legal. 3. Na hipótese, incabível a atualização monetária pretendida, quer mediante a aplicação da Taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), quer com a contagem de juros moratórios ou compensatórios, por não se configurar a antecipação do pagamento dos referidos tributos recolhimento indevido à União Federal (Fazenda Nacional), nem por erigir as contribuintes à condição de credoras do ente público federal. Inexistência de ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da isonomia, conforme alegado. 4. Matéria pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional. Precedentes: Processo: REsp 574347/SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0149471-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/03/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07/06/2004 - p. 167 - REPDJ 27/09/2004 - p. 240 - RDDT vol. 112 - p. 162; Processo: AgRg no REsp 641472/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0021891-2 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2009 e; Processo: AMS 199961110061934 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 12/04/2010 - p. 148. (AMS 00368064820004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 554 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO PREJUÍZO OU DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL AO FINAL DO EXERCÍCIO. MULTA TRIBUTÁRIA. PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. O art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, é claro no sentido de que a multa isolada ali prevista para o descumprimento das regras da sistemática de recolhimento do IRPJ e da CSLL (por aplicação do art. 30 da referida norma legal) previstas no seu art. 2.º (recolhimento sobre base de cálculo estimada por pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real) incide ainda que, no final do exercício, se verifique que houve prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. 2. A submissão à referida sistemática de recolhimento do IRPJ é opção do contribuinte e, tendo-a realizado, não lhe cabe o direito de desrespeitá-la. 3. Ressalte-se que a multa aplicada com base no art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, em sua redação original, à Autora não o foi pela simples não transcrição de balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro diário, mas, como se vê da autuação, pela falta de recolhimento do imposto/contribuição por estimativa mensal decorrente da sistemática de tributação à qual submetida, enfatize-se, por opção própria. 4. A expressa previsão legal de que o prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a CSLL ao final do exercício não afastam a obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa nem, portanto, a incidência da multa referida não se mostram inconstitucionais, pois a opção pelo regime tributário foi realizada livremente pelo contribuinte, devendo, por conseguinte, submeter-se às respectivas normas, sob pena de esvaziamento do regramento legal do recolhimento tributário por estimativa. 5. Ressalte-se que a questão em exame não é, ao contrário do sustentado pela Autora, pacífica a seu favor no Conselho de Contribuintes da Receita Federal, pois há decisões a ela contrárias (por exemplo, do ano de 2010 - portanto posteriores aos precedentes citados pela Autora, o Acórdão n 1801-00.247 - 1ª Turma Especial no Processo n 18471.000920/2004-89, referente ao Recurso n 162.541 Voluntário), razão pela qual, além das razões acima expostas, não se sustenta a afirmação na qual se baseou a sentença apelada de que a questão estaria pacificada no referido Conselho no sentido postulado pela Autora. 6. Quanto à multa de 75% incidente sobre o débito tributário da Apelada, o próprio STF (STF, 1.ª Turma, RE n.º 241.074/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 19.12.2002) já entendeu constitucional multa no percentual de 80%, sendo o percentual da multa ora examinado justificado pela necessidade de esta servir tanto de punição como de fator de dissuasão em relação à prática dos atos caracterizados como infração para fins de sua incidência. 7. Provimento da remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.(REO 200784000094921, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página::52.)Assim, aplicando-se as regras concernentes à apuração do IR e da CSLL por estimativa, especialmente quanto à irretratabilidade da opção e da apuração do lucro real (para verificação do saldo do imposto) em 31 de dezembro, consideram-se inexistentes os créditos utilizados na compensação.Por conseguinte, legítima a exigência constante da ação de Execução Fiscal, em apenso.Ressalte-se que valores exigidos por meio das CDAs que fundamentam a ação principal foram apurados pela própria contribuinte na declaração que apresentou perante o fisco. Conforme indicou a embargada à fl. 75, os documentos de fls. 43-8 somente foram levados ao seu conhecimento com a inicial dos presentes Embargos à Execução, ou seja, não foram apresentados perante a autoridade tributária e, portanto, não podem ser considerados como Declaração Retificadora.Trata-se, no presente caso, de matéria de direito, posto que diz respeito à obediência às regras inerentes ao recolhimento dos tributos e, neste aspecto é que deve ser interpretado o laudo pericial de fls. 114 a 140.O perito judicial foi claro ao demonstrar que a autora não observou tais regras. Em resposta ao quesito 13 do embargante, respondeu (fl. 135):13) Diga o Sr. Perito quais os procedimentos necessários para a alteração da forma de tributação, conforme a legislação vigente na época? Favor informar se a empresa Embargante realizou corretamente esses procedimentos.Resposta:Sem adentrar o mérito no item 6.1 descrevemos a legislação vigente na época relativa ao procedimento necessário à alteração da opção de pagamento para estimativa:Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.Não ocorrendo o pagamento relativo ao mês de janeiro o normativo acima indica que não haverá opção por estimativa.Constatamos que a Embargante mudou de opção em Ago/1998 quando o correto é a partir do primeiro mês do período seguinte (jan/1999). (grifei)Nota-se, portanto, que o próprio perito indicou que o procedimento adotado pela parte autora foi contrário à legislação tributária em vigor.A existência de crédito em favor da autora somente poderia ser considerada caso o procedimento por ela adotado tivesse sido correto. No caso dos autos, agiu a demandante, por sua conta e risco, contrariamente ao disposto no artigo 3º da Lei n. 9.430/96, ou seja, deixou de obedecer à legislação tributária, alterando a forma de pagamento do imposto no decorrer do ano-calendário, quando somente poderia fazê-lo no exercício seguinte. Da mesma forma, contrariamente às regras tributárias, procedeu à compensação de valores.Assim, o laudo pericial deve ser lido e interpretado à luz da legislação, ou seja, eventuais valores a compensar (como mostrados no trabalho técnico) somente poderiam ser considerados legítimos se o contribuinte houvesse observado as normas atinentes ao regime tributário escolhido; ao regime de compensação e pertinentes ao pagamento dos tributos, o que não ocorreu no caso em apreço.Em outras palavras, o perito judicial cumpriu a sua função e trouxe a este juízo duas situações: a) informou que o procedimento adotado pelo contribuinte, de acordo com a legislação tributária, não foi correto, no que diz respeito à alteração do regime no meio do ano; b) contudo, na medida em que não cabe ao perito o julgamento da demanda (solucionar questão de direito), apresentou os valores que seriam devidos à empresa (fl. 139), caso este juízo, por óbvio, entendesse que o procedimento adotado pela empresa fosse tributariamente idôneo.Concluindo, pelo exposto, que a empresa, comprovadamente, não se conduziu segundo as normas tributárias pertinentes, não entrevejo como pode, agora, beneficiar-se do seu comportamento dissociado do escorreamento exigido pelo Fisco.Não possui, à evidência, crédito em seu favor; tem débito a ser pago, tudo em conformidade com a execução fiscal em apenso.IV. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter, in totum, a cobrança dos créditos tributários inscritos sob os nn. 80.2.03.044357-90 e 80.6.03.121710-96, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0008190-91.2004.403.6110, em apenso.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei. Condeno a embargante no pagamento dos honorários periciais, já depositados e pagos

(fls. 99, 100, 108, 499 e 519). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0012926-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012926-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
RENATO AMARY EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0006322-10.2006.403.6110 (antigo 2006.61.10.006322-9), pretendendo a desconstituição do título executivo e a declaração de insubsistência da penhora, sob as alegações de prescrição do direito de cobrança e compensação da dívida, bem como de que a base de cálculo do PIS deve ser o faturamento do sexto mês anterior ao fato imponible (art. 6º da LC 7/70) e a embargante enquadrada como contribuinte do PIS-Repique e não do PIS-Faturamento. Juntou documentos (fls. 47/242). Regularização da inicial às fls. 247/261. Impugnação às fls. 265-271. Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova pericial e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 285, foi determinado que se aguardasse a solução da questão da prescrição nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. II. Em face da prolação de sentença, nesta data, julgando extinta a Execução Fiscal n. 0006322-10.2006.403.6110 em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.017759-23, com determinação de levantamento da penhora lá realizada, estes embargos estão prejudicados por perda do seu objeto. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, na medida em que o motivo que determinou o cancelamento da CDA (fl. 97 dos autos da execução fiscal - Mandado de Segurança impetrado em 2008) foi posterior ao ajuizamento da cobrança, em 2006, afastando-se, assim, qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela apresentação destes embargos e, daí, pela sucumbência. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0006322-10.2006.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006605-2)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sob os fundamentos de excesso de penhora, nulidade do título executivo e do processo de execução, excesso de execução (principal, multa e juros moratórios) e aplicação indevida de correção monetária pela taxa Selic. Distribuído o feito, por decisão de fls. 33 os Embargos não foram recebidos até que a penhora realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0006605-04.2004.403.6110) fosse registrada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o

juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repise-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, os embargos foram opostos em 22/05/2007, mediante penhora de imóvel de propriedade da executada (matrícula nº 17.430, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba). Contudo, foi proferida decisão em 15/01/2013 nos autos principais, determinando o cancelamento da penhora, por considerar este Juízo que não estava garantida a dívida cobrada naquela ação, haja vista a existência de muitas outras penhoras registradas sobre o bem constricto relativas a execuções fiscais cujos valores somados sobrelevam em muito o valor do imóvel. Desse modo, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos nem sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos nº 0006605-04.2004.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 312/322 da Execução Fiscal nº 0006605-04.2004.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007327-96.2008.403.6110 (2008.61.10.007327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-41.2004.403.6110 (2004.61.10.008161-2)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, I e 536, ambos do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 485/486, alegando ser a mesma omissa. A petição de fls. 488/492 não está assinada pelo advogado da parte autora. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Não conheço dos embargos de declaração, porque é requisito essencial à interposição dos embargos de declaração que a petição seja firmada por quem tem capacidade postulatória. Neste caso, a interposição dos embargos declaratórios sem a assinatura dos procuradores, constitui-se em ato processual inexistente, sendo inviável a verificação de qualquer efeito jurídico e não há como ultrapassar o correlato juízo de admissibilidade. Neste sentido: Processo AEARSP 200800508879AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037447Relator(a)OG FERNANDESSigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonte DJE DATA:24/11/2008EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. PEÇA RECURSAL NÃO ASSINADA PELOS RESPECTIVOS PROCURADORES A CONFIGURAR A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO ATO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO OFERECIDO EM TAIS CONDIÇÕES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante os precedentes desta Corte, [...] Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. [...] 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 672.410/SC, DJ 25.09.06). 2. No mesmo sentido, o posicionamento do Excelso Pretório, para o qual: A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. (Ai no AgR 640853/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.06.08) 3. No caso dos autos, tem-se, ante a ausência de assinatura dos procuradores, que a interposição dos embargos declaratórios se constitui em ato processual inexistente, sendo inviável, pois, a verificação de qualquer efeito jurídico, não havendo, por consequência, como ultrapassar o correlato juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental que não merece provimento. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EMBARGANTE** e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 127/138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA. opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada às fls. 540-550 destes autos, aduzindo que houve omissão porque não foram analisados os documentos de fls. 354, 362, 363, 364 e 365, os quais, por meio do encontro de valores apontados nas Certidões de Dívida Ativa e nos pedidos de compensação, comprovam que as importâncias compensadas relativas a PIS e COFINS, nos períodos de 04/2001 a 08/2001, são idênticas aos valores executados, inscritos sob n. 80.7.05.010367-70 e n. 80.6.05.033367-40. Pretendem o suprimento da omissão para que os efeitos da sentença que declarou a extinção da cobrança nos períodos de 01/2001 a 03/2001 e 09/2001 estenda-se, também, aos períodos de 04/2001 a 08/2001. A sentença embargada julgou extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução por conta da compensação da dívida cobrada nos autos das Execuções Fiscais n. 0002396-

55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110; julgou extintos os embargos, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos inscritos sob números 80.2.05.024037-11 e 80.2.05.024038-00, que representam parte da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal n. 0002396-55.2005.403.6110, e julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal e extinta a ação, com julgamento de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando parcialmente extintas as execuções fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, no que toca, apenas, às competências 01/2001, 02/2001, 03/2001 e 09/2001 (vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/10/2001), tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 317 e 356.É o relatório. Fundamento e decido.II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.A pretensão deduzida pela embargante merece acolhida.A sentença embargada considerou comprovado nos autos que há pedido de compensação em relação às competências 01/2001, 02/2001, 03/2001 e 09/2001 (vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/10/2001), que são objeto de cobrança nas execuções fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, tendo em vista que nos pedidos de compensação de fls. 317 e 356 os valores a compensar correspondem àqueles constantes das iniciais das execuções.Quanto às competências compreendidas entre abril e agosto/2001, todavia, o pedido foi julgado improcedente, pois nos pedidos de compensação de fls. 352 e 359 os valores que se pretende compensar não correspondem às importâncias exigidas nas execuções.Ocorre que os pedidos de compensação de fls. 317 e 356 indicaram como valores compensáveis os montantes principais devidos de cada tributo, enquanto os pedidos de fls. 352 e 359 apresentaram como compensáveis os valores principais acrescidos de multa e juros moratórios, e, por isto, diferem dos montantes indicados nas certidões de Dívida Ativa. Essa identificação foi possível por meio das cópias dos DARFs anexas aos pedidos de compensação (fls. 354, 362, 363, 364 e 365), considerando-se os valores principais, meses de competência e datas de vencimento. Com isso, está demonstrado nos autos que também quanto às competências abril, maio, junho, julho e agosto/2001, relativamente aos tributos PIS e COFINS, os valores em execução são os mesmos que pretende a embargante ver compensados. Em conclusão, as ações de execução fiscal deverão prosseguir apenas para a cobrança dos seguintes débitos:EXECUÇÃO FISCAL N. DE INSCRIÇÃO COMPETÊNCIA0002396-55.2005.403.6110 80.705.010367-70 07/2000, 11 e 12/20010003539-79.2005.403.6110 80.6.05.033367-40 07/2000, 11 e 12/20010006579-69.2005.403.6110 80.6.05.051449-0280.7.05.015944-39 TODOSTal alteração na sentença, contudo, não muda a conclusão quanto às despesas processuais, uma vez que persiste a sucumbência recíproca das partes, em relação ao total do pedido formulado na inicial.III) Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou provimento para que, na sentença embargada, onde se lê (fl. 549, frente e verso): C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando parcialmente extintas as execuções fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, no que toca, apenas, às competências 01/2001, 02/2001, 03/2001 e 09/2001 (vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001 e 15/10/2001), tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 317 e 356.Leia-se:C) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando parcialmente extintas as execuções fiscais n. 0002396-55.2005.403.6110 e 0003539-79.2005.403.6110, por estar suspensa a exigibilidade da dívida, até o julgamento final do Processo Administrativo n. 10855.001184/00-29, no que toca, apenas, às competências 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001 e 09/2001 (vencimentos em 15/02/2001, 15/03/2001, 12/04/2001, 15/05/2001, 15/06/2001, 13/07/2001, 15/08/2001, 14/09/2001 e 15/10/2001), tendo em vista os pedidos de compensação de fls. 317, 352, 356 e 359.Mantenho, no mais, a sentença de fls. 540-550.P.R.I.

0000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 75/76, alegando ser a mesma omissa. Alega que ao extinguir a lide com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e condenar os embargantes no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a sentença deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69, que afasta a condenação em verba honorária em razão da incidência do encargo de 20%, lá previsto. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil, tendo em vista o recesso forense (art. 62, I, da Lei nº 5.010/66). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que não há nenhum

desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 75/76 mas, tão-somente, o inconformismo dos embargantes com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença na parte em que entendem que lhes foi desfavorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, apesar de alegarem o contrário. Claramente pode-se constatar que os embargantes pretendem que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para rediscussão de matéria tratada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que este juízo decidiu expressa e fundamentadamente acerca da verba honorária devida e que sobre os créditos tributários exigidos nem sequer incidiu o encargo do Decreto nº 1.025/69, haja vista tratar-se de execuções de dívidas previdenciárias promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43/62). Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 75/76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004405-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007946-89.2009.403.6110 em face do MUNICÍPIO DE ITU/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 4349, que se refere a dívida de taxa de funcionamento, exercício de 1994. Alega a inicial, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução por carência da ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido executório, formulado de forma genérica, sem comprovação da existência do crédito tributário; a nulidade da certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos dos incisos I, II, III e IV do art. 202 do Código Tributário Nacional; a nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa no processo administrativo. No mérito, afirma que não é devida a taxa de funcionamento por falta de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia e por ser inconstitucional a exação. A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 14/25. Foram apensados a estes autos, os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008658-79.2009.403.6110, referentes à Execução Fiscal nº. 004406-33.2009.403.6110. Os atos processuais foram praticados nestes Embargos à Execução Fiscal nº 0007946-89.2009.403.6110, por força do despacho de fls. 28. Recebidos os embargos (fls. 32), o embargado foi regularmente intimado para impugná-los, porém, a parte não se manifestou (fls. 34/35). Concedido prazo para a especificação de provas a produzir, a embargante disse que não pretendia produzir outras provas e o embargado permaneceu inerte (fls. 37 e 41). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Passa-se, portanto, ao exame do mérito, aduzindo-se que as questões concernentes à existência do crédito tributário, bem como à nulidade da certidão de dívida ativa ou do processo administrativo de constituição da dívida, importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e serão apreciadas como tal. Em primeiro lugar, considere-se que se deve pronunciar a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do flagrante equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a Caixa Econômica Federal que não foram atendidos os requisitos dos incisos I, II, III e IV do art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que (1) o nome do devedor não é legível, sendo representado por siglas que nada têm em comum com a embargante, (2) o valor indicado na certidão não determina a maneira do cálculo dos juros de mora, deixando de mencionar o dispositivo legal em que se funda, (3) a CDA indica apenas genericamente a lei que dispõe acerca do tributo cobrado, sem especificar os dispositivos respectivos, (4) o título não menciona o número do processo administrativo que originou o crédito. Com isso, aduz a embargante, houve cerceamento de defesa, por falta de indicação do fato gerador da exigência. Analisando o caso concreto, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa e a execução fiscal foram lavradas em face do devedor PAP CAT ITU SP(sic), com CGC 46027, conforme se depreende de fls. 16/18. A ação de execução fiscal foi primeiramente distribuída à 5ª Vara da Comarca de Itu-SP e, nos atos praticados perante aquele Juízo, verifica-se em fls. 10 verso, 13 verso e 19/22 dos autos da execução fiscal, que ao diligenciar no endereço indicado na inicial para a citação da parte executada, o Oficial de Justiça certificou que deixava de citar o representante legal da firma, tendo em vista que a firma mudara-se havia vários anos do local, desconhecendo-se o seu novo endereço. Com isso, forneceu a Procuradoria Municipal novo CNPJ (003603050001-04), não constante da CDA, com requerimento para a expedição de ofícios à Receita Federal e à Fazenda Estadual para que fosse informado se a empresa executada tinha apresentado declaração e registro de atividade nos anos de 1994 e 2001. Deferidas as providências, as respostas encontram-se às fls. 19 e 20 e são no sentido de não existir qualquer registro da empresa na Fazenda Estadual e nada constar sobre ela no cadastro nacional de pessoa jurídica. Ambos os órgãos também noticiaram,

contudo, que o CNPJ informado não pertencia à requerida. Somente então, o Município de Itu esclareceu nos autos que o CNPJ informado - que não consta da CDA - pertencia à Caixa Econômica Federal, requerendo a sua citação (fls. 21/22). Deferida a substituição do pólo passivo, a instituição financeira foi citada e arguiu a incompetência do Juízo estadual, do que decorreu a remessa dos autos à Justiça Federal. Ou seja, o devedor não foi suficientemente indicado na certidão em dívida ativa, haja vista que tanto o nome quanto o CNPJ não permitiram identificar corretamente quem era a parte executada, demandando pesquisas e esclarecimentos que trouxeram aos autos dados não constantes do título executivo que indicam a Caixa Econômica Federal como possível devedora. Neste caso, tem este juízo dúvidas sobre quem seria realmente o devedor inadimplente e quanto à própria existência da exação fiscal, notando-se, no mínimo, um flagrante equívoco na denominação do devedor que só poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, fato este que não ocorreu. Pelo conteúdo normativo de tal disposição, havendo embargos e até que sobrevenha sentença que os julgue, poderia a Fazenda Pública, por iniciativa própria, ou até mesmo motivada por alegações constantes nos embargos, promover a emenda da certidão ou substituí-la, mas em vez disso, o Município de Itu manteve-se inerte nas oportunidade em que foi chamado a se manifestar (fls. 35 e 41). Note-se que a substituição da certidão de dívida ativa não se confunde com a petição para a alteração no polo passivo da demanda, como ocorreu neste caso (Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110, em apenso, cota de fls. 21). A substituição da CDA implica em alteração substancial do título executivo que gera a possibilidade de ajuizamento da execução e não tem qualquer relação com a alteração processual do nome do devedor no polo passivo da execução. Em sendo assim, o equívoco de identificação do devedor constante na certidão em dívida ativa acarreta a nulidade das respectivas, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro meramente formal, mas substancial. Por oportuno, considere-se que, em relação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer seria possível a substituição das certidões em dívida ativa, conforme acima consignado, uma vez que incidiria no caso a súmula nº 392, assim vazada: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, deve-se proclamar a nulidade da certidão de dívida ativa, sem prejuízo de que o exequente - caso ainda não haja a prescrição - inscreva novamente a dívida e efetue nova cobrança através de outra execução fiscal. Ressalte-se que o julgamento do mérito e a procedência destes embargos não veda a propositura de nova execução fiscal, desde que haja a renovação da inscrição em Dívida Ativa, nos termos retro, uma vez que em havendo o trânsito em julgado desta sentença, a Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110 estará extinta não pelo julgamento do mérito da ação executória (art. 794, incisos I a III, do Código de Processo Civil), mas pela ausência de título executivo válido, neste momento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 4349 que fundamentou a execução fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110 em apenso, em razão da nulidade substancial da certidão, extinguindo estes Embargos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, cumulado com os artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110. Trasladem-se para este feito as cópias de fls. 10 (frente e verso), 13 (frente e verso) e 19/22 da Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nestes embargos à execução fiscal é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008658-79.2009.403.6110 (2009.61.10.008658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004406-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008658-79.2009.403.6110 em face do MUNICÍPIO DE ITU/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 3191, que se refere a dívida de taxa de funcionamento, exercício de 1996. Alega a inicial, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução por carência da ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido executório, formulado de forma genérica, sem comprovação da existência do crédito tributário; a nulidade das certidões de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos dos incisos I, III e V do art. 202 do Código Tributário Nacional e por cerceamento de defesa no processo administrativo. No mérito, afirma que há nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa no processo administrativo e que não é devida a taxa de funcionamento por falta de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia e por ser inconstitucional a exação. A exordial está acompanhada dos documentos de fls. 11/23. Estes autos, relativos à Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110, foram apensados aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007946-89.2009.403.6110, referentes à Execução Fiscal

nº 0004405-48.2009.403.6110. Os atos processuais foram praticados Embargos à Execução Fiscal nº 0007946-89.2009.403.6110, por força do despacho de fls. 28 daquele feito. Recebidos estes embargos, o embargado foi regularmente intimado para impugná-los, porém, a parte não se manifestou (fls. 34/35 dos Embargos 0007946-89.2009.403.6110). Concedido prazo para a especificação de provas a produzir, a embargante disse que não pretendia produzir outras provas e o embargado permaneceu inerte (fls. 37 e 41 dos autos aos quais estes foram apensados). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Passa-se, portanto, ao exame do mérito, aduzindo-se que as questões concernentes à existência do crédito tributário, bem como à nulidade da certidão de dívida ativa ou do processo administrativo de constituição da dívida, importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e serão apreciadas como tal. Em primeiro lugar, considere-se que se deve pronunciar a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do flagrante equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a Caixa Econômica Federal que não foram atendidos os requisitos dos incisos I, III e IV do art. 202 do Código Tributário Nacional, uma vez que (1) o nome do devedor não é legível, sendo representado por siglas, (2) a CDA indica apenas genericamente a lei que dispõe acerca do tributo cobrado, sem especificar os dispositivos respectivos, (3) o título não menciona o número do processo administrativo que originou o crédito. Com isso, aduz a embargante, houve cerceamento de defesa, por falta de indicação do fato gerador da exigência. Analisando o caso concreto, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa e a execução fiscal foram lavradas em face do devedor PAP CAT ITU SP (sic), com CGC 46027, conforme se depreende de fls. 14/16. A ação de execução fiscal foi primeiramente distribuída à 5ª Vara da Comarca de Itu-SP e, nos atos praticados perante aquele Juízo, verifica-se em fls. 08 verso dos autos da Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110, que ao diligenciar no endereço indicado na inicial para a citação da parte executada, o Oficial de Justiça certificou que deixava de realizar a citação, tendo em vista que o executado mudara-se havia muito tempo, sendo que o local estava vazio e fechado, desconhecendo-se o seu novo endereço. Após essa diligência, a Execução Fiscal 0004406-33.2009.403.6110 foi apensada aos autos da Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110, e conforme fls. 13 verso, 14 e 19/20 daquele feito, a Procuradoria Municipal forneceu novo CNPJ (003603050001-04), não constante da CDA, com requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal e à Fazenda Estadual para que fosse informado se a empresa executada tinha apresentado declaração e registro de atividade nos anos de 1994 e 2001. Deferidas as providências, as respostas dizem não existir qualquer registro da empresa na Fazenda Estadual e nada constar sobre ela no cadastro nacional de pessoa jurídica; ambos os órgãos também noticiaram que o CNPJ informado não pertencia à requerida. Somente então, o Município de Itu esclareceu nos autos que o CNPJ informado - que não consta da CDA - pertencia à Caixa Econômica Federal, requerendo a sua citação (fls. 21/22 da EF 0004405-48.2009.403.6110). Deferida a substituição do pólo passivo, a instituição financeira foi citada e arguiu a incompetência do Juízo estadual, do que decorreu a remessa dos autos à Justiça Federal. Ou seja, o devedor não foi suficientemente indicado na certidão em dívida ativa, haja vista que tanto o nome quanto o CNPJ não permitiram identificar corretamente quem era a parte executada, demandando pesquisas e esclarecimentos que trouxeram aos autos dados não constantes do título executivo que indicam a Caixa Econômica Federal como possível devedora. Neste caso, tem este juízo dúvidas sobre quem seria realmente o devedor inadimplente e quanto à própria existência da exação fiscal, notando-se, no mínimo, um flagrante equívoco na denominação do devedor que só poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, fato este que não ocorreu. Pelo conteúdo normativo de tal disposição, havendo embargos e até que sobrevenha sentença que os julgue, poderia a Fazenda Pública, por iniciativa própria, ou até mesmo motivada por alegações constantes nos embargos, promover a emenda da certidão ou substituí-la, mas em vez disso, o Município de Itu manteve-se inerte na oportunidade em que foi chamado a se manifestar (fls. 35 e 41 dos Embargos 0007946-89.2009.403.6110). Note-se que a substituição das certidões de dívida ativa não se confunde com a petição para a alteração no polo passivo da demanda, como ocorreu neste caso (Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110, em apenso, cota de fls. 21). A substituição da CDA implica em alteração substancial do título executivo que gera a possibilidade de ajuizamento da execução e não tem qualquer relação com a alteração processual do nome do devedor no polo passivo da execução. Em sendo assim, o equívoco de identificação do devedor constante na certidão em dívida ativa acarreta a nulidade das respectivas, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro meramente formal, mas substancial. Por oportuno, considere-se que, em relação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer seria possível a substituição das certidões em dívida ativa, conforme acima consignado, uma vez que incidiria no caso a súmula nº 392, assim vazada: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, deve-se proclamar a nulidade da certidão de dívida ativa, sem prejuízo de que o exequente - caso ainda não haja a prescrição - inscreva novamente a dívida e efetue nova cobrança através de outra execução fiscal. Ressalte-se que o julgamento do mérito e a procedência destes embargos não veda a

propositura de nova execução fiscal, desde que haja a renovação da inscrição em Dívida Ativa, nos termos retro, uma vez que em havendo o trânsito em julgado desta sentença, a Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110 estará extinta não pelo julgamento do mérito da ação executória (art. 794, incisos I a III, do Código de Processo Civil), mas pela ausência de título executivo válido, neste momento. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 3191 que fundamentou a execução fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110 em apenso, em razão da nulidade substancial da certidão, extinguindo estes Embargos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, cumulado com os artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil. **Outrossim, CONDENO** o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110. Trasladem-se para este feito as cópias de fls. 08 (frente e verso) da Execução Fiscal nº 0004406-33.2009.403.6110, fls. 13 (frente e verso) e 19/22 da Execução Fiscal nº 0004405-48.2009.403.6110 e fls. 28, 34/35 e 37/41 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007946-89.2009.403.6110. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nestes embargos à execução fiscal é inferior a 60 salários mínimos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002854-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HIDROMINAS POÇOS ARTESIANOS LTDA. propôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL)**, apensados aos autos da execução fiscal autuada sob o nº 0905249-56.1998.403.6110 (antigo 98.0905249-9) visando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a extinção da execução com fundamento na nulidade da certidão de dívida ativa ou na irregularidade da representação da parte embargada, ou a extinção da execução com base no art. 745, incisos III e V do Código de Processo Civil, ou a revisão do valor do débito para que sejam reduzidos os juros de 12% ao ano, aplicados cumulativamente à multa, e excluídos do polo passivo da execução os representantes legais da empresa embargante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/52. Recebidos, os embargos foram impugnados às fls. 57/73. Alegou a União, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, e no mérito, que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais e goza de presunção de liquidez e certeza não ilidida pela embargante, que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorreu em face da dissolução irregular da empresa e com suporte no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 c.c. art. 124, II, do Código Tributário Nacional, e que os juros e a multa aplicados não têm caráter confiscatório. Concedido prazo às partes para que dissessem se tinham provas a produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 77/78 e 79). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** início, observo que estes Embargos a Execução Fiscal foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Os embargos são tempestivos, ao contrário do alegado na impugnação, uma vez o prazo para a oposição, que teve início com a intimação de fls. 45, foi devolvido à parte executada por encontrarem-se os autos da execução em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional quando foram procurados em Secretaria para elaboração da defesa, conforme despacho cuja cópia se encontra às fls. 52. Conforme certidão também constante de fls. 52, referido despacho foi publicado em 10/02/2011 (quinta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça, considerando-se como data da publicação o dia 11/02/2011; portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos teve início em 14/02/2011 e terminou em 15/03/2011, data do protocolo da inicial. No que toca às condições da ação, quanto ao pedido de exclusão dos representantes legais da embargante do polo passivo da execução fiscal, a empresa não tem legitimidade para defender interesse dos seus sócios/administradores, por força do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, com ementa redigida nestes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. OMISSIS4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 515016, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 04/08/2005)** Portanto, nessa parte, os embargos serão extintos sem apreciação do mérito. **Presentes**

as demais condições da ação, consigno, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, que o trâmite da execução fiscal está suspenso por decisão proferida às fls. 157/158 daqueles autos, até o julgamento desta ação. No mais, o feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a matéria discutida nos autos refere-se somente à representação processual da parte exequente, nulidade da CDA, ilegitimidade passiva e excesso de execução.

1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: execução fiscal em apenso objetiva o pagamento de dívida de natureza previdenciária e foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado por advogado constituído naqueles autos conforme instrumento de mandato juntado por cópia às fls. 24 que, afirma a embargante, não é apta a demonstrar a legitimidade da representação processual da autarquia porque não possui autenticação notarial. Não verifico a existência da nulidade levantada por Hidrominas Poços Artesianos Ltda., por considerar que a falta de autenticação na cópia da procuração outorgada pelo INSS ao advogado Antenor José Bellini Filho, que assinou a inicial da execução fiscal, não passa de mera irregularidade. De fato, a falha não trouxe prejuízo processual à parte embargante e o instrumento de mandato juntado em cópia simples foi firmado pelo mesmo Procurador Regional que assinou a procuração juntada às fls. 51 daquele feito, esta em cópia autenticada, que constituiu defensora da autarquia a advogada Cíntia Rabe. Portanto, o subscritor da procuração tinha efetivamente poderes para a constituição de advogado. Além disso, o advogado Antenor atuou no feito desde a inicial até a busca por bens penhoráveis de titularidade da empresa devedora, enquanto a advogada Cíntia deu seguimento à execução tal como proposta e, depois dela, com a sucessão do Instituto Nacional do Seguro Social pela União, a Procuradoria da Fazenda Nacional prossegue na representação da parte exequente até hoje, e, assim, de certa forma, ratificando os atos praticados anteriormente. Por tais razões e em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, afasto a alegada irregularidade da representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. NULIDADE DA CDA: FORMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS: embargante aduziu que a certidão não elenca a forma de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos legais, pelo que o título exequendo não se reveste dos requisitos legais. Note-se que a cobrança e os cálculos são feitos conforme determina a Lei tributária e a Lei de execução fiscal, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os cálculos foram feitos com base na legislação inserta nos dispositivos legais constantes do corpo da certidão, devidamente elencados no campo fundamentação legal, e no discriminativo do débito que a integra (fls. 06/09 dos autos da execução fiscal) pelo que não há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos ou em relação aos dispositivos legais que estabelecem a cobrança dos juros e demais acréscimos. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento dos tributos cobrados, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Tanto é verdade, que foi possível à empresa executada apresentar defesa nestes embargos, impugnando a maneira como foram calculados os juros e a multa, como se verá a seguir.

3. JUROS CAPITALIZADOS E LIMITAÇÃO A 12% AO ANO: surge-se a embargante contra os juros legais aplicados, eis que apurados de forma capitalizada, cumulativa e com índices muito superiores ao determinado na Constituição Federal, pretendendo que sejam reduzidos para o patamar de 12% ao ano e calculados de forma simples. Pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Por outro lado, não há que se falar na limitação dos juros compostos no limite de 12% (doze por cento) ao ano, com base no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Tal dispositivo não se aplica a créditos oriundos do Poder Público, posto que inserto em disposições constitucionais relativas ao sistema financeiro nacional. Mesmo que se pudesse cogitar na aplicação do 3º do artigo 192, deve-se ponderar que sobre a questão já deliberou a Corte Maior do país quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn nº 4-7/DF, tendo o entendimento dali extraído sido cristalizado na súmula nº 648 daquele sodalício, assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como se vê, ao contrário do que sustenta a embargante, a regra já revogada explicitada no dispositivo em questão era de eficácia limitada quanto à sua aplicabilidade, carecendo de outra norma que lhe desse sustentação. Em relação ao anatocismo deve-se ponderar que a proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Nesse sentido, este

juízo tem entendimento de que a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável aos juros moratórios tributários. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês, não vedando a capitalização de juros. Destarte, não se estaria, por isso, diante de qualquer ilegalidade, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 4. **MULTA MORATÓRIA: CUMULAÇÃO COM JUROS** É descabida qualquer pretensão no sentido de ser impossível a cumulação de multa com juros moratórios, bem como de atribuir-se à multa, por tal cobrança cumulativa, caráter abusivo ou efeito confiscatório. Isto porque, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é pacífico no sentido de que a multa e os juros têm naturezas jurídicas diversas. Nesse ponto, trago à colação ensinamento inserto na recente obra, *Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência*, autores diversos, coordenada pelo Dr. Vladimir Passo de Freitas, editora Saraiva, edição de 1.988, página 21, in verbis: ...é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Pondere-se, inclusive, que a legitimidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória, está prevista na Súmula nº 209 do Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Tal fato se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital não disponível, enquanto que a multa moratória tem como desiderato penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação tributária na época devida. Destarte, resta nítida a distinção jurídica entre os dois conceitos, posto que os juros de mora tendem a remunerar o tempo através do qual o crédito tributário está sendo retido pelo devedor, e a multa serve como cláusula penal pelo descumprimento pontual do pagamento do crédito. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais da empresa executada do polo passivo da execução, **JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a embargante/executada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória e a matéria jurídica não se reveste de complexidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 06/09 da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009403-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) FERNANDO JOSE DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FERNANDO JOSÉ DE MELO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, a extinção da Execução Fiscal n.º 0009327-79.2002.403.6110, em apenso, ao fundamento da inexigibilidade da dívida por se encontrar em parcelamento administrativo, ou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 106.889, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por ser bem de família. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/176. Às fls. 178 foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido pelo embargante em fls. 180/191. Recebidos os embargos (fls. 192), a União apresentou a impugnação de fls. 194/196, acompanhada dos documentos de fls. 197/202, não alegando preliminares. No mérito, diz que, após consultas, verificou que não existe parcelamento algum do crédito tributário exigido, e sustenta que não foram acostadas aos autos provas capazes de justificar a impenhorabilidade do bem constrito. A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Inicialmente, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Quanto às condições da ação, em relação à alegada inexigibilidade da dívida, comprovou a embargada pelos documentos de fls. 197/202, que efetivamente houve a adesão da pessoa jurídica executada Comercial Melo & Filhos Ltda. (CNPJ nº 55.626.352/0001-49) ao parcelamento da Lei nº 11.941/2005, porém o pedido foi rejeitado na fase de consolidação do débito e cancelado em 29 de dezembro de 2011. Portanto, nessa parte do pedido, não subsiste interesse processual ao embargante, devendo a ação ser extinta sem apreciação do mérito. Com referência à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 106.889, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, compulsando estes autos e a execução fiscal em apenso, vislumbro efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do bem penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei n.º 8.009/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei n.º 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n.º 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC n.º 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz elementos hábeis à comprovação de que efetivamente o embargante reside no imóvel com sua família. Com efeito, em fls 186/187 da Execução Fiscal nº 0009327-79.2002.403.6110 (apenso), consta certidão da matrícula nº 106.889, do 1º CRIA de Sorocaba, onde se lê que Fernando José de Melo e sua esposa Vasti Gomes Stancker de Melo são proprietários do bem penhorado; em fls. 13 destes embargos há conta de luz em nome do embargante com vencimento em 24/10/2011, em fls. 14/15 há cópia do carnê do IPTU 2011 também em nome do embargante, com endereço de entrega no imóvel penhorado, e às fls. 188 consta cópia do auto de penhora e depósito, lavrado pela Oficial de Justiça, informando que Fernando José de Melo é morador do imóvel penhorado. Portanto, há provas que permitem inferir com grau de certeza que Fernando e sua esposa são proprietários do bem situado na José Antonio Pereira, nº 32, em Sorocaba/SP, sendo o imóvel residencial ocupado por ambos. Assim, demonstrado que o bem constricto é bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora. Finalmente, embora vencedor o embargante quanto ao levantamento da penhora, são indevidos honorários advocatícios pela União, por serem ambas as partes sucumbentes, haja vista que, em relação ao pedido de inexigibilidade da dívida, Fernando José de Melo seria devedor de honorários por aplicação do princípio da causalidade - haja vista a rejeição do parcelamento na fase de consolidação - e à consideração de que o cancelamento do pedido de parcelamento deu-se após a oposição dos embargos, ocorrida em 09/11/2011, mas, antes da regularização da inicial de fls. 180 e da intimação da embargada para impugnação da ação, sem que o demandante tenha dado notícia nos autos desse fato, o que somente veio ao conhecimento do Juízo por meio das alegações da União. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à penhora de fls. 181/175, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 106.889, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, conforme fundamentação supra e o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da dívida a ser executada e garantida pela penhora é bastante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo o parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 186/187 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as

formalidades legais.P.R.I., salientando-se a desnecessidade de intimação da Embargada ECORA S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, em virtude da aplicação do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil.

0001928-86.2008.403.6110 (2008.61.10.001928-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CRISTINA LACKI SAMEK X JOAO LECH SAMEK X JORGE MIGUEL SAMEK X MARCOS TADEU SAMEK(PR009639 - CELSO TOCHETTO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CRISTINA LACKI SAMEK, JOÃO LECH SAMEK, JORGE MIGUEL SAMEK e MARCOS TADEU SAMEK propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre sete salas comerciais (nºs 01, 02, 05, 07, 10, 11 e 12)localizadas no município de Foz do Iguaçu, situadas no Edifício LAS HADAS, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 355, objeto das matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659. Alega a parte embargante que deram em pagamento pelas salas penhoradas o terreno sobre o qual foram edificadas; que na escritura de confissão de dívida e obrigações lavrada em 30/10/1986, deu-se a permuta por cinco apartamentos; que, posteriormente, através de escritura pública lavrada em 11/10/1990, alterou-se o objeto da permuta que passou a ser três apartamentos e cinco salas comerciais; que a área original da matrícula nº 30.617 foi novamente subdivida e transformada em onze salas de menor metragem unitária, cabendo aos embargantes, em razão da nova subdivisão, sete salas comerciais que lhes foram entregues em 28 de Junho de 1994. Asseveram que sobre as sete salas do edifício Las Hadas existe hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante se encontra na posse dos imóveis objeto desta lide, pendendo sobre os imóveis, além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirmam ser terceiros de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/223. A decisão de fls. 226 determinou a emenda da petição inicial para que o litisconsorte necessário ECORA integrasse a lide. Em fls. 228/229 houve a devida emenda da petição inicial.Os embargos de terceiros foram recebidos em fls. 230 e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA.A EMGEA apresentou sua contestação em fls. 256/261, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que a parte embargante possuía prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro (conforme certidão de fls. 262).As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 264), sendo que os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 265/266) e a Caixa Econômica Federal requereu em fls. 283/367 a juntada de documentos. Em fls. 378 a parte embargante reiterou o requerimento de julgamento antecipado da lide, havendo a intimação da ECORA para especificação de provas em novo endereço fornecido pela parte embargante (fls. 384/385).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Nesse sentido considere-se que a parte embargante está corretamente formada pela viúva meeira e pelos herdeiros de João Samek, consoante formal de partilha anexado em fls. 19/116. Outrossim, a EMGEA deve constar do polo passivo da lide por ser a cessionária dos créditos hipotecários da Caixa Econômica Federal.Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que

recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre as sete salas objeto das matrículas n°s 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula n° 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre os imóveis (sete salas) são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou os imóveis da parte embargante (terceira adquirente). Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava os imóveis. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre os imóveis, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre as sete salas objeto das matrículas n°s 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659 (certidões acostadas em fls. 94/100 destes autos). No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC n° 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC n° 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC n° 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula n° 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário

que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Ou seja, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Neste caso específico, o fato de que estamos diante de salas comerciais objeto de permuta com o terreno em que incidiu a edificação principal não altera a conclusão acima externada. Mesmo desconsiderando a ilação acima delineada, note-se que restou comprovado que João Samek e sua esposa, em 30/10/1986, deram em permuta para a construtora Saavedra o terreno sobre o qual iram ser edificados cinco apartamentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 146/147. Portanto, antes da constituição das hipotecas que gravam as salas, e objeto da matrícula do terreno de nº 30.617, conforme fls. 133/142 (R-06 de 4 de Agosto de 1988 - fls. 136 e R-10 de 10 de Dezembro de 1991 - fls. 139 e verso), já havia sido entabulada a avença, ainda que posteriormente alterada. Nesse sentido, aduza-se que, posteriormente, através de escritura pública lavrada em 11/10/1990 (fls. 152/155 e fls. 156/157), alterou-se o objeto da permuta que passou a ser três apartamentos e cinco salas comerciais. Na sequência, a área original da matrícula nº 30.617 foi novamente subdivida e transformada em onze salas de menor metragem unitária, cabendo aos embargantes, em razão da nova subdivisão, sete salas comerciais que lhes foram entregues em 28 de Junho de 1994, conforme consta nos documentos de fls. 160/166. Ou seja, ao ver deste juízo, existe nítida boa-fé da parte embargante neste caso, que, antes da constituição das hipotecas, já havia entabulado a avença principal (troca do terreno por parte dos imóveis a serem construídos). Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 nas matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre os imóveis pertencentes à parte embargante. Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante os efeitos das hipotecas constituídas em primeiro e segundo graus em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 nas matrículas nºs 61.650, 61.651, 61.652, 61.654, 61.657, 61.658 e 61.659, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis objeto dessas matrículas, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004011-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010282-9)) STEPHANIE MENEZES COLOGNORI(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante propôs esta demanda, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Ford Ecosport, placas DKR 9933, nos autos da Execução Fiscal nº 0010282-76.2003.403.6110. Em cumprimento à decisão de fl. 47, a demandante atribuiu valor à causa e juntou documentos

às fls. 48/53 e 56/95, regularizando a inicial. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 115/118). Conforme fls. 106/110, o defensor da embargante renunciou ao mandato. Intimada a parte para que constituísse novo advogado, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Intimada a regularizar a sua representação processual em face da renúncia do advogado constituído nos autos, a embargante não cumpriu o comando judicial (fls. 111, 114 e 120). Assim, restou caracterizada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, que ora concedo, tendo em vista o pedido e documentos de fls. 11 e 36. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença (e certidão de trânsito em julgado ou decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005732-28.2009.403.6110 (2009.61.10.005732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA PAULA NOVO DA ROCHA (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA PAULA NOVO DA ROCHA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transcrição definitiva do bem em nome da embargante. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou contrato de cessão de direitos do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a Écora (antiga Cidadela S/A) e Valéria Rosália Ferreira, com a anuência da construtora Écora, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação aos embargos de terceiro. Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu prova testemunhal e perícia contábil, caso os documentos já juntados aos autos não fossem suficientes para o convencimento do Juízo. As embargadas silenciaram. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido o pedido de produção de provas de fls. 224/225. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 20/30 dos autos foi

firmado entre os embargantes e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repiso, não é parte no contrato de financiamento de fls. 20/30 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Registro que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, uma vez que, conforme instrumento constante de fls. 21/23, lhes foram cedidos por Valéria Rosália Ferreira os direitos que esta última possuía em face do instrumento particular de compromisso de compra e venda que celebrara com Cidadela S/A, sendo que a construtora (ECORA) firmou a cessão como interveniente anuente. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes

embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65.

Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol da embargante a escritura definitiva da unidade 703, Bloco 08, e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703, do Bloco 08, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da

execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006420-87.2009.403.6110 (2009.61.10.006420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALANA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X CARINA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X MARCIA DYSARSZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

ALANA DYSARSZ DA CUNHA e CARINA DYSARSZ DA CUNHA, menores impúberes à data da propositura da ação e representadas pela mãe Márcia Dysarsz, propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4, visando, em síntese, obstar o prosseguimento da execução com oneração do patrimônio das embargantes. Alegam as embargantes que são filhas de Nelson da Cunha Júnior, falecido, que adquiriu da Sociedade Construtora Cidadela Ltda., o apartamento nº 1002 do Edifício Las Hadas, localizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com direito às vagas de garagem nº 13 e 14. Afirma a inicial que sobre o imóvel de matrícula nº 30.617 do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, que por inadimplemento contratual da Construtora Cidadela, propôs a Ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4, indicando como parte do pagamento o imóvel pertencente às embargantes. Sustenta a legitimidade ativa das demandantes, discorre sobre a eficácia da hipoteca em face de terceiros adquirentes de boa-fé da casa própria, invocando a Súmula nº 308/STJ, e transcreve trecho da sentença proferida nos autos de nº 2005.70.00.029295-3, da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Às fls. 55 foi concedido prazo às embargantes para a regularização do polo passivo e após manifestação da parte, por decisão de fls. 57 os embargos foram recebidos com determinação para que a ação prosseguisse em face de EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, cujas citações foram ordenadas na mesma ocasião. A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação aos embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, está prejudicado o despacho de fls. 70, que abriu vista às partes para a manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como quanto às condições da ação, são necessárias as considerações que seguem. A petição inicial relata que o apartamento nº 1.002 do Edifício Las Hadas, e respectivas vagas de garagem nº 13 e 14, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 355, ou à Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 355, em Foz do Iguaçu/PR (fls. 22, 33 e 52), inicialmente registrado perante o Registro Imobiliário de Foz do Iguaçu sob nº 30.617 e depois matriculado sob nº 61.632, conforme fls. 51 frente e verso, pertencente às autoras, encontra-se indevidamente onerado tanto pela hipoteca dada pela empresa Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos em garantia de financiamento que essa empresa obteve perante a Caixa Econômica Federal - CEF, como por ter sido o bem indicado como parte do pagamento nos autos da Ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em que figuram como exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos direitos da CEF sobre a hipoteca, e como executada Écora. Afinal, deixa clara a pretensão de que a execução não prossiga sobre o patrimônio das embargantes (fls. 15) e em sendo assim, apesar de não formulado expressamente na inicial, tenho por delimitado o pedido no sentido de pretender a parte embargante a nulidade da hipoteca incidente sobre o citado imóvel, bem como o levantamento da penhora constituída sobre o mesmo bem nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4. Desse modo, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo em sua máxima extensão, entendo ser apta a inicial. No que toca ao pedido de cancelamento da hipoteca, contudo, transcreve a inicial trecho de sentença proferida nos autos de nº 2005.70.00.029295-3, da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, dizendo referir-se a ação decorrente do interesse das mesmas partes e do mesmo objeto. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 4ª Região (documentos anexos), verifica-se que naquela ação de rito ordinário (nº atual 00029295-12.2005.404.7000), figuraram como autor Nelson da Cunha Junior - Espólio e como réis Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e Cidadela S/A, destacando-se da parte dispositiva da referida sentença o seguinte trecho: Por outro lado, afasto a(s) preliminar(es) suscitada(s), conheço o mérito dos pedidos formulados pela parte autora e julgo-os procedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar: a) o cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel em questão (apartamento nº 1002 e respectivas vagas de

garagem do edifício lãs hadas, constantes na matrícula nº 61632 do 1º ofício do RCI de Foz do Iguaçu); A sentença foi mantida após julgamento de apelação da EMGEA pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado do acórdão em 04/11/2010, estando o feito definitivamente arquivado desde 02/09/2011. Existente, portanto, coisa julgada sobre a matéria, é de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito no que diz respeito à hipoteca, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à legitimidade das partes e à representação processual, diga-se que o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel tratado na inicial foi celebrado em 05/10/1993 entre a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., depois denominada Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, e Nelson da Cunha Junior, pai das autoras, falecido em 11/08/02. Consta de fls. 33/35, ainda, escritura pública de compra e venda do imóvel lavrada perante o Cartório Distrital do Cajuru, Comarca de Curitiba/PR, em 16/11/2007, na qual figuram como outorgante vendedora a empresa Écora e como outorgadas compradoras Alana Dysarsz da Cunha e Carina Dysarsz da Cunha, filhas de Nelson, demandantes neste feito. Alana e Carina, nascidas, respectivamente, em 19/01/96 e 23/06/98 (fls. 19 e 20), contavam na propositura da ação (20/05/2009) com 13 e 10 anos completos, estando representadas nos autos pela mãe, Márcia Dysarsz (fls. 02), outorgante da procuração de fls. 17, como autoriza o art. 1.634, inciso V, do Código Civil. Portanto, entendo que Alana e Carina têm legitimidade ativa e estão devidamente representadas em Juízo. Em relação ao polo passivo, a Caixa Econômica Federal foi excluída da ação após emenda da inicial conforme decisão de fls. 57, motivo pelo qual está prejudicada a preliminar levantada em contestação. Remanesce, desse modo, em face de EMGEA e de ÉCORA, o pedido de desconstituição da penhora determinada por este Juízo nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 e quanto a essa pretensão, nos termos da fundamentação supra, entendo que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mérito, cessaram os efeitos da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617, por força de julgamento com trânsito em julgado proferido nos autos de nº 0029295-12.2005.404.7000, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação e Juizado Especial Federal Cível de Curitiba, e em sendo assim, não remanescendo nenhum direito creditório em favor da embargada EMGEA em relação ao apartamento de propriedade das embargantes, ficam afastados os efeitos da penhora efetivada na execução nº 2000.61.10.005547-4, que EMGEA move em face de Ecora S/A, sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada sobre a matéria. Relativamente ao pedido de cancelamento da penhora, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o apartamento nº 1002, situado no 10º andar ou 12º pavimento e respectivas garagens, do Edifício Las Hadas, objeto da escritura pública de compra e venda de fls. 33/35, em que aparecem as embargantes como outorgadas compradoras, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008866-63.2009.403.6110 (2009.61.10.008866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA X LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

NORIVAL BENTO DE OLIVEIRA e LUCIMARA MISUTANI DA SILVA OLIVEIRA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, concessão de liminar de manutenção de posse e afinal, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transcrição definitiva

do bem em nome dos embargantes. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos, o pedido de liminar foi considerado prejudicado em face suspensão da Ação de Execução, por decisão proferida naquele feito, e foram determinadas as citações da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação aos embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 20/30 dos autos foi firmado entre os embargantes e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repiso, não é parte no contrato de financiamento de fls. 20/30 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a

resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer

dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol das embargantes a escritura definitiva da unidade 702, módulo 02, Bloco 08, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 702, módulo 02 do Bloco 08, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009404-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) VASTI GOMES STANCKER DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por VASTI GOMES STANCKER DE MELO, por dependência à Execução Fiscal nº 0009327-79.2002.403.6110, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 106.889, do 1º Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, por se tratar de bem de família, ou para que seja preservada a meação da embargante, uma vez que o referido bem foi adquirido após o casamento de Vasti, em regime de comunhão parcial de bens, com Fernando José de Melo, codevedor nos autos principais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/175. Por despacho de fls. 177, foram deferidos à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebidos os embargos. A União apresentou contestação às fls. 184/186, sustentando que não ficou comprovado que o imóvel penhorado é o único pertencente ao casal e, portanto, que se trata de bem de família, mas reconhecendo que deve ser preservada a meação da embargante. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estes Embargos de Terceiro foram opostos simultaneamente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0009403-88.2011.403.6110, em cujos autos figura como embargante Fernando José de Mello, e nos quais proféri sentença nesta data reconhecendo tratar-se de bem de família o imóvel registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 106.889, e determinando o levantamento da penhora, após o trânsito em julgado. Desse modo, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo mais o que discutir neste feito, já que a penhora foi desconstituída integralmente nos autos dos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta o princípio da causalidade e considerando que foi a parte embargada que indicou o bem de família a ser penhorado (fls. 130 dos autos da Execução Fiscal). Custas indevidas por ser a embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 177. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 130 da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005615-13.2004.403.6110 (2004.61.10.005615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JULIANA DA COSTA FERREIRA

CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREÚVA - ME, visando ao recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 0312.704.000013-08. O feito foi apensado à Execução Diversa nº 0004867-78.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.004867-0), em cujos autos foram praticados os atos processuais, até este momento (fls. 41). As fls. 44 a exequente requereu a extinção do processo por ter sido considerado o débito insubsistente, motivo pelo qual foi determinado o desapensamento dos feitos, com remessa destes autos à conclusão para sentença (fls. 46). D E C I D O. Ante o pedido de fls. 44, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 07). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de ter sido constituído defensor pela executada nos autos de nº 0004867-78.2004.403.6110, durante o apensamento dos feitos, nenhum ato foi praticado pela defesa. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 103/105 da Execução Diversa nº 0004867-78.2004.403.6110 (procuração da executada). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900605-75.1995.403.6110 (95.0900605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X MASK CONFECÇOES LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.93.005474-13, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MASK CONFECÇÕES LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido realizada a penhora de fls. 14/15, sobre máquina da empresa executada. Opostos embargos à execução, o feito foi julgado parcialmente procedente por sentença mantida em Segunda Instância; não admitido recurso especial em face do acórdão, foi apresentado agravo de instrumento (fls. 42/53). A penhora foi substituída por depósito judicial em garantia da dívida e determinou-se a suspensão do trâmite processual até o julgamento do agravo (fls. 86 e 96). Negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 100/102), realizou-se a conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 103 e 105/106) e às fls. 108/109 a União requer a extinção da ação pelo pagamento da dívida. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face da satisfação do débito, conforme fls. 108/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Deixo de determinar a retificação do pólo passivo em face do requerimento e dos documentos de fls. 55/75, uma vez que não consta da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) a mencionada incorporação da executada por COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ficha cadastral anexa). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0903551-49.1997.403.6110 (97.0903551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MAFEPARO DE FERRAMENTAS LTDA X MARCOS ANTONIO HARO HADAD X PAULO JOAO HADAD(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO E SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de COMERCIAL MAFEPARO DE FERRAMENTAS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada a pessoa jurídica executada (fls. 74 verso), tendo em vista a falta de pagamento e a dissolução da empresa, por decisão de fls. 77 foram deferidas as inclusões dos sócios MARCOS ANTONIO HARO HADAD e PAULO JOÃO HADAD no polo passivo da ação, que foram citados (fls. 80/81). PAULO ofereceu bens à penhora, mas a nomeação foi rejeitada às fls. 92, do que decorreu a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/100). Expedido mandado de penhora, não foram localizados bens (fls. 102 verso). Após suspensão do processo para diligências da União e nada tendo sido requerido, foi determinada a manifestação da exequente por despacho de fls. 112; apesar de regularmente intimada por mandado, a parte nada disse (fls. 116/117), e na sequência, o feito foi remetido ao arquivo (fls. 118/120). Desarquivados os autos, foram juntadas às fls. 122/127 cópias de acórdãos relativos ao agravo de instrumento. Em fls. 128 foi dada vista à exequente para que dissesse acerca da ocorrência da prescrição e do seu interesse no prosseguimento do feito, mas, intimada, a parte silenciou. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução fiscal que, após intimação da exequente para que se manifestasse nos autos (fls. 112 e 116) e diante da inércia da parte, foi remetida ao arquivo em 11 de dezembro de 2000 (fls. 119), onde permaneceu até 25 de abril de 2011 (fls. 121), quando foi desarquivada para a juntada de cópias da íntegra do acórdão que negou provimento a agravo inominado interposto de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado em face da decisão que rejeitou a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária, bem como do acórdão que rejeitou embargos de declaração desse julgado. Diante do transcurso desse lapso temporal, superior a dez anos, sem qualquer provocação da parte interessada, a hipótese é de prescrição intercorrente, na forma do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado

o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 40). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI N.º 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 15/08/2000) Neste caso, intimada a exequente em 08/08/00 para que se manifestasse acerca do prosseguimento da execução (fls. 112 e 116 verso), a parte nada disse, tendo sido o feito encaminhado ao arquivo em 11/12/00 (fls. 119). Apenas em 25/04/2011 houve o desarquivamento, para providência da Secretaria relativa ao traslado dos julgamentos no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.040534-0, quando o processo já estava paralisado há mais de dez anos, portanto, por prazo muito superior ao prazo prescricional de cinco anos. Note-se que mesmo após intimação para que falasse acerca da prescrição e do seu interesse no prosseguimento do feito, a exequente não compareceu aos autos, permanecendo inerte. Destarte, ao ver deste juízo, o caso analisado enseja a necessidade de extinção da execução fiscal por aplicação da prescrição intercorrente. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, haja vista que apesar de constituído defensor pelo executado PAULO, as únicas manifestações verificadas nos autos foram para a indicação de bem à penhora e juntada de cópia do agravo de instrumento nos anos de 1998 e 1999 (fls. 84 e 94/100). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 028/99. Citada a executada (fls. 08), foi realizada a penhora de fls. 20/22. Opostos embargos à execução, o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença juntada por cópia às fls. 38/41. Por decisão de fls. 43, foi deferida a substituição dos bens constritos, penhorando-se então, o imóvel registrado sob nº 50.603, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, com leilão de resultado negativo (fls. 50/53, 65, 84/85 e 104). Às fls. 109 foi deferida a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 125,01 (fls. 110 e 112/114). Em novo leilão, houve a arrematação do imóvel (fls. 147/150), seguida da expedição e entrega da carta de arrematação e transferência de numerário para conta de titularidade do exequente, conforme valor indicado pelo Conselho (fls. 157, 159/160, 162 e 163/164). A seguir, a União requereu a colocação do valor da arrematação à disposição do Juízo da 2ª Vara, para pagamento de crédito tributário nos autos da Execução Fiscal nº 0003210-43.2000.403.6110 (fls. 166/169) e o exequente pediu a transferência do valor bloqueado via BACEN JUD (R\$ 125,01) para a conta-corrente que apontou, bem como a extinção da ação (fls. 194). Às fls. 195/196, foi deferida a transferência do saldo remanescente na conta judicial onde foi depositado o valor obtido com a arrematação para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, e a transferência do montante bloqueado para a conta do exequente. Cumpridas as determinações, vieram-me os autos conclusos para sentença. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 194, parte final), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005049-98.2003.403.6110 (2003.61.10.005049-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. 0003060, proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em desfavor de MAKROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória, devidos a título de salário-educação em relação aos períodos de apuração 01/1995, 05 a 13/1995, 01/1996, 03 a 13/1996 e 01 a 13/1997 (fls. 07). Citada a executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 14/15). Após diligências para a localização de bens de titularidade da empresa executada, por decisão de fls. 135 foram deferidas as inclusões dos sócios JOSÉ VECINA GARCIA, IVETE VECINA CORDEIRO e IVAN VECINA GARCIA no polo passivo da execução. O FNDE informou a transferência do crédito exequendo à UNIÃO, por força do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, bem como que a representação processual passaria à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 138). Citados os sócios (fls. 140/142), IVETE VECINA CORDEIRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 144/221, que foi acolhida em decisão de fls. 222, determinando-se a exclusão da excipiente da ação. Em relação a MAKROS, JOSÉ e IVAN, não havendo pagamento nem garantia da execução, foi determinada penhora via sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 579,05 em conta bancária da empresa executada (fls. 225/231). MAKROS CONSTRUÇÃO requereu a substituição da importância bloqueada pela penhora sobre veículo que ofereceu (fls. 234/238), o que foi indeferido às fls. 239. O pedido de substituição foi renovado às fls. 242/245, com regularização às fls. 248/259, em cumprimento ao despacho de fls. 246; às fls. 261/286 a executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou a prescrição do direito de cobrança da dívida e pediu a extinção da execução. Às fls. 290/295 a União noticiou a apresentação de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 222, recurso ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento, conforme fls. 296/301. Os executados MAKROS e IVAN ofereceram novo veículo à penhora às fls. 303/307. Dada vista à exequente, a parte requereu prazo para análise do processo administrativo originário desta execução, que se encontrava na Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 310/311). A pessoa jurídica executada manifestou-se novamente às fls. 312/315, juntando os documentos de fls. 316/319, informando a prolação de decisão pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que reconheceu a decadência do crédito tributário quanto às competências 01/95 a 11/96 e 13/96 (fls. 317), e reiterando a ocorrência de prescrição para cobrança da dívida em relação aos períodos de 12/96 e de 01/97 a 13/97, bem como o pedido de extinção da ação. Às fls. 321/322 a União requereu a extinção do processo com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face da prescrição dos créditos tributários e do cancelamento da inscrição. Por despachos de fls. 323 e 327, foi determinado à exequente que, diante dos documentos juntados pela executada, esclarecesse se efetivamente houve o cancelamento da inscrição quanto à integralidade do débito, e em caso negativo, se manifestasse sobre a indicação de bem à penhora. A União ratificou o pedido de extinção do processo (fls. 325) e afirmou que efetivamente houve o cancelamento da inscrição em relação ao total da dívida exigida nestes autos (fls. 329/330). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, relativamente ao total da dívida exigida nestes autos, como afirmado pela União às fls. 321, 325 e 329. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que se defender nos autos da execução, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. 1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial. 2. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC. 3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. 4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº

437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentalmente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)No caso dos autos, exige-se o pagamento de contribuição ao salário educação relativa ao período de 01/1995, 05 a 13/1995, 01/1996, 03 a 13/1996 e 01 a 13/1997. Após a distribuição da ação, ocorrida em 28/05/2003, as citações dos executados em 01/10/03 (fls. 14) e 14/04/2008 (fls. 140 e 142) e a abertura de vista à exequente da exceção de pré-executividade de fls. 261/286 (fls. 309), a credora reconheceu a decadência de parte da dívida (como documentado às fls. 316/319) e a prescrição para a execução do débito, bem como promoveu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, extinguindo administrativamente o total do débito cobrado, conforme manifestações da União de fls. 321, 325 e 329.Portanto, incidindo na hipótese o princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela exequente. Pelo exposto, em face do cancelamento da CDA de número 0003060 (fls. 321, 325 e 329), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 261/286 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais.Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão acerca do valor penhorado nestes autos (fls. 227).Certifique a Secretaria quanto à existência de outras execuções em trâmite nesta 1ª Vara em face dos mesmos executados nestes autos, informando, em caso positivo, a fase processual em que se encontra(m) o(s) outro(s) feito(s).Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar a União no polo ativo (fls. 138).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA que embasou a inicial (fls. 88-89 e 96-100), EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 54 e 59-60), para levantamento da penhora, e se dê ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (fl. 50).Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

0013886-40.2006.403.6110 (2006.61.10.013886-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DINÂMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA.-EPP, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 120647/06, 120648/06, 120649/06, 120650/06, 120651/06, 120652/06, 120653/06, 120654/06, 120655/06 e 120656/06.Frustrada a tentativa de citação da executada (fls. 20), foi deferida a suspensão do trâmite processual com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 24).Ao tempo da remessa dos autos ao arquivo, entretanto, peticionou a exequente requerendo as inclusões dos sócios EDVALDO SOARES e CÉLIA SOARES DA SILVA no polo passivo da ação, o que foi deferido às fls. 38. Citados os executados pessoas físicas e não tendo sido apresentados pagamento nem garantia da execução, foi realizada penhora de valor em conta bancária da devedora Célia, via sistema BACEN JUD (fls. 40/44).Noticiada pelo exequente a concessão de parcelamento administrativo da dívida, o curso da execução foi suspenso por despacho de fls. 49.Em fls. 68 o exequente requer a extinção da execução por ter sido integralmente satisfeito o débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão sobre a importância penhorada (fls. 44).Certifique a Secretaria quanto à existência de outras execuções em trâmite nesta 1ª Vara em face dos mesmos executados nestes autos, informando, em caso positivo, a fase processual em que se encontra(m) o(s) outro(s) feito(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004893-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP087970 - RICARDO MALUF)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de NOEL DA SILVEIRA - ESPÓLIO, visando ao recebimento do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.06.006635-08. Determinada a citação do executado NOEL DA SILVEIRA, o oficial de justiça certificou o falecimento da parte (fls. 13 verso), cujo espólio compareceu aos autos e indicou bem imóvel à penhora, tendo a constrição sido realizada conforme fls. 56/67. Às fls. 42 foi determinada a retificação do pólo passivo, passando a constar NOEL DA SILVEIRA - ESPÓLIO. Opostos embargos à execução, o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença juntada às fls. 81/82. Às fls. 108/109 a União requer a extinção da execução fiscal, por estar extinta a inscrição em Dívida Ativa. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, como se verifica da informação juntada pela exequente às fls. 109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo (fls. 56). Nada a determinar quanto ao registro imobiliário, uma vez que a penhora não foi registrada em cartório (fls. 69 e 91). Cumprida a determinação, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015115-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015115-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SASDELLI SIMINOATO SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de CLÍNICA SASDELLI SIMINOATO S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 372/07. Realizada a citação, foi deferido pedido do Conselho para a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo. Às fls. 24/27 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória requerendo a extinção da Execução. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004689-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004689-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em desfavor de S L DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 299-025/2009. Frustrada a tentativa de citação, foi realizada penhora de valores em contas bancárias da executada (fls. 11/15). Fornecido pelo exequente novo endereço da devedora, esta foi citada e intimada do prazo para embargos, mas não se manifestou (fls. 24/25). Às fls. 26 foi determinado que o Conselho se manifestasse quanto ao levantamento/transferência do montante penhorado e sobre a satisfatividade do crédito, tendo a parte apresentado a petição de fls. 27/28, requerendo a transferência dos valores para a conta de sua titularidade que indicou e a extinção da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência das importâncias bloqueadas (fls. 18) para a conta indicada pelo exequente às fls. 27. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fls. 27/28, parte final), certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010437-69.2009.403.6110 (2009.61.10.010437-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JULIA JUNKO YAMAGUCHI MORIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de JULIA JUNKO YAMAGUCHI MORIMOTO, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa números 015276/2009 e 034786/2009. Citada a executada por edital, às fls. 25 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção da ação. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 25, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000673-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMARI YURKO MARTINS
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de JOSEMARI YURKO MARTINS, para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2005, 2007 e 2008.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 3 (três) anuidades devidas a conselho profissional.Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual.Nem se diga que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações de execução que viessem a ser propostas a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não produzindo efeitos sobre os feitos em andamento. Considere-se, a respeito, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados e diante disso, não seria razoável estabelecer diferença de tratamento entre ações pendentes e futuras.Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009).Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança da anuidade objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença.Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA SANTINA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de NILDA SANTINA FERREIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43697.A executada não foi localizada para a citação por via postal.O trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 38, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida, e às fls. 39 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção da ação.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 39, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-50.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP182502 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SOROCABA REFRESCOS LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Em decisão de fls. 16, foi determinada a citação e dada vista à exequente para que se manifestasse sobre a possível prescrição da dívida, comprovando nos autos a data de constituição do crédito tributário, bem como a eventual existência de causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A União apresentou resposta às fls. 18/20 e por decisão de fls. 21 foi afastada a prescrição. Citada a executada por carta (fls. 22), foi apresentada exceção de pré-executividade às fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/64, alegando a parte devedora que a execução versa sobre dívida paga e requerendo a improcedência da execução com condenação da exequente em honorários advocatícios. Em fls. 66/68 manifesta-se a Fazenda Nacional, requerendo a extinção da ação, tendo em vista que os débitos foram extintos por pagamento, porém, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação se deu após o ajuizamento da demanda. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de hipótese de extinção da Execução Fiscal em face do pagamento da dívida. Estabelecido o contraditório e tendo a executada que comparecer aos autos para se defender por meio de advogado, alegando o pagamento da dívida, a princípio, poder-se-ia perquirir acerca da condenação da exequente em honorários advocatícios que, entretanto, são indevidos. De fato, houve pagamento do débito em 23/04/2012, como informa a executada às fls. 26 e está documentado às fls. 53/64, porém, tal se deu depois da propositura da ação ocorrida em 22/02/2011, e assim, por aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que foi a executada que deu causa ao ajuizamento da execução, não são devidos honorários pela União. Nesse sentido, extrai-se precedente jurisprudencial cuja ementa foi assim redigida: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Patente que o cancelamento da inscrição do débito foi ocasionado por pagamento posterior à propositura da ação, dando causa à ação, o próprio contribuinte, configurando-se incabível a condenação da excepta/apelada em honorários, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. JUIZ ROBERTO HADDAD, j. 05/11/2009) D I S P O S I T I V O Pelo exposto, considerando a quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO DE VASCONCELLOS BOLZAN

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 13/15, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Sustenta o recorrente, em síntese, que a constituição do crédito tributário em execução ocorreu validamente antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, e em sendo assim, o direito constante da Certidão de Dívida Ativa e o direito à execução não podem ser maculados por legislação posterior, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Inicialmente apresentado como apelação, o recurso foi recebido como embargos infringentes por decisão de fls. 26/28, por aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, por estarem atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Após intimação do exequente dessa decisão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/2011, ao estabelecer em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente., estabeleceu regra de explícita índole processual e, em assim sendo, tem aplicação imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, em se tratando no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual, nos termos da sentença embargada, independentemente do fato de se cuidar de inscrições em Dívida Ativa ocorridas antes ou depois da inovação legislativa. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas aos créditos constituídos posteriormente à data em que a lei entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao seu decorrente

direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), uma vez que a norma em análise não suprimiu o direito ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nem o direito de ação do Conselho, mas apenas, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte. Tanto não haverá violação a direito do credor que a sentença embargada, quanto à prescrição, expressamente fez a seguinte observação: Na hipótese dos autos, em que a Lei nº 12.514/2011 entrou em vigor quando já estava em trâmite a ação de execução fiscal, entendo que embora tenha desaparecido o interesse processual, ensejando a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a hipótese é de suspensão do prazo prescricional em todo o período de processamento da ação de execução ora extinta e desde a interrupção da prescrição ocorrida por força da determinação de citação até o futuro implemento da condição do art. 8º da aludida Lei 12.514/2011, isto é, quando for possível que a anuidade objeto desta demanda seja cumulada com outras anuidades porventura devidas. Ressalva-se a eventual existência de créditos já prescritos quando da propositura da ação ou da interrupção do prazo prescricional, observando-se que a prescrição é matéria prejudicial ao mérito, que não é objeto de apreciação neste momento. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005781-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORA IGUATEMI PAISAGISMO FLORIC LTDA ME Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 11768, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FLORA IGUATEMI PAISAGISMO FLORIC LTDA. ME, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a executada, às fls. 22 o exequente requer a extinção da ação com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em face do cancelamento administrativo da CDA de nº 11768, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve constituição de defensor pela executada nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009781-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS FERNANDO DE CARVALHO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação e entregue a carta citatória no endereço indicado na inicial (fls. 12 e 13), DARCI OLIVEIRA DE CARVALHO apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/22, dizendo ser viúva do executado, falecido em 20/03/2007, e pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: a) o executado não teve conhecimento dos autos de infração pelos quais a dívida foi constituída, uma vez que as notificações ocorreram após a sua morte; b) de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o redirecionamento da execução fiscal proposta contra devedor já falecido ao tempo do ajuizamento da demanda; c) há decadência e prescrição da cobrança da dívida. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A requerente requereu juntada de nova procuração às fls. 24/25, em cumprimento ao despacho de fls. 23. Manifestou-se a União às fls. 27/28, argumentando que a constituição da dívida e o ajuizamento da execução fiscal deram-se pela ausência da informação da morte e que a execução deve prosseguir em face dos sucessores do devedor, requerendo, para tanto, a juntada de documentos comprobatórios da abertura de inventário e da existência de patrimônio em nome de Carlos. Afastou, ademais, a ocorrência de prescrição. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - Lançamento Suplementar, nos períodos de apuração 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. A hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por faltar à presente lide pressuposto processual de validade da relação processual, atinente à capacidade para ser parte. De fato, comparece aos autos Darci Oliveira de Carvalho, comprovando que o seu marido, o executado Carlos Fernando de Carvalho, faleceu em 20/03/2007 (fls. 22), portanto, antes da propositura da ação, ocorrida em 18/11/2011, e antes mesmo da constituição dos créditos tributários, que se deu por meio de autos de infração, com notificações em 11/08/2007, 27/03/2010 e 29/03/2010, conforme anexos da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, falta à ação pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a capacidade do réu para ser parte, haja vista não ser possível demandar contra pessoa falecida (art. 7º do CPC). Note-se que não é o caso de sucessão ou de substituição processual (artigos 43 e 1.055 do CPC), uma vez que o falecimento do réu não ocorreu no curso da ação, mas a precedeu. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A**

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 178713 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012, vu)Reconhecida a evidente falta de pressuposto processual, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito, ficando prejudicadas as demais matérias aventadas na petição de fls. 14/17. Registre-se, afinal, que em se tratando de ausência de pressuposto processual, é irrelevante no caso em apreço a alegada boa-fé da exequente, acrescentando-se, também, que não há demonstração nos autos de que os sucessores do de cujus tivessem conhecimento da dívida e tenham agido de má-fé, deixando de comunicar à Fazenda Pública o falecimento.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa.Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e por aplicação do art. 475, 2º, do CPC (valor controvertido inferior a 60 salários mínimos).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010649-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SASDELLI SIMINOATO SC LTDA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de CLÍNICA SASDELLI SIMINOATO S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 1261/11.Determinada a citação, foi deferido pedido do Conselho para a suspensão do trâmite processual em face da concessão de parcelamento administrativo.Juntado o aviso de recebimento positivo da carta citatória, às fls. 35/38 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010701-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE NUNES DA SILVA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de ANDRÉ NUNES DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 572/11.Distribuída a ação e determinado ao exequente que esclarecesse a propositura em face do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a parte requereu a suspensão do trâmite processual em razão da concessão de parcelamento administrativo às fls. 27/28 e manifestou-se em resposta às fls. 29/38.Deferida suspensão às fls. 39, às fls. 40/43 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória, requerendo a extinção da Execução.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010747-07.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NHR TAXI AEREO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de NHR TAXI AÉREO LTDA., visando ao recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 2910/2011.Determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução com fundamento no art. 791, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 07).Citada, a executada requereu a extinção da ação, com fundamento no art. 267, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, haja vista já ter quitado a dívida exigida (fls. 09/16).É o relatório. D E C I D O.Embora a empresa NHR Táxi Aéreo Ltda. tenha realizado o pagamento da dívida com a ressalva de que não concorda com os débitos lançados pela exequente, considerando que efetivamente houve a quitação do montante exigido nestes autos, a hipótese é de extinção da ação com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da discussão futura e por meio de ação adequada acerca da cobrança, como pretende a executada, segundo menciona às fls. 10.Portanto, em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos

794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em favor da executada, uma vez que o pagamento ocorreu após a distribuição da ação e determinação da citação. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-90.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protocolada em 15 de julho de 2003, perante a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Sorocaba/SP, para cobrança de taxas e impostos referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 6382/2001. A citação foi determinada em fls. 02, mas as tentativas de efetivá-la foram frustradas (fls. 05 e 12). Por força da decisão de fls. 18, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal em Sorocaba e, recebidos nesta 1ª Vara, ordenou-se a citação da executada, que se realizou conforme fls. 25. A Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 26/32, pretendendo a extinção da execução com fundamento na prescrição do direito de ação. Intimado o exequente para que se manifestasse acerca das alegações da executada, a parte nada disse (fls. 33, 35 e 37). Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 38. É o relatório.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade em que diz a executada que há prescrição do direito de ação pelo decurso de mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e a citação. O objeto da execução são créditos tributários relativos ao ISSQN - Imposto sobre serviço de qualquer natureza e taxas anexas, relativos aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, constituídos nas datas dos respectivos vencimentos, ou seja, em 03/1997, 03/1998, 04/1999 e 03/2000, respectivamente, como se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 03. Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por outro lado, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Após a edição desse instrumento normativo, entretanto, a interrupção da prescrição passou a acontecer com o despacho que ordena a citação, por força da nova redação do aludido dispositivo legal. No caso presente, a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor após a distribuição da ação mas antes da determinação de citação e, portanto, é aplicável aos autos. Destarte, com a determinação de citação pessoal da parte devedora se operaria a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a redação da LC 118/2005). Por outro lado, verifica-se que as constituições dos créditos tributários aconteceram em março/1997, março/1998, abril/1999 e março/2000 (datas dos vencimentos da dívida, conforme fls. 03). Assim sendo, a partir dessas datas começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, em face das datas de constituição dos créditos o prazo prescricional expirou em março/2002, março/2003, abril/2004 e março/2005, e considerando que a determinação de citação deu-se apenas em 20 de Abril de 2012 (fls. 21), operou-se o fenômeno da prescrição em relação a todos os valores em execução. Releva observar, ainda, que a distribuição da ação e a determinação de citação de fls. 02 ocorreram perante Juízo absolutamente incompetente, uma vez que a devedora é a Caixa Econômica Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e da inicial da execução. Apesar disso, a ação foi proposta perante a Justiça do Estado de São Paulo, ignorando o exequente os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que afirma a competência da Justiça Federal para as causas em que for parte empresa pública federal, como é o caso da Caixa. Considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação ao caso do disposto nos artigos 219, caput, do Código de Processo Civil e art. 202, inciso I, do Código Civil, uma vez que haveria violação do artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no caput e parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil ou no art. 202, inciso I, do Código Civil (leis ordinárias de caráter processual e material, respectivamente), significa alterar a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, inserindo regra inexistente no âmbito do direito tributário, no sentido de que caso seja promovida a citação no prazo e na forma de lei processual, a ordem de citação interromperá o prazo prescricional, ainda que proferida por juízo incompetente. Trata-se de entendimento que, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI

no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Pelos mesmos motivos, considere-se que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários, pois dar ao artigo 174 do Código Tributário Nacional interpretação de acordo com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, também significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Em conclusão, a hipótese é de acolhimento da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da prescrição e extinção da execução fiscal quanto a todos os créditos exigidos. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos objeto da certidão de dívida ativa nº 6382/2001, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. **Outrossim, CONDENO** o exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos (fls. 14/16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900246-91.1996.403.6110 (96.0900246-3) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS X CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILO)
1. Tendo em vista a renúncia da parte exequente quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls. 467/468, **EXTINGO** por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.
2. No que diz respeito ao pleito de renúncia do direito creditório (indébito tributário), carece de pertinência, na medida em que não houve condenação da UNIÃO na restituição de tributo, tão-somente declaração judicial do direito da empresa compensar os recolhimentos indevidos (fls. 261, 352 e 449).
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0906610-45.1997.403.6110 (97.0906610-2) - SALTO VEICULOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Diante da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 493/495 e 498), **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 495 (honorários advocatícios), uma vez que referido depósito já foi efetuado diretamente no código 2864. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSÉ CÂNDIDO PUPO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou para as empresas Banespa S/A Mineração e Empreendimentos (01.07.1983 a 28.02.1986), Cia. Nacional de Estamparia (06.05.1986 a 09.03.1991) e Cia. Brasileira de Alumínio (02.08.1991 a 29.06.2011) e, ao final, seja concedida a Aposentadoria Especial. Dogmatiza, em suma, que trabalhou sob condições especiais nos períodos supracitados, totalizando, na data da entrada do requerimento (13.07.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 08 a 117). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 135 a 144, verso). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos (fls. 146 a 155). O INSS requereu o julgamento da lide (fl. 156). Decisão designando audiência (fl. 157, anverso e verso). Termo de audiência (fls. 166-8). O depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora foi colhido por sistema de gravação audiovisual e se encontra em arquivo eletrônico (CD de fl. 165). Alegações finais do demandante (fl. 169). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 170). **Relatei. Decido. 2.** A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita

obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para as empresas Banespa S/A Mineração e Empreendimentos (01.07.1983 a 28.02.1986), Cia. Nacional de Estamparia (06.05.1986 a 09.03.1991) e Cia. Brasileira de Alumínio (02.08.1991 a 29.06.2011).A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172,

o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA BANESPA S/A MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS Conforme demonstra a cópia da CTPS de fl. 18, o autor exerceu a atividade de vigilante no período de 01.07.1983 a 28.02.1986. A atividade de vigia não encontra enquadramento nas atividades descritas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e, por conseguinte, não pode ser classificada como especial. Todavia, o INSS reconhece, como especial, a atividade de guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995, nos seguintes termos (IN INSS 20, de 10 de outubro de 2007): Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) II - guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências; b) a atividade do guarda, vigia ou vigilante na condição de contribuinte individual não será considerada como especial; c) em relação ao empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário para requerimento da aposentadoria especial os locais e empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade; O autor apresentou, na tentativa de demonstrar o tempo de serviço especial, o PPP de fl. 53. Requereu Justificação Administrativa perante o INSS para comprovar a atividade especial, sendo que o pedido foi indeferido sob a fundamentação de que o vínculo com a citada empresa não consta do CNIS (fl. 94). Com relação ao reconhecimento do vínculo, nota-se que há anotação no CNIS, para o mesmo período (01.07.1983 a 28.02.1986) com a empresa Paulistur S/A Empresa de Turismo do Estado de São Paulo (fl. 71). O CNPJ da empresa Paulistur (60.583.598/0001-10) é o mesmo lançado para a empresa Banespa S/A Mineração e Empreendimentos que consta dos extratos de FGTS do autor de fls. 111 a 115, onde consta data de admissão em 01.07.1983 e registro de depósito até 03.03.1986. Há, ainda, indicação de que a empresa passou por diversas alterações na razão social, dentre elas Paulistur S/A Empresa de Turismo do Estado de São Paulo (declaração emitida pelo Banco Santander às fls. 116-7 indicando que o autor pertenceu aos quadros da empresa no período descrito na inicial). Não resta, portanto, dúvida em relação ao vínculo de trabalho com a empresa Banespa S/A Mineração e Empreendimentos no período de 01.07.1983 a 28.02.1986, conforme registrado em CTPS, posto que já se encontra lançado no CNIS com a razão social de PAULISTUR. A fim de demonstrar que exerceu atividade em condições especiais (com o uso de arma de fogo), o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que se efetivou por meio da audiência, cujo termo se encontra às fls. 166-7 e as oitivas das testemunhas gravadas em CD (fl. 165). A testemunha José Vieira afirmou que conheceu o autor quando trabalhava para a empresa Banespa Mineração, sendo que ele, depoente, ingressou na empresa no ano de 1978 e lá permanece até os dias atuais, apesar de a empresa ter alterado a denominação social. Informou que o autor iniciou no ano de 1983. Afirmou que exerciam suas funções no Parque Intervales, que se situa entre os municípios de Sete Barras, Iporanga, Ribeirão Grande (sede) e Capão Bonito, sendo que a função do autor, assim como a do depoente, consistia em fiscalizar e evitar a invasão da área. Asseverou que o autor utilizara arma calibre 38 e uma carabina durante todo o percurso (expediente). Em audiência, analisada a CTPS da testemunha, foram constatados vínculos com a empresa Banespa S/A Min. e Empreendimentos, no período de 1978 a 1981 (vigilante rural), com Banespa Mineração e Empreendimentos, de 1985 a 1987 (vigilante rural) e vínculo com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, como vigilante, admissão em abril de 1987, onde o depoente trabalha até os dias atuais. A testemunha Benedito Vieira dos Santos asseverou conhecer o autor desde a infância e que trabalharam juntos no período de 1983 a 1986 para a empresa Banespa Mineração e Parque Estadual Intervales. Atualmente, Fundação Florestal, onde o depoente iniciou no ano de 1980 e trabalha até os dias atuais. Afirmou que trabalhavam no Parque Intervales e que o autor exercia a função de guarda de patrimônio/vigilante rural, com a função de evitar a presença de caçadores e garimpeiros. Afirmou que tanto o depoente quanto o autor usavam, durante o trabalho,

revólver 38 e carabina 32.20. Afirmou que apesar de constar na CTPS o endereço da empresa como sendo do município de São Paulo, o serviço era realizado em Ribeirão Grande. Os depoimentos das testemunhas foram robustos e coerentes ao afirmar que o autor, durante o período em que trabalhou para a empresa Banespa Mineração como vigilante rural, utilizava-se de arma de fogo. Enquadra-se a atividade do autor, portanto, nos requisitos para a caracterização como tempo especial, fixados na Instrução Normativa do INSS 20/2007. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se à atividade especial o tempo rural declarado e o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço e fixar a sucumbência recíproca. (APELREEX 00325079720024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DO TRABALHO PRESTADO PARA A CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA Pretende o autor demonstrar que exerceu atividade especial na empresa Cia Nacional de Estamparia no período de 06.05.1986 a 09.03.1991. As atividades desenvolvidas (servente, auxiliar de produção e contr. Bombas - fls. 50-1) não se encontram arroladas no Anexo II do Decreto nº 83080/79. Necessário, portanto, para a configuração do tempo especial, a realização de trabalho técnico. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 50-1), indicando que o autor esteve exposto ao agente ruído a 91,3 dB. Todavia, tal documento informa que na época da emissão do laudo, não existia responsável por reg. ambientais. Ocorre que o PPP, para comprovar a atividade especial, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo indicar o responsável pelos registros ambientais, conforme determina o Decreto nº 3048/99. Sem tal indicação, o documento torna-se inválido para os fins a que se requer na presente ação (comprovação de ambiente agressivo). O documento de fls. 67-8, por sua vez, não se mostra hábil à prova almejada pela parte autora, posto que não retrata as condições de trabalho enfrentadas pelo autor, na medida em que foi elaborado em 1974, 12 anos antes de o trabalhador ingressar na empresa. Assim, sem a prova técnica hábil, o tempo de serviço não pode ser considerado especial. DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NA EMPRESA CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Pretende, ainda, o autor demonstrar que exerceu atividade especial para a empresa Cia Brasileira de Alumínio no período de 02.08.1991 a 29.06.2011. Considerando que a atividade exercida não se encontra arrolada nos Decretos supracitados, o demandante junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46-8) e laudos de fls. 103-5, 107-9 e 148 a 155, na tentativa de comprovar seu direito. Do PPP apresentado consta: - período de 02/08/1991 a 13/12/1998 - ruído 93,00 dB, sem indicação de EPI eficaz; - período de 14/12/1998 a 17/07/2004 - ruído 93,00 dB, com indicação de EPI eficaz; - a partir de 18/07/2004 - ruído 89,90

dB, com EPI eficaz. Pelo laudo de fl. 109, o ruído a que o autor estava efetivamente exposto, com a utilização do EPI, passava a 74,9 dB(A). As informações são confirmadas pelos laudos de fls. 103-5, que vigorou até julho de 2004, e pelo laudo de fls. 107-9, elaborado em 18/07/2004. Os laudos de fls. 148 a 155 não alteram as conclusões dos documentos acima citados: indicam o mesmo nível de ruído (93 dB e 89,90 dB). Todavia, encontram-se incompletos, pois, apesar de indicarem a utilização de EPIs e de salientarem que a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) ocorre a partir de 14 de dezembro de 1998, não informam, pelo menos a partir dessa data, o grau de atenuação ou de neutralização do agente nocivo. Não servem para afastar as informações constantes do PPP apresentado pela empresa ou dos laudos anexados aos autos pelo próprio demandante. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Assim, deve ser considerado como especial o período de 02/08/1991 a 13/12/1998, em que o autor trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. Entretanto, no período de 14.12.1998 até a elaboração do PPP (29.06.2011), em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 93 dB(A) até 17.07.2004 e de 89,9 db(A), a partir de 18.07.2004, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Assim, para o período a partir de 14.12.1998, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Com relação ao agente calor, alegado pelo autor na inicial, não há nos autos nenhum documento que indique que esteve, durante o lapso em que trabalhou para a empresa, sujeito ao referido agente agressivo. Em suma, deve ser considerado como tempo especial o período de 02/08/1991 a 13/12/1998, em que o autor trabalhou para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 10 anos e 10 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos (BANESPA e parte da CBA):

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m dBANESPA S/A Minerações e Empreendimentos Esp
1/7/1983	28/2/1986	---	2 7 28 Cia Nacional de Estamparia
6/5/1986	9/3/1991	4 10 4	---
Cia Brasileira de Alumínio	Esp	2/8/1991	13/12/1998
---	7 4 12	Cia Brasileira de Alumínio	14/12/1998
13/7/2011	12 6 30	---	16 16 34 9 11 40

Correspondente ao número de dias: 6.274 3.610 Tempo total : 17 5 4 10 0 10 Conversão: 1,40 14 0 14 5.054,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 18 No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1983 a 28.02.1986, exercido na Banespa S/A como vigilante, e de 02/08/1991 a 13/12/1998, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 1.1.5 (ruído) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 (ruído) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 120). 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006986-31.2012.403.6110 - THIAGO PEREIRA (SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a regularizar o valor da causa (fl. 92), não cumpriu integralmente o comando judicial. 2. O aditamento de fl. 93 não se encontra em conformidade com o disposto no art. 260 do CPC que, indubitavelmente, deveria ter sido observado pela parte autora. A parte autora, em seu aditamento, limita-se a atribuir à causa o valor de R\$ 69.461,96 ... obtidos através das somas das prestações vencidas desde a data do obito do avo do requerente até a data da propositura da presente ação (dezembro/2007 a outubro de 2012) sendo o valor da pensão mensal

R\$1831,35 x 58 meses... (sic), sem apresentar a planilha discriminada do cálculo com a somatória das prestações vencidas com uma prestação anual (vincendas). Ressalte-se que somente as prestações vencidas correspondem a 58 meses (dezembro/2007 a outubro/2102), sem mencionar as doze parcelas vincendas. Não há como saber de que maneira a parte autora chegou ao valor de R\$ 69.461,96 (?).3. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 260 e o art. 282 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação do demandado.Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007212-36.2012.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 117), não cumpriu integralmente o comando judicial, uma vez que atribuiu à causa valor tão-somente correspondente às parcelas vencidas (fls. 128-9), desconsiderando uma parcela mensal referente às vincendas, em desacordo com o disposto no art. 260 do C.P.C., bem como deixou de recolher as custas de distribuição.Quanto ao indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, tenho por mantê-lo, pelas razões já expostas na decisão de fl. 117 e pelo fato de que a parte autora manteve no ano de 2012 renda mensal (bruta) superior a seis mil reais (fl. 135), quantia suficiente para arcar com suas despesas domésticas e proceder ao recolhimento das custas devidas. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, haja vista o não cumprimento dos itens I e II, letra a, da decisão proferida.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c os arts. 260 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 117.Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007560-54.2012.403.6110 - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHA TRIB DA DELEG DA RFB EM SOROCABA SECAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SECAT, órgão da administração direta que não detém personalidade jurídica própria.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a regularizar o polo passivo da demanda (fl. 72), aditou a inicial, às fls. 73/79, cumprindo parcialmente o determinado, deixando, porém, de indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público interno que deveria constar no polo passivo da ação (indicou o Delegado Titular - Franciso José Branco Pessoa - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocba - 8ª RF).Assim, pela ausência de cumprimento do item 2, letra b, da decisão proferida (falta de regularização do polo passivo), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I, IV, e VI do artigo 267 c/c o art. 284, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007676-60.2012.403.6110 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 299), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais - item 2 da decisão proferida).2. Não entrevejo motivo para reconsideração deste juízo relacionada ao indeferimento dos benefícios da Lei n. 1.060/50, na medida em que a parte autora não comprovou qualquer situação que pudesse afastar a conclusão de que o demandante possui condições para pagamento das custas. Por outro lado, não há situação que justifique a concessão de novo prazo para cumprimento da decisão proferida, de acordo com o art. 183 do CPC.Assim, pelo não cumprimento da decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela

inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 299. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007698-21.2012.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT DIREITOS REL AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 36), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa). Em seu aditamento (fls. 37-8), consignou à demanda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem demonstrar como chegou a referido montante e sem atentar para o parâmetro estabelecido na decisão proferida com o intuito de se encontrar o valor da causa. Assim, pelo comprovado descumprimento da letra a de fl. 36, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c os arts. 260 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas recolhidas às fls. 33 e 70. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007702-58.2012.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 84), não cumpriu o comando judicial (fl. 87). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000434-16.2013.403.6110 - FIORENZO ABATTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, com pedido de antecipação de tutela objetivando anulação da ordem para deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação ou, subsidiariamente, suspender os efeitos do ato administrativo atacado e, conseqüentemente, suspender a ordem para que o demandante deixe o país e para que a demandada se abstenha de praticar qualquer ato que ocasione a deportação. Às fls. 29/37 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido e o demandante foi intimado a regularizar o polo passivo da ação e atribuir valor à causa compatível com o rito processual escolhido. Aditou a inicial, à fl. 40, cumprindo parcialmente o determinado, deixando, porém, de indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público interno que deveria constar no polo passivo da ação. Assim sendo, pela ausência de regularização do polo passivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito - hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I, IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000775-42.2013.403.6110 - JONATAS SILVA DE ALMEIDA(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e o documento de fl. 59 como emenda à inicial. 2. Jonatas Silva de Almeida propôs a presente ação objetivando a manutenção de benefício de pensão pela morte de seu pai (NB. 150.682.669-2), até completar 24 anos ou até conclusão do curso universitário que esteja comprovadamente frequentando (fl. 10, item IV, letra b). É o breve relatório. Passo a decidir. 3. O autor vai completar vinte e um anos de idade em 21.02.2013 (fl. 15). Prevê a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... (grifei) Assim, o benefício pleiteado pelo autor (pensão por morte além dos 21 anos - considerando que não se trata de pessoa

juridicamente inválida) está taxativamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Permite a legislação previdenciária a pensão por morte a menores de 21 anos ou inválidos, não há nenhuma alusão ao fato de o beneficiário cursar universidade. O que o autor pretende, na verdade, é que este Juízo crie nova norma, ou seja, exerça função legislativa. Por conseguinte, crie novo benefício em absoluto descompasso, aliás, com norma constitucional - art. 195, Parágrafo 5º. No mesmo entendimento, os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (REsp 1347272/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Concluo que a ação não tem como prosseguir, em razão da ausência de possibilidade jurídica do pedido. 4. Isto posto, entendendo como caracterizada a ausência de condição da ação (possibilidade jurídica do pedido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e VI e 3º, c/c o art. 295, I e Parágrafo único, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista a declaração de fl. 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001300-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001300-1) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA)
Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 287, 291 e 293), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao subscritor da petição de fl. 297 a fim de que junte ao feito o original do substabelecimento de fl. 298, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual, impossibilitando a carga dos autos e a prática de demais atos. 3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à CEF para proceder à conversão do valor bloqueado em renda da UNIÃO, consoante pleito de fl. 299. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Fls. 236-7: Indefiro, porquanto, como já decidi à fl. 230, item 2, a parte autora deve comprovar, perante este juízo, a dificuldade para obter as informações necessárias perante o INSS. Não houve qualquer demonstração no sentido de que os informes foram pedidos à Autarquia e negados. 2. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados no feito (fls. 247-8), a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito

exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0902658-29.1995.403.6110 (95.0902658-1) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP068200 - JOSE ROBERTO REICHERT E SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP082864 - MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO MAXIMILIANO V. NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte RÉ (União, INSS e Fazenda do Estado de São Paulo) para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0) - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7) - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

1. Preliminarmente esclareço que não existe mais quantia alguma bloqueada no feito, como afirma o Procurador da Fazenda Nacional às fls. 450/451, uma vez que o valor de fl. 431, relativo aos honorários devidos à União (fl. 422), já foi convertido em renda da União às fls. 442/443 e os demais valores bloqueados (fls. 431/432) foram restituídos às contas de origem.2. No mais, para cobrança dos honorários devidos ao FNDE, determino, com fundamento nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro, em face da executada MCM Química Industrial Ltda. (CNPJ - 44.917.714/0001-34).Para tanto, nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 12.148,92), atualizado até a presente data (o índice de atualização monetária do valor para fevereiro de 2013 é de 1,00000000). Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me

0903626-54.1998.403.6110 (98.0903626-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0903692-34.1998.403.6110 (98.0903692-2) - ALESSANDRO CARRIEL MARQUES ME X EDILSON JOSE RODRIGUES ME X MARIO CELSO ASSUNCAO ME X CONFEITARIA LOPES MACHADO ANGATUBA LTDA ME X MARIA MARTA CARRIEL MARQUES ME X FATIMA REGINA GAMEIRO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1) - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 356. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 356. Int.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 364 (não informou a data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores), retornem os autos ao arquivo. Int.

0003348-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003348-0) - JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0001334-82.2002.403.6110 (2002.61.10.001334-8) - ANA CAROLINA FERNANDES LUNA (JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA) X RAQUEL FERNANDES LUNA (JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA) X RAFAEL FERNANDES LUNA (JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA) X JANETE BOCCARDO FERNANDES LUNA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 104, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0012820-30.2003.403.6110 (2003.61.10.012820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011042-5)) ANGELO BENEDITO BERTOLINI X TEREZA CUSTODIO BERTOLINI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010636-67.2004.403.6110 (2004.61.10.010636-0) - DANIEL CESARIO X ANGELA MARIA CHAGAS CESARIO (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000034-80.2005.403.6110 (2005.61.10.000034-3) - TEREZA PENAFIEL FRAGOSO (SP200618 - FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARGARIDA GOMES DE LIMA

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 251. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 251. Int.

0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5) - GRUPO ENGENHARIA LTDA (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUETO DE SOUZA E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO (SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito

exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 192. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 192. Int.

0014026-11.2005.403.6110 (2005.61.10.014026-8) - JOEL APARECIDO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl. 173, referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 171, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0005411-95.2006.403.6110 (2006.61.10.005411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004389-9)) METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fl. 5809, os autos se encontram em secretaria à disposição das partes para vista do laudo complementar.

0007594-39.2006.403.6110 (2006.61.10.007594-3) - PEDRO PEREIRA DE GODOI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o óbito da parte autora (fl. 202), concedo 30 (trinta) dias de prazo para a habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Int.

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Ante à notícia do óbito da parte autora, concedo 30 (trinta) dias para habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Int.

0009452-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009452-4) - CLEBIS RICARDO BOSCO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos apresentados às fls. 145/146, posto que o mesmo encontra-se em desacordo com o julgado de fls. 136/138, que fixou o termo inicial do benefício em 13/05/2006. Int.

0010706-16.2006.403.6110 (2006.61.10.010706-3) - ANDERSON FORNEL(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0006782-21.403.6110, trasladada às fls. 140-4, conforme abaixo discriminados e realçados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: 1. Principal: R\$ 37.320,002. Honorários contratados (30% do principal): R\$ 11.196,003. Valor devido ao autor (70% do principal): R\$ 26.124,004. Honorários de sucumbência: R\$ 3.732,005. Total da Execução: R\$ 41.052,00Int.

0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7) - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que houve determinação à fl. 189 para que a exequente apresentasse novos cálculos, observados os parâmetros do julgado, e, em cumprimento, apresentou os cálculos de fls. 200/201, CITE-SE o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 198/199 e cálculo de fls. 200/201 e esta decisão.2. Intimem-se.

0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4) - NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0000007955-80.2011.403.6110, trasladada às fls. 168/170, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:1. Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ao INSS nos Embargos à Execução: R\$500,13 em novembro/2012. Valor fixado nos embargos à execução: principal: R\$29.086,41 (em maio/2011) = R\$ 29.439,92 (em novembro/2012)3. VALOR DO REQUISITÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 29.439,92 menos R\$500,13 (compensação honorários dos embargos): R\$28.939,79 (em novembro/2012)Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0007955-80.2011.403.6110.Int.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 304 e 305/308 - Ciência à parte autora.Após, SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0) - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148 e 151/152 - Ciência à parte autora.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0012040-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012040-4) - SERVILHO BAZALI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.1) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0010756-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010756-8) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0014196-41.2009.403.6110 (2009.61.10.014196-5) - EDSON FELIX DREUZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007152-34.2010.403.6110 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao procurador da parte autora do depósito efetuado à fl.233, referente aos honorários advocatícios Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 231, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000426-10.2011.403.6110 - ODAIR JOVALENTE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais, arbitradas em 02 (duas) vezes o valor devido (fls. 29/32), o que resultaria no valor de R\$ 896,46, (valor da causa: R\$ 44.823,33 - custas (1%) R\$ 448,23 X 2= R\$ 896,46).II - Intimada para pagamento das mencionadas custas, sob pena da cobrança ser encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, a parte autora recolheu o valor de R\$ 225,00 (fl. 95), valor esse inferior à que foi condenada, restando um saldo devedor no valor de R\$ 671,46.III - Deixo, no entanto, de oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, para as providências cabíveis, ante a previsão contida no art. 1º, I, da Portaria MF 75, de 22.03.2012.IV - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição

0004984-25.2011.403.6110 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0008542-05.2011.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU X IESDE BRASIL S/A X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175/184. Tendo em vista que a situação relatada pouco diverge da narrada na petição e documentos de fls. 147 a 172, mantenho a suspensão da implantação do benefício, nos termos determinados na decisão de fl. 173, reiterando ao demandante que o questionamento desta decisão e da decisão proferida em fl. 173 deve ser formulado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173.

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 157.2. Ante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.031750-0 (fls. 158/160), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Parte autora dispensada do preparo recursal ante os benefícios da judiciária gratuita.4. Fls. 162/163: Dê-se ciência ao INSS. 5. Após, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, às fls. 157, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .6. Int.

0002808-39.2012.403.6110 - ZILDA TEIXEIRA BELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007766-68.2012.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Acerca do valor atribuído à causa, verifico a existência de erro material na petição de fl. 74, porquanto da soma dos valores apontados como correspondentes às parcelas vencidas e vincendas, não resulta o montante indicado pela demandante. No entanto, observo que, para o cálculo do valor concernente às parcelas vincendas, a demandante utilizou o valor do benefício atualizado, sendo que, utilizando o mesmo parâmetro para calcular o valor das parcelas vencidas e somando ambos os montantes, chega-se ao valor quase exato do atribuído à causa pela demandante na petição em comento. Dessarte, recebo a petição de fl. 74 como aditamento à inicial, correspondendo o valor atribuído à causa, então, a R\$ 106.447,00.II) Maria Cristina Mendes propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.706.005-7, concedido pelo INSS em 13.03.2009 e cessado em 22.11.2009, e posteriormente restabelecido, por força da sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0000476-70.2010.4.03.6110, em que restou determinado o seu pagamento até 30.11.2010 (fl. 61). Assevera que, conforme constatado na perícia realizada nos autos da ação autuada nº 0003722-07.2011.4.03.6315 - ajuizada em 10.05.2011 perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e extinta, sem resolução de mérito, em razão da incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/2001) -, permanece incapaz de exercer o seu labor, razão pela qual pleiteia a imediata reimplantação do auxílio-doença, assim como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da incapacidade da parte autora para o trabalho que lhe garanta sustento, situação necessária para a concessão do benefício objetivado.Isto porque o exame pericial de fls. 36 a 42 foi realizado (nos autos da ação autuada sob nº 0003722-07.2011.4.03.6315) na data de 14 de junho de 2011, ou seja, quase um ano e meio antes do ajuizamento da presente ação, sendo que, nele, o perito conclui ser a incapacidade então verificada parcial e temporária, sendo possível ter a demandante, decorrido mais de um ano da realização do exame, recuperado sua capacidade laboral. A possibilidade de recuperação mencionada retira deste magistrado a convicção necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, de forma que, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da real situação de saúde da demandante, entendo necessária a realização de nova perícia médica a fim de formar a convicção do juízo.Em síntese, a demandante não apresenta os requisitos necessários à concessão imediata do benefício pleiteado, já que neste momento processual não resta demonstrada inequivocamente a existência de incapacidade temporária - necessária para a concessão de auxílio-doença - ou permanente - necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.P.R.I.

0007768-38.2012.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA DINIZ(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por REINALDO DE OLIVEIRA DINIZ, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição de sua conta de FGTS.Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/52, além do instrumento de procuração de fl. 08.Instada a parte autora a atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, peticionou às fls. 55/57 retificando o valor da causa para R\$ 13.661,49 (fl. 56) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 40.680,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL,

MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Na medida em que a presente demanda possui valor de R\$ 13.661,49 (fl. 56), cabe ao JEF analisá-la. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação autuada sob nº 0004634-03.2012.403.6110, ação esta extinta, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV, c/c artigos 260, 282 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, nos termos dos artigos 283 e 284 do diploma legal em tela, regularize da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de demonstrar o cumprimento do disposto na segunda parte do caput do artigo 268 do Código de Processo Civil.Int.

0000835-15.2013.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Joaquim Antônio Bueno propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/541.942.906-0. O referido benefício foi concedido em 27.07.2010 e encerrado em 13.08.2011, devido a parecer contrário da perícia médica (fl. 34).Anteriormente, recebeu os benefícios de auxílios-doença - NB 31/109.892.878-1, de 19.04.1998 a 06.07.1998; NB 31/505.005.253-6, de 14.03.2001 a 30.04.2003; NB 31/505.098.816-7, de 14.05.2003 a 11.03.2004; NB 31/505.289.844-0, de 17.06.2004 a 20.07.2007 e NB 31/560.811.792-8, de 21.09.2007 a 26.07.2010.Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.II) Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte demandante quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte demandante encontra-se incapacitada para suas atividades normais.Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.V) Indefiro o requerimento para que seja requisitada ao INSS a juntada do procedimento administrativo, formulado pela parte à fl. 8 da petição inicial, uma vez que não ficou demonstrada qualquer dificuldade em obter cópia do PA relativo ao pedido de aposentadoria por invalidez formulado perante o INSS.VI) CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.VII) P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EDVALDO ALVES DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 102.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 98/100, da manifestação da contadoria judicial de fls. 80/96

e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0001197-51.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 58/59, bem como traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 61) para os autos principais, desapensem-se os feitos, e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0001262-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008416-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FLAVIO ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 53.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de 50/51, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8) - EVA DE FARIA X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 307.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl.307.Int.

0011682-28.2003.403.6110 (2003.61.10.011682-8) - JOSE DE PAULA GAUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela Eletrobrás, à fl. 594.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5096

EXECUCAO FISCAL

0006293-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X AB FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido, intime o interessado para que regularize sua situação cadastral. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004493-81.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS EDUARDO BASTOS DA SILVA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Considerando a informação contida às fls. 29, demonstrando que o parcelamento administrativo não foi aceito e, tendo em vista que o executado foi intimado do despacho de fl. 15, através da carga eletrônica dos autos realizada por seu patrono em 05/12/2012, da qual se considera a abertura de prazo para oposição de embargos, proceda a Secretaria o decurso do prazo citado, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004320-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEISA BEATRIZ OLIVEIRA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEISA BEATRIZ OLIVEIRA objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição do veículo automotivo descrito no item 4 do contrato (fl. 07) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que celebrou, em 19 de novembro de 2009, o instrumento Contratual de Financiamento de Crédito Auto Caixa, nº 25.4090.149.0000018-01, com a ré (fls. 06/12) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja um automóvel VW Pólo Htch 1.6, ano/modelo 2008/2009, placa DSG-6981, RENAVAN 969502753, CHASSI 9BWAB09N99P003227, mediante alienação fiduciária. Prova que a ré encontra-se em mora desde 2010 (fls. 30/31). E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 26/29 dos autos. Afirma que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 06/04/2010, cujo saldo devedor atualizado para 23/02/2012, perfaz o montante de R\$ 55.477,56 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Emenda à inicial às fls. 24/32. Foi proferida decisão às fls. 34/35 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato às fls. 07 dos autos. Às fls. 38 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão devidamente cumprido e à fl. 42 o Auto de Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 56. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referidos bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma

pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 55-verso. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 06/12 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no item 4 de fl. 07, qual seja: um automóvel VW Pólo Htch 1.6, ano/modelo 2008/2009, placa DSG-6981, RENAVAN 969502753, CHASSI 9BWAB09N99P003227, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Em face do comunicado enviado pelo MM. Juiz da Comarca de Indaiatuba, fls. 82, INTIME-SE a CEF para que RECOLHA as custas ao Estado e diligência oficial de Justiça e PROTOCOLIZE, com urgência, diretamente nos autos da carta precatória sobre o nº 3526/2012, perante a 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP. O ato deverá ser comunicado nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

0000227-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ROBERTO SILVESTRE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 28/29 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada (fls. 583/589), no prazo legal. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0007748-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007748-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ ROBERTO FERNANDES LORENTE ME
DESPACHO / OFÍCIO N.º 16/2013-MSI) Em face da certidão de fls. 85, desentranhe-se o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 76/77, procedendo o seu traslado para a Execução Fiscal sob n.º 2006.61.10.013929-5, restando, por conseguinte, prejudicada a determinação contida no despacho de fls. 78.II) Determino à CEF que proceda à ALTERAÇÃO do número de processo nas contas sob n.ºs 005.00038424 e 005.00038425, fazendo constar o seguinte: 20066110013929-5.III) Int.. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 16/2013-MS

0015107-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015107-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

DESPACHO / OFÍCIO N.º 15/2013-MSI) Em face da certidão de fls. 58, desentranhe-se o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 50/51, procedendo o seu traslado para a Execução Fiscal sob n.º 2007.61.10.008753-6, restando, por conseguinte, prejudicada a determinação contida no despacho de fls. 78.II) Determino à CEF que proceda à ALTERAÇÃO do número de processo nas contas sob n.ºs 005.00038426 e 005.00038427, fazendo constar o seguinte: 20076110008753-6.III) Int.. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 15/2013-MS

MANDADO DE SEGURANÇA

0904167-87.1998.403.6110 (98.0904167-5) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 12/2013-MSI) Fls. 289: Defiro. Determino a CEF que converta em pagamento definitivo em favor da União, todos os valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o cumprimento do acima determinado, deverá informar a este Juízo juntando a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. III) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, remetam-se os autos ao arquivo.IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 12/2013-MS

0005699-04.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS036923 - REGIS DE SOUZA RENCK E RS010206 - RENATO ROMEU RENCK E RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do parágrafo primeiro do artigo 113 do Provimento CORE n.º 64/2005, regularize o impetrante o substabelecimento acostado à fl. 753 dos autos, visto tratar-se de cópia simples.II) Com a devida regularização, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 748/752, em face da manifestação de haver irregularidade na publicação do acórdão proferido (fls. 739/741) devido ao fato de que não constou nome de advogado constituído no processo. III) Não havendo manifestação em relação ao item I, remetam-se os autos ao arquivo, visto a peticionária de fls. 748/752 não estar devidamente constituída nos autos. IV) Int.

0022525-04.2011.403.6100 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 115/131, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003351-42.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor da certidão de fls. 364, comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0006215-53.2012.403.6110 - ANDRE SOARES DA SILVA X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL X ANDRE SOARES DA SILVA - FILIAL(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 155/160) foi proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros, que se encontra designado para a Primeira Vara Gabinete de Osasco, no período de 04/02 a 08/03/2013, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da argüição de contradição e omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 155/160. Intime-se.

0007151-78.2012.403.6110 - SHIANNE VALENCIO HARVEY - INCAPAZ X MARCOS ROGERIO VALENCIO(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a impetrante do ofício colacionado pela Autoridade Impetrada, às fls. 145 dos autos. Visto que o INSS implantou o benefício assistencial de prestação continuada, conforme determinado na sentença de fls. 128/131, e que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007704-28.2012.403.6110 - MARIAN HENDRIKA WOLTERS X FREDERIK JACOBUS WOLTERS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 43, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Geral Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se.

0008433-54.2012.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Indefero o pedido de fls. 122, em face da ausência de documentos originais, a teor do disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 - COGE. II) Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Intime-se.

0000547-67.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 47/48, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Geral Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da UNIÃO, no polo passivo da ação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000437-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ COROLIN

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do requerido, visto não constar na exordial. Caso o endereço do requerido seja em outra Comarca e havendo necessidade de intimação por carta precatória, comprove a requerente, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, em igual prazo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901425-60.1996.403.6110 (96.0901425-9) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DESPACHO / OFÍCIO N.º 18/2012-MSI) Determino a CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta em pagamento definitivo em favor da União, os valores discriminados no relatório e planilha de partilha de depósitos acostado às fls. 453/455, as quais seguem para conhecimento e cumprimento. II) Com o cumprimento do acima determinado, deverá informar a este Juízo juntando a estes autos cópia da correspondente guia para fins de controle. III) Após, faça-se nova vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor remanescente, conforme solicitado às fls. 462 dos autos. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 18/2012-MS

0001643-54.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 272 e 277 : Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0008397-12.2012.403.6110 - FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS SOROCABA

Remetam-se a presente ação cautelar para a conclusão juntamente com os autos principais. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000280-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 77-verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007880-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007880-2) - EVA TEREZA NEVES COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/85 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 245/253 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000421-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000421-2) - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 400/405 e fls. 406/409 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões.zões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 156/161 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/170 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6) - ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA
Recebo a apelação e suas razões de fls. 172/174 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 177/183, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 174, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 129: Recebo a apelação e suas razões de fls.124/128 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.Fl. 137: Recebo a apelação e suas razões de fls.131/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 200/203 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/119 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X CARLOS EDUARDO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/133 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO X ISAURA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 185/194 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003255-65.2010.403.6120 - TOSHIE NAGATOMI BRONDINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 100/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 238/253 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003945-94.2010.403.6120 - VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo as apelações e suas razões de fls.143/146 e fls.147/153 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista as partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 177/185 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007705-51.2010.403.6120 - JOAO DA LUZ BARROS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 174/183 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009000-26.2010.403.6120 - JOAO SOARES BATISTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/142 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009793-62.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/120 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001012-17.2011.403.6120 - NIVALDO SOARES DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/110 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/153 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004290-26.2011.403.6120 - ANTONIO ROBERTO PRATES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 77/82 e fls. 83/92 em ambos os efeitos. Vista as partes para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/104 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/104 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006101-21.2011.403.6120 - SUELI FERREIRA DA SILVA LOLLATO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/217 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/136 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009215-65.2011.403.6120 - MARIA JOSINETE NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/121 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009814-04.2011.403.6120 - JOAO MONTEIRO MENDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 90/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010280-95.2011.403.6120 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010284-35.2011.403.6120 - MARLY TALEL HADDAD(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/79 em ambos os efeitos. Vista à Caixa Econômica Federal para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013108-64.2011.403.6120 - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000641-19.2012.403.6120 - ELIZABETH MARQUES FERNANDES (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/90 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0006391-02.2012.403.6120 - ARIIVALDO FERRARI (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/53 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006901-15.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007670-23.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-16.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/37 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002298-64.2010.403.6120 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-55.2001.403.6120 (2001.61.20.005617-1) - FRANCISCO SENA DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0001672-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001672-8) - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0007693-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007693-0) - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6) - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0005513-87.2006.403.6120 (2006.61.20.005513-9) - ESCALINO PEREIRA X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDE APARECIDA DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZENILDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMARIO JUNIO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos.

0005017-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005017-1) - DONIZETE WANDERLEI BOTTA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DONIZETE WANDERLEI BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0005320-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005320-2) - NEUZA COMANINI PIVETTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA COMANINI PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0007292-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007292-0) - SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.Int.

0011060-40.2008.403.6120 (2008.61.20.011060-3) - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

LUZIA BENEDETTI CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0007751-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007751-3) - IRENE RIBEIRO DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0009435-34.2009.403.6120 (2009.61.20.009435-3) - EDNA LUCIA DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007653-55.2010.403.6120 - CELIA APARECIDA DE GRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA APARECIDA DE GRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dia, sobre os calculos.

0009755-50.2010.403.6120 - ALICE BRITES DOTTI SARTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALICE BRITES DOTTI SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

0011144-70.2010.403.6120 - JOSE ALVES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA
DESPACHO DE FL. 131: Baixa em diligência. Observo que se trata de réu revel citado por edital, razão pela qual deve-se lhe nomear curador especial, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário, reabrindo-se as requeridas Adrielli Lopes Barbosa e Danielle Lopes Barbosa o prazo para apresentação de contestação, se seu curador assim entender cabível. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 133: Nomeio como CURADORA ESPECIAL das corrés Adrielli Lopes Barbosa e Danielle Lopes Barbosa, a

advogada Dra. Reni Contrera Ramos Camargo - OAB/SP 269.261, conforme documento de fl. 132 (Sistema AJG).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo, abrindo-se em seguida o prazo para apresentação de contestação.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 94 e tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação.Após, venham-me os autos à conclusãoIntimem-se. Cumpra-se.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações solicitadas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 81.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê continuidade aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 146: Defiro o prazo requerido.Após, venham-me os autos à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007131-28.2010.403.6120 - DAVID AMISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários do perito nomeado à fl. 104, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 2. Comunique-se ao Corregedor-Geral.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 239/240.Anote-se.Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários do perito médico, conforme determinado à fl. 213.Intimem-se. Cumpra-se.

0009676-71.2010.403.6120 - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo grafotécnico juntado aos autos às fls. 130/186.

0010188-54.2010.403.6120 - DONISETE JOSE PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 112, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 156.981.096-3, DIB 11/05/2012), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILIO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários do perito nomeado à fl. 120, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 2. Comunique-se ao Corregedor-Geral.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos). Oficie-se, oportunamente, solicitando.2. Comunique-se ao Corregedor-Geral.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 169/172: Reconsidero a decisão de fl. 77 tão somente para designar o dia 11/04/2013, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12. 2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se, oportunamente.4. Comunique-se ao Corregedor-Geral.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 113/119: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 100.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008801-67.2011.403.6120 - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimidar, atuar ou inscrever o seu nome nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros e a declaração de inexistência de relação jurídica. Aduz, para tanto, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde 12 de abril de 1996. Assevera que em 2008 recebeu auto de infração por não possuir certificado de regularidade de responsável técnico. Juntou documentos (fls. 16/57). À fl. 60 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 60. O autor manifestou-se às fls. 62/64. Custas pagas (fl. 65). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 74/80. É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela judicial pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada.Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado.Pois bem, pretende o requerente, em caráter liminar, que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos que visem intimidar, atuar ou inscrever o seu nome nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros, até o deslinde da presente demanda.Feita a análise das questões de direito postas nos autos, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares, entendo que os requisitos ensejadores da antecipação de tutela estão presentes, pois me parece, a princípio, que o registro no CRMV/SP somente seria necessário se o requerente manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado, proferido em caso semelhante ao presente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas comprovaram que entre os seus

objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas.(AMS 200561000007133, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009)Veja-se que a própria legislação de regência, colacionada na contestação (fl. 74v.), diz que é facultativa a direção de estabelecimentos comerciais onde estejam, permanentemente, expostos animais vivos ou produtos de sua origem (Lei 5.517/1968, art. 5º: sempre que possível).Não há notícia de que a autora formule ou prepare razões para animais, mas apenas comercializa tais produtos, o que afasta a aplicação do art. 6º da mencionada lei.Tais questões serão mais bem analisadas por ocasião da sentença.Por enquanto, presente a plausibilidade do direito invocado, há de ser concedida a tutela pleiteada.Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho e remuneração ao médico veterinário. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos que visem a autuar ou inscrever a requerente nos órgãos cadastrais da dívida ativa ou semelhantes, até decisão final do presente processo, pelo exercício do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o pedido de fl. 98, os documentos de fls. 99/109, a manifestação do INSS (fl. 112) e o documento de fl. 113, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Arlindo Fernandes Gouvêa, qual seja a viúva Sra. MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVÊA.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011970-62.2011.403.6120 - MIGUEL MOREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 132/135: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo como insalubre dos períodos laborados na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (03/05/1977 a 28/12/1977, de 12/11/1980 a 30/05/1981 e de 11/02/1982 a 22/12/1983) e na Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (de 08/05/1989 a 20/10/1989, de 06/03/1997 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 15/07/2011), não reconhecidos como especial por ocasião do requerimento administrativo do benefício em 15/07/2011. Assim, tendo em vista que os formulários acostados às fls. 47/48 e 53/55 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 112/113 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 108/111. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0012130-87.2011.403.6120 - HATSUKOY INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA ME(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.Intime-se.

0013106-94.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA

NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 112: Indefiro o pedido de substituição da testemunha JOSÉ VALDIR MARTELLI, uma vez que a CEF não apresentou qualquer justificativa que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. Agurade-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int.

0013249-83.2011.403.6120 - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 92/94: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada à manifestação sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada na fase própria. Os quesitos complementares dos itens a ao d são impertinentes, já que o perito atestou que aparte não está incapacitada para suas funções habituais. Em verdade, a parte procura travestir seu inconformismo com o teor do laudo com a roupagem de quesitação complementar. Discordando, deveria a parte autora ter apontado o erro do laudo e apresentado documentação médica de suporte. O do item e também é impertinente, já que a análise das divergências entre o laudo pericial e a documentação médica apresentada pela parte constitui cotejo de provas, a ser realizado pelo magistrado por ocasião da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o cômputo como insalubre dos períodos laborados nas empresas Villares Mecânica S/A (01/06/1991 a 09/07/1992), Longo & Zílio S/C Ltda. (20/01/1997 a 20/04/1997 e 19/01/1998 a 18/04/1998) Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (10/06/1997 a 12/12/1997) e Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (25/01/1999 a 15/03/2010), não reconhecidos como especial por ocasião da concessão do benefício em 15/03/2010. Assim, tendo em vista que os formulários acostados às fls. 36, 38 e 124 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 157/158 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 153/156. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o cômputo como insalubre dos períodos laborados na empresa Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A (06/03/1997 a 03/11/1997 e 12/06/2000 a 12/03/2007), não reconhecidos como especial por ocasião da concessão do benefício em 12/03/2007. Assim, tendo em vista que os formulários acostados às fls. 28, 30 e 182 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 169/170 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido às fls. 165/168. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como insalubre dos períodos laborados nas

empresas Lupo S/A (01/06/1982 a 11/07/1986 e 18/12/1987 a 06/08/1990), Jocar - Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (01/02/1994 a 02/03/2000), Metalúrgica Telles Ltda. - EPP (03/02/2003 a 15/07/2004), INMAC - Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda. (13/02/2009 a 22/10/2010), não reconhecidos como especial por ocasião do requerimento administrativo do benefício em 21/09/2011. Assim, tendo em vista que os formulários acostados às fls. 47/54 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desta forma, reconsidero o r. despacho de fls. 101/102 e defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido à fl. 100. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0003421-29.2012.403.6120 - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSÉ ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 279, PARA CIÊNCIA DO CORRÉU AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A: Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009177-19.2012.403.6120 - FERNANDO BARSAGLINI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Verifico que não houve pagamento das custas. Deste modo intime-se a parte autora para que recolha, nos termos dos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junto à CEF, os valores devidos, ou requeira os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea. Desapensem-se o Processo Administrativo nº 42/31.346.579/6, encaminhando-o ao INSS através de ofício. Int. Cumpra-se.

0011635-09.2012.403.6120 - ALECIO DE PAULI JUNIOR(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012452-73.2012.403.6120 - VANESSA AVELINO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação pelo procedimento ordinário por Vanessa Avelino em face da Caixa Econômica Federal. Requer a parte autora que a requerida seja compelida, liminarmente, a proceder ao aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0309.185.0003930-36 firmado em 15/03/2012, para garantir a matrícula e mensalidades nos termos contratados pelas partes. Aduz que financiamento tem limite de crédito de até R\$ 84.358,75 e se destina ao custeio do curso de bacharelado em engenharia de produção na PUC São Paulo. Narra a inicial que, embora o contrato em sua cláusula décima terceira preveja um aditamento simplificado de renovação a cada semestre, no caso da autora, depois de passado o primeiro semestre, a Caixa se recusou ao aditamento consequente sob o argumento de que a estudante está com o nome registrado no Serasa. Consta ainda da inicial que, além de a previsão de recusa não constar do instrumento e de existir garantia firme de fiadores idôneos, no momento da assinatura do pacto a autora já tinha o nome no rol de proteção ao crédito, portanto, não há motivo para recusa. A parte autora afirma que vem pagando o compromisso regularmente. Assevera também que o contrato é de adesão, não permitindo à demandante a discussão do conteúdo, e que a relação é de consumo. Junta procuração e documentos (fls. 14/48 e 51/53). Em

referência às determinações de fl. 54 e fl. 65, a autora manifestou-se às fls. 55/56 e 66, e juntou os documentos de fls. 57/64vº e de fls. 67/72.É o relatório. Decido.Inicialmente, observa-se que, apesar de estar matriculada na PUC São Paulo, cidade na qual, invariavelmente, precisa residir, o instrumento de contrato do Fies foi firmado em Itápolis (SP), a estudante nasceu na referida cidade, com a qual mantém vínculo, localidade onde também possui domicílio o fiador (fls. 17, 19/28, 36, 38/40 e 57)Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A atual jurisprudência do E. STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Restringe-se o pedido em sede de antecipação da tutela a que seja a Caixa Econômica Federal compelida a proceder o aditamento de renovação do contrato Fies da autora, garantindo a matrícula e mensalidades nos termos pactuados, já que, segundo a autora, instituição financeira recusou-se a implementar a continuidade do financiamento alegando existir registro no Serasa em nome da estudante.No instrumento contratual acostado às fls. 19/28, consta na cláusula vigésima primeira ressalva para a desconsideração de eventual restrição cadastral.Com efeito, a Portaria Normativa n. 28, de 28 de dezembro de 2012, do Gabinete do Ministro da Educação, referida pela autora na inicial por meio de documento, alterou, entre outros, o artigo 10, 2º, da Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, para dispensar o estudante do oferecimento de fiança convencional ou solidária, inclusive do disposto no inciso VII do art. 5º da Lei n. 10.260, de 2001 (comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do fiador), não se aplicando o disposto em seu 4º.Todavia, a dispensa da fiança e da idoneidade mencionadas nas Portaria 28/2012 e 10/2010 somente se aplicam, consoante interpretação literal, aos estudantes que optaram pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, que é destinado a estudante: a) matriculado em curso de licenciatura, b) que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio, ou c) que seja bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) e optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. Além disso, a mantenedora deve ter aderido ao fundo.A Lei n. 10.260/2001 assim dispõe:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).(…) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).A autora não comprovou ter preenchido esses requisitos.Sendo assim, cabe sublinhar que a jurisprudência do E. STJ tem decidido que é legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001 (REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009).No caso dos autos, a autora assumiu que apresenta restrições no Serasa e juntou o documento de fl. 18. Não obstante esses esclarecimentos, há que se ponderar que o Fies é eminentemente voltado para a inclusão, na universidade, do brasileiro de baixa renda ou de recursos insuficientes para a graduação.Note-se, nesse sentido, que o próprio FGEDUC (Lei n. 12.087, de 11 de novembro de 2009) foi instituído para ser o fiador de estudante cuja renda familiar mensal bruta per capita seja de até um salário-mínimo e meio.Não se desconhece que a Portaria Normativa n. 10, de 30/04/2010, em seus artigos 6º, 7º e 8º, estabelece o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita, a fórmula por meio da qual esse percentual será calculado e também define o que se considera grupo familiar.Diante disso, infere-se serem requisitos para a concessão do financiamento renda familiar per capita simultaneamente à exigência de idoneidade cadastral do estudante e à garantia fidejussória.Incumbente, portanto, concluir que, se o estudante não possui renda própria ou, possuindo, seja esta insuficiente para contrair o financiamento, a idoneidade está relacionada especialmente à renda familiar e à garantia.Como a estudante está comprometida a iniciar a amortização somente depois do término do curso e, in casu, por se encontrar o contrato em fase inicial, poderá a universitária até o final do prazo de carência (cláusula oitava, fl. 21, e planilha de fl. 30) vir a regularizar a sua situação perante o cadastro de proteção ao crédito, em nada comprometendo o cumprimento do pacto até lá, sobretudo por apresentar fiador idôneo.Embora não tenha a parte autora apresentado a negativa formal da Caixa em efetuar o aditamento, nota-se indício de veracidade e constara-se evidente perigo na demora do provimento jurisdicional, uma vez que o ano letivo já se inicia, cabendo à parte autora responder por eventual má-fé.Portanto, pela especificidade do caso, no qual se exige idoneidade cadastral da estudante que possui fiador idôneo e renda familiar aceita pela credora, entendo que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.Por sua vez, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada.Diante do exposto, defiro a antecipação

dos efeitos da tutela tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda, logo que intimada desta decisão, ao aditamento de renovação por mais um semestre do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.0309.185.0003930-36, sob pena de multa diária de R\$ 20,00 (vinte reais) em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

000010-41.2013.403.6120 - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 120/121, 122/123 e 124/126, tratando-se de assuntos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0000844-54.2007.403.6120, que tramita neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 110. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) apresente comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IRPJ -2012, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luzia Esteves de Castro, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma, para tanto, que é portadora de artalgias generalizadas, fibromialgia, espondilodiscopatia degenerativa, além de transtorno depressivo recorrente; quadro clínico em função do qual protocolizou pedido de benefício em 16/03/2012, negado em virtude de capacidade ao trabalho. Perante o resultado desfavorável ao seu intento, pugnou por reconsideração em 28/03/2012, que, de igual sorte, foi-lhe indeferido mais uma vez. Nesse cenário, aduz ter experimentado o mal moral causado pela Autarquia Previdenciária, que desestabilizou o orçamento familiar com a atitude arbitrária e dolosa da não-concessão, furtando-lhe as condições de cumprimento de suas contas e compromissos. Juntou documentos (fls. 15/66). Distribuída a ação, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Instada a declinar o correto valor da causa, apresentou o quantum desta demanda, instruindo o feito com cópia de seus holerites (fls. 71/75). Extrato do CNIS à fl. 76. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 71/72, para constar o importe dado à demanda de R\$ 161.799,46 (cento e sessenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Nesse ponto, verifico que a autora possui 50 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia das CTPS de fls. 21/22, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1996 até a atualidade, com registro ativo desde 17/07/2007 junto ao Hospital São Paulo Araraquara Ltda. (fl. 76). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente médico de fls. 37/50, o qual confirma as patologias que a acometeu, traz as prescrições medicamentosas indicadas ao seu controle, existindo, até, solicitação de licença por noventa dias, a partir de 17/11/2012 (fl. 44); não corrobora, entretanto, a tese de incapacidade, nos termos em que narrada na exordial. Além disso, é dos autos que, por cinco vezes - entre novos pleitos e reconsiderações -, foi-lhe denegado o afastamento previdenciário por parecer contrário da perícia médica (em 16/03/2012, em 20/03/2012, em 23/03/2012, em 28/03/2012 e em 25/10/2012; fls. 51/56). Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Sem prejuízo, complemente a demandante a contrafé, trazendo cópia do aditamento de fls. 71/72. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/03/2013 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008064-98.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-75.2007.403.6120 (2007.61.20.001929-2)) DANIELE PUPIN(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos do processo n.º 0001929-75.2007.403.6120. O embargante alega que foi penhorado nos autos em apenso, o imóvel constante da matrícula 17.640 do 1º CRI de Araraquara, localizado na Avenida José de Alencar, n.º 1533, na cidade de Araraquara. Relata que reside no imóvel juntamente com sua família. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/75). Custas pagas (fl. 76). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 78). A União apresentou impugnação às fls. 81/84, aduzindo, em síntese, que os elementos constantes nos autos não permitem atestar a condição de bem de família. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação e requereu a expedição de mandado de constatação. Mandado de constatação juntado às fls. 88/89. A União manifestou-se à fl. 101, não se opondo ao levantamento da penhora, requerendo que não seja condenada nas verbas sucumbenciais, pois não deu causa à penhora. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Alega a embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 17.640 do 1º CRI de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n.º 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que a embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Verifico na certidão de fl. 89, do Oficial de Justiça que constatou que o referido imóvel se destina a fins residenciais da embargante. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado trata-se de prédio residencial, sendo utilizado para a residência da embargante e de sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Ademais, observo que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fl. 101). Requeru, porém, a não condenação em honorários sucumbenciais. Neste ponto lhe assiste razão. Como é cediço, a condenação na verba honorária rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à ação (ou, no caso presente, à constrição judicial) de forma indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Entretanto, até a procedimento de constatação pelo serventuário da Justiça não era possível à exequente aferir se o bem constricto era mesmo bem de família. Assim, não se lhe pode imputar o ônus sucumbencial. Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0001929-75.2007.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 17.640 do 1º

Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído a Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, conforme fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0001929-75.2007.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0003162-34.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008743-64.2011.403.6120) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007537-78.2012.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003429-55.2002.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, certidão de intimação, procuração original e contemporânea, bem como comprovar a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005354-37.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-20.2006.403.6120 (2006.61.20.007645-3)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007645-20.2006.403.6120. Os embargantes alegam que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, o imóvel matriculado sob n. 64.727 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Asseveram que adquiriram o referido imóvel em 1999. Alegam que a execução fiscal foi interposta em 2006, após a aquisição do referido imóvel. Juntaram documentos (fls. 07/16). Custas pagas (fl. 17). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fl. 19). Os embargantes manifestaram-se à fl. 21, juntando documento à fl. 22. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 24/25, concordando com a liberação do bem penhorado (matricula 64.727). Requeru a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob nº 64.727. Pois bem, a assertiva posta pelos embargantes é de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora visto que foi adquirido mediante escritura de venda e compra, no ano de 1999, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (2006). Doutra feita, vê-se que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 24/25). Requeru, porém, a não condenação em honorários sucumbenciais, pois, a parte embargante deixou de registrar a aquisição do imóvel. Assiste-lhe razão, nesse particular. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha assentado o entendimento, com base no princípio da causalidade, de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303), o fato é que a exequente não tinha como conhecer o negócio jurídico feito pelos embargantes e a executada, já que o respectivo instrumento não foi levado a registro a tempo e modo. Dispositivo. Pelo exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0007645-20.2006.403.6120, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 64.727 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Araraquara, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído aos Embargantes. Sem condenação em honorários, também na forma da fundamentação. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º

0007645-20.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000568-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO(SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0000300-08.2003.403.6120. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIGIARA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI)

Fl(s) : Defiro. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000741-57.2001.403.6120 (2001.61.20.000741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE BARRETO DIAS FILHO(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fls. 522 e 523: Indefiro o pedido de consulta através do sistema INFOJUD, tendo em vista a divergência do número do CNPJ e do nome da executada, conforme consulta de fl. 516. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000751-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ARAFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS LTDA X ROBERTO SOARES DE AZEVEDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP055244 - JOSE ROBERTO SAMPAIO)

Fl. 229/231: O pedido constante do item a (fl. 231) já foi apreciado e resolvido. Indefiro o pedido de redução da penhora (item b), ante o preceito constante do art. 655-B do CPC. A meação do cônjuge alheio à execução deverá recair sobre o produto da eventual arrematação do bem. A apreciação do pedido de exclusão do co-devedor Antonio Carlos da Silva (item c) depende da análise do título pelo qual seu nome foi inserido na CDA que aparelha a inicial, informação que não consta dos autos, nem foi abordada pela exequente em sua manifestação de fl. 240 (anverso e verso). Assim, retornem os autos à Fazenda Nacional para que explicitem se o nome do co-devedor Antonio Carlos da Silva foi inserido na CDA em decorrência do revogado art. 13 da Lei 8.620/1993, ou por outra causa. Como medida de cautela, suspendo a inclusão do imóvel constrito na hasta pública designada (fl. 226). Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Fls. 465/471: GONÇALO AGRA DE FREITAS ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 428, alegando haver omissão no tocante à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 396/416. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa às fls. 460/462, o pedido do executado foi analisado, de maneira que não houve a omissão reclamada pela Embargante. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Intimem-se.

0002005-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002005-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA)

Em virtude do pagamento do débito (fls. 144 e 150), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 256/257: Tendo em vista da manifestação favorável do exequente (fl. 441), e considerando que a apelação dos Embargos à Execução apenas foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, e que não foram interpostos Embargos à Arrematação (certidão de fl. 442), defiro a expedição de Carta de Arrematação, da qual deverá constar a hipoteca legal em favor do exequente, nos termos do que prevê o art. 1.489, inc. V, do Código Civil, bem como a existência de Embargos do Devedor, processo nº 0006067-85.2007.403.6120, ainda não julgado definitivamente. Tendo em vista as penhoras efetuadas nos autos às fls. 217, 221, 245 e 251, oportunamente apreciarei os itens a e c da petição de fls. 227 e verso. Fl. 227v., item b: Prejudicado, já que a hipoteca legal constará da Carta de Arrematação (CC, art. 1.489, inc. V), como, aliás, já foi determinado. Intimem-se as partes, bem como o arrematante, acerca do teor da presente decisão. Preclusa, providencie a Secretaria a confecção da Carta de Arrematação. Int. Cumpra-se.

0002654-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153217 - MARCOS ROBERTO ZAFALLON)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003676-31.2005.403.6120 (2005.61.20.003676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004485-21.2005.403.6120 (2005.61.20.004485-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ZELIA MORAES DE QUEIROZ(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ)

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ZELIA MORAES DE QUEIROZ, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 1999, 2000 e 2001. Juntou documentos (fls. 03/05). Custas pagas (fl. 06). À fl. 07 foi determinada a citação do executado, que foi efetivada à fl. 21. A executada manifestou-se às fls. 23/24, juntando documentos às fls. 25/34. O Conselho Regional de Contabilidade manifestou-se às fls. 62/63 requerendo o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, o que foi deferido à fl. 64. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser extinta, em face da carência superveniente. A Lei nº

12.514/2011 estabeleceu como pressuposto para que os conselhos profissionais executem as dívidas de seus inscritos um patamar mínimo equivalente a quatro anuidades (art. 8º). Trata-se de norma de cunho processual e, portanto, tem aplicação imediata aos processos em curso. Veja-se o dispositivo legal: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesta esteira, observo que o valor originariamente inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05 nestes autos, corresponde ao montante de R\$ 1.512,07, tratando-se de quantia referente as anuidades do anos de 1999, 2000 e 2001. Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de um número de anuidades inferior ao piso estabelecido na referida lei, deve o processo ser extinto, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:(...). A matéria em apreço não comporta maiores digressões, tendo em vista que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, quanto a execução judicial de dívidas referentes as anuidades dos Conselhos Profissionais, estabelece uma norma de cunho processual ao dispor que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Consoante se verifica no executivo fiscal - evento 1, CDA3, o valor executado refere-se a parcela de R\$ 99,00, com vencimento em dez/2006 (atualizado à data da propositura da ação em 379,29), sendo que o valor da anuidade do CREA é muito superior à pretendida execução, conforme art. 6º, III, da Lei 12.541/2011: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: ... III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, sendo o valor executado inferior a 4 vezes o valor da anuidade, correto o entendimento esposado pelo Magistrado, aplicando-se os citados dispositivos legais. E, considerando que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, tenho que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que o valor do débito exequendo é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Pertinente transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VALOR ÍNFINO - MEDIDA PROVISÓRIA 1542-27/97 E PORTARIA Nº 289/97 - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA MANTIDOS. O disposto na Medida Provisória nº 1542/97 deve ser interpretado levando-se em consideração o limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 289, de 31.10.97, que restringe o ajuizamento de ações para cobrança de valores isolados ou não inferiores a R\$ 5.000,00, a fim de que se evite a execução de valores ínfimos, preservando-se o princípio da utilidade que informa a ação executiva. Apreciado o recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. Agravo improvido. (AgRg no Resp nº 390.927-RJ - 1ª Turma - unânime - Relator: Ministro Garcia Vieira - DJ de 28-10-2002, p. 228). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 429.788/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16-11-2044, DJ de 14-03-2005, p. 248, sem negrito no original) Também em recente decisão proferida por essa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018987-86.2010.404.0000/PR RELATOR : Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA D.E. publicado em 11/11/2011. Por esses motivos, com base na previsão constante no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente mandamus. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5017485-90.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/12/2011). (grifei)Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicado por analogia, c/c art. 8º da Lei nº 12.514/2011, EXTINGO o presente feito, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Custas já pagas. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0000655-13.2006.403.6120 (2006.61.20.000655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FISIOSTAR CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI)

Fl(s) : Defiro. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de

Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0001509-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002913-20.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X T C JOIAS E RELOGIOS LTDA X ANTONIO CARLOS TAVARES(SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fl(s) : Defiro. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004785-70.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) exequente para manifestação.

0010173-51.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERTATO & BERTATO ARARAQUARA LTDA(SP127561 - RENATO MORABITO)

Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de n.º 8061107809651 e 8071101572126, conforme demonstrado pela exequente às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa (80211045446-15 e 80611078097-32), suspendendo-se o curso do processo, conforme requerido pela exequente, em razão de parcelamento do débito (fl. 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0000993-74.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0006902-97.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fl. 33: Defiro o requerido tendo em vista a informação do parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 143/144).

0004129-89.2006.403.6120 (2006.61.20.004129-3) - MANOEL ROSA X INES PIVA ROSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA)

HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido (fl. 167).

0000387-22.2007.403.6120 (2007.61.20.000387-9) - SERAFINA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 183/184).

0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8) - JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 215).

0004890-81.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CICONE SPINELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 92/93).

0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 174/175).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos - fls. 158/159).

0003553-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003553-7) - MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA FELICIA SEVIERO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (às fls. 158/159).

0007347-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007347-2) - NEUSA APARECIDA BENEDITO(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos às fls. 138/139).

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 141/142).

0005526-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005526-7) - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS(SP313659

- ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 167/168).

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos às fls. 163/165).

0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5) - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANISIO BRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 187/188).

0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 232/233).

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER BRETTI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 137/138).

0005436-39.2010.403.6120 - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 128/129).

0008245-02.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MANOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: defiro. Requisite-se a quantia apurada em execução, expendindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, realizando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 74.Int. Cumpra-se.

0009856-87.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos às fls. 109/110).

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Fl. 480: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Lucio Pereira de Souza. Depreque-se o interrogatório do réu Gesmo Siqueira dos Santos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP solicitando que o ato seja realizado o mais breve possível tendo em vista a proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os réus Adriano Morandini e Franco Morandini constituíram defensor (fl. 334), desconstituo o defensor dativo Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza. Intime-se o defensor constituído para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 342/verso, bem como para que junte aos autos a procuração original. Cumpra-se.

0009974-34.2008.403.6120 (2008.61.20.009974-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA DE FLS. 498/207: Sentença Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, qualificada nos autos, denunciada como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta da denúncia que a acusada reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física na declaração referente ao ano-calendário 2001 mediante a conduta de prestar informação falsa às autoridades fazendárias. Consoante a inicial acusatória: (...) com vontade livre e consciente, lançou, em sua declaração anual de renda, despesas com pagamentos efetuados fictícios, ou seja, referentes a supostos serviços e consequentes pagamentos, que, efetivamente, não existiram, mas serviram apenas para diminuir, fraudulentamente, a base de cálculo sobre a qual incidiria a alíquota de pagamento de imposto de renda, reduzindo, com isso, o próprio montante do tributo federal em questão. Nos termos da denúncia, houve também omissão de rendimentos dos valores referentes a depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada pela contribuinte. A sonegação fiscal totalizou R\$ 333.204,31 (trezentos e trinta e três mil e duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), quantia que, com o acréscimo de juros de mora e multa, passou a R\$ 467.068,64 em outubro de 2008, segundo narrou o parquet. A delegacia da Receita Federal em Araraquara (SP) encaminhou ao Ministério Público Federal a representação fiscal para fins penais n. 18088.000029/2006-38 (fls. 05/06), relativa ao processo administrativo fiscal n. 18088.000028/2006-93, contendo, entre outros, auto de infração e extratos bancários (fls. 07/339), o que motivou a requisição ministerial para a instauração do inquérito policial. Às fls. 346/347, a Receita Federal informou que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Bauru sob n. 80 1 08 000633-69, no valor consolidado de R\$ 467.068,64. A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2008 (fl. 357). Citada e intimada (fl. 381), a acusada deixou de apresentar defesa preliminar num primeiro momento (fl. 382), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 383). Em defesa escrita, a ré afirmou ter demonstrado, por meio de apresentação de notas fiscais, a prestação de serviços pela News Lab - Administração e Investigações Diagnósticas S/C, da qual é sócia, à Irmandade Santa Casa. Aduziu que a News Lab não tinha conta corrente e os valores eram depositados na conta pessoa física da acusada. Sustentou que as provas são frágeis, cabendo a absolvição. Requereu diligência e a assistência judiciária gratuita (fls. 386/390). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de diligência formulado pela ré (fl. 391). A acusada foi interrogada no juízo deprecado, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 417/420). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 422). No prazo do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu (fl. 422vº). A ré, inicialmente por meio da advogada dativa, afirmou não ter interesse em novas diligências (fl. 430). Entretanto, a acusada constituiu defensor (fl. 429) e, por seu intermédio, manifestou-se para requerer a expedição de ofícios à Santa Casa com o fim de que a instituição apresentasse comprovantes dos pagamentos efetuados à ré e à empresa News Lab entre 2001 e 2004 (fls. 445/446). Juntou documentos (fls. 447/449). A diligência requerida pela defesa foi deferida (fl. 450). A Irmandade Santa Casa apresentou a informação de fl. 461 e juntou os documentos de fls. 462/473. O Ministério Público Federal sustentou em memoriais que a materialidade delitiva e a autoria foram demonstradas. Afirmou que, apesar das declarações da ré, os documentos apresentados nos autos pela Santa Casa não comprovam pagamentos em nome da pessoa jurídica News Lab, mas apenas em favor da acusada, nem comprovam a origem dos valores depositados na conta bancária da ré e menos ainda a idoneidade dos recibos de serviços médicos. Alegou que a acusada não obteve sucesso em afastar as sólidas provas do procedimento administrativo fiscal. Requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 475/478). A ré, em suas alegações finais (fls. 481/487), sustentou que os serviços questionados pela Receita Federal foram realmente prestados. Asseverou que há indícios razoáveis de que o delito possa não ter ocorrido e que a esfera penal exige o dolo para a

configuração do crime, o que não está provado no caso. Aduziu que a obrigação de informar a Receita Federal dos lançamentos competia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, tais como retenção de IR na fonte, INSS, DIRF e RAIS. Remetendo à fl. 23 do procedimento administrativo, afirmou que no ano calendário 2001 declarou a importância de R\$ 43.604,25 (quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) recebida como trabalhadora assalariada da Santa Casa, bem como declarou ao Fisco a importância líquida de R\$ 263.342,61 (duzentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) relativos à distribuição de lucros da empresa News Lab correspondente a serviços prestados com exclusividade à Santa Casa. Mencionou os dados de fl. 253. Remetendo à fl. 27, asseverou ter recebido e declarado a importância de R\$ 43.325,57 (quarenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) por trabalho assalariado e R\$ 30.011,03 (trinta mil e onze reais e três centavos) a título de distribuição de lucros da empresa News Lab. Além disso, consoante a defesa, a ré apresentou notas fiscais no processo administrativo às fls. 262/288. Alegou também que o provedor da Santa Casa, dr. Walter, prestou informações falsas à fl. 461. Segundo a acusada, o contador da época dos fatos, Vicente Scarambone, assinou os informes de rendimentos, que foram entregues à Receita. Remeteu às notas fiscais n. 51 e 52. Pugnou pelo reconhecimento da primariedade e da conduta ilibada. Requereu a conversão do julgamento em diligência para a expedição de ofício para que a Santa Casa forneça todos os pagamentos com base na cópia dos documentos apresentados com as alegações finais. Por fim, pleiteou a absolvição. Juntou documentos (fls. 488/492).O requerimento de fl. 487 foi indeferido pelas razões de fl. 493.O parquet se manifestou sobre os documentos de fls. 488/492, afirmando que não possuem força probatória, pois não provam a origem dos depósitos e não há coincidência de datas e de valores. Assegurou que eventual comprovação da origem não afasta o crime se as quantias não foram tributadas, como nesse caso. Salientou a falta de recibo de entrega da declaração da News Lab relativa a 2001 e a ausência da declaração no sistema da Receita.Informações sobre antecedentes criminais encontram-se às fls. 358/359, 365, 368, 423/424, 425, 426 (objeto e pé) e 435/443.É o relatório.Decido.Não foram suscitadas preliminares. Passa-se ao mérito.O Ministério Público Federal limitou a denúncia aos fatos relacionados ao ano calendário de 2001.Afirmou o parquet na peça acusatória que a ré, no ano calendário 2001, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias e (a) lançou em sua declaração anual de renda pessoa física (IRPF) despesas fictícias referentes a supostos serviços e consequentes pagamentos que, efetivamente, não existiram, mas serviam apenas para diminuir, fraudulentamente, a base de cálculo, assim como (b) omitiu a origem de depósitos bancários. Segundo o órgão ministerial, a Receita Federal considerou tais fatos sonegação fiscal e apurou que houve supressão de R\$ 333.204,31 da base de cálculo do IRPF, valor que somaria R\$ 467.068,64 em outubro de 2008 quando acrescido de juros de mora e multa.Assim, denunciou a ré pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.O delito está assim descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaTal crime pressupõe fraude que, na hipótese, é apresentada na denúncia como omissão de informação. É atribuída também à acusada a conduta de apresentar recibos fictícios.Materialidade.A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000029/2006-38 e pelo processo administrativo fiscal n. 18088.000028/2006-93 (fls. 03/339), que apurou crédito tributário de R\$ 333.204,31. O débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) sob n. 80 1 08 000633-69, no valor consolidado de R\$ 467.068,64 (fls. 346/347).De acordo com o procedimento administrativo fiscal, a contribuinte foi intimada a manifestar-se sobre os depósitos em conta corrente e a justificar possível omissão, e também a comprovar despesas médicas e rendimentos isentos e não tributáveis do ano calendário de 2001, porém, conforme consta do relato da fiscalização, ela não apresentou qualquer documento idôneo para comprovar as informações por ela prestadas à Receita. Além disso, segundo o Fisco, a pessoa física News Lab, da qual a acusada é sócia, não havia apresentado a declaração DIPJ/2002 relativa ao ano calendário 2001.Conforme se observa às fls. 19/21 (termo de conclusão de procedimento fiscal) e fls. 289/294 (termos de constatação e intimação fiscal), a ré MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, que já assinou Maria do Carmo Mathias Abou Dehn, informou à Receita que era sócia da News Lab, empresa prestadora de serviços à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Também alegou que sua empresa não tinha conta corrente em bancos e por tal razão os valores recebidos do hospital foram depositados diretamente na conta da acusada e não na da News Lab.Conforme interpretação da Receita Federal, embora a ré tenha apresentado cópias de recibos de despesas médicas, foi intimada a comprovar com documentação hábil o efetivo pagamento dos valores declarados como despesas médicas e que os depósitos em conta corrente da pessoa física eram receitas da News Lab. Além disso, foi intimada a apresentar recibo de entrega e cópia da declaração da Pessoa Jurídica 2002 (ano calendário 2001) da News Lab e a comprovar a origem do valor de R\$ 64.000,00 depositado no Banco Bandeirantes no ano calendário 2001.Consta do procedimento administrativo fiscal que, depois das intimações e prorrogações de prazos, a contribuinte apresentou cópia da declaração de IRPJ/2002, que não havia sido entregue na época própria, mas o fez sem o recibo de entrega e informou que os depósitos no Banco Bandeirantes são oriundos da conta 013 conta 6003-0 de seu ex-marido Mahmoud Abou Dehn. Além disso, relatou a Aud R\$ 16.317,72, valor considerado

significativo pelo Fisco, o que levou à realização de diligência para confirmação da quantia de fato paga, porém a Santa Casa informou que os referidos pagamentos não foram recebidos pela instituição. De fato, a ré não apresentou ao Fisco o recibo da declaração da pessoa jurídica. Na manifestação de fls. 298/296, a contribuinte informou no item c que confiou a entrega da declaração da News Lab, DIPJ/2002, ao seu contador, porém o contador perdeu o recibo e extraviou os livros diários, razão e outros. Juntou o que assegurou ser a cópia da declaração pessoa jurídica da News Lab 2002 às fls. 297/299. É este o teor da manifestação quanto ao fato: Segundo o contador este entregou a declaração de imposto de renda DIPJ/2002, porém perdeu o recibo, bem como também extraviou os livros diários, razão, entre outros. A Receita entendeu que os depósitos de R\$ 40.000,00 e R\$ 12.000,00 registrados nos documentos do Banco Bandeirantes entregues pela contribuinte, conta conjunta de Maria do Carmo e/ou Mahmoud, foram efetuados por Mohamoud, porém sem comprovação de que o dinheiro pertença somente a ele, de maneira que foram tributados 50% do depósito, ou R\$ 32.000,00, considerando que esta seria a parte da ré. A Receita também procedeu de modo a considerar omissão de rendimentos os depósitos na conta corrente, por falta de comprovação da origem, bem como concluiu que houve fraude na utilização de recibos de despesas médias. Incumbe sublinhar que, conforme o auto de infração, as infrações apuradas referem-se a dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente por meio de dedução de despesas médicas fictícias no valor tributável de R\$ 16.317,22 declarado como pago à Santa Casa (fato gerador em 31/12/2001) e omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, entre as quais o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) referente a 50% dos depósitos na conta conjunta no Banco Bandeirantes no calendário de 2001 (fl. 11), existindo ainda outros depósitos relacionados no auto às fls. 11/12. Saliente-se que o auto de infração enquadrando depósitos bancários entre 2001 e 2004 e calculou o imposto devido, juros de mora e multa proporcional sobre todos eles para chegar ao crédito tributário de R\$ 333.204,31 (valor total de 2001 a 2004). Todavia, há também no auto de infração indicação sobre imposto, juros e multa devidos apenas sobre os valores considerados omitidos ou reduzidos de 2001. Numa soma simples, informal e somente dos dados relativos ao ano calendário 2001, referidos no auto de infração, chega-se a R\$ 109.511,76 (cento e nove mil e quinhentos reais e onze centavos) em valor tributável classificado como depósitos bancários com origem não comprovada, dados de maio a dezembro de 2001 localizados às fls. 11/12 e fl. 14. É sobre essa quantia, entendo, que a fiscalização calcularia o imposto devido ao qual acrescentaria juros de mora e multa, daí resultando crédito tributário, exclusivamente para 2001, de R\$ 76.502,98 (setenta e seis mil e quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos), pelo que se extrai do documento. Autoria. No que diz respeito à autoria, passa-se diretamente à observação do interrogatório, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas. Interrogada em Juízo, a ré MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI (fls. 417/420) negou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que ela e o ex-marido possuíam uma empresa que prestava serviços de responsabilidade técnica à Santa Casa de Araraquara, denominada News Lab, por meio da qual administravam o laboratório do hospital, cujos funcionários eram da própria instituição de saúde. Afirmou que a News Lab não possuía conta bancária, portanto todos os valores recebidos pela empresa eram depositados na conta corrente conjunta pessoa física cujos titulares eram ela e seu marido. Indagada sobre qual a razão de não manterem conta bancária da pessoa jurídica, argumentou que, tempos atrás, a Santa Casa pagava os serviços diretamente à pessoa física, porém, depois de uma certa época, houve uma adequação e o estabelecimento de saúde passaria a pagar determinados serviços somente a pessoas jurídicas. Portanto, segundo a ré, a partir dessa exigência, mudou apenas o fato de que o dinheiro passou a ser pago pela Santa Casa à pessoa jurídica, com a correspondente nota fiscal, mas os sócios continuavam a depositar os valores na conta da pessoa física. A acusada esclareceu, ainda no interrogatório judicial, que a dívida apresentada pelo Fisco se refere a dois pontos: um deles são os recibos médicos aos quais a Receita não atribuiu valor probatório e o segundo ponto se refere a valores depositados na conta corrente da pessoa física que a ré mantinha com o seu ex-marido e na qual eram depositadas quantias cuja origem a Receita entendeu não estar demonstrada. Asseverou ter apresentado à Receita Federal recibos relativos aos tratamentos de saúde aos quais se submeteu na Santa Casa de Araraquara e pelos quais pagava. Esses recibos que eu apresentei aí são reais, garantiu a ré. Afirmou que entre 2001 e 2002 passou muito tempo adoentada e citou, entre as enfermidades, suspeita de câncer no esôfago, perda de peso, paralisia nas pernas e depressão - esta última teria se dado também em razão do processo de separação iniciado pelo casal -, além de internações, medicação e exames. Disse que atualmente não tem prontuários e receituários médicos para comprovar os tratamentos. Assegurou que não possuía convênio médico. Indagada sobre o meio de pagamento, asseverou que preferia pagar em dinheiro os tratamentos médicos e consultas aos quais se submetia, alegando que mantinha dinheiro em casa. Prosseguindo no interrogatório, a acusada disse ter certeza de que os recibos estão lançados na contabilidade da instituição de saúde, pois o contador da época afirmou que foi tudo contabilizado. Identificou o contador do hospital na época como Edson Rodrigues. A ré declarou que teve dificuldade de fazer as comprovações, pois houve uma intervenção na Santa Casa e, nessa época, enquanto entrou nova diretoria, vários profissionais se desligaram, inclusive a ré e seu marido e, em razão disso, a nova diretoria agiu com animosidade e não forneceu os documentos que comprovariam os valores pagos e recebidos pela ré. Segundo ela, o hospital poderia fornecer as provas necessárias sobre o tratamento de saúde, conforme exigido pela Receita, e da origem dos valores na movimentação da conta corrente. Cabe agora observar as alegações das partes. O Ministério Público Federal afirmou, em síntese, que as provas apresentadas não

comprovam a licitude dos recibos médicos e a origem dos valores relativos aos depósitos em conta corrente da pessoa física. A defesa, por sua vez, aduziu que não existiu dolo e a ré não teve o fim de omitir ou suprimir tributo. Sublinhou que competia à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara a obrigação de informar a Receita Federal dos lançamentos, tais como retenção de IR na fonte, INSS, DIRF e RAIS. Afirmou, remetendo à fl. 23 dos autos, que no ano calendário 2001 declarou a importância de R\$ 43.604,25 (quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) recebida como trabalhadora assalariada da Santa Casa, bem como alegou ter declarado ao Fisco a importância líquida de R\$ 263.342,61 (duzentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), relativa à distribuição de lucros da empresa News Lab, correspondendo a serviços prestados com exclusividade à Santa Casa. Mencionou dados de fl. 253, e a DIRF assinada pelo contador Vicente Scarambone, que, segundo a defesa, foi entregue à Receita. Remetendo à fl. 27, asseverou ter recebido e declarado a importância de R\$ 43.325,57 (quarenta e três mil e trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) por trabalho assalariado e de R\$ 30.011,03 (trinta mil e onze reais e três centavos) a título de distribuição de lucros da empresa News Lab. Além disso, consoante a defesa, a ré apresentou notas fiscais no processo administrativo às fls. 262/288, citando as notas n. 51 e n. 52, cujos valores, consoante a tese da defesa, coincidem com aqueles glosados pelo fisco à fl. 242. Alegou também que devido ao rancor surgido entre a nova diretoria do hospital e profissionais que lá prestavam serviços anteriormente à intervenção à qual a instituição hospitalar foi submetida, o provedor da Santa Casa, dr. Walter, prestou informações falsas à fl. 461. Contudo, cabe notar que o documento de fl. 27 se refere à declaração de pessoa física de 2003, ano calendário de 2002, e não se relaciona aos fatos narrados na denúncia, já que a peça acusatória trata da declaração de IRPF de 2002, ano calendário 2001. A declaração de ajuste anual de 2002 (fl. 23) é a de interesse para a análise da questão. Observa-se que a contribuinte declarou ter recebido da Santa Casa R\$ 43.604,25 (quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), valor ao qual corresponde o imposto na fonte de R\$ 7.624,44 (sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Todavia, não se demonstrou ligação entre esse dado e parte dos depósitos questionados pelo Fisco que pudessem justificar a origem das quantias na conta da ré. Não foram os lançamentos na declaração de IRPF dos valores de R\$ 263.342,61 (duzentos e sessenta e três mil e trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) no item rendimentos isentos e não tributáveis, campo lucros e dividendos recebidos, o motor da fiscalização a gerar o crédito tributário. O que provocou a representação fiscal para fins penais foram os depósitos bancários com origem não comprovada que o Fisco caracterizou como omissão de rendimentos, no valor tributável, apurado pela Receita, de R\$ 190.511,76 em 2001, e também a declaração de R\$ 16.317,72 à Irmandade Santa Casa de Araraquara, também em 2001, no item relação de pagamentos e doações efetuados (auto de infração, fl. 11). Este último dado constou como deduções relativas a despesas médicas (fls. 22/23). Ressalve-se que o MPF se refere ao valor total do crédito tributário na inicial, mas, como visto, a denúncia realmente se dirige a somente uma parte dele, que são as ocorrências exclusivamente de 2001. Os documentos acostados pela ré às fls. 488/492 tiveram a sua validade probatória, para os fins da discussão neste processo, impugnada pela Procuradora da República às fls. 494/495. O parquet assegurou que os documentos não comprovam a origem dos depósitos considerados pela autoridade fiscal como receita omitida, datas e valores não coincidem, não se comprovou que as quantias tenham sido submetidas à tributação, a pessoa física não apresentou DIPJ em 2001 e a declaração apresentada na fase administrativa não possui recibo de entrega além de não ter sido localizada no sistema da Receita Federal. Trata-se, à fl. 488, de cópia de comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte pessoa jurídica ano calendário 2001 tendo por fonte pagadora a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. Na declaração, a News Lab Administração Investigações é indicada a pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos. O documento descreve os lançamentos de janeiro a dezembro de 2001 e versa sobre a remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, código da Receita n. 1708, indicando um rendimento total no ano de R\$ 292.602,91 e imposto retido no total de R\$ 3.062,22. Às fls. 490/492 há recibos de pagamento da Santa Casa à News Lab. No entanto, referem-se tais recibos a pagamentos efetuados em 2002. Embora se refiram a serviços teoricamente prestados em 2001, são de pagamentos consumados em data posterior ao ano calendário 2001 e vários deles estão sem assinatura, portanto não há como aceitá-los como prova sem outros dados mais firmes que a eles se relacionassem. Além disso, a denúncia se refere a valores efetivamente depositados em 2001, o que não tem relação com os recibos de fls. 490/492, pagos em 2002. A Santa Casa remeteu cópia da ficha financeira da ré. Segundo a manifestação de fl. 461 e documentos de fls. 462/473, houve vínculo empregatício entre a instituição e a acusada, admitida em 1998 como farmacêutica. Depreende-se que além do vínculo empregatício a ré também prestaria serviços à Santa Casa por meio da empresa de diagnósticos News Lab. Mas a instituição não apresentou documentos sobre o provável contrato com o laboratório da ré. Em resposta a ofício criminal n. 295/2012 (fl. 460), o provedor da Santa Casa informou, por meio do comunicado de fl. 461, que: A Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara não localizou nenhum comprovante de pagamento efetuado em favor de News Lab-Adm e investigações Diagnó. Infere-se da documentação dos autos, também, que a acusada seria, ao lado de outras pessoas, responsável legal pela Santa Casa ao menos no período entre fevereiro de 2001 e maio de 2003, conforme demonstra a certidão de objeto e pé da ação criminal n. 2005.61.20.003562-8, em curso por esta 1ª Vara Federal. Consta da certidão que Maria do Carmo Mathias Bongiovani figura como corré na referida ação penal,

que versa sobre apropriação indébita previdenciária, uma vez que, com outros corresponsáveis, teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da casa de saúde (artigo 168-A do CP). Na referida ação penal, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003 em razão do parcelamento do débito (fl. 426). Portanto, embora a ré tivesse relação estreita com a Santa Casa, seja como empregada, seja como uma das responsáveis legais, ou, ainda, como sugerem os documentos, dirigisse a empresa News Lab, a qual, por sua vez, prestava serviços laboratoriais à instituição hospitalar, a defesa não obteve êxito em demonstrar a origem dos depósitos em conta bancária que motivaram o auto de infração, nem em comprovar a efetiva prestação e o respectivo pagamento dos serviços médicos dos recibos considerados inidôneos. Conforme já explicitado, o que a Receita entendeu como omissão de rendimentos foram depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, os quais a defesa não logrou êxito em associar efetivamente aos alegados rendimentos provenientes da Santa Casa à New Lab. Como salientou o Ministério Público Federal, datas e valores, nos documentos apresentados pela ré, divergem daqueles utilizados pelo Fisco para a época em debate, o que impossibilita o acolhimento da tese da defesa de que os depósitos estariam esclarecidos. A falta de recibos de entrega de imposto de renda da pessoa jurídica e a informação de extravio de recibo de declaração de IR, dos livros diários e razão e de outros documentos da empresa New Lab, pouco críveis, juntamente com a argumentação de que a pessoa física não tinha conta bancária, enfraquecem a alegação da acusada, assim como também não lhe favorece a notícia de que a ré não dispõe de registros dos alegados tratamentos médicos aos quais teria se submetido. Ademais, como alguns dos recibos teriam sido emitidos pela Santa Casa em favor da ré (fls. 255/257), maior zelo ainda deveria ter a acusada em demonstrar o efetivo tratamento e respectivo pagamento, por ser ela pessoa intensamente ligada à instituição de saúde. Por sua vez, a alegação de que ao cuidar da saúde pagava tudo em dinheiro (em espécie), por manter cédulas em casa, embora seja possível é fato incomum. De qualquer forma, ainda que porventura se entenda que parte dos depósitos teria sido justificado, o fato é que além dos valores relativos aos recibos médicos considerados fictícios, foram tributados 50%, ou R\$ 32.000,00, do depósito encontrado na conta conjunta do banco Bandeirantes, que teria sido depositado por Mohamoud, ex-marido da ré, por força da não comprovação de que o dinheiro pertencesse somente a ele. A partir dessas observações, que delinham as circunstâncias do fato, afasta-se também a alegação da ré de ausência de vontade livre e consciente na prática dos atos que levaram à omissão e redução de tributos. Nesse passo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, diante da vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributo. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, consistente no mínimo legal, pois, observando as informações sobre antecedentes criminais de fls. 358/359, 365, 368, 423/424, 425, 426 e 435/443, verifico que não há antecedentes maculados e circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. A ação penal n. 2005.61.20.003562-8, noticiada na certidão de objeto e pé de fl. 426, na qual a ré figura como uma das denunciadas pela prática do crime tipificado no artigo 168-A do CP ao lado de outras pessoas apontadas como corresponsáveis pela administração da Irmandade da Santa Casa, teve decretada a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição em virtude de parcelamento e se encontra em fase de acompanhamento. Observa-se que o valor do imposto reduzido não justifica a elevação da pena neste momento. Outrossim, inexistem agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição da pena a ser aplicada. Portanto, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade passa a ser de 02 (dois) anos de reclusão. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo o iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar a ré MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, RG 6.062.994-0 SSP/SP, nascida em 13/07/1953 em Araraquara (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, consistente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos fatos narrados na denúncia, ocorridos no ano-calendário de 2001 (Imposto de Renda Pessoa Física), tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, apurados no procedimento fiscal n. 18088.000028/2006-93. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e ao pagamento no valor de 01 salário mínimo em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá a ré apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em

preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), se não estiver presa por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, determina a fixação, pelo juiz, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui à agente a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, crime no qual o sujeito passivo é o Estado. O crédito tributário está inscrito na dívida ativa e, diante disso, possui a Receita Federal do Brasil os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo Juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação da ré, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, exigência que, entretanto, fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 422). Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 511/512: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, qualificada nos autos, foi condenada, nos termos da sentença de fls. 498/507vº, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.173/90, por reduzir o imposto de renda pessoa física na declaração relativa ao ano-calendário de 2001, fato que foi apurado no procedimento fiscal n. 18088.000028/2006-93. Houve substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. É o relatório. Fundamento e decido. A seguir, passo a analisar a possibilidade de prescrição pela pena em concreto, matéria de ordem pública que pode ser declarada a qualquer tempo. Trata-se de crime contra a ordem tributária na modalidade redução de imposto de renda pessoa física ocorrido no ano-calendário de 2001 (artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.173/90). O prazo prescricional dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.173/90 tem início somente após a constituição do crédito tributário, por se tratar de crime material, e ocorre com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. A denúncia foi recebida em 11/12/2008 (fl. 357). A sentença de fls. 498/507vº foi prolatada em 24 de janeiro de 2013 e tornada pública em secretaria também nessa data (fl. 509). Transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/02/2013 (certidão de fl. 209vº). Com efeito, existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do CP, com a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada e pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso dos autos, foi imposta à ré a pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, observando-se a redação determinada pela Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia (11/12/2008) e a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (04/02/2013), transcorreu o lapso temporal de mais de 04 (dois) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição retroativa. Quanto aos efeitos da prescrição aqui analisada, cita-se o seguinte entendimento: PROCESSO PENAL. CUSTAS. PAGAMENTO. ART. 804 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. 1. Tanto o decreto absolutório quanto o reconhecimento da prescrição acarretam a extinção dos efeitos da sentença condenatória, entre eles o pagamento das custas processuais. 2. Embargos acolhidos em parte tão-só para esclarecer o decisum. (TRF 4ª Região. EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal. Processo: 200272090010891. UF: SC. Oitava Turma. Data da decisão: 23/02/2005. Documento: TRF400104228. Fonte DJ 02/03/2005 p. 553. Relator Elcio Pinheiro de Castro) Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, no artigo 109, inciso V, bem como no artigo 110, 1º, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição, não se operam os efeitos da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa das acusadas Maria Benedita de Araújo e Rosa Maria Trevisan, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008708-41.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 -

ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado Tiago Lavrador Braciali, a apresentar alegações finais.

0008998-56.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ MAULAZ(SP044821 - MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM)
Fls. 164/172: indefiro os pedidos de prazo para pagamento e permissão para depósito judicial, por falta de amparo legal, conforme manifestação da Procuradora da República à fl. 175. As demais matérias alegadas em defesa preliminar da acusada Maria Cristina Moreira Ferraz Maulaz são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 08 de maio de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Renato Monteiro de Almeida. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS o interrogatório da acusada Maria Cristina Moreira Ferraz Maulaz. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-74.2001.403.6120 (2001.61.20.004303-6) - FRANCISCA PAIVA MOURA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1) - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se, o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações

necessárias.Int.

0004839-70.2010.403.6120 - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000457-97.2011.403.6120 - GILVANIA DA SILVA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004411-54.2011.403.6120 - BENEDICTO PAULO JANUARIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se, o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUSA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007393-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007393-2) - ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8) - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUAREZ DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004244-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004244-0) - VERA APARECIDA CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI X JOSE GRIFONI(SP112277 -

EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GRIFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0010455-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010455-0) - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o interessado para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1) - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001593-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001593-5) - JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X REGINA DE OLIVEIRA GARCIA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIA PAOLA DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ MUCHIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X WALTER ANTONIO MILANETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000992-3) - EDGARD PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-78.2001.403.6120 (2001.61.20.006579-2) - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003901-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003901-0) - TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência ao patrona da autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001311-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001311-0) - JOSIVAN AMADEU DE SOUSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAN AMADEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6) - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003989-16.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004462-31.2012.403.6120 - LUIZ SOARES DE ARAUJO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de

que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-69.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PRUDENTE DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 14h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 155.410.077-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em atenção ao despacho de fl. 38 Certifico que a publicação do dia 02/10/2012 saiu com incorreção, pois constou

teor diverso da decisão de fl. 38, razão pela qual envio o texto correto para publicação, conforme segue.*****Conquanto a parte autora tenha denominado o presente feito de ação de consignação em pagamento, cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o procedimento de consignação não é compatível com a pretensão declarada. Outrossim, não é possível conceder tutela antecipada, visto que a parte autora reconhece a existência do débito e não existe no nosso ordenamento jurídico regra para obrigar o credor de receber seu crédito de maneira parcelada e sem incidência de qualquer forma de atualização. Ademais, sem ouvir a parte ré, não é possível verificar se houve algum acordo na via administrativa. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que não foi demonstrada a sua necessidade. Regularizados, cite-se e designe-se audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar o nome correto da parte autora, qual seja, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE TAUBATÉ. Int. FOI DESIGNADO O DIA 02/04/2013 AS 16H PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

0000600-15.2013.403.6121 - APARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 155.832.162-1. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência de instrução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 688

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000602-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 34/41, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da obrigação pelo executado na via administrativa. Considerando o pedido feito pela Exequente e a extinção da presente ação, proceda-se ao

desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD (fls. 29/30). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000663-40.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais. 2. Manifeste(m)-se o(s) impetrante(s) sobre as prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 232/235, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela autarquia. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos aos autos pela autarquia. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a necessidade de regularização da representação processual verificada nos autos, suspendo o andamento deste feito, a fim de que o advogado constituído providencie a interdição da parte autora. No presente caso, cabe ao advogado orientar o responsável pela parte autora e indicar quais as providências a serem tomadas para a interdição. Deverá o patrono noticiar quando a parte autora for interditada, juntar o termo de curatela, bem como a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - 9ª Turma, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000537-89.2010.403.6122 - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000942-28.2010.403.6122 - AURILDE VALINI CLEMENTE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001684-53.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Visto etc. JOSÉ APARECIDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo o laudo pericial concluído pela capacidade laborativa do autor, e constituindo a incapacidade requisito comum dos benefícios postulados, foi dispensada a produção de relatório socioeconômico. As partes apresentaram suas considerações finais, inclusive o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. A demanda versa pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que ensejaria primeiro a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos estes, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho. Indagado acerca das enfermidades que acometem o autor, respondeu o examinador que o periciando apresenta depressão, em tratamento; seqüela de fratura de tíbia esquerda, consolidada, com discreta redução de capacidade funcional; e doença degenerativa lombar incipiente (resposta ao quesito judicial 2 a). No entanto referiu o perito que Não foi constatada incapacidade para o trabalho [...] O periciando está controlando a depressão e apresenta restrição física discreta, podendo exercer as atividades de trabalho que refere ter exercido (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 b). Ainda, ao realizar exame clínico, delineou o expert o seguinte quadro do estado de saúde do autor: O periciando sofreu agressão por arma de fogo. Sofreu fratura exposta na perna esquerda e foi operado na ocasião, evoluindo com consolidação da fratura. Apresenta discreta deformidade com angulação anterior a tíbia, que não compromete o alinhamento do membro inferior, e não há encurtamento. Portanto, da fratura que sofreu, as sequelas são mínimas, sem comprometer as funções do membro. A coluna lombar do periciando apresenta degeneração compatível com a idade de 48 anos. São alterações discretas e, 2 discos, que podem ser controladas com exercícios físicos. O joelho esquerdo do periciando, no qual refere sentir dor, não apresenta sinais clínicos ou radiográficos de doença. O periciando é jovem, aos 48 anos de idade, e pode exercer outras atividades de trabalho, se julgar que não quer ou não pode fazer as atividades que exercia. O periciando refere fazer tratamento para depressão, e apresenta atestados de médicas, confirmando o diagnóstico. Tal doença, controlada, não é fator incapacitante para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem o autor impõem-lhe, quando muito, restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual, no caso rústica (vide resposta ao quesito D, formulado pelo autor). Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários

advocáticos, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001811-88.2010.403.6122 - ILTO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Manoel Severino Damásio por ADÃO CARDOSO VIANA, procedendo-se para estes autos o traslado da referida certidão do óbito juntado ao feito 00017859020104036122. Outrossim, fica registrado que a testemunha comparecerá ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000902-12.2011.403.6122 - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

0000922-03.2011.403.6122 - SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela Ré em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, I, do CPC, por meio do qual pleiteia o suprimento de contradição consistente na fixação da verba honorária sucumbencial, alegando haver sucumbência recíproca ante o não acolhimento do valor integral pleiteado a título de danos morais. Postula, ao final, o provimento dos aclaratórios a fim de ser a embargada condenada na verba sucumbencial. Pela r. decisão de fl. 94, os embargos foram recebidos e interrompido o prazo dos demais recursos, vindo os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Não merecem provimento os embargos declaratórios. De fato, a sentença embargada condenou a Ré a pagar ao autor indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial, circunstância que não acarreta sucumbência recíproca, ante o teor da Súmula n. 326, do E. STJ, in verbis: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, a sentença embargada fixou os

honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação, pela Ré, não havendo que se falar em contradição no decisum. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001212-18.2011.403.6122 - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001461-66.2011.403.6122 - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos etc. Maria Fernanda Aidar Mendonça, pessoa relativamente incapaz e assistida por seus genitores, já qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face da União Federal e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à inscrição da autora no ENEM 2011, com todos os direitos inerentes a uma inscrição regular, inclusive realização da prova na cidade de Adamantina/SP. Diz a autora ser aluna da 3ª Série do Ensino Médio no Colégio Adamantinaense (Colégio Objetivo), na cidade de Adamantina. Refere ser aluna dedicada e reconhecida pela instituição de ensino, tendo recebido menção honrosa no ano de 2010, além de ser considerada excelente aluna pela direção do colégio onde estuda. A par desses fatos, foi a autora também destaque em jornal regional neste ano de 2011. No afã de ascender a um curso de graduação, inscreveu-se para realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011. No entanto, realizou o pagamento da inscrição somente em 14 de junho de 2011, quando o Edital, em seu item 3.5.8, estabeleceu o dia 13 de junho de 2011 como prazo final para o recolhimento. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferida a liminar às fls. 64/67, citaram-se os réus, que contestaram o feito às fls. 95/105 (União) e 121/122 (INEP), suscitando preliminares e contestando o mérito. Tendo o INEP juntado cópia de decisão do E. TRF da 1ª Região (fls. 123/125) deferindo liminarmente a participação da autora nas provas do ENEM/2011, e diante da notícia nos autos de que ela realizou referidas provas (fl. 131), foi a postulante instada a se manifestar acerca da persistência de interesse no prosseguimento do processo (fl. 132), ocasião em que informou não possuir interesse em prosseguir com o feito, postulando a sua extinção (fl. 148). Às fls. 156/157 a União manifestou-se pela necessidade da autora renunciar ao direito em que se funda a ação, como condição imposta pela Lei 9.469/1997 (art. 3.º) para que o ente público aceite a desistência requerida, manifestando-se o INEP em idêntico sentido às fls. 158/159. À fl. 161 a autora requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, vindo os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Entendo que o caso é de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, acarretando o desaparecimento do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, têm-se dos autos que, por força de decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região nos autos de Agravo de Instrumento n. 0063386-98.2011.4.01.0000/DF (fls. 123/125), a autora já realizou a prova ENEM/2011, conforme se observa de suas notas no documento de fl. 131. Bem por isso, não trata a petição de fls. 148 de pedido de desistência da ação, para o qual seria necessária a concordância das rés condicionada à renúncia da autora ao direito em que se funda a ação (art. 267, 4.º, do CPC, c.c. art. 3.º, da Lei 9.469/1997), mas de mera manifestação de superveniente perda do interesse processual, para a qual a aquiescência das rés não constitui óbice, eis que matéria de ordem pública, consubstanciada em condição da ação (art. 267, VI, do CPC). Dessa forma, houve perda superveniente do objeto deste processo, que deve ser extinto sem julgamento de mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido da inicial para determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP que exhiba, mediante juntada de cópia nos presentes autos, a prova de redação prestada pelo requerente VINÍCIUS RAJA FERNANDES LANDIM no último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (2011), com a devida correção ou espelho contendo a solução que seria correta no entender dos examinadores, permitindo à candidata ter acesso às razões que levaram à atribuição daquela pontuação ou mesmo ausência de pontuação, por razões diversas, como suposta não realização da prova ou descumprimento de norma do edital. 2. O MM. Juiz a quo, em sentença, deferiu a liminar pleiteada e julgou procedente o pedido determinando que o INEP exhibisse, mediante juntada de cópia nos autos, a prova de redação prestada pelo requerente no último ENEM (2011), com o devido espelho de correção. Houve o cumprimento da liminar e, por

consequente, foram acostados aos autos a prova de redação e seu respectivo espelho de correção. 3. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual do demandante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Apelação e remessa obrigatória prejudicadas. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por perda do objeto. (APELREEX 00020522020124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 192.). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TEREZINHA CAETANO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e realizada a emenda da inicial, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos (fls. 52 a 55). As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor pugnou por esclarecimentos do examinador ou designação de nova perícia, pedido indeferido por meio do despacho de fl. 65, não recorrido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, conforme se extrai das considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 52, a autora com 61 anos de idade, refere que desde 2006 faz tratamento para artrite reumatóide. Atualmente faz acompanhamento no Ambulatório Mário Covas em Marília e fazendo uso diário de hidroxicloroquina, prednisona e losarta para pressão [...] Apresentou RX de coluna cervical (25/05/2012): sinais de uncoartrose; RX de coluna limbo sacra (14/04/2012): sinais de artrose; RX de tórax (25/05/2012): sem alterações, normal; fator reumatóide (látex): positivo [...]. Todavia, não obstante presente sinais de artrose, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a, por meio da qual asseverou o perito que: a pericianda é portadora de doença degenerativa em coluna compatível com sua idade e artrite reumatóide, mas que no momento não causam incapacidade para as suas atividades como dona de casa (do lar). Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstia atribuída a autora não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual (resposta ao quesito judicial 2 a). E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos (fls. 13/22) não contém elementos capazes a afastar a conclusão do expert. De fato, o receituário de fl. 13, datado de junho de 2011, emitido por especialista da área de reumatologia, único a atestar inabilidade, refere que a autora se encontra sob meu cuidado médico, sem condições de trabalhar por dois anos, apontamento, a toda evidência, insuficiente a contradizer o laudo apresentado. Oportuno ainda consignar que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora de 25.03.2009 a 15.04.2009 (fls. 29 e 69), lhe foi concedido em razão do diagnóstico B02 - Encefalite pelo vírus do herpes zoster -, portanto, por motivo diverso do ora postulado - alegou na inicial ser portadora de artrose de coluna e artrite reumatóide. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os

beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001938-89.2011.403.6122 - ANGELICA BATISTON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/05/2013, às 13:00 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intime-se.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Ademais, a dúvida suscitada pela parte autora foi objeto de análise e resposta no laudo pericial. Sendo assim, indefiro o pedido de complementação da perícia, por não vislumbrar qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a renovação ou a complementação do ato pericial. Por fim, entrevejo que laudo judicial apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000497-39.2012.403.6122 - ILDA GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Pelo que se extrai do laudo médico-pericial produzido às fls. 60/65, especialmente da resposta ao quesito n. 4 formulado pela autora, o perito estabeleceu como marco inicial da incapacidade (parcial, no caso) a data da avaliação pericial, ou seja, 06 de julho de 2011, época em que a autora já não mais se encontrava filiada ao regime geral de Previdência Social. Desta forma, a fim de evitar prejuízo a eventual direito da parte e, com espeque no artigo 130 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos médicos (exames clínicos, laudos, atestados, exame admissional e demissional etc) capazes de demonstrar que a incapacidade diagnosticada pelo examinador tenha se iniciado em data anterior a estabelecida no referido laudo. Com a apresentação de novos documentos, dê-se ciência ao INSS, tornando os autos, após, conclusos para sentença.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000866-33.2012.403.6122 - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2013, às 13:00 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

0000997-08.2012.403.6122 - MARIA FERREIRA PADOVEZZI(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001035-20.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001233-57.2012.403.6122 - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001239-64.2012.403.6122 - LOURDES SOARES DE MATOS(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/05/2013, às 13:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2013 às 10:30 horas. Intimem-se.

0001482-08.2012.403.6122 - MANOEL CASEMIRO DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 00001559120134036122 nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001542-78.2012.403.6122 - ARESTIDES SANTANA DA PALMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/05/2013, às 13:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia/SP. Intimem-se.

0001605-06.2012.403.6122 - DIVA ANANIAS MORETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001649-25.2012.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001686-52.2012.403.6122 - MARIA DA ROCHA LORANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/04/2013, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADONAYDE DA CONCEIÇÃO ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à revisão de renda mensal de benefício previdenciário (pensão por morte), a fim de que inclua em seu cálculo os salários-de-contribuição decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em ação trabalhista (processo 402/2005-0, da 1ª Vara do trabalho de Tupã, SP). Deferida a gratuidade, citou-se o INSS, que apresentou contestação, quando se manifestou pela improcedência do pedido. Simulados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 96/102), deu-se vistas às partes, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente (art. 330, I, do CPC). Em suma, a demanda versa pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, mais especificamente de pensão por morte, com data de início em 6 de janeiro de 2005 (fl. 10), ao fundamento de que aos montantes dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo da RMI, devem ser acrescidas as diferenças resultantes de demanda trabalhista, na qual reconheceu-se período maior de vínculo empregatício do que o considerado pelo INSS no período básico de cálculo, bem como valores maiores de remuneração do instituidor da pensão, à vista do piso salarial da categoria (fls. 16/17). Tenho que o pedido procede parcialmente. De início, registro ter a autora logrado demonstrar, através dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho (fls. 16/17, confirmados no sítio do TRT da 15ª Região sob o número de processo 0040200-36.2005.5.15.0065), que o falecido cônjuge (e instituidor da pensão, Sr. José DOrleans Rabello Neto, falecido em 6/01/2005) teve direito a diferenças salariais devidas pelo seu último empregador, seja por conta do acréscimo temporal ao vínculo de emprego reconhecido (25/11/2002 a 01/02/2003, e 09/12/2003 a 06/01/2005, lapsos maiores que os inicialmente anotados em sua CTPS - fl. 12), seja em decorrência de pisos normativos salariais da respectiva categoria profissional. Ou seja, ampliou-se o período de trabalho e valor dos salários pagos em favor de José DOrleans Rabello Neto (falecido cônjuge da autora), pela empresa T. M. Indústria e Comércio de Embalagens e Equipamentos Plásticos Ltda-ME, por força do acordo trabalhista entabulado entre a autora e a empresa onde trabalhou o instituidor da pensão até seu falecimento. Bem por isso, o valor da renda mensal do benefício - pensão por morte - restou fixado a menor, porquanto os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, não refletiram o efetivo lapso do contrato de trabalho nem a real remuneração auferida mês a mês pelo falecido segurado. Tenha-se presente que as diferenças devidas ao falecido segurado, apuradas segundo percentual incidente sobre a folha de salário, inserem-se no conceito de salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n. 8.212/91, art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91), com o que se sujeitam à tributação (arts. 20 e 22 da Lei n.

8.212/91), cuja obrigação de retenção e repasse ao INSS está afeta ao empregador (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91), havendo a presunção legal de sua realização a tempo e modo (5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91), que não pode ser considerada em prejuízo do segurado (art. 34, I, da Lei n. 8.213/91). E não se diga que a decisão proferida na Justiça Obreira não surte efeitos em relação ao réu desta demanda. De fato, uma vez reconhecido o direito (seja por sentença de mérito ou homologatória de acordo), sobre o qual deve incidir contribuição, a Justiça do Trabalho deu ciência ao INSS, a fim de cumprir o disposto no 43 da Lei n. 8.212/91, tendo a empresa reclamada quitado a obrigação tributária, com aquiescência do INSS (conforme consta na consulta processual do feito 0040200-36.2005.5.15.0065, no sítio do TRT da 15ª Região). Assim, o acordo homologado na Justiça do Trabalho é apto aos fins pretendidos pela autora, pois há início de prova material da relação de emprego, consistente na prévia anotação em CTPS do vínculo trabalhista com o reclamado (fls. 11/12), tendo o acordo apenas ampliado seu período e especificado as remunerações pertinentes à categoria do empregado falecido. Nesse sentido, precedente da E. TNU: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. - Não será admitido o incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - RI, art. 15, 1.º), tampouco quando tiver ela se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13). - A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (STJ - 3.ª Seção, EREsp n.º 616.242 RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24 out. 2005, p. 170). - Hipótese na qual alega o recorrente que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Paraná divergiria de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por ter admitido a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários e salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista homologatória de acordo não baseada em elementos de prova material. Aponta como paradigmas o EREsp n.º 616.242 RN; AgRg em REsp n.º 837.979 MG; e REsp n.º 565.933 PR. - Sentença e acórdão não divergentes da jurisprudência dominante do STJ, pacífica em emprestar credibilidade à sentença trabalhista homologatória de tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa nos períodos alegados. Decisões impugnadas que acolheram a sentença homologatória como início de prova material, complementada por colheita de prova oral (depoimento pessoal do autor e testemunhas arroladas), bem assim por documento extraído dos autos de ação penal (depoimento em 3 jun. 2004), que confirma a relação trabalhista. - Ausência de contrariedade também à posição pacífica da TNU, no sentido de que o não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento assente nesta TNU. (PEDILEF n.º 2005.83.00.521323-8/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJU 15 mar. 2010). - Pedido de uniformização não conhecido. (PEDIDO 200670510039253, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 18/05/2012.) (grifei). Nem mesmo o 4º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 consubstancia empecilho à pretensão. Emergindo os aumentos dos valores dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com força normativa, a exceção prevista no enunciado em comento é suficiente para afastar qualquer óbice. Já o art. 35 da Lei n. 8.213/91 autoriza a revisão (o recálculo) do valor renda mensal inicial dos benefícios mediante prova dos novos valores dos salários-de-contribuição, que, aliás, substituirão, a partir da data do requerimento, o montante que até então prevalecia (art. 38 da Lei n. 8.213/91). No que se refere ao valor da nova renda mensal inicial da pensão por morte, este deverá compreender no período básico de cálculo o vínculo empregatício (25/11/2002 a 01/02/2003, e 09/12/2003 a 06/01/2005) e os valores de remuneração (R\$ 407,00 até 31/10/2003; R\$ 520,60 até 31/10/2004, e R\$ 562,25 daí em diante) reconhecidos na Justiça do Trabalho (cf. fls. 16/17), sendo os valores da condenação apurados em superveniente liquidação de sentença. E os efeitos da revisão retroagirão à data do início da pensão por morte, ou seja, a 6 de janeiro de 2005, apesar das diferenças serem devidas somente a partir da citação do INSS (fl. 25 - 24/08/2009), ante a ausência de postulação administrativa da revisão, tal como preceitua o art. 35 da Lei n. 8.213/91. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I do CPC) e condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 21/135.548.704-5), para que inclua no período básico de cálculo o vínculo empregatício (25/11/2002 a 01/02/2003, e 09/12/2003 a 06/01/2005) e os valores de remuneração (R\$ 407,00 até 31/10/2003; R\$ 520,60 até 31/10/2004, e R\$ 562,25 daí em diante) reconhecidos na Justiça do Trabalho (cf. fls. 16/17). Nos termos do

Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser revisto:NB: 21/135.548.704-5Nome do Segurado: ADONAYD DA CONCEIÇÃO ALVESBenefício concedido e/ou revisado: pensão por morteRenda Mensal Atual: prejudicadoDIB: 06/01/2005Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSSData do início do pagamento: após o trânsito em julgadoCPF: 253.573.778-71Nome da mãe: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ALVESPI/NIT: 1.177.975.920-1.Endereço do segurado: Rua Domingos Triveloni, n. 50, Pq. Ibirapuera, Tupã, SP.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Sucumbente em maior parte, condeno o INSS em honorários advocatícios calculados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111, do E. STJ.Não tendo a autora adiantado custas processuais, nada é devido a título de reembolso pelo INSS.Sentença sujeita a reexame necessário, por ausência de parâmetro para fixar o valor da condenação (art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em face de WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL, cujo pedido cinge-se à reparação de dano material, fixado em R\$ 8.921,20. Segundo a inicial, em 1º de março de 2006, às 02h30min, o veículo Mercedes-Benz LS 1935, placas GUC-6460, de propriedade do réu, na ocasião conduzido por Benedito Ribeiro, para se esquivar de colisão frontal, envolveu-se em acidente na Rodovia BR-153/PR, km 57,5, ocasionando avarias em bem público (guarda-corpo de concreto, defesa metálica e plana de sinalização), dano estimado em R\$ 8.921,20, que o DNIT pretende seja ressarcido. Depois de citado pessoalmente, o réu apresentou contestação. Na fase instrutória, colheu-se prova testemunhal. Em seguida, apresentaram as partes considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Na ausência de arguição de preliminares, prejudiciais e/ou nulidades, passo ao mérito da pretensão. Em síntese, busca o DNIT reparação de dano, avaliado em R\$ 8.921,20, causado por veículo do autor, que avariou guarda-corpo de concreto, defesa metálica e placa de sinalização da rodovia BR-153/PR (km 57,5). Chamado aos autos (fls. 64/65), o réu não nega os fatos (fl. 65: [...] efetivamente o acidente ocorreu como descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 12/16 [...]), mas se opõe à extensão do dano, ao seu entender circunscrito à placa de sinalização - não estariam abrangidos o guarda-corpo de concreto e a defesa metálica. Também arguiu o réu não ter sido notificado para efetuar o pagamento administrativo e, muito menos, para apresentar defesa, porquanto endereçadas as notificações para equivocado destino. Ainda que fato inegável, mesmo porque repetido o erro de endereço ao propor a ação o DNIT (fls. 38/39, 49, 52/53 e 58/59), como não se teve formalizado processo administrativo, mas mero expediente interno de apuração de dano e extensão de prejuízo, absolutamente dispensável a participação do réu. Em razão disso, intimou-se o réu - embora em endereço desatualizado - a pagar o montante apurado (fls. 29/32) e não para integrar o expediente administrativo ou mesmo ofertar defesa. Em suma, a notificação do réu tinha por desiderato a cobrança e o correlato pagamento do dano sem a intervenção do Judiciário, intento que se mostrou infrutífero. No mais, procede a pretensão. A sujeição do réu ao dever de reparar tem por fundamento legal o art. 932, III, do Código Civil, que estabelece a responsabilidade do empregador pelos atos dos empregados, serviços ou prepostos, praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele. Assim, no caso, embora não fosse o condutor do veículo, responde o réu pelo dano por ser proprietário do veículo e empregador de Benedito Ribeiro (fl. 12/17).O dano causado pelo réu é ponto incontroverso, como já enfatizado - discussão diversa é a da sua extensão. E o dever de reparar surge da congruência entre os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o réu (ou seu empregado), em ação voluntária, mudou o traçado de condução do veículo, atingido e destruindo bens do DNIT, localizados na Rodovia BR-153. E causa de exclusão da responsabilidade não se divisa. Naquilo que orientam os arts. 188, II, 929 e 930, do Código Civil, o estado de necessidade não exime o autor do dano da responsabilidade de indenizar, conferindo-lhe tão-somente ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Na espécie, ainda que premido por inegável necessidade, para evitar mal maior, o réu danificou bens do DNIT, devendo repará-los. Assim, estabelecida a relação de causalidade entre a conduta do réu e o dano do DNIT, deve então repará-lo. Quanto à extensão, entendo seja aquela precisada pelo DNIT. Segundo o que descreve o Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 13), o empregado do réu, [...] para não colidir frontalmente com um veículo não identificado, desviou para a direita onde veio a colidir numa placa de localização, defesa e guarda-corpo da ponte [...]. Ou seja, pela prova trazida, o veículo do réu atingiu efetivamente placa de localização, defesa e guarda-corpo da ponte. E, embora impugne o documento oficial, nada de concreto o autor provou em seu benefício, nem mesmo produziu elemento

de convicção em seu favor, conquanto instado no momento processual adequado (fls. 74, 76, 79 e 83). Também deve prevalecer o valor do dano fixado pelo DNIT. Os documentos de fls. 18/28 precisam os danos e valores necessários à reparação de forma discriminada e o réu nada aos autos trouxe em seu favor, sequer singelo orçamento ou equivalente prova para se contrapor à do DNIT. Registro, ainda, ser o DNIT órgão público destinado à construção e manutenção de rodovias federais, detendo então pessoal habilitado à reparação do dano e informações de valores dos materiais a serem empregados na obra, circunstâncias que evidenciam maior precisão nos dados trazidos. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o réu a pagar em favor do DNIT a quantia de R\$ 8.921,20, devidamente atualizado. Como o valor do dano se apresenta recomposto até setembro de 2008, a atualização monetária terá como marco inicial o primeiro dia do mês imediatamente seguinte e será considerado para tanto o INPC. Juros de mora à taxa de 12% (doze) ao ano, de acordo com o que dispõe o artigo 406 do Código Civil e o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do evento danoso. A contar de 1º de julho de 2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sem custas em ressarcimento, pois o DNIT litiga com isenção. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001652-14.2011.403.6122 - SILVINA DE NOVAES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000035-82.2012.403.6122 - JOAO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma do período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com os recolhimentos vertidos à Previdência Social, como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pleiteado. Trouxe, na oportunidade, as informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas por ele arroladas, ocasião em que as partes reiteraram os termos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com os recolhimentos vertidos à Previdência Social, como contribuinte individual. Da atividade rural: Aduz o autor, nascido em 13 de outubro de 1949 (fl. 07), ter iniciado nas lides rurais desde tenra idade (10 anos), na propriedade de Gracinda de Jesus Yano, denominada Fazenda Alvorada, onde permaneceu até 1990, quando se mudou para a cidade de Bastos/SP. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os seguintes documentos:

i) sua certidão de casamento (1971 - fl. 13); ii) certidões de casamento dos genitores e da irmã, referentes, respectivamente, aos anos de 1936 e 1972 (fls. 17/18); e iii) título de eleitor (1973 - fl. 16). Os documentos aludidos trazem a qualificação profissional do autor ou de seu pai como sendo a de lavrador, constituindo, pois, indício material da atividade rurícola alegada. Demais elementos carreados não se prestam ao fim colimado, porquanto ilegíveis ou não qualificam profissionalmente o autor. Avançando, em audiência, asseverou o autor ter iniciado nas lides rurais entre 10 e 11 anos de idade, com sua família, na fazenda do França. De lá, aproximadamente em 1960, mudou-se para a Fazenda Matsuda, onde permaneceu até 1975. Após, foi residir no bairro Goitchoro (zona rural), no distrito de Universo, passando a trabalhar, no cultivo do café, na propriedade de Manoel Gonçalves, denominada sítio São Francisco, onde ficou até 1990, quando se mudou para Bastos e começou a vender ovos, ofício que fez até aproximadamente 1998/1999. Desde então, trabalha ensacando adubo para granjas da cidade de Bastos/SP. As testemunhas inquiridas - Alcídio Francisco e Antônio Augusto Francisco -, em linhas gerais, confirmaram o trabalho rural do autor nas propriedades por ele assinaladas. A testemunha Alcídio esclareceu que a Fazenda Matsuda era de propriedade de Gracinda. Em ambos depoimentos, asseveraram as testemunhas que o autor atualmente trabalha ensacando adubos e, às vezes, faz carregamento de caixas de ovos. Em suma, restou demonstrada a atividade rurícola do autor, todavia necessárias algumas ponderações acerca do tempo a ser reconhecido. No tocante ao termo inicial, pleiteia o autor o reconhecimento de atividade como rurícola a partir dos 10 anos de idade. Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (quatorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Em relação ao término da atividade desenvolvida no campo, disse o autor que, a partir de 1990, passou a vender ovos, circunstância corroborada pelas testemunhas, bem como pelas informações do CNIS (fl. 51), as quais dão conta de recolhimentos efetuados à Previdência Social, na qualidade de empresário, desde a competência de maio de 1990. Assim sendo, embora constem contribuições vertidas pelo autor em período anterior - lapsos descontínuos entre os anos de 1978 a 1988 -, tenho que a atividade desenvolvida pelo postulante até 1990 foi predominantemente agrícola, até porque tais recolhimentos não têm o condão de descaracterizar a atividade rural, haja vista a faculdade do art. 39, II, da Lei 8.213/91, a permitir tais contribuições. Para interregno posterior a 1999, tenho que a atividade desempenhada pelo autor - ensacador de adubos e carregador de caixa de ovos - não se coaduna com o trabalho típico exercido pelos rurícolas (artigo 11, inciso VII, alíneas a e b, 1º, da Lei 8.213/91). Deste modo, aliando-se o início de prova material a oral colhida, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 13/10/1963, ao completar 14 anos de idade, a 30/04/1990, descontados os lapsos em que o autor verteu contribuições (cf. docs. de fls. 22/23 e 53), conforme acima explicitado. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Das contribuições vertidas à Previdência Social: Os períodos contributivos do autor, segundo informações do CNIS (fls. 22/23 e 53), serão considerados para fins de apuração de tempo de serviço e carência. Soma

PERÍODO	meios de prova	Contribuição
6 3	Tempo Contr. até 15/12/98	32 9 21
Tempo de Serviço	32 9 21	admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS
anos meses dias	13/10/63 30/04/90	r s x rural reconhecido 26 6 1801/05/90 31/01/92 c u CI 1 9 201/03/92 31/08/96 c u CI 4 6 1

Dessa forma, somando-se o tempo rural reconhecido nesta ação com as contribuições vertidas pelo autor até agosto de 1996 (data do último recolhimento efetuado - fl. 50, verso), tem 32 anos, 9 meses e 21 dias, perfazendo-se, assim, o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional. Todavia a carência reclamada para o benefício não restou preenchida. Vejamos. Carência contribuído exigido faltante 145 180

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS	anos meses dias
01/02/78 28/02/79	c u CI 1 0 2801/04/79 30/11/79
c u CI 0 8 001/01/80 30/04/80	c u CI 0 4 001/01/85 31/12/85
c u CI 1 0 101/02/86 30/06/86	c u CI 0 5 001/08/86 30/11/88
c u CI 2 4 001/05/90 31/01/92	c u CI 1 9 201/03/92 31/08/96
c u CI 4 6 1	Como se verifica, mesmo

considerando as contribuições efetuadas até o último recolhimento que se tem notícia (agosto de 1996), o autor contava apenas com 145 contribuições, insuficientes para a concessão da prestação vindicada que, no caso, requer 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91), considerando a data do pedido administrativo (2011). Isso porque, como acima dito, o tempo de serviço rural é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 13/10/1963 a 30/04/1990, descontados os lapsos em que vertidas contribuições (cf. docs. de fls. 22/23 e 53), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000174-34.2012.403.6122 - APARECIDO MAZON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para fins de produzir prova, que será indireta, alusiva à propalada incapacidade de Anésio Vaz Filho ao tempo em que fora segurado do RGPS, precise a autora, em 10 dias, eventuais instituições hospitalares ou congêneres que prestaram serviço ao falecido, isso para que o juízo requisite prontuários de atendimento. No mesmo prazo, deverá a autora trazer eventuais elementos probatórios que possua em nome do falecido, pertinente a tratamento médico, sempre à época que detinha condição de segurado (1991). Após tais informações e dados, deliberarei sobre a prova necessária para a instrução dos autos. Intime-se.

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Paralelamente, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. A procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001671-83.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES

Recebo a petição de fl. 43 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela

antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.No mais, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 42. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000072-75.2013.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000076-15.2013.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Apense-se a esta a carta precatória tombada sob n. 0000081-37.2013.403.6122. Ambas as cartas visam inquirição de testemunhas arroladas na ação 0008731-40.2012.403.6112 (cartas precatórias n. 24/2013 e 25/2013). Desta feita, designo dia 20/11/2013, às 16h00min, para inquirição das testemunhas arroladas nas cartas. Comunique-se o juízo deprecante acerca da data agendada, bem assim da reunião e unificação das precatórias. Cumpra-se. Publique-se.

0000081-37.2013.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/11/2013, às 16h00. Cumpra-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000155-91.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-08.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CASEMIRO DOS REIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 00014820820124036122. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001795-66.2012.403.6122 - LUCIANO ROBERTO BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANO ROBERTO BASSO, nos autos qualificado, em face do Gerente da Agência do INSS em Lucélia, SP, sustentando ilegalidade no ato do Chefe de referida agência do INSS consistente na suspensão do pagamento de benefício acidentário de auxílio-doença (de nº 543.501.710-2).Segundo o impetrante, o INSS, por meio de ato da autoridade apontada como coatora, suspendeu o pagamento do indigitado benefício sob a alegação de não-submissão do segurado à reabilitação profissional.Insurge-se, contudo, contra a postura autárquica em razão de, segundo afirma, não ter sido observado o princípio do devido processo legal, haja vista que não lhe permitiu o INSS apresentar qualquer defesa administrativa.Pede, por isso, seja determinado à autoridade impetrada a retomada dos pagamentos. Juntou documentos e pleiteou liminar, que foi indeferida pela r. decisão de fls. 22/23. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 30/31, sustentando a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 33/38, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito ante a inadequação da via eleita, deixando de opinar sobre o mérito por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.É de ser indeferida a segurança. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09). Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Lucélia/SP), consistente na suspensão do pagamento de

benefício acidentário de auxílio-doença (de nº 543.501.710-2), sem que ao impetrante fosse assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa antes da decisão administrativa que suspendeu o benefício. Inicialmente, saliento que a via do Mandado de Segurança é, em tese, adequada à veiculação da pretensão exordial, cujos fundamentos poderiam ser comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Fica, pois, afastada a preliminar suscitada pelo parquet federal. Entretanto, adentrando o mérito da impetração, forçoso reconhecer ausente o alegado direito líquido e certo. É que os arts. 62 e 101, da Lei 8.213/91, estabelecem uma condição à continuidade do benefício de auxílio-doença para o segurado que for considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual: a realização do processo de reabilitação profissional. Vejamos o teor dos dispositivos: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Pondero que a reabilitação tem por finalidade proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) adaptação profissional e social para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o benefício do impetrante foi suspenso, porém de forma legítima e pautada nas normas acima, pois, como bem assentado pelo Nobre Magistrado prolator da decisão de fls. 22/23, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela: Sucede que o segurado não apresentou qualquer prova, não da nuance em tela - que seria, realmente, árdua em comprovação (por se tratar de fato negativo) -, mas da sua efetiva submissão ao procedimento de reabilitação profissional. Digo isso com os olhos voltados, primordialmente, ao quanto aposto no documento de fls. 16/17, no sentido de que o segurado deveria comparecer para atendimento na Reabilitação Profissional para acompanhamento conforme agendado previamente; além da menção, naquele de fl. 15, ao memorando nº 106/2012/SST/Serviço de Reabilitação Profissional de Presidente Prudente - o que permite inferir que houve análise administrativa quanto ao caso, mas seu conteúdo não me foi trazido para cognição. Noutras palavras, não fez o impetrante prova pré-constituída da sua submissão à reabilitação profissional - e isso seria sobremaneira simples, bastando que juntasse atestados de frequência e relatório de avaliação (como consignado à fl. 16) -, não sendo lícito extrair dos parcos elementos trazidos aos autos a ilação de que a decisão administrativa está equivocada. Não bastasse, como o benefício previdenciário fruído restou apenas suspenso - e não desconstituído ou cessado -, acaso o segurado, de fato, tenha se submetido à reabilitação profissional na forma exigida pela legislação previdenciária, bastará que se dirija à sede da autarquia ré para, prestando os esclarecimentos necessários, angariar a retomada dos pagamentos administrativos. Friso que, como dito alhures, o próprio impetrante já detinha conhecimento de que deveria assim proceder, posto que seu atendimento estava apazado para o dia 20/09/2012 (fl. 16). E os fundamentos que levaram o Douto Magistrado a indeferir o pleito liminar confirmaram-se com a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 30/31), dando conta de que o impetrante negou-se a realizar o processo de reabilitação profissional, inicialmente, por não haver meios de transporte até a empresa onde se daria o respectivo treinamento. Constatada pelo INSS a impossibilidade de realização da reabilitação na empresa, por falta de transporte adequado, ofereceu-se ao impetrante a reabilitação através de cursos, sendo-lhe solicitado que optasse por curso de seu interesse e elevasse sua escolaridade, a fim de melhor se inserir no mercado de trabalho. Todavia, como assentado nas informações da autoridade (fl. 31), o segurado não fez opção de curso e também negou elevar a escolaridade. Diante das negativas, o INSS suspendeu o pagamento do benefício. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que deu fiel cumprimento aos arts. 62 e 101, da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se por conta e obra do impetrante, que foi renitente no cumprimento de seu dever de realizar a reabilitação profissional proposta pelo INSS. Aplica-se então ao caso um dos desdobramentos do postulado da boa-fé objetiva, consistente na proibição de comportamento contraditório: venire contra factum proprium non potest. Ora, o impetrante deu causa à suspensão de seu benefício, por não se submeter ao necessário processo de reabilitação profissional, já ciente de que sua recusa acarretaria essa consequência; não pode, agora, inquiná-lo de ilegalidade o ato, ainda que a pretexto de violação ao devido processo legal, que reputo inócua. A respeito, trago à colação aresto do E. TRF da 4.ª Região, proferido em caso semelhante: MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. 1. Cabível a utilização da via mandamental quando há prova inequívoca da ilegalidade do ato. 2. Prevê a lei previdenciária a reabilitação profissional como forma de proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) adaptação profissional e social para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei nº 8.213/91). Lícita é a convocação do beneficiário de auxílio-doença para a reabilitação, não estando provada situação de excepcional exigência de esforço (físico ou mental) para a

readaptação.(AMS 200270020003236, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/03/2004 PÁGINA: 442.) (grifei).Ante o exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários advocatícios e custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3835

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

O Ministério Público Federal, com base no artigo 475-B do Código de Processo Civil apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Assim, intime-se a parte devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 32.506,32, a ser recolhido por GRU (guia de recolhimento da União), código do recolhimento 20074-3, número de referência 0002, código da unidade favorecida 200401, gestão 00001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-36.2005.403.6122 (2005.61.22.000817-5) - ROSA RODRIGUES CAVALCANTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001231-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001231-6) - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002305-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002305-7) - REMILSON FIRMINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002370-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002370-7) - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001886-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001886-8) - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000531-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000531-3) - IDAIDE DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000572-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000572-6) - JOFRE PEREIRA DA SILVA X EDNA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ROMUALDO MARCIMILIANO SACOMAN X JOSE ODAIR ROMBALDI(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000589-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000589-1) - OSWALDO FIORILLO X OSMAR CORVELONI X CICERO MORTARI X RUDIMAR BUENO SOARES X MARTIM COBO X ROGERIO CESAR SACOMAN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000770-23.2009.403.6122 (2009.61.22.000770-0) - AFONSO ALVES X ANTONIO MARCOS RISSATO X MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA X SEVERINO CARREIRO DE ALMEIDA FILHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes credoras para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem os cálculos de liquidação. Tendo sido os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, faculto a compensação dos valores com aqueles devidos pela União, conforme fixado no v. acórdão de fls.375/378. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com os autores/credores, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se, uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelos credores, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia dos credores, dê-se ciência ao devedor para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001272-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001272-0) - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

000056-92.2011.403.6122 - JUDITE ALVES DA SILVA SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto.

Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto.

Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001709-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001709-7) - NADIR RODRIGUES TREVISAN(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001901-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001901-4) - ICHICO SASAKI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ICHICO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000178-71.2012.403.6122 - VALDIR MARTINS BISCARQUIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início anoto que o pedido de compensação formulado pelo INSS na petição de fl. 149 já foi objeto de apreciação na sentença de embargos (fl. 152) estando tal matéria, portanto, preclusa pelo decurso do tempo. Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, intime-se à parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo. Após, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000771-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000771-1) - JAIR EVANGELISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 2.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001054-94.2010.403.6122 - MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CREIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001580-61.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000084-60.2011.403.6122 - PEDRO MARTINES LUPIANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARTINES LUPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000542-77.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000147-51.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000230-33.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JERONIMO HENRIQUE DOS SANTOS X ELISIA ROSA DE JESUS X OSCARINA ROSA DOS SANTOS SIZILIO X ALMERINDO HENRIQUE VITORIO X ZULMIRA ROSA DE JESUS BRUGNARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Carolina Rosa de Jesus, na qualidade de filhos. Ocorre que Jerônimo Henrique dos Santos, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Carolina Rosa de Paula. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho/decisão de fls. 328/329, fica a CEF autorizada a estornar o que depositou a maior.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO ADRIANO CANABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)(s) credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000254-9) - MILTON GENTINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 172. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 161. Intime-se.

0001529-20.2005.403.6124 (2005.61.24.001529-0) - ADELINA DE MOURA SILVA(SP236709 - ANA CAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 121/131 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3) - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA X APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000335-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000335-4) - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS - MENOR X

MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 214). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz

não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 209/214, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 163. Intime(m)-se.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 164/166: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos o cálculo de liquidação de sentença. Intime-se.

0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7) - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente CLARINDA SILVEIRA DOS REIS ou CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 97 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000775-05.2010.403.6124 - MARLY PANZERI OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000846-07.2010.403.6124 - APARECIDO SERRANO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000263-85.2011.403.6124 - CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000354-78.2011.403.6124 - DEJALMA JOSE PIETROBOM (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 146. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127. Intime-se.

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 130/133 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-

se.

0001354-16.2011.403.6124 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001049-95.2012.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE CARVALHO DINIZ

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000117-73.2013.403.6124 - SIMAO GARCIA PADILHA X RITA DA GLORIA CARVALHO PADILHA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, ainda, o recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para exclusão da sigla AGU do polo passivo da ação.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001446-43.2001.403.6124 (2001.61.24.001446-1) - MIGUEL ALVES FONSECA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 119).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado,

não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 117/119, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 132. Intime(m)-se.

0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3) - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - MENOR REP P/ EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001639-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001639-9) - FERNANDO RODRIGUES LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória (fls. 81/83), nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0) - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até a regularização do pedido de habilitação, conforme determinado no despacho de fl. 181. Intimem-se.

0000848-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000848-3) - AUGUSTO RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 168/178 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6) - GENI DIAS DE SOUZA SANTOS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 158/167 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043388-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043388-0) - DARIO MITUO AKITA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DARIO MITUO AKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000192-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000192-4) - NORMAN ANTONIO NESPOLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NORMAN ANTONIO NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requer a execução do julgado apresentando contrafé e cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000545-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000545-7) - ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADAUTO RAFAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 179/180: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001375-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001375-6) - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

WENDERSON PAULO GALDINO - ME

Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que tais diligências para localização de bens do executado cabem à CEF. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003088-7) - ENIVALDO ALEXANDRE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/25, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo autor, entregando-os oportunamente ao i. procurador, mediante recibo nos autos. Decorridos 15 dias, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 206-212) II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 97-100) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002199-45.2011.403.6125 - MARCIA BERTELI GARBO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 81-109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0002610-88.2011.403.6125 - EVALDO CANDIDO LARA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento de fl. 12, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo autor, entregando-o oportunamente ao i. procurador, mediante recibo nos autos. Decorridos 15 dias, com ou sem

cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003609-41.2011.403.6125 - ALCIDES EVARISTO VEADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.72-100) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000224-51.2012.403.6125 - ELZA IVONE WAISS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.175-177) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 157-163.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36/37: Concedo adicionais e improrrogáveis 5 dias para a parte autora trazer aos autos o documento a que se refere em sua petição acerca do valor do salário bruto auferido no cargo de segundo tenente da aeronáutica.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido na petição de fl. 165/166.Intime-se.

ACAO PENAL

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

DESPACHO/MANDADOciência aos réus da juntada de Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas e intimação dos réus para a audiência designada nos autos (fls. 419-439) para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.Como os acusados não foram encontrados nos endereços deles informados nos autos, faculto à defesa a apresentação dos réus na audiência designada, independentemente de nova tentativa de intimação, o que deverá ser manifestado expressamente nos autos, sob pena de cancelamento da audiência designada, decretação da revelia dos réus e regular prosseguimento do feito.Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Raimundo Orlando Rodrigues Alves, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP nº 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal nº 731, telefone 3322-5525.Int.

0001566-34.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSEVAL CONCEICAO DOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL(PR017572 - VILSON DREHER)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001793-87.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 -

ANTONIO WAISS)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, também apresente suas alegações finais. Assim, o pedido de liberdade provisória do réu reiterado em audiência será decidido por este Juízo por ocasião da prolação da sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-59.2012.403.6127 - TEREZINHA ANA DOTTA - INCAPAZ X NATALINA DOTA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, designo o dia 21 de março de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002669-36.2012.403.6127 - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002842-60.2012.403.6127 - SANDRA DE FATIMA LOPES DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 21 de março de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002910-10.2012.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de março de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - LEONILDA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA DA SILVA PIRES X GERALDO DONIZETI RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA AMANCIO X JOANA D ARC DA SILVA MELLO X PAMELA NAYARA DA SILVA SANTOS X PATRICIA ESTEFANIA MARCELINO DA SILVA X PABLIANA RAFAELA MARCELINO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor FLORENCIO, quais sejam, seus irmãos LEONILDA, ERCÍLIA, GERALDO, MARIA APARECIDA e JOANA D ARC, bem como suas sobrinhas PÂMELA, PATRÍCIA E PABLIANA (filhas do seu falecido irmão BENEDITO). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHAC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHAC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 191 e 205: a habilitação processual promovida nos presentes autos apresenta-se correta com relação a todos os herdeiros dos falecidos autores (viúvas e filhos), nos termos dos artigos 1060, I, do CPC e 1845 do CC. Não há que se falar em habilitação dos cônjuges dos filhos casados. Assim, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor BENEDITO BIAGI, quais sejam, viúva APARECIDA e filhos SÉRGIO, JOSÉ CARLOS, ANTÔNIO CARLOS, MARIA E VERA (qualificados Às fls. 104, 170, 167, 186, 182 e 189). Igualmente determino a sucessão processual com relação aos herdeiros do falecido autor JOSÉ GABRIEL, quais sejam, viúva ELZA e filhos FLÁVIA E FLÁVIO (qualificados às fls. 136, 143 e 145). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam promovidas as retificações pertinentes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002462-3) - MARIA IRACEMA RAMALHO QUILICE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 136/144: dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA, quais sejam, sua esposa MARIA JOSÉ e seus filhos MARINA, JOSÉ FRANCISCO E MARCELO. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, dadas as peculiaridades do presente caso, excepcionalmente defiro a expedição de ofícios requisitórios a todos os sucessores habilitados nestes autos em relação aos falecidos autores MILTON GIANNELLI, ROMILDO ALVES e OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA, conforme cálculos de fls. 413. Sem prejuízo, resta pendente a promoção da habilitação dos herdeiros do falecido autor Rubens Faria, para o qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000843-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000843-7) - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que foi proferida nestes autos a sentença de fls. 92/93, a qual julgou procedentes os pedidos constantes da inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 21/07/2008. Ainda, após recurso apresentado pelo INSS (fls. 105/108), subiram os autos à E. Corte (fl. 113), momento em que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fl. 114), para a qual não houve resposta. Assim sendo, a despeito da existência de erro material na decisão de fls. 125/126, e visando solucionar a questão sem mais delongas, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3) - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos apresentados às fls. 144/146. Int. Cumpra-se.

0003569-53.2011.403.6127 - BENEDITO CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, eis que incumbe à parte autora a apresentação dos cálculos a serem executados. Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 81. Intime-se.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001052-41.2012.403.6127 - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 115-verso), requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a advogada Fernanda Cruz Fabiano, que participou da audiência (fl. 107), cumprir a determinação lá exarada, a de trazer o substabelecimento, sob pena de desconsideração das provas produzidas naquele ato. Intime-se.

0001681-15.2012.403.6127 - EDNA CORINA APARECIDA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZETTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Socorro Pereira Fuzetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/53). Realizou-se perícia médica (fls. 75/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 75/77) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 03.02.2012. Consta do laudo que a patologia é passível de recuperação. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. Desse modo, faz jus a autora tão somente ao benefício de auxílio doença. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 26.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o outorgante da procuração de fl. 80 não é o autor (ADEMAR DA SILVA), concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 77. Intime-se.

0002307-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002464-07.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO LAZARINI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. No prazo de 60 (Sessenta) dias, providenciem os herdeiros a regular habilitação nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-

se vista ao INSS. Intime-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002600-04.2012.403.6127 - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, conclusos. Int.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002667-66.2012.403.6127 - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002672-88.2012.403.6127 - SILVIA PEREIRA MIRANDA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002902-33.2012.403.6127 - ELZA BEATRIZ FIDELIS RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003026-16.2012.403.6127 - MARIA INES DE SALLES PARRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003029-68.2012.403.6127 - FATIMA MARIA DA COSTA BRUNO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Maria da Costa Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Concedido prazo para a autora requerer o benefício na esfera administrativa, decisão mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 71/74), a autora requereu a desistência da ação (fls. 77/78). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000243-17.2013.403.6127 - VANDA BARBARA ESTEVAO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: defiro. Intime-se.

0000278-74.2013.403.6127 - GONCALA ALVES ROMUALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro. Int.

0000310-79.2013.403.6127 - ROSIMAR GARCIA CONDE VIEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0000448-46.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do

direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa

ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000449-31.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE REZENDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais

vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade

Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000468-37.2013.403.6127 - MARIA ANGELICA FERREIRA GARCIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Maria Angélica Ferreira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.12.2012, 26.12.2012 e 02.01.2013 - fls. 33/36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Leandra Belmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos médicos (fls. 17/20) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de

multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0000479-66.2013.403.6127 - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000493-50.2013.403.6127 - GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-27.2012.403.6127 - VALDECI FRUTUOSO DE CAMPOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002593-12.2012.403.6127 - MARILDA DE SOUZA ALVES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002638-16.2012.403.6127 - SIRLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002710-03.2012.403.6127 - ALEXANDRE LUIZ COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação

de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002883-27.2012.403.6127 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002935-23.2012.403.6127 - SAULO RODRIGUES DO PRADO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002964-73.2012.403.6127 - ANTONIO DE FREITAS TUROLLA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de abril de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5694

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta pelo Espólio de João Batista Sertorio em face originalmente de Pedro Henrique Sertorio e depois sendo incluída a União Federal alegando nulidade da penhora, pois aparte do imóvel penhorado foi adquirida por herança, gravada por disposição testamentária com cláusula de impenhorabilidade vitalícia. Defendeu, ainda, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, já que, por renegociação, Pedro Henrique Sertorio assumiu o débito do espólio embargante. Os presentes embargos foram propostos na Justiça Es-tadual em 06.07.2001, lá processados, com impugnação de Pedro Henrique Sertório (fls. 160/175) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido, porque a disposição testamentária foi revogada e porque o título é exigível, pois assumida obrigação pelo espólio perante o embargado. Redistribuídos os autos à Justiça Federal (fl. 212), a União Federal sustentou a regularidade da transferência dos créditos do Banco do Brasil e a legalidade da dívida e de seus encargos. Intimados, a parte embargante e o embargado Pedro Henrique Sertório não mais se manifestaram. Sobre provas apenas a União informou não tê-las a produzir (fl. 238). Relatado, fundamento e decido. Os embargos à execução fiscal, ação autônoma, tem objeto específico, combater o título executivo. Não se presta a dirimir controvérsias familiares, como a quem cabe a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, como no caso dos autos. Vale lembrar, como relatado, que a ação foi proposta originalmente em face de devedor (Pedro Henrique Sertorio) que acabou respondendo e confirmando a existência do título executivo e sua regularidade (fls. 161/175). Questões familiares (o débito teria sido assumido pelo embargado Pedro Henrique) podem ser objeto de análise judicial, mas em ação independente no Juízo Competente. Desta forma, restrinjo a cognição da lide à alegada impenhorabilidade do imóvel por força de disposição testamentária. O espólio embargante provou que Joaquim Inacio Sertorio deixou o imóvel denominado Fazenda da Gloria, situado em Santo Antonio do Jardim-SP, de sua propriedade, para seus três filhos, mas gravou com cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade vitalícias (certidão de fls. 21/23). Por força do art. 1.676 do Código Civil de 1916, vi-gente à época, as dívidas dos herdeiros não serão pagas com os bens que lhes foram transmitidos em herança, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, por disposição de última vontade. O embargado Pedro Henrique Sertorio não provou a alegação de que a disposição testamentária teria sido revogada. Embora não tenha instruído o feito com o documento referido em sua manifestação, a cópia da matrícula de fl. 25 revela a ausência de aludida revogação. Assim, procedem os embargos para exclusão da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 2277 (fl. 343 da execução). No mais, à semelhança das dívidas tributárias (CTN, art. 123), as convenções particulares e deliberações contratuais não são oponíveis à Fazenda Pública e, inobstante não haver discussão acerca da origem da dívida, o título cobrado na execução foi inscrito em dívida ativa e, portanto, é líquido, certo e plenamente exigível, como estabelecem os artigos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67. Isso posto, julgo parcialmente

precedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade (fl. 343 da execução). Dada a sucumbência recíproca, sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fl. 343 daquela para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 510/517. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003395-10.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-53.2011.403.6127) BRUMI ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SPI15656 - JOSE RENATO GIANELLI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0000033-63.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-51.2012.403.6127) J R PELLA - AUTO PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-92.2002.403.6127 (2002.61.27.001026-7)) WALDEMAR MASSARO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Vera Regina Calduro da Silva em face de Pedro Henrique Sertorio e da União Federal objetivando desconstituir penhora sobre 50 hecta-res do imóvel denominado Fazenda Lajinha (matrícula n. 1.763 do Cartório de Registro de Imóveis de Campanha-MG, auto de penhora de fls. 20/21). Alega que desde 1984 possui como sua a referida pro-priedade, lá estabelecendo morada e tirando o sustento. Informou que viveu em concubinato com João Batista Sertório e o ajudou a comprar várias propriedades agrícolas, inclusive a Fazenda Lajinha, que será objeto de ação de usucapião a ser por ela proposta. Discorda, assim, da constrição sobre aludido imóvel. Os presentes embargos foram propostos na Justiça Estadual em 07.03.2006, lá recebidos (fl. 30) e processados, com impugnação de Pedro Henrique Sertório (fls. 37/45) defendendo tema pre-liminar e a improcedência do pedido. O Juízo Estadual realizou audiências (fls. 183/184, 211 e 218), mas não houve conciliação. Redistribuídos os autos à Justiça Federal (fl. 230), a embargante informou que não propôs a ação de usucapião (fl. 245) e, intimada (fl. 297), a Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 297 verso), apenas informando não ter provas a produzir (fl. 301). Relatado, fundamento e decidido. As razões invocadas pelo embargado Pedro Henrique como reveladoras da inépcia da inicial pertencem ao mérito e com ele serão analisadas. O art. 1.046, do CPC, determina que o titular da ação de embargos de terceiro é aquele que não é parte no processo, vítima de turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, para se ter interesse processual no manejo da ação de embargos de terceiros é preciso a prova de uma condição essencial, a de que o embargante é o dono de fato e de direito do bem penhorado, o que não se verifica no caso dos autos. Titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Aqui, a embargante alegava na inicial que tinha direito à propriedade penhorada (Fazenda Lajinha) e entraria com ação de usucapião para obtê-la definitivamente.

Contudo, no decorrer do processamento deste feito informou que não propôs a aludida ação de usucapião e também não demonstrou, por outros meios, a condição de proprietária de imóvel turbado ou esbulhado. O que se verifica, pelo teor da ação, é a existência de disputa familiar por herança de bens dados em garantias e consumidos por dívidas inadimplidas dos irmãos Sertório, apenas. Depreende-se, portanto, que a embargante não possui título algum lhe conferindo a propriedade do bem penhorado, não procedendo inclusive, pela mesma razão, a pretensão de eleger o imóvel como bem de família. Os negócios, de acordo com nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir a propriedade do bem imóvel, que se verifica somente pelo registro, o que não se tem em nome da embargante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que a embargante é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução (0003241-31.2008.403.6127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001560-36.2002.403.6127 (2002.61.27.001560-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Intime-se o executado, cientificando-o da desnecessidade de comprovação nos autos do cumprimento do parcelamento, uma vez que esta deve ser realizada apenas administrativamente. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 369, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Fls. 48: Atenda-se, devendo o requisitante recolher a diferença de custas (R\$ 4,00). Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000813-37.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAM - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LT(MG094638 - Marco Antonio de Souza)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, excluindo o nome do procurador MOACIR FERNANDO THEODORO e incluindo o nome do procurador MARCO ANTÔNIO DE SOUZA - OAB/SP 226.388. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-44.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de apresentar doenças que a incapacitam para exercer atividade laboral. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, litispendência entre feitos em tramitação nos Juizados Especiais de Ribeirão Preto e de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 25/62). Laudo médico pericial acostado às fls. 80/86. Manifestação do laudo pela autora, à fl. 92. Impugnação dessa peça pelo réu às fls. 93/96.Laudo complementar à fl. 97. Relatei o necessário, DECIDO.Compulsando os autos verifico que as informações constantes do laudo complementar estão em contradição com as mencionadas no laudo originário. Explico: o laudo médico pericial apontou como data do início da incapacidade da autora o ano de 2004, mesma data do início da doença. Considerando que o expert havia mencionado que as doenças que acometem a autora são progressivas, gerou-se dúvida com relação à exata data do início da incapacidade, já que é a mesma data do início da doença.Por conta disso, foi determinado, por esse Juízo, a complementação do laudo, a fim de que o perito esclarecesse acerca daqueles itens -DID e DII - (fl. 97).O laudo complementar, por sua vez, informa data do início da incapacidade como sendo 31/08/2011 e faz referência ao atestado médico de fl. 87, no qual se constata que na aludida data, a autora havia tido alta de um procedimento médico.Tendo em vista que o esclarecimento da questão acima é e fundamental importância para o deslinde do feito, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que o ilustre perito elabore novo laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de esclarecer a exata data do início da incapacidade da autora.Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003465-62.2010.403.6138 - MARIA ALICE MARTINS OLIMPIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa, uma vez que sofre de problemas na coluna, artrose no joelho e depressão.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 34.Contestação apresentada às fls. 37/52.Laudo pericial juntado às fls. 57/63.Compulsando os autos, constatei que a conclusão pericial que atestou a ausência de incapacidade laborativa da autora, fez referência somente às patologias de natureza ortopédica (fl.61), deixando de se manifestar sobre a doença consistente na depressão. Diante da omissão apresentada no laudo médico pericial, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para realização de nova perícia com especialista na área psiquiátrica. Assim, designo o dia 30/04/2013, às 12h45min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 05), aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 53/54.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, se assim os desejarem, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria

especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL.

INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência até a audiência abaixo designada, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Outrossim, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço rural, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se e cumpra-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA (SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno,

para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas eventualmente arroladas, o Ministério Público Federal e o Instituto Previdenciário. No mais, prossiga-se consoante a decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0004505-45.2011.403.6138 - LEONARDO AUGUSTO MICHILES ROBINI X LUIZ CESAR MICHILES ROBINI X IVA MICHILES (SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEI DA SILVA (SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se os autores para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., assim como a requerida Maria Rosinei. Observe a Serventia que o autor Luiz César é representado por sua mãe. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, na mesma oportunidade acima concedida, dê-se vista às partes, acerca do procedimento administrativo acostado como fls. 160 e seguintes dos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0005677-22.2011.403.6138 - OTAVIO AUGUSTO SOUZA SANTOS X SUANI APARECIDA DE SOUZA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 16:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas eventualmente arroladas, o Ministério Público Federal e o Instituto Previdenciário. No mais, prossiga-se consoante a decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0006970-27.2011.403.6138 - PAULO HENRIQUE ROSSI (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária, interposta por PAULO HENRIQUE ROSSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado em serviço insalubre, mais de 27 anos de forma ininterrupta. Citado, o INSS contesta o feito juntando documentos, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 44/66). Sobreveio decisão do Juízo, indeferindo o pedido de produção de prova pericial e oral, determinando a comprovação da atividade especial por meio de documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres e/ou a sujeição a agentes agressivos. Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento (fls. 69/72), apreciado pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu por deferir a realização da prova oral requerida pelo agravante bem como determinou a realização de perícia judicial por equiparação. É o relato do essencial. Decido. Considerando, pois, a decisão proferida pelo E. TRF, designo o dia 30 DE ABRIL DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para a colheita da prova oral, a ser realizada neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Entretanto, não obstante o entendimento deste Juízo sobre ser incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento ocorrer conforme já decidido determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO. Para tanto, designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister nos termos da decisão de fls. 129/130, referente ao período laborado na função de operador de off-set nos períodos de 14/06/82 a 18/03/97 e de 01/10/97 a 05/03/2003. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo

constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá o autor indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007288-10.2011.403.6138 - DIRCE APARECIDA BOUSS DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do auxílio-doença e, após, a sua conversão em de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa, uma vez que sofre de fibromialgia, miosite infecciosa e reumatismo.Contestação apresentada às fls. 26/30.Laudo pericial juntado às fls. 49/55.Compulsando os autos, constatei que a conclusão pericial que atestou a ausência de incapacidade laborativa da autora, não fez referência à doença da depressão. Diante da omissão apresentada no laudo médico pericial, defiro o pedido da autora (fl. 62) e CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia com especialista na área psiquiátrica. Assim, designo o dia 30/04/2013, às 13h, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 05), aos quesitos apresentados pelo INSS (fls.29/30), bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 45/46.Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, se assim os desejarem, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Os quesitos devem ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a farta documentação juntada pelo autor às fls. 56/109, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que o ilustre perito judicial fixe a data do início da incapacidade ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0007987-98.2011.403.6138 - MARIA LUIZA BAPTISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual a autora postula, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do auxílio-doença e, após, a sua conversão em de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está impossibilitada de exercer atividade laborativa, uma vez que sofre de depressão grave, problemas graves nos rins e crises epilépticas.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.157).Contestação apresentada às fls. 159/163.Laudo pericial juntado às fls. 192/198.Compulsando os autos, constatei que a conclusão pericial que atestou a ausência de incapacidade laborativa da autora, fez referência somente à epilepsia (fls.195/196), deixando de se manifestar acerca da depressão. Diante da omissão apresentada no laudo médico pericial, defiro o pedido da autora (fl. 201) e CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de

nova perícia com especialista na área psiquiátrica. Assim, designo o dia 30/04/2013, às 13h15min, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 08), aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 165/167), bem como aos quesitos apresentados pelo Juízo às fls. 187/188. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, se assim os desejarem, restando as mesmas, desde logo advertidas, de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o senhor perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo, os quesitos, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para a produção da prova oral, a realizar-se nesta Vara Federal no dia 07 de maio de 2013, às 16 horas, a fim de se verificar a qualidade de segurado do autor, devendo, para tanto, ser intimadas as testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-80.2012.403.6138 - ELIZABETH NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, sem prejuízo da determinação supra, deverá a mesma trazer aos autos, até a data da audiência designada, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000267-46.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000499-58.2012.403.6138 - DOLORES FERNANDES GOMES(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência, para determinar que a autarquia previdenciária junte aos autos cópia integral do (s) procedimento (s) administrativo (s) de concessão do (s) benefício (s) de aposentadoria

por tempo de contribuição [NB 077942469-7] concedida a ALVARO GOMES e de pensão por morte [NB 119379747-8] que tem como beneficiária DOLORES FERNANDEZ GOMES, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela autora.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001694-78.2012.403.6138 - VILSON SCHMIDT(GO018974 - MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação de Ordinária interposta primitivamente perante a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com remessa posterior à Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, na qual o autor, VILSON SCHMIDT litiga em face da Fazenda Nacional, objetivando, em apertada síntese, a condenação da requerida à repetição dos valores pagos a título das contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8212/91, conforme especifica.Entretanto, embasado no domicílio do autor declarado na exordial, aquele Juízo, em decisão acostada às fls. 280/281, declarou sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à esta Subseção da Justiça Federal de 1º Grau, em razão de constar na cidade de Guaíra/SP, o domicílio do autor.Os autos vieram-me conclusos, oportunidade em que, através da pesquisa ao sistema web-service efetuada pela zelosa Serventia, constatei que o CPF/MF declinado na exordial pertence a terceiro estranho à lide, que reside na cidade de Guaíra e cuja jurisdição pertence a esta Subseção Judiciária de Barretos. Da mesma forma, restou constatado que o autor, que veio a falecer, residia em cidade diversa.Instado a se manifestar, o patrono do autor noticia o erro material ao indicar o número do CPF na sua exordial, informando ao Juízo e comprovando documentalmente, que o autor possuía domicílio na cidade goiana de Mozarlândia.Conforme se depreende do presente feito, o autor de fato não residia em Guaíra no ato das propositura da demanda, mas em cidade que figura entre os municípios sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Goiânia.É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.Com efeito, ressalvado meu entendimento pessoal e tendo em vista a decisão que determinou a remessa dos autos em epígrafe a esta Seção Judiciária de Barretos em razão da competência territorial, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos mesmo, com baixa na distribuição, à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas de estilo, a qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000012-54.2013.403.6138 - VERONICA DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista para cessação em 15/05/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000046-29.2013.403.6138 - DANIEL MENDES DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 27, que tramitou nesta Vara. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 de abril de 2013, às 10 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte

autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso afirmativo, qual é a data do início da incapacidade?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame o perito fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000174-49.2013.403.6138 - RAIMUNDO NONATO COSTA ASSUNCAO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 02/20, 30, 34, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Igarapava, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANCRED SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por ODECIO FELTRIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do SISTEMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/C LTDA, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, face à cobrança indevida por parte dos réus. Outrossim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a petição inicial do autor apresenta irregularidades. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos: cópias do seu CPF/MF e do seu RG, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a

parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, inclusive quanto ao dano moral e material (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de inépcia da inicial. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão no polo passivo, para que passe a constar, também, como ré no processo o SISTEMA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CREDITO S/C LTDA. Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000201-32.2013.403.6138 - FELIPE BISPO DA ROCHA - MENOR X FLAVIA DA SILVA BISPO X ISAQUE BATISTA DA ROCHA - MENOR X CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual buscam os autores, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenchem os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pelos autores. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Todavia, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos: cópias dos seus CPF/MF e de seus RG, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. No mesmo prazo, determino que os autores emendem a inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício pretendido, contando os atrasados (art. 295, VI, c/c art. 267, I do Código de Processo civil), sob pena de indeferimento da inicial. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Em caso de regularização por parte dos autores, cite-se a parte contrária. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no feito, em razão do interesse aqui disputado (presença de menores no polo ativo da ação). Publique-se. Cumpra-se.

0000202-17.2013.403.6138 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido Misael Alves de Lima Neto, em 15/09/2003. O pedido administrativo foi indeferido em razão da falta da qualidade de segurado, tendo em vista que o reconhecimento do vínculo empregatício dera-se após o óbito. Determinada a produção de prova oral para comprovação do vínculo, considerando o meu entendimento de que é possível o reconhecimento de relação empregatícia após a morte do segurado e, por conseguinte, esta qualidade, bastando a prova da filiação ao regime geral de previdência social pelo exercício de atividade remunerada. É o relatório. DECIDO: Comprovou-se, pela robusta prova oral, que o falecido era segurado empregado até 12/08/2003, mantendo-se a qualidade de segurado, com o mesmo título, na data da morte, por força do período de graça, consoante disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Presumida a dependência econômica, por se cuidar de esposa (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Há, portanto, verossimilhança das alegações, assim como probabilidade de sucesso na demanda. Do mesmo modo, encontra-se presente a situação de perigo, consistente na necessidade de percepção da pensão por morte para sobrevivência da autora e dos filhos, privados dos recursos financeiros do marido e pai, que sustentava o lar. Além disso, há necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, com remessa dos autos àquele órgão, retardando ainda mais o curso do processo, que já tramita há mais de dois anos sem qualquer solução, o que desprestigia a atividade jurisdicional e traz insegurança jurídica, além de comprometer o próprio sustento do jurisdicionado, mormente naquelas situações em que o Direito caminha a seu lado. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de

PENSÃO POR MORTE em favor da parte autora SIMEI MARÇAL ALEIXO DE LIMA, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei, considerando, inclusive, no cálculo do benefício, as contribuições vertidas após a morte do segurado instituidor da pensão. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SIMEI MARÇAL ALEIXO DE LIMA
Espécie do benefício: Pensão por morte Número do Benefício: -----
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei
Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Após, vistas ao Ministério Público Federal, que, obrigatoriamente, deve intervir no feito. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se, publique-se, intimem-se e cumpra-se.

000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 23, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 04 de abril de 2013, às 09 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso afirmativo, qual é a data do início da incapacidade? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame o perito fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Ante a provável necessidade de dilação

probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Publique-se e cumpra-se com urgência.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005080-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005080-3) - JUSTICA PUBLICA X BEETHOVEN DE OLIVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

SENTENÇA DE FL. 236: Vistos, Tendo em vista que o averiguado cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BEETHOVEN DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 187, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo nos artigos 76 e 89, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 9099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da transação penal, sem que tal benefício tenha sido revogado. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C., com a ressalva do parágrafo 4º do artigo 76 da referida Lei. (Sentença Tipo C, Prov. nº 73) .

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-74.2010.403.6138 - AMANDA CRISTINA LEME X CARLOS AUGUSTO LEME X JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de provas constantes das fls. 50 dos autos, eis que impertinentes. Outrossim, defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal em seu Parecer. Desta forma e tendo em vista o quanto consta do procedimento administrativo já acostado aos autos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 118. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000731-41.2010.403.6138 - HAIDEE DO CARMO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, conforme informação prestada pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003356-48.2010.403.6138 - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos. Determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecer na audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Intimem-se pessoalmente as partes, o Ministério Público Federal e o curador especial nomeado às fls. 127. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000597-77.2011.403.6138 - LUZIA LAZARA DOS SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência, pois conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada, houve o falecimento da autora. Desta forma, determino ao advogado da falecida que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, providenciando os documentos de identificação dos mesmos (RG e CPF/MF), bem como procuração, e, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Decorrido o prazo e promovida a habilitação, dê-se vista à parte contrária no prazo de 05 dias; no silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova requerida às fls. 90. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, conforme informação prestada pelo autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o que dos autos consta, verifico que para o deslinde do feito, mister a realização de prova pericial de natureza médica. Desta forma, nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029,, para realização da PERÍCIA INDIRETA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O autor primitivo dos autos, falecido, era portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o autor era portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, era temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O autor estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo autor? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade seria suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garantisse a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o autor possuísse lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultariam em sequelas que implicassem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o autor portador de doença ou lesão ou se desta não decorria a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos. Nesse mesmo prazo de 05 (cinco) dias deverá a parte autora, através de seu advogado, juntar aos autos todos os documentos médicos relativos às patologias que acometiam o de cujus, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos

conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0006540-75.2011.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O aditamento da inicial para correção de defeitos e irregularidades é providência própria do processo, a teor do artigo 284 do CPC. Entretanto, tal pedido somente pode ser modificado até a citação, nos termos do que dispõe os artigos 294 do mesmo diploma legal.Da mesma forma, completada a relação processual, o pedido só poderá ser modificado salvo se houver o consentimento do réu, sendo que, após o saneamento, nem mesmo com a autorização da parte requerente este poderá ser alterado, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do artigo 264 do CPC.No caso presente, após decisão definitiva transitada em julgado, os autos já estavam arquivados, não havendo razão para a apreciação da petição da parte autora, protocolada sob o nº 2012.61020046398.Retornem, pois, ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007959-33.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001473-73.2012.403.6113 - ILMA BEATRIZ RESENDE FERREIRA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000063-02.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência das provas requeridas.Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, vista às partes acerca dos documentos de fls. 141 e ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, manifestando-se no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, considerando a documentação acostada, ao SEDI, para regularização do pólo ativo, fazendo constar MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA como curadora do autor (documento de fls. 57).Nesse sentido deve o patrono constituído regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como cópia dos documentos pessoais da curadora nomeada (RG e e documento oficial que contenha o número do CPF/MF).Trata-se, pois de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas.Assim, nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 12:30 horas, nas

dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Secretaria desta Serventia do Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os **HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICO E SOCIAL** no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, no caso de não regularização da representação processual no prazo solicitado, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir,

justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela litisconsorte Maria Aparecida.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000583-59.2012.403.6138 - PAULO DE SOUZA PINTO JUNIOR(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/256 e 257/258: vistos.A realização de depósito judicial para suspensão do crédito tributário é faculdade do contribuinte, exercitável de acordo com a sua conveniência.Prescinde, portanto, de autorização judicial.Outrossim, reitere-se o mandado de fls. 182, expedido à ACEB, determinando que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, este Juízo seja informado acerca do solicitado ou a razão de não o fazê-lo até a presente data, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das seguintes fls. dos autos: 182, 212 e 213.Por fim, com relação às petições de fls. 231/234 e 235/238, expeça-se o necessário aos prestadores de serviço Alessandra Regina de Andrade e Luis Fernando da Silva, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareçam o pedido contido em respectivas petições, uma vez que a presente ação foi interposta por Paulo de Souza Pinto Junior em face da União Federal e diz respeito à notificação de lançamento do IRPF do autor nos anos que indica, não fazendo os respectivos prestadores parte de nenhum dos pólos da demanda. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 97, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000945-61.2012.403.6138 - ANA JULIA AMANCIO DA CRUZ - INCAPAZ X KARINA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifiquem as partes se há mais alguma prova que pretendam produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, ao Parquet Federal, para Parecer.Em seguida, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001047-83.2012.403.6138 - EUNICE DE OLIVEIRA VELOSO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 65, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001224-47.2012.403.6138 - LOURDES APARECIDA FERREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 67, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001258-22.2012.403.6138 - ANTONIO TOME DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Aceito a conclusão supra.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o

regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001282-50.2012.403.6138 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 42, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001641-97.2012.403.6138 - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 67, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0001650-59.2012.403.6138 - EDI MARIA DIAS(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 62 e seguintes como contestação, visto que tempestiva. Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 59/59-vº, intimando-se a parte autora para que, se assim desejar, apresente réplica e manifeste-se acerca do laudo pericial. Após, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001663-58.2012.403.6138 - CELIA CAPUCHO DE SOUZA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intinem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Sem prejuízo, Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Outrossim, encaminhe-se ao Ministério

Público Federal cópia da petição inicial bem como dos documentos de fls. 22/23, para que, se entender necessário, apure eventual conduta administrativa divorciada do ordenamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001779-64.2012.403.6138 - ANA PAULA MANCIN DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/31, precisamente da fl. 29, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como abril de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 14/12/2011 e com data prevista para a cessação em 14/02/2013. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANA PAULA MANCIN DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA PAULA MANCIN DE SOUZA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002015-16.2012.403.6138 - NOE SOUZA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a certidão de fls. 67, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Em consequência, determino que seja expedido ofício às empresas relacionadas na petição de fls. 98, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, com relação às empresas que se encontram com as atividades encerradas (Companhia Mogiana de Óleos Vegetais e Olma S/A Óleos vegetais), determino realização da PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO. Para tanto, nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP, que deverá realizar seu mister nos termos da presente decisão, referente ao período laborado na função de servente no período compreendido entre 13/09/79 a 01/07/18 na empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais - COMOVE, bem como no período laborado como servente geral na empresa Olma Bebebouro S/A-Óleos Vegetais, no período de 02/02/88 a 02/03/88, conforme declinado pelo autor. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, a fim de se realizar a perícia por equiparação, deverá o autor indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Da mesma forma deverá descrever detalhadamente o maquinário em que trabalhava. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002384-10.2012.403.6138 - SERGIO VALENTIM MACIEL RODRIGUES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 108 e ss. como parte da contestação, eis que protocolado no prazo legal. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE (SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a contestação ofertada, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, ao Parquet Federal, para Parecer. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se pessoalmente o requerido e cumpra-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 41/47. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/47, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 27 de abril de 2011. II) DA CARÊNCIA Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora é dispensada de cumprir a carência por ser portadora de Neoplasia Maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava abarcada pelo período de graça, preconizado no art. 15 da lei 8.213/91. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar há, ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora EDILENE DA SILVA PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: EDILENE DA SILVA PEREIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/47. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 41/47. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 26/34. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/34, precisamente da fl. 32, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 23 de novembro de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de

benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava contribuindo com a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ZULMA BORGES ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ZULMA BORGES ALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/34. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/34. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002753-04.2012.403.6138 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando o teor da petição de fls. 38 e seguintes, RECONSIDERO a decisão de fls. 35, tornando-a sem efeito. Sendo assim, mantenho a decisão que postergou a apreciação da tutela para após a vinda do laudo pericial nos autos e designo o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 11:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 25/26, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial, uma vez que diante da pesquisa efetuada pela zelosa Serventia através do sistema web-service, a autora residiria no Estado do Ceará (fls. 42). No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 25/26, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000013-39.2013.403.6138 - SONIA DE FATIMA BORGES ALVES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/40. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/40, precisamente da fl. 36, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo 01 de junho de 2011. II) DA CARÊNCIA Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora é dispensada de cumprir a carência por ser portadora de Neoplasia Maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da

solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual se iniciou em 17/12/2010, cessando apenas em 08/11/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar há, ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SONIA DE FATIMA BORGES ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA DE FATIMA BORGES ALVES Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/40. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000189-18.2013.403.6138 - GIOMAR PREVIDELLI DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do CPC. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000190-03.2013.403.6138 - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000191-85.2013.403.6138 - NORIVAL LOUREIRO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000214-31.2013.403.6138 - OZANA FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 39, em que tramitou perante esta Vara. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, designando o dia 30 de abril de 2013, às 13 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000244-66.2013.403.6138 - MARCIO LAPOLLA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL**, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem **CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO**. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ROBERTO JORGE**, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia **04 DE ABRIL DE 2013**, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou

se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede à revisão, administrativamente, das aposentadorias por invalidez que tiveram RMI calculada na forma do parágrafo 20 do art. 32 do Decreto Lei 3.048/99, apresente a parte autora prova do prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Da mesma forma, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, **EMENDE A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO INICIAL**, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem **CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO**. Outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA**, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 18 DE MARÇO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o

trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000254-13.2013.403.6138 - ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde

logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-77.2010.403.6138 - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o conteúdo do laudo apresentado pelo médico perito às fls. 101/105, intime-se a parte autora para, através de seu procurador e no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos os relatórios e exames solicitados pelo médico, bem como todos os documentos médicos que possuir, a fim de subsidiar os trabalhos do mesmo. Após, com a juntada dos exames, intime-se o expert do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar laudo complementar, devendo responder os quesitos das partes, bem como deste Juízo, esclarecendo sobre a existência ou inexistência de incapacidade laborativa da autora bem como seu grau. Cumprida a diligência supra, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97/98, dando-se vista às partes para manifestação acerca do laudo, na forma já determinada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000185-78.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 04 DE ABRIL DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 685

ACAO CIVIL PUBLICA

0004441-35.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal visando a compelir o IBAMA a promover a obrigação de fazer consistente na elaboração e execução de um projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais pertencentes às bacias hidrográficas dos cursos d'água de interesse federal, os quais se encontram nos limites da jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos, nos moldes do Plano Nacional de Atuação na Proteção Ambiental. Alega o MPF: 1) que a ocupação das margens de lagos e rios é prática cultural da região e que o MPF foi notificado pela Polícia Ambiental, em maior parte dos casos, o que deu origem a 152 processos administrativos; 2) que aludidos casos passavam a tramitar no MPF dando azo a ações civis públicas individualizadas promovidas contra os ocupantes das áreas de preservação ambiental, o IBAMA, a União e os Municípios onde situadas tais ocupações; 3) que tal solução não é a mais adequada, eficaz e econômica para lidar com o caso; 4) que há a necessidade de uma atuação planejada do IBAMA para que se evite que apenas alguns dos rancheiros se adequem à legislação; 5) que o IBAMA reconhece que não promove qualquer medida concreta para a demolição de eventuais construções de alvenaria existentes nas APPs, a despeito de seu dever legal, com espeque na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08; 6) que o art. 70, 3º e 4º, da Lei 9.605/98 prevê o processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa e que o art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/98 prevê como uma das possíveis punições às infrações ambientais a demolição de obra; 7) que cabe ao IBAMA o dever legal de promover a apuração de infrações ambientais e que este não vem cumprindo com seu mister, mediante abusiva conduta omissiva ilegal; Funda seu pedido, basicamente, no princípio da função social da propriedade e traz vasta doutrina sobre direito ambiental, dando ênfase às APPs. Pede, por fim: 1) concessão de liminar com imposição de obrigação de fazer ao IBAMA consistente na elaboração e início de execução, no prazo de noventa dias, de projeto de recuperação ambiental dos terrenos marginais de cursos d'água federais situados na Subseção Judiciária de Barretos, nos moldes do PNAPA e que viabilize a efetiva imposição de sanção demolitória conforme determinações normativas; 2) a notificação pessoal do Presidente do IBAMA para dar cumprimento à liminar, sob pena de suportar pessoalmente multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Inconformado com a decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar, o Instituto-réu interpôs agravo de instrumento. Citado, o IBAMA ofereceu contestação às fls. 147/214. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do IBAMA para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão da competência de fiscalização não ser exclusiva e prioritária do réu, mas sim imediata e prioritária, sendo, portanto, a competência dos órgãos locais e seccionais do SISNAMA, em virtude da existência de interesse local. No mérito, a autarquia-ré aduz que: a) já desenvolve inúmeras ações visando coibir, obstaculizar e punir os ilícitos ambientais nas áreas direcionadas à sua fiscalização; b) o Poder Judiciário não é competente para fixar diretrizes administrativas de coisa pública, pois afetaria o princípio da separação dos poderes e a ordem pública; c) a procedência dos pedidos do Ministério Público Federal irão gerar despesas não previstas no orçamento prévio, o que é vedado constitucionalmente, nos termos do art. 167, I da CF/88; d) não há omissão de sua parte, visto que já desenvolve inúmeras atividades fiscalizatórias objetivando coibir a ocupação irregular nas áreas protegidas; e) é impossível a correspondência exata entre o dever normativo do Poder Público e a realidade financeira deste, diante da reserva do possível, ou seja, a escassez dos recursos por parte do Estado constitui um limite fático à prestação de direito que necessariamente exigem, para sua efetivação, disponibilidade de verbas; f) o Presidente do IBAMA faz parte da relação processual, não podendo ser prejudicado por decisão em processo que não exerceu sua ampla defesa e contraditório; g) inexistente fundamento fático e jurídico para a responsabilização pessoal do Presidente da autarquia. Houve réplica (fls. 218/260), na qual, o Ministério Público Federal manifestou-se, pleiteando novamente, que o IBAMA apenas elabore e inicie a execução de um projeto de recuperação ambiental de territórios pertencentes à esta subseção Judiciária, ante essas atribuições pertencerem a sua competência. Ademais, alega, ainda, que a competência do IBAMA para fiscalização ambiental não é supletiva, e sim própria, típica, bem como a ausência de necessidade de litisconsórcio passivo com o Estado e com os Municípios. Nesta oportunidade, pleiteou também a designação de audiência, com intimação pessoal do Presidente do IBAMA ou seu representante legal, ou quando menos, o saneamento do feito afastando a preliminar arguida. Posteriormente, as partes manifestaram informando que, além das provas já produzidas, não há interesse na produção de outras. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, primeiro porque o Rio Grande, por banhar mais de um estado da federação, é federal, por força do disposto no art. 20, III, da Constituição da República. Logo, cabe ao IBAMA, enquanto órgão exercente do poder de polícia ambiental, na esfera federal, adotar todas as medidas necessárias à proteção do citado rio, incluindo,

obviamente, aquelas de caráter fiscalizatório e punitivo. Quanto ao pedido de inclusão, no pólo passivo, como litisconsortes passivos necessários, dos municípios localizados na Subseção Judiciária de Barretos e do Estado de São Paulo, enquanto órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, é preciso tecer algumas considerações sobre o modelo federativo adotado e a repartição de competências, material e legislativa, no que atine à proteção do meio ambiente. O modelo de repartição de competências na Constituição da República segue a regra da predominância do interesse, de modo que a União atuará diante de interesse federal e nacional; os estados em interesses regionais e os municípios cuidarão do interesse local. Há, desse modo, a competência exclusiva, privativa, concorrente (material comum) e residual (a cargo dos estados membros, tanto material quanto legislativa). Embora não seja clara a distinção entre competência exclusiva e privativa (para alguns não há diferença; para outros, há), o certo é que determinados temas relativos ao meio ambiente são de competência da União, se exclusiva ou privativa interessa pouco. Como regra geral, no entanto, prevalece a competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição da República e a competência material comum, na dicção do art. 23 também da Lei Fundamental. Segundo o art. 24, da CF//88, cabe à União estabelecer normas gerais. Aos demais entes cabem as regras específicas. A meu sentir, o dispositivo constitucional de maior importância em termos de repartição constitucional de competências é o inciso VI do art. 23 (Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;), por explicitar de forma clarividente o federalismo cooperativo enquanto imperativo da proteção ambiental. Segundo esse modelo, pouco importa a natureza do ente federativo, a proteção ambiental lhe é imposta e assim deve atuar com todas as suas forças. Esse mesmo federalismo cooperativo, para evitar o caos na proteção do meio ambiente e o choque federativo, deve ser explicitado pelo legislador ordinário, o que veio a ser feito por meio da Lei complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, que: Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Segundo o art. 4º da LC n. 140/2011, são exemplos de instrumentos de colaboração: Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal; IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos; V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. O que se postula nos autos é o exercício do poder de polícia, pelo IBAMA, enquanto órgão responsável pela fiscalização de infrações ambientais praticadas em detrimento de bens da União. O exercício dessa competência, em razão do federalismo cooperativo, pode ser exercido conjuntamente com outros entes da federação, por meio dos instrumentos acima listados. Não há, nos autos, a comprovação da celebração de quaisquer daqueles instrumentos, de modo que a competência para exercício do poder polícia no tocante à fiscalização ambiental em bens da União permanece a ser exclusiva do IBAMA, de modo que não há fundamento jurídico para inclusão no polo passivo da demanda dos municípios banhados pelo Rio Grande e do Estado de São Paulo, eis que àqueles entes da federação falta competência para exercício, no caso específico, do poder de polícia ambiental. Situação diversa ocorreria se observado o disposto no art. 4º da LC 140/2011. Por fim, ressalto que não se trata de licenciamento ambiental, mas do exercício do poder de polícia ambiental, situação jurídica diversa, com, obviamente, consectários também diversos. Se o objeto do processo fosse licenciamento, qualquer questão a este tema relacionado, poder-se-ia falar em eventual interesse dos municípios listados na contestação ou do Estado de São Paulo em integrar a lide. Concluindo, possui o IBAMA legitimidade passiva ad causam e não é hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessários com municípios listados na contestação e do Estado de São Paulo. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de inclusão no feito, como litisconsortes passivos necessários, dos municípios listados na contestação e do Estado de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-96.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face do Município e da Câmara de Vereadores de São Joaquim da Barra, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 70/2011 ou, se não acolhido o primeiro, a declaração de infringência aos artigos 7º, 8º, 12 e 13 da Lei n. 70/2011. Em apertada síntese, alega que foi editada a Lei municipal n.

70/2011, com transposição de alguns cargos para outros, dentre eles o de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem, conforme artigo 4º da citada, em ofensa à legislação federal que disciplina a matéria e à regra constitucional que proíbe a ascensão funcional. Às fls. 72/80, a Câmara de Vereadores de São Joaquim da Barra/SP apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva; (ii) falta de interesse de agir, considerando a modificação legislativa da lei citada, antes da propositura da demanda; (iii) não violação aos dispositivos citados na peça inaugural. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou, se rejeitada, a tese de falta de interesse de agir. Superadas as preliminares, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 118/130, o município de São Joaquim da Barra/SP apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil é utilizada como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade; (ii) descumprimento do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97; (iii) revogação da norma atacada. Pugna pelo acolhimento da preliminar ou, se rejeitada, a improcedência do pedido. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fls. 152/154, devido à utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, em afronta à competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Acolho a manifestação do Parquet Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, devido à falta de interesse de agir, considerando que o autor vale-se da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, em nítida afronta à competência do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Constituição Federal, no plexo de competências do Poder Judiciário, atribuiu, por força do seu art. 102, I, a, a exclusividade de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade movida contra lei ou ato normativo federal, nacional ou estadual. Segundo esse diploma constitucional, não cabe ao Pretório Excelso conhecer e julgar ação direta de inconstitucional contra lei ou ato normativo municipal. Não há, entretanto, vácuo legislativo, pois a mesma ordem constitucional atribuiu ao Tribunal de Justiça dos estados a competência para conhecer e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade contra leis municipais, o que extrai da regra inserta no art. 125, 2º, da Lei Maior. Nessa esteira, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conhecer de qualquer ação direta de inconstitucional ajuizada em face de diplomas normativos municipais, em face da Constituição Estadual, ainda que se trate de norma da Constituição Federal obrigatoriamente repetida na lei constitucional estadual, como ocorre no tocante à obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos e à vedação de ascensão funcional, constantes do art. 37, II, da CF/88, e 115, II, da CE/SP. Nesse caso, eventual ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que implique violação à regra ora mencionada, deve ser ajuizada em face da Constituição Estadual de São Paulo, argüindo-se violação ao seu art. 115, II. Desse modo, qualquer decisão judicial, sem importar a natureza da demanda, que acolha pedido principal de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal usurpará a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o que se dá no tocante à ação civil pública proposta pelo Conselho de Enfermagem do Estado de São Paulo, cujo pedido principal, conforme fls. 23, é a declaração de total procedência da ação (rectius, pedido), com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 70/2011... Não é pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, mas de pedido principal com esse mesmo desiderato, ou seja, a ação é somente declaratória, sem a busca de providência prática decorrente de eventual declaração de inconstitucionalidade (nessa hipótese, incidental) o que é vedado em sede de ação civil pública, sob pena de usurpação da competência do órgão jurisdicional encarregado, pela Constituição da República, de conhecer e decidir acerca da constitucionalidade de leis. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal, que, embora tomada no exercício da sua competência, aplica-se à medida à situação posta nos autos: EMENTA Reclamação constitucional - Ação Civil Pública - Lei nº 9.688/98 - Cargo de censor federal - Normas de efeitos concretos - Declaração de inconstitucionalidade - Pleito principal na Ação Civil Pública - Contorno de ação direta de inconstitucionalidade - Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - Reclamação julgada procedente. 1. A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte, nos autos da ADI nº 2.980/DF, tendo o pleito sido rejeitado por se tratar de normas de efeitos concretos já exauridos. 2. A Lei nº 9.688/98 foi editada com o fim de imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, após provocação por esta Suprema Corte (ADI nº 889/DF), norma essa que versa, especificamente, sobre o aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de censor federal em outras carreiras. 3. O pleito de inconstitucionalidade deduzido pelo autor da ação civil pública atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado. 4. Voto vencido: a ação civil pública tem como pedido principal a pretensão de nulidade de atos de enquadramento de servidores públicos. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se pretende anular constitui fundamento jurídico do pedido, portanto, a causa petendi, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, por maioria. (Rcl 1503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012 EMENT VOL-02644-01 PP-00001) Falta ao autor interesse de agir, por inadequação da via eleita, no tocante ao pedido principal, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo, nessa parte. Impossibilitada a análise do pedido acima referido, verificarei a possibilidade de

juízo do pedido sucessivo ou cumulativo subsidiariamente, após a apreciação das preliminares arguidas. Excluo a Câmara Municipal de Vereadores da demanda, por se cuidar de órgão, sem personalidade jurídica, portanto. Tal ente personalizado somente poderá demandar na defesa de suas prerrogativas, o que não sucede nos autos. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, por inutilidade do provimento jurisdicional e da sua busca, tendo em vista a revogação da norma atacada, pela Lei Municipal n. 106/2011, sem que produzisse efeitos práticos, antes da propositura da demanda, no que não se mostra útil, nem necessária a prolação de provimento jurisdicional para extirpar o art. 4º da Lei Municipal n. 70/2011, de São Joaquim da Barra/SP, da ordem jurídica daquela localidade. Também resta impossibilitada a análise do mérito do pedido formulado sob a forma de cumulação subsidiária. III. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Excluo da lide a Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim da Barra, em razão da sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao Município de São Joaquim da Barra/SP. Condono o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, à Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim da Barra/SP, que, mesmo sem personalidade jurídica, teve despesas com o curso do processo, com a constituição de advogado para representá-la. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-70.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Vistos. Trata-se de ação de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, objetivando o cumprimento, por parte desta, das recomendações ministeriais de todos os recursos federais, nos termos que especifica na petição inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que o réu promovesse o cumprimento da notificação de todos os recursos federais, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento, aos destinatários legais, em linguagem clara e acessível, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.492/85 (fls. 18/20). Em seguida, o réu opôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 25/28), os quais foram recebidos e acolhidos, esclarecendo que a determinação judicial refere-se aos recursos recebidos a partir da decisão, sem prejuízo da publicidade relativa aos recursos recebidos em data pretérita (fls. 29/29, verso). Na sequência, o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e o MUNICIPIO DE BARRETOS firmaram acordo nos termos e condições especificados na petição de folhas nº 35/38, em relação ao qual requereram a homologação judicial. Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários conforme art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (EREsp 895.530 / PR; 1ª Seção; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 26.08.2009; DJe 18.12.2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002086-18.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EGUIAR DOS REIS MARTINS CALHAS X EGUIAR DOS REIS MARTINS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos. Sobre as petições e documentos de fls. 63/71, bem como acerca da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 73, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002746-12.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES X JOAO CARLOS FERREIRA FERNANDES

Vistos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

0002789-46.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LEONIDAS ROLLO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0002791-16.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BARBOSA X ELZA DE BRITO BARBOSA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 51/54, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000134-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA MARIA DE MORAIS

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 269/270, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000797-50.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo

prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001039-09.2012.403.6138 - WILMA ROSA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001429-76.2012.403.6138 - MARA ALICE DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001643-67.2012.403.6138 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001972-79.2012.403.6138 - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 20/22. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 20/22, precisamente da fl. 20, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade do autor, fevereiro de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo

que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava abarcado pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NIVALDO HILARIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO HILARIO DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 20/22. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 20/22. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 37/44. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 37/44, precisamente da fl. 41, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data do início da incapacidade do autor, como sendo 13 do setembro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o consta do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15,

estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes do sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa GRAZIELE CAROLINA DA SILVA PAGANUCI - ME, o qual se encerrou apenas em 09/2011, vindo após o autor a perceber benefício previdenciário em 26/10/2011. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor do autor APARECIDO DONIZETTI AYUSO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO DONIZETTI AYUSO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: - ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/44. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002716-74.2012.403.6138 - DAVINA CONCEICAO SANTANA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/37. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/37, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade da autora, como sendo julho de 2008. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91, conforme informa o sistema CNIS. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema

CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa QUITERIO INDUSTRIA OPTICA LTDA , o qual se encerrou apenas em 08/2008. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora RITA ALVES TOSTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: RITA ALVES TOSTE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/37. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

000090-48.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA ZUCCA BUSNARDO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-62.2010.403.6139 - BRUNA ANTONIA DE PONTES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito de fl. 69, cancelo a audiência designada a fl. 68. Providencie a serventia o necessário. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0010271-76.2011.403.6139 - ORACI PEREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 56, cancelo a audiência designada a fl. 54. Providencie a serventia o

necessário. Após, vistas as partes para alegações finais. Int.

0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido contido na réplica apresentada às fls. 50/51, cancelo a audiência designada a fl. 46. Providencie a serventia o necessário. Após, vistas as partes para alegações finais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000792-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SENA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 000045625625 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 30994547, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 13). Aduz que foi firmado o contrato em 07/07/2011 e a obrigação de pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 07, conforme indicado a fl. 11. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 16/17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor

fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e LUCIANO SENA, foi juntado às fls. 11/12, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 12 - fl. 12). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 13), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fls. 14). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 28/01/2013 (fls. 19). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 16/18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo VW, modelo 24250 CNC, cor branca, ano fabricação 2007, modelo 2007, Placa CNI3446/SP, Chassi nº 9BWXN82417R716061, Renavam 917973887. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAMPAC S.A., em 09.04.2012, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual requeria o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.720142/2011-52, 10882.720036/2012-21, 10882.723383/2011-24, 10882.720026/2012-95 e 10882.720024/2012-04, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas, até o encerramento do procedimento administrativo. Requereu que fosse determinada a imediata remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas. Sustentava a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu as compensações por haverem sido efetuadas com créditos de terceiro (coligada Nitriflex), ignorando que havia coisa julgada nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0, que assegurava esse procedimento e, ainda, que nos autos do MS nº 2005.51.10002690-0 a impetrante obteve decisão que afastou a necessidade de habilitação administrativa do crédito. Diante disso, a

impetrante interpôs manifestações de inconformidade, necessitando de ordem judicial que determine o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, bem como que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto perdurar a discussão administrativa a respeito das compensações tributárias. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 659/661), em face dos processos administrativos terem iniciado nos anos de 2011 e 2012, quando já estava em vigor a nova redação do art. 74, 12, a, da Lei 9.436/90, dada pela Lei 11.051/2004, que dispõe que será considerada não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiros. Considerou-se que os 12º e 13º do art. 74 da Lei 9.430/96, acrescentados pela Lei 11.051/04, trazem um tratamento diferenciado para as compensações não declaradas, não permitindo a manifestação de inconformidade pelo contribuinte, e deste modo não suspendendo a exigibilidade do crédito por eventual pedido administrativo de revisão ou reconsideração formulado pelo contribuinte. A parte impetrada foi notificada (fl. 667), assim como o seu representante legal foi intimado (fl. 669). A autoridade impetrada manifestou-se (fls. 671/679). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 680/699), diante do indeferimento do pedido de liminar. Em despacho (fl. 700), a decisão agravada foi mantida. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 701/703), dispensando a intervenção. O agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, sob n. 0017146-15.2012.403.000, foi distribuído para a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu decisão monocrática (fls. 706/710) dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. A autoridade impetrada foi intimada da decisão do agravo de instrumento, conforme ofício n. 160/2012 (fl. 712). A parte impetrante manifestou-se, em 29.10.2012, fls. 718/757, juntando parecer jurídico, requerendo que a autoridade impetrada seja intimada para cumprir a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento, sob pena de multa diária a ser fixada por descumprimento de ordem judicial. A parte impetrante protocolou, em 23.01.2013, nova petição (fls. 759/772), indicando a persistência do descumprimento da decisão superior pela autoridade impetrada, juntando cópia de decisão administrativa proferida pela autoridade fiscal, datada em 18.12.2012 (fls. 766/771), segundo a qual consta que não se dará prosseguimento à discussão administrativa, com a respectiva anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no sistema informatizado. Em 14.02.2013, a impetrante protocolou outra petição (fls. 776/863) juntando cópias de julgados e do acórdão do STF referente à Reclamação 9.790/RJ, reiterando os requerimentos anteriormente formulados. É o relatório. Decido. A r. decisão superior prolatada nos autos do agravo de instrumento n. 0017146-15.2012.403.0000 (fls. 706/710), interposto pela parte impetrante contra a negativa do pedido de liminar, tomou emprestada a fundamentação lançada no julgamento de outro agravo de instrumento (n. 0036838-68.2010.403.0000), interposto pela mesma parte agravante BRAMPAC S/A, em decisão proferida em 26.01.2011, na qual se deliberou pelo recebimento de impugnações às decisões que consideraram não declaradas as compensações efetuadas com a utilização de créditos de terceiros. Segundo registrado pelo Ilustre Relator, são situações análogas que merecem o mesmo tratamento jurídico, diferindo apenas quanto aos processos administrativos em relação aos quais foram interpostas manifestações de inconformidade, devendo ser adotadas as mesmas razões de decidir. Registra o nobre Relator que, com a demora da autoridade impetrada em analisar e determinar o exato montante atualizado do crédito fiscal a ser compensado pela impetrante, mediante a utilização de créditos fiscais de terceiros, neste caso da empresa NITRIFLEX, propicia-se ao contribuinte o protocolo de sucessivos requerimentos de compensação, seguidos de indeferimento baseado em aplicação superficial e equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Acrescenta ainda o DD. Relator, na fundamentação: Assim, embora prejudicado o anterior agravo de instrumento (AI 0036838-68.2010.403.0000), as razões ali lançadas devem ser reiteradas para o presente julgamento. Com efeito, a liminar foi deferida naquele recurso, em suma, porque: o Fisco considerou não declarada a compensação, feita pela agravante, por envolver créditos de terceiro (art. 74, 12, II, a, Lei 9.430/96); porém tal vedação não poderia ser aplicada à agravante em virtude de coisa julgada (AMS 200102.01.035232-6 - origem: MS 2001.51.10.001025-0, pelo TRF/2, em 16.09.2002, com trânsito em julgado em 26.08.2003), como já decidido administrativamente o SEORT/DRF/Nova Iguaçu/RJ; a ação rescisória ajuizada pela PFN contra acórdão regional que reconheceu o crédito do MS 98.0016658-0 - sem falar da rescisória contra a decisão monocrática do relator da Suprema Corte, obstada por irrevocável - foi julgada parcialmente procedente, porém na RCL 9.790, Rel. Min. Carmen Lúcia, foi deferida liminar para obstar a rescisão até o julgamento do mérito da reclamação (...) Adiante, na mesma decisão, assim se manifesta a relatoria: Conforme consulta eletrônica (f. 486/8), verifica-se, inclusive, que a RCL 9.790, na qual deferida medida liminar (f. 489/9), foi julgada procedente pelo STF, em sessão plenária de 28.03.2012, pelo que não mais subsiste a decisão proferida na AR 2003.03.01.005675-8. Deste modo, concluiu o nobre relator que, diante dos recursos interpostos em instância administrativa pelo agravante, a partir dos pedidos de compensação formulados, deve ocorrer o reexame dos créditos cedidos e débitos compensados pela parte impetrada, considerando-se que não mais persistem os efeitos da ação rescisória 2003.02.01.0056675-8, julgada improcedente mediante RCL 9.790 pelo STF, na sessão plenária 28.03.2012. Portanto, pela leitura da fundamentação e do dispositivo da r. decisão superior prolatada no AI 0017146-15.2012.403.0000/SP (fls. 706/710), resta evidente que a autoridade impetrada deve proceder ao andamento dos recursos administrativos objetos da presente ação mandamental, assim como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ante o exposto, com vistas ao cumprimento da decisão judicial superior, determino à autoridade impetrada o processamento dos recursos administrativos

(manifestação de inconformidade) interpostos nos autos dos processos administrativos ns. 13897.720142/2011-52; 10882.720036/2012-21; 10882.723383/2011-24; 10882.720026/2012-95 e 10882.720024/2012-04, nos termos do art. 74, 9º. a 11 da Lei 9430/96, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em discussão naqueles recursos, sob pena de desobediência à ordem judicial, determinando a multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada, qual seja, o Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, SP. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005683-19.2012.403.6130 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende incluir o débito inscrito em dívida ativa nº 55.745.631-2, e demais a serem apurados, no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como suspender o curso da execução fiscal nº 609.01.2012.003676-02. Sustenta a impetrante que aderiu ao Parcelamento criado pela Lei 11.941/2009, chamado de Refis da Crise, no intuito de quitar suas dívidas com o Fisco. No entanto, ao tomar conhecimento da cobrança executiva nos autos nº 609.01.2012.003676-02, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Taboão da Serra, requereu, administrativamente, a inclusão do débito no referido programa de parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, por haver ultrapassado o período de consolidação previsto na Lei 11.941/2009, sem a inclusão dessa dívida. Aduz que o débito de n. 55.745.631-2, objeto da cobrança fiscal, deveria ter sido incluído no referido programa de parcelamento especial, conforme a adesão manifestada inicialmente pela impetrante, mas ele não constou na fase da consolidação do parcelamento, por falha no sistema da RFB, o que inviabilizou a sua inserção no acordo tributário. Alega que é possível a revisão da consolidação dos débitos parcelados, conforme o permite a IN RFB n. 1259/12, a fim da dívida em cobrança ser definitivamente inserida no programa de parcelamento da Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. A impetrante não logrou êxito em demonstrar que tenha manifestado interesse em parcelar a dívida inscrita sob nº DEBCAD 55.745.631-2 no parcelamento da Lei 11.941/2009, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. De fato, embora tenha manifestado adesão ao parcelamento do saldo remanescente de programas anteriores, no âmbito da PGFN (fl. 39), no momento da consolidação não houve a indicação específica do debcad n. 55.745.631-2, como se extrai da simulação de fls. 41/46 e da consolidação de fls. 49/52. Nota-se que o referido crédito tributário advém de parcelamento anterior rescindido (REFIS), e na época da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, o montante devido (saldo devedor, supõe-se) chegava a R\$959.570,93 (fls. 27/28). Não é crível que, no momento da consolidação das dívidas parceláveis, a impetrante não se tenha dado conta da falta de uma dívida fiscal de tamanha dimensão econômica, promovendo apenas a consolidação de débitos previdenciários, no âmbito da PGFN, com relação ao debcad n. 35.161.013-8, cujo valor é bem menor (fls. 49/50). Por outro lado, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia. Quanto ao prazo regulamentar de consolidação do parcelamento, aplicam-se os termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, pelos quais os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Por fim, a IN RFB n. 1.259/12, invocada pela impetrante, não pode ser por ela aproveitada, uma vez que é dirigida a uma específica situação tributária do contribuinte, absolutamente diversa da apresentada pela demandante. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, não se revelando nos autos a razão pela qual o débito não fez parte da consolidação do referido parcelamento. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP e o PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005732-60.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de assegurar à impetrante o direito de deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. A impetrante afirma, em suma, que tem como objeto social principal o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, apurando o IRPJ pela sistemática do lucro real e, por adquirir refeições de terceiras empresas que participam do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, poderia deduzir, em dobro, do seu lucro tributável, as despesas incorridas com o PAT, comprovadamente realizadas no período de apuração do IRPJ, observado o limite legal do imposto devido. Sustenta que o Decreto nº 78.676/76, o Decreto nº 5/91 e o Decreto nº 3000/99 modificaram, sem base legal, a sistemática de cálculo do benefício fiscal em questão, determinando que as despesas com o PAT passassem a ser deduzidas do imposto de renda devido e não mais do lucro tributável. Pretende a impetrante calcular o IRPJ devido, inclusive o adicional de 10%, considerando o benefício fiscal do PAT na forma prevista pela Lei nº 6.321/76, bem como compensar, com tributos federais, os valores do IRPJ - adicional que recolheu indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, em razão de ter observado a disciplina do RIR/99. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o deferimento de medida liminar, para que, até o trânsito em julgado de decisão final, seja-lhe assegurado o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto de renda, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ que deixarem de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina: Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam :I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a

fixação de custos máximos para as refeições. Por outro lado, no que tange ao critério estabelecido para fins de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que realizarem despesas com o PAT, o art. 1º. da Lei 6.321/76 é claro no sentido de que a dedução é feita diretamente do lucro tributável, pelo dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, não cogitando de dedução em qualquer outro momento da operação contábil destinada à apuração do IRPJ. O referido dispositivo legal encontra-se plenamente em vigor, tendo sido inclusive confirmado pelos arts. 5º. e 6º. da Lei 9.532/97, os quais apenas limitaram o resultado do incentivo fiscal a 4% do imposto de renda devido no período de apuração. Assim, os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, ao tratarem de impor limitações ou de alterar a forma de cálculo do tributo resultante do incentivo fiscal, o fizeram sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. É verdade consabida que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa do Poder Executivo, devendo ele cingir-se aos limites da lei no exercício de seu poder regulamentar. Quanto à sistemática de cálculo do IRPJ adicional de 10%, embora o art. 3º., 4º., da Lei 9.249/95 não permita deduções a ele, evidente que a sua apuração fica afetada pela dedução ocorrida anteriormente no lucro tributável, por força do benefício fiscal tratado no art. 1º. da Lei 6.321/76. Neste sentido os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004. 4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no AgRg no REsp Nº 940.735 - SP, rel. MINISTRO LUIZ FUX, j. 20.5.10) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI Nº 7.450/85, 39, 2º, DA LEI Nº 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. 1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp Nº 526.303 - SP, rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 27.9.05) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO FISCAL. LEIS NºS 6.321/76 E 9.532/97. LIMITAÇÕES. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR EXCEDIDO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 213, 269 E 271 DO STJ. 1. As limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pela IN SRF n 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, violando, com isso, o princípio da legalidade, porque extrapolam os limites do poder regulamentar. 2. Permanece apenas a limitação de percentual levada a efeito pela Lei nº 9.532/97 (arts. 5º e 6º) para fins de dedução do incentivo fiscal, porquanto não constitui afronta ao princípio da legalidade (ou reserva legal). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213 do STJ. Contudo, as Súmulas nºs 269 e 271 do STF constituem obstáculo ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante. (TRF4, Acórdão 5004952-51.2011.404.7000, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - 2a. TURMA, j. 13.9.11) Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do art. 1º. da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) do imposto devido, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000075-06.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 127/136 sustentando que ao decidir sobre o pedido de liminar restou omissa na decisão no que se refere a contribuição destinada à seguridade social denominada RAT/SAT, a contribuição destinada para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), bem como o pedido de exclusão das férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 139/140. A r. decisão liminar, ora embargada, aprecia os fatos narrados na impetração e os coteja com os documentos acostados, havendo perfeita correlação entre demanda e decisão. Quanto à omissão apontada pela embargante referente a contribuição destinada à seguridade social denominada RAT/SAT e a contribuição destinada para outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), verifico que a embargante não os explicitou claramente em seu pedido, pois, de acordo com o artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. Por fim, quanto à omissão apontada pela embargante referente ao pedido de exclusão das férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, verifico que a decisão examinou o pedido, fundamentando de maneira suficiente. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros (INCRA, salário-educação, Sesc, Senai, Sebrae, Sesi-Senai) incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a verbas de caráter não remuneratório, tais como: adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, horas extras, gratificações, abono de férias e adicional de férias, pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-escolar, auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e auxílio-paternidade. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos de contribuições previdenciárias e de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) por força de depósito judicial a ser comprovado em petição apartada, ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, possibilitando a emissão e periódica renovação da CND prevista no artigo 206, do CTN e a manutenção da regularidade fiscal das impetrantes no CADIN. É o relatório. Decido. Cumprir-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.ºs 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). O adicional por tempo de serviço, pago ao trabalhador da iniciativa privada em casos especiais, torna-se uma mera liberalidade do empregador, salvo quando estabelecido em convenção coletiva da categoria, sendo certo que tal benefício não tem previsão na legislação trabalhista, muito embora seja comum nos estatutos dos servidores públicos em geral. Trata-se de um percentual adicionado gradativamente ao salário do trabalhador em virtude do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, não se tratando de um pagamento eventual, mas de gratificação pelo exercício do trabalho ao longo do tempo, não possuindo caráter indenizatório. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem este entendimento: (...) Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). STJ - PRIMEIRA TURMA Ministro FRANCISCO FALCÃO AgRg no REsp 1030955 RS DJ 18.06.2008. Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n.º 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. No que tange à natureza jurídica da gratificações e prêmios, tenho que essas verbas são pagas na forma de gratificações salariais, em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias ou adicional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como

rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14) Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A impetrante sustenta a não incidência contributiva sobre auxílio-maternidade, no entanto, considero que a legislação trabalhista prevê a licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art.72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.Da mesma forma, o chamado auxílio-paternidade deve ser compreendido como licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.É o que se extrai do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)De outro lado, não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-família, auxílio-natalidade, e auxílio filho excepcional em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas. (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009).O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça.Da mesma forma não há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação e auxílio-escolar, pago pela empresa no intuito de incentivar a educação dos filhos de seus funcionários, auxiliando-

os nos custos financeiros da instrução formal. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) No que tange ao requerimento de autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: i) adicional de férias (terço constitucional); ii) abono de férias; iii) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iv) auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-escolar; e, v) auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e salário família. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros (INCRA, Sesc, Sebrae, Senai-Sesi, Salário-educação) a cargo da impetrante, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação a: i) adicional de férias (terço constitucional); ii) abono de

férias; iii) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iv) auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-escolar; e, v) auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e salário família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000770-57.2013.403.6130 - OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA EPP(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça via original da Guia de Recolhimento da União - GRU juntada às fls. 82. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000795-70.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE PESSOA JURIDICA DA CEF REGIONAL EM BARUERI X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES E SUPORTE EM TI DA CEF - BARUERI X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003610-97.2013.4.03.0000 interposto pela CPM BRAXIS S/A, que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar à CEF a expedição da Certidão de Regularização Fiscal perante o FGTS.

Comuniquem-se as autoridades impetradas para cumprimento. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Relator do r. Agravo de Instrumento prestando as devidas informações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecante para otivia de Anita Maximino da Costa, a ser realizada no dia 29 de maio de 2013, às 15h50min perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande. Expeça-se mandado de intimação da ré.

0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PACHECO LOPES, PAULO ROBERTO RUSSOMANO e RICHARD TSE, denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fls. 95/verso). Citados, os réus apresentaram as respostas à acusação de fls. 128/158 (JOÃO PACHECO LOPES e RICHARD TSE) e 194/229 (PAULO ROBERTO RUSSOMANO). Argumentou a defesa, em síntese, que o crédito relativo a NFLD nº 37.176.510-2 foi extinto pelo pagamento, atipicidade da conduta no que tange à NFLD nº 37.152.757-0, bem como parcelamento do crédito correspondente à NFLD nº 37.152.756-2. Pelo despacho de fls. 304 foi determinado o desmembramento do processo em relação à NFLD nº 37.152.756-2, em virtude de sua inclusão no parcelamento especial previsto nº 11.941/2009. Pela decisão de fls. 306 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência para inquirição de testemunha de acusação para o dia 04 de março de 2013. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito previdenciário de nº 37.176.510-2 encontra-se liquidado (fls. 314) Sobreveio decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0032935-54.2012.403.0000, determinando a suspensão da presente ação penal (fls. 323/324). Por este Juízo, foi mantida a audiência para oitiva da testemunha

de acusação (fls. 319). Conforme fls. 355, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por unanimidade conceder a ordem para determinar o trancamento da presente ação penal. É o relatório. Decido. Diante da decisão da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento da presente ação penal em face de JOÃO PACHECO LOPES, PAULO ROBERTO RUSSOMANO e RICHARD TSE. Resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 04 de março de 2013, devendo a secretaria liberar a pauta, expedindo-se o necessário para intimação com urgência da testemunha de acusação quanto ao cancelamento da referida audiência. Solicite-se, via correio eletrônico, à 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre a devolução da Carta Precatória nº 5061220-82.2012.404.7100, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0010686-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANILEIDE BARBOSA(SP236377 - GISELE GONÇALVES GUERRETTA)

Tendo em vista a informação supra, e considerando o prazo exíguo para a intimação da testemunha redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2013, às 14h. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas Fábio Lucheti, Fábio Tessare e Ricardo Garcia, bem como do réu, seu representante e do Ministério Público Federal.

0003663-55.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON DE ANDRADE CROCCE(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X DIRCEU DE LIMA SOUZA(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Noto que o corréu Dirceu de Lima Souza apresentou suas razões para apelação, conforme fls. 226/229. Intime-se o advogado do corréu Cleiton de Andrade Croce a apresentar suas respectivas razões, no prazo de 8 (oito) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 405

EXECUCAO FISCAL

0003709-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOMAR COLFERAI

Vistos. Trata-se de Embargos Infringentes, opostos pelo exequente em face da sentença (fl. 49), pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição do presente do presente feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Em suma, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP pretendia a cobrança de anuidades referentes ao exercício dos anos 2000/2001 de Jomar Colferai, com o total da dívida, em 31.02.2004, em R\$ 486,79, cuja execução fiscal foi proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Com a inauguração das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária o feito remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Em face da redistribuição, a parte exequente foi intimada (fl. 47) para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente se manteve inerte, não procedendo ao recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fl. 48. Deste modo, não tendo sido recolhidas as custas judiciais pelo exequente, a petição inicial foi indeferida e foi determinado o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Afirmo o embargante que possui natureza de autarquia federal, em face do disposto no art. 80 da Lei n. 5194/66, e os créditos que possui estão revestidos pelo manto da indisponibilidade e essencialidade, submetidos aos ditames do rito especial da Lei 6.830/80, deste modo requer que o feito não seja extinto, mas sim arquivado sem baixa na distribuição, não havendo fundamento legal para a extinção. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls 51/56. Os embargos infringentes, cabíveis nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, têm por escopo o reexame da matéria julgada pelo próprio juízo monocrático, que poderá, no julgamento, rejeitar os embargos ou reformar a sentença. O embargante pretende a reforma da sentença prolatada, desconsiderando-se o não recolhimento das custas judiciais, determinando o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. A argumentação do embargante não está amparada nas normas que regem o recolhimento das custas judiciais em ações de competência da Justiça Federal, conforme a legislação pertinente a seguir transcrita: LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996. Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei. 1 Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. 2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei. Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Art. 3

Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas. Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Os Conselhos fiscalizadores do exercício profissional não estão isentos do pagamento de custas processuais. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que essas entidades não têm direito à isenção prevista no artigo 4º da Lei 9.289/96. Em sede do AREsp 249.709, interposto contra decisão monocrática do ministro Castro Meira, que declarou deserto recurso do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, por falta de pagamento das custas, o STJ concluiu que, apesar da entidade possuir natureza jurídica de autarquia em regime especial, a Lei 9.289/96, no parágrafo único do artigo 4º, determina expressamente que os conselhos de fiscalização profissional devem se submeter ao pagamento das custas processuais. Deste modo, em face da redistribuição deste feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa, no qual figura o CREA-SP como parte exequente, e assim não tendo efetuado o recolhimento das custas processuais conforme determinado em lei, é cabível o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantenho o disposto na sentença de fl. 49, com os fundamentos e o dispositivo em que foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004856-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONATHAN ANTONIO MANCINI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004999-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL SC LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0005814-28.2011.403.6130 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTO AUTO SHOP LTDA EPP(SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0006191-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006456-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DROGARIA UNIDROGA DE OSASCO LTDA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006974-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0008136-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA X GILBERTO ARAUJO(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0008510-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOFEL INTERNACIONAL LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009262-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009454-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA CENTENARIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009693-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010133-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010168-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010194-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA SAO JOSE OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o

valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0010848-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA JB LTDA(SP214993 - DANIELA DA SILVA LIMA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0012583-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0012584-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Nas execuções fiscais nº 0012583-52.2011.403.6130 e 0012584-37.2011.403.6130, figuram no pólo ativo o mesmo Exequente e no pólo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0012583-52.2011.403.6130. Apense-se, certifique-se e remetam-se os autos ao SEDI.

0016362-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0018899-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0019019-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Nas execuções fiscais nº 0018899-81.2011.403.6130 e 0019019-27.2011.403.6130, figuram no pólo ativo o mesmo Exequente e no pólo passivo a mesma Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0018899-81.2011.403.6130. Apense-se e certifique-se.

0021990-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida a fl. 127, que julgou extinto o processo com fulcro no artigo 267, V (litispêndência) do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6830/80, condenando a parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo fato da executada ter contratado causídico para oposição de exceção de pré-executividade. Alega a embargante, em síntese, que há omissão e contradição na r. sentença em relação ao seu fundamento, baseado no instituto da litispêndência, quando na realidade, segundo alega, houve a cobrança em dobro do débito fiscal, devido ao ajuizamento deste último feito quando já havia outras duas execuções fiscais tramitando na 2ª Vara Federal de Osasco, distribuídas em datas anteriores a este feito.Aduz que, em sede de exceção de pré-executividade não requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, e sim com apreciação do mérito, na forma do art. 269 do CPC, condenando a parte exequente no que determina o art. 940 do Código Civil, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 20 % sobre o valor da causa. É o breve relatório. Decido.Os embargos

foram opostos tempestivamente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Restou consignado na fundamentação da r. sentença embargada o seguinte: A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 50/122), alegando litispendência em face de execuções que tramitam na 2ª Vara Federal de Osasco, constituindo-se a presente execução na repetição de uma ação que já está em curso. Intimada a manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a duplicidade de cobrança das CDAs nºs 80.2.11.051137-66 e 80.3.11.001890-28, também ajuizadas e distribuídas anteriormente na 2ª Vara Federal de Osasco. E o dispositivo restou assim redigido: A exequente informou que houve duplicidade na cobrança das certidões de dívida ativa, requerendo, portanto a extinção do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 267, V do CPC e art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) diante da contratação pela executada de causídico para oposição da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 20, 1º e 4º do Código de Processo Civil. A contradição a ser aclarada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgador, o que in casu não ocorreu. A suposta contradição apontada pela embargante revela-se como meio para rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgador (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200600962579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.) A omissão alegada pela embargante não está demonstrada, muito embora o pleito da embargante, na ocasião em que se manifestou por meio de exceção de pré-executividade, tenha sido no sentido de extinguir a execução fiscal com base na cobrança em duplicidade dos débitos fiscais, e por equívoco tenha constado no relatório da sentença (fl. 127) que a excipiente tenha alegado a litispendência, como de fato não alegou, mas esta simples menção não altera o livre convencimento do julgador na análise das questões pertinentes à extinção da execução fiscal, pois o juiz, ao sentenciar, não estará adstrito aos efeitos jurídicos pretendidos pela parte executada em exceção processual. O presente feito foi distribuído perante esta Vara Federal, pela Fazenda Nacional, em 07.12.2011, para a cobrança de débitos relativos as duas CDAs n. 80.2.11.051137-66 e 80.3.11.001890-28. Anteriormente a esta data, em 03.11.2011, a mesma exequente já havia distribuído perante a 2ª Vara Federal de Osasco duas diferentes execuções fiscais sob n. 0020810-31.2011.403.6130 para cobrança do débito da CDA n. 80.2.11.051137-66 e a execução fiscal n. 0020811-16.2011.403.6130 para cobrança do débito da CDA n. 80.3.11.001890-28. Desta forma, conforme define o Art. 301, 3º do Código de Processo Civil ocorreu a repetição de ações que já estavam em curso, com a identidade de partes, de objeto e de causa petendi, nos três executivos em questão, e mesmo que tenha ocorrido o desdobramento da cobrança do débito nas ações preliminarmente distribuídas na 2ª Vara Federal, e posteriormente nesta ação de execução fiscal tenham sido aglutinadas as CDAs numa única execução, conclui-se que há ações semelhantes em tramitação, com o mesmo objeto de cobrança. Não bastasse, o art. 26 da Lei 6.830/80 autoriza a Fazenda Pública a requerer a extinção da

execução fiscal quando cancelada a inscrição, como ocorreu no caso em apreço. Com relação à aplicação do artigo 940 do Código Civil, deve a executada buscar as vias próprias, caso entenda ser merecedora de qualquer indenização no âmbito civil, pois a ação de execução fiscal não é o meio próprio para apreciação de questões relacionadas a este pleito. Não há, assim, contradição ou omissão na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015166-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-25.2011.403.6130) REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005743-89.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-37.2012.403.6130) COBRASMA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018747-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015819-12.2011.403.6130) EGBERTO ANTONIO SALOME PEREIRA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

(fls. 92/95) Indefiro, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei. Por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal. Reitere-se o ofício de fls, para imediato cumprimento, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial, instruindo-se com cópia desta decisão.

0019714-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016073-82.2011.403.6130) ATLANTICA GRAFICA & EDITORA LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, ao SEDI para alterar a classe processual, fazendo constar classe 79 Embargos de Terceiro. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004443-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KELTOM ROBERTO REIS(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP276161 - JAIR ROSA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004450-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requisitado pelo exequente. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0004883-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NELSON SUSSUMU YOSHIDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0005019-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0005037-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CEFOMOS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROF DA SAUDE S/C LTDA(SP217070 - RODRIGO VERBI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0005447-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LK COM MATERIAIS CONSTRUCAO EM GERAL TRANSPORTES LTDA X JOSE RICARDO CARNEIRO(SP275281 - CHRISTIAN ROBERTO DE MELLO VICENTIM)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0007865-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SPI63090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007978-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009397-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA CENTENARIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0011418-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RICARDO PRAXEDE DE JESUS(SP276405 - CLAUDIO BATISTA GONÇALVES ROQUE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o exequente quanto a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013272-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOTAR TRANSPORTES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0013334-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOCASYSYSTEM LOCACAO DE VEICULOS S/C

LTDA X MARCILIO BESERRA ROMAO X ROSANA KEIKO DA COSTA NAKAGAWA(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0013399-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRIMI FORMULARIOS LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0013409-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SABIA MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0014063-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOTORNITE TRANSPORTES LTDA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014515-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014621-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0014629-14.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0015165-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0016318-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0016828-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0017841-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017986-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X FRANCISCO GONCALVES PINHEIRO X FRANCISCO GONCALVES FEITOSA

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0018548-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARTINELLI DE SERVICOS S C LTDA(SP223748 - HERNANDES RODRIGO RAMOS DE SOUZA)

Suspendo a execução, a requerimento da exeqüente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0019753-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado pelo exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade, conforme determinação de fls. 192.Intimem-se.

0000782-08.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME(SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000847-03.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001428-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. em face da decisão à fl. 464, a qual indeferiu o pedido de extinção ou suspensão da presente execução fiscal, pois conforme alega a executada, ora embargante, o crédito tributário em comento está com a exigibilidade suspensa, relativo ao PIS no período de 09/1999 a 10/2000, pois é objeto do Mandado de Segurança n. 0045993-17.1999.403.6100, o qual tramitou perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Insurge-se a embargante contra a decisão embargada que não reconheceu nestes autos a ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não havia elementos suficientes para comprovar que o débito exigido nesta execução fiscal era o mesmo que estava em discussão no mandado de segurança n. 0045993-17.1999.403.6130.Na decisão embargada foi declarada a necessidade de dilação probatória, incabível no bojo de execução fiscal, o que somente poderia ocorrer em sede de embargos à execução, mediante prévia garantia da execução nos termos do art. 16, da Lei n.

6830/80, deste modo foi indeferido os pedidos de extinção ou de suspensão da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração foi interpostos tempestivamente. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, que seja dirimida a suposta omissão da decisão de fl. 464, que não deferiu o pleito, devido a falta de dados que comprovem que os débitos discutidos no mandado de segurança n. 0045993-17.1999.403.6130 são os mesmos desta ação de execução fiscal. Nesse passo, sem razão a embargante, posto que ela própria já ajuizou os embargos à execução fiscal n. 000680-49.2013.403.6130, protocolados 16.01.2013, em face da penhora de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 485/487), restando prejudicada qualquer discussão referente ao débito em cobro nestes autos. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantenho a decisão à fl. 464, devendo qualquer insurgência contra o crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.7.12.000760-46, ser direcionada aos embargos à execução em apenso. Cumpra-se o despacho à fl. 504. Intime-se.

0002258-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Manifeste-se o exequente quanto aos bens oferecidos pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002843-36.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MARINA CENTRO DE RECREACAO INFANTIL E ENSINO(SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto ao alegado pelo executado, no prazo de 30 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003550-04.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMERCIO DE CARNES C.S.E.LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X SAMUEL CHERUBIN

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0004096-59.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao informado pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005739-52.2012.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COBRASMA S/A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o pensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n.ºs: 0005740-37.2012.403.6130, 0005741-22.2012.403.6130 e 0005742-07.2012.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n.º 0005739-52.2012.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 409

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-16.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de resguardar o direito líquido e certo de excluir os valores de créditos de ISS da base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados, nos

moldes da Súmula nº 213 do STJ e da Instrução Normativa RFB nº 1300/12. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica analogicamente, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões proferidas pela Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A

repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de repetição ou compensação. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - AMS 201061000158362, JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 213.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Por fim, a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte ré regularizar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado a se manifestar, concordou o autor. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada para oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado. (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUÊNCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es). Após, aguarde-se o pagamento. Intime-se o INSS.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Declaro o segredo de justiça dos documentos encartados aos autos. Anote-se. Fls. 91/103: ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da pesquisa efetuada pela Serventia Judicial que constatou a irregularidade da situação cadastral da parte

autora na Receita Federal, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização. Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela autarquia ré somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000438-27.2012.403.6130 - NEIDE FATIMA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002164-36.2012.403.6130 - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003638-42.2012.403.6130 - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0004856-08.2012.403.6130 - JAILSON MARTINS DE SOUZA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: não cabe ao Juízo corrigir o endereçamento da petição. Concedo o prazo derradeiro de 48 horas para a parte autora protocolizar outra petição (fls. 153/155) no incidente de impugnação ao valor da causa, indicando o número correto. Não cumprida a determinação, tornem o incidente conclusos para decisão. Intime-se.

0004865-67.2012.403.6130 - JOANA D ARC DE PAULA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0004988-65.2012.403.6130 - WILSON MELLO DOS REIS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do laudo apresentado à fls. 114/122. Fls. 123/173: à réplica. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da preliminar de coisa julgada. Fls. 174: considerando que a antecipação da prova pericial na especialidade neurologia se deu em decorrência da indicação da referida especialidade na petição inicial, o pedido de fl. 174 será apreciado no momento oportuno, quando aberta a instrução processual. Intime-se.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 61.876.210), indeferido pela autarquia ré. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/19). Foi determinada a emenda da inicial para a correta atribuição ao valor da causa (fls. 22). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 23/30. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, não restou demonstrada nos autos a razão pela qual a perícia deveria ser antecipada, porquanto o pedido administrativo foi formulado em 29/08/2006, porém somente agora ajuizou ação pleiteando o direito, razão pela qual fica afastada a alegação de perigo da demora. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para esclarecer quais são as patologias que a acometem, colacionando documentos complementares, se for o caso, com vistas a delimitar o objeto da lide, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido nada especificam a esse respeito. Na ocasião, deverá apresentar cópia da petição e documentos que forem juntados, com vistas a instruir a contrafé. Intimem-se.

0005821-83.2012.403.6130 - ADEMAR DE PIERRI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0005822-68.2012.403.6130 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0005908-39.2012.403.6130 - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0000113-18.2013.403.6130 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Intime-se.

0000776-64.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, esclareçam os patronos da parte autora a contradição apresentada com o requerimento de constar no sistema de informática, para fins de intimação pela imprensa oficial, o nome da advogada Luana da Paz com o substabelecimento sem reservas de poderes para o Dr. Guilherme de Carvalho, o que pressupõe a sua renúncia aos poderes outorgados. Intime-se.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROQUE DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$112.392,72. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar comprovante de domicílio contemporâneo ao ajuizamento da ação. As determinações deverão ser cumpridas, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

0000810-39.2013.403.6130 - LUCIANO JOSE MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO JOSE MARTINS DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$27.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar comprovante de domicílio contemporâneo ao ajuizamento da ação. As determinações deverão ser cumpridas, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$47.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá apresentar comprovante de domicílio contemporâneo ao ajuizamento da ação. As determinações deverão ser cumpridas, no prazo assinalado, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora.

0000830-30.2013.403.6130 - MARCOS DE SOUZA CAMERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por MARCOS DE SOUZA CAMERA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de auxílio-doença cessado em novembro/2012. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 17.810,40, (fls. 05), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. De fato, o valor não causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a cessão ocorreu em novembro de 2012 e o benefício tinha uma renda mensal no valor R\$ 1.533,18. Logo, a soma dos atrasados com o acréscimo de 12 vincendas não superará 60 salários mínimos (artigo 258 e seguintes do CPC). Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias, quanto aos embargos apresentados pela União Federal. Intime-se.

0000783-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Manifeste-se a embargada, em 10 (dez) dias, quanto aos embargos apresentados pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/AIntime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-35.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-67.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOANA D ARC DE PAULA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias, quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 273/337 e a remeta ao SEDI para distribuição como embargos do devedor. Sobrevindo, proceda-se ao apensamento nestes autos e promova a conclusão dos embargos dos devedores.No mais, suspendo o andamento desta execução até o julgamento dos embargosIntime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005180-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-38.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 226/228: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 14.598,96 - atualizado até maio/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora.No mais, publique-se a decisão de fls. 222. Int.Fls. 222: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 183/192: Homologo o pedido de desistência do recurso de Apelação interposto pela embargante às fls. 128/148 para que produza seus regulares efeitos nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/115. Após, traslade-se cópia da r. sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos principais.Intime-se a Fazenda para que se manifeste nos autos requerendo o quêde direito em termos de prosseguimento. Nada requerido no prazo supramencionado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-se estes ao arquivo definitivo com as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

0011876-75.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-90.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 224/226: Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 107.041,81- atualizado até novembro/2012), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001291-27.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-42.2012.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 39/41: manifeste-se a embargada. Após, encaminhe-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 29. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000095-56.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO MARTINS PEREIRA(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE) EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0000095-56.2011.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: REINALDO MARTINS PEREIRA DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REINALDO MARTINS PEREIRA, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cobrança de valores referentes a inscrição nº. 39.643.111-9. Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo, tendo em vista que os valores apurados decorrem da cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário devidamente concedido, ao contrário do que foi apurado por ocasião da revisão administrativa do ato de concessão, donde se pode observar a ausência de certeza do título e sua inexigibilidade. Instado a manifestar-se a respeito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentou que a desconstituição do lançamento tributário e da própria certidão de dívida ativa é matéria que deve ser ventilada em embargos à execução, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000416-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SIMONI SPURIO - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) Fls. 33/37 e 38/58: Ante ao comparecimento espontâneo da executada, a qual apresentou exceção de pré-executividade bem como procuração com poderes específicos para representação na presente execução fiscal, desnecessária sua citação, uma vez que esta já se deu por citada. Desta forma, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002985-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 44/47: Nada a apreciar em virtude da decisão proferida às fls. 57, em face da qual não foi apresentado recurso. Desta forma, encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0002988-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Fls. 58/70: Nada a apreciar em virtude da decisão proferida às fls. 57, em face da qual não foi apresentado recurso. Desta forma, encaminhe-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0003174-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATS DE CONST LTDA

Fls. 137/141: Prestados os devidos esclarecimentos pela exequente, prossiga-se a execução.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 131/133 e, ante a devolução do ofício expedido (fls. 142/146), expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se e intime-se.FLS. 131/133:EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0003174-43.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATS DE CONST LTDATrata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional em face do co-executado ISMAEL VENANCIO.Alega a exequente que Ismael Venâncio, após devidamente citado nos autos da execução em epígrafe, alienou bem imóvel de sua propriedade, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança.É o breve relato. Decido.No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente.O co-executado Ismael Venâncio foi regularmente citado nestes autos em 03/10/2006, conforme se vê na certidão acostada à fl. 65v. Observo, inclusive, que a citação do sócio ocorreu antes de ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, que se deu em 02/03/2001 (fl. 15), isso porque houve a interrupção da prescrição pela adesão ao REFIS (fls. 19/21), do qual a empresa só veio a ser excluída em 01/01/2002 (fl. 224/230), contando-se daí o prazo de prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução.De outro lado, a venda do imóvel registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 16.938, ocorreu em 09/03/2007 e foi levada a registro em 02/05/2007, após, portanto, à regular citação do executado.Havendo alienação de bens após a citação válida em processo de execução, resta configurada a fraude em execução. Nestes termos, veja-se manifestação do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM DATA POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. I - Configura fraude à execução a transmissão de imóvel após a citação do devedor. II - In casu, a ação executiva fiscal foi proposta em 31.07.1996, sendo os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, regularmente citados em 21.03.1997 e o imóvel em questão alienado em 10.01.1999, restando configurada a fraude à execução, por haver a venda do imóvel ocorrida após a citação do executado. III - Agravo improvido. (grifos acrescidos)Agravo de Instrumento nº 249781 (Processo nº 00823331420054030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 26/04/2012.A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal:Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No caso dos autos, não foram localizados bens do exequente suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação do imóvel de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente.Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob a matrícula nº 16.938, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional.Intimem-se o executado Ismael Venâncio, sua esposa Maria da Conceição Trindade Venâncio, bem como os adquirentes do imóvel (fl. 111).Por fim, verifico indícios de prescrição em relação a parte dos créditos inscritos nas CDA's 80 6 99 179507-56 e 80 2 99 082328-55, uma vez que entre o vencimento dos créditos mais antigos (29/02/1996) e a citação da executada (02/03/2001) decorreram mais de 05 (cinco) anos. Assim, informe a Fazenda Nacional a data de constituição dos referidos créditos, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando, se for o caso, as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução.Intimem-se. Cumpra-se

0003308-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARTINS

Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.Int.

0003327-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS
Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.Int.

0003712-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREZA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ante a manifestação retro, encaminhe os autos ao arquivo, conforme sentença de fls. 22/23, já transitada em julgado.Intime-se e cumpra-se.

0003865-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA X VERONICA MOUNIR KHOURI SALMERON(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)

Fls. 82/84: Ante ao comparecimento espontâneo da empresa executada nos autos, a fim de se dar por citada (fls. 44/53), necessária a regularização da representação processual, devendo ser acostada aos autos procuração outorgada pela sócia administradora Verônica Mounir khouri Salmeron, conforme cláusula quinta do contrato social, conferindo poderes especiais ao advogado para receber citação ou poderes específicos para atuar nos presentes autos.Procedida à regularização supramencionada, voltem os autos conclusos.Int.

0004213-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X EMIDIO MUFFO X EUNICE CEBRIAN MUFFO

Tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 51 não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/39 e 50/53. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.Fls. 95/97: Não apresentado pela executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0004360-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0004360-04.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ROGERIO CAETANO DOS SANTOSDECISÃOVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROGERIO CAETANO DOS SANTOS, na qual se insurge contra a pretensão do FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. 80.1.09.002221-08.Sustenta, em síntese, a inexistência de título executivo, tendo em vista que os valores apurados decorrem da glosa indevida das deduções feitas por ocasião da declaração de ajuste de imposto de renda de pessoa física do ano de 2005/2006, donde se pode observar a ausência de certeza do título e sua inexigibilidade.Instada a manifestar-se a respeito, o a FAZENDA NACIONAL sustentou que a desconstituição do lançamento tributário e da própria certidão de dívida ativa é matéria que deve ser ventilada em embargos à execução, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional.Entretanto, as questões levantadas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se a parte

exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004537-65.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS
Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, manifeste-se a exeqüente requerendo o quê de direito. Int.

0004837-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS DA SILVA
Nada a declarar ante a sentença de fls. 16, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se. Parte final da sentença de fls. 16: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 49/57: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos em virtude da quantia ínfima informada pela exequente (R\$ 750,00), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, uma vez que é insuficiente até mesmo para sustentar o prosseguimento da execução, o que tornará ineficiente a atividade processual. Configurada, portanto, a hipóte prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0005209-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Fls. 92/93: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 87/91. Int.

0005426-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos procuração com identificação do sócio representante que a outorgou. Após, se em termos, manifeste-se a exequente quanto à nomeação de bens efetuada às fls. 114/115 e voltem os autos conclusos. Int.

0005524-04.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SANDRA APARECIDA DE ASSIS TENDOLINI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
Ante a sentença proferida nos autos dos embargos, a qual extinguiu a presente execução, cumpra-se ao determinado na sentença (traslado às fls. 65/67 destes autos), procedendo-se ao desbloqueio efetuado às fls. 34. No mais, requeira a executada o quê de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA
Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, manifeste-se a exeqüente requerendo o quê de direito. Int.

0005788-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA CRISTINA FONTALVA PRADO
Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, manifeste-se a exeqüente requerendo o quê de direito. Int.

0006294-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA

Fl. 119/121: Expeça-se novo ofício à 2ª Vara Distrital de Brás Cubas para cumprimento da solicitação de fl. 113, consignando que a transferência deverá ser efetuada para conta judicial a ser aberta no momento da transferência, cuja abertura deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA Federal), sendo que referida conta ficará à ordem e disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como do despacho de fl. 113 e documentos de fl. 119/121. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Solicite-se ainda a transferência do valor depositado à fl. 90 (agência 6535-8, conta 1000118780620), conforme acima especificado. Realizada a transferência, intime-se a exequente para manifestação e tornem os autos conclusos. Int. FLS. 128/129 Juntada das Guias de depósito.

0006978-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA X IFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Tratando-se a penhora on line de medida excepcional aplicada em caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line em virtude da nomeação de bem efetuada pela executada às fls. 69/70. Desta forma, ante o lapso temporal decorrido, intime-se a executada para apresentar nos autos certificado de registro atualizado do veículo de fls. 69, bem como sua avaliação. Após, dê-se vista á exequente e voltem os autos conclusos. Int.

0007010-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Verifico que nos presentes autos consta penhora efetuada às fls. 22 para a qual não houve licitante, não havendo pela exequente interesse na adjudicação, reuendo esta a substituição de referida penhora (fls. 50). Expedido mandado de substituição da penhora (fls. 53/54), a executada, às fls. 55/56, informou a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, requerendo o apensamento da presente execução aos autos 5182/1996, redistribuído a este Juízo sob nº 0009668-21.2011.403.6133, em cujos autos informa que foi efetuada a penhora sobre 2% do faturamento da empresa. Às fls. 75/79 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros da executada. Analisado os autos 0009668-21.2011, constato que de fato houve a penhora sobre o faturamento da empresa à razão de 2% (dois por cento), pelo que a penhora on line requerida nos presentes autos tornaria inócua a penhora efetuada naqueles autos, aos quais se encontram outros feitos apensados. Desta forma, indefiro a penhora on line requerida pela exequente e defiro a substituição da penhora efetuada nos presentes autos pela penhora de 2% do faturamento da empresa, cujos depósitos deverão ocorrer nos autos 0009668-21.2011.403.6133 aos quais este deverá ser apensado. Intime-se a executada da substituição da penhora por meio de seu patrono, pela Imprensa Oficial, bem como do apensamento do presente feito. Cumpra-se e intime-se.

0008464-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MECA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista a citação pessoal dos co-executados efetuada às fls. 52 dos autos, intimem-se estes pela Imprensa Oficial quanto à penhora on line efetuada, nos autos, cujos depósitos encontram-se às fls. 90/91, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830, bem como ainda nos termos do artigo 322 do CPC que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Decorrido in albis o prazo para embargos, fica desde já deferido a conversão em renda em favor da exequente dos valores penhorados nos autos, intimando-se posteriormente a exequente para indicar outros bens a penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0008606-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REPRODATA MICRO-COMPUTADORES LTDA

Tendo em vista a citação pessoal da empresa executada e do co-responsável José da Silva, intime-se pela Imprensa Oficial quanto à penhora on line efetuada nos autos, cujos depósitos encontram-se às fls. 88 e 96, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/1980, bem como ainda nos termos do artigo 322 do CPC, que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Decorrido in albis o prazo para embargos, fica desde já deferido a conversão em renda em favor da exequente dos valores penhorados nos autos. Após, dirimidas as questões supramencionadas, e

tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, pda referida Portaria. PA 0,10 Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

0011875-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Indefiro o pedido bloqueio de valores no sistema BacenJud uma vez que consta penhora nos autos, sobre a qual deve a exequente se manifestar, reuendo o quê de direito. Fica desde já deferido eventual pedido de constatação e avaliação do bem.Int.

0011915-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE QUE NÃO ENCONTROU A EXECUTADA PARA CITAÇÃO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 27.Republicação do r. despacho de fls. 27 e da informação de secretaria de fls. 32, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0011918-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE TRAUMATOLOGIA NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO SC LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE QUE NÃO ENCONTROU A EXECUTADA PARA CITAÇÃO, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 27.Republicação do r. despacho de fls. 27 e da informação de secretaria de fls. 33, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0002908-22.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO RODRIGUES DE LIMA
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0002931-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CESAR DAVI MARQUES
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Em termos, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004363-22.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BIANCA SANTANA LOPES
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004364-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004365-89.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANALY DE ANDRADE CAMPOS SIGNORINI
Nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004366-74.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR
Nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004367-59.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREA REGINA YOKOOJI
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004368-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA DALVA VILLALON

Nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, proceda a exequente ao complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004369-29.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CECILIA PONTE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004370-14.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CILENE PAULA DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004379-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDO DIOGO PADOVAN

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004380-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, no qual deverá constar o valor mencionado às fls. 03. Após, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se.

0004381-43.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANI TEIXEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004382-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004383-13.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADRIANA CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004384-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE PUDDO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004385-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004386-65.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004387-50.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE NILSON CARDOSO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004388-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA HELENA POLETO PIRES

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004389-20.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de

direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004390-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRAGA DA FONSECA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004391-87.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CAROLINA HONDA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004392-72.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004393-57.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004394-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004395-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SABRINA DA SILVA CRUZ

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na

distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004396-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALQUIRIA FATIMA DE OLIVEIRA
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004397-94.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA CARVALHO ASSADI
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004399-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA PURA VELAY
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004400-49.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA ALINE ARRUDA FERNANDES
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004401-34.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA SPILA THOMAZ
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004402-19.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA
Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004403-04.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAP NUCLEO DE APRIMORAMENTO PSCICOLOGICO LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004404-86.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004405-71.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GENI DE CAMARGO GUERGIK CAZAES LTDA ME

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004406-56.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLI ROQUE DE BRITO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004407-41.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO LIVRO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004408-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA TERESA NEVES ESCOBAR
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004410-93.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004411-78.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SARAIVA PINTO

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004412-63.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIANGELA MOREIRA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000042-07.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X WELLINGTON OLIVEIRA MACHADO ME

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se.

0000043-89.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MGT ELEVADORES LTDA ME

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se.

0000056-88.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALMER SENZIALI

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000060-28.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LOPES HEIRAS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000164-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENTINA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000165-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GISELE APARECIDA PALANCA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000166-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINÉ DE GODOY SILVA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000167-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA REIS

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000168-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CAROLINA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000169-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE FEITOSA DE CASTRO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000170-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000171-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000172-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALAÍDE DO PATROCÍNIO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000173-79.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA CAPOBIANCO CAVALCANTE(SP000002 - TONY MELQUI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000174-64.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA DE JESUS RIBEIRO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000175-49.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000176-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANESSA CRISTINA DE ASSIS LEMES
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000177-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TATIANA APARECIDA FRANCO DE SA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000178-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODETE CUNHA DE PAULA
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000179-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELINA JUNGERS ARDACHNILZOFF
Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

Expediente Nº 612

EMBARGOS A EXECUCAO

0006943-59.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-06.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)
EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0006943-59.2011.403.6133EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA
Sentença tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida por SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA, alegando, em síntese, excesso de execução.Sustenta a embargante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00. Alega, porém, que a exequente pretende o pagamento do valor acrescido de correção monetária e custas processuais, os quais não estão previstos no título judicial.Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 09/14.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou valor devido à fl. 17.Manifestação das partes às fls. 21/23.É a síntese do necessário. Decido.Insurge-se a Fazenda Nacional contra a execução movida para pagamento de condenação em honorários advocatícios, ao argumento de excesso de execução.Com efeito, assiste razão, em parte à embargante. Conforme se verifica da sentença exequenda à fl. 45

dos autos principais, mantida pelo acórdão de fls. 74/77, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Não consta da referida sentença a inclusão das custas processuais e não houve insurgência da ora exequente oportunamente a respeito. Por outro lado, a correção monetária não constitui penalidade ou acréscimo à condenação, mas simplesmente reposição do valor aquisitivo da moeda. Assim sendo, a execução deve prosseguir no valor apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 1.112,79 (mil cento e doze reais e setenta e nove centavos), atualizados para julho de 2009 (fl. 17).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela contadoria no importe de R\$ 1.112,79 (mil cento e doze reais e setenta e nove centavos), atualizados para julho de 2009 (fl. 17), resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (0005983-06.2011.403.6133), arquivando-se com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006950-51.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-66.2011.403.6133) ELIZA EIKO NISHIMA ME X ELISA EIKO NISHINA KUWAJIMA(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0006950-51.2011.403.6133EMBARGANTE: ELIZA EIKO NISHIMA MEEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSentença tipo CVISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por ELIZA EIKO NISHIMA ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0005979-66.2011.403.6133, alegando, em resumo, a prescrição do crédito, bem como sua ilegitimidade, uma vez que nunca foi sócio da empresa executada, mas sim empregado. Afirmou ainda que a conta corrente de sua titularidade penhorada nos autos da execução fiscal trata-se de conta salário, de modo que a penhora não pode subsistir.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 90/103. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 20/01/2011, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.DISPOSITIVOSendo esta a situação que se apresenta, JULGO EXTINTO este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011530-27.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-42.2011.403.6133) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS DE Nº 0011530-27.2011.403.6133EMBARGANTE: LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALSENTENÇATipo AVistos etc.Trata-se de execução definitiva de sentença.Consta dos autos a sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 190/194). A sentença transitou em julgado em 29/09/2006 (fl. 222 verso).Somente em 30/11/2012 FAZENDA NACIONAL veio requerer a intimação da embargante para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 229/230). Ocorre que, passados mais de cinco anos do trânsito em julgado e em razão da inércia da exequente, o título executivo foi alcançado pela prescrição.Diante do exposto, declaro a prescrição do título executivo e JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LT
PROCESSO Nº 0000737-29.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: GUARAREMA DIST. PET SHOP LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de GUARAREMA DIST. PET SHOP LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-63.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA (SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP291197 - VALDEIR SABINO)
EXECUCAO FISCAL Nº 0000780-63.2011.403.6133 EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO(A): EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA DE MINERAÇÃO CARAVELAS LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta Republicação da r. sentença uma vez que não havia sido incluído o advogado no sistema processual.

0001412-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN HAYATO TANABE
EXECUCAO FISCAL Nº 0001412-89.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO(A): IVAN HAYATO TANABE Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IVAN HAYATO TANABE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DE CARVALHO DE MENDONÇA
EXECUCAO FISCAL Nº 0001422-36.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO(A): ROBSON DE CARVALHO DE MENDONÇA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROBSON DE CARVALHO DE MENDONÇA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, bem como intimação da r. sentença conforme pedido de fl 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINTHIA EMY NAGAO EXECUCAO FISCAL Nº 0001477-84.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO(A): SINTHIA EMY NAGAO Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de SINTHIA EMY NAGAO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREEND IMOB LTDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO VIEIRA DA SILVA O CONSELHO REGIONAL DE (...), qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO LAES TAGINO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALINE CARDOSO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO MED LIZ LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA ELIANA DA SILVA SANDIM
EXECUCAO FISCAL Nº 0004718-66.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPEXECUTADO(A): VALERIA ELIANA DA SILVA SANDIM
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VALERIA ELIANA DA

SILVA SANDIM na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 20, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE PIRES

PROCESSO Nº 0004827-80.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ALEXANDRE PIRESSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALEXANDRE PIRES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 26).À fl. 28 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fl. 29).Intimada a parte autora requereu o prosseguimento da execução sem, contudo, promover o recolhimento das custas processuais (fls. 30/31).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE APARECIDA GODOI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório.

DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVAL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MERCEDES DE ARAUJO PROCESSO Nº 0005123-05.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MARIA MERCEDES DE ARAUJOSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA MERCEDES DE ARAUJO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 28).Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fl. 32).Intimada a parte autora apresentou recurso de apelação, recolhendo as custas do preparo sem, contudo, promover o recolhimento das custas processuais devidas à primeira instância (fls. 35/44).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) PROCESSO Nº 0006069-74.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMÓVEIS LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMÓVEIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 72, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARISA CRESPO REGINATO - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AMARO JOSE DE LIMA FILHO ME (SP185391 - SUZANA DOS SANTOS CARNEIRO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AMARO JOSE DE LIMA FILHO ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 58/60, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008687-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA EQQUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP236490 - SEBASTIAO BRUNO DE FARIA) X SEBASTIAO BRUNO DE FARIA EXECUCAO FISCAL Nº 0008687-89.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): NOVA EQQUS CORRETORA S/C LTDA e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NOVA EQQUS CORRETORA S/C LTDA; SEBASTIÃO BRUNO DE FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 137/138, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008689-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAURA ELENA BECHELLI EXECUCAO FISCAL Nº 0008689-59.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO - 3 EXECUTADO(A): ROSANGELA BATAGLIA NAURE Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO - 3 ajuizou a presente ação de execução em face de ROSANGELA BATAGLIA NAURE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 64/65, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011550-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA PROCESSO Nº 0011550-18.2011.403.6133 apensada aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0011551-03.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA e outros Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; PEDRO EROLES; LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO; DURVAL DOMINGUES EROLES; JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES; VERA LUCIA EROLES CASSILAS; ANTONIO ALEXANDRE EROLES; ANTONIO ADRIANO EROLES; HENRIQUE DOMINGUES EROLES; MARA SILVIA EROLES e MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. À fl. 351, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011627-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X PEDRO EROLES FILHO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES(SP110111 - VICTOR ATHIE) X LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES EXECUCAO FISCAL Nº 0011627-27.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA e outrosSentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA; ANTONIO EROLES; JOSE EROLES; PEDRO EROLES FILHO; CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES; LUCIANA LIMA EROLES ARAGÃO; DURVAL DOMINGUES EROLES e JOSE CARLOSPAVANELLI EROLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 558, a exequente noticia o pagamento e o cancelamento da dívida das inscrições, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Republicação da r. sentença uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

0011934-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SPAZIO SC LTDA Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de CLIN MEDICA SPAZIO SC LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 70/71, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito e a desistência em relação a apelação interposta.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011945-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONARDO MUSSA BUZZO Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da presente execução fiscal à fl. 27, prejudicado o pedido de extinção de fls. 44/47.Considerando a desistência do recurso de fls. 29/41, torno sem efeito o despacho de fl. 43 e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001657-66.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0001657-66.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO: DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDASENTEÇA Tipo CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em sede de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu ser indevida a inscrição da empresa no conselho de classe ora exequente, conforme traslado de fls. 64/71.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu ser indevida a inscrição da empresa no conselho de classe ora exequente, segue-se que o título executivo perdeu a certeza e exigibilidade.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que se trata de simples cumprimento de decisão proferida nos autos dos embargos à execução, onde foi arbitrada a verba honorária, não havendo que se falar em sucumbência nestes autos.Desentranhe-se a

petição de fls. 73/76, juntando-a nos autos dos embargos à execução nº. 0001658-51.2012.403.6133, onde prosseguirá a execução dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-79.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA VIEIRA DA SILVA SOUSA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004409-11.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FABIANE SOUZA DA SILVA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-21.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE MAYER DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-06.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS MARTINS Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-58.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERRAS DO ITAPETY CASA DE REPOUSO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-43.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENICE NOVAIS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X PLASTICLIN CLINICA J. JACINTHO SANCHES CIRURGIA PLASTICA SC L

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação ou, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 661

CARTA PRECATORIA

0004196-05.2012.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 225

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-66.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL.A petição inicial dos embargos não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora, conforme decisão proferida ainda na Justiça Estadual, aos 7 de agosto de 2007 (fl. 15).Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se novamente que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 22.Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 24, verso, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação.Relatei o necessário, DÉCIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4.

Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000431-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-14.2012.403.6142) MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20130000004, às folhas 273, no valor de R\$ 545,75, em favor do advogado Dr. Rogério Amaral de Andrade, OAB/SP 076212, conforme determinação de fl. 267.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-29.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que seja regularizada a penhora nos autos principais.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001469-46.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no acórdão de fls. 169/172, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a parte embargante/executada a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001903-35.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-50.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo a apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de

Processo Civil.Vista à parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003087-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante a notícia de parcelamento, nos autos do processo nº 00030864120124036142, defiro a suspensão destes autos pelo prazo concedido naqueles autos (um ano). Caberá à Fazenda Nacional informar acerca da quitação do parcelamento.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003098-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante a notícia de parcelamento, nos autos do processo nº 00030864120124036142, defiro a suspensão destes autos pelo prazo concedido naqueles autos (um ano). Caberá à Fazenda Nacional informar acerca da quitação do parcelamento.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003514-23.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-25.2012.403.6142) MAURICIO DE CARVALHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL.A petição inicial dos embargos não foi recebida, pelo fato de a execução fiscal não estar garantida por penhora. Determinou-se, então, que o embargante regularizasse a garantia do Juízo, conforme decisão de fl. 23.Sobreveio aos autos, então, a certidão de fl. 24, informando que o embargante deixou decorrer o prazo para regularização, sem qualquer manifestação.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do que prescreve o 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-

DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0003689-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-32.2012.403.6142) BAN CONSORCIO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 77/79, bem como do v.acórdão de fls. 117/120 e fl. 126 para os autos principais nº 0003688-32.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0003727-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-56.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003439-81.2012.403.6142 - REATA COM/ DE GAS LTDA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por REATA COM. DE GÁS TLDA, objetivando provimento jurisdicional que libere a constrição que recai sobre veículo que foi adquirido em hasta pública (leilão) nos autos de execução fiscal nº 170/1997.Afirma o embargante, em síntese, que no dia 21 de setembro de 2000, adquiriu, em leilão público, um veículo do tipo caminhão de carga aberta, marca Mercedes Benz, modelo 608, ano de fabricação e modelo 1975, movido a diesel, cor branca, placas BXE-6499, RENAVAL nº 396671870. Posteriormente, ao tentar alienar o referido veículo, foi informado que o mesmo apresentava restrição judicial (penhora) registrada junto ao DETRAN e referente ao feito nº 171/1997, que tramitava, na ocasião, perante a Justiça Estadual (setor de anexos fiscais) da Comarca de Lins.Afirma que referida restrição não pode prevalecer, na medida em que sendo o veículo em tela de sua propriedade, não poderá servir como garantia de solvabilidade de dívida de terceiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47).Citado (fl. 74), a embargada apresentou manifestação às fls. 77/79. Afirmou que à época da constrição o veículo encontrava-se registrado em nome da executada, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à penhora outrora efetivada. Não obstante isto, não se opôs ao

levantamento da penhora uma vez que restou provada que a posse das Embargantes sobre o bem é anterior à constrição. Pede, ao final, que não responda pela sucumbência, em virtude de não ter dado causa à constrição. Instadas as partes a informar as provas que pretendiam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria eminentemente de direito, enquanto a parte embargante deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação (vide fls. 86 e 88/89). Vieram-me os autos conclusos em virtude de suspeição declarada. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Assiste razão à embargante. De fato, o bem que foi por ela adquirido pode ser reivindicado em embargos de terceiro. Analisando os documentos juntados aos presentes autos verifico que o veículo objeto do presente feito, desde 05/08/1998, encontrava-se com restrição perante o DETRAN, referente aos autos de nº 171/1997 (fl. 39). Mesmo assim, referido bem foi levado a leilão, no bojo dos autos nº 170/1997, sendo adquirido pela parte embargante no dia 21 de setembro de 2000 (fls. 33/36), que passou, assim, a ser sua legítima proprietária, não podendo, assim, ser penalizada com a penhora do referido bem. Colaciono decisão nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - BENS ADJUDICADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de pedido de levantamento da penhora sobre bens adquiridos pelos embargantes em hasta pública, mediante adjudicação em reclamação trabalhista por eles proposta, não havendo que se falar em ordem de preferência das penhoras efetuadas ou de preferência de créditos. II - Comprovada a aquisição dos bens aqui penhorados por meio de adjudicação realizada em outro processo, transfere-se a propriedade, sendo indevida a permanência da penhora sobre bens que não mais pertencem à empresa executada. III - Apelação provida, desconstituindo a penhora efetivada na execução fiscal e condenando a embargada nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da ação. (TRF 3, Turma Suplementar da 2ª Seção, Apelação Cível 17234, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 26/04/2007, v.u., fonte: DJU DATA:04/05/2007). Negritei. Registro, ainda, que a própria embargada concordou expressamente com o levantamento do bloqueio sobre o veículo, suprimindo a controvérsia a ser dirimida nesta ação. Por fim, em atenção ao princípio da causalidade, é de se acolher o pedido da embargada no sentido de que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, pois, se a penhora foi feita indevidamente, a parte embargante também agiu com desídia, não levando a registro, no prazo legal, a arrematação do veículo, perante o órgão público competente, no caso, o DETRAN, providência esta que garantiria a publicidade do ato. Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o imediato levantamento da penhora existente sobre o veículo do tipo caminhão de carga aberta, marca Mercedes Benz, modelo 608, ano de fabricação e modelo 1975, movido a diesel, cor branca, placas BXE-6499, RENAVAM nº 396671870, levada a termo nos autos nº 171/1997. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se o necessário. Traslade-se a presente sentença aos autos principais (feito nº 0002977-27.2012.403.6142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000504-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl. 101: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 2º do art. 40 do mesmo diploma legal, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0001086-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAO KANASHIRO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 72 e defiro a suspensão da execução até 30.11.2013, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta

decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-11.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP198856 - ROGÉRIO ANDRÉ DIAS CASTELANI)

Fls. 20: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001163-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Avoco os presentes autos. Tendo em vista o contido na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, em seu art. 1º, inc. I, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispense a parte executada do pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, considerando o valor informado na certidão retro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001431-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 53: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RENATO BURANELLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 68: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01(um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001660-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Deixo por ora de encaminhar o mandado expedido às fls. 72 para o oficial de justiça, tendo em vista que houve interposição de Embargos à Execução Fiscal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. Aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução Fiscal nº 00016617620124036142. Cumpra-se.

0001707-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSÃO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA)

Fls. 71: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01(um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Fls. 99: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001745-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 105/113, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida e também a existência de decisão liminar, proferida em sede de mandado de segurança coletivo, que suspenderia a exigibilidade dos tributos que estão sendo cobrados no presente feito. Pede o executado, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio das petições de fls. 164/166 e 173/187 e dos documentos que as acompanham, sustentando, em apertada síntese, a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento, e a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que a decisão proferida no mandado de segurança coletivo foi reformada pela Instância Superior e tornou-se desfavorável à parte executada, além de não ter, ainda, transitado em julgado. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1995 a 1999. Assim, numa primeira análise superficial dos autos, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2004, como sustenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, no dia 24/04/2000, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 01/01/2002, conforme comprova o documento de fl. 179. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. **Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da**

publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto, a adesão da executada ao programa de parcelamento corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de 1 de janeiro de 2002. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 08/04/2005 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 19/04/2005 (fls. 103), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Quanto à decisão existente no bojo do mandado de segurança coletivo, mencionado na petição da exceção de pré-executividade, assiste razão à Fazenda Nacional, quando afirma que, além de referida decisão judicial não ter transitado em julgado, foi ela reformada pelo TRF da 3ª Região, tornando-se, assim, desfavorável à executada e não sendo capaz, por si só, de impedir a cobrança das dívidas que estão sendo executadas no presente feito. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção ao último parágrafo de fls. 178, DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. Expeça a serventia o necessário. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001899-95.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo concedido pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0001921-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 112/113: nada a deliberar. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0003727-29.2012.403.6142. Intimem-se.

0002023-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ante os termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, e considerando os tópicos finais da sentença de fls. 89/92, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, tendo em vista tratar-se de execução de valor abaixo de R\$10.000,00. No caso de inércia, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Considerando que não consta registro da penhora de fls. 66, nada a deliberar. Intime-se.

0002104-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X TEGI COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002177-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002181-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002203-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002205-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALCINDO JOSE CHECON(SP045130 - REINALDO TIMONI)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002206-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0002287-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUPA CONTABILIDADE E ADVOCACIA S/C LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002369-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MULTIREVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)
Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito

abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002370-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito. Aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002373-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002569-36.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LATICINIOS JB LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-07.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de OSWALDO BUENO DE ARRUDA & CIA LTDA, para cobrança dos débitos descritos nas certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 35/37, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2000 e 2001 e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 22/12/2008, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pedes, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 61/62 e dos documentos que a acompanham, sustentando a inoccorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento, o que interrompeu o lapso prescricional. Informa que o parcelamento foi rescindido em 7 de fevereiro do ano de 2006, abrindo-se, assim, a partir de tal data, novo quinquênio para que a União ajuizasse a ação executiva, o que foi feito em 22 de dezembro de 2008. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. A conjugação da lei e da doutrina sobre o

assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2000 e 2001. Assim, numa primeira análise superficial dos autos, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 2006, como sustenta a parte executada. Ocorre que a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, no dia 25/07/2003, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 07/02/2006, conforme comprova o documento de fls. 67. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado (Súmula 248 do extinto TFR). Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto, a adesão da executada ao programa de parcelamento corresponde a ato inequívoco que importa reconhecimento do débito, nos termos do inc. IV do art. 174 do Código Tributário Nacional. Com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de fevereiro de 2006. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/12/2008 (fls. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/01/2009 (fls. 32), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME X ZELIA CARVALHO SIMOES(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Fls. 56: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003086-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 134: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01(um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003101-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada/exequente, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos de nº 0003102-92.2012.403.6142, tornando-os conclusos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X LINS DIESEL S/A X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JOAO LUIZ MARQUES DA SILVA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003137-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Vistos etc.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003214-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCO ANTONIO BARREIRA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Indefiro o pedido fls. 86/87, tendo em vista que a exequente já se manifestou sobre a exceção de pré-executividade à fl. 74/74vº.Ratifico o despacho de fl. 84, intime-se o(a) executado(a) para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuando o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecendo novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Não havendo manifestação no prazo legal, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0003295-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE)

SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, de fls. 285, da r.sentença de fls. 145, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003653-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 69/70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre o bem oferecido à penhora, às fls 69/70, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem.

Expediente Nº 226

ACAO PENAL

0009305-12.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA E SP251296 - IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA)

Vistos, etc.Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANA COTARELLI VIEIRA para apurar, em tese, o delito previsto no art. 333, caput, do Código Penal.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário, DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a instrução do presente feito foi presidida pelo Juiz Federal Substituto Pedro Luís Piedade Novaes, conforme fls. 132/135.Assim, diante da disposição expressa do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal (CPP), CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e baixo estes autos à Secretaria desta serventia, para que sejam encaminhados ao Juiz Federal supra mencionado, para prolação de sentença.Intimem-se, cumpra-se.

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES)

Despacho de fls. 106 e verso:O acusado, por intermédio de defensor dativo nomeado para patrocinar sua defesa, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 99/104).CÉSAR AUGUSTO ARAÚJO DO SANTOS requer a rejeição da denúncia alegando, em síntese, a atipicidade da conduta ante a ausência de dolo. Alternativamente, requer seja alterado o enquadramento para o tipo do 2º do art. 289 do CP, sustentando que as notas foram adquiridas de boa-fé e, conseqüentemente, lhe seja aplicada a suspensão condicional do processo ou a aplicação da pena mínima.Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CÉSAR AUGUSTO ARAÚJO DO SANTOS.Em consequência, designo o dia 18 de abril de 2013, às 16h00, para a audiência de instrução. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa João Alves Lima e Sérgio Botelho Pascoal (comum), expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirajuí/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Evandro Bini Bortoloti, expedindo-se o necessário (fls. 43/44).Intime-se o réu, seu defensor dativo e o Ministério Público Federal acerca da audiência ora agendada, assim como da expedição da carta precatória acima referida, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.Consigno que após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes será deprecado solicitando seja designada audiência de interrogatório do acusado, nos termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal.Anote-se o nome do defensor dativo nomeado ao acusado no sistema processual informatizado da Justiça Federal.Fls. 105: defiro. Providencie a Secretaria a certidão requerida.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fls. 114 e verso:O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01/10/2012 (fl. 67 e verso).O réu foi citado em 14/12/2012 e declarou que pretende constituir advogado (fl. 91).Em 01/02/2013, como o réu ainda não havia apresentado resposta à acusação, a Secretaria procedeu à nomeação de Advogado Dativo para tal fim, em cumprimento ao despacho de fl. 67 (fl. 93).Intimado, o Advogado Dativo Dr. Wesley Gonçalves Chaves, OAB/SP nº 325.664, apresentou resposta por escrito nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 99/104).Em 18/02/2013, após análise dos argumentos da defesa, este Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e confirmou o recebimento da denúncia

(fl. 106 e verso).Fls. 107/112: o réu, em 20/02/2013, através de advogado constituído, peticiona apresentando defesa preliminar e arrola testemunhas.Diante disso, defiro a juntada da peça de fls. 107/112, porém deixo de apreciar os argumentos ali delineados, visto que já devidamente praticado o ato de defesa preliminar por Advogado Dativo regularmente nomeado para este fim. Não obstante, com relação às testemunhas arroladas - ora indeferidas -, para que não haja prejuízo, faculto à defesa a juntada, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, de declarações por escrito de tais pessoas.À SUDP para alteração do nome do advogado do réu, devendo constar os nomes do Dr. Fernando Fabiani Capano, OAB/SP nº 203.901 e da Drª Kátia Fogaça Simões, OAB/SP nº 110.365.Publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 106 e verso.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo transcorrido entre a decisão do Egrégio Tribunal, comprove o exequente, através do demonstrativo de pagamento, que o executado não implantou o reajuste.

ACAO PENAL

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS X MANOEL LUCAS

SOARES X RAFAEL ORMANDINO PAULO X MARCELO ORMANDINO PAULO X LEANDRO DA SILVA X RENATO JOSE BOAVENTURA X DIOGO PINHEIRO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)

Tendo em vista a extração de cópias pela secretaria, encaminhem estes autos ao setor de distribuição para constar como acusado apenas MANOEL LUCAS SOARES em razão do pedido contido no item 6.3 da manifestação do Ministério Público Federal. Encaminhem as cópias extraídas para distribuir o desmembramento por dependência onde deverá constar: a) para acompanhar o andamento e cumprimento das condições impostas nos termos da suspensão deverá a distribuição constar no pólo passivo os denunciados: Rafael Ormandino Paulo, Marcelo Ormandino Paulo, Leandro da Silva, Renato José Boaventura e Diogo Pinheiro; B) para distribuir por dependência e constar no pólo passivo José Luiz Ramos Juncks. Traslade-se essa decisão para os processos a serem distribuídos por dependência. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 36

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000234-28.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-43.2013.403.6136) BRUNA KARINA ALVES LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000052-42.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEREZ BARILE)
DECISÃO/OFÍCIO N.º 22/2013 Conforme r. decisão prolatada nos autos do mandado de segurança à época de n.º 141/2012, da 1ª Vara Cível de Catanduva, a liminar foi deferida apenas para exclusão do nome da impetrante junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao CADIN, enquanto se aguarda o julgamento do mérito (fl. 114). Reconhecida a incompetência, a liminar foi mantida apenas em atenção ao poder geral de cautela (fl. 119). Não houve, como se percebe, a reinclusão da devedora no REFIS, tampouco a suspensão da cobrança de quaisquer créditos tributários e, conseqüentemente, das execuções fiscais. Deve a execução prosseguir, portanto. No mais, diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas, considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos sob o n.º 0000052-42.2013.403.6136, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva os bons préstimos no sentido de proceder à retirada das restrições que recaíram sobre os veículos, conforme demonstrativo de fls. 81, as quais foram inseridas em 25/05/2012, quando o processo ainda possuía o número 5.287/2004, ou seja, apenas em relação a esta execução. Com a redistribuição da execução a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, muito embora a retirada de restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu a sua inserção. Conforme se verifica, através das pesquisas efetuadas junto ao sistema RENAJUD, cujas juntadas aos autos ora determino, em relação ao veículo mencionado nas petições da executada (IMP/MBENZ 310D SPRINTERC, ano de fabricação e modelo de 1997, placa CIJ 4466) consta alienação fiduciária, o mesmo sendo constatado em relação ao veículo I/CITROEN C4 PALLAS20GLM, ano de fabricação e modelo de 2008, placa EAQ 9041. Por essa razão, e considerando que não houve até o momento o pagamento do valor cobrado nesta execução, proceda a Secretaria à inserção de nova restrição sobre os veículos, constantes na relação do demonstrativo de fls. 81, à exceção dos dois acima descritos, em razão do ônus da alienação fiduciária, independentemente da retirada pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas, porém, dessa vez na modalidade (1) transferência, que não impede o licenciamento do veículo,

certificando-se nos autos.Fls.122: Defiro a realização da penhora, que deverá recair sobre os veículos livres do ônus da alienação fiduciária, conforme exposto. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se a União Federal, dando ciência da redistribuição do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 19/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 21 de fevereiro de 2013.

Expediente N° 37

CARTA PRECATORIA

000013-45.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marco Antônio dos SantosDESPACHO-MANDADOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de 25.02.2013, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 47, do dia 03.04.2013, às 16h30m., para o dia 08.05.2013, às 15:00 horas.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N°163/2013, à testemunha de defesa DOUGLAS PINTO FERRAZ, que poderá ser encontrada na Rua Campinas, n. 28, Catanduva.Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0000287-09.2013.403.6136 - JUIZO AUDITORIA 5 CIRCUNSC FEDERAL JUDICIARIA MILITAR - PR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRADESPACHO-MANDADODesigno o dia 08 de maio de 2013, às 14 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, HELIO ALBERTO CARNEIRO. Intime-se a testemunha Helio Alberto Carneiro para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0000091-30.2012.7.05.0005, em trâmite no Juízo da 5ª Circunscrição Judiciária Militar de Curitiba/PR.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 158/2013, à testemunha de acusação HELIO ALBERTO CARNEIRO, residente na Rua Cedral, 117, Jardim Brasil, Catanduva, telefones: 17 3525-2897/8102-0795.Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000925-50.2004.403.6106 (2004.61.06.000925-7) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA GUADALUPE VAELE DE SANCHES

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 20.06.2008 (folha 231).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 305/306, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior

Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 24.03.2009 (folha 252).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.357/358, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.

CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0007369-55.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 16.11.2011 (folha 224/225).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 441, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova

vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0002575-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 06.07.2012 (folha 104/105).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 282/283, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o

disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0004499-03.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEIDE LUZIA OLIANI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X SONIA MARIA ZANETI VOLPINI X CRESCENCIO GIMENEZ SANCHES

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 06.07.2012 (folha 64).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.87/88, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes

do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 38

CARTA PRECATORIA

000012-60.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Virgínia Nochi e outroDESPACHO-MANDADO-OFÍCIOConsiderando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de hoje, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 14, do dia 06.03.2013, às 15:00 horas, para o dia 17.04.2013, às 16:00 horas. Requisite-se e intime-se o policial Gustavo Zoverdi, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0009645-72.2004.403.6181, em trâmite na Terceira Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2013, à testemunha de acusação GUSTAVO ZOVEDI brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 18/02/1975, filho de Luiz Darcin Zovedi e Dirce Strabelli Zoverdi, portador da cédula de identidade RG n. 24842364, que poderá ser encontrado na Rua Bolívia, n. 48, Vila Juca Pedro, Catanduva, telefone (17) 3522-4059.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 34/2013 à 1ª Tenente da Polícia Militar Comandante do 30.BPM/I Policiamento Comunitário - Interior, Sra. Alessandra Paula Tonolli, com a finalidade de apresentar o policial Gustavo Zoverdi perante este Juízo. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à defesa e acusação por telefone ou e-mail.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 21

CARTA PRECATORIA

0000542-79.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOEL TIOZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP085732 - LAERCIO BASSO)

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 11 (onze) de abril de 2013 (quinta-feira), às 15h00min. Intime-se o réu JOEL TIOZZO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do defensor constituído pelo réu (fls. 14/18 e 21), a fim de intimá-lo deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 22

CARTA PRECATORIA

0000437-05.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 15h00min. Intime-se a testemunha PERSEU MARIANI para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores constituídos pelo denunciado deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000543-64.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X OFELIA APARECIDA FULAN SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº ___/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intime-se a testemunha MARIA HELENA DE MELLO MARTINS para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP,

telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se a defensora constituída pela denunciada deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de folha 252, redesigno a audiência para o dia 20/03/2013, às 15hs.Intimem-se.

0012988-56.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora complementou o depósito judicial, no valor integral apresentado pela ré, reiterando o pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 254/257). No que tange à inclusão no CADIN, diante da legislação de regência, sequer se faz necessária a análise dos requisitos do art. 273, do CPC.De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Destarte, vê-se que a suspensão do registro da autora junto ao CADIN é, na verdade, decorrência automática do mero ajuizamento da demanda acompanhado do depósito integral do valor discutido.Já os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada (suspensão da exigibilidade do débito, exclusão da dívida ativa e proibição de deflagração de execução fiscal), por ausência de previsão legal, não podem ser deferidos. Como já salientado na decisão anterior (fls. 251/253), por não estarmos diante de débito fiscal, não há incidência do disposto no art. 151, V, do CTN.Além disso, não se pode perder de vista que a previsão contida no art. 585, 1º, do CPC (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução), que é justamente o que confere a parte autora interesse para pleitear a suspensão da exigibilidade do débito, está alicerçada no direito constitucional de ação. Deveras, tal direito fundamental é assegurado pela CF a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público. Destarte, entendo que a suspensão da exigibilidade do débito em tela, sem previsão legal específica que assegure também, por outro lado, a suspensão do prazo prescricional para o sujeito ativo, vai de encontro ao direito fundamental de ação, esvaziando-o, contrariando, assim, o princípio da menor restrição possível e deixando de salvaguardar o seu núcleo essencial.Conclui-se, portanto, que, diante do cotejo entre os interesses envolvidos, não há como acolher o pedido de suspensão da exigibilidade do débito aqui objurgado.Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a inclusão dos dados da autora no CADIN, em razão do débito aqui discutido, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02.Intimem-se.

0012989-41.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora complementou o depósito judicial, no valor integral apresentado pela ré, reiterando o pedido de tutela antecipada formulado na inicial (fls. 324/327). No que tange à inclusão no CADIN, diante da legislação de regência, sequer se faz necessária a análise dos requisitos do art. 273, do CPC.De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Destarte, vê-se que a suspensão do registro da autora junto ao CADIN é, na verdade,

decorrência automática do mero ajuizamento da demanda acompanhado do depósito integral do valor discutido. Já os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada (suspensão da exigibilidade do débito, exclusão da dívida ativa e proibição de deflagração de execução fiscal), por ausência de previsão legal, não podem ser deferidos. Como já salientado na decisão anterior (fls. 317/319), por não estarmos diante de débito fiscal, não há incidência do disposto no art. 151, V, do CTN. Além disso, não se pode perder de vista que a previsão contida no art. 585, 1º, do CPC (a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução), que é justamente o que confere a parte autora interesse para pleitear a suspensão da exigibilidade do débito, está alicerçada no direito constitucional de ação. Deveras, tal direito fundamental é assegurado pela CF a pessoas naturais e jurídicas, tanto de direito privado como de direito público. Destarte, entendo que a suspensão da exigibilidade do débito em tela, sem previsão legal específica que assegure também, por outro lado, a suspensão do prazo prescricional para o sujeito ativo, vai de encontro ao direito fundamental de ação, esvaziando-o, contrariando, assim, o princípio da menor restrição possível e deixando de salvaguardar o seu núcleo essencial. Conclui-se, portanto, que, diante do cotejo entre os interesses envolvidos, não há como acolher o pedido de suspensão da exigibilidade do débito aqui objurgado. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a inclusão dos dados da autora no CADIN, em razão do débito aqui discutido, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02. Intimem-se.

0001373-35.2013.403.6000 - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, o feito mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (autos nº 0007030-31.2008.403.6000, da 4ª Vara Federal - fl. 32), foi baixado em razão de haver sido proferido sentença, sem resolução de mérito (por desistência). Vislumbra-se ainda que naqueles autos havia sido deferido pedido liminar de cancelamento de protestos. Portanto, a fim de avaliar a aplicação do disposto no art. 253, II, do CPC, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da inicial (e eventual emenda) e das decisões/sentença proferidas nos autos nº 0007030-31.2008.403.6000. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido liminar de manutenção de posse formulado em embargos de terceiro. Conforme registrado na decisão de fl. 64, a prova preliminar da posse do embargante deverá ser feita mediante a juntada de documentos hábeis (documentos contemporâneos à época em que adquiriu o imóvel litigioso e documentos atuais). Com efeito, os documentos de fls. 70/79 não são aptos a tanto, uma vez que, além de atuais, não estão em nome do embargante. Além disso, não há nos autos notícia de que o embargante esteja na iminência de perder a posse dos imóveis descritos na inicial, os quais aliás, não lhes servem de residência (são lotes sem construção). Assim, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. À réplica. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001536-15.2013.403.6000 - GONGO CONSTRUTORA EIRELI - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X CHEFE-GERAL DA EMBRAPA GADO DE CORTE EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONGO CONSTRUTORA EIRELLI - EPP objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da licitação ou do cumprimento de eventual contrato assinado com a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP, declarada vencedora na tomada de Preços 04/2012 da Embrapa Gado de Corte. Alega que, embora referida empresa seja classificada com Empresa de Pequeno Porte, apresentou documentos que a qualificam como Microempresa, havendo, portanto, falta de veracidade nos documentos apresentados, violando-se o disposto no subitem 14 do Edital. Ressalta que após ter apontado referida irregularidade por meio de recurso administrativo, a empresa vencedora apresentou certidão do CREA-GO validando a certidão juntada previamente na fase de habilitação, de encontro ao disposto nos itens 16 e 24 do instrumento convocatório, que proíbem a complementação da documentação. No mais, a empresa também não comprovou seu patrimônio líquido, já que não apresentou balanço patrimonial, conforme previsto no item 29.6 do edital. Relatei para o ato. Decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários para sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do

princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. Para uma análise acertada dos argumentos expostos na inicial, deve-se verificar que a finalidade primordial do processo licitatório é a obtenção da melhor proposta por parte dos licitantes, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, observados, em todo caso, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, é fato indiscutível que, quanto maior for o número de competidores maiores serão, em tese, as chances de se obter proposta que melhor atenda aos fins almejados pela Administração Pública. No caso dos autos, a empresa declarada vencedora esclareceu, nas contrarrazões ao recuso administrativo interposto pela impetrante, que era qualificada como Microempresa até 15/10/2012, quando requereu alteração no seu contrato social junto ao CREA/GO, passando, em 16/10/2012, a ser qualificada como Empresa de Pequeno Porte, o que comprovou mediante certidão expedida pelo CREA/GO, em que este admite que houve equívoco na grafia do nome empresarial da licitante, cometido pelo próprio Conselho ao emitir a certidão (fl. 158). A imperante insurge-se contra a referida retificação, por não ter sido apresentada na fase de habilitação, ao argumento de que o item 16 do Edital de Licitação não admite complementação posterior. Ocorre que não se verifica dos autos que a empresa declarada vencedora tenha obtido qualquer vantagem, reduzindo o caráter competitivo do certame, em razão do erro apontado em seu nome empresarial. No presente caso, a habilitação da empresa VGS Serviços e Construções Ltda -EPP deu-se, à primeira vista, mediante uma interpretação, por parte do Pregoeiro Oficial, da adequação dos atos por ela praticados ao teor do instrumento licitatório (Edital). No caso, o teor de infração ao instrumento convocatório é mí-nimo, envolvendo os chamados vícios formais, razão pela qual há de se perquirir, em face do princípio da proporcionalidade lato sensu e da razoabilidade, se nestes casos a redução à competitividade, através da exclusão de participante do certame, viola o princípio da legalidade ou não. Assim, em casos como o ora apreciado, deve o operador do direito, ao deparar-se com tal problema, atentar para a chamada infra-estrutura da questão, ou seja, à realidade, que lhe ofertará critérios para, ponderando os valores eventualmente colidentes, exercer o melhor juízo acerca do thema decidendum. Para bem equacionar o aparente conflito existente entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - desprestigiado pela autoridade impetrada, no entender da impetrante - e o princípio da competição, que visa a melhor proposta para a Administração Pública, devem ser utilizados os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade latu sensu (proibição de excesso para os alemães) ou da razoabilidade, que atuam de forma neutra, no escopo de se ponderar de forma adequada os interesses em jogo. Analisando o tema o prof. CANOTILHO, comentando sobre o princípio da proibição do excesso, o qual, inclusive, qualifica como um sub-princípio densificador do Estado Democrático de Direito, ensina que qualquer limitação celebrada a determinados standards superiores eleitos pela sociedade deverá ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A limitação será adequada quando for apropriada para alcançar a finalidade do ato que ensejou a limitação. Será, por seu turno, necessária, quando não houver meio menos gravoso para atingir a finalidade proposta pelo ato limitador de certos direitos, liberdades ou garantias. A limitação será proporcional em sentido restrito, quando imponha sacrifícios desmedidos, excessivos se comparadas ao resultado obtido. Pois bem, tal postulado da proibição do excesso, ou princípio da proporcionalidade lato sensu, também encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Analisando, por diversas vezes, o princípio da Proporcionalidade, C. STF, já consolidou entendimento no mesmo sentido. Veja-se, por exemplo a SS No. 1.320, DJ de 14.04.1999. No mesmo sentido rumam as seguintes decisões do STF: ADIN 1.063-DF e ADINC 1.407/DF, ambas sob a relatoria do em. Ministro Celso de Mello. Assim é que o sacrifício dos valores que sustentam princípios que estejam, em um determinado caso em concreto, em contradição um com o outro, só se justificará na exata medida em que: (a) for adequada a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não existir modo menos gravoso para equacionar o conflito e, por fim, (c) o benefício obtido com a restrição compensar o nível de sacrifício imposto ao princípio eventualmente em contraposição. Traçadas estas premissas iniciais, convém anotar, por oportuno, quais as diretrizes norteadoras dos princípios da vinculação ao edital e da competitividade, para que se possa traçar caminho seguro para possibilitar, na análise do caso concreto em apreço, onde tais princípios regulam interesses antagônicos (interesse secundário da Administração Pública em adjudicar o contrato a outro licitante X direito líquido e certo da impetrante de participar de um processo licitatório lhamo), uma compreensão constitucionalmente adequada do problema. É extrema de dúvidas, que um dos princípios administrativos gerais que deve nortear a atividade estatal é o princípio da finalidade, que tem relevante função adstringente dos rumos a serem tomados. Mediante tal princípio, os atos administrativos, de uma forma em geral, sempre deverão estar voltados para a obtenção do bem comum, o interesse público. Ora, no campo licitatório o interesse público reside e reclama o maior número possível de concorrentes. Tanto isto é verdade, que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, restringe as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Eis, de forma implícita, o princípio da ampliação da disputa, como instrumento garantidor da competitividade, a qual viabiliza a contratação do bem da vida perseguido em um determinado certame licitatório, pelo melhor preço. Deste modo, a licitação busca, ao fim de

toda a cadeia seqüencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcionado o certame. Neste sentido, aliás, é que a Lei 8666/93, em seu art. 3o., 1o., I, em reforço ao dispositivo constitucional supra referido, de forma expressa, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade, deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público. Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, a toda evidência, quanto maior for o número de propostas idôneas, maiores serão as chances efetivas em se alcançar tal desiderato. Não se trata, pois, a inabilitação de ato discricionário, mas ato plenamente vinculado. Esta orientação vem sendo sufragada pela jurisprudência, verbis: Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. grifei Deste modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa. Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital. Diante dessas considerações, verifico que a decisão administrativa ora questionada preferiu dar preferência à proposta mais vantajosa à Administração, na medida em que buscou eliminar formalismos exacerbados, em prol da melhor proposta. No mais, o edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas registradas no SICAF, o que se depreende da leitura do item 28.4 da Tomada de Preços 4/2012 impugnada, não havendo, a princípio, violação do edital no caso. No presente caso, o resultado da Tomada de Preços foi homologado em 30/01/2013 (fl. 172) e os argumentos iniciais apresentados com o intuito de suspender a contratação da empresa vencedora não se mostram, neste momento, suficientemente relevantes a ensejar a concessão da medida pretendida, mormente porque os vícios apontados não apresentam a gravidade preconizada pelo impetrante. Não se descarta, no presente caso, para o fato de que a vinculação ao edital nos processos administrativos licitatórios pode ser considerado como instrumento de grande relevo, eis que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. Ocorre que o rigor extremado pode, em determinados casos, desatender, pelo menos em linha de princípio, a axiologia constitucional que norteia o procedimento licitatório, que dá ampla prioridade ao princípio da competitividade na busca do melhor preço, o mais vantajoso ao interesse público. Assim, considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside na contratação da melhor proposta, a qual, por seu turno, é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos. Deste modo, nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A contrario sensu, os casos de formalismo exagerado devem ser, em face do mesmo princípio, afastados, seja pela própria Administração - como no presente caso - seja pelo Poder Judiciário, quando provocado. Em verdade, o formalismo mitigado que possibilita relevar-se falhas meramente formais, é corolário, como já dito, do postulado da proporcionalidade. Pois bem, tecidas estas considerações, embora enfadonhas, reconhece-se, a toda evidência reputadas necessárias, em sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, tenho que a habilitação da empresa vencedora - V.G S Serviços e Construções Ltda - EPP - parece ter sido legítima, mormente se confrontada com a fundamentação supra e com os princípios, constitucionais e infraconstitucionais, norteadores das licitações públicas acima delineados. Logo, ausente o fumus boni iuris. Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Cite-se a empresa VGS Serviços e Construções Ltda - EPP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança à União Federal. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande - MS, 18 de fevereiro de 2013 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005499-66.1992.403.6000 (92.0005499-4) - MARLENE DE SOUZA STRANIERI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X LEILA DE FATIMA NICOLINI(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE

SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARILSA FERREIRA BRESSAN(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CLEONICE DIAS BARREIRA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MARIA DE FREITAS SILVA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X MANOELINA ALVES DA CRUZ(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ANGELA MARIA ROSA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE SOUZA STRANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA DE FATIMA NICOLINI X UNIAO FEDERAL X MARILSA FERREIRA BRESSAN X UNIAO FEDERAL X NEUZETE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DIAS BARREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JACIRA SOARES DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X ILKA ERNESTINA COSTA LOBATO DIAS X UNIAO FEDERAL X MANOELINA ALVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA ROSA X UNIAO FEDERAL X ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de pedidos de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulados pelos executados MANOELINA ALVES DA CRUZ, CLEONICE DIAS BARREIRA, ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, MARILZA FERREIRA BRESSAN, ANGELA MARIA ROSA e JACIRA SOARES DA SILVA LOPES. Argumentam, em síntese, que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre verbas salariais que recebem na condição de servidores públicos. Defendem a ilegalidade da referida constrição (fls. 568/584, 585/600, 601/619, 620/637, 638/657 e 658/677).Instada, a exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido.Embora os executados acima nominados tenham comprovado suas condições de servidores públicos federais, não demonstraram que a constrição ora objurgada tenha recaído em conta-corrente destinada ao recebimento de salários. Não há extratos bancários que comprovem que a penhora on line tenha se efetivado em conta-corrente destinada exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários ou em conta-poupança cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos.Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados pelos executados MANOELINA ALVES DA CRUZ, CLEONICE DIAS BARREIRA, ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS, MARILZA FERREIRA BRESSAN, ANGELA MARIA ROSA e JACIRA SOARES DA SILVA LOPES. Intimem-se.

Expediente Nº 2339

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005126-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELMA DA SILVA ALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO MONITORIA

0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

O inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil expressamente prevê a impenhorabilidade de salários, nos seguintes termos:PA 2,0 Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:PA 0,0 (...).PA 0,0 IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;PA 2,8 Na mesma esteira de entendimento, posiciona-se o colendo Superior Tribunal de Justiça: .PA 2,0 PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE

FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 904774/DF, Quarta Turma, DJe de 16/11/2011). Assim, defiro o pedido de f. 103/108, tornando nula a penhora de f. 100. Expeça-se alvará, em favor do executado, para liberação do valor constante da conta judicial nº 3953.005.05027661-2. Defiro os pedidos de f. 111. Proceda-se à consulta no sistema RENAJUD, em busca de veículos de propriedade do executado. Sendo negativa a diligência, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando cópia da última declaração de imposto de renda do executado, na parte relativa aos bens, após o que, deverão os autos seguir sob sigilo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-81.1993.403.6000 (93.0001467-6) - TRANSPORTE REAL LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001467-81.1993.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TRANSPORTE REAL LTDA. D E C I S ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 455-456. A exequente alega que na R. Sentença (sic) de V. Excelência manifesta omissão (ou obscuridade ou contradição) no julgamento quanto ao tópico relativo à adesão ao REFIS, fato que impossibilita a execução do julgado e portanto, valores este que são abrangidos pelo REFIS (sic). (fl. 460) É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, faltou uma leitura do inteiro teor da decisão vergastada, por parte do causídico, uma vez que houve clara manifestação do Juízo quanto à alegação de adesão ao REFIS: Em relação à adesão ao REFIS, tal alegação já foi apreciada pelo Juízo, às fls. 337, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de f. 316-317, pois o débito exequendo se refere a honorários de sucumbência, não sendo alcançado pelo parcelamento de débitos fiscais noticiado pelos autores/executados. Entendo que o indeferimento deve ser mantido, sobretudo porque a executada não demonstrou a veracidade de sua alegação. (fl. 455vº) Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 460-461. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012255-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012255-5) - LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ MARIO MENDES CUNHA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALCIEIDES FIALHO ARAUJO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ANDRE CLEOFAS BERNARDES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDER DE ASSIS BARRETO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDIR DA SILVA CELESTINO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LAUDECYR CESAR MACHADO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDECI FONSECA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VANDER LUIZ DA SILVA VELASCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

0012512-33.2003.403.6000 (2003.60.00.012512-0) - PAULINA BATISTA PEREIRA X RAMONA NOGUEIRA CORREA X IOLANDA SANTOS ARRUDA X CELIA PADUA MACHADO X ELZA CALDAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 238. Anote-se o nome do advogado no sistema processual.

0005977-49.2007.403.6000 (2007.60.00.005977-2) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001652-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001652-2) - EDWARD COIMBRA DA CONCEICAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0011397-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011397-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006422-62.2010.403.6000 (2008.60.00.013636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9)) MARCIO JOSE BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que na parte dispositiva da sentença prolatada às f. 91/98 houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de amparo social em favor da autora, revogo o despacho de f. 129. Intime-se, com urgência, o INSS. Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (f. 103/110 e 114/127) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando que a questão de mérito objeto dos autos é unicamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova oral. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0009890-63.2012.403.6000 - VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES - incapaz X NATHALIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado superava ao previsto na legislação. Juntou documentos às folhas 08-32. Em razão de quadro indicativo de prevenção, foi solicitado ao Juizado Especial Federal cópias das principais peças do processo 0005379-69.2010.403.6201, o que foi atendido às folhas 39-67. Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 75-81, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do pedido do autor. Relatei para o ato. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo 0005379-69.2010.403.6201, perante o Juizado Especial Federal, extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de emendar a petição inicial, conforme determinado. O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente

alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão do autor de obter o auxílio-reclusão. Ressalto que tal regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sobressai-se àquela pautada no valor da causa, e visa evitar que a inércia da parte para a repropósito da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito para o Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS, para onde deverão ser os autos remetidos. Intimem-se.

0011717-12.2012.403.6000 - JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES X MARIA DONINHA SOARES BARROS X MARLI GOMES PEREIRA X MOISES MARQUES DA SILVA X NADIR SOARES DA SILVA X NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA X NELSON GODINHO X NILTON DE CARVALHO LIMA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente simples, formulado pela União Federal (f. 616).

0011822-86.2012.403.6000 - MARIA DE FATIMA LOPES ALVES(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique a autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, a legitimar a competência deste Juízo para processar e julgar o processo. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001472-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$1.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo autor (cobrança de quantia relativa a saldo remanescente de pagamento de incorporação de quintos - VPNI - anteriores a maio de 2006, no montante de R\$ 81.275,67). Assim, intimem-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolham as custas devidas. Tomadas essas providências, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008688-51.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X ALZIRA MIRANDA COSTA DA CRUZ(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fl. 63/68 no prazo de 5 (cinco) dias.

0008890-28.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X RUDICLEI PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011157-70.2012.403.6000 (97.0005562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000300-28.2013.403.6000 (97.0005329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004134-25.2002.403.6000 (2002.60.00.004134-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ADAO CABRAL DE SOUZA

Despacho de f. 173: ... Intime-se o exequente para fornecer o valor atualizado da dívida.

0005284-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005284-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Considerando o resultado das diligências efetuadas (f. 77/86), intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0007153-97.2006.403.6000 (2006.60.00.007153-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0000865-02.2007.403.6000 (2007.60.00.000865-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS006817 - SANDRO PISSINI)

ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERES SILVA X MARIA PERES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 322/323, pelo prazo de quinze dias, ocasião em que o Banco do Brasil S.A. deverá manifestar-se sobre as peças de f. 318/321 e 325, haja vista o teor do despacho de f. 312. Intime-se.

0015329-60.2009.403.6000 (2009.60.00.015329-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme requerido pela exequente (f. 33/34).

0001188-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001188-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI(MS000870 - TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI)

Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento integral do débito, conforme requerido pela exequente (f. 37/38).

MANDADO DE SEGURANCA

0000159-05.1996.403.6000 (96.0000159-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de fls. 2482/2483.

0001216-96.2012.403.6000 - OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA - espolio X JOAO PEDRO CALIXTO MARQUES DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008167-09.2012.403.6000 - ILDETE XAVIER DOS SANTOS(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011357-77.2012.403.6000 - A.A. FRANCO - ME(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004874-56.1997.403.6000 (97.0004874-8) - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se o réu HSBC (antigo BAMERINDUS) para se manifestar sobre os termos do acordo de f. 338/339.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005158-64.1997.403.6000 (97.0005158-7) - MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X ALBERTO PETERSON MORETTO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO PETERSON MORETTO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargante/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 79/80, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000017-10.2010.403.6000 (2010.60.00.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILEUZA LIRA TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA LIRA TORRES
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 91/93, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008471-76.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON BEZERRA ARRIERO(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON BEZERRA ARRIERO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, filio-me ao entendimento sedimentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, no julgamento do REsp 1134186, no sentido de ser perfeitamente cabível; contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). Assim, uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, nos termos acima delineados, fixo, desde já, os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo. Antes, porém, de apreciar o pedido de penhora on line, deverá a exequente trazer aos autos a conta atualizada de seu crédito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 677

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e embasada em supostas irregularidades ocorridas na execução dos Contratos n. 27/97 e 84/98, firmados entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos recursos eram oriundos do FAT. Uma vez notificados, os requeridos

apresentaram manifestação preliminar às ff. 48-131, 215-23, 241-63, 294-317, 505-21, 580-601, 722-35 e 880-914. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo (ff. 841-3), o que restou deferido, assim como recebida a petição inicial (ff. 1362-70). As defesas foram apresentadas às ff. 1387-405, 1509-17, 1518-26, 1527-53, 1578-96, 1602-29, 1630-44 e 1650-86, enquanto que as réplicas foram acostadas às ff. 1694-745 e 1747-9. Às ff. 1834-7, o feito foi saneado, com rejeição das questões preliminares arguidas, deferimento das provas documental e oral requeridas e indeferimento da prova pericial. Foram colhidos, então, depoimentos pessoais dos requeridos (ff. 2144-7, 2148-52, 2157-61, 2162-5, 2211-5, 2216-9, 2219-21 e 2237-40) e designadas datas para oitiva das testemunhas (ff. 2258-9). Antes, porém, da conclusão da prova oral, houve declínio de competência para o STF com fundamento no art. 102, I, f, da CF/88. Esta Corte, porém, entendeu pela inocorrência de conflito federativo e devolveu os autos à primeira instância (ff. 2467-9). Com o retorno dos autos, o requerido João José de Souza Leite reiterou o requerimento de produção de prova documental e pericial (ff. 2487-9). Entendo, portanto, que deve ser retomado o curso processual da fase em que parou, sem a necessidade, aliás, de reabertura de prazos ou reapreciação de pedidos, haja vista que as postulações instrutórias já se encontram alcançadas pela preclusão, posto já ter sido saneado o feito, com deferimento da prova documental e oral e indeferimento da prova pericial. Noutros termos, não vejo razões nem mesmo conveniência em retroceder a marcha processual a fim de avaliar a necessidade ou não de produção de prova pericial, análise já feita anteriormente às ff. 1834-7, sob pena de configurar oblíqua reforma de mencionada decisão. Posto isso, indefiro o requerimento de prova pericial, formulado às ff. 2487-9. Mantendo, então, a sistemática adotada anteriormente, designo o dia 3 de abril de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas de LOURIVAL ÂNGELO PONCHIO e JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE, arroladas, respectivamente, às ff. 1922 e 1950. Designo o dia 3 de abril de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas de JOÃO PEREIRA DA SILVA, arroladas às ff. 1979-80. Designo o dia 4 de abril de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas de AUGUSTO MAURÍCIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY e MÔNICA REGIS WANDERLEY, arroladas, respectivamente, às ff. 1981-2 e 1997-8. Por fim, designo o dia 4 de abril de 2013, às 14h, para a oitiva das testemunhas de PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA, arroladas, respectivamente, às ff. 1993 e 1994. Oportunamente, e caso ainda não tenha sido feito, requisitem-se os documentos na forma requerida às ff. 1791-1801, como deferido anteriormente. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Verifico que a testemunha João Antônio de Oliveira Martins Júnior, arrolada pelo corréu Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, é membro do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul. Assim, sua oitiva deve ser precedida de designação, pela própria autoridade, de data, horário e local para a realização do ato, nos termos da prerrogativa estampada no artigo 40, I, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Assim sendo, revogo a decisão de f. 2.491-2.493 na parte em que foi designada audiência para oitiva da testemunha João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul. Oficie-se, portanto, ao Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul informado-o de sua indicação como testemunha nestes autos, bem como solicitando a designação, no prazo de 5 (cinco) dias, de data, horário e local para sua inquirição. Consigne-se no ofício que as demais testemunhas arroladas pelo corréu Paulo Roberto Capiberibe Saldanha serão ouvidas no dia 4 de abril de 2013, às 14h. Intimem-se.

0000521-24.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO E RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos do Processo n.º 0000521-24.2012.403.6007 Autores: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Réus: União Federal, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, em sede de ação civil pública, formulado pelo MPF e pelo MPE do MS, em que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação; deferido o pedido referente a proibição de concessão de licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de

todos os empreendimentos hidrelétricos, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, por licença expedida, a cargo dos servidores públicos que participarem da expedição; bem como foi deferido o pedido para a imediata determinação de elaboração do estudo estratégico ambiental pelos Réus. A empresa Ombreira Energética S/A, que havia requerido o ingresso no feito na qualidade de assistente, opôs embargos de declaração às f.1877-1881, aduzindo haver omissão/contradição entre a fundamentação e o dispositivo no que se refere à prorrogação e renovação das licenças prévia e de instalação na Bacia do Alto do Paraguai, devendo constar na decisão que tais não estão sobrestadas. O IBAMA opôs embargos de declaração às f.1937/1940-v, pugnano pelo esclarecimento da decisão, a fim de se estabelecerem as funções de cada réu na elaboração do multicitado estudo ambiental estratégico, reconhecendo-se, outrossim, que descabe ao embargante substituir-se às funções dos empreendedores na elaboração do referido estudo, no sentido de realizá-lo por si mesmo, cabendo-lhe, quando muito, a sua análise. A Empresa de Pesquisa Energética - EPE opôs embargos de declaração às f.1947-1954, aduzindo que nos processos de licenciamento ambiental compete exclusivamente aos empreendedores a realização dos estudos, de modo que a decisão foi omissa/contraditória ao não dizer expressamente a quem incumbirá a realização da Avaliação Ambiental Estratégica - AAE. A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, que também havia requerido o ingresso no feito na qualidade de assistente, opôs embargos de declaração às f.1955-1958, aduzindo haver omissão/contradição entre a fundamentação e o dispositivo no que se refere à prorrogação e renovação das licenças prévia e de instalação na Bacia do Alto do Paraguai, devendo constar na decisão que tais não estão sobrestadas. O Estado de Mato Grosso, por sua vez, opôs embargos de declaração às f.1959-1966, alegando omissão na decisão quanto à apreciação da preliminar referente à ausência de interesse processual no que tange aos empreendimentos já detentores de licença de instalação e operação, bem como quanto à determinação do cabimento do ônus financeiro da operacionalização da AAE aos proponentes dos projetos de licenciamento ambiental e à EPE. O Estado de Mato Grosso do Sul e a IMASUL opuseram embargos de declaração às f.1985-1987 alegando a existência de contradição na decisão sobre a possibilidade de renovação das licenças prévias e de instalação, além da falta de parâmetros para a execução do AAE (tais quais o conteúdo, os órgãos e entidades responsáveis pela sua condução e custeio e tempo necessário para realização). A União opôs embargos de declaração às f. 1997-1999, alegando a necessidade de esclarecimento acerca de quem são todos os interessados mencionados na decisão, bem como por ter havido omissão quanto à fixação de prazo razoável para iniciar-se a avaliação ambiental estratégica. A empresa Ombreiras Energética S/A interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, às f.2001-2046, em face da decisão liminar. Foi negado seguimento, pelo E. TRF da 3ª Região, ao recurso interposto (f.2051-2055), em razão da ausência da juntada de cópia da decisão agravada ao recurso apresentado. O MPF e o MPE manifestaram-se às f.2057/2067, posicionando-se favoravelmente ao ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, da empresa Ombreiras Energética S/A; pelo não ingresso na lide do SINDENERGIA/MT e da APINE, ante a ausência de interesse jurídico na causa; por fim, adequou o valor da causa, atribuindo o valor estimado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Às f.2068-2079, opinaram pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela APINE, ante a ausência de interesse jurídico na causa e que seja negado provimento aos embargos de declaração opostos pela empresa Ombreiras Energética S/A, pelo IBAMA, pela EPE, pelos Estados de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso, bem como pelo IMASUL por não haver na decisão liminar de f.1847-1858 qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada, nem omissão quanto a ponto sobre o qual o Juízo devia ter se pronunciado. É o relato. Decido. Preliminarmente, conforme esclarecido na decisão ora impugnada, no que tange ao tópico sobre a participação de eventuais outros interessados na lide, verifico que não se trata de caso de litisconsórcio passivo, já que, de fato, as empresas que já têm licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, não possuem direito adquirido a tais permissões, que não só podem como devem sujeitar-se a eventuais mudanças mais protetivas do meio ambiente. Em havendo alteração nos requisitos legais para que elas comecem a operar ou continuem operando, de rigor a readequação aos novos itens normativos. Por outro lado, tendo em vista que o MPF e o MPE impugnaram o ingresso do SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso no feito, como assistente litisconsorcial, bem como da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE na mesma condição, verifico a necessidade de se proceder nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, processando-se em autos apensos os pedidos de intervenção de terceiros em questão. Ainda em sede de preliminares, não merece ser acolhida a alegação aventada pelo Estado de Mato Grosso de falta de interesse de agir relativamente às hidrelétricas localizadas na Bacia do Alto Paraguai com licenças ambientais de instalação ou de operação já emitidas. Na realidade, tal preliminar já havia sido tacitamente refutada, quando asseverou a decisão impugnada que: de fato, as empresas que já têm licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação, não possuem direito adquirido a tais permissões, que não só podem como devem sujeitar-se a eventuais mudanças mais protetivas do meio ambiente. Em havendo alteração nos requisitos legais para que elas comecem a operar ou continuem operando, de rigor a readequação aos novos itens normativos. Assim, afastado a preliminar argüida pelo Estado do Mato Grosso quanto à ausência de interesse processual em comento. No mais, os embargos de declaração opostos pelas partes são tempestivos, motivo pelo os conheço. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art.

535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Destarte, é imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, algumas das omissões alegadas. Constato que, de fato, têm razão os embargantes ao afirmarem que a decisão embargada pode suscitar dúvidas plausíveis acerca da possibilidade de renovação de licenciamentos prévios e de instalação, quando dito, na parte dispositiva, que restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com relação à proibição de expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovações, nos termos da fundamentação (grifei). Esse trecho do dispositivo indefere o pedido dos autores (MPE e MPF) de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, permitindo o funcionamento das Hidrelétricas já instaladas que necessitem apenas da concessão da licença ambiental de operação, bem como a continuidade do funcionamento das Hidrelétricas cujas licenças ambientais de operação que estejam em processo de renovação das licenças ambientais de operação. Ora, a própria fundamentação do decisum corrobora com tal linha de raciocínio, conforme se vê na seguinte passagem: Em outras palavras, fazer com que todas as licenças ambientais sejam sobrestadas pode trazer prejuízo, agora, na fase atual da esfera fática local, ao meio ambiente, razão pela qual me parece razoável, ao menos neste ponto da demanda, sobrestar a expedição de novas licenças ambientais prévias e de instalação, mas não sobrestar a expedição de licenças ambientais de operação, bem como se faz necessário o início imediato de um estudo que contente o espírito constitucional da regra do artigo 225 da Carta, com participação de todos os interessados, levando em conta toda a Bacia do Alto Paraguai e as conseqüências geradas por todos os empreendimentos, inclusive aqueles que ainda não obtiveram licença ambiental de operação, mas já instalados. Extrai-se do trecho acima que o dispositivo embargado é, na verdade, corolário direto da fundamentação acima transcrita, tendo sido indeferido tão somente o pedido de proibição referente à última fase das modalidades de licenças, qual seja, a de operação. Ademais, é necessário firmar que a decisão impugnada também incluiu dentre as proibições a de renovação das licenças ambientais prévias e de instalação, de acordo com a fundamentação, até que seja concluída a avaliação ambiental estratégica que abranja a bacia do Alto Paraguai inteira, considerando as propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactos de todos os empreendimentos hidrelétricos. Dessa forma, conforme bem consignaram os i. presentantes dos Ministérios Públicos Estadual do Mato Grosso do Sul e Federal, resta como ponto controvertido, reconhecido já pelo Juízo Federal de Coxim/MS na presente demanda, a questão acerca do conteúdo e da extensão do estudo ambiental a ser realizado, pontos omissos na decisão, conforme aduziu o Estado do Mato Grosso do Sul. O Estado do Mato Grosso também argüiu que a decisão impugnada foi omissa quanto a quem vai assumir o ônus de viabilizar a AAE. Passo, portanto, ao esclarecimento. A operacionalização desse estudo estratégico ambiental deve ser realizada tendo-se por base os objetivos da AAE - que podem ser extraídos da Nota Técnica nº 13/2005, elaborada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (juntada às f.131-145, Volume I, do apenso I - arquivado em Secretaria) e no documento denominado Livro Verde da Avaliação Ambiental Estratégica do Pantanal (juntado no Volume I do apenso III - arquivado em Secretaria). A metodologia empregada pode ser similar à extraída do Parecer nº 17/2007/GAIA/DLAA/SMCQ (juntado às f.1055-1082, Volume 5, do apenso I), o que remete à necessidade de prévia elaboração de Termo de Referência de responsabilidade da União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, cuja execução deve ser atribuída à EPE. Ao Ibama impõem-se a fiscalização e a concessão de licenciamento das obras em questão, conforme prescrito no 4º, do art.10, da Lei 6.938/81 (alterada pela Lei 7.804/89): Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Assim, tendo em vista que a AAE será realizada em bacia que abrange vasto território, que inclui dois Estados da Federação, inclusive, a participação de ambos os Estados, do IBAMA, do Imasul e dos demais interessados é essencial. Com efeito, a decisão impugnada, ao prever a participação de todos os interessados, é literal: realização da necessária audiência pública, em que qualquer do povo que se apresentar pode participar dos debates que serão promovidos, com prévia publicação de edital e demais formalidades exigidas. Assim, refuta-se tal omissão argüida pela União. Quanto à outra omissão ventilada pela União, relativa ao prazo a ser fixado para início da elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica em questão, entendo que seu início deve ser imediato. Vale lembrar que é interesse das partes envolvidas a execução célere do AAE, já que os efeitos financeiros serão sentidos tanto pelos Estados Federativos envolvidos, quanto pelas empresas contratantes. Ademais, por interpretação analógica ao que ocorre com os processos de licenciamento ambiental, deve-se estabelecer, como forma de verificação de obediência ao princípio da razoável duração do processo, termo final equivalente ao prazo previsto pela Resolução Conama 237/97, em seu art. 14, que firma a duração máxima de 12 meses para os casos em que há realização de EIA/RIMA e/ou audiência pública. Não se olvidará, por óbvio, que, em se tratando de situação de maior complexidade, a prorrogação deste prazo poderá ser deferida a requerimento das partes interessadas, à medida que se verificar a necessidade de prazo para realização de mais diligências, ouvidas as outras partes. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, para o fim de sanar as omissões atacadas. Determino o desentranhamento dos pedidos de ingresso no feito na qualidade de assistente simples realizados pela SINDENERGIA/MT - Sindicato da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia e Gás no Estado de Mato Grosso (f.1273-1280) e da Associação Brasileira

dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE (f.1361-1399), bem como extraindo cópia da manifestação do MPF/MPE de f.2057-2067 e juntando-se nos autos apensos em que serão processados os pedidos de intervenção, nos termos do art. 51, I, do Código de Processo Civil e seguintes. Defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$100.000,00 (cem mil reais) atribuída pelos autores. Defiro o ingresso da empresa Ombreira Energética nos autos na qualidade de Assistente Simples, nos termos do art. 51 do CPC, diante da concordância dos autores (f.2057-2067), posto que constatado o seu interesse jurídico na presente causa. Verifico, também, que, embora o Estado do Mato Grosso do Sul tenha contestado a presente lide (f.1810-1824), pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais, sob o argumento de que inexistem fundamentos constitucional e legal para a exigência de Avaliação Ambiental Estratégica e de que não houve demonstração de sua necessidade, o Governador deste Estado pronunciou-se, na mídia televisiva, favorável à realização dos estudos, não só na área de instalação do projeto das hidrelétricas, mas em toda a Bacia, afirmando: Nós temos que fazer os estudos individualizados e, depois, no conjunto, porque eventualmente um empreendimento de PCH isolado não traga qualquer problema, mas às vezes 10 PCHs na mesma região tragam problema, em entrevista exibida em 04/02/2013, no MSTV 2ª Edição, programa realizado pela TV Morena, afiliada da Rede Globo no Mato Grosso do Sul. Intime-se, portanto, o Estado do Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 dias, manifestar se persiste seu interesse no feito nos mesmos termos da contestação de f.1810-1824, haja vista o pronunciamento em questão. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Ao SEDI.P.R.I.C. Fica reaberto o prazo recursal. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO MONITORIA

0006366-44.2001.403.6000 (2001.60.00.006366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARCOS DE OLIVEIRA COELHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (RÉU) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0011578-65.2009.403.6000 (2009.60.00.011578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA OLIVIA ARAUJO - espólio

Sobre a certidão de f. 87, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0014824-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEITOR PERIN CAMPITELLI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Heitor Perin Campitelli, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 133) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0008782-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LENY CALIXTO RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Leny Calixto Ribeiro, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerida, que, apesar de citada (f. 78) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0009951-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AURIVALDO DE ALBUQUERQUE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Aurivaldo de Albuquerque, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 39) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será

acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0001924-49.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VALMIR APARECIDO SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Valmir Aparecido Silva, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 55) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0003311-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA X JAVER DE OLIVEIRA SANTOS(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)
Especifiquem os réus (embargantes), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003771-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO LUIS VIEIRA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Fabrício Luis Vieira, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 32) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0005569-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL COUTINHO RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 41.

0005907-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X DANIEL MEDEIROS IFRAN
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Daniel Medeiros Ifran, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 43) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0006120-62.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JALITO ALIMENTOS LTDA X ROBERTO HADDAD NESRALA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JALITO ALIMENTOS LTDA E ROBERTO HADDAD NESRALA, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerida, que, apesar de citada (f. 53) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intimem-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0008161-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ RENATO ADLER RALHO
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 25 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação, visto que as partes renegociaram extrajudicialmente o débito aqui cobrado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito,

nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia nos autos, a expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-28.1990.403.6000 (90.0000863-8) - JOSE FREDRYCH DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001859-55.1992.403.6000 (92.0001859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTI JUNIOR E MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL)

SENTENÇA: À f. 155 a Caixa Econômica Federal desistiu da presente execução, requerendo a extinção nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Na mesma folha, os executados embargantes, desistiram dos embargos à execução que se encontram em apenso. Desta forma, homologo o pedido de desistência da execução, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, ausente o interesse processual, julgo extintos os embargos à execução de n. 0002893261996403600, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Cópia da petição de f. 155 e desta sentença nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002921-91.1996.403.6000 (96.0002921-0) - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO E ESTADO DE MS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006393-03.1996.403.6000 (96.0006393-1) - CIRO CESAR VERA CANALE(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8) - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005227-96.1997.403.6000 (97.0005227-3) - DINA NAMICO ARASHIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CLEONICE LEMOS DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ANEZIA HIGA AVALOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NOEMIA AZATO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de

seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006414-42.1997.403.6000 (97.0006414-0) - VALERIO AZAMBUJA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X EDGAR PAULO MARCON(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004963-74.2000.403.6000 (2000.60.00.004963-2) - VALDOMIRO DE FREITAS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X VALDIR TORRES CAMARGO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SAMOEL BENITES VAREIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X VALDEMIR CANDIDO DOS SANTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X RUSSEL BENEDITO SALLES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SINVAL FERREIRA DE SOUZA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SERGIO CONCEICAO CHAVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006485-05.2001.403.6000 (2001.60.00.006485-6) - UNILDO BATISTELLI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOAO CARLOS TOSO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ANTENOR MAYER(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X WILSON LIBERO OLIBONE(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009111-26.2003.403.6000 (2003.60.00.009111-0) - ALECI ROSA CATUCI(RS006055 - DIRCEU HUGO DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA:Diante da concordância tácita do exequente com o pagamento, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição do INSS de f. 249 e documentos seguintes.

0012407-56.2003.403.6000 (2003.60.00.012407-2) - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0010381-17.2005.403.6000 (2005.60.00.010381-8) - FATIMA FERNANDES MENEZES X MARLENE ZELADA THAMES DE ARAUJO X FLORA SALMAZO BUQUE X CECILIA RODRIGUES(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO028892 - INGRID REIS DE OLIVEIRA E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que GHS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREEA/MS, buscando a condenação dos requeridos a se absterem de praticar, exigir ou de realizar quaisquer atos que impliquem no registro nos respectivos conselhos, como fiscalizar, autuar ou emitir multas ou sanções administrativas que a impeçam de desempenhar suas atividades regulares, bem como de participar de licitações públicas. Pede, ainda, que os requeridos se abstenham de exigir registro de responsável técnico de administrador, químico e engenheiro agrônomo ou, alternativamente, a conversão da obrigação em perdas e danos. Alega, em breve síntese, que sua atividade principal é de serviços terceirizáveis (limpeza predial, jardinagem, serviços gerais de apoio, tais quais o de copeira, motorista, telefonista, recepcionista) e não denota a presença de profissionais que justifique a inscrição nos Conselhos requeridos. No desempenho de sua atividade principal, não fabrica ou manipula produtos químicos, não realiza projetos de engenharia agrônoma para manutenção de jardins, uma vez que os serviços de limpeza são os de simples execução, não se exigindo que seja realizado por profissionais especializados na área de administração, química, engenharia e arquitetura. Ao participar de licitações públicas, a inscrição nos respectivos conselhos é exigida, causando-lhe imensuráveis prejuízos. Diz que a Constituição Federal e a legislação ordinária cuidam da matéria, disciplinando que o registro no Conselho Profissional deve ser feito somente em relação à atividade fim da empresa, que, no caso, não é a de química, de engenharia agrônoma ou de administração, de modo que a exigência de inscrição nos Conselhos requeridos, no caso, se mostra ilegal. Alega que a sua atividade básica está relacionada a profissões não regulamentadas, não havendo obrigatoriedade de inscrição em quaisquer Conselhos. Juntou os documentos de fl. 22/103. Instada a esclarecer o interesse de agir no presente feito, já que a inicial refere-se a licitação em andamento, e eventual decisão nestes autos não teria qualquer influência nas exigências editalícias (fl. 106), a autora esclareceu a inicial e seu interesse de agir (fl. 112/115), afirmando que seu

interesse é evitar a necessidade de registro junto aos Conselhos requeridos, sendo que a situação relacionada à licitação junto ao Tribunal de Justiça do MS foi meramente exemplificativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 117/120). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo, na forma de instrumento (fl. 123/144). O CRQ/MS apresentou a contestação de fls. 151/158, ocasião em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista que a presente ação visa desconstituir ato praticado pelo E. Tribunal de Justiça do MS. No mérito, alegou que a autora pratica atividades inerentes à profissão de químico, nos termos da Lei 2.800/76 e da Resolução Normativa nº 105/1987, notadamente porque comercializa produtos químicos, consoante se verifica do seu Contrato Social, devendo, então, registrar-se junto ao respectivo Conselho. Juntou os documentos de fls. 159/161. O CREA/MS apresentou a contestação de fls. 163/173, oportunidade em que igualmente alegou que a autora pratica atividades inerentes à profissão de engenheiro agrônomo, nos termos da Lei 5.194/66, da Resolução nº 218/73 e Decisão Normativa nº 067/2000, ambas do CONFEA, haja vista que, consoante seu Contrato Social, pratica atividades relacionadas à jardinagem, como projeto, execução, manutenção e fiscalização de obras em jardins, dentre outras atividades privativas do engenheiro agrônomo, devendo, então, registrar-se junto ao respectivo Conselho. Juntou os documentos de fls. 174/188. O CRA/MS deixou de apresentar contestação (fl. 189), mesmo tendo sido regularmente citado. A autora não apresentou réplica (fl. 192). As partes não especificaram provas. Às fl. 209/227, a autora juntou petição e documentos, trazendo julgado proferido pela Vara Federal de Goiás/GO, em feito que trata de questão idêntica à dos presentes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A via eleita pela autora é adequada à pretensão buscada na inicial, haja vista que, consoante os esclarecimentos de fls. 112/115, está relacionada à desnecessidade de inscrição nos Conselhos requeridos, não havendo qualquer questionamento acerca do Edital do certame promovido pelo E. Tribunal de Justiça do MS. Assim, a presente ação de rito ordinário é o meio adequado para se buscar em juízo a pretensão inicialmente veiculada. De uma detida análise dos autos, verifico que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E sobre o tema, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, as exigências regulamentadoras de toda e qualquer profissão, que ampliem ou limitem o seu respectivo exercício, devem estar previstas, segundo dispõe a Carta, em Lei em sentido estrito ou, ao menos, esta deve delegar autorização expressa nesse sentido às normas infralegais (Resoluções e atos normativos dos Conselhos). No caso em questão, é possível verificar que a atividade básica da parte autora é bastante ampla, merecendo, então, maior cuidado a apreciação do caso concreto. Isso se verifica da simples leitura de seu Contrato Social, acostado às fls. 26/32, que traz, no parágrafo único, do item 1, dentre outras, as atividades de: Parágrafo Único - a empresa tem como objeto social: a) Comercialização no varejo de: ...ii) Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos, artigos cirúrgicos e produtos de uso em laboratórios, enfermarias, gabinetes técnicos e científicos, bem como a importação e exportação desses produtos; ...b) Serviços de: ...iii) Construção, reforma e ampliação de Edificações Residenciais, Comerciais, Industriais, Órgãos Públicos e de Serviços de Incorporação; iv) Obras de Urbanismo e Paisagismo; v) Sinalização, manutenção e conservação de estradas... Dentre as inúmeras atividades contidas no seu objeto social, as acima transcritas são as que mais interessam ao feito. No que tange ao registro no Conselho Regional de Química, é possível verificar que a comercialização de produtos químicos figura dentre as atividades enumeradas no contrato social da autora. Tal atividade, segundo o disposto na Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, enquadra-se dentre aquelas privativas do profissional químico de modo que, em sendo praticada pela autora, impõe o seu registro nos quadros do CRQ. Nesse sentido, a referida Lei 2.800/56 dispõe: Art. 8º São atribuições do Conselho Federal de Química: ...f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei. E a Resolução Normativa nº 105/87 estabeleceu: Art. 2º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: ...6.0 COMÉRCIO ATACADISTA. 6.15 Comércio atacadista de produtos químicos. Destarte, a teor da legislação acima transcrita, o registro da autora no CRQ mostra-se legal e obrigatório. Da mesma forma, no que se refere à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, a Lei 5.194/66 estabelece, a respeito das atividades e atribuições do Engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, o seguinte: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. E a Resolução nº 218/73, do CONFEA

estabelece: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Com relação ao caso específico dos autos, é possível verificar que o objeto social da empresa autora contempla diversas das atividades acima descritas, notadamente na parte de supervisão, coordenação e orientação técnica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico. Isso porque seu contrato social é específico ao mencionar, dentre suas atividades, as de construção, reforma e ampliação de edificações residenciais, comerciais, industriais, órgãos públicos e de serviços de incorporação e obras de urbanismo e paisagismo. Ora, para se realizar obras desse porte, há que se praticar, no mínimo, as atividades de coordenação e supervisão, estando, então, caracterizada a prática de atividade de engenheiro civil. Não se está, portanto, a tratar apenas da prestação de serviços de manutenção e conservação de jardins, como afirmado na inicial, ou da realização de pequenos consertos em obras já construídas, mas da própria idealização, realização do projeto e execução de edificações e de obras de urbanismo e paisagismo, para os quais é essencial a presença de profissional da engenharia civil e engenharia agrônoma, sendo, então, obrigatório o registro também junto ao CREA. Por fim, a despeito de o Conselho de Administração não ter apresentado contestação, não é possível, no caso concreto, aplicar-se integralmente os efeitos da revelia, notadamente por se tratar de autarquia especial detentora de idênticos benefícios da Fazenda Pública. É essencial, portanto, analisar, assim como feito em relação aos outros requeridos, se as atividades básicas da autora, descritas em seu objeto social, estão inseridas nas atividades privativas do profissional de Administração, para, então, constatar-se a necessidade ou não de inscrição da autora nos seus quadros. Nesse sentido, a Lei 4.769/65 dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; E o Decreto 61.934/67 estabelece: Art 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior.... Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Analisando essa gama de atividades descritas no regulamento específico da área de Administração, é possível verificar que as atividades básicas da empresa autora não adentram na esfera da profissão do Administrador, já que não executam as atividades previstas no referido regulamento. Desta forma, em relação ao CRA, inexistente, por parte da autora, obrigatoriedade de inscrição nos seus quadros. Outrossim, embora a autora não tenha alegado, no que se refere à exigência do registro, violação à legislação - já que as Leis nº 2.800/56 e 5.194/66 não dispuseram expressamente sobre as atividades passíveis de impor o registro no CRQ e CREA - é importante ressaltar, a fim de evitar qualquer alegação de omissão - a inexistência dessa suposta violação, já que a Carta deixou a critério da Lei Ordinária a regulamentação das profissões e, no caso específico dessas profissões, a respectiva Lei relegou à

norma inferior tal regulamentação, o que se mostra juridicamente possível e viável. Posto isso, julgo procedente o pleito inicial, somente em relação ao Conselho Regional de Administração - CRA, para o fim de, considerando a 8ª Alteração Contratual da autora, desobrigá-la de promover o respectivo registro nos quadros desse Conselho. Julgo, contudo, improcedentes os pedidos iniciais em relação aos Conselhos Regionais de Química e de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, nos termos da fundamentação. Fica extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu da maior parte de seus pleitos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do CRQ e CREA, nos termos do art. 20, 4º e 21, p.ú., ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 11 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008718-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008718-8) - AMELIO GETULIO SILVEIRA(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL

A habilitação simples dos herdeiros do autor da ação é admissível na hipótese de inexistência de bens suscetíveis de abertura de inventário. Assim, comprovem os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de certidão do distribuidor da Comarca de Miranda, que não houve a abertura de inventário. Intimem-se.

0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o pagamento efetuado pela CEF, a título de honorários advocatícios.

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Baixo os autos em diligência.zo de 10 dias, sobre a petição de f. 522 Tendo em vista a decisão de fls. 242/243, que determinou a requisição dos documentos relacionados à fl. 238, no prazo de 30 dias, à União Federal, e considerando que não foram juntados as escalas de serviço e os recibos de pagamento de salários dos requerentes, determino a intimação da ré para que cumpra a decisão de fls. 242/243, na íntegra, no prazo de 30 dias, observando-se a regra do artigo 359 do Código de processo Civil. Intimem-se. Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 522 e documentos seguintes.

0012867-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012867-5) - HEITOR GOMES CHAVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos, etc. HEITOR GOMES CHAVES, já qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, por meio da qual postula a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Narrou ser militar da reserva remunerada diagnosticado com câncer de pele em 1997, tendo tomado todas as medidas administrativas para obter a isenção do imposto sobre a renda. Saliencia, contudo, que o benefício só foi concedido em junho de 2009 e sem efeitos retroativos. Aduz, então, fazer jus ao recebimento dos valores indevidamente retidos e não atingidos pela prescrição quinquenal. Juntou documentos de ff. 6-52. A UNIÃO apresentou contestação às ff. 60-3, ocasião em que afirmou que a isenção pretendida só é devida a partir da comprovação da moléstia grave por meio de exame em serviço médico oficial, ao qual o autor só se submeteu em 2009, tendo, inclusive, obtido parecer favorável e isenção implantada administrativamente. Afirma que o benefício foi concedido nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95 e do art. 39 do Decreto n. 3000/99, nada havendo que se repetir. Não houve réplica (f. 65v.). As partes não requereram provas (f. 65v. e 68). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há, nos presentes autos, controvérsia sobre questões de fato, nem mesmo sobre o direito do autor, haja vista não haver dúvidas sobre a

moléstia de que é portador; nem sobre o direito à isenção, que, inclusive, foi-lhe concedida administrativamente. Pende tão-somente discussão acerca do termo inicial de tal isenção, ou seja, se da data do laudo oficial ou do diagnóstico da doença. A respeito, não se ignora o disposto na legislação pertinente: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Lei n. 7.713/88) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei n. 9.250/95) Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (Decreto n. 3000/99) Ocorre que, ao contrário do que tem entendido a Fazenda Pública, a exigência de constatação da moléstia grave por serviço médico oficial dirige-se tão-somente à definição do enquadramento na regra de isenção e não à definição do termo inicial do gozo do benefício, o qual está vinculado ao fato que lhe dá origem. Noutros termos, uma vez atestada a presença da moléstia isentiva por serviço médico oficial, a isenção é devida desde o seu primeiro diagnóstico, seja oficial ou não, pois o que dá direito à isenção é o fato de ser portador da doença grave. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ, esposado tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma: **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - TURMA DE RECURSOS ESPECIAIS - RECURSO ESPECIAL Nº 1039374/SC - DJE 05/03/2009** **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - TURMA DE RECURSOS ESPECIAIS - RECURSO ESPECIAL Nº 677603/PB - DJE 25/04/2005** **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - TURMA DE RECURSOS ESPECIAIS - RECURSO ESPECIAL Nº 675484/SC - DJE 01/02/2005** 2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA - REsp 780122/PB - DJ 29/03/2007) O art. 39, 5º, III, do Decreto n. 3000/99 é claro ao mencionar como termo inicial a data em que a doença foi contraída, exigindo apenas a sua comprovação por laudo pericial, o qual se revela desnecessário no caso de concessão administrativa do benefício. Interpretação diversa não possuiria legitimidade, haja vista que consistiria em restrição indevida por meio de norma infralegal, a qual estaria extrapolando os limites do poder regulamentar. Nesse sentido também há julgados do STJ: **TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - TURMA DE RECURSOS ESPECIAIS - RECURSO ESPECIAL Nº 1058071/SP**

- DJe 11/09/2008)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.(...)2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.7. Recurso especial não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - REsp 812799/SC - DJ 12/06/2006)Vê-se, então, que o autor tem direito à isenção desde a data do diagnóstico da moléstia grave de que é portador, que se deu em 1997, consoante os documentos de ff. 8-9, não impugnados pela requerida. Da mesma forma - e como já consignado acima -, não há dúvidas sobre a existência da doença, tanto que o benefício foi concedido administrativamente. Destarte, é forçoso concluir que os valores indevidamente retidos do requerente a título de imposto sobre a renda e não atingidos pela prescrição quinquenal devem ser restituídos, restituição esta que se dará com valores corrigidos pela SELIC, consoante pacífica jurisprudência, por se tratar de fatos posteriores a 1995 e por questão de isonomia, já que é o índice utilizado para correção dos créditos da Fazenda Pública. Posto isso, julgo procedente o pedido expresso por Heitor Gomes Chaves na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e condeno a requerida à restituição dos valores relativos ao imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda, valores estes que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC desde a data da retenção na fonte até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a requerida à devolução das custas judiciais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
AUTOS Nº *00139663820094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VALDECY COSTA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA VALDECY COSTA RIBEIRO ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Sustenta que possui 42 (quarenta e dois) anos de idade, e há muito tempo vem padecendo de lombalgia crônica, além de fratura com achatamento da vértebra L2, que implica em dor refratária intratável, razão pela qual não possui quaisquer condições de laborar. Sobrevive através de ajuda de amigos e vizinhos, haja vista não possuir qualquer rendimento. Requereu o benefício de amparo social ao INSS, que foi indeferido. Alega que a Constituição Federal garante aos deficientes, como é o seu caso, o direito a ser amparado mensalmente com um salário mínimo. Às ff. 48-50 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na contestação de ff. 35-45, o INSS alegou que o autor não está incapacitado na forma determinada pela Lei 8.742/93, a ponto de ser beneficiado com o LOAS, e também não teria comprovado a miserabilidade prevista naquele diploma normativo. Réplica às ff. 82-91, quando requereu a parte autora a realização de prova pericial. O INSS não requereu novas provas. Saneador às ff. 96-98, quando foi determinada a realização de perícia médica e laudo social. Laudo social às ff. 117-119. Perícia judicial às ff. 120-127. É o relato. Decido. Versa a presente demanda sobre o pedido de benefício assistencial ao autor que, segundo alega, é

pessoa inválida, sem qualquer condição de prover o seu sustento. Analisando todo o contido nos autos verifico não haver necessidades de produção de outras provas, principalmente pelo fato de que já foram produzidas, em Juízo, perícia médica e laudo social. Logo, primando pela celeridade processual, passo a sentenciar o feito. A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se à conclusão de que faz jus ao benefício, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995, regulamentou a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. O parágrafo único do art. 32 daquele Decreto definiu o Instituto Nacional do Seguro Social como o responsável pela operacionalização do benefício em questão e o art. 42 estabeleceu que a referida renda mensal poderia ser requerida a partir de 1º de janeiro de 1996. O demandante, conforme afirmado por ele na inicial, e comprovado pelo documento de f. 14, não é pessoa idosa, visto que nasceu em 02/11/1967. Resta, então, apurar se o autor se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência, e se está enquadrado no estado de miserabilidade legal, bem como se tais características já existiam por ocasião do indeferimento administrativo (03/09/2003). Para tanto foi realizado, durante a instrução processual a avaliação social e médica do postulante. O laudo social de ff. 117-119, não deixa dúvidas acerca da situação difícil na qual vive o autor, que sobrevive de bicos esporádicos, quando consegue realizá-los, e com a ajuda de sua genitora, que, por sua vez, recebe apenas um salário mínimo mensal. Vejamos alguns trechos do laudo: Autor reside em uma casa financiada pela Ambiente Empreendimento Imobiliário Ltda., cujas parcelas estão atrasadas desde 2009, no valor atual de R\$ 126,42 cada, mas como o autor não consegue pagar já está tramitando na justiça o processo para retomar o imóvel... A residência e seus poucos móveis/eletrodomésticos (...) estão em péssimo estado de conservação... o autor não trabalha com carteira assinada desde 1998. atualmente quando está bem de saúde faz bico como ajudante de jardineiro, ganhando cerca de R\$ 200,00 mensais, sua mãe o ajuda eventualmente com gêneros alimentícios, porém como é idosa e ganha pouco não pode ajudar muito. Sua companheira não trabalha porque não consegue creche para o filho pequeno. O autor tem sete irmãos, mas, segundo ele, atualmente não recebe nenhuma ajuda dos mesmos... há quase dois anos se juntaram e deram uma moto Yamaha 125/2007 para o autor, para que ele pudesse trabalhar, mas não consegue pagar o documento. O autor é pessoa que vive em estado de miserabilidade, estando prestes a perder a sua moradia, visto que não possui condições sequer de pagar as prestações de seu financiamento habitacional que importam, hoje, em um valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) mensais. Para se alimentar e vestir depende de ajuda de sua mãe que, frise-se, sobrevive com o parco rendimento de um salário mínimo, ou de alguns bicos que não lhe auferem o suficiente para prover o seu sustento. Sua esposa não trabalha, por possuir um filho pequeno. A perícia judicial foi realizada em 30/01/2006, quando ao avaliar o ora autor, o expert consignou as seguintes conclusões em seu laudo: O periciado é portador de lombociatalgia com radiculopatia (CID M 54.4) de difícil controle clínico/transtornos crônico-degenerativos da coluna vertebral e dos nervos e Transtornos de discos intervertebrais (CID M51)... Em face ao exposto, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Data do início da incapacidade: 02/02/2009, considerando atestado de neurocirurgião acostado aos autos (f. 31). Data do início da doença: 19/07/2002, considerando prontuário médico hospitalar acostado aos autos (f. 22). Ao responder aos quesitos do Juízo, assim se manifestou o perito: P. A patologia do autor possui tratamento? Qual? É disponibilizado pelo SUS? É possível afirmar que com o tratamento, haverá cura ou melhora? R. Sim, tratamento clínico e ambulatorial. Sim. Resposta prejudicada. 4) O autor pode ser enquadrado como uma pessoa deficiente? R. Não. Analisando, detidamente, as conclusões a que chegou o perito médico, é possível concluir que a patologia que o acomete implica em incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa forma, o fato do expert, ao responder quesitos do Juízo e do INSS ter consignado que o autor não é pessoa deficiente, por si só, não impede a concessão do benefício. É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas, inegável o valor de tal prova, eis que confeccionado por pessoa com capacidade técnica na área da medicina, o que permite a sua utilização para formar o convencimento do Juízo, que, no caso em análise, entende que as provas não deixam dúvidas de que o autor, em virtude da doença que o acometeu, pode se enquadrar no conceito de deficiente, de forma que preenche um dos requisitos contidos na Lei 8.742/93. Embora a patologia da qual padece o autor não esteja expressamente enquadrada no rol das deficiências previstas no Decreto 5.296/2004, o fato é que a sua patologia o incapacita total e permanentemente para o desempenho de qualquer labor, já que, conforme comprova a cópia de sua CTPS, durante todo o período em que esteve ativo no mercado de trabalho, as atividades que desempenhou eram braçais e dependiam, portanto, de força e vigor físico, o que não mais possui. Tal fato, aliado ao baixo nível de instrução, impede que retorne ao mercado de trabalho. É preciso, ainda, extrair que o intuito da proteção consignada na norma que regulamentou o benefício assistencial não é outro senão o de proteger aqueles que sem tal amparo, não terão condições de sobrevivência, seja em função de idade avançada ou por ausência de condições físicas e/ou mentais para prover o seu sustento. E, é justamente nessa situação que se enquadra o autor. Vale aqui destacar, a

título de exemplo, que portadores de HIV, neoplasia maligna em estado terminal, patologias que também não são deficiências legais, não raras às vezes tem obtido o benefício assistencial ora pleiteado. Conclui-se, portanto, que o autor preenche os requisitos legais para ser amparado com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. E mais, não obstante ter o perito consignado que a incapacidade teria se iniciado em 02/02/2009, ressaltou que a patologia teve início no ano de 2002. Dessa forma, é possível concluir que já por ocasião do requerimento administrativo (03/09/2003), o autor não mais possuía quaisquer condições de exercer atividade laboral, ante a incapacidade decorrente do acidente. Caso assim não fosse, por certo que teria retornado ao mercado de trabalho, ainda como tentativa de prover o seu próprio sustento, o que, comprovadamente, não ocorreu. Ante o exposto, defiro, agora, a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu implante em benefício do autor, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial previsto na Lei 8.712/93. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o requerido a conceder ao autor o benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/199, desde a data de 03/09/2003 (data do indeferimento administrativo), pagando as parcelas vencidas, atualizando-as de acordo com o Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), descontadas eventuais parcelas pagas por força de decisão administrativa. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do parágrafo 4 do art. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111-STJ. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000083-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000083-1) - CASSIA VIRGINIA CASSANHO DE OLIVEIRA(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

CÁSSIA VIRGÍNIA CASSANHO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL, por meio da qual busca a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.477,80 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizado. Narrou, em síntese, que, em razão do reconhecimento de vínculo empregatício em ação trabalhista movida por ex-empregada sua, foi condenada a recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período entre 31 de setembro de 1997 e 14 de novembro de 2006. Relatou, ainda, que foi intimada para recolher o valor devido em setembro de 2008, o que foi feito em fevereiro de 2009. Salientou, contudo, que em março desse mesmo ano houve penhora on line do valor devido, do que resultou um pagamento em duplicidade. Alegou, então, ter tentado obter a restituição dos valores pagos a mais junto ao Juízo Trabalhista, tendo em mãos parecer de auditor fiscal atestando o recolhimento em duplicidade, mas só conseguiu parte dos valores. Aduz que tem direito à restituição, nos termos do art. 72 da IN n. 900. Apresentou os documentos juntados às ff. 10-142. O INSS apresentou defesa às ff. 149-56, em que alegou preliminares de ilegitimidade passiva, de incompetência absoluta e falta de interesse processual, além de coisa julgada. Já no mérito, não negou a possível existência de crédito a ser ressarcido à autora, mas destacou a necessidade de um procedimento administrativo para tanto. Afirmou não haver resistência à pretensão ajuizada, salientando apenas a inadequação da via eleita. Réplica às ff. 160-5. Não houve requerimento de provas. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, a alegação de que a Justiça Federal seria absolutamente incompetente para apreciar a presente demanda. De fato, não há como negar que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com a EC n. 45, passando a ser ela o foro competente para as execuções de débitos previdenciários decorrentes de suas sentenças. Contudo, não me parece ser esse o caso dos autos, já que o pagamento da dívida foi concluído, ao que tudo indica, no corpo da execução, na qual houve penhora on line. A execução, então, foi extinta, nada havendo que se decidir em sede trabalhista, como, aliás, entendeu o juiz que presidia o feito. A questão, agora, ao que me parece, é outra. Trata-se de pedido de restituição de valor recolhido indevidamente pela via bancária. Aliás, em não tendo havido erro procedimental na execução - hipótese em que se poderia cogitar de competência da Justiça do Trabalho -, estamos diante de mero pedido de repetição de indébito, cuja competência é da Justiça Federal, haja vista que quem recebeu e, eventualmente, deverá restituir é órgão federal. Nesse jaez, e já considerando superada a questão da competência, entendo não assistir a mesma sorte à autora, haja vista que quem recebeu o valor por ela recolhido e, no caso de eventual procedência, deveria restituí-lo não é o INSS, mas a União. Deveras, como bem destacado na peça de defesa, desde o advento da Lei n. 11.457/07, a arrecadação de tributos federais, entre os quais estão as contribuições previdenciárias, restou concentrada entre as atribuições da Receita Federal do Brasil. O INSS, autarquia previdenciária, passou a ser responsável tão-somente pela gestão dos recursos arrecadados, por meio da administração dos benefícios. Não é outro o teor art. 2º da citada norma, cujo 4º foi expresso ao extinguir a

Receita Previdenciária. E nem se diga que a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei n. 11.098/05, pois os dispositivos pertinentes de tal norma foram revogados pela Lei n. 11.501/07. Em suma, em que pese competente esta Justiça Federal para apreciar a pretensão de restituição de contribuições federais recolhidas indevidamente, não se pode fugir da constatação de que tal pedido só pode, hoje, ser formulado em face da União, não do INSS, razão pela qual o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Posto isso, em razão de todo o exposto acima, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, consoante a regra inscrita no art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003906-69.2010.403.6000 - ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARIA JOSE ROCHA DE OLIVEIRA
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005285-45.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON/MS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação coletiva em nome de seus sindicalizados e em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obstar a exigência, de seus substituídos, de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e correspondente 13º salário proporcional, além de ver reconhecido o direito de seus substituídos de efetuarem a compensação de seus débitos com os créditos eventualmente apurados nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou da IN/RFB n. 900/08. Narrou, em apertada síntese, que tem sido exigido de seus associados o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegou que o direito de seus associados vem sendo violado com base na IN/INSS n. 20/07, no Decreto n. 6.727/09 e na IN/INSS n. 925/09. Aduziu que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defende o direito à compensação dos substituídos nos termos postulados. Apresentou os documentos de ff. 25-49. A requerida apresentou contestação às ff. 58-85, oportunidade em que alegou, inicialmente, prejudicial de mérito, sustentando estar prescrita a pretensão. Esclareceu que a exação em questão encontra respaldo no art. 195, I, a, e no art. 201, 11, ambos da CF/88. Também asseverou que o art. 457 da CLT revela a natureza remuneratória/salarial do aviso prévio. Destacou entendimento da Justiça do Trabalho no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para fins previdenciários, razão pela qual deve, também, servir de base de cálculo para a contribuição em tela. Salientou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu a legitimidade do Decreto n. 6.727/09 e salientou que eventual compensação deve observar o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC, sem cumulação com juros de mora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (ff. 86-9), decisão que foi objeto de agravo de ambas as partes (ff. 97-110 e 113-28). Aos recursos, porém, foi negado seguimento (ff. 129-33 e 134-7). Réplica às ff. 140-62. As partes não requereram provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender do sindicato autor, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, baseando-se, em especial, na jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em Súmula do STF, o magistrado prolator da decisão salientou que, (...) com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito [do art. 273 do CPC], haja vista que, em princípio, a pretensão autoral encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do

artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, ainda que precário, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas, também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade.Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já restou resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, de modo que se revela desarrazoado ir contra tal entendimento. Tendo sido a presente demanda ajuizada em junho de 2010, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo,

introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, portanto, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo os associados do sindicato autor direito de efetuar a compensação dos montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima.Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a requerida a se abster de exigir dos associados do sindicato autor o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como declaro o direito dos substituídos de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2005, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08.Considerando toda a controvérsia posta - exigibilidade das rubricas, critérios de atualização e forma de compensação -, entendo que a requerida sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deixo de condená-la nos ônus sucumbenciais (art. 21, p.ú., do CPC).Da mesma forma, tendo em vista estarmos diante de ação coletiva e não havendo prova de estar o sindicato autor atuando de má-fé, deixo também de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.Campo Grande, 11 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005287-15.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARPINTARIA, SERRARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MARCENARIA, DE CORTINADOS E ESTOFOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDMAD/MS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação coletiva em nome de seus sindicalizados e em face da UNIÃO, por meio da qual busca obstar a exigência, de seus substituídos, de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e correspondente 13º salário proporcional, além de ver reconhecido o direito de seus substituídos de efetuarem a compensação de seus débitos com os créditos eventualmente apurados nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/2005 ou da IN/RFB n. 900/08.Narrou, em apertada síntese, que tem sido exigido de seus associados o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, tendo em vista que os valores pagos possuem natureza indenizatória. Alegou que o direito de seus associados vem sendo violado com base na IN/INSS n. 20/07, no Decreto n. 6.727/09 e na IN/INSS n. 925/09. Aduziu que a exigência da exação incidente sobre tais rubricas contraria o disposto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, com isso, haver violação ao princípio da legalidade tributária. Por fim, defende o direito à compensação dos substituídos nos termos postulados.Apresentou os documentos de ff. 25-44.A requerida apresentou contestação às ff. 52-79, em que alegou, inicialmente, prejudicial de mérito, sustentando estar prescrita a pretensão. No mérito, alegou que a exação objurgada encontra respaldo no art. 195, I, a, e no art. 201, 11, ambos da CF/88. Também asseverou que o art. 457 da CLT revela a natureza remuneratória/salarial do aviso prévio. Destacou entendimento da Justiça do Trabalho no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para fins previdenciários, razão pela qual deve, também, servir de base de cálculo para a contribuição em tela. Salientou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Por fim, defendeu a legitimidade do Decreto n. 6.727/09 e salientou que eventual compensação deve observar o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC, sem cumulação com juros de mora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (ff. 80-3), decisão que foi objeto de agravo de ambas as partes (ff. 92-105 e 108-22).Réplica às ff. 125-47.As partes não requereram provas.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender do sindicato autor, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo.Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, baseando-se, em especial, na jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em Súmula do STF, o magistrado prolator da decisão salientou que,(...) com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito [do art. 273 do CPC], haja vista que, em princípio, a pretensão da impetrante encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-

INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, ainda que precário, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas, também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade.Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já restou resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC, de modo que se revela desarrazoado ir contra tal entendimento, pois é ele que tende a prevalecer. Nesse jaez, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em junho de 2010, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À

LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, portanto, das rubricas elencadas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo os associados do sindicato autor direito de efetuar a compensação dos montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima.Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a requerida a se abster de exigir dos associados do sindicato autor o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como declaro o direito dos substituídos de, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2005, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08.Considerando toda a controvérsia posta - exigibilidade das rubricas, critérios de atualização e forma de compensação -, entendo que a requerida sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deixo de condená-la nos ônus sucumbenciais (art. 21, p.ú., do CPC).Da mesma forma, tendo em vista estarmos diante de ação coletiva e não havendo prova de estar o sindicato autor atuando de má-fé, deixo também de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunamente, oficie-se ao d. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento interpostos.P.R.I.Campo Grande, 11 de dezembro de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0005485-52.2010.403.6000 - LUIZ FERNANDO MOLON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005560-91.2010.403.6000 - ANDRE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005637-03.2010.403.6000 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005699-43.2010.403.6000 - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos, em sentença.MINERAÇÃO FINANCIAL LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca obstar a exigência de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio

indenizado. Postula, ainda, a condenação da requerida a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, ou autorizar a sua compensação. Narrou, em apertada síntese, que tem sido compelida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre fatos que não se enquadram na hipótese de incidência do tributo em questão, cuja base de cálculo teria sido alargada indevidamente por meio de decretos regulamentares. Alegou, inicialmente, que o sistema tributário nacional é baseado no Princípio da Estrita Legalidade, não sendo diferente em relação às contribuições sociais. Defendeu a não incidência da exação sobre valores que se destinem a ressarcir o empregado por ônus a que estiver obrigado, como nos casos de auxílio-doença e auxílio-acidente. Também sustentou não ser exigível a incidência da contribuição sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, por não ser retribuição do trabalho, mas verba indenizatória. Destacou a existência de jurisprudência trabalhista respaldando suas alegações. Criticou a delegação do poder de tributar, promovida por meio da autorização da regulamentação do tema via decreto. Por fim, salientou a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Apresentou os documentos de ff. 36-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ff. 128-35), decisão que foi objeto de agravo de ambas as partes (ff. 142-66). A requerida apresentou contestação às ff. 167-200, em que alegou, inicialmente, estar prescrita a pretensão. No mérito, alegou que a exação objurgada encontra respaldo no art. 195, I, a, e no art. 201, 11, ambos da CF/88. Também asseverou que o art. 457 da CLT revela a natureza remuneratória/salarial do aviso prévio. Destacou entendimento da Justiça do Trabalho no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado para fins previdenciários, razão pela qual deve, também, servir de base de cálculo para a contribuição em tela. Salientou, ainda, ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Destacou que apenas as exclusões expressas não integram a base de cálculo do tributo, não sendo este o caso dos autos. Negou que o terço constitucional de férias tenha natureza indenizatória e, ao final, a respeito do aviso prévio indenizado, consignou a alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 e alegou tratar-se de retribuição ao trabalho. Defendeu, ainda, a legitimidade do Decreto n. 6.727/09 e salientou que eventual compensação deve observar o art. 89 da Lei n. 8.212/91 e o art. 44 da IN/RFB n. 900/2008, além do prazo prescricional de 5 anos e a incidência somente da taxa SELIC, sem cumulação com juros de mora. Réplica às ff. 204-26. As partes não requereram provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa autora, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, baseando-se em jurisprudência consolidada, o magistrado prolator da decisão reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente, ao adicional de férias e ao aviso prévio indenizado. Na ocasião citou trechos de decisões anteriores suas salientando que, (...) a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça, competentes para apreciar recursos em matéria tributária, já se posicionaram no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1042319/PR - RIMEIRA TURMA - DJE 15/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 803495/SC - SEGUNDA TURMA - DJE 02/03/2009) Aliás, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário. (...) a Segunda Turma do STJ alterou seu entendimento, passando a excluir o montante relativo ao terço constitucional de férias

da base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 786988/DF - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/04/2006)E esse entendimento foi, inclusive, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 389903/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 05-05-2006)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI-AgR 710361/MG - PRIMEIRA TURMA - DJe-084 07-05-2009)(...) em princípio, a pretensão da impetrante [relativa ao aviso prévio indenizado] encontra eco no entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008).Já em relação ao 13º salário, ainda que proporcional, foi diverso o entendimento adotado, seguindo-se o teor da Súmula n. 688 do STF. Da mesma forma se deu em relação às férias:(...) o valor pago a título de férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo.Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio.E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade.Uma única ressalva há que ser feita em relação às férias.Com efeito, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro, como destacado acima, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou

(quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18.

Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente, a título de adicional de férias, férias não gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em junho de 2010, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente,

a título de adicional de férias, férias não gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a autora direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a requerida a se abster de exigir da autora o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente, a título de adicional de férias, férias não gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como a restituir à autora, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde junho de 2005, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Considerando toda a controvérsia posta - exigibilidade das rubricas, critérios de atualização e forma de compensação -, entendo ter havido sucumbência recíproca na presente demanda, razão pela qual, com respaldo no art. 21 do CPC, cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais devidos aos seus próprios advogados, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído/compensado. Condeno, ainda, a requerida a devolver à autora 50% das custas judiciais adiantadas. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1682-1685.

0010733-96.2010.403.6000 - GENSA GENERAL SERVIÇOS AERÉOS LTDA (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc. GENSA GENERAL SERVIÇOS AERÉOS LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, buscando ver anulado o auto de infração por meio do qual foi lançado de ofício o IPI supostamente devido, bem como aplicada multa e juros. Pede, ainda, que seja efetivado o registro das Declarações de Importação n. 10/0040106-7 e n. 10/0040101-6, além das retificações posteriores para nacionalização de admissão temporária. Narrou ter obtido o benefício da admissão temporária de duas aeronaves, pelo prazo de 12 meses, mediante apresentação dos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ocasião em que efetuou o pagamento proporcional do IPI. Afirmou, contudo, que em novembro de 2009 requereu a nacionalização das aeronaves, ocasião em que a Receita Federal do Brasil deu início a procedimento de fiscalização que culminou na lavratura de auto de infração, no seu entender, equivocado. Salientou, ainda, ter requerido a liberação das Declarações de Importação, mediante fiança idônea, mas sem sucesso. Aduziu que o ato atacado contraria jurisprudência do STF que repudia as chamadas sanções políticas. Sustentou, ainda, que para a configuração do fato gerador do IPI não basta a importação física do bem, o seu ingresso em território nacional, devendo haver a importação jurídica, a aquisição da mercadoria, que não ocorreu no caso dos autos, ao menos não inicialmente. Destacou que o bem arrendado não é consumido durante a vigência do contrato, pois não há transmissão de domínio, especialmente no caso de aeronaves estrangeiras que aqui ficam temporariamente. Asseverou que tinha intenção de provisoriedade em relação às aeronaves adquiridas, como se deduz dos contratos de arrendamento firmados, daí por que obteve o regime de admissão temporária, possuindo apenas intenção preventiva os contratos de compra e venda firmados com o mesmo objeto. Embasa sua pretensão nas disposições do Decreto-Lei n. 37/66. Por fim, afirma ter oferecido impugnação administrativa ao auto de infração, acompanhada de caução, de modo que entende indevida a penalização por meio da não liberação das declarações de importação. Juntou documentos de ff. 30-572. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 582-4). A UNIÃO apresentou contestação às ff. 595-607, ocasião em que defendeu a incidência do IPI sobre a importação, nos termos do art. 46, I, do CTN. Negou que o regime de admissão temporária seja aplicável ao arrendamento mercantil ou financeiro, seja por ausência de norma isentiva, seja por expressa exclusão pelo art. 17 da Lei n. 6.099/74. Salientou que o regime de admissão temporária é baseado exatamente na temporariedade da permanência do bem em território nacional, o que não foi vislumbrado pela fiscalização tributária no caso dos autos em razão do contrato de compra e venda firmado entre as partes na mesma época em que contrataram o arrendamento mercantil sem opção de compra. Destacou que a intenção da empresa autora era a aquisição das aeronaves desde o início, tanto que apenas duas parcelas do arrendamento foram pagas, não tendo a empresa logrado êxito em demonstrar a razão de tal fato ou a ocorrência tempestiva de uma alegada renegociação. Asseverou que os contratos de compra e venda não foram descaracterizados pela autora, restando afastada a

temporariedade. Com base nisso negou qualquer contrariedade a entendimento do STF. Réplica às ff. 611-25. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A razão está com a parte ré. Restou incontroverso nos presentes autos que, contemporaneamente à contratação do arrendamento mercantil em tela, a autora também firmou com a fornecedora das aeronaves um contrato de compra e venda. Tal fato foi interpretado pela administração fazendária como revelador da real intenção da adquirente, qual seja, de permanência definitiva dos bens em território nacional, o que inviabilizaria a aplicação do regime de admissão temporária, exatamente por falta do requisito temporariedade. A requerente, por sua vez, justifica a assinatura do contrato como sendo ele uma cautela, uma garantia a mais junto à outra contratante, até mesmo para evitar que as aeronaves fossem negociadas com terceiros. É sabido que a real intenção das partes contratantes é algo inalcançável para qualquer terceiro, com maior razão ainda para o Judiciário, que acaba por se basear apenas em indícios e fatos externalizados pelas partes. Por mais próximo que o magistrado chegue da real intenção das partes, nunca passará de uma probabilidade, ainda que muito forte. Tendo isso em mente, caberia às partes demonstrarem qual foi a real intenção da autora ao firmar um contrato de compra e venda de aeronaves quase que simultaneamente ao contrato de arrendamento mercantil que tinha os mesmos bens por objeto. E, nesse jaez, entendo que a requerida se desincumbiu melhor desse ônus. Deveras, a autora simplesmente alegou ser o contrato de compra e venda uma maior garantia sua, que ele apenas visava uma maior segurança da requerente perante o então locador dos bens, sendo que tal necessidade de segurança decorria da intenção da requerente em permanecer ou não com as aeronaves, o que só seria decidido posteriormente. Salieta que o contrato não foi registrado, especialmente perante a ANAC, motivo pelo qual não poderia produzir efeitos perante o Fisco. No entanto, tais alegações não vem acompanhadas de nenhuma prova, nem mesmo oral. Nada há nos autos que corrobore tais afirmações, descaracterizando, como diz a requerida, o contrato de compra e venda, convertendo-o em garantia. Se tal prática consiste em um costume nesse tipo de negócio, não há prova nos autos. Já a requerida sustenta que a intenção da autora era a aquisição das aeronaves desde o início, tendo ela firmado inicialmente um contrato de arrendamento mercantil para usufruir os benefícios fiscais. Destarte, tendo a requerente firmado de fato dois contratos simultâneos, um de compra e venda e outro de arrendamento mercantil, e levado somente este último ao conhecimento da requerida, parece-me verossímil a tese de que a real intenção permaneceu oculta por traz do negócio jurídico ostensivo. Vale reiterar que a real intenção das partes, manifestada anos atrás, e inalcançável, tanto pela administração tributária quanto pelo Poder Judiciário, restando a verossimilhança, que, no caso, pende para a tese da defesa, já que o contrário consistiria admitir, sem o devido respaldo probatório, o uso de um contrato de compra e venda para um fim ao qual ele não se destina, servir de garantia, algo diferente do ordinário e que, portanto, exigiria prova cabal. Ademais, não bastasse tudo isso, é imperioso destacar que a incidência de IPI sobre operação de arrendamento mercantil de produtos trazidos do exterior já restou admitida com certa tranquilidade pelo STJ. Da mesma forma, a ressalva expressa do art. 17 da Lei n. 6.099/74 não viola a isonomia, tendo sido recepcionada pela CF, consoante entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADOÇÃO PROIBIDA PELA LEI 6.099/74. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem importado objeto de contrato de leasing financeiro, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo nos arts. 46, I, do CTN, 2º, 2º, da Lei 4.502/64 e 32, I, do Decreto 2.637/98. 2. O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no REsp 1136713/SP - DJe 23/09/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, poderia alcançar) em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1078879/RJ - DJe 28/04/2011) EMENTA : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA. 1. Recurso extraordinário em que se argumenta a não incidência do II e do IPI sobre

operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil. 2. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional - art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensão exclusividade e preferência de cobrança do ISS. 3. Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o leasing se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem. 4. Contrariedade à regra da legalidade (art. 150, I da Constituição), porque a alíquota do imposto de importação foi definida por decreto, e não por lei em sentido estrito. O art. 153, 1º da Constituição estabelece expressamente que o Poder Executivo pode definir as alíquotas do II e do IPI, observados os limites estabelecidos em lei. 5. Vilipêndio do dever fundamental de prestação de serviços de saúde (art. 196 da Constituição), pois o bem tributado é equipamento médico (sistema de tomografia computadorizada). Impossibilidade. Não há imunidade à tributação de operações ou bens relacionados à saúde. Leitura do princípio da seletividade. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF - SEGUNDA TURMA - RE 429306/PR - DJe-049 DIVULG 15-03-2011) Vê-se, portanto, que, seja por se tratar de aquisição definitiva disfarçada de aquisição temporária (arrendamento), seja por incidir o IPI inclusive sobre o arrendamento mercantil de bens vindos do exterior, o lançamento ora atacado revela-se legítimo, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmá-lo. E nem se diga, em relação ao segundo pedido - liberação da nacionalização dos bens -, que a negativa por parte da requerida também seria indevida. Com efeito, ainda que as chamadas sanções políticas sejam repudiadas pela jurisprudência, inclusive com entendimento cristalizado do STF na Súmula 323, não é esse o caso dos autos, não se aplicando tal entendimento aos casos de desembaraço aduaneiro: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. INAPLICABILIDADE. (...) II - Inaplicáveis as Súmulas 70, 323 e 547, do STF, uma vez que é obrigação legal do importador o pagamento dos tributos quando do despacho aduaneiro, não havendo apreensão das mercadorias, mas mera retenção até o cumprimento da obrigação legal do importador. Precedentes. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF da 1ª REGIÃO - AMS 200437000082445 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA: 19/10/2012) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIERARQUIA DAS LEIS. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. IMPROVIMENTO. (...) 3. A Súmula nº 323 do STF cuida de apreensão de mercadoria objetivando cobrança de tributo, como espécie de execução forçada, nada prescrevendo com relação à exigência prévia de tributo, nas hipóteses de desembaraço aduaneiro. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª REGIÃO - AMS 200451100083368 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 03/12/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 00147462520074036104 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Conclui-se, portanto, que, seja pela vertente da intenção das partes contratantes, seja em razão do regime jurídico aplicável ao caso, não assiste razão à requerente. Assim, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002062-50.2011.403.6000 - ANTONIO CABREIRA ESCOBAR (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010442-62.2011.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00104426220114036000* Autor: HAROLDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por HAROLDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra, em suma, que obteve a sua aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 24/11/1992 (NB 825.66240-0), cuja RMI - Renda Mensal Inicial, importou, à época, em Cr\$ 4.780.863,30. Na época, a Lei 8.213/91, impôs aos segurados um teto máximo de benefício, até então inexistente, o que implicou no fato de ter se aposentado com menos do que tinha direito. A Lei 8.870/94, em seu art. 26, determinou um coeficiente de revisão aos benefícios concedidos no período de 1991 a 1993, determinando, ainda, que o INSS procedesse, de ofício, à revisão dos benefícios dos segurados que se enquadravam na situação legalmente prevista. Contudo, o réu deixou de cumprir o determinado, pelo que se socorre agora ao Judiciário. Ainda, requer que o décimo terceiro salário do período de 1991 a 1993 seja computado para o cálculo da RMI, visto que sobre tal valor incidia a contribuição previdenciária. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o réu alegou, preliminarmente, que o benefício do autor já foi objeto de revisão, nos termos determinado pela Lei 8.370/94 (art. 26), inexistindo, portanto, interesse processual no presente feito. Como prejudicial de mérito, alegou que a pretensão autoral já foi fulminada pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado o prazo de dez anos de pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ainda, que em eventual procedência da ação, deve ser considerada a prescrição quinquenal. Por fim, que a legislação previdenciária pátria, veda a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário de benefício (art. 26, Lei 8.213/91). Houve réplica, na qual o autor pleiteou a produção de prova pericial para apurar se a revisão concedida pelo INSS no benefício do autor está em acordo com o disposto na Lei 8.870/94. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, devo consignar que a alegação do réu de ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de que já teria sido efetuada a revisão ora pleiteada, demandaria a realização de prova pericial, tal como pleiteada pela demandante, a fim de apurar se houve de fato, a revisão determinada na Lei 8.870/94. Contudo, antes de adentrar nessa questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de outro ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão

recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Não bastasse isso, devo destacar que, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme noticia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 24/11/1992. E mais, o pretense direito de ver revisado o seu benefício, sob o argumento de que teria sido fixado, ilegalmente um teto previdenciário, inexistente antes da Lei 8.213/91, nasceu para os segurados que se encontravam naquela situação, com a vigência da Lei 8.870/94, ou seja, tudo antes da inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91). Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência somente passou a contar, para o autor, a partir de 28/06/1997, tendo se findado em 27/06/2007. Ocorre que o autor somente ingressou com a presente ação em 17/10/2011, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Indevidas verbas sucumbenciais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0010444-32.2011.403.6000 - ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº *00104443220114036000* Autora: ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERCY MARIA DA CRUZ DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de seu benefício de aposentadoria, a fim de que incida nos valores o reajuste previsto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra, em suma, que obteve a sua aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 01/07/1992 (NB 82.574.312/5), cuja RMI - Renda Mensal Inicial, importou, à época, em Cr\$ 2.126.842,49. Na época, a Lei 8.213/91, impôs aos segurados um teto máximo de benefício, até então inexistente, o que implicou no fato de ter se aposentado com menos do que tinha direito. A Lei 8.870/94, em seu art. 26, determinou um coeficiente de revisão aos benefícios concedidos no período de 1991 a 1993, determinando, ainda, que o INSS procedesse, de ofício, à revisão dos benefícios dos segurados que se enquadravam na situação legalmente prevista. Contudo, o réu deixou de cumprir o determinado, pelo que se socorre agora ao Judiciário. Ainda, requer que o décimo terceiro salário do período de 1991 a 1993 seja computado para o cálculo da RMI, visto que sobre tal valor incidia a contribuição previdenciária. Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o réu alegou, preliminarmente, que o benefício da autora já foi objeto de revisão, nos termos determinado pela Lei 8.370/94 (art. 26), inexistindo, portanto, interesse processual no presente feito. Como prejudicial de mérito, alegou que a pretensão autoral já foi fulminada pelo instituto da decadência, visto que ultrapassado o prazo de dez anos de pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Ainda, que em eventual procedência da ação, deve ser considerada a prescrição quinquenal. Por fim, que a legislação previdenciária pátria, veda a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário de benefício (art. 26, Lei 8.213/91). Houve réplica, na qual a autora pleiteou a produção de prova pericial para apurar se a revisão concedida pelo INSS no benefício da autora está em acordo com o disposto na Lei 8.870/94. Vieram os

autos conclusos.É o relato.Decido.Inicialmente, devo consignar que a alegação do réu de ausência de interesse processual da autora, sob o fundamento de que já teria sido efetuada a revisão ora pleiteada, demandaria a realização de prova pericial, tal como pleiteada pela demandante, a fim de apurar se houve de fato, a revisão determinada na Lei 8.870/94.Contudo, antes de adentrar nessa questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de outro ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões.Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora.Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício..Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraíram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno.Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à mP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012)Não bastasse isso, devo destacar que, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme noticia o próprio sítio daquela Corte , cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação.E é justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 01/07/1992. E mais, o pretense direito de ver revisado o seu benefício, sob o argumento de que teria sido fixado, ilegalmente um teto previdenciário, inexistente antes da Lei 8.213/91, nasceu para os segurados que se encontravam naquela situação, com a vigência da Lei 8.870/94, ou seja, tudo antes da inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91).Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência somente passou a contar, para a autora, a partir de 18/06/1997, tendo se findado em 17/06/2007.Ocorre que a autora somente ingressou com a presente ação em 17/10/2011, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Indevidas verbas sucumbenciais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0013302-36.2011.403.6000 - JULIANA FERREIRA CINTRA CREMM(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORILHA X ANA ELOIR DA SILVA

MORILHA

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005048-53.2011.403.6201 - EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N.: 00050485320114036201DESPACHOEm diversos processos similares a esse, este Juízo suscitou conflito negativo de competência, tendo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidido pela competência do Juízo suscitado, conforme pode se depreender do seguinte trecho de acórdão:Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS frente ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária nº 00056028520114036201 que Jorge Gomes da Silva ajuizou em face da União Federal e do INCRA.....Destarte, pleiteia o autor a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação com o montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, atribuiu à causa o valor de R\$ 28.081,74. (fl. 06). O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, Juízo Suscitado.....(...)Os autos foram redistribuídos para o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo (...)Os autos foram distribuídos neste e. Tribunal, cabendo-me a relatoria, às fls. 46 proferi decisão dispensando a vinda de informações e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da i. Procuradora Regional da República, da lavra do Dra. Marcela de Moraes Peixoto, às fls. 53/56, opinou pela procedência do presente conflito.É o relatório, passo a decidir monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, considerando que a questão aqui debatida já restou pacificada no âmbito da c. Primeira Seção.Pois bem, os Juizes em conflito divergem quanto à competência para processar e julgar ação promovida contra a União Federal e o INCRA onde servidor público federal objetiva a equiparação do valor a ele pago a título de auxílio alimentação, com o quantum pago pelo Tribunal de Contas da União. Ressalto que a União Federal, em sua contestação às fls. 12vº/19 suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo, em virtude do que dispõe o inc. III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.Entretanto, a c. Primeira Seção, em apreciação aos conflitos de competência nºs 2012.03.00.020925-9 e 2012.03.00.020922-3, de relatoria do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, concluindo o órgão colegiado que nas demandas como a de origem deste incidente, os autores não pretendem a anulação de nenhum ato administrativo específico, mas tão somente a equiparação do benefício de auxílio alimentação com os servidores do Tribunal de Contas da União.Os julgados em comento seguiram assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM O QUANTUM RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III, 1º, ART. 3º DA LEI Nº. 10.259/2001 (CAUSA NÃO VERSA SOBRE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito de competência em ação ajuizada por servidora pública federal em face da União Federal pretendendo a equiparação da gratificação de auxílio alimentação por ela recebida com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos seus servidores, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.2. Na medida em que o intento da autora é estender para si um regramento mais favorável que vige no âmbito do serviço público federal, ao argumento de que exerce função idêntica àquela desempenhada pelos mais bem aquinhoados, a ação originária não tem por escopo a anulação/invalidação de um ato administrativo - não há como se confundir uma ação anulatória com a demanda onde o bem jurídico pretendido é o pagamento da diferença de valores relativos a gratificação devida aos servidores federais em geral - de modo que a causa não se insere no rol das exceções a que aludem os incisos do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001; portanto, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS à luz do valor da causa.3. Conflito procedente. (destaquei - DJ 11/10/2012)Ante o exposto, na esteira dos precedentes anteriormente citados, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, Juízo suscitado para apreciação da lide de origem, ação ordinária nº 00056028520114036201.Intime-se, comuniquem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos àquele d. Juízo.(CC 2012.03.00.021215-5-MS, Relatora Desembargadora Cecília Melo, TRF 3)Por essa razão, uma vez que está se consolidando o entendimento de que a questão posta nestes autos é de competência do JEF, e objetivando a celeridade e efetividade processual, determino a devolução dos presentes autos ao JEF.Intimem-se.Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000989-09.2012.403.6000 - ANTONIO ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001384-98.2012.403.6000 - RONALDO LUIZ DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001898-51.2012.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002259-68.2012.403.6000 - EVARISTO OLMEGO ARECO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0002460-60.2012.403.6000 - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004524-43.2012.403.6000 - ROBERTO TORRES FILHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005598-35.2012.403.6000 - OTACIL SOUZA NOGUEIRA(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº *00055983520124036000*Ação de rito ordinárioAutor: OTACIL SOUZA NOGUEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇAOTACIL DE SOUZA NOGUEIRA ingressou com a presente ação de rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a declaração da prescrição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10140.603549/2011-71 e, conseqüentemente, ao cancelamento das restrições em seu nome, em especial a exclusão do CADIN.Alega, em suma, que, na ocasião da inscrição do débito na Dívida Ativa, o mesmo já havia sido fulminado pelo instituto da prescrição.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, por ausência de garantia do Juízo.Ao contestar o feito, a ré concordou com a prescrição do crédito e pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o réu reconheceu o pleito inicial, concordando com a prescrição do crédito que impunha ao autor as restrições de crédito mencionado na inicial, não há outra providência a ser tomada por esta Magistrada, salvo a de determinar a extinção do feito, com a ressalva, porém, que deverá a ré proceder ao imediato cancelamento do crédito em questão.Ante o exposto, defiro agora, a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que a União, no prazo máximo de dez dias, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, em especial o CADIN e, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido expresso pelo Autor na inicial, declaro a prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10140.603549/2011-71 e extingo o presente feito, nos termos do art. 269, II, do CPC.Condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0005818-33.2012.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005927-47.2012.403.6000 - AUGUSTO PERES NETO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar

provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009020-18.2012.403.6000 - JOVINO NOGUEIRA DA SILVA MENEZES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009308-63.2012.403.6000 - JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSA MARIA ALBERICI

A CEF opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às f.141-144, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da arrematação do imóvel em questão.Requer o esclarecimento da decisão embargada, já que não houve pedido expreso para suspensão da arrematação do imóvel objeto da demanda, conforme foi deferido de maneira aparentemente extra petita. Aduz que houve violação a dispositivos do CPC e da CF/88, motivo por que desde já os prequestiona.Verifico que os embargos de declaração interpostos pela parte autora são tempestivos, haja vista que a juntada do mandado de intimação da CEF acerca da decisão embargada ocorreu no dia 07/01/2013 (f.160) e o presente recurso já havia sido interposto no dia 19/12/2012 (f.165) - após o recebimento do mandado pela CEF, que ocorreu em 17/12/2012 -, ou seja, antes mesmo de iniciado o prazo previsto no art. 536 do CPC.Ocorre que, conforme cedo, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração de f.165-172.Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Após, conclusos.ATO ORDINATORIO DE FL. 164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 163. Campo Grande/MS, 21/02/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) Intimação das partes sobre os documentos juntados à f. 73/119, bem como para eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E MS012117 - JOELMA RODRIGUES ALVARES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido.Afirma, em breve síntese, que foi autuada em julho de 2011, por ter, supostamente, infringido os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e o item 7 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 096/2000, em virtude de reprovação no exame pericial dos vasilhames de acondicionamento de gás GLP de 13 quilos, por ela fabricados, o que gerou a multa no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais).Alega, resumidamente, a inépcia do auto de infração, haja vista a não liquidação (indicação do valor) da multa no momento de sua lavratura, o que dificulta a defesa; violação de formalidade essencial no auto de infração, uma vez que ele não indicou a quantidade de amostras averiguadas; ausência de critérios objetivos para a dosimetria da multa aplicada e sua exorbitância e, por fim, o desvio de

finalidade do ato em questão, uma vez que possui nítido intuito arrecadatório. É o relato. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise ao caso concreto constato que a empresa autora em nenhuma parte de sua inicial negou o próprio fato que deu origem ao auto de infração a ela imposto, ou seja, a inexistência do vício indicado no referido auto (ausência da TARA nos vasilhames de gás GLP). Limitou-se a questionar supostas informalidades no auto de infração que, no seu entender, seriam aptas à declaração de sua nulidade. Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais. Não houve, por ocasião de sua lavratura, a indicação do valor da multa, ao que tudo indica, por ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, entretanto, houve a informação de qual era a penalidade a ser aplicada (Facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta, defesa escrita... estando sujeito às penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9933/1999). Quanto aos demais argumentos - não indicação da quantidade de amostras, exorbitância no valor da multa e desvio de finalidade -, não verifico a presença de prova inequívoca desses supostos vícios, se analisados à luz da legislação, sendo, então, necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação. No mais, é importante salientar que a proteção ao consumidor, sujeito hipossuficiente na relação de consumo, é garantia constitucional (170, V, e 48, ADCT), regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III e art. 39, VIII), fato que corrobora a conclusão pelo indeferimento da medida antecipatória, sobretudo porque a lesão ao consumidor, no caso, não pode ser analisada sobre o enfoque individualista, mas sim considerando a coletividade de consumidores do produto. Assim, ao contrário dos argumentos iniciais, há, sim, aparentemente, risco de dano inverso no que se refere à concessão da medida pretendida. Diante do exposto, ausente um dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, nos termos da fundamentação. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS (MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor busca, em sede antecipatória, o destrancamento de sua matrícula junto à IES requerida, com o consequente aproveitamento e o lançamento das notas e das horas-aula cursadas em outras IES no seu histórico acadêmico (Direito Tributário II, Direito Internacional Público e Privado II e Ética Profissional II, conforme parecer da FADIR/UFMS), o lançamento das horas extracurriculares já entregues e, posteriormente, preenchidos os requisitos legais, que seja marcada a cerimônia de colação de grau e a expedição do diploma de graduação. Narra que cursava Direito na IES requerida, tendo se mudado temporariamente para o Estado de Santa Catarina, onde cursou as matérias acima descritas. Diz que, antes de se mudar, seguindo orientações da requerida, pleiteou o trancamento de seu curso, o que foi deferido. Afirma, contudo, que, ao retornar, os pedidos de aproveitamento de matérias não foram aceitos, ao argumento de ausência de falta de amparo legal. Informa que buscou realizar a matrícula no segundo semestre do ano de 2012, não logrando êxito. Diz que a omissão da requerida está a prejudicar seu direito ao estudo, garantido constitucionalmente, por inviabilizar a conclusão do curso superior, ferindo o princípio do retrocesso social. Instada a se manifestar, a requerida se limitou a tecer comentários a respeito da impossibilidade de se antecipar a tutela em face da Fazenda Pública e questionar a satisfatividade da medida pleiteada, nada acrescentando a respeito da questão litigiosa em si. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito, em relação ao pedido de destrancamento da matrícula do autor, já que, ao que tudo indica, o fundamento da requerida, relacionado à ausência de previsão legal para esse ato, não se mostra apto a afastar o direito constitucional do autor à continuidade de seus estudos. Seu afastamento temporário da IES, consumado pelo pedido de trancamento, não pode se tornar definitivo, tampouco deve o autor aguardar os dois anos mencionados na Resolução COEG nº 214/2009, até porque a referida regra prevê o trancamento por prazo de até quatro semestres, ou seja, ao que parece, esse prazo é o máximo previsto, não podendo ser prorrogado. Entretanto, em não havendo norma expressa a delimitar o prazo mínimo, deve-se entender, a priori, que, dentro desses quatro semestres, a qualquer tempo, pode o estudante interessado requerer o destrancamento. Neste ponto, merece acolhida o pleito antecipatório. Consequentemente, por questões, óbvias, deve a requerida dar sequência ao pleito administrativo do autor, analisando seu pedido de aproveitamento das matérias Direito Tributário II, Direito

Internacional Público e Privado II e Ética Profissional II, de acordo com as regras pertinentes, sendo, neste caso, a priori, vedado ao Judiciário analisar o direito do autor de aproveitar ou não as matérias em questão, antes mesmo de a própria Administração fazê-lo. Caso, no curso dessa análise, se verifique alguma ilegalidade ou desobediência às regras expressas da própria IES, poderá o autor renovar tal pedido nos autos, sendo que, nesse caso, o Poder Judiciário poderá intervir, em havendo aparente ilegalidade. No que tange à expedição do diploma, em sendo aproveitadas as matérias indicadas pelo autor, esse fato será consequência administrativa lógica. Contudo, ao menos neste momento processual, a determinação dessa providência não se mostra adequada, diante da satisfatividade do provimento judicial buscado e, ainda, diante do perigo de dano inverso. Por todo o exposto, antecipo, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional, apenas para o fim de determinar à requerida que, no prazo máximo de dez dias, providencie o destrancamento da matrícula do autor e, conseqüentemente, dê seqüência ao seu pleito administrativo, analisando seu pedido de aproveitamento das matérias Direito Tributário II, Direito Internacional Público e Privado II e Ética Profissional II, de acordo com as regras pertinentes. Considerando que a requerida ainda não foi regularmente citada, expeça-se o competente mandado de citação. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Cite-se e intemem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00124325420124036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador do vírus HIV, e que já houve a manifestação da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA. E, em decorrência das doenças oportunistas, como gânglios, tumores pelo corpo, hepatite B, pneumonia, não possui condições de exercer atividade laboral. Esteve em gozo de auxílio doença por quase um ano, o que foi cessado em julho de 2008, de forma indevida, já que não recuperou, desde então, a capacidade laboral. Precisa do valor para manter a sua sobrevivência. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise de cognição sumária, inerente ao momento processual do presente feito, em princípio, assiste razão ao autor. Explico. Verifico que o INSS concedeu, por quase um ano, o benefício de auxílio doença ao autor, que, ao que parece durou até julho de 2008, quando não mais foi reconhecida a incapacidade laboral. E, comparando os documentos médicos colacionados pelo autor, verifico que a situação médica do autor permanece a mesma, haja vista que ainda é portador da mesma patologia que na época em que o benefício previdenciário foi concedido. Aliás, o documento de f. 27 e f. 34, demonstram, ainda, que no ano de 2010, o autor teve que ser submetido a uma angioplastia, ou seja, mais um agravante, além do mal que já lhe acomete. Não bastasse isso, é sabido que os portadores do HIV, especialmente aqueles que já manifestaram a doença, como parece ser o caso, não raras as vezes são acometidos por doenças oportunistas que tornam a sua saúde ainda mais frágil, o que somado ao preconceito que, infelizmente, ainda existe, praticamente inviabilizam o retorno do paciente ao mercado de trabalho. Logo, em princípio, sopesando os direitos ora conflitantes, por ora, devo privilegiar o do autor. E, uma vez que, em tese, o indeferimento administrativo se deu de maneira equivocada, não perdeu o autor a qualidade de segurado, preenchendo, portanto, também esse requisito legal. O perigo da demora é evidente, visto que sem poder laborar, em decorrência de sua patologia, poderá o autor, caso não seja concedido o benefício pleiteado, comprometer o seu sustento. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o INSS, no prazo máximo de trinta dias, restabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 05 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL- 2ª Vara

0000356-61.2013.403.6000 - CRISTIANE LIMA MOURA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

O autor ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, visando a obtenção de benefício previdenciário acidentário. Vieram os autos em face de declínio de competência. Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição da ação, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f.484.Aguarde-se a juntada da informação pelo cartório de Jaraguari. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 49/51.

0014396-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-46.2008.403.6000 (2008.60.00.001985-7)) JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos, em sentença.JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA interpôs os presentes embargos em face da execução promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, buscando a declaração de prescrição dos débitos cobrados anteriores aos cinco anos contados da propositura da presente ação, ou seja, de 1994 a 2003. Alega, em breve síntese, que esteve inscrito nos quadros da executada, mas que em 1992, quando transferiu seu domicílio e residência para a cidade de São Paulo, protocolou na Subseção de Dourados - MS, seu pedido de cancelamento da inscrição. Contudo, diante do tempo transcorrido, não tem como comprovar este protocolo. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal das anuidades referentes aos anos de 1994 a 2003, conforme Proposição 0055/2003, acolhida pelo Conselho Federal da OAB. Diz, ainda, que a inicial não veio acompanhada da memória de cálculos, conforme determina o art. 614, II do CPC. Juntou os documentos de fl. 04/05. Em sede de impugnação, a OAB/MS alegou, dentre outros argumentos, que a ausência da memória de cálculos não altera a situação do débito, pois este consta expressamente da inicial da execução. Saliu que a embargada possibilitou diversas formas amigáveis de composição do débito, inclusive o parcelamento com desconto de 10% a 70% e, mesmo assim, o embargante não promoveu a quitação. Quanto à prescrição, disse tratar-se de autarquia especial, de modo que a prescrição, no seu caso, é de dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil. Às fls. 24/25, o embargante reforçou a tese da prescrição quinquenal. A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato. Decido.No que tange à questão relacionada à prescrição, impõe-se verificar que, a despeito de se tratar de autarquia especial, detentora dos mesmos benefícios da Fazenda Pública, a ela não são aplicáveis as regras pertinentes às dívidas dessa natureza, de modo que a execução, no caso, não é a fiscal, mas a de título extrajudicial, cujo trâmite está previsto no Código de Processo Civil. Aliás, a própria Lei 8.906/94, trouxe tal previsão:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Dessa forma, inevitável concluir-se pela inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 e pela incidência das regras de prescrição, trazidas no Código Civil. Sobre a prescrição e seus prazos, esse Código dispôs:Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3o Em três anos:I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem

ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.De uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, é forçoso concluir pela incidência de seu caput, haja vista a notória não subsunção das demais hipóteses ao caso concreto.A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento.ANUIDADES. OAB. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esposou entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária. Restam inaplicáveis, portanto, as disposições do CTN acerca da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, qual seja, 10 anos.AC 200070100018545 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 487No mais, é sabido que a ação de execução, para ser válida, há que preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em questão, diz o embargante que o valor da dívida - planilha de cálculos - não foi encaminhado juntamente com a cópia da inicial, consoante determina, no seu entender, o art. 614, II do CPC. Referido dispositivo legal estabelece:Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:...II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Da inicial da execução em apenso, vê-se que a exequente, ora embargada, cumpriu adequada e suficientemente o dispositivo legal em questão, já que trouxe, às fl. 18 daqueles autos, planilha de cálculos e reajuste financeiro. O fato dessa planilha não ter sido encaminhada juntamente com o mandado citatório não é fato apto a gerar nenhuma nulidade, uma vez que, ao ser citado para tomar parte nos autos, o embargante, por certo, acabou por tomar, também, conhecimento dos cálculos em questão. Outrossim, não há obrigatoriedade legal de inclusão, ao mandado citatório, dos documentos que acompanham a inicial, a teor do que dispõe o art. 223, do CPC, de modo que o vício alegado não se mostra, de fato, presente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pleito inicial, para o fim de excluir da execução por título extrajudicial em apenso, os valores referentes às anuidades de 1994 a 1997, por estarem atingidas pela prescrição decenal - já que a execução foi proposta no ano de 2008 -, nos termos da fundamentação supra. Fica extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o embargante decaiu da maior parte de seus pleitos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução nos termos do art. 20, 3º e 21, p.ú., ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande, 14 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001380-61.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-85.2011.403.6000) SANTOS PEDROSO BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001565-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-67.1997.403.6000 (97.0005022-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003454-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003454-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IDECESAR GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X LUIZ GIROLETTA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X NAIR JOSEFINA MANTELLI GIROLETTA
Intimem-se os exequentes (BANCO DO BRASIL E UNIÃO) para, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre a petição dos executados de f. 316 .

0012434-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012434-0) - PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS BARBOSA(MS004572 - HELENO AMORIM)
Verifico que os documentos juntados às f.104-136 não cumprem o requisitado no ato ordinatório de f.96.Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, comprovando, por meio de documentos hábeis, que recebe sua remuneração através da conta bancária mencio-nada à f.104, demonstrando que a questão posta se enqua-dra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens.Não havendo manifestação no prazo acima, cumpra-se a parte final da decisão de f.91.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser uti-lizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 20/02/2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0010284-41.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0012521-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA LOPES BASTOS
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0008481-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X JOAO BOSCO DA SILVA
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000765-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS
PA 0,10 Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renuncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-31.2002.403.6000 (2002.60.00.000370-7) - ANTONIO BRAGA BLANCO MARQUES(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR
Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

0006165-37.2010.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP047278 - ATILIO ALLEGRETTI NETO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

0000570-14.2011.403.6003 - LUCIANA FERREIRA BATISTA(MS013489 - ANA PAULA DA SILVA

ZUQUE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Intimação das partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a Região, a fim de requererem, caso queiram, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

0010266-49.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS NECKEL(MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Embora a natureza jurídica do recurso ordinário seja de apelação, tal recurso somente é cabível para rediscutir decisão denegatória em mandado de segurança cuja competência originária seja do Tribunal, o que não é o caso. Assim, diga o impetrante acerca do recurso interposto, bem como proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

0001153-62.2012.403.6003 - MECANICA AGRICOLA PASSARELI LTDA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que o impetrante pleiteia medida liminar que proceda à sua reintegração nos benefícios da Lei 11.941/09, com a consequente consolidação de seus débitos. Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada informou, em síntese, que a impetrante: a) perdeu o prazo para prestar as informações sobre a consolidação (dia 30.06.2011) e caso tenha tentado enviá-las, b) não conseguiu fazê-lo porque não recolheu as antecipações no prazo estipulado (até 27.06.2011), conforme determinava a Portaria Conjunta PGFN/RFB/2011 (fl. 163/165). Instado a esclarecer e apresentar documentos (fl. 166), a autoridade impetrada reafirmou o contido na petição de fl. 163/165 e trouxe os documentos de fl. 175/179. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que não estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é imperioso destacar que, ao que tudo indica, o recolhimento das prestações devidas não foi realizado na data prevista na referida Portaria, cujo teor transcrevo. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ou III - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista. Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação. Esse fato, inclusive, foi confirmado na inicial ao afirmar, a impetrante, que a solução seria efetuar o pagamento com pelo menos três dias de antecedência, o que não se revela correto e justo e nem era de conhecimento da impetrante. As regras para ingressar no parcelamento deveriam, a toda evidência, ser de pleno conhecimento da impetrante, já que o interesse de a ele aderir era seu. Desta forma, verifica-se que, a priori, a impetrante perdeu o prazo para ingressar no parcelamento em questão, notadamente por não ter recolhido as prestações devidas dentro do prazo legal previsto, inexistindo, aparentemente, qualquer erro da Administração a justificar a concessão da medida liminar buscada. Ausente, portanto, o primeiro requisito para sua concessão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000503-87.2013.403.6000 - TEREZINHA DE LIMA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEREZINHA DE LIMA, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar descontos em sua folha de pagamento, por conta dos valores outrora recebidos a título de 47,94%, garantindo-lhe a percepção integral de seus vencimentos. Sustenta, em breve síntese, que em 1996 ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta

decisão, o INSS comunicou que efetuará a cobrança do valor recebido pela mesma no período em que vigorou a liminar, no valor de R\$ 24.097,20 (vinte e quatro mil, noventa e sete reais e vinte centavos). Aduz que esse ato é ilegal, pois os referidos valores foram recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial proferida por esta 2ª Vara Federal, consubstanciando-se em verba alimentar, não passível de restituição. Além disso, entende que o valor cobrado não está de acordo com a Lei, caracterizando excesso. Juntou os documentos de fl. 18/25 e 54/72. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, notadamente a relevância dos fundamentos, já que, a impetrante pretende suspender a decisão administrativa que determinou o ressarcimento, por meio de desconto em folha, dos valores anteriormente recebidos a título de incorporação dos 47,94% em sua remuneração, por força de decisão judicial por ela buscada. Contudo, a devolução de tais verbas não se mostra, a priori, ilegal. No que tange ao referido desconto, o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A própria legislação do serviço público federal, portanto, permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que, num primeiro momento, não verifico ilegalidade no ato atacado. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido. RESP 200500246769 RESP - RECURSO ESPECIAL - 725118 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00477 Ressalto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a devolução de tais valores só se mostra impossível quando o servidor os percebeu de boa-fé e mediante erro de interpretação por parte da Administração, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que os valores em discussão são decorrentes, não de errônea interpretação por parte da Administração, como exigido pela majoritária jurisprudência pátria, mas, sim, de ordem judicial emanada em ação ajuizada pela própria impetrante. Em uma análise prévia da situação ora posta, verifico que, ao ajuizar aquela ação e pleitear a concessão de medida antecipatória ou liminar, sujeitou-se, a impetrante, à possibilidade de, num futuro, tal decisão ser cassada e ter ela que, conseqüentemente, devolver os valores recebidos por sua força. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado da Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor... RESP 200400460930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651081 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:06/06/2005 PG:00381 Por todo o exposto, não verifico, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, de modo que, estando ausente o requisito referente ao fúmus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino a correção da numeração das folhas dos autos, após a 25ª. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000634-62.2013.403.6000 - MURILO OTSUBO YAMADA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 29, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003991-84.2012.403.6000 - REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.REGIS PAULO ROSSANELLI DA SILVA ingressou com a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos nº 0022769-14.2008.812.0001, concernente à imissão na posse do imóvel registrado sob o número 04/21.635, livro 02, ficha 01-vs, na 3ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Aduz, em breve síntese, que a alienação extrajudicial do referido imóvel incorreu em ilegalidade, consistente na ausência de sua intimação para purgar a mora e, assim, manter-se no imóvel. A falta de intimação caracteriza afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a alienação deve ser, no seu entender, declarada nula. Juntou os documentos de fl. 09/187. A CEF apresentou contestação, na qual alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel em questão, bem como a inexistência de irregularidades no processamento do procedimento de execução extrajudicial, pois o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, não o tendo feito no prazo assinalado. Juntou os documentos de fl. 203/254. À fl. 259, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, trazendo os litisconsortes necessários e esclarecendo o pedido inicial, de modo a demonstrar o interesse de agir. Às fl. 263, a Secretaria certificou o decurso de prazo para o autor cumprir essa providência, tendo o mesmo se mantido inerte.É o relato. Decido.Antes de analisar a questão de fundo do pedido inicial e o próprio pedido antecipatório, impõe-se verificar que, para a propositura de ação judicial, necessário que estejam presentes diversos requisitos, dentre os quais, o interesse processual. Este, segundo a melhor doutrina, se divide em interesse adequação e interesse necessidade. Nesse sentido, Marcato assevera:Para obter o provimento judicial sobre situação deduzida na inicial, é necessário verificar a efetiva utilidade do provimento não só para quem o postula, mas também para pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.A utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados....Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. E prossegue:As duas modalidades de interesse processual - adequação e necessidade - devem estar presentes. À falta de qualquer delas, haverá carência de ação. Desse modo, se o demandante ajuizar execução sem possuir título hábil, por exemplo; ou se aforar cobrança antes de vencida a dívida; em ambas as situações haverá carência de ação por falta de interesse processual, tendo lugar o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito (ver art. 267, I e VI)....Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada....Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitoria ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir adequação. No presente caso, não verifico a presença do interesse processual em ambas as modalidades, dado que a presente ação não é o meio acertado para ver atendido o pleito inicial. Isto porque o pedido de manutenção do autor na posse do imóvel pode - e deve - ser realizado na Justiça Estadual, seja em grau recursal, seja por meio da competente ação rescisória. Ademais, a presente ação não busca a anulação do ato de alienação do imóvel, de modo que também não se mostra útil.Assim, não havendo qualquer necessidade ou utilidade do ajuizamento da presente ação para obter o provimento almejado na inicial, mister concluir que a presente ação não é o meio jurídico adequado para resguardar o interesse descrito na inicial. Ademais, o direito aqui discutido - continuidade da posse do imóvel pelo autor - já foi objeto de decisão judicial, que possui eficácia plena. Desta forma, caso pretenda o autor reverter essa decisão, deverão fazê-la no curso daquele feito ou em sede rescisória, e não nesta ação. Somente para fins de esclarecimento, impõe-se mencionar que, com a prolação da sentença final nos autos de imissão na posse, quaisquer medidas urgentes devem ser tomadas no próprio curso da ação, ainda que esteja em grau de recurso, senão vejamos: O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC art. 558, ún.) e em recursos especiais e extraordinários

(RISTF, art. 21, IV; RISTJ, art. 34, V). Verifica-se, assim, que naquele feito, a prolação de sentença final com a determinação da imissão na posse dos adquirentes do imóvel em discussão, além de esgotar a atividade jurisdicional de primeiro grau, culminou com a declaração de ausência de direito por parte do autor. Saliento que o pleito de manutenção na posse pode ser realizado em sede de eventual ação anulatória a ser proposta pelo autor. Contudo, o pedido de suspensão da decisão proferida pelo Juízo Estadual se mostra, como já dito, inviável nestes autos. Diante dessas considerações, impõe-se verificar a absoluta ausência de interesse processual - seja na modalidade adequação ou necessidade - por parte do autor no manejo da presente ação, notadamente porque não cabe a este Juízo - que possui idêntica hierarquia do Juízo Estadual, somente com competências diversas - sobrestar ou suspender decisão definitiva lá proferida. Posto isso, ausente o interesse processual e caracterizada a carência da ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001340-45.2013.403.6000 - ELIZANGELA CRIVELLI DA SILVA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 64/65, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante recibo nos autos. Sem honorários P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-09.1997.403.6000 (97.0001896-2) - JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEY LEITE BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X JACIRA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEY LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003892-42.1997.403.6000 (97.0003892-0) - ELZA NUNES DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANELISE STEGLICH SOUTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELZA SERROU DO AMARAL) X ELZA NUNES DA COSTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANELISE STEGLICH SOUTO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA: Uma vez que os exequentes Anelise Steglich Souto, Debora Marchetti Chaves Thomaz e Elza Nunes da Costa receberam administrativamente a verba pleiteada nestes autos, julgo extinta a presente execução em relação a eles, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Já, em relação aos exequentes Carlos Alberto Macedo de Oliveira e Carlos Geraldo Sobral de Medeiros, uma vez que ingressaram nos quadros da executada após 1995, nada há a ser restituído, devendo a execução ser extinta, em relação a eles, nos termos do inciso I, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE - incapaz X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DO VALE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios, precatório para a autora e requisitório para sua advogada. Antes, entretanto, intime-se o INSS para que informe, em relação à autora, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do

direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a advogada da parte autora para que, em relação ao seu requisitório (honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-02.1991.403.6000 (91.0000565-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - C.N.A.(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X LAERTE DA SILVA ROCHA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 342, oriunda do DETRAN-MS.

0002893-26.1996.403.6000 (96.0002893-1) - IRAN COELHO DAS NEVES(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

SENTENÇA: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À f. 155 a Caixa Econômica Federal desistiu da presente execução, requerendo a extinção nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Na mesma folha, os executados embargantes, desistiram dos embargos à execução que se encontram em apenso. Desta forma, homologo o pedido de desistência da execução, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, ausente o interesse processual, julgo extintos os embargos à execução de n.

0002893261996403600, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Cópia da petição de f. 155 e desta sentença nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001784-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001784-9) - SERIEMA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERIEMA TRANSPORTES LTDA - EPP(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO)

Intimação da executada sobre a penhora de f. 1011 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0003467-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003467-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAIVA E RODRIGUES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO CIDADE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimação dos devedores (Paiva e Rodrigues Ltda, Golden Bingo, Senador Promoções e Bingo Cidade), na pessoa de seus advogados, para pagarem em 15 (quinze) dias o montante da condenação (f. 706/707), sob pena de não o fazendo incorrerem em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0009606-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009606-8) - JOAO CARLOS X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO CARLOS X CIDSNEY GONCALVES X PLINIO PAREDES JUNIOR X GILSON ARANTES FERREIRA X TRANSRICO TRANSPORTES LTDA X SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(PR008499 - REINALDO IGNACIO ALVES)

Intimação de Gilson Arantes Ferreira sobre o bloqueio de f. 205/206, para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis.

0000091-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000091-4) - MARIA MAGDA DE MELO IORI(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MAGDA DE MELO IORI

Intimação da executada sobre a penhora de f. 165 para que comprove, em 10 (dez) dias, que os valores são impenhoráveis, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0004241-64.2005.403.6000 (2005.60.00.004241-6) - MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL(MS004233 - ALCEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALCEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MACHADO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de f. 289-293.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores (réus), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da Sentença de fls. 227-237, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Intimação do devedor (SINDSEP/MS), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0007355-40.2007.403.6000 (2007.60.00.007355-0) - EDENI BARBOSA DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDENI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

: Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada à f. 109.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013462-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA(MS013399 - THIAGO VALIERI) Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009833-45.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IARA DA SILVA MENEZES X DAVI PINHEIRO MENEZES
SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando ser imitada na posse do imóvel mencionado na inicial.Às f. 81 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 701

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-60.1997.403.6000 (97.0005986-3)) ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0005986.60.1997.403.6000, que a CEF move em face de ALBERTO SCHIAVETO DE SOUZA. Na referida execução as parts compuseram acordo, com a consequente extinção do feito executivo, em razão do pagamento do débito. Portanto, houve a perda superveniente de objeto.Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os honorários do defensor dativo foram fixados na ação principal.Custas na forma da lei. Oportunamente,arquive-se.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005986-60.1997.403.6000 (97.0005986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Tendo em vista a petição juntada às f. 100/101, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se.Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela (tendo em vista a interposição de embargos). Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da lei.P.R.I.

0013025-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAVID PIRES DE CAMARGO
extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-77.2011.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS
SENTENÇAANTONIO JOSÉ PEREIRA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/MS objetivando a liberação dos 701 sacos de sementes brutas de Brachiaria Humidicola oriundas da Fazenda Buritizinho, situada em Cassilândia/MS.Alega ser o proprietário das 701 sacas de sementes de Brachiaria Humidicola apreendidas pela autoridade impetrada em fiscalização ocorrida aos 16 de fevereiro de 2011. Ressalta que o ato de fiscalização e apreensão se mostram ilegais, pois, primeiramente, os agentes fiscalizadores não detém competência para realizar suas funções em outra unidade federativa que não seja a sua, fato que, no caso, ocorreu. Salaria que a fiscalização foi acompanhada por pessoa totalmente desconhecida, que não é preposto ou detentor da semente, além do que fez pedido de inscrição

da área de plantio e somente colheu as mencionadas sementes provenientes da Fazenda Buritizinho, nunca tendo colhido sementes de outra propriedade. Diz ter comprovado a origem das sementes, de modo que o auto de infração, também nesse ponto, se mostra ilegal, reforçando o fato de que recebeu o auto de infração antes mesmo de obter a resposta ao pedido de registro de campo. Juntou os documentos de fl. 13/33. O pedido de liminar foi indeferido, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado (fl. 40/43). Contra essa decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 47/61. Inicialmente, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 68). Instado a fazê-lo, a pedido do i. representante do Ministério Público Federal (fl. 70), a União apresentou razões encaminhadas pela autoridade impetrada, onde esta alegou, em síntese, que o ato impugnado é estritamente legal e que obedeceu a todos os ditames da Lei. Ressaltou que as informações prestadas no pedido de registro de campo não coincidiram com os fatos constatados pela fiscalização, já que havia informação de plantio em dezembro de 2010, enquanto que um mês após a fiscalização, as sementes já estavam sendo colhidas, fato, inclusive, reconhecido pelo impetrante. O motivo da autuação antes mesmo do deferimento ou indeferimento do pedido de registro de campo se deu justamente pela necessidade de verificar a veracidade das informações, ocasião na qual se constatou as irregularidades em questão, que originaram a autuação. Juntou os documentos de fl. 74/183. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista a existência de evidências no sentido de que o impetrante colheu sementes que foram plantadas muito antes do requerimento do registro da área, além de ter transportado o resultado da colheita para outro Estado da Federação, sem a devida autorização. É o relato. Decido. No caso em questão, deve-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Inicialmente, no que se refere à competência dos agentes fiscalizadores, é de se verificar que o art. 3º, da Lei 10.883/2004 dispõe a respeito das atribuições dos Fiscais Federais Agropecuários, salientando que tais atribuições são exercidas em todo o território nacional, senão vejamos: Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: ... V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura; VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral; VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber; IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados; X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo. Assim, afigura-se plenamente legal o exercício do ato de fiscalização realizado no caso presente, ainda que se tenha iniciado numa localidade - Cassilândia/MS - e finalizado em outro Estado da Federação, até porque, no caso, tratou-se de mera extensão da diligência fiscalizatória, nada havendo, aí, de ilegal. No mérito propriamente dito, não verifico também qualquer ilegalidade no ato combatido, já que as provas existentes nos autos estão a indicar justamente o contrário do afirmado pelo impetrante, ou seja, a legalidade da ação fiscalizadora. Isto porque, como bem ressaltou o órgão Ministerial, há sérias evidências no sentido de que o impetrante tenha efetuado o plantio das sementes antes mesmo de pleitear o registro da área, o que se mostra desarrazoado e ilegal, a teor do art. 180, do Regulamento da Lei 10.177/2003, cujo teor transcrevo: Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: ... VI - utilizarem campos para produção de sementes, sem que eles estejam inscritos no órgão de fiscalização da respectiva unidade da Federação. No caso em comento, também não há que se falar em ilegalidade na apreensão, já que ela conta com o respaldo legal do art. 207, do mencionado regulamento: Art. 207. Caberá a apreensão de sementes ou de mudas quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180, nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento. 1º A semente ou a muda objeto de apreensão ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja efetivada a sua destinação. 2º A recusa injustificada do detentor à condição de depositário das sementes ou das mudas apreendidas será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 199. 3º O produto apreendido, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido pelo detentor para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador. Desta forma, pelo que

indicam os documentos existentes nos autos, não há qualquer mácula de ilegalidade no ato combatido. Demais disso, percebe-se que muitos dos argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente no que se refere ao argumento de desconhecimento da pessoa que acompanhou as fiscalizações. Nesse passo, as declarações apresentadas com a inicial a título de prova não têm o condão de demonstrar, de plano, o direito alegado. Tais fatos exigem dilação de prova não compatível com o writ mandamental, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo e as ilegalidades descritas na inicial, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003765-16.2011.403.6000 - ALIMENTOS TIBECO LS LTDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA ALIMENTOS TIBECO LS LTDA impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, objetivando a restituição do veículo TRAC.C/TRATOR, Volvo/NL 10 340, placas ABU 9359, cor branca, com semi-reboque marca Iderol, Placa GPV 7845, apreendidos em razão de fiscalização realizada, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser o proprietário do veículo descrito na inicial, apreendido em poder do motorista Lindomar Gualberto de Barros, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem o devido desembaraço legal. Diz que não possui qualquer responsabilidade em relação à carga ilegal, não podendo ser privado de sua propriedade, sob pena de ilegalidade. Ressalta que o veículo não apresenta qualquer adulteração, com finalidade de cometer crimes, de modo que a apreensão e destinação são ilegais, especialmente porque o adquiriu com trabalho lícito. Juntou os documentos de fls. 08/39. Instado a fazer prova do ato coator (fl. 49), o impetrante juntou os documentos de fl. 65/115. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 116/118), em face da ausência do requisito referente à verossimilhança das alegações. A União se manifestou nos autos ponderando que a responsabilidade, no caso, é objetiva, nos termos do art. 136, do CTN e art. 688, do Decreto Aduaneiro, sendo aplicável a pena de perdimento do veículo questionado. Salientou o fato de que um dos objetos sociais, constante do contrato social da empresa impetrante, é o transporte rodoviário de cargas em geral, de modo que ela se responsabiliza, nos termos da legislação vigente, pelas mercadorias transportadas. Juntou os documentos de fl. 131/215. Já a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 216/220), onde alegou, em síntese, que o ato impugnado é estritamente legal e que obedeceu a todos os ditames da Lei. Ressaltou a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, de modo que o perdimento, no caso, é medida impositiva. Salienta que as provas indicam que Lindomar, condutor do veículo no ato da apreensão, era motorista contratado pelo impetrante e, portanto, preposto do mesmo, o que corrobora seu conhecimento do fato e sua responsabilidade no ato ilícito. Às fls. 223/232 a impetrante apresentou nova documentação, a fim de comprovar sua idoneidade e a regularidade de suas atividades, justificando o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 280/283 este Juízo determinou o desentranhamento dos documentos apresentados pela impetrante, haja vista a especificidade do rito mandamental. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 287/309. O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista que o impetrante não é o proprietário do veículo, que possui alienação fiduciária. No mérito, opinou pela denegação da segurança, haja vista que a condição inequívoca de terceiro de boa-fé é fato controverso, dependendo de prova inexistente e impossível de ser produzida nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito (fl. 311/315). É o relato. Decido. Inicialmente, verifico a plena legitimidade da impetrante para buscar a restituição do veículo em sede mandamental, já que, no momento, ainda que esse veículo esteja gravado com a alienação fiduciária, o autor é o seu legítimo possuidor, detendo todas as condições para postular sua liberação em Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CARRO ALIENADO. MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL DO CREDOR DO LEASING. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA REQUERER A LIBERAÇÃO DO BEM. ART. 1.046, 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE NULIDADE. 1. Cinge-se o feito à apreensão de veículo objeto de leasing financeiro, modalidade de financiamento na qual, sabidamente, o arrendatário, ao cabo do prazo contratual, adquire a propriedade do bem locado, utilizando-se do direito de amortizar os valores pagos, a título de arrendamento do preço de aquisição do bem. 2. A agravante, na condição de possuidora direta do bem adquirido pelo sistema leasing, nos termos do artigo 1.046, 2º do CPC, equipara-se ao devedor fiduciário, sendo sua legitimidade, na defesa da liberação do veículo, justificada em face das parcelas já adimplidas, razão pela qual deve o agente financeiro, que detém a maior parte do bem vir a integrar a lide... AG 200901000218378 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218378 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 18/09/2009 PAGINA: 741 APELAÇÃO CÍVEL. PERDIMENTO DE BEM. VEÍCULO ARRENDADO. CITAÇÃO IRREGULAR - DE LITISCONSORTE ATIVO E APÓS CITAÇÃO DA RÉ. CONTRATO DE LEASING QUE SE PRESUME ACABADO. ILEGITIMIDADE DA

APELANTE/ARRENDADORA. 1. É irregular a citação que convoca o aparente titular de um direito a defendê-lo, na condição de litisconsorte ativo, mormente se ocorrida após a citação da parte ré (art. 264 do CPC). 2. Presume-se que as parcelas do contrato de leasing foram regularmente adimplidas pela autora/arrendatária, com a final opção de compra do veículo e a conseqüente transferência de propriedade. 3. Sendo a autora a titular de direitos e ações do veículo, é dela a legitimidade para postular sua liberação, e não da empresa arrendadora que não comprovou direito seu de propriedade, que decorreria do inadimplemento daquela...AC 9604336720 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ 11/07/2001 PÁGINA: 180Diante do exposto, a preliminar levantada pelo MPF fica afastada. Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa, deve-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de demonstrar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Aliás, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o magistrado prolator da referida decisão, Dr. Jean Marcos Ferreira, bem assinalou que: Embora a impetrante alegue que não possui qualquer relação com o ilícito cometido pelo condutor dos veículos de sua propriedade, e que o veículo estava cedido para o condutor para realização de transporte de mercadorias lícitas, não há como aferir de plano tal assertiva, eis que sequer trouxe aos autos quaisquer documentos que pudesse corroborar as informações, como, por exemplo, um contrato de fretamento. Ademais, por ocasião do interrogatório do condutor do veículo, ele informou que a propriedade era de Valinho, e que, supostamente, aquele teria cedido a carreta já com a finalidade de transporte de cigarros. Conjugando, portanto, todas as informações contidas nos documentos anexos ao processo, não há como comprovar, ao menos por ora, que a empresa impetrante não possui qualquer relação com o ilícito de transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira, o que impede a concessão da medida de urgência postulada. Daí se extrai a ausência de prova pré-constituída do direito alegado na inicial e do próprio direito líquido e certo por parte do impetrante. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006848-40.2011.403.6000 - ELOISA MARIA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA ELOISA MARIA DE MENDONÇA CASADEI impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator supostamente praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua imediata inscrição nos quadros do respectivo Conselho, na qualidade de técnica de contabilidade, registrando-se seu nome em ata e emitindo-se o número de inscrição. Narra, em breve síntese, ter requerido sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do MS, haja vista sua condição de técnica em contabilidade, apresentando os documentos necessários e comprovantes de recolhimento da taxa. Diz ter concluído, em outubro de 1977, o Curso Ginásial de Comércio, que teve duração de quatro anos, apto a lhe conferir o direito de inscrição aqui buscado. Após longos sete meses de análise administrativa, por meio de justificativa evasiva, teve seu direito negado de forma ilegal. Pondera que a legislação vigente assegura a sua inscrição, uma vez que finalizou o Curso Comercial Básico, podendo, então, exercer a profissão de técnica em contabilidade, possuindo as mesmas prerrogativas profissionais asseguradas aos contadores. Juntou os documentos de fl. 15/66. Regularização do pagamento das custas processuais às fl. 72. O pedido de liminar foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 73/76). Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 108/125. Em sede de informações, a autoridade impetrada ressaltou que o pedido de inscrição da impetrante foi indeferido ante à ausência de apresentação do documento referente à conclusão do Curso Ginásial Completo, único apto a habilitá-la como técnica em contabilidade. O documento por ela apresentado, de conclusão do curso de Ginásio Comercial, lhe conferiu o título de Auxiliar de Escritório, não a habilitando à pretendida inscrição nos quadros do CRC/MS. Juntou os documentos de fl. 86/100. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da segurança, em face da não demonstração, por parte da impetrante do preenchimento dos requisitos para a inscrição nos quadros do Conselho requerido, uma vez que só logrou demonstrar a conclusão do Curso Básico Ginásial, que

não se equipara ao de Técnico em Contabilidade.É o relato.Decido.Por ocasião da análise do pedido de liminar, assim me pronunciei:Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a aceitar a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul.Narra, em síntese, que em outubro de 1977, concluiu o Curso Ginásial de Comércio, que teve duração de quatro anos, e que lhe confere o direito de se inscrever junto ao CRC-MS, com a finalidade de exercer a profissão de técnico em contabilidade. Requereu junto ao Conselho presidido pelo impetrado a sua inscrição, o que lhe foi negado sob o argumento de que não preenche os requisitos legais para tanto.Juntou documentos.É o relatório.Decido.Acerca do exercício das funções de contabilistas ou de Técnico em Contabilidade, dispõe o Decreto 9.295/46Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)A impetrante, de acordo com a inicial pretende a sua inscrição no CRC/MS na qualidade de Técnico em Contabilidade, sob a alegação de que possui o certificado de Curso Ginásial de Comércio, concluído em 1977, que lhe garantiu o título de Auxiliar de Escritório.Ocorre que, ao menos por ora, não há como dar guarida ao pleito emergencial da impetrante, já que, de acordo com a legislação vigente à época, aos concluintes do primeiro grau, era conferido o título de Auxiliar de Escritório, sendo que somente no segundo grau (atual ensino médio) que se escolhia o ramo de atividade profissional. É o que se extrai da legislação vigente à época.Decreto Lei n. 6141/43CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIALArt. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.TÍTULO I - Da Organização do Ensino ComercialCAPÍTULO II - DOS CICLOS E DOS CURSOSSEÇÃO I - Disposições preliminaresArt. 2º O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.Art. 3º Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias;a) cursos de formação;b) cursos de continuação;c) cursos de aperfeiçoamento.Lei Orgânica do Ensino ComercialTÍTULO I - Da Organização do Ensino ComercialCAPÍTULO II - DOS CICLOS E DOS CURSOSSEÇÃO II - Dos cursos de formaçãoArt. 4º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um curso de formação: o curso comercial básico.Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.Art. 5º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:1. Curso de comércio e propaganda.2. Curso de administração.3. Curso de contabilidade.4. Curso de estatística.5. Curso de secretariado.Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.Analisando as afirmações da impetrante, bem como o documento de f. 24, ao que tudo indica, ela concluiu o Curso Comercial Básico, com duração de quatro anos, equivalente, o que corresponde, atualmente, aos estudos de 5º a 8º série.Ademais, de acordo com a legislação acima transcrita, o Curso de Contabilidade era uma etapa posterior à formação básica, o que, de acordo com os autos, a impetrante não concluiu.Desta forma, não tendo a impetrante o Curso de Formação em Contabilidade, previsto no Decreto Lei 6.141/43, não há como compelir o impetrado a lhe inscrever nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Proceda-se conforme determinado na Lei 12.016/09.Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VaraNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de prova inequívoca da conclusão do Curso Ginásial de Comércio, que lhe conferiria o título de Técnica em Contabilidade. Houve, no caso, somente a demonstração da conclusão de curso diverso - Ginásial Básico - que não autoriza, nos termos da Lei, a buscada inscrição nos quadros do CRC/MS.Do exposto, conclui-se que não ter havido qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 07 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009884-90.2011.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO: *00098849020114036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

EXPRESSO QUEIROZ LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇAEXPRESSO QUEIROZ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente. Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas mencionadas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação. Juntou os documentos de fl. 29/157. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fl. 160/164, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado. Contra essa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 172/205. Às fl. 169 a União manifestou interesse em ingressar no feito, não tendo apresentado defesa. A autoridade impetrada não prestou informações. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade impetrada não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo ao aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao período de aviso prévio indenizado, denegando-se a segurança no tocante aos demais pleitos (fl. 207/215). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(…)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJE 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(…)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJE 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS

INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação aos demais adicionais, consoante, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Deveras, esta Corte, muito embora divirja do STF no que tange às horas extras, entende - e com razão - que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do STJ, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJE de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJE de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão da impetrante, em relação aos ditos adicionais há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela concessão da segurança, notadamente em face da característica indenizatória das verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e horas extras. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também corrobora o entendimento do E. STF (AgR no RE 545317/DF) esposado na decisão liminar quanto às horas extraordinárias: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº

11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009)Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja a concessão parcial da segurança.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de

Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 29/09/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 29/09/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 160/164 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de horas extras e aviso-prévio indenizado pela impetrante, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Determino, ainda, ao impetrado a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Autos n. *00100035120114036000*DECISÃO Trata-se da ação mandamental, impetrada ori-ginalmente na Seção Judiciária do Distrito Federal, que vi-sa reduzir a multa no processo administrativo n. 21026.00575/2009/51 de R\$ 22.896,00 para R\$10.430,40. Narrou, em suma, que foi autuado por comerci-alizar sementes de soja em desacordo com as normas pátrias, tendo, inicialmente, sido aplicada a multa de R\$ 22.896,00. Afirmou que, após defesa na via administrati-va, houve Parecer (CSM/DFIA/MAPA n. 1.978/2009) no sentido de aplicar a atenuante prevista na Lei n.º 10.711/03 e no Decreto nº 5.153/04, sugerindo que a multa fosse reduzida para R\$ 10.430,00, o que foi ignorado pelas autoridades im-petradas, que mantiveram a multa no patamar original. Alegou que tal decisão afronta a própria le-gislação que prevê uma redução do valor em caso de existên-cia de atenuantes, como é o caso. Os autos foram remetidos a esta Seção Judici-ária, por entender o Magistrado do DF que a autoridade coa-tora possui sede funcional nesta cidade. Após a regularização do recolhimento das cus-tas iniciais e da

regularização dos indicados como impetra-do, o pleito está apto a ser analisado. O comando previsto no art. 151 do CTN em princípio poderia induzir a uma interpretação de que a sus-pensão da exigibilidade, com o depósito integral, somente aplica-se ao crédito tributário. Contudo, considerando que a multa administra-tiva, crédito não fiscal, caso não adimplida será inscrita em dívida ativa e se tornará um crédito tributário, enten-do, por ora, possível a pretensão liminar pleiteada pelo demandante.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPEN-SÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do mon-tante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais ra-zão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fis-cal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tri-butário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Prece-dentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Tur-ma,DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exige-bilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cau-telar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplên-cia e de expedição da certidão positiva com efeito de nega-tiva, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido.AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000595178 - DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - TRF 1 - SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172Logo, considerando que, embora discorde da decisão dos impetrados, o autor procedeu ao depósito inte-gral do valor da multa (f.39), conforme documento de f. 340, o que vai ao encontro do art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02, defiro a liminar pleiteada, apenas para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em ques-tão, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN ou a ex-clusão, caso já tenha sido incluído, desde que relacionado com o débito oriundo do Processo Administrativo n. 21026.00575/2009/51.Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações.Após, ao MPF, voltando, posteriormente os au-tos conclusos para sentença.Em tempo, proceda a Secretaria ao necessário para vincular o depósito de f. 39 a estes autos, já que tal fato ocorreu quando o feito ainda tramitava em Brasília-DF.Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012139-21.2011.403.6000 - KRHTEL GROUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Processo n 0012139-21.2011.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Krhtel Group Empreendimentos e Participações Ltda.Impetrado: Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MSSentença Tipo AVistos, em sentença.Krhtel Group Empreendimentos e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.982.381/0001-05, com sede à Alameda Rio negro, n.º 1105, 7º andar, conjunto 72, Alphaville - Barueri - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada fosse compelida a emitir a certificação do imóvel rural Fazenda Rancharia, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã - MS, sob as matrículas n.º 7.566, 7.851, 8.700 e 15.791, referente ao processo de Georreferenciamento n.º 54290.004124/2007, bem como pediu a imputação à Autoridade Impetrada de ato omissivo, qual seja, a negativa de informação pública ao Impetrante.Requeru que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 27/91. Custas recolhidas (fls. 92).Às fls. 95/97, o pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que desse imediato início ao processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias.Notificada (fl. 101), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 104/109. Juntou documento à fl. 110. O Impetrante reiterou o pedido da inicial à fl. 112, juntou documento à fl. 113.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116, exarando parecer pela concessão parcial da ordem. À fl. 118, o Impetrante pede que a decisão liminar concedida nos autos seja convertida em sentença definitiva. Juntou documentos às fls. 119/121.Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 14/09/2012 (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional.A Impetrada, na ocasião das informações, afirmou que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de paralisação do comitê de certificação até agosto de 2011, por causa da observação da ordem de análise (fila) do certificado Web, da grande defasagem dos servidores no setor e no órgão como um todo, do grande volume de trabalho, dos insuficientes recursos humanos. Informou que não houve violação a direito líquido e certo, na medida em que não houve negativa da autarquia em tramitar o

procedimento. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que o que se tem na espécie - mais de quatro anos de atraso - configura uma demora visivelmente desarrazoada, a qual não deve ser suportada pelo administrado. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante, na esfera administrativa, que foi protocolado há anos, mantendo a decisão liminar e acatando o parecer do MPF. Situação diversa ocorre com relação ao pedido da Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal Impetrada, que analisará dados sequer constantes nos autos deste Mandado de Segurança, com base em conhecimentos técnicos específicos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar, acato o parecer do MPF, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino à Autoridade Impetrada que emita a decisão no Processo Administrativo n.º 54290.004124/2007, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda Rancharia, no prazo de trinta dias após intimação desta sentença. Em caso de decisão do INCRA pela complementação de documentos ou quaisquer outras diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.004124/2007 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n.º 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 28 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012213-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que o município impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais em debate, quais sejam, aquelas incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Juntou os documentos de f. 37-147. O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. A autoridade impetrada prestou informações às f. 164/169, pugnando pela cassação da liminar e denegação da segurança ou, em não sendo este o caso, pela impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão final nos autos. O MPF manifestou-se às f. 175/177-v pela concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada a inexistência do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente e sobre o adicional de um terço de férias. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender do Município impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estariam fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, pronunciei-me reconhecendo a inexistência do tributo em relação aos valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente, bem como ao terço constitucional de férias, nos seguintes termos: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado

durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP -PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.(...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010)E, ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Por outro lado, não se pode afirmar o mesmo no que diz respeito ao salário-maternidade, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária está expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. O posicionamento do STJ sobre esse tema também é bastante tranquilo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)A primeira vista também não assiste razão ao impetrante em relação ao valor pago a título de férias, o qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por se tratar do salário que empregado recebe no período em que goza do seu direito ao descanso. É mister salientar, com isso, que tal verba não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, qual seja, o efetivo trabalho durante o período aquisitivo, que assegurou ao funcionário o direito às férias. Vale destacar, inclusive, que o montante recebido pelo funcionário no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano. Daí a conclusão de que a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria, o mês em que esteve de férias.Por fim, em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de

uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão apenas em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima. Presente, então, a relevância dos fundamentos, ainda que em parte, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação às férias. Com efeito, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro, como destacado acima, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria. Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em novembro de 2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010) Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a autora direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima. Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante o afastamento por doença ou acidente e a título de adicional de férias, bem como a restituir ao impetrante, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde junho de 2005, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, o direito do impetrante de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014174-51.2011.403.6000 - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: *0014174510114036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLECIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇAFUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, assim como o respectivo adicional (terço de férias) e o seu abono (arts. 143 e 144 da CLT); as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos 10 anos. Aduz que recolhe aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração

paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vêm recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas mencionadas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação. Juntou os documentos de f. 29-1806. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 1811-1817, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. A autoridade impetrada apresentou informações (f.1824/1828-v), alegando a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005, bem como a impossibilidade da compensação de tais valores antes do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às f.1829-1845 contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar que a autoridade impetrada não mais proceda à exigibilidade do crédito tributário relativo aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, abono de férias, adicional de férias de 1/3, auxílio-creche/babá, devendo ainda ser-lhe reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, corrigidos de acordo com a taxa SELIC (f.1849-1854). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se o impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, assim como o respectivo adicional (terço de férias) e o seu abono (arts. 143 e 144 da CLT); as verbas denominadas ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário, AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório, bem como que lhe seja assegurada a compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos 10 anos. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim pronunciei-me: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -

PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro

salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18.

Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Por fim, em relação ao auxílio-creche, incide a Súmula 310 do SJT (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), que obsta a incidência atacada.Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Ocorre que, seguindo recentes julgados do E. STJ, venho adotando entendimento diverso do esposado nos presentes autos por ocasião da análise da liminar, quanto aos valores pagos a título de horas extras, já que tais verbas têm natureza salarial, sendo prova disso a sua inserção na alínea a do artigo 195, I, da Constituição Federal. A jurisprudência pátria consagra tal entendimento, se não vejamos:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009)Seguindo a mesma linha, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro motivos para alterar o entendimento no que diz respeito às demais verbas pagas pelo impetrante, cuja exigibilidade foi suspensa pela decisão de f.1811-1817. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado e auxílio-creche.Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre as verbas de aviso-prévio, concluiu: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310 STJ; Primeira Seção; Data do julgamento 11/05/2005; DJ 23/05/2005, p.

371).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA.1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O

pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 Do mesmo modo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também corrobora o entendimento do E. STF (AgR no RE 545317/DF) esposado na decisão liminar quanto às horas extraordinárias: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. (...) 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. (Processo AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em

serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas revela-se inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja a concessão parcial da segurança. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelo impetrante, este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 19/12/2006 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Diante do exposto, revogo a decisão de f. 1811-1817 quanto à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados sobre as horas extras, confirmando-a no restante e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado e auxílio-creche. Determino, ainda, ao impetrado, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n.**

11.941/09). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Processo n 0001755-62.2012.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Sérgio Carmini Cerchiari Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande - MS Sentença Tipo AVistos, em sentença. Sérgio Carmini Cerchiari, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade n.º 7.563.358 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.320.558-03, residente e domiciliado à Rua Ibirapuera, n.º 240, Campo Grande -SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Campo Grande - MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada efetuasse a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais pelo impetrante à Empresa de Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL S/A, de 25/06/1980 a 29/03/1983 e de 01/10/1989 a 30/08/1998, para tempo de atividade comum e, feita a conversão, somados tais períodos aos outros trabalhados em atividade comum, dando mais de 35 anos, para que lhe fosse concedida aposentadoria desde 19/09/2011, data do pedido administrativo. Requeru que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 20/57. Custas recolhidas (fls. 58). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior à notificação do Impetrado para prestar informações (fl. 61), com base no princípio do contraditório. As informações foram prestadas, por meio de Procurador Federal, às fls. 65/72, oportunidade em que se alegou a inadequação da via eleita, a falta de prova de que o Impetrante desenvolveu atividade de engenheiro eletricista exposto ao agente eletricidade e a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo impetrante na inicial. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, por falta de periculum in mora (fls. 73/74). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 4/9/2012 (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. Não há óbice ao objeto deste writ no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. As partes processuais são legítimas, vez que são materialmente as pessoas envolvidas na relação fática exposta na inicial. A via eleita, diferente do que diz o Procurador Federal que representa o INSS e traz informações no lugar do Impetrado, é útil e adequada ao pleito expresso na exordial, já que o pedido está todo embasado em prova documental e em eventual ato ilegal e abusivo do Impetrado. Presentes, portanto, as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, saliento que há previsão legal referente ao direito de conversão de tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de atividade comum, conforme dispõe o artigo 70, parágrafo segundo, do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Durante os períodos pleiteados pelo Requerente, eram aplicados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, com base nos Decretos n.º 77.077/76, n.º 89.312/84, n.º 3.048/99 e com base nas Leis n.º 8.213/91, n.º 9.032/95 e no Decreto n.º 2.172/97. Dessa forma, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, a eletricidade era considerada agente perigoso, conforme previa o item 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e a exposição a esse agente permitia a concessão de aposentadoria especial, com vinte e cinco anos de trabalho, independentemente da profissão, desde que exercesse operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, ou seja, desde que realizasse trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Esse requisito do efetivo trabalho exposto ao agente nocivo eletricidade, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, foi comprovado, por meio de prova documental juntada aos autos, que demonstrou que o Impetrante exercia atividades de manutenção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, submetido à voltagem elétrica superior aos duzentos e cinquenta volts, conforme se extrai da cópia de sua CTPS (fls. 32/39), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 40 - construção, manutenção e operação), do Laudo Técnico das Condições Ambientais do trabalho - LTCAT (fl. 41 - linhas e redes de distribuição de energia elétrica e cabines de 13.800 e 34.500 volts, manutenção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, voltagem elétrica superior aos 250 volts, o risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, aos 5 de março de 1997, a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo à saúde e à integridade física, de maneira que o requerente, desde então, não mais fez jus a conversão do tempo em questão. Assim sendo, o Impetrante tem razão no que tange a maior parte do período indicado na inicial (até a vigência do Decreto n.º 2.172/97), razão pela qual deve o Impetrado levar em conta este período para o cômputo de tempo considerado para a análise da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Caso complete o tempo legalmente exigido, tem direito à concessão do benefício. Nesses sentidos, acato o parecer do Ministério Público Federal, que adoto, também, como razões de decidir: No caso dos autos, o Impetrante, ainda que ocupe o cargo de engenheiro eletricista, apresentou vários documentos aptos a comprovar que efetivamente trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, já que exercia atividades de manutenção de redes e linhas de

distribuição de energia elétrica, submetido à voltagem elétrica superior aos 250 volts. (...) em que pese argumentação contrária da autoridade impetrada, não é necessária maior dilação probatória no caso dos autos, já que há documentos suficientes para comprovar a exposição do impetrante a fatores de risco à saúde e integridade física, de modo contínuo e permanente, nos períodos mencionados na inicial, conforme entendimento consolidado da jurisprudência. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo impetrante na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, concedo parcialmente a segurança e determino à Autoridade Impetrada que converta o tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos de 25/06/80 a 29/03/83 e 01/10/89 a 04/03/97, para tempo de atividade comum, nos termos da fundamentação, e, caso se complete o tempo de serviço mínimo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que a implante desde a data do requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 21 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0002825-17.2012.403.6000 - UNIBOI ALIMENTOS LTDA (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. UNIBOI ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio da qual busca ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre operações de aquisição de bovinos para abate de empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas. Narrou ter iniciado suas atividades em 31 de janeiro de 2012, atuando no ramo frigorífico, cumprindo integralmente suas obrigações, inclusive no que diz respeito à exação ora atacada. Salientou, contudo, ter tido conhecimento do entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da referida contribuição. Destacou que não possui rebanho próprio, adquirindo o gado para abate de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, sendo sua a obrigação de reter os valores relativos ao ICMS e à contribuição aqui atacada, que incide sobre a receita bruta resultante da comercialização. Afirma, contudo, que a receita bruta em questão nada mais é do que o resultado do comércio, base de cálculo do ICMS. Sustenta que a base de cálculo da contribuição em tela não possui respaldo na CF e que a legislação transformou empregadores rurais em segurados especiais, contrariando o princípio da reserva legal. Também questionou os procedimentos de apuração, recolhimento e fiscalização do tributo em tela, alegando haver violação ao princípio da livre iniciativa. Por fim, alegou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 não traz o fato gerador do tributo, bem como que a sua inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Juntou documentos de ff. 24-8. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 32-3v.). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 40-4v., ocasião em que, inicialmente, negou ter havido transformação de produtores rurais pessoas jurídicas em segurados especiais. Salientou que a regra do art. 25 da Lei n. 8.212/91 passou a ser-lhes aplicável em substituição da contribuição sobre a folha de salários. Destacou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação tanto ao art. 25 da Lei n. 8.212/91 quanto ao art. 25 da Lei n. 8.870/94, já com amparo na EC n. 20/98. O MPF, por sua vez (ff. 46-8v.), opinou pela denegação da segurança. Destacou que a lei n. 10.256, de 09/07/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91 (que prevê a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, destinada à Seguridade Social), bem como ao art. 25 da Lei n. 8.870/94 (que prevê a mesma contribuição social, mas a cargo do empregador rural pessoa jurídica), tornando a contribuição social em questão isenta de qualquer vício de inconstitucionalidade, ainda que apenas o caput dos referidos artigos tenham sido modificados, já que se trata de alterações promovidas por lei ordinária posterior à EC 20/98. Por fim, asseverou que a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de análise pelo STF no RE citado, bem como que isentar os produtores rurais do dever de contribuir com a previdência social contraria o disposto no art. 195 da CF, segundo o qual a seguridade social é financiada por toda a sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, já me pronunciei no seguinte sentido: (...) acerca da constitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, ocasião em que me posicionei no sentido de que, no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Destarte, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente

da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, a priori, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado. Aliás, revelador desse contexto é o voto do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento do citado RE n. 363.852/MG, como se verifica no trecho abaixo destacado: A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional,

porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. (...) Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência. Conclui-se, portanto - e com reforço no referido voto -, que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, apenas: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. Muito embora não estivesse prevista na CF, naquele momento, a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Não foi por outra razão, então, que o STF, no RE n.º 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, contudo, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n. 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1.** A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei n. 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n. 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei n. 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n. 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso da impetrante. Por fim, não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as tributações dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, já que incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. Ante todo o exposto, denego a segurança e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno a empresa impetrante ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003451-36.2012.403.6000 - MARILIA OLIVEIRA DE SOUSA(MA010280 - OSEAS GONCALVES NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Processo n 0003451-36.2012.403.6000Mandado de SegurançaImpetrante: Marília Oliveira de SousaImpetrado: Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP Campo GrandeSentença Tipo CVistos, em sentença.Marília Oliveira de Sousa, brasileira, casada, estudante, portadora do documento de identidade RG n.º 024081362003-8 SSP/MA, inscrita no CPF sob o n.º 013.266.913-76, residente e domiciliada à Rua Amazonas, n.º 54, Vila Madre Paulina, Estreito - MA, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP Campo Grande, com pedido de liminar para que lhe fosse assegurada a matrícula no 7º semestre do Curso de Letras, independentemente do pagamento dos débitos existentes.Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 14/20. Pediu justiça gratuita. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Imperatriz - MA declinou da competência (fl. 22). O pedido de concessão de liminar foi indeferido, às fls. 27/28.A Anhanguera Educacional Ltda., às fls. 31/34, informou que (...) agora toda a situação tenha sido resolvida e normalizada em vista do adimplemento das obrigações pactuadas pela Impetrante, conforme os documentos que ora se apresentam. e que (...) após a confirmação do acordo para pagamento das mensalidades, prontamente foi disponibilizada pela Impetrada a rematrícula da Impetrante para o 7º Semestre do Curso de Letras, razão pela qual tem-se a perda do objeto do presente writ constitucional. Juntou documentos às fls. 36/52, dentre eles, o comprovante de rematrícula da Impetrante (fl. 38).Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/54-v., exarando parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Intimada para informar se ainda tinha interesse na demanda (fl. 55), a Impetrante não se manifestou (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 28/11/2012 (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a notícia da Anhanguera Educacional Ltda., às fls. 31/34, de que a situação foi resolvida e normalizada, em vista do adimplemento das obrigações pactuadas pela Impetrante, conforme demonstram documentos que juntaram aos autos, dando conta de que foi disponibilizada pela Impetrada a rematrícula da Impetrante para o 7º Semestre do Curso de Letras, e considerando que a Impetrante não se manifestou, após regular intimação para tanto, sobre eventual manutenção de interesse na lide, verifico que tal fato superveniente no processo fez com que houvesse perda do interesse de agir, de maneira que é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.Concordo, portanto, com a Procuradora da República, Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy, e acato, como razões de decidir, os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, à fl. 54v.:Consoante informou a autoridade Impetrada, a Impetrante realizou negociação junto ao setor financeiro da instituição de ensino, inclusive efetuando o pagamento da primeira parcela do acordo em 09/03/2012. Acrescentou que, com o pagamento da primeira parcela do acordo em 09/03/2012. Acrescentou que, com a confirmação do pagamento do débito pela Impetrante, prontamente efetuou sua rematrícula no 7º semestre do curso de letras.Assim, efetuada administrativamente a rematrícula da Impetrante no dia 12/03/2012, conforme documento de f. 38, mediante negociação de seu débito, forçoso concluir pela perda do objeto buscado na presente ação mandamental.Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, conforme o artigo 6º, 5º, da lei n.º 12.016/09, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, ex lege. P.R.I.Campo Grande, 25 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004255-04.2012.403.6000 - NILVA DE QUEIROZ ANASTACIO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença.Nilva de Queiroz Anastácio, brasileira, separada judicialmente, pecuarista, portadora da cédula de identidade n.º 82.233 - SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 236.716.021-04, residente e domiciliada à Rua Cândido Mariano, n.º 240, Centro, Aquidauana - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada fosse compelida a apreciar o seu pedido administrativo de georreferenciamento, protocolado na Autarquia aos 17 de fevereiro de 2011 (fl. 21), referente a área de 4.085,2660 hectares, descrita e caracterizada na Matrícula n.º 8.002, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana - MS, chamada de Fazenda São Salvador I.Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 15/22. Custas recolhidas (fls. 23).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado para momento posterior ao da juntada das informações pela Autoridade Impetrada (fl. 26).Informações prestadas pelo INCRA, por meio de Procurador Federal, às fls. 28/30, com juntada de documento à fl. 31, sendo que este dá conta de que há pendências que necessitam de correção por parte da Impetrante para que a certificação do memorial descritivo do imóvel em comento seja emitida.Às fls. 32/33, o pedido de concessão de liminar foi indeferido.Regularmente intimado, o

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/44, exarando parecer pela concessão parcial da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 18/09/2012 (fls. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Importante fazer constar que a interposição de prévio recurso administrativo não é necessário para configurar interesse de agir, ou para tornar possível se afirmar que houve lesão a direito líquido e certo pela Administração Direta ou Indireta, vez que não há contencioso administrativo obrigatório no caso em questão e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário também rege os atos da Autarquia Fundiária e da Autoridade Impetrada. Com razão a Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional. A Impetrada, na ocasião das informações, afirmou que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de grande defasagem dos servidores no setor e no órgão como um todo, do grande volume de trabalho, dos insuficientes recursos humanos. Informou que não houve violação a direito líquido e certo, na medida em que não houve negativa da autarquia em tramitar o procedimento. Observo, contudo, no mesmo sentido do i. Representante do Ministério Público Federal, que (...) o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa. (...) no caso em apreço, tendo em vista que, da data do protocolo do pedido de emissão da certidão de georreferenciamento junto ao INCRA (17/02/2011 - f. 20) à data de impetração do presente writ (05/03/2012), ou seja, da irresignação do Impetrante, passou-se interregno de, aproximadamente, um ano e um mês, donde se infere tenha havido mora desarrazoada (afronta ao princípio da razoável duração do processo) por parte da administração. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99 e no princípio da razoabilidade, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante, na esfera administrativa, que foi protocolado há mais de ano, acatando o parecer do MPF: em que pese a informação de que o processo de certificação de área já foi analisado, e que o Impetrante já foi notificado a fim de sanar as pendências existentes, a omissão administrativa restou inconteste, já que a efetiva análise somente se deu quando da notificação da autoridade Impetrada nestes autos. Portanto, a administração, de fato, encontrava-se inerte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino à Autoridade Impetrada que emita a decisão no Processo Administrativo n.º 54290.001022/2011-69, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda São Salvador I, no prazo de trinta dias após a juntada da documentação faltante (fl. 31), ou após a intimação do INCRA desta sentença, o que ocorrer em primeiro lugar. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos, mais uma vez, ou por quaisquer outras diligências por parte da Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.001022/2011 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n.º 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 28 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007375-55.2012.403.6000 - OZORIO LUIZ DE SOUZA NETO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE PARANAIBA/MS(MS015007 - YVES DROSGHIC) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) AUTOS N.º *00073755520124036000* Ação de rito ordinário Embargante: BANCO DO BRASIL S/A. Embargado: OZÓRIO LUIZ DE SOUZA NETO Sentença tipo MBANCO DO BRASIL S/A interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de f. 161, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, em virtude de desistência do impetrante, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor do ora embargante. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Ocorre que não há qualquer omissão a ser

sanada, visto que, em se tratando de ação mandamental, como é o caso, inexistia a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 512 do STF, que assim dispõe: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0007619-81.2012.403.6000 - FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. FRIGORÍFICO BEEF NOBRE LTDA., já qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio da qual busca ver reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre operações de aquisição da produção rural de produtores rurais, pessoas físicas, empregadores. Narrou que atua no ramo de agroindústria, lidando com abate de bovinos e comércio de carnes, razão pela qual figura como responsável tributário, por substituição, dos produtores rurais no recolhimento da contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Alegou, no entanto, que tal disciplina contraria o disposto no art. 195, 8º, da CF/88. Defendeu a sua legitimidade para questionar a exação em tela e salientou o caráter excepcional do art. 195, 8º, da CF em relação ao art. 195, I, do mesmo diploma legal, regra aquela que não pode ser alargada pelo legislado infraconstitucional, não podendo este igualar onde o constituinte diferenciou. Também sustenta haver bitributação e ressalta que a folha de salários é a fonte da seguridade social para as pessoas físicas e jurídicas empregadoras, tendo sido desrespeitada a regra do art. 195, 4º, da CF na instituição da exação em tela. Colacionou precedentes dos Tribunais Superiores e das Cortes Federais, bem como pontuou haver ofensa ao princípio da isonomia tributária. Juntou documentos de ff. 43-153. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 157-60). A autoridade impetrada prestou informações às ff. 166-9v., ocasião em que, em síntese, alegou que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado pela edição da Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, já com amparo na EC n. 20/98. No mesmo sentido foi a manifestação da União (ff. 170-4). O MPF, por sua vez (ff. 178-81v.), opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, já me pronunciei sobre o tema: (...) acerca da constitucionalidade da contribuição social conhecida por FUNRURAL, ocasião em que me posicionei no sentido de que, no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Destarte, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, a priori, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. No momento, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado. Revelador desse contexto é o voto do Min. Marco Aurélio, proferido no julgamento do citado RE n. 363.852/MG, como se verifica no trecho abaixo destacado: A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os

responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. (...) Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência. Conclui-se,

portanto - e com reforço no referido voto -, que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, apenas: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De fato, muito embora não estivesse prevista na CF, naquele momento, a base econômica receita, a redação dada pela Lei n. 8.540/92 ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Não foi por outra razão, então, que o STF, no RE n. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, contudo, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n. 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n. 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor

comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei n. 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;c) a Lei n. 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n. 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n. 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do impetrante.Por fim, não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as tributações dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, já que incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva.Ante todo o exposto, denego a segurança e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.Campo Grande-MS, 6 de fevereiro de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008172-31.2012.403.6000 - CAROLINE FERNANDA ASSUNCAO DE SOUZA - incapaz X FERNANDO CASTRO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA SANTOS ASSUNCAO SOUZA(MS002147 - VILSON LOVATO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
PROCESSO: *00081723120124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CAROLINE FERNANDA ASSUNÇÃO DE SOUZA IMPETRADA: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCOSENTENÇACAROLINE FERNANDA ASSUNÇÃO DE SOUZA, menor relativamente incapaz, representada por seus genitores, Fernando Castro de Souza e Cristiane Aparecida Santos Assunção Souza, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula para o curso de Agronomia na referida IES.Sustenta que foi aprovada em 14º lugar no processo seletivo realizado pela UCDB para o curso de Agronomia, mas está sendo impedida de efetuar sua matrícula em função de ainda não ter concluído o 2º grau. Afirma que tal negativa ofende os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, segundo os quais é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino.A presente ação foi impetrada inicialmente perante o Juízo Estadual, tendo sido posteriormente remetida a este Juízo Federal.A liminar foi indeferida às f.33-36.A autoridade impetrada prestou informações às f.42-45, afirmando que o artigo

58 do Regimento Geral da UCDB, que prevê a necessidade de conclusão do ensino médio como condição imprescindível para ingresso em curso superior - além da aprovação no processo seletivo de vestibular -, coaduna-se com a legislação federal (art. 44 da Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação), bem como com a jurisprudência pátria. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f.98-101), já que estão excepcionados às regras de ingresso no Ensino Superior apenas os casos previstos na Resolução 09/78 do Conselho Federal de Educação. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de direito líquido e certo à matrícula. A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei n. 9.394/96, veda tal possibilidade, porquanto a referida norma exige dois requisitos para o ingresso de acadêmicos nos cursos superiores de graduação, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) (grifei) É de se notar que um dos requisitos legais vem a ser o de que o estudante tenha concluído o ensino médio, o que no caso vertente não ocorreu. Segundo os documentos juntados a impetrante está frequentando o terceiro ano do ensino médio, por isso, não há como dar guarida ao direito pleiteado nestes autos. O fato da impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Dessa forma, resta afastada a plausibilidade do direito alegado, quanto mais em sede de liminar, o que impede a concessão da medida. Não se vislumbra que a autoridade impetrada tenha incorrido em ilegalidade ou abuso. É oportuno trazer à colação julgados que tratam da matéria: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB). 1. O aluno que não concluiu o segundo grau, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96. 2. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - 34000009660 - Processo: 200234000009660 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 104, DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO) (...) 1. O aluno que não concluiu o segundo grau até o momento da matrícula não possui direito líquido e certo a ingressar em curso superior, ainda que aprovado em regular processo seletivo classificatório, posto que tal exigência se apresenta como inafastável. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - 249479 - Processo: 200261000005380 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 10/10/2003 PÁGINA: 225, JUIZ MAIRAN MAIA) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. - O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles. (TRF - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - 92643 - Processo: 200372080061134 UF: SC Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL, DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 787, JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE) Além disso, quando de sua inscrição para o concurso vestibular, a impetrante estava ciente dos requisitos para o ingresso na Universidade, em caso de aprovação, assim, admitir a matrícula, seria violar o princípio da isonomia. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar cabíveis, em dez dias. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Outrossim, conforme bem asseverado pela i. presentante do Parquet (à f.100), a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008269-31.2012.403.6000 - JONIS SANTO ASSMANN(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X SERGIO PAULO COELHO X NEY VANCHO PANOVICH

Vistos, em sentença.Jonis Santo Assmann, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 9050370643 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 619.716.500-72, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, n.º 820, São Gabriel do Oeste - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul e dos fiscais federais agropecuários Sérgio Paulo Coelho e Ney Vancho Panovich, com pedido de liminar visando a suspensão dos efeitos do Termo de Suspensão da Comercialização n.º 662, referente a sementes, bem como a liberação da utilização destas. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 11/18. Custas recolhidas (fls. 19).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado para momento posterior à notificação dos Impetrados para a juntada de informações (fl. 22). A União pleiteou a sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial das Autoridades Impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 26). Informações acostadas às fls. 27/32, acompanhadas de cópia integral do Processo Administrativo n.º 21026.001351/2012-61, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SFA/MS (fls. 33/89). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 90/94).Regularmente intimado (fl. 98), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/100, exarando parecer pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 28/11/2012 (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico que não houve qualquer alteração, fática ou de direito, referente aos fatos narrados e considerados na decisão de fls. 90/94, de maneira que tal decisão deve ser reiterada neste momento e alçada à natureza de decisão final, pelos seus próprios fundamentos. Vejamos.A violação do Impetrante ao artigo 189 do Decreto n.º 5.153/04 não foi a única a ensejar os embargos da comercialização da produção de soja. A compra de tais sementes, pelo impetrante, de produtor não inscrito no RENAEM foi motivo da suspensão de tal comercialização, de acordo com os artigos 186 c/c 193, do Decreto n.º 5.153/04. O primeiro destes dispositivos prevê que é proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENAEM, sem a documentação correspondente à comercialização. O segundo dispositivo citado prevê que cabe a suspensão da comercialização quando for constatada a infração prevista no artigo 186 já citado.Não há falar, portanto, em ato abusivo ou ilegal dos Impetrados, já que houve subsunção da conduta do Impetrante ao ato normativo. Cumpre lembrar que os impetrados agem de maneira vinculada à lei e, no caso, adotaram um silogismo lógico.Nesse sentido, acato, ainda, o parecer do Ministério Público Federal, de fls. 99/100, que adoto, também, como razões de decidir:(...) cumpre ressaltar que a ação fiscalizatória empreendida pela autoridade Impetrada, decorrente do chamado poder de polícia da Administração Pública, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público o particular. Diante disso, a pretensão da Impetrante de adquirir sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENAEM - ainda que tal irregularidade não seja de sua responsabilidade - não pode se sobrepor ao interesse público de controlar e fiscalizar adequadamente a produção de sementes.Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008651-24.2012.403.6000 - AMAURI MENDES(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença.Amauri Mendes, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade n.º 3.920.236-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 403.360.858-34, residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, n.º 932, Andradina - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - SR/16-MS, com pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada fosse compelida a apreciar o seu pedido administrativo de georreferenciamento, objeto do Processo Administrativo n.º 54290.002658/2008-22, protocolado na Autarquia aos 24 de outubro de 2008 (fl. 21), referente a área descrita e caracterizada nas Matrículas n.º 14.360 e n.º 21.625 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas - MS, chamada de Fazenda São Joaquim, localizada no Município de Selvira - MS, com posterior emissão de certificações no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária.Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 18/38. Custas recolhidas (fls. 20).O pedido de concessão de liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a análise do PA n.º 54290.002658/2008-22, no prazo máximo de trinta dias (fls. 41/44).Informações prestadas pelo

INCRA, às fls. 51/57, oportunidade em que alegou a falta do perigo na demora e a ausência de verossimilhança nas alegações tecidas na inicial, já que a Autarquia não negou a certificação, tampouco a tramitação do processo administrativo. Nesta mesma ocasião, o INCRA afirmou que há disparidade entre o volume de processos administrativos e número de pessoas para apreciá-los, informa que firmou convênio com a Autarquia Estadual AGRAER, na tentativa de analisar com maior celeridade tal tipo de processo, esclareceu que já iniciou a apreciação do pedido do impetrante, mas que há pendências que precisam ser sanadas para a conclusão, motivo pelo qual requereu a revogação da liminar e a denegação da ordem. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/61, exarando parecer pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 18/11/2012 (fls. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com razão o Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, que corre no INCRA, lhe causa prejuízo, até mesmo porque o direito à propriedade e todos os seus consectários configuram cláusula pétrea constitucional. A Impetrada, na ocasião das informações, afirmou que o procedimento não pôde ser finalizado por conta de grande volume de trabalho, dos insuficientes recursos humanos. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que (...) o administrado pode ter seu direito prejudicado não só quando ocorre o injusto indeferimento de seus pleitos no âmbito administrativo, mas também quando há injustificada omissão da autoridade administrativa. (...) no caso em tela houve clara ilegalidade no ato do impetrado em omitir-se por quase quatro anos, contados entre a data do protocolo administrativo referente ao imóvel de propriedade do Impetrante, em 24 de outubro de 2008 (f. 56) e a efetiva apreciação do processo de certificação de georreferenciamento do aludido imóvel rural, em 03 de outubro de 2012 (f. 57), quando da cessação da omissão administrativa. O fato de o INCRA ter analisado os autos e concluído pela necessidade de regularização de pendências por parte do Impetrante não exaure o objeto deste writ, na medida em que o Impetrante continua tendo interesse na conclusão do PA após tal regularização, até mesmo porque a Autarquia apenas analisou os documentos juntados pelo Requerente após intimação para prestar informações nestes autos. Diante de tais fatos, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras da Lei n.º 9.784/99 e no princípio da razoabilidade, de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante, na esfera administrativa, que foi protocolado há anos, acatando o parecer do MPF: em que pese a informação de que o processo de certificação de área já foi analisado, dando-se-lhe o necessário andamento, e que a não certificação do georreferenciamento se deve ao fato de existirem pendências a serem sanadas pela Impetrante, a omissão administrativa restou incontestada, já que a efetiva análise somente se deu quando da notificação da autoridade Impetrada nestes autos. Portanto, a Administração, de fato, encontrava-se inerte. Com relação ao requerimento para que o INCRA emita os certificados (diferente de se determinar que o INCRA analise o PA e, caso o Impetrante regularize as pendências, os emita), tal pedido não pode ser deferido pelo Juízo, já que a análise da documentação é técnica, afeta à Autarquia Impetrada, dependente de prova técnica que sequer consta ou pode constar destes autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino à Autoridade Impetrada que emita a decisão no Processo Administrativo n.º 54290.002658/2008-22, de Certificação de Imóvel Rural Fazenda São Joaquim, no prazo de trinta dias após a regularização das pendências (fls. 56/57) por parte do Impetrante perante o INCRA, ou após a intimação do INCRA desta sentença, o que ocorrer em primeiro lugar. Em caso de nova decisão do INCRA pela complementação de documentos ou regularização de novas pendências, mais uma vez, ou por quaisquer outras diligências por parte do Impetrante, determino que a análise do PA n.º 54290.002658/2008-22 prossiga, após a juntada desses e do cumprimento destas, de acordo com o prazo legal da Lei n.º 9.784/99, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I.O., nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008875-59.2012.403.6000 - RODRIGO BARBOSA UEHARA (MS015987 - FERNANDO MELO FARIAS E MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo n 0008875-59.2012.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Rodrigo Barbosa Uehara Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Sentença Tipo CVistos, em sentença. Rodrigo Barbosa Uehara, brasileiro, solteiro, servidor público, portador do documento de identidade RG n.º 1571015 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 006.008.431-65, residente e domiciliado à Rua Bárbara de Paula Ribeiro, n.º 621, Vila Nasser - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com pedido de liminar para que o Impetrante participasse da cerimônia de colação de grau e obtivesse o bacharelado em Direito. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 8/22. Pediu justiça gratuita. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 25/29, ocasião que foi determinado à Autoridade

Impetrada que permitisse a participação do impetrante, ainda que de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS, no dia 31 de agosto de 2012. A Diretora da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informou, às fls. 42/43, que o Impetrante não estava impedido de colar grau no Curso de Direito em 31/08/2012, bem como informou que ele participou regularmente da solenidade de colação de grau, colou grau efetivamente e assinou como conculinte do curso, motivo pelo qual pediu a extinção do feito, por perda de objeto. Juntou documentos e cópias de documentos às fls.

44/47. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, exarando parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 13/12/2012 (fls. 52) É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia da Diretora da Faculdade de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, às fls. 42/43, de que o Impetrante não estava impedido de colar grau no Curso de Direito, em 31/08/2012, bem como de que ele participou regularmente da solenidade de colação de grau, colou grau efetivamente e assinou como conculinte do curso, verifico que tal fato superveniente no processo fez com que houvesse perda do interesse de agir, de maneira que é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Concordo, portanto, com o Procurador da República, Dr. Daniel Fontenele Sampaio Cunha, e acato, como razões de decidir, os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, à fl. 50: Infere-se que o ato solene em questão estava aprazado para o dia 31 de agosto de 2012, de sorte que, tendo sido a medida liminar deferida, presume-se que a colação já se realizou e que dela participou o Impetrante. Ademais, a impetrada veio aos autos informar que em nenhum momento estava o Impetrante impedido de participar da cerimônia, o que inclusive o fez, concluindo devidamente o referido curso. Em vista disso, houve perda do objeto da demanda, tornando-se faticamente impossível a satisfação do pedido do impetrante. Assim, ausente, uma das condições da ação, não há outro destino a ser dado ao presente writ que não sua extinção sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, ex lege. P.R.I. Campo Grande, 25 de janeiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009235-91.2012.403.6000 - JEAN KARLO NOBRE DE MIRANDA PALHANO (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB
Processo n 0009235-91.2012.403.6000 Mandado de Segurança Impetrante: Jean Karlo Nobre de Miranda Palhano Impetrada: Vice-Reitora de Ensino e Desenvolvimento da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB Sentença Tipo AVistos, em sentença. Jean Karlo Nobre de Miranda Palhano, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pro Reitor de Ensino e Desenvolvimento da UCDB, com pedido de liminar para que fosse realizada a sua matrícula, curso de Engenharia sanitária e Ambiental, da Universidade Católica Dom Bosco, independentemente do pagamento da taxa de matrícula, bem como para que fossem abonadas as faltas decorrentes da ausência de seu nome nas folhas de chamada e para que lhe fosse conferida a chance de fazer a prova de cálculos. Requer que tal decisão se consolide em sentença concessiva do writ. Juntou cópias de documentos e documentos às fls. 9/23. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 26/29, ocasião em que foi determinado ao Impetrado que emitisse boleto bancário com valor atualizado para pagamento da taxa de matrícula do impetrante no segundo semestre de 2012, bem como a regularização deste no curso, com a ratificação de notas e trabalhos e a realização da prova de cálculos aplicada aos outros alunos no dia 29/08/2012. O impetrante pagou a taxa de matrícula (fl. 37) e informou que a liminar fora integralmente cumprida (fl. 35). Regularmente notificada (fl. 33), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 39/45), ocasião em que juntou documentos e cópias de documentos às fls. 46/104, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/1107), pela concessão parcial da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 28/11/2012 (fls. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto deste mandado de segurança não encontra óbice legal e o writ é a via adequada e útil ao pleito expresso na inicial. A Autoridade Impetrada apontada pelo Impetrante como coatora é, de fato, pessoa que detinha o dever/poder de rever o ato atacado, de modo que, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Concordo com a decisão de fls. 26/29, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, reiterando o fato de que a Instituição de Ensino Superior em que o Impetrante estuda é um estabelecimento privado, motivo pelo qual a cobrança de taxa para a matrícula é legítima, regular, legal, até mesmo porque não ficou configurada a sua abusividade. No entanto, o ato indeferitório de regularização da pendência em data posterior mostrou-se irrazoável, razão pela qual mantenho, também neste ponto, a decisão in limine. Com razão, portanto, a Representante do Ministério Público Federal ao expor que (...) o Impetrante demonstrou interesse na continuidade de seus estudos, negociando e quitando os valores referentes às mensalidades do primeiro semestre, que estavam em atraso, e efetuando o requerimento formal de matrícula para o segundo semestre. Além disso, assim que tomou conhecimento de que lhe cabia o recolhimento da taxa de matrícula, procurou a impetrada a fim de efetuar a quitação do valor correspondente. (...) uma vez concedida a liminar, o Impetrante passou a ter amparo judicial para o seu comparecimento às atividades curriculares, de modo que pôde dar, então com respaldo naquela medida,

continuidade à sua frequência às aulas. (...) a desconstituição da decisão certamente causaria muito mais prejuízos do que qualquer benefício a qualquer das partes. Dessa forma, de rigor a manutenção da situação fática ocasionada pela decisão liminar, mantendo o pagamento da taxa de matrícula e a regularização da situação do impetrante perante a instituição de Ensino privada em questão. Com relação ao abono de faltas, afasto a alegação do MPF de fl. 107 e mantenho a parte da decisão liminar no que diz respeito a este tópico, tendo em vista que a não inclusão do impetrante na lista dos matriculados ocorreu por meio de conduta ilegal da Autoridade Impetrada, não podendo o Impetrante ser penalizado com lançamento de faltas anteriores à concessão da liminar concedida às fls. 26/29. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a decisão liminar de fls. 26/29, decreto a nulidade dos atos que indeferiram a matrícula do Impetrante com base na falta do pagamento da taxa de matrícula, nos termos da fundamentação. Ao SEDI para retificação da autuação, conforme determinação de fl. 29. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O. Campo Grande, 28 de janeiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012250-68.2012.403.6000 - MARIA ALEXANDRINA DE FARIA X LUCIANA NOGUEIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP AUTOS Nº *00122506820124036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MARIA ALEXANDRINA DE FARIA e LUCIANA NOGUEIRA DOS SANTOS. IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNI-DERP tipo c Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNI-DERP, com pedido de liminar, em que as impetrantes pleiteiam que lhes sejam fornecido o acesso ao sistema acadêmico (site) da sua Universidade, a fim de que possam efetuar as atividades regulares de seu curso (modalidade à distância) e, se aprovadas, que seja emitido o certificado. Narram, em suma, que ingressaram em 2010 no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em janeiro de 2010, cuja previsão de término era o final de 2012, o que não está sendo possível, visto que não puderam efetuar a sua matrícula no segundo semestre do corrente ano, o que deveria ser feito em agosto de 2012. Juntaram documentos. Pleitearam a justiça gratuita. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que as impetrantes ingressaram com ação mandamental contra ato praticado pela Instituição de Ensino Superior, o que, como se sabe, não atende à legislação pátria. Contudo, tendo em vista a proximidade do receso forense, bem como a alegada urgência quando do ajuizamento da ação, foi determinada a notificação do impetrado, a fim de que não houvesse maiores prejuízos às demandantes. Fica, então, desde já determinado, que os autos sejam encaminhados à SEDI para alteração do pólo passivo que deve ser composto apenas pelo Reitor da Universidade Anhanguera, pessoa responsável por tal instituição. Na petição de ff. 87-88, foi informado que o acesso das impetrantes ao portal da Universidade não fora viabilizado por falhas de sistema, mas que tal situação já foi devidamente e totalmente resolvida, o que restou comprovado pelos documentos de ff. 107-112. Sem adentrar ao mérito de suposta ilegalidade, o fato é que não mais subsistem as razões que levaram as impetrantes a propor a presente ação mandamental. Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, comprovação de que o acesso das impetrantes ao portal e às atividades acadêmicas foi totalmente liberado, carecem as impetrantes de interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19/12/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000988-12.2012.403.6004 - FLAVIA RIBEIRO GUEDES E SILVA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL AUTOS Nº *00009881220124036004* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FLÁVIA RIBEIRO GUEDES E SILVA IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSTipo AS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávia Ribeiro Guedes e Silva contra ato do Pró-reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a sua matrícula no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá/UFMS. Narra, em suma, viver em união estável com Diego Fernando da Silva (militar da Marinha do Brasil), que foi transferido ex officio do Rio de Janeiro-RJ para Ladário-MS, o que implicou também em sua mudança, para acompanhar o seu cônjuge. Aduz que cursava Psicologia na Universidade Veiga de Almeida, onde estudou durante o primeiro semestre. Logo, devido ao fato de ter se mudado para Ladário, requereu à FUFMS a sua transferência para curso idêntico, existente no Campus de Corumbá. O seu pedido foi negado pela FUFMS, sob o argumento de que a Instituição de Ensino Superior de origem é privada, não havendo como, portanto, aceitar a transferência de estabelecimentos de ensino não congêneres. A liminar foi deferida às f.45-48, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, no prazo máximo de quinze dias da ciência desta decisão, possibilitando, ainda, que aquela

realize provas e trabalhos acadêmicos que, eventualmente, tenha deixado de efetuar. Por ocasião das informações (f.57-69), o impetrado, ratificou os fundamentos do indeferimento administrativo do pedido da impetrante, ou seja, que não há como aceitar a transferência de um Estabelecimento de Ensino Privado para um particular, de forma que não há qualquer ilegalidade ou abuso no ato atacado. Salientou, ainda, que a impetrante não está matriculada na instituição de ensino de origem, impossibilitando a transferência, uma vez rompida a continuidade dos estudos. O Ministério Público Federal, às f.74/76-v, opinou pela concessão da segurança, sob o argumento de que a possibilidade de transferências compulsórias apenas entre universidades congêneres, tal como disposto na ADI nº 3324 não é absoluto, devendo, no caso concreto, ser mitigado o entendimento da Suprema Corte, especialmente pelo fato de não haver na localidade destino da impetrante (Corumbá) o curso que fazia no Rio de Janeiro-RJ. Quanto à interrupção do curso pela impetrante, aduz que, na situação descrita, não significa a desistência de concluir o ensino superior, mas sinaliza a sua preparação para a mudança que estava por vir, não havendo que se falar em descontinuidade dos estudos. É o relato. Decido. Pretende a impetrante a efetivação de sua matrícula no Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, sob o argumento de que o seu esposo, Militar da Marinha do Brasil, foi transferido ex officio, do Rio de Janeiro para Ladário-MS. Sobre a possibilidade de transferência compulsória entre Universidades de localidades distintas, dispõe as Leis 9.394/96 e 9.536/97, a saber: A Lei 9.394/96 estabelece que: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento) A Lei 9.536/97 complementa: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Embora no julgamento da ADIN 3324-7, o Supremo Tribunal Federal tenha entendido que a transferência compulsória entre instituições de ensino só poderá ser feita entre estabelecimentos congêneres, razão assiste ao Presentante do Ministério Público, quando aduziu, em seu parecer, que esta determinação não é absoluta, devendo, em alguns casos, ser mitigado. É o que ocorre no caso concreto, não se trata de descumprimento do que restou decidido na ADIN 3324-7, mas sim da impossibilidade de fazê-lo. Está devidamente comprovado, pelos documentos colacionados aos autos, que somente a UFMS disponibiliza, na cidade de Corumbá-MS, o Curso que a impetrante havia iniciado na sua cidade de Origem. Outrossim, quanto à alegada descontinuidade dos estudos, entendo que a interrupção do curso pela impetrante, no caso concreto, não significou a desistência de concluir o ensino superior, mas, na realidade, sinalizou a sua preparação para a mudança que estava por vir. Ora, basta observar que o processo de transferência compulsória do companheiro da impetrante iniciou-se em outubro de 2011, não sendo razoável exigir-se que a estudante continuasse matriculada e arcasse com o pagamento de mensalidades e outros encargos, sabendo que estava prestes a mudar de cidade. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 45-48 e concedo a segurança postulada, para o fim de que seja efetuada a matrícula, em definitivo, da impetrante, no Curso de Psicologia, no Campus de Corumbá/MS, da Fundação Universidade Federal e Mato Grosso do Sul. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28/01/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0000298-58.2013.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de ação mandamental na qual as representadas da impetrante buscam, em breve resumo, se eximir das penalidades previstas nos parágrafos 15 e 17, da Lei 6.430/96, ao argumento de que essa norma afronta o texto da Carta, notadamente o direito de petição e os princípios da proporcionalidade e da isonomia entre o Fisco e o contribuinte. O texto legal em questão ofende, também, a própria intenção legislativa que o criou. Juntou os documentos de fl. 08/30. Instada a se manifestar, a autoridade coatora apresentou a petição de fl. 35/45, na qual alega: a) o não cabimento da ação mandamental no caso dos autos, já que se está a questionar Lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266, do STF; b) impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em mandado de segurança; c) inviabilidade de defesa, através da ação mandamental, de débitos pretéritos e d) a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), pois a Lei em questão visa justamente a penalização daqueles que pleiteiam junto à Administração Fiscal a compensação de débitos e créditos tributários, sem respaldo legal, muitas vezes, na esperança de que o Fisco não possa, a tempo, verificar o pedido e ocorra o lançamento. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso

seja deferida posteriormente.No caso em questão, inicialmente, deve-se verificar a ausência do requisito referente ao perigo da demora, já que a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento apto a demonstrar que a multa em questão está sendo ou que está prestes a ser aplicada. Desta forma, não há como se deferir a medida liminar buscada, já que ausente um dos seus requisitos legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000819-03.2013.403.6000 - WISLLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP
Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, do PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, por meio do qual o impetrante busca assegurar os benefícios do PROUNI, mesmo tendo cursado 2 anos do ensino médio em escola privada como bolsista parcial.Narrou que foi aprovado no vestibular para o curso de Medicina da instituição de ensino superior em questão, bem como que foi selecionado para ter uma das bolsas integrais do programa PROUNI. Afirmou, contudo, que, ao efetuar sua matrícula, foi surpreendido pela negativa do sistema, baseada no fato de que o ora impetrante estudou 2 anos do ensino médio em escola privada com bolsa de estudos parcial, não integral como exigido. Salientou que tem apenas 19 anos, não trabalha, apenas estuda, sendo que sua família teria sérias dificuldades de custear as mensalidades do curso superior para o qual foi aprovado. Destacou, inclusive, que é beneficiário do programa Bolsa Família e que as despesas que teve no ensino médio não se comparam com as que teria de agora em diante sem a bolsa do PROUNI. Assevera estar sendo injustamente punido, já que curso todo o ensino fundamental em uma escola pública.Aduziu, em apertada síntese, que a negativa da bolsa obtida com tanto esforço contraria o disposto no art. 206, I, e no art. 205, ambos da Constituição Federal de 1988.Juntou os documentos de ff. 17-27.É o relato do necessário. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, nessa análise, entendo fazer jus o impetrante à medida postulada.Busca o autor gozar de bolsa de estudos integral fornecida pelo programa PROUNI. O requisito legal para o benefício postulado é ter estudado durante todo o ensino médio em escola pública, ou em escola privada com bolsa integral. Verifico que, de fato, a sua situação de bolsista parcial de escola privada durante 2 dos 3 anos do ensino médio, coaduna com o espírito da norma em análise. Com efeito, o PROUNI trata-se de programa governamental que se destina ao custeio das despesas da educação superior de estudantes de baixa renda, sejam eles oriundos do ensino público, sejam eles bolsistas de escolas privadas, pois também estes se revelam hipossuficientes economicamente. Vê-se, portanto, que o intuito aqui é beneficiar os estudantes que não tiverem condições de custear o ensino superior, tal qual se depreende do caso dos autos. O fim do programa é compensar a diferença de oportunidades que existe entre os estudantes, custeando os estudos em nível superior de determinada parcela da sociedade que não possui condições financeiras para tanto, privilegiando o princípio da igualdade material.Vê-se, com isso, que o impetrante se encontra entre os destinatários do programa em questão, pois integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, tendo tido a felicidade de receber bolsa de estudos parcial em uma escola privada até o presente momento. Pode-se dizer, então, que a compensação buscada pelo PROUNI ainda não contemplou o impetrante. Por ora, entendo por bem privilegiar o direito do impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula.Por tudo isso, me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão.O perigo da demora reside no fato de que caso o impetrante não seja beneficiado com bolsa integral no referido programa, não sendo matriculado na condição de bolsista, corre o risco de perder sua vaga na IES particular em que foi aprovado mediante vestibular para algum candidato a que será destinada em segunda chamada.Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a IES convocar outros candidatos para a vaga do curso em questão.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp como bolsista integral do PROUNI.Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Intimem-se.Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por

fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001020-92.2013.403.6000 - SUELLEN SUELY DA ROSA FIGUEIREDO (MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suellen Suely da Rosa Figueiredo contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS- IFMS e contra a Coordenadora de Gestão de Pessoas do IFMS, objetivando a concessão de liminar que determine que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação (TI) para o qual foi aprovada em concurso público, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Sistemas de Informação, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. Verificou-se, desde logo, entretanto, que não havia nos autos prova de que a formação de nível superior abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. A impetrada juntou os documentos de f.34-47. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A impetrante requer a concessão de liminar a concessão de liminar que determine que ela tome posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação (TI) para o qual foi aprovada em concurso público perante o IFMS, sob o argumento de que é graduada em nível superior em Sistemas de Informação, ou seja, na mesma área de atuação do cargo de nível técnico. O IFMS considerou a candidata inabilitada para investidura no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação, por não preencher, na forma exigida no Edital 01/2010, o requisito de ter Ensino Médio Profissionalizante completo em áreas afins ou Tecnólogo completo (f.24). Entretanto, depreende-se dos documentos juntados às f.34-37 que a formação de nível superior que detém a impetrante, qual seja, de Sistemas de Informação pela UCDB, abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovada exige. Aliás, ao que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Ora, portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido, com razão, no Edital atacado, não deve prevalecer diante da demonstração que a priori se fez, de deter a impetrante qualificação em muito superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação (conforme nomeação à f.19 e habilitação nos exames médicos pré-admissionais à f.20). Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar. No mais, o risco da perda de vaga pela impetrante decorre da possibilidade premente de a impetrada convocar o próximo candidato mais bem classificado, para assumir a vaga existente. Assim, vislumbro, também, o periculum in mora. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrante tome posse e seja investida no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação (TI) perante o IFMS, sem a necessidade de apresentação de diploma de Ensino Médio Profissionalizante completo ou de Tecnólogo completo nas áreas afins, enquanto durarem os efeitos desta liminar. Intimem-se com urgência. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001240-90.2013.403.6000 - KELLEN MAYARA CHAGAS DA CUNHA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada por Kellen Mayara Chagas da Cunha contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por meio da qual busca a impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o direito de realizar a matrícula no curso de Ciências Sociais na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Sustenta que foi na segunda chamada da UFMS para o curso de Ciências Sociais, com classificação 10ª de 29 vagas, sendo que a matrícula do candidato, conforme o Edital de Classificação, deverá ser feita até o dia 05/02/2013, ocasião em que deve ser apresentado o certificado de conclusão de Ensino Médio. Ocorre que a confecção do referido certificado demora aproximadamente 30 dias, tendo o colégio emitido uma declaração atestando que a impetrante concluiu com êxito o Ensino Médio por meio da EJA (Educação de Jovens e Adultos) em dezembro de 2012. No entanto, quando tentou realizar sua inscrição perante a UFMS, foi informada que não aceitariam a declaração apresentada. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art.

7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai ao encontro ao que o constituinte disciplinou. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante concluiu o ensino médio, o que lhe torna apta a ingressar no ensino superior. Por certo que o certificado de conclusão de Ensino Médio demanda procedimentos que fazem com que haja demora na sua expedição, o que, de acordo com o documento de f. 15 será cumprido em 30 dias a contar do dia 28/01/2013, ou seja, além do prazo estipulado para a efetivação da matrícula na FUFMS, que, como provado, se encerra na data de hoje (05/02/2013). Dessa forma, existe, de um lado, a exigência do certificado de conclusão do ensino médio que, temporariamente, a impetrante está impedida de apresentar, e de outro, o direito de cursar o ensino superior, ante a comprovação de que findou o ensino médio. E, sopesando os direitos em conflito, por ora entendo por bem privilegiar o da impetrante, visto que, do contrário, poderá sofrer um prejuízo irreparável, já que a vaga que lhe pertence será direcionada aos candidatos nas próximas convocações para matrícula. Ressalte-se que o próprio documento de f. 15 atesta, satisfatoriamente neste momento, a conclusão do Ensino Médio pela impetrante com êxito. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a FUFMS convocar outros candidatos para a vaga do Curso de Ciências Sociais. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a matrícula da impetrante no Curso de Ciências, sem a exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, para o que deverá fixar prazo para a apresentação, não inferior a 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 5 de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001333-53.2013.403.6000 - MICHAEL JULLIER GAMA ALVES (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X DIRETOR(A) DA SECRETARIA DE EDUC. PROF. E TECNOLOGIA - IFMS
Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança pre-ventivo impetrado por MICHAEL JULLIER GAMA ALVES, contra ato de omissão do DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISIONAL DE TECNOLOGIA - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, através do qual pretende provimento liminar para ser nomeado ao cargo de professor, cujo concurso público foi regido pelo Edital n. 001/2011-SEAD/SEEL, de 06/01/2011. Narra, em suma, que foi aprovado em terceiro lugar para o referido cargo e o edital dispunha a existência de trinta e cinco vagas, nada mencionando sobre cadastro de reservas. Ou seja, fora aprovado dentro do número de vagas existente, o que lhe confere o direito líquido e certo de ser nomeado e empossado. Aduz que a vigência do concurso público expirará em junho próximo, razão pela qual teme ser prejudicado. Buscou informações junto ao impetrado a fim de saber quando será convocado, mas não obteve sucesso. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada. Alega o impetrante que foi aprovado dentro do número de vagas disponibilizadas pelo edital do concurso público para professor do IFEMS, contudo os poucos documentos juntados aos autos não permitem constatar tal informação. Sequer foi juntado o edital do aludido certame. O único documento juntado pelo impetrante, relativo ao concurso público, é o de f. 13 que demonstra a sua aprovação em 3º lugar, o que não implica que a aprovação tenha sido no limite das vagas ofertadas. Como se vê, não há, ao menos por ora, plausibilidade nas alegações do demandante, de forma que não restou comprovada a iminência de ter o seu direito tolhido, pelo que indefiro o pedido de concessão de liminar. Defiro, porém, os benefícios da

justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0001615-91.2013.403.6000 - LARYSSA PEIXOTO DE OLIVEIRA GOMES (MS015217 - SARA JAQUELINE YEHYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARYSSA PEIXOTO DE OLIVEIRA GOMES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP por meio do qual pretende provimento liminar para determinar o seu ingresso no curso de Odontologia na IES impetrada. Narra, em suma, que é aluna do curso de Direito na mencionada Universidade, tendo decidido mudar para o curso de Odontologia. Aduz que fez a inscrição para o vestibular cuja prova foi aplicada no dia 30/11/2012, mas que não conseguiu realizar a prova em razão de ter comparecido ao pólo Agrárias da Uniderp, conforme orientação do site da Universidade. Esclarece que a aplicação das provas se deu, na realidade, no endereço da matriz, na Rua Ceará, n. 333, motivo pelo qual chegou atrasada ao local correto. Relata que, posteriormente, conseguiu realizar as provas, no dia 05/12/2012, apresentando-se no local correto, tendo sido aprovada para o curso que pretende. Assevera, entretanto, que embora devidamente aprovada, ainda não foi convocada, o que põe em risco o benefício do FIES, do qual desfruta. Juntou documentos de f.06-26. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada. Alega a impetrante que foi aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas no vestibular para Odontologia na Universidade Anhanguera/Uniderp, contudo os poucos documentos juntados aos autos não permitem constatar tal informação, aliás, do documento de f.12 depreende-se que, na realidade, a impetrante não foi aprovada em primeira chamada, estando na lista de espera para nova convocação (em outra chamada), ou seja, além do número inicial de vagas ofertadas. No mesmo sentido é a manifestação do representante da IES impetrada em sede de defesa apresentada perante o PROCON (f.23-25), em que afirma que todas as vagas do curso pretendido pela consumidora encontram-se preenchidas, não havendo a possibilidade de abrir uma nova vaga. Ademais, não procede a alegação da impetrante acerca de eventual direito líquido e certo decorrente de informação erroneamente fornecida pela impetrada. Em primeiro lugar porque nas informações acerca do horário, data e local de realização do Vestibular realizado em 30/11/2012, constava no documento o endereço correto do local de aplicação das provas Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - Campo Grande; finalmente, supondo que, de fato, a impetrada tenha induzido a impetrante a incorrer em erro, nenhuma garantia há de que a impetrante lograria êxito em classificar-se dentro das vagas oferecidas pelo curso almejado. Outrossim, não seria a presente via mandamental o instrumento adequado e nem este o Juízo competente para o pleito de eventuais danos causados ao consumidor lesado, motivo por que tal argumento perde ainda mais o relevo. Ausente a plausibilidade da pretensão, desnecessária a análise do segundo requisito para concessão da liminar ora pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0001647-96.2013.403.6000 - DANIELLE BARTZ (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAROLINA DA SILVA PEREIRA ALVES (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DANIELLE BARTZ e CAROLINA DA SILVA PEREIRA ALVES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir que participem de forma simbólica na colação de grau do curso de Fisioterapia - Bacharelado - na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que será realizada na data de 21 de fevereiro de 2013. Sustenta a primeira impetrante não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendência na matéria de Estágio Obrigatório em Território de Prática III. A segunda impetrante alega que também ficou com matéria pendente no decorrer do curso, qual seja Estágio Obrigatório em Território de Prática I. Por isso, requereram perante a impetrada a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, pleitos estes que restaram indeferidos. Ponderam ter ciência de que a participação na cerimônia não tem o condão de gerar direitos, eis que possuem pendências de matérias do curso, pretendendo somente participar das festividades pelas quais colaboraram economicamente. Assim, dizem que pretendem participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau oficial, a realizar-se

em 21/02/2013, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação das impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata ou de efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles as impetrantes - e não com recursos da Universidade. Desse modo, o ato expresso pelas Requerentes como coator mostra-se, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que as impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente, além do que, como já dito, a participação simbólica delas não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano inverso às impetrantes, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual elas pretendem participar. Posto isso, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito das impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, que se realizará no dia 21 de fevereiro de 2013, referente ao curso superior descrito na inicial (Fisioterapia - Bacharelado - da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (únicas restrições no caso). Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta- 2ª Vara

0001689-48.2013.403.6000 - THIAGO SENNE MARTINS X LUCIANO SADER VILELA X JOAO VICTOR POSSEBON RODIGHERO X PAULA FLAVIA FRANCO DE SA X RUDY CAETANO MUSTAFA X KELLY JOSIANE NOGUEIRA MARTINEZ X CESAR LUIZ MAIER GAEDICKE X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

THIAGO SENNE MARTINS, LUCIANO SADER VILELA, JOÃO VICTOR POSSEBON RODIGHERO, PAULA FLÁVIA FRANCO DE SÁ, RUDY CAETANO MUSTAFA, KELLY JOSIANE NOGUEIRA MARTINEZ, CESAR LUIZ MAIER GAEDICKE e ROBSON PEREIRA DOS SANTOS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Engenharia Civil, turma 2012.2, da UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, a realizar-se no dia 20 de fevereiro de 2013. Sustentam não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade e que, em razão disso, estão sendo impedidos de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretendem participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada, e, ainda, porque é ilegal o obstáculo criado pela Universidade, uma vez que essa cerimônia não confere o título de bacharel ou licenciado. O ato da autoridade impetrada, no entender dos impetrantes, fere direito líquido e certo, sendo desarrazoado. Ressaltam ter buscado a autorização administrativa para esse ato, contudo, até a data da impetração, a autoridade impetrada não havia se manifestado, causando o temor de que o pleito administrativo fosse indeferido e não houvesse tempo hábil para a impetração da presente ação. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar - ao que tudo indica - de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que tal participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi, aparentemente, organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles os impetrantes - e não com recursos da Universidade (fl. 39/40). Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente. Demais disso, como já dito, a participação simbólica dos impetrantes não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano somente a eles, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar e para a qual, certamente, seus familiares já estão há muito se preparando. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 20 de fevereiro de 2013, às 20 horas, que se realizará no Teatro Glaucete Rocha, referente ao curso superior descrito na inicial (Engenharia Civil), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação. Intimem-se e oficie-se com

urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000025-67.2013.403.6004 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA (MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X ASSESSOR DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DO 6o. DISTRITO NAVAL DE LADÁRIO/MS

Intime-se o impetrante para retificar, no prazo de cinco dias, o pólo passivo da presente ação, indicando a autoridade impetrada de fato responsável pelo ato que combate (fl. 37). Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar, imediatamente, tendo em vista que a convocação é para que o Impetrante se apresente no serviço militar no dia 28/01/2013. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0006726-90.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11a. REGIÃO - CREF11/MS-MT (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00067269020124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 11ª REGIÃO - CREF11/MS-MT, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a retificação do teor do Edital do Concurso 01/2011 - SAD/SED para Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso no cargo de professor de educação física na rede estadual de ensino, inserindo-se a obrigatoriedade do candidato em comprovar o registro no conselho impetrante, isto é, o registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs. Sustenta que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/98, a atividade de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, de modo que não poderiam as autoridades impetradas, ao publicarem o edital, deixarem de exigir o referido registro como pré-requisito aos candidatos do certame. Afirma que o MEC já manifestou-se definitivamente sobre o tema, por meio do Parecer nº 135/2002, entendendo pela obrigatoriedade do referido registro. Juntou os documentos de f.19-89. A presente ação foi impetrada inicialmente perante o Juízo Estadual, motivo por que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul analisou e indeferiu o pedido de liminar (f.94-96). Às f. 116-123, o Estado de Mato Grosso do Sul, em defesa dos impetrados, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual ante o fato de que o impetrante é uma Autarquia Federal, de forma que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal a análise da questão posta. No mérito, argumentou que a atividade de docência se difere do exercício profissional de educador físico, o que culmina na não exigência de que os professores de educação física sejam inscritos junto à autarquia impetrante. O parecer do MPE foi pela rejeição da preliminar de incompetência, bem como pela concessão da segurança. Posteriormente, a presente ação foi remetida a este Juízo Federal, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios. (f.143-146). Foi fixada a competência deste Juízo e o pedido de liminar foi indeferido às f.156-160. O MPF opinou, preliminarmente, pela perda superveniente do objeto e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada (f.165-166). É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Por ocasião da análise do pedido liminar assim me pronunciei: Passando à análise meritória da questão liminar, devo salientar que nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do fato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que, ainda que por fundamentos diversos dos discorridos na decisão de ff. 93-96, entendo que não merece guarida o pleito liminar da impetrante. Por certo que o fato de que o professor de educação física não elide o fato de que ser um profissional na área de educação física, de forma que deve obdecer ao comando previsto na Lei 9696/98, ou seja, deve possuir o registro junto ao respectivo Conselho de Classe. Logo uma vez que é pressuposto do profissional de educação física estar registrado no Conselho de Classe, desnecessário a menção de tal fato no Edital. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em Mandado de Segurança objetivando a inclusão no Edital nº 003/2008, que tornou público o Concurso Público para preenchimento de cargos públicos de professor da Carreira de Magistério do 1º e 2º graus, da exigência de inscrição dos profissionais com formação

superior em Educação Física no Conselho Regional de Educação Física. 2. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 3. O Graduado de Educação Física com Licenciatura em Educação Física deve estar capacitado a atuar na Educação Básica e na Educação Profissional, uma vez que a prática de atividades na área do desporto, ainda que na área de magistério (desporto educacional) é exclusiva dos profissionais de educação física inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Por ser pressuposto para atuação do profissional, não é necessário que conste do edital a exigência de prova do Registro no CREF, pois presume-se que para pretender atuar como professor de Educação Física, o profissional esteja devidamente regularizado junto ao seu órgão de classe. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas APELRE 200851010094723 - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:: 22/02/2011 - Página::171/172 Não bastasse isso, a apresentação das habilitações legais, como no caso, somente deve ser objeto de exigência por ocasião da posse no cargo público, nos termos do disposto na Súmula n. 266 do STJ, a saber: O diploma ou habilitação legal para exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Considerando que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Outrossim, conforme bem asseverado pela i. presentante do Parquet (à f.165-166), o registro no CREF é condição sine qua non ao exercício da profissão, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei 9.696/98, de modo que é forçoso entender ser desnecessária tal menção no edital. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0011611-50.2012.403.6000 - PERLA MANCUELHO PERALTA (MS015263 - RENATA ROSA PINHEIRO E MS014301 - EVANDRO LUIZ PEREIRA JUNIOR) X RUBENS MAGALHAES CARDOSO X ELISANGELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço da requerida ELISANGELA DE LIMA (para citação), uma vez que na petição inicial não consta a identificação da mesma.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2364

CARTA PRECATORIA

0012297-81.2012.403.6181 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY (MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 15 de ABRIL DE 2013, ÀS 14:30 horas, a oitiva das testemunhas de acusação MICHEL CHAIM JUNIOR e ALDO DO CARMO FERNANDES VIEIRA, na 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS (processo de origem 0001207-98.2007.403.6004 da JF de Corumbá-MS).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2509

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012331-32.2003.403.6000 (2003.60.00.012331-6) - KLEBER SANTOS SOUZA MOTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 436/452), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 424/434, pretendendo efeitos modificativos, alegando que não foram apreciados documentos acostados aos autos que tratam da existência de lesões tanto do tornozelo esquerdo (acidente de serviço) e quanto do direito (preexistente), distintas entre si, para configurar o acidente em serviço com relação de causa e efeito. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decurso, pretendendo o autor inovar a lide em sede de embargos. Ora, em momento algum o autor alegou existir lesão no tornozelo direito, nem mesmo quando formulou quesitos (fls. 277/278). Aliás, o momento mais oportuno para qualquer alegação foi quando foi ouvido sobre o laudo pericial. O autor foi considerado Incapaz B2 pelo diagnóstico M93.2 do CID 10 (f. 285), que, segundo o perito, corresponde a Osteoconrite Dissecante, bem como que tal doença refere-se à fratura no Tálus esquerdo (quesito 1, f. 378). Esse profissional afirmou, ainda, que a patologia não está relacionado a torção do tornozelo que ocorreu (quesito 1, f. 376). Assim, seria essa a ÚLTIMA oportunidade para alegar a questão trazida nestes embargos, pois o perito afirmou, sem qualquer dúvida, que a doença Osteoconrite Dissecante (causa da incapacidade para o serviço militar) não teria qualquer relação com o acidente em serviço. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, designarei perícia médica, se for o caso. Int.

0010376-82.2011.403.6000 - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA - incapaz X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Defiro a produção das provas requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10.04.2012, às 14h30, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, designarei perícia, se for o caso. Int.

0012953-96.2012.403.6000 - PAULO ROZIM(MT008860 - EDEVANIO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende o autor, em antecipação da tutela, a liberação do veículo caminhão Mercedes Benz L 1113 Chassi 00034403312520448, RENAVAM 436617927, placas CBU0253, ano e modelo 1980, de sua propriedade. Aduz que o bem foi apreendido em razão do transporte de mercadoria contrabandeada, sem sua autorização, atribuindo a responsabilidade ao empregado e motorista José Carlos Lemes da Silva. Relata que o veículo foi liberado na esfera penal. No entanto, na esfera fiscal a ré enviou-lhe correspondência em endereço incorreto e intimou-o por edital, pelo que não apresentou defesa, decidindo-se pela pena de perdimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Com base no poder geral de cautela, o Juízo impediu a ré de dar destinação ao bem (f. 90). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 92/107) e juntou documentos (fls. 92/155). É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de sua responsabilidade sobre o ilícito praticado e no encaminhamento, pela ré, de intimação em local diverso de seu endereço. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o

Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Apresentação e Apreensão nº 536/2011, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 61/65) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s)

autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, consta do auto de Apresentação e Apreensão que a responsabilidade do ilícito foi imputada ao condutor do veículo (f. 45) e o bem já foi restituído na esfera penal (f. 86). Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que apenas por esse motivo já não poderia ser aplicada a pena de perdimento. Outrossim, também assiste razão ao autor quanto a sua intimação para apresentar defesa administrativa, pois a correspondência foi enviada para Campo Grande quando deveria ter sido dirigida à cidade de Várzea Grande (fls. 60 e 66). Note-se que a ré nada alegou em sede de contestação. Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora no que diz respeito à entrega do veículo. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida restitua ao autor o caminhão Mercedes Benz L 1113 Chassi 00034403312520448, RENAVAM 436617927, placas CBU0253, ano e modelo 1980. Intimem-se, inclusive para que o autor manifeste-se sobre a contestação no prazo de dez dias, quando também deverá especificar as provas que ainda pretende produzir. Oportunamente, no mesmo prazo, encaminhem-se os autos à União para especificação de provas. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001188-94.2013.403.6000 - ARLINDO EMILIANO DA SILVA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende o autor, inclusive a título de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou o perdimento do veículo. Conforme consta da Informação e narrado na inicial, o autor já havia impetrado mandado de segurança com o mesmo objetivo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (art. 253, II). É o que ocorre nos autos, em razão do ajuizamento do mandado de segurança nº 001187-15.2012.403.6000, que foi julgado, sem julgamento do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara Federal. Neste sentido menciono decisão do TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. (CC 200901000143996 - PRIMEIRA SEÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 DATA:08/06/2009 PAGINA:15) Assim, redistribuam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001456-51.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Recolhidas as custas, cite-se.

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO

DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

0001461-73.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

0001462-58.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

0001470-35.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

0001471-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-87.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-33.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1 - Recebo os presentes embargos.2 - Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.3 - Apensem aos autos principais.

0001571-72.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
1 - Recebo os presentes embargos.2 - Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.3 - Apensem aos autos principais.

0001572-57.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012320-85.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
1 - Recebo os presentes embargos.2 - Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.3 - Apensem aos autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001542-22.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-02.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)
Manifeste-se o excepto.

Expediente Nº 2510

ACAO CIVIL PUBLICA

0005653-98.2003.403.6000 (2003.60.00.005653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-25.2003.403.6000 (2003.60.00.004856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR E MS000786 - RENE SIUFI) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE)

Redesigno a audiência de f. 4824 para o dia 9/04/2013, às 14:30.Intimem-se, observando o teor das certidões de fls. 4831, 4835 e 4840.Dê-se ciência às partes do documento juntado pelo MPF (fls. 4852/4878).Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado de que o Perito Dr. Reninaldo Rodrigues Barreto designou o dia 27 de março de 2013, às 09:30hs para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta capital.

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Baixo os autos em diligência.F. 99: Defiro. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida intimação. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0008635-70.2012.403.6000 - JOSILEIDE MARCELA GUIMARAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI

SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Fica a autora intimada de que o Diretor Técnico di Hospital Universitário informou que a cirurgia da autora está confirmada para o dia 6 de março de 2013.

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando compelir o réu a fornecer a prótese modelo 3c09 com Joelho Policêntrico com Micro Processador, nos termos solicitados pelo médico ao Requerente, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo.Alega que, como portador de amputação transfemural da perna direita, solicitou ao réu uma prótese, sendo-lhe fornecido o modelo 3R55. No entanto, não seria a indicada ao seu caso, pois não apresenta força muscular suficiente na região anteroposterior, necessária para realizar a contração muscular, sendo o modelo aqui requerido o adequado ao seu caso.DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Em sede de cognição sumária, não há verossimilhança nas alegações da parte autora.Não há prova de que o réu negou-se a fornecer a prótese que o autor diz ser a adequada ao seu caso. Ademais, os documentos trazidos pela parte autora são unilaterais, e, portanto, parciais, de forma que somente por meio de perícia médica seria possível constar os fatos alegados pelo autor, ou seja, que a prótese fornecida pelo réu é inadequada e que a adequada é o modelo 3C98.Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes.Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Anote-se o substabelecimento de f. 25.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1271

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005875-56.2009.403.6000 (2009.60.00.005875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4)) FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X IVANILTON MORAIS MOTA X YURI MATTOS CARVALHO X ALEXANDER DOS SANTOS(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA
Do ofício de f. 137, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012254-08.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-14.2010.403.6000) RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal às f. 06. Vindo os documentos, vista ao MPF. Ao Ministério Público Federal.

0000813-93.2013.403.6000 - ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação supra e considerando que a ação é endereçada contra a União Federal (Fazenda Nacional), encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

0000814-78.2013.403.6000 - NEY BATISTA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

À vista da informação supra e considerando que a ação é endereçada contra a União Federal (Fazenda Nacional), encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001282-42.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-69.2013.403.6000) ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que ao acusado já foi concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, restou prejudicado o pedido destes autos. Junte-se cópia da decisão proferida nos autos nº 0001222-69.2013.403.6000. Intime-se. Após, arquive-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011450-74.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAYMUNDO BARIZON

em vista que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o autor do fato delituoso, propondo a transação penal, converto a audiência preliminar designada para o dia 08 de abril de 2013, às 15:00 horas, em audiência de proposta de transação penal. Intime-se o autor do fato delituoso. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

IS: Fica a defesa do acusado JUARI MORAES JERÔNIMO intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

O acusado Vilson Alcântara Monteiro em sua defesa preliminar de f. 1051/1064, arguiu, em preliminar, inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta do denunciado, inviabilizando a ampla defesa, e no mérito, ausência de autoria, culpabilidade e materialidade, bem como atipicidade da conduta. Arrolou três testemunhas, sendo uma delas o corréu Izaias Rodrigues Cunha (f. 1064). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 1067/1068, aduzindo que a denuncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta, e as outras matérias arguidas referem-se ao mérito do processo e serão rebatidas no momento oportuno. O acusado Izaias Rodrigues Cunha, em sua defesa por escrito, reservou-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual (f. 1092/1094). Arrolou sete testemunhas (f. 1093/1094). DECIDO. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que descreveu a conduta, em tese, delitiva, atribuída aos denunciados, a tipificação legal e o rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia. Ademais, como frisou o Ministério Público Federal, possibilitou, a princípio, como de fato ocorreu, a defesa preliminar dos acusados. As outras matérias arguidas pelo acusado Vilson Alcântara Monteiro, confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução probatória, não sendo suficientes, como postas e neste momento processual, para ensejar a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados. Por outro lado, indefiro o pedido do

Vilson Alcântara Monteiro de oitiva do corréu Izaias Rodrigues da Cunha, dado que continua respondendo, em tese, pela eventual prática criminosa em apuração. Dessa forma, mostra-se inviável a sua oitiva: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 49397 - Processo: 200501816545 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator(a): FELIX FISCHER Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64/STJ. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (Súmula nº 64-STJ). II - Inviável pretender-se que co-réu já condenado no mesmo processo, preste depoimento no Plenário do Tribunal do Júri, na qualidade de testemunha, porquanto não há como se confundir a natureza desta com a do acusado. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29232 - Processo: 200301206870 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 - Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, CALCADA NA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NEGATIVA, PELO JUIZ MONOCRÁTICO, DA OUVIDA DE CO-ACUSADO COMO TESTEMUNHA DEFENSIVA. DESCABIMENTO. NÃO ESTÁ O CO-DENUNCIADO OBRIGADO A CONTRIBUIR PARA O ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL, FAZENDO JUS A PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXII, DA CF). TESTIGO SUBSTITUÍDO PELA DEFESA. PREJUÍZO PARA O ACUSADO, NÃO EVIDENCIADO, CONSTANDO DO PROCESSO-CRIME, INCLUSIVE, O INTERROGATÓRIO DO CO-RÉU INDICADO COMO TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA, POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 393, I, DO CPP). Ordem denegada. Assim, designo o dia 28/05/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação LISLAINE MASSELI DA SILVA, comuns de acusação e defesa MÁRCIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS BÓRNIA e RUTH MARQUES TOMAZI (f. 1027 e 1064) e de defesa MOISÉS LOPES CORREA DE GODOI, OSEAS CORREA DE GODOI, KEYLLA DE CARVALHO FONTOURA, CLAUDIO GERMINARI e ESTER WEINSTROF ROSTEY (f. 1093/1094), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo do acima exposto, expeçam-se cartas precatórias para: - Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de defesa RAMÃO GONSALVES DIAS, arrolada pelo acusado Izaias Rodrigues Cunha (f. 1094); - Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO AUGUSTO CUNHA, arrolada pelo acusado Izaias Rodrigues Cunha (f. 1094). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010411-81.2007.403.6000 (2007.60.00.010411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUEMIR DO COUTO COELHO(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Alves Marques, observando os endereços declinados às f. 223/224. Sem prejuízo da diligência acima, designo o dia 15/05/2013, às 14h50min., para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Adão dos Santos Mancuelho, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa Kátia Xavier dos Santos, deduzido pela defesa da acusada Jenaury Tereza da Conceição às f. 299. Intime-se a defesa da acusada para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Vindo as alegações, conclusos para sentença.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

Os acusados apresentaram as defesas de f. 146/152, 246/264 e 312/318, arguindo diversas preliminares. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação, dado que as matérias arguidas são de mérito, necessitando de instrução probatória para que possam ser apreciadas (f. 320/3231). DECIDO. Assiste razão ao

Ministério Público Federal, dado que as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados confundem-se com o mérito da ação e dependem de instrução probatória e serão analisada oportunamente, não ensejando a rejeição da denúncia e tampouco a absolvição sumária dos acusados, devendo o processo prosseguir. Assim, designo o dia 29/5/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa do acusado Marcos Vinicius Alves do Nascimento, CB PM ITAMAR, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de João Pessoa, para as oitivas das testemunhas de defesa JAIRO RODRIGUES MIGUEL, SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO e MARIA DA LUZ VIEIRA BATISTA, arroladas pelo acusado Rodrigo Rosseto Nogueira. Intimem-se. Requisite-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União

0012962-29.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FABIO PEREIRA DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Expeça-se mandado de citação para o acusado, no endereço informado às f. 133/134. Sem prejuízo da diligencia acima, intime-se o Defensor do acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que os autos aguardam as oitivas de duas testemunhas de acusação, designada para o dia 31 de janeiro de 2013, no Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília/DF, e as oitivas das testemunhas de defesa, dentre estas, as testemunhas arroladas pelo requerente Victorio Antonio Pires Costa, que segundo a sua defesa, deverão ser ouvidas somente após a oitiva de todas as testemunhas de acusação. Logo, a alegação de excesso de prazo não procede, dado que eventual demora é decorrente, também, de pedidos da defesa do requerente. Ademais, o feito tramita dentro da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso, dado serem vários réus, presos ou domiciliados em diversas cidades e Estados, além de terem sido arroladas testemunhas de defesa residentes em diversas localidades, o que tem ocasionado o retardamento do encerramento da instrução processual. Ressalte-se que o prazo processual para o encerramento da instrução não se restringe à simples soma aritmética dos prazos. Nesse sentido: (...) Por outro lado, trata-se de crime grave, já que foram apreendidos aproximadamente 217,5 kg (duzentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de cocaína, o que, por si só, já justificaria a manutenção da prisão cautelar do requerente. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação: Também há risco para a aplicação da lei penal, pois, pelo que consta dos autos, a droga seria proveniente da Bolívia, o que demonstra provável ligação do requerente com pessoas residentes naquele país, que faz fronteira seca com este Estado, o que torna concreta a ameaça de que, se solto, poderá evadir-se para o exterior, dificultando ou até mesmo impossibilitando a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do denunciado. Por fim, ressalte-se que o requerente não trouxe qualquer fato novo a ensejar a revogação de sua prisão preventiva. Assim, não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar se faz necessária para a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e/ou de revogação da prisão preventiva pleiteado por VICTÓRIO ANTONIO PIRES COSTA. Da prisão do acusado Gildo Inácio da Silva (f. 2680/2682 e

2704/2706), dê-se ciência à sua defesa. Por outro vértice, não obstante o Código de Processo Penal não prever mais a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada, em face da nova redação trazida ao artigo 397 pela Lei nº 11.719/2008, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental relacionado à Ação Penal nº 470, em que foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Dje 079, de 30.04.2009, ser aplicável à espécie, subsidiariamente, o artigo 408 do Código de Processo Civil, possibilitando a substituição de testemunha não encontrada. (...) Assim, defiro o pedido de substituição da testemunha José Luis de Oliveira pela testemunha Carlos Ferrer, requerida pelo acusado Victorio Antonio Pires Costa às f. 2722. Oficie-se, com urgência, ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, aditando a carta precatória nº 655/2012-SC05-A (f. 2079) (nº no Juízo Deprecado 0012451-02.2012.403.6181) solicitando a oitiva da supramencionada testemunha. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009960-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 208/220 e pelo acusado Wualdir Paniagua Sosa às f. 224. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões às f. 208/220 e a Defensoria Pública da União apresentou as contrarrazões às f. 235/239 em favor de Ricardo Gimenez Esquivel, intime-se a defesa constituída do acusado Wualdir Paniagua Sosa para, no prazo de oito dias, apresentar as razões em favor do mencionado acusado, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF de f. 208/220. Vindo as razões do recurso e as contrarrazões de Wualdir Paniagua Sosa, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0010230-41.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS

Sobre as certidões negativas de f. 312 e 314, manifeste-se o Ministério Público Federal. Desentranhem-se as petições de f. 315/319 e 341/343, distribuindo-as por dependência aos autos nº 00100230-41.2011.403.6000. Após, naqueles autos, abra-se vista aos exceptos para manifestação, vindo-me os autos conclusos.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO

Assim, não obstante as bem lançadas razões do MPF, por ora, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, mantendo a decisão de decretação da prisão preventiva dos denunciados (f. 134/135). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ratificar a denúncia ou apresentar uma nova denúncia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1272

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011957-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA, à(s) fl(s). 02/03, pleiteou a restituição do celular da marca SAMSUNG, cor rosa, com chip e cartão de memória, e da importância de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro e R\$ 200,00 (duzentos reais) em cheque, sob o argumento de que seria sua proprietária e de que teria sido absolvida das acusações que foram feitas em seu desfavor nos autos da Ação Penal sob o nº 0007879-95.2011.403.6000. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 06/07, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que a requerente não possuiria legitimidade para tal pleito, haja vista que tais bens teriam sido apreendidos na posse de FLÁVIO HENRIQUE DUARTE. Além disso, destacou que, como a acusação interpôs recurso de apelação contra a sentença que absolveu a requerente, buscando a sua condenação, tais bens seriam passíveis de perda, sobrevindo reforma na via recursal. Diante disso, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que o celular cuja restituição se pleiteia foi confiscado em favor da União, nos moldes da sentença de fls. 577/584 proferida nos autos da ação penal alhures

indicada. Logo, eventual insurgência contra a destinação dada deveria ser objeto de apelação e não de pedido de restituição, não competindo a esse juízo novo pronunciamento sobre essa matéria, porquanto já acobertado pela preclusão lógica. Já no que atine à lâmina de cheque, vislumbra-se que foi apreendida na posse do acusado FLÁVIO HENRIQUE DUARTE (fls. 24/25 da ação penal nº 0007879-95.2011.403.6000), além de ter sido emitido por ele (sacador). Logo, verifica-se que lhe pertence, eis que os títulos de créditos são regidos pelo princípio da cartularidade, de sorte que o titular do crédito é o portador do título. Por conseguinte, carece de legitimidade a requerente para pleitear a devolução da folha de cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por derradeiro, no que concerne ao montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro apreendidos na posse da requerente (fls. 24/25 da ação penal nº 0007879-95.2011.403.6000), tem-se que, apesar de ela aparentar ser sua legítima proprietária, a restituição de tais valores seria temerária, porquanto a sentença que a absolveu foi objeto de apelação pelo Parquet, visando à sua condenação. Deste modo, eventual reforma em tal decisum poderia ensejar a pena de perdimento de tal quantia, caso o tribunal ad quem considere ser fruto de empreitada delituosa. Posto isso, indefiro o pedido de restituição do celular da marca SAMSUNG, cor rosa, com chip e cartão de memória, e da importância de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro e da lâmina de cheque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0007879-95.2011.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, despense-se e archive-se.

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) Intime-se a defesa de GILBERTO DE ANDRADE para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha PEDRO ESPÍNDOLA DE CAMARGO. Com a juntada das manifestações, expeça-se mandado para intimar a testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 14/03/2013 às 15h.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu RICARDO DUAILIBI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 93/2013-SC05.B ao Juízo Federal de São Paulo para interrogatório de Márcio Socorro Pollet. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X

VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a defesa de VILMAR VENDRAMIN para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha ANTÔNIO PAULO LOPES. Intime-se a defesa de ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI para, manifestar acerca de solicitação da testemunha ANDRE LUIS DE MOURA CORSO de fls. 748. Com a juntada das manifestações, expeça-se mandado para intimar a testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 13/03/2013 às 14h.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 94/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Barreiras para a oitiva das testemunhas de defesa Francisco Rego Macedo, Leolino Ferreira Rosa e Andgleison da Silva Oliveira;- Carta Precatória nº 95/2013-SC05.B ao Juízo Estadual de Baianópolis para a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Roberto Man e Everton Rodrigues de Amarante;- Carta Precatória nº 96/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Cristópolis para a oitiva da testemunha Anaido da Silva Porto. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008537-56.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 11/03/2013, às 14 horas, para instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha de acusação Wanderley Alves dos Santos e interrogado o acusado. O interrogatório do acusado será realizado por meio de videoconferência com a Subseção de Corumbá, na data e horário acima. Intimem-se. Requistem-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.562.2013.SC05.B* Ofício nº 562/2013-SC05.B, a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Rua Antônio Maria Coelho, nº 3033, Jardim dos Estados) para informar que, WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1515075, foi arrolado como testemunha do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que o servidor se apresente perante este juízo, na data e horário supra aprazados, a fim de ser ouvido. 2. *CP.081.2013.SC05.B* Carta Precatória nº 081/2013-SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Corumbá, para intimar o acusado e a testemunha abaixo qualificados, para comparecerem nesse Juízo, na data e horários abaixo indicados, para participar da audiência em que serão ouvidos por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Acusado DANIEL GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, convivente, taxista, nascido em 21/12/1986, filho de José Pereira Filho e Mercedes Gonçalves de Freitas, RG nº 11992225/CNH 03781705879, CPF nº 017.234.371-23, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Fábio Luiz Pereira da Silva - OAB/MS 11117) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0012085-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA X LUCELIA ANGELA MAGALHAES(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)

1) As denunciadas, em sua resposta à acusação (fls. 298/313), suscitaram: a) a equivocada capitulação da denúncia; b) a ausência de justa causa, diante da inexistência de dolo na conduta das acusadas; c) a necessidade de sua absolvição sumária, eis que o uso de documento falso, quando não há a comprovação da autoria da falsificação, é post factum impunível; d) a imputação de crime impossível, porquanto as certidões seriam inaptas à consumação do crime. No mérito, requereram a sua absolvição, diante da ausência indícios mínimos de autoria, e arrolaram como suas as mesmas testemunhas da acusação. O Ministério Público Federal, às fls. 315/316, rechaçou os argumentos deduzidos pelas acusadas, asseverando que o erro no recebimento da denúncia seria meramente material, bastando sua retificação. Ademais, contrapôs que o crime de uso só seria post factum impunível quando em concurso com o crime de falso e o utilizador do documento é o próprio falsário. Além disso, salientou não ser caso de crime impossível, diante da natureza da falsificação dos documentos, que não era grosseira, e da potencialidade de sua efetiva utilização como verdadeiros. Pugnou, por fim, pelo prosseguimento do feito, por não se estar diante de hipótese que autoriza a absolvição sumária das acusadas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne ao erro material apontado pela defesa no recebimento da denúncia,

retifico a decisão de fls. 279/279 verso, para o fim de fazer constar que presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 267/270) oferecida pelo Ministério Público Federal contra as acusadas ANDREA DE CARVALHO VIEIRA e LUCÉLIA ANGELA DE MAGALHÃES, dando-as como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Saliente-se que, pela simples leitura da denúncia, vislumbra-se que não está sendo imputada às réas a prática de crime de falso, mas de crime de uso de documento falso, ao contrário do que elas querem fazer crer à fl. 302.2) Por seu turno, no que concerne à alegação de que o uso de documento falso seria post factum impunível, quando não há a comprovação da autoria da falsificação, tal não merece prosperar. Tal assertiva só é verdadeira quando há o uso do documento falso pelo próprio falsário. Contudo, in casu, a autoria da falsificação do documento usado pelas acusadas é incerta, tendo sido, contudo, individualizada pela acusação a conduta do uso de documento falso por elas, o que configuraria, em tese, o delito de uso de documento falso. Autoria da falsidade não apurada: irrelevância - TRF 4ª Região: (...) Não demonstrada a autoria material da falsidade, muito embora não é sempre concernente com a autoria do uso do documento falso, uma vez que comprovada a intenção dos sócios da empresa, apresentar certidão negativa de débito falsificada com o intuito de obter financiamento bancário, de maneira que não seria possível, pois necessidade do pagamento dos débitos da empresa junto ao INSS, portanto fica caracterizado o delito previsto no art. 304 do CP (RT 804/721). Posto isso, rejeito a alegação de que o uso de documento falso seria post factum impunível, porquanto não foi imputado às acusadas o delito de falso. 3) Por derradeiro, no atinente à alegação de que o crime imputado às acusadas seria impossível, por absoluta impropriedade do meio, porquanto as certidões seriam inaptas à consumação do crime, verifica-se que está totalmente destituída de fundamentos. 304.4 Consumação e tentativa Consuma-se o uso do documento falso quando ele entra no âmbito da pessoa iludida, ou seja, com o primeiro ato de utilização. Trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. A consumação se perfaz ainda que não tenha o agente obtido nenhum proveito do uso do documento falso. Ademais, consoante salientado pela acusação, as certidões tiveram que ser conferidas em sistema digital, pois, ictu oculi, pareciam verdadeiras, do que se poderia concluir, inicialmente e sem base probatória robusta a ser produzida durante a instrução desta demanda, não se tratar de falsidade de natureza grosseira. Mas tais questões devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. 4) No que concerne à alegação de falta de dolo específico, esta matéria se confunde com o mérito desta ação penal, de sorte que também deve ser analisada após a instrução. 5) Por derradeiro, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das denunciadas, designo a audiência de instrução para o dia 16/05/2013, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório das acusadas. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003619-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIONIR DENILSON NEGRI X ALCIONE ROBERTO NEGRI X ANDRIANA RODIGHERO NEGRI(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)
Intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha RUY DE ALMEIDA MARIBONDO. Com a juntada da manifestação, expeça-se mandado para intimar a testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 12/03/2013 às 15h20min.

0007749-71.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)
Designo o dia 07/03/2013, às 15h40min, para instrução e julgamento, onde serão interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-66.2008.403.6000 (2008.60.00.000076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008464-60.2005.403.6000 (2005.60.00.008464-2)) TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Em face dos documentos trazidos pela embargada (f. 166 e seguintes), diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 163.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4432

CARTA PRECATORIA

0004005-62.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARICE ABRUNHOZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório da acusada Clarice Abrunhoza do dia 26.02.2013, às 15h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 13h30 (Horário de MS), a qual será realizada na sede deste Juízo, na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se a ré, a fim de que compareça para ser interrogada na nova data e horário acima mencionados. Comunique-se ao Juízo deprecante (Vara Federal e Juizado Especial Federal de Guairá/PR - autos n. 5000538-22.2012.404.7017), informando acerca da redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO à acusada; b) OFÍCIO N. 62/2013-SC02 à Vara Federal e JEF de Guairá/PR.

Expediente Nº 4433

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001998-10.2006.403.6002 (2006.60.02.001998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000001-8)) JOAQUIM NETO MORAES(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados. Após, traslade-se cópia das decisões de fls. 25 e 120/120-v e das certidões de fls. 121 e 123 aos autos principais (autos n. 0000001-89.2006.403.6002). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, manifestado às folhas 298/310. Dê-se vista à Defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o MPF para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)
SENTENÇA Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO

APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLICH pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 84). Após regular instrução processual, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, a defesa apresentou alegações finais às fls. 335/347, enquanto o MPF o fez às fls. 361/363-v. A defesa do acusado arguiu a prescrição antecipada da pena bem como a incidência do princípio da insignificância no caso concreto. Argumentou ainda que os réus não praticaram a conduta delituosa descrita na denúncia, requerendo a absolvição de ambos. O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, referindo, em síntese, que não há provas suficientes da materialidade delitiva. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Consoante se verifica do procedimento administrativo fiscal instaurado em razão da apreensão dos produtos em posse dos acusados, deixou-se de recolher aos cofres da União o valor de R\$ 2.615,00 (dois mil, seiscentos e quinze reais) a título de impostos federais (fl. 354). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impor a improcedência da pretensão punitiva estatal. Posto isto, ABSOLVO CRISTIANO APARECIDO DA SILVA e IVAN PAULO HODLICH, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, e julgo improcedente a pretensão punitiva estatal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Considerando que houve absolvição do acusado por atipicidade da conduta, o dinheiro apreendido nos autos deve ser restituído ao acusado. Esclareço que a expedição de alvará de levantamento está condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para tal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de janeiro de 2013

0003541-09.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TALITA DE ALMEIDA BATISTA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (fl. 321), lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena. Oficie-se ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, à Delegacia de Polícia Federal e à Justiça Eleitoral, para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Depreque-se a intimação da sentenciada a uma das Varas Federais de Cuiabá/MT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento das custas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, equivalente à importância de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ciência ao

MPF e à DPU. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ/MT.

0000939-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOS REIS(MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, verifico que o acusado ADILSON DOS REIS foi devidamente citado à fl. 118, tendo todos os atos praticados pelo Juízo Estadual sido ratificados à fl. 349, de sorte que não se justifica a necessidade de nova citação do acusado. Desse modo, considerando que a carta precatória expedida à Subseção de Porto Velho/RO já foi devolvida a este Juízo, determino a expedição de nova deprecata àquele Juízo, para que proceda à intimação do réu nos endereços indicados pelo Parquet, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato dos seus defensores, ou constitua novo advogado. Consigne-se que, caso não regularize sua representação no processo no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública Federal para atuar em sua defesa. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Porto Velho/RO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2940

EXECUCAO FISCAL

0001281-82.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X A C CAMARGOS ME

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente

com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

EXECUCAO FISCAL

0001031-56.2006.403.6004 (2006.60.04.001031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIRCEU FERREIRA GOMES

Vistos. Conheço dos embargos infringentes interpostos às fls. 39/44, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/81, visto que tempestivos. Pretende o exequente a reforma da r. sentença de fls. 35/36, sob argumento de inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei 12.514/2011. Defende que a aplicação imediata dessa lei, tal qual exposto no ato processual vergastado, fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e a necessidade de observância do prazo nonagesimal. É o que importa para o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao exequente. Conforme disposto na sentença, a Lei 12.514/2011 tem caráter genuinamente processual, de forma a ser aplicada imediatamente ao processo em curso, em observância ao princípio tempus regit actum, adotado pelo sistema processual brasileiro. Logo, o atendimento as disposições desse ato normativo não obedece ao prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória para leis materiais que instituem ou aumentem tributos. Sob mesmo fundamento, não há que se falar em ferimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária no que tange à regulamentação que veda a promoção de execução, pelos Conselhos, de valores inferiores a quatro anuidades. Ora, não se trata de norma que institui ou aumenta tributos - nos termos do art. 150, III, a, da Constituição Federal - mas sim de norma processual. Nesse sentido verte-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação a que se nega

provimento. (TRF 3, AC 00059007920094036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1755193, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00602984120054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719321, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, 4ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Portanto, mantenho inalterados os fundamentos da sentença atacada, negando provimento ao recurso interposto pelo exequente.P.R.I.C.

Expediente Nº 5219

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000954-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000954-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

1. Diante da manifestação ministerial de fls. 1348/1440, determino o traslado para estes autos dos interrogatórios dos réus: a) JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA, autos 2007.6004.0000308-0, que encontra-se arquivado no pacote nº 938. b) dos réus JOCIMAR SANTOS DA SILVA e MARCELO DA SILVA MARTINS, realizados nos autos 2007.6004.000576-2. Traslade-se ainda para estes autos cópia da sentença proferida nos autos 2007.6004.000308-0. 2. Após, dê-se ciência à defesa dos réus acerca dos novos documentos juntados aos autos. 3. Na sequência, abra-se vista ao MPF para alegações finais. Publique-se.

Expediente Nº 5220

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a rescisão contratual c/c com restituição de valores e perdas e danos em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Corumbá. 2. A parte autora afirma que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de lote de terras fornecido pela Prefeitura Municipal de Corumbá. As rés insurgem-se contra esta alegação. Tenho por controvertido este ponto. Aliás, o julgamento da demanda depende da elucidação dos fatos que conduziram a celebração da avença entre as partes e até mesmo a legitimidade das rés.3. Desta forma, a fim de propiciar o esclarecimento dos fatos e possível conciliação entre as partes, designo o dia 13/03/2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.4. As partes deverão indicar as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal, indicando o endereço. Com as indicações, intimem-se.5. Sem prejuízo da audiência designada, as partes deverão especificar as demais provas que pretendem produzir, as quais serão apreciadas por ocasião da audiência.6. Deverá, ainda, a parte autora, juntar documentos que comprovem a cessão pelo Município de lotes de terras para Construção de casa própria, por ocasião da audiência. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5221

EXECUCAO FISCAL

0000246-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000246-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC em face de WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial - f. 04. O executado foi citado à fl. 11 vº. Os autos foram recebidos neste Juízo em 11.3.2002 (f. 20), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. Nas petições de 12.6.2002 (f. 23) e 18.11.2002 (f. 27), o exequente requereu a suspensão da execução fiscal para a identificação de bens passíveis de penhora e do endereço do executado, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 24 e 28. À f. 61, o exequente foi intimado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos do despacho de fl. 59. O exequente manifestou-se, na data de 29.10.2012, aduzindo que na data de 22.11.2002 houve a remessa do presente processo ao arquivo provisório - ante requerimento protocolado no dia 19.11.2002 - permanecendo suspenso pelo período de um ano, pela não localização de bens passíveis de penhora. Alegou ainda que o prazo prescricional - que se consumaria em 19.11.2008 - foi interrompido pela petição de 12.08.2008, razão pela qual afirma não ter transcorrido o prazo prescricional do processo em epígrafe. É o que importa como relatório. DECIDO. Observo que o exequente deixou de praticar atos com o escopo de ter seu crédito satisfeito. Em casos tais, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do E. STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ocorre que apesar do alegado pelo exequente em sua manifestação de fl. 62, o prazo prescricional intercorrente já havia transcorrido em lapso temporal anterior ao aludido, visto que o requerente ficou inerte desde a suspensão do processo, em 07.06.1996, até a data de 12.06.2002. Portanto, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem que a parte autora tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000175-48.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HERMINIO CYPRIANO DE MORAES NETO

V I S T O S. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de HERMINIO CYPRIANO DE MORAES NETO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/06. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é igual ao limite legal mencionado. A inteligência escorreita verte-se no sentido de que o valor igual ao limite também está albergado pela vedação legal insculpida no artigo 8º da Lei 12.514/11. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000179-85.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X LUCIMAR CUNHA GARCIA
V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL em face de LUCIMAR CUNHA GARCIA objetivando, em síntese, a cobrança do
débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 03/09.É o
relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os
Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da
pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que
o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidade.
Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O
PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso
III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a) Procurador(a) do
exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010;
TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal
Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o
trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de
advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-70.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA
OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X SERGIO MARCIO CESTARI ALVES
V I S T O S.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL em face de SERGIO MARCIO CESTARI ALVES objetivando, em síntese, a
cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados às fls.
03/09.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de
2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado
anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In
casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a
três anuidades. Dessa forma, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO
EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c
artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Intime-se o(a)
Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no
DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel.
Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em
11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem
condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5222

ACAO PENAL

0000485-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000485-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER
CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR
BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
VISTOS,1- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER
CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos
delitos previstos nos artigos 171, 2, na forma do artigo 29, em concurso material (artigo 69), com a pena elencada
no artigo 333, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls.
101/109), no dia 19 de fevereiro de 2009, os Polícias Rodoviários Federais THIAGO e GEOVANI abordaram os
passageiros da empresa Andorinha que fazia o trajeto no sentido Corumbá/Campo Grande.Ao entrevistarem os
passageiros, os policiais perceberam que os ocupantes das poltronas 23 e 24 - WAGNER e IVAIR - aparentavam
estar nervosos e, também, não souberam afirmar a razão da viagem a Corumbá. Disseram, ainda, que tinham o
objetivo de visitar uma tia, no entanto não souberam indicar o nome, endereço ou telefone desta.Diante das
suspeitas, os policiais efetuaram busca pessoal nos réus, na qual foram encontrados, nos pertences de IVAIR, sete
comprovantes de cobrança de pedágio das cidades de Rio Claro, Brotas, Jaú, Presidente Bernardes, Corumbá-
Porto Morrinho, Corumbá-Porto Quijarro/BO, e, junto com a bagagem de WAGNER, alguns comprovantes de
abastecimento emitidos nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2009.Seguidamente, o réu WAGNER afirmou ter vindo a
Corumbá para trazer um veículo FORD/KA, preto, com o objetivo de levá-lo a Bolívia e vendê-lo a um nacional
boliviano, contudo não afirmou o nome do comprador nem o valor recebido com a venda do automóvel. Disse,

ainda, ter recebido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para trazer o veículo e transportá-lo ao país vizinho. Diante disso, os policiais, após conferência de um dos comprovantes de abastecimento, concluíram que o automóvel em questão havia saído da cidade de Miranda/MS, aproximadamente às 10h10min do dia anterior ao crime. Posteriormente, realizaram consultas no sistema SINIVEM/INFOSEG, com o intuito de identificar os veículos que haviam passado, por volta daquele horário, no Posto Guaicurus, com destino a Corumbá/MS. Identificaram, então, o veículo FORD/KA IMAGE, placas CVK-7463/Araras-SP, como sendo o transportado pelos réus, constataram, também, que o veículo está arrendado pelo Banco Itaú, o que, segundo o Parquet Federal, comprova a ocorrência de estelionato, devido ao venda do veículo na Bolívia, em prejuízo da instituição financeira. O policiais lograram, também, em localizar cerca de R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) em poder dos réus. Em face de tais fatos, os réus receberam voz de prisão, tendo oferecido o aos policiais valores entre R\$800,00 (oitocentos reais) e 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para que fossem liberados. Posteriormente, foram encaminhados à autoridade policial. Em declarações prestadas em sede policial (fls.11/12), o réu Wagner relatou que um conhecido chamado ALEMÃO o procurou juntamente com IVAIR, na oficina onde trabalham, oferecendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que eles trouxessem o veículo FORD/KA, ano 2000/2001 até a rodoviária de Corumbá/MS, onde entregariam o carro a um indivíduo que estaria no referido local. Aduziu, ainda, que os ele e IVAIR aceitaram a proposta, tendo estes vindo a Corumbá e entregado o veículo a um indivíduo que afirmou ter ligado para ALEMÃO e estava tudo certo. Tendo, os réus, pernoitado na rua, no centro da cidade, e, no outro dia, pegaram o ônibus da andorinha, com destino a Campo Grande, no qual foram abordados pelos policiais. Por sua vez, IVAIR afirmou ter trazido o veículo, juntamente com WAGNER, para uma pessoa conhecida como ALEMÃO, que foi a sua oficina e ofereceu R\$ 1000,00 (um mil reais), para cada, pelo serviço. Disse que a mulher de WAGNER deu R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), para compra de um computador portátil, na Bolívia. Declarou ter chegado em Corumbá por volta de 20h30min, e o indivíduo, amigo de ALEMÃO, já estava esperando para pegar o carro. Em sede judicial, WAGNER afirmou que trouxe o veículo, a pedido de uma mulher, conhecida como LUISA, que lhe ofereceu R\$1000,00 (um mil reais) para deixar com um indivíduo, conhecido como ALEMÃO, primo desta, na rodoviária de Corumbá/MS. Aduziu que, não tem carteira de motorista e que seu sócio veio conduzindo o veículo. Disse ter oferecido dinheiro aos policiais por já ter ficado com receio de ser preso. Em juízo, IVAIR disse ter sido contratado por uma mulher para trazer o veículo à Corumbá, para outra mulher. Relatou que, ao chegar na cidade onde o carro seria entregue, foram à Bolívia e, posteriormente deixaram o carro para uma mulher, aparentemente boliviana. Ademais, afirmou não conhecer nenhuma pessoa conhecida como ALEMÃO. Derradeiramente, negou ter oferecido dinheiro aos policiais. Constam, dos autos, os seguintes documentos: I) Denúncia ofertada pelo Ministério Público Do Estado de Mato Grosso do Sul às fls.02/03 II) Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 05/17; III) Ocorrência Policial n. 1070/2009 às fls. 18/19; IV) Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal n. 132052 às fls. 20/25; V) Auto de Exibição e Apreensão à fl. 26/27; VI) Auto de Avaliação Indireta à fl. 28; VII) Informações sobre a vida Progressiva às fls. 29/36; VIII) Relatório do Delegado do Primeiro Distrito Policial de Corumbá/MS às fls. 43/46; IX) Decisão de declínio de Competência às fls. 51/53; X) Laudo Pericial n. 6.274/2009 às fls. 59/82; XI) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 101/109. A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2009 (fl. 110). Notificados, os réus WAGNER e IVAIR apresentaram as defesas prévias às fls. 125 e 127, respectivamente. A oitiva das testemunhas ARTHUR GEOVANI DA CUNHA e THIAGO SANTOS DA SILVA ocorreu em 20 de outubro de 2009 (fls. 223/225). Em 17 de dezembro de 2009, os réus foram interrogados perante autoridade judicial (fls.254/258). Decisão que deferiu pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus aposta às fls. 259/260. À fl.284, ofício do Banco Itaú S/A referente ao arrendamento do Veículo FORD/KA, placa CVK-7463. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de estelionato, na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, e de corrupção ativa, requerendo a condenação dos réus pela prática do crime tipificado no artigo 171, 2, inciso II (estelionato), na forma do artigo 29, em concurso material com o delito do artigo 333, caput, todos do Código Penal (fls.305/319). Por sua vez, a defesa dos réus aduziu não restar comprovada a materialidade do delito do crime de estelionato. Requereu, sobre o delito de corrupção ativa, reconhecimento de confissão espontânea, tal como a fixação da pena no mínimo legal. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu WAGNER apostas às fls. 130, 142, 154, 281, 299, 337, bem como do réu IVAIR às fls. 131,143, 153, 282, 300, 338. É o relatório. D E C I D O.2) FUNDAMENTAÇÃO Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pela MM. Juíza Federal que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque à luz de tais circunstâncias, o princípio da identidade física do juiz há de ser interpretado conforme a realidade fática do juízo criminal, como já decidiu nossa Corte Federal: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CANNABIS SATIVA LINNEU. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NULIDADE PROCESSUAL. RÉU INDEFESO. ARTIGO 399, 2º DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS.

CONFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. I - A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame de Material Vegetal. II - Autoria delitiva e dolo demonstrados pelo conjunto probatório dos autos. III - O caráter transnacional do delito está configurado pela procedência estrangeira e pelo trânsito da droga entre dois países, quais sejam, Brasil e Paraguai. IV - Não caracterizada a nulidade processual, estando o réu devidamente representado e assistido por sua patrona. Posterior nomeação de defensor ad-hoc, com devolução do prazo para manifestação. Prejuízo não demonstrado. V - Não violação do princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, eis que fundamentada a atuação do magistrado que não participou da instrução processual diante das férias do titular. VI - Inépcia da inicial não configurada, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. VII - Impossibilidade de substituição da pena de prisão por outra restritiva de direitos, ante a expressa vedação legal, prevista na Lei 11.343/2006, artigo 33, parágrafo 4º. VIII - Atenuante da confissão não configurada. IX - Apelos da defesa a que se nega provimento.(ACR 00145172820074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo a apreciar os delitos separadamente.a) Do Delito de Estelionato, na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria - artigo 171, 2, inciso II, do Código Penal;Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem:(...)II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;Analisando-se o conjunto probatório que lastreou a presente investigação, não observo a presença de provas robustas o suficiente para ensejar um decreto condenatório. Explico.A conduta praticada pelos réus não se amolda ao tipo penal, uma vez que neste é necessário que a o sujeito ativo seja proprietário da coisa, o que não ocorre no caso em tela. Os réus não são proprietários do veículo transportado. Não se pode, analisando os autos, sequer concluir com certeza que o veículo arrendado foi negociado pelos réus, sendo que tal assertiva não transcende o campo das hipóteses. Consequentemente, também não se aplica ao caso, a hipótese prevista no mesmo artigo, inciso I (vende, permuta, dá em pagamento, locação ou em garantia coisa alheia como própria).Ao que se vê, a conduta dos réus limitou-se a transportar o veículo para a Bolívia, mediante promessa de pagamento, não restando demonstrado em nenhuma prova dos autos a intenção, ou seja, o dolo dos agentes em dispor de coisa própria ou alheia como própria (artigo 171, 2º, I e II, CP). Desse modo, a presunção de culpabilidade suscitada pela acusação não foi ratificada na ação penal, inexistindo prova segura, obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasar o decreto condenatório.Ora, se a sentença condenatória pudesse ser proferida apenas com base nos indícios constantes do inquérito policial ou de outros procedimentos administrativos, não haveria necessidade da existência da ação penal e da própria atividade jurisdicional. Todavia, os princípios constitucionais impedem tal assertiva, uma vez que a sentença condenatória somente pode ser proferida baseada em provas corroboradas por indícios suficientemente concatenados que afastem a dúvida do julgador.Portanto, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação dos réus, WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. Outro não é o acolhimento de nossos TRIBUNAIS:ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. Cabe ao Juiz, deparando com a dúvida, proclamar a inexistência de prova suficiente para a condenação e, aportando na presunção de inocência de que desfruta o imputado, escrever o decreto de absolvição pelo caminho da sabedoria da parêmia - in dubio pro reo (TJRJ - Ac. unân., 2ª Câm., reg. em 04.04.86 - Ap. 11.026. FELIPPE, Donald J. Prova Criminal, Julex, Campinas, 1987, página 48);Quando o espírito do julgador atinge o estado da dúvida, outra solução não há senão a prolação do non liquet, pois é consectário do processo penal que o conhecimento alternativo, que inclui o sim e o não, sempre deve favorecer o acusado (TACRIM-SP - 11ª C. - AP 1047243 - Rel. Xavier de Aquino, j. 28.04.1997).Em síntese, o que consta nos autos é insuficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor dos réus, baseado no princípio do in dubio pro reo e na garantia constitucional da presunção de inocência.b) Do Delito de Corrupção Ativa - artigo 333, caput, do Código Penal;No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.05/17), pelo Laudo Pericial n. 6.274/2009 (fls. 59/82) e pelas declarações prestadas pelo réu WAGNER em seu interrogatório judicial, bem como os depoimentos das testemunhas, tanto em sede policial como em Juízo.Por sua vez, a autoria recai sobre os réus WAGNER e IVAIR, tendo em vista o incontestado conjunto probatório que lastreou a investigação. Soma-se a isso o teor dos depoimentos das testemunhas em âmbito extrajudicial e em Juízo.Os réus foram flagrados oferecendo dinheiro aos Policiais Rodoviários Federais THIAGO e GEOVANI, para determiná-los a praticarem ato de ofício em desacordo com suas obrigações funcionais.Frise-se que a referida conduta supra, torna-se evidente após análise do Laudo Pericial n. 6274/2009

(fls. 59/81), a seguir transcrito: GRAVAÇÃO 01(...) INTERLOCUTOR 2: Tá, desde aquela hora. Desde aquela hora. Chega aí. Seguinte, nós vamos encaminhar vocês lá pra Polícia Civil. INTERLOCUTOR 1: Ah, mas não precisa isso senhor, nós faz um acerto com o senhor. O senhor vê quanto o senhor quer pra eu ir embora. O senhor vai me prejudicar senhor. Se agente pode tá resolvendo, né verdade? INTERLOCUTOR 2: Resolvendo? INTERLOCUTOR 1: O senhor entendeu? A gente pode tá vendo uma forma mais melhor pra nós ir embora. O senhor vê eu tenho família aí, a minha esposa nem tá sabendo, ela tá preocupada lá entendeu? INTERLOCUTOR 2: Mas que melhor forma? INTERLOCUTOR 1: Vê se eu dô uns oitocentos, mil real pro senhor, deixar um pouco de dinheiro pro senhor deixar nós ir embora senhor. Eu nem sei se nós vai conseguir pegar o ônibus lá em Corumbá, em Campo Grande. O senhor entendeu? Aí a gente vai arrumar um jeito pra poder ir embora. O senhor entendeu? A gente dá uns oitocentos o que for pro senhor aí pra poder liberar nós pra não prejudicar nós senhor entendeu? Aí nós arruma um jeito pra chegar até Corumbá, até Campo Grande é. Aí eu não sei mais se vai dar tempo de pegar a passagem desse, dessa passagem nossa que tá comprada, o senhor entendeu? E nós não sabe se vai dar tempo nós chegar nisso.(...) GRAVAÇÃO 02(...) INTERLOCUTOR 1: ### Desculpa até de eu falar pro senhor, certo que ele falou pra não falar muito, tocar no assunto. É que eu conversei com ele, o senhor entendeu? Ali eu devo ter quase um, dois, o mínimo tem mais um pouco, vai dar uns dois e trezentos, dois quatrocentos certo? Faz assim, pode pegar, eu nunca vi o senhor na minha vida certo? O senhor pode pegar, aí nós pega uma carona pra nós chegar até Corumbá, entendeu? Aí de Corumbá, nós arruma um jeito de ir embora só pro senhor não levar nós. O senhor nunca vi o senhor na vida. O senhor entendeu? Por que não adianta senhor. Nós vai lá ### tem minha mulher, tem minha família lá, o senhor entendeu ### o senhor não tem nada a ver com isso. INTERLOCUTOR 2: Ta, e você? Que você fala? INTERLOCUTOR 1: Eu do pro senhor. Tem quatrocentos e pouco aqui. Nós dá pro senhor pra nós ir senhor. Faz essa força pra nós. INTERLOCUTOR 2: E você ###? Eu quero escutar ele. INTERLOCUTOR 3: Eu a mesma coisa também senhor. (Grifei) Impende mencionar que os depoimentos das testemunhas foram harmônicos em afirmar que os réus praticaram a conduta criminosa prevista no artigo 333. Merece realce o depoimento em sede judicial do Policial Rodoviário Federal Arthur Geovani da Cunha (fl. 224), a seguir transcrito:(...) que o declarante ligou o gravador para colher a confissão do crime, mas que acabaram registrando a tentativa de suborno; que os réus após confessarem terem transportado o veículo para a Bolívia e ofereceram R\$ 800,00 para serem liberados e foram colocados na cela;(...). (Grifei) Sublinho que o fato de a testemunha ser policial não invalida, por si só, seu depoimento. Nessa esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345). Deste modo, concatenando as provas coligidas nos presentes autos, torna-se nítido que os réus tinham conhecimento da conduta ilícita que praticavam ao oferecerem vantagem indevida aos policiais. Provas estas que são robustas e bastantes para que seja ensejado o decreto condenatório. Além disso, o valor irrisório da oferta não afasta a ilicitude da conduta, pois o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal, qual seja, a probidade e a moralidade da administração pública, de per si, torna irrelevante o valor da vantagem ofertada na caracterização da ilicitude. Por todo o exposto, devem os réus WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE serem condenados pelo delito previsto no art. 333 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. I) Do réu WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 130, 142, 154, 281, 299, 337), não verifico a existência de registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 333 do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - não há c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, perante a autoridade judiciária, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO.

NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1.

Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 2 anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas privativas de direito, consistentes em 2 (duas) prestações pecuniárias (2º, 2ª parte, do art. 44 e art. 43, I, ambos do CP).Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.II) Do réu IVAIR BATISTA DE LEITEa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 131,143, 153, 282, 300, 338), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Já quanto à análise da personalidade do réu e sua conduta social, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições, a não ser que sua pronta confissão policial e judicial.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal:Pena base: 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço como atenuante a confissão espontânea do réu, presente no art. 65, inciso III, d, do Código Penal.O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, a pena permanecerá no mesmo patamar, qual seja: 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não háe) Causas de diminuição - não háPena definitiva do réu : 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em 02 (duas) prestações pecuniárias (2º, 2ª parte, do art. 44 e art. 43, I, todos do CP).Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.2.1 DOS BENS APREENDIDOSNão restou comprovado que os bens apreendidos e o numerário de R\$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais), descritos às fls. 26/27, são frutos de condutas criminosas. Dessa forma, uma vez que não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deverão ser devolvidos aos réus após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos.3. DISPOSITIVO diante do exposto:a) ABSOLVO os réus WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA e IVAIR BATISTA LEITE, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENO o réu WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, à pena 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por duas restritiva de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em:1ª) Duas penas de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, cada, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal.c) CONDENO o réu IVAIR BATISTA LEITE, qualificada nos autos, à pena 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em:1ª) Duas penas de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, cada, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal.Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o

trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5223

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-39.2013.403.6004 - RAYANA APARECIDA AYALA BATISTA - Menor X RICARDO BOTELHO BATISTA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAYANA APARECIDA AYALA BATISTA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, consistente na negativa de realização de sua matrícula em curso superior para o qual foi habilitada após a realização do ENEM (fls. 2/8). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade apontada, dita coatora, possui endereço profissional em Campo Grande/MS. Tal fato revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se.

Expediente Nº 5224

EXECUCAO FISCAL

0000948-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000948-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RONALDO SOARES LIMA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Petição de fls. 104/130: requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 110/130. Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$ 3.539,73 da conta corrente do Banco do Brasil em nome do executado (fl. 100), cuja origem se refere a proventos pagos pela INFRAERO (fls. 113 E 115). O art. 649, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade do salário nos seguintes termos: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria.... No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente do executado são referentes a salário ou se passível de penhora. Em análise aos extratos colacionados às fls. 111/114, verifica-se que a conta corrente recebe apenas o crédito feito pela INFRAERO o que demonstra que a aludida conta é exclusivamente conta salário. Posto isso, com base no art. 7º, X da CF c/c art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor (R\$ 3.539,73) recebido a título de proventos no Banco do Brasil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se.

0000026-96.2006.403.6004 (2006.60.04.000026-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEVINA PEREIRA DA SILVA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Petição de fls. 86/99: requer o executado o desbloqueio de sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 92/99. Compulsando os autos verifica-se que foi bloqueado o valor de R\$ 513,58 da conta corrente do Banco do Brasil em nome do executado (fl. 96), cuja origem se refere a proventos pagos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 94/95). O art. 649, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade do salário nos seguintes termos: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria.... No entanto, no presente caso, cabe definir se os valores bloqueados efetuados na conta corrente

do executado são referentes a salário ou se passível de penhora. Em análise aos extratos colacionados às fls. 94/96, verifica-se que a conta corrente recebe apenas o crédito feito pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul o que demonstra que a aludida conta é exclusivamente conta salário. Posto isso, com base no art. 7º, X da CF c/c art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor (R\$ 513,58) recebido a título de proventos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000431-22.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-31.2011.403.6005) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGAS (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ALINNE MATOS DELGADO (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. MAICON CEZAR DOS SANTOS DONEGA e ALINNE MATOS DELGADO, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal (fls. 166/167). 2. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório ora designada para o dia 24 de abril de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas, comuns à acusação e defesa, GILMAR BOMBADILHA BENTO e JANUÁRIO FLEITAS, residentes no município de Bela Vista/MS intimando-as para que compareçam na audiência designada por aquele juízo. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0000930-50.2005.403.6005 (2005.60.05.000930-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X PAULO SOCORRO DA NOBREGA (MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. 2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

0001581-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001581-1) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO (MS007425 - ENILDO RAMOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 154). 2. Intime-se o defensor constituído para apresentar as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vistas ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 5255

ACAO PENAL

0001510-70.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LINCIO CORREIA AMORIM(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

1) Chamo o feito à ordem para revogar, parcialmente, o item 1 da decisão de fl. 130, no que se refere à oitiva das testemunhas JOÃO VAZ e ANTONIO MESSIAS DA SILVA, tendo em vista que a sede do DOF fica em Dourados/MS.2) Designo, portanto, audiência para oitiva das testemunhas supracitadas, para o dia 10 de abril de 2013, às 15:00h pelo sistema de videoconferência. Depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5256

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000248-17.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-48.2013.403.6005) JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fl. 83-v por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fl. 88), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III. 3. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões (fls. 89/93), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.4. Com a juntada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5257

EXECUCAO FISCAL

0002399-87.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CHURRASCARIA CHAPAO LA FIESTA LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 24/25 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000873-56.2010.403.6005 - ANTONIO BENITEZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, verifica-se que o perito não foi intimado para responder aos quesitos do INSS nos termos determinados no despacho de fl. 99. Por tal motivo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 06/03/2013. Atente a Secretaria para o correto cumprimento das determinações judiciais. Intime-se o perito para responder, em 10 (dez) dias, aos quesitos do INSS assim como feitos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 14:00 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1458

INQUERITO POLICIAL

0000700-61.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LEONARDO JARA QUINTANA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Luiza Benitez, mediante condução coercitiva, e interrogatório do réu para o dia 13/03/2013, às 13h30. Os presentes saem intimados. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento.

Expediente Nº 1459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003314-73.2011.403.6005 - ANA APARECIDA FERNANDES MAIA DE MACEDO X ANTONIO LUIZ GUERREIRO DIAS X APARECIDA BERNO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDUARDO NUNES RONDAO X ARAL MATTOSO X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO X ARISTIDES PERALTA MARTINS X ARNOBIO CORREA MARTINS X BIANCA MARIA HANES X CLAUDEMIR SANDRO OVELAR FERREIRA X CELSO CIGNORETTI X DORA ALICE NUNEZ DE ALMEIDA X EDSON JORGE CORREA ZATORRE X ELDER BASSO X ELGA BOTH PALERMO X ERIKA FATIMA RIKINO ALMIRON X EUGENIO ALONSO NETO X EUNICE MARTINS BATISTA X EVA FLORENTINO FERNANDES X FERNANDO JORGE CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ROCHA X ISABEL VIEIRA LOPES X JANETE MALDONADO CORREA X JERONIMO BARBOSA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA PONTES X JOAO CARLOS RONCATTI DA SILVA X JORGE FARINHA MOREL FILHO X JOSE CARLOS DE MACEDO X JOSE PIRES CARDOSO X KENIA DOS SANTOS MOREIRA MATTOSO X LAURA MARGARIDA BARCELOS CAFURE X LEILA JAMILE ABDEL AZIZ X LEONIDES BEZERRA PEREIRA X LEONILDA MEDINA DIAS X MARCO AURELIO DIAS LUGO X MARCO AURELIO PERRONI PIRES X MARCO ROGER DOUGLAS X MARIA APARECIDA DO VALE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA PEREIRA SOTO X MARIA APARECIDA VARGAS PEREIRA X MARIA HELENA FARINHA PEREIRA X MARIA HELENA PERRUPATO ANTUNES X MARIA HILDA DO NASCIMENTO X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO X MARILDE BATISTA FERNANDES X MARIO JAIME ESCOBAR X MIGUELA MARGARETE SALINA X MILCIADES MACIEL GONCALVES X NADER SALUM X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO AUGUSTO BRIZUENA X PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES X PEDRO BARCELOS DO VALE X PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RAMAO ABEL RIBEIRO X RAMAO BENITES X RAMAO BRITTES DOS SANTOS X RAMONA EDITH VARGAS PEREIRA X RITA MARIA LOUREIRO BATAGLIN CALVANO X ROBERTO BENITES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RODOLFO BENITES X ROSALINA PAVAO BAIRROS X SANDRA BEZERRA PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SELIDEU ALVES PORTILHO X SUZANA DOMINGUES CUNHA X TANIA DAIBERT PULEO X VALTER PIRES CARDOSO X VANILTON DOS SANTOS MOREIRA X VERA LUCIA COLOMBO PEREIRA X WILFRIDO RAMAO PENHA X ZENIR VERONICA VIEIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União (AGU) em seus regulares efeitos. Intimem-se ambas as para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da autora. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, conclusos para sentença.

0000299-28.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do

INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002730-69.2012.403.6005 - HIRIA DA SILVA LEITE ESPINOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002733-24.2012.403.6005 - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000326-11.2013.403.6005 - ANASTACIO GERALDO BELMONTE(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Ademais, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BOEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição

de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

Expediente Nº 1462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-10.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-25.2013.403.6005) FLAVIO MATIAS ROHTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1463

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0002671-18.2011.403.6005 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0000155-88.2012.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado. Cumpra-se.

0000909-30.2012.403.6005 - CARLOS ROBERTO ALBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em partes o pedido de fl. 97, porquanto o artigo 178 do Provimento 64, de 28 de abril 2005 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região impede o desentranhamento da procuração que instruiu os autos. Aguarde-se o processo em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001306-89.2012.403.6005 - DEOLANDA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001687-97.2012.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X MEDICA PSIQUIATRICA DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em partes o pedido de fl. 57, porquanto o artigo 178 do Provimento 64, de 28 de abril 2005 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região impede o desentranhamento da procuração que instruiu os autos. Aguarde-se o processo em Secretaria pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002545-31.2012.403.6005 - MARIA CLEUZA NUNES PROVASIO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKELINE BARBOSA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 140, porquanto o artigo 2º da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, impede o pagamento de advogado dativo quando este receber honorários sucumbenciais, como o que se observa à fl. 133 dos autos.

0000890-92.2010.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já precluiu o direito de o advogado requerer a retenção de honorários contratuais posto que não peticionou no momento oportuno. O despacho de fl. 93 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPVs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º). Desse modo, prossiga-se com a determinação de fl. 93 intimando o INSS para os fins de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o pagamento de ofício requisitório, faz-se necessário que a parte requerente apresente situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessária regularização, comprovando-se nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 147.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001094-02.2011.403.6006 - BENVINDA MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o pagamento de ofício requisitório, faz-se necessário que a parte requerente apresente situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a necessária regularização que deverá ser comprovada nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86.

INQUERITO POLICIAL

0000023-91.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CAIO CESAR BUENO DA SILVA(PR058705 - JOSUEL PEDRO DA LUZ)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 57/58 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado MAICON DAVID DE MORAES, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, por meio de seu defensor constituído (v. fl. 25 do comunicado de prisão em flagrante). Cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1. Mandado de notificação ao réu MAICON DAVID DE MORAES, MAICON DAVID DE MORAES, brasileiro, nascido aos 01/07/1985, em Apucarana/PR, filho de Benedito Arnaldo de Moraes e Elisabete de Lima de Moraes, portador do RG nº 89399823 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 052.905.569-40, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai. Ademais, registro que os elementos de prova até aqui apurados não trazem indícios suficientes de que CAIO CESAR BUENO DA SILVA tenha concorrido, de qualquer modo, para a prática da infração penal atribuída a MAICON DAVID DE MORAES. Com efeito, ainda que CAIO tenha acompanhado MAICON de Apucarana/PR até o local do crime (Salto del Guairá, no Paraguai), percebe-se dos autos que a droga estava oculta no interior do forro das portas traseiras do automóvel, sem a ciência daquele primeiro. Frise-se que o desconhecimento desse fato por CAIO foi confirmado tanto em seu interrogatório (fls. 8/9), quanto no interrogatório do corréu MAICON (fls. 6/7). Desse modo, ante as razões externadas pelo Ministério Público Federal às fls. 59-vº/60, haja vista a ausência, por ora, de indícios de autoria, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, em relação ao indiciado CAIO CESAR BUENO DA SILVA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se imediatamente alvará

de soltura a CAIO CESAR BUENO DA SILVA. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (referência: IPL n. 8/2013). Cópia desta decisão servirá como o ofício n. 172/2013-SC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Notifique-se. Ciência ao MPF.

000044-67.2013.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JORGE PEDROSO RIBEIRO
RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, JORGE PEDROSO RIBEIRO e WILSON PEREIRA DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se desejam a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Considerando que todos os réus estão presos, à exceção de JORGE PEDROSO RIBEIRO, desmembrem-se os autos em relação a este último acusado. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, bem assim para o desmembramento do feito. Por fim, defiro o requerido nos itens 2 e 3 de fls. 193/193, verso. Tão logo encaminhados os laudos de exame pericial referidos no item 2 e o tratamento tributário referido no item 3, juntem-se aos autos, dando-se vista, em seguida, ao MPF. Cópias desta decisão servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de citação ao réu JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, filho de Jovino Pires Salomão e Dulce Boeira Salomão, nascido em 26/2/1979, inscrito no CPF sob o n. 829.206.481-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí. 2. Mandado de citação ao réu WILSON PEREIRA DA SILVA, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, nascido em 11/7/1978, inscrito no CPF sob o n. 018.709.691-03, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí. 3. Mandado de citação ao réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido em 29/3/1985, inscrito no CPF sob o n. 001.062.261-69, atualmente internado na Santa Casa de Naviraí. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001070-37.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CARLOS BATISTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO CARLOS BATISTA e CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 29 do Código Penal, sob a alegação de que no dia 02.07.2012, por volta das 13h20min, na Rua Juscelino Brás, próximo à BR-163, no município de Mundo Novo/MS, os denunciados foram presos em flagrante, por, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, estarem transportando, trazendo consigo e guardando 205g (duzentos e cinco gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, após adquiri-la e importá-la do Paraguai. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais militares, após receberem uma denúncia anônima, montaram uma barreira policial, momento em que decidiram abordar um taxi paraguaio que seguia no sentido Guaíra/PR-Mundo Novo/MS. No entanto, antes de solicitarem a parada do veículo, um dos policiais avistou o momento em que um dos passageiros jogou algo pela janela do taxi, verificando-se, posteriormente, tratar-se de um tablete de 205g de crack. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu a elaboração e juntada nos autos do laudo de exame pericial na substância entorpecente apreendida e manifestou-se favorável ao requerimento de incineração da droga, formulado pela Autoridade Policial, desde que precedido da juntada nos autos do laudo de exame pericial definitivo da substância entorpecente (fl. 58). Foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, bem como foi deferido o pedido de autorização para incineração da droga apreendida, mediante o armazenamento de fração suficiente para a contraprova do exame pericial realizado (fls. 59/59-v). A defesa de ambos os réus apresentou defesa prévia, afirmando serem estes inocentes. Arrolou uma testemunha e tornou comuns as arroladas pela acusação (fls. 65/66). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 30.08.2012, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 67). Juntado o laudo de exame toxicológico (fls. 71/74). Em audiência realizada neste Juízo, foram os réus interrogados e ouvida a testemunha de acusação/defesa Eráclio Borda Miranda, que espontaneamente compareceu ao ato processual. Pela defesa foi reiterado o pedido de liberdade provisória do acusado Fernando, tendo o MPF se manifestado favoravelmente ao pedido, o qual foi

deferido na ocasião (fls. 89/93). Expedido e cumprido o alvará de soltura do réu FERNANDO (fls. 94/95). No Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS foram ouvidas a avó do réu CHAILON, Maria Imaculada Silva de Melo, como informante, e as testemunhas Jadir José Haroth e Sérgio Roberto Vicente (fls. 114/118). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 120 e 125). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais reiterando o pedido de condenação do réu CHAILON nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, e pugnando pela absolvição do réu FERNANDO, nos termos do art. 386, VII, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. Alega que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito em razão dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo réu CHAILON que, por sua vez, negou qualquer participação do réu FERNANDO na prática do crime em comento, o que foi confirmado por FERNANDO em seu interrogatório (fls. 126/127-v). Em suas alegações finais, a defesa aduziu que o réu CHAILON confessou a autoria do delito ao assumir a propriedade da droga, tendo, ainda, esclarecido, em Juízo, que o réu FERNANDO não participou do delito, uma vez que não sabia do transporte da droga. Alega que FERNANDO, em seu interrogatório, disse que apenas trazia consigo do Paraguai cigarros e isqueiros. Argumenta, ainda, que CHAILON adquiriu a droga dentro do território brasileiro, tendo-a recebido em um posto de gasolina em frente à Receita Federal, não restando comprovada, portanto, a transnacionalidade do delito. Em caso de condenação do réu CHAILON, pugna pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, reconhecendo-se, na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea, bem como da menoridade, haja vista ser o réu menor de 21 anos, afirmando não haver agravantes, tampouco causas de aumento a serem consideradas. Além disso, por ser primário, ter bons antecedentes e não integrar organização criminosa, requer seja a pena reduzida em 2/3, conforme autoriza o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a ser cumprida em regime aberto. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 129/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O delito pelo qual os réus foram denunciados está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (205g de crack/cocaína) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/16), auto de apreensão (fls. 26/27), de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 30) e laudo de exame toxicológico de fls. 71/74. Aliás, neste último, restou concluído que as análises realizadas nos extratos obtidos a partir da(s) amostra encaminhada revelaram a presença de COCAÍNA (...). A substância COCAÍNA causa dependência e está inscrita na Portaria/SVS/MS nº. 344, de 15/05/1998 (republicada em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo território nacional (...) (v. Item 6 - CONCLUSÃO, fl. 73). No que tange à autoria, tem-se que o entorpecente apreendido (205g de cocaína), teria sido lançado para fora do taxi paraguaio em que ambos os réus viajavam. Com efeito, a testemunha de acusação, tornada comum pela defesa, Jadir José Haroth, Policial Militar, ratificou em Juízo o depoimento prestado em sede policial, ao afirmar que: (...) atendeu uma ligação, na qual informava que alguém tinha deixado uma moto no posto e iria pegar um ônibus com destino ao Paraguai; em diligência, enquanto monitorava a estrada, viu um táxi vindo no sentido do Paraguai; o depoente verificou que alguém que estava no táxi lançou para fora um tablete de droga; o depoente estava revistando um ônibus, pois tinha a informação de que chegaria uma droga do Paraguai, e nesse intervalo passava um outro policial militar pelo local, o qual parou para conversar; o depoente pediu que o policial militar (Sérgio) fosse até o local em que foi dispensado o objeto e verificasse; Sérgio retornou com um tablete de entorpecente; o taxista informou que apanhou um dos acusados perto do posto da Receita Federal, sendo que eles disseram que tomasse cuidado com barreiras policiais, porque transportavam munições; quando os acusados visualizaram a barreira que o depoente estava realizando, segundo o taxista pediram que parassem o veículo, o que o motorista negou para não se comprometer; esclarece que as ligações recebidas pela polícia informava somente Miolo (Fernando), traria o entorpecente, não havendo comentário sobre a participação de outra pessoa. (...). recorda que Miolo (Fernando) estava no banco da frente e o outro estava no banco de trás; não teve como visualizar quem foi que dispensou a droga; informa que tanto Miolo (Fernando) quanto a outra pessoa estavam no mesmo lado do veículo (direito), lado este pelo qual foi dispensado o entorpecente; o motorista do táxi informou que apanhou os passageiros no lado brasileiro da fronteira; a denúncia para a polícia militar foi anônima, sem qualquer identificação (fls. 116/117). No mesmo sentido, foi o depoimento do também policial militar, Sérgio Roberto Vicente, arrolado como testemunha de acusação e tornada comum pela defesa, que, em Juízo, respondeu: Estava indo ao Paraguai quando verificou que viatura da polícia militar estava parada na entrada da cidade realizando abordagens; o Sargento da PM pediu que o depoente fosse próximo cinquenta ou sessenta metros e verificasse se foi dispensado algum objeto por um taxi que estava abordando; o depoente atendeu o pedido, foi até o local indicado pelo Sargento de serviço e encontrou um envólucro, retornando até o policial e lhe entregando tal objeto; o envólucro estava

embrulhado com uma fita adesiva e tinha uma parte que era possível visualizar o conteúdo, acreditando o depoente que seria crack; o depoente entregou o objeto e foi embora; não chegou a falar com o taxista (...). Por sua vez, o taxista paraguaio Eráclio Borda Miranda, arrolado como testemunha de acusação e tornado comum pela defesa, quando indagado pela autoridade policial respondeu (fl. 08): Que hoje (02/07/12), por volta das 13h10min, trafegava com seu táxi pela BR 163, momento em que dois indivíduos até então não identificados solicitaram os serviços do depoente; Que então, conforme o depoente, os tais indivíduos alegaram que tinha sim muita polícia, porque eles tinham descido do ônibus e passado em uma estrada no meio do mato para não passar pela Receita porque estavam trazendo munição de .22; Que os passageiros não disseram para onde queriam ir; Que o depoente continuou a viagem pela BR 163, sentido a este município, momento em que depararam com uma viatura da Polícia Militar de Mundo Novo/MS que se encontrava na Rua Juscelino Brás e que neste instante os dois passageiros pediram para que o depoente parasse o veículo entretanto, o mesmo disse que não ia parar e que não era para jogar nada, pois não estava fazendo nada de errado. Que então o depoente acelerou seu veículo, só vindo a parar o táxi depois que a viatura da Polícia Militar local encostou ao lado; Que informa o depoente que os policiais revistaram seu veículo, mas não encontraram nada; Que os policiais militares encontraram um tablete da droga crack há alguns metros de distância de onde o depoente havia parado seu táxi, acreditando o depoente que esta tenha sido jogada por um dos passageiros, pois estes, quando avistaram a polícia pediram para para o carro e que ia jogar, ia jogar, onde estão eu disse que não ia parar e não era para jogar nada; Que depois de pesada a droga totalizou a quantia de 205g (duzentos e cinco gramas); Que não conhecia os passageiros (...). Já em Juízo (fl. 92), o Sr. Eráclio Borda Miranda, taxista paraguaio, afirmou que, na data do fato, tinha ido à cidade de Guaiara/PR abastecer o seu veículo e, no retorno, duas pessoas lhe acenaram com a mão, tendo o taxista, então, parado o carro. De acordo com a testemunha, o mais velho - FERNANDO - sentou-se no banco da frente do automóvel e CHAILON (o mais novo) sentou-se no banco traseiro, atrás de FERNANDO. Ao entrar no veículo, CHAILON indagou se havia polícia no percurso, tendo a testemunha afirmado que não sabia. Foi quando, então, CHAILON disse que estava transportando munições. Afirma a testemunha que, quando avistaram a barreira policial, ambos os réus começaram a discutir e um deles dizia pára, pára.... Respondeu que não percebeu qual dos réus lançou para fora do veículo o entorpecente, tendo percebido, no momento em que estava na Delegacia, que o vidro de seu carro estava aberto pela metade. Disse, ainda, que FERNANDO tinha enrolado na mão uma sacola com um pacote de cigarros e que não demonstrou medo quando foi abordado pela polícia. Afirmo, por fim, que ambos os réus não aparentavam estar sob efeito de drogas, estavam normais. Em seara policial, indagados sobre o fato delituoso, ambos os réus fizeram uso do direito de permanecerem em silêncio (fls. 11/16). Contudo, em Juízo, CHAILON afirmou categoricamente que era sua a droga apreendida, e a levava dentro de seu bolso quando entrou no táxi paraguaio, sendo de sua propriedade o entorpecente. Apavorado quando avistou os policiais, lançou a droga para fora do veículo. Falou ser usuário de cocaína e maconha. Em detalhes, afirmou que, na data do fato, em torno das 10h00, recebeu uma ligação de Paulo, residente em Eldorado/MS, que lhe perguntou se gostaria de ir buscar uma porção de substância entorpecente, e que não seria necessário entrar no país vizinho. Disse que Paulo lhe descreveu que um paraguaio de camisa preta e boné vermelho era quem lhe entregaria a droga em um posto abandonado, próximo à Receita Federal do Brasil, em Mundo Novo/MS. Respondeu que, para tanto, receberia o valor de R\$200,00. Afirmo que pegou um ônibus até o local combinado, pelo valor de R\$ 10,00. Aduziu que o paraguaio chegou a pé no local e lhe entregou a substância. Afirmo, ainda, que FERNANDO chegou no local, e que o chamou para dividirem um táxi até Mundo Novo. Disse que FERNANDO trazia cigarros. Quando viu os policiais, asseverou ter dito ao taxista que estava transportando munições. De igual maneira, em seu interrogatório, o acusado FERNANDO disse que é camelô e foi ao Paraguai comprar cigarros, sendo que veio do Paraguai até a Receita Federal em um táxi com outras quatro pessoas. Afirmo que o táxi seguiria para Guaiara/PR e, por isso, desceu do taxi, atravessou a BR e foi ao posto abandonado próximo à Receita Federal, para conseguir uma carona até Mundo Novo/MS. No local encontrou CHAILON, pessoa que conhecia em Mundo Novo apenas de vista. Então, ambos decidiram dividir um táxi até Mundo Novo. Afirmo que CHAILON não carregava nada nas mãos. Ao entrarem no táxi, disse que se sentou no banco da frente, enquanto CHAILON sentou atrás. Asseverou que CHAILON apavorou-se quando viu os policiais e que disse ao taxista que estava transportando munições, pedindo-o para parar o taxi. Porém, não viu CHAILON jogar nada pela janela do veículo. Disse que não sabia se CHAILON estava vindo do Paraguai, não o tendo visto por lá. Por fim, afirmou que a janela do vidro da frente do carro estava aberta, mas não sabe se o vidro traseiro também estava. Finda a instrução, dos depoimentos prestados pelas testemunhas pode-se extrair que houve uma denúncia anônima que informou ao policial que FERNANDO teria ido ao Paraguai; ambos os réus viajavam no taxi paraguaio para Mundo Novo/MS, FERNANDO no banco dianteiro e CHAILON no banco traseiro, ambos do lado direito do veículo; e que um pacote de substância entorpecente foi jogado para fora do automóvel pouco antes de este ser parado pelo policial militar. Como visto, portanto, das afirmações das testemunhas não se pode deduzir qual dos réus, FERNANDO ou CHAILON, lançou o entorpecente para fora do veículo ao avistarem a barreira policial, tampouco a quem pertencia a droga e se ambos tinham conhecimento do transporte da substância. Por outro lado, CHAILON afirmou categoricamente que o entorpecente era seu e que ele próprio atirou-o pela janela ao perceber a presença de policiais. E mais, que apenas dividiu o taxi com FERNANDO que, por sua vez, carregava consigo somente

cigarros. A versão apresentada por FERNANDO foi a mesma. Assim, em que pese as testemunhas não terem afirmado, em nenhum momento, a qual dos réus pertencia o entorpecente, tampouco quem o lançou para fora do veículo em que ambos viajavam, os detalhes acrescidos pelo réu CHAILON não se destoam das circunstâncias gerais do delito relatadas pelas testemunhas em Juízo. Assim, a autoria do delito imputada ao réu CHAILON é incontestada, tendo sido suficientemente demonstrada. Por sua vez, a versão apresentada por FERNANDO (de que não sabia da existência do entorpecente, de que foi ao Paraguai comprar cigarros e de que apenas dividiu o taxi com CHAILON) encontra-se em consonância com o depoimento prestado pelo corréu e, em parte, com o depoimento prestado pelo taxista, Sr. Eráclio Borda Miranda. Portanto, do fato de CHAILON estar importando, ilicitamente, substância entorpecente, não se pode, automaticamente, inferir que FERNANDO, com quem dividia o mesmo taxi, também participava da empreitada criminosa. Com efeito, de um lado há os depoimentos prestados pelas testemunhas, que apenas souberam relatar a generalidade do fato criminoso, e de outro, a firme negativa de ambos os réus de que FERNANDO não teve participação no delito. Assim, por um lado, a certeza de que FERNANDO não sabia do entorpecente, não tendo qualquer participação na conduta criminosa, está fundamentada exclusivamente na visão subjetiva dos réus, sem qualquer outro elemento ou testemunha que a corrobore. Por outro lado, por sua vez, a versão de que FERNANDO efetivamente tinha conhecimento do entorpecente firmar-se-ia unicamente na informação tida por denúncia anônima pela testemunha Jadir José Haroth e no fato de que se encontrava junto com CHAILON no veículo. Essas circunstâncias, porém, enfraquecidas pelas versões dadas pelos corréus, as quais não são flagrantemente absurdas e em parte coadunam-se com o depoimento do taxista paraguaio em juízo, são também insuficientes para a condenação de FERNANDO. Nesse sentido, havendo situação de dúvida insanável em relação à autoria do réu FERNANDO, sua absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por sua vez, no que tange à procedência da droga apreendida, questionada pela defesa, a transnacionalidade do delito é evidente (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Os réus foram abordados em um taxi paraguaio, no município de Mundo Novo/MS, fronteira com o país vizinho. Além disso, CHAILON afirmou ter ido buscar o entorpecente em um posto muito próximo à fronteira, e que um paraguaio lhe entregou o produto, tendo este chegado a pé ao local. Ora, é certo que o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 exige apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, não sendo necessária para sua caracterização, portanto, a efetiva transposição de fronteiras entre os países. Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DO AGENTE DE REMETER O ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.** 1. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes prescinde da transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 188857 SP 2010/0199291-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) Assim, diante das circunstâncias que envolveram a prática do delito em tela, é inegável a conclusão pela sua transnacionalidade. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar de o acusado ter afirmado ser usuário de drogas, encontrava-se extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja condenado. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. As informações extraídas do sistema INFOSEG (fls. 32/33 dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso) não demonstram a existência de condenações transitadas em julgado em face do acusado. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, trata-se de tráfico de considerável proporção (205g cocaína/crack), merecendo o réu, portanto, uma maior reprimenda, tendo em conta, ainda, o grande potencial ofensivo da cocaína/crack à saúde. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base com aumento de 1/8, em 5 (cinco) anos, 7 meses e 15 (quinze) dias e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante do art. 65, I, do Código Penal, por ser o réu menor de 21 anos na data do fato. Vislumbro também a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, porquanto o réu confessou, em Juízo, sua participação no fato

criminoso, assim como admitiu ter consciência de estar transportando os entorpecentes, sendo que a existência da prisão em flagrante não afasta de plano o reconhecimento de tal atenuante, como já me manifestei em casos anteriores. No entanto, na segunda fase da aplicação da pena, esta não pode ficar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que constatada a incidência de duas circunstâncias atenuantes. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FALTA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO MÉDIO E O VOTO VENCIDO. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. MULA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DE 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAIOR CONSCIÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - O voto médio que prevaleceu acompanhou o voto do relator no que tange à redução da pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de modo que os presentes embargos não merecem ser conhecidos neste ponto, em vista da falta de interesse recursal; 2 - É cediço que a presença de atenuante não pode levar a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ; 3 - Na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06; 4 - A quantidade de droga apreendida, além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denota também a maior consciência do réu de que está atuando para um grupo, posto que trazia quantidade de entorpecente capaz de atingir um incontável número de usuários, de modo que é razoável a aplicação da causa de diminuição em comento na fração mínima de 1/6 (um sexto); 5 - Embargos parcialmente providos. (EIFNU 200761190071584, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2011 PÁGINA: 6.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTES. FRAÇÃO DA REDUÇÃO. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06. NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, com base na prisão em flagrante, depoimentos judiciais e em sua confissão. 2. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 erigiu a natureza e a quantidade da droga à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes àquelas previstas no artigo 59 do Código Penal. 3. Em virtude da presença de 02 (duas) atenuantes, há somente uma redução. O patamar de incidência encontra-se abalizado pela fração de 1/6 (um sexto), pois, do contrário, estar-se-ia igualando aquelas às minorantes, desvirtuando-se o método trifásico da fixação da pena. Ademais, é pacífico no âmbito deste Tribunal Regional que, na segunda fase da aplicação da pena, esta não pode ficar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do STJ. 4. Na terceira fase de aplicação da reprimenda, comprovada a transnacionalidade do delito, cumpre a aplicação da majorante do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. 5. Para se estabelecer o quantum de redução da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, deve-se examinar as circunstâncias objetivas e subjetivas, do fato e do agente, respectivamente, e que influenciaram na prática do crime. Aplicação da minorante em grau máximo. 6. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, visto que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, ACR 5000121-51.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 09/04/2012) Portanto, como pena provisória, reconduzo a pena ao limite legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/4 (um quarto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde. Por outro lado, quanto à causa de aumento pela transnacionalidade do delito, aplico o patamar de 1/6, na medida em que ocorrente apenas uma causa de aumento e não havendo circunstâncias excepcionais que determinem aumento maior (ACR 00000292120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012; ACR 00102165920094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012.) Sendo assim, aumento em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, em virtude da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade). Fixo a pena definitiva, assim, em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.

Assinalo que o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, não modifica essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável, que não enseja, a meu ver, regime mais gravoso. Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 02.07.2012) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo, eventual progressão de regime para o aberto dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 da pena, tratando-se de condenado primário (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 22 de setembro de 2014. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por sua vez, a interpretação de sua inaplicabilidade aos crimes de tráfico de drogas foi rejeitada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, não cabe a pretendida substituição, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis. Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem presentes as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se trata de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que exige seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a ousadia do agente, em se tratando de tráfico transnacional, bem como a considerável quantidade do entorpecente transportado assim o recomendam. Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semiaberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semiaberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O instituto da prisão preventiva, por manter o indivíduo encarcerado, é, em regra, incompatível com o regime semi-aberto. A exceção foi consagrada na Súmula 716 do Excelso Pretório, que autoriza a progressão, ou aplicação de regime menos rigoroso, ao preso provisório quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, caso presentes os requisitos para o benefício da progressão. 2. Assim, mantendo-se presentes os pressupostos da custódia cautelar, e não havendo trânsito em julgado para a acusação, o que torna indefinido o regime inicial de cumprimento da pena, é de ser denegada a ordem de habeas corpus, mantendo-se o paciente recolhido em estabelecimento prisional. (HC 00078951420104040000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010.) Quanto aos bens apreendidos às fls. 26/27, verifico que a incineração da droga apreendida já foi determinada à fl. 59. Quanto ao celular apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-

multa.(ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, não foi caracterizado o nexos de instrumentalidade entre o celular e o crime cometido, valendo destacar que sequer é possível identificar o proprietário deste. Assim, descabe a decretação de seu perdimento, ainda que se trate de drogas, devendo ser restituído ao proprietário. Por sua vez, quanto ao veículo apreendido também às fls. 26/27, não vejo possuir relação com os fatos apurados neste feito. Conforme fls. 24/26, o veículo teria sido apreendido em local distinto daquele em que os fatos ocorreram, em virtude de denúncia anônima recebida. No entanto, não foi comprovada qualquer ligação entre o referido veículo e os acusados e/ou fatos apurados neste feito, sendo o mesmo de propriedade de terceira pessoa. Assim, também quanto a esse veículo não cabe a decretação de seu perdimento neste processo.**DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:(a) **ABSOLVER** o acusado **FERNANDO CARLOS BATISTA**, qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e (b) **CONDENAR** o acusado **CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime semiaberto, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.Custas processuais pelo Estado, com relação ao acusado **FERNANDO CARLOS BATISTA**; e pelo réu, com relação a **CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO**, não havendo que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que o réu possui advogado constituído. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à determinação de manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, havendo apelação, expeça-se guia de recolhimento provisório quanto ao réu **CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO** (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos. Em caso contrário, transitada a sentença em julgado, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva. Quanto ao aparelho de celular e o veículo apreendidos (fls. 26/27), deixo de decretar seu perdimento, nos termos já expostos. Não obstante, se, após o prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados, serão destinados por este Juízo (art. 123 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu **CHAILON ALAN FERREIRA DE MELO** no rol dos culpados; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; e, por fim, expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 25 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que para o pagamento de ofício requisitório, faz-se necessário que a parte requerente apresente situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a necessária regularização, que deverá ser comprovada nos autos.Após, cumpra-se o despacho de fl. 276.

0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9) - NELSON JOSE DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 168/169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000719-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 160/161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a

parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000178-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000178-0) - ANTONIO LOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 201/203, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000600-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000600-8) - QUITERIA ARAUJO MARCIRIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA ARAUJO MARCIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 112/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 112/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000301-97.2010.403.6006 - CELIO ANTONIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 119/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000502-89.2010.403.6006 - ZELIA ANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000599-89.2010.403.6006 - GEONETE PEIXOTO COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEONETE PEIXOTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 148/149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 123/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000751-40.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 129/130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 66/67, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA DIVA PREVEDEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 119/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001074-45.2010.403.6006 - NESTOR DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 98/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 111/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001202-65.2010.403.6006 - MARIA HELENA ALVES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 97/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 104/105, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001209-57.2010.403.6006 - GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDETE DA ANUNCIACAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 99/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 91/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001214-79.2010.403.6006 - EVARISTO GARBULHA NETO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO GARBULHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 92/93, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte

autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001280-59.2010.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 84/85, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001281-44.2010.403.6006 - ADRIANA DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 80/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001282-29.2010.403.6006 - APARECIDA DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 99/100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 83/84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 108/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC,

devido a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001373-22.2010.403.6006 - VALMIRO DA SILVA BARBOSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIRO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000020-10.2011.403.6006 - IZAUL BATISTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAUL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 97/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 115/116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000290-34.2011.403.6006 - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA DO NASCIMENTO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 107/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000334-53.2011.403.6006 - OTELINO MANOEL DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 118/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000403-85.2011.403.6006 - MARIA VIEIRA TIMIRO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA TIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 98/99, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000563-13.2011.403.6006 - NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANJI DE FATIMA MORRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 98/99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000910-46.2011.403.6006 - VERGILIO NARVAE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERGILIO NARVAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 102/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

0000485-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000485-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X LENIR SALETE SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

No leilão realizado em 23/10/2012, foram arrematados os imóveis matriculados sob os nºs 7.379, 11.036, 11.032, 11.033, 11.034 e 11.037 (fls. 663/668).Inconformada, a executada alegou às fls. 669/671 que apesar da exequente ter indeferido o pedido de parcelamento, tal ato ocorreu na arrematação. Aduziu ainda que há edificações nos imóveis matriculados sob os nºs 11.032, 11.034 e 11.036, as quais não constaram da reavaliação.Às fls. 702/703, o Sr. Oficial de Justiça constatou que apenas no lote de matrícula nº 11.036, há um barracão ocupando parte do terreno.Decido.Mister dizer que as alienações não foram parceladas, houve apenas um prazo de 15 (quinze) dias para o integral pagamento, conforme preceitua o art. 690, caput do CPC, o qual foi cumprido pelos arrematantes. Tendo em vista que apenas sobre o imóvel nº 11.036 há uma construção, que não constou da reavaliação, torno nula a arrematação somente desse imóvel.Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento para devolução dos montantes relativos ao valor do bem (fls. 657; 686) e taxa judicial (fl. 656), uma vez que o arrematante não deu causa à anulação da hasta pública, não cabendo qualquer prejuízo ao mesmo.Intime-se a Sra. Leiloeira para que devolva diretamente ao Sr. Mário Vitorio Lemos (fls. 665/666), o valor referente à comissão (R\$ 300,00 - trezentos reais), atualizado monetariamente, comunicando-se a este Juízo o cumprimento do ato.Expeçam-se cartas de arrematação para os imóveis matriculados sob os nºs 7.379, 11.032, 11.033, 11.034 e 11.037, registrando-se que arrematado o bem em hasta pública, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à arrematação.Publique-se. Cumpra-se.

0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fls. 256/266: analisando os autos, percebo que a empresa executada foi citada em 01/07/2002 (fl. 62v).Foram nomeados à penhora dois bens móveis e um imóvel á constrição.Em 2006 (fl. 87), os bens foram avaliados. Percebe-se que não eram suficientes para saldar a dívida. Ainda assim, a exequente não se manifestou em termos de reforço de penhora. Após a realização de três leilões, somente o imóvel foi arrematado.Em virtude disso, a credora requer o redirecionamento da execução para os sócios.É pacífico o entendimento de que o pedido de redirecionamento deve se dar em até cinco anos da citação da empresa.Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração

conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 201103990010050; Relator Juiz André Nekatschalow; DJF3 10/10/2011, Página 1104). Desta feita, considerando que decorreu mais de dez anos do ato, indefiro o pedido.

0000908-83.2005.403.6007 (2005.60.07.000908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fls. 221/228: analisando os autos, percebo que a empresa executada foi citada em 26/07/2005 (fl. 50). Foi nomeado um imóvel à penhora. Em 2005 (fl. 67), o bem foi avaliado. Percebe-se que não era suficiente para saldar a dívida. Em 2009, a exequente requereu o reforço da penhora, indicando bens do sócio. O pleito foi indeferido, uma vez que não estava no polo passivo da ação. Neste momento, a credora requer o redirecionamento da execução para os administradores. É pacífico o entendimento de que o pedido de redirecionamento deve se dar em até cinco anos da citação da empresa. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 201103990010050; Relator Juiz André Nekatschalow; DJF3 10/10/2011, Página 1104). Desta feita, considerando que decorreu mais de sete anos do ato, indefiro o pedido.

0001110-60.2005.403.6007 (2005.60.07.001110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO DELLA COLLETA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS010711 - MILTON MELGAREF DA COSTA)

Fl. 131: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0001124-44.2005.403.6007 (2005.60.07.001124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LATICINIOS SORGATTO LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl. 183: defiro o pedido. Considerando que o representante legal da empresa executada e o bem penhorado se encontram em São Gabriel do Oeste/MS, determino a expedição de carta precatória para reavaliação e realização de leilão. Havendo necessidade de manifestação da exequente, o Juízo deprecado deverá intimar pessoalmente a Procuradora da Fazenda Nacional. Fl. 194/201: à Secretaria para alteração do patrono da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000297-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NELSON DA COSTA

SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 178 e 181/182: defiro os pedidos parcialmente. Conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente (fl. 183), a dívida atualizada até 21/01/2013 é de R\$ 6.098,76. Entretanto, até a conversão em renda dos valores, poderá haver saldo devedor. Sendo assim, determino a transferência do valor de R\$ 6.098,76 para conta judicial, desbloqueando-se o remanescente. Com a juntada da guia de depósito, fica o montante convertido em penhora. Após, intime-se o executado sobre a constrição por publicação, nos termos do art. 237 do CPC. Posteriormente, dê-se vista ao credor, a fim de que apresente guia para conversão em renda, uma vez que já decorreu o prazo para embargos. Somente após a constatação de que não há dívida remanescente, os demais bens serão liberados. Mister dizer que após a conversão em renda, nada impede que o executado quite o débito diretamente junto ao exequente, a fim de que tenha seus bens desbloqueados. Ademais, cumpra-se o disposto às fls. 167, no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal.

0000554-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000554-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RUI RICARDO NOGUEIRA DE SANTANA

Às fls. 74/v foram bloqueados valores por intermédio do sistema Bacenjud. Intimado, o exequente permaneceu inerte. Sendo assim, intime-se o credor a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

0000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPITALIZA LEILOES RURAIS LTDA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

À fl. 49 foi penhorado valor por intermédio do sistema Bacenjud. Decorreu o prazo para interposição de embargos. Intimado, o exequente permaneceu inerte. Sendo assim, intime-se o credor a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

0000373-13.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RAVIZIO RIBEIRO X JOAO AUGUSTO MARIA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Às fls. 41/43 o executado requer a liberação do montante bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud. Intimada, a exequente informa que o parcelamento da dívida ocorreu após o bloqueio. A teor do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender o crédito tributário e não de extinguir. Desta feita, somente após a quitação da dívida com a consequente extinção da execução, o valor será liberado. Pelo exposto, indefiro o pleito do devedor. Ademais, defiro parcialmente o pedido de fl. 27. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.